



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2015 – São Paulo, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5074**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0805446-12.1998.403.6107 (98.0805446-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 360/361: Nada a decidir tendo em vista a expedição de Requisição de Pequeno Valor às fls. 359 e extrato de pagamento de fls. 362.Cumpra-se o determinado no quarto parágrafo e seguintes da decisão de fls. 331. FLS CONSTA INFORMACAO DE DEPOSITO DO RPV NO BANCO 104 CONTA Nº 1181005508845091 NO VALOR DE R\$6.534,52.

**0000197-79.1999.403.6107 (1999.61.07.000197-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

Em face da decisão de fls. 99/100 e a conversão em renda em favor da união do valor da arrematação (fls. 110/111) expeça-se a carta de arrematação, constando que trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. Fls. 150. Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. Após publique-se sentença de extinção de fls. 146/147.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001103-69.1999.403.6107 (1999.61.07.001103-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

DESPACHO DE FL. 95: Manifeste-se Fazenda Nacional em relação à petição e documentos acostados às fls. 87/94, com urgência.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL: 75 Fls.73 : Defiro o pedido de designação de hastas requerido pela exequente. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 70) e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. Após, voltem conclusos para fins de designação de hastas. DESPACHO DE FLS.97: Fls. 87 e 96. Diante da manifestação da exequente esclareça o Sr. Filipe Andrade Francisco, Analista Judiciário, sobre a constatação e reavaliação de fls. 80.

**0005134-35.1999.403.6107 (1999.61.07.005134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DO CAMPO LTDA X GILSON ROBERTO FERREIRA SEPULVEDA X IVAN CAGALI

Diante da petição acostada às fls. 154 com a informação de impossibilidade de fornecimento dos dados para individualização dos valores devidos a cada empregado manifeste-se a exequente, uma vez que a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG.Intime-se.

**0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito e em relação à carta precatória acostada às fls. 239/241, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006645-92.2004.403.6107 (2004.61.07.006645-6)** - FAZENDA NACIONAL X J R STOCKLER & FILHOS LTDA X JOAO CLIMACO STOCKLER X GLORIEN STOCKLER(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X ELAINE STOCKLER X JOAO ROMEIRO DE SOUZA LIMA

Intime-se o executado para manifestação e providências necessárias em relação à petição acostada às fls. 311. Intime-se. Cumpra-se.

**0001580-82.2005.403.6107 (2005.61.07.001580-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADELINO RAMOS RODRIGUES(SP184659 - ERIKA MELO VILELA E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Diante da petição de fls. 80 resta prejudicado o pedido de fls. 76/77.Em vista do requerimento de extinção do feito devido ao pagamento da dívida (fls. 80) e como a Secretaria procedeu ao cálculo das custas processuais finais intime-se o(a) executado(a), por meio de advogado, para recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Esclareço que deve ser observado pelo executado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º, o qual estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deva ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a), INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO do executado A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.Intime-se. Cumpra-se.

**0012572-05.2005.403.6107 (2005.61.07.012572-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA E SP042074 - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR)

Em face do pedido de extinção de fls. 174 e como a secretaria procedeu ao cálculo das custas processuais (fls. 177) intime-se o(a) executado(a) para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deva ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deva ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Comprovado o recolhimento regular, venham conclusos para extinção.ADVIRTA-SE, O(A) EXECUTADO(A) DE QUE O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS IMPLICARÁ NA REMESSA DOS AUTOS

AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, SEM EXTINÇÃO. Intime-se. Cumpra-se. CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO DE FLS. 177 AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$ 142,92 E 7,70 RELATIVOS A AVISO DE RECEBIMENTO. OS VALORES DEVEM SER RECOLHIDOS NA GUIA GRU CÓDIGO 18710-0, NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0013117-07.2007.403.6107 (2007.61.07.013117-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Diante da certidão acostada às fls. 293 resta prejudicado o pedido do peticionário de fls. 285/286. Ciência ao interessado. Após, intime-se a exequente para manifestação em relação ao Ofício de fls. 289 requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0011798-67.2008.403.6107 (2008.61.07.011798-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA(SP222727 - DANILO FORTUNATO E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a))FRANCISCO HITIRO - OAB/SP: 116.384).(Proc. nº 200861070117986).PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a))FRANCISCO HITIRO FUJIKURA - OAB/SP: 116.384).(Proc. nº 200861070117986).

**0008313-25.2009.403.6107 (2009.61.07.008313-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI)

Fls. 82/83. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 82/108. Mantenho a decisão de fls. 57/58 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Intime-se. Cumpra-se.

**0003342-89.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO LOURENCO AGUIAR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Em vista do requerimento de extinção do feito devido ao pagamento da dívida (fls. 34) e como a Secretaria procedeu ao cálculo das custas processuais finais (fls. 40) INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de advogado, para recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Esclareço que deve ser observado pelo executado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º, o qual estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deva ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a), INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO do executado A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Intime-se. Cumpra-se.

**0001500-40.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIO DE FUMOS MINEIRAO ARACATUBA LTDA -(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

Fls. 25/28: Expeça-se mandado para citação da executada na pessoa do representante legal, bem como para constatação de atividade da pessoa jurídica executada. Proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal à CONSTATAÇÃO E CERTIFIQUE, relativamente à empresa executada estar exercendo ou não suas atividades, informando se há produção, comercialização e faturamento, devendo diligenciar, ainda, no endereço do sócio/representante legal para colher informações concretas a respeito do funcionamento da mesma, informando o CNPJ e os sócios. Concedo ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0001912-68.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONCA(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)  
Fls. 63: Nada a decidir tendo em vista a decisão de fls. 57 e juntada de minuta de desbloqueio e transferência às fls. 58/62.Cumpra-se a determinação de fls. 57.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5076**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009314-16.2007.403.6107 (2007.61.07.009314-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN APARECIDO LEAL(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

Fls. 299/302: Defiro. Designo o dia 18 de Março de 2015, às 14:00 hs. para realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa. Expeça-se mandado de intimação nos endereços indicados, localizados neste Município.Depreco, ainda, a realização do interrogatório do réu à Comarca de Birigui/SP, em data que deverá ser designada pela Vara Deprecada posteriormente a da audiência supra.Intime-se. Publique-se.

**0001599-44.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ALVINARIO PACHECO SOARES(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)

Considerando o retorno da carta precatória para interrogatório do réu, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.343/2006, designo o dia 18 de Março de 2015, às 14:30 hs. para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa.Requise-se o comparecimento das testemunhas supra.Notifique-se o M.P.F.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4623**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000643-40.2003.403.6108 (2003.61.08.000643-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARIO SILVIO BAPTISTELA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)

Recebo o recurso de apelação do réu MÁRIO SILVIO BAPTISTELLA, interposto às fls. 767/768. Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região.

**0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

1. Intime-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 481/482. Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência (uma vez comprovada as intimações pessoais dos réus, nos termos determinados no item 1, supra), ao E. TRF da 3ª Região.

**0001841-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001841-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DEMERVAL GRAZIANI JUNIOR(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Recebo o recurso de apelação do réu, interposto à fl. 503.Publique-se a sentença de fls. 495/499 e intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões,

encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região.//INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 495/499: Vistos.Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que DEMERVAL GRAZIANO JÚNIOR foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c 71 do Código Penal, porque, como representante legal da empresa EMBRASIST - Empresa Brasileira de Sistemas e Montagem de Equipamentos e Computadores Ltda., teria omitido receitas, mediante omissão de informações à autoridade fazendária, gerando supressão de tributos federais (lançamentos às folhas 19/28, 29/33, 34/37, 38/43, 44/49 e 199/204), apurados mediante arbitramento de lucro.Denúncia recebida em 06/06/2006 (f. 221).O réu foi citado, interrogado e apresentou defesa prévia, com o respectivo rol.Testemunhas ouvidas na instrução.Folhas de antecedentes e certidões juntadas aos autos.Diligências requeridas e analisadas.Em alegações finais, a acusação requereu a condenação nos termos dos artigos 1º, I e II, e 12, I, da Lei nº 8.137/90, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição.É o relatório.Não há nulidades, incidentes ou prejudiciais a serem analisados, tendo sido observados todos os regramentos do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), bem como assegurados o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, do Texto Magno).A materialidade delitiva está patenteada no processo administrativo nº 10825.000251/97-12 (vide folhas 15 usque 158).A Receita Federal, por meio de auditores-fiscais lotados em Presidente Prudente/SP, em fiscalização da empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC), apuraram irregularidades no fornecimento de bens levado a efeito pela EMBRASIST à empresa referida.Constatou-se na via administrativa que a EMBRASIST funcionara até 1992, mas havia tido sua inscrição no CGC/MF suspensa por falta de apresentação de declarações em 1992, 1993, 1994 e 1995 (f. 57).Também apurou a Receita Federal que o réu era responsável por outras empresas em situação irregular perante o fisco (vide f. 60/61).Intimado a apresentar documentos requeridos pela autoridade fazendária, o denunciado não o fez alegando extravio.Nada obstante, na fiscalização o fisco apurou a existência de notas fiscais emitida em nome da APEC, que comprovam o fornecimento de equipamentos, bem como a presença de recibos (f. 62/69), que demonstraram o recebimento do pagamento efetuado pela empresa EMBRASIST.Restou patenteada, assim, a supressão dos tributos IRPJ, contribuição para o PIS, contribuição para a seguridade social, imposto de renda retido na fonte e contribuição social, mediante omissão da receita, relativos ao ano de 1992.O valor final dos tributos foi apontado mediante arbitramento do lucro, devido à falta de livros e documentos contábeis (f. 20).Comprovada a materialidade, passo à análise da autoria. Nesse ponto, não paira qualquer dúvida sobre a conduta do réu, que administrava a empresa EMBRASIST, conquanto outras pessoas também figurassem como sócios no contrato social (f. 171/172).O próprio réu admitiu, em seu interrogatório, que exercia a administração da sociedade de forma exclusiva (f. 271/272).Com efeito, quando interrogado, o réu declarou que foi intimado pelo fisco a apresentar documentos e livros de escrituração, mas não o fez porque havia sido vítima de roubo. Alegou não lembrar se havia feito BO, tendo esclarecido tal circunstância ao auditor da Receita. Também declarou não se recordar de haver comunicado a subtração dos documentos à JUCESP, acreditando que tal providência tenha sido tomada pelo contador da empresa. Aduziu que o contador da EMBRASIST abriu novos livros para poder dar baixa na empresa, frisando que foram lançados vários tributos por arbitramento. Saliencia que não efetuou pagamento dos tributos por dificuldades financeiras, causadas inclusive por doença na família, e que não recebeu orientação do Fisco a respeito de como proceder. Explica que não tinha experiência na administração e que não teve intenção de fraudar o fisco (f. 270/273).Todavia, suas explicações para a omissão das receitas, relativas ao negócio realizado com a APEC, não convencem.As testemunhas arroladas na denúncia, auditores fiscais lotados em Presidente Prudente/SP, informaram que, na fiscalização da empresa APEC, desconfiaram da regularidade da empresa EMBRASIST porque havia grande número de notas fiscais e elevados valores emitidos. Declararam que, apesar dos rendimentos consideráveis obtidos pela EMBRASIST, comprovados por notas fiscais, tal empresa não havia apresentado declaração de rendimentos da Pessoa Jurídica, tendo comunicado o fato à Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. Mesmo em relação à pessoa física do réu, não constavam declarações de isento ou de rendimentos (f. 373/374, 375/376 e 377/378).Pelo exposto, comprovou-se a omissão de receitas e consequente supressão de tributos.A testemunha arrolada pelo réu José Raimundo Mendes Júnior, contador da empresa EMBRASIST, declarou haver sido procurado pelo acusado para proceder ao encerramento da empresa. Disse ter apresentado um BO ao fisco, onde estava narrado o furto de documentos fiscais que estariam no interior de veículo do réu, mencionando também a publicação por três vezes em jornal, relatando o furto. Declarou também que providenciou o encerramento da empresa, recebendo Declaração Cadastral (DECA), retroativa ao início da inatividade, entregando os demais documentos ao acusado. Aduziu que, segundo os amigos da testemunha, filhos do réu, com quem tomava cerveja, a empresa ficou um tempo inativa na época em que o pai do réu estava doente (f. 403/405).O alegado extravio de livros (por furto ou roubo) foi publicado em jornal local em novembro de 1993 (f. 71 e 76), mas a empresa tivera sua inscrição suspensa já em 31/12/1992 (f. 57). Ocorre que as vendas à empresa APEC haviam ocorrido em 1992, inferindo-se, conseqüentemente, que a omissão de receitas havia ocorrido bastante tempo antes do alegado extravio.Logo, ainda que houvesse comprovação bastante do extravio dos documentos, não haveria justificativa plausível para a omissão das receitas.A toda evidência, aliás, o extravio de documentação não libera o contribuinte de suas obrigações tributárias (artigo 165, 1º, do RIR/80.Ademais, não há nos autos comprovação da elaboração de Boletim de Ocorrência a respeito do suposto furto ou roubo de livros da empresa EMBRASIST, de modo que não há indicação mínima da boa-fé do réu.Não

há comprovação tampouco de comunicação do suposto extravio à JUCESP, obrigação prevista no Decreto-lei nº 486 de 03/3/1969 (f. 3). Entendo, de qualquer forma, que as circunstâncias do suposto furto de documentos da EMBRASIST são absolutamente suspeitas, não apenas porque ocorrida após a omissão de receitas, mas também se mostra insólito o fato de toda a documentação da empresa (livros, carimbos, inscrição no CGC, inscrições na Prefeitura, comprovantes de pagamentos de impostos etc, segundo depoimento do contador à f. 404) restar desprotegida dentro de um veículo. Quanto às alegações do réu, de que não fora orientado pelo fisco ou pelo contador sobre como proceder, igualmente não justificam sua omissão, já que constitui obrigação do contribuinte, não do fisco ou do contador, proceder de acordo com a legislação. Trata-se de alegações descabidas, portanto. No que toca à tese defensiva no sentido de a empresa enfrentar crise financeira a ponto de não ser possível o recolhimento das contribuições, deve ser afastada, pois não foi apresentado qualquer elemento que comprove tal alegação. A existência de doença na família, só por só, não exime de responsabilidade o réu pelos fatos praticados. Pelo contrário, apurou-se movimentação financeira relevante, consoante se vê das notas fiscais constantes de f. 62/69. Não há, portanto, quaisquer excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, devendo o réu responder pela prática delituosa. Diante do princípio da especialidade, entendo que incide à espécie a norma penal incriminadora do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, devendo ser afastado o inciso I do mesmo artigo. Por outro lado, não incide ao caso a regra do artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, pois os valores sonegados não representam monta expressiva, capaz de gerar dano significativo à coletividade. Deverá, portanto, o réu ser condenado, e desde logo passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O acusado era primário, a despeito de ter respondido a algumas perseguições penais no passado. Os motivos do crime, as circunstâncias, as conseqüências desta espécie de crime, a conduta social e a personalidade do agente, segundo os autos, não recomendam aplicação de pena muito acima do mínimo legal. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, nem todas favoráveis, máxime os valores altos das contribuições, a decisão deliberada de relegar o fisco à última das prioridades de pagamento, para o delito do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, aplico-lhe a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo, penas que permanecem definitivas na ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição. O regime de pena é o aberto, mercê da falta de periculosidade do agente. A multa aplicada deve ser calculada com base no salário mínimo vigente nas datas dos fatos, com correção monetária. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o condenado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR DEMERVAL GRAZIANO JÚNIOR como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), MULTA de 20 (vinte) dias-multa, cada uma fixada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Caberá ao réu pagar as custas do processo. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. Poderá o sentenciado apelar em liberdade, em face da desnecessariedade da prisão cautelar, ausente o periculum in mora. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comunicuem-se.

**0006411-73.2005.403.6108 (2005.61.08.006411-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO PIEDADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)**

1. Recebo a apelação do réu SIDNEY CARLOS CESCHINI, interposta à fl. 354. Intime-se a defensora para apresentar as razões do recurso. 2. Embora intempestiva (fl. 367), recebo a apelação do réu JOSÉ ROBERTO PIEDADE, interposta à fl. 366, em prestígio ao princípio da ampla defesa, a fim de que sobre ela delibere o E. TRF em ulterior juízo de admissibilidade. Intime-se pessoalmente a defensora dativa para apresentar as razões do recurso. 3. Após apresentadas as razões de apelação pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar os recursos, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região.

**0001061-43.2006.403.6117 (2006.61.17.001061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ODAIR MASSOCA CANTATORE X ULISSES DE VITERBO CANTATORE(SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA)**

Tem razão o Ministério Público Federal quando diz que o presente feito não pode ficar indefinidamente aguardando comprovação acerca do eventual parcelamento do débito tributário, a fim de verificar hipótese de

suspensão do processo e do prazo prescricional, ainda mais que já esgotou a atividade jurisdicional nesta 1ª Instância, com a prolação da sentença condenatória e o recebimento do recurso da defesa. Note-se que a lei exige, para fins do parcelamento, a formalização do requerimento de adesão nos sítios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou da Receita Federal do Brasil na internet, o pagamento da 1ª parcela no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e a apresentação - pelo contribuinte - das informações a respeito da dívida com indicação discriminada de quais débitos pretende parcelar, considerando-se o parcelamento efetivado somente após a prestação das informações necessárias à consolidação da dívida e ao deferimento do pedido pela Administração Tributária (nesse sentido: TRF3 - RSE: 421/SP 0000421-09.2012.4.03.6124, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Primeira Turma). E isso ainda não ocorreu, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 850/853. O que realmente acarreta a suspensão do processo criminal e do curso da prescrição é o parcelamento, o qual, repito, não está demonstrado nestes autos até a presente data. E o ônus da prova incumbe ao réu. A mera intenção de aderir ao parcelamento, ou mesmo o início de atos preparatórios nesse sentido, por parte do réu, não acarreta qualquer efeito na esfera criminal, ainda mais quando existe sentença prolatada há mais de 2 anos e em pleno curso o prazo da prescrição intercorrente (e, por isso mesmo, por dizer respeito à prescrição intercorrente, não cabe a este Juízo retardar a remessa ao Tribunal, tentando obter informações sobre possível parcelamento, tendo em vista que, ainda que demonstrado, aqui, o parcelamento, na atual fase procedimental - com sentença já proferida - os seus efeitos estarão diretamente relacionados com o processamento em 2ª Instância). Desse modo, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, a quem deverá se reportar o réu caso consiga a prova da efetivação do parcelamento tributário. Intime-se o réu e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

**0002533-38.2008.403.6108 (2008.61.08.002533-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ GONZAGA DARIO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)**

1. O réu estava representado nos autos por defensora dativa, a qual ofereceu recurso de apelação contra a sentença condenatória, já instruída com as razões (fls. 161 e 340/342). 2. Antes ainda da sua intimação pessoal acerca da sentença condenatória (aos 11/08/2014 - fl. 349), o réu constituiu advogado (procuração à fl. 344) e interpôs, tempestivamente (aos 07/08/2014), recurso de apelação (fl. 343). 3. Desse modo, não se faz mais necessário o concurso da defensora dativa, razão pela qual a destituo do encargo e arbitro-lhe os honorários em 3/4 (três quartos) do valor máximo previsto na tabela do E. CJF. Solicite-se o pagamento e dê-se ciência à defensora. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor do acusado LUIZ GONZAGA DARIO à fl. 343. Intime-se o defensor para apresentar as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região.

**0002853-88.2008.403.6108 (2008.61.08.002853-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICHARD ANDERSON CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X BRIAN CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação dos réus RICHARD ANDERSON CAMPANHA e BRIAN CAMPANHA, interposto à fl. 462. Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região.

**0002916-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROBERTO TOTA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X PEDRO EVARISTO DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)**

1. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para oferecer(em) memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.1. Alerta o(s) advogado(s) de defesa de que, caso não apresente(m) os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado(s). 2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do(s) advogado(s) faltoso(s) para que comprove(m) nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. b) a intimação pessoal do(s) acusado(s) para que constitua(m) novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

**0004038-93.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DELFINO(SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)**

1. Houve preclusão da prova no tocante à testemunha Marlene Esteves Lima da Silva (não localizada, conforme certidão à fl. 352-verso e termo de audiência às fls. 356/357), tendo em vista a ausência de requerimento da defesa



dentro do prazo legal, nos termos da intimação de fl. 374 (fl. 376).2. Designo audiência de inquirição da testemunha Jeferson Rodrigo Diniz Costa, arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu LUIZ HENRIQUE DELFINO, para o dia 15 de abril de 2015, às 15h30min. Intime-se a testemunha nos endereços informados à fl. 388-verso. Intimem-se o acusado e sua defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003828-71.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WALDEMAR TEODORO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

1. Tendo em vista que o réu constituiu advogado (fl. 192), destituiu a defensora nomeada à fl. 136 do encargo que lhe foi conferido. Arbitro-lhe os honorários em 1/2 (metade) do valor máximo previsto na tabela do E. CJF. Solicite-se o pagamento.2. Intime-se o advogado constituído para apresentar as razões do recurso de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 4624**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002116-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002116-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO PIRES NETO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)

Intime-se o réu para o levantamento dos bens descritos no auto de reintegração de posse de fl. 349, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando-se a petição do INCRA de fl. 361. Retorne o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9942**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000063-58.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

D E C I S Ã O Autos n.º 0000063-58.2013.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcos Maurício Capelari e outros Vistos. Como já se consignou à fl. 507-verso, é de fundamental importância para o exercício do contraditório que os réus tenham acesso a todos os documentos que serviram de fundamento para a confecção do relatório de fls. 124/153. Oficiado, por duas vezes, o DENASUS, não foi atendida a ordem judicial, limitando-se o referido Departamento a indicar o local em que guardados os documentos faltantes (FAA's e prontuários, utilizados na elaboração do relatório). Por evidente, além de não se ter atendido o comando judicial, não há como se saber, dentre aqueles guardados pela DPF, em Bauru, quais foram utilizados para a apuração dos pretensos desvios, atribuídos aos réus. Dessarte, intime-se, pessoalmente, o representante do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, neste Estado, a fim de que, em máximos e improrrogáveis quinze dias, apresente em juízo, em mídia eletrônica, cópias das FAA's e dos prontuários que subsidiaram a elaboração do relatório de fls. 124/153, sob pena de multa, que fixo em R\$ 30.000,00 (art. 461, 5º, do CPC), sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência, e da prática de improbidade administrativa, sujeita, esta, inclusive, à pena de perda do cargo público. Intime-se, com urgência e pessoalmente, o referido servidor, instruindo-se a carta precatória com cópia da



presente decisão. Bauru, 12 de fevereiro de 2015. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000323-67.2015.403.6108** - VALDIR BARDUCHI X LUCILENA IVANI MANFIO (SP344615 - THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos nº. 000.0323-67.2015.403.6108 Impetrante: Valdir Barduchi e Lucilena Ivani Manfio Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos, etc. Valdir Barduchi e Lucilena Ivani Manfio, devidamente qualificados (folha 02), impetraram mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, postulando a concessão de medida liminar que obrigue o impetrado a promover o cancelamento, junto aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, dos assentamentos alusivos à vinculação dos impetrantes à empresa Mr. Duck Auto Posto Ltda., a qual foi vendida a Luis Antonio Libel em 22 de junho de 2013 (folha 21). Afirmam os impetrantes que, apesar de ter havido a observância de todos os trâmites perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, ao intentarem retirar seus nomes do quadro societário da empresa que venderam junto à Receita Federal, suportaram negativa do pedido deduzido sob o fundamento de que existiam pendências administrativas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 36). Procurações nas folhas 7 e 8. Guia de custas processuais devidas à União na folha 37. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na folha 16, foi juntada cópia do comunicado enviado pela Receita Federal aos impetrantes, onde o órgão esclareceu que deixou de excluir seus nomes do quadro societário da empresa que venderam em razão da existência de pendências administrativas perante a JUCESP. Por sua vez, os impetrantes colacionaram cópia de certidão simplificada (folha 22), a qual dá conta, ao menos na primeira página do documento, de que, junto à JUCESP, chegou a ser averbada a saída dos impetrantes do quadro societário da empresa que venderam. Porém, o documento é composto de duas páginas, e não de apenas uma, de maneira que, não sendo possível o acesso ao inteiro teor da prova documental, não se mostra possível avaliar a existência, ou não, de algum apontamento, na segunda folha da certidão, que legitime a pretensão dos impetrantes ou demonstre a inocorrência de ato coator. Nesses termos, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo legal e dar cumprimento à presente decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, registre-se conclusos para sentença. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9943**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003613-42.2005.403.6108 (2005.61.08.003613-1)** - FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO (SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, ficam as partes intimadas sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **Expediente Nº 9945**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003921-63.2014.403.6108** - NUTRIBAURU ALIMENTOS LTDA - EPP (SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0003489-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003489-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA DE MORAES BARBOSA X LUIZ CARLOS BARBOSA X APARECIDA DE MORAES BARBOSA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

Indefiro o pedido feito à f. 136 por inexistência de norma que obrigue o réu a informar endereços, ônus que recai apenas sobre o autor. Intime-se. Após, promova-se a conclusão para sentença.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8758**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005178-26.2014.403.6108** - LUCIANA MANCUSO PEREIRA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09/03/2015, às 10h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do Perito, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

#### **Expediente Nº 8759**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004423-02.2014.403.6108** - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE BARIRI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido liminar: O CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE BARIRI - THIAGO HENRIQUE ZUCCHI RODAS, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou ordem liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em face do afirmado depósito realizado. Alegou, em síntese, que o impetrante é produtor rural, representante de um grupo de empregadores rurais que se uniram, por meio da celebração de um pacto de solidariedade, para formalizar um consórcio de empregadores rurais, com o fim específico de contratar diretamente, em nome do consórcio, empregados rurais necessários à colheita de frutas cítricas de seus pomares, existentes em seus imóveis rurais. Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição ao salário-educação, tributo regulado pela Lei n.º 9.424/96, calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados vinculados ao consórcio. Alega a ilegalidade da exigência por não se tratar de uma empresa. Juntou documentos, às fls. 42/77, 83 e 85. Determinou este Juízo, à fl. 87, que fosse comprovada a realização do depósito, o que foi feito à fl. 91. Novamente determinou este Juízo, à fls. 92, que a parte impetrante demonstrasse que o depósito de fls. 91 equivale à totalidade do mensalmente devido. A impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 97/100. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Comprovou a parte impetrante o depósito judicial equivalente a 2,5% do montante pago aos colhedores de frutas cítricas (fls. 91 e 97/100), referente ao mês de outubro de 2014. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao salário-educação devido pelo Consórcio de Empregadores Rurais de Bariri, tão-somente em relação à competência de outubro de 2014, face ao depósito judicial de fls. 91, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança daquele crédito tributário, cuja exigibilidade se encontra suspensa, por meio do depósito. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003803-24.2013.403.6108** - WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 218/219 e 233/235: nada a deliberar, tendo em vista que no feito já foi proferida sentença de improcedência às fls. 192/199, com recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, fl. 211. Remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.Int.

**0005525-59.2014.403.6108 - WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA:WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando: 1) em sede liminar:1.1) a sustação da realização ou dos efeitos de qualquer leilão ou venda a terceiros de imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária, cuja propriedade foi consolidada em favor da credora CEF, em razão de inadimplência do demandante;1.2) que a CEF informe o valor atualizado do débito para fins de depósito judicial, bem como apresente planilha da evolução financeira da dívida; 2) como pedido final, a decretação de nulidade da execução extrajudicial perpetrada e de todos os atos subsequentes, assim como autorizar o autor a reter o imóvel até o pagamento da diferença do valor do bem levado a leilão e o seu real valor de mercado ou das benfeitorias realizadas, sob o fundamento, em síntese, de que:2.1) a CEF não autoriza a utilização de saldo de conta fundiária para pagamento do débito;2.2) não houve a inclusão, no contrato de mútuo, da companheira do autor, Lucilaine Andreia de Carvalho, com a qual já vivia em união estável ao tempo da contratação;2.3) seria inconstitucional o procedimento de execução extrajudicial do contrato;2.4) a inadimplência teria sido causada por falta de descontos efetuados em conta do demandante pela CEF;2.5) existiria discrepância entre o valor indicado pela CEF para venda do imóvel e o seu real valor de mercado, considerando as benfeitorias realizadas pelo mutuário;2.6) não houve reajustamento das prestações do contrato pelo sistema PES/CP.Não informa o pedido a ser deduzido em ação principal a ser proposta.Juntou documentos às fls. 24/84.É o sucinto relatório. Fundamento e decidido.O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir na modalidade adequação da via eleita, uma vez que os pedidos formulados pelo requerente, nesta ação cautelar, caracterizam-se, em verdade, como pedidos a serem deduzidos em ação de conhecimento principal. Vejamos.O processo cautelar reveste-se de caráter essencialmente instrumental e acessório, pois busca afastar o perigo da perda da eficácia ou da utilidade do provimento jurisdicional perseguido na ação principal de conhecimento a ser ajuizada ou já em trâmite. Sua finalidade é conservativa, visto que se objetiva preservar determinada situação a fim de garantir a efetividade da tutela principal. No caso dos autos, em nosso entender, não existe apenas o intuito de assegurar a eficácia do provimento final, mas sim de (a) obter uma verdadeira antecipação, em sede liminar, dos efeitos de tutela pretendida em suposto processo principal, como também de (b) conseguir, por meio da via cautelar, a satisfação total da pretensão perseguida. Com efeito, o pedido final deduzido na inicial versa sobre a decretação da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato, o qual, sendo julgado procedente, já resultaria na concessão de todo o bem da vida desejado pela parte autora para dirimir a lide posta em exame. Assim, é possível observar que, concedendo-se as medidas requeridas, o presente processo deixará de servir de instrumento do instrumento (processo principal), pois será o próprio instrumento a possibilitar a obtenção de todos os efeitos perseguidos pelo demandante, o que é vedado no âmbito do típico processo cautelar, dado o seu caráter instrumental e acessório.No mesmo sentido:MEDIDA CAUTELAR INONIMADA DE NATUREZA SATISFATIVA. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA INDEPENDENTEMENTE DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO TÉCNICO À ÉPOCA DA MATRÍCULA NA IES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. I - A acessoriedade e a instrumentalidade do procedimento cautelar são incompatíveis com o pleito satisfativo formulado na presente ação (matrícula em curso superior de universidade pública independentemente da conclusão do ensino médio técnico à época da matrícula na IES), o que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita e consequente carência de ação por falta do interesse de agir. Precedentes. II - Processo extinto sem resolução do mérito (arts. 267, inciso I c/c o 295, inciso V, ambos do CPC). Apelo prejudicado.(TRF1, Processo 23556820124013307, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1076, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inadequação da ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional de natureza satisfativa. 2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida.(TRF3, Processo 00290859820074036100, AC 1289021, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013, g.n.).SFH. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. APRECIACÃO DA EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.1. É incabível ação cautelar proposta para sustar leilão extrajudicial, pois não visa a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, mas sim a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido em ação ordinária em que serão apontadas nulidades no procedimento de execução extrajudicial e

discutida a validade de cláusulas contratuais do mútuo habitacional.2. A falta de interesse de agir na modalidade adequação torna desnecessária a apreciação das questões ligadas à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e à comprovação da existência do fumus boni iuri que, ademais, não pode ser feita somente em segunda instância.3. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 425954/SC, 3ª TURMA, DJU 29/05/2002, PÁG. 459, Rel. JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES, g.n.). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DO FINSOCIAL COM DÉBITOS VINCENDOS DO COFINS. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR.1. A pretensão apresenta nítida natureza satisfativa. Não pode haver na medida cautelar a antecipação da eficácia da sentença a ser proferida na ação principal. As medidas cautelares não se prestam à satisfação do direito substancial da parte, mas têm em mira tão-somente garantir o resultado útil do processo principal. 2. Agravo desprovido.(TRF 4ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 950405538/RS, 2ª TURMA, DJ 27/09/1995, PÁG. 65535, Rel. JUIZ VILSON DARÓS, grifo nosso). Inviável se apresenta pretensão de promissários compradores, calcada em cautelar inominada (CPC, art. 798), de depositar judicialmente os valores das prestações mensais com base em índice diverso (BTNS) do convencionado (SINDUSCON). O processo cautelar tem por escopo assegurar o resultado útil do processo, o êxito do processo principal, e não o direito material da parte. (...) Na consignatória é perfeitamente possível discutir o débito e o seu quantum, mesmo que se tenha que examinar intrincados aspectos de fato e complexas questões de direito.(STJ, REsp 23.677/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25/10/1994, DJ 05/12/1994, p. 33561, grifo nosso). Ademais, conforme extratos do sistema processual, ora juntados, já foi ajuizada outra ação cautelar com o objetivo de sustar a alienação do imóvel em comento, autos n.º 0003803-24.2013.403.6108, cujo pedido foi julgado improcedente por sentença publicada em 20/03/2014, da qual a parte autora apelou, bem como, não obstante, posteriormente, foi determinado, em 06/02/2015, o sobrestamento de qualquer medida com relação ao imóvel, ante a possibilidade de conciliação em audiência designada para tanto, nos autos da ação de conhecimento n.º 0004090-84.2013.4.03.6108, em que se busca a nulidade da execução em questão, razão pela qual a presente ação também se mostra desnecessária. Dispositivo:Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação processual por ausência de citação da parte requerida.Sem custas ante os benefícios da justiça gratuita, deferidos nesta ocasião.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, 12 de fevereiro de 2015.

#### **Expediente Nº 8760**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003648-55.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Diante da remessa em caráter itinerante para o Juízo Criminal da Comarca em Santo Antônio da Platina/PR da carta precatória nº 120/2014 SC 03 (fl. 585), que tramitava perante o Egrégio Juízo Federal da 1ª Vara em Ourinhos/SP, cancele-se a audiência designada para o dia 14/04/2015, às 15:00 horas, por videoconferência, retirando-se-a da pauta. Em prosseguimento, depreque-se à Egrégia Justiça da Comarca em Santo Antônio da Platina/PR a oitiva da testemunha comum José Glaucio Rosolem. Destaque-se que o acompanhamento dos atos no Egrégio Juízo Deprecado é ônus das partes, conforme inteligência do verbete Sumular nº 273 do Egrégio STJ. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8761**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR)

1)Fl. 839: Ciência às defesas dos réus Rodrigo, Fábio e Demétrios acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 835/838.Inocorridas as hipóteses do artigo 397 do CPP, intime-se o Ministério Público Federal para que informe os endereços atualizados das testemunhas Mrcos Gomes, Rogério (vulgo Goiabinha), e Sergio Alexandre de Souza, arroladas pela acusação à fl. 656. Publique-se.2) Fl. 847: Ciência às defesas constituídas dos réus acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 835/838.Homologo a desistência da testemunha

Marcos (vulgo Goiabinha), arrolada pela acusação, diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 841. Designo audiência para o dia 14/04/2015, às 16h30min, para a oitiva da testemunha Marcia Alves Nunes da Silva Rosa, arrolada pela acusação à fl. 656, intimando-se-a, bem como ao seu superior hierárquico. Depreque-se à Subseção Judiciária em São Paulo/SP, a oitiva da testemunha Sergio Alexandre de Souza, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo método convencional, em virtude do sistema utilizado para a videoconferência por toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontrar-se sobrecarregado. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Pederneiras/SP, para a oitiva da testemunha Natalia Souza Pelá, arrolada pela acusação. Antes de deprecar à Justiça Estadual da Comarca de Macatuba/SP, para a oitiva da testemunha Marcela Cristiane Vicente Ferreira, manifeste-se o Ministério Público Federal em qual endereço deverá ser primeiramente intimada a testemunha Marcos Gomes (Macatuba/SP ou Lençóis Paulista/SP). Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9768**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000434-07.2008.403.6105 (2008.61.05.000434-7) - JUSTICA PUBLICA X HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP161303 - NELSON ALVES GATTO)**

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 295 e verso. Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas judiciais. Com o valor apurado, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008178-48.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)**

Atualizem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como certidões do que constar, solicitando-se urgência nas respostas. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9785**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010561-28.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA X GERALDO CESAR SALMAZZO(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)**

Ricardo Filtrin, Ronaldo Patinho da Silva e Geraldo César Salmazzo foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. Segundo a denúncia, os acusados tentaram obter, de maneira fraudulenta, em duas oportunidades distintas, em 03.03.2009 e 23.03.2009, perante o INSS de Hortolândia, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de serviço em favor de Geraldo César Salmazzo, inserindo vínculo empregatício falso em uma carteira de trabalho de menor, igualmente falsa, para constar como empregador José Buzatto, no período de 10.01.1972 a 21.12.1976. Geraldo efetuou o pagamento de R\$ 4.416,00, em duas parcelas, para a obtenção do benefício de aposentadoria, que não foi deferido uma vez detectada a falsidade material da carteira e

do conteúdo nela inserido. Laudo de exames documentoscópico e grafoscópico às fls. 126/136. A carteira profissional falsificada encontra-se acondicionada em um saco plástico lacrado, encartado às fls. 139 vº. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2013, conforme decisão de fls. 156 e vº. Os réus foram citados (fls. 166, 167 e 169). A defesa do réu Geraldo apresentou resposta à acusação às fls. 170/185, instruída com a documentação de fls. 186/235. A resposta à acusação dos réus Ricardo e Ronaldo foi ofertada pela Defensoria Pública da União às fls. 237 e vº. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 241 e vº. O depoimento da testemunha de defesa Marco Antonio Guissi encontra-se na mídia digital de fls. 261. Ouvidas as testemunhas de acusação Antonia Catarina Bonin e Ana Luíza Damschi, a testemunha de defesa Jorge Orides do Amaral e interrogado o réu Geraldo, conforme mídia digital encartada às fls. 279. A ausência dos réus Ricardo e Ronaldo foi entendida como desistência ao direito de interrogatório. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União (fls. 281 e 282). A diligência formulada pela defesa do réu Geraldo às fls. 284 foi indeferida (fls. 285). Em sede de memoriais, a acusação pleiteou pela absolvição dos acusados (fls. 288/292). Memoriais da defesa juntados às fls. 296/299 (réu Geraldo) e fls. 301/303 (réus Ricardo e Ronaldo). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Ricardo Filtrin, Ronaldo Patinho da Silva e Geraldo César Salmazzo da prática de tentativa de estelionato contra a Previdência Social, em duas oportunidades, em continuidade delitiva (artigos 171, 3º, c.c. 14, II e 71, todos do Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...). Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Embora a falsidade da carteira profissional de menor utilizada nas tentativas de obtenção de benefício previdenciário tenha sido comprovada nos autos, haja vista sua retenção pelo órgão previdenciário e confirmação de sua montagem no exame pericial de fls. 126/136, é certo que tal contrafação não apresenta relevância suficiente para configurar os crimes descritos na inicial, como bem reconheceu o órgão ministerial ao requerer a absolvição dos acusados. Os documentos trazidos aos autos às fls. 186/235 demonstram que o réu Geraldo trabalhou para José Buzatto no período de maio de 1968 a janeiro de 1979, vínculo devidamente lançado na carteira profissional encartada às fls. 193, em conformidade com a determinação advinda da Vara do Trabalho de Jales/SP, que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes. Dessa forma, não há dúvida de que a relação empregatícia entre Geraldo e José Buzatto lançada na carteira profissional de menor falsificada não apenas existiu, como se deu em período superior ao anotado, impedindo que se reconheça a tipicidade dos fatos narrados na inicial. Por fim, observo que a simples falsificação da carteira profissional apreendida nestes autos não tem o condão de configurar um crime autônomo, haja vista que sua contrafação teve como única finalidade a obtenção do benefício previdenciário descrito na denúncia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER os réus RICARDO FILTRIN, RONALDO PATINHO DA SILVA e GERALDO CÉSAR SALMAZZO da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar o necessário para que sejam restituídas a Geraldo César Salmazzo as duas carteiras profissionais que foram trazidas aos autos às fls. 193 e 197. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C

## **Expediente Nº 9786**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008791-97.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA PAMELA SILVA GONCALVES(CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)**

Em face do teor da certidão de fls. 109, intime-se novamente a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**



**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9325**

**DESAPROPRIACAO**

**0006391-13.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIORData: 11/03/2015Horário: 9:00h O ponto de encontro dos assistentes técnicos será em frente ao Prédio Administrativo da Infraero, localizado no Aeroporto de Viracopos.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

1. Diante do retorno da carta precatória de fls. 212/219 e considerando-se a realização da 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 24/06/2015 às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, dentro do prazo de 10 (dez).5. Intime-se e cumpra-se.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5690**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Torno sem efeito a realização da hasta pública designada às fls. 407 ante à proximidade da data.Depreque-se nova avaliação do imóvel penhorado.tornem os autos conclusos para designação de nova data para hasta pública do bem penhorado.Cumpra-se. Após, int.(CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA RETIRADA PELA CEF/CP 228/2014)

**Expediente Nº 5691**



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002152-92.2015.403.6105** - JUSSARA DE SOUZA FERREIRA(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, justificando o valor dado à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se, com urgência.

### **Expediente N° 5692**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000319-39.2015.403.6105** - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante da comprovação da interposição do agravo de instrumento, aguarde-se a decisão. Intime-se, com urgência.

### **Expediente N° 5693**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012102-62.2014.403.6105** - ELZA SOUZA CAMARA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 191, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 09/04/2015 às 10:30 horas, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, do despacho de fls. 156/157 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se com urgência.

### **Expediente N° 5694**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES(SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS) X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES(SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE FERNANDES DE BRITTO

Certifico e dou fé que, por um lapso, não constou os nomes dos advogados de fls. 199/200 na publicação, motivo pelo qual o despacho será publicado novamente. Para tanto, procedi as devidas anotações no sistema informatizado. DESPACHO DE FLS. 229: Tendo em vista a manifestação de fls. 193/220, preliminarmente, intimem-se as rés para que regularizem a representação processual, juntando nos autos as procurações em vias originais ou autenticadas em cartório, para tanto, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo os nomes dos procuradores para futuras intimações. Outrossim, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2015, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação de LILIANE FERNANDES DE BRITO. Sem prejuízo, com a regularização da representação processual e, em face da manifestação da CEF de fls. 226 e extratos de fls. 227/228, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES e REGINA MARIA FERNANDES GOMES. Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4940**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0607027-23.1996.403.6105 (96.0607027-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEE IND/ COM/ LUBRIFICANTES LTDA**

Tendo em vista que a diligência restou infrutífera conforme demonstra o documento de fls. 37/38, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 66/67. Int. (DESPACHO DE FLS. 66/67): Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado às fls. 64/65 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores informados às fls. 65. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 10/11, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0613869-48.1998.403.6105 (98.0613869-4) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PATINHO AZUL LTDA-ME(SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES)**

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 65/66, tão somente em relação à executada Escola de

Educação Infantil Patinho Azul Ltda - ME, uma vez que as sócias não se encontram no pólo passivo do presente feito, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 72, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002938-98.1999.403.6105 (1999.61.05.002938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

**0016016-62.1999.403.6105 (1999.61.05.016016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os

embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 52,21), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 77/78.DESPACHO DE FLS. 77/78:À vista da manifestação de fls. 74, prossiga-se com a execução. Defiro o pleito de fls. 69 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006520-38.2001.403.6105 (2001.61.05.006520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)** O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a

finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Fls. 95: Indefero. Indique a exequente bens hábeis a substituir a penhora de fls. 17/18. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006962-33.2003.403.6105 (2003.61.05.006962-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GRANCASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VERA LUCIA FUSSI DE AZEVEDO SOUZA X JOSE MARIO DE AZEVEDO SOUZA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da present e execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo perm anecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo e m vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PR OCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INT IMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do cr edor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivament o do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspens ão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013337-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Tendo em vista a manifestação da exequente, prossiga-se com a execução. Para tanto, cumpra a secretaria o despacho proferido às fls. 51.

**0014633-10.2003.403.6105 (2003.61.05.014633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSBASE SANEAMENTO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)**

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 71 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial

provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002944-95.2005.403.6105 (2005.61.05.002944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014833-46.2005.403.6105 (2005.61.05.014833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ADRIANA LUIGI(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 744,74), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

**0006582-05.2006.403.6105 (2006.61.05.006582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROTHEUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)**

Acolho a impugnação de fls. 48, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 48 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de

ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0017489-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017489-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X HELEN ALBIS PINTO**

Vistos em inspeção. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 22/24, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 150,74 em conta do BANCO SANTANDER), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Nesta oportunidade, procedi ao desbloqueio das demais constrições (R\$ 17,87 em conta do BANCO BRADESCO, R\$ 13,33 em conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e R\$ 1,71 em conta do BANCO ITAÚ UNIBANCO), por se tratar de valores inexpressivos em relação ao valor da dívida. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 20/21. PUBLICAÇÃO DE FLS. 20/21: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 18/19 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006,



aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 19, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001221-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001221-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISABETH CARNEIRO**

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da executada restou infrutífero, conforme Detalhamento de ordem juntando às fls. 32/33, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 cinco dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 30/31.DESPACHO DE FLS. 30/31:Defiro o pleito de fls. 28 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 29.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001269-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001269-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CIDALIA APARECIDA NUNES DE MELO**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 33, e informo que procedi à transferência dos valores constrictos em conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 60,09), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Na oportunidade, procedi ao desbloqueio da quantia de R\$ 0,12 em conta do Banco Santander, por se tratar de quantia inexpressiva. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Publique-se em conjunto

com o despacho de fls. 31/32. DESPACHO DE FLS. 31/32: Defiro o pleito de fls. 29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 30. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015109-04.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) Indefiro o pleiteado às fls. 208, uma vez que a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução. Desse modo, à vista do parcelamento formalizado, defiro o sobrestamento requerido pelo credor às fls. 254/255. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007398-11.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 16/17, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 61,93), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 14/15. DESPACHO DE FLS. 14/15: Defiro o pleito de fls. 11/12, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 12, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008024-30.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIANAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS E(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

Fls. 58/59: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 54/56) porquanto justificada a recusa, considerando que os bens oferecidos são de difícil comercialização, além de que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de

diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada RIANAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS E BRINQUEDOS (CNPJ 53.537.213/0001-13), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos o instrumento de procuração outorgado a Dra. KETLEY F. BRAGHETTI PIOVESAN, OAB/SP 214.544 e documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga. Prazo: 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0008110-98.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)  
O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 60/61. (DESPACHO DE FLS. 60/61: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, refere-se a equipamentos de natural desgaste e cêlere desvalorização. Defiro o pleito de fls. 51/52 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor do débito, informado no extrato de fls. 57.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0009321-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP102631 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA E SP236845 - KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 358,18), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 163/164.DESPACHO DE FLS. 163/164: Acolho a impugnação de fls. 149/151, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 149/151 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo

que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012383-23.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.C. DE AZEVEDO PENTEADO-ME(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da present e execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo perm anecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo e m vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PR OCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INT IMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do cr edor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivament o do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspens ão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002429-16.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYNCHROPHAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM P(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA)

Acolho a impugnação do exequente aos bens nomeados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, uma vez que a Obrigação ao Portador da ELETROBRÁS ofertada (fls. 96/217), além de não possuir cotação em Bolsa, nos termos exigidos pelo artigo 11, inciso II da Lei nº 6.830/80, não está sujeita à atualização monetária, carecendo, portanto, de liquidez e certeza, o que a torna inapta à garantia do débito exequendo. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - CAUTELAS EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) estabelece ordem de preferência não vinculante para a exequente, que poderá validamente recusar o bem nomeado, em especial quando ele (bem) não conta com perfil a propiciar a satisfação do crédito de forma plena e célere. Sobre a questão da liquidez das cautelas que, na verdade, são Obrigações ao Portador, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não servem como garantia para execução fiscal. Precedentes: STJ, AGA 1167260, 1ª Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.03.2010 e STJ, AGA 1248694, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 29.04.2010. Agravo legal desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 424773 - PROCESSO 0035581-08.2010.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011) Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, conforme requerido pela exequente às fls. 220/221. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009123-98.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 78,15), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito de fls. 274/286, requerendo o que de direito. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 267/268. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 267/268: Acolho a impugnação de fls. 262/263, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter

desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 262/263 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010587-60.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)  
À vista da concordância do credor (fls. 130), comprove a executada o registro da Escritura Pública de Compra e a Venda, colacionada às fls. 111, em nome de PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA, carreado aos autos a matrícula atualizada dos imóveis ofertados à penhora, bem como a anuência de seus reais proprietários, posto que os bens indicados não pertencem à executada. Cumprida a determinação supra, depreque-se a penhora e avaliação dos respectivos imóveis, instruindo-se com o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0005503-44.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 40/41, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 11.536,79 em conta do Banco ITAÚ UNIBANCO, R\$ 284,82 em conta do BANCO BRADESCO e R\$ 160,00 em conta do BANCO SOFISA, para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Nesta oportunidade, procedi ao desbloqueio de R\$ 0,15 em conta do BANCO SAFRA, por se tratar de quantia inexpressiva. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 38/39. DESPACHO DE FLS. 38/39: Acolho a impugnação de fl. 37, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fl. 37 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer



óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4941**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600622-10.1992.403.6105 (92.0600622-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA X RUY SERGIO POLACHINI X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a questão da prescrição já foi decidida em sede de Embargos à Execução, deixo de apreciar o pedido da executada (fls. 136). Em prosseguimento, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 95/96) devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0604476-07.1995.403.6105 (95.0604476-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X M. CARVALHO REPRES/ E COBRANCAS LTDA X MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO X LUIZ HENRIQUE RAVAZIO(SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2001, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0605831-52.1995.403.6105 (95.0605831-8)** - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X BAR E LANCHONETE GUARUBA LTDA ME(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X ROSEMEYRE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP115424 - EVERSON CARLOS ROSSI)

Vistos em inspeção. Fls. 98: Defiro. Anote-se. Fica a executada INTIMADA, na pessoa de sua advogada Dra. JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB 176.765, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente de fls. 101 (R\$ 252,15 em 16/07/2012). Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

**0606610-07.1995.403.6105 (95.0606610-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X CAMARGO JOIAS E RELOGIOS LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0604840-42.1996.403.6105 (96.0604840-3)** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X LAB. DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. JOAO ANTONIO VOZZA LTDA(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X JOAO ANTONIO VOZZA X MARIA JOSE S. SOUZA VOZZA(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP009122 - NEIDE CARICCHIO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente e execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005478-22.1999.403.6105 (1999.61.05.005478-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP268280 - LUIZ SIMÕES DA CUNHA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015201-65.1999.403.6105 (1999.61.05.015201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)**

Vistos em inspeção. À vista da consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que segue, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a situação do parcelamento informado, requerendo o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005228-52.2000.403.6105 (2000.61.05.005228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEREIRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000379-32.2003.403.6105 (2003.61.05.000379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCOS GARCIA COSTA(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008317-78.2003.403.6105 (2003.61.05.008317-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSIMEIRE AP. SILVANO DE FREITAS**

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da executada restou infrutífero, conforme Detalhamento de ordem juntando às fls. 49, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 cinco dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 47/48. DESPACHO DE FLS. 47/48: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 45/46 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de

dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 45, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0008815-77.2003.403.6105 (2003.61.05.008815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGESPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135278 - CAROLINA APARECIDA G PIRES BARBOSA E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011638-87.2004.403.6105 (2004.61.05.011638-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILDA MALASPINA FERREIRA**

Ciência ao conselho exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011641-42.2004.403.6105 (2004.61.05.011641-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEUZA PESCI GALVES**  
À vista da consulta processual de fls. 38/39, indefiro o pleito de fls. 35/36, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado até o julgamento do Recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007961-15.2005.4.03.6105. Arquite-se sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003562-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003562-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIDEO PRESS PRODUcoes & PUBLICIDADE S/C LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)**

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0008397-71.2005.403.6105 (2005.61.05.008397-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLEI DE PAULA BUENO**  
Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos, o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 17/18 (Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI - OAB/SP 218.591), no prazo de 5 dias. Indefiro o pedido do credor porquanto o arresto como medida cautelar para a garantia do débito exequendo, é cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

**0008544-97.2005.403.6105 (2005.61.05.008544-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISABETE DEL GOBO ARAUJO**  
Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos, o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 17/18 (Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI - OAB/SP 218.591), no prazo de 5 dias. A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado. Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização do executado. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, deprecando-se quando necessário. Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital. Cite(m)-se o(s) executado(s) por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Realizada a citação por edital, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do(s) executado(s) citado(s) por edital. Escoado o prazo legal, sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010859-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010859-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILDO COUTO RAMOS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)**  
Ciência ao conselho exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0005299-44.2006.403.6105 (2006.61.05.005299-0)** - FAZENDA NACIONAL X R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Vistos em inspeção.À vista da manifestação do exequente às fls. 34, prossiga-se com a execução. Providencie a secretaria o necessário para a realização de hastas públicas dos bens penhorados nos autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0012251-39.2006.403.6105 (2006.61.05.012251-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Ciência ao conselho exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0012341-47.2006.403.6105 (2006.61.05.012341-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO EDSON TERCENIO

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, requeira o conselho exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna e coerente manifestação do exequente no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000555-69.2007.403.6105 (2007.61.05.000555-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a execução prosseguir em relação à CDA remanescente, restando extinta a CDA nº 80606183257-08.Destarte, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em relação à CDA nº 80206089444-73.Intime-se.Cumpra-se.

**0007376-21.2009.403.6105 (2009.61.05.007376-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ICY CAKE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a execução prosseguir em relação à(s) CDA(s) remanescente(s), restando cancelada(s) a(s) CDA(s) nº(s). 80208012111-72.Destarte, sobreste-se o feito pelo prazo requerido pela exequente.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0009329-20.2009.403.6105 (2009.61.05.009329-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HOMERO ELIZEU DA CUNHA

Ciência ao conselho exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0009986-59.2009.403.6105 (2009.61.05.009986-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GLAUCO JOSE WORSCHER

Ciência ao conselho exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0012741-56.2009.403.6105 (2009.61.05.012741-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORPO - RECRUTAMENTO , SELECAO E TREINAMENTO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI)

Considerando que o crédito tributário em cobrança não foi abrangido pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação em bens livres da executada.Intime-se. Cumpra-se.

**0014270-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014270-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUDAIBA MARIA CONTATORE DE CASTRO(SP133903 - WINSLEIGH

CABRERA MACHADO ALVES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente e execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0017426-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017426-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DELICE ALIMENTACAO P/ COLETIVIDADE LTDA**

Defiro o pleito de fls. 16 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 16, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0017124-43.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PLASTCAMP COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA ME(SP139380 - ISMAEL GIL E SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO



REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008122-15.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RESTAURANTE MATSU CAMBUI FESTAS E EVENTOS LTD(SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS E SP218144 - RICARDO JEREMIAS)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente e execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014465-27.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DJALMA SANTOS COELHO(SP273500 - DJALMA SANTOS COELHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015295-90.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO VOSGRAU ROLIM(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000332-43.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALIAS & MAROSTICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS L(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011456-23.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FESTA ALEGRE COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME(SP216877 - ELSON LOURENÇO DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, instrumento de mandado outorgado pela pessoa jurídica executada, a qual se faz representar judicialmente na forma do inciso VI do artigo 12 do Código de Processo Civil. Assinalo, ainda, que o peticionamento dirigido ao presente feito, deve ser igualmente, formulado em nome da executada.Deixo de apreciar o requerimento de fls. 111/113, posto que o parcelamento do débito exequendo deve ser formalizado junto ao credor, no âmbito administrativo, observados os requisitos necessários à concessão.Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 126/127 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 155.793,03), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011466-67.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Acolho a impugnação do exequente aos bens nomeados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, uma vez que a Obrigação ao Portador da ELETROBRÁS ofertada (fls. 07/22), além de não possuir cotação em Bolsa, nos termos exigidos pelo artigo 11, inciso II da Lei nº 6.830/80, não está sujeita à atualização monetária, carecendo, portanto, de liquidez e certeza, o que a torna inapta à garantia do débito exequendo.Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - CAUTELAS EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) estabelece ordem de preferência não vinculante para a exequente, que poderá validamente recusar o bem nomeado, em especial quando ele (bem) não conta com perfil a propiciar a satisfação do crédito de forma plena e célere. Sobre a questão da liquidez das cautelas que, na verdade, são Obrigações ao Portador, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não servem como garantia para execução fiscal. Precedentes: STJ, AGA 1167260, 1ª Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.03.2010 e STJ, AGA 1248694, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 29.04.2010. Agravo legal desprovido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 424773 - PROCESSO 0035581-08.2010.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011)Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 34/35 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 40.447,74), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011609-56.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL G.S.P. COMERCIO DE DERMOCOSMETICOS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO

AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização, cuja propriedade sequer restou comprovada. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 37 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 86.572,96), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013268-03.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, incide sobre veículo pertencente a terceiro, encontrando-se ainda, na posse deste, o que dificulta a aferição de suas condições. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 23/23v.º pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor do débito, informado na inicial (R\$ 101.341,73), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015775-34.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMPADORA BONFIM LTDA. - ME(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000697-63.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MERCOSUL IMOV LTDA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, requeira o conselho exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna e coerente manifestação do exequente no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002299-89.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS ZARA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, requeira o conselho exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna e coerente manifestação do exequente no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002316-28.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVALDO RAMOS FERREIRA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, requeira o conselho exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna e coerente manifestação do exequente no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002325-87.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO MANOEL MESSIAS

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, requeira o conselho exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna e coerente manifestação do exequente no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4942**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004297-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004297-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA RAMALHO LTDA(SP201969 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 166: Fls. 150/151: Verifica-se que o débito exequendo já se encontrava parcelado quando da realização da segunda hasta pública em que o imóvel foi arrematado, fato que, todavia, não foi comunicado pelo devedor nem pela exequente. Desta forma, a arrematação é nula. Cumpra-se, pois, ressarcir o arrematante das despesas que efetuou e dos valores recolhidos por conta do preço. Ante o exposto, defiro os pedidos de fls. 152: a) intime-se o sr. leiloeiro para que, em cinco dias, deposite em conta judicial o valor da comissão, a ser restituída ao arrematante; b) em seguida, expeça-se alvará de levantamento, em favor do arrematante, dos valores depositados (lance e 20% do saldo a ser parcelado) e recolhidos a título de custas, além da comissão do leiloeiro. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4944**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004736-74.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006591-1)) RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 1020/1023: Embora a alteração estatutária consigne que os embargantes se retiraram do quadro social da aludida empresa em 30/05/1998, importa é que a referida alteração só foi registrada na Junta Comercial em 14/08/1998. Desta forma, a responsabilidade tributária dos embargantes prevalece até esta última data, qual seja, 14/08/1998. Por outro lado, verifica-se que os embargantes, sob o fundamento de que a sentença apresenta contradição, pretendem fazer prevalecer o entendimento de que o caso não comporta a responsabilização tributária na forma do art. 133, inc. II, do Código Tributário Nacional. Todavia, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl. rel. min. Cesar Rocha, j. 7.2.2002, unânime). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4988**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0605142-42.1994.403.6105 (94.0605142-7)** - FUNDICAO MODELO LTDA(SP052582 - JOSE CICERO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União à fl. 270.Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009331-39.1999.403.6105 (1999.61.05.009331-6)** - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO X SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0009991-23.2005.403.6105 (2005.61.05.009991-6)** - DOMICIO JOSE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 512/513, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 511.Intime(m)-se.Despacho de fl. 511: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005060-06.2007.403.6105 (2007.61.05.005060-2)** - ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0002571-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002571-5)** - HENRIQUE MARIA SABELA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor quanto à informação de fl. 241/242.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 240, arquivando-se os autos.Intime(m)-se.

**0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2)** - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despacho de fl. 301: Manifeste-se o Banco Brasileiro de Descontos S/A sobre a petição de fl. 300, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010471-59.2009.403.6105 (2009.61.05.010471-1)** - ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/178: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0005352-83.2010.403.6105** - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 388: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004763-57.2011.403.6105** - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: anoto que a sentença de embargos de declaração de fls. 141/142 fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações em atraso, sendo que neste ponto não foi alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

região. Assim, não havendo valores devidos ao exequente nada há que ser pago a título de honorários advocatícios. A pretensão do INSS (fl. 227 - restituição de valores recebidos indevidamente pela autora) deve ser formulada nas vias próprias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011699-93.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-62.2001.403.6105 (2001.61.05.004074-6)) DILSON JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA REZENDE CHAIN DA SILVA (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000844-21.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-36.2015.403.6105) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X LEDA A. B. POLI LOCACAO - ME (PR056551 - RODRIGO PEREIRA MARTINS)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar União Federal. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 27, arquivando-se o feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009444-80.2005.403.6105 (2005.61.05.009444-0)** - MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido à fl. 310. Intime(m)-se.

**0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8)** - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIRIOS X SERGIO EDUARDO OLIVEIRA SIRIOS X KELLI CRISTINA OLIVEIRA SIRIOS X TATIANA DE OLIVEIRA SIRIOS X MICHEL OLIVEIRA SIRIOS X JEFFERSON OLIVEIRA SIRIOS (SP183976 - DANIELE DOS SANTOS E SP194503 - ROSELI GAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo dos autos que há notícia de falecimento do autor, bem como pedido de habilitação de herdeiros às fls. 212/231, não apreciado até a presente data, o que impede a expedição de ofício requisitório/precatório. Isto posto, diante da concordância do INSS (fl. 268), termos do art. HOMOLOGO o pedido de habilitação requerida na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários Kátia Regina de Oliveira Sirios, Sergio Eduardo Oliveira Sirios, Kelli Cristina Oliveira Sirios, Tatiana de Oliveira Sirios, Michel Oliveira Sirios e Jefferson Oliveira Sirios, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, intimem-se os autores a informarem os valores que cabem a cada um. Com a informação, expeça-se ofício requisitório em cumprimento ao despacho de fls. 330. Int.

**0000394-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000394-3)** - SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP160240E - ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001650-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001650-0)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA

**FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 343/353, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 342. Intime(m)-se. Despacho de fl. 342: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007833-48.2012.403.6105 - MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 189/194, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007060-18.2003.403.6105 (2003.61.05.007060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO X PLINIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X RENATO JOSE YASSUDA UDIHARA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA**

Fls. 169/216: Defiro a inclusão no polo passivo dos sócios, eis que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, e há precedentes que autorizem o redirecionamento da execução nestes casos. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que é possível o redirecionamento da execução à pessoa do sócio-gerente, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou sociedade simples, com fundamento no Decreto nº 3.708/19, artigo 10, ou no novo Código Civil, artigo 50, sendo requisitos o excesso de mandato ou a prática de atos com violação do contrato ou da lei, ou, então, o abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o débito seja anterior ou posterior à entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. 2. Caso em que a execução de sentença versa sobre cobrança de honorários advocatícios devidos em virtude de cumprimento de sentença, aplicando-se, quanto à desconsideração da personalidade jurídica, o disposto no artigo 50 do Código Civil. 3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo dos sócios com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435 (verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente) e também em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006). 4. Cabe apenas acrescer que a Súmula 435/STJ trata da hipótese de apuração de infração para efeito de responsabilidade de terceiro em razão de violação de dever contratual ou legal, cuja configuração não depende do rito a ser processualmente observado, ou seja, irrelevante se o crédito é exigível através de execução fiscal ou de execução de sentença. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00260323220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015) Informe o exequente o endereço para citação dos referidos sócios, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite(m)-se. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Antonio Carlos Franco Zuccolo, Plínio Junqueira de Carvalho e Renato José Yassyda Udihara (conforme fl. 171) no polo passivo. O pedido de fl. 171 b será apreciado oportunamente. Intime(m)-se.

**0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO**



Cumpra o exequente o despacho de fl. 295. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA**

Fls. 471/480: Defiro a inclusão no polo passivo dos sócios, eis que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, e há precedentes que autorizem o redirecionamento da execução nestes casos. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que é possível o redirecionamento da execução à pessoa do sócio-gerente, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou sociedade simples, com fundamento no Decreto nº 3.708/19, artigo 10, ou no novo Código Civil, artigo 50, sendo requisitos o excesso de mandato ou a prática de atos com violação do contrato ou da lei, ou, então, o abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o débito seja anterior ou posterior à entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. 2. Caso em que a execução de sentença versa sobre cobrança de honorários advocatícios devidos em virtude de cumprimento de sentença, aplicando-se, quanto à desconsideração da personalidade jurídica, o disposto no artigo 50 do Código Civil. 3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo dos sócios com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435 (verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente) e também em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006). 4. Cabe apenas acrescer que a Súmula 435/STJ trata da hipótese de apuração de infração para efeito de responsabilidade de terceiro em razão de violação de dever contratual ou legal, cuja configuração não depende do rito a ser processualmente observado, ou seja, irrelevante se o crédito é exigível através de execução fiscal ou de execução de sentença. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00260323220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015) Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Valdemir Cândido da Silva e Rubens Cândido da Silva (conforme fl. 472) no polo passivo. Citem-se os sócios nos endereços de fls. 474/475. Quanto ao depositário Marcelo Santos da Silva, considerando que o endereço de fl. 476 é o mesmo onde este não foi encontrado, promova a Secretaria a consulta aos cadastros de endereços disponíveis. Localizado novo endereço, expeça-se mandado de intimação para apresentação dos bens penhorados. Intime(m)-se.

**0015704-32.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 172: defiro, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, como requerido. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0006254-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X ELISEU CESAR DE AZEVEDO X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELISEU CESAR DE AZEVEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 123/129: digam os expropriantes, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo supra, junte o Município a certidão negativa de débito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do nome do peticionário no polo passivo deste processo e, após, proceda-se de acordo com o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 113, ou seja, alterando-se a classe processual e fazendo constar a parte ré como exequente e os autores como executados. Após, tornem conclusos. Int.

**0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X**

LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO ALVES DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDEVINO ALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDEVINO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os expropriados (ora exequentes) sobre as alegações da Infraero de fls. 230/231, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000843-36.2015.403.6105** - LEDA A. B. POLI LOCACAO - ME(PR056551 - RODRIGO PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEDA A. B. POLI LOCACAO - ME  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Apresente a União o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5043**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008758-44.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)  
Fls. 778/779. Comproven os petionários as alegações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, uma vez que não foi anexada aos autos a notificação de renúncia. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004299-50.2013.403.6303** - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/61. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se novamente os autos ao SEDI para que cumpra integralmente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 58. As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001326-03.2014.403.6105** - MARIA HELENA DA SILVA MORAIS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GABRIEL ARAUJO DE MORAIS - INCAPAZ X LUCENILDE ARAUJO DA SILVA SANTANA X LUCENILDE ARAUJO DA SILVA SANTANA  
Fls. 87/88. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo ser incluído como réus Lucenilde Araújo da Silva Santana e Vitor Gabriel Araújo de Moraes, representado pela

genitora Lucenilde Araújo da Silva Santana.Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias duas cópias da inicial para fins de citação.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

**0003269-55.2014.403.6105** - MARCUS LEITE LUDERS(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/88. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0003955-47.2014.403.6105** - SERGIO LUIS ZOPPEI MURGIA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 99 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0003957-17.2014.403.6105** - PAULO SERGIO LORENA X SONIA LETICIA SILVA LORENA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 210 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0005725-75.2014.403.6105** - LOURIVAL MARQUES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242. Indefiro o pedido, nos termos do artigo 473 do CPC.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 232.Int.

**0010065-62.2014.403.6105** - LUIZ PAULO VALENTINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0011115-26.2014.403.6105** - JOCELINO PEREIRA CORREA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89. Recebo como emenda à inicial. Defiro o pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de laudos e outros documentos.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 152.306.087-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0011848-89.2014.403.6105** - DECIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/77. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$55.151,72.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 161.178.940-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão

nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0000389-56.2015.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/106. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$300.000,00.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

**0002019-50.2015.403.6105** - ROBERTO FERNANDES TAVARES FILHO X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X RUI TRANCOSO DE ABREU X MANUEL FERNANDO LOUSADA SOARES X REINALDO DIAS FERRAZ DE SOUZA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os endereços declinados na inicial e os documentos referentes aos autores Rui Trancoso de Abreu, Manoel Fernando Lousada Soares e Reinaldo Dias Ferraz de Souza indicam suas residências em municípios não submetidos à jurisdição desta Subseção Federal, esclareçam a propositura da presente demanda nesta Subseção, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0002148-55.2015.403.6105** - GREICY ELOISA BENUTI GOMES(SP157615 - ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GREICY ELOÍSA BENUTI GOMES, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Foi dado à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 11). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), e, considerando que a autora reside em Indaiatuba, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012106-02.2014.403.6105** - SOTREQ S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4666**

**DESAPROPRIACAO**

**0006246-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NICOLAU DE FLUE GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X IRENE MADURO DOS REIS

Dê-se vista da contestação à INFRAERO e ao Município de Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a consar no pólo passivo da ação somente o espólio de Aníbal Arden dos Reis, em face da petição e documentos de fls. 125/140. Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/03/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002190-32.2000.403.6105 (2000.61.05.002190-5)** - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

CERTIDAO DE FLS. 299 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante/Dra. Andréa de Toledo Pierri, intimada da expedição do Alvará de Levantamento, em 12/02/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

**0002003-96.2015.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Afasto eventual prevenção deste feito com a ação apontada no termo de fls. 91 por se tratarem de processos administrativos distintos. Considerando a questão fática envolvida com relação a suspensão da exigibilidade de créditos em parcelamento e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

**0002042-93.2015.403.6105** - UNIQUE MODA FEMININA LTDA - ME(SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS E SP342043 - MURILO MACHADO CESAR MIRALHA E SP057055 - MANUEL LUIS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Considerando a questão fática envolvida com relação à apreensão da mercadoria e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 5 dias. Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 5 dias. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005351-93.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO Fl. 125: indefiro o desbloqueio da conta de Jurandir Candido de Souza por ausência de comprovação de verba impenhorável. Em relação ao pedido de parcelamento proposto por Wedson Batista de Souza, dê-se vista à União. Em relação ao item 3, atente-se ao despacho de fl. 103. Ademais, verifico que os executados Benedito Pereira Neto, Mario Ribeiro Frigeri, Sylbene Maria Siqueira Frigeri e Ricardo Daniel Lot revogaram os poderes anteriormente outorgados nos presentes autos e constituíram outro advogado (fls. 74). Cumpra-se o despacho de fl. 124. Int. Despacho de fl. 124: Requisite-se ao PAB CEF Justiça Federal o extrato atualizado de todos os bloqueios realizados às fls. 115/119. Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**Expediente Nº 4667**

## DEPOSITO

**0002022-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS**

Cuida-se de ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joviano Lúcio Pereira Martins com o objetivo de que o réu seja condenado a devolver o bem dado em garantia, alternativamente, o seu depósito em dinheiro em face do não pagamento de empréstimo concedido através de Cédula de Crédito Bancário n. 48326891 - com alienação fiduciária de um Automóvel FIAT/Pálio EX Flex 2005/2006, Chassi 9BD17101G62662703 (fls. 07/08).Procuração e documentos juntados às fls. 04/17. Custas à fl. 18.Liminar deferida na ação de busca e apreensão (fls. 22/24), cujo mandado (busca e apreensão, citação e intimação) restou infrutífero na parte de busca e apreensão por não ter sido encontrado o bem e informado pelo requerido que o mesmo estava em posse de terceiros (fl. 39).Decreta a revelia do requerido (fl. 41) e deferido o pedido de conversão da presente ação em ação de depósito (fl. 46).Citada por ora certa (fl. 49), o réu não se manifestou, motivo pelo qual lhe foi nomeado curador especial, cuja contestação foi oferecida às fls. 60/62.Réplica às fls. 68/70.É o relatório. Decido.Nos termos da Certidão de fl. 39, o requerente informou que o bem está na posse de seu primo de nome Rafael, não sabendo informar seu sobrenome e seu exato paradeiro. Desnecessário a tentativa de diligenciar a localização do bem junto ao DETRAN de Brasília tendo em vista que o bem se encontra registrado no DETRAN do Estado de São Paulo (Indaiatuba - fl. 12).Assim, rejeito a preliminar sustentada pelo réu.No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposta a presente ação de depósito para o fim de se ressarcir do inadimplemento do réu, devedor da quantia de R\$ 25.492,27, atualizada até a data de 18/02/2012 (fl. 17).Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o réu não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória do contrato que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito para financiamento de veículo firmado entre a CEF, sucessora do crédito, e o réu, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelo pactuante (fls. 07/08 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 17, in verbis:17 - IMPONTUALIDADE - O não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes desta CCB pelo EMITENTE acarretará a obrigação de pagar valores devidos acrescidos das seguintes penalidades: a) comissão de permanência prevista no item 3.14, por dia de atraso, sobre o valor da parcela; b) multa contratual de 2% (dois por cento) do saldo devedor; c) despesas incorridas pelo BANCO com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados seja na cobrança extrajudicial ou judicial..Ademais, da planilha acostada aos autos pela autora, à fl. 17, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do réu, o pertinente quantum debeatur.Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pelo réu.Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294 ).A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de

rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos cálculos de fl. 17, dá conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora, fazendo incidir apenas a taxa em comissão em permanência.Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de taxa de rentabilidade.Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª



Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) No que toca as demais irresignações ventiladas nos autos, os Tribunais Pátrios tem se posicionado no sentido de que a capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000 e que diante da ausência de pagamento, vale dizer, do inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante, não há como se falar em afastamento da mora. Neste mister leia-se o julgado a seguir: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N.º 9.514/97. NÃO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Não merece prosperar a alegação de que houve cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial. 3- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 4- A matéria de defesa que o apelante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros e a cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento. 5- O imóvel em questão está submetido à alienação fiduciária em garantia e permanece na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante, sendo certo que ao devedor é conferida apenas a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 6- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei n 9.514/97. 7- Diante da ausência de pagamento a partir da sexta parcela, como narram os próprios demandantes, resta indubitável o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante, não havendo que se falar, portanto, em afastamento da mora. 8- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois a Lei n. 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário permite a pactuação de juros capitalizados. Ademais, nos contratos firmados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é admitida a capitalização mensal de juros, condicionada à expressa previsão contratual. 9- Inexiste, ainda, qualquer abusividade na pactuação de incidência, sobre o mútuo, de juros remuneratórios calculados com base na taxa de rentabilidade acrescida da TR (taxa referencial), uma vez que o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- A comissão de permanência somente incide sobre o débito no caso de inadimplemento. Assim, descabe a alegação de que a ilegalidade de tal encargo, na forma como pactuado, teria o condão de afastar a mora do devedor por impedi-lo de quitar as prestações dentro do prazo de vencimento. 11- Agravo legal desprovido.(AC 00006153020124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Ante o conteúdo desta sentença e seu dispositivo, resta prejudicada análise em relação À ilegalidade da cobrança de honorários de advogado.Em face do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno o réu a restituir o bem dado em garantia, no prazo de 05 (cinco) dias, ou deposite o valor correspondente no mesmo prazo, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo réu, estes últimos fixados no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014348-65.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010277-83.2014.403.6105** - MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a Sra. Perita afirma que a autora pode desempenhar atividades com poucos esforços físicos como administrativas e afins ou o empregador procedendo a adaptações compatíveis na mesma atividade de atividade ao cliente (fls. 143), que a incapacidade da autora é parcial e permanente e em virtude da atividade exercida pela autora, descrita nos autos às fls. 135 (atendimento aos clientes do restaurante e lanchonete Vera Cruz, levar pratos no quarto), MANTENHO a liminar de fls. 75/76v, devendo o INSS comprovar o encaminhamento da autora para programa de reabilitação, bem como sua efetiva realização. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.3.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Intimem-se.

**0001561-33.2015.403.6105 - RUY RANZANI X MARIA HELENA RANZANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ruy Ranzani e Maria Helena Ranzani, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, promover atos para sua desocupação, suspender todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 27/01/2015, bem como autorizar os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, através de depósito judicial. Alegam os autores que firmaram com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel, residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, para aquisição de um imóvel no valor de R\$290.000,00, sendo financiado R\$200.000,00 para pagamento em 305 meses. Informam que por estarem numa situação financeira precária tornaram-se inadimplentes e que não lograram êxito em uma negociação administrativa, sob o argumento da CEF de que a propriedade já houvera sido consolidada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/67.É o relatório. DecidoDefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O caso é de indeferimento da liminar. A inadimplência dos autores é questão incontroversa no presente feito. Não há prova de ter havido o pagamento ou proposta de purgação da mora pelo devedor, sequer quanto ao valor incontroverso.Trata-se o presente caso de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária. No caso de inadimplemento das prestações, a consolidação da propriedade dar-se através das disposições contratuais, em consonância com os termos da lei nº 9.514/97 e não através de leilão como faz crer o autor. Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel (fls. 65/66) devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão dos autores até porque estão equivocados em sua pretensão, conforme supra já explicitado. Por fim, improcede, também, a pretensão dos autores de depositar o valor das parcelas vincendas uma vez que já foi consolidada a propriedade do imóvel em questão em nome da fiduciária (Ré - CEF), que inclusive já está devidamente averbada na matrícula do imóvel (fls. 65/66). Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar vindicada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se a CEF, juntamente com o mandado de citação a ser expedido a comprovar o cumprimento das exigências contidas no artigo 26 da Lei 9.514/97, se for o caso. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000307-25.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 52/63, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002086-15.2015.403.6105 - SOLANGE ROSA DA SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601631-65.1996.403.6105 (96.0601631-5) - ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA X**

## UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 93/95, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 98. A União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 116, e não opôs embargos à execução, fl. 118. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20120000126 e 20120000127, fls. 192/193 e 194/195, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 196/197 e 201. A exequente foi intimada acerca da referida disponibilização, fls. 198, 200, 202 e 203. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009934-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRANI DIAS NETO

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ IRANI DIAS NETO, com objetivo de receber a quantia de R\$ 19.190,59 (dezenove mil, cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos), referente ao contrato de crédito rotativo e crédito direto Caixa, em conta corrente nº 001 00011046-8, com contratos/liberações 25.0296.195.00011046-8 e 25.0296.400.0003397-19. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/26. Às fls. 119/120, foi feita penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0049600-18.2001.5.15.032. À fl. 157, a exequente requereu a extinção do processo, em face da composição entre as partes. Às fls. 186/187, foi comunicado o levantamento da penhora efetuada às fls. 119/120. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

## Expediente Nº 4668

## DESAPROPRIACAO

**0017508-69.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SANTINO RODRIGUES DA ROCHA(SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS) X ANA SILVA ROCHA

Fls. 102/103: nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, determino a expedição de 02 alvarás de levantamento, no percentual de 50%, sendo um em favor de Santino Rodrigues Rocha e outro em nome da Sra. Ana Silva Rocha (fls. 91). Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de ANA SILVA ROCHA no pólo passivo da ação. Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006248-24.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO

MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO X MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA

J. Defiro, se em termos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000024-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000024-8)** - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista a concordância da União (fls. 307/309), expeça-se alvará em favor da parte autora, para o levantamento dos valores depositados nos autos (conta judicial nº 2554.005.00006215-3 - fls. 313/316). Comprovado o pagamento do alvará, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0005787-86.2012.403.6105** - LUIZ ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (NB 159.442-258-0) , que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após, conclusos para sentença.Int. CERTIDAO DE FLS. 251:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo às 177/248, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 175. Nada mais.

**0010249-86.2012.403.6105** - DIRCEU ROMAN(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 244: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação da Averbação dos períodos especiais, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 242/243. Nada mais.

**0006219-71.2013.403.6105** - DEBORAH MAZARO FAGUNDES X AFONSO MAZARO FAGUNDES X DEBORAH MAZARO FAGUNDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000931-11.2014.403.6105** - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001920-17.2014.403.6105** - PAULO CESAR MUFFATO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002464-05.2014.403.6105** - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004193-66.2014.403.6105** - ADEMIR RUBIO MOLINA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766

- JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação da Revisão do Benefício, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 94/95. Nada mais.

**0006858-55.2014.403.6105** - CMI - CENTRO MEDICO INTEGRADO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Inicialmente, resta prejudicada a preliminar de prescrição, em vista do pedido de repetição indébito referir-se a contribuições recolhidas durante o período de julho/2009 a dezembro/2013. Afasto a preliminar de ilegitimidade da parte autora levantada pela União, porquanto não houve pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota do empregado, mas, tão somente, da cota patronal (item a.1 - fls. 20). Afasto também a preliminar de denunciação da lide das entidades beneficiadas pelas contribuições sociais, posto que ausentes as hipóteses previstas no art. 70 do CPC. Entretanto, por serem entidades destinatárias dos recursos recolhidos a terceiros, o SENAC, o SESC, o SESI e o SEBRAE devem figurar na lide em litisconsórcio passivo necessário. Por lei, cabe à União a cobrança das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e às entidades beneficiadas pelas contribuições sociais cobrar da União o repasse dos recursos arrecadados. Assim, por atingir direitos e obrigações tanto da União quanto dessas entidades, qualquer decisão deste Juízo que diga respeito à exigibilidade ou não das referidas contribuições deve ser uniforme. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. Os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194) e desta Corte Regional (AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado. 5. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve a parte ré, que restou vencida, arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. 6. Na hipótese dos autos, tendo em vista que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Preliminar acolhida em parte. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Apelo da autora parcialmente provido. (APELREEX 00063267220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAONos termos do art. 11 da Lei nº 8.029/90, compete ao Conselho Deliberativo do SEBRAE Nacional a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme disposto no parágrafo 4º do art. 8º (85,75%), cabendo à referida entidade, nos termos da alínea a, parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal, a distribuição dos referidos recursos aos Estados e ao Distrito Federal. No entanto, considerando que ao SEBRAE são destinados apenas 85,75% da arrecadação da contribuição a que se refere o parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, cabendo ao Serviço Social Autônomo

Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, os percentuais de 12,25% e 2%, respectivamente, promova a autora, no prazo de 10 dias, a citação do SENAC, SESC, SESI, SEBRAE, APEX e ABDI, juntando contrafé para a efetivação do ato, sob pena de extinção da ação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada de todas as contestações, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação e, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SENAC, SESC, SESI, SEBRAE, Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, no pólo passivo da ação. Intime-se.

**0006859-40.2014.403.6105** - LUIZ KIMIYAKI WADA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para a União apresentar as contrarrazões, posto que já foram apresentadas às fls. 315/316. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010334-89.2014.403.6303** - JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS (SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por terem sido proferidos por juízo absolutamente incompetente, anulo os atos decisórios prolatados nestes autos, nos termos do art. 113, parágrafo 2º do CPC. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, emendar a petição inicial, delimitando de forma indubitável o objeto da lide com todos os seus fundamentos, especificando detalhadamente todos os períodos que pretende sejam reconhecidos pelo INSS para concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, apontando, inclusive, o período que pretende seja reconhecido como especial, com todos os documentos necessários à propositura da ação, inclusive o laudo a que alude o PPP de fls. 19vº. No mesmo prazo, deverá, também, justificar o valor dado à causa às fls. 14vº, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado. Por fim, deverá justificar a juntada dos documentos de fls. 47/54, posto que refere-se a pessoa estranha ao feito. Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se, via e-mail, à AADJ, cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para noas deliberações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010597-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010597-2)** - RUEL IND/ E COM/ LTDA (SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009148-29.2003.403.6105 (2003.61.05.009148-9)** - JOSE ANTONIO RAPUCCI (SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009997-88.2009.403.6105 (2009.61.05.009997-1)** - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA (SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007058-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007058-7)** - JOSE SAES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 438vº: tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, desnecessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 428/434: providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do contrato de honorários para posterior apreciação do pedido de destaque de honorários. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 441/44, que informa a implantação do benefício E/NB 42/148.129.723-3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos estão de acordo com o

julgado. Oportunamente, ao SEDI para a inclusão de PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 12.273.133/0001-10) para possibilitar a expedição do ofício requisitório, conforme petição de fls. 428/429. Intimem-se.

**0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)** - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP e redistribuição a este Juízo. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0005316-70.2012.403.6105** - RONALDO RABELO COSTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RABELO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 254/264. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de duas requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo um em nome do autor, no valor de R\$ 34.727,99; e outro no valor de R\$ 3.472,79 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Publique-se o despacho de fls. 251. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 251: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012754-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ALVES DE BRITO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO  
Fls. 248/251: dê-se vista à CEF, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração do executado. Após, conclusos. Int.

**0018208-45.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL X MIRTA TURISMO LTDA(PR022362 - JAIRO MOURA) X MIRTA SANDRA DE VARGAS

Expeça-se carta precatória para livre penhora de bens, tanto da executada Mirta Turismo Ltda, quanto de sua sócia Mirta Sandra de Vargas, a ser cumprido no endereço de fls. 529. Considerando que na certidão de fls. 268 vº consta informação de que o local a ser diligenciado é uma loja (Loja Cambalacho), no ato da constrição, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter o atual endereço residencial da Sra. Mirta Sandra de Vargas, bem como o atual endereço da empresa, onde também deverá diligenciar sobre a existência de bens e, em caso positivo, proceder à penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, que atualmente perfaz o montante de R\$ 86.727,40. No retorno da precatória, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sócia da executada, Sra. Mirta Sandra de Vargas, no pólo passivo da ação. Int. CERTIDÃO DE FLS.



566: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a UNIÃO intimada a se manifestar acerca da informação de resultado negativo da Carta Precatória n 328/2014, juntado às fls. 565. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 537: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da empresa executada e de sua representante (fls. 485) através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 540: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO-PFN intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 537. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2266

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Vistos. Primeiramente, impende ressaltar que em 04/03/2011 estes autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento n.º 327/2011 do CJF da 3ª Região. Portanto, cabe a este Juízo da 9ª Vara Federal o cumprimento do r. julgamento monocrático exarado às fls. 2143/2145. Na ocasião, o Exmo. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, Relator da Apelação Criminal nº 0005898-12.2008.4.03.6105/SP determinou o seguinte: (...) Diante desse quadro e, tendo em mira os princípios da economia processual e celeridade, com fundamento no art. 564, inc. III, m do CPP, declaro a nulidade da sentença de fls. 1689/1731, no ponto concernente à dosimetria das penas e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, dando-se baixa, a fim de que seja procedida nova dosimetria, em observância aos ditames legais. Intimem-se. Para a realização da nova dosimetria da pena também reputo necessário transcrever parte da inicial acusatória de fls. 732/757: (...) Sem prejuízo de outras condutas narradas ao longo desta peça inicial acusatória, os delitos - todos praticados na forma do art. 29 do Código Penal - podem ser assim sintetizados: a) WALTER LUIZ SIMS praticou, por quinze vezes, em continuidade delitiva, o crime do art. 313-A do Código Penal; por dezenas de vezes, em continuidade delitiva, o crime do art. 337 do Código Penal; e o crime do art. 288 do Código Penal. Os três crimes foram praticados, entre si, em concurso material; b) JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA praticou, por nove vezes, em continuidade delitiva, o crime do art. 313-A do Código Penal; e o crime do art. 288 do Código Penal. Os crimes foram praticados, entre si, em concurso material; c) ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR praticou, por doze vezes, em continuidade delitiva, o crime do art. 313-A do Código Penal; e o crime do art. 288 do Código Penal. Os crimes foram praticados, entre si, em concurso material; d) SANDRA REGINA BORTOLADO praticou, por doze vezes, em continuidade delitiva, o crime do art. 313-A do Código Penal; e o crime do art. 288 do Código Penal. Os crimes foram praticados, entre si, em concurso material; e) TIAGO NICOLAU DE SOUZA praticou, por doze vezes, em continuidade delitiva, o crime do art. 313-A do Código Penal; e o crime do art. 288 do Código Penal. Os crimes foram praticados, entre si, em concurso material (...). Por outro lado, quando do oferecimento dos memoriais finais, o Parquet Federal pugnou por nova capitulação jurídica aos fatos, nos termos do artigo 383 do CPP, da seguinte forma: (...) Nesse contexto, estando devidamente narradas as condutas, a ausência de capitulação jurídica em nada prejudica a defesa, razão pela qual requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação dos acusados ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA também pelos crimes do art. 333, parágrafo único do Código Penal e de WALTER LUIZ SIMS e a JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA também pela prática dos crimes do art. 317, 1º, do Código Penal, em quinze oportunidades (...). Finalmente, para a correta análise do caso transcrevo o dispositivo da sentença parcialmente anulada: (...) Não cabe a condenação dos acusados na penas do artigo 171 3º do Código Penal, pois todos estão incurso no crime especial descrito no crime descrito no artigo 313-A do mesmo diploma.

Isso posto, julgo procedente o pedido para CONDENAR WALTER LUIZ SIMS, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO e TIAGO NICOLAU DE SOUZA nas penas dos artigos 313-A, e art. 288, todos do Código Penal, nos exatos termos da denúncia, bem como a condenação de WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA nas sanções do art. 317, 1, do Código Penal, c/c art. 71 do CP, a condenação de ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO e TIAGO NICOLAU DE SOUZA nas penas do art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do CP. Passo à dosimetria das penas (...) Grifos nossos. Nesse contexto, tendo sido anulada apenas a dosimetria das penas, procedo aos novos cálculos, em observância aos ditames legais e conforme a denúncia oferecida, os fundamentos e a parte dispositiva da r. sentença anulada parcialmente. DOSIMETRIA DAS PENAS I - WALTER LUIZ SIMS a) 313-A do CP No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Os motivos que levaram o réu a praticar os crimes, consistentes em obter vantagem indevida para si ou para outrem, estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática dos delitos. Finalmente, constato que o réu não ostenta antecedentes criminais. Porém, o grau de culpabilidade enseja maior reprovação, porquanto restou provado que o réu teria sido o idealizador da perpetração das fraudes, o que demonstra premeditação, e posteriormente teria proposto aos demais a participação na prática delitiva. Ainda, exercia certo tipo de influência na corré JOSEANE para que esta o auxiliasse na consecução dos delitos. Além disso, as circunstâncias em que o réu cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próximo aos supervisores e demais colegas servidores, revela grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Por fim, as consequências do crime são graves, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, o réu e a quadrilha da qual fazia parte causaram à autarquia previdenciária prejuízos estimados em mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil, reais), conforme narrado na denúncia de fls. 732/757 (vol. 4 da Ação Penal) quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão do elevado grau de culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de diminuição. Todavia, presente a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu perpetrou a conduta delitiva em quinze oportunidades, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo o montante definitivo de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa. b) 288 do CP Analisando as circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Porém, o grau de culpabilidade enseja maior reprovação, porquanto restou provado que o réu atuava como verdadeiro líder da quadrilha, cuja participação foi destacada e de maior relevância. Os motivos que levaram o réu à formação da quadrilha estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. As circunstâncias e as consequências do crime também foram normais à espécie. Finalmente, constato que o réu não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. c) 317, 1º c.c artigo 71 Com relação às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Os motivos estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática dos delitos. Considero as circunstâncias e consequências do crime normais para a espécie. Finalmente, constato que o réu não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição. Todavia, presente a causa de aumento de 1/3 prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal, majoro a pena que passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente, ainda, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu perpetrou a conduta delitiva em quinze oportunidades, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo o montante definitivo de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa. Entre os delitos 03 (três) delitos cometidos (313-A, 288 e 317, 1º, todos do Código Penal), reputo existente o concurso material de crimes, haja vista que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou crimes distintos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 269 (duzentos e sessenta e nove) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo o regime FECHADO como regime inicial do cumprimento da pena. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira atual do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um

trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 44, inciso I, do Código Penal. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu Walter poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). II - JOSEANE CRISTINA TEIXEIRAa) 313-A do CP Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Os motivos do crime também foram normais ao tipo. Nada a ponderar sobre a personalidade da acusada. Da mesma forma, nada a valorar acerca do comportamento da vítima. Constato, ainda, que a ré não ostenta antecedentes criminais. Por outro lado, as circunstâncias em que a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, tendo chegado a utilizar a senha de uma gerente do INSS que estava em gozo de licença médica (Sra. Rosemeire) para a realização da prática delitiva, revela grande ousadia, a ensejar punição diferenciada. Por fim, verifico que as consequências também foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré e a quadrilha da qual fazia parte causaram à autarquia previdenciária prejuízos estimados em mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme narrado na denúncia de fls. 732/757 (vol. 4 da Ação Penal) quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Em razão disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de diminuição. Todavia, presente a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que a ré Joseane perpetrou a conduta delitiva em nove oportunidades, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo o montante definitivo de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa. 288 do CP Quanto às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Reputo as circunstâncias, consequências e motivos do crime normais para a espécie. Nada a ponderar sobre a personalidade da acusada. Da mesma forma, nada a valorar acerca do comportamento da vítima. Finalmente, constato que a ré não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) 317, 1º c.c artigo 71 No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Nada a ponderar sobre a personalidade da acusada. Da mesma forma, nada a valorar acerca do comportamento da vítima. Constato, ainda, que a ré não ostenta antecedentes criminais. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime foram os normais à espécie. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição. Todavia, presente a causa de aumento de 1/3 prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal, majoro a pena que passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente, ainda, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que a ré perpetrou a conduta delitiva em quinze oportunidades, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo o montante definitivo de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa. Entre os delitos 03 (três) delitos cometidos (313-A, 288 e 317, 1º, todos do Código Penal), reputo existente o concurso material de crimes, haja vista que a ré, mediante mais de uma ação, praticou crimes distintos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 192 (cento e noventa e dois) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo o regime FECHADO como regime inicial do cumprimento da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 44, inciso I, do Código Penal. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira atual da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré JOSEANE poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). III - SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADOa) 313-A do CP No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Os motivos que levaram a acusada a praticar os crimes, consistentes em obter vantagem indevida, estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Da mesma forma, as circunstâncias delitivas foram normais à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade da ré, razão pela qual deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática dos delitos. Finalmente, constato que a acusada Sandra não ostenta antecedentes criminais. Todavia, constato que as consequências do crime foram

anormais para o tipo, pois a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS causaram à autarquia previdenciária prejuízos estimados em mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil, reais), conforme narrado na denúncia de fls. 732/757 (vol. 4 da Ação Penal) quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de diminuição. Todavia, presente a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que a ré Sandra perpetrou a conduta delitiva em doze oportunidades, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo o montante definitivo de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. b) 288 do CP No tocante às circunstâncias judiciais verifico elevado grau de culpabilidade da corré Sandra, haja vista a atuação destacada da acusada na quadrilha investigada. Segundo consta, Sandra seria a responsável pela parte financeira do grupo criminoso. Por todas as provas carreadas ao feito restou comprovado que Sandra teria recebido a maioria das parcelas dos honorários pagos pelos beneficiários. Em seu poder, foi apreendida uma agenda pessoal contendo até a relação de pagamentos a serem feitos aos codenunciados Walter e Tiago, inclusive com a indicação da data e do número da parcela respectiva. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Os motivos que levaram fizeram a ré ingressar na quadrilha estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática dos delitos. As circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Finalmente, constato a ausência de antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. c) 333, parágrafo único, c.c artigo 71, ambos do CP Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. As circunstâncias, consequências e motivos do crime foram normais à espécie. Nada a ponderar sobre a personalidade da acusada. Da mesma forma, nada a valorar acerca do comportamento da vítima. Finalmente, constato que a ré não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição. Todavia, presente a causa de aumento de 1/3 prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, majoro a pena que passa a ser de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente, ainda, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que a ré perpetrou a conduta delitiva em pelo menos quinze oportunidades, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo o montante definitivo de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 21 dias-multa. Entre os delitos 03 (três) delitos cometidos (313-A, 288 e, 333, parágrafo único, todos do Código Penal), reputo existente o concurso material de crimes, haja vista que a ré, mediante mais de uma ação, praticou crimes distintos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo o regime FECHADO como regime inicial do cumprimento da pena. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira atual da corré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 44, inciso I, do Código Penal. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré Sandra poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). IV - ADRIANA DE CÁSSIA FACTORA) 313-A do CPC Com relação às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Os motivos que levaram a acusada a praticar os crimes, consistentes em obter vantagem indevida, estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Da mesma forma, as circunstâncias delitivas foram normais à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade da ré, razão pela qual deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática dos delitos. Finalmente, constato que a acusada Adriana não ostenta antecedentes criminais. Todavia, constato que as consequências do crime foram anormais para o tipo, pois a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS causaram à autarquia previdenciária prejuízos estimados em mais de R\$ 400 (quatrocentos mil, reais), conforme narrado na denúncia de fls. 732/757 (vol. 4 da Ação Penal) quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de diminuição. Todavia, presente a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva,

prevista no art. 71 do Código Penal, já que a ré Adriana perpetrou a conduta delitiva em doze oportunidades, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo o montante definitivo de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.b) 288 do CP Com relação às circunstâncias judiciais verifico elevado grau de culpabilidade da corré Adriana, haja vista a atuação destacada da acusada na quadrilha investigada. Ela não só atendia os beneficiários como também era considerada a ponte entre referidas pessoas e o corréu, e líder da quadrilha, Walter. Portanto, a sua participação destacou-se na quadrilha, merecendo maior reprovação. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Reputo as circunstâncias, consequências e motivos do crime normais para a espécie. Nada a ponderar sobre a personalidade da acusada Adriana. Da mesma forma, nada a valorar acerca do comportamento da vítima. Finalmente, constato que a ré não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.c) 333, parágrafo único, c.c artigo 71, ambos do CPNa primeira fase de aplicação da pena, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. As circunstâncias, consequências e motivos do crime foram normais à espécie. Nada a ponderar sobre a personalidade da acusada. Da mesma forma, nada a valorar acerca do comportamento da vítima. Finalmente, constato que a ré não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição. Todavia, presente a causa de aumento de 1/3 prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, majoro a pena que passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multaPresente, ainda, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que a ré perpetrou a conduta delitiva em pelo menos quinze oportunidades, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo o montante definitivo de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa.Entre os delitos 03 (três) delitos cometidos (313-A, 288 e, 333, parágrafo único, todos do Código Penal), reputo existente o concurso material de crimes, haja vista que a ré, mediante mais de uma ação, praticou crimes distintos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final de 11 (onze) anos, 01(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa.Tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo o regime FECHADO como regime inicial do cumprimento da pena. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira atual da corré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 44, inciso I, do Código Penal. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré Adriana poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).V - TIAGO NICOLAU DE SOUZAa)313-A do CPQuanto às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Os motivos que levaram o réu Tiago a praticar os crimes, consistente em obter vantagem indevida, estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Da mesma forma, as circunstâncias delitivas foram normais à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do corréu, razão pela qual deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática dos delitos. Finalmente, constato que o réu Tiago não possui antecedentes criminais.Noutro giro, constato que as consequências do crime foram anormais para o tipo, pois a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS causaram à autarquia previdenciária prejuízos estimados em mais de R\$ 400 (quatrocentos mil, reais), conforme narrado na denúncia de fls. 732/757 (vol. 4 da Ação Penal) quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.De outro lado, não concorrem causas de diminuição. Todavia, presente a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o corréu Tiago perpetrou a conduta delitiva em doze oportunidades, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo o montante definitivo de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.b) 288 do CP Quanto às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Não vislumbro atuação destacada do corréu Tiago que, pela narrativa, era responsável pelos atendimentos dos beneficiários, atribuição também exercida pelas corrés Sandra e Adriana. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Reputo as circunstâncias, consequências e motivos do crime normais para a espécie. Nada a ponderar sobre a personalidade do réu. Da mesma forma, nada a valorar acerca do comportamento da vítima. Finalmente, constato que Tiago não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01

(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) 333, parágrafo único, c.c artigo 71, ambos do CPNa primeira fase de aplicação da pena, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática dos delitos. As circunstâncias, consequências e motivos do crime foram normais à espécie. Nada a ponderar sobre a personalidade do réu Tiago. Finalmente, constato que o acusado não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição. Todavia, presente a causa de aumento de 1/3 prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, majoro a pena que passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente, ainda, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o acusado Tiago perpetrou a conduta delitiva em pelo menos quinze oportunidades, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo o montante definitivo de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa. Entre os delitos 03 (três) delitos cometidos (313-A, 288 e, 333, parágrafo único, todos do Código Penal), reputo existente o concurso material de crimes, haja vista que a ré, mediante mais de uma ação, praticou crimes distintos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 121 (cento e vinte e um) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo o regime FECHADO como regime inicial do cumprimento da pena. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira atual do acusado, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 44, inciso I, do Código Penal. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu Tiago poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo de reparação em favor do INSS a quantia de R\$ 410.197,14 (quatrocentos e dez mil, cento e noventa e sete reais e quatorze centavos), atualizados até setembro de 2010, correspondente aos benefícios ilicitamente concedidos pelos réus, conforme pedido de fl. 1435 e informações de fls. 1436/1500 (vol. 7 da Ação Penal). Condeno todos os réus (WALTER, JOSEANE, ADRIANA, SANDRA e TIAGO) ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome dos réus seja incluído no Rol dos Culpados, para que seja formado processo de Execução Penal, com a expedição da guia de recolhimento, bem como seja expedido boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Finalmente, com o trânsito em julgado, expeçam-se os Mandados de Prisão (definitiva), observando-se as formalidades legais. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 12 de fevereiro de 2015.

## **Expediente Nº 2267**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010563-95.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

**DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)** Vistos. Nos termos da decisão trasladada à fl. 366, Geraldo Pereira Leite foi excluído do pólo passivo deste processo (após desmembramento dos autos e distribuição, por dependência ao presente feito, do Processo nº 0010479-60.2014.403.6105), remanescendo no pólo passivo JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, que foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, por quatorze vezes na forma do artigo 71, nas penas do artigo 297, 3º, III, ambos do Código Penal (fls. 242/249). Narra a denúncia, em síntese, que: - os denunciados integram quadrilha (descoberta após apurações da Operação El Cid e condenada nos autos 2007.61.05.009796-5), a qual, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. - nas datas de 23/02/2006, 16/07/2006, 19/09/2006, 26/09/2006, 24/03/2007, 26/03/2007, 21/07/2007, 23/08/2007 e 29/10/2010, os



denunciados fizeram inserir vínculos trabalhistas com relação às seguintes pessoas que não possuíam qualidade de segurado obrigatório: Euza Bonfim Fronza, Waldomiro Cortes, Sideny Mascarenhas de Almeida, Silmar Rege, Sonia Regiana Pavan, Beneval Rodrigues da Silva, Paulo Lopes de Moraes, Cláudio da Silva Neves, José Francisco dos Santos, Josenita Caetano Machado, Oradia Izaulina Dias Fernandes, Marcio Aparecido Gissi da Cunha, Onofra Itelvina de Jesus Cunha Oliveira e José Claudio Maia. A denúncia foi recebida em 16/12/2013 e acolhido pedido ministerial de arquivamento do inquérito com relação às pessoas mencionadas no parágrafo retro (fl. 309). Júlio foi citado (fl. 346), constituiu advogado (fl. 350) e apresentou resposta escrita, no sentido de que provará sua inocência no momento oportuno (fls. 348/349). Moisés foi citado e declarou não possuir condições de constituir defensor (fl. 354). À fl. 372, para atuar em sua defesa, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que se reservou ao direito de apresentar os argumentos contrários à imputação da denúncia posteriormente. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 373/376). Não foram arroladas testemunhas. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu Moisés, sob as penas da lei. Neste exame perfunctório, à vista dos indícios de materialidade e autoria constantes dos autos, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 10 de MARÇO de 2015, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003070-77.2012.403.6113** - FAUSTO JOSE SILVERIO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando que a testemunha arrolada pelo autor às fls. 192, reside em Sacramento/MG, determino a expedição de Carta Precatória àquela Comarca, visando à oitiva da referida testemunha. 2 - Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no depoimento pessoal do autor. 3 - Em caso positivo, mantenho a audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2015, e, caso o INSS manifeste-se pelo desinteresse no depoimento pessoal do demandante, determino o cancelamento da mencionada audiência. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2015, ANTE A MANIFESTAÇÃO DO INSS DE FL. 195, EM QUE HÁ DESISTÊNCIA DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL.

**0001452-29.2014.403.6113** - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JEILSON LOPES DOS SANTOS(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Torno sem efeito o despacho de fls. 223, uma vez que melhor analisando os autos, verifico que às fls. 70, em decisão antecipatória, foi concedido aos requerentes a inversão do ônus da prova, razão pela qual defiro o pedido de fls. 197/198. Para tanto, intimem-se as requeridas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos nos termos solicitados às fls. 197/198. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2015, às 14h00min. Int. Cumpra-se.

**0001571-87.2014.403.6113** - WILLIAM ROBERTO DOMENEGHETE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Considerando o caso concreto, vislumbro a possibilidade de transação entre as partes, para solução definitiva da



lide. Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2015, às 14:15. Int. Cumpra-se.

**0001597-85.2014.403.6113** - ARISTENEU CARLOS DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 190: Defiro o requerimento feito pela parte autora. Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2015, às 14:30. Int. Cumpra-se.

**0000111-31.2015.403.6113** - GIL STRASS LTDA - ME (SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por Gil Strass Ltda - ME contra a União Federal, com a qual pretende a declaração da inexigibilidade do IPI incidente sobre a revenda, sem qualquer novo processo de industrialização, de produtos industrializados importados cujo tributo já incidiu quando do desembaraço aduaneiro, de modo a afastar a bitributação (fls. 02/92). Dada a oportunidade para emendar a inicial (fls. 94), a autora fez algumas ponderações em defesa da estimativa apresentada na inicial, instruindo-a com planilhas contábeis (fls. 95/294). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 95/294 como emenda à inicial, porém, deixo de acolher suas razões. Com efeito, a pretensão da demandante é deixar de recolher o IPI que incide na operação de saída dos produtos industrializados que importa e revende no mercado interno sem qualquer beneficiamento. Tal pretensão está matematicamente concretizada na estimativa de fls. 97, ou seja, R\$ 269.704,89, que vem a ser o total do tributo ora impugnado para o ano de 2013, o que me parece razoável e bastante diante da regra do artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, corrijo o valor da causa para R\$ 269.704,89 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), observando que a autora já recolheu as custas processuais em seu valor máximo, de modo que não há o que se complementar. Superada a questão, passo ao mérito do pedido antecipatório. A jurisprudência que vem se firmando é consistentemente favorável à tese da contribuinte. Com efeito, o artigo 46 do CTN prevê três situações fáticas para a incidência do imposto sobre produtos industrializados: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. A natureza dessas três hipóteses deixa claro que se tratam de fatos alternativos, excludentes, portanto. O parágrafo único do citado dispositivo deixa claro, ainda, que é relevante para a incidência do tributo que o produto seja de algum modo modificado. Em outras palavras, deve ocorrer um processo de industrialização. Logo, sobre o produto que foi industrializado no estrangeiro deve incidir o IPI no momento do desembaraço aduaneiro, independentemente se no país de origem também houve imposição de tributo idêntico ou semelhante. Se o produto é revendido no mercado interno exatamente como fora importado, não houve operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, de maneira que falece fundamento fático para uma nova imposição tributária sobre o mesmo produto. Como o objeto social da autora contempla também a fabricação de produtos, mais precisamente bijuterias, é evidente que as mercadorias importadas podem ser consideradas peças na fabricação, por exemplo de uma pulseira com os acessórios que imitam pedra preciosas de diversas cores. Portanto, estaremos diante de um produto novo, feito a partir da reunião das diversas peças que, individualmente consideradas, também eram um produto terminado, pronto, que deram origem a um produto complexo. Quando esse produto novo sair do estabelecimento industrial, sofrerá a incidência do IPI, porém com os abatimentos do imposto pago na operação anterior, dada a sua natureza não-cumulativa. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a autora, além de consumir os produtos industrializados importados na fabricação de seus produtos, também revende aqueles a empresas que vão utilizá-los na fabricação de seus produtos ou mesmo revendê-los no varejo. Nessas últimas hipóteses, como a autora não modificou o produto, ou seja, não efetuou qualquer operação de industrialização, não pode ser tributada novamente, pois o IPI devido já foi pago quando do desembaraço aduaneiro. Tanto é correto esse raciocínio que, acaso fosse o produto importado não industrializado, não incidiria o IPI, somente o ICMS quando de sua circulação. Esta é a demonstração lógica e coerente de que o IPI incide em razão da industrialização do produto. Ora, se já houve a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro, a mera saída do produto sem qualquer modificação não constitui fato imponible, pois já recebeu a tributação do IPI por ter sido industrializado no estrangeiro. Essa é a conclusão jurisprudencial a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIA. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART 153, III, DA CF/88 C/C OS ARTS. 46, I, 47 E 51, I, DO CTN. EXAÇÃO NA SAÍDA/VENDA DO PRODUTO EM ESTABELECIMENTO NACIONAL. BITRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TRF5. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que denegou a segurança requestada, em sede de ação mandamental impetrada pela empresa

SEPAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA., em oposição ao ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, restando tal decisum vislumbrado a necessidade de recolhimento do IPI sobre a venda/saída no mercado interno realizado pelo importador das mercadorias, no caso, carrinhos de bebês. 2. Assim, a referida empresa entende ser devedora do imposto IPI, quando do desembaraço aduaneiro do produto estrangeiro adquirido (industrializado), de acordo com o previsto no art. 153, IV, da Carta Magna Nacional e no art. 46, Inciso I, do CTN, entretanto, não entendeu devedora do IPI quando ocorreu nova cobrança pelo FISCO do referido imposto na revenda deste mesmo produto (art. 46, Inciso II, do CTN), sem que a empresa impetrante tenha, sequer, realizado algum novo processo de industrialização. 3. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, a, c/c 153, IV, da Constituição Federal, os arts. 46, 47, 51, Inciso I, todos do CTN, definem as hipóteses de incidência desse imposto e a sua base de cálculo, nos seguintes termos: 4. Em sendo a mercadoria proveniente do exterior, o desembaraço aduaneiro perfaz um único fato gerador de IPI (Art. 46, I, do CTN). Assim, resta cristalino que a base de cálculo do tributo, com o seu pagamento umbilicalmente ligado ao próprio desembaraço, limita-se ao preço praticado na importação, com os respectivos acréscimos. 5. Observa-se que a tributação posterior (aquela que é realizada na saída do estabelecimento, e incidente sobre o preço de mercado então praticado em relação à mercadoria já tributada) não encontra referência legal, aduzindo-se, in casu, em bitributação. 6. Nesse sentido, há os julgados do Superior Tribunal de Justiça, do TRF da 5ª Região e do TRF da 4ª Região: (STJ, REsp 841.269/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 28.11.2006); (TRF5, AG 111817, dec. unânime, Rel. Des. Frederico Dantas, DJ 10.03.2011); (TRF4, APELREEX 5041451-34.2011.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 02/08/2012). 7. Apelação provida. (Processo AC 00180215720124058300; Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt; TRF da 5ª. Região; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE - Data::24/10/2013 - Página::133) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA DE MERCADORIAS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA REVENDA. NÃO CABIMENTO. 1. A incidência do IPI ocorre nas situações previstas no art. 46 do CTN, quais sejam: desembaraço aduaneiro, saída de produto de estabelecimento industrial ou equiparado e arrematação. 2. Hipótese em que a autora, na condição de comerciante importadora, já recolherá o IPI pela importação de mercadorias industrializadas, quando do respectivo desembaraço aduaneiro, não sendo cabível uma nova incidência do imposto pela revenda das mesmas em face da vedação à bitributação. 3. Apelação e agravo retido providos. (Processo AC 00188174820124058300; Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; TRF da 5ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte DJE - Data::03/09/2013 - Página::151) No mesmo sentido decidiu recentemente a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos embargos de divergência em RESP n. 1.411.749-PR: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, que retificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento). MINISTRO ARI PARGENDLER EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.411.749 - PR(2014/0010870-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINAR. P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARI PARGENDLER EMBARGANTE : JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA ADVOGADO : FERNANDA VIEIRA KOTZIAS E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Há, portanto, prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora. Por outro lado, é justo o receio de que sofra dano de difícil reparação, uma vez que é fato notório a demora comum dos processos judiciais, o que certamente deixaria o contribuinte à mercê de autuações fiscais ou do solve et repete, cujo processamento administrativo também costuma demorar mais do que o razoável. Diante dos fundamentos expostos, tenho por presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do CPC, e assim defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre a revenda, sem qualquer novo processo de industrialização, de produtos industrializados importados pela autora cujo tributo já incidiu quando do desembaraço aduaneiro. Deixo bem claro que se a decisão final for improcedente, a falta do depósito integral poderá implicar cobrança de juros moratórios, ficando

tal risco a cargo do contribuinte. Cite-se e intemem-se após o fornecimento de cópia da emenda à inicial para instruir a contrafé.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001306-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001306-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X MARIA ROSANGELA COSTA M ROBATINI(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X HELENA MARIA FERREIRA(SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO)

Despacho.Corrijo o erro material constante no despacho de fls. 213 passando a constar o seguinte: 1. Fls. 199/205: Recebo a apelação da ré, Helena Maria Ferreira, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002349-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002349-4)** - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/59v, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64.3. Intime-se.

**0001243-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001243-9)** - HEWERTON HENRIQUE DE SOUSA CASTILHO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

Despacho. 1. Fls. 241v: No laudo médico pericial de fls. 227/235 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5)** - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP241229 - LIVIA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho.1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0000314-51.2010.403.6118** - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/99v requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

**0001067-08.2010.403.6118** - ISMAEL DOS SANTOS(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147: Defiro o pedido de devolução dos valores recolhidos erroneamente pela parte autora (fls. 127), tendo em vista a existência dos Comunicados 01/2013 e 02/2014, ambos do NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário, da Justiça Federal de 1º Grau e Ordem de Serviço nº 46, do Tribunal Regional Federal, de 18 de dezembro de 2012. Contudo, caberá à parte autora, encaminhar à SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO, por meio do correio eletrônico suar@jfsp.jus.br: 1) Cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); 2) Cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante do pagamento; 3) Cópia deste despacho, que autoriza a restituição (extraída dos autos); Intime-se. Cumpra-se.

**0000788-85.2011.403.6118** - CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO Fls. 84/85: Nada a considerar, tendo em vista a decisão de fls. 66. Intime-se. Após, arquivem-se.

**0000798-32.2011.403.6118** - LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Despacho 1. Fls. 344/354: Mantenho o recebimento da apelação de fls. 317/327 somente no efeito devolutivo. 2. Intimem-se. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 336.

**0001269-48.2011.403.6118** - MARIZA BARROS DE SOUZA COUTINHO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA E SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
DESPACHO 1. Expeça-se carta precatória a ser encaminhada à Justiça Federal de Taubaté/SP, para fins de oitiva da testemunha, Giovana Manella Pimentel. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001076-96.2012.403.6118** - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
Despacho 1. Expeça-se ofício à CEF (Agência Guaratinguetá/SP) para que apresente os extratos da conta-poupança nº 0306.013.00034227-6, bem como informe a este Juízo quem são os titulares da conta-poupança nº 0306.013.00064024-2.2. Cumpra-se.

**0000295-40.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
DESPACHO Fls. 64: Defiro. Cite-se a ré, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

**0000434-89.2013.403.6118** - FRANCIS MARIA ROCHA COUTINHO X FRANCISCLEA ROCHA COUTINHO X FRANCINEA ROCHA COUTINHO GONCALVES(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COUTINHO  
DESPACHO. 1. Considerando a certidão de fls. 93, declaro a revelia da corré, Maria de Lourdes de Oliveira Coutinho, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001739-11.2013.403.6118** - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 998, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 3. Intime-se.

**0001869-98.2013.403.6118** - MERYVOL CHELLI CORREA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Despacho Considerando a existência da ação de reconhecimento de união estável em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP (feito nº 0001296.33.2010.8.26.0220), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, com base no art. 265, IV, a, do CPC. Ressalvo que, em caso de procedência da ação em tela, deverá a autora formular novo requerimento administrativo junto ao Comando da Aeronáutica (Escola de Especialistas da Aeronáutica). Intimem-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 841/844.

**0002209-42.2013.403.6118** - CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
DESPACHO.1. Considerando a certidão de fls. 73, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, sem aplicação dos efeitos insertos no art. 319 do CPC, com base no art. 320 do mesmo diploma legal.2. Intimem-se.

**0000636-32.2014.403.6118** - LUIZ BATISTA DOS REIS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO SANTANDER S/A  
DESPACHO.1. Considerando a certidão de fls. 127, declaro a revelia do corréu, Banco Santander S/A, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela FHE.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Intimem-se.

**0001447-89.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
DESPACHO.1. Fls. 77/79: Ciente do agravo retido interposto.2. Intime-se o agravado para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, voltem conclusos.

**0001490-26.2014.403.6118** - ROSEMEIRE DE MENDONCA DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX  
Despacho.1. Fls. 34: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0001718-98.2014.403.6118** - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL  
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001727-60.2014.403.6118** - ANGRALY VEICULOS LTDA(RJ151542 - FERNANDA LUCIA CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL  
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001986-55.2014.403.6118** - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA LUCIA NUNES MACEDO  
DESPACHO.Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Goiânia/GO com o fim de realizar a citação da corré, Ana Lucia Nunes Macedo.Cumpra-se.

**0002291-39.2014.403.6118** - ANTONIO COSMO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X FAZENDA NACIONAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 41/45 juntados aos autos.

**0002382-32.2014.403.6118** - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X COMANDANTE DA AERONAUTICA X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 65.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002520-96.2014.403.6118** - HONORIO TORQUATO DOS SANTOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL  
Despacho. Fls. 22: À secretaria para desentranhar os documentos de fls. 11/13, entregando-se à parte autora, mediante recibo.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Intime-se. Cumpra-se.1

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000709-58.2001.403.6118 (2001.61.18.000709-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GTA S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FLAVIO JOSE RANGEL ROMA X PAULO SERGIO BURZA X HELIO NOBRE MONTEIRO X MAURICIO LOBOSCO WERNECK X CESAR BORGES X DANIEL MAROTTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 08/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000618-45.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-10.2012.403.6118) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X EMEICOM COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despacho 1. Fls. 26/30: Mantenho a decisão de fls. 19, a qual determinou o arquivamento da presente impugnação, em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora nos autos principais. 2. Intimem-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000083-48.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-30.2014.403.6118) JEAN CARLOS PALANDI BROCA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JANAINA PALANDI BROCA PERDIGAO CORREA X JEANE CRISTINA PALANDI BROCA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

Despacho. 1. Recebo a impugnação à assistência judiciária. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000087-22.2014.403.6118** - ALDO ANTONIO SELETTI X MARIA RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA SELETTI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X FUNDO DE APOIO A MORADIA - FAM

DESPACHO 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela 3ª Vara Cível de Guaratinguetá/SP, bem como a decisão de fls. 40, que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da autuação deste feito, fazendo constar a classe: 29 - Procedimento Ordinário. 4. Expeça-se ofício à Justiça Estadual de Guaratinguetá para que coloque à disposição deste Juízo Federal os valores depositados na conta judicial nº 0004342-64.2009. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Fundação Habitacional do Exército (FHE). 5. No mais, deverão os autores apresentar cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF) e emendar a inicial, corrigindo o pólo passivo desta demanda. 6. Intime-se.

## **Expediente Nº 4542**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047803-24.2000.403.0399 (2000.03.99.047803-6)** - MARIA CRISTINA BATISTA - INCAPAZ X LICEIA DA MOTTA BASTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CRISTINA BATISTA, representada por Licéia da Motta Bastos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar aos Réus a implantação em favor da Autora do benefício de pensão pela morte do Sr. Arlindo Benedito da Silva, servidor público federal da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., ocorrida em 10.7.1987. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000354-33.2010.403.6118** - DELIO DE CASTRO SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DELIO DE CASTRO SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à averbação e recálculo de tempo para fins de promoção. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, o qual arbitro em cinco por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000752-77.2010.403.6118** - MALTA SERVICO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/52v, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

**0001116-49.2010.403.6118** - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 526/527: Ciente do agravo retido interposto.2. Intime-se o agravado para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, voltem conclusos.

**0000144-45.2011.403.6118** - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000684-93.2011.403.6118** - CAROL DA SILVA OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cuida-se de demanda em que a autora requer sua manutenção no exame de admissão do Curso de Formação de Sargentos (Turma 2 do ano de 2011), na especialidade de BCT (controlador de tráfego aéreo). Em suas razões, a autora aduz que foi considerada inapta na inspeção de saúde, em razão de sua baixa estatura. Alega que não há razoabilidade na exigência de altura mínima para ingresso em carreiras das Forças Armadas. Em contestação, a União alega que a autora não preenche requisito previsto no edital de ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, qual seja: estatura mínima de 1 (um) metro e 55 (cinquenta e cinco) centímetros. Requer a improcedência do pleito autoral. Relatório sucinto. Decido.1. Chamo o feito à ordem.2. Verifica-se que o ponto controvertido desta demanda se limita à legalidade da exigência de estatura mínima constante no edital para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica.3. Trata-se, portanto, de análise de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.4. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 284 e indefiro o pedido de produção de prova pericial médica formulado pela autora.5. Intimem-se. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

**0000053-18.2012.403.6118** - OSWALDO INACIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSWALDO INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e CONDENO o INSS: (1) a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico do benefício (NB 46/102873424-4), recalculando-se a sua renda mensal inicial (ou a manter essa revisão, caso já efetuada administrativamente e/ou por força de ação civil pública);(2) a pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal e ressalvada a hipótese de já ter ocorrido tal pagamento, administrativamente ou por força de ação judicial, circunstância que, se existente, será objeto de deliberação em fase de liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros,

com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de determinar aos Réus que afastem o teto do salário de benefício para o cálculo da renda mensal inicial do Autor. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que tenham dado causa Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000411-80.2012.403.6118** - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela parte Ré (fls. 90/91) e a concordância da parte Autora (fls. 96/97), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001089-95.2012.403.6118** - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO. 1. Fls. 112/117: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001252-75.2012.403.6118** - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 100/105: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001253-60.2012.403.6118** - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 109/114: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001321-10.2012.403.6118** - ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EUNICE DE CARVALHO FERREIRA X ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA MARTINS(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA)

DECISAO(...)Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte Autora. Manifeste-se a parte Autora a respeito das contestações. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para os Réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001637-23.2012.403.6118** - THALES DE OLIVEIRA VALLADAO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THALLES DE OLIVEIRA VALLADÃO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de pensão e indenização por danos morais em razão do falecimento de seu pai em 14.6.1985. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001731-68.2012.403.6118** - JORCELINO DE SOUZA LOPES(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL



Despacho.1. DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Intimem-se.

**0002003-28.2013.403.6118** - MARCOS APARECIDO NASCIMENTO X VIVIANE HELENA DA CRUZ X PEDRO LUIZ CORREIA X HILRIE DE AGUIAR CORREIA X SELMA CRISTINA E SILVA CAVALCANTE X SIDNEI ONOFRE TEIXEIRA X VALTER LUIS RODRIGUES X ADRIELI ROSA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 242.

**0000001-51.2014.403.6118** - JORGE VIRGILIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001054-67.2014.403.6118** - JOAO VICTOR DOS SANTOS PRUDENCIO X LUCIANA MELITINA DOS SANTOS(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001699-92.2014.403.6118** - FATIMA APARECIDA LOPES DE MORAES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho 1. Fls. 31/32: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte ré por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

**0001722-38.2014.403.6118** - CARLOS EVANGELISTA CAETANO(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000030-67.2015.403.6118** - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000142-36.2015.403.6118** - RENATO DOS S.RESENDE GAS - ME(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO(...)Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de apresentação de informações referentes ao ocorrido pela Ré.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Intimem-se.

**0000145-88.2015.403.6118** - MARIA INES DA SILVA X CELIA APARECIDA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado na demanda.2. Deverá, ainda, apresentar planilha indicando as prestações vencidas e vincendas do benefício vindicado nos autos, com base no art. 260 do CPC.3. Intime-se.

**0000146-73.2015.403.6118** - SEBASTIAO PAULINO DA SILVA NETO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com base na profissão declarada pela parte autora, qual seja: pedreiro. Anote-se.2. Cite-se. Cumpra-se.

**0000154-50.2015.403.6118** - ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a este Juízo.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002541-72.2014.403.6118** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP207605E - CAROLINE GUEDES DA SILVA) X VINICIUS HASMANN DOS SANTOS

DESPACHO1. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório.2. Ao SEDI para reclassificação deste feito.3. Cite-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000093-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000093-7)** - CUSTODIO RIBEIRO IVO NETO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

**0000827-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000827-8)** - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

DESPACHO1. Determino que a Caixa Econômica Federal demonstre, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordo homologado no presente feito, juntando aos autos os respectivos comprovantes.2. Int.

**0001349-46.2010.403.6118** - ADEMIR SEVERIANO ROSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Determino que a Caixa Econômica Federal demonstre, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordo homologado no presente feito, juntando aos autos os respectivos comprovantes.2. Int.

**0000123-69.2011.403.6118** - VITOR LUIZ MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora dê início à execução do julgado.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

**0000922-78.2012.403.6118** - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Fls. 87/88: Considerando a vinda aos autos das informações que devem constar no alvará de levantamento, determino sua imediata expedição nos moldes requeridos pela parte exequente.2. Fls. 89/91: INDEFIRO o requerimento da CEF para expedição de alvará em seu favor, vez que a aludida empresa pública figura como parte executada nos autos, não fazendo jus ao levantamento de qualquer valor no presente feito.3. Não obstante, determino à CEF que se manifeste, no prazo último de 05 (cinco) dias, acerca da contradição dos documentos de fls. 71/72 e 77/78, que aparentemente demonstram divergência quanto à data de retirada do nome do autor/exequente dos cadastros desabonadores de crédito (SPC e SERASA). A aferição da data correta da retirada do nome do postulante dos mencionados cadastros negativadores se faz imprescindível para a apreciação do requerimento de execução da pena multa diária imposta na sentença.3. Intimem-se e cumpra-se.

**000558-72.2013.403.6118** - DENISE DE LELIS DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X MARIA DENISE DE SOUZA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001814-16.2014.403.6118** - ROSALINA RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)** - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Atualização dos valores / Saldo Complementar:Fls. 653/656: INDEFIRO. A atualização monetária

observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. 2. Providências finais da execução: Revendo os autos, observo que o cálculo da contadoria judicial de fls. 598/615, homologado por este Juízo às fls. 622, apontou que apenas os seguintes autores/exequentes possuíam valores a receber: ADAUTO FERREIRA DE BARROS, ADELINO DE MACEDO, JOÃO BATISTA DIAS, APARECIDA DAS DORES SOUZA CUNHA, EDUARDO SOARES DOS SANTOS, ANNA BEDAQUE e GILBERTO GUEDES. Destes, ADAUTO FERREIRA DE BARROS, APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA e JOÃO BATISTA DIAS já estão com os valores dos ofícios requisitórios disponíveis em conta, conforme se observa pelos comprovantes de fls. 648, 649 e 650 dos autos, respectivamente. Acresço, por oportuno, que o procurador atuante no feito, Dr. ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES, igualmente teve disponibilizado em conta o valor do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, segundo demonstra o extrato de pagamento de f. 651. Quanto aos demais exequentes, o despacho de fls. 622, publicado em julho de 2014 (f. 630-verso), assinalando que tratavam-se de pessoas já falecidas, concedeu o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a promoção das habilitações de eventuais sucessores, providência esta que não foi tomada até o presente momento. Sendo assim, tendo em conta que todos exequentes aptos ao recebimento de valores já tiveram o saldo disponibilizado em conta, bem como que não houve no prazo assinalado por este Juízo a habilitação de sucessores dos falecidos que detinham valores a receber, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Int.

**0000636-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000636-9) - ADRIANA LUCIA DA SILVA X MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X MARLY ALVES MILLEO X WALTER VILLELA PINTO X JOSE SERAPHIM X ANDREA NOGUEIRA SERAFIM X MILTON ARAUJO X JESUINO MOREIRA GUEDES X IVAN ZANETIC KIKILIIA X LUIZA DE CASTRO KIKILIIA X SONIA REGINA KIKILIIA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIIA X SUELI PERES KIKILIIA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIIA X MARIA NOGUEIRA DE ASSIS X BENEDITO FARIA DE MIRANDA X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X ISABEL TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO BRASILINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) DESPACHO1. Fls. 851/852: Deixo de conhecer da manifestação do advogado FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, tendo em vista que já fora afastada sua participação no feito pela preclusa decisão de fls. 762/764. 1.1. Promova a Secretaria do Juízo a imediata exclusão do referido causídico do sistema processual, bem como a de eventuais advogados por ele substabelecidos. 2. Expeça-se alvará consoante a indicação de fls. 853. 3. Após, se constatado o pagamento de todos exequentes com direito a recebimento de valores, façam os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4. Atualização dos valores / Saldo Complementar: Fls. 854/851: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e**

levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.0,5 5. Intimem-se e cumpra-se.

**0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0) - MANOEL INACIO DOS SANTOS X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001155-07.2014.403.6118 (cópias às fls. 277/278), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IGNES APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fls. 253/256: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 262. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.1.1. Antes, porém, informe o INSS, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de eventuais débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

**0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELAR MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LAURO AVELAR MACHADO X FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO1. Fl. 306: Considerando a concordância da parte exequente, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela União à fl. 302, fixando o valor da execução em favor do autor/exequente LAURO AVELAR MACHADO em R\$ 67.364,79 (sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), corrigido até julho/2014. 1.1. Fixo, ainda, o valor da execução dos honorários de sucumbência em favor do advogado atuante na causa no montante de 10% (dez por cento) da quantia acima mencionada, ou seja, R\$ 6.736,47 (seis mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).1.2. Ressalto, por oportuno, que a atualização dos valores requisitados entre a data da conta (julho/2014) e a do efetivo pagamento é realizada de ofício pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do processamento das requisições de pagamento.2. Informe a União, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº. 168/2011

do Conselho da Justiça Federal, a existência de eventuais débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Caso sejam apresentados pela executada valores passíveis de compensação, abra-se vista dos autos à parte exequente. Caso contrário, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0)** - BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BRASILINA ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001540-86.2013.403.6118 (cópias às fls. 180/182), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0002175-77.2007.403.6118 (2007.61.18.002175-4)** - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Vista às partes quanto ao restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do ofício de fl. 212 dos autos.2. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de f. 203 e, em seguida, remetam-se os autos arquivo.3. Int.

**0001363-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001363-4)** - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 200: DEFIRO. Expeça-se RPV para pagamento ao advogado peticionário, conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/186.2. Int.

**0000488-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000488-1)** - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 207: Ante a notícia de falecimento do genitor e curador da parte exequente no presente processo, DEFIRO o requerimento formulado no sentido de que seja expedido ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores depositados em favor do exequente ANTÔNIO CÉLIO DE OLIVEIRA (incapaz), à fl. 201 (RPV nº 20140099137) sejam colocados à disposição deste Juízo.2. Considerando o tempo decorrido desde a informação do óbito do curador, determino a intimação do procurador constituído nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar ao processo a respectiva certidão de óbito bem como promover a regularização da representação processual, com a apresentação do novo termo de curatela, procuração e documentos pessoais do(a) novo(a) curador(a) do exequente.3. Em seguida, abra-se vista ao MPF.4. Int.

**0001311-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001311-0)** - JOSE VIRGINIO RAMOS NETO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOSE VIRGINIO RAMOS NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Fl. 90: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista que a apuração do valor devido depende de simples atualização da quantia arbitrada na sentença.2. Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente quanto aos valores apresentados pela ECT, sob pena de ser a conta apresentada reputada como correta.3. Concordando, expeça-se RPV, observando-se as formalidades legais.4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.5. Int.

**0000821-12.2010.403.6118** - BENEDITO MARCIANO X MARIA CELINA SILVA(SP143424 - NILSON

GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CELINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 210/211: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 215. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

**0001352-93.2013.403.6118** - FABIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/188: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4º, da Lei nº 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que cabe à advogada por força do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado com a exequente.2. Cumpra-se o determinado no item 2.1. do despacho prolatado à fl. 180.3. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002812-72.2000.403.6118 (2000.61.18.002812-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-59.2000.403.6118 (2000.61.18.002496-7)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 706/708: A parte executada requer autorização judicial para proceder ao licenciamento de veículo restringido nos autos via sistema RENAJUD (Toyota/Bandeirante, placa CLW 0156). Entendo que o aludido requerimento não merece ser acolhido pelas seguintes razões.2.1. O sistema RENAJUD permite ao Juízo promover ordens de restrições de diversas naturezas sobre veículos de propriedade das partes envolvidas nos litígios sob sua apreciação. A restrição poderá ser de transferência, licenciamento ou circulação, ônus esses que poderão se dar de forma cumulativa ou não, a depender da decisão judicial que lhes imponha. No presente caso, a decisão de fl. 672 dos autos determinou a imposição de restrição apenas de transferência sobre o veículo de propriedade da parte executada, ordem essa que foi cumprida nesses exatos termos como se observa pelo comprovante de f. 675. A mencionada restrição, no entanto, não impede o licenciamento do veículo, visto que tal consequência demandaria ordem específica para tanto, o que não se verifica na hipótese dos autos.2.2. Ademais, a própria tela de consulta de veículo extraída do sistema do DETRAN e juntada pela parte executada à f. 710 do caderno processual deixa claro que a restrição imposta por este Juízo foi a de transferência. Portanto, eventual óbice ao licenciamento do veículo - que, registre-se, sequer foi comprovado documentalmente - pode advir de bloqueios ou onerações estranhas ao presente feito.2.3. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado.3. Fls. 693/705: Manifeste-se a União (PFN) acerca do requerimento de extinção do processo apresentado pela parte executada.4. Após, tornem os autos conclusos para decisão.5. Int.

**0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5)** - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 353 e 357: Tendo em vista a manifestação das partes, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos valores depositados.2. Fl. 358: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. ELISANIA PERSON HENRIQUE, OAB/SP nº 182.902, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos pelas partes.4. Após, nada sendo requerido, e com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Int.

**0000921-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000921-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORINDO VIEIRA FILHO

DECISÃOConsiderando que a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para o cumprimento da sentença, imponho multa de 10% sobre o valor apurado da condenação (fls. 350/351), com fulcro no art. 475-J do

Código de Processo Civil. Posto isso, passo a apreciação do pedido de penhora on line formulado pela União Federal. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 359-vº e 362, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, acrescido da multa de 10% ora imposta. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000970-37.2012.403.6118 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO1. Fls. 137/138: Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 138.1.1. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2. Int.

#### **Expediente Nº 4545**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001326-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001326-0) - CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 2. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0000053-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000053-6) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fl. 398: DEFIRO o requerimento do INSS. Determino que os sucessores casados apresentem nos autos as respectivas certidões de casamento e, sendo o caso, o pedido de habilitação relativamente aos respectivos cônjuges.2. Em seguida, dê-se vista ao INSS, tornando os autos conclusos na sequência para apreciação dos pedidos de habilitação.3. Int.

**0000704-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000704-0) - WISON JORDAO DA SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora dê início à execução do julgado.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

**0001536-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001536-2) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora dê início à execução do julgado.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Abra-se vista ao MPF.4. Int.

**0000129-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000129-8) - MARIA LUCIA DA SILVA DINIZ(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)**

DESPACHO1. Vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000131-80.2010.403.6118 (2010.61.18.000131-6) - LAURINDO JANELI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 74/77: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. LAURINDO JANELI (CPF nº 417.712.498-20), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 133,67 (cento e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizada a partir de janeiro de 2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.5. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.6. Int.

**0000732-52.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO MESSIAS DA CUNHA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001819-43.2011.403.6118 - ANA ADABLIA DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 78/79: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Srª. ANA ADABLIA DE TOELDO (CPF nº 302.745.458-70), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 157,96 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizada a partir de janeiro de

2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.4. Int.

**0000415-20.2012.403.6118 - PETRIA APARECIDA PEDROSA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000616-12.2012.403.6118 - MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001677-68.2013.403.6118 - CLAUDIO CESAR DE MIRANDA ALVES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000974-40.2013.403.6118 - ILMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001590-78.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)**

DESPACHO 1. Fls. 26/26v e 30: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000724-95.1999.403.6118 (1999.61.18.000724-2) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X VALDEMAR MACIEL X VALDEMAR MACIEL X BENEDITO FERREIRA LEMES X BENEDITO FERREIRA LEMES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ANGELO CAVATERRA X LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA X ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR X FABIO VINICIUS SORIANO ROQUE X LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE X ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE X JOSE SEBASTIAO MENEZES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X HUMBERTO JOSE NOGUEIRA X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO - INCAPAZ X ORLANDO DE PAULA SIRICO X MOIZES BRANDAO X MOIZES BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

DESPACHO1. Sucessão Processual:1.1. Fls. 996/1011, 1012 e 1026: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91 as habilitações de JOSÉ DA SILVA BORGES, MARIA IVANEA GOMES BORGES, MARIA APARECIDA SILVA BORGES, MARCOS DA SILVA BORGES e MARIA DO CARMO GOMES BORGES como sucessores processuais de Rufino das Chagas Borges.Ao SEDI para retificação cadastral.2. Proceda-se à expedição dos alvarás na forma do item 5 do despacho de fl. 1012.3. Após a retirada dos alvarás pelos exequentes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, tal qual já determinado na decisão de fl. 942, que recebeu o recurso de apelação interposto pelos exequentes. Para tanto, certifique-se, se for o caso, o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões de apelação por parte do INSS.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7) - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BATISTA DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA DA SILVA X JOEL DE BRITO X FLOIDES DA SILVA MATTOS X LUIZ DELFINO MATTOS X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUIMAR LEMES ZAPATA X EGUIMAR LEMES ZAPATA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

DESPACHO1. Pesquisa de endereço dos exequentes Fl. 582: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS e à Receita Federal com a finalidade de perquirir o paradeiro das partes exequentes ou de seus sucessores, ônus de exclusivo interesse do advogado, não havendo no ordenamento jurídico previsão que imponha ao executado tal encargo. Ademais, estão os exequentes representados por advogado particular, remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, e dos quais portanto, bem pode dispor para diligenciar com o fim de cumprir as determinações deste Juízo. Desta forma, consigno o prazo último de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos EGUIMAR LEMES ZAPATA e JOSÉ MAURO JUNQUEIRA, sob pena de extinção do feito. 2. Atualização dos valores / Saldo Complementar: Fls. 586/589: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000145-79.2001.403.6118 (2001.61.18.000145-5) - WALDEMAR DE ASSIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDEMAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de

precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000162-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000162-6)** - GERALDO DOS SANTOS REIS X SONIA CRISTINA DE ANDRADE REIS CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE REIS X ROSELI DE CARVALHO ANDRADE REIS X WILSON CESAR DE ANDRADE REIS X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE REIS X LUCIA MARA DE ANDRADE REIS X VALTER LUIZ DOS SANTOS REIS X ZANIA CRISTINA DE CARVALHO REIS X FATIMA SUELI DE ANDRADE REIS PEREIRA X MARIA CELIA DE ANDRADE REIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) DESPACHO1. Atualização dos Valores / Saldo Complementar:Fls. 264/267: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.2. Fls: 261/262: Aguarde-se o pagamento das requisições de pequeno valor transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

**0001683-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001683-0)** - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Da Sucessão Processual:Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que a exequente MARIA ROSA DE CASTRO PAULA faleceu em 12/11/2014.Sendo assim, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito da exequente falecida, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**0001476-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001476-6)** - ANAZIA OSORIO DE CARVALHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANAZIA OSORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fls. 243/248: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 252. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

**0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3)** - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RODRIGO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando que houve a habilitação de 03 (três) sucessores no presente feito (fls. 119/127), sendo a primeira na condição de esposa do falecido e os demais seus filhos, determino que os exequentes indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, a cota parte do crédito que cabe a cada um, assumindo inteira responsabilidade pela indicação para fins de expedição de requisições de pagamento.2. Em caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 3. Int.

**0000033-61.2011.403.6118** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fl. 113: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. JORCASTA CAETANO BRAGA, OAB/SP nº 297.262, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Int.

**0000874-56.2011.403.6118** - MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X VICENTE PIRES DA GRACA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fl. 246: INDEFIRO o requerimento de intimação do INSS para pagar o valor apurado na execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), tal qual pleiteado pela parte exequente, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública tem regramento próprio, obedecendo aos ditames do art. 730 do Código de Processo Civil e não ao art. 475-J do aludido diploma legal. 2. No entanto, considerando a manifestação de concordância da exequente relativamente aos cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição das requisições de pagamento pertinentes.3. Fls. 227/230: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei n. 8.906/94, DEFIRO o requerimento da procuradora constituída nos autos para que se proceda, em seu favor, a dedução de 20% (vinte por cento) do valor a ser requisitado à parte exequente, tendo em conta a regular juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001658-96.2012.403.6118** - ROGERIO MORAES DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROGERIO MORAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente acerca do despacho de fl.189.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000654-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000654-9)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROBERTO WIDER FILHO E SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Fls. 981/982. Antes da apreciação do requerimento de revisão de prazo de f. 936 - letra b, determino à União que, no prazo improrrogável de 15 dias, informe, de modo pormenorizado, as circunstâncias supervenientes à elaboração do cronograma de f. 571 que impossibilitam a sua observância, apresentando, especificadamente, os motivos que justificam o descumprimento de cada um dos itens que o compõe, nos moldes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 990/991.2. Em seguida, abre-se vista ao MPF.3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.4. Int.

## **Expediente Nº 4548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000014-3)** - LOPES TELECOM DE CRUZEIRO LTDA(SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO E SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 949/951: Nada a decidir quanto à renúncia do mandato do advogado GERÔNIMO CLÉZIO DOS REIS, vez que a parte autora/exequente já constituiu novos procuradores no feito, conforme manifestação de fls. 952/953. 3. Fls. 952/953: DEFIRO o pedido de vista formulado pelos advogados ora constituídos nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo dizer se ratificam a peça processual de fls. 945/948 ou, caso contrário, para que apresentem nova conta de liquidação a fim de propiciar o início da execução. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Int.

**0001162-38.2010.403.6118** - ROSELI ALVES DA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 158.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0000672-45.2012.403.6118** - ANA SARAIVA BARBOSA DE VASCONCELLOS(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o trânsito em julgado do acordo formulado entre as partes, determino a expedição da competente requisição de pagamento. 3. A atualização dos valores entre a data da conta e do efetivo pagamento é realizada de ofício pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do processamento do ofício requisitório, como de praxe. 4. Intimem-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002503-60.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI CUSTODIO FIALHO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)

DESPACHO1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000493-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000493-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENS(SP214890 - TALITA NOGUEIRA LUZ)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.267: Diante do teor do ofício encaminhado pelo digno Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP que AUTORIZA a remoção do lacre da sala(sauna) do Clube Literário e Recreativo Guaratinguetaense(CLRG) expedido no bojo da Ação Civil Pública nº 0005583-73.2009.826.0220(220.09.0055835), cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls.264, expedindo o competente ADITAMENTO, devendo o oficial de justiça, previamente comunicar àquele Juízo Estadual a data marcada para a constatação conforme solicitado em seu ofício, servindo cópia deste despacho como ofício. 2.Após, a juntada do aditamento ao mandado, abra-se vista às partes.3.Int.

**0001134-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001134-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA.-EPP.(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Fl.138/139:Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a r. decisão de fls.134 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0)** - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X

ONOFRE MOISES RODRIGUES X ONOFRE MOISES RODRIGUES X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X ARY DE CASTRO COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X JOSE MARTINIANO X MARIA APARECIDA M SCALFI X MARIA APARECIDA M SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X ANTONIO CARLOS BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUSA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X NEUSA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVENTINA M DE ABREU LEMES X JUVENTINA M DE ABREU LEMES X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDITO MOTA X BENEDITO MOTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDRE BROCA FILHO X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLETER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X SERGIO CAETANO X SERGIO CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:1.1. Fls. 920/924 e 1008: FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS como sucessora processual de Onofre Moyses Rodrigues;1.2. Fls. 929/935 e 1008: NELCY MOTA e NEUZA MOTTA como sucessoras processuais de Benedicto Motta;1.3. Fls. 946/967 e 1008: LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI, LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI, ADELINA BIZARRO CODINA, MARCELO VILELA NUNES BETTONI, ROSANGELA TOMASSONI DE ARAUJO BETTONI, BRUNO BARBOSA BETTONI, VICTOR BARBOSA BETTONI e THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI como sucessores processuais de Antonio Carlos Bettoni;1.4. Fls. 968/988 e 1008: ANA CLAUDIA SCALFI, ELISA SCALFI, MAURO CESAR SCALFI, LUIZ ANTONIO SCALFI, MARCO ANTONIO SCALFI e IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO SCALFI como sucessores processuais de Maria Aparecida Mendes Scalfi;1.5. Fls. 1009/1017 e 1160: ANDRÉA LUCIA BROCA ORTIZ e ANDRÉ NEIR BROCA ORTIZ como sucessores processuais de André Broca Filho;1.6. Fls. 1018/1028 e 1160: FERNANDO RODRIGUES CAETANO, CEZARIO JOSÉ CAETANO NETO e MARIA DE FÁTIMA JUSTINO DOS SANTOS CAETANO como sucessores processuais de Sergio Caetano;1.7. Fls. 1029/1044 e 1160: SUELI DA SILVA FRANCISCO INOCENCIO, DARCI ALVES



MOREIRA INOCENCIO, ADENILTON DA SILVA FRANCISCO e EDSON DA SILVA FRANCISCO como sucessores processuais de João Francisco;1.8. Fls. 1045/1053 e 1160: NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA como sucessor processual de Benedicto de Souza e de Conceição Caetano de Souza;1.9. Fls. 1054/1059 e 1160: JOSEFINA FERNANDES DA SILVA como sucessora processual de João Pereira da Silva;1.10. Fls. 1060/1083 e 1160: PATRICIA ERIKA DE CASTRO MARTINIANO DE LIMA, CELSO AUGUSTO DE LIMA, SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO, JULIANA INÁCIO MALDONADO MARTINIANO, FABIOLA CAROLINA SILVA DE ARAUJO, ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO e MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO como sucessores processuais de Jose Martiniano;1.11. Fls. 1084/1115 e 1160: OVIDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA, LUIZA DA SILVA SIQUEIRA GRAÇA, LUIS CARLOS DA GRAÇA, ANA LOURDES DE SIQUEIRA PEREIRA, ILTON JOSÉ PEREIRA, JOSÉ MAURILIO DE SIQUEIRA, CARMEM LUCIA ALVES, FRANCISCA IZABEL DA SILVA, ABILIO DA SILVA, SARA MENDES SIQUEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES como sucessores processuais de Joaquim Lopes Siqueira;1.12. Fls. 1119/1150 e 1160: JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES, EDUARDO BORGES, ANA MARIA CAETANO PINTAN, RONALDO PINTAN, CLAUDIO LUIZ CAETANO, ANGELA MARIA CAETANO, JORGE ROBERTO CAETANO, ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO, JOÃO CARLOS CAETANO, ROZANA RAMOS CAETANO, CONCEIÇÃO APARECIDA PINTAN e RONOALDO PINTAN como sucessores processuais de Sebastião Caetano;1.13. Fls. 1163/1168 e 1173: MARIA TERESA PALMA COELHO como sucessora processual de Ary de Castro Coelho.Ao SEDI para retificação cadastral.2. Fl. 1171: DEFIRO o prazo último de 90 (noventa) dias para o cumprimento do item 3.7. do despacho de fl. 989, sob pena de extinção do feito.3. Cálculos de Liquidação / Valores Complementares:Fls. 1155 e 1173: HOMOLOGO a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 1152/1153, eis que confeccionada nos estritos termos da preclusa decisão de fl. 989/989-verso, bem como em consonância com o julgado, e determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento para os exequentes que se encontrarem em termos.Apresente o(s) exequente(s) cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIO BARBOSA GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X IGNACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X SYNESIO RANNA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIS DE OLIVEIRA MOTA X LUIS DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X**

JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA SILVA X MIGUEL DE PAULA SILVA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:2.1. Fls. 517/523 e 1055: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES, ANTÔNIO BERNARDES, JOSÉ DE OLIVEIRA e IVONE ALVES DE OLIVEIRA como sucessores processuais de Geralda Maria de Oliveira;2.2. Fls. 674/679 e 1055: LUZIA FRANCISCA DE PAULA como sucessora processual de Miguel de Paula Silva;2.3. Fls. 688/693 e 1055: MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARÃES como sucessora processual de Mario Barbosa Guimarães;2.4. Fls. 698/709, 798/810, 823/845, 1049/1051 e 1055: REGINA HELENA DA SILVA WERNECK, OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHO, IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO, ANTONIO EDUARDO MAXIMO, ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALLEM, MARCOS DAVID SALLEM, ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPOULOS, ATHANASE MILONOPOULOS, SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI e MAURICIO CARLOS BERTOLACCI como sucessores processuais de Leontina Nascimento da Silva;2.5. Fls. 885/891: JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA como sucessor processual de Synesio Ranna;2.6. Fls. 1036/1048: DARCI FERRAZ, NEIDE RIBEIRO FERRAZ, DAIL DA COSTA FERRAZ, DORLY DA COSTA FERRAZ e DINAH DA COSTA FERRAZ como sucessores processuais de Alcides Ferraz, tendo em vista o falecimento da sucessora anteriormente habilitada (Dalva da Costa Ferraz).Ao SEDI para retificação cadastral.3. Requisições de Pagamento: Determino a expedição das competentes requisições de pagamento em favor dos exequentes que se encontrarem em termos.Apresente o(s) exequente(s) cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Alvará(s) de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor dos exequentes falecidos LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA (RPV nº 20120108634 - fl. 858) e SYNESIO RANNA (RPV nº 20120108627 - fl. 853) sejam colocados à disposição deste juízo.Após, abra-se vista aos exequentes para que indiquem os dados da pessoa física que receberá a importância na agência bancária, assumindo inteira responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF.Em seguida, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento dos valores pelos interessados.5. Pesquisa de endereço dos exequentes:Fl. 1052: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS com a finalidade de perquirir o paradeiro das partes exequentes ou de seus sucessores, ônus de exclusivo interesse do advogado, não havendo no ordenamento jurídico previsão que imponha ao executado tal encargo.Ademais, estão os exequentes representados por advogado particular, remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, e dos quais, portanto, bem pode dispor para diligenciar com o fim de cumprir as determinações deste Juízo. Acresço, por oportuno, que não há comprovação da alegação resistência do INSS na via administrativa quanto ao fornecimento das informações almeçadas.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO**

X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDICTO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDO ANTUNES ROCHA X YOLANDO ANTUNES ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Alvarás de Levantamento:Expeça-se officio ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor dos exequentes falecidos IRENE LEAL DE PAULA SIRICO (RPV nº 20110205172 - fl. 884), ORLANDO ROLANDO (RPV nº 20110205176 - fl. 888), MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS (RPV nº 20110205189 - fl. 901), ROQUE RITA (RPV nº 20110205193 - fl. 905) e WALDOMIRO ROCHA (RPV nº 20110205222 - fl. 934) sejam colocados à disposição deste juízo.Em seguida, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores pelos interessados.2. Após, dê-se vista ao INSS quanto aos termos do item 2.3 do despacho de fl. 1098.Intimem-se e cumpra-se.

**0000180-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000180-4) - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X VANDA REIS DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitem o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA**

DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requisições de pagamento:Determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento para os exequentes que se encontrarem em termos.Antes, porém, apresente o(s) exequente(s) cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Sucessão processual:Fls. 1240/1247 e 1258/1266: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habilitação formulados pelos sucessores dos exequentes falecidos.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000103-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000103-9) - YAGO DAVID CRUZ LOURENCO - INCAPAZ X DANIEL DAVID LOURENCO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X YAGO DAVID CRUZ LOURENCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Arbitro os honorários do advogado voluntário nomeado à fl. 13 no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se o necessário.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001339-41.2006.403.6118 (2006.61.18.001339-0) - MARIA THEREZA DOMINGOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA THEREZA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001440-78.2006.403.6118 (2006.61.18.001440-0) - HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do alegado pela Autarquia nas fls. 271/282.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA**

**GONCALVES FIGUEIRA) X MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001086-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001086-8) - MARIA ILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001366-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001366-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO/OFÍCIO Nº.1. Expeça-se ofício à Subseção da OAB situada na cidade de Lorena/SP para que informe a este Juízo o endereço residencial constante de seus cadastros relativamente ao advogado falecido Dr. RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - OAB/SP 43.504.2. Com a vinda da resposta, determino a remessa de ofício para a intimação pessoal de eventuais herdeiros do de cujus, consignando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para promoverem sua habilitação no processo, nos termos do despacho de f. 137 dos autos.3. Em caso de inexistência do endereço do advogado nos registros da OAB ou, ainda, acaso remetido o ofício ao possível endereço fornecido e transcorrido o prazo sem qualquer manifestação de eventuais sucessores, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.5. Intemem-se e cumpra-se.

**0000638-41.2010.403.6118 - PAULO ROSSO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos

apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000836-78.2010.403.6118** - GUNTHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUNTHER ANTONIO SCHUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca da conta apresentada pela Autarquia de fls. 182/207.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0000149-67.2011.403.6118** - IVANI VANEIDE DA SILVA GONCALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVANI VANEIDE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000423-94.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

## **Expediente Nº 4550**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004491-89.1999.403.6103 (1999.61.03.004491-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X JOSE ALVES FERREIRA(Proc. DEODATO SILVA FLORES)

1. Fls. 509/509v: Defiro o pedido de levantamento dos valores apreendidos em poder do condenado JOSÉ ALVES FERREIRA.2. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP, solicitando a transferência dos valores apreendidos e descritos à fl. 38 (Guia de Depósito n. 3735926 - Processo n. 369/99 - n. vosso) para a Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal - agência 4107, em conta judicial a ser aberta à ordem deste Juízo Federal.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 65/2015.3. Sem prejuízo, promova a defesa a atualização do instrumento de mandato, devendo nesse constar a menção de poderes específicos para retirada de alvará judicial.4. Cumpridos, os itens 2 e 3, expeça a secretaria competente alvará para levantamento dos valores apreendidos em nome de JOSÉ ALVES FERREIRA no montante inicial de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e correções pertinentes.5. Cumpra-se.

**0000617-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000617-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA LEITE(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Fls. 422/426: Ciência à defesa.2. Diante da apresentação dos memoriais pelas partes (fls. 298/317 - 318/330 e 285/294), venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

**0000706-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000706-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Fl. 2021: Considerando que os valores devidos pelo condenado MARCELO MACHADO RAMALHO não atingem o valor mínimo para inscrição em dívida ativa, consoante disposto no art. 1º, I da Portaria MF 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Dec. Lei 1569/77, deixo de encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional informação para sua inscrição.2. Aguarde-se o resultado final do recurso interposto pelo correu LUIS GUSTAVO.

**0000178-59.2007.403.6118 (2007.61.18.000178-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1. Fls. 533/543: Diante da manifestação Ministerial de fls. 545/547v, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Int.

**0000569-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000569-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA LEAL CANDIDO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

1. Fls. 403/405: Ciência às partes.2. Outrossim, manifeste-se o MPF em termos de prosseguimento.3. Int.

**0000577-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000577-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROGERIO DE SOUZA(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.



**0002203-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002203-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO(SP267336A - VITOR HUGO RABELO MACEDO E RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA )

1. Fl. 687: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de defesa MANOEL FERNANDES PIEDADE DE MEDEIROS, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.2. Diante do silêncio da defesa técnica em relação à atualização de endereço das testemunhas LUIZ ANTONIO PEREIRA, LUIS ANTONIO SOARES PEREIRA e RICARDO JORGE BARBOSA JUNIOR, declaro a preclusão de suas oitivas. Outrossim, ante o tempo transcorrido, concedo à defesa prazo último de 05(cinco) dias, para atualização do endereço da testemunha FABIO GOMES PACHECO, sob pena de preclusão.3. Em sendo apresentado endereço fora dos limites territoriais desta subseção judiciária, determino desde já à secretaria a expedição de carta precatória para oitiva.4. Decorrido o prazo supra (item 2), restando silente a defesa também fica declarado a preclusão da oitiva da testemunha FABIO GOMES.5. Int.

**0000065-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000065-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEVINA SIVICO CARDOSO(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

**0001023-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001023-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GEORGE GLYCERIO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

1. Fls. 224/224v: Apresente o réu, no prazo de 10(dez) dias, comprovante de pagamento da importância ajustada à entidade Lar dos Velhinhos São Vicente de Paula, bem como apresente comprovante de submissão do PRAD ao órgão ambiental competente.2. Diante do tempo transcorrido, fica concedido ao réu o prazo de 60(sessenta) dias para apresentação de certidão de aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada.3. Com a juntada dos comprovante aos autos, abra-se vista ao MPF.

**0001361-60.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE LUCIANO(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

1. Diante do tempo transcorrido, apresente a defesa, no prazo de 10(dez) dias, comprovante de submissão do PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) à autoridade ambiental, bem como comprovante de reparação do dano causado, a ser emitido pelo ICMBio/PNSB.2. Com a juntada da manifestação da defesa técnica, abra-se vista ao MPF.3. Int.

**0000996-69.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

1. Oficie-se ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro-RJ, servindo cópia deste despacho como ofício nº 122/2015, solicitando informações quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória (n. 0022445-52.2014.402.5101 n. vosso), em REITERAÇÃO AO OFÍCIO n. 905/2014, de 04/11/2014.2. Fls. 277/278: Anote-se.3. Diante da constituição de defensor pelo acusado, revogo a nomeação de fl. 133, bem como arbitro os honorários do defensor dativo DR. BONIFÁCIO DIAS DA SILVA - OAB/SP n. 73005 na metade do valor máximo da tabela vigente.4. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.5. Int. Cumpra-se.

**0001336-13.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Recebo o recurso de fls. 343/349 somente no efeito devolutivo.2. Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões (resposta escrita) no prazo de 10(de) dias.3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Int.

**0001283-95.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, eventual interesse na realização de interrogatório na sede deste Juízo Federal.2. Int.

**0001463-14.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BIFANO DE OLIVEIRA(MG039116 - JOSE CESAR DE SIQUEIRA MONTEIRO E MG119331 - HELENA ZELIA CHAVES DE ALMEIDA)

1. Fl. 119: Atenda-se.2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.3. Com a vinda dos antecedentes criminais, restando silente a defesa quanto ao item 2, abra-se vista ao MPF para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10778**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007347-89.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VASCONCELOS ALVES LIMA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

Homologo a desistência da testemunha Leonardo Cancian Emiliano manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 224.Intimem-se.

**0004861-63.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X IVAN GERSON SCARPELINI X ARACELI NATALINA BONINI X REGINA MARCIA PAVAO DA SILVA X JOANA SCARPELINI

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/12/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1433/2014 Folha(s) : 5640Fls: 329/332: DECISÃO Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de denúncia que imputa a ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, VERÔNICA DIAS GONÇALVES, IVAN GERSON SCARPELINI, ARACELI NATALINA BONINI, REGINA MÁRCIA PAVÃO DA SILVA e JOANA SCARPELINI os crimes de falsidade ideológica (art. 299 CP), por duas vezes, e quadrilha (art. 288). Conforme o Ministério Público Federal, os denunciados, na qualidade de representantes legais de empresas, registraram declarações de importação (DI 08/1895018-2 e 08/0818200-0) contendo informação incorreta a respeito do real beneficiário das mercadorias importadas, concluindo a autoridade aduaneira que se tratava de caso de ocultação do importador, com aplicação da pena administrativa de perdimento.A respeito do crime de quadrilha, em decisão de fls. 133/135 o afastei, recebendo a denúncia apenas pela falsidade ideológica.Na sequência, após inúmeras tentativas de citação dos réus, houve êxito apenas em encontrar ALEXANDRE LAGE GONÇALVES e VERÔNICA DIAS GONÇALVES, que apresentaram defesa preliminar conjunta, por defensor constituído, às fls. 200/201.Na sequência, houve a oitiva extemporânea, por precatória, de uma testemunha de acusação, posteriormente anulada. A audiência de fl. 315, designada para ouvir as rés às quais foi oferecida a suspensão condicional do processo, foi infrutífera, já que as mesmas não foram localizadas.Decido.Neste ponto, melhor compulsando a investigação criminal que deu origem ao presente processo, verifico que a acusação foi formulada contra diversas pessoas exclusivamente em razão de constarem do contrato social das empresas supostamente envolvidas na ocultação de real adquirente de mercadoria importada.Assim, nesta oportunidade de análise da defesa preliminar de ALEXANDRE GONÇALVES e VERÔNICA DIAS GONÇALVES, embora a peça de fls. 200/201 não tenha argumentado nesse sentido, mas sendo certo que cabe ao juiz se pronunciar de ofício nos casos que dão azo à absolvição sumária (e que dariam causa à rejeição integral da denúncia), é o caso de absolvição sumária de VERÔNICA GONÇALVES e extensão desta conclusão aos demais corréus, aplicando entendimento que tenho adotado em casos similares nesta Vara. Não tenho recebido denúncias embasadas exclusivamente na composição societária da empresa. O

objeto do direito penal é a conduta de alguém, comissiva ou omissiva. Sem a determinação de quem é o responsável pela conduta (no caso, de efetuar a importação com a ocultação do real adquirente), não é viável a propositura de ação penal. O contrato social comprova apenas a composição societária da empresa. Não serve como prova cabal de quem teria sido o responsável pelos atos em nome dela praticados. Um conhecimento elementar do funcionamento de uma sociedade empresária é suficiente para levar à conclusão de que figurar no contrato social (a) não significa que o sócio tenha qualquer atividade dentro da empresa; (b) não significa que o sócio, ainda que trabalhe na empresa, tenha atividade de gestão; (c) ainda que o sócio trabalhe na empresa e tenha atividade de gestão, tenha poder de decisão quanto à conduta examinada nos autos, não sendo raras sociedades em que os sócios têm diferentes atribuições; (d) não significa sequer que o sócio seja efetivamente sócio, podendo tratar-se - como frequentemente acontece - de um testa de ferro ou laranja, que disponibilizou seu nome em favor de alguém que não poderia, por qualquer motivo, figurar em nome próprio. Conquanto neste último caso se trate de uma conduta questionável, não se confunde com o ato ilícito ora imputado aos réus. Muitas vezes, aliás, tais situações ora exemplificadas só são identificadas em audiência, justamente pela falta de uma investigação mínima previamente à propositura da ação penal. Isso porque, embora seja evidente que o Ministério Público Federal não depende de inquérito policial para formar sua convicção sobre o delito, é certo que, em casos como o dos autos, a simples oitiva dos investigados poderia levar à conclusão de que alguns não participavam da gestão da empresa. Há, na verdade, em casos assim, a submissão de alguém a processo penal sem justa causa, razão pela qual considero indispensável que algum elemento além do contrato social, ainda que prescindindo de inquérito policial eventualmente, aponte para qual ou quais sócios efetivamente tinham poder de decisão e controlavam os negócios da sociedade. O direito penal é bem diferente do direito tributário neste ponto. No tributário, a simples composição societária pode (a depender de certos requisitos) redundar em responsabilização pessoal do sócio. Mas no direito penal se exige efetiva conduta. Não existe responsabilidade penal objetiva. Ser sócio de uma empresa não implica em responsabilidade pessoal pelas condutas de empregados, nem em anuência tácita às inúmeras operações diárias que as empresas têm de efetuar no seu dia a dia. Por fim, ressalto que, embora seja dispensável o inquérito policial, o processo penal não é substituto da investigação. Se não se exige prova cabal da autoria quando da propositura da denúncia, é necessário que a peça acusatória venha minimamente acompanhada de indicativos consistentes da viabilidade da acusação contra os réus arrolados em seu preâmbulo. No caso dos autos, até houve inquérito policial, no qual foi ouvido, apenas, o réu ALEXANDRE LAGE GONÇALVES às fls. 99/100, que em seu depoimento não menciona nenhum dos demais corréus - aparentemente porque isso sequer lhe foi questionado. Assim, com base apenas nos contratos sociais das empresas, o Exmo. Delegado conclui que: (...) diante do exposto, devidamente identificados os responsáveis pelo (sic) fraude a fim de burlar o fisco, foram indiciados ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, VERÔNICA DIAS GONÇALVES, IVAN GERSON SCARPELINI e ARACELI NATALINA BONINI, responsáveis pelas empresas envolvidas (fl. 102). Tal conclusão foi encampada pelo Exmo. Procurador da República subscriptor da inicial acusatória, mas está em descompasso com a necessidade de uma conduta para possibilitar imputação penal. Como já disse, o direito penal não admite responsabilização objetiva, que é exatamente o que aconteceria caso se condenasse alguém simplesmente por ser cotista de sociedade empresária. Cabe à acusação provar que o sócio-cotista é mais que mero cotista, atuando efetivamente na empresa e determinando o resultado criminoso. Às vezes, tal tarefa não é fácil, mas a dificuldade de prova nunca foi motivo para se relativizar a garantia penal em questão, que demanda que alguém seja responsabilizado exclusivamente pelos atos que praticou ou que lhe podem ser legitimamente imputados. Assim, da análise do conjunto probatório produzido na investigação da Receita Federal e, posteriormente, no inquérito policial, ficou claro que apenas ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, comprovadamente, geria uma das empresas envolvidas, com poder de decisão: a WORLD IMPEX. Os demais réus, embora constem do contrato social das empresas que teriam efetuado a transação investigada nos autos, não foram ouvidos e não há evidência alguma de que tenham atuado diretamente na importação em questão - a qual, aliás, é de produtos de pequeno valor, que redundariam em insignificância fosse o crime imputado o descaminho (fl. 40). Operações deste montante, muitas vezes, sequer chegam ao conhecimento de gerentes, diretores e presidentes das empresas onde elas ocorrem, a reforçar a necessidade de investigação daquele que efetivamente determinou a conduta reputada criminosa pela acusação. Consigno, por fim, que a denúncia de diversas pessoas sem o necessário crivo quanto a sua responsabilidade efetiva pelos atos criminosos leva, normalmente, a situações como a destes autos: desde 2012 à busca de pessoas que podem não ter qualquer relação com os fatos, além de constarem como cotistas de sociedade empresária, algo que não configura, evidentemente, ilícito penal. Isso redundará na ineficácia da persecução penal contra aqueles que efetivamente podem ser responsáveis pelo crime, em decorrência da perda da prova (com o esquecimento natural dos envolvidos na investigação) ou, regra geral, pela prescrição da pretensão punitiva. À míngua de indícios de autoria, cabia a rejeição da denúncia, sendo o caso, neste momento processual, de absolvição sumária de VERÔNICA DIAS GONÇALVES. Como a situação da ré ora absolvida é idêntica à dos demais corréus, à exceção de ALEXANDRE GONÇALVES, impõe-se, igualmente, sua absolvição. Ante o exposto, absolvo sumariamente os réus VERÔNICA DIAS GONÇALVES, IVAN GERSON SCARPELINI, ARACELI NATALINA BONINI, REGINA MÁRCIA PAVÃO DA SILVA e JOANA SCARPELINI, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente nesta fase processual. Não sendo o caso de

absolvição sumária de ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, determino, com relação a este réu, o prosseguimento da marcha processual. Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas residentes fora da circunscrição desta subseção. Ficam os defensores constituídos do réu intimados da expedição das precatórias pela publicação desta decisão. Sem prejuízo, designo o dia 23/04/2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus absolvidos, comunicando-se aos órgãos de estatística criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Em caso de recurso, intime-se a defesa de VERÔNICA GONÇALVES, oportunizando o oferecimento de contrarrazões, e providencie a Secretaria a nomeação de dativo para patrocinar a defesa provisória dos demais recorridos, com oferecimento necessário de contrarrazões. Após, forme-se instrumento e encaminhem-se os autos ao Tribunal. Publique-se, registre-se, intemem-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/01/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls: 337Considerando a certidão de fls. 334, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 21.05.2015, às 15:00 horas, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Santos/SP. Fica o réu intimado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu advogado, devendo comparecer à sala de videoconferências da supramencionada Subseção Judiciária, localizada na Praça Barão do Rio Branco, 30, Centro, Santos/SP, CEP: 11010-040. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para a realização da audiência nos termos desta decisão. Solicitem-se as certidões de inteiro teor dos processos constantes das certidões de fls. 160 e 188, expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, respectivamente, para instrução do presente feito. Intemem-se.

**0003169-92.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QIAOHONG SU(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)**

Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 03 de 06 de 2015, às 15:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ. Mantenho a faculdade da ré de conduzir a testemunha Huang Xiaowe para a audiência, independentemente de intimação. Providencie-se intérprete. Expeça-se o necessário. Cópia deste despacho servirá como aditamento à Carta Precatória nº 434/2013 e 87/2014 para nova intimação da testemunha Breno Adami Zandonadi. Intemem-se.

#### **Expediente Nº 10779**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008546-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008546-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO GARCIA DE VASCONCELOS(SP110038 - ROGERIO NUNES)**

Decisão de fl. 523: Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento. Oportunamente, intime-se o réu para retirada do Alvará em secretaria. Na hipótese de levantamento pelo advogado constituído nos autos, intime-o para que junte procuração com poderes específicos. Intemem-se. Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento expedido em 12/02/2015, com validade de 30 dias, disponível em Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos para ser retirado.

#### **Expediente Nº 10780**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002930-93.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OU TIANHUA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)**

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.19.004200-1, pela qual OU TIANHUA foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. O réu cumpriu parte da pena em regime fechado, quando foi beneficiado com a revogação da prisão preventiva em 19/07/2002 (fls. 28). Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da detração da pena, restando um saldo de pena de 01 (um) ano, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias. O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 69). Decido. Sabe-se que, no caso de evasão do condenado, a prescrição da pretensão executória regula-se pela pena remanescente, conforme art. 113 do Código Penal: Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. Como a pena remanescente é inferior a dois anos de prisão, o prazo prescricional é de quatro anos, de acordo com o art. 109, V, do CP. Considerando o trânsito em julgado para a defesa em 19/02/2007 (já que somente aí se formou o título executivo propriamente dito, sendo impossível ao Ministério Público Federal executar provisoriamente sentença condenatória, ante reiterados precedentes do STF), o prazo prescricional escoou-se em

19/02/2011, impondo-se a extinção da execução. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de OU TIANHUA, nascida aos 05/04/1978 em Guantou/China, filho de Ou Yin Can e Zhang Moli. Informe-se a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0010327-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL MARIO CABRERA OSINAGA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)**

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.010040-4, pela qual MARIO CABRERA OSINAGA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 64/65). Decido. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2010 (fl. 28). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de MARIO CABRERA OSINAGA, peruano, filho de Mariano Cabrera Carvalho e de Alcira Osinaga Ulloa, nascido em 13/02/1983 em Lima/Peru. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intemem-se.

#### **Expediente Nº 10781**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000018-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RAMOS ZART(RS087744 - SAMUEL SGANZERLA E RS065648 - ADRIANO BELTRAO COSTA E RS065251 - MARCIO AUGUSTO PAIXAO) X GEORGE DOS REIS ALBA(RS087744 - SAMUEL SGANZERLA E RS065648 - ADRIANO BELTRAO COSTA E RS065251 - MARCIO AUGUSTO PAIXAO) X PAYAM JOHN OSTOVARI(RS070256 - MARCELO SILVESTRE FIORESE)**

Considerando a certidão de fl. 775, intime-se pessoalmente o advogado constituído do réu GEORGE DOS REIS ALBA, para justificar a não localização do réu, tendo em vista a autorização de viagem deferida até 09/02/2015, nos autos nº 0000429-30.2014.403.6119, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de eventual revogação do benefício da liberdade provisória. Expeça-se carta precatória, com urgência, para intimação das testemunhas arroladas pelo réu PAYAM JOHN OSTOVARI, para que compareçam à audiência de videoconferência no dia 05/03/2015 às 15:00 horas. Tendo em vista a não apresentação de defesa preliminar do réu FERNANDO RAMOS ZART, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Arbitro os honorários da tradutora Sigrid Maria Hannes no triplo do máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, que deverá incidir em 17 páginas traduzidas. Intemem-se.

#### **Expediente Nº 10782**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010984-77.2012.403.6119 - JOSE ARI VIEIRA DA COSTA(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE E SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 12/02/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>a</sup>. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 9876**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009564-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009564-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004149-73.2012.403.6119** - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERA- CEF, em que se pretende a sustação de protesto referente à duplicata n PF 09624881, expedida em 16/04/2012, com vencimento em 26/04/2012, no valor de R\$ 1.119,00. A decisão de fl. 17 indeferiu o pedido liminar. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/46, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 48/49. Manifestação da CEF às fls. 52/59. Intimado a juntar aos autos os títulos cuja sustação do protesto pretendia e a informar se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 65), o autor ficou em silêncio (fl. 66). Diante do silêncio do patrono do autor, INTIME-SE O DEMANDANTE PESSOALMENTE, para que, no prazo de 48h, atenda ao despacho de fl. 65, sob pena de extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil. Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**Expediente N° 9877**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002528-07.2013.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**  
**Juiz Federal.**  
**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 2220**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011020-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011020-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)



X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

1. Fls. 51/51-v: noticia a exequente que os débitos tributários da empresa CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS LAMINADOS LTDA. não mais se encontram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual requer a penhora de imóveis de propriedade da executada, constantes das cópias das matrículas encartadas às fls. 53/90.2. A seu turno, a executada havia requerido a extensão da penhora efetivada sobre imóvel de sua propriedade, cujo ato de constrição ocorreu nos autos da Execução Fiscal nº 0011020-27.2009.403.6119, tudo com a finalidade de garantir a dívida exigida no presente feito (fls. 48).3. Pois bem.4. Inicialmente, observo que tramitam neste Juízo diversas execuções fiscais contra a empresa executada, conforme se constata da planilha encaminhada pela exequente, a qual se encontra encartada às fls. 301/302 nos autos da Execução Fiscal nº 0011020-27.2009.403.6119, cujo débito consolidado ultrapassa o montante dos R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), evidenciando-se, assim, tratar de grande devedora da Fazenda Nacional.5. Além disso, constato que, de acordo com as informações trazidas aos autos pela Fazenda Nacional, a executada não está mais incluída no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 e alterações posteriores, de modo que todos os débitos tributários inscritos encontram-se, atualmente, exigíveis, afastando, portanto, eventual suspensão das execuções fiscais em curso neste Juízo e, por conseguinte, viabilizando a retomada regular da marcha processual.6. De outro giro, anoto, por oportuno, que a penhora dos imóveis indicados pela exequente e ou executada ocorreu apenas em relação à Execução Fiscal nº 0011020-27.2009.403.6119, consoante se depreende do Ofício nº 190/2014 do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 254/298 - do referido feito), todavia, não se efetivando a constrição em alguns dos bens então relacionados (fls. 254, item c).7. Ademais, vale registrar a existência de dúvidas no tocante à área real dos terrenos penhorados, pois a metragem total informada pela executada diverge, e em muito, no tocante àquela constante da certidão do senhor oficial de justiça (fls. 73/74 e 241/242 - autos da execução fiscal acima mencionada), razão pela qual se faz imperiosa a vinda de informações precisas a respeito de todos os imóveis que eventualmente serão objeto da constrição requerida.8. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a penhora requerida, devendo a executada, a fim de viabilizar a constrição, providenciar todas as matrículas dos imóveis registrados como sendo de sua propriedade, bem ainda indicar e qualificar o responsável legal que assumirá o encargo de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias.9. Com a juntada da documentação, providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora sobre os imóveis efetivamente oferecidos, que será assinado pelo depositário indicado pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir de sua intimação, mediante o envio, preferencialmente, de correio eletrônico ao advogado constituído.10. No mais, objetivando assegurar a economia e celeridade processual, determino o traslado desta decisão às execuções fiscais assinaladas na planilha encaminhada pela exequente e encartada às fls. 301/302 dos autos nº 0011020-27.2009.403.6119, o qual, doravante, servirá como processo piloto. Proceda a Secretaria o apensamento de todos os feitos executivos relacionados pela exequente.12. Após, efetivada a constrição, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis, a fim de promover a devida averbação nas matrículas.13. Por fim, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.14. Intimem-se. Publique-se, Cumpra-se, com urgência.

## **Expediente Nº 2222**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006775-65.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 25/31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4730**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003457-55.2004.403.6119 (2004.61.19.003457-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X RICARDO DE LUCENA FILHO(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)**

Autor: Ministério Público Federal Réus: Francisco Claudio Rodrigues de Oliveira e Ricardo de Lucena Filho E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Claudio Rodrigues de Oliveira e Ricardo de Lucena Filho, qualificados nos autos, para apuração do crime tipificado no artigo 304 c.c. 297 c.c. 29, do Código Penal. Às fls. 724/736, foi proferida sentença absolvendo o acusado Francisco e condenando o acusado Ricardo a uma pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão no regime inicial aberto, substituída por 2 restritivas de direitos, quais sejam: 1 pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 e 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou entidades públicas pelo período de 2 anos, além do pagamento de 10 dias-multa. Os autos foram remetidos ao TRF-3 em razão da interposição de recurso de apelação pelo MPF e pelo acusado Ricardo, tendo o julgamento resultado (fls. 823/830):i) na condenação do acusado Francisco como incurso no artigo 304 c.c. 297, ambos do CP, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 20 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária;ii) no aumento da pena imposta ao acusado Ricardo para 2 anos e 9 meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 30 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa de R\$ 2.000,00. O trânsito em julgado ocorreu em 18/09/2014 (fl. 847). Às fls. 848/849, foi proferida decisão acerca das providências finais, , dentre as quais a manifestação do MPF sobre a ocorrência de prescrição em relação ao acusado Francisco (item 3.1, fl. 848v) Às fls. 860/861, o MPF requereu a extinção da punibilidade em relação ao acusado Francisco na forma do art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, c.c. art. 110, todos do CP. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 873). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, constata-se no v. acórdão já transitado em julgado que a pena aplicada ao acusado Francisco é de 2 anos e 8 meses de reclusão (fls. 823/830), de forma que o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 8 anos, conforme art. 109, IV c/c art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso constata-se que entre a data do recebimento da denúncia - 15/07/2004, fls. 111/113 - e a publicação do acórdão condenatório - 07/08/2014, fl. 845 - decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos, acarretando assim a ocorrência da prescrição. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, IV, 110, 1º, primeira parte, todos do CP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade do acusado Francisco Claudio Rodrigues de Oliveira, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Clodoaldo Mamede de Oliveira e de Maria Rodrigues Pinheiro, RG nº 06985620-1, CPF nº 813.940.717-87, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade do acusado Francisco Claudio Rodrigues de Oliveira, acima qualificado, servindo a presente como ofício, podendo ser enviado por e-mail. Considerando a determinação constante no item 3.6 da decisão de fls. 848/849 e a resposta da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos acostada às fls. 866/869, oficie-se ao Banco Central solicitando que deposite a quantia de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) em Juízo. A presente decisão servirá de ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail e deverá ser instruído com cópia de fls. 866/869. Considerando também o item 849 da decisão de fls. 848/849 e o constante às fls. 871/872, determino:i) intime-se a defesa constituída para que manifeste, no prazo de 10 dias, se tem interesse no levantamento da quantia, devendo apresentar procuração com poderes específicos;ii) caso apresentada a procuração, expeça-se o alvará de levantamento;iv) se não houver manifestação da defesa, intime-se o acusado Francisco Claudio Rodrigues de Oliveira pessoalmente para informar se tem interesse no levantamento da fiança, no prazo de 10 dias. Se positivo, expeça-se o alvará de levantamento.v) decorridos os prazos acima, sem manifestação da defesa ou do acusado Francisco Claudio Rodrigues de Oliveira, determino que o valor seja revertido em favor do FUNPEN, aplicando-se neste caso, por analogia, o disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 18/09/2014 (fl. 847). Para tanto, SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO, determino à agência 4042 da Caixa Econômica Federal, que transfira o valor restante para a conta pertencente ao FUNPEN, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0002836-14.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA BORSATO DE ALMEIDA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X ERONILDES PEREIRA NUNES ANIBAL(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0002836-14.2011.4.03.6119MPF X FERNANDA BORSATO DE ALMEIDA e ERONILDES PEREIRA NUNES ANÍBAL DECISÃO Fls. 262/270 e 293/298: trata-se de respostas à acusação apresentadas, respectivamente, pelas acusadas FERNANDA BORSATO DE ALMEIDA e ERONILDES PEREIRA NUNES ANÍBAL, por advogados constituídos (fls. 208 e 299). O primeiro requereu absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do CPP, por não haver definição de elementos suficientes para a denúncia. O segundo alegou, preliminarmente, decadência do direito em oferecer a denúncia, existência de bis in idem com o inquérito policial nº 0008154-80.2008.4.036119 e incompetência do Juízo. No mérito, aduz que da investigação não sobrevieram novos fatos a ensejar ou a demonstrar quaisquer elementos que pudessem demonstrar a prática de crime pela acusada. A defesa arrolou testemunhas. Assiste razão à defesa da acusada ERONILDES PEREIRA NUNES ANÍBAL quanto à incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação penal, senão vejamos. O Ministério Público Federal denunciou FERNANDA BORSATO DE ALMEIDA e ERONILDES PEREIRA NUNES ANÍBAL como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Em síntese, afirma a acusação que FERNANDA BORSATO DE ALMEIDA fez declaração falsa em documento particular, consistente em proposta de emprego da empresa Transdel Logística do Brasil Ltda. em favor de Marco Kojo, cujo documento foi assinado por ela. Outrossim, afirma que ERONILDES PEREIRA NUNES ANÍBAL fez declaração falsa em documento particular consistente na afirmação de que Marco Kojo e Davor Molinick residiam na Rua Hamilton Prado, nº 582, São Paulo, como seus inquilinos. Tais documentos serviram para instruir um pedido de liberdade provisória, processo nº 2008.61.19.001892-6, que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos, em favor de Marco Kojo e Davor Molinick, os quais foram presos em flagrante pelo uso de documento público falso, no dia 12 de março de 2008. O MPF ressaltou que a advogada constituída por Marco Kojo e Davor Molinick, Dra. Dulcinéia de Jesus Nascimento, foi denunciada por sua atuação nos fatos, como se depreende de fls. 44/48 do inquérito policial. Com efeito, de acordo com as Peças Informativas 1.34.006.000207/2009-37, constantes no IPL nº 3723/2009-1, apenso, o Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 2009.61.19.005636-1, denunciou DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO ou DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO como incurso no artigo 304 c.c. 299, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Consta naquela denúncia que No dia 28 de março de 2008, a acusada, na condição de procuradora de Milutin Colakovic e Ivan ZivKovic, fez uso de documentos particulares ideologicamente falsos, consubstanciados na declaração de relação locatícia firmada por Eronildes Pereira Nunes Anibal, e pela proposta de trabalho firmada por Fernanda Borsato de Almeida, ao instruir pedido de liberdade provisória de seus clientes, acusados, nos autos do processo n. 2008.61.19.001892-6, pelo crime de uso de documento público falso. Nesse contexto, verifica-se que os documentos em tese ideologicamente falsos objeto da presente ação penal foram usados nos autos do pedido de liberdade provisória nº 2008.61.19.001892-6, que tramitou na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, o que ensejou a ação penal nº 2009.61.19.005636-1, tendo como acusada a advogada DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO ou DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO, a qual tramitou nesta 4ª Vara. A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento ação penal nº 2009.61.19.005636-1 justificou-se porque os documentos supostamente falsos foram apresentados nos autos de ação penal de competência da Justiça Federal, órgão do Poder Judiciário Federal, nos termos do art. 92, III, da Constituição. Assim, o bem jurídico lesado foi exatamente a fé depositada pelos Agentes Federais envolvidos no processo nas declarações falsas, não havendo qualquer dúvida sobre o interesse da União. Aliás, os documentos supostamente falsos tinham a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja: a situação de duas pessoas acusadas em ação penal, para fins de concessão de liberdade provisória, instituto que possui entre seus requisitos a comprovação de residência fixa e ocupação lícita. O prejuízo é inerente aos crimes contra a fé pública, os quais visam a proteger a confiança em papéis e símbolos cuja finalidade é servir como prova. Todavia, o mesmo não ocorre na presente ação penal, na qual se apura apenas a falsidade ideológica em si dos documentos (art. 299 do CP) e não o uso deste (art. 304 c.c. art. 299 do CP), valendo lembrar que o princípio da consunção se aplica apenas quando a falsidade é imputada ao mesmo agente que usou o documento. Dessa forma, não se vislumbra que o suposto crime tenha sido praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos exigidos pelo inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, declino da competência para uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Criminal da Comarca de São Paulo, com baixa na distribuição, servindo-se a presente decisão como ofício.

**0009736-08.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO

FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0009736-08.2014.403.6119 IPL.: 826/14 2º DP-GUARULHOS/SP RÉ(U)(US): VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.2. Chamo o feito à ordem para deliberar providências sobre alguns dos bens apreendidos nestes autos, tal como segue.No que tange às armas e munições apreendidas, cumpre salientar que somente deverão permanecer à disposição deste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, as DUAS armas (e respectivas munições) apreendidas com os supostos comparsas do acusado.Com efeito, considerando que houve o desmembramento dos autos, tramitando na Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, SP, o procedimento visando a apurar a conduta dos policiais (fls. 76/80, 82 e 139), todas as demais armas e munições deverão ficar à disposição daquele Juízo.Além disso, há objetos e valores apreendidos que não foram relacionados a ninguém no auto de exibição e apreensão constante nos autos, cabendo à autoridade policial indicar na posse de quem foram encontrados, bem como se foram reclamados pelos respectivos proprietários.Os objetos das vítimas, por sua vez, poderão ser devolvidos desde logo, visto que até o momento nenhuma das partes formulou qualquer requerimento em relação a eles e nem tampouco indicaram a respectiva utilidade probatória a este processo.Tendo por base estes fundamentos, cumpram-se os itens seguintes.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA CIVIL CHEFE DO SEGUNDO DISTRITO POLICIAL DE GUARULHOS, SP:(i) REQUISITO que sejam adotadas todas as providências necessárias para que as DUAS armas (e respectivas munições) apreendidas com os comparsas do acusado VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA nos autos do inquérito policial em epígrafe sejam submetidas à perícia. A saber, (1) a pistola calibre 9mm, número 5433, apreendida em poder de KAIO EDUARDO PEINADO PAZ, juntamente com 6 cartuchos íntegros e 1 deflagrado e lacrada pelo IC SPTC 166325, bem como (2) o revólver Taurus, calibre 38, número GF40803, apreendida em poder de DANIEL DA SILVA CAVALCANTE, juntamente com 1 cartucho íntegro e 4 deflagrados.Após ser realizado o protocolo do laudo neste Juízo, as armas referidas no parágrafo anterior deverão ser entregues AO COMANDO DO EXÉRCITO para guarda provisória, mediante cópia desta decisão que servirá de ofício e devendo ser lavrado o respectivo termo de entrega, a ser encaminhado a este Juízo para ser juntado aos autos.Todas as demais armas e munições apreendidas deverão ficar à disposição do MM. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, SP, nos autos do Procedimento n. 0047638-51.2014.8.26.0224, tendo em vista que dizem respeito a fatos que serão apurados naquele feito.(ii) REQUISITO que sejam devolvidos aos legítimos donos (1) o aparelho celular MOTOROLA, lacrado sob n. SPTC 145673, que, segundo informação consignada à fl. 33, pertence a ROBERTA DOS SANTOS PRIMOLINE; (b) o relógio de pulso marca ORIENTE, que, segundo informação de fl. 34 pertence a FELIPE BARLETTA.(iii) REQUISITO que informe a este Juízo na posse de quem foram apreendidos: (1) os R\$ 28,00 em moedas lacrados sob n. SPTC 145673, (2) o telefone celular marca SAMSUNG e R\$ 30,00 em moedas lacrados sob n. SPTC 166317 e (3) os R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) lacrados sob n. SPTC 166.313, bem como se alguma das vítimas reclamou a propriedade destes itens apreendidos.O prazo improrrogável para o cumprimento destas diligências, especialmente do item (i), será de 30 (TRINTA) DIAS, por se tratar de processo com RÉU PRESO.Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 28/37, 41/45 e 139.4. AO MM. JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE GUARULHOS, SP:INFORMO que este Juízo está requisitando à autoridade policial (conforme item 3-supra) que todas as armas e munições apreendidas nos autos da ação penal em epígrafe sejam colocadas à disposição desse MM. Juízo, nos autos do procedimento investigatório n. 0047638-51.2014.8.26.0224 (controle 1386/14), com exceção das DUAS armas e respectivas munições apreendidas na posse dos supostos comparsas do acusado processado nestes autos, tendo em vista que as demais armas e munições apreendidas não se relacionam com o crime processado nesta Vara.Outrossim, informo que este Juízo também está requisitando providências da autoridade policial para que as duas armas mencionadas no parágrafo anterior sejam submetidas à perícia e, tão logo os respectivos laudos venham aos autos, será providenciada a remessa de cópia a esse MM. Juízo.Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da fl. 139.5. A(O) GERENTE DA AGÊNCIA DOS CORREIOS - AC VILA GALVÃO:REQUISITO que informe a este Juízo se, por ocasião do roubo ocorrido nessa agência no dia 14 de novembro de 2014, foram subtraídos valores ou objetos, inclusive particulares (dos empregados ou colaboradores), que eventualmente ainda não tenham sido localizados ou devolvidos, especificando a quantidade/marca e indicando a qualificação dos legítimos proprietários, no prazo de 20 (vinte) dias. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia.6. Com a vinda dos laudos da perícia a ser realizada nas armas apreendidas, conforme item 3 - supra, encaminhem-se cópias ao MM. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, SP.7. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. LUCIANA JACÓ BRAGA**  
**Juíza Federal**

**Dr<sup>a</sup>. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**  
**Juíza Federal Substituta**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3484**

**DESAPROPRIACAO**

**0010024-58.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SINVAL PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X CAMILA DA SILVA SOUZA X VALDIR GONCALVES DE SOUZA

Fl. 217: defiro o requerido e determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para as providências cabíveis. Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior provocação. Intimem-se as partes.

**0011432-84.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JURACY ELOI DE ANDRADE X NAIR BALBINO DE ANDRADE

Inicialmente, intime-se a INFRAERO para cumprimento do disposto à fl. 160, comprovando a liquidação do acordo, assim como o devido registro em cartório. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do pedido formulado pela Municipalidade de Guarulhos de expedição do competente alvará de levantamento atinente ao numerário reservado a título de IPTU. De acordo, expeça-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000039-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000039-4)** - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a lotação deste Juízo (Ato 12.811 de 05/12/2014) na 5ª Vara Federal de Guarulhos, assumo a presidência do presente processo. Considerando os precedentes da Corte Regional Federal da 3ª Região (AI 0024496-25.2010.4.03.0000, AC 0001058-32.2012.4.03.6100, AMS 0003520-30.2010.4.03.6100). Considerando o princípio previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e o disposto nos arts. 129 e 130 do CPC. Considerando o adiamento do julgamento do RE 684261/PR em 03/12/2014 no âmbito do Supremo Tribunal Federal e a ausência de previsão da retomada de sua análise, Reconsidero a decisão de fls. 234/234verso, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, CPC. Int.

**0000078-62.2011.403.6119** - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYCHAEAL SULLYVAN OLIVEIRA  
1- Fls 90/91 - Nos termos do art. 221, I, do CPC, cite-se o litisconsorte MYCHAEAL SULLYVAN OLIVEIRA PESTANA. 2- Providencie o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo que deferiu a pensão por morte ao corréu MICHAEL SULLYVAN OLIVEIRA (NB 21.154.804.751-9). 3- Providencie a autora, em 30(trinta) dias, a juntada de documentos que comprovem que o de cujus custeava suas despesas. Int.

**0006439-95.2011.403.6119** - LEONARDO PITANGA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica agendada conforme fl. 76. Após, retornem os autos conclusos.

**0013383-16.2011.403.6119** - ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Receita Federal para que sejam anexadas aos autos cópias das declarações do imposto de renda do Autor dos anos 1994 a 2003. Com a juntada do documentos manifeste-se o perito, apresentando a conclusão do trabalho pericial. Int.

**0002804-72.2012.403.6119** - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0005177-76.2012.403.6119** - IRANI BARRETO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 147/148 - Ciência à parte autora. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de novo ofício, formulado pelo INSS à fl. 148. Int.

**0005914-79.2012.403.6119** - WALTER DE SOUZA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Expeça-se ofício à empregadora Usifort Industria de Peças Ltda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o Sr. Ronaldo Galli de Souza, subscritor do PPP de fls. 29/30, possui poderes para firmar o documento em nome da empresa, apresentando comprovação documental nesse sentido. Deve a empresa ainda encaminhar ao juízo cópia do laudo que embasou o referido PPP. Cumprida a providência, vista às partes. Após, nada requerido e se em termos, tornem conclusos.Int.

**0006000-50.2012.403.6119** - JOSE DIVINO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Reitere-se o ofício nº 231/2014 de fl. 219. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0008065-18.2012.403.6119** - EDILSON SILVA SENA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial atestou que o periciando pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho devido a esquizofrenia paranóide, bem como foi informado pela parte autora no momento da perícia médica que reside com sua mãe, seu pai e um irmão, DETERMINO, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, a intimação da parte autora para, em 10 dias, indicar pessoa que possa ser nomeada curadora especial nesta lide, apresentando sua qualificação completa (nome, RG, CPF, endereço e telefone), bem como comprove a este Juízo, no prazo de 10 dias, o ajuizamento da interdição ou a constatação, perante o juízo estadual competente, de que não é caso de interdição. Sendo a parte autora portadora de doença grave (esquizofrenia paranóide, nos termos da Portaria Interministerial nº 2.998 de 23/08/2001), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, de ofício, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 1211-A, CPC, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Após, voltem, com urgência, os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0008272-17.2012.403.6119** - GISELE DA SILVA AMARO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008347-56.2012.403.6119** - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO PEREIRA DE LIMA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício

auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Relata o autor estar incapaz para o exercício de suas atividades laborativas tanto que está afastado do serviço desde 3.12.2002. Narra que, a despeito de não ter obtido êxito no procedimento de reabilitação profissional, o INSS cessou o benefício, NB 31/550.834.033-1, em 4.4.2012. Sustenta que a sua pretensão encontra fundamento no artigo 62 da LBPS. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 8/24. Na decisão de fs. 28/30 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica judicial. O réu indicou assistente técnico à f. 34. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para indicar assistente técnico e formular quesitos próprios, conforme certificado à f. 34-verso. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 36/41. Citado (f. 44), o INSS ofereceu contestação e documentos (fs. 45/58), na qual defendeu a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais, fixação da DIB na data da juntada do laudo judicial e de juros de mora e correção monetária de acordo com os índices legais. Pediu esclarecimentos ao Sr. Perito e a apresentação da CTPS do autor. O autor apresentou manifestação concordante com a conclusão do laudo médico judicial. Laudo complementado à f. 68. Sobre os esclarecimentos do perito, o autor permaneceu silente (f. 72-verso). O Instituto, por sua vez, sustentou a possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de outra profissão. Convertido o julgamento em diligência para o gerente executivo da APS competente apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos benefícios acidentários concedidos ao autor e para o demandante trazer aos autos cópia da CAT. A documentação administrativa foi acostada às fs. 80/135. À f. 136/137, o autor peticionou para informar não possuir a CAT. Reiterou o pedido para a concessão da aposentadoria por invalidez. As partes foram cientificadas sobre a juntada da cópia dos processos administrativos (fs. 140/141). É o necessário relatório. DECIDO. No caso em tela, o autor formulou pedido no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, conforme se depreende da petição inicial e manifestação de fs. 136/137. O laudo médico judicial de fs. 36/41 atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente para a atividade habitualmente exercida devido pós operatório tardio tornozelo direito. Todavia, a despeito de o perito ter respondido negativamente à indagação do Juízo sobre a lesão ser decorrente de acidente de trabalho, do corpo do aludido laudo médico há relato do acidente de motocicleta em 2002 com fratura de tornozelo direito sendo necessário cirurgia e o perito consignou expressamente que a doença incapacitante se agravou (f. 39). Essa informação vai ao encontro dos documentos anexados ao processo administrativo (em especial a comunicação de acidente de trabalho, o relatório médico, a declaração e questionário da empregadora - fs. 104/105 e 108/111) que comprovam a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor em 3.12.2002, que se deu durante o percurso para o local do trabalho (in itinere). Note-se que, consoante os extratos INF BEN - Informações do Benefício fornecidos pelo INSS (f. 56), o autor, em razão desse infortúnio, recebeu o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho durante quase dez anos no período compreendido entre 19.12.2002 e 1.2.2012 (NB 91/128.022.308-9), posteriormente convertido em auxílio-acidente (NB 94/552.422.371-9). Em momento algum, portanto, se tem notícia nos autos de que o INSS teria concedido ou cessado o benefício previdenciário NB 31/550.834.033-1, cujo requerimento, em verdade, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fs. 11 e 102). Ademais, o próprio autor alega ter direito à aposentadoria por invalidez acidentária (f. 3). Neste cenário, as causas de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias, conforme o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Outrossim, a jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, este Juízo Federal não tem competência para o processamento e julgamento da presente ação. Sobre o tema transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho), (3)

a Súmula 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes.5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AgRg no CC 135327 / ES - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte: DJe 02/10/2014 - destaquei) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

**0008382-16.2012.403.6119** - LEONARDO DE OLIVEIRA AFONSO - INCAPAZ X BRUNO OLIVEIRA AFONSO - INCAPAZ X IONIL ERMANO DE OLIVEIRA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1- Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação fazendo a respectiva inclusão de IONIL ERMANO DE OLIVEIRA, conforme petição inicial à fl. 02. 2- Diante da ausência de resposta dos ofícios anteriores, conforme certidão de fl. 133v, determino a reiteração do ofício nº 174/2013 devendo a presente intimação ocorrer por oficial de justiça, o qual deverá intimar pessoalmente o representante legal da empresa e colher sua assinatura no mandado. 3- Fls. 131/132 - Anote-se. Sem prejuízo, esclareça a autora IONIL se continua sendo representada pela DPU. Caso contrário, concedo o prazo de 10(dez) dias para a regularização da representação processual. 4- Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 134/136. Int.

**0010683-33.2012.403.6119** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intímem-se.

**0001647-30.2013.403.6119** - MAURINA DOS SANTOS FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0003809-95.2013.403.6119** - CLARICE ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intímem-se.

**0004835-31.2013.403.6119** - CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando os documentos apresentados pela parte autora (fls. 247/250) determino a expedição de ofício à empresa RETÍFICA TREVO LTDA, para que no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este Juízo PPP e todos os laudos periciais relativos à atividade exercida pelo Autor entre 01/07/89 a 21/11/06. O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça ao representante legal da empresa, o qual deverá acusar o recebimento com assinatura na cópia do ofício. Com a juntada dos documentos manifestem-se as partes em 05(cinco) dias e ao final, tornem conclusos. Int.

**0004916-77.2013.403.6119 - MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0006193-31.2013.403.6119 - CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo do PPP juntado às fls. 28/29 que a empresa MRS LOGISTICA S/A é arrendatária da Malha Regional Sudeste desde 01/12/1996, conforme item OBSERVAÇÕES. Assim sendo, determino que se expeça ofício à empresa MRS LOGÍSTICA S/A, no endereço mencionado à fl. 84, para que esclareça a este juízo: 1- Considerando o contrato de concessão e arrendamento a partir de 01/12/1996, informe a empresa em quais documentos baseou-se para preenchimento do PPP de fls. 28/29, encaminhando ao juízo a documentação que possuir nesse sentido; 2- Esclareça a empresa se o Dr. Ricardo Infante Magalhães Gomes, subscritor do PPP, era profissional habilitado a realizar os registros ambientais no período de 16.11.1982 a 30.07.1997, comprovando documentalmente; 3- Esclareça, ainda, se o Dr. Ricardo possui poderes para firmar PPP em nome da empresa, apresentando documento nesse sentido; 4- Encaminhe a este juízo cópia da ficha de registro de empregado relativamente ao autor Clovis Camargo dos Santos. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 28/29 e deste despacho. Com a apresentação dos documentos, vista às partes. Int.

**0006510-29.2013.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado na condição de frentista. Requereu a produção de prova testemunhal. DECIDO. O reconhecimento de período urbano especial não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá observar as seguintes normas. Conforme disposto na Lei nº 9032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a partir de 05 de Março de 1997 se faz necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico pericial, independente da atividade desenvolvida. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, a comprovação por laudo técnico era anterior a esse período, não bastando a mera apresentação de formulários (DSS 8030 e SB 40) fornecidos pela empresa. Não obstante essa exigência, o laudo técnico pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este documento seja subscrito por profissional habilitado para a análise da insalubridade, qual seja, um médico ou engenheiro do trabalho, o que permite a real comprovação da nocividade do agente. O lapso temporal anterior a 05/03/97 poderá ser comprovado com outros documentos, eis que a legislação pertinente não exigia laudo para esse lapso temporal e para essa atividade. Assim, deverá a parte autora instruir o feito com cópias de ficha de registro de empregado, declaração do empregador, comprovante de recolhimento de FGTS, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, formulários ou qualquer outro documento que demonstre a efetiva prestação do serviço. Em qualquer caso deverá apresentar ainda relação dos salários-de-contribuição da empresa cujo vínculo pretende ver reconhecido, tudo sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a parte autora anexar aos autos, no mesmo prazo, cópia integral, contendo a contagem de tempo de serviço que resultou no indeferimento da pretensão da parte na via administrativa, de todos os processos administrativos de concessão e de revisão do benefício em análise nestes autos. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. O depoimento de testemunhas, sem início de prova material, não se presta à demonstração desse tipo de labor. Nesse sentido temos a Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Assim, e se a prova exclusivamente testemunhal não se presta à comprovação do labor rural, com muito mais razão não se prestará à comprovação do labor urbano, que em regra é dotado de documentação que em muito supera a da atividade rural. Dessa forma, indefiro o requerimento de prova oral e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentação complementar. Por outro lado, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 128, intime-se, pessoalmente, o representante legal da empresa Auto Posto 555 Ltda., para integral cumprimento da decisão de fl. 124v, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa funcional ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Após, manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias e em seguida tornem conclusos. Intime-se.

**0008009-48.2013.403.6119** - EDSON JOAO DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008763-87.2013.403.6119** - ROBERTO CARLOS BARROS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A existência de laudos divergentes acerca da incapacidade, ainda que um deles tenha sido produzido em outro processo, revela a conveniência de que sejam trazidos aos autos dados mais detalhados sobre o tratamento médico ao qual o autor vem sendo submetido. Bem por isso, expeçam-se ofícios aos diretores do Day Hospital Ermelino Matarazzo (fl. 78) e do Hospital Geral de São Mateus (fl. 33) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia integral e legível do prontuário médico de Roberto Carlos Barros dos Santos, RG nº 13.045.471-0, CPF 057.167.918-83, bem como eventuais outros documentos a ele referentes, inclusive exames. Sem prejuízo, a fim de melhor alicerçar a convicção deste Juízo, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada com outro especialista em psiquiatria, para resposta dos quesitos já reproduzidos às fls. 48/49. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de cinco dias, sendo permitida, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0009996-22.2013.403.6119** - VANESSA DE MEDEIROS COSTA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE MEDEIROS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a decisão de fls. 27/29v, a qual deferiu a prova pericial médica em cardiologia, a parte autora desde a peça inicial não apresentou nestes autos qualquer documentação médica atualizada relativa à doença cardíaca. Nesse prisma, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que justifiquem a pertinência da prova. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 58: Intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos formulados pela parte autora às fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 60/65: Ciência à autora acerca dos documentos ofertados pela autarquia. Aguarde-se a juntada do laudo socioeconômico. Após, conclusos.

**0007444-50.2014.403.6119** - ANA CRISTINA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a petição e documentos de fs. 58/99, observo que a parte autora cumpriu parcialmente a determinação de f. 57, pois, a despeito de ter apresentado a cópia do processo administrativo, não veio aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa. Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER (cf. f. 8), de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente pelas últimas remunerações recebidas como aludiu a demandante. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo. Nestes termos, concedo à autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, conforme constou na decisão de f. 57. Int.

**0008239-56.2014.403.6119** - DOMINGOS DOS REIS FARIAS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, pertence à competência do



Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 3.127,79 - R\$ 1.842,61 = R\$ 1.285,18, conforme cálculo às fls. 27. Portanto, o valor da causa é de R\$ 15.422,16 (12 x R\$ 1.285,18), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 17.11.2014, em R\$ 154.031,34. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 15.422,16, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0008265-54.2014.403.6119 - JOSE ROBERTO MATIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é no município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 3.812,24 - R\$ 2542,88 = R\$ 1.269,36, conforme cálculo às fls. 20/21. Portanto, o valor da causa é de R\$ 15.232,32 (12 x R\$ 1.269,36), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 17.11.2014, em R\$ 50.000,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 15.232,32, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0008270-76.2014.403.6119 - COTAM TAMBORES LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por COTAM TAMBORES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL na qual postula provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral nas demissões sem justa causa de seus empregados relativa ao percentual de 10% (dez por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido de remuneração aplicáveis à conta vinculada. Pede-se determinação judicial para o ressarcimento dos montantes desembolsados sob esse rubrica nos últimos cinco anos.

Fundamentando o pleito, aduz a autora ter se exaurido a finalidade da contribuição social geral criada pela Lei Complementar nº 110/2001. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 37/400. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994). I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Nesta análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Com efeito. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2556/DF, o E. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I,

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012- g.n.) Sob outro vértice, anoto que possível vício na destinação dos recursos da contribuição não veio demonstrado de plano nos autos, de sorte que não autoriza a concessão de medida liminar. Por outro lado, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não foi concretamente comprovado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. P.R.I.O.

**0008549-62.2014.403.6119 - BENEDITO DONIZETI DI BONITO(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito e reconsidero o despacho de fl. 83. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é no município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 3.928,98 - R\$ 2.478,25 = R\$ 1.450,73, conforme cálculo às fls. 20. Portanto, de acordo com os cálculos de fl. 07, o valor da causa é de R\$ 23.598,36 (12 x R\$ 1.966,53), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 21.11.2014, em R\$ 52.682,88. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 23.598,36, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0008641-40.2014.403.6119 - FRANCISCO MIRANDA DE JESUS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é no município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende

obter e aquele que ela já recebe (R\$ 4.390,24 - R\$ 965,20 = R\$ 3.425,04, conforme cálculo às fls. 16 e 32. Portanto, o valor da causa é de R\$ 41.100,48 (12 x R\$ 3.425,04), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 17.11.2014, em R\$ 52.682,88. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 41.100,48, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0009009-49.2014.403.6119 - ALVARO DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é no município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 3.928,98 - R\$ 2.478,25 = R\$ 1.450,73, conforme cálculo às fls. 20. Portanto, o valor da causa é de R\$ 17.408,76 (12 x R\$ 1.450,73), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 04.12.2014, em R\$ 50.000,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 15.232,32, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0009156-75.2014.403.6119 - NAIR APARECIDA PEDROSO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é no município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 3.599,88 - R\$ 2.232,42 = R\$ 1.367,46, conforme cálculo às fls. 21. Portanto, o valor da causa é de R\$ 16.409,52 (12 x R\$ 1.367,46), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 11.12.2014, em R\$ 45.000,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 16.409,52, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0009722-24.2014.403.6119 - BENEVENUTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo o prazo de dez dias ao autor para que emende a inicial e apresente (a) cópia do indeferimento

administrativo; (b) cópia da inicial do processo nº 0010315-24.2012.403.6119 e documentos que a instruíram; e (c) cálculo do valor da causa considerando a regra contida no art. 260 do Código de Processo Civil. Não cumprida integralmente a determinação, venham conclusos para o indeferimento da petição, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Int.

**0010020-16.2014.403.6119 - SEBASTIAO ROSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fs. 19/20). Anote-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, providencie o autor a emenda à inicial para esclarecer o pedido formulado à f. 16, indicando exatamente quais os períodos laborados em atividade comum informados nos fatos que pretende ver reconhecidos nesta ação e que NÃO foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Int.

**0010040-07.2014.403.6119 - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDIVALDO BISPO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial nas empresas Weg Equipamentos Elétricos S/A e Maggion Ind. e Com. de Pneus Ltda., e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.724.969-0. Em síntese, relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o réu desconsiderou os períodos de trabalho exposto ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância. Aduz ter tempo de contribuição suficiente para a aposentação. Inicial instruída com os documentos de fs. 16/116. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, pois, conforme cópia da CTPS juntada aos autos (fs. 103 e 114), o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (f. 16). Anote-se. Cite-se o réu. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a seguinte documentação: 1) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos profissionais - PPP de fs. 28/29 (Weg Equipamentos Elétricos S/A) e de fs. 31/32 (Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.); 2) Declaração das aludidas empresas, em papel timbrado e assinada por preposto com poderes para fazê-lo, no sentido de que foram outorgados poderes aos subscritores dos PPPs para assiná-los ou trazer a cópia da procuração outorgada em favor dos subscritores dos PPPs. A declaração das empresas deverá esclarecer também se a exposição aos agentes insalubres indicados nos PPPs se deu de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. 3) Declaração da empresa Weg Equipamentos Elétricos S/A informando se as condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP (2.4.1987 a 29.1.1991) permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos. 4) CNIS atual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000057-47.2015.403.6119 - ADY ABDALLA BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é nesta cidade de GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor

atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 46.051,92 (quarenta e seis mil, cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0000109-43.2015.403.6119 - HIDEO SOGA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é no município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 2.303,13 - R\$ 1.808,00 = R\$ 495,13, conforme cálculo às fls. 36. Portanto, o valor da causa é de R\$ 5.941,56 (12 x R\$ 495,13), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 15/01/2015, em R\$ 104.060,49. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 5.941,56, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0000324-19.2015.403.6119 - CLAUDENIR LERIS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos (Arujá). Por outro lado, o valor dado à causa foi de R\$ 24.730,00 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta reais), o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se

**0000525-11.2015.403.6119 - EDUARDA VITORIA BATISTA RODRIGUES - INCAPAZ X HILDA DA SILVA BATISTA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta

clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 3492**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003653-44.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-72.2010.403.6119) VANIA LINS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007876-69.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X TANIA DOS SANTOS ADIELE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de TANIA DOS SANTOS ADIELE, denunciada em 19 de novembro de 2014 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada, a ré apresentou resposta escrita à acusação às fls. 86/87. Em suas alegações preliminares, a defesa requereu a rejeição da denúncia e a improcedência da ação, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça acusatória. 3. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/36, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 51/55, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da acusada restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fl. 59 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TANIA DOS SANTOS ADIELE. 4. Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Em sua resposta à acusação, a ré apresenta pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão. A acusada não trouxe aos autos novos elementos que pudessem alterar o contexto fático em que ocorreu a sua prisão, razão pela qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré TANIA DOS SANTOS ADIELE prevista no artigo 397 do CPP. 5. Dos provimentos finais. 5.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 08 DE ABRIL DE 2015 às 14h00. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação da custodiada para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 5.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta da acusada qualificada no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência

de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.5.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.5.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.5.6. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.5.7 Em razão do correio eletrônico encartado às fl.91, providencie a Secretaria o envio ao representante legal da empresa EMIRATES cópia da reserva de fls.18/19 para que sejam prestadas informações detalhadas sobre o adquirente das passagens aéreas.6. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005401-29.2003.403.6119 (2003.61.19.005401-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-92.2003.403.6119 (2003.61.19.005358-8)) RICARDO RAIMUNDO RIBEIRO(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS) X AMILTON RIBEIRO PINTO X JUSTICA PUBLICA

Fls. 64/66: Vista à defesa do acusado Ricardo Raimundo Ribeiro pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido neste prazo, tornem ao arquivo.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0009251-42.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-57.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007249-98.1999.403.6181 (1999.61.81.007249-7)** - JUSTICA PUBLICA X KINGSLY JOB ONUAJA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 1232, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou alegações finais às fls. 1233/1236.

**0002694-88.2003.403.6119 (2003.61.19.002694-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X SERGIO BENEDITO FERNANDES MIRANDA(SP147112 - EDIMO JOSE ANDREUCCI JUNIOR E SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito do acórdão de fl. 333/v e da sentença de fls. 246/258, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: ABSOLVIDO.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se.

**0003323-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003323-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

Fls. 483: Defiro. Deve o feito permanecer suspenso nos termos da decisão de fl. 471.Sem prejuízo, officie-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, solicitando informações acerca do regular parcelamento, bem como para que proceda à imediata comunicação em caso de exclusão do referido contribuinte

ao aludido regime de parcelamento fiscal, devendo informar sobre a finalização do crédito tributário nº 37.123.300-3.Int.

**0002399-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMI YOUSSEF(SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD)**

Fls. 380/382: Indefiro o pedido de intimação do acusado para constituir novo advogado, uma vez que tal providência é incabível no presente caso diante da decretação revelia de Sami Youssef, conforme decisão de fls. 313/v.Tendo em vista que, embora regularmente intimada do despacho de fls. 379, até o presente momento a defesa do acusado SAMI YOUSSEF não apresentou alegações finais, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, do advogado do réu, Dr. IBRAHIM AHMAD HAMMOUD, OAB/SP205.080, para que apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 dias, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos a título de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, tornem os autos à Defensoria Pública da União, que deverá patrocinar sua defesa.Int.

**0003065-03.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU(SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO)**

Tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica neste prédio, redesigno a presente audiência para o dia 12/03/2015, às 14 horas. Abra-se vista ao MPF para que forneça o endereço atual da testemunha Eduardo Samesima. Fica consignado que o advogado do réu, Dr. Felipe Palmares Vanderley Mariano, OAB/SP 322.945, se comprometeu a informar a testemunha de defesa da nova data e horário da audiência ora redesignada, dispensando-se, assim, a intimação desta. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 3494**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002728-77.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUZANNE MAYESI(SP045170 - JAIR VISINHANI)**

Fl. Considerando a manifestação ministerial apontando que não tem interesse em requerer diligências, intime-se o advogado da ré (Dr. Jair Visinhani - OAB/SP 45.170) para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em vista da informação declinada pelo parquet sobre o erro na gravação da mídia de fl.251 no que toca ao depoimento da testemunha Nilson Joaquim Rodrigues Barbosa, providencie a Secretaria a substituição da referida mídia.Ato seguinte, vista às partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal para que apresentem suas respectivas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5658**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010725-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASSAROTI(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)**

**6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP -

**TELEFONE: (11) 2475-8206AUTOS Nº 00107256120104036181PARTES: MPF X EDUARDO MASSAROTI**



E OUTRODESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União às fls. 620. Intime-se a I. defesa constituída do corréu Rodolfo de Medeiros Lemos, a fim de que proceda a regularização da representação processual, com a apresentação da respectiva procuração nos presentes autos. Determino a expedição de deprecatas para a Subseção Judiciária de São Paulo e para a Subseção Judiciária de São Vicente, a fim de que procedam a intimação e inquirição das testemunhas de defesa elencadas às fls. 646/647. Publique-se o presente despacho para fins de cientificação da defesa do corréu Rodolfo acerca da data da audiência de instrução e julgamento a ser realizada dia 27 de Fevereiro de 2015, às 14h., neste Juízo. Atente-se a Secretaria para que fatos como estes não mais ocorram. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda a intimação e inquirição das testemunhas de defesa a seguir elencadas. Seguem cópias de fls. 525/530 e 643/647. A) CLAUDINEI MARTINS, com endereço na Rua Lucinda Gomes Barreto, nº 232, Vila Carrão/São Paulo. B) CARLOS ALBERTO SOARES, com endereço na Rua Antônio Gomes, nº 50, Vila Alpina, São Paulo/SP. C) FRANCISCO RASCAGLIA NETO, com endereço na Rua João Soares, nº 110, Mooca, São Paulo/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP, a fim de que proceda a intimação e inquirição da testemunha de defesa a seguir elencada. Seguem cópias de fls. 525/530 e 643/647. A) JOÃO ALMEIDA SANTOS, com endereço na Rua Ciro Carneiro, nº 344, apto. 23, Praia Grande/SP.

#### **Expediente Nº 5659**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0008103-93.2013.403.6119** - MICHELE CELESTINO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio às fls. 66/67, intime-se a autora, por meio de seu procurador, para comparecer no exame médico pericial agendado para o dia 06/03/2015, às 11:00, a ser realizado na sala de perícias número 01, localizado no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Int.

#### **Expediente Nº 5660**

##### **HABEAS CORPUS**

**0000402-13.2015.403.6119** - OPARA ALUWAFEMI AUSTIN (SP271909 - DANIEL ZACLIS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0000402-13.2015.403.6119 IMPETRANTE(S): DANIEL ZACLIS e GABRIEL BARMAC SZEMBREPACIENTE(S): OPARA OLUWAFEMI AUSTIN AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Zaclis e Gabriel Barmak Szembre Ferreira em favor de Opara Oluwafemi Austin, contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia Especial do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Segundo os impetrantes, o paciente é refugiado político e estaria detido por determinação da autoridade impetrada nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. A autoridade impetrada não teria analisado o termo de solicitação de refúgio apresentado pelo paciente. 3. A liminar pleiteada era para determinar que a autoridade impetrada analisasse imediatamente a solicitação de refúgio apresentado pelo paciente. 4. Em plantão, foi determinada a oitiva do Ministério Público Federal antes da apreciação do pedido de liminar (fl. 30). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 33-35), ainda em plantão judiciário, foi denegada a liminar (fls. 36-37). 5. Foram solicitadas informações à autoridade impetrada (fls. 40-42). 6. As informações foram prestadas (fls. 45-46). 7. Os impetrantes requereram a desistência do pedido, tendo em vista a análise, pela autoridade impetrada, do termo de solicitação de refúgio apresentado pelo paciente (fl. 50). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 8. Tendo em vista que a autoridade impetrada realizou o ato pretendido pelos impetrantes, deixou de existir interesse jurídico, na modalidade necessidade, na continuação do trâmite do processo. 9. Assim sendo, trata-se de caso de carência superveniente de ação, que acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Há pedido dos próprios impetrantes nesse sentido (fl. 50). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto nos arts. 659 do Código de Processo Penal brasileiro,

combinando com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Guarulhos, 10 de fevereiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X JOSE CARLOS SILVA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X JOEL VALENCIO(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES) X VITORIO OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA PERES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0008426-11.2007.403.6119 ACUSADO(S): JOSÉ CARLOS SILVA, JOEL VALÊNCIO e VITORIO OLIVEIRA SANTOS FILHO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra José Carlos Silva, Joel Valêncio e Vitorio Oliveira Santos Filho, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal brasileiro. Após a regular instrução processual, os réus foram condenados pela sentença de fls. 1.415-1.425. 3. Intimado da sentença, o Ministério Público Federal (fl. 1.440) requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado José Carlos Silva, em virtude de seu óbito, e a tentativa da intimação do acusado Vitorio Oliveira Santos Filho em novo endereço. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Pela sentença, os acusados José Carlos Silva e Joel Valêncio foram condenados a pena privativa de liberdade de 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão. Descontado o aumento referente à continuidade delitiva, para fim de verificação da prescrição, a pena foi de 1 ano e 2 meses de reclusão. 5. Já o acusado Vitorio Oliveira Santos Filho foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão. Descontado o aumento referente à continuidade delitiva, para fim de verificação da prescrição, a pena foi de 1 ano de reclusão. 6. Assim, segundo o disposto no art. 109, combinado com o art. 110, 1º, do Código Penal brasileiro, com a redação vigente à época dos fatos, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-ia em 4 anos. 7. Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, o crédito tributário foi constituído de modo definitivo com a lavratura da NFLD, em 21 de março de 2006 (fl. 8 do apenso). É a partir de tal data que deve se iniciar o lapso prescricional, tendo em vista a jurisprudência dominante do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o crime em tela somente se aperfeiçoa após tal lançamento definitivo. 8. O recebimento da denúncia, 2 de agosto de 2010 (fls. 172-173), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro. 9. Já a sentença condenatória foi publicada no dia 29 de julho de 2014 (fl. 1.426) e transitou em julgado para a acusação (fl. 1.429). 10. Entre a data do lançamento definitivo e a do recebimento da denúncia passaram-se mais de 4 anos. Houve, assim, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. 11. Ademais, a norma veiculada pelo atual 1º do art. 110 do Código Penal brasileiro somente foi inserida em nosso ordenamento jurídico em 2010 e, como é mais prejudicial aos réus que a anterior, não é dotada de retroatividade e não se aplica ao caso em tela. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 168A do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados José Carlos Silva, Joel Valêncio e Vitorio Oliveira Santos Filho, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 110 e 109, V, todos do Código Penal brasileiro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. Guarulhos, 10 de fevereiro de 2015 Márcio Ferro Catapani Juiz federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000249-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000249-1)** - ARLINDO MARCOLAN X JOSE LUIZ BRANDAO NETTO X DECIO FERRAZ X NILSO SALVADOR X BERNARDINO BRANDT(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Indefiro o pedido de fls.263/271, visto que em caso de inconformismo com a decisão proferida pela autoridade judiciária à fl.261, deveria a parte autora ter se insurgido por meio do recurso legal cabível.Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000331-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000331-8)** - INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Indefiro o pedido de fl.447, competindo ao INSS, nos termos da decisão proferida às fls.382/383, descontar do benefício da autora até o máximo permitido em regulamento, aquilo que é devido.Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001974-15.2012.403.6117** - RAFAEL LEANDRO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RAFAEL LEANDRO ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos,Chamo o feito à ordem.Não há notícia de interdição do autor Rafael Leandro Antoni, nem de sua real incapacidade para a prática dos atos da vida civil.Assim, reconsidero, em parte, a decisão de f. 214, para determinar a exclusão do nome de Silvia Regina Parizoto Antoni do polo ativo, como representante legal do autor.Esclareça o patrono do autor se foi decretada sua interdição, comprovando documentalmente nos autos. Em caso negativo, informe se o mesmo tem capacidade para os atos da vida civil. Cumpridas tais determinações, tornem-me conclusos para decisão sobre a necessidade da representação processual do autor, viabilizando a expedição do ofício requisitório de pagamento já determinada nos autos de embargos à execução em apenso nº 00011569220144036117.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4670**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001777-15.2011.403.6111** - MARIA BUENO APARECIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003596-50.2012.403.6111** - DANIELA DA COSTA MARTINS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000027-07.2013.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por

APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de outubro de 1973 a outubro de 1981 e de janeiro de 1983 a julho de 1985, bem como o período registrado na carteira de trabalho, também em atividades campesinas, no interregno de 01/11/1981 a 03/05/1985. Propugna a requerente, outrossim, pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades rurais, assim também o período de 21/10/1982 a 04/12/1982, em que trabalhou como auxiliar de produção em indústria alimentícia. Com isso, postula a autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 04/11/2011. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38. Citado (fls. 41), o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/44, agitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido relativo à consideração da atividade rural como especial, além da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 47/49. Instadas à especificação de provas (fls. 50), manifestaram-se as partes às fls. 52 (autora) e 53 (INSS). Por despacho exarado às fls. 54, determinou-se a intimação da autora para apresentar documentos técnicos referentes ao período posterior à Lei 9.032/95. O prazo assinado transcorreu in albis, consoante fls. 56. Às fls. 57, a autora foi chamada a apresentar o endereço do representante legal da empresa Agropastoril São João do Inhema Ltda., com vistas à obtenção de eventual laudo ou formulário técnico. Providenciou-o a autora às fls. 59. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi juntado às fls. 65/66, a respeito do qual disseram as partes às fls. 71 (autora) e 72 (INSS). Indeferida a realização de perícia, designou-se data para produção da prova testemunhal postulada (fls. 73). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 93/97). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas à inicial e à contestação, conforme ata lavrada às fls. 92. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que o pedido de realização de perícia formulado pela autora foi indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 73, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fls. 10, face ao formulário PPP juntado às fls. 65/66, bem como o grande lapso decorrido com relação às demais empresas. Procedo, pois, ao julgamento da lide, analisando, por primeiro, as questões preliminares agitadas pelo INSS. No que se refere à agitada impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação quanto ao enquadramento do período rural postulado pela autora, traço breves considerações. Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por sua vez, quanto à prescrição, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Na espécie, considerando que a autora persegue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 04/11/2011, e tendo em mira o ajuizamento da ação em 07/01/2013 (fls. 02), não há parcelas eventualmente devidas alcançadas pela prescrição quinquenal. Superadas as questões preliminares, passo ao exame da questão de fundo. Busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de outubro de 1973 a outubro de 1981 e de janeiro de 1983 a julho de 1985, além do período registrado na carteira de trabalho, também em atividades campesinas, no interregno de 01/11/1981 a 03/05/1985. Propugna, outrossim, pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades rurais, assim como no período de 21/10/1982 a 04/12/1982, em que trabalhou como auxiliar de produção em indústria alimentícia, tudo visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 04/11/2011. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se dos documentos que instruíram a inicial que todos os contratos de trabalho registrados nas CTPSs da autora foram considerados pelo INSS (à exceção do período de 01/11/1981 a 03/05/1982 - fls. 23). É o que deixa entrever a contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pedido deduzido na via administrativa, acostada às fls. 20, totalizando à época 22 anos, 6 meses e 4 dias de serviço, com o quê reputa-se preenchida a carência de 180 meses (ou quinze anos) exigida pelo artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Passo, portanto, à análise do pedido de reconhecimento das atividades rurais e urbanas, pretensamente exercidas pela autora sob condições especiais, com vistas à complementação do tempo de serviço necessário ao gozo do benefício reclamado. Do contrato de trabalho de natureza rural averbado em CTPS. Quanto ao período de 01/11/1981 a 03/05/1982, averbado na CTPS da autora (fls. 23), anoto que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena do tempo de serviço, salvo a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que inocorreu, na hipótese vertente. Assim, aludido vínculo de trabalho, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, deve ser computado para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Por conseguinte, os contratos de trabalho de natureza rural anotados na CTPS da autora devem ser computados inclusive para efeito de carência. Do período de labor rural sem registro em CTPS. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência

consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. Entre os anos de 1973 e 1981 e de 1983 a 1985, sustenta a autora haver trabalhado no meio rural, acompanhado seus pais, sem registro em CTPS. Para demonstrar suas alegações, trouxe cópia de sua certidão de casamento (fls. 32), celebrado em 05/05/2001, indicando domicílio na Fazenda São João Inhema. Observo, todavia, que a certidão de casamento retrata situação ocorrida em 2001, e portanto, muito posterior ao período sem registro pretendido na inicial. Saliente-se, ademais, que o casamento da autora é contemporâneo ao contrato de trabalho relativo àquela propriedade rural (Fazenda São João do Inhema - fls. 25), o que justifica o domicílio da requerente ali lançado. Forçoso, pois, concluir que não se presencia nos autos qualquer indício material relativo ao pretensão labor rural exercido entre os anos de 1973 e 1981 e de 1983 a 1985, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto para esse período estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Resulta improcedente, pois, o pedido nesse particular. Das atividades exercidas sob condições especiais. Pretende a autora o reconhecimento de todas as suas atividades urbanas e rurais como exercidas sob condições especiais para que, convertidos os períodos correspondentes em tempo comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não

havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.**I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL.

**EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.**Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO.



INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Olhos postos nisso, assevero que os períodos em que a autora exerceu atividades rurais não podem ser tidos por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia à autora (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não servindo para tanto a prova produzida nos autos.Com efeito, para o contrato de trabalho rural atualmente vigente na Fazenda José Álvaro (desde 09/09/1992), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66 indica a sujeição da autora a Frio, calor e trabalho a céu aberto, Postura inadequada e Acidentes (fls. 65). Todavia, convém esclarecer que o calor, o frio e a chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.Rejeita-se, outrossim, a natureza especial da atividade pela exposição ao risco de acidente, eis que inavistada qualquer situação a expor o trabalhador a riscos suficientes a caracterizar a atividade como especial (v.g., risco de queda previsto no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64).Veja-se, ainda, que a própria autora afirma, em seu depoimento pessoal, que trabalha há vinte e três anos na lavoura de café e eucalipto na Fazenda José Álvaro, e que executa as atividades de plantio e capinação de café e cana-de-açúcar, não realizando sequer a aplicação de veneno nas lavouras (3min41s a 4min27s).Quanto ao período de 21/10/1982 a 04/12/1982, em que a autora desempenhou a atividade de auxiliar de produção na empresa LPC - Indústrias Alimentícias S/A (fls. 23), observo inexistir nos autos descrição mínima das atividades exercidas pela requerente. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.De tal sorte, acrescendo o período de 01/11/1981 a 03/05/1982 à contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS às fls. 20, que subsidiou o indeferimento do pedido na orla administrativa (fls. 15/16), é de se considerar que a autora contava 23 anos e 7 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo do benefício, em 04/11/2011, o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCia. Cafeeira do Rio Feio (serv. gerais) 01/11/1981 03/05/1982 - 6 3 - - - LPC Ind. Alimentícias (aux. produção) 21/10/1982



04/12/1982 - 1 14 - - - Cia. Cafeeira do Rio Feio (serv. gerais) 01/08/1985 13/01/1986 - 5 13 - - - Faz. Sta. Marina (serv. gerais) 01/11/1989 27/07/1991 1 8 27 - - - Faz. Paraguaçu (serv. gerais) 01/08/1991 14/08/1992 1 - 14 - - - José Álvaro P. Leite (trab. rural) 09/09/1992 04/11/2011 19 1 26 - - - Soma: 21 21 97 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.287 0 Tempo total : 23 0 7 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 0 7 Tampouco faz jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço de natureza rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, apenas para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 01/11/1981 a 03/05/1982, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, conforme fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia, oportunidade em que se considera o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000091-17.2013.403.6111** - ROBERTO BATISTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001172-98.2013.403.6111** - HERALDO CEZAR FERNANDES (SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HERALDO CEZAR FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de danos morais. Aduziu o autor que firmou com a ré contrato de empréstimo mediante consignação das parcelas em folha de pagamento. Esclareceu que, embora as três primeiras parcelas houvessem sido pagas regularmente, conforme indicação de desconto nos contracheques de janeiro a março de 2013, recebeu notícia do SCPC (Sistema Central de Proteção ao Crédito), informando acerca do inadimplemento da primeira parcela do empréstimo. Seguindo orientação constante do próprio comunicado, desconsiderou-o, por entender que estava em situação regular perante a ré; todavia, recebeu dias depois nova comunicação do órgão, desta feita noticiando o inadimplemento total da dívida e a possibilidade de negativação cadastral de seu nome, caso a mesma não fosse quitada. De posse dos comprovantes de desconto, dirigiu-se à agência da ré, onde foi instado a aguardar a apuração administrativa do ocorrido. Posteriormente, ao contratar serviço de televisão por assinatura, teve obstada a concretização do negócio em virtude da existência de apontamento restritivo, em valor equivalente ao do contrato firmado com a ré. Acrescentou que, desde então, está impossibilitado de realizar quaisquer transações financeiras ou comerciais que exijam consulta aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a antecipação da tutela, de molde a excluir as anotações cadastrais. Ao final, pugnou pela reparação de danos morais, no valor de 50 (cinquenta) vezes o montante das referidas anotações. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 14/27. A antecipação dos efeitos da tutela restou deferida, nos termos da decisão de fls. 30/31. Citada (fls. 62), a CEF apresentou contestação às fls. 38/46. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o contrato em testilha envolvia dívida do autor com outra instituição financeira, cuja demora em fornecer elementos para a liquidação do contrato anterior acarretou o atraso no desconto da primeira parcela do empréstimo sob exame. Alegou, em acréscimo, inexistirem onexo causal entre sua conduta e o resultado e os requisitos de reparabilidade do dano moral. Juntou documentos, às fls. 47/61. Réplica do autor foi apresentada às fls. 66/72. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação e a especificarem provas, ambas negaram interesse na audiência; a CEF requereu expedição de ofício à empregadora do autor, ao passo em que este último protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 75 e 76). Deferido o requerimento da ré (fls. 77), a Prefeitura Municipal de Marília prestou informações por meio do ofício de fls. 81, a cujo respeito as partes manifestaram-se às fls. 85 (CEF) e 86 (autor). Em resposta à solicitação da CEF, expediu-se o ofício de fls. 89, respondido às fls. 91/99, com novo pronunciamento do autor às fls. 101. Chamadas a falar sobre os documentos anexados pela Prefeitura Municipal de Marília e pela ré, as partes compareceram às fls. 114/115 (autor) e 116 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Contendem as partes sobre danos morais alegadamente advindos do não-repasse de parcelas de empréstimo consignado que teriam sido descontadas da folha de pagamento do autor, com a consequente negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. A relação contratual entabulada inclui no polo credor a Caixa Econômica Federal, ora ré, cuja conveniência para o pagamento de empréstimo

consignado se daria por intermédio do desconto das prestações devidas nos vencimentos do autor, pagos pela conveniente PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA (fls. 57). É certo que a facilidade do desconto em folha para o pagamento das prestações do mútuo não beneficia tão-somente o autor, que, evidentemente, tem a vantagem de não se preocupar com o compromisso de efetuar o pagamento das parcelas, mês a mês, nas agências bancárias da ré ou no sistema de autoatendimento bancário. Mas o desconto em folha também é evidente vantagem para a ré, que tem a garantia de que a entidade conveniente arcará com o desconto do valor devido, poupando-lhe da atividade de cobrança. Além disso, antes mesmo da importância mensal do salário ser paga ao autor, a ré terá em suas mãos o pagamento da prestação do mútuo, o que consiste em garantia da adimplência. A preservação da intangibilidade salarial tem o magno propósito de proteger o empregado não só de seu empregador, como também dos credores do empregador e dos credores do próprio empregado. Já dizia VALENTIN CARRION: O legislador assegura a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos (CLT, art. 462). Salvo situações concretas muito excepcionais, não podem ser descontadas quaisquer outras importâncias, mesmo autorizadas. O aspecto odioso que se possa ver em certos casos concretos é superado pela visão protetora genérica que cristaliza um princípio elevado. (TRT-SP, RO nº 20.329/85, 8ª Turma.) Pois bem. Autorizado pela legislação laboral, como exceção legal à regra da intangibilidade do salário, resta evidente que a interpretação a ser dada a tal forma de pagamento não pode ser extensiva e, sim, restritiva, eis que se trata de uma exceção. Mutatis mutandis, mesmo que não se trate de vínculo celetista entre o autor e a Prefeitura Municipal de Marília, o raciocínio continua sendo o mesmo, eis que a intangibilidade salarial aplica-se também aos vencimentos e subsídios do servidor público. Assim, mostra-se procedimento abusivo do credor a cobrança de valor já descontado no holerite do devedor, ainda que o credor não tenha sido adimplido por culpa do empregador do devedor. Neste diapasão, a Cláusula Terceira do contrato (fls. 50/57) diz expressamente, com sublinhados nossos: Parágrafo Quarto - No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros. Noto, assim, que a demonstração de desconto da prestação devida é comprovação suficiente para que a ré não se utilize dos sistemas de proteção ao crédito. Portanto, o repasse com atraso jamais poderia servir de motivo para a inclusão do nome do autor nos órgãos protetivos, pois as datas de pagamento do salário e do consequente desconto em folha não são fixadas por providência atribuível ao autor, mas ao empregador. A ré argumenta que O empréstimo do Sr. Heraldo Cezar era o que chamamos de compra de dívida de outro banco, ou seja, fazemos um empréstimo para o cliente, mediante a liquidação de dívida de consignado que ele possui em outro banco (...) Acontece que na compra de dívida do Sr. Heraldo havia um contrato do Banco Real, que demorou 20 dias para que o banco concorrente fornecesse subsídios para a liquidação desse contrato. Este fato causou um atraso na conclusão (averbação) da ADE, como consequência a parcela que era para ser descontada no mês de Novembro/2012 para pagamento da primeira prestação que vencia em 17/12/2012, somente foi descontada do funcionário no mês de Dezembro/2012, ficando o funcionário com uma prestação atrasada. Além do fato mencionado, a Prefeitura de Marília neste período estava repassando os pagamentos em atraso, o que foi descontado do funcionário em Dezembro/2012 somente recebemos em 22/02/2013 (fls. 40). Mais adiante, busca eximir-se de qualquer responsabilidade pelo ocorrido, sustentando que cumpriu estritamente os termos do contrato, faltando o adimplemento da Conveniente (repassar o valor descontado) e do tomador-autor (de informar que foi descontado e a prestação não baixada) (fls. 42). Tais argumentos somente fariam sentido se o pagamento das parcelas fosse de responsabilidade exclusiva do autor. Ao se valer do sistema de desconto em folha, uma vez descontado o valor da parcela do ordenado mensal, eventual mora no repasse poderia justificar apenas os acréscimos moratórios, mas jamais submeter o autor ao constrangimento de ter o seu nome incluído em cadastros restritivos. Essa providência configura, sem sombra de dúvida, abuso, operando-se a necessidade de aplicação do caput do artigo 42 da Lei nº 8.078/90: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do artigo 3º, 2º do CDC, que assim estipula: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação,

distribuição ou comercialização de produtos ou serviços.(...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso vertente, o demonstrativo de fls. 83, fornecido pela Prefeitura Municipal de Marília, indica que as 13 (treze) primeiras parcelas do empréstimo foram regularmente descontadas dos vencimentos do autor, a partir do mês subsequente à assinatura do contrato (dezembro de 2012). A Municipalidade forneceu também documentos comprobatórios do atraso mencionado pela ré, de sorte que os valores por ela devidos à CEF, objeto de Nota de Empenho emitida em 27/12/2012, somente foram pagos no dia 22/02/2013, consoante fls. 96 e 97. Exsurge claro, portanto, que a Prefeitura Municipal de Marília descontou as parcelas do empréstimo dos vencimentos do autor e deixou de repassá-las à instituição financeira credora, ora ré, em tempo e modo. Bem por isso, não teria a ré legitimidade para inserir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, eis que os valores das prestações eram descontados da folha salarial e repassados, embora com atraso, à ré. Sua legitimidade circunscrever-se-ia, no máximo, a cobrar os encargos moratórios. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Todavia, à míngua de elementos de prova da efetiva extensão do dano sofrido pelo autor, além do constrangimento decorrente da indevida negativação de seu nome, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (DJU 05.06.2000, pág. 174.) Em sendo assim, diante dos fatos narrados, observo que o último apontamento de débito em desfavor do autor foi a quantia de R\$ 19.592,42 (dezenove mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), posicionado para fevereiro de 2013 (fl. 23). Não havendo outros elementos para avaliar a extensão do dano moral sofrido pelo autor, imponho idêntico valor a título de indenização. Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de danos morais foi fixado aquém do pedido, impõe-se a condenação exclusivamente da ré em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do autor, nas linhas da Súmula nº 326 do Colendo STJ. Do mesmo modo, a responsabilidade é exclusiva da ré no tocante às custas processuais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão proferida em antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 19.592,42 (dezenove mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), a título de danos morais, posicionada para fevereiro de 2013. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno a ré, conforme fundamentação, no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001772-22.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARRETO X LUCAS JOSE BARRETO CASTRO X JOSE MATEUS BARRETO CASTRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida inicialmente por MARIA DE FATIMA BARRETO, com posterior inclusão na lide de seus filhos LUCAS JOSÉ BARRETO CASTRO e JOSÉ MATEUS BARRETO CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora Maria de Fatima seja-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Milton Derca de Castro, seu ex-marido, ocorrido em 31/01/2009. Relata a inicial que a autora Maria de Fatima e o falecido Milton foram casados no período de 25/05/1990 a 20/03/2007, contudo, antes de falecer o de cujus retornou ao lar e ambos retomaram a vida de casados. Informa que quando da separação não requereu pensão alimentícia, sobrevivendo da pensão que era recebida pelos filhos, situação que persiste até hoje em relação à pensão por morte de que são beneficiários, de modo que resta caracterizado que era dependente economicamente do falecido. Requer, portanto, que seja incluída no rol de dependentes da pensão por morte do de cujus, desde o requerimento administrativo, todavia, não pretende receber os valores atrasados, uma vez que o benefício já é pago aos seus filhos, montante com o qual também sobrevive. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/27). O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31, que determinou a inclusão de ambos os filhos da autora no polo passivo da ação, por serem beneficiários da pensão por morte pleiteada. Citados, os filhos da autora não contestaram a ação, dizendo estar de acordo com o pleiteado (fls. 45). O INSS, por sua vez, trouxe contestação às fls. 52/54, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, pois não há prova da dependência econômica. Juntou documentos (fls. 54vº/59vº). Réplica às fls. 62/63. Chamadas as partes para especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 66/67); o INSS, em seu prazo, informou não ter provas a produzir (fls. 68). Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 72), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 90/95). Na ocasião, a autora requereu a inclusão de seus filhos no polo ativo da ação, pedido que, sem oposição do MPF, foi acolhido pelo juízo. Manifestou-se, ainda, em alegações finais, de forma remissiva à inicial. Intimado para apresentar memoriais, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 99). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 101/103, opinando pela procedência do pedido inicial. Intimado, o coautor José Mateus regularizou sua representação processual, anexando as procurações de fls. 108 e 109. A seguir, vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTOS** Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do instituidor encontra-se evidenciada, eis que manteve diversos vínculos de trabalho, conforme demonstra o extrato do CNIS anexado às fls. 56, o último encerrado na data do óbito, em 31/01/2009. O óbito, por sua vez, veio comprovado pela certidão de fls. 14. Quanto à condição de dependente da autora, verifica-se, da certidão de casamento anexada às fls. 13, que Maria de Fatima Barreto, casada com o falecido desde 25/05/1990, dele se separou, conforme sentença proferida em 20/03/2007, transitada em julgado (fls. 13vº). Nada consta na averbação da separação sobre prestação de alimentos, mas segundo declarou a autora na inicial, quando da separação dispensou os alimentos, que eram recebidos apenas por seus filhos. Pela redação do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, verifica-se que o ex-consorte é beneficiário do segurado sendo presumida a sua dependência econômica, desde que comprove que era titular de pensão alimentícia quando do falecimento do instituidor. Todavia, a jurisprudência tem mitigado tal regra visando a atender as situações em que, de fato, o ex-consorte dependia economicamente do segurado falecido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AgRg no Ag 668207 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0048283-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2005 p. 320 RNDJ vol. 72 p. 85 Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR MULHER SEPARADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A mulher que recusa os alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove a sua dependência econômica. 2. Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se na improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Portanto, a dispensa dos alimentos por ocasião da separação não constitui óbice à concessão da pensão por morte, desde que comprovada a necessidade superveniente, mas afasta a presunção de dependência econômica contida no artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, devendo esta ser demonstrada. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - 08/05/2000. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava no período de graça, visto que a rescisão do último vínculo noticiado data de 15/01/2000. O próprio INSS reconheceu a condição de segurado do falecido, tendo em vista que indeferiu o benefício, tão-somente, ao fundamento de não comprovação da dependência da autora em relação ao falecido (comunicação de indeferimento de fls. 26). III - A separação ocorreu em 1998. IV - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combinado com o artigo 76, 2º, a contrario sensu, ambos da Lei n. 8.213/1991. V - Não foi apresentado início de prova material da dependência econômica da autora em relação ao falecido. VI - A prova oral produzida também não foi convincente no que tange à demonstração da dependência que se quer comprovar. VII - A autora afirmou que estava desempregada na época do óbito, porém no CNIS, ora juntado, consta que na época ela possuía um vínculo que teve início em 01/02/2000 e término em 31/07/2000. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em

relação a ele. VIII - O auxílio que a autora recebia do falecido, segundo a testemunha Ariel Júnior Nardeli, era prestado em favor da filha mais nova do casal. IX - Não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. X - Apelação que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo AC 200403990165611 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938818 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - Data da Decisão: 11/06/2007 Fonte DJU DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 627 - destaquei).No caso dos autos, afirma a autora que quando esteve separada do de cujus dele sempre dependeu, pois sobrevivia com a pensão que era recebida por seus filhos, paga pelo genitor. Alega, ainda, que pouco depois da separação retomaram a sociedade conjugal e, portanto, continuou vivendo com os ganhos do marido. Pois bem. Importa observar, por primeiro, que não restou demonstrado ter os filhos do falecido recebido pensão alimentícia quando da separação do casal, nem o valor da possível prestação, de modo a comprovar, como alegado, que era tal importância que respondia pelo sustento do lar. De qualquer modo, mesmo que a autora não trabalhasse no período, eventual quantia paga pelo ex-marido era destinada ao sustento de seus filhos, não tendo a autora direito a auxílio financeiro algum, já que abriu mão de receber alimentos. Portanto, não pode alegar que era dependente economicamente do ex-marido nesse período, mas sim de seus filhos, já que estes é que dispunham dos recursos financeiros.De outro giro, quanto à alegada retomada do casamento, a prova oral produzida contraria a declaração da autora.Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou que a autora e o falecido conviviam sob o mesmo teto após a separação. A testemunha Vanessa Galhego Morelli, ao contrário, deixou claro que ambos não moravam na mesma casa, muito embora o falecido sempre estivesse por lá. Esta também afirmou que a responsável pelo sustento da casa era a autora, que fazia bicos como manicure, embora o falecido, por causa dos filhos, também ajudasse. As demais testemunhas igualmente afirmaram que a autora fazia bicos como manicure, para ajudar nas despesas, e que o ex-marido estava sempre na casa da autora, embora não morasse ali.Portanto, os relatos não deixam dúvida de que não houve entre a autora e o falecido restabelecimento da vida em comum sob o mesmo teto. A certidão de óbito anexada às fls. 14 igualmente demonstra que quando faleceu o ex-cônjuge não residia no mesmo endereço da autora, embora tenha ela afirmado justamente o contrário, vindo a anexar os documentos de fls. 17/27, muitos com data posterior ao óbito e com indicação de endereços distintos, para tentar comprovar tal alegação.Desse modo, as provas produzidas não comprovam que o casal, após a separação, tenha voltado a conviver em união estável em momento anterior ao óbito, de forma que não se pode presumir a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Registre-se que o fato do ex-marido estar sempre na casa da ex-esposa, como relatado pelas testemunhas, não basta para caracterizar a união estável, cujo requisito fundamental é que haja convivência more uxório.Registre-se, outrossim, que não foi trazido aos autos qualquer documento que apontasse o pagamento de alguma despesa da autora por seu ex-marido, ou seja, nenhum elemento material foi produzido que pudesse revelar, mesmo que por mero indício, que o falecido contribuía de maneira habitual e substancial para o sustento da autora. A prova testemunhal igualmente não foi contundente na demonstração da dependência econômica da autora em relação ao de cujus.E após o óbito do pai, os filhos passaram a receber o benefício de pensão por morte, que, segundo afirma a autora, é destinado ao sustento da família.Tal fato, contudo, não torna a autora dependente do ex-marido. Obviamente, a dependência econômica deve ser anterior ao óbito e não posterior. A situação exposta mais uma vez demonstra que a autora, em verdade, permanece dependente dos filhos, os quais são beneficiários da pensão por morte deixada pelo pai.Desse modo, considerando que a autora Maria de Fatima estava separada judicialmente de Milton à época do óbito, e não recebia pensão alimentícia como consequência da ruptura conjugal, e, ainda, não restando comprovado que o ex-marido arcava com o pagamento de despesas suas, não pode ser considerada dependente do falecido para fins previdenciários, o que impõe o julgamento de improcedência de sua pretensão.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, diante do pedido de gratuidade processual formulado na inicial, que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002493-71.2013.403.6111** - MARLENE TECO ALFEN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002517-02.2013.403.6111** - EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003401-31.2013.403.6111** - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003582-32.2013.403.6111** - TERESINHA DA SILVA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TERESINHA DA SILVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual postula a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/08/1974 a 31/05/1980, de 01/09/1982 a 01/09/1987 e de 08/03/1994 a 08/01/2000, bem como das condições especiais às quais se sujeitou como auxiliar de enfermagem e enfermeira junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (a partir de 11/01/2000) e Associação de Ensino de Marília Ltda. (de 08/04/2002 a 12/11/2002). Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 29/09/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 29/153). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 156. Citado (fls. 158), o INSS apresentou sua contestação às fls. 159/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/280, agitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido relativo à consideração da atividade rural como especial, além da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência, aduzindo, por fim, que a autora não ostenta tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 285/294. Chamadas à especificação de provas (fls. 295), manifestaram-se as partes às fls. 296/297 (autora) e 298 (INSS). Por despacho exarado às fls. 299, determinou-se à parte autora a juntada de PPP referente ao período posterior a 14/07/2011 (data do formulário de fls. 54/56). O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 300. Indeferida a realização de perícia, designou-se data para produção da prova testemunhal postulada (fls. 301). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 309/313). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação, conforme ata acostada às fls. 308, frente e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 301, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 296, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia contido às fls. 296, item b. Anoto, de outra parte, que as questões preliminares suscitadas pelo INSS já foram objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 308), verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como

reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/08/1974 a 31/05/1980, de 01/09/1982 a 01/09/1987 e de 08/03/1994 a 08/01/2000, bem como das condições especiais às quais se sujeitou como auxiliar de enfermagem e enfermeira junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (a partir de 11/01/2000) e Associação de Ensino de Marília Ltda. (de 08/04/2002 a 12/11/2002). Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 29/09/2011. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, a autora carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: declarações firmadas por terceiros (fls. 36, 37, 105 e 106) referindo o labor rural da autora como boia-fria, em diversas propriedades rurais; certidões de matrículas de imóveis rurais de terceiros (fls. 57/66); históricos escolares da autora (fls. 95/96 e 103), referentes aos anos de 1973 a 1976; requerimentos de matrícula (fls. 97/98), sem data, qualificando o pai da autora como motorista; atestado assinado pelo próprio genitor da autora (fls. 99), referindo que a requerente trabalha em casa, em auxílio da mãe no período diurno; atestados médico e odontológico (fls. 100 e 101), em folhas timbradas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, aparentemente referindo os atendimentos nos anos de 1979 e 1974, respectivamente; declaração firmada por terceiro (fls. 104), datada de 31/08/2011, referindo que a autora estudou no período noturno por trabalhar na zona rural durante o dia; e declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana (fls. 107/108), referindo o labor rural da autora nos períodos de 01/08/1974 a 31/05/1980, de 01/09/1982 a 01/09/1987 e de 08/03/1994 a 08/01/2000. Observo, todavia, que os referidos documentos anexados pela autora com o intuito de fornecer o início de prova material necessário para o reconhecimento de exercício de atividade rural são insuficientes. Com efeito, as declarações de atividade rural não podem ser aceitas como elemento material, pois consistem em mera redução por escrito de testemunhos não contemporâneos aos fatos declarados e não colhidos sob o crivo do contraditório. No caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria, quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Outrossim, a certidão de matrícula de imóvel rural, por si só, não é instrumento capaz de comprovar o exercício do labor rural, mas tão-somente a propriedade do imóvel rural nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91,

cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Por fim, os atestados médicos e históricos escolares nada referem acerca da suposta atividade campesina realizada pela autora. Ao contrário, nos requerimentos de matrícula de fls. 97 e 98 o pai da autora, como se viu, foi qualificado como motorista. Forçoso, pois, concluir que não se presencia nos autos qualquer indício material relativo ao pretense labor rural alegado na exordial, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. De tal sorte, o pedido de reconhecimento do exercício de atividades rurais pela autora não comporta acolhida. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Pretende a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou como auxiliar de enfermagem e enfermeira junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (a partir de 11/01/2000) e Associação de Ensino de Marília Ltda. (de 08/04/2002 a 12/11/2002). Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 118/119 e que subsidiou o indeferimento do pedido na seara administrativa (fls. 34), a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 02/09/1987 a 01/04/1988, época em que foram apurados 15 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço. Resta, assim, analisar o trabalho exercido pela autora junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília a partir de 11/01/2000 e junto à Associação de Ensino de Marília Ltda. no período de 08/04/2002 a 12/11/2002, vínculos que se encontram demonstrados pelas cópias das CTPSs da autora, notadamente às fls. 78 e 79. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 67/94 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53 e 54/56. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não



afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como auxiliar de enfermagem e enfermeira são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Na espécie, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53 e 54/56 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora na maior parte dos períodos apontados, pois não há dúvida de que continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais. Confira-se:Receber o Plantão tomando conhecimento das ocorrências; Organizar a seção para que possa prever com maior antecedência possível, as cirurgias que serão realizadas e deixando sempre em condições, as instalações, produtos, equipamentos e instrumentais indispensáveis à realização de cirurgias de emergência; Receber os pacientes para cirurgia, exigindo que sejam acompanhados do respectivo prontuário, para sua completa identificação antes do início do ato cirúrgico; Preencher corretamente toda a documentação que envolve a descrição do ato cirúrgico e a que será utilizada para a extração dos débitos; Atender o paciente, a Equipe Cirúrgica antes, durante e após o ato anestésico cirúrgico; Auxiliar a Equipe Cirúrgica a vestir e retirar os aventais; Descobrir a região operatória e focalizar a luz sobre a área; Ficar a disposição da Equipe Cirúrgica; Observar o paciente durante o ato cirúrgico, embora ele não esteja sob sua responsabilidade; Zelar pela organização da sala durante a cirurgia; Auxiliar na transferência do paciente para maca e providenciar remoção; Encaminhar o paciente para Sala de Recuperação; Conferir as roupas no ramper para verificar a presença de instrumentais cirúrgicos; Fazer limpeza na mesa cirúrgica, foco, balcões e frasco de aspiração no final da cirurgia; Aguardar para próxima cirurgia, quando agendada; Passar o plantão dando enfoque para as intercorrências (Associação de Ensino de Marília Ltda., atividade de enfermeira, período de 08/04/2002 a 12/11/2002, fls. 53).Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência (sic) ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, atividade de auxiliar de enfermagem, período de 11/01/2000 a 31/03/2002, fls. 54).Prestam assistência ao paciente e/ou cliente em clínicas, hospitais, ambulatórios, postos de saúde e em domicílio, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; coordenam e auditam serviços de enfermagem, implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Podem realizar pesquisas (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, atividade de enfermeira nas Enfermarias de Internação/Pronto Saúde, a partir de 01/04/2002, fls. 54).E os mesmos documentos técnicos referem que a autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta, em sua jornada de trabalho, a fatores de risco biológicos bactérias, vírus, fungos e parasitas.Dessa forma, deve ser computado como especial, além do interstício já reconhecido na via administrativa, o período

trabalhado pela autora como auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 11/01/2000 a 31/03/2002 e como enfermeira no mesmo estabelecimento de 01/04/2002 a 07/07/2011 (limite estabelecido no PPP de fls. 54/56). A partir de então, não há demonstração suficiente nos autos de que tenha a autora continuado a trabalhar sob condições especiais. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, os períodos de 01/01/2003 a 15/02/2003, de 30/07/2006 a 30/08/2006 e de 21/10/2010 a 06/01/2011, em que a autora recebeu benefícios de auxílio-doença (fls. 118/119) e, portanto, esteve afastada do trabalho, não podem ser considerados especiais. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De tal sorte, considerando-se a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 11/01/2000 a 31/12/2002, de 16/02/2003 a 29/07/2006, de 31/08/2006 a 20/10/2010 e de 07/01/2011 a 07/07/2011, além do período já reconhecido na via administrativa (de 02/09/1987 a 01/04/1988), verifica-se que a autora contava apenas 17 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 29/09/2011 (fls. 34), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Emaq (escriturária) 01/06/1980 24/08/1981 1 2 24 - - - Irm. Sta. Casa (atendente) Esp 02/09/1987 01/04/1988 - - - 6 30 BR100 Cia. Expedidora (contab. externo) 07/03/1989 07/06/1989 - 3 1 - - - Editora Iguatemy (ag. publicidade) 01/08/1989 21/03/1991 1 7 21 - - - Frente e Verso Gráfica (vendedora) 03/01/1994 07/03/1994 - 2 5 - - - Irm. Sta. Casa (aux. enfermagem) Esp 11/01/2000 31/03/2002 - - - 2 2 21 Irm. Sta. Casa (enfermeira) Esp 01/04/2002 31/12/2002 - - - 9 1 auxílio-doença 01/01/2003 15/02/2003 - 1 15 - - - Irm. Sta. Casa (enfermeira) Esp 16/02/2003 29/07/2006 - - - 3 5 14 auxílio-doença 30/07/2006 30/08/2006 - 1 1 - - - Irm. Sta. Casa (enfermeira) Esp 31/08/2006 20/10/2010 - - - 4 1 21 auxílio-doença 21/10/2010 06/01/2011 - 2 16 - - - Irm. Sta. Casa (enfermeira) Esp 07/01/2011 07/07/2011 - - - 6 1 Irm. Sta. Casa (enfermeira) 08/07/2011 29/09/2011 - 2 22 - - - Soma: 2 20 105 9 29 88 Correspondente ao número de dias: 1.425 4.198 Tempo total : 3 11 15 11 7 28 Conversão: 1,20 13 11 28 5.037,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 11 13 Tampouco fazia jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, improvado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 11/01/2000 a 31/12/2002, de 16/02/2003 a 29/07/2006, de 31/08/2006 a 20/10/2010 e de 07/01/2011 a 07/07/2011, além do período já reconhecido na via administrativa (de 02/09/1987 a 01/04/1988), determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos 11/01/2000 a 31/12/2002, de 16/02/2003 a 29/07/2006, de 31/08/2006 a 20/10/2010 e de 07/01/2011 a 07/07/2011 como tempo de serviço especial, em favor da autora TERESINHA DA SILVA BATISTA, filha de Doracy Pereira da Silva Batista, RG 14.603.201-9-SSP/SP, CPF 110.568.338-90, PIS 108.37264.38.0, residente na Rua Joaquim Fernandes, 36, Jardim Estoril, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003613-52.2013.403.6111 - PAULO GRATAO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003725-21.2013.403.6111 - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por AIRTON FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 11/08/1974 a 30/06/1985, bem como das condições especiais às quais se sujeitou como cobrador de ônibus (de 01/07/1985 a 09/12/1986) e na vigência do contrato de trabalho entabulado com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., entre 11/12/1986 a 04/07/2013 (data do requerimento administrativo). Com o reconhecimento das condições especiais de trabalho, propugna seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja averbado o tempo de labor rural e após a conversão do período de trabalho especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/39). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 42. Citado (fls. 44), o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/47, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, e da caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 47-verso/50). Réplica às fls. 53/55. Chamadas a especificar provas (fls. 56), manifestaram-se as partes às fls. 58 (autor) e 60 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial, a parte autora foi instada a esclarecer a finalidade da prova testemunhal requerida (fls. 61). Em atendimento, informou o requerente sua pretensão de demonstrar o período de atividade rural e especial como vigilante (fls. 63). Deferida a prova oral (fls. 64), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 81/85). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação, nos termos da ata acostada às fls. 80. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que as provas requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 61, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP (fls. 32/34) já juntado. Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício requerido à fl. 58, vez que desnecessário ao julgamento do feito. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 04/07/2013, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou como cobrador de ônibus junto à Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. (período de 01/07/1985 a 09/12/1986) e durante o vínculo de trabalho com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., no período de 11/12/1986 a 04/07/2013 (data do requerimento administrativo). Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período em que trabalhou no meio rural sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, entre 11/08/1974 e 30/06/1985, bem como com a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum. Da aposentadoria especial O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos de labor referidos na inicial como especiais encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 19/23 e 27/30. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da

referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Em prosseguimento, entendo ser plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Pois bem. De acordo com o registro lançado em sua CTPS (fls. 21), o autor desenvolveu a atividade de cobrador na Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. entre 01/07/1985 e 09/12/1986. E o PPP de fls. 24/26 assim descreve as atividades por ele desenvolvidas: Emissão de passagens dentro do Ônibus em movimento quando o passageiro embarca fora do terminal rodoviário, confere bilhetes de embarque emitidos nas agências, recepção de encomendas, bagagens e malotes nas seções intermediárias, a atividade era exercida de modo habitual e permanente. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadraram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Portanto, a atividade de cobrador desenvolvida pelo autor no período de 01/07/1985 a 09/12/1986 é passível

de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico. Em 11/12/1986, as CTPSs juntadas às fls. 22 e 29 revelam que o autor foi admitido para o exercício da atividade de auxiliar geral junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. E de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34, o cargo do autor foi alterado para operador de máquinas de produção em 01/11/1995; para preparador de máquinas de produção em 01/09/1996; e para vigilante em 01/06/2009. Relativamente às atividades voltadas à produção (auxiliar geral, operador de máquinas de produção e preparador de máquinas de produção), o mesmo PPP revela que o autor esteve exposto a níveis de ruído sempre superiores a 87,4 dB(A) (fls. 33). Assim, cabe reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor, eis que extrapolados os limites de 80 dB(A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e vigente até 05/03/1997, e de 85 dB(A), limite de tolerância vigente a partir da publicação do Decreto nº 4.882/2003, em 19/11/2003. Excetua-se, contudo, o labor desenvolvido na vigência do Decreto 2.172/97 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), porque não extrapolado o limite de 90 dB(A) por ele estabelecido nesse interstício. A partir de 01/06/2009, o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34 revela que o autor passou a desenvolver a atividade de vigilante, assim as descrevendo: Atender as pessoas que procuram a empresa, para encaminhá-las ao seu destino; fiscalizar a entrada e saída de pessoas e funcionários, observando o movimento das mesmas no saguão da portaria; fazer o controle de entrada e saída de veículos internos e externos, anotando o destino do veículo, seu número, o motorista, o horário de saída e chegada; nos veículo (sic) externos: a placa, o nome do motorista e o seu destino na empresa; controlar a entrada dos visitantes e outras pessoas que necessitam adentrar a empresa, anotando seus nomes, número de documentos de identidade, assunto a tratar na empresa e horário, identificando-os através de crachás; cuidar da correspondência interna da empresa, recolhendo e entregando envelopes, documentos e encomendas, nos pontos pré-determinados, entre os diversos setores da empresa, diariamente; exercer a vigilância nas dependências da empresa como: áreas fabris, administrativas e depósitos, percorrendo-os periodicamente e sistematicamente e inspecionando todos os pontos estratégicos; fazer as rondas periodicamente, principalmente durante o período noturno, verificando portas, janelas, portões e outras vias de acesso se estão corretamente fechadas; observar possíveis irregularidades nas instalações hidráulicas, elétricas e outras ocorrências anormais, providenciando sua correção ou requisitando pessoal qualificado a atender a ocorrência; providenciar o transporte de emergência de funcionários, conduzindo a ambulância; informar ao superior imediato as ocorrências de seu turno de trabalho, através de relatórios e memorandos; zelar pela limpeza e organização da portaria, bem como, pelo cumprimento das normas e regulamentos internos, sobre entrada e saída nos recintos da empresa, levando à administração os problemas surgidos; seguir as instruções internas de trabalho. Referido documento não registra, outrossim, nenhum agente potencialmente insalubre à atividade desenvolvida pelo autor (fls. 33). Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Entretanto, entendo que a atividade em portaria atualmente desenvolvida pelo autor não se enquadra como especial por categoria profissional. Para deter semelhança com a atividade de guarda, há a necessidade de elementos indicativos de que sua atividade encontrava-se sob risco habitual e permanente próprio da vigilância noturna, independentemente do porte de arma. A atividade de porteiro, portanto, é inconfundível com a de vigia ou de vigilante. Note-se, nesse aspecto, que a testemunha Douglas Bozza (fls. 84) revelou que atualmente a denominação do cargo que ocupam é vigia-porteiro, e não mais vigilante, e que desde a alteração não precisam frequentar os cursos de reciclagem a cada dois anos (1min50s a 2min40s) - o que evidencia a diferença dessas atividades. Acrescenta a testemunha, corroborando o exercício da atividade de porteiro (e não de vigilante ou de segurança patrimonial), que em casos de assalto são orientados a não reagir e, oportunamente, a solicitar a presença da polícia (3min15s a 3min46s) - protocolo que, de resto, estende-se a qualquer colaborador de qualquer empresa. Assim, improcede a pretensão de reconhecimento do labor especial como porteiro, atividade desempenhada pelo autor a partir de 01/06/2009. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o período de 08/10/2008 a 09/06/2009, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (conforme extrato do CNIS de fls. 50) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial. De tal sorte, considerando-se de natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/07/1985 a 09/12/1986, de 11/12/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/10/2008, verifica-se que o autor somava apenas 16 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo formulado em 04/07/2013 (fls. 18), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sancarulo Engenharia (serv. pedreiro) 03/06/1981 12/08/1981 - 2 10 - - - Empr. José Brambilla (cobrador) Esp 01/07/1985 09/12/1986 - - - 1 5 9 Sasazaki (auxiliar geral) Esp 11/12/1986 31/10/1995 - - - 8 10 21 Sasazaki (op. máq. prod.) Esp 01/11/1995 31/08/1996 - - - - 10 1 Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 01/09/1996 05/03/1997 - - - - 6 5 Sasazaki (prep. máq. prod.) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 19/11/2003 07/10/2008 - - - 4 10 19 auxílio-doença 08/10/2008 09/06/2009 - 8 2 - - - Sasazaki (vigilante) 10/06/2009 04/07/2013 4 - 25 - - - Soma: 10 18 50 13 41 55 Correspondente ao número de dias: 4.190 5.965 Tempo total : 11 7 20 16 6 25 Conversão: 1,40 23 2 11 8.351,000000 Tempo total de atividade

(ano, mês e dia): 34 10 1 Passo, portanto, ao enfrentamento do pedido sucessivo, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumprindo por primeiro analisar o período de atividade rural reclamado na peça inaugural. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Postula o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, no período de 11/08/1974 a 30/06/1985. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia das certidões de nascimento dele próprio e de seus irmãos (fls. 35/39), eventos ocorridos entre 29/03/1960 e 01/07/1981, todas atribuindo ao genitor a profissão de lavrador. Referidos documentos constituem razoável início de prova material da atividade rurícola exercida pelo autor, razão pela qual restaria autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Todavia, sucede no presente caso que o autor, embora tenha esclarecido que a prova oral destinar-se-ia à demonstração do período de atividade rural reclamado (fls. 63), não produziu a necessária prova testemunhal a complementar o início de prova material apresentado. Com efeito, todas as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 82/84) apenas referiram o labor do autor junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., nada aludindo acerca do pretense trabalho rural do autor. A prova testemunhal, no caso, era indispensável para comprovação do exercício de atividade rural, pois não são suficientes para tanto os documentos anexados aos autos, sendo imprescindível que o início de prova material produzido seja corroborado por depoimentos testemunhais, formando um conjunto harmônico capaz de convencer da efetiva atividade do autor no meio campesino, entendimento este que encontra reflexo na jurisprudência pátria. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - 1340365, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/11/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido. (TRF - 3ª Região, AI - 413756 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 624) Dessa forma, não havendo complementação da prova documental produzida por prova oral idônea, não é possível reconhecer o exercício de atividade rural no período postulado, razão pela qual improcede a pretensão autoral,

nesse particular. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando-se os registros constantes nas CTPSs (fls. 19/23 e 27/30) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (de 01/07/1985 a 09/12/1986, de 11/12/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/10/2008), verifica-se que o autor contava 34 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 04/07/2013 (fls. 18), conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide. Entretanto, considerando que o autor permaneceu trabalhando, conforme extrato do CNIS juntado pela Autarquia-ré às fls. 50, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, fazendo com que o requerente totalize, até 22/09/2013, o tempo de 35 anos e 19 dias de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sancarulo Engenharia (serv. pedreiro) 03/06/1981 12/08/1981 - 2 10 - - - Empr. José Brambilla (cobrador) Esp 01/07/1985 09/12/1986 - - - 1 5 9 Sasazaki (auxiliar geral) Esp 11/12/1986 31/10/1995 - - - 8 10 21 Sasazaki (op. máq. prod.) Esp 01/11/1995 31/08/1996 - - - - 10 1 Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 01/09/1996 05/03/1997 - - - - 6 5 Sasazaki (prep. máq. prod.) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 19/11/2003 07/10/2008 - - - 4 10 19 auxílio-doença 08/10/2008 09/06/2009 - 8 2 - - - Sasazaki (vigilante) 10/06/2009 22/09/2013 4 3 13 - - - Soma: 10 21 38 13 41 55 Correspondente ao número de dias: 4.268 5.965 Tempo total : 11 10 8 16 6 25 Conversão: 1,40 23 2 11 8.351,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 19 O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 30/10/2013 (fls. 44), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/07/1985 a 09/12/1986, de 11/12/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/10/2008 junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor AIRTON FRANCISCO DE SOUZA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 30/10/2013 (fls. 44) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante o acolhimento do pedido sucessivo formulado pelo autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 29, e em gozo do benefício de auxílio-acidente (fls. 49) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: AIRTON FRANCISCO DE SOUZARG 14.635.547-9-SSP/SPCPF 029.240.588-05 Mãe: Geralda Fernandes de Souza End.: Rua Leonel Benevides de Rezende, 1342, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/07/1985 a 09/12/1986 11/12/1986 a 05/03/1997 19/11/2003 a 07/10/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003753-86.2013.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por



SANDRA VALÉRIA MELO BERTOLETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento das atividades especiais por ela desenvolvidas nos períodos de 05/05/1986 a 19/12/1989 (como empacotadeira na empresa Marilan Alimentos S/A), de 27/12/1994 a 13/03/1997 (técnica em hemoterapia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília) e a partir de 18/02/1991 (técnica em banco de sangue na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Com esse reconhecimento, propugna seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 14/11/2012, ou, sucessivamente, a conversão do tempo de labor especial em comum, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/96). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 99. Citado (fls. 101), o INSS ofertou sua contestação às fls. 102/104, asseverando, de início, que por ocasião do requerimento formulado na via administrativa, contava a autora 25 anos, 04 meses e 12 dias de serviço. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e discorreu sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial, sustentando que a autora não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 105/171). Réplica foi ofertada às fls. 174/179, ocasião em que a autora também apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, relativo ao período de 11/05/2012 a 09/10/2013 (fls. 180/189). Instadas à especificação de provas (fls. 182), manifestaram-se as partes às fls. 184/185 (autora) e 186 (INSS). O pleito de expedição de ofício à antiga empregadora da autora restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 187, na ponderação de que não compete ao Juízo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes. Todavia, na mesma oportunidade, concedeu-se à requerente prazo para demonstração da efetiva solicitação dos documentos técnicos junto à ex-empregadora. Manifestações e documentos foram apresentados pela autora às fls. 190/195. Indeferida a realização da prova pericial postulada pela autora, designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 196). A autora apresentou rol de testemunhas e fotografias de seu ambiente de trabalho às fls. 202/211. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 213/217). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação, nos termos da ata acostada às fls. 212. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 196, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 184, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, face aos documentos já juntados. Assim, passo ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento das atividades especiais por ela desenvolvidas nos períodos de 05/05/1986 a 19/12/1989 (como empacotadeira na empresa Marilan Alimentos S/A), de 27/12/1994 a 13/03/1997 (técnica em hemoterapia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília) e a partir de 18/02/1991 (técnica em banco de sangue na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, propugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nesses períodos, bem como pela conversão em tempo comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos de trabalho indicados na inicial encontram-se demonstrados pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 20/26) e pelo extrato do CNIS apresentado pela Autarquia-ré às fls. 120/121. Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias das CTPSs da autora (fls. 20/26), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 31/32 e 33/37 e os laudos técnicos de fls. 38/67 e 68/76. Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO.

AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de

equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. De acordo com o registro lançado na CTPS (fls. 22) e com a declaração fornecida pela sua antiga empregadora (fls. 30), a autora exerceu a atividade de empacotadeira junto à empresa Marilan Alimentos S/A no período de 05/05/1986 a 19/12/1989.Conforme se infere do laudo pericial de fls. 38/67, a autora estava exposta ao agente agressivo ruído em níveis de 76 a 83 dB(A). Considerando que o limite de tolerância ao ruído vigente à época da prestação do labor era de 80 dB(A), estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se pode afirmar que a autora estava exposta de forma habitual e permanente ao limite legalmente estabelecido.Quanto ao agente calor, o mesmo laudo técnico refere que os valores encontrados no ambiente de trabalho da autora não ultrapassavam os limites de tolerância estabelecidos pela legislação, não configurando insalubridade (fls. 51).Resulta, pois, improcedente a pretensão autoral, nesse particular.Entendimento diverso, contudo, é de ser conferido aos demais vínculos de trabalho indicados na inicial, reclamados pela autora como exercidos sob condições especiais.Com efeito, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31/32 e 33/37 e o LTCAT de fls. 68/76 são suficientes a demonstrar que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Note-se, nesse ponto, a descrição das atividades desempenhadas pela autora:Coletam, recebem e distribuem material biológico de pacientes. Preparam amostras do material biológico e realizam exames conforme protocolo. Operam equipamentos analíticos e de suporte. Executam, checam, calibram e fazem manutenção corretiva dos equipamentos. Administram e organizam o local de trabalho. Trabalham conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança. Mobilizam capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico (atividade de técnica em hemoterapia junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, período de 27/12/1994 a 13/03/1997, fls. 31).Coletar sangue de pacientes internados e encaminhar para análise laboratorial; realizar provas laboratoriais de tipagem sanguínea, coombs direto e indireto e compatibilidade transfusional; controlar sinais vitais e prestar atendimento aos pacientes com reações transfusionais; realizar desinfecção periódica do ambiente e equipamento com soluções químicas segundo rotinas pré-estabelecidas; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (atividade de auxiliar de banco de sangue junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, período de 18/02/1991 a 09/04/1995, fls. 33).Coletar sangue de pacientes internados e encaminhar para análise laboratorial; realizar transfusões de hemocomponentes, monitorando os pacientes antes, durante e após as transfusões; realizar provas laboratoriais de tipagem sanguínea, coombs direto e indireto e compatibilidade transfusional; controlar sinais vitais e prestar atendimento aos pacientes com reações transfusionais; realizar desinfecção periódica de ambiente e equipamento com soluções químicas seguindo procedimentos pré-estabelecidos; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (atividade de técnica em banco de sangue junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, período de 10/05/1995 a 10/05/2012, fls. 33).Os mesmos documentos revelam que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológico (Bactérias/Fungos/Vírus, conforme fls. 32, e SANGUE, SECREÇÃO, EXCREÇÃO, fls. 33), informação corroborada pelo LTCAT trazido às fls. 68/76, notadamente às fls. 76.Assim, deve ser computado como especial o período em que a autora laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como técnica em hemoterapia (de 27/12/1994 a 13/03/1997) e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como auxiliar e técnica em banco de sangue (a partir de 18/02/1991).Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais.Assim, os períodos de 12/04/2004 a 09/08/2004 e de 22/06/2005 a 20/07/2005, em que a autora recebeu benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença (conforme extratos do sistema DATAPREV ora juntados) e, portanto, esteve afastada do trabalho, não podem ser considerados especiais.Dessa forma, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos (descontados os intervalos concomitantes e os períodos de

licença), totaliza a autora 21 anos e 4 meses de tempo de serviço em condições especiais, insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marilan (empacotadeira) 05/05/1986 19/12/1989 3 7 15 - - - FUMES (aux. banco de sangue) Esp 18/02/1991 09/04/1995 - - - 4 1 22 FUMES (téc. banco de sangue) Esp 10/04/1995 11/04/2004 - - - 9 - 2 salário-maternidade 12/04/2004 09/08/2004 - 3 28 - - - FUMES (téc. banco de sangue) Esp 10/08/2004 21/06/2005 - - - - 10 12 auxílio-doença 22/06/2005 20/07/2005 - - 29 - - - FUMES (téc. banco de sangue) Esp 21/07/2005 14/11/2012 - - - 7 3 24 Soma: 3 10 72 20 14 60 Correspondente ao número de dias: 1.452 7.680 Tempo total : 4 0 12 21 3 30 Conversão: 1,20 25 7 6 9.216,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7 18 Por conseguinte, não faz jus a autora à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo em mira a contagem supra entabulada, verifico que a autora contava apenas 29 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Entretanto, considerando que a autora permaneceu trabalhando na mesma atividade ao menos até 09/10/2013, conforme PPP juntado às fls. 180/181, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação como especial, fazendo com que a autora totalize, até 23/09/2013, o tempo de 30 anos, 7 meses e 29 dias de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marilan (empacotadeira) 05/05/1986 19/12/1989 3 7 15 - - - FUMES (aux. banco de sangue) Esp 18/02/1991 09/04/1995 - - - 4 1 22 FUMES (téc. banco de sangue) Esp 10/04/1995 11/04/2004 - - - 9 - 2 salário-maternidade 12/04/2004 09/08/2004 - 3 28 - - - FUMES (téc. banco de sangue) Esp 10/08/2004 21/06/2005 - - - - 10 12 auxílio-doença 22/06/2005 20/07/2005 - - 29 - - - FUMES (téc. banco de sangue) Esp 21/07/2005 23/09/2013 - - - 8 2 3 Soma: 3 10 72 21 13 39 Correspondente ao número de dias: 1.452 7.989 Tempo total : 4 0 12 22 2 9 Conversão: 1,20 26 7 17 9.586,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 29 Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido a partir da citação, ocorrida em 30/10/2013 (fls. 101), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Por fim, resta prejudicado o pedido de dedução dos salários percebidos pela autora no período posterior à DIB, eis que a disposição do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, aplica-se à aposentadoria especial - benefício diverso do concedido nestes autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pela autora

nos períodos de 18/02/1991 a 11/04/2004, de 10/08/2004 a 21/06/2005 e de 21/07/2005 a 23/09/2013. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 30/10/2013 (fls. 101) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Ante o acolhimento do pedido sucessivo formulado pela autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que a autora se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 22, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI RG 20.817.065-0-SSP/SPCPF 061.784.528-02PIS 122.75879.90-2 Mãe: Maria do Carmo da Silva Melo End.: Rua Doutor Manhães, 306, Parque São Jorge, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 18/02/1991 a 11/04/2004 10/08/2004 a 21/06/2005 21/07/2005 a 23/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004871-97.2013.403.6111** - EMILENE DOS SANTOS TASTELLI (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004888-36.2013.403.6111** - ALMERINDO PEREIRA DE GOVEIA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000180-06.2014.403.6111** - DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA (SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo réu em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001091-18.2014.403.6111** - GIVANILDO LEOPOLDINO DE FREITAS (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GIVANILDO LEOPOLDINO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de danos morais. Aduziu o autor que, em maio de 2010, firmou com a ré contrato de empréstimo mediante consignação das parcelas em folha de pagamento. Em abril de 2013, quando já haviam sido descontadas 35 (trinta e cinco) das 72 (setenta e duas) parcelas do empréstimo, precisou refinar a dívida, em razão de necessidades financeiras; para tanto, procurou instituição financeira de sua confiança, a qual, diligenciando junto ao sistema Econsig de centralização de informações sobre empréstimos consignados, obteve da CEF notícia de que o saldo devedor do empréstimo precedente era de R\$ 7.393,86 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e

oitenta e seis centavos). Tendo concordado com o valor, o autor retornou à financeira; todavia, a concretização do negócio foi obstada pela ré. Acrescentou que, em todas as ocasiões nas quais solicitou a esta última o recálculo do saldo devedor, foram-lhe apresentados valores crescentes e vastamente superiores ao efetivamente devido. Requeru a antecipação da tutela, de molde a compelir a CEF a disponibilizar o saldo devedor correto, sob pena de multa diária. Ao final, pugnou pela declaração de inexistência dos débitos relacionados na exordial e pela reparação de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 21/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 33/34. Inconformado, o autor manejou pedido de reconsideração (fls. 37/39), instruído com documentos e acolhido por meio da decisão antecipatória de fls. 76/77. Citada (fls. 122), a CEF apresentou contestação às fls. 99/101. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que os dados fornecidos pela financeira contactada pelo autor não prevalecem sobre as informações constantes de seus próprios sistemas; que, embora tendo notificado a ré para apresentar cópia do contrato original e o valor correto do saldo devedor, o autor deixou de comparecer à agência quando as informações lhe foram disponibilizadas; e que, em maio de 2013, o autor contraiu novo empréstimo, cujo montante foi acrescido ao saldo devedor da operação anterior. Alegou, em acréscimo, inexistirem os requisitos de reparabilidade do dano moral. Juntou documentos, às fls. 102/121. Réplica do autor foi apresentada às fls. 125/134. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação e a especificarem provas, a CEF negou interesse na audiência, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 140). O autor, por seu turno, requereu a realização da audiência e protestou pela produção de provas orais e documentais (fls. 141). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Com efeito, sendo a prova dos fatos em apreço eminentemente documental, as providências requeridas pela parte autora (depoimento pessoal do preposto da ré e oitiva de testemunhas) afiguram-se manifestamente inócuas para a solução do litígio. De outro lado, os documentos existentes nos autos mostram-se suficientes para a formação do convencimento do Juízo. No mais, não havendo interesse da ré na realização de audiência de conciliação e se tratando de matéria que impõe o julgamento antecipado, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Contendem as partes sobre danos morais alegadamente advindos da não-contratação de empréstimo consignado pelo autor, vinculada à existência de saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal. Diz o autor que, em maio de 2010, firmou com a CEF um primeiro contrato de empréstimo mediante desconto em folha, no valor de R\$ 10.698,02 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 258,68 (duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Em abril de 2013, quando haviam sido descontadas 35 (trinta e cinco parcelas), sobreveio necessidade de mais recursos, razão pela qual diligenciou junto a uma financeira para negociar a compra do saldo devedor existente com a Requerida e, conseqüentemente, celebrar novo contrato de empréstimo consignado (fls. 3); dando-se por satisfeito quanto ao saldo devedor do primeiro empréstimo, retornou à aludida financeira para concretizar a nova operação, sem contudo lograr êxito em virtude de cancelamento promovido pela ré. Porém, o único documento anexado pelo autor que guarda relação com tais empréstimos são os extratos de Manutenção de Consignação de fls. 23/25 e 26, obtidos junto ao sítio eletrônico [www.econsig.com.br](http://www.econsig.com.br) nos dias 20/02 e 07/03/2014, respectivamente. Referidos extratos apontam, em desfavor da parte autora, saldo devedor de R\$ 17.077,09 (dezesete mil e setenta e sete reais e nove centavos) no dia 06/03/2014 (fls. 26), reduzido para R\$ 14.157,19 (quatorze mil, cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) aos 28/11/2014 (fls. 23). Cumpre, pois, esclarecer de que forma esse saldo devedor foi apurado. Em 10/06/2010, o autor celebrou com a ré o contrato de Crédito Consignado Caixa de fls. 110/113, tendo por objeto o empréstimo da importância líquida de R\$ 10.698,92 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos). O valor foi liberado na mesma data e deveria ser pago em 72 (setenta e duas) prestações mensais de R\$ 258,68 (duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), mediante desconto em folha de pagamento, a partir do mês de agosto de 2010. O Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 103/106 demonstra que foram pagas 34 (trinta e quatro) parcelas desse empréstimo. A última delas foi quitada em 05/05/2013, restando o saldo devedor de R\$ 7.335,77 (sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos). Poucos dias depois, em 23/05/2013, o autor negociou com a CEF uma renovação da concessão de crédito com desconto das prestações decorrentes em folha de pagamento, objeto do instrumento de fls. 114/116. Foi-lhe então disponibilizado o valor de R\$ 6.552,41 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), para pagamento em 120 (cento e vinte) prestações mensais. O autor, então, passou a ter descontado em seus vencimentos o valor das parcelas do novo empréstimo - que, aliás, permaneceu o mesmo, qual seja, R\$ 258,68 (duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Entre julho de 2013 e maio de 2014, foram saldadas 11 (onze) prestações desse segundo mútuo, consoante fls. 107/108. Ocorre que o saldo devedor anterior permaneceu em aberto, inexistindo nos autos elementos indicativos de que tenha sido quitado. Bem ao contrário, o documento de fls. 114/116 informa a existência de um saldo devedor renovado (destaquei) de R\$ 7.405,53 (sete mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) em 23/05/2013 - valor perfeitamente compatível com aquele indicado às fls. 106 para o dia 5 do mesmo mês, qual seja, R\$ 7.335,77. O que houve, na verdade, foi a renegociação da dívida anterior, ampliando-se o prazo de pagamento, e a contratação de um crédito adicional por parte do autor. Mas não há, nessa nova transação,

qualquer referência ao abatimento - total ou parcial - do saldo remanescente da transação original, justificando a incorporação deste último ao débito oriundo do refinanciamento. Por conseguinte, não se vislumbra conduta abusiva por parte da Caixa Econômica Federal, sendo de rigor a rejeição do pleito indenizatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 33/vº), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001309-46.2014.403.6111** - ISABEL ORIANA SERAFIM (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/03/2015, às 07:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002016-14.2014.403.6111** - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por PATROMILIA MORALI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja declarado inexistente o débito que a autarquia previdenciária está a lhe exigir, referente às prestações do benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 01/01/2012 a 30/11/2012, pagas acumuladamente com a aposentadoria por invalidez de que é beneficiária. Relata na inicial que em ação judicial foi-lhe concedido inicialmente o benefício de auxílio-doença, com DIB fixada em 18/10/2008, mas com início de pagamento em 07/2009, por força da antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, em segundo grau de jurisdição foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, fixando-se a DIB igualmente em 18/10/2008. Quanto da implantação da aposentadoria por invalidez foi gerado crédito relativo a valores atrasados do período de 01/01/2012 a 30/11/2012, correspondente a R\$ 7.075,00, depositados na conta benefício da autora, importância que foi por ela recebida de boa-fé, haja vista nenhuma irregularidade ter sido detectada. Todavia, em outubro de 2013 o INSS, sem qualquer comunicado à autora, começou a descontar de seu benefício o valor correspondente a 30% da prestação, sem lhe oportunizar apresentação de defesa. Além disso, recebe benefício de valor mínimo e possui dois empréstimos consignados, de forma que o que resta mensalmente para sua sobrevivência é uma ínfima quantia, configurando verdadeira afronta à sua dignidade. Sustenta, ainda, que o benefício recebido é verba de natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetível, além de que a legislação previdenciária somente legitima o desconto de 30% sobre o valor líquido do benefício, o que não está sendo observado pela autarquia. Alega também que não concorreu para o erro do INSS, de modo que é indevida a cobrança dos valores pagos, conforme jurisprudência dos tribunais pátrios. Ped, em tutela antecipada, a imediata cessação dos descontos em seu benefício de aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/21). Por meio da decisão de fls. 24/26, concedeu-se a gratuidade judiciária requerida e se deferiu a tutela antecipada, determinando-se ao réu que suspenda o desconto de 30% que vem sendo realizado no benefício de aposentadoria da autora. Citado (fls. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/48, sustentando, em resumo, a legalidade da cobrança realizada, decorrente de pagamento de benefícios inacumuláveis num mesmo período, o que não encontra óbice no caráter alimentar da prestação, nem no valor mínimo do benefício. Anexou os documentos de fls. 49/73. Réplica às fls. 76/81. Chamadas as partes para especificação de provas (fls. 82), ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 83 e 85). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 88/90, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca a autora, por meio da presente ação, seja reconhecida a inexistência do débito que o INSS está a lhe exigir, que vem sendo mensalmente descontado do benefício de aposentadoria de que é titular, em importância correspondente a 30% do valor do referido benefício. Tal débito, segundo informa a autarquia, corresponde ao pagamento cumulado de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez num mesmo período, que se estende de 01/01/2012 a 30/11/2012. Pois bem. Segundo se extrai dos autos, a autora ajuizou ação pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (autos nº 2007.61.11.004306-2). A sentença de primeiro grau, conforme cópia anexada às fls. 49/58, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, com data de início em 18/10/2008. Por força do recurso de apelação interposto pela autora, a sentença foi parcialmente reformada em segundo grau de jurisdição, nos termos da r. decisão de fls. 59/63, que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, mantendo-se o mesmo termo inicial já fixado. Por força da decisão judicial, o pagamento do auxílio-doença foi cessado em 29/01/2013, diante da transformação do benefício em aposentadoria por invalidez, conforme demonstra o extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV anexado às fls. 65. Em execução de sentença, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, conforme fls. 67/70, para apuração dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo informa o documento

de fls. 67, computou o período de 18/10/2008 até a implantação da aposentadoria em 01/01/2012, subtraindo-se nas referidas competências os valores recebidos do benefício de auxílio-doença, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Observa-se, porém, que muito embora tenha mencionado no documento de fls. 67 que o benefício de auxílio-doença foi pago até 31/12/2012, os cálculos foram realizados somente até a data de 31/12/2011 (fls. 69/70). Assim agindo, o INSS permitiu o pagamento em duplicidade dos benefícios, pois, quando da concessão da aposentadoria em 01/2013, considerou como início do pagamento a data de 01/01/2012, gerando créditos atrasados relativos ao período de 01/2012 a 11/2012, no valor de R\$ 7.075,00, como demonstra a carta de concessão de fls. 15, importância que foi creditada na conta benefício da autora, conforme se observa na relação de créditos de fls. 72. Desse modo, o INSS não descontou os valores recebidos do benefício de auxílio-doença no período de 01/01/2012 a 31/12/2012 nos cálculos de liquidação apresentados no processo nº 0004306-456.2007.403.6111 (fls. 69/70) e ainda pagou à autora valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez no mesmo período (fls. 15 e 72). Portanto, sem dúvida houve pagamento em duplicidade de benefícios inacumuláveis. Tal fato, contudo, não implica diretamente na devolução das prestações recebidas a maior, eis que se presumem legais e legítimos os atos administrativos. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, que visa a prover condições mínimas de vida, estar-se-ia criando um embaraço ao seu emprego pelo beneficiário se os valores recebidos puderem ser, posteriormente, exigidos pela Administração, sem escora em má-fé do beneficiário. Na hipótese vertente, não há qualquer dificuldade em reconhecer que a autora não agiu de má-fé, pois não contribuiu nem se demonstrou que sabia de antemão do erro cometido pelo INSS na apuração dos valores devidos em decorrência do direito que lhe foi judicialmente reconhecido. O colendo STJ por inúmeras vezes decidiu no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário e da hipossuficiência do beneficiário. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 432511 / RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2014). O e. TRF da 3ª Região igualmente entende ser indevida a restituição: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CÁLCULOS EFETUADOS ERRONEAMENTE PELO INSS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB: 31/117.183.752-3) com início de vigência em 07/09/2001 e término em 17/08/2002, após o que lhe foi concedido outros benefícios por incapacidade. II. A renda mensal inicial do referido benefício foi calculada pela autarquia no valor de R\$ 863,92 (oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme se verifica na fl. 23 dos autos. Posteriormente, o INSS verificou que os cálculos foram realizados sem a inclusão do período de julho de 1994 a março de 1997 no cálculo do salário-de-benefício, gerando, portanto, uma RMI superior a que a parte, de fato, tinha direito. III. Nesse sentido, o Instituto corrigiu administrativamente a RMI e passou a efetuar descontos no benefício da autora sob a justificativa de haver um débito com o instituto referente ao período em que o autor recebeu o seu benefício revisado erroneamente. IV. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição



de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. V. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. VI. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. VII. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. VIII. Nesse sentido, o INSS deverá se abster de efetuar os descontos no benefício da autora a título de valores pagos a maior, em razão do erro de cálculo efetuado pelo próprio ente autárquico no processo de concessão da aposentadoria. IX. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELREEX 1962586, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Décima Turma, j. 12/08/2014, DJe 20/08/2014).No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. 2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte. 3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização. 4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp n.º 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização. 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489- 60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.(TNU, Pedilef 2011.70.54.000676-2, rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, j. 07/05/2014)Este juízo também se alinha ao entendimento pela dispensa da restituição dos valores de benefício previdenciário recebido de boa-fé, em atenção, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que tal exigência pode, inclusive, comprometer a sobrevivência do beneficiário, mesmo que a devolução se dê em parcelas mensais.Portanto, procede a pretensão da parte autora nesse particular, devendo o INSS se abster de cobrar os valores pagos a maior, em decorrência de erro administrativo, a Patromilia Moralis dos Santos, relativos tanto ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 600.454.580-9 quanto ao auxílio-doença nº 536.523.332-4.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de declarar indevida qualquer exigência por parte do INSS de devolução dos valores pagos a título de benefício previdenciário à autora PETROMILIA MORALI DOS SANTOS, tanto em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 600.454.580-9 quanto ao auxílio-doença nº 536.523.332-4. Como consequência, deve cessar os descontos que vem realizando sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria da autora.Desse modo, fica ratificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 24/26 destes autos.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do

artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC, ante o valor do débito imputado à autora e ora declarado inexigível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004712-23.2014.403.6111** - EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/03/2015, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, nº 3023, Jd. Tangará, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000748-56.2013.403.6111** - MAIRA CRISTINA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002828-56.2014.403.6111** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X RUBIA BARROS DE SOUSA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelos réus em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002821-35.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEGUI COMERCIO DE RECICLAVEIS LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 102/113, informando se o débito objeto da presente execução foi incluído em algum programa de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. O silêncio será entendido que o referido débito encontra-se parcelado, devendo ser suspenso o andamento da presente execução, sobrestando-se os autos em arquivo, onde deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração, sob pena do presente feito prosseguir sem o patrocínio de advogado. PA 1,15 Por cautela, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 101, independentemente de cumprimento. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001012-44.2011.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO ROSSIGNOLI(SP184704 - HITOMI FUKASE)

Manifestação de fl. 149: defiro. Intime-se o apenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o comprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária fixada no acórdão de fls. 58/59 - 5 (cinco) cestas básicas, cada qual no valor de um salário mínimo atual - mediante depósito na Caixa Econômica Federal, em conta à ordem do Juízo, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Int.

**0002176-10.2012.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI CARLOS BERALDIN JUNIOR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Intime-se o apenado, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos os comprovantes de pagamentos da prestação pecuniária e da multa relativos aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2014. No mais, dê-se vista ao MPF, consoante despacho de fl. 370. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002001-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002001-0)** - OLIMPIA NUNES RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte

autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002480-38.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VAILSON BRAZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA)

Intime-se o advogado signatário de fl. 149 (Dr. Rosileno Arimatéia Marra) para regularizar a representação processual do réu, no prazo de dez dias, sob pena de ser desconsiderada a resposta à acusação apresentada.Cadastre-se provisoriamente o nome do aludido advogado para possibilitar sua intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça.Int.

**0003267-67.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Considerando que o documento juntado à fl. 222 trata-se de cópia, bem assim, considerando que o corréu PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO não foi citado - consoante certificado às fls. 238 e 240, regularize a defesa a representação processual do aludido corréu, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL no qual constem, EXPRESSAMENTE, poderes especiais para RECEBER CITAÇÃO - consoante prescrito no art. 38, do CPC, aplicado subsidiariamente. Deverá, ainda, a defesa indicar endereço onde o mencionado réu possa ser encontrado, eis que o endereço indicado na cópia do documento supramencionado é o mesmo em que restou negativa a diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, consoante certificado à fl. 238. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada - em relação ao mencionado réu - a resposta à acusação apresentada.Int.

#### **Expediente Nº 4671**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003029-92.2007.403.6111 (2007.61.11.003029-8)** - ROSALVA FERREIRA DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Regularize a parte autora sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 236/244, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Anatolio Candido de Souza (fl. 193) como representante do incapaz.Forme-se o 2º volume.Int.

**0000914-25.2012.403.6111** - JAD ZOCHEIB & CIA/ LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os recursos de apelação regularmente interposto pelas corrés em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Face às apelações, fica prejudicado o pedido de fl. 459.Int.

**0002931-34.2012.403.6111** - VALDIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003039-63.2012.403.6111** - TEREZA DOMINGUES BRANDAO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002296-19.2013.403.6111** - ANDRE LUIZ RAMOS MEIRELES(SP253237 - DANY PATRICK DO

NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002298-86.2013.403.6111** - GILSON ALVES DE SA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002299-71.2013.403.6111** - EDIVANIA FERREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002528-31.2013.403.6111** - MARCELO SANCHEZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002588-04.2013.403.6111** - MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002974-34.2013.403.6111** - ANTONIO DA SILVA TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003154-50.2013.403.6111** - DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X DAVID CAVALCANTI BERCHOR(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003751-19.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003821-36.2013.403.6111** - MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO(SP171953 - PAULO ROBERTO

**MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004306-36.2013.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004906-57.2013.403.6111 - ADRIANO APARECIDO MARIOTI (SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por ADRIANO APARECIDO MARIOTI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando anular ato administrativo de reprovação em concurso público. Aduziu o autor que, em março de 2011, inscreveu-se em concurso promovido pela ré para provimento do cargo de Agente dos Correios, tendo sido aprovado na primeira fase, correspondente à prova objetiva. Passou, então, para a fase de avaliação da capacidade física, consistente em provas de barra fixa, corrida de doze minutos e exame dinamométrico. Ao término de cada prova, consultou o examinador, que considerou-o apto e encaminhou-o à prova seguinte; todavia, ao término do exame dinamométrico, dirigiu-se novamente ao examinador, constatando que sua planilha individual fora rasurada, de molde a considerá-lo inapto na primeira prova (barra fixa). Acrescentou que inquiriu o examinador sobre a alteração do resultado da prova, sendo orientado a interpor recurso administrativo; optou, porém, por não fazê-lo, por considerar que tal recurso não surtiria o efeito almejado. Requereu a concessão de medida liminar, com vistas a compelir a ECT a reservar-lhe vaga em seus quadros, e pela anulação do ato administrativo de reprovação na segunda fase do certame; subsidiariamente, requereu a condenação da ré a submetê-lo a novo teste, observadas as condições do edital. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 12/56. O pedido de liminar restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 59/60. Citada (fls. 64), a ECT apresentou contestação às fls. 65/80. Sustentou que o autor, ao contrário do afirmado, não logrou aprovação no teste de barra fixa, tendo realizado apenas uma manobra de três exigidas na primeira tentativa e nenhuma na segunda; que não existe rasura na ficha individual do autor; que o autor foi considerado apto no primeiro teste por equívoco do responsável por sua aplicação, tendo o erro sido prontamente corrigido; e que eventual aprovação em novo exame não garantirá a contratação do autor, sendo ainda necessária a aprovação em exame médico pré-admissional. Forte nesses argumentos, bateu-se pelo decreto de improcedência e pela condenação do autor como litigante de má-fé. Juntou documentos (fls. 81/98). Réplica do autor às fls. 101/102. Em sede de especificação de provas, a ECT requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 104); o autor, por seu turno, quedou-se inerte (fls. 105). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Contendem as partes sobre a reprovação do autor em exame de aptidão física realizado no âmbito de concurso público para o provimento do cargo de Agente dos Correios - atividade 02: carteiro, objeto do Edital nº 11-ECT, de 22 de março de 2011. O referido Edital, publicado no Diário Oficial da União em 23/03/2011 (fls. 86/90), dispõe sobre a avaliação da capacidade física laboral dos candidatos em seu item 13, esclarecendo no respectivo caput que dita avaliação aplica-se somente aos postulantes aos cargos de Carteiro (Atividade 2) e Operador de Triagem e Transbordo (Atividade 3). Dispõe o Edital: 13.2 Os testes de Avaliação de Capacidade Física Laboral serão aplicados para os(as) candidatos(as) aprovados(as) na prova objetiva e convocados(as) por telegrama ou carta, consistindo em 3 (três) etapas subsequentes, de caráter eliminatório, na seguinte ordem: I - Teste de Barra Fixa; II - Teste de Corrida de Doze Minutos; e III - Teste de Dinamometria. (...) O autor afirma que houve alteração injustificada em seu resultado do teste de barra fixa, tendo sido considerado inicialmente apto - tanto que encaminhado pelos examinadores aos testes seguintes - e, ao final das três etapas do evento, viu sua situação modificada para inapto. As condições para aprovação no teste de barra fixa constam do item 13.3 do Edital, às fls. 89. De acordo com as regras, a prova tem início com o candidato dependurado na barra, com os braços estendidos e o corpo em posição vertical; ao comando do examinador, o candidato deve realizar um mínimo de 3 (três) movimentos completos de flexão dos cotovelos, elevando o queixo acima da parte superior da barra e retornando à posição inicial (item 13.3.1.1, incisos I e II). Há, ainda, previsão de uma segunda tentativa para os candidatos que não atingirem o desempenho necessário na primeira, com intervalo de cinco minutos entre ambas (item 13.1.2.4). Pois bem. Dentre os documentos que instruem a peça de resistência da ré, encontra-se às fls. 83 um disco compacto contendo dois arquivos eletrônicos audiovisuais, denominados 1ª Tentativa - Barra - Adriano Aparecido Marioti - 009 - 05.06.2013 e 2ª Tentativa - Barra - Adriano Aparecido Marioti - 009 - 05.06.2013. Tais arquivos contêm as filmagens do teste realizado pelo autor na barra

fixa, sendo o número 009 usado para identificá-lo entre os demais candidatos presentes, mediante folha de papel afixada à sua camiseta. Ditos arquivos permitem constatar que: i) na primeira tentativa, o autor conseguiu elevar o queixo acima da barra apenas no primeiro movimento, aos 00:17 do vídeo; os movimentos seguintes, aos 00:22 e 00:28, resultaram incompletos. Tanto que, aos 00:37 desse vídeo, o militar que acompanhava o autor - até então, de costas para a câmera - volta-se em direção a ela e brada, em alto e bom som: Tá inapto!; ii) na segunda tentativa, nenhuma das manobras foi completada: o autor não conseguiu elevar o queixo da barra nas duas primeiras (00:31 e 00:37) e mal conseguiu iniciar a terceira, aos 00:44, soltando de pronto a barra. Essas imagens foram fielmente retratadas nas anotações da Ficha Individual do Candidato anexada por cópia às fls. 98, segundo as quais o autor obteve apenas 1 (uma) flexão completa na primeira tentativa e 0 (nenhuma) na segunda. Ora, o Edital é absolutamente claro ao dispor que A não execução de pelo menos 3 (três) flexões válidas eliminará o candidato (item 13.3.1.4, fls. 89). De outro lado, esclareceu a ré que, por ocasião do resultado final, o aplicador dos testes equivocadamente marcou o Autor como se apto estivesse, corrigindo de pronto o equívoco, riscando por completo o apontamento de APTO para que não pairasse quaisquer dúvidas e realizando ato contínuo a marcação corretamente de INAPTO (...) (fls. 75). De fato, existe na referida Ficha Individual uma rasura, cobrindo a anotação Apto (campo 51) do quadro Resultado da Prova Prática. Mas dita rasura diz respeito ao resultado final do exame, e não ao resultado do teste de barra fixa. Evidencia-se, aqui, o erro mencionado pela ré: inexistindo rasuras nos campos relativos a cada um dos testes, e tendo o autor falhado no primeiro deles - de caráter eliminatório, repita-se -, o único resultado final logicamente possível seria o de inaptidão, justificando o cancelamento da anotação Apto e a assinalação do campo 50 (Inapto) do formulário. À luz destas considerações, a improcedência da pretensão autoral é medida de rigor. Cumpre, em seguida, analisar o pedido de condenação do autor como litigante de má-fé, formulado pela ECT com base no . Diz a ré, neste passo, que o autor tinha plena ciência de sua reprova - em razão de seu desempenho no teste de barra fixa - e que teria deduzido pretensão falsa ao declarar que sua Ficha de Avaliação fora rasurada quanto ao resultado do aludido teste (fls. 78). O caráter eliminatório de cada etapa do exame físico, mencionado no item 13.2 do Edital, não significa necessariamente que apenas os candidatos aptos em uma delas passariam à etapa seguinte, como parece entender o autor. Na verdade, a reprovação do candidato em qualquer das etapas implicaria sua exclusão do certame. Tanto é que a Ficha de Avaliação do autor indica sua reprova na primeira etapa - sem qualquer rasura ou ressalva, frise-se - e, mesmo assim, ele foi submetido às etapas seguintes (corrida e teste dinâmométrico). Por outro lado, e como já afirmado, efetivamente existe uma rasura na Ficha de Avaliação do autor - embora não no campo relativo à prova da barra fixa, e sim no resultado final. Em face deste quadro, não se vislumbra exercício abusivo do direito de ação por parte do autor, tendo ele formulado o pedido com base em uma percepção própria dos fatos, que não desvela propósito de obter vantagem jurídica indevida em detrimento de seu adversário: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUÍVOCO AO APONTAR UM DOS RÉUS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - O mero equívoco, sem deslealdade e intenção de prejudicar a parte contrária, não se caracteriza como má-fé processual. II - De acordo com a doutrina de Amaral Santos, ao litigante que alega o fato tal qual o viu, ou ouviu ou o sentiu, e assim o relata, não pode ser acoimado de havê-la alterado. Na alteração se contém a vontade de desfigurar a verdade contida no fato; sem essa vontade não se encontra o litigante na condição de ser considerado de má-fé. (STJ, REsp nº 373.847 (2001/0155076-7), 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10.12.2002, v.u., DJU 24.02.2003, pág. 239; JBCC, 199:96; RSTJ, 167:522.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. Alegação equivocada decorrente de mero equívoco e não de dolo que não importou, ademais, em prejuízo para a parte contrária, não caracteriza litigância de má-fé. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp nº 263.888 (2000/0061075-5), 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.06.2001, v.u., DJU 17.09.2001, pág. 169.) EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INCISO II DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GREVE DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL - FATO VERDADEIRO - APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. 1 - (...) 2 - Ausente o dolo da parte em alterar a verdade dos fatos, pois não se verifica, no caso, a prática de atos que violem o dever de lealdade processual, devendo ser afastada a pena por litigância de má-fé. 3 - (...) 4 - Quando a parte labora em erro quanto à interpretação dos fatos ocorridos, vez que ausentes a clareza e liquidez do direito pretendido, não há falar-se em dolo, mas em denegação da segurança, como de fato fez o Juízo monocrático. Por outro lado, não pode ser reconhecida a litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais inerentes, com fundamentação jurídica razoável, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária. 5 - Afastada a condenação da impetrante ao pagamento de multa, com fundamento no inciso II do artigo 17 do Código de Processo Civil, dada a inexistência de causa que a reputa como litigante de má-fé. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AMS nº 176.821 (0011543-53.1996.403.6100), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 27.06.2007, v.u., DJU 20.08.2007.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 59/vº), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a

sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005139-54.2013.403.6111** - LUIS DAVID DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000743-97.2014.403.6111** - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 05/12/2013. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que desde o mês de setembro de 2007 recebeu o benefício de auxílio-doença por força de decisão judicial proferida nos autos 0003267-14.2007.403.6111, transitada em julgado em 25/04/2009. Sustenta que aludido benefício foi cessado em dezembro de 2013, quando a perícia médica do INSS concluiu que a autora encontrava-se apta ao trabalho. Entretanto, afirma a autora encontrar-se incapaz para retornar às suas atividades laborais, permanecendo acometida de problemas mentais graves, com tendência ao suicídio. Esteada nessas razões, postula a concessão do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 47/49, para restabelecimento do benefício NB 570.435.357-2. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 61/65, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche em seu conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 66/70). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 82/83. A autora ofertou sua réplica às fls. 91/93 e se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 94/95. Em seu prazo, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 97, frente e verso), com documentos (fls. 98/102), a qual restou rejeitada pela autora (fls. 105-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observo que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurada restaram demonstradas, conforme se vê das anotações constantes no CNIS (fls. 50), bem como pela percepção pela autora do benefício de auxílio-doença no período de 17/03/2007 a 30/08/2013 (fls. 53). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 82/88, produzido por médica especialista em Psiquiatria, a autora apresenta quadro clínico compatível com Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual leve, com sintomas somáticos, ou seja F33.01, de acordo com Cid: 10 (fls. 84). Em razão disso, afirma que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapaz para exercer atividades laborais (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS, fls. 86), estimando um prazo de convalescimento de vinte semanas (resposta ao quesito 5.3, idem). Indagada acerca da data de início da incapacidade, afirmou a d. experta inexistir elementos de prova para fixá-lo (resposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 85). Entretanto, verifico do documento médico de fls. 19, datado de 31/10/2013, que a autora já apresentava àquela época o mesmo diagnóstico CID F33.1, além de outras

enfermidades que interferem em suas atividades profissionais. Nesse mesmo sentido verifica-se o Atestado de Saúde Ocupacional - Exame de Retorno ao Trabalho acostado às fls. 22, indicando que a autora foi considerada inapta para o retorno ao trabalho, em exame realizado em 19/12/2013. Cumpre, pois, considerar que por ocasião do requerimento administrativo, formulado em 29/11/2013 (fls. 21), a autora já se encontrava totalmente incapacitada para o labor, ainda que de forma temporária, não se apresentando hipótese de concessão da aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de recuperação para o trabalho. Cabe, todavia, implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença desde 05/12/2013, conforme postulado na inicial (fls. 10), até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 20/02/2014 (fl. 02). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III -

**DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05/12/2013, conforme postulado na inicial (fls. 10), e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO EM PARTE a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 47/49, eis que a pretensão autoral dirige-se à concessão do benefício a partir de 05/12/2013 (e não ao restabelecimento do benefício antes auferido, cessado em 30/08/2013 - fls. 53). Condene o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas as prestações adimplidas por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência verificada, e considerando que a proposta formulada pelo INSS limitava-se ao pagamento do benefício somente a partir de 01/03/2014 (fls. 97), honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS RG 45.327.272-1-SSP/SPCPF 218.723.998-51 Mãe: Irani Andrade Ferreira End.: Rua Gonçalves Ledo, 537, Bairro Palmital, em Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 05/12/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003395-87.2014.403.6111 - MARCIA CRISTINA DA CRUZ (SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005341-94.2014.403.6111 - EDSON DETREGIACHI (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando o autor à declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Relata o autor que foi surpreendido ao receber notificação do SCPC e SERASA informando-o a respeito de um débito decorrente do não pagamento da fatura de seu cartão de crédito referente ao mês de outubro/2014. Junta aos autos os documentos de fls. 10/18. Da análise dos documentos juntados, observa-se que a fatura com vencimento no mês de outubro/2014 é no valor de R\$ 954,60 (fl. 12) e a vencida no mês de novembro/2014 é no valor de R\$ 1.129,25 (fl. 14). Ocorre que as notificações dos órgãos de proteção ao crédito



(fls. 15 e 17) informam o débito de R\$ 1.129,25 como sendo referente ao vencimento no mês de outubro/2014. No entanto, observo que o código de barra constante no comprovante de pagamento do débito de outubro/2014 (fl. 11) não é o mesmo indicado na fatura recebida pelo autor (fl. 12), o que não acontece com a fatura vencida em novembro/2014, visto que o código de barra nela mencionado é o mesmo do comprovante de pagamento (fl. 13). Porém, o documento de fl. 14 revela que houve o pagamento em 20 de outubro, em que pese a divergência do código de barras. Logo, há aparente cobrança indevida. Em sendo assim, defiro a antecipação de tutela, tendo em conta que a negativação do nome do autor causa-lhe prejuízos, impondo-se a decisão urgente. Suspendo, assim, a exigibilidade do referido valor e determino a exclusão do apontamento em desfavor do autor nos Serviços de Proteção ao Crédito por conta do referido contrato, até decisão final neste processo. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Expeça-se o necessário. Por fim, em caso de descumprimento, analisar-se-á o pedido de multa diária.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003372-44.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-76.2005.403.6111 (2005.61.11.001987-7)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a execução que lhe é movida por PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO no bojo da ação de execução fiscal nº 0001987-76.2005.403.6111 (autos apensos), onde foi reconhecida a nulidade das certidões de dívida ativa e extinta a execução, ficando o Conselho-exequente condenado a pagar honorários advocatícios em favor do executado, fixados em 10% do valor da execução. Nestes embargos, alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, por ter o embargado feito incidir juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor. À inicial, anexou o cálculo do valor que entende devido e a guia do depósito judicial realizado (fls. 04/05). Recebidos os embargos e chamado o embargado a se manifestar, apresentou ele a impugnação de fls. 10/11, alegando inépcia da inicial, diante da ausência de demonstração do excesso de execução, e que a discussão trazida nestes autos é inócua e de ínfimo valor. Réplica foi apresentada às fls. 13/14, informando a embargante que os seus cálculos de liquidação encontram-se anexados às fls. 04 destes embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, a auxiliar do juízo apresentou os cálculos de fls. 18/19. Intimadas as partes, o embargante informou nada ter a opor quanto aos cálculos da contadoria (fls. 25); o embargado, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados (fls. 28/29). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que não há falar em inépcia da inicial, como sustentando pelo embargado, porquanto os cálculos do embargante, em decorrência da alegação de excesso de execução, encontram-se anexados às fls. 04 destes embargos. Pois bem. Defende o embargante excesso de execução, afirmando que o exequente cometeu equívoco nos cálculos de liquidação, ao aplicar juros de mora sobre o valor corrigido dos honorários advocatícios desde a propositura da ação. Com efeito, não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios, simplesmente porque os honorários de sucumbência somente são exigíveis na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, de forma que não há mora a atribuir à parte executada, enquanto não citada para pagamento. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010, PÁGINA: 257) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 436) Desse modo, fixo o quantum total devido nos autos principais, a título de honorários advocatícios, em R\$ 246,31 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizados até 11/2014, na forma dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 18/19, confirmando a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Determino, por conseguinte, o prosseguimento da execução pelos cálculos da Contadoria encartados às fls. 18/19 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, benefício que lhe foi concedido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.11.003383-8, dependentes da ação principal, na consideração que o E.

STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 18/19 para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006017-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006017-9)** - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB para 12/08/2008 do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0004276-06.2010.403.6111** - DELIZE MONTEIRO ANDREASI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELIZE MONTEIRO ANDREASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000801-08.2011.403.6111** - AULINDA MARCELINO RAMALHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AULINDA MARCELINO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000799-04.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s)

da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral da advogada do autor junto à Receita Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, requisitem-se os honorários. No silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0003799-75.2013.403.6111** - VANDERLEI DO CARMO(SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para proceda a alteração da classe processual para 28 - Monitória. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004071-35.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JONAS SILVANO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVANO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 56 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003526-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003526-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WILSON DE MELLO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Comunique-se o teor da sentença de fls. 496/504, do acórdão de fls. 620/620vs e certidão de trânsito em julgado às fls. 624, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

#### **Expediente Nº 4672**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002686-36.1994.403.6111 (94.1002686-5)** - CICERO FERRAZ DOS SANTOS(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 131/137), arquivem-se os autos anotando-se a baixa-fundo. Int.

**0000608-56.2012.403.6111** - LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 14/10/1998, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas como telefonista no período de 15/10/1983 a 31/07/1983. Pede, assim, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão desde o requerimento administrativo, em 14/10/1998. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/84). Acusada a possibilidade de prevenção no termo acostado às fls. 85/86, cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 91/97. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 98), foi o réu citado (fls. 99). O INSS apresentou sua contestação às fls. 100/101-verso, acompanhada dos documentos de fls. 102/145. Preliminarmente, invocou a decadência do direito à revisão do ato administrativo concessório e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização da atividade especial, salientando que a autora não logrou demonstrar sua efetiva submissão habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância da legislação vigente à época da concessão do benefício. Réplica foi oferecida às fls. 148/151-verso. Instadas à especificação de provas (fls. 152), somente o INSS se manifestou às fls. 154, informando não ter provas a produzir. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 156/158, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 159) para juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos que culminaram com a concessão dos benefícios 108.371.878-6 (cessado) e 110.848.434-1 (em manutenção) em favor da autora. As cópias requeridas foram juntadas às fls. 162/240, a respeito das quais se pronunciaram as partes às fls. 245/247 (autora) e 248 (INSS). Nova conversão em diligência foi determinada às fls. 250, em vista da presença de cópias ilegíveis dentre aquelas fornecidas pelo

INSS. As cópias solicitadas foram juntadas às fls. 255/342, com manifestações das partes às fls. 345/346 (autora) e 347 (INSS). O MPF exarou ciência às fls. 348. Por r. despacho exarado às fls. 349, verificou-se a subsistência da ilegitimidade das cópias, ao que se determinou a expedição de novo ofício com vistas à sua obtenção. Os procedimentos administrativos foram, então, juntados por cópias legíveis às fls. 353/439, a respeito das quais disseram as partes às fls. 442, frente e verso (autora) e 443 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Analiso, por primeiro, as questões prejudiciais suscitadas pelo INSS. Nesse intento, saliento que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Por sua vez, quanto à prescrição, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas todas as parcelas que antecedem a 27/02/2007, considerando o protocolo da ação em 27/02/2012 (fls. 02). Passo, pois, à análise da questão de fundo. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial da atividade de telefonista exercida pela autora no período de 15/10/1973 a 31/07/1983, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 14/10/1998. O período reclamado encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 17/20. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no período reclamado, são úteis a cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 17/20, e os formulários de fls. 22 e 23 (referentes à atividade de telefonista). Quanto aos meios de prova para a caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela

legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Na espécie, os formulários acostados às fls. 22 e 23 assim descrevem as atividades realizadas pela autora:Completar ligações telefônicas interurbanas e locais destinadas a centrais privadas de comutação - CPCTs. Transferir pedidos de ligações telefônicas interurbanas solicitadas por usuários; prestar informações a usuários sobre número de telefones, códigos de serviços e outros. Interceptar ligações telefônicas interurbanas e locais destinadas a telefones que sofreram alteração de números. Efetuar tarifação de bilhetes.Portanto, as atividades desempenhadas pela autora enquadram-se no código 2.4.5 do Decreto 53.831/64. Não há necessidade de laudo técnico no caso, pois a natureza especial da atividade é reconhecida pela categoria profissional e não pelo agente agressivo. Pela mesma justificativa, não há que se falar de neutralização da agressividade por uso de equipamento de proteção individual.Logo, é possível considerar a atividade de telefonista desenvolvida pela autora no período de 15/10/1973 a 31/07/1983, com o quê totalizava a autora, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 14/10/1998, o tempo de 26 anos, 11 meses e 16 dias de serviço. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dTELESP (telefonista) Esp 15/10/1973 31/07/1983 - - - 9 9 17 TELESP (operadora) 01/08/1983 14/10/1998 15 2 14 - - - Soma: 15 2 14 9 9 17Correspondente ao número de dias: 5.474 3.527Tempo total : 15 2 14 9 9 17Conversão: 1,20 11 9 2 4.232,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 16 Veja-se, nesse ponto, que a própria Autarquia, por ocasião do primeiro requerimento formulado pela autora na via administrativa em 10/02/1998 (fls. 354/419), efetivamente reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou a autora como telefonista, conforme contagem entabulada às fls. 369, o que resultou na concessão do benefício com base em 26 anos, 3 meses e 10 dias, nos termos da carta de concessão de fls. 374.Todavia, conforme deixa entrever o documento de fls. 375, a própria autora requereu o cancelamento daquele benefício; ao requerer sua reabertura (fls. 382), o pedido foi rejeitado, nos termos da decisão de fls. 383.Ao postular novamente o benefício, em 14/09/1998 (fls. 420), descurou a autora de instruir seu pedido com o formulário indicativo das condições especiais às quais se sujeitava, o que resultou na contagem simples do período de atividade de telefonista.Por tal motivo, à míngua de instrução do requerimento administrativo com documentos aptos a demonstrar o exercício de atividade especial pela autora, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 13/06/2012 (fls. 99), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC).Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.Considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas à autora (13/06/2012), não há parcelas prescritas a serem declaradas.Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela de ofício, uma vez que a autora encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de considerar o exercício da atividade de telefonista pela autora, sob condições especiais, no período de 15/10/1973 a 31/07/1983, CONDENANDO o INSS a revisar a renda mensal do benefício titularizado pela autora LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO (NB 110.848.434-1) desde a citação havida nos autos, em 13/06/2012 (fls. 99), considerando, nesse proceder, o tempo de 26 anos, 11 meses e 16 dias de serviço.Condenado o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas

até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiária: LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO RG 7.164.661-9-SSP/SPCPF 706.796.228-53 Mãe: Ranulfa Olímpio Colombo Endereço: Rua Canadá, 259, Jd. Vitória, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 110.848.434-1 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 15/10/1973 a 31/07/1983 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001931-62.2013.403.6111** - ORIVAL BATISTA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003840-42.2013.403.6111** - LUIZ DE SOUSA INACIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

**0004197-22.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES (SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À VISTA DO SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Por conseguinte, reconheço o direito da autora à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, ficando a União condenada a processar as declarações retificadoras apresentadas pela autora relativas aos anos-calendário de 2008 a 2012, considerando como não tributáveis os proventos por ela recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 119.381.853-0). Honorários advocatícios são devidos pela União, em razão da sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a União delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença à MD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002075-02.2014.403.6111** - RUBENS DIAS PEREIRA (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por RUBENS DIAS PEREIRA em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, por meio da qual pretende o autor seja anulada a questão de nº 32 da prova objetiva do concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, dos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, realizado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, conforme Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2013, de 25/10/2013, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a questão citada contém duas alternativas corretas, devendo ser atribuída, em decorrência, a pontuação da questão a todos os candidatos presentes à prova. Relata que em 19/01/2014 foram realizadas as provas do concurso referido, tanto a objetiva de múltipla escolha como a subjetiva de estudo de caso. A objetiva, de acordo com o edital, estava dividida em dois grupos: de Conhecimentos Gerais, composta de 20 questões de Língua Portuguesa e Raciocínio Lógico Matemático, com peso 1, e de Conhecimentos Específicos, composta de 30 questões de Direito, com peso 2. Com a divulgação do gabarito preliminar, o autor, entre outras, impugnou administrativamente a questão de número 32 de Direito Processual Penal da sua prova objetiva, pois esta, no seu entender, gera dúvida insuperável, eis que admite mais de uma resposta correta, fato motivador de anulação. Seu recurso, entretanto, não foi acolhido e a

banca examinadora não anulou a citada questão, fazendo com que o autor alcançasse apenas 178,85 pontos, abaixo, portanto, dos 180,00 necessários para ter sua prova de Estudo de Caso corrigida. Argumenta, contudo, que a questão de nº 32 contém erro material, pois apresenta duas alternativas corretas, o que contraria o edital e o caderno de provas, que preveem a existência de apenas uma resposta correta para cada questão. Discorre, outrossim, acerca do conteúdo da questão, apontando as falhas que nela se identificam. Sustenta, ademais, a possibilidade do Poder Judiciário, segundo jurisprudência atual, excepcionalmente e em caso de flagrante ilegalidade, anular questão de prova objetiva de concurso público, atribuindo a pontuação a todos os candidatos participantes, sob pena de afronta ao princípio da igualdade. Em sede antecipada, requereu que fosse assegurada a participação na próxima fase do concurso, qual seja, ter a sua prova de Estudo de Caso corrigida e, em sendo o caso, após vista da correção da referida prova, a concessão do prazo de 2 (dois) dias para eventual recurso administrativo, em obediência ao princípio da isonomia, uma vez que tal prazo foi aberto para os candidatos classificados. Pretende, ainda, que após a correção da prova de Estudo de Caso, alcançando a pontuação mínima, seja-lhe garantida a classificação na lista de aprovados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, polo do Interior do Estado de São Paulo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 28/147). Por meio da decisão de fls. 150/154, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se à Fundação Carlos Chagas que efetuasse a correção das questões da prova de Estudo de Caso do autor, dando-lhe, a seguir, vista do resultado para eventual recurso administrativo. Ordenou-se, ainda, a emenda da inicial, para inclusão da Fundação Carlos Chagas no polo passivo da ação, o que foi cumprido pelo autor às fls. 156/157. Às fls. 172/174, informou o autor o não cumprimento da tutela antecipada deferida, o que levou à intimação da Fundação Carlos Chagas, que encaminhou aos autos os documentos de fls. 176/182, com a correção da prova de Estudo de Caso e atribuição das notas correspondentes. Às fls. 184/198, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Contestação da Fundação Carlos Chagas foi juntada às fls. 205/217, sustentando que a questão de nº 32 questionada pelo autor, bem como a resposta indicada pela banca examinadora estão corretas, não sendo caso de sua anulação. Argumentou, ainda, que é defeso ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, bem como manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos, como formulação de questões, critérios de julgamento e atribuição de notas. Citou jurisprudência e anexou os documentos de fls. 219/297. Às fls. 306/308, postulou o autor fosse oficiado à Fundação Carlos Chagas buscando obter o resultado do recurso que interpôs da questão nº 01 da prova de Estudo de Caso, bem como, considerando a nota que já lhe foi atribuída, fosse incluído o seu nome e a sua nota no resultado final do certame. Juntou os documentos de fls. 309/333. Contestação da União foi juntada às fls. 337/350, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Argumentou, também, sobre a impossibilidade de antecipação da tutela, diante do caráter irreversível e exauriente de tal medida. No mérito, sustentou que o edital é a lei do concurso público, cujas disposições não podem ser flexíveis às particularidades dos candidatos. Disse que o Judiciário não pode anular questões e/ou atribuir pontos a candidatos, tampouco interferir nos critérios utilizados na aferição da nota referente a avaliações, por estar o processo avaliativo atrelado ao mérito administrativo, matéria reserva à discricionariedade da banca examinadora. Sustentou, ainda, quanto à questão combatida, que a situação era de natureza processual, de modo que a resposta correta é a que está em harmonia com o entendimento jurisprudencial a respeito do tema. Também alegou violação ao princípio da isonomia, pois o atendimento ao pleito do autor implicará tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos. Às fls. 351/355, a Fundação Carlos Chagas comunicou o resultado do recurso administrativo interposto pelo autor referente à questão 01 da sua prova de Estudo de Caso. Às fls. 357/360, o autor questionou a não inclusão de seu nome na lista final de classificados, uma vez que atingiu pontuação suficiente para tanto, requerendo, ao final, fosse a Fundação Carlos Chagas compelida a elaborar nova lista de aprovados, atribuindo a pontuação referente à anulação da questão de nº 32 da Prova de Processo Penal a todos os candidatos presentes à prova, bem como a incluir o nome do autor na lista de aprovados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, polo de classificação Interior de São Paulo, e na lista final geral de habilitados. Juntou os documentos de fls. 361/369. Decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União foi juntada às fls. 373/382, indeferindo o pedido liminar formulado. Às fls. 383/387, nova decisão foi proferida em antecipação de tutela, anulando a questão de nº 32 da Prova Objetiva de Direito Processual Penal (Caderno de Prova 01 - Tipo 004) e atribuindo a pontuação correspondente ao autor, bem como determinando à Fundação Carlos Chagas que inclua o nome do autor nas Listas Finais de Classificação, tanto para a Unidade de Classificação I - Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Interior, quanto para a Lista Geral do Estado de São Paulo. Negou-se, contudo, a atribuição de pontuação aos demais candidatos, uma vez que a lide deve ser decidida nos limites subjetivos da causa. Às fls. 393, a Fundação Carlos Chagas comunicou que procedeu à inclusão do nome do autor nas listas de classificação, como determinado, comprovando sua informação com a juntada dos documentos de fls. 425/436. Réplica foi apresentada às fls. 394/407, com a juntada dos documentos de fls. 408/414, acerca dos quais somente a União se manifestou às fls. 441/443. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Para o deslinde da controvérsia, entendo desnecessária a nomeação de perito, como postulado pelo autor na inicial (fls. 26, item III), razão por que julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, porquanto é o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o responsável



pelos termos do edital do certame, devendo zelar pela legalidade do concurso público, além de decidir as ocorrências não previstas no edital, omissões e dúvidas que surgirem durante a execução do concurso, juntamente com a Fundação Carlos Chagas, esta responsável pela sua realização, como dispõe o item 17 das disposições finais do edital (fls. 55). Ademais, os efeitos da decisão proferida nestes autos podem implicar em alteração na classificação dos candidatos ao cargo de Analista Judiciário do quadro de servidores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, vinculada ao TRF da 3ª Região, cujo resultado final já foi homologado pelo seu presidente, como demonstra o documento de fls. 317 e as listagens que o acompanham. Como se refere a uma ação ordinária e não um mandado de segurança, o polo passivo deve ser preenchido pela pessoa jurídica de Direito Público a qual o órgão responsável encontra vinculado, qual seja, a União. Quanto ao mérito, dois pontos foram questionados na ação: a possibilidade de intervenção judicial na controvérsia e a integridade da questão objetiva discutida. Ambos os assuntos foram examinados nas decisões de fls. 150/154 e 383/387 e o que restou ali decidido deve ser mantido, pois nenhum fato novo foi apresentado capaz de alterar o entendimento revelado. Sobre a possibilidade de controle jurisdicional em concurso público e anulação de questão objetiva por vício evidente, o Superior Tribunal de Justiça tem decisões reiteradas sobre o assunto, já trasladadas às fls. 150/154 e 383/387, e que abaixo novamente se reproduz: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. (STJ, RMS 28204 / MG, Relator Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 731257 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008) ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. (STJ, REsp 174291 / DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 29/05/2000 p. 169 - g.n.) Recentemente, decisão no mesmo sentido foi tomada pela referida Corte de Justiça, ressaltando que a possibilidade de controle judicial de questão de concurso público está relacionada ao controle da legalidade e não ao controle de mérito do ato administrativo. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISCAL DE RENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE. QUESTÃO COM POSSIBILIDADE DE DUAS RESPOSTAS CORRETAS.

RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressaltado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder, como forma de controle da legalidade.2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo, mas com o controle da legalidade e a incapacidade ou a impossibilidade de se aceitar que, em uma prova objetiva, figurem duas questões que são, ao mesmo tempo corretas, ou que seriam, ao mesmo tempo, erradas.3. Recurso Ordinário provido para anular a Questão n. 90, atribuindo a pontuação que lhe corresponde, qualquer que seja, a todos os competidores, nesse certame, independentemente de virem a ser aprovados ou não e de virem a obter classificação melhor.(STJ, RMS 39635 / RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. em 05/06/2014, DJe 15/10/2014)Há de se invocar, ainda, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser afastada do controle jurisdicional, salvo se de forma voluntária, os litigantes submetem o seu litígio a equivalentes jurisdicionais. É o que deflui do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Em sendo assim, se a parte litigante alega ter um direito violado, cumpre ao judiciário analisar esse pedido e, se o caso for, dizer o direito. Não há, assim, qualquer invasão no mérito administrativo.É sempre importante relembrar as preciosas lições da doutrina sobre o controle jurisdicional dos atos da administração:Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Edição, Malheiros, p. 607)A análise que se faz aqui, como dito, é restrita à observância da vinculação à lei e ao edital de concurso. Portanto, nenhuma dúvida resta quanto à possibilidade de controle judicial de questões de prova de concurso público, quando manifesto o vício que apresenta, cabendo ao Poder Judiciário proceder à sua anulação, como forma de controle da legalidade.Quanto à questão combatida (a de nº 32 da prova objetiva de Direito Processual Penal aplicada ao autor), entende-se justa a sua anulação, por admitir mais de uma resposta correta, nos termos da decisão de fls. 383/387, que se utilizou das razões já expostas na decisão de fls. 150/154. Traslado aqui os trechos relevantes ao presente julgamento (fls. 151/152vº):(...)Quanto à questão combatida, da disciplina de Direito Processual Penal, encontra-se assim redigida (fls. 90):32. Antonio está preso e foi condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Ao ser intimado da decisão condenatória, assinou termo de renúncia ao direito de recorrer. O defensor legalmente constituído, porém, interpôs apelação. Diante disso,(A) o advogado deve ser destituído, porque agiu em dissonância à vontade do réu.(B) somente deve ser processada a apelação se a renúncia do acusado for anterior à interposição feita pelo advogado.(C) deve prevalecer a vontade do réu em não recorrer.(D) deve ser processada a apelação.(E) a apelação só deve ser processada depois de intimado novamente o réu, para ficar ciente de que seu defensor apelou da decisão condenatória.Segundo o gabarito divulgado pela Fundação Carlos Chagas, a resposta correta para a questão é a alternativa D. O autor, contudo, afirma que a alternativa C também está correta, baseando-se nos ensinamentos de doutrinadores pátrios que cita: Damásio Evangelista de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, Bento de Faria e Eduardo Espínola Filho. Anexou à inicial, cópia dos entendimentos citados (fls. 126/135).Também argumenta que a questão não mencionava se a abordagem era doutrinária ou jurisprudencial, como foi feito expressamente em outra questão (a de nº 28 da prova do autor - fls. 90), o que seria de extrema relevância, já que não há previsão legal sobre o assunto e a matéria não é pacífica, havendo três correntes doutrinárias e uma jurisprudencial. Sustenta, ainda, que a própria Banca Examinadora, em sua resposta ao recurso do autor, reconhece que a questão tem mais de uma resposta, ao afirmar que a doutrina mais moderna espousa deste mesmo entendimento (fls. 100). Pois bem. A mim, neste exame provisório e sumário próprio de uma liminar, parecem consistentes os argumentos do autor.Por primeiro, analisando o edital do concurso (fls. 31/79 e 80/83), observa-se que este se limita a indicar o conteúdo programático que seria objeto de avaliação, sem estabelecer qualquer prevalência entre as fontes de direito, assim como não indica bibliografia para consulta (Das Provas, item 2 e Anexo VI - fls. 39/40 e 65/66). Logo, havendo mais de um posicionamento sobre qualquer assunto, seja doutrinário ou jurisprudencial, ambos não poderiam constar das possíveis respostas de uma questão, pois implicaria na presença de mais de uma alternativa correta, dando ensejo a sua anulação, uma vez que o edital determina a escolha de uma única proposição correta (item 11.3), observação que também consta do Caderno de Provas (fls. 84).Da resposta ao recurso administrativo apresentado pelo autor (fls. 99/100), observa-se que a Banca Examinadora, na questão de nº 32, seguiu o entendimento constante da Súmula nº 705 do STF, com o seguinte teor: a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta, considerando, portanto, correta a alternativa D da questão.O autor, por outro lado, optou por se basear nos entendimentos dos doutrinadores por ele citados, para os quais a vontade do réu deve prevalecer (fls. 126/135), e, desse modo, assinalou a alternativa C da referida questão.Vê-se, portanto, que é perfeitamente possível apontar duas respostas corretas para a questão, o que impediria a sua resolução pelo candidato, de modo que não se pode deixar de reconhecer a presença de erro material na sua elaboração, a permitir

a interferência do Poder Judiciário com vistas a sanar a ilegalidade presenciada.(...)E, posteriormente, na decisão de fls. 383/387, em acréscimo aos argumentos já expostos (fls. 385v°): (...)Complementando o entendimento acima exposto, oportuno ressaltar que a Banca Examinadora não nega a existência de corrente doutrinária que adota a posição considerada pelo autor em sua resposta à questão debatida, como se extrai do parecer anexado às fls. 293/297. Limita-se, contudo, a enfatizar que: ...tratando-se de uma situação processual, é evidente que vale a orientação jurisprudencial, ademais consagrada em súmula. Ocorresse a situação na prática, o recurso, neste caso, seria evidentemente processado, independentemente da existência, ou não, de divergência doutrinária sobre o assunto. (fls. 294)Tal certeza apontada pela Banca Examinadora causa espécie. Obviamente, a súmula, não sendo vinculante, não é jurisprudência de observância obrigatória, de modo que nenhum embaraço a que se adote entendimento contrário, mesmo em âmbito processual. Portanto, a afirmação Daí a desnecessidade de indicação, na formulação da questão, que o candidato devesse assinalar a questão segundo entendimento jurisprudencial (fls. 294) não encontra amparo, especialmente em se tratando de concurso público, em cujo edital nada constou acerca da prevalência de uma fonte de direito sobre outra.Desse modo, a questão de número 32 de Direito Processual Penal da prova objetiva do autor, por admitir mais de uma resposta correta, deve ser anulada.(...)O entendimento acima foi corroborado pela decisão liminar proferida no agravo de instrumento interposto pela União, anexada às fls. 373/382, que, ao final, assim concluiu:(...)Na hipótese dos autos, a despeito das alegações da Fundação Carlos Chagas de que as demais alternativas estariam incorretas, o autor apresentou posicionamento doutrinário (fls. 141/155) que corrobora a resposta por ele assinalada, isto é, a de que em caso de renúncia ao direito de apelar do réu em ação penal, deve prevalecer a vontade do réu. Sendo a doutrina fonte válida de Direito, não incorre em erro o candidato que além da letra da lei e jurisprudência, estuda os posicionamentos doutrinários, estando atento a questões controversas e não consolidadas como aparenta ser a renúncia do réu em Direito Processual Penal.Em uma análise perfunctória, portanto, a questão de número 32 possuía duas respostas corretas, assim, em desacordo com o edital que previa questões de múltipla escolha, nas quais se pressupõe a existência de apenas uma alternativa correta. Impende destacar que face à inúmera doutrina e jurisprudência na seara do Direito, é bem possível se encontrar posições opostas em determinadas questões, donde plausível se detectar matéria controvertida em uma questão de múltipla escolha, contudo, é necessária a devida consideração e apreciação pela Banca Examinadora. (...)Desse modo, a questão impugnada pelo autor, por possibilitar a marcação de duas respostas igualmente corretas, deve, sem incerteza, ser anulada, o que deveria ter sido providenciado pela própria banca examinadora quando teve a oportunidade de fazê-lo, mostrando-se desarrazoado e abusivo o agir da autoridade responsável que procurou dissimular um erro evidente, atentando contra a confiança dos candidatos na lisura do procedimento, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa.Contudo, como já mencionado na decisão de fls. 383/387, a pontuação da referida questão não pode ser atribuída a todos os candidatos presentes à prova, mas apenas ao autor, uma vez que este não tem legitimidade para representar todos os outros participantes do certame, como fundamentado às fls. 386/386v°:(...)E anulada a questão impugnada, certamente a nota correspondente deveria ser atribuída a todos os candidatos participantes do certame, em observância ao princípio da isonomia. Isso, contudo, não é possível nestes autos, pois a lide deve ser decidida nos limites subjetivos da causa que, aqui, abrangem apenas o autor e a ré, uma vez que a ação foi proposta de forma individual e o autor não tem legitimidade para representar os outros candidatos do certame e muito menos figurar como legitimado extraordinário dos demais - para o que se exige, sempre, autorização legal (art. 6º do CPC). Ademais, supondo que outros candidatos tivessem ajuizado ações com o mesmo objeto, julgadas em sentido que lhes é desfavorável, a extensão desta decisão, proferida em âmbito individual, poderia afrontar a coisa julgada. Por outro lado, negar ao autor o reconhecimento de um direito legítimo, com fundamento no princípio da isonomia, é impedir a aplicação de outro princípio constitucional: o acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).Por fim, a título de arremate, a relação jurídica existente entre o autor e as ré, em relação aos demais candidatos, não me parece una e indivisível. Mesmo porque nem todos questionaram a questão referida; outros, mesmo que beneficiados com a anulação, não alcançariam o mínimo; e, outros, ainda, não necessitaram desta anulação para lograr êxito em aprovação. Logo, não é caso de litisconsórcio unitário e, muito menos, hipótese de litisconsórcio necessário. Cada candidato possui relação jurídica separada com as ré. Logo, sonegar o direito do autor (constado neste grau de cognição próprio da liminar) a pretexto de identificar ou de incluir todos os possíveis interessados com a anulação, seria o mesmo que inviabilizar a tutela urgente necessária no caso.(...) Nesse contexto, o pedido é parcialmente procedente, cumprindo-se anular a questão de nº 32 da Prova Objetiva de Direito Processual Penal do Concurso Público em debate (Caderno de Prova 01, Tipo 004 - fls. 84/96), mas, dentro dos limites subjetivos desta sentença, com atribuição da pontuação correspondente apenas ao autor. E somada a nota da prova objetiva à nota da prova de estudo de caso, onde o autor conta 65 pontos (fls. 200), verifica-se que alcança ele o total de 313,97 pontos, como indicado nas listas de classificação de fls. 425/432 e 433/436, devendo, desse modo, nelas figurar. Registre-se que o autor não questiona a nota que lhe foi atribuída ao final, nem a posição em que inserido nas referidas listagens, que devem, assim, ser mantidas. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a questão de nº 32 da Prova Objetiva de Direito Processual Penal do Concurso Público para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro Permanente de Pessoal da Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, realizado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, conforme Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2013, de 25/10/2013, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Caderno de Prova 01, Tipo 004, conforme fls. 84/96), atribuindo-se a pontuação correspondente ao autor, o que acresce à sua nota ponto suficiente para classificar-se, diante da pontuação que obteve na prova de Estudo de Caso (65 pontos - fls. 200). Em consequência, determino à Fundação Carlos Chagas que inclua o nome do autor nas Listas Finais de Classificação, tanto para a Unidade de Classificação I - Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Interior, quanto para a Lista Geral do Estado de São Paulo. Ficam, pois, ratificadas as decisões de antecipação dos efeitos da tutela proferidas às fls. 150/154 e 383/387. O autor decaiu de parte mínima do pedido, de modo que, na forma do artigo 21, parágrafo único, do CPC, deve a parte ré responder, por inteiro, pelos honorários, os quais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), metade para cada corrê. Custas, em reembolso, são devidas pelas corrês. Não havendo condenação em pecúnia, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença à MD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 184/185). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003746-60.2014.403.6111 - VINICIUS HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002872-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-43.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por AGRO SYSTEMAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA contra a execução fiscal promovida pela UNIÃO (autos nº 0001359-43.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de valores devidos a título de IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e PIS (CDAs 80.2.12.000355-13, 80.2.12.000356-02, 80.2.12.000357-85, 80.2.12.000358-66, 80.2.12.000359-47, 80.2.12.000360-80, 80.6.12.000910-21, 80.6.12.000911-02, 80.6.12.000912-93, 80.6.12.000913-74, 80.6.12.000914-55, 80.6.12.000915-36, 80.6.12.000916-17, 80.6.12.000918-89, 80.6.12.000919-60, 80.6.12.000920-01, 80.6.12.000921-84, 80.6.12.000922-65, 80.7.12.000494-05, 80.7.12.000495-88, 80.7.12.000496-69, 80.7.12.000497-40, 80.7.12.000498-20 e 80.7.12.000499-01), sustentando a embargante nulidade das certidões de dívida ativa, diante da inexistência da obrigação, uma vez que os débitos foram extintos pela compensação com crédito de IPI, que apurou na forma do artigo 227 do RIPI. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 06/23). Determinada a regularização da inicial, a embargante promoveu a juntada de cópia das certidões de dívida ativa às fls. 27/147. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 148), a embargada apresentou impugnação às fls. 152/156, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, por ter a embargante solicitado o parcelamento dos débitos representados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.12.000355-13, 80.6.12.000911-02, 80.6.12.000913-74, 80.7.12.000494-05, 80.7.12.000495-88, 80.7.12.000496-69, 80.7.12.000497-40, 80.7.12.000498-20 e 80.7.12.000499-01, fazendo com que os embargos percam o seu objeto. No mérito, rebateu as alegações da parte embargante e requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 157/204. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 207, postulando, em especificação de provas, a realização de perícia contábil. Em sua manifestação de fls. 209, requereu a União o julgamento antecipado da lide. Determinada a requisição de cópia integral dos processos administrativos (fls. 211), os documentos solicitados foram encaminhados e juntados às fls. 216/403, com manifestação das partes às fls. 406 (embargante) e 408 (embargada). Por meio do despacho de fls. 409, foi deferida a realização da perícia contábil solicitada pela embargante, nomeando-se perito, prova que, posteriormente, foi considerada preclusa, por não ter a embargante depositado os honorários periciais judicialmente fixados (fls. 434/435). Intimada a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 438), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 440). Na sequência, informou a embargante ter parcelado seus débitos na forma da Lei 12.996/2014, razão por que requereu a suspensão dos embargos, com fundamento no artigo 792 do CPC e no artigo 151, inciso VI, do CTN. Juntou o documento de fls. 443. Chamada a se manifestar, a União confirmou o parcelamento noticiado, requerendo, por sua vez, a extinção dos embargos, diante do reconhecimento do débito tributário, a impedir o prosseguimento da discussão. Juntou os documentos de fls. 449/455. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA embargante parcelou seus débitos, como noticiado às fls. 442, fato que foi confirmado pela União, nos termos da manifestação de fls. 447/448. Oportuno mencionar que integram os autos principais 25 (vinte e cinco) CDAs, das quais 14 (quatorze) são objeto de parcelamento na forma da Lei nº 12.996/2014 (80.2.12.000357-85,

80.2.12.000358-66, 80.2.12.000359-47, 80.2.12.000360-80, 80.6.12.000910-21, 80.6.12.000912-93, 80.6.12.000914-55, 80.6.12.000915-36, 80.6.12.000916-17, 80.6.12.000918-89, 80.6.12.000919-60, 80.6.12.000920-01, 80.6.12.000921-84 e 80.6.12.000922-65), como demonstram os extratos de fls. 449/455. As demais já haviam sido parceladas anteriormente. As CDAs 80.2.12.000355-13, 80.6.12.000911-02, 80.6.12.000913-74, 80.7.12.000494-05, 80.7.12.000495-88, 80.7.12.000496-69, 80.7.12.000497-40, 80.7.12.000498-20 e 80.7.12.000499-01 foram objeto de parcelamento simplificado em 15/06/2012, como demonstram os extratos anexados à impugnação da União, às fls. 171/188, e as CDAs 80.2.12.000356-02 e 80.6.12.000917-06 foram parceladas em 07/12/2012, conforme apontam os documentos anexos. Registre-se, ainda, que todos os débitos objeto de parcelamento simplificado foram pagos, como revelam os extratos que se junta na sequência. Portanto, parte da dívida cobrada nos autos principais foi quitada pela embargante; o remanescente encontra-se parcelado, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Sendo assim, correta a União em pleitear a extinção dos presentes embargos, pois, obviamente, pago o débito, nada mais a discutir em relação a ele. Por sua vez, a opção pelo parcelamento de débitos quando já consolidada a dívida fiscal revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos à execução fiscal, visto que implica aceitação sobre a legitimidade do próprio crédito, sua liquidez, certeza e exigibilidade. A questão é pacífica na jurisprudência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - 1359100, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP - 671776, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/06/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Consta, a propósito, que Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando a embargante, na verdade, a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 5º da Lei 11.941/09; 269, V, 348, 353, 354 e 462 do CPC. 4. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 5. Embargos de declaração rejeitados (TRF - 3ª Região, AC - 1996745, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015 - g.n.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECADÊNCIA AFASTADA. PARCELAMENTO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. (...) 2. O embargante promoveu o pagamento do débito através do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, de tal modo que a inscrição cobrada na execução fiscal que deu origem aos presentes embargos (CDA N. 80 1 04 030386-00) foi extinta. Consta do sistema processual desta Corte que o processo de execução fiscal n. 0007289-10.2011.4.03.6133 (576/05) foi julgado extinto, com fundamento no artigo 794, inciso I, o Código de Processo

Civil. 3. Nesse passo é de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, tem lugar nos casos em que a parte autora, ao optar pelo programa especial de parcelamento, renuncia expressamente, nos autos, ao direito sobre o qual se funda a ação. Caso contrário, inexistindo renúncia expressa, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com base no art. 267 do CPC. Precedentes 5. Honorários. Incabível a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, a teor do Decreto-Lei n 1025/69. 6. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicados o reexame necessário e a apelação.(TRF - 3ª Região, APELREEX - 1453623, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EFEITOS DA APELAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)3. In casu, os embargos à execução fiscal foram rejeitados liminarmente (fl. 246). Admite-se, contudo, a atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo ao recurso quando houver fundamentação relevante e em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC). Ocorre que, a tese defendida nos embargos carece de relevância na fundamentação, uma vez que, ao requerer a adesão ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. Logo, esse contexto mostra-se incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. Precedente do TRF 3ª Região: AI 00477191720044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 16/02/2005. (...)Agravos legais não providos.(TRF - 3ª Região, AI - 532195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2014 - g.n.)Dessa forma, deve ser reconhecida a falta de interesse da embargante em permanecer discutindo a dívida fiscal cobrada nos autos principais, seja porque parte dos débitos já foram pagos, seja em decorrência do parcelamento realizado, que implica aceitação plena e irretratável da exação.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência superveniente da ação.Honorários já inclusos no encargo de 20% previsto nas Certidões de Dívida Ativa.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000072-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-20.2013.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo suficientemente garantido. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004320-20.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA**

1 - Fls. 199: providencie a exequente (CEF) o pagamento da taxa judiciária e diligência do oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Quatá/SP, carta precatória nº 0002379-23.2014.8.26.0486).2 - Informe a Secretaria o nome do patrono da CEF (fl. 184), encaminhando cópia de fl. 07, bem assim esclarecendo que os executados não possuem advogado constituído nos autos, conforme solicitado à fl. 199.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1001491-45.1996.403.6111 (96.1001491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO AURELIO ZARO X MARCO AURELIO ZAROS(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face do executado acima citado para

cobrança de dívida ativa de natureza não tributária (multa por infração de artigo da CLT).A executada foi citada, conforme fls. 05, com penhora de bens às 17/18 e 58/59.Intimada, a União requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004, por ser o valor consolidado do débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 87.Os autos foram encaminhados ao arquivo em 30/03/2005 (fls. 89). Às fls. 90/92, veio o executado alegar prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi mantido sem movimentação por prazo superior a cinco anos. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pelo executado às fls. 90/92, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 98/99. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis ( 2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009)Oportuno registrar que, a princípio, na forma do artigo 114, VII, da CF, a presente execução deveria ser processada pela Justiça do Trabalho, considerando tratar-se de dívida relativa à aplicação de multa por infração de artigo da CLT. Todavia, como a questão apreciada se limita ao reconhecimento da ocorrência de prescrição, não há razão que justifique o deslocamento deste feito para a Justiça Obreira, com todos os custos inerentes a esse traslado, apenas para eventual extinção da ação, sem qualquer análise do acerto da cobrança.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Outrossim, providencie a serventia o levantamento das penhoras realizadas conforme fls. 17/18 e 58/59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1006568-98.1997.403.6111 (97.1006568-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X PIZZARIA MORADA DE MARILIA LTDA X JALDEIR WASHINGTON BALDESSIN(SPI39661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X JACIRA MADALENA BALDESSIN MIYAZATO**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face dos executados acima citados para cobrança de dívida ativa de natureza tributária.Citada a empresa executada, mas não localizados bens penhoráveis, foram os responsáveis incluídos no polo passivo da ação (fls. 37/39), sendo citados às fls. 65.Não localizados bens penhoráveis, o processo ficou sobrestado no arquivo, em cumprimento ao despacho de fls. 94,

por prazo superior a 05 (cinco) anos. Desarquivados os autos a pedido do executado Jaldeir Washington Baldessin (fls. 105), veio ele alegar prescrição intercorrente, vez que, arquivado o processo desde 28/07/2006, não promoveu a exequente qualquer diligência em busca de bens. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pelo executado às fls. 109/116, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 120/121. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Outrossim, promova a serventia a liberação do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, conforme fls. 101/102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001385-17.2007.403.6111 (2007.61.11.001385-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAPIAS & BONILHA - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X ARGEMIRO TAPIAS BONILHA X ARTUR MACHADO TAPIAS X RUY MACHADO TAPIAS X SIMONE MORO TAPIAS (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela parte executada às fls. 336/341 e confirmado pela União às fls. 344/356, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1005270-37.1998.403.6111 (98.1005270-7) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP279931 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR) X TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos



termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002512-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002512-2)** - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006004-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006004-7)** - KEILA APARECIDA FERREIRA X BENEDITO FERREIRA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: o advogado da autora não possui poder específico para renunciar ao valor que excede o limite para fins de expedição de precatório. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato com poderes específicos, ou juntar a renúncia expressa da autora aos valores que excedem o referido limite. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000728-02.2012.403.6111** - NEUSA DE JESUS ALVES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE JESUS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001814-08.2012.403.6111** - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003498-65.2012.403.6111** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003786-13.2012.403.6111** - LUCIA IWASSAKI X MITSUYOSHI IWASSAKI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA IWASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001474-30.2013.403.6111** - CREUSA BARBOSA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUSA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005105-79.2013.403.6111** - MARINES MARTINS CORREIA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARTINS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4673**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000488-47.2011.403.6111** - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do Conselho Regional de Química, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000210-41.2014.403.6111** - WALDIR CIRINO MARIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por WALDIR CIRINO MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do período em que laborou como ourives (de 10/07/1992 a 25/08/1995), sem registro em CTPS, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no exercício dessa atividade de ourives, além dos períodos em que trabalhou como operário (de 01/06/1984 a 03/01/1986 e de 03/08/1987 a 17/10/1987), ajudante de motorista de caminhão (de 01/06/1988 a 31/08/1990) e como vigilante (de 14/01/1986 a 20/12/1986 e a partir de 01/08/1996). Com esse reconhecimento, propugna seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 04/09/2013. Sucessivamente, postula a conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 30/155). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 158), foi o réu citado (fls. 159). O INSS ofertou sua contestação às fls. 160/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/259, salientando inicialmente que na via administrativa foram reconhecidos 28 anos e 09 dias de tempo de serviço. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, sustentando que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 264/288, instruída com o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais referente à empresa Simionato Ind. e Com. de Madeiras Ltda. (fls. 289/323). Às fls. 325/335 o autor requereu a juntada de novos documentos relativos à atividade de ourives. Deferida a prova oral (fls. 336), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 360/364). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação, nos termos da ata lavrada às fls. 359. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento do período em que laborou como ourives (de 10/07/1992 a 25/08/1995), sem registro em CTPS, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no exercício dessa atividade de ourives, além dos períodos em que trabalhou como operário (de 01/06/1984 a 03/01/1986 e de 03/08/1987 a 17/10/1987), ajudante de motorista de caminhão (de 01/06/1988 a 31/08/1990) e como vigilante (de 14/01/1986 a 20/12/1986 e a partir de 01/08/1996). Com esse reconhecimento, propugna seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 04/09/2013. Sucessivamente, postula a conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Tempo de atividade urbana sem registro no CNIS. Pugna o autor pelo reconhecimento do labor prestado como ourives à empresa Franco Joias Comércio e Fabricação de Joias Ltda. no período de 10/07/1992 a 25/08/1995, não registrado em sua CTPS. Para a comprovação do tempo de serviço urbano, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusivamente

testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pois bem. O autor trouxe aos autos, a título de início de prova material, carta de recomendação subscrita pelo antigo empregador (fls. 104), referindo o trabalho como ourives no período de 10/07/1992 a 25/08/1995; recibo de pagamento de décimo-terceiro salário (fls. 105), datado de 20/12/1993; anotações diversas (fls. 106/155), parte delas com carimbo da empregadora e referindo o nome do autor, com assinatura; e fotografia (fls. 327), com identificação no verso das pessoas ali presentes. Presente, pois, início razoável de prova material, reputo possível sua suplementação por testemunhos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor, relativamente a esse período, que realizava a atividade de fabricação de joias e acabamento fino. O trabalho era realizado de segunda a sexta-feira (quando necessário também aos sábados), das oito às dezoito horas, e o serviço era determinado pelos patrões e pelo chefe de serviço. Ao que soube dizer, a empresa encerrou suas atividades - porém um dos patrões ainda desenvolve a atividade de fabricação de joias (4min17s a 6min51s). Eli Wenceslau da Silva (fls. 361) afirmou haver trabalhado com o autor na empresa Franco Joias, onde a testemunha permaneceu entre 1992 e 1996. Ambos eram funcionários, e recebiam salários e comissões mensalmente, com controle diário da produção de joias. O trabalho era estabelecido pela chefia, que conferia o número de peças produzidas para realizar o pagamento das comissões. Segundo afirma, a testemunha somente obteve registro entre 1993 e 1994 porque assim o exigiu, mas que os patrões não registravam os colaboradores em razão dos encargos trabalhistas. De seu turno, Gilvan de Jesus Andrade (fls. 362) também confirmou haver trabalhado com o autor entre 1992 e 1995 na empresa Franco Joias, realizando ambos a atividade de ourives. Esclarece a testemunha que trabalhou na firma aproximadamente entre 1990 e 1998, porém com registro apenas de dois ou três anos, e que a partir de 1996 passou a realizar os mesmos serviços em sua residência, como autônomo, momento em que deixou de ser registrado. Por fim, afirma que a maioria dos funcionários trabalhava sem registro (inclusive o autor), razão pela qual, quando da inspeção realizada por fiscais do trabalho, os colaboradores sem registro deixavam o local. Assim, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor efetivamente trabalhou entre 1992 e 1995 na empresa Franco Joias, tendo inclusive com ele trabalhado. Complementaram o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor pelo período reclamado na inicial. E os testemunhos colhidos também se afiguram suficientes para revelar a natureza subordinada da atividade desempenhada pelo autor. Assim, quem deveria responder pelos recolhimentos era o seu empregador; logo, a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como carência. Por conseguinte, dos elementos coligidos nos autos, não resta dúvida de que o autor efetivamente trabalhou na empresa Franco Joias Comércio e Fabricação de Joias Ltda. no interregno postulado na inicial e referido no documento de fls. 104 (de 10/07/1992 a 25/08/1995), fazendo jus à averbação desse tempo de serviço, inclusive para fins de carência. Atividades especiais urbanas. Busca o autor, ainda, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de ourives (de 10/07/1992 a 25/08/1995), operário (de 01/06/1984 a 03/01/1986 e de 03/08/1987 a 17/10/1987), ajudante de motorista de caminhão (de 01/06/1988 a 31/08/1990) e de vigilante (de 14/01/1986 a 20/12/1986 e a partir de 01/08/1996), tudo visando à concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras de trabalho juntadas nos autos (fls. 39/59), à exceção do interregno em que trabalhou como ourives, cuja ausência de registro em CTPS já foi objeto de enfrentamento neste decisum. Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei n.º 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até

05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo

feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Conforme sustentado na inicial, o autor trabalhou como operário junto à empresa Simionato Indústria e Comércio de Produtos de Madeira Ltda. nos períodos de 01/06/1984 a 03/01/1986 e de 03/08/1987 a 17/10/1987. Tais vínculos de trabalho encontram-se demonstrados pelos registros lançados na CTPS do requerente (fls. 48 e 49 dos autos).Na execução de suas atribuições, afirma o autor que esteve sujeito ao agente agressivo ruído, trazendo aos autos, para corroborar sua assertiva, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61 e 63/64, além do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA elaborado na mesma empregadora, referente aos anos de 2011/2012 (fls. 289/323).Os PPPs de fls. 60/61 e 63/64, de igual teor, não apontam o responsável técnico pelos registros ambientais (médico ou engenheiro do trabalho), de sorte que não se prestam a suprir a ausência de laudo técnico - exigível para o agente agressivo ruído, independentemente da época em que desenvolvida a atividade.Entretanto, o PPRA de fls. 289/323 refere níveis de ruído entre 91 e 103 dB(A) no ambiente de corte de madeira (fls. 294), extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Saliente-se, nesse particular, que a autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de desse documento (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não ser contemporâneo aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação, mormente considerando que evoluções tecnológicas em regra reduzem os efeitos da exposição a eventuais agentes agressivos.Assim, reputo demonstradas as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos de 01/06/1984 a 03/01/1986 e de 03/08/1987 a 17/10/1987, em que trabalhou como operário junto à Serraria Simionato Ltda., eis que sujeito a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância legalmente estabelecido.Quanto ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Swift-Armour S/A Ind. e Com., o registro lançado na CTPS do autor (fls. 49) revela sua admissão em 16/11/1987 para o cargo de auxiliar de expedição, com alteração do cargo para motorista a partir de 01/06/1988 (fls. 51).Na peça exordial, refere o autor haver desenvolvido a atividade de ajudante de motorista de 01/06/1988 a 31/08/1990 (fls. 20/21), em consonância com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65.Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é

indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Na espécie, o PPP de fls. 65 é elemento suficiente a demonstrar que o autor efetivamente realizava a função de ajudante de motorista de caminhão, ocupando-se de auxiliar no carregamento e descarregamento dos caminhões, no processo de entrega.Portanto, considero demonstradas as condições especiais às quais se sujeitou o autor no período de 01/06/1988 a 31/08/1990, em que exerceu a atividade de ajudante de motorista de caminhão.Quanto ao período em que o autor trabalhou como ourives (de 10/07/1992 a 25/08/1995), não há registro do contrato de trabalho em CTPS, como já mencionado, tampouco formulários ou laudos técnicos relativos às condições em que trabalhava o autor.Note-se, de todo modo, que o código 1.2.9 do anexo I do Decreto 83.080/79 prevê a contagem especial para fins previdenciários da atividade que implica contato com o ouro somente quando decorrente da redução, separação e fundição do ouro, situação que não se afigura nos autos.Nesse particular, as testemunhas Eli Wenceslau da Silva e Gilvan de Jesus Andrade (fls. 361/362) foram uníssonas em afirmar que o trabalho deles como ourives era desenvolvido após a fundição (6min19s a 7min57s do depoimento de Eli e 4min20s a 5min28s do depoimento de Gilvan), no acabamento das joias. Nessa atividade, de acordo com as testemunhas, permaneciam expostos a agentes químicos (ácido sulfúrico, ácido muriático e cianureto) por duas ou três horas dentro da jornada de trabalho.Entretanto, para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o autor esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com os agentes agressivos (art. 57, 3º, da Lei 8.213/91), mediante a apresentação de formulários técnicos (inexistentes, na espécie). Ainda que se acolhesse como demonstrada a exposição a agentes químicos, o tempo de exposição relatado pelas testemunhas não basta para caracterização da atividade como especial, em vista da intermitência noticiada.Assim, não há como reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor no período de 10/07/1992 a 25/08/1995, na atividade de ourives.Por fim, as cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 39/59, indicam que no interregno de 14/01/1986 a 20/12/1986 (fls. 48) e a partir de 01/08/1996 (fls. 50) o autor exerceu a atividade de vigilante.Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigilante exercida pelo autor nesse interregno é de ser considerada especial. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.É inegável a natureza especial da ocupação do autor como guarda. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).Na espécie, o formulário juntado às fls. 62 revela que, no interstício de 14/01/1986 a 20/12/1986, o autor exerceu a atividade de vigilante armado Nas dependências internas da Cobal, situado na cidade de Marília/SP, fazendo jus ao reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu nesse período.Para o período posterior a 01/08/1996, os formulários e PPPs juntados às fls. 66/75 indicam que o autor desempenhou a atividade de vigilante neste Fórum Federal, assim descrevendo suas atividades:O funcionário colocava em risco sua integridade física, pois o mesmo protegia o patrimônio alheio contra roubos e outros atos de violência, estava exposto á (sic) pressões psicológicas e físicas do posto (fls. 66, 67, 70 e 75).Vigiam dependências e áreas públicas e privada com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação de pessoa em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e Órgãos competentes. (fls. 68).O funcionário tem por atribuição vigiar dependências da empresa contratante dos serviços (fls. 71).Realizar ronda nas dependências, observar a entrada e saída das pessoas ou bens, evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança, tomar medidas repressivas necessárias a cada caso, basear-se nas

circunstâncias observadas e valer-se da função exercida, para evitar danos, possibilitar a punição de infratores e a volta a normalidade, podendo efetuar detenções inerentes à atividade de vigilância no local de trabalho (fls. 73). Atente-se que a atividade de vigilante desempenhada pelo autor não se confunde com a atividade de portaria, como poder-se-ia sustentar. Dirige-se, ao revés, à efetiva vigilância e proteção ao patrimônio e às pessoas, como bem delineado nos formulários técnicos e na prova testemunhal colhida em Juízo, inclusive mediante a realização de cursos de reciclagem administrados pela Polícia Federal e com habilitação para porte de arma. Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu a partir de 01/08/1996, no exercício da atividade de vigilante. De tal sorte, considerando-se a natureza especial dos interregnos de labor ora reconhecidos (de 01/06/1984 a 03/01/1986, de 14/01/1986 a 20/12/1986, de 03/08/1987 a 17/10/1987, de 01/06/1988 a 31/08/1990 e de 01/08/1996 a 04/09/2013), verifica-se que o autor contava apenas 22 anos e 1 mês de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 04/09/2013 (fls. 33/34), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sorefrescos (embalador) 01/02/1974 09/12/1974 - 10 9 - - - MAD-FER (ajudante geral) 01/03/1975 03/11/1977 2 8 3 - - - Oriente Ind. Com. Moveis (op. máquinas) 01/05/1978 02/01/1979 - 8 2 - - - Intercoffee S/A (balanceiro) 01/07/1979 15/10/1979 - 3 15 - - - Intercoffee S/A (balanceiro) 01/06/1980 08/08/1980 - 2 8 - - - Usina Paredão (aux. depto. ind.) 21/05/1981 18/10/1981 - 4 28 - - - Usina São Luiz (servente) 10/11/1981 23/11/1981 - - 14 - - - Usina Paredão (posto de serviço) 21/05/1982 08/11/1982 - 5 18 - - - Usina Paredão (posto de serviço) 11/11/1982 26/01/1983 - 2 16 - - - Intercoffee S/A (balanceiro) 11/07/1983 21/12/1983 - 5 11 - - - Serraria Simionato (operário) Esp 01/06/1984 03/01/1986 - - - 1 7 3 Estrela Azul (vigilante) Esp 14/01/1986 20/12/1986 - - - - 11 7 Serraria Simionato Esp 03/08/1987 17/10/1987 - - - - 2 15 Swift-Armour (aux. expedição) 16/11/1987 31/05/1988 - 6 16 - - - Swift-Armour (motorista) Esp 01/06/1988 31/08/1990 - - - 2 3 1 Franco Joias (ourives) 10/07/1992 25/08/1995 3 1 16 - - - Emtel (vigilante) Esp 01/08/1996 20/07/2000 - - - 3 11 20 Revise Real (vigilante) Esp 21/07/2000 15/07/2001 - - - 11 25 Albatroz (vigilante) Esp 16/07/2001 17/02/2002 - - - - 7 2 Diretriz (vigilante) Esp 18/02/2002 30/06/2003 - - - 1 4 13 Security (vigilante) Esp 01/07/2003 30/06/2005 - - - 1 11 30 Servi (vigilante) Esp 01/07/2005 31/08/2010 - - - 5 2 1 SPV (vigilante) Esp 01/09/2010 07/02/2012 - - - 1 5 7 Albatroz (vigilante) Esp 09/02/2012 04/09/2013 - - - 1 6 26 Soma: 5 54 156 15 80 150 Correspondente ao número de dias: 3.576 7.950 Tempo total : 9 11 6 22 0 30 Conversão: 1,40 30 11 0 11.130,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 10 6 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentaria por tempo de contribuição atualmente auferido pelo autor. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que o autor contava

40 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (04/09/2013), conforme contagem supra entabulada, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Observo, todavia, que o reconhecimento do período em que o autor trabalhou como ourives (de 10/07/1992 a 25/08/1995) teve escora na prova testemunhal produzida no presente feito, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 05/02/2014 (fls. 159), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço (inclusive como de natureza especial) até o ajuizamento da ação. Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/06/1984 a 03/01/1986, de 14/01/1986 a 20/12/1986, de 03/08/1987 a 17/10/1987, de 01/06/1988 a 31/08/1990 e de 01/08/1996 a 16/01/2014 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), condenando a Autarquia Previdenciária a conceder em favor do autor WALDIR CIRINO MARIA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação, em 05/02/2014 (fls. 159) e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: WALDIR CIRINO MARIARG 17.020.319-SSP/SPCPF 044.959.708-36PIS 106.47711.82.3 Mãe: Eva Inocêncio Maria Endereço: Rua Piracicaba, 495, Bairro São Paulo, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/02/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/06/1984 a 03/01/1986 14/01/1986 a 20/12/1986 03/08/1987 a 17/10/1987 01/06/1988 a 31/08/1990 01/08/1996 a 16/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005117-59.2014.403.6111** - LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA X OFRAZIO ALVARENGA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração formulado às fls. 67 a 68, com documentos (fls. 69 a 76), diante da r. decisão proferida às fls. 63 a 64, que houve por bem indeferir a tutela antecipada, porquanto ausentes os pressupostos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há no ordenamento jurídico processual a previsão de pedido de reconsideração. Todavia, como a decisão que defere a antecipação de tutela e a que indefere são decisões de cognição perfunctória, possuem por natureza a provisoriedade e, assim, à vista de novos elementos, é sempre possível a reapreciação de seu pedido. Pois bem, os motivos invocados na decisão firmada pelo Douto Magistrado José Renato Rodrigues, o quais concordo, fixa o raciocínio de que os fiadores autores não podem ser responsabilizados pelas obrigações posteriores ao evento morte, beneficiário do FIES. A cláusula décima terceira do contrato em tela prevê, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO [...] PARÁGRAFO SEGUNDO. A ocorrência das situações abaixo elencadas, constituem impedimento à manutenção do financiamento, acarretando por via de consequência, o seu encerramento: (...) j) falecimento do ESTUDANTE. (fls. 36 e 37). A lei n.º 10.260/2001 e posteriores alterações que dispõem acerca do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, preleciona: Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador



do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei n.º 12.513 de 2011)O contrato foi celebrado em 21 de novembro de 2.003 (fl. 41) e o evento morte ocorreu em 25 de maio de 2.014, quando em vigor a redação constante da lei n.º 10.260/2001, na versão da Lei 12.513/11.Esta deverá ser a norma aplicada, pois, diante de um contrato de cunho eminentemente social, é mais benéfica à condição de hipossuficiência do estudante e seus fiadores. Foi esta a conclusão tomada na decisão de fls. 63 e 64.Pois bem, na petição ora formulada, os autores trazem, agora, elementos que indicam, neste exame perfunctório, que a Instituição Financeira continuou cobrando os valores do financiamento, em que pese o óbito ocorrido (fls.70 a 74), estando em atraso a partir da prestação 071, vencida em 20/10/2014 (fl. 75).Além do mais, esclarecem nesta oportunidade que o requerimento administrativo formulado, embora entregue à instituição financeira, não tem recibo de protocolo, pois (...) os autores pessoas simples com pouca instrução, não se atentaram ao fato da necessidade de protocolo/recibo na aludida carta datada de 23/07/2014 (cópia anexo). (fl. 68)É razoável supor que isso tenha ocorrido. É comum verificar, na experiência do cotidiano, que as pessoas não exigem protocolo de requerimentos feitos em repartições. No mais, mesmo que a CEF não tenha ciência do óbito, não é de se negar que a cobrança das prestações é indevida, após o falecimento do estudante. A urgência se justifica, agora com esses elementos, uma vez que há parcela em atraso desde outubro e os autores poderão sofrer os efeitos deletérios decorrentes do inadimplemento, dentre eles, a inclusão do nome dos autores em órgãos restritivos de crédito.Em sentido similar, é a melhor jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIES . FALECIMENTO DA ESTUDANTE. LEI Nº 12.513/2011. SALDO DEVEDOR ABSORVIDO PELO FUNDO. 1. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES e pela instituição de ensino. (Art. 6º-D, da Lei nº 12.513/2011) 2. Hipótese em que, tendo sido a ação ajuizada em 03/05/2011, quando em vigor a Lei nº 12.513/2011, esta deverá ser a norma aplicada, pois, diante de um contrato de cunho eminentemente social, é mais benéfica à condição de hipossuficiência da estudante e de sua fiadora. 3. Falecida a tomadora do financiamento, o saldo devedor será absorvido pelo FIES , não mais se justificando o prosseguimento da execução, desaparecendo o requisito da obrigação certa, líquida e exigível. 4. Apelação desprovida. (TRF5, 3ª Turma, AC n.º 00061280620114058300, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 27.09.2012, p. 484);PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES . CUNHO SOCIAL. FALECIMENTO DO TOMADOR. LEI 11.522/2007. PROVIMENTO. 1. Não conhecido o pedido de afastamento da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, posto que o contrato de abertura de crédito sub iudice não prevê a prática de atos de execução, fundados no referido decreto. 2. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Partindo-se da premissa de hipossuficiência do estudante e de seus familiares, bem como do espírito do Programa de Financiamento Estudantil, protetivo dos direitos sociais - cidadania, educação -, não parece razoável exigir, no caso de falecimento do beneficiário do crédito, que familiares ou fiadores venham a suportar o restante das obrigações assumidas, ainda mais ao se constatar que a finalidade maior do programa - formação em nível superior -, não será atendida. 4. O artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 11.522/2007, alterando o Programa de Financiamento Estudantil, ampara a pretensão recursal, ao dispor que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies , pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. 5. Deve ser determinada a não inclusão ou a exclusão (caso já tenham sido incluídos) dos nomes dos agravantes dos Cadastros de Proteção ao Crédito. 6. Agravo de instrumento provido. Portanto, acolho o pedido de fls. 67 a 68, e defiro a antecipação de tutela e DETERMINO A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (CONTRATO 24.4113.185.0003651-00) até final decisão, determinando a imediata suspensão da cobrança em desfavor dos autores, de modo a impedir a inclusão do nome dos autores em registros de proteção ao crédito por conta do aludido contrato de financiamento.Cite-se a ré, com o aditamento da petição de fls. 67 a 68.Intimem-se. Registre-se. Expeça-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004176-46.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005182-96.1998.403.6111 (98.1005182-4)) ROBERVAL DIAS MARTINS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os documentos acostados às fls. 540/541 manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante.

**0004966-30.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-

85.2012.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - EPP(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 277/321), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie a embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511, 2.º, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada da sentença de fls. 263/269, bem assim para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

**0002832-93.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-50.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 169/229), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - Intime-se a embargada da sentença de fls. 146/160, bem assim para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo de que trata supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000090-61.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-61.2012.403.6111) LEVI NASCIMENTO(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2 - Regularize o embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora.3 - No mesmo prazo, fica o embargante intimado a trazer aos autos cópia integral do instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel objeto de litígio, a qual pode ser obtida por meio de acesso ao processo digital de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, cujo trâmite se deu junto à 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (autos n.º 0006151-78.2007.8.26.0020).4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) Verifica-se que às fls. 199/200, conforme pleiteado pela exequente, foram penhorados os direitos existentes sobre o veículo VW/8.150, placas BUS-4981, tendo em vista que sobre o mesmo incidia o gravame da alienação fiduciária, consoante se denota do extrato acostado à fl. 190.Entretanto, não é possível, com base na documentação constante dos autos, saber se a restrição acima mencionada é oriunda do contrato de financiamento sob n.º 5303446, celebrado em 20/12/2011, com o Banco Bradesco, objeto da ação de busca e apreensão sob n.º 596/2013, cujo trâmite se deu junto à 3.ª Vara Cível desta Comarca e, ora objeto do pedido de liberação do veículo VW/8.150 pelo Banco (fls. 441/444), ou, se a alienação fiduciária constante do extrato do Detran (fl. 190), decorre de contrato diverso (como, por exemplo, de compra do veículo), celebrado, quiça, até com outra instituição financeira e em que data eventual contrato foi celebrado, tendo em vista que a última atualização no cadastro do veículo junto ao Detran se deu em 06/10/2011.Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 441/444, bem assim o da exequente (fls. 478/478-v), intime-se o Banco Bradesco para que traga aos autos o certificado de registro do veículo VW/8.150, placas BUS-4981, cuja posse ele detém (vide fl. 446), bem assim, se tiver, o contrato que deu origem à alienação fiduciária registrada junto ao Detran, conforme consta do extrato de fl. 190. Prazo de 15

(quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 352/353 último parágrafo, penhorando-se o veículo TOYOTA/Corolla XEI 1.8, placas DUL-6433, e intimando da referida decisão e nomeando fiel depositária a sua atual proprietária, no endereço informado à fl. 522-v (item 2). Outrossim, proceda a secretaria, com urgência, a restrição para transferência do referido bem junto ao Sistema RENAJUD. Intime-se e cumpra-se.

**0001619-67.2005.403.6111 (2005.61.11.001619-0)** - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CONSTRUTORA MENIN LTDA, CNPJ 55.662.811/0001-40 intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.915,38 (Um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0003648-51.2009.403.6111 (2009.61.11.003648-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

1 - Certidão retro: tão logo venham aos autos todos os documentos que integram o expediente ora em poder da CEHAS (comprovantes de pagamento das custas e do valor da arrematação, bem assim do respectivo auto de arrematação), intime-se o arrematante LUIZ OTÁVIO BENEDITO, para que providencie a juntada aos autos do competente comprovante de pagamento do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, bem assim sua qualificação completa, trazendo aos autos cópia do CPF, cédula de identidade, inclusive do cônjuge (se casado for), e da respectiva certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente Carta de Arrematação, intimando a arrematante para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Concomitantemente, expeça-se mandado de imissão na posse, com as cautelas de estilo. 4 - Após, oficie-se à agência da CEF depositária do valor referente às custas da arrematação, determinando que efetue a sua conversão, com os acréscimos legais, em pagamento das custas de arrematação, através de GRU - Código 18710-0. 5 - Tudo cumprido, tornem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, informando quanto ao destino a ser dado ao valor depositado a título de pagamento do valor da arrematação. Int.

**0004917-52.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ATUAL - MEDICAMENTOS LTDA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, outorgado por ambos os representantes legais da empresa, conforme consta em seu contrato social, sob pena do feito prosseguir sem o patrocínio de advogado. Prazo de 10 (dez) dias. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001240-29.2005.403.6111 (2005.61.11.001240-8)** - ALZIRA MANTOVANI HORTOLAN(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALZIRA MANTOVANI HORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003956-92.2006.403.6111 (2006.61.11.003956-0)** - MARLENE HILARIO DA SILVA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLENE HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003680-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003680-0)** - LUCIO ANTONIO RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004976-50.2008.403.6111 (2008.61.11.004976-7)** - BENEDITA DE ARAUJO BUENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE ARAUJO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005831-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005831-1)** - APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000191-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000191-1)** - MARILENA DE FREITAS LUCIO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA DE FREITAS LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000188-51.2012.403.6111** - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000616-33.2012.403.6111** - OLEGARIO BARBOSA X FATIMA REGINA DE LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002254-04.2012.403.6111** - SALVADOR SANTIAGO JUNIOR(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SANTIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no

prazo de 15 (quinze) dias.

**0000516-44.2013.403.6111** - HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000891-45.2013.403.6111** - DAIANE DOS SANTOS DA SILVA X JOAO FERNANDO CORREA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002949-21.2013.403.6111** - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001714-82.2014.403.6111** - ADILSON GOMES DA SILVA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002897-88.2014.403.6111** - DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003324-85.2014.403.6111** - EVA SALOME(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000378-09.2015.403.6111** - NAIR DA SILVA X CLEUNICE PAULINO DE MORAIS X CELSO LUIS DA SILVA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Trata-se de ação incoada sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o desiderato de obter os requerentes - filhos herdeiros - autorização para levantar o saldo de cadernetas de poupança mantidas em agências do Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, em virtude do falecimento de sua genitora Ana Santos de Carvalho, em 21/03/2013. À inicial, documentos foram juntados.Pois bem!A matéria aqui tratada está afeita, na

verdade, ao Direito das Sucessões, motivo pelo qual o levantamento dos saldos de caderneta de poupança, por sucessores de seu titular, nos termos da Lei 6.858 de 24/11/1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845 de 26/03/1981, é de competência da Justiça Estadual. Com efeito, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, verifica-se que, consoante a Lei nº 6.858/80 e o artigo 1.037 do CPC, dispensada a abertura de inventário ou de arrolamento para o levantamento dos valores vindicados, deixados pelo de cujus, o exame da pretensão deduzida, quanto à competência, não está albergado pela previsão constitucional (art. 109, I, CF). Ainda, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não é da Justiça Federal a competência para apreciar pedido de Alvará Judicial em casos de levantamento de valores relativos ao FGTS e PIS em decorrência do falecimento do titular, nos termos do enunciado da Súmula nº 161, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular. Ademais, em hipótese semelhante, também já há entendimento firmado pelo Egrégio STJ no sentido de que não é da Justiça Federal a competência para apreciar pedido de Alvará Judicial em casos de levantamento de resíduo de benefício previdenciário, pois para que se configure o interesse do INSS, a justificar o trâmite do processo junto a este Juízo, necessária a existência de litígio, o que não ocorre no procedimento de jurisdição voluntária. Confira: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ, CC - 41778/MG, DJ 29/11/2004, p. 222, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) A ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça repousa em que os pedidos de alvará judicial para tal finalidade constituem sucedâneos do inventário e, portanto, devem ser analisados pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca onde tinha domicílio o autor da herança. Dessa forma, inexistindo interesse de ente federal no julgamento do feito - ainda, sendo um dos requeridos o Banco do Brasil S.A. - e por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Marília, Comarca de domicílio da falecida. Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005405-07.2014.403.6111** - ANTONIA SANCHES DE SOUZA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de várias doenças ortopédicas incapacitantes e, ante sua idade avançada, 63 anos, está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado no termo de fl. 23, uma vez que os pedidos são distintos. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora manteve vínculo empregatício no período de 12/09/2005 a 07/2012; após, passou a verter recolhimentos previdenciários (sem atividade informada) a partir da competência 04/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado o documento de fl. 22, datado de 24/11/2014, onde o profissional ortopedista aponta que ela apresenta quadro importante de cervicobraquialgia e lombocotalgia, sem melhora com tratamentos fisioterápico e medicamentoso, encontrando-se impossibilitada definitivamente de retornar às suas atividades laborativas; vê-se à fls. 12 que, em 14/07/2014, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de

assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de abril de 2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005423-28.2014.403.6111 - ANDREA MOSQUINI PIRES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doença ortopédicas (Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, Dor lombar baixa), Transtorno Depressivo Recorrente, Afecções da pele e do Tecido Subcutâneo e Psoríase, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do benefício, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora juntados e cópia da CTPS acostada à fl. 23, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 14/07/2004, na função de auxiliar de enfermagem; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença em vários períodos, sendo os dois últimos de 29/06/2013 a 15/09/2013 e 30/04/2014 a 16/05/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora todo o conjunto do probatório seja hábil a atestar que a autora, de fato, apresenta as doenças indicadas na inicial, com vários atestados médicos apontando vários afastamentos do trabalho, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 10/12): 1. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de maio de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 2. Oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 10/12), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005473-54.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 27/10/2014. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes, estando totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção, situação que não foi reconhecida pelo réu, o qual indeferiu o pedido de prorrogação sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado à fl. 21, eis que os pedidos são distintos. Passo à análise do pedido e urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato que a autora passou a verter recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (empregada doméstica), a partir da competência

12/2012 a 07/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 27/08/2014 a 27/10/2014. Quanto à propalada incapacidade laborativa, vê-se do atestado de fl. 19, datado de 29/10/2014, que o profissional ortopedista relata: (...) Ao exame clínico, apresenta dores difusas a palpação em ombro esquerdo, ADM normal, porém com dores e testes positivos para Sd. Do Manguito Rotador. Portanto, solicito a avaliação da extensão do afastamento das atividades laborais pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manutenção do tratamento. Todavia, o prazo assinalado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade do afastamento. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 17/04/2015, às 10h30min, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra, cadastrado neste juízo; b) dia 23/04/2015, às 17h20min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

**0005501-22.2014.403.6111 - MARIA DIAS CABRAL (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora de Gonartrose primária bilateral e Síndrome do Manguito Rotador, de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS de fls. 13/17, e dos que seguem anexados, verifico que a autora mantém recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual - doméstica/faxineira, desde a competência 05/2004 até a presente data, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado o documento de fl. 26, datado de 22/09/2014, onde o profissional ortopedista aponta sua necessidade de afastamento das atividades laborais por 60 (sessenta) dias, devido aos diagnósticos CID M75.1 e M17.0, o prazo ali assinalado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de abril de 2015, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005535-94.2014.403.6111 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/11/2014.



Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes - Espondilo artrose lombar, doença ateromatosa aorto-iliaca, redução do espaço discal entre L5-S1, escoliose, outros transtornos dos discos intervertebrais - bem como problemas cardíacos, estando totalmente incapacitada para o labor. Não obstante, a suspensão do benefício pautou-se no argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, muito embora haja conexão entre o presente feito e o de nº 0002668-84.2012.403.6310, que tramitou perante o JEF de Americana, conforme apontado à fls. 40/41, aqueles já foram julgados, com sentença e trânsito em julgado, consoante se vê das cópias e extratos do sistema processual eletrônico que seguem acostados. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que se infere ter havido agravamento no estado de saúde da autora, haja vista que ela carregou aos autos documentos médicos atuais, conforme se vê à fl. 24, fato esse a ser examinado pelo juízo. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Do extrato do CNS que segue anexado, verifico que a autora estava no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) desde 11/07/2012 até 28/11/2014. Quanto à alegada incapacidade laborativa, contudo, merece melhor análise; das cópias dos atestados médicos mais recentes acostados aos autos às fls. 24, datados de 10/12/2014 e 11/12/2014, extrai-se que a autora faz acompanhamento ambulatorial devido aos diagnósticos CID: I10 [Hipertensão essencial (primária)], E11.9 (Diabetes mellitus não-insulino-dependente - sem complicações), M15.0 [(Osteo)artrose primária generalizada], M51.9 (Transtorno não especificado de disco intervertebral), I50 (Insuficiência cardíaca) e I11 (Doença cardíaca hipertensiva). Impende, pois, a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) Dia 28/04/2015, às 14h30min, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo; eb) Dia 30/04/2015, às 17h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os peritos na análise da data de início das doenças e da incapacidade, com vistas a dirimir a controvérsia instalada, bem como apreciar a questão da coisa julgada. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0005554-03.2014.403.6111 - EVANIR FRANCO ALECRIM (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 06/04/2014. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural, situação que não foi reconhecida pelo réu, o qual suspendeu o pagamento do benefício, ao argumento de que estaria apta ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS acostada às fls. 12/24, constato que a autora teve vários e sucessivos vínculos de trabalho, sendo o último no período de 17/04/2012 a 06/06/2012; após, passou a verter recolhimentos previdenciários, sem atividade informada, a partir da competência 09/2012 a 03/2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 17/05/2013 a 17/08/2013 e 06/12/2013 a 06/04/2014. Quanto à incapacidade laboral, merece melhor análise. No relatório de fl. 35, datado de 02/07/2014, informa a profissional psiquiatra que a autora iniciou acompanhamento no ASM em 14/03/2012 devido CID F45.0 (Transtorno de somatização) + F34.1 (Distímia); permaneceu internada na enfermaria psiquiátrica do HCIII de 06/12 a 18/12/2013 devido a risco de suicídio e sintomas depressivos; na consulta mantém queixas depressivas, somáticas e do sono, com pouca melhora com as readequações medicamentosas. Da mesma forma, no relatório de fl. 36, datado de 14/07/2014, a profissional reumatologista aponta que a autora iniciou tratamento em 03/10/2008 com diagnóstico de Artrite Reumatóide Soronegativa (M06.0), Osteoartrose de joelhos (M17.9); Osteoartrose de bacia (M16.9) e Osteoartrose de coluna lombossacra (M47.9); em 19/02/2013 teve diagnóstico de Osteoartrose de

mãos e Esporão de Calcâneos (M77.3), sem melhora do quadro clínico. Impende, pois, a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) Dia 17/04/2015, às 10h00min, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra, cadastrado neste juízo; b) Dia 23/04/2015, às 17h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

**0005573-09.2014.403.6111 - ARNALDO SEVERINO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador de Epilepsia e doenças ortopédicas, com diagnóstico de gonartrose primária bilateral, com prótese total em joelho esquerdo; de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora juntados, verifico que autor ingressou no RGPS em 1976, mantendo diversos e sucessivos vínculos de trabalho até 1997; posteriormente, passou a verter recolhimentos como contribuinte individual (Autônomo - marceneiro) a partir da competência 07/2004 a 07/2005; e após, a partir de 10/2012; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/08/2013 a 15/01/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora todo o conjunto o probatório seja hábil a atestar que o autor, de fato, apresenta as doenças indicadas na inicial, a perícia médica do INSS concluiu, em 13/02/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 12), motivo do indeferimento administrativo. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico: 1. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 15 de abril de 2015, às 09h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 2. Oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito Neurologista, com que frequência as crises convulsivas acometem o autor. Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005576-61.2014.403.6111 - CLARICE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de artrose primária e Síndrome do Manguito Rotador, com quadro de dor intensa na coluna e ombros, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora manteve diversos vínculos de trabalho no interregno de 1980 a 2000, retornando ao sistema previdenciário apenas em 2012, sem atividade informada, a partir da competência 03/2012 até 01/2014. Assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social, de modo que o indeferimento de fl. 20 - ancorado na perda de qualidade de segurada da autora - configura-se absoluto equívoco por parte da autarquia previdenciária. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fl. 21, datado de 16/10/2014, o profissional ortopedista aponte que a autora esteve em consulta médica (...) c/ quadro de dor intensa em coluna lombar e ombros, c/ dificuldade para erguer os braços (...), não há certeza se as doenças que acometem a autora são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005580-98.2014.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes, os quais vêm se agravando ao longo dos anos, de modo que está impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa para seu sustento; não obstante, embora reconhecida sua incapacidade, o indeferimento administrativo pautou-se pela falta de qualidade de segurado. Contudo, alega o autor que suas doenças iniciaram em 2009, mesma época que sua esposa adoeceu, porém, obteve diagnóstico tardio, apenas em 2013 quando então fez acompanhamento nas especialidades de neurologia e psiquiatria. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, e cópia da CTPS acostada às fls. 13/16, verifico que o autor manteve vínculos de trabalhos no interregno de 1981 a 1991; retornando apenas em 01/09/2000 a 07/01/2002 e, depois, somente 13/03/2009 a 12/10/2009; após, reingressou em 2013 vertendo recolhimentos previdenciários, sem atividade cadastrada, a partir da competência 10/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fl. 32, datado de 05/02/2014, o médico neurologista aponte a impossibilidade do autor exercer atividade profissional por tempo indeterminado devido ao diagnóstico CID G30 (Doença de Alzheimer); e no documento de fl. 33, datado de 29/07/2014 a médica psiquiatra refira que o autor apresenta o diagnóstico CID F00 (Demência na doença de Alzheimer de início precoce), com piora importante dos sintomas, dificuldade em reconhecer pessoas, não conseguindo manter atividades diárias, estando incapacitado de realizar suas atividades laborais; Vê-se à fl. 24 que o indeferimento administrativo, datado de 14/02/2014, pautou-se no argumento: Data do Início da Incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. De tal modo, não há certeza se o início das doenças ou da propalada incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 15/04/2015, às 09h00min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº

17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo; eb) dia 17/04/2015, às 09h40min, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os peritos na análise da data de início da doença e da incapacidade (DID e DII) Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**000025-66.2015.403.6111 - FABIO JUNIOR MARTINS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador de perda auditiva moderada no ouvido direito e problemas ortopédicos em coluna dorsal, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais como motorista; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS acostada à fl. 15 e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor tem inúmeros vínculos de trabalho anotados, sendo o último no período de 01/05/2013 a 19/11/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora todo o conjunto do probatório seja hábil a atestar que o autor, de fato, apresenta as doenças indicadas na inicial, a perícia médica do INSS concluiu, em 04/09/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 24), motivo do indeferimento administrativo. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico: 1. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de abril de 2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 2. Oficie-se à Dra. SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI - CRM 74.998, Médica Otorrinolaringologista, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - sala 52 - tel. 3413-5577, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**000081-02.2015.403.6111 - JOAO GARCIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao argumento de que é portador de doenças incapacitantes (Sinovite e Tenossinovite, Síndrome do Manguito Rotador, Doença isquêmica crônica do coração, hipertensão essencial primária, varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, linfedema e insuficiência venosa crônica), de modo que está totalmente impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual; contudo, refere que o pedido administrativo foi indeferido por falta de qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS de fls. 20/21 e cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 38/55, verifico que ele manteve diversos vínculos de emprego, sendo o último no período de 02/04/2012 a 16/11/2012; de tal modo, manteve o autor a qualidade de segurado até,

ao menos, dezembro/2014, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fl. 34, datado de 14/10/2013 o profissional cardiologista aponte que o autor (...) possui insuficiência coronariana (...) segue assintomático, com cansaço aos médios esforços (...) trabalha com funilaria sem saber exercer outra atividade laboral e com risco de sangramento por eventuais acidentes e piora pelo esforço físico indico a necessidade de aposentadoria do mesmo. CID: I25 , I10 , E78.2 E, da mesma forma, no atestado de fl. 37, datado de 31/10/2013, o profissional cirurgião vascular informe que o autor apresenta úlcera varicosa recidivante com insuficiência venosa crônica, não tendo condições físicas para os serviços profissionais por noventa dias; impõe-se a realização de exames por expertos do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fl. 09), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 28/04/2015, às 14h00min, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo; eb) dia 13/05/2015, às 09h20min, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os peritos na análise da data de início das doenças e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**000088-91.2015.403.6111** - MARIA HELENA SARTORATO DRUZIAN (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**000106-15.2015.403.6111** - JOSE CICERO FERRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão da aposentadoria à pessoa portadora de deficiência. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes, por si só, para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**000121-81.2015.403.6111** - LUCIA CAFACIO DUTRA (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/09/2014. Aduz que é portadora de Artrose, Angina Pectoris, Coxartrose, Gonartrose, Outras Bursites do quadril, Sinovite Crepitante crônica da mão e do punho, de modo que está totalmente impossibilitada de retornar às suas atividades laborais para sua manutenção. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 28/11/2013 a 20/03/2014 e 30/05/2014 e 01/09/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora todo o conjunto o probatório seja hábil a atestar que o autor, de fato, apresenta as doenças indicadas na inicial, realizando tratamentos medicamentoso e fisioterápico, a perícia médica do INSS concluiu, em 01/11/2014, pela inexistência

de incapacidade laboral (fl. 28), motivo do indeferimento administrativo. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000178-02.2015.403.6111** - GENILDA GONCALVES DOS SANTOS GOMES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0000306-22.2015.403.6111** - FRANCISCO ROCHA VIANA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividade rural e urbana em condições especiais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes por si só para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000003-08.2015.403.6111** - MARIA DE FATIMA PORTELLA DA SILVA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de doenças incapacitantes - Coxartrose bilateral, dor na coluna lombar, Síndrome do Túnel do Carpo e Fibrolipoma - de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica/faxineira; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 43 (autos nº 0006070-33.2008.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos posteriores ao arquivamento daquela ação, em 2010. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fl. 13, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 04/05/2000 a 12/02/2014 junto à Santa Casa de Marília, na função de Servente. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Todo conjunto probatório acostado à inicial demonstra que a autora realmente é portadora de doenças ortopédicas, realizando tratamentos medicamentoso e fisioterápico; contudo, os atestados indicando a necessidade de afastamento da autora do trabalho reportam-se a anos anteriores, sendo o mais recente datado do ano de 2013 (fls. 41-42), não havendo nos autos nenhum documento médico atual que ateste esse mister. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato

constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de abril de 2015, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002485-94.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-68.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Tendo sido finalizado estes autos, o pedido de fls. 89/90 deve ser feito nos autos principais, onde prosseguirá a execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001867-96.2006.403.6111 (2006.61.11.001867-1)** - EDUARDO DE FREITAS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002574-30.2007.403.6111 (2007.61.11.002574-6)** - MARIA COSMO PARDIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COSMO PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003359-89.2007.403.6111 (2007.61.11.003359-7)** - LILIAN LEMES DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA X ANGELO RAMOS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN LEMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001507-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001507-1)** - ANITA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002832-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002832-6)** - MATILDE FLORES DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATILDE FLORES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004337-32.2008.403.6111 (2008.61.11.004337-6)** - EXPEDITO NOGUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPEDITO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004551-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004551-8)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004743-53.2008.403.6111 (2008.61.11.004743-6)** - ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0006153-49.2008.403.6111 (2008.61.11.006153-6)** - ALCINDO DE PAULA SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCINDO DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000722-97.2009.403.6111 (2009.61.11.000722-4)** - APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004163-52.2010.403.6111** - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO MANUEL DA



SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000291-92.2011.403.6111** - IVETE ROCHA NAKANISHI X LETICIA NAKANISHI X MARCELA ROCHA NAKANISHI X MARCO ROBERTO NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA NAKANISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002601-71.2011.403.6111** - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000801-71.2012.403.6111** - MARIA MARCIA MORAES VERONEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA MORAES VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000946-30.2012.403.6111** - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001475-49.2012.403.6111** - SERGIO NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003387-81.2012.403.6111** - ERCILIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004155-07.2012.403.6111** - MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIANA APARECIDA PINA FURTADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004355-14.2012.403.6111** - SILVANA MARIA FURQUIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000852-48.2013.403.6111** - SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0000944-26.2013.403.6111** - THEREZA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001327-04.2013.403.6111** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001683-96.2013.403.6111** - LAERTE MUNHOZ(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

**0002019-03.2013.403.6111** - JAIR ROSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003227-22.2013.403.6111** - LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **Expediente Nº 4675**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000045-28.2013.403.6111** - WALDECI GAMA FONTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Por medida de cautela, aguardem-se os efeitos em que serão recebidos os agravos de instrumento interpostos às fls. 615/619 e 621/657, sobrestando-se o feito.Int.

**0000846-41.2013.403.6111** - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do comunicado de fl. 141, oriundo da 2ª Varta Cível de Santa Cruz do Rio Pardo,SP, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 08/04/2015, às 15h30.Int.

**0003204-76.2013.403.6111** - SERGIO APARECIDO CALISTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 79/82 só abrange o período laborado até 18/11/2011, providencie a parte autora a juntada do formulário PPP referente ao período posterior, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004203-29.2013.403.6111** - JOSE CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionados às fl. 14, uma vez que os formulários PPP já juntados são suficientes para o julgamento do feito.Com relação à empresa Marivent Sistema Ventilação Ltda-ME, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fl. 37 não se encontra devidamente preenchido, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal para o período.Não havendo manifestação sobre eventual interesse, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0004509-95.2013.403.6111** - ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201211E - MICHELE DEMICO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 52/57 atesta que a autora é portadora de doença mental, que o torna, aparentemente,

incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

**0002064-70.2014.403.6111** - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002776-60.2014.403.6111** - ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002900-43.2014.403.6111** - MAURICIO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002946-32.2014.403.6111** - PACIFICA ROSA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 59/60, dando conta de que o autor teve remuneração até setembro/2014, incompatível com as informações de fls. 52/54. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003141-17.2014.403.6111** - CICERO DA SILVA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003213-04.2014.403.6111** - FERNANDO AURELIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cite-se o INSS. Int.

**0003354-23.2014.403.6111** - DAVID DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003366-37.2014.403.6111** - LUIZ PAULO GOMES BARBOZA X SABRINA OLIMPIO GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003635-76.2014.403.6111** - PAULO HENRIQUE KLESCHER RAMOS DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003733-61.2014.403.6111** - GRACIANO FRASSETO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003739-68.2014.403.6111** - JULIANA CRISTINA DE LIMA ATHAYDE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004215-09.2014.403.6111** - GUILHERME BARBOZA PESSOA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X SIMONE BARBOZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004718-30.2014.403.6111** - EZEQUIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 57/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004934-88.2014.403.6111** - AUDIR DE OLIVEIRA X HILDA BERNARDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/63).Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0005212-89.2014.403.6111** - MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 42/48), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0005506-44.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS BOLDORINI(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Apela a parte autora contra sentença de fls. 44/51, que julgou improcedente os pedidos da autora, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, ambos do CPC.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15 de janeiro de 2015, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 19 de janeiro de 2015, segunda-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 02 de fevereiro de 2015, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 03 de janeiro de 2015 (fl. 53).Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento.Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 53/67, por intempestivos.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos.Int.

**0000043-87.2015.403.6111** - ADAO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 000929-23.2014. 403.6111, em trâmite nesta 1ª Vara, conforme se observa dos documentos de fls. 81/92. Int.

**0000328-80.2015.403.6111** - JOAO ALVES DE MIRA NETO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM X BANCO BONSUCESSO S/A

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Traz o autor em sua petição inicial pedidos que não podem ser cumulados entre si. A pretensão deduzida em face do corréu Banco Bonsucesso S/A e em face do Instituto de Previdência do Município referem-se a pedidos relativos à competência estadual e não federal, uma vez que não consistem em pessoas sujeitas à competência deste juízo (art. 109, I, da CF).Neste ponto, aplica-se o princípio geral utilizado no artigo 292, 1º, II, do CPC, que, impede a cumulação de pedidos sujeitos a juízos de competência diversa.Em sendo assim, emende o autor a sua petição inicial, adequando-se o pedido exclusivamente ao assunto relativo à competência deste juízo federal, sob pena de indeferimento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003419-86.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002349-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E

SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Após, se nada requerido, desampensem-se dos autos principais e arquivem-se estes autos, fazendo-se a conclusão naqueles. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000600-26.2005.403.6111 (2005.61.11.000600-7) - AMERICO MENDES MARTINHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AMERICO MENDES MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0002915-51.2010.403.6111 - ROSECLEIA ROSOLEN BREJAO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSECLEIA ROSOLEN BREJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0000409-68.2011.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 176/186), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA X KAUA FERREIRA PEREIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA X KAIQUE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a

execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000527-10.2012.403.6111** - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002281-84.2012.403.6111** - HUMBERTO DE LIMA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO DE LIMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 217/220), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

**0001609-42.2013.403.6111** - APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora

memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002027-77.2013.403.6111** - FLORINDA MENDES SOUZA CRUZ(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORINDA MENDES SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0003534-73.2013.403.6111** - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/132: indefiro o pedido, vez que não há que se falar em erro material. Conforme a fundamentação da sentença (fl. 109, verso, parágrafo 3º), o benefício foi concedido de acordo com o pedido formulado na inicial. Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**0003574-55.2013.403.6111** - MARIA ELIAS DE MELO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**Expediente Nº 4676**

#### **MONITORIA**

**0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA LOPES SASSO(SP255130 - FABIANA VENTURA)

Fica a CEF intimada dos extratos de fls. 157/158 e 160, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.



**0000168-26.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA

Fls. 35 e seguintes: dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF.Int.

**0001767-63.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 24, verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001253-18.2011.403.6111** - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fl.484.Int.

**0001990-21.2011.403.6111** - LUIZ ANTONIO FAGIONATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fl. 328, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003343-62.2012.403.6111** - CLEUSA DE SOUZA POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da certidão de fl. 105, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000894-97.2013.403.6111** - REINALDO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM(SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 164/165, vez que, aparentemente, o contrato que gerou a inscrição (fl. 165) não é o mesmo em discussão nestes autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001480-37.2013.403.6111** - FABIO HENRIQUE ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para o período laborado na empresa Sasazaki, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fls. 36/37 é suficiente para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

**0002076-21.2013.403.6111** - PAULO DE LIMA SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0003023-75.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA MORIJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da certidão de fl. 168, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003057-50.2013.403.6111** - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 24/27 indica a exposição aos agentes agressivos somente até 12/01/2009 (data de expedição do referido formulário), intime-se a parte autora para juntar aos autos novo formulário, referente ao período posterior, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0003766-85.2013.403.6111** - ARNALDO CANDIDO DOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, traga a parte autora as cópias do laudo pericial produzido na empresa Ailiram (Nestle), vez que aquelas de fls. 117/127 encontram-se ilegíveis.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004921-26.2013.403.6111** - JOANA MARIA LUIZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 102/103, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005175-96.2013.403.6111** - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000085-73.2014.403.6111** - OLIVIA MARIA DA SILVA MACHADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 289/297, nos termos do art. 398, do CPC.

**0001199-47.2014.403.6111** - LINDAURA ANA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002651-92.2014.403.6111** - ANTONIO ROBERTO SOARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003011-27.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS CAVARIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003419-18.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003429-62.2014.403.6111** - HELIO SERVONI(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003430-47.2014.403.6111** - SILVANA PANACIO DE AZEVEDO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003462-52.2014.403.6111** - CICERO MARTINELLI TAVELA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003637-46.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003772-58.2014.403.6111** - LUZIA ALVES PORFIRIO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003775-13.2014.403.6111** - JOVELINO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003777-80.2014.403.6111** - ALOIZIO SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003885-12.2014.403.6111** - ANTONIA DO CARMO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003953-59.2014.403.6111** - IVETE APARECIDA DE LIMA SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004015-02.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004081-79.2014.403.6111** - OZEAS RODRIGUES DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004082-64.2014.403.6111** - HERCULES ALVES DA CRUZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004171-87.2014.403.6111** - BELARMINO BATISTA DE CARVALHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 41/43), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004335-52.2014.403.6111** - MARIA FRANCISCA DA SILVA LOIOLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 42/47 e 48/50), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004422-08.2014.403.6111** - CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 45/48), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004568-49.2014.403.6111** - ROSA FERREIRA CARDOSO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002370-39.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-03.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte embargada-autora.

**0000028-21.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-15.1999.403.6111 (1999.61.11.007081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JOSE CARLOS NEVES LOPES X CORINA RAMOS RODRIGUES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004316-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004316-2)** - APARECIDA MADIA ROSA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MADIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 203/204, regularize o causídico o contrato de honorários, vez que ausente a assinatura do contratado.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004760-84.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Fica a CEF intimada dos extratos de fls. 112/114, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001554-28.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJAIR ANTONIO MARTINS(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJAIR ANTONIO MARTINS

Fica a parte executada (DEJAIR ANTONIO MARTINS), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 80.860,05 (oitenta mil, oitocentos e sessenta reais e cinco centavos, atualizados até outubro/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

#### **Expediente Nº 4677**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6)** - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0003628-75.2000.403.6111 (2000.61.11.003628-2)** - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO MARCELO VENDRAMETO X ALDO BRIGHETTI (TRANSACAO) X GIAMPIETRO BIASISSI (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0001555-96.2001.403.6111 (2001.61.11.001555-6)** - ISABEL DO NASCIMENTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fl. 266, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0003795-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003795-1)** - JOSE FERREIRA RAMOS(SP102375 - JOSE ALVES DA

SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0001549-06.2012.403.6111** - VALTER NININ(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) do Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001661-72.2012.403.6111** - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002746-93.2012.403.6111** - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003214-23.2013.403.6111** - KARINA PERASSOLI VILAS BOAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000124-70.2014.403.6111** - NEIDE PAVARINI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X NELSON FANCELLI JUNIOR(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X NILTON PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002468-24.2014.403.6111** - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003608-93.2014.403.6111** - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003610-63.2014.403.6111** - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003758-74.2014.403.6111** - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003976-05.2014.403.6111** - EDUARDO BORGES PAULO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004179-64.2014.403.6111** - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004377-04.2014.403.6111** - MARIA INEZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004394-40.2014.403.6111** - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO E SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004608-31.2014.403.6111** - FLAVIO BARBOZA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004627-37.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA GOMES(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004642-06.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004935-73.2014.403.6111** - EVA MARIA VIEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004952-12.2014.403.6111** - CICERO GABAI DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004978-10.2014.403.6111** - ALTEMIRA ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005093-31.2014.403.6111** - PEDRO DANIEL MORENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005098-53.2014.403.6111** - PEDRO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005218-96.2014.403.6111** - VERGINIA LUIZA MORALES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005315-96.2014.403.6111** - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005396-45.2014.403.6111** - JUCELINO QUIRINO DE FARIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005446-71.2014.403.6111** - JUVENAL LIMA DE BARROS(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005468-32.2014.403.6111** - IRACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005555-85.2014.403.6111** - MARIA VANUZIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000040-35.2015.403.6111** - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000042-05.2015.403.6111** - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000056-86.2015.403.6111** - LUIS CARLOS PENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000062-93.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000063-78.2015.403.6111** - EDNA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000064-63.2015.403.6111** - MILTON DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005327-13.2014.403.6111** - MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000435-61.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-07.2003.403.6111 (2003.61.11.003865-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte embargada-autora.

**0001899-23.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-89.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAGIB HASBANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte embargada-autora.

**0003951-89.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-

84.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte embargada-autora.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6391**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002536-13.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALAN NERCELSON DOS SANTOS(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)  
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 11/02/2015, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A OITIVA DE ZAKI NAMOUR, COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2549**

### **MONITORIA**

**0011568-53.2007.403.6109 (2007.61.09.011568-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ FERNANDO MORANTE(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)  
Assiste razão a CEF.Reconsidero despacho de fls. 128, intimando a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se

**0011759-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011759-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

Tendo em vista o demonstrativo de débito atualizado juntado pela CEF às fls. 124/126, intime-se novamente a parte ré, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0011198-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011198-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAVID NILO JORGE X ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE  
Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int.



Cumpra-se.

**0007110-17.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANO ALBERTO BRAZ(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, acompanhando o pedido planilha atualizada do débito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103134-86.1995.403.6109 (95.1103134-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do traslado da sentença, acórdão e cálculos dos embargos 200461090080094Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0000968-22.1997.403.6109 (97.0000968-8)** - BANDINI & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**1101943-98.1998.403.6109 (98.1101943-6)** - NEUZA MITIKO SAKATA OHARA X RUBENS FONSECA MARTINEZ(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0002677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.002677-7)** - AELSON JOSE BOARETTO X ALFREDO FIRMINO DOS REIS X ANTONIO CYRO MORGAN X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO NELSON TREVISAN X BENEDITO DA SILVA MELO X CARLOS APARECIDO FIRMINO DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DE CAMARGO X CLEIDE AZARIAS DO NASCIMENTO X EDNA EMICO OSIRO TAKAHASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, sem a retirada por parte do autor, apesar de devidamente intimado, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fl.666. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na expedição de NOVO alvará. Na inércia, arquivem-se os autos.Demonstrado o pedido, expeça-se outro, intimando o beneficiário para retirada.Cumpra-se. Int.

**0001942-88.1999.403.6109 (1999.61.09.001942-5)** - OLTEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - Fazenda Nacional, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

**0003712-19.1999.403.6109 (1999.61.09.003712-9)** - TEREZINHA ZANINI DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE

SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

**0004001-49.1999.403.6109 (1999.61.09.004001-3)** - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP204241 - ANDREA BOARETTO E SP202968 - JULIANA BOARETTO E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional às fls. 413/414, com fulcro nos arts. 95 CPC e 5º, LXXVIII - CF/1988, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira-SP, com nossas homenagens.Int.

**0005005-24.1999.403.6109 (1999.61.09.005005-5)** - IND/ MANCINI S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0056620-77.2000.403.0399 (2000.03.99.056620-0)** - SILVIA REGINA DE ALMEIDA LEONI X RUBENS DA COSTA X RONALDO MARQUES RAMOS X ROQUE MONTEIRO X ROBERTO PAVAN X RUY SANCHES X RICARDO ALVES X SEBASTIAO ALVES X SILVIO ANTONIO PINHEIRO X SEBASTIAO PIRES BARBOSA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 186/200 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

**0000075-26.2000.403.6109 (2000.61.09.000075-5)** - A.L.I.E. - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP011834 - CELSO JOSE PALERMO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0000308-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000308-2)** - ARMANDO BORTOLETTO BARBIERI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista as cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a devida execução dos honorários devidos pela Autarquia nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mais, indefiro a expedição de alvará de levantamento para pagamento do requisitório depositado à fl.252, bastando comparecimento à agência bancária e promover o saque.Int.

**0000794-08.2000.403.6109 (2000.61.09.000794-4)** - ADELIA DE OLIVEIRA VIDAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 265-I do Código de Processo Civil, afim de que seja promovida a devida habilitação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte autora. Int.

**0000834-87.2000.403.6109 (2000.61.09.000834-1)** - FRANCISCO DE ASSIS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X ARGEMIRO CALLIL(SP120242 -

ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0000967-32.2000.403.6109 (2000.61.09.000967-9)** - JOAO ANTONIO PRESUNTI X SEBASTIAO COLOMBO X JOSE IRINEU GALLO X SANTO CAMBI X DENISE APARECIDA BELARMINO DE OLIVEIRA(Proc. SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do termo de adesão juntado pela CEF.Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

**0001238-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001238-5)** - ANEZIA RAMPAZZO DE ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0001242-44.2001.403.6109 (2001.61.09.001242-7)** - DOUGLAS APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E Proc. ANA PAULA STOLF M. PAULILLO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 265-I do Código de Processo Civil, afim de que seja promovida a devida habilitação.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte autora.Int.

**0003979-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003979-2)** - MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0005237-65.2001.403.6109 (2001.61.09.005237-1)** - TEXTIL JOMARA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face da certidão de fls.401, bem como o lapso temporal sem a vinda das informações, defiro o quanto requerido pelo autor às fls.395-398, devendo os autos serem encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, especificamente ao setor Passagem de Autos - DPAS, com nossas homenagens.Cumpra-se. Int.

**0000908-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000908-1)** - MOISES MENDES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0004253-47.2002.403.6109 (2002.61.09.004253-9)** - SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0006072-19.2002.403.6109 (2002.61.09.006072-4)** - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 6 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 7 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 8 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 5 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL

3(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - Fazenda Nacional, fica o réu intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

**0007048-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007048-5)** - ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZENTIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o noticiado pela CEF à fl.593, acerca do valor insuficiente para pagamento do alvará expedido, oficie-se ao BANCO DO BRASIL/SP, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprove nos autos a transferência mencionada em seu ofício de fl.570/574, sob pena de cometimento de crime de desobediência.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo de 10(Dez) dias, acerca dos valores apresentados pela parte autora.Cumpra-se. Int.

**0000443-93.2004.403.6109 (2004.61.09.000443-2)** - PAULIMAC IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E Proc. Gabriela Freire Silva OABSP 213692 E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 475 - P, Parágrafo Único do CPC, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária Federal de Americana - SP, com nossas homenagens.Int.

**0005651-24.2005.403.6109 (2005.61.09.005651-5)** - JULIA BUENO DA SILVA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0007580-92.2005.403.6109 (2005.61.09.007580-7)** - SIDNEY PERUCH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0008592-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008592-8)** - DECIO DIAS DO PRADO JUNIOR(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Int.

**0002228-22.2006.403.6109 (2006.61.09.002228-5)** - PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0002291-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002291-1)** - RUTH REINO MARQUES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que promova a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0003691-96.2006.403.6109 (2006.61.09.003691-0)** - ANTONIO CARLOS CAMPIONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0004523-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004523-6)** - MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0007678-43.2006.403.6109 (2006.61.09.007678-6)** - APARECIDO RICARDO VICENTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado pela parte autora, defiro dilação do prazo de 30 (trinta) dias, concernente a manifestação ao despacho de fls. 241. Int.

**0000653-42.2007.403.6109 (2007.61.09.000653-3)** - WILSON CAMARGO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0003444-81.2007.403.6109 (2007.61.09.003444-9)** - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM - ESPOLIO X WALDEMAR JORGE CARLSTROM X JOSE CARLOS CARLSTRON X LOURIVAL APARECIDO CARLSTROM X THEREZINHA APARECIDA FRANCOIA CARLSTRON X CLAUDIO GUSTAVO DE JESUS CARLSTRON X SANDRO LUIS CARLSTRON X ANA CLAUDIA CARLSTRON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0003761-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003761-0)** - NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0008421-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008421-0)** - DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

**0009906-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009906-7) - NATALINO RODRIGUES SANTANA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0011087-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011087-7) - SUELY PATRICIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Int.

**0001125-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001125-9) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(MT007577 - PEDRO PAULO BERNARDES TEIXEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE**  
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - AGU, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0002283-02.2008.403.6109 (2008.61.09.002283-0) - MARILEUZA APARECIDA BASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0002491-83.2008.403.6109 (2008.61.09.002491-6) - BENEDITO LUIZ DE JESUS X CICERO DORIVAL DEGASPERI X CENILIO CARDOSO MACHADO X EUGENIO MORETTO X GUILHERMO HIERTZ X GIUSEPPE SAULLO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos que entenda devidos a fim de promover a execução do julgado.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008291-92.2008.403.6109 (2008.61.09.008291-6) - JOSE SALES TEIXEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Tendo em vista o quanto decidido nos embargos à execução 00018387120144036109, encaminhem-se os autos ao Arquivo.Cumpra-se. Int.

**0011522-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011522-3) - KARINE PASSOS CORREIA X ZELINA DA SILVA PASSOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ .Intimem-se.

**0011966-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011966-6) - SATIRO RAMOS DOS SANTOS NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo

concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

**0004279-98.2009.403.6109 (2009.61.09.004279-0)** - LEANDRO VICENTE NEVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alegações tecidas em petição retro, defiro a dilação do prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conferindo a parte oportunidade para realização de cálculos e, por conseguinte, análise do benefício mais vantajoso para si.Int.

**0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1)** - EUCLYDES VISNADI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da guia de pagamento e cálculos juntados pela CEF.Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

**0007365-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007365-8)** - MIRIAN SOARES DE SOUSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora afim de que promova a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4)** - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0008922-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008922-8)** - DANIEL DE ALMEIDA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0002103-15.2010.403.6109** - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados e creditados pela CEF, constante às fls. 160-174Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

**0002946-77.2010.403.6109** - JOCELIM PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em face do alegado pela CEF às fls. 256, manifeste o autor sobre a inexistência de valores a serem creditados. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0004133-23.2010.403.6109** - FRANCISCO JOEL DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução.Int.

**0005363-03.2010.403.6109** - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do parecer tecido pelo INSS, deve o autor, por meio do seu acesso ao sítio eletrônico da Previdência Social, providenciar os documentos elencados em sua petição de fls. 167/verso, e, incontinenti, cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 160.Int.

**0006505-42.2010.403.6109** - ORIDES DE PAULA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como apresentação da Planilha de Cálculos atualizada, inclusive com cópia a fim de servir de contrafé. Após, intime-se o INSS acerca dos períodos a serem averbados em condições especiais, conforme petição de fls. 248.Int.

**0006749-68.2010.403.6109** - ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X YOLANDA ROSSI SABBADIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados e creditados pela CEF, constante às fls. 172-184 Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

**0007445-07.2010.403.6109** - ADEMIR FRIZONI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que compete ao próprio exequente promover a execução do julgado com os valores que entende devidos. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos pela parte autora. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0008480-02.2010.403.6109** - NILZA TEREZINHA PERES(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, vista ao INSS conforme requerido e arquivem-se os autos, adotada as cautelas de estilo.Int.

**0009161-69.2010.403.6109** - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0009495-06.2010.403.6109** - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução.Int.

**0011630-88.2010.403.6109** - EDUARDO CARRASCO ZANGALI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

**0011864-70.2010.403.6109** - JOAO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS às fls. 292, uma vez que não há atrasados a calcular na presente ação Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0003759-70.2011.403.6109** - WERNER MANFRED HAMMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA



FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0005632-08.2011.403.6109** - ANTONIO EDISSON FERRARI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS à fl. 234, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a fim de que promova a execução invertida nos moldes já determinados à fl. 228. Int.

**0008901-55.2011.403.6109** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se. Int.

**0009704-38.2011.403.6109** - SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0011023-41.2011.403.6109** - HONORIO FERREIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto informado pelo INSS concernente ao óbito da parte autora, promova o interessado a habilitação dos herdeiros. Após, manifeste-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se. Int.

**0011845-30.2011.403.6109** - TRINITY INDUSTRIES DO BRASIL LTDA(RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a parte autora, ora executada, ao cumprimento do dispositivo final da sentença, observadas as informações trazidas pela União/Fazenda Nacional em sua petição de fls. 221/222. Int.

**0002398-81.2012.403.6109** - MARIO CARDOSO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, fica o autor ciente de que a opção pelo benefício na esfera administrativa, impedirá a execução imediata do benefício reconhecido judicialmente, sem a prévia opção do segurado ou por meio do seu procurador com poderes específicos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0007379-56.2012.403.6109** - ELZILENI RODRIGUES DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0008497-67.2012.403.6109** - VALDIRENE DE MENEZES SILVA X ROBERVAL SANTOS SILVA(SP194647

- HELDER COLLA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0000339-86.2013.403.6109** - JOEL BERTAGNOLI(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0000467-09.2013.403.6109** - TEREZA MARCELINO DOS SANTOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003971-33.2007.403.6109 (2007.61.09.003971-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA DE ALMEIRA FALARARO(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010664-33.2007.403.6109 (2007.61.09.010664-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROER THEODORO DE LIMA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0004131-24.2008.403.6109 (2008.61.09.004131-8)** - NAZARIO JOSE FONSECA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0005277-03.2008.403.6109 (2008.61.09.005277-8)** - EDINA LAHR DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0006797-95.2008.403.6109 (2008.61.09.006797-6)** - ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ .Intimem-se.

**0008607-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008607-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as devidas cautelas.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0041886-91.2007.403.6182 (2007.61.82.041886-5)** - UNIAO FEDERAL(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI E SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI E SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA)

Intime-se o Município de Itirapina para que colacione aos autos comprovante de pagamento do Ofício Requisitário 01/2014.Com a notícia do cumprimento, proceda a Secretaria a conversão em renda a favor da União, relativo ao respectivo numerário, conforme especificado pela AGU às fls. 167.Int.

**0000241-33.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-38.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0000286-37.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001238-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANEZIA RAMPAZZO DE ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0000312-35.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009906-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NATALINO RODRIGUES SANTANA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0000315-87.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004523-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0000513-27.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003979-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004948-06.1999.403.6109 (1999.61.09.004948-0)** - ALUMINIO SAO JORGE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALUMINIO SAO JORGE LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO)

Promova a secretaria o cadastro dos advogados substabelecidos à fl.262.Republique-se o despacho de fl.493.Cumpra-se. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8)** - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 755**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006340-87.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002136-7)) ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOMINGOS DE FALCO FILHO(SP306420 - DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO)

Recebo os presentes embargos a discussão.Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo, pois a expedição de carta de arrematação, principal ato de expropriação que está pendente, necessita do julgamento deste feito ser expedida.Tendo em vista que, no presente caso, o arrematante deve compor a lide em litisconsórcio passivo necessário, de ofício, determino a inclusão de Domingos de Falco Filho, cuja qualificação se encontra à fl. 32. Logo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida as retificações necessárias, fazendo constar, ainda, como advogada desta parte, Daiane Santos de Falco Fávaro, que já o representa nos autos da ação principal.Cumprido isto, dê-se ciência destes aos embargados, na pessoa de seus patronos, para que apresentem suas impugnações no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00021367820054036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007239-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007239-6)** - JOSE OMIR FURLAN(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 72/74, da decisão de fls. 149/150, bem como do trânsito em julgado (fl. 152-verso), para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.09.000637-0, desapensando-se. Considerando que houve o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de recurso de apelação interpostos nos autos destes embargos, diga a embargante em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo.Uma vez apresentado o valor atualizado do débito, cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do CPC.Cumprida esta providência, proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206, e considerando que o presente caso encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor de acordo com o artigo 3º, inciso I, e parágrafo 1º, da Resolução n 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, expeça-se o competente Ofício Requisitório, no valor informado pela exequente:Artigo 3º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:...I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);... 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0011547-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011547-8)** - JW IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS

LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos mesmos efeitos do recurso recebido à fl. 278.Vista à embargante para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0000780-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000780-7) - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/24-verso, diga a embargante em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo.Uma vez apresentado o valor atualizado do débito, cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do CPC.Cumprida esta providência, proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206, e considerando que o presente caso encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor de acordo com o artigo 3º, inciso I, e parágrafo 1º, da Resolução n 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, expeça-se o competente Ofício Requisitório, no valor informado pela exequente:Artigo 3º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:...I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);... 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000782-76.2009.403.6109 (2009.61.09.000782-0) - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/24-verso, diga a embargante em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo.Uma vez apresentado o valor atualizado do débito, cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do CPC.Cumprida esta providência, proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206, e considerando que o presente caso encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor de acordo com o artigo 3º, inciso I, e parágrafo 1º, da Resolução n 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, expeça-se o competente Ofício Requisitório, no valor informado pela exequente:Artigo 3º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:...I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);... 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000287-61.2011.403.6109 - JOAO DOMINGOS MAGAGNATO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X INSS/FAZENDA**

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 97.110623-0, dispensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0000881-41.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO RAVAGNANI(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3.

Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000952-43.2012.403.6109** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 11062148719974036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que deve ser juntado aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à NFLD nº 32.433.444-3, a nulidade da notificação de lançamento fiscal e a ilegalidade do arbitramento da base de cálculo para lançamento da contribuição previdenciária no interregno de janeiro de 1987 a agosto de 1989. Sustenta, ainda, que há decadência do crédito tributário de janeiro de 1986 a novembro de 1989, além de pugnar a retirada da base de cálculo do tributo uma série de verbas que, no seu entender, não podem compô-la. Após determinada a suspensão do feito, a petição inicial foi recebida parcialmente, remanescendo a discussão em comento apenas no tocante a possibilidade ou não do lançamento por arbitramento da base de cálculo (fls. 369/370). Dessa decisão, foi oposto agravo retido à fls. 392/403 e contraminutado às fls. 405/406. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 408/409, na qual pugna, preliminarmente, pela decretação de litispendência para toda esta lide, a necessidade de suspender o feito até o julgamento definitivo da ação anulatória e, meritoriamente, pugna pela legalidade do critério de apuração da base de cálculo utilizada. Na sua réplica, a embargante requer o afastamento da preliminar de litispendência integral do feito, além da procedência do feito naquilo que remanesceu a lide. Ainda nesta oportunidade, foi destacado o fato da Fazenda Nacional não ter trazido para os autos cópia do processo administrativo atinente à NFLD nº 32.433.444-3. Às fls. 425/426, a parte autora requereu a intimação da Fazenda Nacional para que esta trouxesse cópia do processo administrativo já referido. É o relatório. Decido. Agravo Retido. Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Produção de provas - desnecessidade. Do conjunto probatório existente nos autos, é de fácil compreensão que a nominada NFLD nº 32.433.444-3, na verdade, assim não o é, e sim um processo administrativo. A sua origem adveio de uma mera separação do ato originário de constituição do crédito tributário (NFLD nº 32.023.593-9) ocasionada em razão do acolhimento parcial das impugnações administrativas contra o crédito inicialmente apurado, sendo que, naquilo deferido pelo ente fiscal, remeteu-se a análise ministerial para eventual reconsideração, enquanto no ponto em que mantida a exigibilidade e nada mais restando nesta seara ao contribuinte, prosseguiu-se com numeração diferente (32.433.444-3). Logo, numa análise bem aprofundada, o que a embargante requer é a juntada do processo administrativo 32.023.593-9, que já se encontra nestes autos (fls. 132/201). Portanto, o deslinde da controvérsia independe de nova produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Litispendência - Inexistência. Analisando detidamente a ação anulatória, não verifico a triplíce identidade necessária para o reconhecimento da litispendência integral da ação proposta, pois não vejo o seu enfrentamento no processo de conhecimento pendente de julgamento, conforme já relatado no despacho de recebimento da inicial. Ademais, ao contrário do alegado pela parte ré, há sim o direito da parte em propor inúmeras ações quanto lhe aprouver a fim de ver garantido o resguardado de seus interesses, tendo apenas que observar, como limitação ao seu exercício, a boa-fé, litispendência ou coisa julgada e a preclusão. Apuração da base de cálculo - competências de janeiro de 1987 a agosto de 1989. Razão assiste a Fazenda Nacional, senão vejamos. Primeiramente, ao contrário do aduzido pela embargante, não se depreende das fls. 145/146 que a apuração da base de cálculo do tributo em cobro foi por arbitramento, mas sim, fruto de análise contábil detida, tendo o ente fiscal a capacidade de detectar que não existiam, naquela época, verbas a serem cobradas a título de contribuições sobre o salário dos empregados, apenas no tocante a quota pertinente ao empregador. Corroborando com isto, no item 8 do referido documento, há prova justamente do contrário, ou seja, procedeu-se a apuração real, e não ficta, do quantum debeatur. Ad argumentandum tantum, mesmo que a matéria fática fosse exatamente o que explanado pela embargante, melhor sorte não lhe assistiria. O art. 115, II, do CTN, define o conceito de fato gerador de obrigação acessória: Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ainda neste ponto, destaco também os arts. 105 e 116, I, da norma citada: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; À época do fato gerador da obrigação principal, a guarda de documentos por parte de empresa estava regulada no art. 116, II, d, do Decreto nº 83.081/79, in verbis: Art. 116. Compete ao IAPAS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e demais receitas da previdência social devidas nos termos deste Regulamento, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas, de acordo com as normas

básicas seguintes:II - a empresa está obrigada a:d) arquivar, durante 5 (cinco) anos, mesmo quando não obrigada a manter escrituração contábil, os comprovantes discriminativos referentes aos fatos mencionados neste item;A seu turno, com o advento do Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), a norma que o regulamentou (Decreto nº 356/91 - data de vigência 09.12.1991) fixou outro prazo para esta obrigação acessória: Art. 47. A empresa é também obrigada a: (...) 1 A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, podendo estes documentos ser exigidos a contar da competência janeiro de 1986.Para todos os fins, atinente ao caso concreto, à época do lançamento, vigia o Decreto nº 612/92, que repetiu literalmente o artigo citado.A seu turno, deixando de cumprir tal obrigação, sem prejuízo de outras cominações, o art. 33, 3º, da Lei nº 8.212/91, assim define a apuração da base de cálculo do tributo:Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (...) 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.No caso dos autos, sem adentrar no mérito da decadência da obrigação tributária, pois isto é objeto de outro feito, considerando que a obrigação mais antiga em questão é de janeiro de 1987, tomando-se por base a legislação da época. Desta forma, o prazo para guarda dos documentos teria vencido originariamente em 31 de janeiro de 1992.Porém, dentro do arcabouço legislativo ora trazido, este foi estendido em mais 5 (cinco) anos. Assim, se durante o expediente regular de fiscalização a embargante não tinha os documentos exigidos pelo ente fiscal e necessários para a apuração da base de cálculo, nada mais correto que este tenha realizado o lançamento com base nos documentos disponíveis, sendo, a partir daí, ônus exclusivo do contribuinte apurar valor diverso.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Condenado a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 11062148719974036109, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008361-70.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009959-0)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0009959-98.2008.403.6109, que encontra-se no escaninho SOBRE 83/2014 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0009554-23.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-90.2011.403.6109) JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0001656-90.2011.403.6109, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0002060-73.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-44.2012.403.6109) ENGEFAC ELETRO FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0003461-44.2012.403.6109, desapensando-se.Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0002894-76.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-04.2012.403.6109) F MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo as apelações interpostas apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze), iniciando-se pela embargante. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0003787-04.2012.4.03.6109, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0002947-57.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011783-87.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0011783-87.2011.403.6109, que encontra-se no escaninho 198/6 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0003443-86.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-80.2012.403.6109) GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal 0009977-80.2012.403.6109, desampensando-se. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0003825-79.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-89.2009.403.6109 (2009.61.09.006142-5)) PUMA TAMBORES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006142-89.2009.403.6109, que atualmente se encontram no escaninho 227/5 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0004124-56.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-59.2011.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0009819-59.2011.403.6109, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0004127-11.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-44.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006371-44.2012.403.6109, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0004168-75.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-59.2011.403.6109) SONIA MARIA ORTEGA LOPES(SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO) X



FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0010401-59.2011403.6109, que encontra-se no escaninho 285/6 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0004336-77.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-21.2012.403.6109) ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos para discussão, pois a UFIR, no caso concreto, não foi utilizada como índice de correção monetária, à medida que se trata de dívida formada após sua extinção, e não houve fixação de honorários advocatícios recebimento da ação principal. Quanto ao efeito suspensivo, deixo de deferi-lo, ante a ausência de relevância dos fundamentos ora suscitados, senão vejamos. Em juízo sumário, a princípio, não vejo qualquer irregularidade no recebimento da ação principal, sendo entendimento pacífico no E. TRF3 e C. STJ a validade da cobrança dos juros e multa de mora. Ainda em sede de julgamento liminar, o crédito tributário em cobro é dívida líquida e certa formada em processo administrativo regular por dados fornecidos exclusivamente pelo contribuinte. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00046332120124036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão///// TENDO EM VISTA QUE A EMBARGADA JÁ APRESENTOU IMPUGNAÇÃO (FLS.164/167), MANIFESTE-SE A EMBARGANTE EM CUMPRIMENTO AO PARÁGRAFO 4 DO TEXTO ACIMA.

**0000826-22.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-42.2013.403.6109) CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal 0002172-42.2013.403.6109, que encontra-se atualmente no escaninho 65-PILHA. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0001280-02.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-50.2013.403.6109) EXAL COM/ IND/ E ASSISTENCIA TECNIC(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal 0004008-50.2013.403.6109, que encontra-se atualmente no escaninho 139/6. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0001384-91.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-78.2013.403.6109) TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0001384-91.2014.4.03.6109, que encontra-se atualmente no escaninho 135-2. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0001430-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-67.2013.403.6109) DEDINI REFRTARIOS LTDA(SPI83888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00030116720134036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional, não integram o salário-de-contribuição, inclusive assim já se declarando no processo nº 0028024-09.2010.401.3400. Sustenta, ainda, que o fato em questão gera nulidade de toda a execução proposta. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal incidente por força do Decreto-Lei 1.025/69. Ordenada a emenda da petição inicial, a embargante assim procedeu e, de maior relevância, informou que o novo valor da causa é de R\$ 236.228,63 e, ato contínuo, requereu a desistência do pedido atinente as verbas que não compuseram a base de cálculo do tributo. É o relatório. Decido primeiramente, recebo a emenda da petição inicial em seus integrais termos e, assim, passo ao seu juízo de admissibilidade. Desistência - Férias, Indenização de Férias e Férias Pagas em Dobro, Auxílio-Educação, Horas-Extras, Auxílio-Creche, Vale-Transporte, Salário-Maternidade e Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Noturno e demais verbas eventuais. Considerando que na planilha apresentada pela embargante valores citados acima não integram a base de cálculo das contribuições ora exigidas, vejo que estas se encontram no pedido de desistência formulado pela própria autora, razão pela qual o seu acolhimento é obrigatório (art. 267, 4º, CPC). Litispendência - Aviso-prévio Indenizado, Terço de Férias, Abono de Férias, Auxílio-Acidente e Auxílio-Doença. A questão pertinente à exclusão ou não da base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso-prévio indenizado, terço de férias, abono de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença não pode ser apreciada por este juízo, ante ao fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos. Da leitura da petição inicial e da r. sentença proferida no processo nº 0028024-09.2010.401.3400, constato, naquilo que remanesceu nestes autos, a plena identidade dos pedidos. Por outro lado, vejo do andamento processual que o outro feito estava conclusos para sentença desde 28.09.2012, fato este que pressupõe o regular andamento da lide, em especial a citação do réu. Dentro deste quadro, considerando que, nos termos do art. 219, caput, do CPC, prevalece aquele no qual a relação processual entre as partes se formou primeiro e as competências do tributo em discussão aqui cobradas versam sobre os meses de junho a agosto de 2012, além da natureza declaratória do provimento jurisdicional requerido na ação de conhecimento, a matéria em exame está abarcada em outro processo e está vedada a apreciação deste ponto aqui, por se tratar de repetição da lide anteriormente apresentada. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria(s) exclusivamente de direito, sobre a(s) qual(is) este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.** 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,

VIII, do CPC, no tocante às verbas que não foram incluídas na base de cálculo do tributo, e V, quanto ao não cômputo do Aviso-prévio indenizado, Terço de Férias, Abono de Férias, Auxílio-Acidente e Auxílio-Doença na apuração das contribuições previdenciárias, e, no remanescente, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002178-15.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-35.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Publicação para a embargante - fls. 526: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos (...).

**0002815-63.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-45.2002.403.6109 (2002.61.09.005637-0)) LASARO NELSON ROCHA X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO X R.B.R. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGADA - R. DESPACHO DE FL. 80: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos(...)

**0003577-79.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-58.2011.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0002363-58.2011.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, preliminarmente, que a intimação do devedor para oposição dos embargos deveria ser pessoal. No mérito, sustenta que o ICMS e ISS deveriam ser excluídos da base de cálculo da COFINS/PIS, até mesmo porque, no primeiro caso, já há comando determinando isso dado na ação nº 0028032-83.2010.401.3400. Pugna, subsidiariamente, pela exclusão do encargo legal de 20% preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Litispendência - Exclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS/PISA questão pertinente à inclusão ou não do ICMS recolhido na base de cálculo da COFINS e PIS não pode ser apreciada por este juízo, ante ao fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos. Da leitura do decisum de fls. 99/105, constato que o objeto do feito nº 0028032-83.2010.4.01.3400 é a exclusão do valor pago a título de ICMS no cálculo da COFINS e PIS devida, retroagindo os efeitos de tal decisão até 99/105 anos contados da data da propositura daquele feito. Por outro lado, nos termos da r. sentença ali proferida, verifico que a demanda foi julgada parcialmente procedente, limitando a sua eficácia para 5 anos antes da sua propositura. Dentro deste quadro, considerando que as competências do tributo em discussão aqui cobradas versam sobre o mês de agosto de 2009, a matéria em exame está abarcada em outro processo e, nos moldes da legislação já citada, está vedada a apreciação deste ponto aqui, por se tratar de repetição da lide anteriormente apresentada. Ausência de intimação pessoal do devedor da penhora - Carência de ação. Quanto à ausência de intimação pessoal para a embargante opor embargos à execução, tal discussão não pode prosseguir, tendo em vista que a apresentação voluntária desta petição inicial supre qualquer nulidade, pois o prejuízo estaria se esta viesse de forma intempestiva. E mais, mesmo que houvesse interesse jurídico, o que aqui só se admite a título de argumentação, ex vi da letra fria do art. 12 da Lei nº 6.830/80, a intimação para a executada apresentar sua impugnação deve ser procedida preferencialmente por publicação em diário oficial. Logo, diante deste quadro, o embargante é carecedor do direito de ação, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, CPC). Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Inclusão do ISS na Base de Cálculo da COFINS/PIS. Seguindo o brocardo de onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito e tomando por lastro

o entendimento firmado por ora pelo C. STJ acerca da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e PIS, o ISS recolhido também deve compor a base de cálculo dos referidos tributos. (Precedentes STJ: EDcl no AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013; AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)Precedentes: 0005133-53.2013.403.6109 e 0007484-96.2013.403.6109.Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS/PIS e ausência de intimação pessoal do devedor da penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e VI, respectivamente, do CPC e, no mais, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003908-61.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-42.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
Publicação para a embargante - fls. 29: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos (...).

**0003909-46.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-39.2013.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)  
Publicação para a embargante - fls.31: (...)Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos (...).

**0004209-08.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-86.2013.403.6109) AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)  
Publicação para a embargante - fls. 153: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos (...).

**0005862-45.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-32.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EMBARGADO - R. DESPACHO DE FL. 33: (...)Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.(...)

**0005864-15.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-58.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)  
Publicação para a embargante - fls. 34: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos (...).

**0005868-52.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-24.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)  
PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EMBARGADO - R. DESPACHO DE FL. 33: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.(...)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001133-20.2007.403.6109 (2007.61.09.001133-4)** - MICHELE DONADON RAMOS(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X INSS/FAZENDA  
Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1100024-11.1997.403.6109, desapensando-se. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0007162-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007162-1)** - ARIEL RODRIGUES(SP231891 - DANIELA JACOBINI BUSSAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença, bem como da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal nº 199961090067869, desapensando-se. Int.

**0009766-83.2008.403.6109 (2008.61.09.009766-0)** - RENATO PFAFF DO AMARAL(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SPI17599 - CARLOS ANDRE ZARA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 199961090029510, com pedido de liminar, através dos quais busca o embargante o desbloqueio do veículo motocicleta Yamaha/Virago XV535, placa CMZ 5775, ano 2000, preta, chassi 9CKJ0010Y0001272, RENAVAM 732321379. Sustenta que adquiriu de boa-fé o veículo na Concessionária Aversa Motos Ltda., em 12/05/2005, e que nesta ocasião a motocicleta se encontrava em nome desta mesma concessionária que, por sua vez, não é parte no processo de execução fiscal em referência.O pedido de concessão de liminar restou parcialmente deferido (fls. 25/26).Atendendo à determinação judicial, a Ciretran de Piracicaba/SP trouxe aos autos documento demonstrando o histórico de transferências do veículo ora em discussão (fl. 33).Em sua impugnação, a embargada sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já que não houve constrição do bem, mas apenas seu bloqueio e o litisconsórcio passivo necessário com os executados. No mérito, aduziu que a aquisição do veículo pelo embargante ocorreu em data posterior à citação do executado e, ainda, que de acordo com o ofício do Ciretran de fl. 33, o veículo esteve registrado no nome do executado até 05/04/2005, passando, nesta data para o nome do ora embargante. (fls. 38/51).Instadas as partes a especificarem as provas a produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante quedou-se inerte (fls. 55 e 57).Sobreveio despacho (fl. 59), sobre o qual se manifestou o embargante (fls. 60/67).Na sequência, juntou-se ofício do Ciretran de Piracicaba/SP (fls. 72/76).Determinou-se a expedição de ofício ao Ciretran de Ribeirão Preto (fl. 78), que se manifestou às fls. 82/83.É o relatório.Decido.Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas.Primeiramente, vislumbro presente o interesse de agir da embargante, a despeito da ausência de efetiva penhora do bem. Isso porque a mera restrição judicial (bloqueio), impedindo a transferência do bem, configura ato

preparatório para uma futura penhora, além de implicar em evidente turbação da posse, nos termos previsto no art. 1.046 caput do CPC.No tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário, entendo que devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, sejam favorecidos pelo ato construtivo. No caso, a embargada é parte legítima, pois o reconhecimento da fraude e determinação de bloqueio do bem ocorreu em seu favor. No entanto, os executados não são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, pois não indicaram os bens à penhora. Assim, indefiro tal pedido.No mérito, cumpre salientar que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros.São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão.No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo, no qual restou decretada a fraude à execução e determinada a penhora do bem objeto dessa ação.Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Pois bem. No caso vertente, o embargante instruiu o feito com documentos insuficientes para o reconhecimento da ausência de fraude na alienação do bem.Isto porque não há nos autos documento apto a comprovar a alegada compra e venda efetivada entre o embargante e a Aversa Motos Ltda. De igual modo, a questão atinente à propriedade anterior do veículo em questão não restou comprovada. Senão vejamos:A consulta aos dados do veículo trazida com a inicial (fl. 17), indica o nome do embargante como atual proprietário e aponta como proprietária anterior a empresa Aversa. Todavia, tal documento, extraído de um site não oficial, contradiz as informações prestadas nos autos pela Ciretran de Piracicaba que indica como proprietário atual, o embargante, porém, como anterior proprietário, o Sr. José Roberto Raphael (fl. 33). Portanto, no histórico de transferências apresentado pela Ciretran, não consta a empresa Aversa Motos Ltda.Ademais, causa estranheza as informações posteriores, fornecidas tanto pela Ciretran em Piracicaba, como pela Ciretran em Ribeirão Preto. A primeira constatou (fls. 72/75), quando à cadeia de domínio, ter havido em Ribeirão Preto, uma incompleta alteração do nome do proprietário anterior para Aversa Motos Ltda., em 20/02/2009, data muito posterior à aquisição do veículo pelo embargante (atual proprietário) e posterior, inclusive, ao ajuizamento da presente demanda (10/10/2008). A segunda, por sua vez, afirma que o veículo não foi registrado naquele município (fls. 82/83).Portanto, a conclusão a que se chega da análise desses diversos documentos é de que não é possível afirmar que a propriedade anterior da motocicleta em questão não era do coexecutado José Roberto Raphael mas sim, da empresa Aversa Motos Ltda.Ademais, por mais de uma vez nos autos a embargante teve a oportunidade de juntar documentos que constatassem a compra e venda efetivada entre si e a Aversa Motos, tais como cópia do Certificado de Registro do Veículo emitido por ocasião da compra do bem, ou mesmo nota fiscal de compra emitida pela vendedora (fls. 54, 59), o que todavia não ocorreu.Fixado isso e levando-se em consideração o documento de fl. 33, emitido pela Ciretran de Piracicaba, constato que o veículo em questão pertenceu ao coexecutado José Roberto Raphael de 04/12/2004 a 05/04/2005, passando nesta data à propriedade do embargante, com o qual permanece até os dias atuais. A par de tais informações denota-se, no caso concreto, não ser possível presumir que o bem foi adquirido de um terceiro pelo embargante, afastando-se portanto a hipótese de cadeia de alienações.Superado esse ponto, verifico igualmente a impossibilidade de afastar a fraude à execução.No caso, a execução fiscal em apenso, mais antiga, foi distribuída no dia 06 de dezembro de 1999. O coexecutado, proprietário do bem, foi incluído no polo passivo da ação no dia 29/11/2001 e foi citado no dia 01/04/2002 (fls. 27 e 30vº do feito nº 1999.61.09.002951-0).Pela decisão proferida às fls. 101/102 do feito acima citado, foi reconhecida a ineficácia das alienações lá referidas, pois realizadas pelo coexecutado em fraude à execução.Assim, levando-se em consideração os documentos que apontam a data em que o veículo foi adquirido pelo embargante, ou seja, 05/04/2005, conclui-se que ineficaz a alienação, em relação à exequente, uma vez que configurada a hipótese de fraude à execução.É certo que, havendo execução fiscal em curso e uma vez alienado o bem após a citação do executado, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente.Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0002951-85.1999.403.6109.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0011161-13.2008.403.6109 (2008.61.09.011161-8) - HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)**

**PUBLICAÇÃO PARA A PARTE VENCEDORA- FL. 106, ÚLTIMO PARÁGRAFO: (...)Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em**

termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002301-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002301-1) - BANCO FINASA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença, bem como da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal nº 199961090067869, desapensando-se. Int.

**0006928-65.2011.403.6109 - CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1101477-75.1996.403.6109, que encontra-se no escaninho 104/4 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003993-67.2002.403.6109 (2002.61.09.003993-0) - SALU KUNZE GONZAGA(SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SALU KUNZE GONZAGA X INSS/FAZENDA**

Fls. 71/73: Defiro, com as seguintes ressalvas: A execução seguirá o rito do artigo 730 do CPC, não cabendo a inclusão dos juros moratórios na atualização da verba sucumbencial, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206.Assim, cite-se a executada com base no valor de R\$ 2.171,49 (dois mil centos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizado até este mês de novembro de 2014, pela aplicação do coeficiente 1,0857474779, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório.De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001327-25.2004.403.6109 (2004.61.09.001327-5) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LAURO FAZANARO X FAZENDA NACIONAL**

Traslade-se cópia da sentença de fls. 49/51-verso e 61/62, bem como do trânsito em julgado (fl. 67), para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.002275-8, que se encontra atualmente no escaninho nº 317/2, da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença, intime-se a embargante para que apresente memória de cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo.Uma vez apresentado o valor atualizado do débito, cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do CPC.Cumprida esta providência, proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206, e considerando que o presente caso encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor de acordo com o artigo 3º, inciso I, e parágrafo 1º, da Resolução n 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, expeça-se o competente Ofício Requisitório, no valor informado pela exequente:Artigo 3º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:...I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);... 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005478-34.2004.403.6109 (2004.61.09.005478-2) - DROGASIL S/A(Proc. DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A**

Fls. 316/319: Manifeste-se a exequente com relação à satisfação do crédito, bem como indique os dados bancários para transferência do depósito de fl. 318, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, remetendo-se, após, os autos ao arquivo findo.Int.

**0008526-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008526-3) - SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença de fl. 161/162, bem como do respectivo trânsito em julgado (fl. 169), para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.09.002578-1, dispensando-se. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 99), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.(PRAZO DE 15 DIAS PARA A EXECUTADA - SANTISTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA)

**0011781-54.2010.403.6109 - BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE LUIS DE ASSUMPCAO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença de fl. 172/173, bem como do respectivo trânsito em julgado (fl. 177), para os autos da Execução Fiscal nº 0006959-95.2005.403.6109, dispensando-se. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, promova o pagamento do valor fixado a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado, mediante recolhimento em Guia DARF, código 2864 no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

## **Expediente Nº 756**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006142-21.2011.403.6109 - RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X JOAO MARCOS GRACCIANI(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X FABIO ANDRE RAMOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOÃO MARCOS GRACIANI, em face da sentença prolatada às fls. 403/406, sustentando a ocorrência de omissão. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Com efeito, contrariamente ao alegado pelo ora embargante, a condenação do corréu Fábio André Ramos ao pagamento dos ônus sucumbenciais, restou fixada no 2º parágrafo de fl. 406-vº, em favor dos autores. De qualquer modo, se a pretensão do embargante for a condenação do corréu Fábio ao pagamento da sucumbência também a seu favor, entendo que o pedido não prospera, pois não houve resistência à denunciação à lide e esse corréu contestou o pedido de anulação do ato, restando vencido na lide no mesmo grau que o corréu embargante. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Por oportuno, DEFIRO A GRATUIDADE, em favor dos autores, conforme



requerido na inicial. Tendo em vista a isenção de que goza a Fazenda Nacional, recebo a apelação por ela interposta, em ambos os efeitos. Em prosseguimento, intime-se o corréu FÁBIO ANDRÉ RAMOS, para que efetue o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, nos termos do Provimento COGE 64/2005, anexo IV. Decorrido este prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da apelação interposta por Fábio André Ramos. P.R.I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002272-12.2004.403.6109 (2004.61.09.002272-0) - DROGAL FARM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)**

Em face da Execução Fiscal nº 2003.6109.006840-5 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais a embargante questiona a multa aplicada pela embargada, ao argumento de que por se tratar de drogaria e não farmácia, não realiza o manuseio de fórmulas e, portanto, não requer a presença de farmacêutico responsável. Refuta ainda, a competência do Conselho embargado para aplicação de penalidade, argumentando que sua competência restringe-se tão somente à fiscalização, concluindo que o Conselho estaria extrapolando suas atribuições. Em sua impugnação de fls. 51/60, preliminarmente, a embargada aponta ausência de garantia do juízo. No mérito, defende a legalidade do crédito, bem como sua competência para fiscalizar a atuar estabelecimentos farmacêuticos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Observo inicialmente que não merece acolhida a alegação de ausência de garantia do juízo, uma vez que a embargante procedeu ao depósito do valor integral do débito, conforme se vê à fl. 25 da Execução Fiscal embargada. Da competência do Conselho Regional de Farmácia para realizar fiscalização e aplicar a multa Não merece prosperar a alegação de que o Conselho embargado não tem competência para a aplicação da multa punitiva. Neste sentido, transcrevo os precedentes que demonstram que a jurisprudência já está pacificada em favor da competência do embargado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 821490, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 952006, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00216). Da legitimidade da multa A alegação de desnecessidade de farmacêutico responsável no estabelecimento da embargante sob o argumento de que se trata drogaria e não farmácia, e ainda pelo fato de não manusear fórmula, não merece acolhimento. A aplicação da penalidade de multa por ausência de profissional farmacêutico no local é legítima. Neste sentido, colaciono os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671178, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008) Tanto a lei, como a jurisprudência, destacam inclusive, a necessidade de que haja profissional responsável no local durante todo o

horário de funcionamento, independente da denominação farmácia ou drogaria. Assim confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1855127, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007809-47.2008.403.6109 (2008.61.09.007809-3) - ANTONIO WILSON SOUZA SANTOS(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Em face da Execução Fiscal nº 2001.61.09.001827-2 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais o embargante requer inicialmente, o reconhecimento de carência da ação, em razão da ineficácia do título executivo, ao argumento de que a autoridade administrativa teria anulado a notificação de lançamento, do que culminaria na anulação de todo o procedimento administrativo, retirando, portando, a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal. Ainda em preliminares, apontou ocorrência de prescrição e decadência do crédito, afirmando que se trata de débito referente ao exercício de 1994, com vencimento em 31/05/1995, e que a inscrição teria ocorrido em 22/12/2000, após o decurso do prazo decadencial. No mérito, o embargante afirma que no ano de 1994, ele e o filho Willians Silvério Santos trabalharam na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, e que pelo fato de seu filho não possuir CPF na época, a empresa teria lançado os rendimentos recebidos por Willians no CPF do embargante. Neste sentido, defende que houve um equívoco cometido pela empregadora, do qual originou o débito cobrado na execução fiscal em apenso. A embargada apresentou impugnação às fls. 68/71, refutando inicialmente a alegação de nulidade, esclarecendo que o despacho que reconheceu a nulidade da notificação fiscal não implicou na extinção do lançamento, tendo apenas se limitado a determinar o retorno do processo administrativo de constituição do crédito para o órgão de fiscalização para que fosse dada nova ciência ao devedor acerca do lançamento efetuado. No que se refere à alegação de decadência e prescrição, afirmou que a embargante se equivocou entre os dois institutos, esclarecendo que a decadência é contada a partir do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que o crédito deveria ter sido lançado, e que o IRPF se rege pelo auto lançamento sujeito à homologação da autoridade fazendária. Explicou que a cobrança se refere a crédito do exercício de 1994, declarado pelo contribuinte em 1995, com lançamento suplementar iniciado pela Fazenda em 1996. Por fim, aduz que não houve comprovação de que a empresa empregadora do embargante na época da apuração do tributo, teria imputado em seu CPF valores recebidos por seu filho. Em atendimento ao despacho de fl. 31, o embargante juntou cópia de declaração prestada pela empresa (fl. 34), registro de empregado (fl. 35), carta de demissão (fl. 36), comprovante de rendimentos (fl. 37), laudo médico e pericial (fl. 38) e certidão de óbito de seu filho (fl. 39). À fl. 40-verso a embargada se manifestou sobre os documentos juntados e juntou cópia do procedimento administrativo de inscrição do débito às fls. 42/49. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de

prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Decadência Dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; O crédito refere-se ao exercício de 1994 e a embargada iniciou o processo administrativo de crédito suplementar em 1996. Assim, adotada a sistemática dos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conclui-se que não houve decadência do crédito, pois o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1995, primeiro dia do exercício seguinte. Da prescrição No caso concreto, o débito se refere a lançamento suplementar de IRPF referente ao exercício de 1994. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Muito embora a CDA indique que houve notificação do crédito em 26/02/1996, o extrato de consulta ao andamento do processo administrativo juntado à fl. 52 indica que houve movimentação naqueles autos até 17/11/2000. Assim, considerando que a ação foi proposta em 06/04/2001, e que a citação ocorreu em 13/10/2003 (fl. 27 da execução fiscal em apenso), não merece prosperar a alegação de ocorrência de prescrição. Da ausência de comprovação das alegações À embargante não logrou comprovar que os valores recebidos por seu filho foram equivocadamente imputados em seu CPF pela empresa empregadora de pai e filho. A declaração de fl. 34 limita-se a informar que Willians Silvério Santos, filho do embargante, trabalhou na empresa Oji Papéis Especiais entre 04/10/1994 a 23/05/1995 e que na ocasião da admissão foi apresentado o CPF do embargante, uma vez que Willians não possuía CPF na época. Não há nesta declaração, qualquer indicação de que os valores recebidos por Willians Silvério Santos tenha sido vinculado ao CPF do embargante para efeito de IRPF. No Registro de Empregado acostado à fl. 35, o campo do CPF está em branco e não há qualquer menção ao CPF do embargante. Outrossim, dentre os documentos assinalados no despacho de fl. 30, deixou o embargante de apresentar justamente o comprovante anual de rendimentos em nome de seu filho, sob a alegação de que a empresa não possuía mais tal documento. Não obstante, juntou comprovante de rendimentos em seu nome (fl. 37), sem esclarecer se o total de rendimentos contemplaria as duas remunerações, e, em caso positivo, qual seria a remuneração de cada um, comprovando esse fato por documentos. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002038-20.2010.403.6109 (2010.61.09.002038-3) - GILBERTO BORALLI(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSS/FAZENDA**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 9411019277 e 9811048843, proposta para a cobrança de tributos. Aduz, em resumo, que houve prescrição do direito de cobrar-lhe a dívida em questão, além não ser cabível a responsabilização do seu patrimônio para o adimplemento da dívida em cobro. Pugna, ainda, pela condenação da Fazenda Nacional nas penas de litigância de má-fé, pois há duplicidade de cobranças entre o que se exige nas respectivas ações principais. Em sua impugnação, a embargada requer o prosseguimento do feito, nos exatos termos em que se encontra ação principal. Instado a juntar documentos, a embargante o fez (fls. 82/88 e 96). É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Intempestividade - Processo nº 98.1104884-3 Conforme documentos constantes do processo principal, cuja juntada ora procedo, verifica-se que o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 19.07.2002. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 25.02.2010. Flagrante, pois, o decurso do trintídio legal para a oposição da sua defesa atinente àquele feito e, conseqüentemente, a preclusão para apresentar sua defesa. Litigância de má-fé e Duplicidade de cobrança - Carência de ação Diante da intempestividade apontada acima, este juízo não pode adentrar na discussão acerca de eventual duplicidade de cobranças e condenação da Fazenda Nacional, pois, não sendo analisada a execução proposta depois e sendo a primeira citação efetuada no processo mais antigo em data muito anterior, esta primeira sempre prevalece ante ao fenômeno da litispendência (art. 219, caput, CPC). Logo, neste ponto, em virtude da preclusão ocorrida, não existe possibilidade jurídica de enfrentar a questão. Do redirecionamento O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa

jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, primeiramente, sopeso que a dívida em cobro não tem por base conduta tipificada no art. 168-A do CP, o que se denota pelo fato desta estar enquadrada como tipo 1, conforme traslado que ora procedo. Portanto, vejo que a única justificativa para manter o embargante no polo passivo da demanda seria se ele tivesse dado causa para a dissolução irregular da pessoa jurídica, o que não se constata, como se passa a expor. Quando da citação e penhora de bens da empresa ré nos autos da ação principal (doc. anexo) ocorrida em 04.07.1995, o sr. oficial de justiça não fez qualquer notícia de encerramento de atividades, tendo, inclusive, localizado uma série de bens de considerável valor. A seu turno, conforme documentos de fls. 13/15, complementada pela pesquisa realizada na JUCESP, cuja juntada ora procedo, desde 08.03.1994, Gilberto Boralli não compunha mais o quadro social da pessoa jurídica. Portanto, é mister a sua retirada do polo passivo da demanda. Ante o exposto, no tocante à execução fiscal nº 9811048843 e a existência de duplicidade na cobrança e litigância de má-fé, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, no mais, julgo procedente os embargos à execução, para excluí-lo do polo passivo do processo nº 94.1101927-7. Custas na forma da lei. Fixo a sucumbência recíproca entre as partes, devendo cada uma arcar com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 9411019277 e 9811048843. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005316-92.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010959-65.2010.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00109596520104036109, proposta para a cobrança de crédito fundiário. Pelo despacho de fls. 1290 foi concedido à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar documentos e prestar informações necessárias para o recebimento do feito, cuja ausência impediria o processamento, decisão esta da qual a intimação se procedeu em 1º de abril de 2014. Requerida prorrogação de prazo (fl. 1291), esta foi de pronto deferida, sendo a parte autora intimada disso em 29 de julho de 2014. Porém, mais de 6 (seis) decorridos, até o presente momento a embargante deixou de providenciar o necessário para o recebimento da inicial. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a secretaria os traslados e certificações de praxe, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001712-89.2012.403.6109 - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal 2005.61.09.003091-5, desapensando-se. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0005698-17.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-65.2012.403.6109) ALUMETAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E METAIS FERROSOS LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Instada a se manifestar, a embargante pugnou pela extinção dos embargos pelo fato de o débito encontrar-se parcelado. É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, entendo que a questão deve ser resolvida nos autos da execução fiscal. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007731-77.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-18.2007.403.6109 (2007.61.09.010374-5)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 0010374-18.2007.403.6109, foi proferida sentença que reconheceu o pagamento do débito. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, amplamente demonstrado por meio dos documentos acostados às fls. 300/314, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Importante registrar que o ajuizamento dos embargos à execução fiscal não é pressuposto para a fixação dos honorários, os quais são cabíveis na própria execução, quando lá apresentada a defesa, como ocorreu inicialmente neste caso. Como se observa pelo teor da sentença proferida nos autos da execução fiscal (fls. 314/314-verso), não houve condenação de honorários naquela ação. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000663-42.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-07.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0003791-07.2013.403.6109, que objetiva a cobrança de crédito tributário. Por força da decisão definitiva proferida no agravo de instrumento nº 0000028-55.2014.403.0000, cuja juntada ora procedo, a penhora realizada nos autos da ação principal foi levantada. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o resultado do recurso acima noticiado, infere-se que não há penhora na ação principal, estando este feito atualmente, inclusive, na fase de juízo de admissibilidade. Assim, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001241-05.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-35.2013.403.6109) AUTO POSTO CENTRAL NOVA ERA LTDA - EPP(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00015843520134036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que houve o pagamento integral do débito descrito na CDA nº 40.855.276-0, pois adimpliu o valor de R\$ 1.457,44, conforme cópia das guias de recolhimento trazidas. Em primeiro juízo de admissibilidade (fl. 30), foi determinado, entre outras providências, que a autora esclarecesse a

razão pela qual formulou seu pedido inicial, pois a soma dos valores pagos era muito inferior àquele lançado por ela mesma (R\$ 5.513,54). Em sua resposta, a parte embargante aduziu que, diante das dificuldades econômicas, efetuou o pagamento parcial da obrigação tributária, devendo os valores já adimplidos descontados do total da dívida (fls. 32/34). É o relatório. Decido. A parte autora é carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, senão vejamos. Os embargos à execução foram opostos com o único fim de ver extinta a execução no tocante à CDA nº 40.855.276-0. A seu turno, em sua manifestação posterior, a embargante diz que o adimplemento foi parcial, fato que, de per si, impede o acolhimento do pedido. Ainda neste ponto, destaco que a empresa autora deixou, na oportunidade aberta para emenda da petição inicial, de aditá-lo aos novos termos ali declinados, limitando-se apenas a dizer que o pagamento efetuado deveria ser descontado do saldo devedor. Apenas para esgotamento do tema, sequer pode se falar em formação de lide, à medida que todos os pagamentos foram efetuados entre 30 de abril a 28 de junho de 2013, ou seja, após a propositura da petição inicial da ação principal (08.03.2013), sendo plenamente válido o recebimento, à época, da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a parte ré não foi integrada a lide. De ofício, corrijo o valor da causa para R\$ 7.218,30, remetendo-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as retificações necessárias. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001311-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-29.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00042382920124036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a impenhorabilidade do imóvel e irregularidades insanáveis na sua realização, em especial no tocante à nomeação do depositário, além da necessidade da intimação atinente a isto ser pessoal, e não na pessoa do causídico que representa a executada. No mérito, pugna pela exclusão da base de cálculo do tributo cobrado na CDA nº 40.153.853-2 as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional, não integram o salário-de-contribuição, inclusive assim já se declarando no processo nº 0028028-46.2010.401.3400. Sustenta, ainda, que o fato em questão gera nulidade de toda a execução proposta. Ordenada a emenda da petição inicial, a embargante assim procedeu e, de maior relevância, informou que o novo valor da causa é de R\$ 3.887.042,05 e, ato contínuo, requereu a desistência do pedido atinente as verbas que não compuseram a base de cálculo do tributo. Anoto, ainda, que na emenda consta pedido formulado contra o encargo legal preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69, ante a sua inconstitucionalidade. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a emenda da petição inicial em seus integrais termos e, assim, passo ao seu juízo de admissibilidade. Desistência das verbas não incluídas na base de cálculo. A planilha demonstra apenas a inclusão do auxílio-creche, aviso prévio indenizado, terço de férias constitucional e aquele incidente sobre o abono de férias, abono de férias propriamente dito, auxílio-acidente e auxílio-doença na base de cálculo do tributo. Portanto, diante da renúncia da discussão acerca das demais que não compuseram a apuração do quantum debeat, em relação a elas, o acolhimento do pedido de desistência é obrigatório (art. 267, 4º, CPC). Litispendência - auxílio-creche, aviso prévio indenizado, terço de férias constitucional e aquele incidente sobre o abono de férias, abono de férias propriamente dito, auxílio-acidente e auxílio-doença. A questão pertinente à exclusão ou não da base de cálculo da contribuição previdenciária o auxílio-creche, aviso prévio indenizado, terço de férias constitucional e aquele incidente sobre o abono de férias, abono de férias propriamente dito, auxílio-acidente e auxílio-doença não pode ser apreciada por este juízo, ante ao fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos. Da leitura da petição inicial e da r. sentença proferida no processo nº 0028028-46.2010.401.3400, constato, naquilo que remanesceu nestes autos, a plena identidade dos pedidos. A seu turno, apenas para esgotamento do tema, como a sentença do outro feito foi proferida antes mesmo da propositura da ação principal, é corolário disto que já houve citação da Fazenda Nacional. Dentro deste quadro, considerando que, nos termos do art. 219, caput, do CPC, prevalece aquele no qual a relação processual entre as partes se formou primeiro e as competências do tributo em discussão aqui cobradas versam sobre o mês de outubro de 2011, além da natureza declaratória do provimento jurisdicional requerido na ação de conhecimento, a matéria em exame está abarcada em outro processo e está vedada a apreciação deste ponto aqui, por se tratar de repetição da lide anteriormente apresentada. Penhora, intimação pessoal e nomeação de depositário - Carência de ação. A alegação de nulidade do ato de penhora não pode ser ventilada neste incidente processual, pois questiona expressamente a correção de decisão interlocutória proferida por este juízo, matéria esta afeta exclusivamente à interposição de agravo de instrumento, meio este, inclusive, já utilizado pela autora antes mesmo da oposição deste feito. Logo, não há interesse de agir. Quanto à ausência de

intimação pessoal para a embargante opor embargos à execução, tal discussão não pode prosseguir, tendo em vista que a apresentação voluntária desta petição inicial, inclusive muito antes de se escoar integralmente o interregno legal, supre qualquer nulidade, pois o prejuízo estaria se este viesse de forma intempestiva. E mais, mesmo que houvesse interesse jurídico, o que aqui só se admite a título de argumentação, ex vi da letra fria do art. 12 da Lei nº 6.830/80, a intimação para a executada apresentar sua impugnação deve ser procedida preferencialmente por publicação em diário oficial. Por fim, nos termos do art. 6º do CPC, a embargante não pode apresentar defesa em nome de seu representante legal, impugnando a sua nomeação como depositário do bem penhorado, até mesmo porque a validade da constrição patrimonial independe da existência ou não de depositário do bem. Ademais, em se tratando de depósito voluntário, acaso tenha interesse, o próprio depositário tem o direito de apresentar sua recusa, mesmo de forma imotivada, cumprindo a este juízo encontrar quem se disponha a tanto. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria(s) exclusivamente de direito, sobre a(s) qual(is) este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.** 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, no tocante às verbas que não foram incluídas na base de cálculo do tributo, V, quanto ao não cômputo do auxílio-creche, aviso prévio indenizado, terço de férias constitucional e aquele incidente sobre o abono de férias, abono de férias propriamente dito, auxílio-acidente e auxílio-doença na apuração das contribuições previdenciárias, e VI, em relação à Penhora, intimação pessoal e nomeação de depositário, todos do CPC, e, no remanescente, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001371-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-96.2013.403.6109) EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00025379620134036109, objetivando a cobrança de tributo. É o relatório. Decido De acordo com o disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. No caso, consta no auto de penhora realizada na ação principal, cuja juntada ora procedo, que, tanto a constrição, como a intimação do prazo para oposição de embargos, foram realizadas no dia 06.02.2014, tendo este vencido em 07 de março daquele ano. No entanto, o presente feito foi protocolizado somente em 14.03.2014. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu

recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001429-95.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-72.2013.403.6109) DEDINI REFRTARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00038197220134036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional, não integram o salário-de-contribuição, inclusive assim já se declarando no processo nº 0028024-09.2010.401.3400. Sustenta, ainda, que o fato em questão gera nulidade de toda a execução proposta. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal incidente por força do Decreto-Lei 1.025/69. Ordenada a emenda da petição inicial, a embargante assim procedeu e, de maior relevância, informou que o novo valor da causa é de R\$ 77.570,00 e, ato contínuo, requereu a desistência do pedido atinente as verbas que não compuseram a base de cálculo do tributo. É o relatório. Decido primeiramente, recebo a emenda da petição inicial em seus integrais termos e, assim, passo ao seu juízo de admissibilidade. Desistência - Férias, Indenização de Férias e Férias Pagas em Dobro, Auxílio-acidente, Auxílio-Educação, Horas-Extras, Auxílio-Creche, Vale-Transporte, Salário-Maternidade e Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Noturno e demais verbas eventuais. Considerando que na planilha apresentada pela embargante valores citados acima não integram a base de cálculo das contribuições ora exigidas, vejo que estas se encontram no pedido de desistência formulado pela própria autora, razão pela qual o seu acolhimento é obrigatório (art. 267, 4º, CPC). Litispendência - Aviso-prévio Indenizado, Terço de Férias, Abono de Férias e Auxílio-Doença. A questão pertinente à exclusão ou não da base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso-prévio indenizado, terço de férias, abono de férias e auxílio-doença não pode ser apreciada por este juízo, ante ao fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos. Da leitura da petição inicial e da r. sentença proferida no processo nº 0028024-09.2010.401.3400, constato, naquilo que remanesceu nestes autos, a plena identidade dos pedidos. Por outro lado, vejo do andamento processual que o outro feito estava conclusos para sentença desde 28.09.2012, fato este que pressupõe o regular andamento da lide, em especial a citação do réu. Dentro deste quadro, considerando que, nos termos do art. 219, caput, do CPC, prevalece aquele no qual a relação processual entre as partes se formou primeiro e as competências do tributo em discussão aqui cobradas versam sobre o mês de setembro de 2012, além da natureza declaratória do provimento jurisdicional requerido na ação de conhecimento, a matéria em exame está abarcada em outro processo e está vedada a apreciação deste ponto aqui, por se tratar de repetição da lide anteriormente apresentada. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria(s) exclusivamente de direito, sobre a(s) qual(is) este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº**



0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, no tocante às verbas que não foram incluídas na base de cálculo do tributo, e V, quanto ao não cômputo do Aviso-prévio indenizado, Terço de Férias, Abono de Férias e Auxílio-Doença na apuração das contribuições previdenciárias, e, no remanescente, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001431-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-29.2013.403.6109) DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00005952920134036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional, não integram o salário-de-contribuição, inclusive assim já se declarando no processo nº 0028024-09.2010.401.3400. Sustenta, ainda, que o fato em questão gera nulidade de toda a execução proposta. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal incidente por força do Decreto-Lei 1.025/69. Ordenada a emenda da petição inicial, a embargante assim procedeu e, de maior relevância, informou que o novo valor da causa é de R\$ 66.630,16 e, ato contínuo, requereu a desistência do pedido atinente as verbas que não compuseram a base de cálculo do tributo. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a emenda da petição inicial em seus integrais termos e, assim, passo ao seu juízo de admissibilidade. Desistência - Férias, Indenização de Férias e Férias Pagas em Dobro, Auxílio-Educação, Horas-Extras, Vale-Transporte, Salário-Maternidade e Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Noturno e demais verbas eventuais. Considerando que na planilha apresentada pela embargante os valores citados acima não integram a base de cálculo das contribuições ora exigidas, vejo que estas se encontram no pedido de desistência formulado pela própria autora, razão pela qual o seu acolhimento é obrigatório (art. 267, 4º, CPC). Litispendência - Auxílio-Creche, Aviso-prévio Indenizado, Terço de Férias, Abono de Férias, Auxílio-Acidente e Auxílio-Doença. A questão pertinente à exclusão ou não da base de cálculo da contribuição previdenciária o auxílio-creche, aviso-prévio indenizado, terço de férias, abono de férias e auxílio-doença não pode ser apreciada por este juízo, ante ao fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos. Da leitura da petição inicial e da r. sentença proferida no processo nº 0028024-09.2010.401.3400, constato, naquilo que remanesceu nestes autos, a plena identidade dos pedidos. Por outro lado, vejo do andamento processual que o outro feito estava conclusos para sentença desde 28.09.2012, fato este que pressupõe o regular andamento da lide, em especial a citação do réu. Dentro deste quadro, considerando que, nos termos do art. 219, caput, do CPC, prevalece aquele no qual a relação processual entre as partes se formou primeiro e as competências do tributo em discussão aqui cobradas versam sobre o mês de setembro de 2012, além da natureza declaratória do provimento jurisdicional requerido na ação de conhecimento, a matéria em exame está abarcada em outro processo e está vedada a apreciação deste ponto aqui, por se tratar de repetição da lide anteriormente apresentada. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria(s) exclusivamente de direito, sobre a(s) qual(is) este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta**

o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, no tocante às verbas que não foram incluídas na base de cálculo do tributo, e V, quanto ao não cômputo do Auxílio-Creche, Aviso-prévio indenizado, Terço de Férias, Abono de Férias, Auxílio-Acidente e Auxílio-Doença na apuração das contribuições previdenciárias, e, no remanescente, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001869-91.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-52.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00030125220134036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a impenhorabilidade do imóvel e irregularidades insanáveis na sua realização, em especial no tocante à nomeação do depositário, além da necessidade da intimação atinente a isto ser pessoal, e não na pessoa do causídico que representa a executada. No mérito, pugna pela exclusão da base de cálculo dos tributos cobrados as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional, não integram o salário-de-contribuição, inclusive assim já se declarando no processo nº 0028028-46.2010.401.3400. Sustenta, ainda, que o fato em questão gera nulidade de toda a execução proposta. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal incidente por força do Decreto-Lei 1.025/69. Ordenada a emenda da petição inicial, a embargante assim procedeu e, de maior relevância, informou que o novo valor da causa é de R\$ 22.043.863,75 e, ato contínuo, requereu a desistência do pedido atinente as verbas que não compuseram a base de cálculo do tributo. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a emenda da petição inicial em seus integrais termos e, assim, passo ao seu juízo de admissibilidade. Desistência das verbas não incluídas na base de cálculo. A planilha demonstra apenas a inclusão do auxílio-creche, aviso prévio indenizado, terço de férias constitucional, auxílio-acidente e auxílio-doença na base de cálculo do tributo. Portanto, diante da renúncia da discussão acerca das demais que não compuseram a apuração do quantum debeat, em relação a elas, o acolhimento do pedido de desistência é obrigatório (art. 267, 4º, CPC). Litispendência - auxílio-creche, aviso prévio indenizado, terço de férias constitucional, auxílio-acidente e auxílio-doença. A questão pertinente à exclusão ou não da base de cálculo da contribuição previdenciária do auxílio-creche, aviso prévio indenizado, terço de férias constitucional, auxílio-acidente e auxílio-doença não pode ser apreciada por este juízo, ante ao fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos. Da leitura da petição inicial e da r. sentença proferida no processo nº 0028028-46.2010.401.3400, cuja juntada ora procedo, constato, naquilo que remanesceu nestes autos, a plena identidade dos pedidos. A seu turno, apenas para esgotamento do tema, como a sentença do outro feito foi proferida antes mesmo da propositura da ação principal, é corolário disto que já houve citação da Fazenda Nacional. Dentro deste quadro, considerando que, nos termos do art. 219, caput, do CPC, prevalece aquele no qual a relação processual entre as partes se formou primeiro e as competências do tributo em discussão aqui cobradas versam sobre o mês de abril a agosto de 2012, além da natureza declaratória do provimento jurisdicional requerido na ação de conhecimento, a matéria em exame está abarcada em outro processo e está vedada a apreciação deste ponto aqui, por se tratar de repetição da lide anteriormente apresentada. Penhora, intimação pessoal e nomeação de depositário - Carência de ação. A alegação de nulidade do ato de penhora não pode ser ventilada neste incidente processual, pois questiona expressamente a correção de decisão interlocutória proferida por este juízo, matéria esta afeta exclusivamente à interposição de agravo de instrumento, meio este, inclusive, já utilizado pela autora antes mesmo da oposição deste feito. Logo, não há interesse de agir. Quanto à ausência de intimação pessoal para a embargante opor embargos à execução, tal discussão não pode prosseguir, tendo em vista que a apresentação voluntária desta petição inicial, inclusive muito antes de se escoar integralmente o interregno legal, supre qualquer nulidade, pois o prejuízo estaria se este viesse de forma intempestiva. E mais, mesmo que houvesse interesse jurídico, o que aqui só se admite a título de argumentação, ex vi da letra fria do art. 12 da Lei nº 6.830/80, a

intimação para a executada apresentar sua impugnação deve ser procedida preferencialmente por publicação em diário oficial. Por fim, nos termos do art. 6º do CPC, a embargante não pode apresentar defesa em nome de seu representante legal, impugnando a sua nomeação como depositário do bem penhorado, até mesmo porque a validade da constrição patrimonial independe da existência ou não de depositário do bem. Ademais, em se tratando de depósito voluntário, acaso tenha interesse, o próprio depositário tem o direito de apresentar sua recusa, mesmo de forma imotivada, cumprindo a este juízo encontrar quem se disponha a tanto. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria(s) exclusivamente de direito, sobre a(s) qual(is) este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.** 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, no tocante às verbas que não foram incluídas na base de cálculo do tributo, V, quanto ao não cômputo do auxílio-creche, aviso prévio indenizado, terço de férias constitucional e aquele incidente sobre o abono de férias, abono de férias propriamente dito, auxílio-acidente e auxílio-doença na apuração das contribuições previdenciárias, e VI, em relação à Penhora, intimação pessoal e nomeação de depositário, todos do CPC, e, no remanescente, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003681-71.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103932-42.1998.403.6109 (98.1103932-1)) COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**  
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 11039324219984036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo e de pertinente, que o crédito tributário está prescrito, pois o feito se encontra em trâmite por mais de 16 (dezesesseis) anos sem qualquer andamento relevante, além de existir duplicidade na cobrança, pois o crédito tributário aqui exigido também o é no processo administrativo nº 10865.000726/97-96. Sustenta, ainda, que o valor do ICMS não pode ser acrescido à base de cálculo da COFINS, a necessidade de afastar a exigência dos juros e multa de mora ou, ao menos, da incidência do primeiro sobre o segundo, e a redução da cominação por atraso para o patamar de 20%. Regularmente recebidos os embargos, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo. Em sua impugnação de fls. 88/91, sustenta a Fazenda Nacional pugna pela improcedência parcial do feito, com o acolhimento apenas do pedido de redução da multa de mora para o percentual de 20%. Da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando que houve erro material no decisum, pois não é cabível a incidência do art. 739-A do CPC no caso concreto, e contradição, pois na análise de concessão do efeito suspensivo, as matérias levantadas na inicial já foram enfrentadas. É o relatório. Decido. Embargos de Declaração. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a

existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELRE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para exaurimento do tema, destaco que qualquer discussão acerca da concessão de efeito suspensivo, com a prolação de sentença nos embargos à execução, perdem objeto, pois a execução, a partir deste instante, passa a ter natureza definitiva, se improcedentes, ou deixa de prosseguir, na hipótese de acolhimento. Ademais, entendendo pela aplicabilidade do art. 739-A do CPC, a decisão proferida nestes termos deve ser fundamentada até mesmo em obediência ao comando constitucional preconizado no art. 93, IX, CF. Ainda nisto, destaco que, por ter-se tratado de julgamento sumário, nenhuma das questões foram analisadas de forma definitiva, tendo o juízo a possibilidade de modificar as conclusões expendidas anteriormente, seja por mera mudança de entendimento ou em virtude de dilação probatória posterior. Quanto ao mais, o deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Matéria ventilada apenas na réplica - Princípio da Adstrição Apesar da nulidade da citação ser matéria cognoscível a qualquer tempo no processo execução, nestes autos, deixo de apreciá-la, em virtude de tal questão não ter sido ventilada na exordial e, diante disso, o seu enfrentamento violaria o princípio da adstrição, implicando em julgamento ultra petita. Da prescrição intercorrente O C. STJ, em julgamento realizado com fundamento no art. 543-C do CPC, definiu que, para fins de verificar a existência de prescrição intercorrente em execução fiscal, a Fazenda Pública deve quedar-se inerte por todo o quinquênio necessário para a extinção do crédito tributário (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Logo, como a ação principal, apesar dos 16 anos de trâmite, nunca esteve repousando em arquivo, sempre havendo movimentação processual, não é caso de perda do direito cobrança da exequente, não podendo ser imputado apenas a ela o longo período de tramitação daquele feito. Da cobrança em duplicidade Não procede a alegação de cobrança em duplicidade, senão vejamos. Da documentação acostada pelas partes, vejo que o crédito tributário aqui formado teve por base declaração entregue pela executada, ora embargante, enquanto aquele formado no processo administrativo nº 10865.000726/97-6, após regular processamento, diz respeito a verbas não incluídas no lançamento anterior. Dentro deste cenário, considerando que a formação do crédito tributário ora cobrado se deu antes daquele, somado ao fato que as verbas ali lançadas, na verdade, complementam as aqui exigidas, não vejo qualquer bis in idem, e sim complementação de exação, ato este que não macula este feito. Para esgotamento do tema, havendo execução fiscal já proposta, é ônus da embargante fazer prova de que o outro crédito tributário também já está em expediente de cobrança judicial, com citação procedida antes daquela aqui procedida e, não tendo assim procedido, a ação principal é válida. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS A legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/02/2013). Incidência de correção monetária, os juros de mora e

a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários

advocáticos no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Da multa moratóriaTendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional acerca do pedido de redução do valor da multa de mora ao patamar de 20% sobre o valor do débito, este deve ser deferido de plano, até mesmo conforme preconizado no art. 160, II, do CTN.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar a redução da multa de mora para 20% sobre o valor do débito.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC, e art. 12 da Medida Provisória n 2.180-35/01.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003933-74.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-42.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Publicação para a embargante - fls. 1003: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos (...).

**0005867-67.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006765-17.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Publicação para a embargante - fls. 33: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos (...).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005737-14.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-11.2002.403.6109 (2002.61.09.000938-0)) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face da Fazenda Nacional e outros, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.000938-0, em que a Fazenda Nacional move contra MADEREIRA PAULISTA DE PIRACICABA LTDA e outros.Alega o embargante, em síntese, que adquiriu, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, de Agostinho Nicoletti, Antônio Nicoletti, Fioravante Carlos Nicoletti e Pedro Nicoletti, o imóvel de matrícula nº 26.831, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos em 24 de abril de 1982. Informa que sobre o terreno foi construída a edificação em que reside com a família, razão pela qual defende de a impenhorabilidade do bem. Sustenta ainda que o imóvel foi adquirido antes da exigência do crédito cobrado na execução embargada, defendendo assim, a presunção de boa-fé na aquisição. A União apresentou impugnação (fls. 136/137-verso), defendendo que não houve comprovação da qualidade de Bem de Família do bem penhorado nos autos da execução fiscal embargada.Foi determinada a realização de constatação no imóvel, tendo o senhor Oficial de Justiça certificado à fl. 141 que o embargante afirmou que reside no imóvel há muitos anos, o que teria sido corroborado pelos vizinhos. Consta ainda na certidão de que sobre o terreno em que se deu a construção foram edificadas três construções, com aspecto de construção antiga, mas inacabada e que o embargante alega que o início das obras se deu em 1984.Junto com a certidão firmada em cumprimento ao Mandado de Constatação foram juntadas fotos das construções e cópias de comprovantes de pagamento de boletos de água e energia elétrica. É o relatório.Decido.Inicialmente importante consignar que toda a alegação relativa à qualidade de Bem de Família do bem em discussão é matéria de defesa do próprio devedor e não de terceiro, razão pela qual deixo de apreciar qualquer argumento neste sentido. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros.São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão.No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro dos embargantes em relação ao feito executivo, em razão do que consta nos documentos de 17/40. Indubitável, portanto, à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. O documento

de fls. 17/18 indica que o embargante firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do imóvel em questão em 24 de abril de 1992. À fl. 43 consta cópia de boleto de IPTU referente ao ano de 1985, em que o embargante figura como compromissário, da mesma forma que naqueles juntados às fls. 44/45, referentes ao exercício de 2012. O embargante também trouxe cópias de contas de água e energia elétrica em seu nome às fls. 46/47. A jurisprudência se posiciona no sentido de que os documentos trazidos pelos embargantes são hábeis à comprovação da aquisição no caso de embargos de terceiro, conforme demonstra o precedente que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. CONTRATO DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE ESCRITURA E REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. A embargante adquiriu um imóvel mediante contrato particular de venda e compra firmado em 15 de novembro de 1997, sem que o mesmo fosse registrado no cartório imobiliário. A execução que ensejou a constrição judicial sobre o referido imóvel foi ajuizada em 25 de junho de 1998, e a lavratura do Auto de Penhora e Depósito deu-se em 09 de abril de 2001, o que afasta, a priori, a ocorrência de fraude à execução. 3. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. 4. Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à execução fiscal, detém a posse do imóvel penhorado, o que se comprova mediante o contrato particular de venda e compra, contas de fornecimento de energia elétrica e água, e declaração prestada por três testemunhas. Tal fato não foi questionado em momento algum pela embargada, tornando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1165193/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.12.2010, DJe 14.02.2011; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e TRF3, 2ª Turma, AC n.º 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 6. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1036143, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) - GRIFEI Fixado isso, observo que a aquisição do bem foi anterior à distribuição da execução, do que se conclui que não há que se falar em má-fé por parte dos embargantes Neste sentido é o entendimento da Corte Federal de Justiça a respeito do tema, representado pelo precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ANTERIORIDADE AO REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. I. Em Execução Fiscal, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, posterior à inscrição da dívida, na forma do art. 185 do CTN, induz má-fé de sua parte. II. A caracterização da fraude subordina-se à prova do consilium fraudis entre as partes. III. Com efeito, em relação a terceiro, não-vinculado à obrigação tributária, a imputação de fraude à execução depende da comprovação do dolo, prova esta a ser produzida pelo exequente. IV. No caso, há comprovação documental da compra pelo embargante de veículo automotor, via autorização para transferência de veículo, bem como há prova de registro no DETRAN anterior à penhora, provas de boa-fé não-ilididas pela exequente. V. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª. Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 635208, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 474). Anote-se que a embargada não adentrou a discussão acerca da legitimidade da aquisição, tampouco acerca da existência de fraude no caso em tela. Denota-se, portanto, que em relação à embargante presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face da Fazenda Nacional e outros, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o imóvel de matrícula nº 26.831 - 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios advocatícios, que fixo em R\$ 2.000 (dois mil reais), art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de ser o embargante beneficiária do Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.09.000938-0. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010374-18.2007.403.6109 (2007.61.09.010374-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)**



Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 511/520 consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas à fl. 481. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0007731-77.2013.4.03.6109, cópias desta sentença e de fls. 267, 276/276-verso, 306/312, 475/476-verso, 482/482-verso, 491 e 502.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203813-51.1996.403.6112 (96.1203813-9)** - NOBUYUKI ONO X SERVIO BORTOLETTO X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X EDMUR HAWTHORNE X THEREZA EUFLAUZINA HAWTHORNE(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 430/441 - Reconsidero em parte a decisão de fl. 407, em face da qual interpôs o Exequente SEBASTIÃO LOPES MULATO o agravo ora analisado. A União, à fl. 395, noticiou a existência de dívidas fiscais em nome do agravante e outros dois Exequentes, EDMUR HAWTHORNE e POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA., ensejando a decisão agravada, que cautelarmente determinou o bloqueio dos valores para viabilizar futuras penhoras no rosto dos autos. Ocorre que a União providenciou penhora no rosto dos autos apenas em relação ao crédito do POSTO SANTA ISABEL, porquanto, em relação ao agravante SEBASTIÃO, foi indeferida pelo Juízo da execução fiscal a mencionada penhora, de modo que perdeu sentido o bloqueio determinado, ao passo que em relação a EDMUR não se falou mais, sendo certo que não cabe bloqueio eterno. Assim é que determino o desbloqueio das contas de depósito relativas a SEBASTIÃO e a EDMUR (fls. 444/445), expedindo-se o que necessário. Em relação ao POSTO SANTA ISABEL, a decisão de fl. 460 determinou a transferência à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Adamantina, noticiando o Banco do Brasil sua efetivação (fl. 485). Entretanto, verifico que o número dos autos naquele Juízo não se encontra correto no extrato de fl. 488, porquanto consta o deste processo quando o correto seria a execução fiscal nº 0002919-16.2000.8.26.0081, que lá tramita. Expeça-se ofício à instituição financeira solicitando a correção e encaminhem-se cópias das fls. 485/488 e deste despacho àquele Juízo. Quanto aos demais exequentes, os valores se encontram liberados para saque (fls. 442, 446 e 447), de modo que os beneficiários podem comparecer diretamente na instituição para o levantamento, o que já se procedeu. Uma vez expedido o ofício das liberações ora determinadas, digam os Exequentes em 15 dias se já efetuaram os levantamentos, vindo então conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002052-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002052-3)** - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTIEC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Folhas 793/795:- Por ora, cumpra a secretaria a determinação de folha 785, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, e intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005581-85.2011.403.6112** - ANDRESSA CANUTO X KAWAN ANDRE CANUTO RIBEIRO DA SILVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de



05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pela Sra Oficiala de Justiça às fls. 150.

**0004971-83.2012.403.6112** - JOAO LUIS BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, conclusos.

**0005553-83.2012.403.6112** - VILMA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Considerando a manifestação de fls. 95/96 e os documentos apresentados às fls. 96/100, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denise Cremonezi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/03/2015, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006873-37.2013.403.6112** - EDSON JOSE SERINOLI(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando-se a decisão prolatada nos autos do incidente de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, feito nº 0001499-06.2014.403.6112 - cópia às folhas 97/98, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50), observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000241-24.2015.403.6112** - PAULO LUIS HERTS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por PAULO LUIS HERTS em face do INSS na qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Atribui à causa o valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o

valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Fixo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 34/35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007338-46.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

Baixo o feito. Fl. 52 - Uma vez já sentenciada a lide, conforme fl. 49, certifique-se eventual trânsito em julgado e proceda-se às providências fixadas.

#### **Expediente Nº 6174**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001796-47.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO X VANIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **USUCAPIAO**

**0003855-47.2009.403.6112 (2009.61.12.003855-2)** - VALDIR RODRIGUES SOARES X LAIDE FERNANDES SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, réus e União Federal cientes acerca dos documentos de fls. 211/217, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1208125-36.1997.403.6112 (97.1208125-7)** - DIVA SGRIGNOLI PAZ(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 170/198:- Considerando a notícia do falecimento da Autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Documentos de fls. 172/198:- Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001846-10.2012.403.6112** - JOAO KAZUO IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 90/101: Ante a implantação do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 49, nada a apreciar. Dê-se ciência às partes e ao MPF. Intime-se o INSS e o MPF da determinação judicial de fl. 89. Int.

**0000196-20.2015.403.6112** - AUREA TURISMO LTDA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Tendo em vista o julgado em v. acórdão (fls. 305/306), venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1201906-41.1996.403.6112 (96.1201906-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA X VALDECI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP098261 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E Proc. MARCUS A.F.CABRERA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007460-74.2004.403.6112 (2004.61.12.007460-1)** - JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0005914-03.2012.403.6112** - MEYRE ROSI QUINTINO GOMES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE ROSI QUINTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## **Expediente Nº 6176**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010301-13.2002.403.6112 (2002.61.12.010301-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Não obstante o termo de penhora e depósito de folha 59 e a divergência constatada pela senhora Oficiala de Justiça em diligência realizada conforme folhas 158/159, no tocante à quantidade de peças penhoradas nos autos, mantenho a realização da hasta pública nos dias designados conforme decisão de folha 163, todavia, restrita aos bens constatados (01 conjunto de molejos traseiros para Mercedes Bens e 02 conjuntos de jumelos). Comunique-se, com premência, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado acerca do teor da presente decisão, instruindo-se com cópia dos documentos de folhas 158/159. Requisite-se, ainda, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a devolução do mandado anteriormente expedido, devendo ser emitido novo nos termos da presente decisão. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da divergência apontada. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6177**

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000137-32.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-95.2014.403.6112) MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Manoel Messias Vieira Santos. Sustenta o requerente que é proprietário do veículo Toyota, modelo RAV4 4X2, placas EQJ 3111, de Foz do Iguaçu/PR, cor branca, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAM nº 00324799608, apreendido pela autoridade policial em seu poder com medicamentos e mercadorias de origem estrangeira. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 14/15, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, consoante documentos de fls. 08/10. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando e descaminho não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme laudo pericial de fls. 72/75 do apenso, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo Toyota, modelo RAV4 4X2, placas EQJ 3111, de Foz do Iguaçu/PR, cor branca, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAM nº 00324799608, que deverá ser entregue ao requerente Manoel Messias Vieira Santos, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0005580-95.2014.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001046-79.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ANDRÉ LUIZ DA SILVA, RG nº 45.508.977-2 SSP/SP, CPF 335.505.328-73, nascido em 20/12/1984, natural de Martinópolis/SP, filho de Maria Aparecida da Silva, e contra RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS, RG nº 44.791.387-6 SSP/SP, CPF 359.395.528-89, filho de Rubens Alves dos Santos e Maria Solange Minaca Alves dos Santos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Denuncia que no dia 10 de setembro de 2010, no período noturno, os denunciados, agindo em concurso de pessoas, introduziram na circulação uma nota falsa de cinquenta reais, número de série C34500495A, no estabelecimento comercial localizado na Rua Jorge Januário, 155, Parque das Grevilhas, em Martinópolis, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Menciona a denúncia que os acusados foram até o estabelecimento comercial pertencente a Maria Margarida Lucena Silva, utilizando o veículo Vectra placas CVD 3947, de Cruzeiro do Sul/PR, de propriedade de Rodrigo Minaca Alves dos Santos, que conduzia o carro, ocasião em que André Luiz da Silva teria introduzido a cédula falsa, cedida por Rodrigo, efetuando a compra de duas cervejas pelo preço de quatro reais, obtendo troco de quarenta e seis reais, dividido entre os acusados. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2012 (fl. 106). Os réus foram citados (fls. 138 e 143) e apresentaram defesa preliminar (fls. 160/161 e 162/164) por meio dos advogados dativos nomeados à fl. 151. Perante este juízo foram ouvidas as testemunhas Elvis de Assis Amaral e Claudinei Aparecido Rodrigues (fls. 181/185) e perante o juízo deprecado a testemunha Maria Margarida Lucena Silva (fls. 222/223). Os réus foram interrogados perante o juízo deprecado (fls. 260 e 290/292). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 295, 303 e 304). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 306/311). A defesa de André Luiz da Silva pleiteia a desclassificação para o delito de estelionato, com a declinação de competência para a Justiça Estadual. Aduz ainda que em poder do acusado não foi encontrada nota falsa e que a prova oral é dúbia e frágil para fundamentar decreto condenatório. Em caso de condenação postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime aberto para cumprimento da pena (fls. 316/321). As alegações finais apresentadas pela advogada dativa de Rodrigo Minaca Alves dos Santos igualmente postula desclassificação do delito, a absolvição por insuficiência de provas e a fixação de pena alternativa e regime aberto para cumprimento da pena. Pleiteia ainda o reconhecimento da atenuante da menoridade (fls. 348/354). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 05/06, auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e pelo laudo de exame de moeda de fls. 30/32, que atestou a falsidade da cédula com numeração de série C3455004959A e sua potencialidade para ludibriar terceiros como se verdadeira fosse, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira, o que afasta o pleito defensivo de desclassificação do delito para o de estelionato. Quanto à autoria, o conjunto probatório comprova que os acusados André e Rodrigo, com identidade de

propósitos e aderindo um à vontade do outro, praticaram o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Interrogado perante a autoridade policial, o réu André confessou ter introduzido no comércio de Martinópolis a cédula falsa de cinquenta reais (fls. 76/77): (...) QUE recorda-se dos fatos ocorridos no dia 10/09/2010, na cidade de Martinópolis/SP; QUE estava na referida cidade com RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS utilizando-se do veículo do retro citado veículo esse que se tratava de um Vectra prata, de placas CDV 3947, de Cruzeiro do Sul/PR; QUE no dia em questão Rodrigo Minaca lhe deu uma cédula falsa de R\$ 50,00 para comprar duas coca-colas latas na lanchonete situada na Rua Jorge Januário, 288, em Martinópolis/SP; QUE então foi e comprou as cocas-colas; QUE tinha ciência de que a cédula era falsa e que a cada cédula de R\$ 50,00 que conseguia passar no comércio, ficava com R\$ 15,00 e o restante entregava a Rodrigo Minaca pois ele era o dono das cédulas falsas; QUE no dia em questão Sérgio da Costa Rojas de Lima não estava presente, ou seja, somente o aqui indiciando e Rodrigo Minaca Alves dos Santos; QUE quando a cédula foi identificada entraram no Vectra Prata de Rodrigo Minaca e foram embora para Indiana/SP; (...) Em juízo, o corréu André também confessou os fatos. Afirmou que no dia dos fatos estava no interior de um veículo Vectra, juntamente com o corréu Rodrigo, e se dirigiu ao estabelecimento comercial situado em Martinópolis, onde introduziu a nota falsa que lhe foi entregue por Rodrigo. Disse André que tinha ciência quanto à falsidade das cédulas e afirmou que de igual forma também o acusado Rodrigo sabia da sua inautenticidade. O acusado Rodrigo, diversamente de André, negou os fatos descritos na denúncia. Afirmou, todavia, que estava na cidade de Martinópolis na companhia de André, no interior do veículo Vectra de cor prata, de sua propriedade, conforme interrogatório em sede policial (fls. 86/87): QUE quanto aos fatos apurados nesse procedimento, o interrogado na data dos fatos se encontrava na cidade de Martinópolis/SP, em companhia de André Luiz da Silva, utilizando-se do veículo Vectra Prata, placas CDV 3947 de propriedade do interrogado; QUE com relação a ser proprietário da cédula falsa de R\$ 50,00, que foi utilizada para a compra de duas coca-colas em Martinópolis, o interrogado afirma que referidas notas não lhe pertenciam; (...) A par da confissão de um dos corréus, o conjunto probatório revela a participação do acusado Rodrigo na prática delitiva. Deveras, os agentes de polícia federal Elvis de Assis Amaral e Claudinei Aparecido Rodrigues, conquanto não tenham participado da diligência que resultou na apreensão de cédula falsa na cidade de Martinópolis, relataram o envolvimento tanto de André quanto de Rodrigo em crimes de circulação de moeda falsa e sua ligação com suposto contrafator de cédulas falsas de reais na cidade de Presidente Prudente. O envolvimento dos corréus foi constatado em investigação realizada no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em relação a Cláudio Paulino da Silva, conhecido vulgarmente como New Wave. Com efeito, o APF Elvis de Assis Amaral, ao ser indagado se conhecia os acusados, afirmou que ambos o remetiam a uma pessoa que havia sido alvo de investigação num procedimento que apurava identificar responsáveis pelo cometimento do ilícito de reprodução de moeda falsa. Segundo relatado, a investigação por ele referida recaía na pessoa de Claudio Paulino da Costa, vulgo New Wave. Relatou a testemunha conversa informal de Sérgio Rojas, também investigado pela polícia federal como suposto distribuidor de cédulas de reais falsas, com o APF Claudinei durante fase de levantamentos preliminares, nos seguintes termos: Na fase de levantamentos preliminares, no interesse dessa operação realizada em cima de Claudio Paulino, o APF Claudinei manteve uma conversa informal com Sérgio Rojas, por ocasião de seu depoimento na polícia federal, em um dos procedimentos em que ele figurou como autor de fato da mesma espécie - que seria a distribuição de cédulas falsas no comércio das cidades aqui próximas de Presidente Prudente, e numa dessas conversas Sergio declinou para Claudinei que ele, juntamente com Rodrigo e André, saiam rodando pelas cidades pequenas aí, faziam pequenas compras no comércio e distribuíam estas cédulas. Quem seria o chefe nesse grupo de três pessoas seria Rodrigo Minaca. Só que o Sergio Rojas não quis colocar essas declarações dele no papel por receio que ele nutria em relação a uma eventual retaliação por parte de New Wave, pessoa que no meio criminoso é conhecido como membro do PCC nessa localidade. Finalizou o depoimento afirmando que o responsável por esse contato direto com o New Wave, salvo lapso de memória, seria o Rodrigo. Igualmente a testemunha Claudinei Aparecido Rodrigues relatou as investigações para apurar o ilícito de reprodução e contrafação de moeda falsas, no bojo das quais despontaram os nomes dos acusados na presente ação penal. Claudinei relatou que participou de outra investigação onde os réus desse processo figuraram como investigados, esclarecendo que a mencionada investigação tinha por objetivo averiguar fabricação e derrame de cédulas falsas de real. Afirmou que no bojo dessa investigação apurou-se a ligação entre o suposto contrafator de moeda falsa, pessoa de nome Claudio Paulino, conhecido como New Wave, e os acusados André e Rodrigo, citando também um terceiro de nome Sérgio Rojas. Informou que havia denúncias que chegavam à delegacia de que os réus teriam ligação com Claudio Paulino, afirmando que constataram que de fato os acusados estavam sendo investigados em inquéritos instaurados para apurar crime de circulação de moeda falsa. Confirmou a conversa informal mantida com Sérgio Rojas, na ocasião em que ele foi prestar depoimento na Polícia Federal em um dos inquéritos, quando teria conversado com ele no intuito de obter informações, tendo Sérgio afirmado que ele, André e Rodrigo comercializavam cédulas de real e quem recebia essas cédulas fornecidas por New Wave era Rodrigo. A propósito da participação dos acusados em outros fatos relacionados à circulação de moeda falsa, cabe registrar que os acusados Rodrigo e André, juntamente com a pessoa de nome Sérgio da Costa Rojas de Lima, foram condenados por este juízo nos autos da ação penal nº 0001323-02.2011.403.6112 pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Além da confissão do corréu André e dos depoimentos prestados

pelos agentes da Polícia Federal, evidenciando o envolvimento dos acusados em crimes de circulação de moeda falsa, cabe ressaltar que com as investigações realizadas no âmbito do inquérito policial que ensejou a propositura da presente ação penal chegou-se à pessoa do corréu Rodrigo Minaca Alves dos Santos, proprietário do veículo Vectra prata, com placa CVD 3947, de Cruzeiro do Sul/PR, que havia sido anotada por uma outra comerciante de Martinópolis (e cujo boletim de ocorrência encontra-se anexado nos autos do inquérito - fls. 09/10), que reconheceu a falsidade da cédula de cinquenta reais apresentada no seu estabelecimento comercial no mesmo dia dos fatos narrados na denúncia. Por fim, a testemunha Maria Margarida Lucena Silva confirmou a introdução de cédula falsa de cinquenta reais em seu estabelecimento por um homem que depois soube ter sido identificado pela placa do veículo que utilizava: na data dos fatos recorda-se de que alguém esteve no seu estabelecimento comercial, sendo que utilizou uma nota de R\$ 50,00 para comprar duas cervejas. A pessoa ainda brincou que levaria todo o troco da depoente. Não conhecia a pessoa e não sabia dizer se ela estava acompanhada ou não. Tem certeza de que era um homem. Como havia grande movimentação de pessoas pegou a nota, que aparentava ser verdadeira, e deixou no caixa. Apenas posteriormente, quando foi fechar o caixa, é que percebeu que se tratava de uma nota falsa. Percebeu que a nota era falsa pela textura. (...) Obteve a informação na delegacia de polícia que os rapazes foram localizados em razão da placa do carro pois teriam efetuado outras compras com moedas falsas. (...) É inegável, portanto, a autoria delitiva e a existência de conduta dolosa por parte dos acusados. O réu Rodrigo Minaca ocupava o veículo Vectra prata juntamente com André, que confessou a introdução de cédula falsa no comércio de Martinópolis, não sendo crível que, ocupando o mesmo veículo que André, que confessou o delito, não soubesse Rodrigo que o comparsa estivesse passando notas falsas. Além disso, também o modus operandi aponta para a existência de dolo, sendo evidente que realizaram despesa de pequeno valor visando obtenção de troco em moeda verdadeira. Sabiam os réus, portanto, que a cédula que introduziram na circulação era falsa. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réus ANDRÉ LUIZ DA SILVA E RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS, antes qualificados, como incurso nas disposições do art. 289, 1º, c.c. art. 29, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA: Passo à dosimetria da pena, inicialmente em relação a ANDRÉ LUIZ DA SILVA. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu André Luiz da Silva foi condenado por este juízo nos autos da ação penal nº 0001323-02.2011.403.6112 pela prática do delito de moeda falsa. Não houve trânsito em julgado da referida condenação, haja vista a interposição de recurso para o TRF da 3ª Região, conforme consulta ao sistema processual, daí porque não configuradora de Maus Antecedentes. Indica, todavia, que a presente imputação não representa caso isolado em sua vida, denotando personalidade voltada para a prática de delitos. Não há elementos nos autos quanto à conduta social do acusado. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das circunstâncias e conseqüências do delito, bem como em relação aos motivos do crime, uma vez que normais para o crime em questão. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, especialmente a personalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. O réu André Luiz da Silva confessou a prática do crime. Assim, com a incidência da atenuante confissão, a pena passa a ser de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a situação financeira do acusado, por ele apontada em seu interrogatório. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos por entender não ser suficiente a substituição em razão da personalidade do acusado (artigo 44, inciso II, do Código Penal). Passo à dosimetria em relação a RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu foi condenado por este juízo nos autos da ação penal nº 0001323-02.2011.403.6112 pela prática do delito de moeda falsa. Não houve trânsito em julgado da referida condenação, haja vista a interposição de recurso para o TRF da 3ª Região, conforme consulta ao sistema processual, daí porque não configuradora de Maus Antecedentes. Além dessa condenação, o Réu responde a outro processo perante a Comarca de Santo Anastácio (fl. 18 do apenso), pela prática, em tese, do delito de estelionato, a indicar que a presente imputação não representa caso isolado em sua vida, denotando personalidade voltada para a prática de delitos. Não há elementos nos autos quanto à conduta social do acusado. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das circunstâncias e conseqüências do delito, bem como em relação aos motivos do crime, uma vez que normais para o crime em questão. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, especialmente a personalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. O réu não confessou e, contrariamente ao pleito defensivo, não lhe favorece a atenuante da menoridade, vez que nascido em 16.05.1989 (fl. 90) e praticado o crime em 10.09.2012, quando já maior de vinte e um anos de idade. Assim, na segunda fase da dosimetria, não havendo atenuantes ou agravantes a incidirem, permanece a pena como fixada, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou

de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a situação financeira do acusado, por ele apontada em seu interrogatório. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos, haja vista que a pena fixada é superior a quatro anos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Arcarão os Réus com as custas processuais em igual proporção. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva dos Réus, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Arbitro os honorários em favor da d. defensora Dra. Cíntia Roberta Tamanini Lima (fl. 151) no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento, e para a Dra. Rudlaine Cornacini (fl. 344) em metade do valor máximo da referida tabela, em razão de sua nomeação já no deslinde da ação, para apresentação de alegações finais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3477**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002072-44.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

(Fls. 927/928). O TRF da 3ª Região concedeu liberdade provisória ao acusado mediante imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente no dever de comparecer quinzenalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades (fl. 890), de modo que a pretensão de se ausentar do País pelo prazo de 20 dias é incompatível com tal condição imposta. Diante disso, acolho o pedido do MPF para impor ao acusado mais a medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de ausentar-se do País, até prolação da sentença. Oficie-se à Polícia Federal para que seja encaminhado a este Juízo o novo passaporte, caso este venha ser emitido. Expeça-se nova carta precatória em aditamento à da fl. 923. Oficie-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de fevereiro de 2.015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006022-61.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Designo para o dia 17/03/2015, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 160) e colhido o interrogatório do réu. Intime-se o réu e requirite-se seu comparecimento no dia acima mencionado ao Diretor do CDP de Caiuá. Requirite-se à DPF a escolta do preso. Requirite-se o comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0006198-40.2014.403.6112** - MARIA DAS GRACAS GOMES TAVARES(BA021041 - LILIAN CASTRO DE OLIVEIRA E BA037748 - DALMO LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará para levantamento de valor depositado a título de fiança criminal nos autos da ação penal registrada sob nº 0004207-05.2009.4.03.6112, cuja restituição lá já foi deferida, mediante a comprovação da condição de sucessor da parte que o requeresse. Pelo teor e forma da petição, noto que na verdade ao feito criminal foi dirigida, porque lá expedida carta precatória para intimação da sucessora do acusado PAULO TAVARES DA SILVA, falecido conforme prova a certidão de óbito que a acompanha, para comprovar a condição de sucessora e proceder ao levantamento do numerário. (folhas 08/09 e 11). Não obstante, a fim de não



causar prejuízo por rigor tecnicista, considerando que a esposa logrou comprovar que é a única herdeira do falecido Paulo Tavares da Silva, que o Ministério Público Federal aquiesceu ao requerimento, não vejo prejuízo em deferir o levantamento neste procedimento, trasladando-se para aqueles autos as peças e a decisão. Assim, considerando que MARIA DAS GRAÇAS GOMES TAVARES, qualificada à folha 02, comprovou que é a única sucessora do falecido PAULO TAVARES DA SILVA, defiro o levantamento do valor depositado nos autos da ação criminal registrada sob nº 0004207-05-2009.403.6112, que tramita perante esta 2ª Vara Federal e determino que em seu favor seja expedido o alvará para levantamento do montante. Extraia-se cópia integral deste procedimento e junte-se aos autos da ação criminal retro epigrafada, devendo as providências pertinentes ao levantamento dos valores serem adotadas nos autos daquele processo-crime, devendo este ser arquivado, depois de ultimadas as providências retro. P.I. Presidente Prudente (SP), 10 de fevereiro de 2015. NEWTON JOSÉ FALCÃO Juiz Federal

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 676

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007746-47.2007.403.6112 (2007.61.12.007746-9)** - VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Vistos, etc. VIAÇÃO MOTTA LTDA. opõe embargos à execução fiscal nº 0003388-20.1999.403.6112, proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, ao principal argumento da ilegalidade da cobrança, pois a certidão de dívida ativa apenas veicula de forma genérica Infração ao Decreto 2.521/98, sem explicitar sua base legal, a multa aplicada, os juros de mora e a origem do débito, em evidente cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, que o embasamento legal veiculado na CDA - Decreto de 1998 - é posterior aos fatos ocorridos, que se referem a autos de infração do ano de 1992. Sustenta, ainda, que a autoridade administrativa que aplicou a infração não possui competência legal ou delegada para a prática do ato e que inexistente previsão legal a embasar as multas aplicadas, tendo em vista que só a lei formal - e não dispositivos regulamentares - pode descrever a infração e impor a respectiva penalidade. Em preliminar, sustenta a prescrição intercorrente do débito e a nulidade da penhora efetivada. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 36.601,00 (trinta e seis mil e seiscentos e um reais). Juntou procuração e documentos (fls. 24/37 e fls. 47/51). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 53). A União apresentou sua defesa (fls. 58/64). Sustentou que o feito não permaneceu parado por mais de cinco anos, como sustentado pela embargante e que não há qualquer prova nos autos acerca da nulidade da penhora que teria atingido sua sede. No mais, defendeu a legalidade das multas aplicadas e que a divergência entre as datas do fundamento legal e dos autos de infração se dá porque na ocasião da inscrição do débito em dívida ativa, o fundamento legal não era mais o Decreto nº 952/1993, mas sim o Decreto nº 2.521/1998. Aponta que este Decreto nº 2.521/1998 encontra respaldo na Lei 8.987/1995 e que jurisprudência já enfrentou as questões acerca da possibilidade de a fiscalização e a aplicação de penalidades nos serviços de transporte rodoviário ser realizada pelo DNER. Réplica as fls. 67/78. A embargada noticiou a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelo antigo DNER e requereu a suspensão do feito (fls. 80/165). A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 171/172). Na mesma oportunidade, requereu a suspensão do feito e, no mérito, a procedência dos embargos. A União afirmou que não possui provas a produzir e que não se opõe ao pedido de suspensão do processo (fl. 173 verso). A decisão de fl. 174 acolheu o pedido e determinou a suspensão do feito. A suspensão foi mantida pela decisão de fl. 197. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o presente feito foi distribuído em 10.07.2007 e encontra-se suspenso desde 17.10.2008, sem que haja resolução da causa que se entende por prejudicial, por incidência da letra do art. 265, 5º, do CPC, impõe-se o prosseguimento do feito. Ademais, anoto que a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos no presente feito não afasta o interesse em seu prosseguimento, porquanto a ação de embargos, como se sabe, objetiva desconstituir o título executivo extrajudicial que estriba a ação executiva. Assim sendo, prossigo no julgamento da presente demanda. II. 2. 1. Das Preliminares. 2. 1. 1 Da prescrição. Não colhe a preliminar de prescrição. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que executada, ora embargante, foi citada em 03.09.1999, deixando transcorrer o prazo para indicação de bens à penhora (fl. 09). Note-se que somente em 18.04.2000 a embargante compareceu aos autos de execução fiscal e nomeou à penhora o imóvel objeto das transcrições imobiliárias nºs 28.355 e 24.211. Intimada a se manifestar em 10.07.2002 (fl. 47), a embargada se manifestou em 19.07.2002 (fls. 49/51) pela recusa dos



bens imóveis indicados, a qual foi acolhida em 06.09.2002 (fl. 52), atribuindo-lhe a possibilidade de indicar outros bens à penhora, com intimação do Procurador em 31.01.2003 (fl. 52). Após diversas intimações para que se manifestasse no feito, sobreveio a petição de fls. 72/73 indicando à penhora os imóveis matriculados sob nº 15.019, 15.511 e 16.324, do 2º C.R.I. de Presidente Prudente, em 18.09.2006. A penhora foi deferida em 26.10.2006 (fl. 79) e efetivada em 25.06.2007 (fls. 82/93). Em 27.09.2007 a embargada solicitou o leilão dos imóveis penhorados (fl. 96), o que foi deferido em 15.10.2007 (fl. 99). Em 19.12.2007 foi suspensa a execução e canceladas as praças designadas (fl. 106) para o julgamento dos embargos opostos. A breve digressão processual realizada demonstra, à evidência, que não houve a paralisação do processo executivo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, o que se constitui em pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente vincula-se não apenas ao elemento temporal mas também à ocorrência de inércia da parte autora em adotar providências necessárias ao andamento do feito. 2. Consignado no acórdão recorrido que o credor não adotou comportamento inerte, inviável o recurso especial que visa alterar essa conclusão, em razão do óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 33.751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014) Rejeito a arguição de prescrição. 2.1.2. Do excesso de penhora (execução) Como se sabe, a matéria afeita aos embargos à execução se relaciona à consistência do título executivo em cobrança. Desse modo, eventual alegação de excesso de penhora, que não se confunde com excesso de execução, deve ser formulada nos autos da própria execução, devendo, neste campo, ser resolvida como incidente próprio ao processo executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Consoante a v. voz jurisprudencial infra, põe-se em julgamento em referida ação tão somente a pretensão do executado em face do título executivo em si, logo, questões como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0038835-91.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Assim sendo, não conheço da alegação de excesso de penhora. 2.2. Mérito No mérito, o presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito e os prazos de suspensão, previstos nos incisos II e no IV, a, do artigo 265, do Código de Processo Civil, já foram ultrapassados. De início, impende notar que a tipificação da infração e consequente previsão da sanção administrativa (multa) encontram-se disciplinadas em decreto regulamentar, não encontrando previsão em lei. Na oportunidade das infrações que geraram as dívidas ativas objeto da execução fiscal embargada, vigia o Decreto nº 952/1993, que dispunha sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Referido Decreto nº 952/1993 foi revogado pelo Decreto nº 2.521/1998 que, da mesma forma, veio disciplinar a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Não se desconhece, no ponto, que a Lei nº 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, em seu art. 29, I e II, que incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.233/2001, que tratou da reestruturação do transporte terrestre e aquaviário e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres prescritos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte foram disciplinadas em seu artigo 78-A. Discute-se, nesse passo, se seria possível a previsão do tipo de infração administrativa e sua correspondente sanção em regulamento e não na respectiva lei. Em breve síntese, o tipo caracteriza-se como o conjunto dos elementos descritivos da infração administrativa, os quais devem ser previstos em lei, porquanto é princípio geral do direito punitivo (penal ou administrativo) que não há pena sem prévia cominação legal. De ver-se, ainda, que, na esfera penal, a previsão dos chamados tipos abertos encontra resistência na doutrina, por violação ao princípio da taxatividade da norma incriminadora, o qual impõe que a lei penal deve ser certa e clara ao definir a infração. Não se desconhece que, no âmbito punitivo administrativo, alguns doutrinadores defendem a desnecessidade de tipicidade absoluta para a aplicação das sanções administrativas. Na mesma esteira, há aqueles que pregam que, no exercício da chamada supremacia especial, em que a Administração extrai seus poderes não diretamente da lei, mas de um vínculo específico firmado com o administrado, como seria a hipótese das concessões, não haveria a necessidade de expressa previsão legal das infrações e sanções respectivas, fundada na impossibilidade de se admitir que o legislador preveja todos os casos em que se deverá obstar uma atividade nociva pelo particular. Todavia, não vislumbro, ainda em tais hipóteses, exceção ao princípio da legalidade ou a possibilidade de outorga de poder discricionário ao Poder Executivo para prever, em ato secundário, as infrações e as penas aplicáveis à disciplina dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Sem embargo de ponderáveis opiniões em contrário, filio-me ao entendimento de que, ressalvada a exceção prevista no art. 84, IV e VI, da CF/88, não há que se admitir inovação por intermédio de regulamento, notadamente em matéria punitiva, sob pena de flagrante ofensa ao princípio insculpido no art. 5º,

inciso XXXIX, da CF/88, aplicável à seara punitiva administrativa. Note-se que, mesmo quando se cogita da denominada deslegalização, tal somente se admite quando expressamente autorizada pela Constituição Federal. Inexistindo expressa autorização constitucional para tanto, a regra a ser seguida é a da reserva legal relativa, a qual apenas admite a atuação regulamentar para que o administrador preencha, no exercício da discricionariedade, os espaços políticos e técnicos decorrentes do próprio texto da lei. E, em matéria punitiva, a reserva legal é absoluta. Nessa esteira, preleciona Odete Medauar: A imposição de sanções norteia-se pela legalidade das medidas punitivas, descabendo à autoridade inventá-las. (Direito Administrativo Moderno. 12. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 339) Na hipótese vertente, o decreto claramente inovou na ordem jurídica prevendo infrações não expressamente previstas na lei, o que se afigura defeso, consoante explicitado acima. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DETRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida consiste em saber se é legítima a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa e despesas com transbordo (Decreto 2.521/98, art. 85) como condição para liberar veículo (ônibus) autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização. 2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV). 3. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada (Lei 8.987/95, art. 30, parágrafo único), é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do Convênio 004/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça. 4. O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput). 5. A cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). 6. O reconhecimento da ilegalidade da apreensão tipificada no art. 85 do Decreto 2.521/98 não alcança, evidentemente, a apreensão veicular de que trata o art. 256, IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), prevista para infrações específicas. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 751.398, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/10/2006) Ademais, tenho que assiste razão à embargante quando afirma que as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal embargada estão fundamentadas em norma regulamentar posterior aos fatos objetos dos autos de infração e não apontam os dispositivos que teriam sido violados. Verifica-se da execução fiscal em apenso que as certidões de dívida ativa não apontam o dispositivo regulamentar que teria sido violado pela embargante e não indicam, tão pouco, a fundamentação dos juros e demais encargos aplicados. O dispositivo regulamentar indicado nas respectivas CDA, qual seja artigo 90, parágrafo único, do Decreto 2.521/98, apenas estabelece que o Ministério dos Transportes - atual Agência Nacional de Transportes Terrestres - estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas previstas neste Decreto e que o valor da multa será aquele vigente no mês do seu efetivo recolhimento. Desse modo, as CDA que embasam a execução fiscal embargada não cumprem os requisitos previstos nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202, do CTN. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a CDA nº 1495 e a CDA nº 1697, que embasam a execução fiscal em apenso. À vista da solução encontrada, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0003388-20.1999.403.6112, arquivando-se estes autos. Oportunamente, venham os autos de execução fiscal conclusos para extinção. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006708-92.2010.403.6112** - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução. Caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0001722-90.2013.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E

SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Autos nº 0001722-90.2013.403.6112 Sentença Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: Frigomar Frigorífico Ltda. Embargada: Fazenda Nacional Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por Frigomar Frigorífico Ltda., qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 501/509. Aduz, em síntese, que houve omissão quanto enfrentamento de matérias deduzidas pela embargante como a ocorrência da extinção do crédito tributário pela prescrição e a carência da por falta de interesse processual, uma vez que deveria, em primeiro, executar bens da executada principal, em prejuízo da responsabilidade subsidiária da embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Inexiste omissão a ser sanada pela via dos embargos. Com efeito, como bem compreendido pela embargante, a ação de embargos do devedor, por sua especialidade, foi extinta à míngua de garantia idônea do Juízo para seu processamento. É dizer, a extinção se deu pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC), ou de condição de procedibilidade como usualmente se tem mencionado. Refere-se, portanto, à análise do substrato processual válido a embasar eventual provimento jurisdicional, sem o qual se afigura impossível o prosseguimento do feito. Note-se que, uma vez reconhecida a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do processo, não está o juiz impelido a analisar o mérito (prescrição), nem a suposta carência da ação, uma vez que a própria relação processual não se encontra válida, lúdima a tal discussão. Não é demais lembrar que a prescrição em matéria tributária é causa extintiva do crédito tributário e não somente da pretensão da parte, razão pela qual se encontra inserida no mérito da demanda e não em prejudicial de mérito. Quanto à alegação de carência da ação, na verdade a matéria que se pretende ver debatida não é condizente às condições da ação propriamente ditas, mas sim à tese de responsabilidade subsidiária da embargante, elencada artificialmente como preliminar dos embargos. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0007998-40.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006988-0)) DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a embargada para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à embargante para dizer se concorda com os cálculos ou a manifestação apresentados pela embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a embargante a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003602-83.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002611-5)) TVC DO BRASIL S/C LTDA - EPP X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA E SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à inclusão nestes embargos da advogada constituída pelo embargante nos autos principais (fl. 246) e, a seguir, intime-a para que possa rerratificar a petição inicial destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias, com a faculdade de desentranhar os documentos que instruem a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a atuação do curador nomeado, arbitro a título de honorários advocatícios o valor mínimo vigente na tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202434-46.1994.403.6112 (94.1202434-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIN(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X GISELLE MAKARI MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)  
Dê-se vista à seguradora LIBERTY SEGUROS S/A da petição de fl. 657 e para que se manifeste a respeito no

prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista, outrossim, à exequente das petições de fls. 638/639, 653 e 657 e para que se manifeste sobre o assunto no prazo de 10 (dez) dias.

**1202300-77.1998.403.6112 (98.1202300-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X R BORN LUBRIFICANTES LTDA(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DUTRA - ESPOLIO X ARNALDO FARIAS SANTOS X EUGENIO EDUARDO ANDREAS

Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/08/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do executado. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à penhora de bens nos termos da Portaria expedida por este Juízo.

**0006311-19.1999.403.6112 (1999.61.12.006311-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DINAMICA LTDA ME(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X APARECIDA DE FATIMA COSTA DA CRUZ X MARCIO LEANDRO DA CRUZ

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica executada intimada quanto ao contido na petição de fl. 276.

**0007097-63.1999.403.6112 (1999.61.12.007097-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MACRUZ BUCHALA S/A INDUSTRIA E COM X ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Defiro o pedido de fl. 98. Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído, a apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas competências apuradas na fiscalização e cobradas nesta execução. Com a juntada da documentação, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002035-71.2001.403.6112 (2001.61.12.002035-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X JOSE ROBERTO GARGANTINI X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO -

Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a exclusão do executado Homero Anders de Araújo do polo passivo em razão de sua ilegitimidade (fls. 310/333). Sustenta-se que a execução deve ser extinta diante do encerramento da falência da empresa executada, tendo em vista que o pedido de redirecionamento da execução aos sócios gerentes ocorreu em decorrência da falência, aberta em 1º/9/1998. Defende, ainda, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, uma vez que detinha participação mínima no capital da empresa, exercia suas funções na condição de vendedor de pneus e não era integrante da Diretoria da empresa falida. No mais, pontua que o mero inadimplemento de obrigação tributária não constitui infração à lei; que em feito criminal foi absolvido dos fatos que lhe foram imputados; e que já obteve provimento jurisdicional favorável em outra execução fiscal, onde restou reconhecida sua ilegitimidade passiva. Intimada, a exequente se manifestou as fls. 387/388. Sustenta a União Federal que a empresa falida tinha encerrado suas atividades antes da declaração da falência, incidindo ao caso o enunciado de Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Narra, ainda, que a ficha cadastral da sociedade falida (fls. 76/79) demonstra que o executado Homero era sócio gerente e assinava pela empresa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo executado Homero Anders de Araújo merece ser acolhida. Conforme alteração contratual de fls. 358/361 e ficha cadastral da sociedade falida de fls. 76/79, o Sr. Homero Anders de Araújo retirou-se da sociedade Califórnia Importação, Exportação e Comércio de Pneus Ltda. em 12/07/1996, sendo que a referida empresa continuou suas atividades tendo como sócios José Miguel Furlani de Mendonça Camargo e Maria Francisca Silva Camargo. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou esta questão nos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido. No referido julgamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal decorrente de dissolução irregular em relação a sócio-gerente que, a despeito de ter exercido essa função à época dos fatos geradores, já havia se retirado da empresa em período anterior à dissolução, decidiu que o redirecionamento pressupõe a permanência do sócio na administração da

empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.No caso, após a retirada do executado Homero Anders de Araújo da sociedade Califórnia Importação, Exportação e Comércio de Pneus Ltda., em julho de 1996, a empresa em questão continuou suas atividades, tanto que teve a decretação de sua falência em 1º/9/1998 (fls. 21/26) e a CDA que embasa esta execução fiscal decorre de crédito tributário constituído mediante auto de infração lavrado em 25/11/1999.Sobre o tema, destaco dois precedentes do STJ:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. 1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011. 2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594, Relator para Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/08/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011). 2. In casu, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que: quanto aos ex-sócios, ante o tempo decorrido, somado ao fato de que não mais integravam a sociedade como também em razão da agravante não ter trazido indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, entendendo incabível a inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Para rever os fundamentos do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 261019, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013)Frise-se que no caso em análise não há qualquer comprovação de que o executado Homero Anders de Araújo tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal, conforme petição de fls. 71/75 e decisão de fl. 87, ocorreu em razão da alegação de que os sócios de empresas limitadas são pessoalmente responsáveis por dívidas da sociedade e em razão da sociedade executada ter falido.Consta dos autos, ainda, diante do quanto determinado pela decisão de fl. 390, cópias de sentença prolatada em feito criminal proposto em face do executado Homero Anders de Araújo e da sentença que encerrou o processo falimentar da sociedade Califórnia Importação, Exportação e Comércio de Pneus Ltda.No feito criminal, o executado Homero Anders de Araújo foi absolvido com base no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, diante da constatação de era simples vendedor externo da empresa e de que não teve nenhuma participação nos fatos apurados na ação penal.A sentença de encerramento do processo falimentar, por sua vez, apontou que houve a instauração de inquérito falimentar, que resultou em ação penal ajuizada em face de José Miguel Furlani de Mendonça Camargo e de Maria Francisca Silva Camargo. Em nome do executado Homero Anders de Araújo nada restou apurado, até porque não mais era parte da sociedade quando da abertura da falência. A circunstância de o executado Homero Anders de Araújo não ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, aliado ao fato de que ele não mais figurava como sócio-gerente da sociedade quando da decretação da falência, impõe a procedência do seu pedido formulado nesta objeção de pré-executividade.Na hipótese de falência da sociedade executada, a jurisprudência assim enfrentou a questão:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg

no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.160.981 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2010) Destaco, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, definiu que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não constitui a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Diante da notícia veiculada na sentença de encerramento do processo falimentar, de que houve a instauração de inquérito falimentar, que resultou em ação penal ajuizada em face de José Miguel Furlani de Mendonça Camargo e de Maria Francisca Silva Camargo, não antevejo elementos suficientes para a extinção desta execução fiscal, apesar de o processo falimentar da sociedade ter sido encerrado em outubro de 2002. Por fim, anoto o cabimento da condenação em honorários de sucumbência na hipótese, consoante jurisprudência também pacífica no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1180908/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 25/08/2010). Assim sendo, acolho em parte a exceção oposta e determino a exclusão do executado Homero Anders de Araújo do polo passivo desta execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Intime-se a exequente a dar regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Cumpra-se.

**000218-35.2002.403.6112 (2002.61.12.000218-6) - INSS/FAZENDA**(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X MAURO LUIZ STAUT Defiro o pedido de fl. 321. Oficie-se a CEF. Informe a exequente no feito de n. 0010713-94.2009.403.6112 a imputação em pagamento e a satisfação da dívida. Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal 0001065-95.2006.403.6112, após o que deverá a exequente requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009265-96.2003.403.6112 (2003.61.12.009265-9) - FAZENDA NACIONAL**(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) Fl. 284: Forneça a devedora, no prazo de cinco dias, conta e agência para restituição do valor depositado conforme fl. 280. Vindo aos autos, oficie-se à CEF para transferência. Quando tudo em termos, archive-se com baixa-findo. Int.

**0003239-14.2005.403.6112 (2005.61.12.003239-8) - FAZENDA NACIONAL**(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014),

intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0005225-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005225-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a executada intimada para pagamento das custas processuais finais no valor R\$ R\$ 1.915,38, no prazo de cinco dias.Int.

**0011621-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011621-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Em face do trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos nº 0006708-92.2010.403.6112, traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para estes, remetendo-os em seguida ao arquivamento, dispensando-se os feitos.Int.

**0000132-49.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Trata-se de pedido de suspensão do leilão designado para o dia 11/05/2005, conforme decisão de fl. 98, diante da alegação veiculada às fls. 111/121 de que os atos de alienação da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Analisando os fundamentos veiculados pela executada em sua petição de fls. 111/121, verifico que de fato encontra-se pacificado perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os atos de alienação da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal, independentemente de a execução fiscal não se suspender:PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O STJ firmou entendimento de que, apesar de a Execução Fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (arts. 6º, 7º da Lei 11.101/05; art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (AgRg no REsp 1.453.496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/9/2014).2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.3. Não conhecido o Recurso Especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria à agravante demonstrar, no Agravo Regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, seria descabido no caso dos autos.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1479618, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2015)Assim sendo, acolho o pedido de fls. 111/121 e determino a suspensão do leilão designado pela decisão de fl. 98. Publique-se. Intime-se.

**0005988-91.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CPAV CONSTRUTORA LTDA X SUELLEN ESTEVAM DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR DA SILVA(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), determino a remessa dos autos ao SEDI, com urgência, para correção do polo passivo, devendo constar nele o CPF de CARLOS CESAR DA SILVA de n. 080.404.168-76, excluindo-se outro CPF cadastrado por engano como sendo o do coexecutado.

**0000471-71.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BRUNO ALEXANDRE SOTO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

rata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por BRUNO ALEXANDRE SOTO, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, objetivando a extinção da presente execução (fls. 39/59). Aduz, em apertada síntese, que não obstante tenha concluído o curso de Técnico em Radiologia entre os anos de 2002 e 2004, jamais pleiteou sua inscrição no órgão de classe ou mesmo teve a

intenção de exercer a referida profissão. Destaca que no período anterior à vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador das anuidades não é o ato de inscrição, mas, sim, o exercício da profissão fiscalizada. Requer, ao final, seja reconhecida a nulidade da CDA que embasa a presente execução, decretando-se a extinção do processo, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 60/88). Intimado, o excepto apresentou resposta a fls.91/113. Argui, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, sustenta a ocorrência do fato gerador da contribuição de interesse de categoria profissional. Assevera que a anuidade do exercício profissional da pessoa física passa a ser devida ao Conselho a partir do deferimento do pedido de registro junto ao órgão sendo este o fato gerador da cobrança. Alega que em 02/05/2005 o excipiente requereu espontaneamente sua inscrição junto ao CRTR/SP como técnico em radiologia, o que gera a obrigação de pagamento de anuidade até efetivo cancelamento da referida inscrição, o que até a presente data não ocorreu. Bate pela legalidade da incidência da contribuição na espécie. Atesta a regularidade da CDA. Assevera a ausência de provas em relação às alegações do excipiente. Juntou documentos (fls. 114/118). O excipiente teve vistas dos documentos juntados (fl. 119), porém não se manifestou (fl. 120). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Consoante entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (STJ, AgRg na MC 17.355/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). Na espécie, controverte-se acerca dos requisitos para exigibilidade do título executivo e quanto ao supedâneo material que sustenta a exigência da contribuição de interesse das categorias profissionais. Malgrado a discussão acerca do suporte material da incidência tributária demonstrar certa carga de controvérsia, verifico que os documentos acostados aos autos são suficientes à sua verificação, razão pela qual conheço da presente exceção, por medida de economia processual. De início, observa-se que, ao contrário do sustentado pelo excipiente, infere-se a fls. 114/118 que, efetivamente, houve requerimento e foi realizado o seu registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, em fevereiro de 2005, permanecendo tal registro ativo. Nestas circunstâncias, compete ao excipiente demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no respectivo Conselho, fato não comprovado nos autos. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinha-se no sentido de que basta a manutenção da inscrição no Conselho Profissional para se legitimar a cobrança da respectiva anuidade, sendo ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do Código Tributário Nacional que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. II. No presente caso, a formalização do crédito se deu por meio da própria cobrança da anuidade, vez que o seu não pagamento na data informada constitui em mora o devedor. Prescrita, portanto, a anuidade de 1998 antes mesmo do ajuizamento. III. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. IV. O fato de a empresa realizar atividade-meio consistente em operações de natureza química gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química. V. Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. VI. Prescrição da pretensão em relação à anuidade do exercício de 1998 reconhecida de ofício. Apelação desprovida. (TRF3. AC 00066928120044036102, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA. NOTIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. 1. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3



CJ1 Data:03/11/2009 Pág: 247). 2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 3. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito. 4. Apelação improvida. (TRF3. AC 200561030029027, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1368) Quanto à alegação de inoccorrência do fato gerador da contribuição de interesse de categoria profissional, tenho que a prova colacionada aos autos não é suficiente a comprovar as alegações da excipiente, uma vez que as atividades laborais exercidas pela excipiente, por si sós, não afastam a possibilidade de desempenho concomitante da profissão de técnico em radiologia. No ponto, a alegação de ausência de exercício de profissão demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Por fim, verificada a citação do executado e a inexistência de indicação de bens à penhora (fl. 38), viabiliza-se o deferimento da penhora de ativos financeiros, em conformidade com os arts. 185-A do CTN e 655-A do CPC. Elabore-se a minuta respectiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005143-88.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIRIUS CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) Fls. 119/120 e 131: Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado, conforme art. 620, do CPC, não se pode olvidar que esta também se realiza no interesse do credor, conforme mandamento do art. 612 do CPC, sendo legítima a recusa, pela credora, dos bens ofertados pela devedora, uma vez que não foi obedecida a gradação legal prevista no art. 11, da LEF. Para prosseguimento, defiro o requerimento para penhora de ativos. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras em nome da executada SIRIUS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., CNPJ 02.141.755/0001-31. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerrada a busca por ativos e em caso de resultado negativo ou insuficiente, a fim de otimizar o andamento da execução, determino, desde logo, a pesquisa pelos sistemas RENAJUD e ARISP, visando verificar a existência de veículos e imóveis em nome da executada. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, procedendo-se à penhora do bem. No caso de imóvel, expeça-se o que for necessário para a penhora. Restando negativas as diligências ou sendo parcial a garantia da execução, abra-se vista à credora para que requeira o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de sobrestamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1552**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300151-03.1997.403.6102 (97.0300151-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Sentença de fls. 137/139: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso

de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0304986-34.1997.403.6102 (97.0304986-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL)

Sentença de fls. 103/105, parte final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0004778-55.1999.403.6102 (1999.61.02.004778-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RESTAURANTE HAFARES LTDA ME X FARES RUSSEINI X HAFEZ ALI RUSSEIN

Tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 27.Int.

**0003766-64.2003.403.6102 (2003.61.02.003766-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO DOS PINUS LTDA(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Sentença de fls. 44: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 42). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010986-16.2003.403.6102 (2003.61.02.010986-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MICRO IMPORT INFORMATICA LTDA(SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO) X CASSIANO TAVEIRA JOSE

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 127). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009173-17.2004.403.6102 (2004.61.02.009173-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND ITAU(SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA S E SOUZA E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - Tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.

**0014301-47.2006.403.6102 (2006.61.02.014301-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIVERSO DO CIMENTO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 47-48). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003451-94.2007.403.6102 (2007.61.02.003451-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

entença de fls. 268/270: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0006701-38.2007.403.6102 (2007.61.02.006701-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 154/165: Aguarde-se no arquivo nos termos do despacho de fls. 34 - 2º parágrafo, até provocação da parte interessada. Int.

**0015211-40.2007.403.6102 (2007.61.02.015211-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ODONTO PROTESE S/S LTDA.(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a consolidação do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, defiro à executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se.

**0006532-80.2009.403.6102 (2009.61.02.006532-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Sentença de fls. 108/110, parte final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0001587-45.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAVE SERVICOS DATILOGRAFICOS LTDA ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

Sentença de fls. 33/35, parte final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0000750-53.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERNANDES CONSTRUTORA, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA. - EP(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Considerando-se que não há procuração outorgada ao advogado do executado, intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, intimando-o ainda do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - Tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do

Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.

**0004754-36.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CANASTRA CAFE LTDA ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 154/156, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a baixa dos autos do agravo de instrumento nº 0028080-61.2014.403.0000 do E. TRF da 3ª Região.Int.

**0007485-05.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTINA KIYOKO HOSHIHARA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

Esclareço à executada que o pedido de parcelamento deve ser feito diretamente junto ao Conselho.Assim, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora.Int.

**0007080-32.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CARLOS BORIN

1- Considerando-se a natureza alimentícia dos honorários recebidos pelo advogado mediante ofício precatório, indefiro o pedido formulado pela União às fls. 21/24 nos termos do art. 649, IV do CPC.2- Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente certidão atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 11/12.Adimplido o item supra, abra-se nova vista à exequente.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0008692-05.2014.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 1554**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011857-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011857-4)** - USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
CONCLUSÃOEm 09 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571AUTOS Nº 0011857-36.2009.403.6102Vistos.Considerando que o parcelamento requerido pela embargante/executada não chegou a se aperfeiçoar no mundo jurídico, conforme noticiado pela União (fls. 215), não podemos atribuir ao mesmo todos os seus efeitos, dentre eles a confissão irrevogável e irretroatável, que teria o condão de pôr fim ao andamento dos presentes embargos, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela embargada (fls. 215).Considerando, ainda, que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por (penhora/depósito) recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Int. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0006227-91.2012.403.6102** - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
CONCLUSÃOEm 05 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571AUTOS Nº 0006227-91.2012.403.6102Vistos.Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida às fls. 1251-1254, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a resolução do Conflito Negativo de Competência suscitado às fls. 1248-1249.Int. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**Juiz Federal**  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3790**

**MONITORIA**

**0004619-87.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI(SP326463 - BRUNA PRADO BORGES)

Deixo de receber os embargos das f. 37-52, ante a sua intempestividade conforme certidão da f. 53, e designo o dia 25 de março de 2015, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 888**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000976-24.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004919-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO)

Nota da secretaria: Ciência à defesa de que foi expedida, em 02/02/2015, a carta precatória n 31/2015 à Comarca de Viradouro visando a oitiva das testemunhas de defesa e ao interrogatório do acusado.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1466**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0313532-49.1995.403.6102 (95.0313532-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302296-71.1993.403.6102 (93.0302296-3)) FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução

441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0008862-94.2002.403.6102 (2002.61.02.008862-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309753-81.1998.403.6102 (98.0309753-9)) COML/ FUTEBOL CLUBE X JORGE CESAR RICCI X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014067-31.2007.403.6102 (2007.61.02.014067-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012050-32.2001.403.6102 (2001.61.02.012050-8)) M G BRAVO SILVA E CIA/ LTDA ME X EDNA APARECIDA BRAVO DA SILVA X MARIA GORETI BRAVO X ALMERIO GOMES DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo à Embargante M G Bravo Silva e Cia Ltda ME o prazo de cinco dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento dos valores referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, uma vez que apenas as pessoas físicas são beneficiárias da Justiça Gratuita, sob pena de deserção. Intime-se.

**0004510-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004510-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009133-1)) FRANCESCO CAMMILLERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 79/84. O embargante alega que a decisão omitiu-se quanto aos argumentos apresentados sobre a inconstitucionalidade da incidência do FGTS sobre a folha salarial. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade e omissão. A alegação do embargante de omissão referente aos argumentos sobre a inconstitucionalidade da incidência do FGTS sobre a folha salarial não merece prosperar, pois consoante se observa de fls. 80 verso a 82 da decisão hostilizada a referida tese foi analisada e rejeitada. Desse modo, a argumentação da embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009646-90.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-95.2009.403.6102 (2009.61.02.011478-7)) HHM MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(RS026126 - CLAUDIO LETTNIN HAERTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta

reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não houve nem mesmo requerimento do Embargante de efeito suspensivo. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0007117-64.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-88.2011.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em saneador. Indefiro o pedido para que o juízo requirite documentos ou processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Assim, faculto a embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a embargante acostar aos autos cópias de fls. 13/14, 17/21, 24 e 33/118, bem como de fl. 375/376 dos autos da execução fiscal n. 0001664-88.2011.403.6102. Após, voltem conclusos. Intime-se

**0003187-04.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-83.2010.403.6102) JUDITE ALVES FRANCISCO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por JUDITE ALVES FRANCISCO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de nº 0009058-83.2010.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0009058-83.2010.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0306561-24.1990.403.6102 (90.0306561-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X ALCIDES BELLOMI X SENJI NAKANE**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE ALCIDES BELLOMI em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a decretação da prescrição intercorrente, pois alega que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de



ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216).Entretanto, não houve determinação de arquivamento dos presentes autos em virtude da não localização de bens. Ao contrário do alegado pela excipiente, o feito não permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente como causa de extinção do crédito tributário cobrado. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

**0311307-32.1990.403.6102 (90.0311307-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X SOCIEDADE RIBEROPRETANA DE RESTAURANTES LTDA X EURIPEDES BITTENCURT SAMPAIO(SP037489 - MATEUS LUIZ SARTORE)**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 208), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova a serventia o disposto à fl. 74 dos autos apensos (0302990-98.1997.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0303642-57.1993.403.6102 (93.0303642-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X S R DURIGAN - MASSA FALIDA X SERGIO ROBERTO DURIGAN**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 134), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004056-21.1999.403.6102 (1999.61.02.004056-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X D M V EMPREITEIRA S/C LTDA ME X DURVAL GERALDO VICENTE X MARIA ISABEL DA CRUZ VICENTE**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 130), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010798-62.1999.403.6102 (1999.61.02.010798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDSON CURY X EDGARD CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)**

Vistos.Regularize o executado a objeção de pré-executividade ante a ausência de assinatura do advogado, no prazo de 10 (dez) dias.Não cumprida a determinação supra, desentranhe-se a manifestação de fls. 26/39 para posterior entrega ao peticionário.Caso haja o cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0013834-15.1999.403.6102 (1999.61.02.013834-6) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VALE DAS AGUAS LTDA X EDVALDO DE AVEIRO X RANDAL FREITAS DE BESSA X JOAO RAIMUNDO DE BESSA X TEREZINHA CARMEN FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP084934 - AIRES VIGO)**

Vistos.Intime-se Condomínio Residencial Diamantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos certidão de objeto e pé e a sentença proferida nos autos n. 176/2009 da ação de cancelamento de registro, que tramita pela 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, devendo-se observar que a referida intimação deverá se fazer por meio dos advogados apontados às fls. 201/202, pois se trata de terceira interessada.Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 327/329, bem como a certidão do oficial de justiça de fl.



710/719, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido formulado às fls. 700/708. Intimem-se e cumpra-se.

**0005430-33.2003.403.6102 (2003.61.02.005430-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SINDICATO C V R E T E D E T U P F I I E C R P O E R E G I A O X JOSE PAULO DE ARRUDA X WALTER GOMES DE OLIVEIRA(SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 143), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 122). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0002071-41.2004.403.6102 (2004.61.02.002071-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO JOSE MABTUM) X RAIMUNDO TOLENTINO DE ALMEIDA X RAIMUNDO TOLENTINO DE ALMEIDA(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 86-87), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012649-29.2005.403.6102 (2005.61.02.012649-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO BOMBONATO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 84), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda a secretaria o desbloqueio dos valores constantes às fls. 77 e 81. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012728-08.2005.403.6102 (2005.61.02.012728-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS ROBERTO QUADROS ALMEIDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 95), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014983-36.2005.403.6102 (2005.61.02.014983-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DEOLINDA REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Defiro o pedido de fls. 77/78. Intime-se a executada, na pessoa de sua procuradora, para efetuar o pagamento dos valores indicados à fl. 78. Intime-se.

**0010445-75.2006.403.6102 (2006.61.02.010445-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X WAL MART BRASIL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 88), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001419-19.2007.403.6102 (2007.61.02.001419-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENGE-REIS CONSTR E IMOB LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS)

Vistos. Fls. 112/114: A matéria alegada pelo executado já foi devidamente apreciada nas decisões de fls. 79/83 e 108/109, de modo que não há qualquer justificativa para a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Promova a secretaria a juntada aos presentes autos do extrato atualizado do BACENJUD informando o valor efetivamente bloqueado, haja vista a informação do executado. Com o advento da informação, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo das determinações supra, publique-se a decisão de fls. 108/109. Intime-se e Cumpra-se.

**0006222-45.2007.403.6102 (2007.61.02.006222-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NINA ROSA DO AMARAL COSTA BORGES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001980-09.2008.403.6102 (2008.61.02.001980-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 60-61), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002919-86.2008.403.6102 (2008.61.02.002919-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL S DELBOUX - SETOR A X NAIR PARONETO X MOACIR VIANEI PIMENTA(SP331526 - NATASHA ORGA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HAROLDO ORGA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva, pois deixou de ser síndico do Conjunto Habitacional Dom Manoel da Silveira Delboux executado em 1997, ou seja, antes do período de apuração da dívida, bem como suscitou a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs à exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Os créditos executados originaram-se de tributos não pagos pelo Conjunto Habitacional Dom Manoel da Silveira Delboux, no período de 11/2005 a 04/2006. Conforme documento constante dos autos, o excipiente não ocupava o cargo de síndico, ou qualquer outro de índole administrativo, do executado no período em que ocorreram os fatos geradores, conforme consta da ata de eleição da administração do Conjunto Habitacional Dom Manoel da Silveira Delboux, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto (fls. 146/148). Ademais, a exequente não se opõe à exclusão do excipiente, aduzindo que este não levou a referida ata ao conhecimento da Receita Federal do Brasil à época oportuna. Por fim, reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente, prejudicada a análise da alegação de prescrição do crédito tributário. Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de HAROLDO ORGA do polo passivo desta ação. Ao SEDI para que se promova a retificação do polo passivo excluindo-se o nome de HAROLDO ORGA. Prossiga-se com a execução fiscal, com o cumprimento do determinado às fls. 62/63. Em caso de insuficiência do valor bloqueado, expeça-se mandado, conforme determinado à fl. 91. Intimem-se.

**0003041-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003041-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON AUGUSTO DE MORAES**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 26 e 28), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006649-37.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRUNO ALVES ROCHA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011093-16.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WORKTIME COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WORKTIME - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS ESPECIALIZADOS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento

do crédito tributário. Requer a extinção do feito. A União manifestou-se à fls. 57/60 requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, de acordo com o procedimento administrativo (fl. 58) o crédito tributário deve ser mantido, pois os documentos apresentados pela executada não foram suficientes para comprovar o referido pagamento do débito. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0000594-36.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO AMARAL DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000610-87.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IGOR ALVES DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001869-20.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X POSTO DO CAFE LTDA(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA)

Conforme consta da 7ª Alteração Contratual trazida aos autos, o sócio Marcelo Corrêa Tavares retirou-se da sociedade e o sócio Geraldo Ramos é quem assina pela empresa. Assim, renovo o prazo de 5 dias para a executada regularizar sua representação, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 8/9. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora.

**0003067-92.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERICA LUZIA FERREIRA BARBOSA MINI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003341-56.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA HELENA SPADONI FLAVIO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Solicite-se a imediata devolução da carta precatória expedida à fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003494-89.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HABILIS EDIFICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de HABILIS EDIFICAÇÕES LTDA, objetivando a cobrança das anuidades relativas a 2005 e 2006. Posteriormente, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, IV do CPC e 174, caput do CTN. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que se dá por intermédio do boleto de cobrança. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza

tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 200761820254741, AC - 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332). In casu, o débito inscrito em dívida ativa diz respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em 31/03/2005 e 31/03/2006, ao passo que esta execução fiscal foi ajuizada somente em 21/06/2011, quando já havia decorrido o lustro prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005709-38.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GALLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento parcial do crédito tributário e a inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requer a extinção parcial do feito. A União manifestou-se às fls. 47/49 requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, de acordo com o extrato de consulta de informações (fl. 49) o crédito tributário deve ser mantido, pois os documentos apresentados pela executada não foram suficientes para comprovar o referido pagamento parcial do débito. No tocante aos argumentos sobre a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0007581-88.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FERNANDA BUOSI FRANCO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000574-11.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ARTHUR CURY E SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000612-23.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TOMODATI QUE LATE PET SHOP LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001733-86.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDNEWS CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO)

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração e o respectivo contrato social da empresa. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento informado. Intime-se.

**0002691-72.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CANTINHO MINEIRO COM/ DE PRODUTOS MALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007063-64.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DOMA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DOMA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inexigibilidade do título executivo, pois dos 2 (dois) créditos inscritos em dívida ativa, o primeiro, decorrente da CDA n. 40.284.815-2, foi liquidado pelo pagamento e o segundo, oriundo da CDA n. 40.284.816-0, está parcelado, razão pela qual a exigibilidade encontra-se suspensa. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional informa que o primeiro débito foi pago (CDA n. 40.284.815-2) e o segundo débito foi parcelado (CDA n. 40.284.816-0) somente após o ajuizamento da ação, e, por conseguinte, requer o não acolhimento da exceção. É o relatório. Passo a decidir. No que se refere ao primeiro débito, decorrente da CDA n. 40.284.815-2, a própria exequente admitiu que ocorreu liquidação por pagamento (fl. 61), sendo de rigor excluí-lo da valor exigido nesta execução fiscal. Quanto ao segundo débito, oriundo da CDA n. 40.284.816-0, é cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, in verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento; Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito. Entretanto, conforme documento trazido aos autos pela excepta, o primeiro parcelamento da dívida foi efetuado em 28/09/2012 (fls. 62 e 70), ou seja, somente após o ajuizamento da presente execução, que ocorreu em 29/08/2012. Tendo em vista que à época do ajuizamento desta execução o crédito tributário cobrado era líquido e certo, não há que se falar extinção do feito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade para que a presente execução fiscal prossiga tão somente quanto ao débito decorrente da CDA n. 40.284.816-0. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

**0000366-90.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000667-37.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL S/A(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D' ANDREA GARCIA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 69), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001694-55.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANDIRA DOS REIS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795,

ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002054-87.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DOCE VITA ACUCAREIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 7), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Oficie-se ao Juízo deprecado (fl. 06) solicitando a devolução da carta precatória.P.R.I.

**0000717-29.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0000947-71.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARLINDO APPROBATO FILHO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001070-69.2014.403.6102** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125239 - SILVIA HELENA DE SOUZA BAVARESCO E SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO B BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, alegando ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário com a União, nulidade da CDA e ausência de responsabilidade tributária sobre os imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Requer a extinção desta execução. É o relatório. Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que, de fato, não logrou êxito em demonstrar.A CDA vêm revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Desta forma, a alegação de ilegitimidade passiva e da ausência de responsabilidade tributária sobre os imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR é controversa com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em eventuais embargos à execução.Por fim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União, pois em execução fiscal não há julgamento de lide com pressupõe o art. 47 do CPC, tão pouco é permitido à Fazenda Nacional modificar o sujeito passivo da execução, conforme a súmula do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 392):A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução com a intimação do exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002104-79.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA CANHAS DA SILVA - ME X ANA PAULA CANHAS DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0002991-63.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRACAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 36-38), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307009-89.1993.403.6102 (93.0307009-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307010-74.1993.403.6102 (93.0307010-0)) CAUCHICK - COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAUCHICK - COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor em discussão à fls. 153-154 (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012142-78.1999.403.6102 (1999.61.02.012142-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-83.1999.403.6102 (1999.61.02.005481-3)) PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, para que no prazo de cinco dias indique bens penhoráveis, nos termos dos arts. 600, IV e 601 do CPC. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0309706-20.1992.403.6102 (92.0309706-6)** - JOSE CORDEIRO NETO X IDEUZA DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE CORDEIRO NETO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Fls. 77: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1481**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009684-44.2006.403.6102 (2006.61.02.009684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-17.2000.403.6102 (2000.61.02.010456-0)) FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 170/177. O embargante alega que a decisão omitiu-se quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão a embargante. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade e omissão. A alegação do embargante de omissão referente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não merece prosperar, pois consoante se observa de fls. 173 verso e 174 da decisão hostilizada a referida tese foi analisada e rejeitada. Desse modo, a argumentação da embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por

meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002199-22.2008.403.6102 (2008.61.02.002199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-90.2007.403.6102 (2007.61.02.003018-2)) CLIMATERIUM S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 95/102. O embargante alega que a decisão omitiu-se quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como quanto a não inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão a embargante. Na decisão hostilizada existe omissão tão somente quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse ponto, considerando a perda da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, anoto que, até a presente data, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - ART. 515, 3º, DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não configurada a tríplice identidade, não há falar-se em litispendência. 2. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 3. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 4. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 7. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF/3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303623 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2012) Quanto a não inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS a alegação de omissão não merece prosperar, pois consoante se observa de fls. 99/100 da decisão hostilizada a referida tese foi analisada e rejeitada. Desse modo, a argumentação da embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para acrescer à sentença os fundamentos aqui apontados quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 537 do



**0000880-14.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-27.2007.403.6102 (2007.61.02.003643-3)) LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS DE AGUIAR ABREU ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 242/250.O embargante alega que a decisão omitiu-se quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão a embargante.Na decisão hostilizada inexistente contradição, obscuridade e omissão. A alegação do embargante de omissão referente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não merece prosperar, pois consoante se observa de fl. 245 da decisão hostilizada a referida tese foi analisada e rejeitada. Desse modo, a argumentação da embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010900-98.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA X VITALINA PEREIRA DE SOUZA(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIAO FEDERAL X ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA E OUTROS

Recebo os presentes Embargos de Terceiros, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Ao SEDI, para inclusão das partes no pólo passivo.A par disso, providencie o embargante as cópias necessárias para instrução das constrações.Com a apresentação das cópias, cite-se as partes do pólo passivo, nos termos do 1053 do CPC.Intime-se.

**0001930-07.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-24.2004.403.6102 (2004.61.02.007433-0)) MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL X SACOMAR EMBALAGENS LTDA X RICARDO COSTA SCHROEDER

Vistos, etc.Recebo do aditamento da inicial. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa indicada na petição de fls.Considerando que os presentes embargos versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o andamento do feito principal. Apense-se à execução fiscal correspondente e cite-se os embargados para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil.Publique-se. Expeça-se mandado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0309912-29.1995.403.6102 (95.0309912-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309906-22.1995.403.6102 (95.0309906-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMBRACRIOS IND/ BRASILEIRA DE CRIOS LTDA X CARLOS BISCEGLI  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312717-52.1995.403.6102 (95.0312717-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S D CALCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS ALBERTO ROSA X CANDIDA APARECIDA RICARDO ROSA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300249-22.1996.403.6102 (96.0300249-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TORRIGO & NARDON LTDA X MARCAL TORRIGO(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO)

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0306049-94.1997.403.6102 (97.0306049-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JR COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X FATIMA RIBEIRO PAES LANDIM X PEDRO DE JESUS SANTOS

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308493-03.1997.403.6102 (97.0308493-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308944-28.1997.403.6102 (97.0308944-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309379-02.1997.403.6102 (97.0309379-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRATORCURY S/A COM/ IMP/ E EXP/ X EDISON CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 123), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistentes as penhoras das fls. 45/46.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0314480-20.1997.403.6102 (97.0314480-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUARTZOTEX REVESTIMENTOS LTDA X JOSE ALEXANDRE MORAES X MARIA DE LOURDES GRASSI DE MORAES

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0301448-11.1998.403.6102 (98.0301448-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SO EMBREAGEM PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS SGOBBI

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0305201-73.1998.403.6102 (98.0305201-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do

mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0305210-35.1998.403.6102 (98.0305210-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA DE SABAO BATATAIS LTDA ME  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307041-21.1998.403.6102 (98.0307041-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOK INSTRUMENTOS MUSICAIS DE RIO PRETO LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307084-55.1998.403.6102 (98.0307084-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA NOVA ORLY LTDA X ABUD MIGUEL FARAH NETO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307132-14.1998.403.6102 (98.0307132-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308592-36.1998.403.6102 (98.0308592-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO CONSTANTINI LTDA X JOSE RICARDO MARTINS CONSTANTINI X MARCOS VINICIUS MARTINS CONSTANTINI X DENER ROGERIO MARTINS CONSTANTINI  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309978-04.1998.403.6102 (98.0309978-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA NOVA ORLY LTDA X ABUD MIGUEL FARAH NETO X REGINA CELIA REZENDE ABUD  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009821-70.1999.403.6102 (1999.61.02.009821-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LABAKI E LABAKI LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010515-39.1999.403.6102 (1999.61.02.010515-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVERIO E ESTEVES LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 180), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 45.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0011097-39.1999.403.6102 (1999.61.02.011097-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSINIO DE SOUZA E AMBROSIO S/C LTDA ME X EVERALDO POSINIO DE SOUZA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012120-20.1999.403.6102 (1999.61.02.012120-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAHARA REPRESENTACOES LTDA ME

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014191-92.1999.403.6102 (1999.61.02.014191-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X DISTRIBUIDORA ILIADA LIVROS E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X SERGIO RICARDO LAGE DE CASTRO

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001085-29.2000.403.6102 (2000.61.02.001085-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARGAFACIL LTDA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES)

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001238-62.2000.403.6102 (2000.61.02.001238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D C CONSULTORIA DE MATERIAS S/C LTDA - ME

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001387-58.2000.403.6102 (2000.61.02.001387-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EURIPEDES ANTONIO PEREIRA E CIA/ LTDA X EURIPEDES ANTONIO PEREIRA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001393-65.2000.403.6102 (2000.61.02.001393-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTAL COM/ E REPRESENTACOES DE DOCES LTDA X JOSE OLINTO MOTTA GARCIA DE OLIVEIRA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001427-40.2000.403.6102 (2000.61.02.001427-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAO COML/ FARMACEUTICA LTDA ME

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001430-92.2000.403.6102 (2000.61.02.001430-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LABAKI E LABAKI LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001449-98.2000.403.6102 (2000.61.02.001449-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DURVALINO MONTEIRO

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002496-10.2000.403.6102 (2000.61.02.002496-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IAIA COZINHA E DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003522-43.2000.403.6102 (2000.61.02.003522-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLEUSA DE BARCELOS PONTES ME X CLEUSA DE BARCELOS PONTES  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009184-85.2000.403.6102 (2000.61.02.009184-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MA E SI MODA INFANTO JUVENIL LTDA X MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009211-68.2000.403.6102 (2000.61.02.009211-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KI FESTA COM/ DE BEBIDAS LTDA X ALVARO AGUIAR ZOLIA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009344-13.2000.403.6102 (2000.61.02.009344-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROOL MORATO X REGINA CLEIA DA SILVA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009417-82.2000.403.6102 (2000.61.02.009417-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ABAA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X ELAINE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009430-81.2000.403.6102 (2000.61.02.009430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DECORACOES NARDI LTDA X PEDRO MARDI SOBRINHO  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010111-51.2000.403.6102 (2000.61.02.010111-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASCOTE COML/ DE FERRAGENS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X GERSON LUIZ EVANGELISTI  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010357-47.2000.403.6102 (2000.61.02.010357-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA ME X JOSE ROQUE DA SILVA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010399-96.2000.403.6102 (2000.61.02.010399-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUILHERME HAILER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 84), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010651-02.2000.403.6102 (2000.61.02.010651-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARFIRIB COM/ E REPRESENTACOES LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010740-25.2000.403.6102 (2000.61.02.010740-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010822-56.2000.403.6102 (2000.61.02.010822-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011011-34.2000.403.6102 (2000.61.02.011011-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILSON FERREIRA GARCIA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0011014-86.2000.403.6102 (2000.61.02.011014-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILSON FERREIRA GARCIA X GILSSON FERREIRA GARCIA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0011030-40.2000.403.6102 (2000.61.02.011030-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D M S COM/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X DAVID MACHADO DA SILVA X SIANE MARIA SAVEGNAGO DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 96), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0011048-61.2000.403.6102 (2000.61.02.011048-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-40.2000.403.6102 (2000.61.02.011030-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D M S COM/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X DAVID MACHADO DA SILVA X SIANE MARIA SAVEGNAGO DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 94/96 dos autos n 0011030-40.2000.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0011156-90.2000.403.6102 (2000.61.02.011156-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X KI FESTA COM/ DE BEBIDAS LTDA X ALVARO AGUIAR ZOLLA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011223-55.2000.403.6102 (2000.61.02.011223-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL MARKETING E ASSESSORIA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 66), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0011230-47.2000.403.6102 (2000.61.02.011230-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RELUMAN COM/ DE MADEIRAS LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011441-83.2000.403.6102 (2000.61.02.011441-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEMOR COML/ DE PECAS LTDA X LAZARO RIBEIRO DA ROSA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011504-11.2000.403.6102 (2000.61.02.011504-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVASAFRA COM/ DE INSUMOS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0011559-59.2000.403.6102 (2000.61.02.011559-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BEDABLIO IND/ E COM/ LTDA ME

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011961-43.2000.403.6102 (2000.61.02.011961-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSERVA MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA ME X ADEMIR DE SOUZA NOGUEIRA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012034-15.2000.403.6102 (2000.61.02.012034-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0012073-12.2000.403.6102 (2000.61.02.012073-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEUZA FIGUEIREDO GALVANI

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012428-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012428-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASCOTE COML/ DE FERRAGENS LTDA X GERSON LUIZ EVANGELISTI

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do

mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012460-27.2000.403.6102 (2000.61.02.012460-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FEPASE AUTOMECANICA LTDA ME  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013113-29.2000.403.6102 (2000.61.02.013113-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E PREST SERV ELVIRA LTDA ME  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014070-30.2000.403.6102 (2000.61.02.014070-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DMJ COM/ E REPAROS DE PECAS AGRICOLAS LTDA ME  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015781-70.2000.403.6102 (2000.61.02.015781-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRITERM COM/ DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015870-93.2000.403.6102 (2000.61.02.015870-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA ILIADA LIVROS E PAPEIS LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016273-62.2000.403.6102 (2000.61.02.016273-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA ELISA ZANETTI  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0016478-91.2000.403.6102 (2000.61.02.016478-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRANTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017157-91.2000.403.6102 (2000.61.02.017157-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RM COBRANÇAS E COM/ DE PAPELARIA LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017299-95.2000.403.6102 (2000.61.02.017299-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO ELISIO BATISTA COSTA  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.



**0018064-66.2000.403.6102 (2000.61.02.018064-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STILOBABY COML/ LTDA ME X KEIKO KADOOKA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0018118-32.2000.403.6102 (2000.61.02.018118-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F D M COML/ LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018352-14.2000.403.6102 (2000.61.02.018352-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSINIO DE SOUZA E AMBROSIO S/C LTDA ME

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018790-40.2000.403.6102 (2000.61.02.018790-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0034886-36.2001.403.0399 (2001.03.99.034886-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MUNDIAL QUIMICA COM/ E IMP/ LTDA X SILVIA APARECIDA FESTUCCI

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0035078-66.2001.403.0399 (2001.03.99.035078-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BACK LIGHT IND/ COM/ E MANUT DE PAINEIS PUBLICIT LTDA X GIVANILDO PEREIRA LIMA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009986-15.2002.403.6102 (2002.61.02.009986-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO CEZAR DIAS

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012537-65.2002.403.6102 (2002.61.02.012537-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO CEZAR DIAS

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004154-93.2005.403.6102 (2005.61.02.004154-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANA PAULA OLIVEIRA LANCONI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 40/41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 33).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004368-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004368-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO

CATAPANI) X ZEO COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP091976 - ANTONIO APARECIDO ORSOLINO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NELSON ANTONIO ZEOTI e IONE MARIA FIRMINO ZEOTI, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refuta tais alegações e informa a adesão da executada ao REFIS em 12/2001. Junta documentos (fls. 151/152). É o relatório. Passo a decidir. O fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência, mas, em prescrição. Nos termos do que dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o termo a quo da contagem do prazo de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No mesmo passo, obedecendo ao parágrafo único do mesmo artigo, o termo final da contagem ocorre com a devida notificação do lançamento ao sujeito passivo. Por outro lado, no caso de lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma não há falar-se em decadência, haja vista que o pedido de inclusão no parcelamento, efetuado em 03/04/2000 (fl. 151), pressupõe a confissão de débito pelo próprio contribuinte. Outrossim, a adesão da executada no REFIS interrompeu o curso do prazo prescricional até o advento de sua exclusão, em 29/12/2001 (fl. 152), quando deu-se o seu reinício. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação do executado foi exarado em 1º/08/2005 (fl. 91) após a vigência da LC nº 118/05, não verifico a ocorrência da prescrição, em virtude de não ter decorrido o lustro prescricional. Esse curso do prazo prescricional foi interrompido com o despacho que determinou a citação da empresa, interrompendo a prescrição em relação aos sócios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. 1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários. 3. (...). (STJ, RESP 649975/RS, SEGUNDA TURMA, Relator ELIANA CALMON DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA: 261). Tendo em vista que o requerimento da exequente de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução foi protocolado em 01/10/2010 (fls. 112 e ss), segue-se que fora do prazo para cobrar deles a dívida, visto que fluiu o prazo quinquenal (art. 174 do CTN) desde a citação da empresa. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 200501742864, RESP - 790034, 1ª TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 02/02/2010). É cediço que a dissolução irregular da empresa é causa de responsabilização dos sócios-gerentes, entretanto, o referido ônus não pode existir por prazo indefinido, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios do polo passivo desta execução. Ao SEDI para a retirada dos nomes de Nelson Antonio Zeoti, Ione Maria Firmino Zeoti, Helvio Antonio Orlandini e Amelia Malvestio Orlandini. Prossiga-se na execução em relação à empresa. Intimem-se.

**0001142-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001142-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X F.F. DOS SANTOS PASSAGENS E ENCOMENDAS - ME X FERNANDO FIGUEIREDO DOS SANTOS**

Vistos etc. O exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra FF DOS SANTOS PASSAGENS E ENCOMENDAS ME, firma individual. Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens. Nesse sentido: Ementa - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido. (Acórdão Origem: STJ, RECURSO ESPECIAL - 227393, Processo: 199900748239, PR, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/1999, Documento: STJ000314389, DJ DATA: 29/11/1999, PÁGINA: 138, Relator(a) GARCIA VIEIRA.). Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no polo passivo. Ao SEDI para a inclusão de FERNANDO FIGUEIREDO DOS SANTOS-CPF 930.105.758-15, no polo passivo.

Após, considerando que, o(a) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) à fl(s). 34 e não há penhora efetivada, defiro o pedido da exequente, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) F.F. DOS SANTOS PASSAGENS E ENCOMENDAS ME - CNPJ 07745208/0001-89 e FERNANDO FIGUEIREDO DOS SANTOS - CPF 930.105.758-15. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida e após decorridas 48 horas, consulte-se o resultado. Em sendo negativa a ordem de bloqueio ou o valor bloqueado insuficiente para o pagamento das custas, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. No mais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1483**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0311532-18.1991.403.6102 (91.0311532-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOASAFRA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA)

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311782-51.1991.403.6102 (91.0311782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ IND/ ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 119/120), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistentes as penhoras das fls. 16 e 23.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0308131-35.1996.403.6102 (96.0308131-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311532-18.1991.403.6102 (91.0311532-1)) FAZENDA NACIONAL X BOASAFRA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X LUIZ APARECIDO DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308132-20.1996.403.6102 (96.0308132-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311532-18.1991.403.6102 (91.0311532-1)) FAZENDA NACIONAL X BOASAFRA COML/ IMPORTADORA LTDA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300088-75.1997.403.6102 (97.0300088-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X R N REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA X RUTE MORAIS MOURA X SIMONE GOMES MOURA SERRAO X LUIZ ANTONIO CALHAU RIBEIRO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308562-35.1997.403.6102 (97.0308562-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X VICENTE CARLOS FEOLA X YARA SILVIA GARCIA LEAL FEOLA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308620-38.1997.403.6102 (97.0308620-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308950-35.1997.403.6102 (97.0308950-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARUMA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTR E ACESSORIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308950-35.1997.403.6102 (97.0308950-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARUMA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTR E ACESSORIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311075-73.1997.403.6102 (97.0311075-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANFRIM GLOBO CALCADOS LTDA ME X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X ZILDA MARTA DE FELIPPE DE FRANCISCO

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312429-36.1997.403.6102 (97.0312429-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APEL ATACADO DE PECAS LTDA X APARECIDO BENEDITO DE SOUZA X ZILDA APARECIDA DE LACERDA SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312753-26.1997.403.6102 (97.0312753-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANFRIM GLOBO CALCADOS LTDA ME X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X ZILDA MARTA DE FELIPPE DE FRANCISCO

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312771-47.1997.403.6102 (97.0312771-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APEL ATACADO DE PECAS LTDA X APARECIDO BENEDITO DE SOUZA X ZILDA APARECIDA DE LACERDA SOUZA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0301712-28.1998.403.6102 (98.0301712-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERAGENTE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X MOACIR FONSECA RIBEIRO JUNIOR

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0302086-44.1998.403.6102 (98.0302086-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CANI INFORMATICA E COM/ DE RIBEIRAO PRETO LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0302184-29.1998.403.6102 (98.0302184-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SO EMBREAGEM PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS SGOBBI(SP128807 -

JUSIANA ISSA)

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0302665-89.1998.403.6102 (98.0302665-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ COLONIAL DE MOVEIS LTDA X JOSE CAUCHICK SOBRINHO

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0302666-74.1998.403.6102 (98.0302666-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0305208-65.1998.403.6102 (98.0305208-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UETA E CIA/ LTDA ME

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0306713-91.1998.403.6102 (98.0306713-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010229-61.1999.403.6102 (1999.61.02.010229-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITERLUSTRES MATERIAIS ELETRICOS LTDA X SEBASTIAO BATISTA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010269-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010269-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGANOSSA R P LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010534-45.1999.403.6102 (1999.61.02.010534-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014662-11.1999.403.6102 (1999.61.02.014662-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEPEL ELETROPECAS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ CATHARIN

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014961-85.1999.403.6102 (1999.61.02.014961-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA) X LIBERO RIBEIRAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X DIVA RITA NERY MICHELUTTI

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001037-70.2000.403.6102 (2000.61.02.001037-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J C R RIBEIRAO TRANSPORTES LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001079-22.2000.403.6102 (2000.61.02.001079-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PADAMO COML/ LTDA ME

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001218-71.2000.403.6102 (2000.61.02.001218-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEREIRA E CARVALHO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001240-32.2000.403.6102 (2000.61.02.001240-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALCOL PRESTADORA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001248-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001248-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCOTECA ZOOM RIBEIRAO PRETO LTDA(SP162597 - FABIANO CARVALHO)

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001407-49.2000.403.6102 (2000.61.02.001407-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE E CHOPERIA DON CICCIO LTDA ME

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005829-67.2000.403.6102 (2000.61.02.005829-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MW TELECOMUNICACOES E REPRESENTACOES LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006000-24.2000.403.6102 (2000.61.02.006000-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DRAMIS GALERIA IND/ E COM/ LTDA X JOAO EDUARDO CAZENTINI

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006798-82.2000.403.6102 (2000.61.02.006798-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOMEO RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006817-88.2000.403.6102 (2000.61.02.006817-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUGUSTO PONTES NETO

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008699-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008699-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCO ANTONIO TIVERON ALEXANDRE

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008967-42.2000.403.6102 (2000.61.02.008967-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIEL CONFECÇOES LTDA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009185-70.2000.403.6102 (2000.61.02.009185-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANROL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA X LEONARDO PIRES DE SOUZA JUNIOR

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010500-36.2000.403.6102 (2000.61.02.010500-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS AKIRA ISHIWATARI

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010534-11.2000.403.6102 (2000.61.02.010534-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDRIGHI TINTAS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010598-21.2000.403.6102 (2000.61.02.010598-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARCY DA SILVA VERA ME(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP194645 - GISELE CRISTINA DA COSTA MEIRELLES THOMAZ)

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010649-32.2000.403.6102 (2000.61.02.010649-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010653-69.2000.403.6102 (2000.61.02.010653-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE VELAS ROSA LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010667-53.2000.403.6102 (2000.61.02.010667-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARKANTI COMPUTADORES E SISTEMA LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010798-28.2000.403.6102 (2000.61.02.010798-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO MARCOS COSSO ME  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011415-85.2000.403.6102 (2000.61.02.011415-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NAKAYAMA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BELONI DE AGUIAR  
Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011707-70.2000.403.6102 (2000.61.02.011707-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA MARABA LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011905-10.2000.403.6102 (2000.61.02.011905-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEC FREIOS COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X VALTERCIDES DA SILVA  
Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011999-55.2000.403.6102 (2000.61.02.011999-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APEL ATACADO DE PECAS LTDA X APARECIDO BENEDITO DE SOUZA  
Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012002-10.2000.403.6102 (2000.61.02.012002-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APEL ATACADO DE PECAS LTDA X APARECIDO BENEDITO DE SOUZA  
Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012007-32.2000.403.6102 (2000.61.02.012007-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DORIVAL JOSE VIEIRA  
Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012414-38.2000.403.6102 (2000.61.02.012414-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAMARTA CENTRAL DE CARNES LTDA ME  
Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012505-31.2000.403.6102 (2000.61.02.012505-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEIXINHO CHOPERIA LTDA ME  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do



mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012936-65.2000.403.6102 (2000.61.02.012936-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MISAEL RAIMUNDO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013370-54.2000.403.6102 (2000.61.02.013370-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO HENRIQUE DE MATTOS E CIA/ LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015868-26.2000.403.6102 (2000.61.02.015868-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016197-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016197-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTELO IND/ E COM/ DE VASSOURAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016246-79.2000.403.6102 (2000.61.02.016246-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IVIS COM/ DE ROUPAS LTDA X SOLANGE VALLILO BERARDO

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017344-02.2000.403.6102 (2000.61.02.017344-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F D M COML/ LTDA X MAURICIO DIAS GONCALVES X MAURO FELIPE DA SILVA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017725-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017725-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOUZA E NAVAJAS LTDA ME(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018035-16.2000.403.6102 (2000.61.02.018035-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REAL RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME X DO WAN KIM

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018096-71.2000.403.6102 (2000.61.02.018096-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDMUNDO BARBOSA DE FREITAS NETO ME X EDMUNDO BARBOSA DE FREITAS NETO

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018341-82.2000.403.6102 (2000.61.02.018341-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTELO IND/ E COM/ DE VASSOURAS LTDA X LUIZ CARLOS LOPES  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007033-39.2006.403.6102 (2006.61.02.007033-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 203/213), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1484**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300589-73.1990.403.6102 (90.0300589-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO NEPTALI LEIVA BAXERIAS

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308305-78.1995.403.6102 (95.0308305-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STARLIGHT CONFECÇOES LTDA X ALBERTO PASCHOAL X DURCE MARTINS PASCHOAL

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307247-06.1996.403.6102 (96.0307247-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X WALDOMIRO CRIVELANTI NETO

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308126-13.1996.403.6102 (96.0308126-4)** - FAZENDA NACIONAL X ISAIAS TINTAS E ACESSORIOS LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300139-86.1997.403.6102 (97.0300139-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306087-09.1997.403.6102 (97.0306087-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVES RIBEIRAO PRETO PAES E DOCES LTDA X CARLOS JOSE ALVES

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300391-89.1997.403.6102 (97.0300391-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RIB-FRIOS LTDA - MASSA FALIDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300523-49.1997.403.6102 (97.0300523-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300391-89.1997.403.6102 (97.0300391-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RIB-FRIOS LTDA - MASSA FALIDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300660-31.1997.403.6102 (97.0300660-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RADIATEC RADIADORES LTDA X MARIA LUIZA FABER

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300802-35.1997.403.6102 (97.0300802-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RADIATEC RADIADORES LTDA X MARIA LUIZA FABER

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0306087-09.1997.403.6102 (97.0306087-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVES RIBEIRAO PRETO PAES E DOCES LTDA X CARLOS JOSE ALVES

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307657-30.1997.403.6102 (97.0307657-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VANGUARDA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311014-18.1997.403.6102 (97.0311014-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORTADORA RODA VIVA RIBEIRAO DE VEICULOS LTDA X LUVERCI GUIMARAES X LILIANE TEREZA PRATTI X DOROTEIA NAIR NOCCHI ASSUNCAO X J O F N - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0301263-70.1998.403.6102 (98.0301263-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBEME COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X JOSE LUIZ CAICHE

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0302677-06.1998.403.6102 (98.0302677-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMERICO ARY FONTE KELLY

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0305237-18.1998.403.6102 (98.0305237-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAMAHEH DISTR DE PERFUMARIAS E BRINQUEDOS LTDA X HELOISA DRUZIAN TAVARES X REGINA ELIZABETE TAVARES(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307030-89.1998.403.6102 (98.0307030-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELULAR BRASIL CENTRAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308612-27.1998.403.6102 (98.0308612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAC RIBE COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X OSVALDO ANTONIO GARCIA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309660-21.1998.403.6102 (98.0309660-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEM TINTAS LTDA X MILTON DUMONT VALENTE X JULIO ANTONIO DA COSTA VALENTE

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309959-95.1998.403.6102 (98.0309959-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M D N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCELO AUGUSTO MENDES

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309967-72.1998.403.6102 (98.0309967-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309973-79.1998.403.6102 (98.0309973-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE VELAS ROSA LTDA X ELIAS FERNANDES DOS REIS X JOAO LUIZ DE PADUA X JOAO OLIVEIRA SILVA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309973-79.1998.403.6102 (98.0309973-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE VELAS ROSA LTDA X ELIAS FERNANDES DOS REIS X JOAO LUIZ DE PADUA X JOAO OLIVEIRA SILVA X DONISETE BARBOSA DO AMARAL(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010067-66.1999.403.6102 (1999.61.02.010067-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS AKIRA ISHIWATARI X CARLOS AKIRA ISHIWATARI

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010176-80.1999.403.6102 (1999.61.02.010176-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010231-31.1999.403.6102 (1999.61.02.010231-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-66.1999.403.6102 (1999.61.02.010067-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS AKIRA ISHIWATARI X CARLOS AKIRA ISHIWATARI

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010232-16.1999.403.6102 (1999.61.02.010232-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-66.1999.403.6102 (1999.61.02.010067-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS AKIRA ISHIWATARI X CARLOS AKIRA ISHIWATARI  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010408-92.1999.403.6102 (1999.61.02.010408-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014194-47.1999.403.6102 (1999.61.02.014194-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X CLEUSA DE BARCELOS PONTES ME  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001025-56.2000.403.6102 (2000.61.02.001025-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B C R FUNDICOES LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001028-11.2000.403.6102 (2000.61.02.001028-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REI REPRESENTACOES INDEPENDENCIA LTDA ME  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001264-60.2000.403.6102 (2000.61.02.001264-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERMAD MADEIREIRA LTDA X EDMILSON CANDIDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS AUGUSTO  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002503-02.2000.403.6102 (2000.61.02.002503-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPORT COM/ DE AUTO PECAS LTDA ME X ELIAS CESAR CARROS X NILDA DE SOUZA CARROS  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002999-31.2000.403.6102 (2000.61.02.002999-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARPACK RIBEIRAO COML/ LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006826-50.2000.403.6102 (2000.61.02.006826-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAHARA REPRESENTACOES LTDA ME

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008559-51.2000.403.6102 (2000.61.02.008559-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NAPOLIPANOS IND/ E COM/ DE TECIDOS E MALHAS LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLITANO

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008978-71.2000.403.6102 (2000.61.02.008978-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEPEL ELETROPECAS LTDA X JOSE LUIZ CATHARIN

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009012-46.2000.403.6102 (2000.61.02.009012-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J A J COM/ E REPRESENTACOES LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009038-44.2000.403.6102 (2000.61.02.009038-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009040-14.2000.403.6102 (2000.61.02.009040-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009543-35.2000.403.6102 (2000.61.02.009543-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010030-05.2000.403.6102 (2000.61.02.010030-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMARTHY COML/ LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010146-11.2000.403.6102 (2000.61.02.010146-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEMOR COML/ DE PECAS LTDA X LAZARO RIBEIRO DA ROSA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010185-08.2000.403.6102 (2000.61.02.010185-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITARUMA COM/ DE AUTO PECAS LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010206-81.2000.403.6102 (2000.61.02.010206-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J R FERNANDES CONFECÇOES LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010356-62.2000.403.6102 (2000.61.02.010356-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISBRASIL EQUIP DE SEGURANCA E PROTECAO A SAUDE LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010387-82.2000.403.6102 (2000.61.02.010387-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AFRICAN REBEAT S/C LTDA ME  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010431-04.2000.403.6102 (2000.61.02.010431-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE FRIOS PARRA E PARRA LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010449-25.2000.403.6102 (2000.61.02.010449-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J CORREA VIDROS LTDA - MASSA FALIDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010532-41.2000.403.6102 (2000.61.02.010532-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POLIX COM/ LOCACAO E IMP/ LTDA X ANTONIO FERNANDO ABRAHAO  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010596-51.2000.403.6102 (2000.61.02.010596-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARCY DA SILVA VERA ME(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP194645 - GISELE CRISTINA DA COSTA MEIRELLES THOMAZ)  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010597-36.2000.403.6102 (2000.61.02.010597-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARCY DA SILVA VERA ME(SP194645 - GISELE CRISTINA DA COSTA MEIRELLES THOMAZ)  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010659-76.2000.403.6102 (2000.61.02.010659-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ CRISILVA LTDA X EDSON ROBERTO DA SILVA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010827-78.2000.403.6102 (2000.61.02.010827-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEAUTO COML/ ELETRICA E AUTOMOTIVA LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010947-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010947-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORAIS BRITO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010991-43.2000.403.6102 (2000.61.02.010991-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CESAR ALMEIDA PONTES E CIA/ LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011028-70.2000.403.6102 (2000.61.02.011028-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AEDECOR DECORACAO AMBIENTAL LTDA X AFFONSO GONZALEZ ALEXANDRE(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011212-26.2000.403.6102 (2000.61.02.011212-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D T E ABREU YATSUDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011217-48.2000.403.6102 (2000.61.02.011217-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ROBERTO SAPIENCI ME  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011470-36.2000.403.6102 (2000.61.02.011470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011493-79.2000.403.6102 (2000.61.02.011493-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DO CARMO JESUS DE MELLO ME X MARIA DO CARMO JESUS DE MELLO  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011613-25.2000.403.6102 (2000.61.02.011613-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEAUTO COML/ ELETRICA E AUTOMOTIVA LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011977-94.2000.403.6102 (2000.61.02.011977-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA



PERRONI) X ESCOLA VIDA NOVA INTEGRADA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011980-49.2000.403.6102 (2000.61.02.011980-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012021-16.2000.403.6102 (2000.61.02.012021-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CP COM/ E PINTURAS LTDA ME X RODRIGO FERNANDO RICOLDI  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012050-66.2000.403.6102 (2000.61.02.012050-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012422-15.2000.403.6102 (2000.61.02.012422-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KONSERT COM/ E SERVICOS LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012569-41.2000.403.6102 (2000.61.02.012569-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAN MICHEL TRANSPORTES LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012632-66.2000.403.6102 (2000.61.02.012632-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARDOREIRA-CAR RIBEIRAO PRETO LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014077-22.2000.403.6102 (2000.61.02.014077-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS E CIA/ LTDA ME  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015463-87.2000.403.6102 (2000.61.02.015463-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANDA DE SOUZA CLEMENTE  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015767-86.2000.403.6102 (2000.61.02.015767-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIPATEL RPO TELECOMUNICACOES LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015771-26.2000.403.6102 (2000.61.02.015771-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAMAD TRANSPORTES LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015790-32.2000.403.6102 (2000.61.02.015790-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGNASOLDA AUTOMACAO DE SOLDAGEM LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016177-47.2000.403.6102 (2000.61.02.016177-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTANA DA SILVA E BARROS LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016255-41.2000.403.6102 (2000.61.02.016255-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAMOS E FERNANDES S/C LTDA ME X ROBERTO FERNANDES

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016541-19.2000.403.6102 (2000.61.02.016541-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D D L DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016627-87.2000.403.6102 (2000.61.02.016627-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEILA MONTEIRO RIBEIRAO PRETO EPP

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016890-22.2000.403.6102 (2000.61.02.016890-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PASCOAL ANTONIO BOVINO

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016905-88.2000.403.6102 (2000.61.02.016905-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACOMONT ESTRUTURAS METALICAS LTDA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016915-35.2000.403.6102 (2000.61.02.016915-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUZIA MARIA DE FREITAS

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016955-17.2000.403.6102 (2000.61.02.016955-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X MADEIREIRA SANTA CLARA LTDA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017150-02.2000.403.6102 (2000.61.02.017150-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X NEUSA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017159-61.2000.403.6102 (2000.61.02.017159-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIPATEL RPO TELECOMUNICACOES LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017203-80.2000.403.6102 (2000.61.02.017203-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUZIA MARIA DE FREITAS X CARLOS APARECIDO SIMOES  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017746-83.2000.403.6102 (2000.61.02.017746-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAO COML/ FARMACEUTICA LTDA ME X CINTIA MARTINS DE CARVALHO  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018024-84.2000.403.6102 (2000.61.02.018024-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS AKIRA ISHIWATARI X CARLOS AKIRA ISHIWATARI  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018026-54.2000.403.6102 (2000.61.02.018026-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZANANDREIA E ZANANDREIA MARCENARIA LTDA ME X REINALDO ZENANDREIA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018085-42.2000.403.6102 (2000.61.02.018085-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DESIGN OFFICE COM/ DO VESTUARIO LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018114-92.2000.403.6102 (2000.61.02.018114-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIB DE BANANAS CLIMATIZADAS SERGIO VELTRI LTDA  
dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018334-90.2000.403.6102 (2000.61.02.018334-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENATO BISPO DA SILVA ME X RENATO BISPO DA SILVA

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018554-88.2000.403.6102 (2000.61.02.018554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONTRAC PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X OZAIER FERNANDES DA SILVA**

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018584-26.2000.403.6102 (2000.61.02.018584-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAC-RIBE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X OSVALDO ANTONIO GARCIA X OSVALDO GARCIA**

dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2984**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**000091-98.2015.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Com razão o Ministério Público Federal ao apontar que falece competência a este Juízo para a análise do pedido formulado. O artigo 93 do CDC traz regra de determinação de competência nas ações consumeristas, aplicando-se o dispositivo de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos. Aquele estabelece que é competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir para o exame de pedido de similar natureza nas hipóteses em as lesões contestadas ocorram apenas em âmbito local. Em sendo a lesão impugnada hábil a gerar efeitos em âmbito regional ou nacional, como ocorre no caso em comento, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão da competência para julgar as ações civis coletivas que tratem de dano de âmbito nacional diversas vezes, reconhecendo a existência de competência concorrente entre o foro das capitais dos Estados-membros e do Distrito Federal. Nesse sentido cito o REsp 448.470?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15?12?2009, o REsp 944.464?RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 11?02?2009; e o REsp 712.006?DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24?08?2010; REsp 218.492?ES, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 18?02?2002 .Em se tratando de regra de competência absoluta, inviável sua prorrogação, motivo pelo qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo. Intimem-se. Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento 0002062-66.2015.403.0000 pela via eletrônica.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003674-96.2012.403.6126 - GERALDO DA SILVA ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005828-53.2013.403.6126** - RAIMUNDO DE MOURA COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 190/191 que noticia a implantação do benefício. Int.

**0005557-10.2014.403.6126** - JOSE MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005622-05.2014.403.6126** - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. (SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES E SP285041 - GIULIANO SAVIOLI DELIBERADOR) X REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)  
Defiro a inclusão da empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento Ltda. no polo passivo do presente feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a impetrante a citação no prazo de dez dias, facultando à citanda o prazo de dez dias para manifestação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0005638-56.2014.403.6126** - SIGMAR TRIDICO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005691-37.2014.403.6126** - JOSE MAURICIO BRAZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006129-63.2014.403.6126** - ANTONIO BORGES DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0006131-33.2014.403.6126** - FRANCISCO ARISTON VIEIRA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0006965-36.2014.403.6126** - L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTAÇÃO SISTEMAS TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a analisar, concluir e restituir os créditos referentes aos pedidos de ressarcimento protocolizados em 26/02/2014 e 30/10/2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta a impetrante ter efetuado Pedidos de Ressarcimento, através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com protocolos de n°s 29680.93148.260214.1.2.15-9177, 29404.36653.260214.1.2.15-5837, 07202.88990.260214.1.2.15-0545, 29145.89772.260214.1.2.15-6468, 33738.97282.260214.1.2.15-2388, 26457.71044.260214.1.2.15-9640, 31864.91702.260214.1.2.15-2031, 20321.80017.26014.1.2.15-0031, 12719.41810.260214.1.2.15-3975, 07034.37283.260214.1.2.15-7133, 40535.09834.260214.1.2.15-9250, 01823.84149.260214.1.2.15-6815, 02944.49123.260214.1.2.15-0205, 14695.87491.260214.1.2.15-7048,

12416.06074.260214.1.2.15-1137, 17391.97909.260214.1.2.15-8640, 29308.03202.260214.1.2.15-8003, (protocolizados em 26/02/2014 - fls. 46/62) 13944.41097.301014.1.2.15-0821 e 20567.76137.301014.1.2.15-5353 (protocolizados em 30/10/2014 - fls. 63/64). Alega que, até a presente data, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada, em desrespeito aos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública. Bate pela necessidade da concessão do pedido liminar, ante a iminência de violação do artigo 24 da Lei 11.457/07, quanto ao prazo de análise dos pedidos de ressarcimentos protocolizados. A decisão das fls. 154/156 indeferiu a liminar postulada. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 165/176, nas quais aponta a complexidade da análise pretendida, bem como a ausência de eventual dano pela demora imputada. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Assim a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Nesse sentido entendeu o STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o

prossequimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) Na hipótese vertente, observa-se que os pedidos de ressarcimento da impetrante foram protocolizados em 26/02/2014 e 30/10/2014, dentro do prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.547/2007. Como se vê, não resta assim, configurado o direito líquido e certo ao julgamento dos pedidos de compensação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM pretendida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. P. R. I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0007008-70.2014.403.6126** - MAURO GODEGUEZI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0007187-04.2014.403.6126** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Esclareça o Impetrante qual recurso de apelação deverá prevalecer, intimando-o, ainda, para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0007283-19.2014.403.6126** - JOAO VICTOR DA SILVA COUTO(SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Senteça Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Victor da Silva Couto em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Pirte3lli Pneus Ltda.. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. A decisão das fls.23/24 deferiu a liminar pretendida, tendo a sido aquela objeto de recurso de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 31/36, na qual defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O MPF opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatado, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo

impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Como se vê, a Resolução ConsePE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não ter concluído determinado número de créditos. O aluno tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Anote-se ademais que o estágio profissional agrega conhecimento, além de promover a formação profissional e humanística do aluno, sendo ilegAssim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio a liminar há de ser confirmada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I, do CPC, para tornar definitivos os efeitos da decisão liminar e determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Pirelli Pneus Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 0000327-95.2015.403.00000.

**0007289-26.2014.403.6126 - SERGIO RICARDO DA CUNHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO RICARDO DA CUNHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 17/07/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (08/08/1989 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 17/02/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 62/70, destacando a inadequação da via eleita. Impugna o cômputo pretendido, salientando a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/1998. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 73). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a controvérsia posta nos autos é solucionada mediante a simples análise de prova documental, anexada à petição inicial. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos



ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para

efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 08/08/1989 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 17/02/2014 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulários fls. 34/36 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido até 02/12/1998, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição, habitual e permanente, a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir de então, existe a indicação de uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo do lapso de 08/08/1989 a 02/12/1998 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre a 02/12/1998, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007290-11.2014.403.6126 - VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 29/07/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (06/08/1979 a 02/09/1985, 24/09/1985 a 24/08/1992, 19/04/1993 a 31/12/1998 e 01/09/2000 a 16/01/2012). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 72/78, destacando a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/1998 e a necessidade de apresentação dos respectivos laudos periciais. Contesta ainda a via processual eleita. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.80).É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, uma vez que a pretensão da parte depende do exame de prova documental, devidamente apresentada. Não se trata ademais de ação de cobrança, mas de demanda concessória, cuja acolhida não acarretará efeitos financeiros retroativos. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção

individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC É RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a

configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 06/08/1979 a 02/09/1985 Empresa: Fibam Companhia Industrial Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.37/39 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Período: De 24/09/1985 a 24/08/1992 Empresa: Scania Latin America Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.41/42 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 05/10/1988 a 03/12/1998, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Períodos: De 19/04/1993 a 31/12/1998 e 01/09/2000 a 16/01/2012 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.44/45 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 19/04/1993 a 03/12/1998, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No período posterior, existe a indicação de uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732/98. Vale sinalar ainda que entre 01/01/2000 a 31/08/2000 o patamar de ruído está abaixo do limite de 90 decibéis, o que reforça a impossibilidade do cômputo pretendido. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo dos lapsos de 06/08/1979 a 02/09/1985, 24/09/1985 a 24/08/1992, 19/04/1993 a 03/12/1998 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 06/08/1979 a 02/09/1985, 24/09/1985 a 24/08/1992, 19/04/1993 a 03/12/1998, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007293-63.2014.403.6126 - HUMBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUMBERTO BARBOSA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 20/08/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 10/09/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 63/66, sinalando que desde 05/03/1997 não mais existe embasamento legal para o enquadramento das atividades que envolvam contato com eletricidade como especiais. Impugna ainda a via processual eleita. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.68/69). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, uma vez que a pretensão da parte depende do exame de prova documental, devidamente apresentada. Não se trata ademais de ação de cobrança, mas de demanda concessória, cuja acolhida não acarretará efeitos financeiros

retroativos. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável,

trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor

exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 06/03/1997 a 10/09/2013 Empresa: Companhia Hidroelétrica do São Francisco CHESF Agente nocivo: Eletricidade- tensão elétrica acima de 250 volts Prova: Formulário fls. 53/54 Conclusão: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). No caso concreto, demonstra o impetrante que laborou em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido. No caso em epígrafe, o tempo de serviço desempenhado em atividade especial ora reconhecido com aquele já computado pela autarquia (05/03/1987 a 05/03/1997) supera 25 anos, suficiente, portanto, para a acolhida do pedido. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 19/12/2014, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER (20/08/2014) e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 10/09/2013 e conceda a aposentadoria especial, NB 46/171.037.726-4, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (19/12/2014). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000136-05.2015.403.6126 - SERGIO SANTANA DE SOUZA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000137-87.2015.403.6126 - JOSE TADEU GUEIROS (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000469-54.2015.403.6126 - GILMAR SERGIO DA SILVA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, recebendo salário superior a oito salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a oito salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$1.000,00, que é do valor atribuído à causa, observando-se o valor mínimo de R\$10,64. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000470-39.2015.403.6126 - BILL GRAY JANUARIO DE ASSIS (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**



1. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, recebendo salário superior a oito salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a oito salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$1.000,00, que é do valor atribuído à causa, observando-se o valor mínimo de R\$10,64. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000548-33.2015.403.6126** - GENADIR ANTONIO DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000563-02.2015.403.6126** - OSMAR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000587-30.2015.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2015. Sustenta que impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.61.26.005370-0 para ter reconhecido o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS a partir de outubro de 2007, conforme Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Relata que o mencionado mandado de segurança encontra-se sobrestado no e. TRF da 3ª Região, aguardando o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral. Entende a impetrante que os eventuais efeitos da anterior impetração se dariam apenas até dezembro de 2014, em virtude das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pois o valor do ICMS não poderia compor o conceito de receita ou faturamento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data. É possível verificar, ainda, que com o mandado de segurança nº 2007.61.26.5370-0 a impetrante pretendeu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS desde outubro de 2007, sendo denegada a segurança em primeira e segunda instâncias, o que significa que a empresa está obrigada aos recolhimentos com a inclusão do ICMS ao menos desde 2007. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000590-82.2015.403.6126** - PEDRO TEODORO DAMASIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público

Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000475-61.2015.403.6126** - ADEMIR DA SILVA SOBRAL(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X MARIA CRISEUDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ADEMIR DA SILVA SOBRAL e MARIA CRISEUDA DE SOUZA OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando o cancelamento da arrematação de imóvel. Narram ter comprado um imóvel mediante financiamento imobiliário (conforme cópia do contrato de fls. 16/38), tendo inadimplido três parcelas em virtude de dificuldades financeiras. Sustentam que em 08/12/2014 e 20/12/2014 o imóvel foi levado a leilão e arrematado na segunda hasta. Afirmam que a ré não aceitou o pagamento das parcelas em atraso e que a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66 afronta a Constituição Federal. Pleiteiam que a arrematação não seja averbada na matrícula do imóvel e que não seja realizado leilão até o julgamento do RE 627.106. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da AJG. A leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 20/05/2011. Confessam os mutuários que, em virtude de dificuldades financeiras, atrasaram algumas prestações do contrato. Sustentam ainda, que foram realizados dois leilões extrajudiciais para venda do imóvel e que houve a arrematação em segundo leilão realizado em 20/12/2014. Pretendem através desta ação cautelar que o imóvel não seja levado a leilão até final decisão do RE 627.106 e que não seja registrada na matrícula do imóvel a arrematação. Por primeiro insta salientar que, conforme informado pelos autores, já houve a arrematação do imóvel, o que caracteriza a falta de interesse de agir quanto ao pedido de que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão até o julgamento do RE 627.106. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI Nº 70/66. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO LEILÃO. LEILÃO REALIZADO. 1. Comprovada a realização do leilão, com a carta de adjudicação do imóvel registrada em cartório, não persiste mais o interesse de agir em sustar o leilão. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 16427 GO 1998.35.00.016427-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 20/09/2006, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2006 DJ p.26) No mais, os fundamentos jurídicos apontados pelos autores não permitem o cancelamento da arrematação efetivada ou mesmo sua suspensão. Impugnam os autores o procedimento do leilão extrajudicial já realizado fundamentando o pedido na suposta inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Ocorre que a simples análise do contrato firmado pelos autores com a ré, às fls. 16/38, dá conta de que se trata de contrato com constituição de alienação fiduciária em garantia, fundamentado da Lei 9.514/97 e não no Decreto 70/66. Assim, por ocasião do leilão previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97, que trata do financiamento imobiliário com alienação fiduciária, o imóvel já não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante. A impontualidade no pagamento das prestações, conforme afirmado pelos próprios requerentes, levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo que se falar em suspensão ou sustação dos efeitos do leilão, pois o imóvel já não pertencia mais aos autores e não há prova do substancial adimplemento do contrato. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei

9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento.( AI 417274, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 67Logo, independentemente da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto 70/66, discutida no RE 627.106, o contrato firmado pelos autores não prevê tal procedimento, afastando a utilidade em eventual provimento que determinasse a suspensão dos efeitos da arrematação até o trânsito em julgado da decisão do RE 627.106. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

## **Expediente Nº 2985**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003796-75.2013.403.6126** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X FAZ RIO CURUA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 11/05/2015, às 11 horas (141ª), 08/07/2015, às 11 horas (146ª) e 05/10/2015, às 11 horas (151ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 25/05/2015, às 11 horas (141ª), 22/07/2015, às 11 horas (146ª) e 19/10/2015, às 11 horas (151ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006228-67.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DA SILVA PINTO

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 13/05/2015, às 11 horas (142ª), 03/08/2015, às 11 horas (147ª) e 07/10/2015, às 11 horas (152ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 27/05/2015, às 11 horas (142ª), 17/08/2015, às 11 horas (147ª) e 21/10/2015, às 11 horas (152ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006132-72.2001.403.6126 (2001.61.26.006132-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 13/05/2015, às 11 horas (142ª), 03/08/2015, às 11 horas (147ª) e 07/10/2015, às 11 horas (152ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 27/05/2015, às 11 horas (142ª), 17/08/2015, às 11 horas (147ª) e 21/10/2015, às 11 horas (152ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0006301-59.2001.403.6126 (2001.61.26.006301-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINORU COML LTDA X MINOL NAKAGAWA X HATSUE NAKAGAWA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO)

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 11/05/2015, às 11 horas (141ª), 08/07/2015, às 11 horas (146ª) e 05/10/2015, às 11 horas (151ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 25/05/2015, às 11 horas (141ª), 22/07/2015, às 11 horas (146ª) e 19/10/2015, às 11 horas (151ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0007286-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X SUPERUM SUPERMERCADO LTDA X MONICA SECCO SILVA FRAGOSO X MARCELO TAVARES FRAGOSO X ALEXANDRE TAVARES FRAGAOSO X MILENA TAVARES FRAGOSO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 11/05/2015, às 11 horas (141ª), 08/07/2015, às 11 horas (146ª) e 05/10/2015, às 11 horas (151ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 25/05/2015, às 11 horas (141ª), 22/07/2015, às 11 horas (146ª) e 19/10/2015, às 11 horas (151ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001468-85.2007.403.6126 (2007.61.26.001468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO DONIZETE DA CUNHA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 11/05/2015, às 11 horas (141ª), 08/07/2015, às 11 horas (146ª) e 05/10/2015, às 11 horas (151ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 25/05/2015, às 11 horas (141ª), 22/07/2015, às 11 horas (146ª) e 19/10/2015, às 11 horas (151ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0006301-78.2009.403.6126 (2009.61.26.006301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 13/05/2015, às 11 horas (142ª), 03/08/2015, às 11 horas (147ª) e 07/10/2015, às 11 horas (152ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 27/05/2015, às 11 horas (142ª), 17/08/2015, às 11 horas (147ª) e 21/10/2015, às 11 horas (152ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003101-29.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)**

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 08/06/2015, às 11 horas (143ª), 05/08/2015, às 11 horas (148ª) e 09/11/2015, às 11 horas (153ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/06/2015, às 11 horas (143ª), 19/08/2015, às 11 horas (148ª) e 23/11/2015, às 11 horas (153ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0004527-76.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ON SITE WORKING COM E SERV ESPEC DE MANUTENCAO LTDA ME X JUAREZ BARROS DE SOUZA FILHO X SOLANGE DOS SANTOS**

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 08/06/2015, às 11 horas (143ª), 05/08/2015, às 11 horas (148ª) e 09/11/2015, às 11 horas (153ª), para as primeiras praças,

observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/06/2015, às 11 horas (143ª), 19/08/2015, às 11 horas (148ª) e 23/11/2015, às 11 horas (153ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0006007-89.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RADIADORES SANTO ANDRE LTDA ME(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA) X RADIADORES SUPER DINO LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 13/05/2015, às 11 horas (142ª), 03/08/2015, às 11 horas (147ª) e 07/10/2015, às 11 horas (152ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 27/05/2015, às 11 horas (142ª), 17/08/2015, às 11 horas (147ª) e 21/10/2015, às 11 horas (152ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0002099-87.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 13/05/2015, às 11 horas (142ª), 03/08/2015, às 11 horas (147ª) e 07/10/2015, às 11 horas (152ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 27/05/2015, às 11 horas (142ª), 17/08/2015, às 11 horas (147ª) e 21/10/2015, às 11 horas (152ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003231-82.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 11/05/2015, às 11 horas (141ª), 08/07/2015, às 11 horas (146ª) e 05/10/2015, às 11 horas (151ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 25/05/2015, às 11 horas (141ª), 22/07/2015, às 11 horas (146ª) e 19/10/2015, às 11 horas (151ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005524-25.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 13/05/2015, às 11 horas (142ª), 03/08/2015, às 11 horas (147ª) e 07/10/2015, às 11 horas (152ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 27/05/2015, às 11 horas (142ª), 17/08/2015, às 11 horas (147ª) e 21/10/2015, às 11 horas (152ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005900-11.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE COPIAS LTDA

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 13/05/2015, às 11 horas (142ª), 03/08/2015, às 11 horas (147ª) e 07/10/2015, às 11 horas (152ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 27/05/2015, às 11 horas (142ª), 17/08/2015, às 11 horas (147ª) e 21/10/2015, às 11 horas (152ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005938-23.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 11/05/2015, às 11 horas (141ª), 08/07/2015, às 11 horas (146ª) e 05/10/2015, às 11 horas (151ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 25/05/2015, às 11 horas (141ª), 22/07/2015, às 11 horas (146ª) e 19/10/2015, às 11 horas (151ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0000770-06.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C. A. MANFREDI ADVOGADOS(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 11/05/2015, às 11 horas (141ª), 08/07/2015, às 11 horas (146ª) e 05/10/2015, às 11 horas (151ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 25/05/2015, às 11 horas (141ª), 22/07/2015, às 11 horas (146ª) e 19/10/2015, às 11 horas (151ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0000808-18.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUESTO PASTA LTDA ME

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 13/05/2015, às 11 horas (142ª), 03/08/2015, às 11 horas (147ª) e 07/10/2015, às 11 horas (152ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 27/05/2015, às 11 horas (142ª), 17/08/2015, às 11 horas (147ª) e 21/10/2015, às 11 horas (152ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001269-87.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 13/05/2015, às 11 horas (142ª), 03/08/2015, às 11 horas (147ª) e 07/10/2015, às 11 horas (152ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 27/05/2015, às 11 horas (142ª), 17/08/2015, às 11 horas (147ª) e 21/10/2015, às 11 horas (152ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001283-71.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 13/05/2015, às 11 horas (142ª), 03/08/2015, às 11 horas (147ª) e 07/10/2015, às 11 horas (152ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 27/05/2015, às 11 horas (142ª), 17/08/2015, às 11 horas (147ª) e 21/10/2015, às 11 horas (152ª), para realização das praças

subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0002421-73.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERM(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA E SP060769 - JOSE SCIARRETTA)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 08/06/2015, às 11 horas (143ª), 05/08/2015, às 11 horas (148ª) e 09/11/2015, às 11 horas (153ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/06/2015, às 11 horas (143ª), 19/08/2015, às 11 horas (148ª) e 23/11/2015, às 11 horas (153ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005427-88.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 08/06/2015, às 11 horas (143ª), 05/08/2015, às 11 horas (148ª) e 09/11/2015, às 11 horas (153ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/06/2015, às 11 horas (143ª), 19/08/2015, às 11 horas (148ª) e 23/11/2015, às 11 horas (153ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0006431-63.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 11/05/2015, às 11 horas (141ª), 08/07/2015, às 11 horas (146ª) e 05/10/2015, às 11 horas (151ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 25/05/2015, às 11 horas (141ª), 22/07/2015, às 11 horas (146ª) e 19/10/2015, às 11 horas (151ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0006762-45.2012.403.6126** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 11/05/2015, às 11 horas (141ª), 08/07/2015, às 11 horas (146ª) e 05/10/2015, às 11 horas (151ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 25/05/2015, às 11 horas (141ª), 22/07/2015, às 11 horas (146ª) e 19/10/2015, às 11 horas (151ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003037-14.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERM

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 08/06/2015, às 11 horas (143ª), 05/08/2015, às 11 horas (148ª) e 09/11/2015, às 11 horas (153ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/06/2015, às 11 horas (143ª), 19/08/2015, às 11 horas (148ª) e 23/11/2015, às 11 horas (153ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do

**0003869-47.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTOS E RITTER LTDA - ME**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 11/05/2015, às 11 horas (141ª), 08/07/2015, às 11 horas (146ª) e 05/10/2015, às 11 horas (151ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 25/05/2015, às 11 horas (141ª), 22/07/2015, às 11 horas (146ª) e 19/10/2015, às 11 horas (151ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003897-15.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HIDRODRILL POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)**

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 08/06/2015, às 11 horas (143ª), 05/08/2015, às 11 horas (148ª) e 09/11/2015, às 11 horas (153ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/06/2015, às 11 horas (143ª), 19/08/2015, às 11 horas (148ª) e 23/11/2015, às 11 horas (153ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005553-07.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR**

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 08/06/2015, às 11 horas (143ª), 05/08/2015, às 11 horas (148ª) e 09/11/2015, às 11 horas (153ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/06/2015, às 11 horas (143ª), 19/08/2015, às 11 horas (148ª) e 23/11/2015, às 11 horas (153ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0000998-10.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 08/06/2015, às 11 horas (143ª), 05/08/2015, às 11 horas (148ª) e 09/11/2015, às 11 horas (153ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/06/2015, às 11 horas (143ª), 19/08/2015, às 11 horas (148ª) e 23/11/2015, às 11 horas (153ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003079-29.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIA DE FATIMA CORDEIRO ESTOFADOS - ME**

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 13/05/2015, às 11 horas (142ª), 03/08/2015, às 11 horas (147ª) e 07/10/2015, às 11 horas (152ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 27/05/2015, às 11 horas (142ª), 17/08/2015, às 11 horas (147ª) e 21/10/2015, às 11 horas (152ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**



**0001109-09.2005.403.6126 (2005.61.26.001109-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-86.2004.403.6126 (2004.61.26.000647-1)) JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JULIANA PANIFICACAO LTDA

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 08/06/2015, às 11 horas (143ª), 05/08/2015, às 11 horas (148ª) e 09/11/2015, às 11 horas (153ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/06/2015, às 11 horas (143ª), 19/08/2015, às 11 horas (148ª) e 23/11/2015, às 11 horas (153ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003076-55.2006.403.6126 (2006.61.26.003076-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012455-93.2001.403.6126 (2001.61.26.012455-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ISSHIKI E CIA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSS/FAZENDA X ISSHIKI E CIA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 08/06/2015, às 11 horas (143ª), 05/08/2015, às 11 horas (148ª) e 09/11/2015, às 11 horas (153ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/06/2015, às 11 horas (143ª), 19/08/2015, às 11 horas (148ª) e 23/11/2015, às 11 horas (153ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 2986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007192-26.2014.403.6126** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.241/242: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor. Com a juntada das cópias do processo administrativo, venham conclusos para apreciação da tutela. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002981-30.2003.403.6126 (2003.61.26.002981-8)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4015**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000478-16.2015.403.6126** - ANTONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham

conclusos para sentença. P. e Int.

**0000538-86.2015.403.6126 - JOAO CARLOS ZEQUINI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.515.357-6) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 07.09.2014 e indeferido pela autoridade impetrada em 31.10.2014. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) nas seguintes empresas: LAFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (12/09/1979 a 15/07/1986) e COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (09/07/1986 a 03/05/1995) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente aos períodos acima mencionados, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.515.357-6). Juntou documentos (fls. 21/87) É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 21 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 86/87) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0000555-25.2015.403.6126 - RODOLFO VAZ DO AMARAL OUTEDA(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO) X PRO REITOR ACADEMICO DO INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP**

Determino que o impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer de forma clara e precisa qual o ato coator imputado ao Sr. PRÓ-REITOR ACADÊMICO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA. Igualmente, vale lembrar que a outra autoridade apontada como coatora, ou seja, o Sr. DIRETOR do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, está sediado no SIG - Quadra 04, Lote 327, Zona Industrial, Brasília (DF), CEP 70610-908. Importa registrar, ainda, que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. P. e Int.

**0000564-84.2015.403.6126 - EDILSON ALMENDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000577-83.2015.403.6126 - RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam

coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, como é o caso do impetrante. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto à própria FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. Juntou documentos (fls. 20/25). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 03/04 e fls. 19 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se

como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à própria FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000601-14.2015.403.6126 - CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, como é o caso do impetrante. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto ao referido BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 12/30). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 11 e fls. 14 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para

o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante CAROLINA VIEIRA DE FREITRAS, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5307**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005438-92.2013.403.6317** - CHRISTIAN ESPINOZA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

(PB) Determino a prova pericial que será realizada pelo perito credenciado ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 09/03/2015, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0003055-98.2014.403.6126** - ELSA PEREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Determino a prova pericial que será realizada pelo perito credenciado ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 09/03/2015, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0004102-10.2014.403.6126** - SONIA MARIA AMANCIO BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 09/03/2015, às 15h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti, o qual nomeio neste ato.Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0004773-33.2014.403.6126** - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 09/03/2015, às 14h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti, o qual nomeio neste ato.Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0004853-94.2014.403.6126** - RITA DE CASSIA TERENCE(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 16/03/2015, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luiz Soares da Costa.Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

## **Expediente Nº 5308**

### **MONITORIA**

**0005251-12.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RIBEIRO MATOS X DIONE DE ALMEIDA MATOS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005658-18.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA LEONEL DO PRADO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005828-87.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PRADO MARTINS

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada, conforme cópias seguem. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0006398-39.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO MARTINS

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003698-27.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002853-58.2013.403.6126** - JOAO BENEDITORODRIGUES(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao Réu, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Intime-se.

**0004014-06.2013.403.6126** - PAULO DINIZ LIMA X MARILENE GUAZZELLI LIMA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO DINIZ LIMA e MARILENE GUAZZELLI LIMA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à pensão pela morte do filho Paulo Diniz Lima Junior que ocorreu em 04/06/2001. Relatam os autores que o filho era solteiro e vivia em sua residência, prestando-lhe assistência nas despesas do domicílio. Com o falecimento do filho, os demandantes não puderam sustentar os gastos para manutenção das despesas do lar. Assim, requereram, em 09/05/2002, o benefício de pensão por morte, sendo o pedido indeferido pelo não reconhecimento da qualidade de dependente. Recorreram a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo negado provimento ao recurso interposto. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/31).



Às fls. 34, foi-lhes concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu contestou (fls. 105/126), pugnando, em preliminar, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio Réplica (fls. 130/134). Realizada audiência para depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 152/159). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem memoriais finais. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 37/104. É o breve relato. Fundamento e deciso. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, os autores são considerados dependentes do segurado falecido na condição de pais, eis que não há filhos ou cônjuge na ordem de sucessão. O segurado mantinha a qualidade de segurado, porquanto se encontrava vinculado à Previdência Social, uma vez que o registro na empresa Atento Brasil S.A. encerrou em 20/05/2001 (fls. 25), há menos de um mês do óbito (04/06/2001) - certidão às fls. 20. Em relação à dependência econômica, vê-se pelos documentos juntados aos autos que o falecido vivia com os autores, no entanto não se exibiu documentação que demonstrasse a relevância da renda auferida pelo filho para sustento dos gastos mensais da família. Como habitante da residência, o filho era gerador de despesas, logo se presume a sua assistência para quitação das contas e amparo nos gastos diários do lar. Por conseguinte, o auxílio no pagamento de contas não é fato suficiente para caracterizar dependência econômica. Os autores não coligiram aos autos comprovantes de compras para casa ou de pagamento das despesas do lar efetuados pelo extinto que levassem a inferir a sua participação nos gastos da residência. Consoante fls. 115 e 122, verifica-se que os demandantes são aposentados, a autora Marilene percebe o benefício 41/145.376.007-2, no valor R\$ 678,00, atualizado para 09/2013; e o autor Paulo, o benefício 41/151.075.518-4, também no valor de R\$ 678,00, atualizado para 09/2013. Os depoimentos colhidos em audiência afastaram a hipótese de união estável entre o falecido e Vera Helena Lopes que, à época do óbito, como afirmado pela própria testemunha era sua namorada. No entanto, não confirmaram situação de dependência econômica. Indicaram que o filho auxiliava nas despesas do lar, mas não foram conclusivos quanto à essencialidade da ajuda prestada pelo falecido. Além disso, em seu depoimento os autores informaram que residem em casa própria e atualmente recebem a assistência das três filhas casadas quando se deparam com dificuldades financeiras. Não houve comprovação de despesas fixas, tais como aquisição de medicamentos de uso contínuo e pagamento de seguro saúde, que pudessem apontar alteração no padrão de vida dos autores sem o alegado arrimo de família. Desta forma, entendo que a parte autora não obteve êxito em comprovar que a renda auferida por seu finado filho era imprescindível para a manutenção do domicílio, mesmo que não fosse exclusiva, a ponto de impedi-la de suportar as despesas essenciais para a sobrevivência digna após a extinção da ajuda financeira. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal regional concluiu que os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a efetiva dependência econômica da genitora em relação ao segurado falecido, ressaltando que se a prova não evidencia que a genitora dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 474.584/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. DJE 07/04/2014, v.u. grifo meu) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7º STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que os pais do falecido possuíam renda própria, hábil a garantir****



o sustento da família. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.356.137-RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012; AgRg no REsp. 1.360.758?RS, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.06.2013. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 474584/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE 06/05/2014, v.u, grifo meu)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios por serem beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002405-51.2014.403.6126 - KATIA CRISTINA DE AGUIAR X MIRIA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X KATIA CRISTINA DE AGUIAR(SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que as Autoras buscam provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de atrasados referentes à pensão por morte, sob número 158.336.315-4.Sustentam que o falecido Edvaldo Francisco da Silva, esposo da autora Katia Cristina Aguiar da Silva e genitor da autora Miriã Aguiar da Silva, foi declarado ausente em decorrência de sentença proferida em 03/06/2011, em ação judicial que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André.Após, em 27/09/2011, requereram administrativamente a pensão por morte, sendo o benefício concedido a ambas, iniciando-se o pagamento a partir da sentença que declarou a ausência do segurado, nos termos do art. 318, inciso I, letra b, da Instrução Normativa do INSS n.º 45/2010. No entanto, asseveram que o pagamento deve retroagir a data do desaparecimento, visto que desde daquela data estão sem a proteção e o auxílio do ausente, bem como sem a assistência subsidiária do Estado garantida pela pensão previdenciária.Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24). Citado, o réu contestou (fls. 27/32), alegando, em preliminar, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 123/124.Parecer do Ministério Público juntado às fls. 117/120. Instados a especificarem provas, nada foi requerido.Cópia do processo administrativo encartada às fls. 33/114.É o breve relato. Fundamento e decidoAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há necessidade de produção de provas em audiências, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da ação.A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com este será analisada.A pensão foi concedida administrativamente, DIB em 13/09/2002, com efeitos financeiros a partir de 03/06/2011 (data da decisão judicial que declarou a ausência de Edvaldo Francisco da Silva), nos termos do art. 74, III, da Lei 8.213/91. Segundo informações contidas na certidão de fls. 14, a referida decisão judicial, além de declarar o estado de ausência do segurado, abriu a sucessão provisória, conforme disposição do art. 28, do Código Civil e do art. 1165, do Código Processo Civil.O dispositivo legal que regulamenta a concessão de pensão por morte prevê que o benefício iniciará da decisão judicial que declarar a morte presumida, isto é, como condição impõe a declaração judicial: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.Por se tratar de hipótese excepcional, a concessão do benefício, no presente caso, deve seguir as disposições legais específicas ao caso concreto.Assim, a declaração do Juízo quanto à morte presumida é o fato constitutivo do direito, uma vez que nunca haverá certeza absoluta do falecimento, sendo circunstância de presunção relativa já que o ausente pode retornar e, em consequência, provar que não está morto. Entretanto, a fim de proteger os dependentes do ausente, o art. 78, da Lei 8.213/91, estabelece o direito à pensão provisória após o período de seis meses de ausência, contudo a morte presumida deve ser declarada por autoridade judicial. Nesse sentido está a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. FINS PREVIDENCIÁRIOS. DESAPARECIMENTO POR MAIS DE SEIS MESES. ART. 72, I, DO DECRETO Nº 83.080/79. CONCESSÃO DA PENSÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SE CONCEDER IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Afastadas as alegações de nulidade da sentença por extra petita, bem como a de preclusão no tocante à reapreciação da discussão acerca da legitimidade passiva do INSS, pois o pleito de declaração de ausência lançado na inicial teve unicamente por objetivo a concessão de benefício previdenciário, conforme petição inicial, nada havendo de novo com a manifestação da autora em resposta ao Juízo às fls. 88-verso. A jurisprudência recente reconhece a possibilidade de se conceder a pensão concomitantemente à declaração de ausência (morte presumida), como fez o MM. Juiz de primeiro grau, desde que se verifique nos autos comprovada a qualidade de segurado do desaparecido há mais de seis meses e a qualidade de dependente da autora.2. (...)7. Quanto aos juros moratórios merece reforma a sentença, pois como se permitiu, a partir da aplicação do princípio da celeridade e da economia processual, a acumulação dos

procedimentos, ou seja, o julgamento da ação declaratória de morte presumida, com o pedido implícito de pensão provisória que seria feito na esfera administrativa, ou até em outra ação, deve-se reconhecer, em contrapartida, que o INSS não estava em mora a partir da citação, pois, por lei, deveria aguardar a decisão da ação proposta, que foi de declaração de morte presumida. A mora somente surge, no caso concreto, a contar da decisão exauriente a respeito da ausência por morte presumida, que se deu na sentença, com a condenação do INSS a pagar a pensão.

8. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para excluir da condenação da autarquia o pagamento de juros moratórios. (APELRE 200951100087451, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/05/2013.)PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA - ART. 78 DA LEI 8.213/91 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - CPC - PROCEDIMENTOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA. I - A providência jurisdicional pleiteada é de competência do Juízo Federal e tem por escopo respaldar eventual pedido de habilitação à prestação previdenciária; II - A declaração de ausência para fins exclusivamente previdenciários não se confunde com a declaração de ausência com finalidade sucessória, prevista nos artigos 1.159 a 1.169 do Código de Processo Civil, na qual se opera a transferência e a partilha do patrimônio do ausente para os seus herdeiros. Utiliza-se o conceito de ausência da Lei civil, mas não o seu prazo para o reconhecimento da morte presumida; III - A condição de cônjuge de José Ramos (certidão de casamento de fls. 06) enseja à Autora a situação de beneficiária a legitimar o ajuizamento da presente demanda; IV - A autora alegou que o seu marido está desaparecido desde o dia 20/02/1999, o que restou demonstrado pelo registro de ocorrência de fls. 08/09, bem como pelos depoimentos das testemunhas, às fls. 65/70; V - A presunção de morte foi corretamente declarada na sentença, nos termos do art. 78, da Lei nº 8.213/91, que exige o decurso mínimo de seis meses de ausência do segurado; VI - Apelação conhecida e improvida. (AC 200151100014229, Desembargador Federal ARNALDO LIMA, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data: 19/04/2004 - Página::273.)Dessa forma, o fato que dá origem ao direito ao benefício não é o pedido administrativo nem a data do óbito, tal como descrito no artigo 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, mas sim a data da decisão judicial que declara a ausência, nos termos dos artigos 74, III e 78 da referida lei.Sendo assim, o INSS agiu corretamente, não havendo que se falar em prescrição ou sua inoccorrência contra menores, visto que o direito ao benefício somente surgiu com a decisão judicial da ausência em 03.06.2011. Até esta data havia dúvida quanto ao direito ao benefício, não sendo devida qualquer prestação antes deste fato constitutivo do direito (a decisão judicial).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelas autoras e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002721-64.2014.403.6126** - ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO(SP343145 - SEBASTIÃO BRAZ ADAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Designo audiência para conciliação a ser realizada no dia 16/07/2015, às 14h e00 min. Intime-se.

**0003488-05.2014.403.6126** - ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO X GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO - INCAPAZ X ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro as provas requeridas pelas partes (fls229/244 e 249/252) consistente na oitiva das testemunhas: ALESSANDRA APARECIDA SILVÉRIO MANFREDINI, WAGNER DE SOUZA MANFREDINI, ANDRÉ APARECIDO ROMÃO, EMANUELA ROMÃO SALVADOR e KARINA MARIA SANTOS SOARES, conforme relacionados às fls. 102 e 252, destes autos.Designo audiência para o dia 14.05.2015 às 14h.20min, proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Remetam-se os autos ao Ministério Pblico Federal.Intimem-se.

**0003647-45.2014.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)  
Manifeste-se o Autor acerca das alegações da União Federal, de fls. 2392/2395, aditando-a, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0004086-56.2014.403.6126** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a prova testemunhal requerida, inclusive a oitiva da parte Autora, ficando designando a Audiência para o dia 25/06/2015 as 14:00 h, na sede deste juízo. Esclareça a parte Autora os endereços das testemunhas arroladas, esclarecendo se as mesmas comparecerão independente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se e oportunamente se for o caso, expeça-se o necessário.

**0004461-57.2014.403.6126** - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o Autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 165.747.456-6, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0004508-31.2014.403.6126** - AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0004637-36.2014.403.6126** - SERGIO MARTINS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0004675-48.2014.403.6126** - VALDECIR DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0004788-02.2014.403.6126** - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0005439-34.2014.403.6126** - JOAO PEREIRA NUNES NETO X Nanci APARECIDA DE ARAUJO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.JOÃO PEREIRA NUNES NETO e Nanci APARECIDA DE ARAÚJO, já qualificados, propõem a presente ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com pedido de consignação em pagamento, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer a concessão de tutela antecipatória no sentido de proibir a inscrição do nome dos autores como inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como, autorizar o depósito incidental.No mérito, pugna pela revisão das cláusulas contratuais, mediante alegação de que o contrato firmado possui clara característica de contrato de adesão e não prevê a possibilidade de discussão nas cláusulas consideradas abusivas e ambíguas, pretende a discussão do estabelecido no parágrafo terceiro da cláusula sétima, tendo em vista que o autor teve sua capacidade econômica reduzida. Pede, também, que o montante de pagamento não exceda a 30% da renda mensal familiar do autor, bem como que seus reajustes se vinculem ao plano de equivalência salarial de sua categoria profissional.Com a inicial, juntou documentos de fls. 21/35.Fundamento e decido.Comigo hoje.Em virtude da narrativa do autor em sua petição inicial e diante das cópias dos autos indicados no termo de prevenção de fls. 36, verifico ocorrência de identidade de partes e do pedido. Porém, deixo de determinar sua reunião, em atenção ao disposto na Súmula n. 235/STJ, uma vez que os autos n. 2003.6126.000967-4, que tramitou perante a 2ª. Vara Federal local já foi julgado.No entanto, forçoso reconhecer que a questão posta na nesta demanda já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.Isto porque, pelo exame das cópias apresentadas às fls. 41/56, relativas à ação sumária n. 2006.6126.000967-4, em que pese o acolhimento parcial do pedido na sentença de fls. 48,verso/53,verso, somente para anular o procedimento de execução extrajudicial mas, também, declara que não há mácula apta a invalidar o contrato celebrado, levando-se em conta, ainda, que os autores não lograram comprovar o alegado no decorrer do processo ao examinar o pleito de revisão dos contratos, cuja decisão foi integralmente mantida em exame das apelações interpostas pela CEF e pelo Autor.Friso, por oportuno, que o item 7 do v. Acórdão exarado na Apelação Cível n. 2003.6126.000967-4/SP, expressamente, destaca: (...) 7. Não se vê, na hipótese que trata os autos, qualquer abuso por parte da ré que demande declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios entre dois particulares. (...)Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Portanto, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, resta prejudicado o pedido consignatório, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000545-20.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013168-34.2002.403.6126 (2002.61.26.013168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NELSON CARMELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)  
Ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013102-54.2002.403.6126 (2002.61.26.013102-5)** - MARIA LORENTINA MACEDO X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA LORENTINA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0014914-34.2002.403.6126 (2002.61.26.014914-5)** - JOSE VIEIRA FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005540-23.2004.403.6126 (2004.61.26.005540-8)** - NATAL MONTANHOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X NATAL MONTANHOLI X UNIAO FEDERAL X NATAL MONTANHOLI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000909-02.2005.403.6126 (2005.61.26.000909-9)** - ALBERTINO DA CRUZ X DEBORAH ELISABETE DA CRUZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEBORAH ELISABETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006348-91.2005.403.6126 (2005.61.26.006348-3)** - JOSE AIRES DE CARVALHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE AIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório

remanescente já expedido. Intimem-se.

**0000852-47.2006.403.6126 (2006.61.26.000852-0)** - EURIDES REVUELTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EURIDES REVUELTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003731-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003731-0)** - MARELI BENEVIDES(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARELI BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000167-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000167-9)** - MERCEDES GARCIA DUARTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES GARCIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000132-41.2010.403.6126 (2010.61.26.000132-1)** - MARIO OSWALDO BIANCARDI(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005356-23.2011.403.6126** - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004062-62.2013.403.6126** - ANTONIO OSVALDIR RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004212-43.2013.403.6126** - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010732-42.2013.403.6183** - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003620-08.2013.403.6317** - DILTON AZEVEDO ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000456-89.2014.403.6126** - JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001068-27.2014.403.6126** - EVANIR LUNARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001170-49.2014.403.6126** - ANTONIO TOGNETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001171-34.2014.403.6126** - AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001387-92.2014.403.6126** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002157-85.2014.403.6126** - BENEDITO GREGORIO DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002205-44.2014.403.6126** - VALTER MEIRA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0002230-57.2014.403.6126** - JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003048-09.2014.403.6126** - FELIPPO SPERANZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0003077-59.2014.403.6126** - RAFHAEL FERREIRA DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003292-35.2014.403.6126** - EDSON RODRIGUES BORBA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003711-55.2014.403.6126** - VANDUCIR BORGES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004003-40.2014.403.6126** - MARCOS BEO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004077-94.2014.403.6126** - MARCELO MENOSSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004078-79.2014.403.6126** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004288-33.2014.403.6126** - SEBASTIAO INEZ DE FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003497-64.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-85.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004693-69.2014.403.6126** - CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E

SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, somente no efeito devolutivo. Vista ao requerido para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000383-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000383-0)** - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0001140-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001140-1)** - EDGAR SOARES DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDGAR SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0001365-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001365-3)** - ROQUE EDSON RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROQUE EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0002311-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002311-7)** - FRANCISCO VITORELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO VITORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0004438-82.2012.403.6126** - VALDINA CAMBUY(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINA CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

#### **Expediente Nº 5310**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003601-56.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN E SP155426 - CLAUDIA SANTORO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 115/120.Sem prejuízo, vista ao MPF e aguarde-se a realização da audiência designada.Intime-se.



**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003175-78.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FLORIVALDO AZEVEDO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA E SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

(PB)Recebo o agravo retido de fls., procedendo-se às anotações devidas.Vista a parte contrária para contra-minuta.Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002906-39.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FERREIRA DA SILVA

Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**MONITORIA**

**0001930-37.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Carta Precatória de fls. 170/175 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Intime-se.

**0006124-46.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE ALMEIDA

(RST) Tendo em vista o lapso temporal do último pedido de bloqueio, determino a penhora on line dos valores encontrados por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD até o limite da quantia executada.Após o cumprimento, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000302-42.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO AGUERO

(PB) Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

**0002029-36.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA SILVA DE SOUZA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

(PB) Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0006086-97.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO

(RST) Tendo em vista o lapso temporal das últimas pesquisas online, determino a penhora dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada e de veículos por meio do sistema RENAJUD.Cumpra-se e intimem-se.

**0001220-12.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA VIECO PINHEIRO(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0001619-41.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AGGIO

(PB) Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

**0006299-69.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME CAMPNHA

Tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0003577-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO SERGIO TRAMONTINA

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004845-69.2004.403.6126 (2004.61.26.004845-3)** - VALDIR CUSTODIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0003101-68.2006.403.6126 (2006.61.26.003101-2)** - CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI X KAUE KOHITI KAWABE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0005858-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005858-7)** - JOSE ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000464-71.2011.403.6126** - FELINO GOMES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo STJ, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002596-67.2012.403.6126** - CELSO FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diante do retorno dos autos para realização de perícia, determino a nomeação através do sistema AJG de perito Engenheiro de segurança do trabalho. Intimem-se.

**0008691-39.2012.403.6183** - FLAMINIO ALEIXO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FLAMINIO ALEIXO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A, do CPC - fls. 32. O processo foi inicialmente distribuído na 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, declinando-se a competência (fls. 217/224) para justiça federal da Subseção Judiciária de Santo André. Interposto agravo de instrumento, o TRF - 3ª Região manteve a decisão (fls. 228/231), sendo o processo remetido e redistribuído nesta Vara. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 266/286), alegando, em

preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício juntado às fls. 251, nota-se que houve a limitação do salário base ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005138-24.2013.403.6126 - BENEDITO DE SOUSA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diante do retorno dos autos para realização de perícia, determino a nomeação através do sistema AJG de perito Engenheiro de segurança do trabalho. Intimem-se.

**0001947-34.2014.403.6126 - ARMANDO TAVARES CARRILHO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ARMANDO TAVARES CARRILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e

41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 44/86), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício juntado às fls. 20, nota-se que houve a limitação do salário base ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença e nas custas judiciais. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004652-05.2014.403.6126 - WALTER PARINOS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 38/41 e de 44/52. O INSS apresenta contestação (fls. 56/73) e, em prejudiciais de mérito, pleiteia o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/86. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova

documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 254969, 200000355453/RS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2000 Documento: STJ000134649) Superada a preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005697-44.2014.403.6126 - DANILLO PARANHO SILVA CAMPOS (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X FAZENDA NACIONAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o bem da vida pretendido envolve interesse de terceiros, conforme pedido de condenação feito pelo autor contra a empresa Telex Telecomunicações Ltda. Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a regularização do polo passivo com a inclusão de terceiros interessados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000562-51.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-52.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)**

Defiro a devolução do prazo requerida pela ré. Manifeste-se no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Intiem-se.

**0002138-79.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X GERALDO MENDES (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GERALDO MENDES questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos do embargado, eis que não foi descontada a importância percebida a título de auxílio-acidente, benefício que não pode ser acumulado com aposentadoria, nos termos do 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, gerando um excesso de execução. Indica como correto o valor de R\$ 94.377,00 (noventa e quatro mil e trezentos e setenta e sete reais). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 118/153. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 158/177. Manifestação das partes encartadas às fls. 180 e 182. Em seguida, os autos

vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Com efeito, conforme o título judicial executado constante às fls. 202/205 dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, em 21/03/2002. Conforme INFBEN de fls. 19, o embargado recebe auxílio acidente sob número 522.210.680-9, desde 28/05/2001. A Lei 8.213/91 regulamenta no seu art. 86 o auxílio acidente, proibindo no 2º a acumulação desse benefício com qualquer aposentadoria. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 507, expondo o entendimento a respeito da possibilidade de acumular o auxílio acidente com a aposentadoria, nos termos que segue: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No presente caso, tanto a aposentadoria como auxílio acidente foram concedidos em data posterior a 11/11/1997, tornando-se incabível a acumulação dos benefícios previdenciários. Assim, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 158-verso): (...) 2 - por outro lado, a se acolher a tese defendida nestes embargos para que o auxílio-acidente nº 94/522.210.680-9 seja descontado da liquidação, o total devido será de R\$ 114.519,39, em 01/2014 (Anexo II) e não R\$ 94.377,19 como apurou a autarquia embargante às fls. 05/09. Desta vez, o equívoco nos seus cálculos consistiu em descontar de forma exagerada muitos dos valores que foram pagos dos auxílios-doença nº 31/560.532.000-5 e nº 31/570.211.960-2, e alguns ainda em duplicidade como por exemplo o valor pago de R\$ 2.727,68 referente ao período de 27/10/2006 a 14/01/2007 (fl. 15), juntamente com as prestações mês a mês desse mesmo período. Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 114.519,39 (cento e quatorze mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2014. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em 114.519,39 (cento e quatorze mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 164/176, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 158. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0002235-94.2005.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003967-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X LOURDES FERRAZ BORGES (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA**

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme cópias seguem. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR GUEDES SANTANA**

(PB) Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6117**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007913-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007913-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(SP035068 - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E RJ145878 - CAROLINA ALVES COSTA E SP086022 - CELIA ERRRA) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X ACE SEGUROS S/A(SP250041 - JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO) X NAVISION SHIPPING COMPANY A/S(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos requeridos supra epigrafados, nos quais alegam a existência de vícios na sentença proferida neste feito. O OGMO sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a sua exclusão no dispositivo da sentença e requer a manutenção de seu advogado para o recebimento de publicações. Já a ACE Seguradora alega, em síntese, omissão do julgado quanto à apreciação de suas alegações e a ocorrência de erro material. É o breve relatório. Decido. Não há qualquer vício na decisão embargada. No que toca ao recurso do OGMO, frise-se inicialmente que sua exclusão da lide não tem origem na sentença, mas na decisão de fls. 888/892, conforme reconhece esse embargante às fls. 1.406 e 1.407 e se depreende do relatório de fls. 1.630/1.632. Destarte, descabe argumentar a omissão de sua exclusão no dispositivo da sentença. Outrossim, registro que nas manifestações de fls. 1.406, 1.407 e 1.562/1.564 o OGMO expressamente assim requereu: deverá a reclamada ser excluída do polo passivo da presente ação, bem como deverá ser o nome da reclamada riscado da contracapa dos autos, devendo ainda serem tomadas todas as providências para exclusão do sistema informatizado desta justiça especializada, em razão de não haver condenação em face da mesma. Assim, com base em tais requerimentos, constou no dispositivo da sentença a exclusão pretendida que, contraditoriamente, agora se requer revista sob o argumento de que eventual alteração da sentença poderá implicar em prejuízo à embargante. Não diviso, portanto, qualquer vício na sentença embargada, sendo certo que eventual acolhimento dos agravos retidos mencionados pela Instância Superior resultará em nova inclusão do OGMO à lide, não havendo possibilidade, até lá, de qualquer decisão atingir pessoa física ou jurídica não mais integrada à relação jurídica processual. Já em relação aos embargos declaratórios da ACE, a concisão do julgado no tocante à apreciação da lide secundária não justifica a ocorrência da omissão alegada. Ainda que assim não fosse, e apenas a fim de que não reste prejudicada eventual reapreciação da matéria nas Instâncias Superiores, cumpre consignar que: a) os trechos transcritos extraídos de contratos particulares de seguro, assim na contestação como nos embargos ora apreciados, referem-se aos pactos havidos entre a ACE Seguradora S/A e o Terminal Marítimo do Guarujá S/A - TERMAG, também integrante do polo passivo desta ação e representado pelos mesmos advogados da FERTIMPORT S/A, inclusive na oportunidade de apresentação da contestação; b) as cópias das apólices e dos contratos de seguro firmados entre a embargante e a TERMAG foram acostadas às fls. 511/540 (juntamente com a contestação desta) e 1.175/1.204 (contestação da ACE), enquanto aquelas relativas a FERTIMPORT foram juntadas apenas com a contestação desta última (fls. 483/510); c) a apólice de seguros da FERTIMPORT tem o número 23.51.0006513-21 (ou -28), trata-se de renovação da apólice nº 17.51.0004826 ou 17.51.0006513 e teve vigência entre 01/10/2006 e 01/10/2007, enquanto a apólice do TERMAG corresponde aos números 23.33.0000032-12 e 17.33.0000028-12 e teve vigência entre 23/01 e 01/10/2007, conforme se denota das inscrições apostas nas apólices e respectivos contratos, com pagamentos de prêmios bastante distintos; d) os termos dos contratos são fundamentalmente diversos, de modo que todas as alegações deduzidas pela embargante não se aplicam a FERTIMPORT, cuja preliminar de denúncia (assim aceita, embora fundamentada na contestação como chamamento ao processo) foi feita conjuntamente com a TERMAG, conquanto fundada em contratos diferentes; e) o contrato de seguro firmado entre a ACE e a Fertimport, denominado Seguro de Responsabilidade Civil Geral (diversamente daquele da TERMAG, nominado como Seguro Compreensivo Responsabilidade Civil Operador Portuário e composto de Condições Gerais, Especiais e outros anexos) é formado basicamente pela apólice (fls. 483 e 485), condições

gerais (fls. 493/497), condições especiais de estabelecimentos comerciais e/ou industriais (fls. 498 e 499), de empregador (fl. 500), de riscos contingentes veículos terrestres motorizados (fl. 501), de produtos (fls. 502 e 503), de produtos no exterior (fls. 504/507), de prestação de serviços em locais de terceiros (fls. 508) e de operações de carga, descarga, movimentação, icamento ou descida - cobertura ampla (fls. 509 e 510) e ainda de cláusulas particulares (fls. 486/492), cuja inclusão justificou a cobrança do prêmio líquido de US\$ 43.509,45, conforme se denota dos documentos de fls. 484 e 490; ef) a certeza da cobertura do dano apreciado na sentença pelo contrato em questão, como restou consignado à fl. 1.648-verso, decorre principalmente da leitura conjunta das cláusulas I e III, itens 1, letra i, e 2, letra u, e VII das condições gerais, 1, letra b, das condições especiais de estabelecimentos comerciais e/ou industriais e, sobretudo, das cláusulas particulares para os riscos de responsabilidade civil - poluição súbita, para o seguro responsabilidade civil subsidiária do segurado por mercadorias de sua propriedade quando transportadas por terceiros e de danos morais. Eis as razões pelas quais no dispositivo da sentença constou o dever de ressarcimento pela embargante a Fertimport, e não ao TERMAG. No mais, quaisquer interpretações decorrentes de tais cláusulas e de outras contidas na apólice e contratos firmadas com a FERTIMPORT constituem irresignação passível de impugnação por meio de apelação, inclusive em relação às obrigações do segurado, tendo em vista que a indenização securitária em questão decorre essencialmente do trânsito em julgado desta sentença, e não do fato ou ação poluidora. Também não é o caso de ilegitimidade passiva da denunciada, uma vez que sua responsabilidade foi arguida com base em contrato, sendo questão meritória a apreciação dos termos pactuados entre denunciante e denunciado. Outrossim, a limitação das indenizações e o eventual pagamento de franquia decorre do próprio contrato que subsidia a condenação da ACE, sendo despicienda a especificação de tais condições na sentença. Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para recebimento das apelações interpostas. P.R.I.

**0000558-80.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

À vista das informações trazidas às fls. 300/344 e 356/536, especialmente a manifestação da Capitania dos Portos de Santos e os estudos realizados pelas empresas Tecsub e Marconsult, contratadas pela corrê Bandeirantes Dragagem, e Diver Sub Serviços Subaquáticos Ltda. e Tetrattech Consultoria Ltda., contratadas pela CODESP, a fim de dar cumprimento à decisão de fls. 218/221, reconsidero esta em parte a fim de suspender, por ora, o resgate dos equipamentos descritos à fl. 221. Com efeito, a Marinha do Brasil, de acordo com o ofício nº 1599/CPSP-MB, de 05/11/2014, manifestou-se desfavorável à remoção da embarcação e de seus equipamentos em consideração aos riscos materiais e humanos apurados nas vistorias realizadas por seus mergulhadores e nos trabalhos das empresas Tecsub e Marconsult. Assim, nos termos dos pareceres nº 027/CEEQ/2013 e 039/CEEQ/2014 da CETESB (fls. 203/207 e 340/344), que condicionou suas recomendações à manifestação da Marinha, tenho por inadequado, até o advento de novas informações, o resgate dos equipamentos do batelão Valongo, inclusive dos cabeços de amarração, que foram as únicas partes identificadas e não soterradas ou totalmente cobertas por incrustações marinhas. De outro lado, as conclusões oriundas do programa de monitoramento não infirmam a necessidade de controle da água e sedimentos no entorno do naufrágio, mas apenas atestam, até o momento, que a permanência da embarcação no local não teria potencial de causar danos ambientais de maiores proporções. Todavia, em atenção ao Parecer Técnico da CETESB nº 039/CEEQ/2014, de 24/07/2014, e os primeiros resultados divulgados pela empresa Tetra Tech, reconsidero a periodicidade do programa de trimestral para semestral, mantida, no mais, a decisão de fls. 218/221. Ainda nos termos da decisão em destaque, deverão as rés comprovar a comunicação dos trabalhos realizados pelas empresas contratadas, tanto em relação ao resgate de equipamentos quanto ao programa de monitoramento de água e sedimentos, diretamente ao IBAMA, CETESB e Capitania dos Portos, que não são partes no processo, exceção feita à Bandeirantes Dragagem em relação à Marinha do Brasil, já comunicada nos termos do ofício nº 1599/CPSP-MB. Resta desnecessária a expedição de ofício a Marinha do Brasil determinada à fl. 221, à vista da manifestação da Capitania dos Portos de Santos, mas ressalto que a CODESP deverá cientificar este último órgão sobre os últimos pareceres do IBAMA e CETESB ao cumprir a determinação contida no parágrafo anterior. Saliente-se o silêncio da Secretaria do Meio Ambiente do Guarujá quanto ao interesse em ingressar na lide (fls. 276 e 277). Intime-se primeiramente o Ministério Público Federal sobre todo o processado desde sua manifestação de fl. 347 e, após, intime-se a União, nos termos da decisão de fls. 218/221, e as partes sobre esta decisão. Seguem as informações requisitadas pelo E. Tribunal Regional federal da Terceira Região. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas. Int. Cumpra-se.

#### **DEPOSITO**

**0000062-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMAR DA SILVA



Inicialmente, foi proposta pela Caixa Econômica Federal a ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei 911/69 e Lei 4728/65. Conforme a inicial, foi firmado entre as partes contrato de financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária. Por requerimento do credor, foi deferida a conversão em ação de depósito, como permitia o art. 4.º do Decreto-lei 911/69, antes da alteração promovida pela Lei 13043/2014. O réu foi citado na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, mas informou que já não está na posse do veículo nem possui o equivalente em dinheiro (fl. 65). A decisão da fl. 64 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao réu. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão da fl. 70, visto que tal medida não é adequada à fase processual. Por outro lado, não contestado o pedido, a ação deve ser julgada procedente para condenar o réu a restituir à CAIXA o veículo mencionado na inicial. Como o próprio demandado já informou que não possui o bem nem o equivalente em dinheiro, deverá ser cobrada a quantia pelo procedimento de execução por quantia certa (art. 906 do Código de Processo Civil). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno Jomar da Silva a restituir à Caixa Econômica Federal o veículo descrito na inicial. Como o devedor não está na posse do veículo, deverá pagar a quantia de R\$ 14.129,30 (dezembro de 2012), com correção monetária e juros nos termos do contrato (com observância do procedimento de execução por quantia certa, conforme o art. 906 do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002935-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, a teor da atual redação do art 4º do Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969.

#### **USUCAPIAO**

**0003457-90.2010.403.6104 - EDUARDO PRATA MENDES X MARCIA FERREIRA COUTO (SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP155408B - FERNANDO FELIPE MOREIRA BERTGES) X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)**

Foi nomeado expert à fl. 229, que apresentou proposta de honorários (fls. 245/251). Em prosseguimento, portanto, para fixação dos honorários, pondero: a) a complexidade do trabalho; b) a necessidade de equipamentos especializados para realização das aferições; c) a proximidade do local da perícia; d) a necessidade de poucas diligências em campo e e) as orientações contidas no Regulamento de Honorários Para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE. Fixo-os em R\$ 4.600,00. Aprovo desde já os quesitos apresentados às fls. 233/235 e às fls. 240/241, os quais deverão ser objeto de análise pelo profissional, assim como aprovo as indicações de assistentes técnicos, às fls. 235 e 240. Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora promova o depósito judicial desse montante, visto o artigo 19, 2º, do CPC, determinar que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Intimem-se as partes desta decisão e: I) na hipótese da comprovação do depósito, intime-se o senhor perito, noticiando acerca da disponibilidade dos autos em Secretaria, para elaboração e apresentação do laudo, no prazo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, por prazo sucessivo de 20 dias, para manifestação, nessa ordem: 1º - autor; 2º - União, 3º - DPU. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF e venham para sentença. II) caso ultrapassado in albis o prazo para comprovação do depósito, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos diretamente para sentença.

**0005420-94.2014.403.6104 - GILBERTO LOURENCO X ROSEMARY RAMOS LOURENCO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo o prazo de 30 dias. No silêncio, venham para extinção.

**0000706-57.2015.403.6104 - MANUEL CARLOS RODRIGUES CARVALHO (SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA REICHENBERGER DE SOUZA**

Recolham-se, em 5 dias, as custas judiciais, sob pena de extinção do feito e o consequente cancelamento da distribuição. Após, intime-se a União Federal para esclarecer seu interesse no feito, indicando se a área ou endereço em questão está demarcada pelo Serviço de Patrimônio da União e, se o caso, informar o RIP. Após, venham para análise.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007569-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104) MARESSA MONTEIRO PASSOS (MG023484 - JULIO JOSE DE MOURA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Republicação da decisão de fls. 158: Fls. 133/136: indefiro a substituição, por ausência de previsão legal e em

respeito à ordem de preferência elencada pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. Ante a notícia do julgamento do agravo noticiado nos autos (fls. 147/147v), mantém-se hígida a decisão de fls. 75/78v. E, em decorrência dela, vale notar que a demora para o deslinde da questão deve ser atribuída exclusivamente à própria embargante, que deixou de cumprir o prazo nela fixado (15 dias) e requereu sua prorrogação (fl. 128), no entanto, até a presente data, não comprovou ter promovido a prestação de caução. Diante do exposto, defiro à embargante o prazo improrrogável de 10 dias para, querendo, realizar o depósito mencionado à fl. 78v. Em caso de cumprimento, dê-se prosseguimento conforme decidido naquela oportunidade (fl. 78v). Decorrido o prazo in albis, venham para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008538-49.2012.403.6104** - PHILLIP WOJDYSKAWSKI X VIVIANNE WOJDYSLAWSKI NIGRI (SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X VICTORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTENOR FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PHILLIP WOJDYSKAWSKI X UNIAO FEDERAL X VIVIANNE WOJDYSLAWSKI NIGRI  
Diante da manifestação da União (verso da fl. 218), que dá quitação em relação ao débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Desconstitua-se a penhora restante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000967-56.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GAS SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME

A UNIÃO propôs a presente ação de reintegração de posse, cumulada com pedido indenizatório, contra a GÁS SANTOS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, para recuperar a posse do imóvel de 370,00 m<sup>2</sup> (trezentos e setenta metros quadrados), de sua propriedade, um terreno situado na Av. Governador Mário Covas Júnior, núm. 2414, no Município de Santos, devidamente descrito na inicial, objeto da transcrição n. 62.886 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Santos. De acordo com a inicial, a autora é proprietária do imóvel em questão, e a empresa ré ocuparia indevidamente a área desde 2003, por força de permissão de uso concedida pela CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, a qual, de acordo com a UNIÃO, não possuía atribuição para praticar tal ato permissionário, que padece, portanto, de vício insanável. Sustenta que notificou a empresa ré para desocupar o imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, permanecendo inerte a requerida. Assim, requereu a reintegração da posse e a condenação da ré ao pagamento da indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei 9636/98, desde a notificação administrativa até a efetiva desocupação. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41). A medida de urgência foi cumprida (fl. 51). A ré não contestou o feito. É o relatório. Decido. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se ser a União detentora do domínio do imóvel objeto da lide, desde 30/12/1971 (fl. 33). Outrossim, embora admita que a empresa ré possui permissão de uso do imóvel em questão, a requerente não reconhece como válido tal ato, eis que praticado por sujeito sem atribuição para tanto, porquanto é possível concluir que a autora pode, a qualquer tempo, adotar as providências tendentes a recuperar a posse direta do bem. Cumpre ressaltar que, às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46 (g. n.): O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou de desapossamento. Dispensam-se os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Como a ré não contestou a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pela União (art. 319 do Código de Processo Civil). Pela notificação da fl. 37 e as certidões das fls. 47 e 49, constata-se que a Gás Santos Comércio de Gás Ltda. estava ocupando de forma indevida o imóvel na data da citação. Logo, deve ser confirmada a liminar para julgar procedente o pedido de reintegração de posse. De acordo com o parágrafo único do art. 10 da Lei 9636/98, a União deve ser indenizada pela posse ilícita, correspondente a 10% do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano. A indenização é devida entre 29/08/2013 (data da notificação - fl. 38) e 28 de abril de 2014 (data da desocupação - fl. 51). Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente os pedidos para:- reintegrar a União na posse do imóvel localizado na Av. Governador Mário Covas Júnior, núm. 2414, no Município de Santos (matrícula 62.886 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Santos);- condenar a Gás Santos Comércio de Gás Ltda a pagar à União indenização pela posse indevida entre 29/08/2013 e 28 de abril de 2014, calculada conforme o art. 10, parágrafo único, da Lei 9636/98. Sobre o valor incidirá correção monetária na forma da Resolução 267/2013, a partir de 28/04/2014, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da indenização devida à União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6120**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008269-39.2014.403.6104** - RILDO DE ARAUJO ROZENDO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1 - Fl. 56: recebo como emenda à inicial. 2 - Sem prejuízo, proceda-se o sobrestamento do presente feito, nos termos do despacho de fl. 33.

**0008330-94.2014.403.6104** - IVANI LUIZ DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1 - Fl. 58: recebo como emenda à inicial. 2 - Sem prejuízo, proceda-se o sobrestamento do presente feito, nos termos do despacho de fl. 35.

**0008332-64.2014.403.6104** - MANASES FRANCISCO DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1 - Fl. 64: recebo como emenda à inicial. 2 - Sem prejuízo, proceda-se o sobrestamento do presente feito, nos termos do despacho de fl. 41.

**0000086-45.2015.403.6104** - FRANCISCO DE ASSIS JUSTINIANO DOS SANTOS(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0000087-30.2015.403.6104** - MANUEL DE JESUS NUNES DE FREITAS(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0000186-97.2015.403.6104** - OSCAR SILVA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0000187-82.2015.403.6104** - MARCIO LIMA BENSNDORP(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0000238-93.2015.403.6104** - APARECIDA MONTEIRO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683,

determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0000239-78.2015.403.6104** - ANGELO ANTONIO FALANGA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0000288-22.2015.403.6104** - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0000457-09.2015.403.6104** - DIORACI DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0000459-76.2015.403.6104** - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0000737-77.2015.403.6104** - DENISE MARTORELLI X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X GLAUCIA TORRES MENDES X JOSE SOUZA FREITAS X JULIO BARBOSA DA SILVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6164**

#### **MONITORIA**

**0010417-91.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO BOMFIM(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 DE MARÇO DE 2015, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0002198-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PETTY ARCAS X SUELI PETTY(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)  
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 DE MARÇO DE 2015, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0004168-90.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS QUEIROZ JUNIOR(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO)  
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 DE MARÇO DE 2015, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0004281-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA(SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPCÃO VIEIRA FILHO)  
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 DE MARÇO DE 2015, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012322-97.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)  
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 DE MARÇO DE 2015, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E A MAZOLA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO APARECIDO MAZOLA  
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 DE MARÇO DE 2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0010542-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SILVA  
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 DE MARÇO DE 2015, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0001312-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA APARECIDA BENGOZI SOUZA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA APARECIDA BENGOZI SOUZA  
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 DE MARÇO DE 2015, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6165**

#### **MONITORIA**

**0008831-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CARLOS PEREIRA  
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE MARÇO DE 2015, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência

supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0011389-95.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINALDO JULIO DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE MARÇO DE 2015, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0006535-24.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DE CASSIA BERNARDINI

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE MARÇO DE 2015, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0010358-06.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES VIEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE MARÇO DE 2015, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0001320-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CHAVES DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE MARÇO DE 2015, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0001584-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE MARÇO DE 2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0004279-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEBIADES LAURENTINO DE SOUZA FILHO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES E SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE MARÇO DE 2015, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004847-61.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID BARBOSA DEL GIUDICE

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE MARÇO DE 2015, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0000347-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE MARÇO DE 2015, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0006181-62.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MENEZES DA SILVA INFORMATICA ME X CRISTIANO MENEZES DA SILVA(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE MARÇO DE 2015, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003305-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE FARAHE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE FARAHE

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE MARÇO DE 2015, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0009958-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR SIKORSKI

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE MARÇO DE 2015, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0002197-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE MARÇO DE 2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002491-25.2013.403.6104** - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 DE MARÇO DE 2015, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0005592-70.2013.403.6104** - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 DE MARÇO DE 2015, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0005578-52.2014.403.6104** - SERGIO RIBAS FERNANDES X SOLANGE APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 DE MARÇO DE 2015, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010944-43.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAREIA X WILMA DE RISO BAREIA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO BAREIA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 DE MARÇO DE 2015, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0205962-27.1997.403.6104 (97.0205962-3) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 DE MARÇO DE 2015, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6167**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000524-71.2015.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMELHADOS LTDA EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação na qual se pretende declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e PIS/PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) sobre as operações de importação realizadas pela impetrante antes da vigência da Lei nº 12.865/2013 pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), bem como pelos valores referente às próprias contribuições, além do reconhecimento do direito à restituição, por compensação ou repetição do indébito, dos valores indevidamente recolhidos. Argumentou, em síntese, a inconstitucionalidade do critério de cálculo do valor aduaneiro adotado pelo legislador antes da edição da Lei nº 12.865/2013, que alterou o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Saliencia julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Cumpre inicialmente ressaltar que após a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, a base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação é exigida nos exatos termos sustentados pela autora: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Não persiste mais a exigência ilegal, nos termos da tese sustentada na inicial, remanescendo, assim, unicamente a pretensão à restituição, por compensação ou repetição do indébito, dos valores recolhidos a maior nos anos de 2010 a 2013, deduzido liminarmente. Ocorre que tal requerimento, por sua natureza, não demanda a urgência necessária para concessão de medida liminar, eis que a matéria a ser discutida não se coaduna com o momento processual. Não há, em suma, elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional, considerando ainda que a empresa é constituída há alguns anos (desde 1998), tendo sido contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. De outro lado, a compensação de tributos em decisão liminar requerida na forma do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, encontra óbice nos artigos 170-A do Código Tributário Nacional e 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, dada a ausência do fundado receio de dano irreparável, INDEFIRO a liminar rogada. Cite-se.

**0000525-56.2015.403.6104 - SEVES NEAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação na qual se pretende declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e PIS/PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) sobre as operações de importação realizadas pela impetrante antes da vigência da Lei nº 12.865/2013 pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), bem como pelos valores referente às próprias contribuições, além do reconhecimento do direito à restituição, por



compensação ou repetição do indébito, dos valores indevidamente recolhidos. Argumentou, em síntese, a inconstitucionalidade do critério de cálculo do valor aduaneiro adotado pelo legislador antes da edição da Lei nº 12.865/2013, que alterou o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salienta julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Cumpre inicialmente ressaltar que após a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, a base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação é exigida nos exatos termos sustentados pela autora: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Não persiste mais a exigência ilegal, nos termos da tese sustentada na inicial, remanescendo, assim, unicamente a pretensão à restituição, por compensação ou repetição do indébito, dos valores recolhidos a maior nos anos de 2010 a 2013, deduzido liminarmente. Ocorre que tal requerimento, por sua natureza, não demanda a urgência necessária para concessão de medida liminar, eis que a matéria a ser discutida não se coaduna com o momento processual. Não há, em suma, elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional, considerando ainda que a empresa é constituída há alguns anos (desde 1998), tendo sido contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. De outro lado, a compensação de tributos em decisão liminar requerida na forma do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, encontra óbice nos artigos 170-A do Código Tributário Nacional e 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, dada a ausência do fundado receio de dano irreparável, INDEFIRO a liminar rogada. Cite-se. Oportunamente, comunique-se o SEDI para correção do nome da autora (Seven Seas).

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3677**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008321-06.2012.403.6104 - CONSORCIO EQUIPAV/ONIX(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E PR054632 - DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO SERVENG/CONSTREMAC/CONSTRAIN(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A X CONSTRUBASE/EGESA/PROBASE X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/MENDES JUNIOR(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY)**

CONSÓRCIO EQUIPAV/ONIX, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Santos, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CODESP, objetivando a declaração de invalidade de licitação realizada pelas rés, com a decretação da invalidade das decisões da impugnação ao edital e de inabilitação do impetrante. Pleiteia, outrossim, que seja determinada às autoridades impetradas a abstenção da prática de quaisquer atos com base no edital de licitação vigente, até que as irregularidades no projeto e a revisão do edital sejam concluídos, ou, alternativamente, que se reconheça a sua habilitação no processo licitatório, determinando a continuidade de sua participação no certame e ordenando que sua proposta seja efetivamente aberta e julgada. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que se credenciou na concorrência pública de n. 11/2011 da CODESP, que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção e adequação para alinhamento do Cais de Outeirinhos no Porto de Santos, pelo prazo de 26 meses, sendo o certame suspenso em duas oportunidades para atendimento de determinações do Tribunal de Contas da União, as quais não foram

observadas integralmente. Alegou que o Tribunal de Contas da União verificou a existência de irregularidades graves no edital que acarretaram a suspensão do certame e republicação do instrumento convocatório, reconhecendo que as exigências de qualificação técnica previstas no item 4.1.4 do edital, subitens c.2 e c.3, estão assentadas em dados incertos, estipulados de forma aleatória e excessiva, sem embasamento em sondagens no terreno em que as obras serão realizadas. Narrou que foi inabilitado em razão do não atendimento dos subitens c. 2 e c.3 do item 4.1.4 do edital, antes de ser cientificado da decisão da impugnação interposta, interpondo recurso administrativo da decisão, que restou rejeitado e resultou na incorporação de mais uma razão de inabilitação, o descumprimento do requisito de regularidade fiscal previsto no item 4.1.2 e do edital. Asseverou que, embora tenha apresentado impugnação no prazo legal, a decisão só foi divulgada no curso do certame, após a abertura dos envelopes dos licitantes, o que viola o disposto no artigo 41, 1º, da Lei n. 8.666/93. Sustentou, ainda, que a decisão é nula por ausência de motivação específica quanto aos argumentos abordados na impugnação. Enfatizou que o certame previu requisitos de qualificação técnica excessivos no item 4.1.4, c.2 e c.3, do edital, formulados a partir de projeto defeituoso, conforme constatou a auditoria do TCU, que fundamentaram sua inabilitação. Argumentou que se o projeto da obra deve ser revisto, com a redução dos quantitativos inicialmente previstos para os subitens c.2 e c.3 do item 4.1.4 do edital, os requisitos de qualificação baseados nesses itens não podem ser mantidos na forma em que se encontravam no edital original, porém as devidas correções não foram efetuadas. Alegou, ainda, que, se as exigências de qualificação não forem corrigidas antes do processamento da licitação, haverá restrição à competitividade e risco de aperfeiçoamento de contrato com custos mais amplos para o erário. Sustentou possuir qualificação técnica para execução do projeto e que a decisão de inabilitação é ilegal tanto pela invalidade da exigência disposta no edital quanto pela ausência de demonstração, em face da impugnação, de que seria efetivamente imprescindível, em termos técnicos, a demonstração de experiência exclusiva com estacas de diâmetro mínimo de 1000mm. Relata que a comissão de licitação não aceitou sua experiência em perfuração de rocha submersa por entender que tal perfuração não poderia ser feita com utilização de explosivos, restrição que não é feita pelo item 4.1.3, c.3 do edital, acarretando a ilegalidade da decisão por ser contrária ao instrumento convocatório. Aduziu, por fim, que apresentou todas as certidões de regularidade fiscal e que sua inabilitação por irregularidade fiscal, em decisão que julgou o recurso administrativo, constitui reformatio in pejus que torna nula a decisão, visto que a comissão teria afirmado anteriormente o atendimento a este item. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/768). Houve emenda da inicial para incluir no polo passivo do feito as licitantes habilitadas no certame, a saber, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Consórcio SERVENG/CONSTREMAC/CONSTRAIN, Consórcio CONSTRUBASE / EGESA / PROBASE, Construtora Norberto Odebrecht S/A., Consórcio Andrade Gutierrez/Mendes Júnior (fls. 770/771). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 775v). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 750/816). Notificada, a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo apresentou informações às fls. 828/855, sustentando, em sede preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade de sua atuação no âmbito da concorrência n. 11/2011. O Consórcio SERVENG/CONSTREMAC/CONSTRAIN ofertou suas informações às fls. 867/893, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pelo indeferimento do mandamus, em razão da regularidade do procedimento adotado no certame. À fl. 896 o MM. Juiz de Direito declarou a incompetência do Juízo para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, a União foi intimada e requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples das autoridades impetradas (fls. 913/919). Foi deferido o ingresso da União na condição de assistente, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9469/97. Foi acostada aos autos cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negando provimento ao agravo de instrumento (fls. 922/926 e 1020/1033). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1047/1094. A Construtora Andrade Gutierrez S/A. ofertou informações às fls. 1114/1119, sustentando a falta de interesse processual superveniente ante a conclusão do certame e a assinatura do contrato. As litisconsortes Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A., Consórcio Construbase/Egesa/Probase e Construtora Norberto Odebrecht S/A. deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 1143. Manifestação do impetrante às fls. 1148/1156. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que o mérito se reveste, ao menos em grande parte, de questionamentos de direito, passíveis de exame mediante a análise dos documentos, sem necessidade de dilação probatória. Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse processual. A alegação de que o processo licitatório foi encerrado não é suficiente para que se conclua pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que o impetrante pleiteia a declaração de invalidade da licitação, o que, caso reconhecido, importaria no reconhecimento da nulidade do contrato dela oriundo. No que tange à questão de fundo, a pretensão não merece prosperar. Inicialmente, não se vislumbra mácula ao procedimento licitatório preconizado pela Lei nº 8.666/93. Dos documentos colacionados é possível aferir que a impugnação data de 23.01.2012, tendo sido proferida decisão em 10.02.2012 (fl. 316), prazo que, embora não observe especificamente o disposto no artigo 41, 1º, da Lei n. 8.666/93, se mostra razoável e justificável diante da complexidade da obra licitada e dos questionamentos técnicos envolvidos. Observo, ademais, que o prazo do mencionado dispositivo diz respeito às impugnações formuladas pelos cidadãos, e não pelos licitantes, cujas impugnações encontram-se regidas pelo 2º do mesmo art. 41, que não assinala prazo específico e peremptório para a manifestação da Administração. Verifica-se, por outro lado, que

a decisão proferida pela Administração Pública foi devidamente fundamentada, conforme se deduz da fl. 319, a qual contém decisão que se reporta ao parecer de fls. 320/324 como razões de decidir. O parecer, por sua vez, enfrenta devidamente as questões postas pela impetrante em sua impugnação, sendo que o fato de que o enfrentamento se deu de forma sucinta não importa ausência de fundamentação. Além disso, não há qualquer ilegalidade no acréscimo posterior, como fundamentação para reconhecimento da inabilitação, do não atendimento ao critério de irregularidade fiscal, uma vez que o princípio da non reformatio in pejus não é observado no processo administrativo, podendo a Administração rever seus próprios atos em razão de seu poder de autotutela. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da non reformatio in pejus como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200601017292, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2010 RT VOL.:00902 PG:00163 ..DTPB:.)Ademais, não vislumbro violação aos princípios da legalidade e da competitividade. Vigora, no âmbito das licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital é a lei interna da licitação, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Nesse passo, estabelecidas as regras do certame no edital, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento da respectiva licitação, não podendo a Administração desviar-se de suas prescrições durante a tramitação, bem como no julgamento da licitação. Na espécie, o cerne da discussão reside na demonstração da capacidade técnica da impetrante quanto ao item 4.1.4, alíneas c.2 e c.3, do Edital, que prevêem como requisitos a apresentação de atestados de capacidade técnica, que comprovem a prestação de serviços semelhantes anteriores, observada a exigência em obras portuárias de execução cravação de estacas metálicas submersas circulares (camisa metálica) com diâmetro mínimo de 1.000,00 mm (mil milímetros) ? 7.200 m (sete mil e duzentos metros) e execução de perfuração submersa em rocha para estacas metálicas circulares (camisa metálica) com diâmetro mínimo de 1.000,00mm (mil milímetros) ? 1.080,00 m (mil e oitenta metros). Ocorre que, apenas ao argumento de que tais itens foram estipulados de forma aleatória, excessiva e sem embasamento, não é possível afastar a necessidade de cumprimento do referido requisito, sob pena de inobservância ao princípio da vinculação ao edital. Demais disso, para verificação da validade dos apontados requisitos técnicos, necessária seria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Note-se, ainda, que o impetrante não logrou demonstrar que o TCU teria determinado ou sugerido a revisão ou a alteração dos requisitos técnicos previstos no edital, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal à fl. 1081. Com efeito, da conclusão do acórdão do TCU, constante às fls. 310/311, verifica-se que foi determinado à Codesp a alteração de determinados itens do projeto executivo e seu orçamento no que se refere a quantitativos de aço para as estacas metálicas em observância ao art. 7º, 4º, da Lei n. 8.666/93, circunstância que não possui relação com as questões postas neste mandamus; além disso, determinou-se a adoção de determinadas medidas que deveriam ser adotadas antes do início das obras decorrentes do contrato, ou seja, não diziam respeito a modificações na fase licitatória; e, por fim, deu-se ciência à Codesp da existência de algumas falhas que poderiam ensejar irregularidades em outros certames (nada mencionando acerca do que ora se analisa) e que, de qualquer forma, não contêm desvios referentes ao que foi aduzido pelo impetrante neste feito. Por sua vez, tratando-se de obra de expressivo valor e complexidade, é legal a exigência, pela Administração, da comprovação da capacidade técnica de realização de todas as etapas do serviço, mormente daquela que possui enorme relevância para a solidez de todo o conjunto, como a fundação sobre o qual será erguido o projeto. Nesse sentido, a ausência de noções mais específicas quanto ao solo e demais aspectos da obra não foram determinantes de correção do edital, para o TCU, visto que o conservadorismo adotado atenderia os cenários possíveis sem perda da competitividade, tendo sido determinada sua correção apenas para o início das obras, para evitar gastos e procedimentos desnecessários. Ademais, não restou demonstrado o atendimento pelo impetrante dos requisitos previstos nos itens 4.1.4, alíneas c.2 e c.3, e 4.1.2, alínea e, do edital de licitação. Nesse ponto, precisamente observou o Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a impetrante não demonstrou atender os requisitos técnicos, os quais não se mostram excessivos ou supervalorizados: Ao examinar os argumentos expostos no recurso, o Relator abordou a questão discutida neste writ em decisão que ora se adota, integralmente, na fundamentação desta sentença:(...) nos termos da decisão administrativa, os documentos apresentados não foram suficientes a comprovar o preenchimento das exigências editalícias. Aliás, tal insuficiência fica evidenciada da mera leitura dos comprovantes apresentados pelo Consórcio, senão vejamos. Constava do edital que era necessário comprovar uma quantidade mínima de cravação de estacas metálicas com diâmetro superior ou igual a 1.000,00 mm (item 4.1.4, c.2 e c.3). O agravante, todavia, para cumprir a metragem exigida, juntou atestados de cravação de estacas com diâmetro menor, o que justifica sua inabilitação. Não se olvide, assim, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, não elidida, ao menos, nesta fase de cognição sumária, conforme se observa das questões lançadas até agora. E

conforme, mais uma vez, ensina Hely Lopes Meirelles, uma das consequências dessa presunção é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 163). Além disso, não cabe aqui alegar que no edital se exige, de fato, quantitativos de qualificação técnica superestimados. Como constou de relatório da CODESP, a projetista realizou estimativa conservadora, que considerou mais adequada e que provavelmente evitará futuras surpresas (fls. 310), consta ainda do relatório do procedimento levado a efeito perante o TCU, outras considerações que merecem destaque: Como projetista, a EXE Engenharia Ltda. adotou hipóteses que atendessem simultaneamente a segurança da obra e a garantia de recursos para sua execução. Como já mencionado, não se pode olvidar que o projeto de fundações envolve incertezas e que as características do subsolo não podem ser determinadas com certeza absoluta. Entretanto, não se pode prescindir do conhecimento do subsolo onde serão executadas as fundações. A projetista, em diversos momentos de seu arrazoado, reconhece que a estimativa de comprimentos das estacas baseou-se em informações por vezes incompletas, o que a levou a adotar hipóteses conservadoras do ponto de vista estrutural, para garantir a segurança, e do ponto de vista de custos, para assegurar que orçamento considerasse possíveis surpresas geotécnicas, de modo a não acarretar soluções de continuidade na obra (fls. 312/314, g.n.). Portanto, não está demonstrado, de maneira incontestada, que os requisitos técnicos exigidos são excessivos ou supervalorizados. O que se pretende é realizar as obras de maneira segura e evitar que eventuais dificuldades do solo impeçam a continuidade das obras (já que se trata de obras a serem realizadas no porto, ou seja, em região de extrema peculiaridade), em caso de empresa não qualificada sagrar-se vencedora. Não há, ademais, que se falar em subjetividade da avaliação da qualificação técnica exigida no edital, muito menos em ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade: o edital foi muito claro e preciso em determinar o que se exigia para a participação no certame. Da mesma forma, prima facie, não há que se falar em direcionamento da licitação para determinada empresa ou ofensa ao princípio da ampla competitividade, mesmo porque outras empresas também participaram do certame (no total foram 9 licitantes, fls. 652) e, destas, 6 foram habilitadas (fls. 657). De fato, tudo aponta para a nota de que foram preservadas a isonomia entre os candidatos (avaliação de todos segundo os mesmos critérios) e a objetividade na avaliação da capacidade, suficiente a indicar a lisura no trato equânime dos candidatos. Assim, não se pode acolher a tese do agravante, sob pena de desrespeito à impessoalidade e à moralidade do certame. Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas não parece ter o efeito hipertrofiado pretendido, até porque se trata de órgão auxiliar do Poder Legislativo que atua, precipuamente, na fiscalização das contas públicas. E, cautela por cautela, em sede técnica de avaliação de construções, parece que a exigência que se fez constar no edital não é despropositada nem desmedida, mas razoável ante a prudência de engenharia exigível para o local. Logo, se mesmo diante da recomendação do TCU a CODESP decidiu manter os requisitos técnicos e republicar o edital incólume nesse aspecto, é sinal que a decisão de maior cautela ou precaução prevalece e, daí para o fim do certame deve preponderar. E, nesse aspecto, as alegações de fatos novos (fls. 815/818) em nada alteram tal posição, pois a contratação de empresa para revisão do projeto (fls. 821) não demonstra, em si, qualquer irregularidade nas exigências, tal como já anotado (fls. 922/926). Com efeito, como a própria impetrante confirma à fl. 18 da inicial, dos atestados apresentados pela impetrante, dois referiam-se à cravação de estacas metálicas com diâmetros inferiores ao quantitativo exigido no item 4.1.4, c.2, do edital, o que implicou a desconsideração daqueles, sendo que os que restaram não lograram alcançar o quantitativo de 7.200,00 metros exigidos. A mesma situação se verifica em relação ao item 4.1.4, c.3 do edital, que exigia a execução de perfuração submersa em rocha para estacas metálicas circulares com diâmetro mínimo de 1.000,00 mm (milímetros) ? 1.080,00 m (mil e oitenta metros). O atestado apresentado referente às obras da PORTOBRÁS trata de perfuração que utilizou explosivos para sua execução, técnica que não atende ao objeto do contrato e ao disposto no termo de referência integrante do edital de concorrência, consoante notícia a CODESP (fls. 838/839). Nesse sentido, não convence o argumento de que não havia essa restrição no edital, pois o item 4.1.4 estabelecia a capacidade técnica referente à execução do objeto do contrato, o qual, pelo termo de referência integrante do edital, abrangia perfuração de estacas metálicas com a utilização de perfuratriz, e não de explosivos. Dessa forma, não demonstrado pela impetrante o cumprimento de exigências contidas no edital para a comprovação de sua qualificação técnica, o que se verifica é a manifesta ausência de demonstração da existência de direito líquido e certo, através de prova pré-constituída. Neste sentido, os precedentes: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento (ROMS 18240, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 30/06/2006). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade

absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários. II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação. III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ. IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto (ROMS 10.736, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 29/04/2002). Nesse diapasão, não se revela viável o acolhimento da pretensão da impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

**0009316-82.2013.403.6104** - ALDO TERNIEDEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Fl. 209: em princípio, o requerimento do autor na referida petição não teria fundamento, tendo em vista que a decisão que concedeu a antecipação de tutela limitou-se a determinar à autoridade impetrada o fornecimento de cópia dos autos do Processo n. 1152/1942 em que expedido o Alvará n. 75/1952, não contemplando, portanto, o processo administrativo de inclusão n. 10880.034138/85 - Boletim Modelo 124/125, objeto da petição em referência. Não obstante, verifico que a obtenção de cópia de tal procedimento foi, também, objeto do pedido do impetrante, conforme se denota da fl. 12 da inicial, último parágrafo. Diante disso, e verificando que as mesmas razões aduzidas na decisão de fls. 182/183 se aplicam ao referido processo administrativo, o qual deixou de constar na referida decisão por equívoco, determino à autoridade impetrada que apresente cópia ao impetrante do documento mencionado processo administrativo de inclusão n. 10880.034138/85 - Boletim Modelo 124/125. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à impetrante por 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

**0011242-98.2013.403.6104** - CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO SILVA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 251/255v., na qual o pedido foi julgado improcedente. Alega que a sentença apresenta omissões com relação à análise da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 10.074/01, por ser norma de caráter material, e de o referido diploma normativo, ao facultar a utilização das informações da CPMF, não ter instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, passíveis de permitir a aplicação do 1º do artigo 144 do CTN, requerendo a atribuição de cunho infringente aos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão das alegadas omissões (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). As questões deduzidas nos embargos foram devidamente apreciadas na sentença embargada, o qual acolheu o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), esclarecendo que a alteração promovida pela Lei n. 10.174/2001 sobre o tema consubstancia norma de caráter instrumental, e não material, pelo que deve ser aplicada imediatamente, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência, aplicando-se, outrossim, o disposto no 1º do artigo 144 do CTN. Vê-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro

Paulo Medina).Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 251/255v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0011803-25.2013.403.6104 - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 171/182v, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente. Alega que a sentença apresenta omissão quanto à interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar e questões não consolidadas na jurisprudência referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre salário maternidade, horas extras e férias gozadas. Requer seja atribuído efeito infringente aos declaratórios, bem como se aguarde decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão das alegadas omissões (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Inicialmente, verifica-se da decisão colacionada à fl. 188 que já foi proferida decisão no agravo de instrumento n. 0005890-07.2014.4.03.0000/SP, julgando prejudicado o recurso, por perda de objeto, não havendo justificativa para paralisação do presente feito tal qual pretende o embargante. Ademais, as questões atinentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre salário maternidade, horas extras e férias gozadas foram devidamente apreciadas na sentença, consoante o entendimento do Juízo. Vê-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde

da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 171/182v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0000031-87.2013.403.6129** - ASSOCIACAO COMERCIAL IND.E AGROP. DE REGISTRO(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA n. 0000031-

87.2013.403.6129IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO - ACIARIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS S E N T E N Ç A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO - ACIAR impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que: possui débitos que estão impedindo a emissão de CND, objeto do Processo Administrativo nº 15983.000325/2010-23; apresentou defesa administrativa, bem como recurso ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que julgou parcialmente procedente o recurso, reduzindo o quantum devido para 30% da base de cálculo tributável; pretende discutir o débito na esfera judicial; tramita perante o Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade com parecer favorável pela inconstitucionalidade da cobrança do tributo; as pendências estão com a exigibilidade suspensa, não havendo qualquer impedimento à expedição da CND ou CPD-EN.Atribuiu à causa o valor de R\$ 284.532,55, juntando documentos. A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Registro, que declinou da competência para julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fls. 44/45).A inicial foi emendada (fls. 57/60)A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 78).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu não estar presente nenhuma causa de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários do impetrante (fls.84/86).A União manifestou-se (fls. 87/88). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 89/90). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 98/110). Em sede de juízo de retratação, a decisão de indeferimento da liminar foi mantida (fl. 111). O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 117.A impetrante manifestou-se às fls. 119/121, pugnando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP. Regularmente intimada, a impetrada peticionou à fl. 137, ao passo que, por sua vez, às fls. 140/142 a impetrante reiterou a manifestação anteriormente ofertada. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. As hipóteses que permitem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa estão taxativamente elencadas no art. 206 do CTN, nos seguintes termos:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Assim, a emissão da certidão pretendida pela parte é autorizada pela lei nas hipóteses de: i) créditos não vencidos; ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e iii) créditos cuja exigibilidade encontre-se suspensa (mediante alguma das formas descritas nos incisos do art. 151 do CTN).O art. 151 do CTN, por sua vez, assim estabelece:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.No caso dos autos, a existência de débitos perante a Receita Federal do Brasil é fato incontroverso, limitando-se a impetrante a alegar que estariam suspensos em razão de recurso interposto na via administrativa, da sua pretensão de discutir o débito na via judicial e da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o STF



discutindo a inconstitucionalidade da cobrança do tributo com pendência de concessão de pedido liminar. Inicialmente, com relação ao recurso interposto na via administrativa, além de não possuir efeito suspensivo, já foi definitivamente julgado naquela esfera, consoante noticia o próprio impetrante. Nesse sentido, também a autoridade impetrada averbou que: No PA 15983.000325/2010-23 - consta o auto de infração DEBCAD nº 37.262.358-1 cuja ciência foi dada ao impetrante na data de 10/06/2010. Houve impugnação que foi julgada pela DRJ/CPS, acórdão 05-29.702 em 11/08/2010 (fls. 479/2492 do PA 15983.000325/2010-23). Pela Comunicação nº 96/2013 de 20.05.2013, (fls. 573 do PA 15983.000325/2010-23), enviada ao interessado, pela via postal, na data de 28/05/2013 (fls. 574 do PA 15983.000325/2010-23) o interessado foi devidamente cientificado do julgamento realizado pelo CARF. (...) Em sua própria petição o Impetrante afirma que apresentando assim em consequência, recurso até o CARF [...], órgão superior, situado em Brasília, o qual julgou parcialmente procedente o recurso [...] reduzindo assim o quanto para 30% (trinta por cento) da base de cálculo tributável. Como pode-se ver o contribuinte recebeu a última decisão proferida na esfera administrativa na data de 28/05/2013, conforme AR 14398837 7 BR; não houve nenhum recurso interposto contra tal decisão, motivo pelo qual chega-se a conclusão de que já houve a constituição definitiva do crédito tributário pelo esgotamento do contencioso administrativo. Foi emitida em 19/08/2013 carta de cobrança (fl. 85). Quanto à sua pretensão de discutir o débito, cabe assinalar que o impetrante, em momento algum, questionou nestes autos a legalidade dos débitos anotados, malgrado afirme que pretende discuti-los na via judicial. Nesse sentido, não se pode aceitar a petição de fls. 119/121 como pretensão de questionar a cobrança por meio do presente mandamus, em especial pelo fato de que foi veiculada após as informações prestadas pela autoridade impetrada, incidindo, na espécie, a vedação constante do art. 294 do CPC, que atua ainda com maior vigor em sede de mandado de segurança, dado o rito célere a este atribuído. Assim, a pretensão de futura discussão judicial do débito não se encontra como causa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, conforme os dispositivos legais apontados. E, no que tange à mencionada ação direta de inconstitucionalidade citada na prefacial, que discute a inconstitucionalidade do tributo, esta sequer possui decisão judicial proferida, amparando o impetrante a sua pretensão apenas em parecer exarado naqueles autos, sem qualquer eficácia decisória. De igual modo, a mencionada iminência de decisão liminar na ação direta de inconstitucionalidade também não possui o condão de suspender a exigibilidade dos créditos, por ausência de previsão legal para tanto. Por fim, a noticiada decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP não vincula o presente feito, mormente considerando que não há, nestes autos, discussão quanto à cobrança, mas apenas alegação de que existem causas para a suspensão de sua exigibilidade. Assim, do aporte documental acostado aos autos, verifica-se que constam pendências fiscais impeditivas à emissão da certidão de regularidade fiscal sem que se tenha comprovado a existência de quaisquer das causas constantes do art. 206 c.c. art. 151 do CTN. Nessa esteira, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, RT, pág. 14, (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. Diante desse panorama, não se vislumbra o direito líquido e certo necessário ao reconhecimento do direito à emissão das certidões pleiteadas. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0001281-78.2014.403.0000.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2015. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0004560-93.2014.403.6104 - SENIZA PROMOTORA DE VENDAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SENIZA PROMOTORA DE VENDAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a declaração de ilegalidade de sua sujeição passiva solidária nos procedimentos administrativos n. 15983.720509/2012-75 e 15983.720364/2013-93. Para tanto, afirma a impetrante, em suma, que por intermédio do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 06 foi considerada devedora de débitos fiscais da empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda. para com a União, relativos ao ano de 2007. Assevera que efetuou o depósito na conta da empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda. a pedido de uma empresa chamada Global Corretora de Mercadorias Ltda., que se encontrava com problemas financeiros e bancários. Sustenta que não possuía recursos financeiros suficientes para efetivação do depósito, que, não obstante efetuado em seu nome, teve origem em recursos de terceiros. Assim, não lhe pode ser imputada qualquer



responsabilidade tributária. Aduz, outrossim, que os lançamentos fiscais foram atingidos pela decadência, assim, não estava obrigada a apresentação de documentos comprobatórios das transações realizadas, que nem mais possuía em razão do decurso de prazo superior a 5 anos. Esclarece, por fim, que o periculum in mora está consubstanciado na iminência de inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, de ajuizamento de execução fiscal, bem como na impossibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND, que pode ser exigida a qualquer momento para comprovação da regularidade de suas atividades. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Santos afastou a alegada conexão do feito com o processo n. 0003126-69.2014.403.6104 na decisão de fl. 1691, por força da qual foram os autos redistribuídos a este Juízo. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 1695). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1701/1707, aduzindo, em síntese, não ser viável a concessão da liminar, tendo em vista que a impetrante efetuou importações e remessas de divisas ao exterior de forma irregular, tendo se beneficiado de interposta pessoa para a supressão de vultosa quantia em tributos federais. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 1729/1731). A União manifestou-se (fls. 1733/1734). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1742/1769), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso, conforme decisão copiada às fls. 1770/1771. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1772, opinando pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Importa transcrever o relato feito pela autoridade impetrada acerca dos fatos narrados neste feito: Com base no Mandado de Procedimento Fiscal de número 08.1.06.00-2013-00411-0, a autoridade administrativa procedeu aos trabalhos de auditoria fiscal junto à empresa Cedilsa Importação e Exportação Ltda - ME (CNPJ 05.931.707/0001-35). Referida pessoa jurídica, ao tempo da fiscalização, já estava com seu CNPJ suspenso por conta de ação fiscal desenvolvida no âmbito da Alfândega do Porto de Santos, após ter sido apurado que aquela pessoa jurídica atuava de forma irregular na atividade de importação de mercadorias, efetuava remessa ilegal de divisas ao exterior e servia de fachada para que outros efetuassem importação sem habilitação junto ao SISCOMEX. O Termo de Verificação Fiscal (documento produzido pela fiscalização e que integra ambos os processos administrativos), cuja cópia foi juntada aos presentes autos pelo impetrante, relata de forma minuciosa todo o conjunto de operações e fatos, os quais serão abaixo citados de forma sucinta para não alongar demasiadamente a presente informação. A empresa Cedilsa Importação e Exportação Ltda. - ME efetuava operações de câmbio sem a devida contabilização, o que ao final resultava no não pagamento de grande soma em tributos federais. Ademais, verificou-se que referida pessoa jurídica (note-se que se trata de uma microempresa) não possuía estrutura suficiente para atuar como importadora de vultosas somas, o que levou a fiscalização a efetuar um levantamento das pessoas físicas e/ou jurídicas que negociaram com aquela empresa, ou seja, por ela estavam acobertados. Verificou-se, assim, que diversas empresas e pessoas físicas (dentre as quais o impetrante) praticavam importações e efetuavam remessa de divisas ao exterior sem estarem habilitadas no SISCOMEX e sem autorização dos órgãos oficiais, tudo com a intermediação da empresa Cedilsa Importação e Exportação Ltda. - ME. Apurou, portanto, a fiscalização que, na verdade, os verdadeiros operadores das importações e das remessas de divisas ao exterior e os reais beneficiários das vultosas quantias em tributos federais que deixaram de ser recolhidos eram os adquirentes das importações efetuadas pela empresa Cedilsa Importação e Exportação Ltda. - ME. Dessa forma, ante a dificuldade de se obter informações diretamente daquela empresa, a fiscalização requereu aos bancos Santander, Bradesco e Banco do Brasil informações acerca de depósitos efetuados em nome da empresa fiscalizada. Buscava-se, assim, tendo em vista que já havia sido apurado pela Alfândega que se tratava de empresa de fachada, identificar os verdadeiros beneficiários das operações por ela desempenhadas. Dentre os depositantes elencados pelas instituições financeiras acima citadas apareceu o ora impetrante. O valor de R\$ 134.944,00 por ele depositado está listado no Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 6 e no Termo de Diligência Fiscal (recebido pelo impetrante em dezembro de 2012) anexo a estas informações. Relatou a fiscalização no acima referido termo de sujeição passiva solidária que o impetrante não está cadastrado no SISCOMEX como importador direto, nem como importador por conta e ordem de terceiros e tampouco como adquirente de mercadoria importada por intermédio de terceiros. Este conjunto de fatos, como bem narrou a fiscalização no Termo de Sujeição Passiva nº 6 (onde estão relatadas as responsabilidades do impetrante) e no Termo de Verificação Fiscal (onde está relatado o modus operandi da empresa Cedilsa Importação e Exportação Ltda. - ME), demonstra que o impetrante efetuava importação de mercadorias e remessa de divisas ao exterior (assim

como diversos outros) por intermédio da Cedilsa e se beneficiava da informalidade das operações, o que gerava a supressão de vultosas quantias em tributos, como detalhadamente relatado pela fiscalização. Ao final da leitura dos acima mencionados termos relatados pela fiscalização conclui-se que havia um interesse comum entre o impetrante e a empresa Cedilsa Importação e Exportação Ltda. - ME nas operações de importação e na supressão de tributos federais, o que configura a hipótese prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional. O impetrante, por outro lado, afirma que a operação foi efetuada a pedido de outra pessoa jurídica, alegando que sequer tinha recursos para efetuar os depósitos. Ora, que ele efetuou o depósito na conta da empresa Cedilsa não há dúvida; nem ele mesmo contesta. Assim, se os recursos eram de terceiros, como afirma o impetrante, conclui-se que ele serviu de anteparo para encobrir o verdadeiro beneficiário de operação ilegal (fls. 1702/1704). A parte impetrante narra ter sido intimada a esclarecer a natureza da operação realizada com a empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda., referente a depósito bancário efetuado na conta desta e, embora tenha apresentado justificativa de que se tratava de operação de fomento mercantil, realizada de forma não convencional a pedido da empresa Global, reconhece que não pode juntar os respectivos documentos por não mais possuí-los em seu poder, haja vista que foram extraviados (fl. 06). À míngua da devida comprovação dos fatos alegados pela impetrante, a autoridade fiscal houve por bem lavrar o Termo de Sujeição Passiva nº 06, por concluir que havia interesse comum entre o impetrante e a empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda. - ME nas operações de importação e na supressão de tributos federais, o que configura a hipótese prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Considerando que a via mandamental ora eleita exige comprovação de plano do direito alegado, não há como afastar as conclusões da autoridade fiscal no tocante à irregularidade das operações envolvendo a impetrante e a empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda. - ME, na medida em que a própria impetrante reconhece não possuir documentos comprobatórios das suas alegações. Ademais, melhor sorte não lhe assiste no tocante à suscitada decadência. Com efeito, considerando que os tributos exigidos estão sujeitos a lançamento por homologação e possuem vencimento em janeiro de 2008 (ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado), o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2009. Assim, o lançamento fiscal realizado em 27.12.2013, por intermédio da intimação do Termo de Sujeição Passiva n. 06, não se encontrava obstado pela decadência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

**0005833-10.2014.403.6104 - XF - 10 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0005833-10.2014.403.6104 IMPETRANTE: XF-10 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, postulando a devolução das mercadorias amparadas pela Licença de Importação nº 14/0825405-5 ao país de origem, em razão do indeferimento de dita importação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 124). A União manifestou-se às fls. 131/132. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/140, oportunidade em que informou a ocorrência de autorização para devolução dos bens ao país exportador. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requer a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 174/175). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 173. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial já foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, conforme reconhecido pela própria impetrante às fls. 174/175, o procedimento de devolução das mercadorias ao país de origem já foi autorizado administrativamente e concluído. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º

da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 14 de janeiro de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

**0007426-74.2014.403.6104** - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CUSTOM COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner SUDU1685990. Juntou procuração e documentos (fls. 26/71). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 74). A União manifestou-se à fl. 88. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 89, aduzindo, em síntese, a ausência de ato coator. O Gerente do Terminal pronunciou-se às fls. 93/97. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação do contêiner, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Marimex no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. No mais, também carece a impetrante de interesse processual. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entretanto, conforme informado pela primeira autoridade impetrada, inexistente ato coator, no sentido de haver recusa da autoridade alfandegária em devolver o contêiner, violando suposto direito líquido e certo da impetrante. Nessa esteira, colaciona-se trecho das informações prestadas: Em atenção ao ofício em epígrafe, noticiamos que o contêiner SUDU 1685990 abriga as mercadorias submetidas a despacho por intermédio da Declaração de Importação (DI) nº 13/0408717-6, a qual foi desembarçada em 21/03/2013. Nesse caso não há o que ser feito por esta Alfândega, visto que não existe previsão legal para apreensão de carga já desembarçada e não retirada pelo importador - a mercadoria já está nacionalizada. Trata-se de uma questão privada entre o recinto alfandegado e o seu cliente (importador). Com efeito, segundo aquele, a retirada da carga depende apenas de questão relacionada ao ICMS (doc. Anexo - suprimimos a identificação do importador). Vê-se, assim, que a pretensão refere-se à desunitização das cargas e a devolução do contêiner, e, portanto, com a disponibilização da carga ao importador, não há que se falar em ato coator, o que caracteriza a falta de interesse processual no ajuizamento do mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. E no caso em tela, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual e, ainda, da ilegitimidade passiva da segunda autoridade indicada na peça de ingresso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007613-82.2014.403.6104** - TANGARA ALIMENTOS LTDA - EPP(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

A impetrante formula pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de liminar (fl. 111), contudo não apresenta fato ou documento novo apto a ensejar a revisão do decisum. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 81/83. No mais, anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante das razões do agravo, e em sede de juízo de retratação, insisto na manutenção da decisão impugnada nos seus exatos termos, por entender que seus fundamentos bem resistem ao recurso interposto. Ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007890-98.2014.403.6104** - THOMAZ & CARDOSO CALDEIRARIA LTDA - ME(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Ante o teor de fl. 89, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007952-41.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A  
2ª VARA FEDERAL EM SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007952-41.2014.403.6104 IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, postulando a liberação dos contêineres MEDU 171155-7 e MEDU 316364-2. A autoridade impetrada informou à fl. 203 que referidas unidades de carga já foram devolvidas ao impetrante. O impetrante, por sua vez, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 204/216). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial já foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 14 de janeiro de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

**0008805-50.2014.403.6104** - FRANCISCO SOUZA LOPES(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o informado à fl. 75, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse o prosseguimento do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009817-02.2014.403.6104** - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança indicado no Termo de Prevenção de fl. 44. Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0009851-74.2014.403.6104** - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Vistos em despacho. Emende o impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

**0000093-37.2015.403.6104** - DARCI ANTONIO MUNARETTO(GO027780 - RENAN SOARES DE ARAÚJO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA  
Vistos em despacho. No mais, emende o impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e

parágrafo único do CPC, em 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar a contrafé. Outrossim, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar. Assim sendo, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000294-29.2015.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Emende o impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, em 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar a contrafé. Outrossim, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar. Assim sendo, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000840-84.2015.403.6104** - MICAEL SANTANA E SILVA X ROBSON SANTANA E SILVA X PRISCILA CRISTIANE CORREA E SILVA(SP263183 - ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos em despacho. Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela se encontra vinculada. Dessa forma, declinem os impetrantes, com precisão, que deve figurar no polo passivo da impetração. Outrossim, forneçam cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 3693**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0208502-87.1993.403.6104 (93.0208502-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETE CURVELLO ROCHA) X PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A(Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 1182/1188 e 1189: Dê-se vista à parte ré, por 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0004435-28.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X MUNICIPIO DE ITANHAEM X MUNICIPIO DE PERUIBE X MUNICIPIO DE ITARIRI X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA) X MUNICIPIO DE MIRACATU X MUNICIPIO DE JUQUIA(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES) X MUNICIPIO DE

CAJATI(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o Ministério Público Federal, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à corré ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A a realizar a recuperação e manutenção integral do trecho ferroviário Santos-Cajati, de modo a torná-lo novamente utilizável para o transporte ferroviário, bem como que determine às demais corrés o dever de fiscalizar as obrigações impostas judicialmente à primeira corré. Em sede de cognição sumária, apresenta o autor também pedido subsidiário, para que a corré apresente um plano detalhado de recuperação da via férrea, abrangendo, ao menos, todas as diretrizes impostas pela Resolução ANTT 3.505/2008. Ocorre que para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso presente, a medida antecipatória merece ser deferida em parte. Alega a parte autora que a corré ALL AMERICA não vem cumprindo as obrigações contratuais previstas no contrato de concessão celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes e a Empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. (atual ALL - Malha Paulista), para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista. Afirma que o trecho ferroviário Santos-Cajati encontra-se em total estado de abandono, tendo sido os seus trilhos, talas e pregações sucateados e deliberadamente retirados, seus pátios foram erradicados, e que referida situação tem causado sério gravame ao interesse público. Em que pese a expressiva quantidade de avarias e danos causados ao leito ferroviário, vê-se com clareza que as reparações e providências pleiteadas pela parte autora, dada a complexidade destas, dependem de dilação probatória, ou seja, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção das medidas pretendidas, não podendo este Juízo determinar, por ora, sem amparo em suporte técnico adequado, quais os reparos efetivamente necessários para recuperação do trecho ferroviário. É certo, ademais, que o decurso de considerável lapso temporal também foi um dos fatores que agravaram as circunstâncias danosas cuja reversão é pretendida pela parte autora, inclusive, em sede de antecipação de tutela. Portanto, em que pese os fundamentos expostos e a gravidade da situação explicitada na inicial, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência, de modo a justificar a antecipação dos efeitos da tutela nos exatos moldes primitivamente requeridos, não sem o devido respaldo na prova técnica necessária. Entretanto, merece acolhimento parte dos pedidos subsidiários. De fato, a magnitude e complexidade dos reparos pretendidos pela parte autora demandam planejamento e verificação de viabilidade técnica, bem como jurídica, junto aos órgãos de fiscalização. Da mesma forma, verifica-se a ocorrência de impasse entre a empresa concessionária e o IBAMA, no que se refere à definição e atendimento das exigências de ordem ambiental. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, e determino à corré AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, que apresente a este Juízo, em 90 (noventa) dias, um plano detalhado de recuperação da via férrea, abrangendo todas as diretrizes impostas pela Resolução ANTT 3.505/2008. Outrossim, determino ao IBAMA que aponte, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais pendências ambientais presentes no projeto de recuperação da via férrea em questão, que deverão ser atendidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pela empresa concessionária, a contar da ciência das informações prestadas pela dita autarquia. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 465/466. Citem-se todos os réus, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000231-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS

Assiste razão à Defensoria Pública da União em seus argumentos à fl. 157, vez que a Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha atualizada do débito (da prolação da sentença até a data do leilão do veículo), de acordo com os valores homologados por este Juízo às fls. 108/v, excluindo-se o valor pelo qual o veículo foi arrematado à fl. 153. Quanto à petição de fl. 139, trata-se de petição padrão para as ações de busca e apreensão. Com a planilha, dê-se vista à DPU, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007188-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

Cobre-se a devolução do mandado de fl. 55 porque expirado o prazo para seu cumprimento. Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006689-71.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE

FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**000012-88.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104) MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0003359-03.2013.403.6104, certificando-se. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC, em especial acerca da preliminar de incompetência deste Juízo e do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007985-70.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GARCIA BOGADO  
Defiro o requerido pela CEF à fl. 81, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001041-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA REGINA CALIMAN GOMES - ME X TELMA REGINA CALIMAN GOMES(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)  
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se os valores bloqueados às fls. 92/93 (guias de fls. 94, 95 e 96) foram considerados para quitação da dívida objeto da presente lide. Se negativo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado dos valores depositados às fls. 94, 95 e 96. Com a cópia liquidada, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0004457-91.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS  
Fl. 85: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004842-39.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE FREITAS LUSTOZA DA SILVA(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)  
Fl. 103: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008498-67.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES  
Fl. 94: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000346-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X MANUEL DE JESUS VIEIRA X YOLANDA GARCIA VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)  
Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 77/80), intime-se a exequente, a fim de que apresente, em 10 (dez) dias, planilha do débito em consonância com os termos da referida sentença. Após, apreciarei o pedido da CEF de fl. 75. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002992-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR  
Fl. 124: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004438-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Fls. 96/v: Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), no endereço indicado à fl. 37, do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. No mais, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da proposta efetuada pelo executado às fls. 94/95. Publique-se.

**0006545-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL TOMAZ DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 70, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008107-78.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO BERNARDO BISPO X TELMA MARIA DA SILVA BISPO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Fls. 99/v: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003165-66.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

Fls. 84/85: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora/exequente. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) réu(s)/executado(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a autora/exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003291-19.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Fl. 94: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0008651-32.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME X DANIEL MORAES GONCALVES

1) Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 74, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. 2) O petitório de fl. 74 veio desacompanhado do substabelecimento da signatária da petição, como determinado no provimento de fl. 70. Assim, regularize a CEF sua representação processual. 3) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 4) Intimem-se.

**0000113-28.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X ALBERTO ANDRE ALVES

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 185, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000643-77.1988.403.6104 (88.0000643-4)** - FRANCISCO FERREIRA LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE



MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X OSMAR DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 180/191, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3811**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010435-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DE SOUZA GUEDES(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de março, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

#### **MONITORIA**

**0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de março, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2015, às 14:30 horas. Tendo em vista que a autora e a ré estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2015.

**0009450-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de março, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2015.

**0011629-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de março, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2015.

**0012713-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAZ DE CARVALHO

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de março, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009304-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA ALVES PESTANA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de março, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2015, às 14:00 horas. Tendo em vista que a autora e a ré estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2015.

**0008319-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SADRAQUE DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de março, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2015, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2015.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 8017**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004847-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004847-5)** - VERA LUCIA DA SILVA TORRES(SP043962 - ROBERTO CAPA) X FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA DA SILVA TORRES X FAZENDA NACIONAL

Fl. 207: expeça-se alvará de levantamento da quantia cujo extrato de pagamento de precatório encontra-se acostado à fl. 204. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após a liquidação e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003839-93.2004.403.6104 (2004.61.04.003839-2)** - PAULO ROBERTO RODRIGUES ALARCON X ANA CLAUDIA ALARCON BERJON(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALTER RODRIGUES ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133941 - MARCOS FERNANDES DE ANDRADE)

Intime-se o Dr. Marcos Fernandes de Andrade para que providencie a retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Data da expedição 09/01/2015.

#### **Expediente Nº 8024**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000487-78.2014.403.6104** - HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ X JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO

PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos em sentença. SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ e JOSÉ MARCELO CRUZ JIMENEZ impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.003386/2013-58, a fim de obterem a Averbação para Transferência do imóvel cadastrado no Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP 7071-0002639-98, registrado em nome da anterior proprietária A D Moreira Comércio Importação e Exportação S/A. A liquidez e a certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma, nas disposições dos artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99 e na violação ao princípio da eficiência. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 87/88. Aduziu a autoridade impetrada que a demora se deveu ao retardamento dos próprios impetrantes em atenderem exigências. União Federal manifestou-se às fls. 79/86. Diante do requerimento dos impetrantes (fls. 108/109) o feito foi suspenso por 60 dias. Intimados pela segunda vez, a fim de manifestarem seu interesse de agir, quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, de que a continuidade dos procedimentos dependem de esclarecimentos imprescindíveis às questões suscitadas no comunicado datado de 28 de fevereiro de 2014, encaminhado aos Impetrantes. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

**0003437-60.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
SENTENÇA COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. (REPRESENTADA POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TTNU 356.876-0, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 206/207. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 208/218. Liminar indeferida. Contra o indeferimento da liminar (fls. 236/238), a impetrante interpôs agravo de instrumento perante a Corte Superior. O parecer do Ministério Público encontra-se à fl. 261. É o relatório. Fundamento e Decido. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal DEICMAR, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi abandonada por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine

qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

**0004087-10.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
SENTENÇACOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. (REPRESENTADA POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner IRNU 822.183-0, vazio. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 204/216. Liminar indeferida. Contra o indeferimento da liminar (fls. 257/258), a impetrante interpôs agravo de instrumento perante a Corte Superior. A União Federal manifestou-se às fls. 264/265. O parecer do Ministério Público encontra-se à fl. 301. É o relatório. Fundamento e Decido. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Edmarco S/A, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria

transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi abandonada por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular

inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

**0005533-48.2014.403.6104** - MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
SENTENÇA Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de multa moratória incidente sobre os pagamentos de diferenças de PIS e COFINS realizados em 11.06.2014, referentes ao período de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, denunciados espontaneamente. Alega ter utilizado, por equívoco, créditos do período de março a julho de 2006 para compensar débitos das mesmas contribuições nos meses de janeiro de 2011 a janeiro de 2012. Verificado o erro, efetuou o pagamento dos débitos em atraso, para tanto juntando aos autos as DACONs e DCTFs originais, em que declarados os débitos de PIS e COFINS com a compensação equivocada; declarações retificadoras, com os valores recolhidos em atraso; comprovantes de pagamentos. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na denúncia espontânea, e que por isso não deve se sujeitar ao recolhimento de multa moratória. O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações. O Impetrado prestou informações, defendendo a legalidade da atuação fiscal (fls. 520/523). Liminar indeferida às fls. 525/526. A impetrante noticiou nos autos a interposição do agravo de instrumento (fls. 530/585). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 589/594), para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa de mora. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 601, sem se pronunciar no mérito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão dos autos diz respeito a saber se houve, em concreto, a denúncia espontânea diante da apresentação da declaração retificadora e, sendo afirmativa a resposta, se ela terá por consequência a exclusão da multa de mora. Sabe-se que os elementos estruturais constam do art. 138 do CTN, abaixo transcrito: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não está correto dizer que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a denúncia espontânea é simplesmente inviável. Em verdade, o enunciado sumular nº 360 do STJ decorreu da tradicional interpretação daquela Corte Superior no sentido de que a apresentação da declaração pelo contribuinte, com identificação do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido e identificação do sujeito passivo, conteúdo do art. 142 do CTN, teria o condão de constituir o crédito tributário (nos termos da Súmula nº 436 do STJ, que é ulterior, mas decorre de entendimento já consagrado ao tempo e como ratio da de nº 360), dispensáveis outras providências por parte do Fisco: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ART. 43 DA LEI Nº 8383/91. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA FISCAL. 1. Ausência de processo administrativo e de notificação para defesa. Os débitos originários de declarações prestadas pela própria contribuinte, não necessitam de processo administrativo e notificação para inscrição em dívida ativa e cobrança em execução fiscal. Nesse sentido o enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 2. Quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP), a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência. (súmula 436 do STJ). (...) 5. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão dos juros moratórios por lei diversa, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 6. Multa Fiscal. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a multa aplicada com base na Lei nº 9.430/96 não representa confisco. (TRF4, AC 0008989-36.2011.404.9999, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 24/07/2013). O ponto nevrálgico da questão está no fato de que a declaração retificadora, se apresentada de modo adequado segundo as regras de procedimento aplicáveis, desconstituiu o conteúdo da declaração prévia. Apresentada antes da ulatimação de qualquer procedimento de apuração fiscal, é certo que, do ponto de vista da identificação dos elementos

tributários, havida a apresentação de declaração retificadora, e devidamente recebida e processada, o tributo se considera lançado consoante os elementos constantes da própria declaração retificadora e não da primeira, cabendo ao Fisco conferi-los; e, caso tenha havido declaração e pagamento com montante tributário a menor, lançar a diferença no prazo decadencial de que trata o art. 150, 4º do CTN, ou, em caso de tributo corretamente declarado mas não pago a tempo, proceder à cobrança (do crédito que já se tem por constituído) - dessa feita no prazo prescricional -, não mais se falando em prazo decadencial. A jurisprudência assevera a possibilidade de exclusão das penalidades pela incidência do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação cuja declaração, sendo retificadora, é apresentada com o pagamento concomitante do todo ou da diferença antes de qualquer ação fiscal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. TRIBUTO DECLARADO A MENOR. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DE DCTF RETIFICADORA E COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. I - Consoante o 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Incabível a denúncia espontânea na hipótese de tributo declarado e não pago no tempo devido, nos termos da Súmula 360 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em contrapartida, incide o benefício no caso de ausência de declaração ou de declaração parcial, desde que a DCTF retificadora seja acompanhada do recolhimento dos valores devidos. III - Denúncia espontânea configurada. IV - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 12921 SP 2007.61.05.012921-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 12/05/2011, SEXTA TURMA). A autoridade impetrada aduz que a denúncia espontânea visa estimular os contribuintes a informarem às autoridades fiscais fatos que seriam de difícil apuração. E que, se um contribuinte que entrega a declaração tempestivamente, apresentando informações corretas ao Fisco dentro do prazo legal e não paga o tributo é obrigado a recolher a multa de mora, entender que aquele que entrega a DCTF em atraso e recolhe o tributo intempestivamente não sofre penalidades feriria o princípio da razoabilidade e da isonomia. O argumento é respeitável, mas desconsidera que, se não houvesse diferença entre a apresentação da declaração retificadora antes ou depois de qualquer ação fiscal (isto é, não fosse pela existência de denúncia espontânea num caso e não no outro), não haveria qualquer estímulo a que o contribuinte apresentasse a declaração retificadora em casos tais - provavelmente com montante tributário maior ao final pago - concomitante ao pagamento, em vez de simplesmente manter-se inerte, aguardando que o Fisco não tomasse qualquer providência e, no fim, ultimando a decadência. Não há nos autos divergência acerca da própria ocorrência da denúncia espontânea. Verificado o erro nas compensações efetuadas (créditos utilizados para compensar estavam incorretos), efetuou o pagamento dos débitos em atraso, para tanto juntando aos autos as DACONs e DCTFs originais, em que declarados os débitos de PIS e COFINS com a compensação equivocada; declarações retificadoras, com os valores recolhidos em atraso (fls. 52/489); e os comprovantes de pagamentos concomitantes ou anteriores à data de transmissão da retificadora (fls. 90 e 96; 144 e 151/152; 223 e 229/230; 267 e 273/274; 320 e 326/327; 361 e 367/368; e 419 e 425/426; 482 e 488/489; 583 e 588/589). As retificadoras de fl. 446, referente ao mês de apuração de setembro de 2011 (Recibo nº 40.37.85.32.24.33), fl. 509, referente ao mês de apuração de novembro de 2011 (Recibo nº 18.01.03.66.45.55), fl. 513, referente ao mês de apuração de dezembro de 2011 (Recibo nº 39.93.33.51.65.62) não vieram acompanhadas do comprovante de seu pagamento concomitante, porque foi apurado saldo zero a pagar naquelas competências. As divergências estão postas apenas no que se refere à exclusão da multa moratória. Paulo de Barros Carvalho assevera que o dispositivo do art. 138 do CTN é de clareza solar, mas Apesar da clareza desse dispositivo, a fiscalização, muitas vezes, pretende o pagamento da multa de mora, alegando não possuir ela cunho punitivo. Tal argumentação, todavia, não se sustenta: primeiro, porque o legislador nacional não distinguiu (...); segundo, pelo fato de que toda multa exerce função de apenar o sujeito a ela submetido, tendo em vista o ilícito por ele praticado (Curso de Direito Tributário, Saraiva, 25ª ed., 2013, p. 507). A doutrina vem a ressaltar ainda que a discussão não tem sequer cabimento, já que a multa de ofício - que supostamente seria a única a ser excluída no sentir das autoridades fazendárias - é aplicada quando da lavratura do auto de infração, o que não seria sequer a hipótese, que é de retificação. Nesse sentido, havendo a denúncia espontânea, é precisamente a multa moratória que se deve excluir: É absolutamente descabida a discussão sobre a natureza da multa, se multa de ofício ou multa moratória, para fins de exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. Em primeiro lugar, é preciso destacar que a multa de ofício é aquela aplicada pela autoridade quando da lavratura de auto de infração relativamente a débito não declarado nem confessado pelo contribuinte. Em tais situações, não há que se falar em denúncia espontânea. Presente a espontaneidade e havendo o reconhecimento do débito pelo contribuinte, jamais se poderá perquirir da aplicação da multa de ofício, mas tão somente da multa moratória, a qual, contudo, efetuado o pagamento do tributo e dos juros, resta excluída por força do art. 138 do CTN. Note-se que, quando o contribuinte reconhece o débito e não procede ao imediato pagamento, paga posteriormente com multa de mora. Fosse devida a multa de mora na denúncia espontânea, a norma não faria sentido (...) (PAULSEN, Leandro. Curso



de Direito Tributário Completo. 5ª Ed, 2013, Livraria do Advogado, p. 165). Nesse sentido, bastante elucidativo é o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337403 Processo: 0007962-55.2009.4.03.6106 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 24/01/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Documento: TRF300405349.XML-----

-----MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. 1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR. 3. Não há que se dizer que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância, ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo ou, havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 4. Não tendo havido declaração desacompanhada do pagamento integral, e tendo sido este efetuado, ainda que a destempo, há que se reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário. 5. A regra do art. 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. 6. A multa moratória constitui a pena imposta ao contribuinte pela ausência de cumprimento no prazo legal do pagamento da exação, diferentemente dos juros de mora, que possuem o fito de ressarcir o patrimônio do Fisco em face da impontualidade do adimplemento. 7. Caso a denúncia espontânea não afastasse essa multa, não se alcançaria o objetivo de mitigar a situação do contribuinte que se auto-denuncia, visto que ele receberia o mesmo tratamento dado àquele surpreendido pela atividade fiscalizatória da administração fazendária. 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 24/01/2013 Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2013 Dispositivo: Pelos fundamentos acima expostos, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para, reconhecendo a denúncia espontânea nas declarações retificadoras apresentadas com concomitante ou antecipado pagamento de PIS e COFINS, de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, condicionada à integralidade do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, excluir a incidência da multa moratória. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Caberá ao Fisco acompanhar e detectar as condições de cada declaração retificadora individualmente considerada e a totalidade dos pagamentos do tributo devido e dos juros de mora, como condição para a perfectibilização da denúncia espontânea, para que assim não faça cobrar a multa moratória, nos termos do presente decisum. Comunique-se ao Eg. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o inteiro teor da presente decisão, com as homenagens pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I.O.

**0007165-12.2014.403.6104 - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS SENTENÇA.** ROSA MARIA VICENTE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS- SANTOS/SP, objetivando a expedição de certidão onde conste in verbis: a) áreas de atuação da impetrante exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente, se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas; instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária, etc; b) Se no período acima citado a impetrante possuiu ou possui autorização de acesso ao sistema de benefícios (PRISMA), além de autorização no Sistema de Controle de Acesso (SCA) para exercer quais atividades laborais (emitir certidão de tempo de contribuição, emissão de pagamento alternativo de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios etc); autorização para acesso ao sistema de benefícios por incapacidade (SABI); e c) Em caso positivo, que fosse relacionado individualmente, quais autorizações especiais que lhe foram concedidas. Segundo a inicial, a impetrante foi admitida na função de agente administrativo do INSS em 11/06/1988, exercendo atividade de concessão, manutenção ou revisão de benefícios previdenciários. Em síntese, afirma a impetrante que as Leis 10.355/2001 e 10.855/2004 reestruturaram a carreira previdenciária, instituindo a do seguro social, sendo seu cargo denominado técnico do Seguro Social. A fim de propor, eventual, ação em face do INSS, necessita de certidão onde constem todas as funções exercidas pela demandante, para tanto, em 02/06/2014 requereu a referida certidão, sem, no entanto, obter resposta, configurando



verdadeira omissão. Sustenta que o prazo fixado em lei para autarquia expedir a certidão encontra-se esgotado. Com a inicial vieram documentos. Liminar deferida às fls. 40/41. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 59/77. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 85). Relatado. Decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. É dever da Administração Pública o fornecimento de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. A Lei nº 9.051/95 impõe a administração o dever de fornecer certidão no prazo de 15 (quinze) dias. art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido ao órgão expedidor. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência da prestação do serviço público. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para determinar a expedição da certidão tal como requerida pelo servidor. Confirmo a decisão liminar de fls. 40/41. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

**0007308-98.2014.403.6104** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 482/484, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas, na forma da lei. Comuniquem-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0008084-98.2014.403.6104** - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 102, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0008449-55.2014.403.6104** - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

MANTENHO A DECISAO DE FLS. 79/81 POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. CONSIDERANDO QUE ATE A PRESENTE DATA NAO FOI CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO PROSSIGASE COMO DETERMINADO

**0009627-39.2014.403.6104** - LUIZ CARLOS ALBERTO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

CUMPRAM O IMPETRANTE ADEQUADAMENTE O R. DESPACHO DE FLS. 93. REGULARIZADA A INICIAL NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO CONFORME DETERMINADO. NO SILENCIO VENHAM CONCLUSOS

**0000063-02.2015.403.6104** - COMERCIAL CISNE VARIEDADES LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, em liminar. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Todavia, ante a notícia trazida às fls. 649/650, de que o bem em discussão foi objeto de leilão no dia 28 de janeiro de 2015, sem que houvessem sido arrematadas, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja suspensa a alienação, a qual, se concretizada, inviabilizaria o objeto da demanda. Determino, portanto, ad cautelam, a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens, objeto do Processo Administrativo nº 11128.726963/2014-21, TGF nº 0817800/EQPEC000004/2012. Oficie-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando o teor

desta decisão para ciência e cumprimento, requisitando-se as informações no prazo legal. Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Prestadas as informações ou decorrido prazo para a sua apresentação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0000290-89.2015.403.6104** - ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS A FLS. 79/80 NAO SE MOSTRAM SUFICIENTES A MODIFICAR A LIMINAR PROFERIDA AS FLS. 72/74 A QUAL MANTENHO POR SEUS PROPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS. DA DECISAO PROFERIDA CONSTA EXPRESSAMENTE A CONVICÇÃO DESSE MAGISTRADO ACERCA DOS FATOS DEBATIDOS NOS AUTOS.

**0000467-53.2015.403.6104** - RAILSON SIMAO(SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS RANGEL - SANTOS/SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAILSON SIMÃO, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal do Ilmo. Sr. DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso a colação de grau, marcada para o dia 23/01/2015, bem como a receber o diploma e demais documentos necessários do curso de Engenharia Civil. Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular do curso de Engenharia Civil oferecido pela Instituição de Ensino Superior, estando apto à obtenção do respectivo título. Sustenta que não pôde participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, pois, na data designada para o certame (23/11/2014), dirigiu-se até o local sem documento de identificação; antes de assinar a lista de presença, o fiscal solicitou o documento de identificação, ocasião em que percebeu que estava sem sua Carteira Nacional de Habilitação, pois a havia perdido. Por conseguinte, foi impedido de realizar a prova, ao que narra. Relata ainda que tal fato constou no relatório do fiscal responsável pela sala. Narra, por fim, que em 24/11/2014 registrou boletim de ocorrência nº 1440322/2014 de perda de documento. Desde então, tenta justificar sua ausência junto a Impetrada, porém, sem êxito. Fundamenta o periculum in mora na necessidade de comprovar sua colação de grau junto à empresa Unipar Carbocloro S/A, vez que, recebeu proposta de promoção para ocupar o cargo de Engenheiro Civil e coordenar a obra em que já trabalha como técnico de planejamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/164). Brevemente relatado, decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Pois bem. Nos termos da legislação em vigor, a obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No caso em tela, o impetrante teria tentado comparecer ao Exame Nacional, segundo alega. O fundamento para o não comparecimento teria sido a perda de sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação), o que somente percebeu quando iria adentrar a sala, antes de assinar a lista de presença, momento em que o fiscal solicitou o documento de identificação. É o que consta do documento de fl. 24, que trata da justificativa de ausência na prova do ENADE 2014. Embora seja obrigatória a anotação no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, não há vedação legal à colação de grau quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por motivo de força maior, descrito como motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição. Além disso, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno em sentido estrito, tampouco sendo fator determinante da sua maior ou menor futura qualificação profissional. Nesse sentido, a jurisprudência pátria considera que motivos de saúde devidamente justificados podem ser legítimo motivo de dispensa do exame: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME - MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12.11.2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos. II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente. III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do

impetrante.IV - Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região, REOMS 300664, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª TURMA, DJU 16/04/2008).Em relação à possibilidade de dispensa oficial do ENAD, a Portaria INEP-Pres nº 584/2014 (da lavra da presidência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal criada pela Lei nº. 9.448/97), na forma das hipóteses da Portaria Normativa MEC-GM nº 40/2007 - a qual dá concreção ao artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004 -, estipula que:Art. 2º Solicitações de dispensa justificadas pelos motivos descritos no art. 33-G, 4º e 5º da Portaria Normativa nº 40/2007, em sua atual redação, deverão ser formalmente apresentadas diretamente à instituição de educação superior (IES) na qual o(a) estudante está matriculado. 1º Caberá à IES analisar os pedidos de dispensa referidos no caput deste artigo.A Portaria Normativa MEC-GM nº 40/2007 trouxe, em seu art. 33-G, as seguintes e pertinentes previsões:Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. 3º O estudante cujo curso não participe do ENADE, em virtude da ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais ou motivo análogo, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, em razão da natureza do curso. 4º O estudante que não tenha participado do ENADE por motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal. 5º O estudante que não tiver sido inscrito no ENADE por ato de responsabilidade da instituição terá inscrito no histórico escolar a menção estudante não participante do ENADE, por ato da instituição de ensino. 6º A situação do estudante em relação ao ENADE constará do histórico escolar ou atestado específico, a ser fornecido pela instituição na oportunidade da conclusão do curso, de transferência ou quando solicitado. 7º A ausência de informação sobre o ENADE no histórico escolar ou a indicação incorreta de dispensa caracteriza irregularidade da instituição, passível de supervisão, observado o disposto no art. 33-H.Assim sendo, pode-se concluir que: I. O ENADE é exame obrigatório, inclusive constando de histórico escolar do aluno a data de realização da prova e, em sua ausência, as razões para a possível dispensa; II. As razões aceitáveis para a dispensa são, de acordo com a Portaria do MEC que regulamenta o artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004, a) a natureza do curso, em virtude de ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais; b) motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição; c) ato de responsabilidade da própria instituição de ensino; III. Em caso de alegação de motivos de ordem pessoal (saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição) ou por alegado ato da instituição, a Portaria INEP-Pres nº 584/2014 estabelece a necessidade imperiosa de solicitação de dispensa, perante a própria IES (instituição de ensino superior). Diante desse quadro, vê-se que o impetrante documentou sua petição inicial com o documento de fl. 24. Ocorre que tal documento está apenas preenchido, não constando dele que tenha sido recebido (recibado) pela UNIP. Ademais, o mesmo sequer está datado. Vê-se que a Portaria INEP-Pres nº 584/2014 diz que o requerimento de dispensa, uma vez deferido, deve ser registrado por meio de endereço eletrônico entre 17 de dezembro de 2014 e 30 de janeiro de 2015 (art. 3º); com os elementos trazidos, portanto, não há sequer como assumir que o impetrante de fato submeteu seu pedido de dispensa do ENADE à consideração da instituição universitária onde matriculado, quem dirá saber se as razões declinadas foram por ela consideradas bastantes.No mais, os impedimentos relevantes de caráter pessoal não podem ser algo como a mera displicência de comparecer a uma prova sem a devida identificação. Tal é dever de todos que irão realizar exames públicos: identificar-se suficientemente. O ENADE é componente curricular obrigatório (dicção do artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004) dos cursos de graduação universitária, não sendo motivo pessoal de força maior a perda da prova pela alegada perda do documento de identificação de motorista. No caso dos autos, o boletim de ocorrência narrando a perda do documento foi lavrado (fls. 22/23) após a realização do exame, como o próprio aduz no documento de fl. 24. Ora, se iria realizar prova obrigatória, caberia ao aluno com nada excepcional diligência conferir se estava portando o documento de identidade antes de chegar ao local, sendo gritante falta de zelo descobrir que estava sem o documento de identidade apenas no momento de tentar entrar para fazer a prova. Ademais, a CNH não seria, se de fato estava perdida, o único documento possível de ser apresentado - a carteira de identidade (RG) seria um exemplo de documento capaz de identificá-lo suficientemente. E ainda que não houvesse qualquer documento capaz de substituir o perdido para fins de cabal identificação do examinado, todas as circunstâncias teriam que ter sido observadas, por recurso à razoabilidade, antes da prova e levadas no ato ao fiscal, que avaliaria a situação, vez que o registro do boletim de ocorrências lavrado depois das 15:00h do dia 23/11/2014 (fl. 23) poderia ser tanto uma fatalidade que em nenhum caso significa uma excepcionalidade pessoal relevante que mitigue um compromisso obrigatório, aliás, quanto um artifício do aluno pouco diligente - algo que nem de longe é hipótese de escola, infelizmente - que simplesmente perdeu o horário da prova, às 13:00 do dia 23/11/2014 (fl. 25), e por isso não conseguiu realizá-la.Ou seja: ainda que fosse admissível a perda do documento como fato maior relevante (e não é), não há como o julgador se convencer, com as provas pré-constituídas que

traz, de que sua versão é de fato verdadeira, mesmo que não seja desabonadora do lapso em si, até porque não há como ter acesso ao suposto relatório do fiscal de prova (já que nem mesmo identifica o número da sala e o nome do fiscal da sala onde teria tentado realizar a prova). Há o periculum in mora consistente na previsão da colação de grau para a data de 23/01/2015, mas não há elementos para que o julgador se convença do bom direito e nem mesmo de sua fumaça. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000534-18.2015.403.6104** - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0000917-93.2015.403.6104** - CID LOURENCO REIMAO(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

## **Expediente Nº 8025**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)  
Renove-se a intimação da Fundação Cultural Palmares e INCRA. Int.

**0002177-50.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando minorar e recuperar danos ao patrimônio histórico e artístico nacional causados pela deterioração do Convento Nossa Senhora da Conceição - uma das primeiras igrejas do Brasil, edificada no século XVI -, situado no município de Itanhaém/SP. Pugnam pela condenação dos réus a uma sequência de obrigações de fazer consistentes em afastar os riscos de danos iminentes, tais como a elaboração de projetos de segurança e a execução de obras, bem como ao ressarcimento das despesas. Pois bem. O caso dos autos bem se insere no conteúdo do art. 1º, III da Lei de Ações Cíveis Públicas, sendo o instrumento processual adequado para a proteção de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do conceito de direitos difusos, titularizados por uma coletividade indeterminada e indeterminável. Como bem se sabe, a proteção aos interesses de que trata a Lei nº 7.347/85, buscando a tutela inibitória e reparadora de danos ao patrimônio histórico nacional, estará cingida ao conteúdo do art. 2º: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Com a criação da 1ª Vara Federal de São Vicente pelo Provimento nº 423/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o município de Itanhaém passou a não mais fazer parte do mapa de jurisdição da subseção de Santos. E, sendo competência de critério absoluto para a hipótese, não ocorre perpetuatio jurisdictionis. A jurisprudência é absolutamente pacífica. Por todos, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Em exame de conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação civil pública proposta pelo Município de Ouro Preto (na qual há intervenção do IPHAN) objetivando compelir a requerida a apresentar o projeto completo de restauração de imóvel localizado naquele município. 2. Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois,

considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional. (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais; HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010. (CC 0069296-90.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.26 de 14/04/2014) 4. Com a interiorização da Justiça Federal, o Município de Ouro Preto passou a fazer parte da jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG. Desloca-se a competência que, por ser absoluta (funcional), é declinável de ofício, não incidindo a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis), prevista no art. 87 do CPC. 5. A ação civil pública deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, foro do local do dano, e não mais na Seção Judiciária de Minas Gerais. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, o suscitante.(CC 415419120134010000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:96.)Diante do exposto, considerando que a competência para cognição e julgamento da presente ACP é fixada pelo foro do local do dano, regra competencial dotada de caráter absoluto e inderrogável pela convenção das partes, DECLARO de ofício a incompetência deste Juízo Federal de Santos/SP e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste.Em caso de o Douto Juízo não concordar com nosso posicionamento, valem desde já as presentes como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado.Intimem-se.

**0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)**

Vistos.1- Fls. 397/414: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fls. 430/431: Objetivando a declaração da decisão de fls. 318, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirma o Ministério Público Federal, ora embargante, que a decisão recorrida padece de omissão.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que é a hipótese dos autos.De fato, padece a decisão do vício apontado pelo Ministério Público Federal. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a decisão recorrida, fazendo constar do dispositivo o seguinte:De fato, padece a decisão do vício apontado pela autora. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a decisão recorrida, fazendo constar do dispositivo o seguinte:Assim, decreto a revelia de Clermont Silveira Castor, nos termos do artigo. 319 do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada.Intime-se.Santos, 10 de Fevereiro de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006271-85.2004.403.6104 (2004.61.04.006271-0) - NILTON PIMENTEL DE TOLEDO(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Fl. 273: Aguarde-se, primeiramente, o decurso do prazo legal para manifestação da parte autora. Após, defiro, como requerido. Int.

**0000422-93.2008.403.6104 (2008.61.04.000422-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 203/211: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005710-22.2008.403.6104 (2008.61.04.005710-0) - MARIA NASCIMENTO CORREIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA**

Considerando o decurso do prazo de 06 (seis) meses concedido para regularização do pólo ativo e o constante da certidão de óbito de fl. 12 onde observa-se de que a autora era viúva e não possuía outros filhos, Considerando, ainda, que a morte da autora é causa da extinção do mandato do advogado, necessitando para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação. encontra-se inviabilizado o desenvolvimento regular da relação processual. Intime-se o antigo procurador e, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença.

**0005900-82.2008.403.6104 (2008.61.04.005900-5)** - JOSE ANTONIO DA COSTA X LUZIA MARIA SILVA DA COSTA X GIVALDO LADISLAU BATISTA X SANDRA MARIA DA COSTA LADISLAU BATISTA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado, observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0004263-57.2008.403.6311** - HAILTON PERES DA CONCEICAO(SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6)** - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Esclareceu a Caixa Econômica Federal, à fl. 406, o valor do saldo residual homologado e ressarcido pelo FCVS ao agente financeiro, sem, contudo, comprovar documentalmente essa alegação. Sendo assim, por ser essencial ao deslinde da impugnação apresentada à sfls. 399/400 e prosseguimento da execução, deverá a CEF apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação da apuração do montante acima mencionado, trazendo aos autos o relatório de Término de Análise, mencionado à fl. 404. Int.

**0004887-43.2011.403.6104** - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, na aplicação do PES-CP (Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional), bem como o reconhecimento explícito do contrato de cessão celebrado com os mutuários originais DENNIS CASTRO GONÇALVES DE FREITAS E MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS. Apurados valores em favor, vindica a devolução em dobro dos mesmos. A inicial veio instruída com documentos. Determinou-se que os autores trouxessem cópia legível do reconhecimento de firma no instrumento particular de compromisso de venda e compra, bem como a procuração por instrumento público outorgada pelos mutuários do financiamento mencionada na inicial (fl. 107). Documentos apresentados (fls. 111/128). Benefício de gratuidade de Justiça concedido (fl. 129). Contestação da CEF trazida às fls. 132/174, alegando as preliminares de ilegitimidade ativa dos gaveteiros, ilegitimidade passiva da CEF em favor da EMGEA. No mérito, pugnou pela decadência e pela legalidade de todas as cláusulas assinadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 175/201). Houve réplica (fls. 211/238). Foi realizada perícia (fls. 269/314). A CEF (fls. 323/326) e os autores se manifestaram (fls. 327/336). Complemento do laudo (fls. 312/320). Manifestações da CEF e dos autores às fls. 323/332 e 334/337, respectivamente. Alegações finais às fls. 340/343 e 344. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Embora não se tenha proferido uma decisão saneadora, fato é que o processo caminhou para a fase de provas, o que em geral acontece caso estejam presentes as condições para o enfrentamento do mérito. Este Juízo entende que é de se reapreciar a questão da legitimidade ativa ad causam. De efeito, cuida-se de condição da ação e, portanto, é matéria que se deve conhecer a qualquer tempo. Ademais, não existe preclusão pro judicato em relação à decisão saneadora. Veja-se o seguinte aresto: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POSSESSÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IRREVERSIBILIDADE FÁTICA. PROVIMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. I - O despacho saneador tem natureza de

decisão interlocutória. Assim, findo o prazo recursal, as questões nele decididas não formam coisa julgada material, apenas precluem. II - É pacífico que não existe preclusão pro judicato, de modo que o juiz de primeiro grau não fica vinculado ao que for decidido no despacho saneador.[...]Processo AC 197350010145219 AC - APELAÇÃO CIVEL - 379348 Relator(a) Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::14/03/2008 - Página::158 Data da Decisão 16/01/2008 Data da Publicação 14/03/2008LEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO DE GAVETAA legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto tenha existido alguma controvérsia no passado, sedimentou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sob o diapasão da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Assim, para os contratos de gaveta posteriores a essa data só mesmo com a expressa anuência do agente financeiro legitimam-se os cessionários à defesa de seus interesses no âmbito do contrato de financiamento originário. Vejam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.2. Verifica-se que o tema tratado no art. 6º da LICC não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.3. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).4. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGA 200900727794 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180558 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:13/09/2010 Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 13/09/2010PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.3. Recurso especial provido. Processo RESP 201000757711 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1190674 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010 Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 10/09/2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. Processo EDRESP 200801013818 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1056674 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010 Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 01/07/2010AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA

DO CESSIÃOÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Processo AGA 200902431721 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2010 Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 18/05/2010 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SFH. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há similitude fática entre os casos confrontados, que se firmam em disposições diversas. Enquanto o acórdão embargado ancora-se na Lei 10150/2000, fixando como condição para a transferência a celebração do denominado contrato de gaveta até 25 de outubro de 1996 (art. 20, parágrafo único), como decidido nas instâncias ordinárias, o paradigma estabelece a expressa anuência do agente financeiro para a formalização do ato (art. 1º da Lei 8004/90). 2. Esta conditio não se faz presente no julgado embargado, mesmo porque não debatida e nem decidida nas instâncias ordinárias. 3. Embargos de divergência não conhecidos. Processo ERESP 200401065473 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 538275 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:11/10/2007 PG:00285 Data da Decisão 26/09/2007 Data da Publicação 11/10/2007 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIÃOÁRIO. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. Processo RESP 200401666190 RESP - RECURSO ESPECIAL - 705423 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/02/2006 PG:00297 Data da Decisão 13/12/2005 Data da Publicação 20/02/2006 É de se ver que, muitas vezes por pressões econômicas, as normas jurídicas regentes do sistema passaram a ser judicialmente ignoradas em prol da facilitação do acesso à moradia, direito social tão negligenciado em nosso país. O ponto é que isso veio a tornar os contratos de gaveta - isto é, contratos em que o mutuário simplesmente cede sua posição contratual para outrem, sem interveniência da instituição financeira mutuante nesta fase negocial - um simples e aceitável fato da vida. Daí se viu que a jurisprudência, ainda que irrefletidamente, terminou por referendar a prática, e algo contribuiu para a caotização do sistema como um todo, demandando do Executivo e do Legislativo (edição da MPv nº 1.981-54, de 2000, então convertida na Lei nº 10.150/2000) a proposta de solução e do estabelecimento de critérios para a regularização de tais contratos. O Eg. STJ, pacificando a questão em Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), delimitou os seguintes parâmetros para a aferição da legitimidade ativa dos gaveteiros para postular a revisão contratual: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIÃOÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto (...). 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013) No caso dos autos, podemos observar que: o contrato de financiamento original foi firmado em 1989 (fls. 40/50), vendo bem o registro da hipoteca em 04/07/1989 em desfavor do mutuário originário (fl. 52). É de se ver que o contrato O instrumento de transferência particular foi celebrado antes da data de 25/10/1996 - fls. 37/39 (23/06/1992). O contrato não tem cobertura do FCVS (fl. 41), como se vê da cláusula 17ª (fl. 46); Portanto, para ter legitimidade ativa, o gaveteiro deveria provar deter a anuência do agente financiador e satisfazer às condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o que não demonstrou. De se acolher, portanto, a preliminar de ilegitimatio ad causam articulada pela CEF acerca de todo o intento revisional, ao mesmo tempo em que fica prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento do contrato de gaveta. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa ad causam. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários



sucumbenciais que, nos termos do artigo 20, 4º, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, ante a concessão de gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007392-07.2011.403.6104** - MARILUCI MONTEIRO TASSI (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, intimando-se a parte autora para que diga se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

**0011652-84.2011.403.6183** - ROBERTO DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tratando-se de matéria eminentemente de direito, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Intimem-se e tornem-me conclusos. Int.

**0000176-58.2012.403.6104** - CELSO MANOEL DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006889-49.2012.403.6104** - SUELI MACHADO DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007845-65.2012.403.6104** - MARCELO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Instada a manifestar-se, LUCIMARA OLIVEIRA DE MEDEIROS ficou silente, dando a certeza de não querer integrar o pólo ativo da ação. Considerando, entretanto, que a mesma será necessariamente atingida pela decisão que, eventualmente, reconheça a nulidade dos atos de execução extrajudicial, por ter sido, também, proprietária do imóvel em questão (fls. 64/65), deverá figurar no pólo passivo como garantia dos limites subjetivos da coisa julgada. Cite-se a CEF e, após, remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Int. e cumpra-se.

**0007846-50.2012.403.6104** - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**0010747-88.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA MANOEL DE OLIVEIRA X AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

**0011016-30.2012.403.6104** - MILTON GODINHO DE CARVALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, originariamente perante o Juizado Especial Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 159.446.426-7 (22/08/2012 - fl. 104). Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, dada a especialidade, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a tanto (fl. 35), o autor emendou a inicial para corrigir o valor dado à causa (fl. 49). Devidamente citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 55/65). Houve réplica (fls. 72/76). Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 81/123. As partes não se interessaram pela produção de provas (fls. 124/127). É o relato do necessário. DECIDOPresentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, conheço do mérito. Tratando-se de questão de fato e de direito, verifico ser desnecessária a produção de prova em audiência, devendo haver julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/comum do

período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é mera conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. AGENTE

NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...) 2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64. (...) (TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93) Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE. 1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispendo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010). No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53.831/64: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 24/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS (...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/09/2010 - Página: 258.) DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, indica, ademais, o

nome do engenheiro encarregado das medições, além de demais informações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Alega a parte autora ter trabalhado como eletricitista no período de 01/10/1985 a 31/03/1999, na empresa ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Como documentos trouxe, além da CTPS (fls. 13/22), o PPP de fls. 23/26. Há, ainda, o formulário (período de 05/05/1987 a 31/03/1999) de fl. 27 e o laudo técnico de fl. 30. Sobre o uso do EPI Eficaz, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência: INFORMATIVO Nº 770 TÍTULO Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3 PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde

ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Ainda, o PPP faz alusão ao uso de EPI eficaz (fl. 24), mas o laudo técnico trazido para o mesmo período (fls. 28/30) deixa claro que o EPI não elimina ou neutraliza a periculosidade das atividades (fl. 30). Considerando-se que o laudo técnico deixou claro que o EPI não eliminou ou neutralizou o agente eletricidade (fl. 30), não está infirmada, no sentir da jurisprudência da Excelsa Corte, a especialidade previdenciária. De acordo com o documento de fl. 100, vê-se que o INSS não considerou especial o período, por exposição ao agente eletricidade, por considerar que não esteve exposto de modo permanente. Perceba-se que a Lei nº 9.032/95 realmente trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, não deverá ser reconhecido como tempo especial qualquer intervalo posterior a 29/04/1995. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 29/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, para períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, não é necessária a prova de que a exposição se dera de modo habitual e permanente. O autor trabalhou exposto, segundo o PPP (devidamente assinado, com indicação do profissional legalmente habilitado), a eletricidade superior a 250V. O laudo técnico de fls. 28/30 menciona que a exposição nociva ao agente eletricidade era habitual e permanente, pelo que o período que vai de 29/04/1995 até 05/03/1997, quando deixou de ser considerado para fins de especialidade o agente sob análise, deve ser considerado especial. Assim, pois, o intervalo de 01/10/1985 a 05/03/1997 (fl. 24), tal como consta do pedido de fl. 06 (art. 460 do CPC), deve ser considerado especial. Vê-se que o INSS, em sua contagem, considerou o montante total de 27 anos, 6 meses e 9 dias para a DER (fls. 97/98). São esses os dados que refletem os vínculos do autor. Com o acréscimo de 40% sobre o intervalo neste decisum considerado especial, o tempo a somar será de 4 anos, 6 meses e 26 dias, o que culmina com o tempo total de 32 anos, 1 mês e 5 dias para a mesma DER administrativa. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dx 01/10/1985 05/03/1997 - - - 11 5 5 Soma: - - - 11 5 5 Correspondente ao número de dias: 0 1.646 Comum 0 0 0 Acréscimo conversão especial 0,40 4 6 26 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 4 6 26 SOMA: 27 A 6 M 9 D +4 A 6 M 26 D-----  
----- 32 A 1 M 5 D Considerando-se que antes da tomada do tempo especial o tempo mínimo com o pedágio (vide fl. 98) era de 32 anos e 2 dias, e que o acréscimo de tempo até o advento da EC 20/98 apenas terá por efeito reduzir o valor do tempo mínimo com referido adicional, na forma do art. 9º, 1º da própria emenda, então não há qualquer dúvida de que o pedágio está devidamente satisfeito com 32 anos, 1 mês e 5 dias. Com relação ao requisito etário, o autor já tinha, para a DER em 22/08/2012, idade superior aos cinquenta e três anos (fl. 104). Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Isso posto, declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER do NB 159.446.426-7 (22/08/2012 - fl. 104), para o tempo total de 32 anos, 1 mês e 5 dias, para que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de tempo especial com acréscimo de 40%, além daqueles mencionados no planilhamento administrativo. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: MILTON GODINHO DE CARVALHO CPF: 954.065.068-20 Objeto: CONCESSÃO Tempo reconhecido como especial: 01/10/1985 a 05/03/1997 DIB: 22/08/2012 RMI: A calcular Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000725-34.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA (SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fl. 129: Indique o autor o endereço do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Após, cite-se e, em seguida, remetam-se ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Int. e cumpra-se.

**0004598-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON ROMUALDO DE SA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004622-70.2013.403.6104** - UILIAN RODRIGUES DA SILVA X ANA PAULA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/159. Após, arquivem-se os autos, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos autores. Int.

**0006327-06.2013.403.6104** - ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006756-70.2013.403.6104** - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 225/248: Desentranhe-se por inoportuna. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0011314-85.2013.403.6104** - DIVINO PAINA MAXIMO(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença, com pagamento de atrasados. Narra ter formulado requerimento de benefício, concedido o mesmo, mas cessado o auxílio-doença em 12 maio de 2012. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 78). A parte autora emendou a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica pretendida (fls. 79/85), tendo sido recebida a emenda (fl. 86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/103). Houve réplica (fls. 106/110). Requereu a parte autora a prova pericial (fl. 111). Nada requereu de provas o INSS (fl. 113). Determinou-se a realização da perícia (fls. 114/115). Laudo pericial às fls. 132/139. Concordância da parte autora e impugnação do INSS (fls. 142/151 e fls. 153/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno de discos lombares (CID: M 51), que o incapacitaria parcialmente e temporariamente, vez que estaria impossibilitado de pegar peso e permanecer na mesma posição por períodos prolongados, sendo o autor motorista (fls. 02, 133 e CNIS em anexo). Estimou-se que a incapacidade, sendo degenerativa a doença, poderia ser fixada no relatório médico datado de 13/11/2012 que foi analisado quando da perícia. Vê-se que o autor recebeu o benefício NB 31/546.718.964-2 entre 30/06/2011 e 10/05/2012, de modo que ainda tinha qualidade de



segurado (v. art. 15 da Lei nº 8.213/91) na data de início da incapacidade fixada judicialmente. Tal será a data de início do benefício a ser concedido, porque se é certo que há um espaço curto entre a data de cessação administrativa e a data de início da incapacidade encontrada no laudo pericial do perito do Juízo, é de se ver que os males de que sofre o autor são de natureza ortopédica, que normalmente são marcados pela melhora e piora intermitente da doença, gerando quadros de incapacidade e de capacidade laboral entremeados. No que diz respeito à impugnação do INSS, cabe asseverar que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde 13/11/2012. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DIVINO PAINA MÁXIMO (CPF: 553.879.426-15) Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/11/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0011511-40.2013.403.6104** - AGNELO DOS SANTOS PEREIRA X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação onde se pretende a quitação do saldo residual com recursos provenientes do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A partir da Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida da Lei nº 12.409, de 25/05/2011 foi atribuído ao FCVS, administrado pela CEF, autorização para assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do S.F.H., de modo a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacionais atrelados a extinta apólice do SH/SFH. Com a sobrevinda da Medida Provisória nº 633, de 28/12/2013, que alterou a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, não permanece qualquer resquício de discussão acerca da integração da CEF ao presente litígio, pois o artigo 1º da norma em comento assentou competir a ela representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Destarte, considerando que os efeitos financeiros decorrentes da utilização do FCVS são suportados pelo erário federal, justificado está o interesse jurídico da União, e por essa razão defiro seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da CEF. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos para sentença. Int.

**0010481-24.2013.403.6183** - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA** Objetivando a declaração da sentença de fls. 208/215 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Apontando a existência de omissão, postula o autor a modificação do julgado recorrido para que seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 04/09/1973 a 11/01/1978 e 20/02/1978 a 12/02/1979. **DECIDO.** Assiste razão ao embargante. De fato, analisando a sentença embargada este Juízo consignou (fls. 214, verso): Considerando-se que apenas de tempo especial a parte autora possui mais de 36 meses (fl. 138), o pedido de conversão do tempo comum especial seria procedente, caso suficiente fosse a concessão de um benefício de aposentadoria especial. Porém, melhor

analisando a inicial, observo que efetivamente restou sem apreciação o pedido formulado no item 6 (fls. 37). Por tal razão, declaro a sentença para modificar o seguinte trecho de fundamentação: Considerando-se que apenas de tempo especial a parte autora possui mais de 36 meses (fl. 138), deve ser reconhecido o direito de conversão do tempo comum em especial, relativamente aos períodos de 04/09/1973 a 11/01/1978 e 20/02/1978 a 12/02/1979, com fator de redução de 0,71.(...)No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Diante do exposto, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, suprindo-a com a fundamentação supra, que passa a integrar o julgado, a fim de conste como parte dispositiva o seguinte:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça o direito à conversão dos períodos comuns de 04/09/1973 a 11/01/1978 e 20/02/1978 a 12/02/1979, em especial, com redutor de 0,71, nos termos do que consta da fundamentação da sentença.Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002771-54.2013.403.6311** - LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003927-77.2013.403.6311** - NILO CESAR PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor comprove que o PPP de fl. 73 refere-se a ele, juntando-o integralmente. No silêncio, venham conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

**0003110-80.2013.403.6321** - MARIA DE LIMA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA

Consoante o manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 71/72, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0000983-10.2014.403.6104** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FRANCISCO XIMENES ALARCON X DIVA SANTORO XIMENES X ARLES SANTORO XIMENES(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar BANCO DO BRASIL S/A em sucessão ao extinto Banco Nossa Caixa S/A. Após, intime-se-o para que se manifeste sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0001224-81.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 218: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido. Int.

**0001226-51.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) REGINALDO AGONDI FILHO X EVANILCE DO NASCIMENTO AGONDI(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Reginaldo Agondi Filho e Evanielce do Nascimento Agondi, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, ampla revisão do contrato de mútuo habitacional, mediante recálculo das prestações e do saldo devedor de acordo com a variação da sua categoria profissional; exclusão da Taxa de Risco, da Taxa de Administração, do anatocismo e do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; limitação dos juros a 10% (dez por cento) ao ano e, por fim, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Requerem, ainda, seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Narra a inicial que os autores celebraram com a ré contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Avenida Martins Fontes nº 1051, Parque Residencial Athiê Jorge Coury, Município de Santos/SP, por meio de financiamento. A quantia mutuada seria restituída em prestações mensais reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES.Relata que a ré desrespeitou as cláusulas contratuais na medida em que não aplicou às prestações os índices

de reajustes da categoria profissional estabelecida no contrato, fez uso indevido da TR na correção do saldo devedor, aplicou taxa de juros acima do limite legal de 10% ao ano, praticou anatocismo e cobrou, indevidamente, desde a primeira parcela, coeficiente de equiparação salarial e taxas de risco e administração. Em cumprimento ao despacho de fls. 55, vieram os documentos de fls. 52/86. A petição de fls. 90/147 foi recebida como emenda. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva em razão da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, sustentou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados e que houve liquidação antecipada da dívida e parcelamento do saldo devedor nos moldes do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 155/171). Juntou planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia, indeferida às fls. 217. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na inicial, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Feitas tais considerações, a tônica da presente ação reside no descompasso entre as expectativas existentes no momento da assinatura do contrato e as condições em que se operou seu cumprimento. De um lado, a instituição financeira empresta recursos objetivando o retorno do capital acrescido de juros, passando a ser credora de valores que não sabe quando irá receber em sua totalidade. De outro, o mutuário paga as prestações em quantias bem inferiores à necessária amortização da dívida, passando posteriormente pela frustração de ver suas obrigações tornarem-se ilíquidas, muitas vezes em razão dos altos índices inflacionários incidentes em momentos de crises econômicas enfrentadas pelo país. No caso em apreço, verifico que o financiamento em questão foi contraído por José Bezerra de Fontes e sua esposa, em 29.07.1988 (fls. 75/86). A quantia mutuada seria restituída em 360 prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Conforme cláusula décima segunda, o reajuste das prestações e dos acessórios seria realizado utilizando-se o índice de aumento salarial da categoria profissional. Para tais fins, declarou o Sr. José Bezerra de Fontes seu enquadramento na categoria profissional dos servidores públicos de sociedade de economia mista e fundações (fls. 75). E, segundo se infere da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 179/204, a categoria do então mutuário era monitorada (MON) pela

credora, o que significa dizer que os índices aplicados à categoria eram informados pelo empregador/sindicato à instituição financeira. Observo, contudo, que por instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 20.05.1989, os mutuários originais, José Bezerra de Fontes e sua esposa, cederam o imóvel e as obrigações decorrentes do financiamento para os autores. Referida transferência, porém, operou-se à revelia da instituição financeira. Por tal razão, a execução do contrato permaneceu vinculada à categoria profissional do primitivo mutuário, de modo que se apresenta inócua a realização de perícia contábil. Com efeito, não há prova nos autos de que o autor estava vinculado à mesma categoria profissional daquele mutuário. Ao contrário, qualificou-se como metalúrgico à época da cessão de direitos e, atualmente, na condição de aposentado, prontificou-se a trazer aos autos documentos que demonstrariam os aumentos concedidos em seus salários. A cláusula décima quinta do contrato firmado com a CEF é por demais clara ao estabelecer que no PES/CP, a alteração da categoria profissional ou da data base do dissídio coletivo acarretará a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações e dos acessórios à nova situação do DEVEDOR, que será obrigatoriamente por este comunicada por escrito à CEF. E no caso dos autos, o contrato, repita-se, permaneceu vinculado à categoria profissional dos servidores públicos de sociedade de economia mista e fundações. Mas não é só. Em 03.08.2006 houve renegociação da dívida para o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o que implicou em profundas alterações na forma de reajuste das prestações, conquanto trata-se de novação. Com a referida renegociação o recálculo das prestações deixou de ser vinculado ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário original, conforme expressamente consignado no parágrafo único da cláusula quarta (fls. 63). A taxa de juros remuneratórios, que era de 7,90% a.a. (fls. 84), inferior, portanto, aos de 10% previsto no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, passou a ser cobrada no patamar de 8% (fls. 62), inexistindo nos autos qualquer indício de que a ré teria exigido valores superiores ao avençado. Registre-se, por oportuno, entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (REsp nº 416.398/SC, DJ de 18/11/02; REsp nº 416.780/SC, DJ de 25/11/02; EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003), tornando induvidosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes: SÚMULA 422 STJ: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Já a atualização do saldo devedor ocorria mensalmente, mediante aplicação dos índices de atualização dos depósitos de poupança (cláusula décima nona). Desse modo, no que tange à inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste no saldo devedor, a tese dos demandantes não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). Com efeito, a Lei 8.117/91 (art. 12) alterou a forma de reajuste dos depósitos das contas de poupança, que passou a ser vinculada àquela taxa, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Como a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o banco paga ao poupador pela TR, de outro o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração, para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, inobstante o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91. Vale ressaltar que a Lei nº 8.177, de 01.03.1991, expressamente mandou aplicar a TR aos contratos firmados em data anterior a sua vigência, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Registre-se, por oportuno, que na ADIN 493-0/DF, o E. Supremo Tribunal Federal, não concluiu pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico. Entendeu o Pretório Excelso ser inconstitucional, por ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, a incidência da TR em relação aos acordos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.117/91 em substituição ao índice compulsório estipulado em contrato. Todos os dispositivos declarados inconstitucionais arts. 18, 1º e 4º, 20, 21, 23 e 24), dizem respeito às operações celebradas anteriormente a março de 1991, o que não é o caso dos autos, cujo renegociação operou-se em 2006. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Nesse sentido, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua

vez, o artigo art.5º, caput, da norma supracitada prescreve:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Insurgem-se, também, os autores contra a prática de anatocismo e a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Nesse aspecto, a Planilha de Evolução de Financiamento (fls. 179/204) demonstra que efetivamente houve amortização negativa em determinados períodos da execução contratual, bem como a cobrança do referido coeficiente até a 03/08/2006, quando sobreveio o parcelamento para liquidação da dívida. Cumpre destacar, que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ao contrário do que possa parecer, tal exigência acaba revertendo em benefício do mutuário, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida.Embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções do BNH/BACEN, tendo sido criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. Por tal razão, este Juízo decidia pela manutenção de sua cobrança, independentemente de previsão contratual.Em que pese o entendimento pessoal acerca do tema em apreço, o E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o CES somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (RESP 1.018.094, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 01/10/2008), o que não é a hipótese dos autos.Daí exsurgiria a autorização para intervenção judicial. Não obstante, em que pese a prática indevida de amortização negativa e a incidência do CES sem previsão contratual, tal irregularidade foi corrigida quando da renegociação para o sistema de amortização SACRE, tendo sido excluída a cobrança do CES, bem como afastada a prática do anatocismo. Possibilitou-se, ainda, um acerto de contas a fim de corrigir as distorções até então praticadas. A dívida, que se encontrava no patamar de R\$ 74.251,87 foi reduzida para R\$ 11.205,00 (onze mil, duzentos e cinco reais), sendo descontado, assim, o valor de R\$ 63.046,87 (sessenta e três mil, quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) sobre o saldo devedor. Assim, ao meu ver, a pretendida revisão, nesse ponto, não alcançaria sua finalidade. Há de se ressaltar que a adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito, tendo que ser respeitado por ambas as partes, devendo-se observar o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda em prol da segurança jurídica das relações.Em conclusão, lembro que pelo princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos em favor da ré.P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2015.

**0004059-42.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-26.2014.403.6104) LIDIANE DANTAS X JACKSON MELO DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004060-27.2014.403.6104** - PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Recebo o agravo retido interposto às fls. 96/99, anotando-se. Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do art.523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005253-77.2014.403.6104** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005270-16.2014.403.6104** - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005446-92.2014.403.6104** - CARLITO IBRAIM DE OLIVEIRA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005479-82.2014.403.6104** - FABRIZIO VITTORE STREPARAVA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005528-26.2014.403.6104** - AMARDOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X SANDRA BLANCO(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de pensão por morte. Consoante a parte autora, o INSS indeferiu pedido de pensão por morte (NB 166.171.027-9) sob o fundamento de falta da qualidade de dependente, pois a invalidez/interdição teve início após 21 (vinte e um) anos de idade - fl. 23).Segundo a inicial, o autor sofre de moléstia psiquiátrica que o impede de cuidar de si mesmo, necessitando do auxílio de terceiros, sendo que com o falecimento do genitor, de quem dependia economicamente, passou a sofrer graves privações. Relata que sua irmã e curadora teve que deixar o emprego para ajudá-lo.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/50).Deu-se ciência ao Ministério Público Federal.DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Na hipótese dos autos, incontroverso que a motivação do ato denegatório do benefício se limita à circunstância alegada pela Autarquia Previdenciária de não ter sido verificada a qualidade de dependente do requerente, porque a invalidez teria iniciado após a idade de 21 anos (fl.23/25). Observo que o INSS não questiona a invalidez ou a interdição do requerente, mas o fato de ter sido constatada apenas após os vinte e um anos de idade.Nesses termos, estabelece o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)Pois bem.Existe documentação médica nos autos confirmatória do histórico médico psiquiátrico da parte autora - fls. 29/43. Homogeneamente, a certidão de fl. 22,

notícia que o requerente foi interditado por sentença da MMª Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, datada de 02/06/2003, já transitada em julgado, declarando-o totalmente incapaz de praticar os atos da vida civil, por ser portador de esquizofrenia não especificada - CID 10.O segurado faleceu em 14/12/2009 (fl. 21). A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos, pois que percebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pesquisa no Sistema PLENUS em anexo. Da mesma forma, pesquisa no CNIS demonstra que o último vínculo contributivo do requerente rescindiu-se em 11/06/1987. Sem embargo de já ter consolidado sua jurisprudência no sentido de que a sentença de interdição tem eficácia ex nunc quanto aos efeitos limitativos decorrentes da curatela, entre os quais a liberdade contratual, sendo, assim, constitutiva do estado de curatela e da segurança jurídica dele advindo (STJ - AgRg no REsp 1152996 RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 14/04/2014), o STJ afirmou, quanto à incapacidade civil, que a sentença de interdição tem caráter declaratório e não constitutivo. Assim, o decreto de interdição não cria a incapacidade, pois esta decorre da doença. Desse modo, a incapacidade, mesmo não declarada, pode ser apreciada caso a caso (STJ - REsp 1206805 PR, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 07/11/2014). Para além de os elementos dos autos indicarem que a incapacidade civil absoluta precedia o evento morte, a própria sentença de interdição lhe é anterior, portanto. De outro lado, ainda que nesse juízo de cognição inicial, percebo que a jurisprudência considera que a legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade (TRF3, AC 1533190, 10ª Turma, e-DJF3 de 28/11/2012). Há que ser, sim, anterior ao óbito, e pelas seguintes razões: seria completamente ilógico que um indivíduo que não era inválido ao tempo do óbito, em se tornando inválido e, por hipótese, absolutamente incapaz muitos anos após o fato, venha requerer o benefício de pensão por morte fulcrado numa dependência econômica pretérita à própria condição (invalidez) que justifica o benefício. Daí não decorre, em nenhum momento, que a situação de invalidez tenha que ser anterior à maioridade previdenciária de vinte e um anos, como quiseram os arts. 16 e 17 do Decreto nº 3.048/99, nesse ponto contrariando o artigo 16, III da Lei nº 8.213/91. Os requisitos para a obtenção da pensão devem ser aferidos no momento do óbito, sob pena de criar-se um quadrante de insegurança jurídica insustentável, em que qualquer um poderia se dizer dependente do obituado mesmo se a situação jurídica fundamental que embasa a condição de dependência vier à tona muito tempo após o óbito. É por esta (e não outra razão) que o FOREPREV - Fórum de Direito Previdenciário da Justiça Federal Da 2ª Região previu, em seu Enunciado nº 6, que Considerando o teor da Súmula n 336 do STJ, o surgimento da necessidade econômica superveniente deve ser anterior ao óbito do segurado, em entendimento que pode ser aplicado - mutatis - ao caso presente. Nesse sentido, se o autor não for inválido ao tempo do óbito, sendo que esta condição é expressamente prevista em lei (ser inválido), então não será dependente porque ao tempo do óbito não satisfazia a tal requisito, aferição que deve ser feita no momento do falecimento, quando supostamente adquire o direito, e não a posteriori. É de se ver que a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A recorrida, maior de 21 anos, filha da instituidora da pensão falecida em 01/06/2006, é portadora de retardo mental moderado, apresentando-se absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos da sentença de interdição proferida em 07/04/2008 e certidão de curador definitivo, em 11/10/2008. II - O atestado médico produzido na Unidade Básica de Saúde - UBS, da Prefeitura do Município de Cotia, em 14/06/2006, afirma que a recorrida é portadora de retardo mental leve a moderado e necessita de apoio social permanente, indica que a incapacidade laborativa da agravada já existia ao tempo do óbito de sua mãe. III - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o filho maior e inválido é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do 4º, do art. 16, do citado diploma legal. IV - A qualidade de segurado da falecida não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal(...) VIII - Agravo não provido. (AI 00100643520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 752 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. - LEI 8.213/91. ENTEADO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA RECONHECIDA(...) V - Equiparado, então, a filho, o enteado maior de 21 (vinte e um) anos terá direito à cobertura previdenciária de pensão por morte se for inválido ao tempo do óbito. E a invalidez também restou comprovada pela perícia do próprio agravante, que o aposentou por invalidez em 06-7-1995. VI - Os dados do CNIS, já acostados aos autos, comprovam que até 1984 o autor trabalhou em empresas de calçados na cidade de Franca. Porém, a partir de então, foi internado diversas vezes no hospital da Fundação Espírita Allan Kardec para tratamento psiquiátrico. VII - Comprovada a condição de dependente enteado maior inválido, deve ser mantida a decisão recorrida. VIII - Agravo legal não provido. (AC 00004882220034036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 1329 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, adoto o entendimento de que os requisitos para obtenção do benefício devam ser aferidos no momento do óbito, inclusive a situação de invalidez do filho maior. Nesse toar, em juízo sumário é perfeitamente possível reconhecer a verossimilhança da alegação e, dada a natureza essencialmente alimentar da verba, aliada à presunção de hipossuficiência que o caso comporta, também a urgência da medida. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da PENSÃO POR MORTE para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Ficam os atrasados no aguardo da decisão final. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor: AMADOR BLANCO FILHO. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive com urgência a implantação do benefício ora concedido: Benefício: pensão por morte; Autor beneficiário: AMADOR BLANCO FILHO (CPF: 018.460.878-30; Representante legal: SANDRA BLANCO (CPF: 255.837.098-71).; RMI: a calcular Dados do instituidor: AMADOR BLANCO (CPF: 036.554.828-68) Após, vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se.

**0006069-59.2014.403.6104** - TAMIRES DE ARAUJO SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 95/98, anotando-se. Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do art.523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006356-22.2014.403.6104** - JULIVA SOUZA MACIEL - ME X M D DA SILVA BARBOSA GUARUJA - ME X W L BARBOSA GUARUJA - ME X ALVES & SOUZA LTDA - ME X MARIA APARECIDA DE CAMARGO GUARUJA - ME X V L DE SOUZA LANCHES - ME X M RODRIGUES PEREIRA GUARUJA - ME X LOURIVAL DELFINO GUARUJA - ME X MANOEL FELIPE DE SOUZA FILHO X JOSE BALBINO DA CONCEICAO GUARUJA - ME X M S DE OLIVEIRA QUIOSQUE - ME X JOAO BAPTISTA PESSOA P JUNIOR - ME X ESDRAZ QUEIROZ DE SOUZA JUNIOR X WELLINGTON BORBA RODRIGUES - ME X ELIZABETH CARDOSO DE MOURA QUIOSQUE - ME X SILMARA CASSINI - ME X DULCE S SOUZA - ME X TESECO SAITO ABADÉ GUARUJA - ME X SUZETE DE SOUZA SILVA - ME X FERNANDO BARBOSA DA SILVA GUARUJA - ME X A C DE SOUZA LANCHES - ME X MAURO CESAR BERNARDINO DA SILVA - ME X MARIVALDO ROMUALDO BONFIM GUARUJA - ME(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0007299-39.2014.403.6104** - CASSIMIRO ALVES PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 154.843.084-3 (28/06/2011 - fl. 182) Sustenta na inicial que, além dos períodos ali vindicados, inclusive tempo que não foi considerado especial pelo INSS, indevidamente, o autor faz jus à contagem do tempo de serviço comum não reconhecido pela autarquia. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 185/186). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 189/201). Deixou o autor de apresentar réplica (fls. 202/ss). Instadas as partes a especificar provas (fl. 202), restaram silentes (fls. 203/204). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial, além do cômputo de tempo comum. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como tempo comum os períodos abaixo discriminados - alguns dos quais tempo especial também, que foram completamente ignorados - por ter tido sua CTPS extravariada: 23/12/1971 a 30/10/1973 - SERVIX; 07/01/1974 a 20/01/1975 e 02/09/1984 a 30/09/1984 - SETAL (cômputo incorreto ou a menor pelo INSS); 01/01/1986 a 19/03/1986 - UTC ENG (cômputo incorreto ou a menor pelo INSS); 01/10/1986 a 28/02/1987 e 01/10/1991 a 31/12/1993 - JATIC (cômputo incorreto ou a menor pelo INSS); 21/10/1996 a 27/01/1998 - RAY; 23/12/02 a 31/01/2003 - MIEG (cômputo incorreto ou a menor pelo INSS); 01/09/2004 a 03/05/2005 - EXEMPLO; 04/06/2003 a 01/09/2002, 20/04/2004 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 19/11/2005 - NIPLAN; 01/12/2008 a 19/01/2009 - MASTERTEMP (cômputo incorreto ou a menor pelo INSS); Por sinal, o fato de não constar do CNIS um dado período não representa óbice absoluto à prova do próprio tempo, mas é de se ver que o CNIS é documento público, que goza de presunção de legitimidade, devendo-se ter em conta que a qualquer tempo a parte autora poderia acrescer a informação em tal banco de dados. Aliás, se em relação a períodos remotos dos anos 60, 70 e 80 a falta de lançamento no CNIS não deve ser vista pelo julgador com acentuado rigor, mesmo porque o sistema fora criado em 1989, tal não se pode dizer de períodos mais recentes, em cuja falta deve o julgador analisar com mais detida atenção outros elementos de prova, ciente da presunção de legitimidade do cadastro público, alimentado por diversas fontes (GPS, RAIS, etc). Afinal, vários são



os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, p. 104). Vê-se que NENHUM dos períodos acima consta do CNIS (v. documento em anexo). Se os dados alegadamente verdadeiros não constam do CNIS, o Regulamento Geral da Previdência Social permite que o segurado faça inseri-los lá, com base nos documentos de que dispuser. É o teor do art. 19 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A própria jurisprudência reconhece: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR PROBANTE EQUIVALENTE AO DA CTPS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO INSS. É de observância obrigatória pelo Ente Ancilar a disposição do artigo 29-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.403/2002, que determina que sejam utilizados os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para efeito de cálculo de salário-de-benefício, as quais poderão ser retificadas por iniciativa do segurado, se for o caso. A isso se soma o fato de o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.079/2002, ter dado patamar probatório equivalente ao da Carteira Profissional às informações do Cadastro Público, com presunção juris tantum de veracidade, de modo que, para que preponderem outras fontes probantes em sentido contrário, é necessário que sejam fidedignas e suficientes a refutar os dados do CNIS, ônus do qual não se desincumbiu o Instituto-embargante. (TRF4, AC 200771100023811, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/09/2008) O formulário, a declaração da empresa e a FRE (ficha de registro de empregado) não dão ao magistrado convicção suficiente de que na SERVIX de fato trabalhou (fls. 16/22). Ora, não há dúvidas de que a FRE (Ficha ou Folha de registro de empregado) configura início de prova material, na forma do art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a ser complementado por outras provas. Porém, nota-se a total ausência de anotação (a CTPS não veio aos autos), bem como ausência no CNIS; ademais, o autor poderia ter requerido a produção de outras provas em complemento, mas logo se vê que não as requereu. O mesmo se pode dizer da empresa SETAL (fls. 53/57). Observo apenas que o tempo da empresa SERVIX já foi planilhado e considerado pelo INSS, inclusive computado como tempo especial (fl. 179), de modo que nesta sentença não se dissenterá do que administrativamente autor obteve. O mesmo se pode dizer do intervalo de 07/01/1974 a 20/01/1975, laborado na empresa SETAL - também considerado especial. Ademais, já quanto ao período de trabalho na UTC Engenharia, o mesmo consta do CNIS, razão pela qual considero mais robusta a contagem feita pelo INSS (e não a extensão até 19/03/1986 - fl. 58). Da mesma forma para o período trabalhado na empresa JATIC (fl. 77/84) - que está anotado no CNIS e será computado como tal. O período de 21/10/1996 a 27/01/1998, na empresa RAY, não tem qualquer documento nos autos. O autor não ordenou os documentos, tornando um esforço absolutamente hercúleo para o magistrado compreender de que forma desejava provar os períodos que não constavam do CNIS. Para além disso, repito, não se interessou pela produção de provas em audiência, confiando no início de prova material como a prova bastante e plena (ou, em certos casos, na ausência do documento). A empresa MIEG tem anotações no CNIS e, pelos fundamentos acima expostos, tomo-os tal como informados no sistema público. O mesmo vale para EXEMPLO, JATIC, NIPLAN e MASTERTEMP, com a observação de que o período da EXEMPLO foi computado pelo INSS da mesma forma que postulado pelo autor (fls. 172/180). À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do

segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da

publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...)2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas

pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juiza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53.831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770TÍTULO Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3PROCESSOARE - 664335ARTIGOO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI -

informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento dos intervalos de tempo especial conforme discriminados na petição inicial (fl. 03).O tempo da SERVIX (fl. 03) não foi considerado, pelos motivos expostos quando da análise de tempo comum feita nesta petição. E os tempos da SETAL, UTC, JATIC e NIPLAN serão considerados dentro dos intervalos computados pelo INSS, consoante o CNIS - e assim analisada sua especialidade. Ademais, ao contrário do que alegado na petição inicial, o INSS considerou especiais alguns intervalos (fls. 179/180).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado

documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Em relação aos períodos trabalhados na MONTREAL, sempre como eletricitista, os formulários de fls. 24, 25, 26 (consolidado de fl. 27) aludem a ruídos de 75 dB a 105 dB. Embora mencionem a existência de laudo, não veio aos autos tal documento. Entretanto, o autor trabalhou como eletricitista, o que permite a especialidade por enquadramento profissional. Devem os períodos ser considerados especiais (26/02/1977 a 10/07/1978; 03/03/1980 a 16/06/1982; 19/07/1982 a 21/09/1982; 29/10/1982 a 30/03/1983). Embora não haja informação acerca da submissão a altas tensões (250V), é da descrição do próprio trabalho em obras que a submissão o exponha a redes de tensão. Quanto ao período trabalhado na empresa Techint (05/12/1978 a 12/03/1979), o formulário de fl. 44 demonstra que o autor trabalhou como eletricitista sujeito a altas tensões. O mesmo em relação ao período na SV Engenharia (04/04/1979 a 16/11/1979), consoante formulário de fl. 49. Tais períodos devem ser considerados especiais por enquadramento. Com relação ao período laborado na Construtora ODEBRECHT (nome que decorreu de alterações contratuais demonstradas nos autos a partir da empresa TENENGE- fls. 50/51 e 52), o autor também trabalhou como eletricitista em obras da COSIPA, razão pela qual os intervalos de 14/08/1978 a 25/09/1978 e 07/12/1979 a 26/12/1980 devem ser considerados especiais, por enquadramento profissional. Quanto à empresa SETAL, considerando-se o que foi pontuado acima, apenas se considera o período de 28/04/1983 a 01/09/1984 (v. CNIS e fl. 174). Entretanto, tendo trabalhado como eletricitista de obra, faz jus - qual fundamentado acima - ao computo do período como especial - v. PPP de fls. 53/54. Recorda-se que o autor se limitou a trazer declaração e FRE para o tempo não considerado (e ausente do CNIS), não trazendo a CTPS (que disse estar extraviada), nem requerendo provas para confirmar o início de prova material que as fichas de empregados representam. Noticiou-se a presença de EPI eficaz para ruído, mas não há informações acerca da eliminação do agente eletricidade. De idêntica forma o período da UTC Engenharia: computado no intervalo de 09/10/1984 a 31/12/1985, como no CNIS, o mesmo deve ser considerado especial, vez que laborado na condição de eletricitista de altas tensões, por enquadramento (formulário de fl. 58). Quanto ao período da NIPLAN (fls. 59/62), o autor trabalhou como eletricitista, mas já não podia o elemento periculosidade que lhe é insito dar ensejo à especialidade previdenciária, nos termos da fundamentação supra. Ademais, os demais agentes citados não servem, pois altura não caracteriza o trabalho nocivo-especial, e o agente ruído sempre demandou laudo técnico, ausente para o caso (e o PPP de fl. 62 pura e simplesmente não registra qualquer informação sobre medições). Deve ser considerado comum. O período trabalhado na USIMINAS lastreia-se em PPP, o qual demonstra que o autor esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB (fls. 63/64) - especificamente, 86,8 dB. De acordo com a NR 15 - Anexo 1, entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. Portanto, ruído intermitente, aqui, não deve ser interpretado como ruído com variações de intensidade características da intermitência da exposição ao agente, mas da natureza do agente em si. Nesse toar, não há como descaracterizar, per se, a especialidade da exposição. Entretanto, o autor trabalhou como encarregado de elétrica, em função de orientação, coordenação de mão de obra e elaboração de planos. Não se pode dizer daí que o labor o expunha inerentemente a ruídos, sendo de se notar que o período se refere a tempo posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, quando já exigível a habitualidade e a permanência da exposição. A Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deveria ser reconhecido como tempo especial intervalo posterior a 29/04/1995, em especial para o caso das funções descritas para o autor. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de

comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 29/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse toar, o intervalo laborado na USIMINAS/COSIPA deve ser considerado comum. Por fim, o período laborado na JATIC (que, como fundamentado supra, será tomado tal como consta do CNIS) está lastreado no formulário de fl. 79, em que o autor trabalhou como líder de montagem elétrica. Entendo que a descrição das funções se assemelha inerentemente aos misteres de um eletricista de altas tensões, razão pela qual os intervalos de 21/03/1986 a 14/11/1990; 01/10/1991 a 13/09/1994 devem ser considerados tempo especial. Muitos períodos já haviam sido computados como especiais pelo INSS, ao contrário do que alegou o autor na petição inicial, razão pela qual, a rigor e nesta parte, careceria de interesse processual (fls. 179/180), malgrado a análise feita até aqui. Ademais, com relação aos períodos considerados especiais, não houve informação sobre o uso de EPI eficaz ou neutralizador dos agentes. Com base nos critérios assinalados nesta sentença, considerando-se ainda as contagens feitas pelo INSS como base, e o que assinalado no curso da fundamentação, o acréscimo de tempo especial (40%) - excluídos do acréscimo aqueles intervalos já considerados especiais pelo INSS (fls. 179/180) - provocará um aumento de 4 anos, 10 meses e 7 dias ignorado administrativamente. Dada a contagem de 32 anos, 11 meses e 27 dias (e a recusa do recebimento de aposentadoria proporcional - v. fls. 180/181), o autor teria, para a mesma DER, o montante total de 37 anos, 10 meses e 4 dias, suficiente para a concessão do benefício integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Não comput ESP adm x 26/02/1977 10/07/1978 - - - 1 4 15 Não comput ESP adm x 03/03/1980 16/06/1982 - - - 2 3 14 Não comput ESP adm x 19/07/1982 21/09/1982 - - - - 2 3 Não comput ESP adm x 29/10/1982 30/03/1983 - - - - 5 1 Não comput ESP adm x 05/12/1978 12/03/1979 - - - - 3 8 Não comput ESP adm x 21/03/1986 14/11/1990 - - - 4 7 24 Não comput ESP adm x 01/10/1991 13/09/1994 - - - 2 11 13 Soma: - - - 9 35 78 Correspondente ao número de dias: 0 1.747 Comum 0 0 0 Especial 0,40 4 10 7 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 4 10 7 SOMA TEMPO: 32 A 11 M 27 D + 4 A 10 M 7 D -----  
----- 37 A 10 M 4 D Considerando-se que tal tempo seria suficiente para uma jubilação integral, desnecessário o cumprimento do requisito etário ou do pedágio (tempo adicional) a que se refere o art. 9º, 1º da EC 20/1998. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há

a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS que considere, como tempo especial sujeito à conversão em comum com majoração de 40% (parte autora do sexo masculino), os períodos discriminados na sentença bem como aqueles considerados administrativamente, assim para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER do NB 42/154.843.084-3 (28/06/2011), estando o montante total em 37 anos, 10 meses e 4 dias. Defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) Autor: CASSIMIRO ALVES PEREIRA CPF: 782.558.568-20 Objeto: CONCESSÃO DIB: 28/06/2011 Tempo especial a considerar nesta sentença: Impertinente RMI: A calcular Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**0007479-55.2014.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP242633 - MARCIO BERNARDES)**  
Considerando o decidido nos autos da Impugnação, em apenso, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal, onde permanecerá aguardando o julgamento. Devolvidos, voltem-me conclusos. Int.

**0007540-13.2014.403.6104 - LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 46/167.607.596-5 (fl. 81 - 16/05/2014), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela (fls. 85/86). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/101), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 103/109). O INSS não requereu provas (fl. 110). É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de



11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído

superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). AGENTE NOCIVO CALOR Valem quanto ao agente calor as observações anteriormente feitas quanto ao agente nocivo ruído, sobretudo no que atine à necessidade de que a exposição nociva esteja devidamente documentada por laudo técnico, já que será apenas a medição técnica que descreverá os elementos da especialidade. Ocorre, entretanto, que a o calor precisa superar os limites de tolerância da NR 15 para que seja considerado um agente nocivo apto a caracterizar a especialidade e, no caso, para os períodos descritos, poderá variar a regência do tratamento, em relação aos advenços de tratamentos próprios trazidos no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 4.882/2003, além de um primeiro tratamento no Decreto nº 53.831/64. Adoto, em relação a tal agente nocivo, a sistematização feita pelo art. 240 da IN 45 INSS-Pres/2010: Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora narra na petição inicial que o INSS não considerou como tempo especial o período de 02/05/1989 a 05/05/2014 (fl. 70). Inicialmente, convém asseverar

que limita a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. O único documento trazido aos autos para comprovar a exposição nociva é o PPP de fls. 37/44. Pelo documento de fl. 70 se percebe que o INSS indeferiu a especialidade de todos os intervalos (fl. 71) por entender que não foram informadas as fontes de ruído e calor, estando dados de intensidade para ruído e calor discordantes dos esperados com base em processos já analisados. Em primeiro plano, convém ressaltar que o PPP de fls. 37/44, devidamente assinado e preenchido, com indicação dos encarregados pelas medições técnicas, substitui o laudo técnico. Todo o período de 02/05/1989 a 05/05/2014 refere-se a trabalho exercido na COSIPA-USIMINAS. Há algumas considerações a serem feitas, porque pertinentes: em primeiro lugar, as informações de ruído são mencionadas como ruído contínuo ou intermitente, o que poderia sugerir que a exposição ao agente nocivo ruído fosse intermitente; em segundo lugar, quanto ao uso informado do EPI eficaz para os intervalos de ruído. De acordo com a NR 15 - Anexo 1, entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. Portanto, ruído intermitente, aqui, não deve ser interpretado como ruído com variações de intensidade características da intermitência da exposição ao agente, mas da natureza do agente em si. Nesse toar, não há como descaracterizar, per se, a especialidade da exposição. Sobre o uso do EPI Eficaz, o STF recentemente pacificou, no

Julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como foi retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência: **INFORMATIVO Nº 770 TÍTULO Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3 PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO** O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Considerando-se que o uso do EPI eficaz para ruído, embora não para calor (fls. 37/44), de todo modo, pelas particularidades da exposição a este agente, não descaracteriza a exposição, não há como deixar de reconhecer a especialidade por sua singela informação. Observa-se que todos os patamares de ruído são superiores a 85 dB. E, no intervalo entre 1997 e 2003 - vide fundamentação supra -, foram superiores a 90 dB (91 dB; 95,2 dB). Nesse sentido, fazendo o PPP as vezes do laudo técnico, sempre exigível para ruído, não há como deixar de considerar o documento apresentado. Está claro, por seu turno, que desde o advento da Lei nº 9.032/95 a legislação passou a exigir que a exposição nociva fosse habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para a configuração da especialidade previdenciária. O PPP de fls. 37/44 não faz alusão clara à habitualidade e à permanência da exposição aos agentes (ruído e calor), até mesmo pela formatação dos espaços prontos do PPP; entretanto, o autor laborou em funções como mecânico de manutenção ou como operador de máquina operatriz opm, com variações específicas de descrições para cada período (fls. 37/38); são trabalhos para os quais a exposição a ruído, por exemplo, não é um aspecto lateral, senão essencial da prestação laboral. Por tal ensejo, superados os patamares, todo o período há de ser considerado especial, tendo o autor o montante de 25 anos e 4 dias: Período Ativ Esp. admissão saída a m d02/05/1989 05/05/2014 25 - 4 Soma: 25 - 4 Correspondente ao número de dias: 9.004 Especial 25 0 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 4 Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para conceder o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na DER de 16/05/2014 e tempo total de 25 anos e 4 dias de atividade especial. Defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria especial (espécie 46) Beneficiário: LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS Objeto: CONCESSÃO DIB: 16/05/2014 Tempo especial a considerar: 02/05/1989 a 05/05/2014 (COSIPA/USIMINAS) RMI: A calcular Sobre os eventuais valores

favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0007554-94.2014.403.6104** - FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009320-85.2014.403.6104** - CLOVIS SOUSA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado à fl. 139. Int.

**0009488-87.2014.403.6104** - ADEILSON AVELINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0007982-33.2014.403.6183** - MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Intimem-se e tornem-me conclusos. Int.

**0000744-64.2014.403.6311** - SERGIO FERREIRA BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001096-22.2014.403.6311** - RENATO GOMES CRUZ JUNIOR(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001174-16.2014.403.6311** - WILTON ANTONIO BERALDO DE OLIVEIRA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000130-64.2015.403.6104** - VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por autor com domicílio em São José do Rio Preto/SP. Consabido ser absoluta a competência da Vara Federal com sede no domicílio do segurado ou beneficiário em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado (competência funcional), com exceção da Subseção da Capital. Assim, é facultado ao segurado, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, pelas varas federais da capital do Estado. No caso em testilha, a demanda foi ajuizada neste Juízo Federal, inexistindo respaldo na legislação, tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e

sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. Trata-se, na verdade, de incompetência absoluta, deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Assim sendo, declino da competência para a Justiça Federal de São José do Rio Preto, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência e nossas homenagens de estilo. Int.

**0000377-45.2015.403.6104** - REGINALDO CELSO CARDOSO(SP140317 - FABIO ESTEVAN ZANLOCHI E SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de

benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposeição, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposeição, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposeição, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposeição é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposeição seguida de reaposeição é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposeição com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma

jubilção integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administrao a agir, tem-se ato administrativo aperfeioado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilatado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional.



A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0000708-27.2015.403.6104** - ROBSON DE CARVALHO COSTA X TEROIA FLORENTINO DA SILVA(SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS COHAPORTO

Vistos, Defiro os benefícios das assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Citem-se. Int.

**0000800-05.2015.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais e juntada de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se com urgência. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002342-29.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CASTRO FERREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA AUGUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos documentos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002071-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DIAS - ESPOLIO X LUIZINA DIAS

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 50/51 para cumprimento no endereço indicado à fl. 67. Int. e cumpra-se.

**0008008-11.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO X REGINA ESTELA DE FREITAS GOMES

Fls. 6/67: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de APARECIDA DE FATIMA MONTAGNER no pólo passivo. Desentranhe-se a petição de fls. 59/60 por estranha ao presente feito. Proceda-se, ainda, ao desentranhamento do mandado de fls. 49/52, aditando-o, para citação nos endereços indicados à fl. 57 e à expedição de mandado para citação da coexecutada naquele indicado à fl. 66. Int. e cumpra-se.

**0011468-06.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO LOPES AGUIAR X MARIA APARECIDA DA RESSURREICAO

Fl. 79: Defiro, como requerido. Intime-se a exequente a providenciar a retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls., remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**0004775-69.2014.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO - ESPOLIO X ANGELINA COSENZO COELHO X ANGELINA COSENZO COELHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008185-38.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-03.2014.403.6104) NEUSA DO VALE RIBEIRO X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de impugnação formulada por NEUSA DO VALE RIBEIRO e AU-RÉLIO AGOSTINHO RIBEIRO, ao valor atribuído à ação de reintegração de posse nº 0006409-03.2014.403.6104. Afirmam, em resumo, que a valoração da demanda é muito inferior ao real valor da área objeto da ação reintegratória. Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 06/09. É o breve relatório. Decido. Improcede a pretensão dos impugnantes. Com efeito, objetivando a modificação do valor atribuído à causa, deverá ser demonstrado o montante que se entende correto, acompanhado de elementos que comprovem, inequivocamente, que tal importância, de fato, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, o que, em verdade, não se alcançou no presente incidente. A

propósito, a hipótese já foi analisada por nossas Cortes Superiores, proferindo-se acórdãos, cujos fundamentos adoto, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. A impugnação ao valor da causa deve ser oferecida no prazo da contestação, com a demonstração do valor entendido correto e os fundamentos que dão suporte às alegações do impugnante. Precedentes do Tribunal. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Resp 34799, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.04.1999, pag. 154) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1 - A impugnação ao valor da causa deve conter o valor reputado correto, devidamente demonstrado. Precedentes. 2 - Ausente a aludida demonstração, não há falar-se em violação aos dispositivos processuais que tratam da matéria. 3 - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 201415, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 03.11.1999, pag. 126) Ademais, em se tratando de ação possessória, a valoração da demanda não encontra previsão no artigo 259 do estatuto processual civil. Consistindo a posse, tão-somente, no exercício de alguns dos atributos inerentes à propriedade, o valor da causa deve refletir, em regra, o benefício econômico pretendido com a ação que, na hipótese, não é a aquisição do bem, mas apenas a cessação do esbulho, em tese praticado pelos requeridos, aliando-se a garantia da posse em favor da autora. Daí a razão pela qual não deve se ajustar perfeitamente ao valor integral do bem. Conseqüentemente, incide a regra do artigo 258 do CPC, consoante, aliás, com propriedade, anota o Prof. Theotonio Negrão: Mais exato será dizer que o valor da possessória é o do proveito econômico perseguido pelo autor (RJTJESP 64/205, JTA 97/11), mesmo porque esse valor é sempre estimativo, em razão da inexistência de critério legal a estabelecer valor determinado, e porque a posse compreende apenas um aspecto da propriedade (JTAERGS 91/212) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª edição, nota 15 ao artigo 259). Deve, portanto, permanecer o valor originariamente assinalado pela parte autora. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela União. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008122-13.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-55.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO (SP242633 - MARCIO BERNARDES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impugnado, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003103-26.2014.403.6104** - LIDIANE DANTAS X JACKSON MELO DOS SANTOS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0008242-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008242-8)** - AERoclube de PRAIA GRANDE (SP055969 - JOSE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se ao SEDI para alteração do rito processual em comum ordinário, classe 29. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, cite-se a União Federal. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006597-50.2001.403.6104 (2001.61.04.006597-7)** - FRANCISCO PORTO NEGRAO (SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PORTO NEGRAO  
Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou, às fls. 569, seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 794, caput do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011642-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO (SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)  
Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação, a ser realizada no dia 11 de Março de 2015, às 11 hs. Intimem-se as partes para comparecimento.

## **ACOES DIVERSAS**

**0001609-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001609-3)** - EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X MARILENE DOS SANTOS GAMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP008113 - RAFAEL RODRIGUES ALVES JUNIOR E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Dê-se ciência da decisão 389vº/391. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 8048**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004256-65.2012.403.6104** - ANTONIA FERREIRA ALVARES X MARLIO ALVARES Y ALVARES X ANTONIA FERREIRA ALVARES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 1126/1145) em ambos os efeitos..Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009059-91.2012.403.6104** - AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DO CARMO JACOMO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido em Segunda Instância (784/787), determino a inclusão da CEF na ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, e da União na qualidade de assistente simples desta.Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.Ante o comparecimento espontâneo da CEF, que apresentou defesa às fls. 815/916, dou-a por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do feito.Diga a parte autora em réplica, dando, sem prejuízo ciência às partes acerca do ofício-resposta de fl. 807.A seguir, venham conclusos.Int.

## **Expediente Nº 8054**

### **MONITORIA**

**0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Considerando que a CEF requereu a inclusão do feito na semana de conciliação, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015, às 14.30 horas.A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado, visto que o endereço constante dos autos encontra-se desatualizado.Int.

**0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 16.00 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0010836-19.2009.403.6104 (2009.61.04.010836-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DOS SANTOS ANDRADE  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2015 às 13.30 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0006262-16.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI

DA CONCEICAO ROCHA(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2015 às 14.00 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado. iNT. t.

**0002940-17.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2015 às 16.00 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0007833-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA SOUZA DE MELO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 14.00 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0009959-74.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLY DOS SANTOS MELO

DESPACHO DE FL. 81: Fl. 80: Expeça-se de alvará(s) de levantamento em favor da CEF, relativamente à quantia de fl. 47. Após, intime-se a exequente para que proceda à retirada do(s) referido(s) alvará(s). Int. DESPACHO DE FL. 83: Considerando que a ré compareceu nesta secretaria e demonstrou interesse na composição da dívida, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2015 às 14.00 horas. Suspendo, por ora, a ordem de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF (fl. 81) .Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0010357-21.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDLEY YOOSSEF GAMA DA SILVA(SP266030 - JOSE FERREIRA DE ABREU)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 13.30 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado. Int.

**0011082-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BARBOSA BELLINI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 16.30 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0011114-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CARDOSO CURSINO DA MOTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2015 às 17.00 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0000854-39.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLAUDIO GONCALVES DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 15.00 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0003062-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CARVALHO SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 14.30 horas. A intimação da parte ré para o referido ato se dará na pessoa de seu advogado. Int.

**0003868-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA CRISTINA FEITOSA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015, às 13.30 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento

**0003934-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2015 às 16.30 horas. Intime-se a ré por carta com

Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0004003-43.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVALINA PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 13.00 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0004278-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA RAILDA SANTOS DOS REIS(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2015 às 15.30 horas. A intimação da parte ré para o referido ato se dará na pessoa de seu advogado. Int.

**0004287-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 14.30 horas. A intimação da parte ré para o referido ato se dará na pessoa de seu advogado. Int.

**0004320-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SOUZA PAES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 15.30 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0004363-75.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2015, às 17.00 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.

**0004440-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES CHAGAS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2015 às 15.30 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0004444-24.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINALDO BATISTA DE ALENCAR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2015 às 15.00 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0004799-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MENEZES LIMA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 17.00 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0004805-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA CRISTINA DE LUNA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 17.00 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0009306-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE ALMEIDA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2015 às 16.30 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0011420-47.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO JAIME RAMIRO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015, às 13.00 horas. Expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Int.

**0011628-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JAIME RAMIRO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2015 às 17.30 horas. Expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Int.

**0007954-11.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARELISE DE TOLEDO QUEIROZ ALVARENGA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2015 às 16.00 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009210-23.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-49.2013.403.6104) ROBERTO MONTAGNANA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

BAIXA EM DILIGENCIA: Vistos, Não obstante o processamento do feito já em fase de decisão final, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Sendo assim, converto o julgamento em diligência. Inclua-se o processo na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum. Int. DESPACHO DE FL. 45: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 14.00 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0009816-51.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-32.2013.403.6104) MARLI FARIA JARDIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

BAIXA EM DILIGENCIA: Vistos, Não obstante o processamento do feito já em fase de decisão final, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Sendo assim, converto o julgamento em diligência. Inclua-se o processo na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum. Int. DESPACHO DE FL. 119: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 13.30 horas. A intimação da parte ré para o referido ato se dará na pessoa de seu advogado. Int.

**0010864-45.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-92.2011.403.6104) CELSO LUIZ MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

BAIXA EM DILIGENCIA: Vistos, Não obstante o processamento do feito já em fase de decisão final, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Sendo assim, converto o julgamento em diligência. Inclua-se o processo na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum. Int. DESPACHO DE FL. 63: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 14.00 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020946-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ANDRADE DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 15.30 horas. A intimação da parte ré para o referido ato se dará na pessoa de seu advogado. Int.

**0003867-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 17.30 horas. A intimação da parte ré para o referido ato se dará na pessoa de seu advogado. Int.

**0001172-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORIO GOMES DA COSTA ME X HONORIO GOMES DA COSTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 16.00 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

**0003998-55.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBENEZER PRESTADORA DE SERVCOS ADMINISTRATIVOS LTDA X ANDRE LUIZ DE TOLEDO CONINCK X CRISTINA HORTA CONINCK(SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA E SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 16.30 horas. A intimação da parte ré para o referido ato se dará na pessoa de seu advogado. Int.

**0004961-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILTON DE ALMEIDA LOPES - ME X HILTON DE ALMEIDA LOPES(SP307514 - ADRIANA LIMA DA CRUZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2015 às 15.00 horas. A intimação da parte ré para o referido ato se dará na pessoa de seu advogado. Int.

**0009255-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON INACIO DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2015 às 17.30 horas. Intime-se a ré por carta com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7335**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001539-61.2004.403.6104 (2004.61.04.001539-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO WALDMAN(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

Vistos.O Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP requisitou que seja inquirida a testemunha Paulo Roberto Pagan Campos em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fl. 247).Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 1 de julho de 2015, às 15h00min para inquirição da testemunha arrolada pela defesa Paulo Roberto Pagan Campos (carta precatória n 0029/15 - fl. 240).Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Adite-se a carta precatória n 0027/15 (fl. 242), deprecando-se a intimação do acusado para que compareça à audiência designada para o dia 1º de julho de 2015, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 05/05/2015, às 15h00min.

**0006632-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006632-6)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KIKUO IMAI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos.Recebo o recurso interposto à fl. 501 pelo acusado Roberto Kikuo Imai. Intime-se a defesa do acusado para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP).Apresentada as razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007272-71.2005.403.6104 (2005.61.04.007272-0)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Vistos.Considerando a petição de fl. 480, intime-se, por derradeiro, o defensor já constituído pelo réu, a apresentar, no prazo legal, as razões recursais.Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008409-88.2005.403.6104 (2005.61.04.008409-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-84.2005.403.6104 (2005.61.04.008364-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALBERTO ZAPATA RAMIREZ(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E







## Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 4429

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011877-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011877-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)**

Processo núm. 0011877-55.2008.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra David Dayan, com a imputação da prática do delito previsto no art. 334, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2012 (fls. 410/412). Citado, o acusado respondeu à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 475/486), argüindo, preliminarmente, equiparação ao delito de sonegação fiscal e requereu o apensamento dos processos. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao fisco para apresentação do valor devido pelo acusado, uma vez que basta excluir o valor já recolhido na ocasião da entrada da mercadoria estrangeira no país do valor informado pela Receita Federal (fls. 439/440), para saber qual o valor necessário para o adimplemento do débito fiscal. Quanto ao apensamento requerido, mantenho a decisão de fls. 468, uma vez que não estão todos os processos em referência exatamente na mesma fase, o que poderá causar tumulto processual. As demais matérias aduzidas pela defesa deverão ser apreciadas no momento da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 486) e interrogatório do réu por videoconferência. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção de São Paulo, bem como com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Solicite-se certidão de objeto e pé dos processos elencados à fls. 420 e 423/424. Santos, 22 de outubro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 42/2015 PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA POR VIDEOCONFERENCIA, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, A SER REALIZADA DIA 18/08/2015 AS 14 HORAS.

### Expediente Nº 4433

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001556-97.2004.403.6104 (2004.61.04.001556-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FREDERICO(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP104799 - MAURO AMORA MISASI E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)**

Verifico que silente a defesa, apesar de intimada para manifestação acerca da não localização da testemunha, conforme determinação de 218. Assim, dou por preclusa a oitiva da testemunha, Gerente Executivo do IBAMA. Designo audiência de interrogatório do réu para o dia 30 de julho de 2015, às 14 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção Judiciária de São Paulo e Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2965**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003329-21.2002.403.6114 (2002.61.14.003329-2)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 1460/1486. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 1451 para o Perito Judicial. Intimem-se.

**0003700-33.2012.403.6114** - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005334-64.2012.403.6114** - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068695 - MARIA ANTONIA SAVI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Intime-se.

**0005541-63.2012.403.6114** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X TEREZINHA GOMES DA COSTA(SP015629 - ABUD GAIT NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual juntando aos autos substabelecimento original que confira poderes aos subscritores das petições de fls. 716/722, 725/729, 731/740 e 742/747, sob pena de extinção.Sem prejuízo, manifeste-se também o autor acerca do despacho de fl. 697.

**0001985-19.2013.403.6114** - CESAR LUIZ SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0004974-95.2013.403.6114** - ADRIANA CARLA OLIVEIRA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FACULDADE MAUA - FAMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a corrê FACULDADE MAUÁ - FAMA, acerca do contido na petição de fls. 158, no prazo de 05 ( cinco ) dias.Intime-se.

**0008026-02.2013.403.6114** - SIMONE SANTANA DE JESUS(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 166, no prazo de 05 ( cinco ) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000517-83.2014.403.6114** - ONEIDE SANCHEZ TEODORO X MARIANA SANCHES GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO X MARIA DIRCE SANCHES EDARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Ainda, manifeste-se a ré acerca do contido na petição de fls. 82/83.Int.

**0000699-69.2014.403.6114** - ALEX DEMARCHI FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0001035-73.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MANOEL AMARO DA SILVA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Defiro a realização de prova oral.Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001734-64.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-39.2014.403.6114) PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0003384-49.2014.403.6114** - UTREPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0004147-50.2014.403.6114** - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral.Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se.

**0004329-36.2014.403.6114** - MARIA JOSE FEITOZA FRAZAO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo o Agravo Retido de fls. 129/143 interposto pela autora e mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria fazer as anotações pertinentes. Intime-se o agravado (a) para

oferecimento de contra-razões. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0004621-21.2014.403.6114** - PEROLA COM/ E SERVICOS EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005160-84.2014.403.6114** - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005230-04.2014.403.6114** - JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005569-60.2014.403.6114** - CASSIA ANGELICA PAULINO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005586-96.2014.403.6114** - DELGA IND/ E COM/ S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0005587-81.2014.403.6114** - DELGA IND/ E COM/ S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005629-33.2014.403.6114** - RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005645-84.2014.403.6114** - FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005648-39.2014.403.6114** - GLARUS SERVICOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0005652-76.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JOSE DAMIAO FILHO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006130-84.2014.403.6114** - IVM PROJETOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA X IVM PROJETOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR062043 - MARIANA CLETO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006837-52.2014.403.6114** - PEDRO FERNANDES FIALHO X SIMONE CAETANO FIALHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006866-05.2014.403.6114** - LUIZ AFONSO RIGUEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**



## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3410**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007172-42.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVARO AUGUSTO ALCARDE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Preliminarmente, tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado às fls. 72 para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Ademais, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta de que os valores depositados às fls. 60 não foram suficientes para satisfação do débito do Executado, em prosseguimento ao feito mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados. Cumpra-se e Int.

### **Expediente Nº 3411**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003674-50.2003.403.6114 (2003.61.14.003674-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONSTRUCOES E GERENCIAMENTO DE OBRAS CONSTRUGEO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X RICARDO DILSER X JOSE GARCIA CARRETE X MARIO SORIANI X PAULO ROBERTO CARREGARO

Indefiro o pedido de citação por edital de Ricardo Dilser por absoluta falta de amparo legal. Basta o exame atento, por exemplo, dos elementos de fls. 46, 85, 86, 138, 140 e 222 (parte deles apresentado pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, ora requerente), para que se constate que houve o óbito dessa pessoa, muito embora pendente juntada de certidão de óbito. No que diz respeito ao teor das petições de fls. 271/273 e 285/295, observo que a própria União Federal, em sua breve manifestação, reconhece a impenhorabilidade de tais bens. De fato os elementos de convencimento apresentados por Mario Soriani e Paulo Roberto Carregaro revelam-se significativos no sentido de que os imóveis penhorados nestes autos (fl. 226) são bens de família. As certidões de fls. 176 e 178, lavradas por Oficiais de Justiça, indicam que, de fato, se trata de bens de família aqueles penhorados às fls. 226 (matrículas 1.7874 e 1.2540 - 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP). E os elementos de fls. 274/283 e 297/300 reforçam essa conclusão. Está assim configurada a impenhorabilidade dos bens constritos, indevidamente, nestes autos (fl. 226). Aplicação do artigo 1º da Lei 8.009/90. E não estão caracterizadas as hipóteses de relativização da impenhorabilidade, previstas nos incisos do artigo 3º da Lei 8.009/90. Desta forma, tenho como medida de rigor determinar o levantamento das penhoras incidentes sobre os bens imóveis acima identificados, o que faço com esteio no artigo 1º da Lei 8.009/90. Sem prejuízo, defiro o pedido da União Federal e decreto a indisponibilidade patrimonial de Mario Soriani, Paulo Roberto Carregaro, José Garcia Carrete e da sociedade empresária executada, conforme previsto no artigo 185-A do CTN. O artigo 185-A do CTN deve ser interpretado de modo razoável e no escopo de garantir a efetividade da norma jurídica extraída do texto legal. A redação legislativa é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...) Evidentemente, quando o legislador estabelece que: (...) e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos (...) deve o exegeta concluir que é a insuficiência da penhora - presente os demais requisitos legais - que autoriza a decretação da indisponibilidade patrimonial. E esses requisitos previstos no artigo 185-A do CTN estão presentes na hipótese dos autos em relação aos executados Mario Soriani, Paulo Roberto Carregaro, José Garcia Carrete e a sociedade empresária executada. Não faz sentido que o comando normativo estabelecido no artigo 185-A do CTN só tenha aplicação quando não são encontrados quaisquer bens penhoráveis do devedor. A interpretação literal da norma levaria a situações de iniquidade, como no caso. O escopo do decreto de indisponibilidade patrimonial estabelecido no artigo 185-A do CTN é assegurar que a Fazenda Pública - esgotadas as diligências ordinárias de localização de bens e direitos do devedor - tenha um instrumento cautelar, extraordinário e excepcional, capaz de vasculhar o patrimônio do executado, para o fim de garantir os créditos tributários em aberto. Não faz sentido submeter a regimes jurídicos distintos, aquele devedor que não teve patrimônio penhorável localizado através de diligências ordinárias e o devedor que teve algum patrimônio penhorável localizado, embora em medida insuficiente para a



garantia integral do crédito tributário. A aplicação do artigo 185-A do CTN - desde que presentes os demais requisitos legais - é cabível nas duas situações jurídicas acima apontadas: tanto o devedor que não teve patrimônio penhorável localizado como o devedor que teve localizado patrimônio penhorável insuficiente, podem ser sujeitos da indisponibilidade em exame. Raciocínio em sentido contrário apenas criaria uma situação de privilégio - injustificável - para o devedor tributário que mantém o seu patrimônio a salvo do alcance das diligências ordinárias (BACENJUD, RENAJUD e registro de imóveis do seu domicílio). No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s). Anoto que os bens de família reconhecidos nesta decisão, obviamente, não deverão ser atingidos pela decretação de indisponibilidade, já que não passíveis de conversão em penhora. No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens (INPI, CVM, Capitania dos Portos, etc.), à minguada de prova nestes autos sobre a existência de bens que estejam a eles confiados, desnecessária a expedição de ofícios (Nesse sentido: STJ - RESP 1.028.166 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon e TRF2 - AG 227076 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares). Entretanto, fica autorizada a União Federal a comunicar os órgãos e entidades em questão, valendo-se de cópia deste decisum. Incumbirá a União Federal comunicar este Juízo de eventuais bens localizados, observado o prazo de 40 (quarenta) dias. A experiência tem demonstrado que é extremamente infrutífera a expedição indiscriminada de ofícios a órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens. O número de respostas positivas é ínfimo. Anoto, ademais, que a expedição a esmo de ofícios gera um acréscimo considerável no volume de trabalho da Secretaria deste Juízo, eis que por feito são expedidos, em média, 05 (cinco) ofícios em 03 (três) vias, o que implica confecção de 15 (quinze) documentos. Isso sem contabilizar as diligências realizadas pelas ferramentas eletrônicas. Considerando que este Juízo - único especializado em Execução Fiscal nesta Subseção Judiciária - possui algumas dezenas de milhares de feitos, resta hialino o impacto da expedição dessa quantidade de ofícios no ritmo dos trabalhos da Secretaria, sem qualquer resultado prático significativo. E indiretamente isso inclusive importa em prejuízo aos interesses da própria União Federal, que em virtude do acentuado acúmulo de serviço nesta unidade judiciária, não pode ver seus pedidos concretizados com a presteza que magistrados e servidores desejam. Incumbe ao magistrado promover interpretação razoável do artigo 185-A do CTN, evitando a prática de atos processuais inúteis que apenas retardem a prestação da tutela jurisdicional. E vejo que o c. Tribunal Regional Federal desta Região possui precedentes que confortam essa linha de exegese: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. ARTIGO 185-A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO APENAS AOS ÓRGÃOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.** - É o entendimento do Superior Tribunal Federal de que o juiz pode indeferir providências desnecessárias, que podem acarretar a morosidade do processo, em respeito ao princípio da economia e da celeridade processual. - É notável que o pedido de complementação de diligências foi feito de forma genérica, sem justificativa da necessidade de expedição de ofícios a outros órgãos dos determinados pelo juiz a quo, de modo que seu deferimento acarretaria a sobrecarga para os serviços do Poder Judiciário. - Não há o que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais como os princípios da supremacia do interesse público decorrente da cláusula republicana (art. 1º, caput, CF/88), da eficiência (art. 37, caput, CF/88), do devido processo legal, da máxima efetividade do processo (art. 5º, LIV, CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, CF/88), ou outros implícitos, como os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Observo que a agravante o faz de forma genérica sem esclarecer em que consiste a violação. - Recurso desprovido. (TRF3 - AI 416925 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJF3 de 27/11/2012). **AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BACEN E AO COAF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.(...)**2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e não pagou o débito ou ofereceu bens à penhora; posteriormente, constatada a ocorrência de dissolução irregular, houve o redirecionamento do feito para o sócio gerente, que, citado, também não pagou a dívida e não foram localizados bens aptos à garantia pelo Oficial de Justiça (fls. 78vº); foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Bacen no sentido de localizar ativos financeiros em nome dos executados, providência que resultou negativa.3. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, dentre outros, mediante expedição de Ofícios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informações sobre a existência de transferência de recursos do requerido ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5) nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens nestes órgãos, de modo a justificar o pleito.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 444328 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 29/09/2011). Pois bem. Havendo resposta positiva nas pesquisas patrimoniais realizadas, conclusos para as providências pertinentes. Caso decorrido o prazo assinado para a comunicação de bens por parte da União

Federal, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Nesse último caso, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9670**

#### **MONITORIA**

**0000345-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000345-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA VIOLA (SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER)  
Vistos. Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, até nova provocação. Int.

**0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI  
Vistos. Fls. 209: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0005261-29.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON DE OLIVEIRA  
Vistos. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0007191-48.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS JORGE SIQUEIRA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Int.

**0006684-19.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CASTRO DE LACERDA  
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006911-09.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO  
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000027-27.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DRAGO LOVATTO  
Vistos. Defiro prazo requerido de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa

dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1)** - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 802: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, expeça-se certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte comparecer em Secretaria para retirada. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

**0000548-06.2014.403.6114** - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003966-49.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR)

Vistos. Fls. 142: Defiro dilação de prazo à parte embargada por mais 20 (vinte) dias.Int.

**0005597-28.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-52.2013.403.6114) NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Abra-se vista à CEF da petição da parte embargante às fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002556-92.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008337-95.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos. Fls. 227/228: Primeiramente, quanto ao requerimento de citação por Edital da co-executada STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Intime-se.

**0008476-13.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI X VIVIAN DINARDI

Vistos. Com relação à empresa executada, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Com relação às pessoas físicas, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de

Renda dos co-executados. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000689-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003828-19.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DA SILVA MOREIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 88/89: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0008962-27.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001199-38.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003310-92.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003762-05.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos. Fls. 116: Defiro prazo de trinta dias requerido pela CEF.Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005913-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos. Fls. 92/93: Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, oficie-se o BACEN para transferência de numerário.Int.

**0007280-03.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000023-87.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MAURICIO MATOS

Vistos. Fls. 293/294: Primeiramente, defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para manifestação de existência de possível certidão de óbito. Intime-se.

**0000587-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0000589-36.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos.Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0000591-06.2015.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0000590-21.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JSS TOOLS COMERCIAL DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA X SANDRO LIMA DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0000591-06.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000657-35.2005.403.6114 (2005.61.14.000657-5)** - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o levantamento do depósito de fls. 405 em seu favor, referente a pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV; para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do extorno do valor aos cofres públicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008110-18.2004.403.6114 (2004.61.14.008110-6)** - WALTER DUSSE X ANTONIO APARECIDO DA MOTA X MILTON BARBOZA X FRANCISCO SANTOS DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER DUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 322: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0005083-56.2006.403.6114 (2006.61.14.005083-0)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E

SP139595E - ENIO DALESSANDRO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Fls. 201: Defiro. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002167-10.2010.403.6114** - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA

Vistos. Fls. 300: Primeiramente, aguarde-se o término do parcelamento, a fim de ser expedido alvará de levantamento em favor da CEF. Sem prejuízo, cumpra-se o executado a determinação de fls. 300, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002419-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCAL(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004968-59.2011.403.6114** - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.746,03 (sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e três centavos), atualizados em 01/01/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 121/122, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0003355-67.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004009-54.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005137-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CAVALHERI PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAVALHERI PIMENTA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Caso negativas as diligências acima, Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0007418-38.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ALVES DE JESUS FILHO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000670-53.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSIVANA BARBOSA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSIVANA BARBOSA MELO

Vistos. Fls. 113: Defiro. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000674-90.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF, comprove a ré a propriedade do imóvel indicado a penhora, bem como que ele se encontra livre de qualquer ônus. Prazo: trinta dias. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0006509-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006993-74.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 61: Defiro. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0007462-23.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 77: Defiro. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada,

conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003760-35.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003808-91.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR BORBA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9674**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009674-66.2003.403.6114 (2003.61.14.009674-9)** - EMS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme fls. 424. Homologo a renúncia da impetrante à execução nos presentes autos. Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor. Intime(m)-se.

**0000024-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000024-6)** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Homologo a renúncia da impetrante à execução nos presentes autos. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 3521**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001368-22.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-94.2013.403.6115) MARCOS AURELIO GONCALVES MOVEIS - ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCOS AURÉLIO GONÇALVES MÓVEIS ME, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega, em síntese, a impenhorabilidade do veículo constrito nos autos, a nulidade do extrato de evolução da dívida, e a abusividade na cobrança de juros, comissão de permanência e aplicação da tabela PRICE. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 07-98). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução quanto ao veículo penhorado (fls. 100). Impugnação da CEF às fls. 101-31. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, em relação ao pedido de gratuidade, além da não assinatura da declaração às fls. 08 e da ausência de poderes do advogado constituído para fazer tal declaração, verifico que os contratos em cobro foram firmados em benefício da pessoa jurídica. Mesmo se tratando de empresário individual, sendo a pessoa jurídica a beneficiária do crédito, deve restar demonstrada a hipossuficiência. A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não



vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. Não havendo semelhante demonstração nos autos, indefiro o pedido. Afasto as alegações preliminares apontadas pela CEF, pois o embargante instruiu os autos com os documentos necessários à propositura da ação. Os documentos necessários à prova das alegações do embargante referem-se à análise de mérito, que se fará adiante. Alega o embargante a cobrança abusiva de juros e comissão de permanência. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato. A comissão de permanência, por sua vez, está expressa na cláusula vigésima terceira, oitava e décima dos contratos, na ordem apresentada nos autos executivos (fls. 17, 42 e 56 da execução). A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 37-8, 46-7, 64-5, 70-1, 76-9, 83-4 da execução) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Ademais, deve ser afastada a alegada confusão dos extratos de evolução do débito, que levaria à nulidade dos contratos. Os extratos são de simples leitura e trazem todas as informações relativas ao débito de forma clara, como os encargos incidentes, valores originários, valores amortizados, dentre outros (fls. 37-8, 46-7, 64-5, 70-1, 76-9, 83-4 da execução). Por fim, em relação à alegação de impenhorabilidade do veículo constrito nos autos da execução, verifico que o bem está registrado em nome da pessoa jurídica (fls. 100 da execução) e possui a marca da empresa (fls. 96-verso daquela). Considerando-se o tipo de atividade profissional desenvolvida pelo embargante (marcenaria) e as características do veículo, pode-se concluir que este é necessário à atividade da empresa, o que o torna impenhorável, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Julgo procedente o pedido, para fins de declarar a impenhorabilidade do veículo de placas MAQ1272 (Código de Processo Civil, art. 649, V) e desconstituir a penhora de fls. 95 da execução. 2. Julgo improcedentes os demais

pedidos.3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.4. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00.Observe-se complementarmente:a. Providencie-se o levantamento das restrições que recaem sobre o veículo penhorado nos autos, pelo sistema Renajud, juntando-se os comprovantes nos autos da execução.b. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.d. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.e. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001291-18.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001933-6)) ESPOLIO DE ANTONIO DOMICINIANO DE SOUZA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAÍK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

O embargante vem aos autos requerer a remissão dos honorários advocatícios em que condenado, considerando-se a extinção do débito exequendo pelo parcelamento (fls. 152-8).Com a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, passou-se a prever a não obrigação ao pagamento de honorários advocatícios, e outras verbas sucumbenciais, em caso de ações extintas em decorrência de parcelamento:Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.No presente caso, a execução fiscal em apenso foi extinta pelo pagamento em parcelamento (fls. 149). Verifico que o embargante apresentou pedido de desistência da apelação apresentada nestes autos, em março de 2014 (fls. 80-1 da execução) e que não houve, até a presente data, pagamento da verba honorária. É caso, portanto, de se aplicar o artigo supra, inciso II, considerando-se a norma superveniente (Código de Processo Civil, art. 462).Do fundamentado:1. Desconstituo os honorários advocatícios fixados na sentença às fls. 116-7, nos termos do art. 38, II, da Lei nº 13.043/14.2. Intime-se a CVM para que manifeste se tem interesse na execução da multa de 1% sobre o valor da causa, fixada às fls. 126, em cinco dias.3. Em nada sendo requerido, considerando-se que já houve o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Publique-se. Intimem-se.

**0001664-78.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-09.2003.403.6115 (2003.61.15.000094-9)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X LUIZ CARLOS DERIGGI X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSTRUTORA WALPAVI LTDA, LUIZ CARLOS DERIGGI e WALDEMIR ALBERTO DERIGGI, nos autos da execução que lhes move a UNIÃO (PFN), em que alegam a prescrição e a indevida incidência de multa de 20% e juros.Em impugnação, o embargado comprovou que houve parcelamento do débito em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 133-43).Assim, decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine) sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais.A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário.O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)Irrelevante eventual rescisão do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão.Do exposto:1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00.Observe-se:a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001853-56.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-12.2010.403.6115) SERGIO APARECIDO BASSI(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SÉRGIO APARECIDO BASSI, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO (PFN). Afirma ter obtido aposentadoria por tempo de contribuição, através de ação judicial, ocasião em que lhe foi pago, de uma só vez, valor referente aos atrasados. Aduz que, do valor recebido, foi apurado imposto de renda, sendo que, se a apuração houvesse ocorrido mês a mês, não haveria imposto a ser recolhido, por haver isenção. Informa ter ajuizado ação declaratória de nulidade de débito cumulada com repetição de indébito, perante o Juizado Especial desta Subseção (autos nº 0001542-61.2010.403.6312). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-43). Impugnação da União às fls. 46-51, em que alega, preliminarmente, a conexão com a ação declaratória ajuizada pelo embargante. O embargante juntou cópias da ação declaratória às fls. 55-64. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise às cópias relativas à ação nº 0001542-61.2010.403.6312, ajuizada pelo autor, verifico a identidade de demandas. Consigno, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 03/09/2013, e a ação anulatória, em 27/04/2012 (fls. 56). Logo, a existência daquela ação induz suficiente litispendência para o deslinde das questões. Assim, havendo prévio ajuizamento de ação idêntica, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 301, 2º do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário. Do fundamentado: 1. Declaro extinta a presente ação, por litispendência (art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil). 2. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 61-4 para os autos da execução fiscal, em que se dará vista ao exequente, para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, considerando o julgado nos Juizados. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000352-33.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001123-0)) BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução opostos por BANCO DE SANGUE SÃO CARLOS S/C LTDA e OSVALDO ANTONIO PONTIERI, nos autos da execução fiscal que lhes move a UNIÃO (PFN). A inicial veio deficientemente instruída, sendo intimada a parte embargante, a emendá-la (fls. 08/9). Relatados brevemente. Fundamento e decido. Indispensável à propositura da demanda a juntada da petição inicial com o título executivo e anexos que o acompanham - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, e contrato social. Concedido prazo para a juntada, o embargante teve acesso aos autos por mais de uma vez (fls. 10/1), e, mesmo devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo oferecido. Do exposto, 1. Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I). 2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001348-31.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-87.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS DIGITAIS LTDA (fls. 47-9), objetivando sanar omissão na decisão às fls. 46, que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Os artigos da Lei nº 6.830/80 citados na inicial somente preordenam o andamento da execução. Não faz sentido, pela sistemática legal, que a execução fiscal, repleta de prerrogativas, seja menos eficiente do que a execução comum. Se a LEF não dispõe especificamente sobre os efeitos do recebimento dos embargos sobre a execução fiscal, calha ao caso o regime comum (art. 739-A, do Código de Processo Civil), sem efeito suspensivo, portanto. Ademais, também não ocorreu nenhum caso do art. 151 do Código tributário Nacional. É lícita, ademais, a penhora dos bens do ativo fixo da empresa, seja porque compõem de toda forma o patrimônio que responde pela dívida (Código de Processo Civil, art. 591), seja pela jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, que admite até mesmo a penhora da sede do estabelecimento (Súmula nº 451). Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. 2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes de fls. 46. 3. Publique-se para ciência do embargante.

**0002015-17.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-

59.2000.403.6115 (2000.61.15.002516-7)) ARNALDO VILLELA BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA X ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução opostos por ARNALDO VILLELA BOACNIN, SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN, VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA e ESPÓLIO DE SAMUEL BOACNIN, nos autos da execução fiscal que lhes move a UNIÃO (PFN).A inicial veio deficientemente instruída, sendo intimada a parte embargante, a emendá-la (fls. 18). Relatados brevemente.Fundamento e decido.Indispensável à propositura da demanda a juntada da petição inicial com o título executivo e anexos que o acompanham - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração e contrato social. Concedido prazo para a juntada, o embargante, mesmo devidamente intimado (fls. 18), deixou transcorrer in albis o prazo oferecido.Do exposto,1. Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I).2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual.3. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002548-10.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000310-3)) ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA X ROSEMAR BASSANEZI(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

O terceiro embargante não é parte legítima para alegar pagamento ou parcelamento do débito, ou requerer extinção da execução. Os embargos de terceiro servem à defesa da posse de bem alheio que sofre turbacão, não sendo o meio adequado para alegações referentes ao débito. Assim:1. Intime-se o embargante a pagar R\$ 1.100,00 a título de honorários advocatícios, conforme determinado na sentença de fls. 113-4, em 15 dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.2. Decorrido o prazo, dê-se vista à União (PFN).

**0000995-88.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) JOSE LUIZ VICENTE(SP331290 - DANIEL RIZZOLLI E SP321269 - GISLENE MOURA SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ LUIZ VICENTE, nos autos da medida cautelar fiscal que a UNIÃO (PFN) move em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, objetivando, em síntese, a desconstituição da indisponibilidade decretada naqueles autos acerca do imóvel sob matrícula nº 78.627 do CRI local. Alega o embargante que adquiriu o imóvel de matrícula nº 78.627, em 15/12/1999, anteriormente a decretação da indisponibilidade sobre os bens da Araguaia Construtora S/A. Afirma ter ajuizado ação contra a empresa, por não conseguir registrar a compra do imóvel, tendo sido determinada pelo Juízo Estadual a expedição de carta de adjudicação para registro e transferência da propriedade.Requer os benefícios da gratuidade de justiça.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-24).O pedido liminar restou indeferido (fls. 25).A União requer a remessa dos autos ao juízo de Diadema, onde se encontra a medida cautelar fiscal, e subsidiariamente, não se opõe ao pedido do embargante (fls. 29-30).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto ao pedido da União de remessa dos autos ao juízo de Diadema, consigno que a decisão do E. STJ determinou a remessa da cautelar fiscal ao juízo da recuperação/falência, por ser aquele que delibera sobre os bens realizáveis. A determinação não alcança aqueles processos em que se discute a posse/propriedade de terceiro - logo, não do requerido.Além disso, os embargos de terceiro envolvem pessoas arroladas no art. 109, I, da Constituição da República. O feito remanesce na Justiça Federal.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 29-30).No caso, o embargante trouxe aos autos compromisso de compra e venda que sequer foi assinado (fls. 13-6). Por outro lado, trouxe sentença proferida na 3ª Vara Cível desta Comarca, em que foi reconhecida a propriedade do imóvel pelo embargante e determinada a expedição de carta de adjudicação, para registro e transferência da propriedade.A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fossem registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84).A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente Araguaia C.B.E. S/A é proprietária do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a

procedência do pedido, a parte embargante descuroou de tornar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado, decido: 1. Resolvo o mérito (art. 269, inc. II, do CPC) e julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituir a indisponibilidade que recai no imóvel registrado sob matrícula nº 78.627 do CRI local. 2. Condene o embargante em honorários fixados em R\$ 1.100,00 reais, segundo os critérios equitativos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade que ora defiro (Lei nº 1.060/51, art. 12). Disponho complementarmente: a. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 78.627, oficiando-se por cópia desta o ORI, tão logo ocorra o trânsito; b. Oficie-se o juízo processante do feito nº 0002037-80.2011.403.6115, por cópia desta, dando-lhe ciência; c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001667-96.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-02.2002.403.6115 (2002.61.15.000336-3)) ANA PAULA SHIZUE OKINO (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA E SP332704 - NAYARA MORENO PEREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANA PAULA SHIZUE OKINO, nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CASA DE CARNES ZAGO LTDA E OUTRO, objetivando, em síntese, o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 70.739 do CRI local. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-15, 20-5). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução do bem penhorado. Deferida a gratuidade (fls. 26). A União não se opõe ao pedido do embargante (fls. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia a ser dirimida, tendo em vista que a embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 29). No caso, o embargante trouxe aos autos escritura pública de compra e venda datada de 23/08/1994 (fls. 24-5), ou seja, anteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa, em 2001. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fossem registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). Saliento que, em que pese a embargante seja proprietária apenas da parte ideal de 1/3 do imóvel, através da escritura pública de compra e venda pode-se confirmar que a totalidade do imóvel foi alienada pelo executado. Ademais, a embargada não se opôs ao levantamento da totalidade da penhora. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descuroou de tornar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado, decido: 1. Resolvo o mérito (art. 269, inc. II, do CPC) e julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para levantar a penhora que recai sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 70.739 do CRI local. 2. Condene o embargante em honorários fixados em R\$ 1.100,00 reais, segundo os critérios equitativos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Disponho complementarmente: a. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 70.739, oficiando-se por cópia desta o ORI, tão logo ocorra o trânsito; b. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso; c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002100-03.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) JOAO DONISETE JUSTI (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC. 2. Indefiro o pedido de liminar, já que não articulados os requisitos de tutela de urgência. Ademais, não há iminente prejuízo à posse do bem, quando a constrição judicial se cinge à indisponibilidade, medida destituída de caráter expropriatório. 3. Indefiro a assistência judiciária gratuita, por ausente declaração pessoal de miserabilidade. 4. Intime-se o autor a recolher custas, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Se em termos, cite-se a União (PFN), para contestar em 40 dias. Registre-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001562-22.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA X JOSE ALBERTO FERREIRA

Antes de analisar o pedido do executado de fls 22, intime-se o subscritor a regularizar sua representação processual, em 15 dias, juntando aos autos instrumento de mandato. Intime-se o exequente a manifestar-se no prazo, de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido pelo executado às fls 22 .Após, tornem os autos conclusos.

**0001893-04.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA X NAIR FRANCO GALERA FERREIRA

Antes de analisar o pedido do executado de fls 118, intime-se o subscritor a regularizar sua representação processual, em 15 dias, juntando aos autos instrumento de mandato. Intime-se o exequente a manifestar-se no prazo, de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido pelo executado às fls 118 .Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600494-30.1998.403.6115 (98.1600494-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X INBRACO IND BRAS DE ARTEFATOS DE COURO E COM LTDA X ELMON WLADIMIR NOCERA(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI)

Trata-se de pedido formulado pelo executado ELMON WLADIMIR NOCERA, de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de conta poupança, sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 73-9, 98-9). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 82, que foi efetuado bloqueio no dia 22/11/2013, em contas mantidas pelo executado no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 3.207,10. Os documentos apresentados pelo executado (fls. 77-9) indicam que as contas em que houve o bloqueio dos valores são conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Saliento que, por equívoco, foi determinada a transferência do valor para conta do juízo e a conversão em renda (fls. 90). No entanto, segundo fls. 96, houve conversão em favor da União e não da CEF. Considerando-se a impenhorabilidade dos valores, devem estes ser estornados para conta do juízo e devolvidos ao executado. Do fundamentado, decido: 1. Defiro o levantamento da quantia depositada em nome de ELMON WLADIMIR NOCERA, no valor de R\$ 3.207,10, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 82. 2. Oficie-se à CEF, com urgência, para que estorne o valor para conta do juízo, mediante comprovação nos autos. Prazo: 02 dias. 3. Comprovado o estorno, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do executado. 4. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente. 5. Publique-se para ciência do executado.

**1600808-73.1998.403.6115 (98.1600808-4)** - INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ANTONIO DONATO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Suspenso o feito à falta de bens a executar (fls. 571) requer o exequente o prosseguimento da execução com o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados (fls. 582-587). A arrematante do imóvel sob matrícula nº 73.002 do ORI local - Thais Pandim Borgui requer o levantamento do valor depositado nos autos e a determinação para que o leiloeiro deposite nos autos o valor pago a título de comissão para posterior levantamento (fls. 575-6). Do exposto: 1. Defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento dos executados no sistema Bacenjud. 2. Defiro o pedido de fls. 575-6, diante da ineficácia da arrematação do imóvel de matrícula nº 73.002 do ORI local, para que seja levantado em favor da arrematante Thais Pandim Borgui o valor depositado às fls. 311. Igualmente, defiro o pedido de reembolso da comissão paga ao leiloeiro. Observe-se complementarmente: a. Quanto à medida determinada em 1, juntem-se os comprovantes. b. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 311, em favor da depositante. c. Intime-se o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar, em trinta dias, a arrematante da comissão paga. d. Cientifique-se a CEHAS do teor desta decisão e da de fls. 571, que deverá, posteriormente, comunicar o seu cumprimento nestes autos. e. Cumpra-se item b de fls. 571, intimando-se por publicação, para ciência. f. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 571:** De início reporto-me às fls. 512, em que se decidiu pela anulação da arrematação do imóvel matriculado sob nº 64.497 do ORI local. O imóvel, juntamente com outro (nº 73.002) compunha o lote arrematado pela peticionante de fls 532-4. Como reduzisse o objeto da arrematação, determinei às fls. 512 que exequente e arrematante adequassem o parcelamento do preço da arrematação. Ato contínuo, a arrematante, às fls. 532-4, se manifestou pela desistência. Conquanto a nulidade de parte do ato não importasse em nulidade da inteireza da arrematação (Código de Processo Civil, art. 248) - a desaconselhar o acolhimento da desistência da arrematação -, fato relevante veio a conhecimento do juízo.

Trata-se da notícia da adjudicação do imóvel (matricula nº 73.002) na Justiça do Trabalho ocorrida em 2006 (fls. 551), antes mesmo do auto de penhora destes autos, lavrado em 2009 (Av. 07; fls. 556). A arrematação, quanto a este imóvel, é ineficaz, pois a constrição incidu sobre imóvel que não pertencia ao arrematante. Assim, não tem lugar o requerimento do exequente para constatar a configuração do imóvel, de cuja arrematação se quer desistir. No mais, terceiro pede o levantamento da penhora averbada sobre o imóvel que lhe foi adjudicado na Justiça do Trabalho. Pelas razões anteriormente expendidas. Não há outros bens penhorados. Do exposto: 1. Decreto a ineficácia da arrematação do imóvel matriculado sob nº 73.002 do ORI de São Carlos. A arrematante está desobrigada. 2. Indefiro o requerimento do exequente, para constatar o imóvel. 3. Defiro o requerimento de terceiro, para levantar a penhora (matricula nº 73.002 do ORI de São Carlos; Av. 07), independentemente de trânsito em julgado. 4. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Observe-se, em ordem: a. Oficie-se o ORI de São Carlos, por esta, para cumprir o item 3. Dispensa-se o oficial de trazer certidão atualizada. b. Intimem-se executado, arrematante (fls. 532-4) e terceiro (fls. 573-4), por publicação, para ciência. c. Intime-se o exequente, para ciência e efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. d. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). e. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. **PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DO ARREMATANTE E TERCEIRO DA ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO.**

**0002602-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002602-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X RODOVIARIO SANCARLENSE LTDA X JOSE CARLOS DALL ANTONIA X MILTON LEAO**  
Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado MILTON LEÃO, de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de conta poupança, sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 229-30). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que segue, que foi efetuado bloqueio no dia 15/01/2015, em conta mantida pelo executado na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.121,90. O extrato apresentado pelo executado (fls. 237) indica que a conta nº 013.00062897-7, da Caixa Econômica Federal, em que houve bloqueio de valores, é conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Defiro o desbloqueio do valor depositado em nome de Milton Leão na Caixa Econômica Federal. 2. Cadastrei ordem de desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Junte-se o comprovante do Bacenjud. b. Publique-se para ciência do executado. c. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 228 e dê-se vista ao exequente.

**0006949-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)**  
Nos autos há penhora de dois veículos (placas BPE4493 e CFD3387), conforme auto às fls. 25. Requer o executado o levantamento da constrição sobre os veículos de placas CIW0234 e CFD3387 (fls. 134-5), pois arrematados em juízo (fls. 136-9). Como se observa, quanto ao primeiro veículo penhorado (BPE4493), não houve pedido de levantamento da penhora pelo executado, mas tão somente quanto à motocicleta de placas CFD3387. Já o veículo de placas CIW0234 não está penhorado nos autos. Assim, 1. Oficie-se ao DETRAN para levantamento da restrição sobre o veículo Honda CG Cargo, placas CFD3387. 2. Após, diante da ausência de bens, retornem os autos ao arquivo, dando-se continuidade ao prazo prescricional. Publique-se para ciência do executado.

**0003179-08.2000.403.6115 (2000.61.15.003179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ RICETTI LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)**  
Inicialmente, indefiro o pedido da CEF para que seja individualizado pelo executado o valor pago para cada trabalhador por incabíveis nestes autos, uma vez que a quantia, na forma em que discriminada na inicial, foi devidamente paga, conforme requerido. Ademais, a condenação em custas não obsta a extinção do feito (Lei nº 9.289/96, art. 16). Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA a presente execução, em face do pagamento do débito, conforme informado pela exequente (fls. 227), nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora às fls. 224. Providencie-se o levantamento das constrições pelo Renajud às fls. 221 e 225. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000214-18.2004.403.6115 (2004.61.15.000214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J C COELHO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X JOSE CARLOS COELHO(SP034662 - CELIO VIDAL)**  
O coexecutado José Carlos Coelho alega impenhorabilidade do imóvel, por constituir bem de família. Juntou documentos, sobre os quais o exequente deve se manifestar em contraditório. Cuida-se de área, conquanto

representativa de fração ideal da matrícula nº 8.163, individualizável no cadastro municipal de imóveis, cujo domínio não se exerce em mão comum (fls. 143-4). A expropriação pode acarretar perda da moradia. O leilão deve aguardar a resolução da questão.1. Suspendo a hasta da porção penhorada.2. Publique-se, para ciência do coexecutado.3. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a alegação de impenhorabilidade e os documentos, em 05 dias (fls. 162 e seguintes).4. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a alegada impenhorabilidade.

**0001123-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X OSVALDO ANTONIO PONTIERI**

Independentemente do oportuno traslado da sentença de rejeição liminar dos embargos, por fim não recebidos sob efeito suspensivo e cuja eventual apelação é destituída desse efeito, segue a execução de modo definitivo. Pende (a) analisar o requerimento do executado de substituição do bem penhora às fls. 116 (fls. 112); e (b) a conversão em renda do dinheiro penhorado às fls. 96. Relembrando que a execução prossegue definitiva, a conversão em renda é possível. O montante penhorado, entretanto não satisfaz integralmente o crédito, caso em que se revela oportuna a expropriação por leilão do bem penhorado às fls. 116. Não há como deferir a substituição do bem penhorado, como requerido pelo executado. A oferta de fls. 112 foi recusada pelo exequente. A recusa é legítima. Impõe o art. 668 do Código de Processo Civil que o executado comprove cabalmente que a substituição não afetará a satisfação do crédito e seja menos onerosa a si. Entretanto, o executado apenas fez apresentar um bem por outro, sem se desincumbir daquele ônus. Ajunto, ofereceu um conservador de plaquetas para substituir veículo automotor. Obviamente, este tem melhor liquidez e é menos afeto aos objetivos sociais do executado. Portanto, permanece a penhora do veículo, devendo lhe seguir a hasta. As meras tratativas de parcelamento não suspendem a exigibilidade, tampouco o curso do processo. Do exposto: 1. Indefiro a substituição do bem penhorado. 2. Defiro a conversão em renda. Cumpra-se, em ordem: a. Cadastre-se o advogado do executado (fls. 113) b. Intime-se executado, por publicação. c. Oficie-se a CEF, para converter em renda o tanto depositado nestes autos, nos moldes de fls. 128. d. Promova-se o leilão do bem penhorado (fls. 116). e. Intime-se o exequente somente após a resposta da CEF, quanto à conversão em renda.

**0002020-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002020-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)**

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls 155, verso. Intime-se o executado do despacho de fls 146, item 2. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 146: 1. Defiro os pedidos formulados pelo exequente, fls 145. 2. Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 3. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para a conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 4. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 5. Expeça-se Mandado de Penhora dos veículos bloqueados, fls 142. 6. Cumpra-se. Expeça-se. Intimem-se.

**0001271-90.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS)**

1. Diante da emenda da CDA apresentada pelo exequente às fls. 106-18, intime-se o executado, por publicação, oportunizando o aditamento da exceção de pré-executividade às fls. 68-77, em cinco dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

**0001263-45.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR TENORIO**

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 13, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls. 13), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente, por mera publicação ao advogado; o executado, por AR.

**0002610-16.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COLLA & COLLA AUTO PECAS LTDA - ME**

O executado requer se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito de Cofins. Alega haver processos



administrativos que discutem a legalidade dos débitos, atraindo a incidência do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, estão em cobro os créditos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80614.104255-97 e 80714.023230-10. Segundo documentação do executado, a cada inscrição corresponde processo administrativo. Ocorre que tais processos não são hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito, pois não são reclamações nem recursos contra lançamento fiscal. Segundo a sistemática do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Isto significa a necessidade de a legislação processual prever o efeito suspensivo - como faz frequentemente o Decreto n.º 70.235/1972. Não basta qualquer interpelação administrativa para suspender a exigibilidade: a via deve contemplar efeito suspensivo. Não é o caso dos processos administrativos do executado. Ambos dizem com pedido de revisão (retificação) da declaração que constituiu o débito. A retificação não é recurso ou reclamação contra lançamento de ofício, mas solicitação de conformação do autolancamento. Não tem efeito suspensivo e, naturalmente, surte efeitos apenas se deferida. É o que explicita o art. 9.º, 4.º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.110/2010. Assim, esta pendência administrativa não tem o efeito que o executado pretende. A execução deve prosseguir. 1. Indefiro o requerimento do executado. 2. Intime-se por publicação ao advogado.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**  
**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 1042**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000282-50.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OTAVIO PIOLOGO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X FELICIO ROBERTO ANDREOTTI(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA MARLENE ANDREOTTI VAS(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X VANDA DE LOURDES ANDREOTTI MOURAO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)  
1. Fl. 164: defiro. Oficie-se à CETESB para que remeta cópia do Projeto de Plantio encaminhado pelos réus conforme informado às fls. 159/162, e para que esclareça se o local de recuperação ambiental do referido Projeto é a mesma área indicada na inicial, instruindo o ofício com cópias deste despacho e de fls. 02/12; 150/151; 159/162 e 164.2. Com a resposta, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em cinco dias, e tornem os autos conclusos.3. Cumpra-se. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001914-77.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TALITA VIEIRA ZANELATO  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento pelas razões expostas na certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal às fls. 44/46.

### **USUCAPIAO**

**0000597-15.2012.403.6115** - SILVIO MIGUEL RAMOS(SP264904 - ELANE FERRAZ DE CAMPOS) X MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X AVIAGEN DO BRASIL LTDA X NADIA MARIA AGATHA FELICIO LUCATO X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, etc. A decisão de fls. 589/589v., contra a qual não houve recurso, expressamente revogou os benefícios da AJG ao autor, fundamentando devidamente o motivo. A Lei n. 9.289/1996 é clara ao estabelecer que o recolhimento do valor da taxa judiciária deve se dar por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. No presente caso, após a revogação da AJG, e devidamente intimado para tanto, o autor não providenciou o devido preparo das custas judiciais. Por tal razão, é de rigor a extinção do feito, por força do que dispõe o art. 257 do C.P.C. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. 257, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em

julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0002392-22.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO APARECIDO MANOEL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fl. 56 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo autor. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000040-48.2000.403.6115 (2000.61.15.000040-7)** - CARLOS VITOR DA SILVA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DECIO VALENTIM DIAS X DOROTY LOTUMOLO X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FRANCISCO ALEXANDRE SOMMER MARTINS X GETULIO GERALDO RODRIGUES ALHO X HEITOR RIBEIRO DE CARVALHO X ISMAEL ANTONIO DE PADOA MANZINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. GIULIANA MARIA D. PINHEIRO LENZA)

1. Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001447-45.2007.403.6115 (2007.61.15.001447-4)** - JOAO BATISTA ANDRICIOLI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS DO INSS DE SAO CARLOS -SP

1. Fls. 201/203: tendo em vista o quanto decidido pela sentença de fls. 90/95, a qual foi confirmada pela decisão de fls. 187/191, esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, quais as prestações, e referentes a quais períodos, pretende ver executadas nestes autos.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001518-42.2010.403.6115** - LUCIANA HITOMI HAYASHI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X PRO-REITORIA DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0001780-50.2014.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002224-83.2014.403.6115** - MARIANA CRISTINA GONSALES NOGUEIRA(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS

Sentençal - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana Cristina Gonsales Nogueira contra ato do Presidente do Conselho de Graduação da UFSCar em que pleiteia a sua transferência do curso de Engenharia Florestal do campus de Sorocaba - SP para o curso de Engenharia Civil do campus de São Carlos - SP. Afirma que foi aprovada no processo de transferência interna de curso, tendo sido convocada para a realização da matrícula no curso de Engenharia Civil do campus de São Carlos. Alega que, após a realização da matrícula, obteve a informação de que a sua matrícula foi cancelada devido as novas regras do edital nº 2014. Sustenta que preencheu todos os requisitos e prazos fixados no edital, sendo totalmente injusto o cancelamento de sua matrícula. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 06/34. A decisão de fl. 36 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Na oportunidade, determinou à impetrante que apresentasse os originais da procuração e declaração de fl. 07. A autoridade coatora apresentou as informações às fls. 45/47 alegando que a impetrante não preencheu os requisitos fixados no edital, pois somente poderia ter pedido a transferência para cursos da mesma área de conhecimento do curso de origem. Afirmou, ainda, que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de nulidade. Juntou documentos às fls. 48/65. A decisão de fl. 70 indeferiu o pedido de liminar pleiteada. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/87, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido e consequente

denegação da segurança. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao dispor em seu art. 207 sobre a educação, garante às universidades autonomia didático-científica e administrativa. Assim, cabe à instituição de ensino dispor sobre a forma de transferência de alunos de outras instituições de ensino para seu corpo discente, não tendo restado configurada nenhuma arbitrariedade por parte da universidade. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: gozam as universidades, por preceito de lei ordinária elevado a nível constitucional, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (cf. STJ, MS 39.777/DF, 1ª. Seção, Rel. Ministro Hélio Mosimman, DJU, I, 10.5.1993, p. 8.582). No caso do processo, a impetrante pretende a transferência do curso de engenharia florestal do campus de Sorocaba para a engenharia civil do campus de São Carlos, sob a alegação de que foi aprovada para o processo de transferência e convocada para a realização da matrícula e, posteriormente, teve cancelada a sua matrícula. A autoridade coatora informou que, em 16 de setembro de 2014, foi publicado o Edital nº 3/14 que estabeleceu sobre o Processo de Transferência Intercursos para o 2º período letivo de 2014, para ingresso no novo curso no 1º semestre de 2015. Salientou que este Edital previu expressamente que o processo de Transferência Interna na UFSCar é regulamentado pela Resolução CoG nº 063, de 07 de março de 2014 e que São Transferências internas aquelas que permitem aos(as) estudantes mudanças de seus cursos por opção inicial por outros dentro da mesma Carreira de sua Área de Conhecimento, de acordo com a tabela constante do Anexo I da Resolução nº 63/2014, que descreve as Áreas de Conhecimento e suas respectivas carreiras. Verifico que a Resolução nº 63/2014, de 17 de março de 2014, passou a regulamentar as transferências de matrículas de estudantes procedentes de cursos da UFSCar e de outras instituições de ensino, deixando de enquadrar a Engenharia Florestal dentro da área de conhecimento das engenharias para enquadrá-la nas ciências agrárias, o que acarretou na proibição da transferência entre os cursos de engenharia florestal e engenharia civil. E, não tendo a impetrante preenchido todos os requisitos fixados no Edital nº 03/2014, pois somente poderia ter pedido a transferência para curso na mesma área de conhecimento do curso de origem, razão assiste à autoridade coatora ao indeferir a sua inscrição e revogar a matrícula, por ato devidamente fundamentado (Edital nº 07/2014). Ademais, mostra-se válida, consoante o princípio constitucional da autonomia universitária, a aplicação da Resolução nº 63/2014 que passou a regulamentar o processo de transferência intercursos. Em sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou imoralidade na decisão proferida, muito menos qualquer abuso de direito por parte da autoridade impetrada. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança reclamada, tornando definitiva a decisão de fl. 70. Intime-se o representante legal da Universidade Federal de São Carlos. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivado com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002235-15.2014.403.6115 - ROBERTA LIBERATO PAGNI (SP349265 - ISABELA XAVIER GONCALVES) X PRESIDENTE CAMARA ASSESSORA PROC ALUNOS PRO-REITORIA GRADUACAO UFSCAR**  
1. Informe a impetrante, no prazo de cinco dias, se foi efetivamente deferida pela autoridade coatora sua matrícula nas disciplinas QUÍMICA AMBIENTAL e MATEMÁTICA PARA BIOCIENTISTAS. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-83.2002.403.6115 (2002.61.15.000447-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS (SP218108 - LYGIA HELENA FEHR CAMARGO) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO (SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)**  
1. Ciência às partes do ofício juntado às fls. 2763/2767, facultada a manifestação. 2. Em relação ao saldo remanescente, digam os interessados, notadamente a requerente, no prazo de dez dias. 3. Após, venham conclusos para decisão.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP185529 -**

RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X GILDO APARECIDO DE SOUZA(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO X HELENA MARTINEZ(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

1. Defiro o prazo adicional de noventa dias para a elaboração do laudo técnico, conforme requerido pelo perito a fl. 528.2. Com a apresentação do trabalho técnico, intimem-se as partes para regular manifestação.3. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO ROSOLEN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROSOLEN BUENO(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informa a fl. 359 que, ante o baixo valor do crédito cuja satisfação se busca nos presentes autos, não há mais interesse no prosseguimento do feito. Considerando que a demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença), não há necessidade da oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), nos termos dos artigos 475-R c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pela autora. Considerando as cópias juntadas, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Providencie a secretaria o necessário. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

1. Fls. 482/483: Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo para os processos extintos sem resolução do mérito da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Inclua-se o nome do advogado dativo no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000917-36.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA PEDROZO BASTOS

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0000740-04.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA PEREIRA RIBEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Considerando a pesquisa negativa de veículos pelo sistema RenaJud, vista à exequente para que indique bens, considerando que já houve tentativa frustrada de penhora nos bens que guarnecem a residência da executada, conforme fl. 126, e de penhora de valores pelo sistema BacenJud, conforme fls. 137/139.

**0001761-78.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI ODILON ROCZANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI ODILON ROCZANSKI

1. Considerando a ausência de Declaração de Bens, conforme consulta ao Infojud, e esgotadas as diligências para localização de bens, é caso suspensão da execução por falta de bens penhoráveis com fundamento no artigo 791,

III do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001762-63.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON FERREIRA DA SILVA

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte a autora planilha atualizada de débito.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002547-25.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS

1. Observo que os cálculos de liquidação apresentados pela CEF às fls. 66/68 destoam do título judicial, uma vez que o presente Cumprimento de Sentença se refere à condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).2. Assim, intime-se a CEF para que apresente novos cálculos considerando a restituição do bem (veículo) à proprietária (CEF), no prazo de dez dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de bloqueio de valores de fl. 64.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001290-96.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Vistos.1. Verifico que, após a sentença de procedência do pedido de fls. 60/61, a autora recebeu os valores referentes ao pagamento das parcelas em atraso, conforme fls. 72/80, e houve, ainda, o depósito do valor referente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fl. 89/90.2. Desta forma, deverá a autora informar sobre a suficiência dos valores pagos no prazo de dez dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001134-40.2014.403.6115** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Vistos,Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL - America Latina Malha Paulista S/A contra DURVALINO MESSIANO e outros. Articula a autora que os réus invadiram e construíram em trecho da faixa da ferrovia (área non aedificandi).Determinei à fl. 128 a expedição de mandado de constatação, o qual foi cumprido (fl.168/179).Contestação de DURVALINO e outros (fl. 180/184) articulando a incompetência da Justiça do Federal e combatendo o mérito.[Pela decisão de fl. 243/244 declinei da competência para a Justiça Estadual. A ALL agravou o obteve o efeito suspensivo contra a decisão proferida.Intimada a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sobrevieram aos autos manifestação da União no sentido de que não tem interesse em integrar o feito porque o trecho supostamente esbulhado é operacional e pertence ao DNIT, o qual, por sua vez, requereu sua admissão no feito como assistente simples.É o que basta.II.

Fundamentação1. Da intervenção do DNIT - Verificação da sua posição processualO DNIT requer sua intervenção no feito como assistente simples. Contudo, observo qu o art. 8º da Lei n. 11.483/2007 transferiu para o DNIT a propriedade dos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA. No presente caso tem o fenômeno intitulado desdobramento da posse, com a posse direta ficando com a concessionária ALL e a posse indireta com o DNIT. Nestas situações, há possibilidade de a ação possessória ser aforada por quaisquer dos possuidores, independentemente, já que a posse de ambos é atingida pelo esbulho. Por isto, não há que se falar em intervenção de terceiro do DNIT nesta situação, mas em legitimidade para figurar como coautor no polo passivo desta ação.Cuidando-se de bens públicos cuja uso é regido por normas de ordem pública que regulamentam a licitação e a concessão de uso e de serviços públicos, não há como o DNIT se esquivar da sua posição de coautor, já que, se a concessionária nada fizesse, continuaria recaindo sobre o DNIT zelar para que o uso do bem público se mantenha afim com o contratual de concessão firmado.2. Das preliminares suscitadas pelos requeridosA questão relativa à competência da Justiça Federal está resolvida acima e àqueles fundamentos me reporto para rejeitar a exceção ora articulada.A prescrição suscitada pelos réus também não merece acolhida porque mesmo os bens da RFFSA gozavam da proteção legal de que não poderiam ser adquiridos por usucapião. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO.- Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis,

seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes.- Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1159702/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. A inicial relatou os fatos bastantes para a inteligência da demanda, assim como formulou pedido certo.A denúncia da lide é descabida. O que se discute neste autos é tomada de posse de área de área sob a responsabilidade da autora e sobre a qual pende a proibição de edificar por questões de segurança nos meios de transporte. Incabível admitir nesta lide o Município Ibaté sob o fundamento de que tal ente público loteou as áreas objeto desta ação. Se os autores quiserem discutir a alegada responsabilidade do município poderão fazê-lo em ação própria.A questão relativa ao tempo de propriedade dos bens imóveis seria relevante se tais bens fossem passíveis de usucapião. Neste passo, pelas razões já expostas, inútil a discussão de tal argumento. 3. Da medida cautelar requerida pela concessionáriaIndependentemente da posição jurídica que, afinal, vier o DNIT a adotar, é certo que a ALL detém legitimidade para defender a posse direta do imóvel que lhe foi arrendado pela RFFSA (fl. 58/92).Por seu turno, a alegação de que os imóveis já estavam construídos antes da construção da ferrovia não tem relevância porque, se a ferrovia foi construída em distância menor do que a mínima prevista na lei, então é óbvio que os ocupantes da área atingida terão de sair e farão jus a uma indenização. Com outras palavras: ainda que a ferrovia fosse construída depois de construídos os imóveis, o máximo que os ocupantes destas casas fariam jus seria uma indenização pela desocupação que, por fato ou por nefas, teria que se dar.Não bastasse isto, vê-se que desde o advento da Lei n. 6766/79 (cfr. art. 4º, inc. III) vige a proibição de se edificar nos 15 (quinze) metros ao longo das ferrovias, razão pela qual não há que se falar que se cuida de proibição nova.Volvendo os olhos para o que consta nos autos, especialmente para a certidão do oficial de justiça (fl. 168/171) e respectivos anexos (fl.172/179 - fotos), nota-se claramente que as propriedades localizados nos Pontos 1 ao 11 tem parte de sua construção sobre a faixa de 15 (quinze) metros que vai do ponto médio dos trilhos até o inícios das construções.A Lei n. 6766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, estabelece:Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (redação original)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)Vê-se que a proibição existente na lei não deixa margens à quaisquer exceções a respeito da vedação acima veiculada. Além disso, o contrato de concessão (fl. 80), na Cláusula Décima, I, outorga à concessionária o direito de construir ramis, variantes, pátios, estações, oficinas e demais instalações, assim como proceder retificações de traçado para a melhoria e/ou expansão dos serviços da malha objeto do contrato, prerrogativa cujo exercício é impedido pelas construções noticiadas.III. DeliberaçõesDiante do exposto, indefiro a inclusão do DNIT como assistente simples, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação e assino o prazo de 10 (dez) dias para a ALL requerer a inclusão do DNIT nesta ação sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Oficie-se ao eg. TRF informando a respeito da reconsideração da decisão de primeira instância que fora suspensa pelo agravo de instrumento interposto pela ALL.No mais, defiro a liminar requerida para assegurar à requerida a reintegração da posse das áreas localizadas às margens da linha férrea (margens do Km 219+854, lado esquerdo da via férrea, no sentido Araraquara, Ibaté) e ordenar que os possuidores ou proprietários das áreas paralelas à linha férrea que construíram dentro da faixa de 15 (quinze) metros providenciem, especialmente aqueles cujos imóveis coincidem com os Pontos 1 a 11 (fl.168/171), o desfazimento das construções no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.Transcorrido o prazo, expeça-se mandado de constatação a ser cumprido nos moldes em que cumprido a constatação anteriormente ordenada nestes autos.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1045**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002108-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO MARCEL DOZZI TEZZA**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Em atenção ao solicitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Porto Ferreira (depósito de distribuição/diligência nos autos da Carta Precatória expedida), dê-se ciência à exequente para as devidas providências, ressaltando que a informação de eventual pagamento deve ser feita perante o Juízo de Direito da Comarca deprecado.2. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e após dê-se vista à exequente.3. Intime-se.

**0002245-59.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**

SIMAO) X BRASÍLIO SILVA CARLINO DA COSTA - ME X BRASÍLIO SILVA CARLINO DA COSTA  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Em atenção ao solicitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Porto Ferreira (depósito de distribuição/diligência nos autos da Carta Precatória expedida), dê-se ciência à exequente para as devidas providências, ressaltando que a informação de eventual pagamento deve ser feita perante o Juízo de Direito da Comarca deprecado. 2. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e após dê-se vista à exequente. 3. Intime-se.

**0002256-88.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA - ME X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Em atenção ao solicitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Porto Ferreira (depósito de distribuição/diligência nos autos da Carta Precatória expedida), dê-se ciência à exequente para as devidas providências, ressaltando que a informação de eventual pagamento deve ser feita perante o Juízo de Direito da Comarca deprecado. 2. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e após dê-se vista à exequente. 3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007642-27.1999.403.6115 (1999.61.15.007642-0)** - EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 291. O ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, deverá ser expedido em nome da sociedade de advogados - Fls. 291. Atente a Secretaria, por ocasião da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, deverão ser somados os valores apresentados às fls. 265/271 e 286/289, totalizando o valor de R\$ 46.156,82. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000526-85.1999.403.6109 (1999.61.09.000526-8)** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

**0001553-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001553-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JOSE ELI MARTINELLI DE LIMA(SP075583 - IVAN BARBIN) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

1. Diante da informação prestada pela autoridade policial (fl. 274), depreque-se a oitiva da testemunha Denílso Aparecido Vito, arrolada pela acusação, perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

**0000318-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000318-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Diante do ocorrido na audiência realizada no Juízo deprecado (fl. 454) e da manifestação do Ministério Público Federal, depreque-se a oitiva da testemunha Gustavo Miranda Yakoiane, arrolada pela defesa, solicitando a condução coercitiva da referida testemunha, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

**0000856-44.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADRIANA LUCIA ALBIERI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

ADRIANA LUCIA ALBIERI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso nas penas previstas pelo art. 342, caput do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo a acusada aceitado a proposta em audiência (fls. 170/171). A fl. 230, o Ministério Público Federal requereu

que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada ADRIANA LUCIA ALBIERI, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

**0000858-14.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA)**

Fl. 382: Diante do informado pelo Juízo Deprecado, intime-se a defesa do acusado Victor Nacrur para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço completo e atualizado da testemunha João Alberto Portinholli no município do Recife. Com a resposta, comunique-se àquele Juízo com urgência. Intime-se.

**0001330-44.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI MAXIMIANA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)**

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra SIDNEI MAXIMIANA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 342, caput e 1º c/c artigo 29 do Código Penal (crime de falso testemunho em concurso de pessoas). Narra o MPF que o acusado orientou a testemunha FERNANDO ROGÉRIO DOS SANTOS a fazer afirmação falsa perante o Juízo Trabalhista nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0035200-95.2006.5.15.0008, movida por SIDNEI MAXIMIANA contra a sociedade C.A. Chaguri Construtora e Administradora Ltda. Afirma o MPF que a testemunha, após ter prestado compromisso, foi ouvida no Juízo Trabalhista e que lá prestou declarações sobre fatos que não eram do seu conhecimento, já que a jornada de trabalho da testemunha seguia escala de trabalho diversa da declarada perante o Juízo Trabalhista, aditando que tal informação resta provada pelos documentos oriundos da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, que empregada FERNANDO ROGÉRIO. Relata que, em decorrência do depoimento da testemunha, houve condenação da referida sociedade pelo Juízo do Trabalho, salvo em relação às horas extras. Conta, por fim, que perante o Juízo Criminal da Ação no autos da Ação Penal n. 0001219-31.2011.403.6115, em que figurou como acusado FERNANDO ROGÉRIO DOS SANTOS, este teria dito que acreditava que SIDNEI teria lhe pedido numa boa para falar que ele (SIDNEI) saia depois da 8 h da manhã, narrativa tida como orientação da testemunha. O denúncia foi recebida (fl. 218). O acusado apresentou defesa preliminar (fl. 229/242). Na decisão de fl. 252 ratifiquei o recebimento da denúncia. Foram expedidas cartas precatórias para oitiva da testemunha de acusação LUIZ ANTÔNIO MARQUES GOMES (fl. 276/277). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha FERNANDO ROGÉRIO DOS SANTOS, CLAUDINEI DE PAULO e MARIA ANASTACIA DOS SANTOS. Em seguida o acusado foi interrogado (fl. 292/297). Alegações finais do MPF que, após minudenciar as provas produzidas, ratifica os termos da acusação pugnando pelo acolhimento da pretensão punitiva (fl. 299/308) Alegações finais do autor pugnando pela absolvição do acusado por ausência de provas do fato. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da competência para processar e julgar esta ação penal Cuida-se de imputação de crime de falso praticado perante órgãos integrantes da Justiça da UNIÃO, competente à Justiça Federal processar e julgar a correspondente ação penal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. 2. Do crime de falso testemunho O crime de moeda falsa está previsto no art. 342, caput, e seu 1º, in verbis: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) 3. Da apreciação da pretensão penal 3.1. Da verificação da materialidade De imediato importa pontuar que a veracidade de o acusado ter ou não trabalhado na C.A. Chaguri Construtora e Administradora Ltda em determinado horário é irrelevante para dizer se ele praticou ou não o tipo penal sob comento. O que é relevante é a suposta participação do acusado na elaboração do teor das declarações dadas por FERNANDO ROGÉRIO perante o Juízo do Trabalho. Esclareço desde já que: a) se FERNANDO tinha a crença de que sabia o horário de trabalho de SIDNEI e prestou declarações ao Juiz do Trabalho sem alteração entre tal crença e o que declarou, então não há que se falar em falso testemunho, embora se possa falar em erro de percepção; b) se FERNANDO tinha a crença de que sabia o horário de trabalho de SIDNEI e prestou declarações ao Juiz do Trabalho com alteração entre tal crença e o que declarou, então há que se falar em falso testemunho, não se podendo falar em erro de percepção; c) se FERNANDO tinha a crença de que não sabia o horário de trabalho de SIDNEI e decidiu prestar declarações ao Juiz do Trabalho sem alteração entre tal crença e o que declarou, então não há que se falar em falso testemunho, embora se possa falar em erro de percepção; d) se FERNANDO tinha a crença de que não sabia o horário de trabalho de SIDNEI e decidiu prestar declarações ao Juiz do Trabalho com alteração entre tal crença e o que declarou, então há que se falar em falso testemunho, não se podendo falar em erro de percepção. A testemunha FERNANDO ROGÉRIO reconhece que prestou declarações falsas perante o Juízo do Trabalho. Resta averiguar se foram produzidas provas de que SIDNEI contribuiu de alguma forma para isto. Neste passo, a despeito da dificuldade de FERNANDO em



distinguir entre o que SIDNEI lhe pediu (ser testemunha) e o que entendeu que ele - SIDNEI - tivesse pedido (ser testemunha e contar uma versão de fatos que não era de conhecimento de FERNANDO), é possível verificar a partir do teor da prova testemunhal produzida - depoimento de FERNANDO (fl.293) - que o acusado (SIDNEI) não pediu para a testemunha (FERNANDO) mentir perante a Justiça, embora a testemunha FERNANDO afirme que mentiu. Um dos quadros fáticos prováveis e passíveis de reconstrução pelas provas carreadas aos autos é o seguinte: FERNANDO ROGÉRIO, sabe-se lá por quais razões, prestou declarações gratuitas que poderiam beneficiar SIDNEI na citada reclamação trabalhista. Posteriormente, tais declarações foram tidas como falsas e provocaram sua condenação nos autos da Ação Penal n. 0001219-31.2011.403.6115. Nesta ação penal, em é testemunha, novamente sem razão aparente, FERNANDO ROGÉRIO insiste em justificar sua falta afirmando que SIDNEI teria lhe pedido para contar uma história perante a Justiça do Trabalho quando, na verdade, SIDNEI não pediu. Tudo indica que FERNANDO interpretou de forma errada o pedido de SIDNEI e, por conta própria, prestou declarações falsas perante o órgão judicial. Diante deste quadro fático-processual a absolvição do acusado é medida que se impõe. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado SIDNEI MAXIMIANA, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 342, caput e 1º c/c artigo 29 do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2906**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001838-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)**

Vistos, Indefiro o pedido do condenado de restituição do valor excedente pago a título de prestação pecuniária, substitutiva da privativa de liberdade, a partir da data em que completou 1/3 (um terço) da pena, pois dispõe o inciso XIII do artigo 1.º do Decreto n.º 3.830, de 24 de dezembro de 2014, a concessão de indulto a quem tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, tendo este Juízo de Execução Penal, assim, considerado os depósitos efetivados da prestação pecuniária até referida data para cálculo da pena cumprida, inclusive a parcela antecipada em 18/12/2015, antes, portanto, da publicação e entrada em vigor do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. Vou além. Há conformismo do condenado, advogado em causa própria, com a sentença de extinção de cumprimento das penas (v. fl. 313), pois não interpôs recurso cabível no prazo legal, cessando, assim, a prestação jurisdicional deste Juízo na presente Execução Penal. Expeça-se a certidão solicitada, após o recolhimento das custas pelo condenado.

**0000396-79.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)**

Vistos, Tendo em vista as certidões de fl. 81, junte o condenado, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de distribuição criminal para análise de enquadramento ou não no artigo 1.º, XIII, do Decreto 8.380/2014. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2921**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000559-25.2015.403.6106 - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de

hipossuficiência econômica de fl. 22 Há plausibilidade na alegação dos autores de ineficácia da cessão de crédito realizada entre BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por falta de notificação deles do referido negócio jurídico, que, por si só, infirma a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré (CEF), objeto de alienação fiduciária, conforme observo nas averbações e registros junto à matrícula n.º 71.931 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. E, igualmente, há periculum in mora, que decorre dos autores terem desocupar o imóvel residencial, por força consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré (CEF). Concluo, nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, ser o caso de obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros. Posto isso, defiro liminar para suspender a alienação do imóvel sob a matrícula n.º 71.931 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8708**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X FRANK SOARES ARRUDA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)**

Fls. 664/665: Considerando que o pedido de desistência não conta com a anuência expressa do acusado e tendo em vista o princípio da ampla defesa, intime-se pessoalmente o corréu Frank Soares Arruda para que se manifeste acerca de seu desejo ou não de apelar da sentença, ratificando ou retificando o termo de fl. 660. Expeça-se mandado, com a máxima urgência, tendo em vista a pendência de recurso do MPF e do acusado José Adeildo Santos Silva. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 663, intimando-se o advogado dativo do acusado José Adeildo para apresentação das contrarrazões. Com a juntada do mandado cumprido, voltem os autos conclusos.

**0001505-36.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)**

Ofício nº 119/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: REINALDO GASPARINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO PEREIRA, OAB/SP 244.787) Réu: EDSON GONSALVES AMORIM (ADV NOMEADA: DRª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Réu: CARLOS ALBERTO MARTINEZ (ADV CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE PIROLA, OAB/SP 218.323) Fl. 648: Encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, servindo cópia do presente despacho como ofício, cópia da defesa apresentada pelo réu Reinaldo Gasparini, para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 00000117020154036115, conforme solicitado. Dê-se ciência à acusação e à defesa dos acusados de que foi designado o dia 26/02/2015, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha ANTÔNIO CÉSAR POLIMENO, arrolada pela defesa do acusado Reinaldo Gasparini, a ser realizada na 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, nos autos da carta precatória acima citada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

**0001387-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

CARTA PRECATÓRIA Nº 16/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: TERESINHA RIBEIRO LOBO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Diante do trânsito em julgado (fl. 251) da sentença de fls. 245/246, que reclassificou a denúncia para o disposto no artigo 334, do Código Penal, requirite-se ao SEDI a exclusão do assunto 7089, mantendo-se apenas o assunto 7144. Ainda, requirite-se a retificação do nome da acusada, devendo constar para TERESINHA RIBEIRO LOBO, conforme documento de fl. 24. À fl. 249 e verso, o

Ministério Público Federal, em razão de a acusada possuir diversos processos administrativos instaurados contra si perante a Receita Federal, por já ter respondido por crimes da mesma natureza ao tratado nos presentes autos e, ainda, por estar sendo processada pelo delito previsto no artigo 273, do CP, deixou de propor a suspensão condicional do processo e pugnou pelo prosseguimento do feito. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação têm endereço na cidade de Votuporanga/SP e que as testemunhas arroladas pela defesa e a acusada residem em localidades diversas (fls. 205 e 218), no primeiro momento, determino a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. DEPRECO ao JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, Policial Militar, RE nº 1052462 e ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, Soldado da PM, matrícula nº 1167863, ambos lotados em exercício no GPTOR da 3ª Cia da Polícia Militar Rodoviária em Votuporanga/SP, com endereço na Rodovia SP 320 - KM 519 + 300 m, no município de Votuporanga/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a informação acerca da designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, venham os autos conclusos para deliberação quanto à inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório da acusada. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8722**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002580-73.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NILSO APARECIDO BARBOSA X RICARDO FILTRIN(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO)  
Fls. 408/409: Considerando que já foi expedido o ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buritama/SP, em aditamento à carta precatória nº 0000139-30.2015.8.26.0097, para intimação do corréu Nilso Aparecido Barbosa, assim como a carta precatória para intimação da testemunha (fls. 404/407 e 411/412) e, ainda, a proximidade da cidade de Mirassol, mantenho a audiência designada, consignando que se aguardará a chegada da advogada dativa para início dos trabalhos ou, se for o caso, nomear-se-á advogado ad hoc para o acusado Ricardo Filtrin, sem prejuízo da nomeação da advogada petionária. Intime(m)-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Certidão de fl. 286: O advogado constituído do acusado foi regularmente intimado e deixou transcorrer o prazo recursal. Saliento, ainda, que já havia deixado de apresentar alegações finais (fl. 245), apenas o fazendo depois intimado a esclarecer o ocorrido (fls. 249/253), inclusive sob as penas de abandono. Posto isso, considero o decurso do prazo como recusa em recorrer, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado, considerando-se como início do prazo a data da intimação do acusado (15/01/2015 - fl. 286). Intimem-se. Após, expeça-se da guia de recolhimento para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias e lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Ainda, intime-se o acusado para que efetue o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0 e requisite-se junto ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para o acusado MÁRCIO SOUSA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, ensino médio completo, auxiliar de pista, RG 25.795.704-2-SSP/SP, CPF 159.279.748-21, filho de Silvestre Sousa da Cruz e Francisca dos Santos da Cruz, nascido em 11.04.1977, natural de São José do Rio Preto/SP, residente na Avenida Luiz Rossato, s/n, Jacupemba, Aracruz/ES, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Por fim, feitas as comunicações pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0008774-29.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X ANTONIO VALADAO DE MELO NETO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado Jean Sebastião de Lima para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0003613-67.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Fls. 233/234: Ante o contido na certidão retro, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal e da decisão de fl. 232, que fixo em R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), ao advogado LEONARDO DE MELO, OAB/GO 24.500, que deverá providenciar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do referido advogado até o valor acima fixado a título de multa. Sem prejuízo, intime-se o advogado nomeado à fl. 211, Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590, para apresentação das contrarrazões de apelação. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8723**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001982-54.2014.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 231/247: Recebo a apelação do impetrante no duplo efeito. Abra-se vista à União Federal para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002166-10.2014.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Fls. 95/96: Verifico que, além de não constar o número do processo a que se referem, as guias apresentadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a título de comprovação do pagamento de porte de remessa e retorno dos autos e de preparo, não se prestam a tal fim, vez que os recolhimentos foram efetuados em 08/10/2014 e 05/03/2013, antes, portanto, de surgir o interesse recursal. Observo, ainda, que a guia juntada à fl. 96 apresenta rasura nos campos: número do processo/referência, competência e vencimento. Assim, concedo ao impetrado o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que promova o correto recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção da apelação de fls. 85/93, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

**0004336-52.2014.403.6106** - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA GONCALVES(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 49/60: Diante da sentença proferida à fl. 47 e verso, nada a apreciar. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença. Intime-se.

**0000314-14.2015.403.6106** - QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 150/151: Recebo a emenda à petição inicial. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000362-70.2015.403.6106** - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 102/106: A realização do depósito já suspende a exigibilidade do crédito tributário no exato montante do

valor depositado, sendo desnecessária qualquer providência do Juízo, pelo que resta prejudicada a apreciação do pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000548-93.2015.403.6106** - JHENIFER RENI BERNARDINO GOBATO (SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo a fim de constar como autoridades impetradas o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Diretor Administrativo da Universidade Paulista - UNIP em São José do Rio Preto/SP. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8724**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8)** - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 182: Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se alvará(s) de levantamento em favor do autor. Após, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001971-25.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA)

DESPACHO PROFERIDO EM EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO PROTOCOLO N.

2015.61060002921-1: Certidão supra: Considerando a disponibilização da decisão no DOU em 04.02.2015 e a carga dos autos no dia 12/02/2015, devolvo à Companhia Nacional de Energia Elétrica (CNEE) o prazo de 04 (quatro) dias. Com a devolução dos autos, junte-se o presente expediente e intime-se a requerente de que o feito está disponível em secretaria. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL (SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

Fls. 470/473: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 387/2014, expedido por este Juízo e enviado ao Município por meio do ofício 388/2014 (fls. 378/380 e 384). Oficie-se, comunicando. Proceda a secretaria à expedição de ofício requisitório, no valor R\$ 18.566,10, atualizado em 30/06/2013, conforme cálculo de fl. 345. O executado deverá providenciar o depósito judicial da importância requisitada, em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5)** - JOAO LOPES DE OLIVEIRA X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 354/357), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 25.826,72, atualizado em 31/12/2012, sendo R\$ 25.272,79 em favor da autora e R\$ 553,93 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Çeo 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 35 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0) - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MERCEDES MARTINS BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 169/171: A patrona do autor requer a intimação da outra advogada constituída pelo autor para juntada do respectivo contrato de honorários e a separação dos honorários contratuais, no percentual constante do contrato. Requer ainda a separação dos honorários de sucumbência, na proporção de metade para cada advogada constituída pela autora. Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Ademais, o contrato de honorários não foi juntado aos autos, conforme determina o artigo 22 da Resolução 168/2011, restando indeferido o requerimento de intimação da outra patrona. Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, requisitados por meio do ofício de fl. 166, determino seja colocado à disposição do Juízo. Providencie a secretaria a retificação do ofício e, após, a respectiva transmissão. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2243**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001828-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)**  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Considerando que a defesa preliminar - momento processual para arrolamento de testemunhas - do réu José Eduardo Sandoval Nogueira já foi apresentada



por defensor nomeado por este Juízo, contudo, observando o princípio da ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 612 pelo novo defensor constituído. Assim, expeça-se mandado de intimação para a testemunha Oscar Martins Filho, residente nesta cidade para ser ouvida na audiência designada às fls. 576. Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio-SP e Comarca de Pirenópolis-GO para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo referido réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁRIO-SP. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) PAULO SÉRIGIO MARTINS, com endereço na Rua Deraldina Soares de Oliveira, nº 821, na cidade de Adolfo-SP; e (2) PAULO APARECIDO DE SOUZA, com endereço na Rua Orlando Bertoni, nº 31, Bairro da Saudade, na cidade de José Bonifácio-SP. Advogados dos réus: Dr. Régis Fernandes de Oliveira - OAB/SP 122.427, Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694, Dr. Moacir Tutui - OAB/SP 141.265, Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879 e Drª Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022. Para instrução desta segue cópias de fls. 187/225, 230/231, 316/317, 321/323, 341, 343 e 611/613. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRENÓPOLIS-GO. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) EDSON RODRIGUES GOMES, portador do RG nº 2916444, com endereço na Estrada Bom Sucesso, Km. 3, Alto do Carmo, na cidade de Pirenópolis-GO. Advogados dos réus: Dr. Régis Fernandes de Oliveira - OAB/SP 122.427, Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694, Dr. Moacir Tutui - OAB/SP 141.265, Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879 e Drª Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022. Para instrução desta segue cópias de fls. 187/225, 230/231, 316/317, 321/323, 341, 343 e 611/613. Tendo em vista que o réu José Eduardo Sandoval Nogueira constituiu defensor, arbitro os honorários do Dr. Rafael Polidoro Archer no valor mínimo da tabela vigente. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0404017-24.1997.403.6103 (97.0404017-2)** - ADALIVIO ALVES MARTINS X ETACIR ZANINI OLIVEIRA X ISAIAS SANTANA CORREIA X JOSE ITALIANO X JOSE MARIA RIBEIRO X LEONARDO NAKAMURA X LUIZ FERNANDO PENHA X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS X OSWALDO NOVO X PAULO ROBERTO LELIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0006128-41.2000.403.6103 (2000.61.03.006128-4)** - AUTO POSTO VALE DO SOL(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0006209-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) RONALDO RABELLO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0001744-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001744-3)** - ANTONIO LUIZ VASQUES CARNEIRO X JANETTE MARIA RICOTTA FLAUSINO SILVA X ORLANDO ANTONIO BACHIEGA X RODOALDO GRACIANO FACHINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0010306-86.2007.403.6103 (2007.61.03.010306-6)** - ANTONIO RODOLFO DIAS PEREIRA X LUIZ RICARDO PERES(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0006541-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006541-0)** - LENADRO BRESSAN(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0007298-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007298-0)** - HENRIQUE WATANABE(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0007304-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007304-2)** - MARCELO JOSE FERREIRA RAMOS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0008185-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008185-3)** - CLAUDIO AMARO X EDGARD GONCALVES FERNANDES X ADAUTO BRANDAO RENNO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0002089-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002089-3)** - TEREZINHA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciências às partes do retorno da carta precatória expedida para inquirição das testemunhas arroladas pelo réu.

**0009059-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009059-7)** - EMERSON BRESCANCINI(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0000781-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000781-7)** - MAURO OSSAMU AOKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009420-82.2010.403.6103** - JUDITE DO NASCIMENTO SANTOS(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor.

**0008604-66.2011.403.6103** - WILSON APARECIDO CRUZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008674-83.2011.403.6103** - DALVA SIQUEIRA DA SILVA TORRES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009634-39.2011.403.6103** - REGINALDO DE SOUSA BARROS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**000504-88.2012.403.6103** - MARIZETE RIBEIRO ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000676-30.2012.403.6103** - SANDRA REGINA OLIVEIRA DA RESSURREICAO DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000954-31.2012.403.6103** - JOSE ADRIANO GOMES(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001174-29.2012.403.6103** - JOSINALDO JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001384-80.2012.403.6103** - ANA LUCIA ANICETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001649-82.2012.403.6103** - RITA DE CASSIA ALVES LAUREANO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003023-36.2012.403.6103** - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0003149-86.2012.403.6103** - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X MARIA NEUSA RODRUGES DA

CRUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003643-48.2012.403.6103** - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004010-72.2012.403.6103** - RICARDO FELIPE DE ABREU(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004194-28.2012.403.6103** - REGINA MARIA DE JESUS VENANCIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004648-08.2012.403.6103** - CLELIA APARECIDA RABELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006304-97.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO CHINACHI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007553-83.2012.403.6103** - MARIA EUNICE FERREIRA DA ROCHA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007624-85.2012.403.6103** - RICARDO MURA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007894-12.2012.403.6103** - ENEAS NOGUEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008426-83.2012.403.6103** - MARIA RAMOS DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008741-14.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES MOTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009256-49.2012.403.6103** - MESSIAS FERNANDES(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000683-85.2013.403.6103** - EDIMILSON MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000696-84.2013.403.6103** - GEISA NATALINA CASTRO MARTINS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000939-28.2013.403.6103** - SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000953-12.2013.403.6103** - GILCINARA APARECIDA MOTA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000964-41.2013.403.6103** - MARIA AMELIA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001044-05.2013.403.6103** - ROBERTO VENANCIO DOS REIS(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001131-58.2013.403.6103** - IZAURA MENEZES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001624-35.2013.403.6103** - PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002347-54.2013.403.6103** - SALVINA GONCALVES DE AGUILAR(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002762-37.2013.403.6103** - GISELE AZEVEDO ASSIS SILVA(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP277711 - PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS)

Tendo em vista o transitório em julgado da sentença proferida, esclareça a CEF se já houve o cumprimento do quanto determinado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003051-67.2013.403.6103** - RICARDO CAMPOS HENRIQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003319-24.2013.403.6103** - VANDERLEI MATHEUS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004336-95.2013.403.6103** - ARTUR DE PAIVA RAMOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Não assiste razão ao peticionário, considerando que saber assinar seu nome não implica a pessoa ser alfabetizada. Destarte, providencie a devida representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o autor da ação para que providencie a devida regularização. Após, se em termos, cite-se o réu e intime-se o perito, consoante decisão de fl. 64.

**0005158-84.2013.403.6103** - LUIZ VIVIAN LUCIO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000658-72.2013.403.6103** - LUCIO CINTRA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CINTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.129: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 126 em Agosto de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelares pertinentes à espécie.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001775-84.2002.403.6103 (2002.61.03.001775-9)** - MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229), com inversão de polos. Fls. 550/551: Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

**0005873-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005873-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARIADINE MARTINS INOCENCIO X CELSO MARTINS INOCENCIO(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIADINE MARTINS INOCENCIO X CELSO MARTINS INOCENCIO  
I - Ao SEDI para retificação da classe (229).II - Intimem-se Ariadine Martins Inocência Diniz e Celso Martins Inocência para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, efetuando o pagamento da importância de R\$ 45.846,19 (atualizado até setembro/2014), no prazo de 15 dias, a ser recolhido mediante depósito na agência CEF 2945, à disposição deste Juízo, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do(a) devedor(a), bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do(a) executado(a), segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 05(cinco) dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475-J, segunda parte, do CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC).

## **Expediente Nº 2621**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004257-62.2012.403.6100** - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 611/630, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, dê-se vista dos autos ao r. MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007202-13.2012.403.6103** - RHAIANE DE OLIVEIRA RAMOS(SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000680-33.2013.403.6103** - HORII COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 1951/1970, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, dê-se vista dos autos ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005836-02.2013.403.6103** - LEILA RIBEIRO DOS SANTOS(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ ZANON ZOTIN X LORETO PIZZUTI X RENE FRANCISCO BOSCHI GONCALVES X TIAGO BARBOSA DE ARAUJO X VINICIUS ROGGERIO DA ROCHA(SP081371 - GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO E SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGERIO)

Ante a certidão de fl.237, determino que se proceda a republicação da sentença prolatada às fls. 211/213 e do despacho de fl. 233 para intimação da advogada Glauce Maria Lemos Rogério - OAB/SP 81.371, procuradora do litisconsorte Vinícius Rogério da Rocha.SENTENÇA DE FLS. 211/213: LEILA RIBEIRO DOS SANTOS impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, inicialmente, em face de ato coator praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA, objetivando a suspensão dos efeitos de sua desclassificação do concurso público nº 001/2013 do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, para o cargo de Pesquisador Assistente de Pesquisa - Aerodinâmica e Combustão (uma vaga) e determinando-se sua inclusão para as próximas fases do concurso. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e concessão da segurança e, em caso de aprovação, que seja efetivada sua posse e efetivo exercício.Alega a impetrante que, após realizar a prova objetiva para referido cargo, foi surpreendida pela reprovação, em que pese tenha obtido a segunda nota mais alta, dentre os concorrentes para a mesma vaga, sob o argumento de que a

candidata teria zerado as questões de legislação. Aduz que o edital não traz qualquer regramento neste sentido, mas tão somente a previsão de que seria desclassificado o candidato que zerasse algum dos componentes da prova, quais sejam, conhecimentos gerais e/ou conhecimentos específicos, sendo que a disciplina legislação seria uma matéria integrante dos conhecimentos gerais (parte do todo - componentes da prova), sendo, portanto, ilegal sua desclassificação. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. A liminar foi deferida para suspender os efeitos da desclassificação da impetrante do concurso público nº 001/2013 do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, para o cargo de Pesquisador Assistente de Pesquisa - Aerodinâmica e Combustão, determinando-se sua inclusão para as próximas fases do concurso. Determinada a emenda da inicial para incluir no polo passivo os outros habilitados no certame. A impetrante emendou a inicial para incluir no polo passivo: JOSÉ LUIZ ZANON ZOTIN, LORETO PIZZUTI, RENE FRANCISCO BOSCHI GONÇALVES, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO e VINICIUS ROGGERIO DA ROCHA. Esclareceu não possuir o endereço dos mesmos, requerendo a expedição de ofício à Fundação Vunesp ou para a autoridade impetrada para o fornecimento de tais dados (fls. 126/127). Recebida a petição de fls. 126/127 como emenda à inicial e determinada a expedição de ofício à VUNESP requerendo o endereço dos impetrados. A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, requerendo a reconsideração do decisum. A impetrante peticionou noticiando que, cumprida a liminar, logrou êxito em participar das demais fases do certame, sendo aprovada em primeiro lugar para o cargo concorrido (fls. 153/161). A VUNESP peticionou informando o endereço dos candidatos. Intimada a impetrante a apresentar cópias da inicial e documentos para fins de contrafé, a mesma peticionou cumprindo integralmente o comando judicial. Determinada a notificação dos demais impetrados. VINICIUS ROGGERIO DA ROCHA peticionou alegando a sua ilegitimidade passiva para o feito, requerendo sua exclusão do mesmo. A União se manifestou, reiterando os argumentos expendidos no agravo interposto. O MPF devolveu os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui objeto deste feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, afasto a alegação de ilegitimidade passiva de VINICIUS ROGGERIO DA ROCHA, uma vez que se trata de candidato diretamente interessado no deslinde do feito. Alega a impetrante que, após realizar a prova objetiva para o cargo de Pesquisador Assistente de Pesquisa - Aerodinâmica e Combustão, foi surpreendida pela sua reprovação, em que pese tenha obtido a segunda nota mais alta, dentre os concorrentes para a mesma vaga, sob o argumento de que teria zerado as questões de legislação. O edital do referido certame apregoa às fls. 17 e seguintes: 1.3. Será considerado habilitado na prova objetiva o candidato que obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) de acerto na disciplina conhecimentos específicos e 50% (cinquenta por cento) de acertos no conjunto das disciplinas comuns da Prova objetiva, e não zerar em nenhum dos componentes da prova. A Fundação Vunesp, questionada sobre o que seriam os componentes da prova, informou que seriam as disciplinas (fls. 31). Entretanto, entendo que esse entendimento não pode prosperar. Isso porque, no item IV - Das Provas, o edital estabelece que, para o cargo de Pesquisador Assistente de Pesquisa - Aerodinâmica e Combustão, a prova será composta de quatro disciplinas, quais sejam: Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Lei nº 8112/90 e Conhecimentos Específicos. Não tendo o edital previsto o que seriam componentes da prova, tenho que a única interpretação razoável é entender componentes da prova como conhecimentos específicos e conhecimentos comuns. Assim, componentes da prova, devem ser entendidos como conhecimentos gerais e conhecimentos específicos, sendo que a disciplina legislação seria uma matéria integrante dos conhecimentos gerais (parte do todo - componentes da prova), não correspondendo a sua integralidade. De modo que, o fato da candidata ter zerado tais questões não pode implicar sua desclassificação do certame. Ressalte-se que, tendo sido deferida a liminar, a impetrante foi aprovada em primeiro lugar para o certame, fato este a demonstrar por si só a falta de razoabilidade de pretender desclassificá-la por desconhecer as leis que regem o serviço público, do qual ela sequer fazia parte ainda. De mais a mais, tenho que as alegações da autoridade impetrada, no sentido da legalidade da conduta praticada, não tem o condão de conduzir a uma situação que, por mero rigor formal, leve a consequências danosas e injustas, com a desclassificação da impetrante do certame. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para CONFIRMAR A LIMINAR e anular o ato que desclassificou a impetrante LEILA RIBEIRO DOS SANTOS do concurso, homologando sua participação nas fases que se seguiram, e tendo se classificado em primeiro lugar, garantir a efetivação de sua posse e exercício no cargo de Pesquisador Assistente de Pesquisa - Aerodinâmica e Combustão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Ao SUDP para incluir no polo passivo os demais impetrados. P.R.I. DESPACHO DE FL.223: Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 225/228, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007723-21.2013.403.6103 - JULIANO FILIPPELLI NETO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 400/406, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, dê-se vista dos autos ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003796-13.2014.403.6103** - HONG CHANG HOAN(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 440/443, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, dê-se vista dos autos ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003859-38.2014.403.6103** - BRADAR INDUSTRIA S.A(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 196/209, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, dê-se vista dos autos ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004182-43.2014.403.6103** - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA contra ato cuja competência se atribui ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, substanciado na exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertado resumo, a minuciosa exordial consigna que a contribuição em tela, perdeu sua sustentação jurídica, de forma superveniente, pelo exaurimento do motivo que implicou seu advento. Neste quadrante, a impetrante sustenta que a instituição da contribuição debatida, nos idos de 2001, foi motivada pela necessidade de aporte financeiro ao FGTS para fazer frente à recomposição de expurgos inflacionários reconhecidos como devidos, evitando-se, com isso, que se lançasse mão de recursos do Tesouro Nacional. Alega, todavia, que a evolução do patrimônio líquido do FGTS evidencia que o fundamento da instituição da exação já se exauriu em cumprimento, porquanto as contas fundiárias que tiveram valores expurgados em razão de índices inflacionários não recompostos em tempo apropriado já foram complementadas em crédito. Com isso, prossegue, o valor arrecadado com espeque na contribuição prevista no art. 1ª da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser utilizado para finalidades outras que não aquelas originalmente previstas, desvirtuando-se, pois, a contribuição e maculando-se sua conformação jurídica. Com base nisso, assevera que a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar de nº 110/2001 não tem mais razão de ser, e clama pelo afastamento de sua incidência, impondo-se dever de abstenção à autoridade impetrada quanto à sua exigência, bem como o reconhecimento do direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco exercícios. A inicial acompanhou procuração e um substancial volume de documentos. As custas processuais foram parcialmente recolhidas. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar, determinada a notificação da autoridade impetrada, a cientificação da União e abertura de vista ao Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição guerreada. A União manifestou interesse na demanda e requereu o encaminhamento da citação à Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional anuiu às informações da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A LC 110/01 instituiu duas contribuições sociais. Uma delas, ora sob enfoque (art. 1º), deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A impetrante, como visto, trouxe a lume como fundamento a sustentar sua causa de pedir, a desvinculação superveniente da destinação do produto da arrecadação da contribuição em tela, inicialmente voltada ao enfrentamento do passivo titularizado pelo fundo quanto aos expurgos inflacionários de períodos pretéritos. Tenho que, muito embora relevante a argumentação - e exigente de enfrentamento, registro -, trata-se de nuance fática sobre a qual apenas a dilação probatória, qualificada pelo contraditório, poderia descortinar procedência, ou não. Nesse passo, a impetrante afirma que o passivo atinente aos créditos de correção monetária reconhecidos como devidos por meio da Lei Complementar nº 110/2001 já se teriam exaurido em adimplemento pela gestora do fundo, não mais se fazendo necessário manter a cobrança objurgada. Além disso, aduz que o Executivo Federal passou a se apropriar do produto da exação comentada, advinda ao mundo jurídico sob a forma de contribuição social de natureza geral - assim qualificada, justamente, pela destinação específica da arrecadação correlata - para finalidades outras que não o atendimento das pretensões creditícias dos obreiros titulares fundiários. Ainda hoje, tenho oportunidade de apreciar processos de execução em que se fazem juntar aos autos comprovantes hodiernos de créditos em contas fundiárias

titularizadas por trabalhadores que foram prejudicados pelos expurgos inflacionários vivenciados no final da década de 1980 e início daquela de 1990 - o que implica em quadro fático (aquele afirmado pela impetrante, no sentido de que os pagamentos possibilitados pela contribuição comentada já se exauriram) exigente de alguma dilação probatória, ao menos para verificar se o patrimônio do Fundo, hoje, suportaria adimplir os créditos faltantes. Não bastasse, o argumento de que a contribuição social em tela se tornou inconstitucional pelo desvio do produto da arrecadação correspondente, mesmo que se mostre eventualmente procedente - e não estou adiantando julgamento em tal sentido, como já deixo entrever pela fundamentação que ora externo -, guarda em si uma inescandível necessidade de valoração temporal; afinal, se o fundamento não diz respeito a um vício de inconstitucionalidade ab initio, será inexorável, a prevalecer a tese, a fixação do momento a partir do qual o fenômeno erigido como causa de pedir veio a lume - e isso implicaria, outrossim, balizamento quanto ao intento compensatório dos créditos já extintos por adimplemento. Enfim, tudo isso, em meu sentir, constitui quadro fático incompatível com a via estreita do mandado de segurança, desqualificando, portanto, a postulação exordial como apta a deflagrar o célere procedimento da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, confirmando o indeferimento da liminar, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com os enunciados de nºs 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0005297-02.2014.403.6103** - HELOISA HELENA DE ARAUJO DUARTE - EPP(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por HELOISA HELENA DE ARAUJO DUARTE - EPP contra ato cuja competência se atribui ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, substanciado na exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertado resumo, a minuciosa exordial consigna que a contribuição em tela perdeu sua sustentação jurídica, de forma superveniente, pelo exaurimento do motivo que implicou seu advento. Neste quadrante, a impetrante sustenta que a instituição da contribuição debatida, nos idos de 2001, foi motivada pela necessidade de aporte financeiro ao FGTS para fazer frente à recomposição de expurgos inflacionários reconhecidos como devidos, evitando-se, com isso, que se lançasse mão de recursos do Tesouro Nacional. Alega, todavia, que a evolução do patrimônio líquido do FGTS evidencia que o fundamento da instituição da exação já se exauriu em cumprimento, porquanto as contas fundiárias que tiveram valores expurgados em razão de índices inflacionários não recompostos em tempo apropriado já foram complementadas em crédito. Com isso, prossegue, o valor arrecadado com espedeque na contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser utilizado para finalidades outras que não aquelas originalmente previstas, desvirtuando-se, pois, a contribuição e maculando-se sua conformação jurídica. Aduz, outrossim, que, no ano de 2013, a Presidente da República recusou sanção a projeto de lei complementar que extinguiu a contribuição em tela, não sob o argumento de que se fazia necessária ao adimplemento dos expurgos inflacionários motivadores de sua instituição, mas porque o impacto orçamentário pela queda de arrecadação seria pujante, além do fato de que o importe respectivo é utilizado para financiamento de projetos sociais relevantes. Com base nisso, assevera que a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar de nº 110/2001 mostra-se, atualmente, inconstitucional, e clama pelo afastamento de sua incidência, impondo-se dever de abstenção à autoridade impetrada quanto à sua exigência, bem como o reconhecimento do direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco exercícios. A inicial acompanhou procuração e um substancial volume de documentos. As custas processuais foram recolhidas. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar, determinada a notificação da autoridade impetrada, a cientificação da União e abertura de vista ao Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição guerreada. A União manifestou interesse na demanda, anuindo às informações da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção. A impetrante peticionou requerendo a emenda da inicial para incluir o Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São José dos Campos e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos autoridades como impetradas. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a petição de fls. 138/141 está apócrifa. Ainda que assim não fosse, tenho que o pleito da impetrante não merece acolhida. Com efeito, a demanda encontra-se estabilizada. Tendo já havido manifestação da autoridade impetrada e vista do MPF, estando os autos conclusos para a sentença, não pode a impetrante pretender alterar o polo passivo, acrescentando autoridades como impetradas, pelo que indefiro o pleito. Passo então à análise do mérito. A LC 110/01 instituiu duas contribuições sociais. Uma delas, ora sob enfoque (art. 1º), deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A impetrante, como visto, trouxe a lume como fundamento a sustentar sua causa de pedir, a desvinculação superveniente da destinação do produto da arrecadação da contribuição em tela, inicialmente voltada ao enfrentamento do passivo titularizado pelo fundo quanto aos expurgos inflacionários de períodos pretéritos. Tenho que, muito embora relevante a argumentação - e exigente de enfrentamento, registro -



trata-se de nuance fática sobre a qual apenas a dilação probatória, qualificada pelo contraditório, poderia descortinar procedência, ou não. Nesse passo, a impetrante afirma que o passivo atinente aos créditos de correção monetária reconhecidos como devidos por meio da Lei Complementar nº 110/2001 já se teriam exaurido em adimplemento pela gestora do fundo, não mais se fazendo necessário manter a cobrança objurgada. Além disso, aduz que o Executivo Federal passou a se apropriar do produto da exação comentada, advinda ao mundo jurídico sob a forma de contribuição social de natureza geral - assim qualificada, justamente, pela destinação específica da arrecadação correlata - para finalidades outras que não o atendimento das pretensões creditícias dos obreiros titulares fundiários. Por fim, afirma que a circunstância estaria comprovada pela mensagem de veto externada pela Presidente da República ao projeto de lei complementar que extinguiria a contribuição. Inverto a análise e afirmo que o veto manifestado pela atual Chefe do Poder Executivo não traz insita a consequência jurídica pretendida pela impetrante. A negativa de sanção ao intento do Congresso Nacional é ato de viés nitidamente político - como, aliás, deixou claro o texto respectivo -, que serve apenas como fundamentação à colisão momentânea entre os encaminhamentos governamentais pretendidos pelos dois plexos de competência político-constitucional envolvidos no procedimento legislativo. Noutros termos, não implica comprovação exauriente - líquida e certa, por assim dizer - de que o montante arrecadado com a contribuição questionada tenha sido efetivamente apropriado em destinação outra que não aquela inicialmente consignada - e que justificava a criação da contribuição social -, muito embora seja, devo convir, fortíssimo indício em tal direção. Mas o quadro fático não é assim tão simples. Ainda hoje, tenho oportunidade de apreciar processos de execução em que se fazem juntar aos autos comprovantes hodiernos de créditos em contas fundiárias titularizadas por trabalhadores que foram prejudicados pelos expurgos inflacionários vivenciados no final da década de 1980 e início daquela de 1990 - o que implica em quadro fático (aquele afirmado pela impetrante, no sentido de que os pagamentos possibilitados pela contribuição comentada já se exauriram) exigente de alguma dilação probatória, ao menos para verificar se o patrimônio do Fundo, hoje, suportaria adimplir os créditos faltantes. Não bastasse, o argumento de que a contribuição social em tela se tornou inconstitucional pelo desvio do produto da arrecadação correspectiva, mesmo que se mostre eventualmente procedente - e não estou adiantando julgamento em tal sentido, como já deixo entrever pela fundamentação que ora externo -, guarda em si uma inescondível necessidade de valoração temporal; afinal, se o fundamento não diz respeito a um vício de inconstitucionalidade ab initio, será inexorável, a prevalecer a tese, a fixação do momento a partir do qual o fenômeno erigido como causa de pedir veio a lume - e isso implicaria, outrossim, balizamento quanto ao intento compensatório dos créditos já extintos por adimplemento. Enfim, tudo isso, em meu sentir, constitui quadro fático incompatível com a via estreita do mandado de segurança, desqualificando, portanto, a postulação exordial como apta a deflagrar o célere procedimento da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, confirmando o indeferimento da liminar, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com os enunciados de nºs 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Intime-se o patrono da impetrante para que aponha sua assinatura na petição de fls. 138/141. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0005996-90.2014.403.6103** - DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de decisão administrativa do impetrado, que decretou a inaptidão do CNPJ da impetrante (fl. 18), após visitação fiscalizatória realizada por Auditores (fls. 19/20). A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A decisão liminar foi indeferida, determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência da União e vista ao MPF. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela legalidade da suspensão do CNPJ da impetrante e pela denegação da segurança. A União manifestou-se pela suficiência das informações prestadas pela autoridade impetrada. O MPF opinou pela denegação da segurança. A impetrante peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos observo que a atividade fiscalizatória desenvolvida pelos auditores da Receita Federal constatou vários indícios de inatividade da empresa, quais sejam, ausência de empregados, inexistência de atividades em desenvolvimento, falta de supervisão por gerente no local, haver tão somente um escritório sem qualquer registro de funcionamento e sem movimentação de materiais (fl. 19). Constatou-se, ainda, ser o endereço da impetrante em Mogi das Cruzes diverso daquele informado por ela própria, segundo o qual sua sede se situaria no município de Barueri (fl. 94). Some-se a isso, que as informações prestadas pela autoridade impetrada denotam indícios de ser a impetrante utilizada tão somente para emitir notas fiscais e movimentar materiais nacionais e importados, ocultando o real beneficiário, como estratégia para o pagamento de tributos a menor. Existe, aliás, medida cautelar fiscal deferida em desfavor da demandante - o que reforça a cautela necessária nesta sede. Vale destacar, ainda, não haver nos autos comprovação de escrituração comercial, balanço, faturamento e demais documentos fiscais da impetrante.

No que toca ao estabelecimento em si, o documento de fls. 32/33 sequer exhibe data, enquanto o contrato de locação de fls. 21/23 é pretérito, datado de 02/01/2006. O aditivo de fls. 24/25 é ainda mais antigo, remontando a 2003. Ademais, o instrumento da avença prevê resilição automática - e não renovação (fl. 21 - cláusula primeira). Nesse sentido, não comprovando a impetrante de plano qualquer irregularidade no processo administrativo que culminou na suspensão de seu CNPJ, tenho, ao menos com o conjunto documental acostado, por regular o ato. Confira-se: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - APREENSÃO DE MERCADORIAS PELA ALFÂNDEGA - IRREGULARIDADES NOS ATOS CONSTITUTIVOS - EMPRESA DE FACHADA - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO PELA APELANTE - PENA DE PERDIMENTO - ADMISSIBILIDADE. 1. A Alfândega do Porto de Santos apurou a inexistência de fato da empresa, e formalizou Representação Fiscal para Fins de Inaptidão no CNPJ, por meio de procedimento administrativo, visando declarar a inaptidão da empresa ora apelante. 2. Foram apuradas irregularidades que, por sua vez, culminaram na aplicação da pena de perdimento, com fulcro nos artigos 94, 96, inciso II, 105, inciso VI, do Decreto-lei n.º 37/66; no artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei n.º 1.455/76; e, no art. 72 da Lei n.º 4.502/64. 3. As irregularidades não foram descaracterizadas pela empresa-apelante em provas pré-constituídas, tal como se exige em sede de Mandado de Segurança. 4. Admissibilidade da pena de perdimento. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 236500, Processo nº 0005137-28.2001.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 963). Enfim, os fatos merecem perquirição mais minudentes, incompatível com a via eleita. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem prejuízo de acesso da demandante às vias ordinárias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0007489-05.2014.403.6103** - PIRES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 128/129, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, arguindo a existência de omissão e contradição no decisório, objetivando, em verdade, a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 128/129, nos termos em que proferida. P.R.I.

**0000402-61.2015.403.6103** - CARLOS JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no qual o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula para o primeiro e segundo semestre de 2015 para o curso de Engenharia de Controle e Automação, com Habilitação em Mecatrônica. Alega impossibilidade técnica de renovar seu contrato com o FIES, em razão de erro operacional do sistema, bem como não possuir condições de adimplir com os valores devidos à instituição de ensino, sem o financiamento estudantil. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade judicial. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, observo que o ato coator só pode ser praticado por pessoa física, que esteja atuando em nome da Administração Pública, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, atribuir-se ao próprio órgão, ou pessoa jurídica, o ato emanado por seu agente. Sendo assim, necessário é identificar-se especificamente quais autoridades públicas têm a devida competência para a prática do ato de autoridade atacado no presente writ. Providencie, portanto, o impetrante a correção do polo passivo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No tocante ao pedido liminar, destaco que a concessão de provimento jurisdicional, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos (fumus boni iuris e periculum in mora) devem ser interpretados restritivamente. Neste caso, vislumbro dos documentos acostados que o impetrante teve dificuldades em seu processo de renovação de financiamento relativo ao segundo semestre de 2013 e, em razão disso, teve novamente obstado o financiamento no primeiro semestre de 2014, no entanto não há nada nos autos que comprove o motivo da não renovação (fls. 36/41). Observo ainda que, em mensagem de correio eletrônico, o impetrante foi cientificado de que, em havendo qualquer dificuldade na renovação do contrato de financiamento do FIES deveria apresentar as justificativas para tanto e, se o caso, o prazo seria dilatado (fls. 42/43). Assim, tenho por ausente o requisito da fumaça do bom direito a sustentar a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada às autoridades impetradas, para fins de ciência e para que prestem suas informações no prazo legal. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0000445-95.2015.403.6103** - ANDREIA GONCALVES PENA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANDREIA GONÇALVES PENA, contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando provimento jurisdicional liminar que assegure à impetrante o direito de ser periciada por médico do INSS imediatamente. Aduz a impetrante ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, aos 05/02/2015, entretanto ter a perícia sido agendada para 26/03/2015, e que, em razão de sua enfermidade, não poderia esperar. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Quanto ao quadro indicativo de prevenção, vejo que o objeto do pleito apresentado perante o JEF local é a própria fruição do benefício, limitando-se este mandado de segurança à intenção de compelir o INSS a periciar a impetrante de forma imediata. Além disso, mesmo que os feitos possam ser considerados eventualmente conexos, aquele Juízo Especial não ostenta competência para o julgamento de pedido apresentados sob forma de mandado de segurança (art. 3º, 1º, I, da Lei 10.259/2001) - o que torna despicinda, ausente a coincidência de objeto, a perquirição pormenorizada dos meandros da causa já aforada. No tocante ao pleito antecipatório, verifico que os atestados médicos trazidos pela impetrante apenas identificam sua enfermidade (CID B07 - verrugas virais), sem apontar a gravidade da infecção. Por isso, não vejo como sustentar seu pleito para que seja imediatamente submetida à perícia administrativa, burlando, assim, a ordem de apresentação dos requerimentos à autarquia. Indefiro, pois, a medida liminar requerida. Defiro a gratuidade processual. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma usual. Dê-se ciência à representação jurídica do INSS. Vindo as informações, vista ao MPF. Por fim, conclusos. Intime-se a impetrante quanto ao indeferimento da medida de urgência.

**0000485-77.2015.403.6103** - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREI-SP

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Petronova Mineração e Construções Ltda contra ato omissivo atribuído em competência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jacaréi, consistente na negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante, em apertado resumo, que sua regularidade fiscal formal foi obstada em razão da não entrega da GFIP relativa às competências de 05 a 09 de 2014, conforme relatório complementar de situação fiscal (fl. 34). Todavia, assevera que, em 04/02/2015, transmitiu a documentação faltante à Receita Federal do Brasil, conforme recibos de fls. 36 e 46, sendo-lhe informado que o processamento exigiria 10 dias úteis. Aduz que, no dia de hoje, intenta participar de certame público e, para tanto,

necessita da certidão de regularidade fiscal - o que impede o aguardo do prazo exigido pela autoridade fiscal, reputado, por isso, ilegal. Clama pela concessão de provimento liminar para angariar a CRF em tempo de se lançar à licitação comentada. É o que basta como relatório. Decido. Logo de partida, assevero à impetrante que não vejo abusividade ou ilegalidade no ato inquinado por coator, haja vista que, tratando-se de documentação fiscal que já deveria ter sido transmitida há muito, a impossibilidade de obtenção da pretendida CRF somente pode ser atribuída à própria contribuinte. Com efeito, o lapso de 10 (dez) dias para análise de documentação fiscal e emissão de certidão é absolutamente razoável, e, pois, não há nisso, corriqueiramente, atentado algum contra direitos do contribuinte. Ademais, a impetração deste mandado de segurança no exato dia de ocorrência da licitação a que pretende se lançar a autora constitui, novamente, fato deletério à sua própria argumentação - haja vista que, ao menos, desde a transmissão das informações (em 04/02/2015), tinha condições de saber sobre o tempo necessário ao processamento dos dados pela RFB. Lado outro, o relatório de fl. 35 permite entrever regularidade fiscal, afora a questão afeita à faltante GFIP, nos registros da impetrante, sendo inexistentes créditos lançados e exigíveis (há apenas duas anotações concernentes a parcelamento e suspensão de exigibilidade por decisão judicial). Não bastasse, a propalada licitação, de fato, sucederá nesta data (fl. 31), o que implica absoluta ineficácia do provimento acaso se aguarde até a ultimização da tramitação do feito. Ainda assim, os protocolos dos documentos, como os próprios manifestam, não atestam conteúdo ou sua legitimidade, sendo recibos apenas da transmissão operada. Não tenho, portanto, como determinar à autoridade impetrada que emita a certidão pretendida. Não obstante, tendo em vista que a documentação já foi ofertada há alguns dias, defiro o pleito parcialmente para que a autoridade impetrante ultime, no prazo excepcional de 2 horas, sua verificação, e, em não havendo outras pendências a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal, que assim se faça. Intime-se, com urgência, franqueando-se à causídica subscritora da exordial cópia autenticada desta decisão para fins de entrega em mãos da autoridade competente, sem prejuízo da comunicação oficial que será emitida por este Juízo. Notifique-se, na mesma oportunidade da intimação, a autoridade para que preste suas informações. Cientifique-se a representação jurídica da União. Vindo aos autos a informação requisitada, vista ao MPF. Por fim, conclusos.

**0000726-51.2015.403.6103** - AUTO POSTO PE DA SERRA LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Intime-se a impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, coligir aos autos instrumento procuratório original, bem como esclarecer a divergência dos valores efetivamente pagos dos que constam nas CDAs, pois na certidão emitida pelo Tabelionato à fl. 51 consta um valor de R\$ 1481,14, sendo pago R\$ 1342,05 para a CDA de n. 8021406072821 e para a CDA de n. 8061409880766 há indicação do valor de R\$ 6.665,14, sendo pago R\$ 6.039,22. Após, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6869**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000976-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000976-5)** - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0003965-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003965-4)** - ARAO DA SILVA REIS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 88: anote-se. Defiro o prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0003682-16.2010.403.6103** - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO

VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência.1. Primeiramente, tratando-se a empresa ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA de réu revel citado por edital, aplicável a regra contida no artigo 9º, inciso II do CPC, razão por que nomeio, como respectivo curador, o Dr. PEDRO MAGNO CORREA - OAB/SP nº188.383, o qual deverá ser intimado pessoalmente acerca da presente nomeação.2. Trata-se de ação sob rito ordinário objetivando, em primeiro plano, a anulação da execução extrajudicial pela qual a CEF teria levado o imóvel adquirido pelos autores a praça pública (fls.03).À vista disso, a fim de viabilizar o escorreito julgamento da lide, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 359 do CPC, carrear aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do contrato firmado com os autores, bem como esclarecer, demonstrando documentalmente, se o bem levado a leilão (como afirmado na inicial) chegou a ser arrematado ou adjudicado e se, em caso positivo, o ato foi levado a registro perante o CRI competente.Int.

**0003561-51.2011.403.6103** - JOAO APARECIDO PINTO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação dos extratos.Int.

**0005342-74.2012.403.6103** - MARIA DO SOCORRO PAES DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a prova pericial. Para tanto, nomeio o Perito Judicial MILTON FERNANDO BARBOSA, com os dados arquivados no Sistema AJG da Justiça Federal.Defiro às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal.Com a apresentação do laudo, que deve ocorrer em 30(trinta) dias a partir da carga, expeça-se a competente Solicitação.Int.

**0006631-42.2012.403.6103** - AMILTON RIBEIRO(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: anote-se. Informe a parte autora o endereço atualizado das testemunhas indicadas, ou indique outras para oitiva, tendo em vista a diligência negativa da deprecata.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0008296-93.2012.403.6103** - JOSENILDO BELARMINO DA SILVA X DEBORA CRISTINA FRANCA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência.A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de evolução do contrato de financiamento habitacional objeto dos autos (nº 1.5555.0712.931-2).Com a vinda da documentação supra, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008727-30.2012.403.6103** - LINNEU APARECIDO DE BARROS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a advogada da parte autora para que traga aos autos Certidão de Óbito em nome do autor e informe se há sucessores para habilitação. Em caso positivo, que sejam apresentados os documentos necessários para tanto.Prazo: 30(trinta) dias.Int.

**0012596-50.2012.403.6119** - TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI E SP303779 - MICHELLE DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Cientifiquem-se da redistribuição do feito e de toda a documentação constante nos autos.Ratifico os atos decisórios proferidos nos autos.Ao Sedi para inclusão do Inmetro no polo passivo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a necessidade das mesmas.PA 1,10 Prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a contar primeiramente para a parte autora.PA 1,10 Int.

**0000152-96.2013.403.6103** - HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cientifique-se do retorno dos autos da Superior Instância e da decisão que determinou o prosseguimento da ação. Tendo em vista ser necessária a perícia no caso em tela determino-a desde já. Não havendo peritos oftalmologistas nesta Subseção, diga a parte autora sobre a possibilidade de comparecer em Mogi das Cruzes para a perícia com oftalmologista cadastrado pela Justiça Federal. Em caso positivo, proceda a Secretaria o agendamento; caso contrário, devolvam-me os autos para deliberações. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico. Cite-se o INSS. Int.

**0001018-07.2013.403.6103** - SHEILA ALEXANDRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a advogada da parte autora para que providencie o requerido pelo Parquet à fls. 99/101, em 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0001302-15.2013.403.6103** - MARLENE DE SOUZA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE)  
Fl. 154: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias ao novo advogado da corrê. Após, façam-me conclusos os autos. Int.

**0006674-42.2013.403.6103** - MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária visando a indenização por danos morais em decorrência de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, referente a suposto de débito do contrato firmado com a CEF sob nº 25.4068.110.0004768-71. Compulsando os autos verifica-se haver divergências entre as informações prestadas pela CEF acerca do contrato nº 25.4068.110.0004768-71 (fls. 66/68) em cotejo com o extrato obtido do sítio da Previdência Social no tocante aos descontos consignados no benefício do autor (fls. 74/80). Com efeito, a CEF informa a data da contratação aos 26/04/2012 e o valor da parcela inicial de R\$ 314,01, todavia, tal valor foi descontado no benefício do autor no período de 07/2011 a 05/2012. A fim de dirimir todas as controvérsias que a demanda suscita, intime-se a CEF para que apresente cópia do contrato nº 25.4068.110.0004768-71, devendo discriminar, na oportunidade, quais os contratos de empréstimo consignado firmados pelo autor (informando datas e valores contratados). Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF (fls. 53/69). Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0007956-18.2013.403.6103** - CLAUDIA VILAS BOAS CURSINO X TIAGO DUTRA DE OLIVEIRA SILVA (SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FACILITA CREDITO - ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de conferir escoreito processamento ao feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça acerca da não localização da ré Facilita Crédito - Assessoria Habitacional Ltda (fls. 45), bem como sobre a contestação ofertada pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0008043-71.2013.403.6103** - JORGE AGOSTINHO DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s). 3. Int.

**0008757-31.2013.403.6103** - JOSE CANDIDO FILHO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO OS AUTOS. 1- Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2- Cite-se o réu. 3- Int.

**0008761-68.2013.403.6103** - VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS

BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida.2. Cite(m)-se o(s) réu(s).3. Int.

**0000757-08.2014.403.6103** - VLADMIR PINHEIRO DA SILVA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 259 mantenha-se o nome do advogado substabelecido a fim de que receba as intimações, até que o correu providencie o cadastramento da OAB/MG 98412 no Sistema de Dados.. PA 1,10 Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifique a MRV as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

**0001328-76.2014.403.6103** - ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.A fim de viabilizar a homologação do pedido de desistência apresentado pela autora às fls.164, traga a causídica peticionária, em 10 (dez) dias, instrumento de procuração com outorga de poder especial para desistir (art.38 CPC).Int.

**0004677-87.2014.403.6103** - PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) Cientifique-se a CEF dos documentos juntados pela parte autora. Int.

**0007172-07.2014.403.6103** - ANTONIO DE PADUA FONTES RICO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cientifique-se da redistribuição do feito.Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo também constar Bradesco Vida e Previdência S/A.Providencia a parte autora, em 10(dez) dias, a assinatura na exordial e traga ao autos o original do instrumento de procuração de fl 09.Após, se em termos, citem-se os réus.Int.

**0007187-73.2014.403.6103** - JED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, uma vez que na guia de fl. 139 não consta o pagamento.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007904-85.2014.403.6103** - KLEBER GALVAO DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre o laudo apresentado, cientifiquem-se e após tornem-me conclusos os autos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000187-85.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-62.2014.403.6103) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARTINI & RABELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001605-34.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005023-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE(MG045214 - HILTON FERREIRA DE

ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0005023-14.2009.403.6103. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 6903**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404267-28.1995.403.6103 (95.0404267-8)** - VALDOMIRO SIMAO DE CAMARGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 349/350 :dê-se vista ao INSS.Int.

**0005349-47.2004.403.6103 (2004.61.03.005349-9)** - ABEL SIMOES JUNIOR X AGUIMAR DA LUZ X ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ALTAMIRO ALVES DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA X ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI X ANTONIO CARLOS TOSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA X APARECIDO COELHO X ARI FERNANDO MARTINS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ABEL SIMOES JUNIOR X AGUIMAR DA LUZ X ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ALTAMIRO ALVES DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA X ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI X ANTONIO CARLOS TOSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA X APARECIDO COELHO X ARI FERNANDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0)** - RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUI PINTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 111.967,85, em NOVEMBRO/2014). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Int.

**0005410-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005410-9)** - JOSE LAZARO BARBOSA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LAZARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 121/122. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0001503-80.2008.403.6103 (2008.61.03.001503-0)** - MARIA AUXILIADORA HURTADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 81.841,58, em SETEMBRO/2013). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Int.

**0005117-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005117-8)** - CLELIO DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 151/154: Prejudicada a petição de contrarrazões de apelação, eis que apresentada em momento processual



inoportuno.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar informações sobre o pagamento do officio precatório expedido.

**0001703-19.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS VIEIRA VICTORAZZO(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIEIRA VICTORAZZO X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria se ocorreu o transito em julgado.Após ao SEDI para alteração da classe para 206, constando a União Federal no polo passivo.PA 1,10 Com o retorno, intime-se a parte autora, exequente, para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

**0002045-30.2010.403.6103** - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILAS DANIEL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 14.617,20, em NOVEMBRO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

**0003045-65.2010.403.6103** - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 248.515,86, em NOVEMBRO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

**0006284-77.2010.403.6103** - ADOLFO SHIGEHISA ISHII X MIEKO YOSHIDA ISHII(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO SHIGEHISA ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o transito em julgado.AO SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo.Após, intime-se a parte autora, exequente, dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**0008377-13.2010.403.6103** - PAULO CEZAR DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CEZAR DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 1.245,95, em SETEMBRO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

**0003959-95.2011.403.6103** - SEBASTIAO MONTEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 904,77, em NOVEMBRO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

**0004698-68.2011.403.6103** - SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 2.206,98, em SETEMBRO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

**0005131-38.2012.403.6103** - MARIA ODETE TEODORO ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo.Após, cientifique-se a

parte autora do cálculo apresentado.Em havendo concordância, ou silente, expeça-se o competente RPV.Int.

**0007585-88.2012.403.6103** - MADALENA MOREIRA RIBEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MADALENA MOREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo.Após, cientifique-se a parte autora do cálculo apresentado.Em havendo concordância, ou silente, expeça-se o competente RPV.Int.

**0001201-75.2013.403.6103** - PATRICIA TELES NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TELES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002625-55.2013.403.6103** - FELIPE RODRIGUES DE LIMA X ANELITA RODRIGUES DE AMORIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 108. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401118-24.1995.403.6103 (95.0401118-7)** - MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO MIRANDA ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA X MARIA DE FATIMA FONSECA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARCIA MARIA BARBOSA X

MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO MIRANDA ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA X MARIA DE FATIMA FONSECA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 884/914. Dê-se ciência as partes. Após, em sendo o caso, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 883.Int.

**0404862-56.1997.403.6103 (97.0404862-9)** - IVAN CARLOS CATUNDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS CATUNDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS CATUNDA

Fl(s). 473/476. Nada a apreciar face ao trânsito em julado certificado à(s) fl(s). 468/471. Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe..pa 1,10 Int.

**0003195-95.2000.403.6103 (2000.61.03.003195-4)** - JOSE DOMICIO DE ALCANTARA X JOSE SILVANO THEODORO X LILIA OLIVEIRA X LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES X MARIA LEONOR MARTINS FARIA X ROSA APARECIDA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DOMICIO DE ALCANTARA X MIRIENE EURIDES DINIS DA COSTA X JOSE SILVANO THEODORO X LILIA OLIVEIRA X LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES X MARIA LEONOR MARTINS FARIA X MARIA DAS GRACAS MACHADO LEITE X VANILDA FERNANDES NUNES X ROSA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria se ocorreu o transito em julgado. Após ao SEDI para alteração da classe para 229, constando a CEF no polo passivo. PA 1,10 Com o retorno, intime-se a parte autora, exequente, para que se manifeste quanto aos documentos apresentados às fls. 172/180, em 10(dez) dias.Int.

**0002757-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002757-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES) Fls. 265. Diga a União Federal, em 10 dias.Int.

**0004732-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004732-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## **Expediente Nº 6913**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001909-43.2004.403.6103 (2004.61.03.001909-1)** - MARIO SERGIO PERIN X CIANEE VECHI ROCHA PERIN(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na execução da multa arbitrada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 303/306). Se silente ou em não havendo interesse, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007318-48.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-91.2003.403.6103 (2003.61.03.008711-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DA CRUZ FERREIRA(SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

**0007373-96.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401712-04.1996.403.6103 (96.0401712-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-SJCAMPOS(SP091927 - MARIA DE FATIMA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

**0007467-44.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-06.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002952-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002952-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)) VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Fl(s). 386 e 387/388. Nada a apreciar face à manifestação posterior da própria CEF. Fl(s). 389/417. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401712-04.1996.403.6103 (96.0401712-8)** - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-SJCAMPOS(SP091927 - MARIA DE FATIMA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

**0008711-91.2003.403.6103 (2003.61.03.008711-0)** - NELSON DA CRUZ FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o parágrafo segundo e seguintes do despacho de fl(s). 149. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

**0004451-97.2005.403.6103 (2005.61.03.004451-0)** - JOAO RODRIGUES FILHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: dê-se ciência à parte autora/exequente. Fls. 175/178: Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 260,35 em 04/2014), devendo a parte exequente providenciar as cópias para composição da contrafé. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Int.

**0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0)** - SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 30.068,05, em DEZEMBRO/2014). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Int.

**0003614-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003614-0)** - MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 181/186. Face a informação de que a parte autora-exequente era casada, primeiramente apresente a documentação necessária para a habilitação de todos os herdeiros.Int.

**0004254-11.2006.403.6103 (2006.61.03.004254-1)** - MATEUS DA SILVA NUNES - MENOR X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0008135-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008135-2)** - JOSE LOPES DO PRADO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LOPES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 212: diga a parte autora, em 10 dias.Int.

**0009116-25.2006.403.6103 (2006.61.03.009116-3)** - ANISIO MARTINS DE ABREU(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANISIO MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006546-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006546-0)** - VICENTE DE PAULA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003722-95.2010.403.6103** - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003840-71.2010.403.6103** - SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X SONIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual alegação de prevenção, conexão ou coisa julgada deverá ser alegada junto ao processo mais recente.Se o INSS não apresentou cálculo de liquidação ante a alegação de causa impeditiva ao prosseguimento da fase executiva (coisa julgada - pressuposto processual negativo), caberá à parte exequente desincumbir-se de seu ônus e apresentar detalhadamente o cálculo das prestações exequendas.Sendo assim, defiro a exequente o prazo de dez dias para que dê início à fase executiva, na forma do artigo 730 do CPC.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006908-29.2010.403.6103** - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/96: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 8.096,76 em SETEMBRO/2014).

Instrua-se com cópias de fls. 71 e 87. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Int.

**0000466-13.2011.403.6103** - TEREZINHA ALVES DE SOUZA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

**0003758-06.2011.403.6103** - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/218 e fls. 221, verso: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que a própria autarquia previdenciária apresentou os cálculos às fls. 186/208, não tendo havido oposição dos exequentes. Em relação ao exequente José Benedito Braga, é ônus do exequente apresentar os cálculos para dar início à execução, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-lo. Nos presentes autos, verifica-se que há anuências dos exequentes Gisbert Richard Schiefer, Ivo Raimundo Pinto e José Antônio da Silva com os valores apresentados pelo executado. Assim, prossiga-se com a execução nos termos do despacho proferido às fls. 209, devendo o autor José Benedito Braga apresentar os cálculos do que entende devido, em 10 dias. Int.

**0003761-58.2011.403.6103** - ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/162. Entretanto, impugnou-o genericamente e não apresentou o cálculo dos valores que entenda devido. Os despachos de fls. 133 e 163 foram claros ao atribuir ao exequente o ônus da obrigação de liquidar os cálculos exequendos na hipótese de discordância. Contudo, a parte exequente Messias Alves Siqueira não o fez, quedou-se inerte. Destarte, reputo correto TODOS os cálculos apresentados pelo INSS. Prossiga a Secretaria no cumprimento do item 8 e seguintes do despacho de fls. 133/134. Int

**0006032-06.2012.403.6103** - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403492-42.1997.403.6103 (97.0403492-0)** - BENEDITO DE MOURA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CARLOS TOME CORREA X DOMINGOS BARBOSA X EDSON LUCAS BARBOSA X ELI DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X FRANCISCO LESCURA X JAIME MARCOLINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TOME CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUCAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LESCURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 441, vez que não foi dado ciência à parte autora-exequente, após o trânsito em julgado, para cumprimento do despacho de fl(s). 433. Face ao trânsito em julgado, certificado nos autos, cumpra a parte autora-exequente o despacho de fl(s). 433, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002278-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002278-3)** - LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)  
Fls. 611/615: dê-se ciência às partes e à União Federal. Int.

**0002289-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002289-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)  
Nesta data, proferi despacho nos autos 00022787620004036103.

**0003677-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003677-8)** - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE OLIVEIRA  
Fl(s). 246/248. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

**0000728-36.2006.403.6103 (2006.61.03.000728-0)** - ANTONIO VERISSIMO DA NOBREGA(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO VERISSIMO DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Observo que a CEF já realizou o depósito do valor da condenação, conforme fls. 88/89. III - Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0004800-90.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA  
Fl(s). 54/56. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

**0008623-38.2012.403.6103** - SUELI REGINA MOREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP260323 - CAROLINA



LIMA DE BIAGI) X SUELI REGINA MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl(s). 90/91. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 6968**

#### **MONITORIA**

**0000162-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000162-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEFA SOARES DA SILVA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CECILIA APARECIDA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009435-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009435-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 95/97), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. VIII - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003553-11.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8)** - DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos nº 0003553-11.2010.403.6103. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

## **Expediente Nº 6970**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003291-22.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA E GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO) X MARIA LIDIANE COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIA DIAS COIMBRA X JORDANA ABRAVANEL RORIZ X JORDANA DE AQUINO RORIZ X CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO X MARINA CASTRO MONTOURO X LIDIA DIAS BARBOSA

1. Fls. 561/562: Defiro. Oficie-se à Autoridade Policial Federal em São José dos Campos-SP para: I - Realização de perícia grafotécnica, a fim de que os peritos examinem se as assinaturas apostas às fls. 04, 16, 164/173 (Maria Lidiane Coimbra), fls. 88/89, 96 e 110 (Lídia Dias Coimbra) partiram do punho de GERLIDES DIAS BARBOSA, tendo como padrão as assinaturas e rubricas contidas às fls. 206 e 390 (Gerlides Dias Barbosa), devendo ser respondido o quesito constante da manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 561, e II - Realização de perícia datiloscópica, devendo ser comparadas as impressões contidas às fls. 04, 88/89, 111, 173, com: a) as impressões digitais de GERLIDES DIAS BARBOSA apostas às fls. 139/141 e 206, e b) as impressões digitais de LÍDIA DIAS BARBOSA, presa preventivamente na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, com endereço na Granja Luis Fernando, Área Especial n.02, Setor Leste do Gama, Gama - DF, CEP 72.460-000, telefones: 3273-7664 e 3384-5220, email: nuex.pfdf@ssp.df.gov.br, devendo ser respondido o quesito constante da manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 561. 2. Encaminhe-se o ofício à Delegacia de Polícia Federal, juntamente com os originais dos documentos supramencionados, para elaboração do laudo com base nos quesitos formulados pelo r. do Ministério Público Federal, sem prejuízo dos quesitos a serem formulados pela defesa, caso deseje, que fica intimada para tanto no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. 4. Os laudos deverão ser elaborados e entregues neste Juízo até a audiência designada para o dia 27/03/2015, às 15:00 horas, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso. 5. Fl. 565: Prejudicado o requerimento formulado pelo advogado constituído pela acusada, tendo em vista a expedição da carta precatória às fls. 554/555. Relativamente à apresentação de resposta à acusação, esclareço ao sobredito defensor que o prazo se iniciará a partir da efetiva citação da acusada, nos termos do art. 396 do CPP. Publique-se a presente decisão, bem como o despacho de fl. 530. 6. Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 27 de março de 2015, às 15:00 horas. 7. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.DESPACHO DE FL. 530: 1. Fls. 506 (frente e verso): Prejudicado o requerimento do r. do Ministério Público Federal, tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da denunciada. 2. Fls. 519 e seguintes: Ante o cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos, cite-se e intime-se a ré nos termos da denúncia, a fim de que apresente resposta à acusação e constitua defensor. 3. Sem prejuízo da resposta à acusação a ser apresentada, designo o dia 27 de março de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Requistem-se, intemem-se. 4. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que inclua no pólo passivo do feito os demais nomes utilizados pela acusada, constantes da denúncia de fls. 248/257. 5. Fl. 529: Encaminhe-se cópia dos documentos mencionados à Superintendência Regional do Distrito Federal, conforme solicitado. 6. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

## **Expediente Nº 8100**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003282-07.2007.403.6103 (2007.61.03.003282-5)** - ESTHER FRANCISCA CANDIDO PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008933-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008933-9) - JORGE MARIANO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001342-65.2011.403.6103 - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora que é beneficiária de pensão por morte, aduzindo que o réu deixou de calcular a renda mensal inicial do benefício nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que impunha fossem considerados os salários de contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando preliminar de inépcia da inicial, no mérito, prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobrevindo a informação de fl. 146. Às fls. 176-176/verso foi determinada nova remessa à Contadoria Judicial, que apresentou a informação de fls. 183-193, sobre a qual as partes se manifestaram às fls. 194 e 196. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, ainda, a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que deve ser acolhido, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte. Os documentos anexados aos autos demonstram que o ex-marido da autora foi beneficiário de auxílio-doença (NB 85.501.185-8), depois convertido em aposentadoria por invalidez (mesmo NB). Com o falecimento deste, a autora obteve a concessão de pensão por morte (NB 133.118.165-5). Como restou consignado na deliberação de fls. 176-176/verso, restaram infrutíferas as diligências deste Juízo para efeito de apuração dos salários de contribuição utilizados pelo INSS para cálculo daqueles três benefícios. Uma consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, todavia, permitiu a identificação de tais salários-de-contribuição e, como se vê do parecer da Contadoria Judicial de fls. 184-192, o INSS incorreu em equívoco quanto à fixação da renda mensal inicial da pensão por morte da autora (R\$ 260,00, ao invés de R\$ 743,47). Impõe-se, portanto, julgar procedente o pedido, para acolher o pedido de revisão aqui deduzido. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade), tendo em vista a concordância da própria Procuradoria Federal quanto aos cálculos, e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte deferida à autora, alterando-a para R\$ 743,47, fixando-se a renda mensal atual (para maio de 2014) em R\$ 1.301,07. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, na importância líquida de R\$ 79.018,68 (que considera juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e exclui as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal). Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que promova a imediata revisão do benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Instrua-se a comunicação eletrônica com cópia dos cálculos de fls. 184-192. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0003102-49.2011.403.6103 - DILSAN MARTINS CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008210-25.2012.403.6103 - W3X CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores recolhidos à Seguridade Social, previstos pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 11.933/09, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços. Alega a autora que atua no ramo de consultoria em tecnologia da informação e que o serviço prestado é realizado de forma pessoal e individualizada pelo sócio, sem a atuação de empregados. Sustenta, portanto, que tem direito à restituição/compensação apurada entre os valores retidos sobre a prestação de serviços e os recolhimentos destinados à Seguridade Social referente à pessoa do sócio. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75-76. Citada, a UNIÃO não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia, mas afastando-se os respectivos efeitos (fls. 90). Intimadas as partes a especificarem provas, o autor alegou que não há necessidade de produção de outras provas e a UNIÃO requereu a realização de perícia. Remetidos os autos à contadoria judicial, sobrevieram as informações de fls. 99 e 108, sobre as quais as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 31, caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após as alterações implementadas pela Lei nº 11.933/2009, vigora com a seguinte redação: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. No caso dos autos, a parte autora fez prova documental suficiente da retenção dos valores em discussão, juntando cópias dos relatórios de valor de retenção derivados de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs apresentados pelas fontes pagadoras, bem como cópias das Guias de Previdência Social - GPS em que materializadas a retenção e o recolhimento das contribuições (fls. 20-73). Embora o preceito legal em exame realmente dê preferência à compensação e, somente se inviável esta, permita a repetição, não se deve desconhecer que cabe à União o ônus de provar que a compensação é possível ou concretamente ocorreu. De fato, a existência de compensação, já realizada ou por realizar, constitui fato extintivo do direito da autora, cujo ônus de prova compete indubitavelmente ao réu, na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Não há como sustentar que a autora deva provar que não ocorreu a compensação, muito menos por perícia contábil realizada às suas próprias expensas. Aliás, a realização da compensação é algo demonstrável mediante prova documental, não exigindo a realização de perícia. Diante disso, não havendo prova de qualquer fato que afaste a presunção de que os pagamentos foram realizados indevidamente, exsurge o direito à repetição do indébito por parte da autora. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art.

1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Tendo em vista que a União sucumbiu integralmente, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título da contribuição exigida na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, comprovados nos autos, conforme o discriminativo de fls. 20. Sobre os valores a serem repetidos deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0008613-91.2012.403.6103 - HILARIO GOMIDES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerada a atividade especial, trabalhada à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, de 25.03.1988 a 08.11.1996, sujeito ao agente nocivo ruído. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial para que a mesma seja calculada com base nos valores contidos nos holerites dos meses de 05/199 a 05/2000, 06/2001 a 08/2001, 08/2003 a 09/2007, de 01/2008 a 11/2008 e de 01/2010 a 03/2010. Afirma que protocolou pedido de revisão administrativa em 12.11.2010, porém o mesmo não havia sido analisado até a propositura da presente ação. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimada, a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A apresentou o laudo técnico às fls. 178-228. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação do INSS para informar sobre o pedido de revisão do autor. O julgamento foi convertido novamente em diligência, sendo reiterada a intimação do INSS para se manifestar acerca do pedido de revisão formulado pela parte autora. O INSS apresentou resposta às fls. 259-260, informando que foi realizada a revisão do benefício do autor, com efeitos financeiros desde o início do benefício. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A manifestação do INSS de fls. 259-260 importa inequívoco reconhecimento da procedência parcial do pedido, que deve ser assim declarado. O autor protocolou pedido de revisão administrativa em 12.11.2010, relativamente à da renda mensal inicial para que a mesma seja calculada com base nos valores contidos nos holerites dos meses de 05/199 a 05/2000, 06/2001 a 08/2001, 08/2003 a 09/2007, de 01/2008 a 11/2008 e de 01/2010 a 03/2010, deferido pelo INSS no curso dos autos. Remanesce o pedido de revisão do benefício para que seja considerada a atividade especial, trabalhada à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, de 25.03.1988 a 08.11.1996, sujeito ao agente nocivo ruído. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático

apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, de 25.03.1988 a 08.11.1996. O período trabalhado na referida empresa está devidamente comprovado nos autos pelo PPP de fls. 29-30 e laudo técnico de fls. 178-228, que indica que o autor esteve exposto a ruído superior ao tolerado, de 89,7 decibéis, devendo, portanto, ser considerado especial.Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise dos PPPs e laudos técnicos, permite admitir como especiais os períodos em o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite tolerado para o período. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Em face do exposto, com fundamento no

art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A., de 25.03.1988 a 08.11.1996, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Hilario Gomides Gonçalves Número do benefício: 150.683.498-9 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.10.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 848.840.458-15 Nome da mãe Teodora Gomides Gonçalves. PIS/PASEP 10735173718. Endereço: Irmã Emerencia Balestieri, nº 277, Campos de São José, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003826-82.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se requer a condenação da empresa ré ao ressarcimento do Erário pelas verbas despendidas e a despendido com o pagamento dos benefícios, além do valor despendido com a reabilitação profissional, decorrentes do acidente de trabalho, ao segurado e a seus dependentes, gerados pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho. Requer ainda, seja determinada a constituição de fiança bancária ou garantia real, bem como o uso de prova emprestada com relação à reclamação trabalhista movida contra a empresa ré. Alega o autor que no dia 15.3.2009, o empregado da empresa ré Joel Alves de Souza foi vítima de acidente de trabalho, em que sofreu forte descarga elétrica em uma cabine primária energizada. Aduz que referido acidente deu ensejo à instauração de inquérito policial, à ação indenizatória trabalhista e à instauração de inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho, em que restou apurada a negligência da ré quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, tais como treinamento e uso de equipamentos de segurança e respectiva fiscalização. Sustenta o INSS que, em razão da conduta culposa da requerida, esta deve ser condenada ao ressarcimento dos prejuízos que o autor obteve em virtude da concessão daqueles benefícios, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré contestou sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas no período de três anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil. No mérito, sustenta a inexistência de culpa da ré, bem como a caracterização de bis in idem, uma vez que a majoração do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, decorrente da variação do FAP tem o objetivo de punir as empresas que incorrem em maior número de acidentes, requerendo a improcedência do pedido. Alternativamente, alega a ré que o cálculo apresentado pelo INSS referente às parcelas vencidas é impreciso e unilateral, devendo tais valores se referir somente aos valores efetivamente despendidos pelo autor; aduz ainda que o pedido relativo ao pagamento das parcelas vincendas é incabível, por se tratar de pedido condicional e genérico, vedado pelo ordenamento jurídico, pois impede a defesa específica; aduz também a impossibilidade de correção pela SELIC, por se tratar de pretensão indenizatória, em que se aplica a Lei Civil. Requer ainda, o afastamento do pleito de constituição de capital, por não se tratar de verba alimentar. Em réplica, a parte autora alega a inoccorrência da prescrição do direito ao regresso, sustentando que na ação regressiva acidentária aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910, de 06.01.1932 e que o fundo de direito é imprescritível, nos termos do artigo 37, parágrafo 5º da Constituição Federal. No mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, juntando documentos novos. A ré requereu a produção de prova pericial e testemunhal e o INSS informou não ter outras provas a produzir, tendo sido deferida somente a produção da prova testemunhal. Em face desta decisão, a ré interpôs agravo retido, que foi recebido, tendo o autor apresentado contrarrazões. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas presentes arroladas pela ré, tendo sido designada nova data para oitiva da testemunha ausente, cujo endereço não foi fornecido e a audiência restou prejudicada. A ré requereu a desistência da oitiva da testemunha. O INSS apresentou alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A alegação relativa à prescrição não procede, tendo em vista que a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. Por



força do princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como no caso, deve ser o quinquenal. Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. No caso em exame, o acidente ocorreu em 15.3.2009 e, proposta a ação em 29.4.2013, ainda não havia se consumado o prazo prescricional. Quanto às questões de fundo, a ação proposta pelo INSS tem como fundamento o disposto nos artigos 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXII, da Constituição Federal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...). Veja-se que se trata de hipótese de responsabilidade de natureza claramente subjetiva, que supõe a existência de negligência da empresa como causa (ou concausa) do acidente. Além disso, não se trata de qualquer culpa, mas somente daquela relativa ao cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Esta é a única interpretação admissível para conciliar a existência de contribuições específicas para o custeio da seguridade social, quanto aos acidentes do trabalho (SAT/RAT) com a responsabilização direta da empresa. Ou seja, se a empresa já arca com contribuições destinadas ao custeio de benefícios acidentários, poderá ser chamada a responsabilizar-se no plano civil/administrativo se negligenciou o cumprimento daquelas regras de proteção. Há, portanto, no sistema jurídico, um duplo âmbito de proteção: ordinário, vinculado à relação jurídica de direito previdenciário/acidentário, e extraordinário, que resulta de um comportamento negligente da empresa para evitar a ocorrência de acidentes do trabalho. Aliás, é a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVIII, que assegura aos trabalhadores o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No caso em discussão, o comportamento da requerida demonstra, à margem de qualquer dúvida, que foi suficientemente negligente a ponto de contribuir decisivamente para ocorrência do acidente do trabalho. De fato, está demonstrado nos autos que seu empregado JOEL ALVES DE SOUZA levou um choque elétrico ao adentrar em uma cabine primária (energizada) da empresa, para de lá retirar um animal que havia entrado e causado a interrupção do fornecimento de energia elétrica. A conduta do empregado foi decorrente de uma determinação de seu superior imediato, RAMON LIMA DE OLIVEIRA, para que retirasse o animal que lá se encontrava. RAMON acabou posteriormente recebendo uma advertência formal da empresa por essa conduta. Ou seja, é a própria requerida quem acabou por admitir que seu preposto havia adotado uma conduta irregular, colocando em risco a vida do empregado, que notoriamente não estava habilitado a realizar aquela tarefa, nem tinha recebido treinamento apropriado. Está também demonstrado que, posteriormente ao acidente, a empresa promoveu reformas no local da cabine primária e alterou seus procedimentos, de tal forma que o rearme da cabine primária passou a ser feito de forma remota, dispensando o ingresso físico de qualquer trabalhador em seu interior. Também restou esclarecido que qualquer intervenção no interior da cabine passou a ser feito por profissionais da empresa concessionária de energia elétrica. Trata-se também da cabal admissão de um grave erro nos procedimentos anteriormente adotados. A testemunha JOSÉ CARLOS DE SOUZA, que exercia a função de porteiro na empresa requerida e estava presente na data do acidente, confirmou que JOEL ingressou na cabine primária por solicitação de RAMÓN. Ora, uma solicitação feita por um superior hierárquico não tem propriamente o caráter de um pedido. Ainda que o empregado possa ter se voluntariado para retirar o animal, cabia ao operador do dia adotar as cautelas necessárias para evitar o acidente. A mesma testemunha também confirmou a realização de obras que tornaram mais restrito o acesso à cabine, que atualmente só pode ser acessada por prepostos da empresa concessionária de energia elétrica. Embora a testemunha BENÍCIO SANCHES tenha sustentado que tanto RAMON quanto JOEL fossem treinados e soubessem do risco de entrar na cabine energizada, não é isso que se extrai das demais provas. Ao contrário, em momento algum está demonstrado que JOEL tenha recebido treinamento específico para ingressar na cabine. Assim, ao contrário de RAMÓN, que tinha todas as condições de avaliar o risco, não se podia exigir de JOEL o mesmo discernimento. Diante disso, entendendo demonstrada a negligência da requerida, na pessoa de seu preposto, que indubitavelmente contribuiu para a ocorrência do acidente e, por esta razão, deverá indenizar regressivamente o INSS pelos benefícios já pagos, aqueles que serão pagos no futuro, bem como as despesas decorrentes da reabilitação profissional a que o segurado foi (ou será) submetido, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução. Não há elementos nos autos que indiquem a insolvência ou dilapidação do patrimônio da requerida, razão pela qual não há necessidade atual de apresentação de fiança ou garantia real, sem prejuízo de que isso seja oportunamente determinado. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima, a requerida deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao INSS os valores que este pagou a Joel Alves de Souza a título de quaisquer benefícios por acidente do trabalho, assim como dos valores que

vier a pagar no futuro, inclusive das despesas com a reabilitação profissional, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. Os valores da indenização aqui deferida serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a requerida, a ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005111-13.2013.403.6103** - CREUSA ALVES BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000278-15.2014.403.6103** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BATISTA PEREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que era cabível reexaminar o pedido de implantação imediata do benefício. Deixei de examiná-lo, todavia, por se tratar de segurado que permanece trabalhando na mesma empresa. Assim, duas possibilidades se apresentam: ou deixa o emprego ou assume o risco de ver sua aposentadoria cancelada, como impõe o art. 46 da Lei nº 8.213/91. De toda forma, tendo o autor reafirmado o interesse na tutela antecipada, passo a examinar o pedido. Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria especial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

**0000549-24.2014.403.6103** - WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Alega que, tomou conhecimento de que estava sendo vítima de pessoas desconhecidas, que estariam utilizando o número de seus documentos para realizar a abertura e movimentação de diversas contas, empréstimos bancários, utilizando-se de cartão emitido pela ré. Narra que, em 01.4.2011, foi emitido o Boletim de Ocorrência nº 1961/2011, no qual o autor informou que recebeu uma intimação do setor de investigações da Unidade Policial e que foi informado de que seu nome fora utilizado na compra de bicicletas na empresa CAMILA FLORENÇA DE OLIVEIRA BICICLETAS ME, tendo negado a realização de tal compra. Informa que, no mesmo B.O., noticiou que foi contatado pela empresa FICSA sobre eventual compra de um veículo e que negou o fato. Sustenta que, compareceu à delegacia em 25.8.2011 para informar que ao consultar o extrato bancário de sua conta nº 013.00002731-7, agência 2935, CEF, constatou que haviam efetuado movimentações e saques, perfazendo assim, um prejuízo de R\$ 15.000,00. Diante disso, dirigiu-se à agência bancária situada na avenida Bacabal, nesta cidade, onde foi recebido pela gerente, tendo esta informado que tal empréstimo teria sido efetuado na agência da cidade de Jacaréí. Nessa ocasião, o autor esclareceu que não perdeu seu cartão, nem divulgou sua senha para ninguém. Informa, ainda, que durante o registro dessa ocorrência (BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 5057/2011), verificou-se que existe uma empresa aberta em seu nome, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS, tendo o autor informado que nunca constituiu tal firma. Aduz que, os valores de compras e/ou saques efetuados em sua conta resultaram numa dívida de R\$ 20.564,91. Esclarece que, foi citado em uma Ação Monitória perante a 4ª Vara Cível de São José dos Campos, versando sobre dois cheques recebidos pela empresa VISUAL AUTO POSTO LTDA. Informa que, após a referida citação por oficial de justiça, recebeu uma correspondência do Banco Itaú referente a uma dívida adquirida por ele no valor de R\$ 31.263,87. Então, dirigiu-se à Polícia Civil do estado de São Paulo e registrou o Boletim de Ocorrência nº 4491/2013, em 16.7.2013, esclarecendo que nunca abriu a referida conta bancária junto

ao Banco Itaú S/A e que não realizou nenhuma compra de automóvel. Alega, ainda, que é portador das seguintes doenças: CID/10: B24; CID/10: B58.265.2 e CID/10: 681.9, o que o torna incapaz de articular frases com absoluta clareza, sendo que não consegue se deslocar sozinho para tratar de assuntos relativos à movimentação bancária ou recebimento de sua aposentadoria. Por fim, alega que a conduta da requerida, consubstanciada na negligência ao liberar cartões e empréstimo sem as cautelas exigíveis, vem causando abalo ao crédito, à imagem e à honra do requerente e de seus familiares. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72-73. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. À fl. 150 foi determinada a ré a juntada de documentos referentes aos contratos, cartões e contas abertas em nome do autor, que foi cumprido parcialmente às fls. 164-189. Realizada audiência, foi ouvida, na condição de informante, a testemunha do autor MARILENE GONZAGA DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 223-225). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 226). É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a condenação da ré em danos morais (pedido d.2 da inicial), e a declaração de inexistência de qualquer débito perante a requerida (d.1 da inicial). Com a liberação de empréstimo e utilização de cartão realizados no período alegado pelo autor, que este afirma peremptoriamente não ter feito, impõe-se a inversão do ônus da prova, porquanto ao autor não pode ser dado o ônus de produzir prova negativa absoluta. À CEF, como gestora dos ativos aplicados pelo autor, compete comprovar o lícito da movimentação que o autor nega ter realizado. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária a hipossuficiente na relação de consumo. Pois bem, à vista desta constatação, verifico que a CEF não se desincumbiu de provar a licitude da movimentação. Sua contestação nada acrescenta neste sentido, e nenhuma prova foi trazida em outra fase. De fato, limitou-se a negar sua culpa ou dever de indenizar. A verdade é que a CEF, ao tornar-se depositária dos valores de qualquer cliente (valores próprios, ou obtidos por empréstimo), torna-se proprietária destes valores, pois cede o mútuo de dinheiro transmite a propriedade, por força de disposição do Código Civil. Como proprietária, a responsabilidade pela perda do bem (dinheiro) é dela, e não pode ser repassada ao cliente, nos limites contratuais entre as partes, se não comprovado que existiu contrato entre eles ou os termos deste contrato. No caso dos autos, o autor nega tenha celebrado (contratado) qualquer empréstimo ou permitido qualquer movimentação em sua conta. A CEF não provou que houve contrato ou permissão do autor para movimentação. Por isto, incumbe acolher-se o pedido de declaração de inexistência de relação contratual entre eles, que resultou no empréstimo de R\$ 15.000,00, e consectários de atualização. Quanto a existência de dano moral, parece-me adequada a condenação. A jurisprudência reconhece que a cobrança bancária indevida e a negativação do nome do cliente são motivos suficientes para responsabilização por dano moral, que, por surgir in re ipsa, independente de prova da efetiva frustração ou abalo psíquico. O valor, no entanto, deve se adequar a patamares mais modestos, já sufragados pela jurisprudência e mais razoáveis para equilibrarem a coibição de novas condutas pelo agente causador e o enriquecimento sem causa do lesado. Assim é que fixo os danos morais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), atualizados desde a propositura da ação, com juros de 1% ao mês desde a citação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), atualizados desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês desde a citação; bem como para declarar a inexistência do débito apontado pelo autor na inicial (fls. 42) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mais o valor de sua atualização (que em 07/06/2013 correspondia a R\$ 5.564,91). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. P. R. I.

**0001137-31.2014.403.6103 - TERESINHA MARTINS DA COSTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E**

SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

TERESINHA MARTINS DA COSTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial. Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício de pensão militar em favor da autora. Comunique-se ao Sr. Subdiretor de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica (fls. 30-31), por meio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento. Publique-se. Intimem-se.

**0003856-83.2014.403.6103** - ZELINDA MOREIRA DE ANDRADE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende aplicar, como limitador máximo da renda mensal de benefício previdenciário, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando que o benefício já teria sido revisto na esfera administrativa, antes da propositura da ação. Em réplica, o autor sustenta que a revisão em questão não ocorreu, pedindo o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar sustentada pelo INSS. Os documentos anexados à contestação, bem como os extratos que faço juntar, sugerem que a revisão realizada administrativamente recaiu sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do ex-marido da autora (NB 088.390.508-6), não sobre a pensão por morte (NB 300.258.530-2) que a autora percebe. Diante disso, entendo ainda subsistir o interesse processual da autora, sem prejuízo de que valores já recebidos na esfera administrativa sejam deduzidos dos efetivamente devidos, na fase de execução. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado em execução, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0004028-25.2014.403.6103 - PAULO ANDRE PEREIRA DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 31.10.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.1998 a 07.01.2013. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico às fls. 75-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80-83. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. À fl. 96, a parte autora requereu a desistência do processo. Intimado, o INSS informou concordar com o pedido de desistência desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 99-100). A autora manifestou-se às fls. 102-103, aduzindo que a renúncia ao direito prejudicaria severamente a parte autora, uma vez que importaria na extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do CPC. Sustenta, ainda, que a aposentadoria é direito irrenunciável, requerendo que seja suprida a concordância do réu ao pedido de desistência, com sua consequente homologação. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o pedido formulado pela autora foi o de simples desistência do processo, não de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Não é possível, efetivamente, que o Juízo acolha pedido não formulado expressamente pela parte. Apesar disso, a oposição do réu à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730). A prerrogativa de oposição à desistência, portanto, não sujeita o autor desistente ao exclusivo arbítrio da parte adversa. No caso específico dos autos, no entanto, deve-se reconhecer como fundada e séria a discordância do réu, já que o art. 3º da Lei nº 9.469/97 impõe a renúncia ao direito como um dos requisitos necessários à homologação da desistência. A exigência de renúncia não é, a rigor, da parte, mas da própria lei, razão pela qual deve ser considerada séria. Intimada a se manifestar sobre a alegação do INSS, a autora limitou-se a apresentar alegações genéricas a respeito da similitude dos efeitos da improcedência do pedido e da renúncia. Não havendo exposto requerimento de renúncia, impõe-se dar prosseguimento ao feito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal

originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento

consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.1998 a 07.01.2013. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 37-39 e 75-79), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 89 dB (A) - de 01.01.1998 a 31.12.2002, de 91,17 dB (A) - de 01.01.2003 a 31.12.2004, de 88,8 dB (A) - de 01.01.2005 a 31.12.2006, de 95 dB (A) - de 01.01.2007 a 31.12.2007 e de 87 dB (A) - de 01.01.2008 a 07.01.2013. Verifica-se que, no período de 01.01.1998 a 31.12.2002, a intensidade de ruído era inferior à tolerada. Em todos os demais períodos a exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de ruído, mesmo o uso de EPI eficaz não afasta o direito à contagem do tempo especial. Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 21 anos, 04 meses e 21 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, em consequência, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer o direito à contagem de parte do tempo especial pretendido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2003 a 07.01.2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004180-73.2014.403.6103 - CELESTINO DE OLIVEIRA SALGADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que

sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica às impugnações relativas aos reajustes aplicados aos benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28,



5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004342-68.2014.403.6103 - CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.6.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, mas seu pedido ainda estaria pendente de apreciação. Afirma que o INSS não computou como especial todo o tempo laborado na empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 16.3.1989 a 04.6.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, bem como ao agente calor. Requer o autor, ainda, a conversão de alguns períodos de atividade comum em especial, anteriormente a 1995 (20.10.1986 a 03.12.1986, 20.3.1987 a 18.02.1988, 15.6.1988 a 14.3.1989), com aplicação do coeficiente de 0,71. O autor juntou laudo pericial às fls. 81-85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 86-89. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além

disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 16.3.1989 a 04.6.2014. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 93,5 dB (16.3.1989 a 31.01.1995), 98,9 dB (01.02.1995 a 31.5.1996), 89,7dB (01.6.1996 a 31.12.1998), 99,1dB (01.01.1999 a 31.10.2013), 93,2 dB (01.11.2013 a 04.6.2014). Verifica-se que, no período de 05.3.1997 a 31.12.1998, a intensidade de ruído era inferior à tolerada. Em todos os demais períodos a exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já

firmadas. Por identidade de razões, a percepção de adicional de insalubridade não autoriza, por si só, a contagem do tempo especial. É também desnecessário examinar a alegada exposição do autor ao calor, já que o período pretendido (01.01.1999 a 09.6.2014) já está caracterizado como especial por força do ruído. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de ruído, o uso de EPI não é capaz de afastar o direito aqui pretendido. Somando os períodos deferidos nestes autos, mesmo que sejam computados como tempo especial os períodos de trabalho comum anteriormente à 1995 constata-se que o autor alcança menos de 25 anos de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 16.3.1989 a 05.3.1997 e de 01.01.1999 a 04.6.2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0005132-52.2014.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 25.9.2011, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, nem o tempo laborado na empresa PRÍNCIPE DE GALES TRANSPORTE COLETIVO LTDA., de 18.11.1978 a 18.12.1980 e de 28.08.1981 a 13.01.1986, na função de cobrador. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 85-85/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 18.11.1978 a 18.12.1980 e de 28.8.1981 a 13.01.1986, trabalhados à empresa PRÍNCIPE DE GALES TRANSP. COLETIVO LTDA., na função de cobrador e de 04.12.1998 a 25.9.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído.Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 24.9.1990 a 03.12.1998 (fls. 49-50).O período de trabalho na empresa PRÍNCIPE DE GALES TRANSP. COLETIVO LTDA., foi devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS do autor, que faz menção à atividade desempenhada pelo autor (cobrador). A referida atividade enquadra-se no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.Quanto ao período de trabalho na empresa GM o laudo técnico de fls. 84 demonstra que no período de 04.12.1998 a 25.9.2011, o autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A), sempre, portanto, acima dos níveis tolerados.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de ruído, mesmo o uso de EPI eficaz não afasta o direito à contagem do tempo especial.Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 27 anos, 05 meses e 19 dias de atividade especial, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (28.12.2011).Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas PRÍNCIPE DE GALES TRANSPORTE COLETIVO LTDA., de 18.11.1978 a 18.12.1980 e de 28.08.1981 a 13.01.1986 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 25.9.2011, convertendo

a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Aparecido de Oliveira Número do benefício: 158.239.469-2. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 045.184.158-17. Nome da mãe Francisca Carlota de Oliveira PIS/PASEP 10849225849 Endereço: Rua Cidade de Brasília, nº 134, Cidade Vista Verde, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0007418-03.2014.403.6103 - RUBENS DURVALINO JUNIOR (SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL**

RUBENS DURVALINO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar seu alegado direito à participar da próxima fase do Concurso Público de Admissão 2014/2015, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX. Alega o autor autora ter se submetido ao concurso de admissão referido, que é composto de duas fases: exame intelectual e inspeção de saúde e aptidão física. Informa que obteve a pontuação de 55,185 no exame intelectual, mas não foi aprovado nem classificado, tendo em vista que foi considerado inapto na prova de redação, com a pontuação de 28,000. Afirma ter apresentado recurso em sede administrativa, tendo a Administração Pública Militar analisado este e mantido o entendimento que alega estar equivocado, mantendo a nota concedida e excluindo-o do processo de seleção. Sustenta o autor que sua prova foi corrigida em total desconformidade com os critérios estabelecidos no Manual do Candidato, o que fere princípios constitucionais, notadamente o da legalidade. Aduz que buscou posicionamentos de especialistas na área, professores de português e redação, com experiência em concursos públicos e magistério. Informa que os pareceres técnicos proferidos pelos profissionais são unânimes em afirmar que o requerente obteria nota superior, caso o critério objetivamente técnico previamente inserto e ditado no Anexo F, atinente à Tabela para Correção de Redação fosse acatado, o que não foi seguido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 113-114/verso. À fl. 117 sobreveio pedido de desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita, que ficam deferidas. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003456-76.2014.403.6327 - EROS ROCHA X CHEILA MARIA GRANHA NOGUEIRA ROCHA (SP17206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que os autores pretendem seja declarada a inexistência de dívida e a quitação de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a devida baixa na hipoteca, bem assim a condenação do requerido ITAÚ UNIBANCO S/A ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirmam ter experimentado. Alegam ter adquirido o imóvel em 29 de abril de 1983, mediante contrato firmado com a Companhia Real de Crédito Imobiliário, com cláusula de cobertura de eventual saldo residual por meio do FCVS. Aduzem que o financiamento já estaria quitado por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não lhes sendo aplicado o 3º, da Lei nº 8.100/90, no que se refere à duplicidade de financiamentos na mesma localidade, tendo em vista ser posterior à execução do contrato. A inicial veio instruída com os documentos. Distribuído o feito ao r. juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Campos, os autos vieram a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fl. 25. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e, no mérito, a improcedência do pedido. ITAÚ UNIBANCO S/A também apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, alega que a legislação proíbe um mesmo mutuário de obter dois financiamentos para aquisição de imóveis na mesma localidade, por essa razão, o autor perdeu o direito da cobertura pelo FCVS do saldo devedor, sendo, portanto, responsável pelo pagamento integral do débito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto a uma possível legitimidade passiva da União, verifico que a competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no polo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à

execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos dos seguintes julgados: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido (STJ, RESP 225659, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 14.8.2000, p. 144). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (...) (STJ, AGRESP 155706, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.6.2000, p. 137). A preliminar de incompetência da Justiça Estadual ficou superada com a remessa do feito a esta Justiça Federal. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A matéria em questão vinha disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos seguintes termos: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (...). Tendo em vista os objetivos sociais do Sistema Financeiro da Habitação prescritos no caput, é fácil compreender a razão da instituição da regra do parágrafo primeiro. Esta, aliás, continha uma prescrição geral para todos os contratos, não estando limitada àqueles para os quais se previu a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que estabeleceu a proibição expressa de quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, de seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitatóes efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Os dispositivos acima transcritos trouxeram duas exceções à regra do caput a primeira, para imóveis situados em localidades diferentes, desde que o mutuário promovesse a quitação de 50% (cinquenta por cento) do valor contábil saldo devedor, exigência contida no art. 5º da Lei nº 8.004/90. A segunda, no caso do mutuário que figurasse como co-devedor em contrato celebrado em data anterior. Foi editada, finalmente, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que assim prescreveu: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) (grifamos). Vê-se, assim, que a modificação da legislação de regência passou a amparar a quitação do saldo devedor de mais de um financiamento, para os contratos celebrados antes de 05 de dezembro de 1990 (data da Lei nº 8.100/90), mesmo para imóveis localizados na mesma localidade. O contrato aqui discutido foi firmado antes dessa data, dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para o qual foi

prevista a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. É procedente a tese aqui apresentada, portanto, de que os autores têm direito à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, como tem reconhecido a jurisprudência: Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro. 3. Multifários precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento (STJ, RESP 231741, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 07.10.2002, p. 177). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações que visam à discussão de cláusulas contratuais de financiamentos efetuados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não tem a União legitimidade passiva. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Improcedência da alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ. 4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas (TRF 1ª Região, AC 200033000348239, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10.6.2003, p. 127). Ementa: CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida (TRF 2ª Região, AC 200202010153980, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORRÊA, DJU 31.01.2003, p. 283). Ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000. 1. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, não só porque o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação original do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas àqueles contratos firmados posteriormente a 05 DEZ 90. 2. Apelações improvidas (TRF 4ª Região, AC 200372000001024, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 22.10.2003, p. 446). Quanto à indenização pelos danos morais alegados, sustentam os autores que estes seriam decorrentes da recusa indevida à quitação do financiamento, bem como da necessidade de recorrer ao Judiciário para fazer valer seu direito. Tais fatos, todavia, não são suficientes para justificar a existência de verdadeiros danos morais indenizáveis. Veja-se que, para efeito de comprovar a existência de tais danos morais, é imprescindível analisar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. O dano moral, bem assim, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência. Na situação vivenciada nos autos, embora os autores possam ter suportado dissabores, o sentimento por eles vivenciado encontra-se fora da órbita do dano moral indenizável e estará integralmente recomposto com a declaração de quitação da dívida e a correspondente baixa na hipoteca. Tendo em vista que houve sucumbência substancial dos requeridos, deverão ser condenados ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de



débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento do imóvel de que tratam os autos, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, condenando os réus a entregarem aos autores os documentos necessários à prova da quitação do financiamento e à liberação da hipoteca. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada réu, corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0000350-65.2015.403.6103** - DUARTE NUNO CRISPIM CANDIDO(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X COORDENADOR DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA - COREME X COMISSAO NACIONAL DE RESIDENCIA MEDICA (CNRM) DO MEC

Trata-se de pedido liminar para suspensão de pena de suspensão imposta ao autor, médico, pela Comissão de Residência Médica do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, denominado COREME. Alega, em síntese, que não houve prejuízo ao paciente com a conduta do autor apurada, e que o próprio Conselho de Ética do Conselho Regional de Medicina - CRM o teria absolvido de infração ética. Alega, mais, que o COREME não teria competência para julgar falta ética, o que seria competência exclusiva do CRM. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 138-138/verso. À fl. 141 a parte autora requereu a desistência da ação, informando realizou um acordo com seus preceptores, não possuindo mais interesse no prosseguimento desta ação. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001945-70.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-55.2000.403.6103 (2000.61.03.000902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X NARCISO BREVE DUARTE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0000902-55.2000.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto à elaboração dos cálculos, visto que foram utilizados salários-de-contribuição incorretos nos meses 08 e 09/97. Intimado, o embargado impugnou os embargos. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 101 e 115, intimando-se o embargado para juntar documentos. A Contadoria apresentou cálculos às fls. 122-132, dando-se vista às partes. A embargante concordou com os cálculos da Contadoria. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que a divergência entre as partes encontra-se no correto salário-de-contribuição nos meses 08 e 09/1997, cujo valor correto é superior aos valores apresentados. O embargado não apresentou nenhum argumento suficientemente relevante para afastar as conclusões da contadoria judicial. Além disso, a concordância do embargante com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, estipulando, como valor dos atrasados, R\$ 176.855,63 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) atualizados até fevereiro de 2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002392-68.2007.403.6103 (2007.61.03.002392-7)** - OSWALDO BORGES RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSWALDO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006705-38.2008.403.6103 (2008.61.03.006705-4) - PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)**

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na fase de execução, em que a União foi condenada a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre o valor dos benefícios recebidos em razão de plano de aposentadoria complementar, na parcela decorrente das contribuições vertidas pelo empregado, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a incidência de prescrição quinquenal.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres de fls. 150-151 e 223-225, requerendo a apresentação dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, que foram apresentados às fls. 286-292, concluindo que todos os valores pagos estão alcançados pela prescrição.A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial.É o relatório. DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial examinaram corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo.Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 31.12.1995).O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria.Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo.A aposentadoria do autor teve início em 01.09.1995, de modo que a restituição das contribuições vertidas entre 01.01.1989 a 31.12.1995 se consumou nos anos de 1996 a 2001. Tendo a ação sido ajuizada em 10.09.2009, estão prescritos os valores anteriores 10.09.2003.No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução.Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0005012-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005012-5) - SUELI APARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008453-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008452-4)) GERSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSON SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006513-37.2010.403.6103 - CARLOS MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003353-67.2011.403.6103 - ADELAIDE DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELAIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003711-95.2012.403.6103** - IOLANDO FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IOLANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003472-57.2013.403.6103** - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CREUZA ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003973-11.2013.403.6103** - BENTO DE ANDRADE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3079**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000970-56.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-67.2015.403.6110) FABIANA BIAZATO SILVA(SP282668 - MARTA HELOISA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. FABIANA BIAZATO SILVA foi presa, em flagrante, no dia 30 de janeiro de 2015, em Sorocaba, porque, na agência da CEF situada na Avenida São Paulo, tentou, com o uso de documentos supostamente falsos, inclusive de identificação, sacar aproximadamente R\$ 5.000,00 da conta FGTS e a título de seguro desemprego.Os fatos foram esquadrihados ao tipo do art. 171 do CP.Os documentos que apresentou para tanto (RG, CTPS e Comunicação de Dispensa) encontravam-se em nome de outra pessoa, Lorena Matias, e diziam respeito a um vínculo de trabalho rescindido com a empresa Rinaldo Leal Garcia - ME, conforme arrolados no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09 dos autos da prisão em flagrante (n. 0000924-67.2015.403.6110).Às fls. 02 a 16, com os esclarecimentos de fls. 20-5, a presa faz pedido de liberdade provisória.O MPF manifestou-se, à fl. 29, de maneira desfavorável e opinou pela conversão do flagrante em prisão preventiva.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. Concordo com o Procurador da República, quanto à necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.Nada obstante a incoerência de maus antecedentes, devidamente formalizados, da presa, conforme mostram as certidões negativas acostadas ao Apenso de Antecedentes vinculado aos autos da prisão em flagrante, acima referidos, e o fato de ter provado residência na casa que pertence à sua mãe, Sueli Aparecida Biazato (Avenida Amazonas ou Rua Tenente Alcides José Freitas, 271, Ap. 43, COHAB II, Carapicuíba, SP), de acordo com os esclarecimentos e documentos de fls. 11, 12, 13 e 20-4, certo que os fatos apresentados até o momento mostram que a presa não possuía ocupação lícita e, ao que tudo indica, dedica-se ao exercício de atividades delituosas.2.1. A ausência de prova inequívoca sobre o

desempenho de atividade lícita, aliado à circunstância de que se teria envolvido, no mesmo dia da prisão, em outro fato criminoso, da mesma natureza, tudo isto mostra a necessidade do encarceramento preventivo, para garantia da ordem pública, na medida em que, solta, FABIANA tenta sobreviver pela prática de delitos contra o patrimônio alheio. Chego a tais conclusões, pelo seguinte: a) conforme pesquisa efetuada no CNIS, em nome da presa, ora acostada a estes autos, trabalhou com vínculo formal uma única vez, e por aproximadamente 1 (um) mês, no ano de 2008, na empresa Haller Recursos Humanos - ME. Não há, antes ou depois do mencionado contrato de trabalho, qualquer outra prova no sentido de que FABIANA tenha exercido atividade lícita. b) a própria presa, quando interrogada no dia do flagrante, questionada sobre a sua profissão, declarou-se desempregada (fl. 07 dos autos da prisão em flagrante), informação que põe em xeque as declarações que apresentou às fls. 15 e 25, no sentido de que prestava serviços para a empresa Arpoador Imóveis. c) as declarações apresentadas pela defesa, para o fim de provar o exercício de trabalho lícito pela presa, antes da prisão ocorrida, não me convencem. Em primeiro lugar, como asseverei no item b, pelo fato de a própria FABIANA, quando presa, ter declarado estar desempregada. Em segundo lugar, porque a primeira declaração informava que FABIANA era corretora de imóveis e, após decisão proferida por este juízo (fl. 18), vem uma segunda declaração atestando que FABIANA não é corretora de imóveis - difícil crer que a própria empregadora não saiba quais são as atividades da presa. Em terceiro lugar, não posso aceitar declarações prestadas, em nome da empresa, por pessoa que não se trata do responsável legal pela pessoa jurídica e tampouco possui vínculo formalizado com esta (?). Explico: Nelson Simões Gonçalves Júnior, quem assinou as duas declarações (fls. 15 e 25), não é seu representante legal (conforme documento de fl. 27, a Arpoador Imóveis e Negócios tem por responsável David Michel Oliveira Silva) e não possui vínculo de trabalho com tal empresa (seu último vínculo, segundo informes do CNIS, ora acostados a estes autos, encerrou em 2007, com outra empresa). d) por último, não bastasse a inocorrência de prova do desempenho, pela presa, de atividade lícita, certo que, no momento da prisão, disse, conforme declararam as testemunhas ouvidas (fls. 04 a 06 dos autos da prisão em flagrante), que tinha cometido outra fraude naquele mesmo dia. Ou seja, a própria presa deu mostras de que ganha sua vida com atividade de natureza ilícita: no mesmo dia, tentava aplicar, por duas vezes, golpes em instituições bancárias diversas, em Sorocaba. O fato, ademais, de sair da cidade onde mora (São Paulo) para encetar os golpes no interior, com a ajuda de terceiros (observo que havia um Gol preto à sua espera e que não foi identificado - fl. 04 dos autos da prisão em flagrante), prova que faz parte de um grupo profissional dedicado ao cometimento de crime dessa natureza. Dessarte, por entender que, solta, haja vista o seu envolvimento com terceiro(s) que a auxilia(m) e por não ter de onde tirar seu sustento, continuará delinquindo, tenho por converter a sua prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública. Solta, portanto, atua, pelos motivos antes relatados, em desconformidade com a paz pública, desmerecendo as normas postas, motivo pelo qual seu encarceramento provisório é medida de rigor, de modo que seja preservada a ordem pública. 3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, mostra-se razoável o cabimento da prisão preventiva, de acordo com os arts. 282, Parágrafo 6º, e art. 310, II, do CPP, com nova redação. Oportuna, portanto, a decretação da prisão preventiva da investigada, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que se cuida, aqui, de crime doloso supostamente por ela cometido (art. 171 do CP), cuja pena máxima privativa de liberdade supera os 04 (quatro) anos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) Dessarte, baseando-me nos fatos acima relatados e com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 311, 312, caput, e 313, I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE FABIANA BIAZATO SILVA em preventiva, para garantia da ordem pública. Fica, por conseguinte, indeferido o seu pedido de liberdade provisória. Expeça-se o correspondente mandado de prisão. 4. Traslade-se, oportunamente, cópia desta decisão para os autos do IPL (n. 0000924-67.2015.403.6110). 5. Intime-se. Ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5900**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903821-78.1994.403.6110 (94.0903821-9)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados pela ré, homologo os cálculos de fls. 349, prosseguindo-se a execução. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo de acordo com o extrato de fls. 354. Considerando tratar-se de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007655-31.2005.403.6110 (2005.61.10.007655-4)** - ROSA MARIA VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos, expedindo-se os ofícios precatórios referentes ao valor executado que será rateado proporcionalmente aos habilitados. Considerando tratar-se de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, nos referidos ofícios deverá constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6)** - ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LOURDES SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RENATO SIMONI X UNIAO FEDERAL X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVANA TREVIZAN MARCON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) para requisição do(s) valor(es) devido(s) nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr<sup>a</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2713**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001306-60.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-75.2015.403.6110) ROSE MARY TORTORELLI CRUZ X JANE MARY COSTA DA SILVA (SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. Vistos. Instrua a requerente o presente pedido de liberdade provisória com as certidões de distribuição das Justiças Estaduais e Federais, bem como do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e da Delegacia de Polícia Federal. Havendo apontamentos, junte a requerente as correspondentes certidões de objeto e pé. Apresente, ainda, declaração de ocupação da recolhida Rosa Mary Totorelli Cruz. Sorocaba, 15 de fevereiro de 2015. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ Juíza Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007769-23.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS (SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)  
Nos termos da determinação de fl. 497, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6377**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 1048, 1053/1054 e 1055: Diante da manifestação da União (FN), intime-se o depositário e administrador Sr. Marco Antônio Bernardi (CPF nº 046.529.158-96), a fim de que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, desde setembro/2014 até a presente data, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei, como também para que iniciem os pagamentos das parcelas vincendas mensalmente. No mais, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a coexecutada INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dar cumprimento à determinação de fl. 1051, pagando a multa no valor de R\$ 7.389,89 (=2% do valor atualizado da execução) em favor da UNIÃO. Por fim, vindo resposta ou decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos à Fazenda Nacional para



manifestação.Int. Cumpra-se.

**0007382-75.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA OLEO & GAS S/A X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

DECISÃO Trata-se de novo pedido da executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (fls. 1517-1527) para que os depósitos judiciais atrelados a esta execução fiscal sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Em resumo, a requerente anota que este Juízo reconheceu a existência de grupo econômico integrado por diversas empresas; essa mesma decisão determinou a indisponibilidade de créditos devidos pela União à empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, uma das pessoas jurídicas que, na visão do Juízo, integra o grupo econômico. Segundo a executada, os créditos em questão somam cerca de cem milhões de reais, e estão depositados judicialmente nesta e em outras execuções fiscais que tramitam nesta Subseção Judiciária, tanto nesta 1ª Vara Federal quanto na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A informa que juntamente com outras empresas integrantes do grupo econômico aderiu ao parcelamento especial de que tratam as Leis 12.865/2013 e 12.996/2014. As regras trazidas por esta última lei condicionam a permanência no parcelamento ao recolhimento de antecipação de parte dos débitos (de 5% a 20%, conforme o valor da dívida a ser parcelada). Para atender a essa exigência, as interessadas no parcelamento pleitearam administrativamente à Fazenda Nacional a utilização de valores penhorados nesta e em outras execuções fiscais em que são partes. Todavia, o pedido foi rejeitado com fundamento no art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que veda a utilização de depósitos vinculados a ações judiciais para o pagamento de antecipações dos parcelamentos da Lei 12.996/2014 antes da liquidação dos débitos em litígio. Diante dessa manifestação, as interessadas impetraram mandado de segurança contra o Procurador da Fazenda Nacional, ação que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0010775-37.2014.403.6120). No mandado de segurança deferiu-se liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de invocar o art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que veda a conversão em renda de depósitos vinculados a execuções fiscais. Uma vez superado o óbice concernente à utilização de depósitos judiciais para liquidar antecipações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, a executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A pleiteou a conversão em renda dos depósitos judiciais atrelados às execuções fiscais. No entanto, tais requerimentos foram por mim indeferidos (neste caso, a decisão está lançada às fls. 1490-1492). A principal diferença entre este requerimento e o anteriormente analisado é que agora a executada propõe que os créditos da coexecutada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A sejam aproveitados para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 de forma precária, mediante condição resolutória. Trocando em miúdos, a requerente propõe o seguinte: que seja autorizado o aproveitamento dos créditos da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A até que sobrevenham decisões definitivas nos autos dos embargos que discutem se esta empresa integra grupo econômico; se no final a decisão de primeiro grau for confirmada, também restará confirmado o aproveitamento dos créditos nas antecipações; por outro lado, caso a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A consiga reverter a decisão que concluiu pela sua participação em grupo econômico, os créditos utilizados para a liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 serão prontamente repostos, sob pena de o parcelamento ser tido por ineficaz, com efeitos retroativos. Com vista, a União Federal disse que não se opõe, em princípio, à conversão em renda dos valores depositados nestes autos, desde que seja observada a regra prevista no artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB, dispositivo que impõe a desistência de todas as ações e recursos relacionados ao débito. Enfatizou que ... não se pode admitir [...] que a devedora permaneça no parcelamento sem pagamento de quantia alguma até que se ultime todas as discussões a respeito da responsabilidade da Andritz (em agravo e embargos à execução), uma vez que os parcelamentos na esfera tributária não se sujeitam a qualquer condição, suspensiva ou resolutória, mas apenas à legislação de regência, que exige a contrapartida do devedor para lhe beneficiar com a suspensão de suas dívidas. Ponderou, ainda, que a executada indicou como beneficiárias da conversão em renda pretendida empresas que não integram o polo passivo desta execução fiscal. A codevedora ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A também se manifestou a propósito da pretensão da INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Em síntese, a codevedora reafirmou que os depósitos são de sua titularidade, de modo que não podem ser aproveitados no programa de parcelamento sem sua autorização. Insistiu que confia na reversão

das decisões que concluíram pela sua participação em grupo econômico juntamente com a IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outras empresas. É a síntese do necessário. Decido. Numa primeira análise o requerimento mostra-se bastante razoável, em especial pela ausência de prejuízo imediato a quem quer que seja. Na verdade, o que a executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A propõe é a movimentação de valores apenas no plano contábil, sem afetar a titularidade e tampouco destinação desses recursos. Com efeito, o que a requerente pretende é que recursos que já estão em poder da União sejam alocados de forma precária para outra finalidade - a liquidação das antecipações previstas na Lei 12.996/2014 -, sem que com isso o dinheiro mude de mãos. Todavia, sem deixar de reconhecer a engenhosidade da fórmula proposta, penso não ser viável a liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 sob condição resolutória. O principal problema é basicamente o mesmo que levou ao indeferimento do pedido anterior: os recursos que a executada pretende manejar não lhe pertencem. Conforme assentado em decisão anterior, não é possível autorizar a conversão em renda dos depósitos sem a expressa concordância da titular do crédito, mesmo em se tratando de responsabilidade solidária. O fato de que essa conversão se dará mediante condição resolutória não altera tal conclusão. Com efeito, mesmo que a questão envolvendo a participação da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A em grupo econômico estivesse resolvida por decisão definitiva, de forma desfavorável a esta empresa, ainda assim não seria possível o aproveitamento de seus créditos para o ingresso no programa de parcelamento, salvo com a concordância desta. De mais a mais, a proposta da executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A passa pela adoção de mecanismo que não está previsto na lei, qual seja, a autorização para que algumas empresas se beneficiem do parcelamento ao mesmo tempo em que outra, justamente a titular do crédito que viabiliza o ingresso no programa pelas demais, siga discutindo o débito judicialmente. A propósito disso, cumpre observar que os embargos à execução fiscal opostos pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (ao menos os dois que julguei) não versam apenas sobre a legitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal, mas também sobre outras questões relacionadas à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário que interessam a todas as codevedoras, como por exemplo a utilização da variação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário, a exigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69 e da multa que grava o crédito tributário (aliás, neste último ponto a pretensão da embargante foi parcialmente acolhida na sentença de primeiro grau, pois a multa foi redimensionada para 20% do crédito tributário, em vez dos 40% informados nas CDAs; caso confirmada, essa decisão favorecerá também as codevedoras). Dessa forma, por não vislumbrar base legal para o acolhimento da pretensão, INDEFIRO o pedido de conversão em renda proposto pela executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Intimem-se.

**0004747-87.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)  
DECISÃO Em manifestação encartada às fls. 1189-1194, a executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A pede a suspensão da execução fiscal, em especial do cumprimento do mandado que objetiva a penhora de imóvel da executada, e isso por duas razões: a primeira porque a executada aderiu ao parcelamento de que tratam as Leis nº 12.865/2013 e 12.996/2014; e a segunda porque a empresa encontra-se em recuperação judicial, de modo que não pode ser alvo de medidas judiciais que impliquem diminuição de patrimônio. Passados alguns dias a executada atravessou outra petição (fls. 1204-1214) por meio da qual formulou novo pedido para que os depósitos judiciais atrelados a esta execução fiscal sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Em resumo, a requerente anota que este Juízo reconheceu a existência de grupo econômico integrado por diversas empresas; essa mesma decisão determinou a indisponibilidade de créditos devidos pela União à empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, uma das pessoas jurídicas que, na visão do Juízo, integra o grupo econômico. Segundo a executada, os créditos em questão somam cerca de cem milhões de reais, e estão depositados judicialmente nesta e em outras execuções fiscais que tramitam nesta Subseção Judiciária, tanto nesta 1ª Vara Federal quanto na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A informa que juntamente com outras empresas integrantes do grupo econômico aderiu ao parcelamento especial de que tratam as Leis 12.865/2013 e 12.996/2014. As regras trazidas por esta última lei condicionam a permanência no parcelamento ao recolhimento de antecipação de parte dos débitos (de 5% a 20%, conforme o valor da dívida a ser parcelada). Para atender a essa exigência, as interessadas no parcelamento pleitearam administrativamente à Fazenda Nacional a utilização



de valores penhorados nesta e em outras execuções fiscais em que são partes. Todavia, o pedido foi rejeitado com fundamento no art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014, que veda a utilização de depósitos vinculados a ações judiciais para o pagamento de antecipações dos parcelamentos da Lei 12.996/2014 antes da liquidação dos débitos em litígio. Diante dessa manifestação, as interessadas impetraram mandado de segurança contra o Procurador da Fazenda Nacional, ação que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0010775-37.2014.403.6120). No mandado de segurança deferiu-se liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de invocar o art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014, que veda a conversão em renda de depósitos vinculados a execuções fiscais. Uma vez superado o óbice concernente à utilização de depósitos judiciais para liquidar antecipações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, a executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A pleiteou a conversão em renda dos depósitos judiciais atrelados às execuções fiscais. No entanto, tais requerimentos foram por mim indeferidos (neste caso, a decisão está lançada às fls. 1162-1164). A principal diferença entre este requerimento e o anteriormente analisado é que agora a executada propõe que os créditos da coexecutada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A sejam aproveitados para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 de forma precária, mediante condição resolutória. Trocando em miúdos, a requerente propõe o seguinte: que seja autorizado o aproveitamento dos créditos da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A até que sobrevenham decisões definitivas nos autos dos embargos que discutem se esta empresa integra grupo econômico; se no final a decisão de primeiro grau for confirmada, também restará confirmado o aproveitamento dos créditos nas antecipações; por outro lado, caso a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A consiga reverter a decisão que concluiu pela sua participação em grupo econômico, os créditos utilizados para a liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 serão prontamente repostos, sob pena de o parcelamento ser tido por ineficaz, com efeitos retroativos. É a síntese do necessário. Decido. De partida rejeito o pedido de suspensão da execução fiscal, ou mesmo de recolhimento do mandado de penhora de imóvel da executada. Em primeiro lugar, observo que não há notícia de que o pedido de parcelamento da executada tenha sido aceito pelo fisco, e tudo leva a crer que a devedora terá dificuldades em honrar a liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. De toda sorte, a penhora não traz prejuízo imediato à executada, uma vez que, conforme será visto na sequência, a aprovação do plano de recuperação judicial da devedora obsta a realização de leilão. Indo adiante, anoto que o deferimento do pedido de recuperação judicial não tem o alcance pretendido pela devedora. De fato, prevalece na jurisprudência o entendimento de que após o deferimento do pedido de recuperação judicial devem ser sobrestados os atos de alienação judicial, inclusive de execução fiscal. Não se trata, contudo, de suspender o curso da execução fiscal (efeito rechaçado expressamente pelo art. 6º, 7º da Lei n. 11.101/05), mas apenas os atos que possam redundar em diminuição do patrimônio da empresa, o que evidentemente repercute na execução do plano de recuperação judicial. Por aí se vê que a recuperação judicial não obsta a penhora de bens da devedora, mas apenas eventuais atos de alienação desses bens. Trato agora do pedido de conversão em renda dos valores depositados, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Numa primeira análise o requerimento mostra-se bastante razoável, em especial pela ausência de prejuízo imediato a quem quer que seja. Na verdade, o que a executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A propõe é a movimentação de valores apenas no plano contábil, sem afetar a titularidade e tampouco destinação desses recursos. Com efeito, o que a requerente pretende é que recursos que já estão em poder da União sejam alocados de forma precária para outra finalidade - a liquidação das antecipações previstas na Lei 12.996/2014 -, sem que com isso o dinheiro mude de mãos. Todavia, sem deixar de reconhecer a engenhosidade da fórmula, penso não ser viável a liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 sob condição resolutória. O principal problema é basicamente o mesmo que levou ao indeferimento do pedido anterior: os recursos que a executada pretende manejar não lhe pertencem. Conforme assentado em decisão anterior, não é possível autorizar a conversão em renda dos depósitos sem a expressa concordância da titular do crédito, mesmo em se tratando de responsabilidade solidária. O fato de que essa conversão se dará mediante condição resolutória não altera tal conclusão. Com efeito, mesmo que a questão envolvendo a participação da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A em grupo econômico estivesse resolvida por decisão definitiva, de forma desfavorável a esta empresa, ainda assim não seria possível o aproveitamento de seus créditos para o ingresso no programa de parcelamento, salvo com a concordância desta. De mais a mais, a proposta da executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A passa pela adoção de mecanismo que não está previsto na lei, qual seja, a autorização para que algumas empresas se beneficiem do parcelamento ao mesmo tempo em que outra, justamente a titular do crédito que viabiliza o ingresso no programa pelas demais, siga discutindo o débito judicialmente. A propósito disso, cumpre observar que os embargos à execução fiscal opostos pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (ao menos os dois que julguei) não versam apenas sobre a legitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal, mas também sobre outras questões relacionadas à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário que interessam a todas as codevedoras, como por exemplo a utilização da variação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário, a exigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69 e da multa que grava o crédito tributário (aliás, neste último ponto a pretensão da embargante foi parcialmente acolhida na sentença de primeiro grau, pois a multa foi redimensionada para 20% do crédito tributário, em vez dos 40%

informados nas CDAs; caso confirmada, essa decisão favorecerá também as codevedoras). Tudo somado, por não vislumbrar base legal para o acolhimento da pretensão, INDEFIRO o pedido de conversão em renda proposto pela executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Da mesma forma, INDEFIRO os pedidos de suspensão da execução fiscal e recolhimento do mandado de penhora. Intimem-se.

**0009673-14.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILO BLEN TAN TUCCI) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA)

DECISÃO Trata-se de novo pedido da executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (fls. 1258-1269) para que os depósitos judiciais atrelados a esta execução fiscal sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Em resumo, a requerente anota que este Juízo reconheceu a existência de grupo econômico integrado por diversas empresas; essa mesma decisão determinou a indisponibilidade de créditos devidos pela União à empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, uma das pessoas jurídicas que, na visão do Juízo, integra o grupo econômico. Segundo a executada, os créditos em questão somam cerca de cem milhões de reais, e estão depositados judicialmente nesta e em outras execuções fiscais que tramitam nesta Subseção Judiciária, tanto nesta 1ª Vara Federal quanto na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A informa que juntamente com outras empresas integrantes do grupo econômico aderiu ao parcelamento especial de que tratam as Leis 12.865/2013 e 12.996/2014. As regras trazidas por esta última lei condicionam a permanência no parcelamento ao recolhimento de antecipação de parte dos débitos (de 5% a 20%, conforme o valor da dívida a ser parcelada). Para atender a essa exigência, as interessadas no parcelamento pleitearam administrativamente à Fazenda Nacional a utilização de valores penhorados nesta e em outras execuções fiscais em que são partes. Todavia, o pedido foi rejeitado com fundamento no art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que veda a utilização de depósitos vinculados a ações judiciais para o pagamento de antecipações dos parcelamentos da Lei 12.996/2014 antes da liquidação dos débitos em litígio. Diante dessa manifestação, as interessadas impetraram mandado de segurança contra o Procurador da Fazenda Nacional, ação que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0010775-37.2014.403.6120). No mandado de segurança deferiu-se liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de invocar o art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que veda a conversão em renda de depósitos vinculados a execuções fiscais. Uma vez superado o óbice concernente à utilização de depósitos judiciais para liquidar antecipações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, a executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A pleiteou a conversão em renda dos depósitos judiciais atrelados às execuções fiscais. No entanto, tais requerimentos foram por mim indeferidos (neste caso, a decisão está lançada às fls. 1192-1194). A principal diferença entre este requerimento e o anteriormente analisado é que agora a executada propõe que os créditos da coexecutada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A sejam aproveitados para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 de forma precária, mediante condição resolutória. Trocando em miúdos, a requerente propõe o seguinte: que seja autorizado o aproveitamento dos créditos da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A até que sobrevenham decisões definitivas nos autos dos embargos que discutem se esta empresa integra grupo econômico; se no final a decisão de primeiro grau for confirmada, também restará confirmado o aproveitamento dos créditos nas antecipações; por outro lado, caso a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A consiga reverter a decisão que concluiu pela sua participação em grupo econômico, os créditos utilizados para a liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 serão prontamente repostos, sob pena de o parcelamento ser tido por ineficaz, com efeitos retroativos. Com vista, a União Federal disse que não se opõe, em princípio, à conversão em renda dos valores depositados nestes autos, desde que seja observada a regra prevista no artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB, dispositivo que impõe a desistência de todas as ações e recursos relacionados ao débito. Enfatizou que ... não se pode admitir [...] que a devedora permaneça no parcelamento sem pagamento de quantia alguma até que se ultime todas as discussões a respeito da responsabilidade da Andritz (em agravo e embargos à execução), uma vez que os parcelamentos na esfera tributária não se sujeitam a qualquer condição, suspensiva ou resolutória, mas apenas à legislação de regência, que exige a contrapartida do devedor para lhe beneficiar com a suspensão de suas dívidas. A codevedora ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A também se manifestou a propósito da pretensão da INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Em síntese, a codevedora reafirmou que os depósitos são de sua titularidade, de modo que não podem ser aproveitados no programa de parcelamento sem sua autorização. Insistiu que confia na reversão das decisões que concluíram pela sua participação em grupo econômico juntamente com a IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS

S/A e outras empresas.É a síntese do necessário. Decido.Numa primeira análise o requerimento mostra-se bastante razoável, em especial pela ausência de prejuízo imediato a quem quer que seja. Na verdade, o que a executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A propõe é a movimentação de valores apenas no plano contábil, sem afetar a titularidade e tampouco destinação desses recursos. Com efeito, o que a requerente pretende é que recursos que já estão em poder da União sejam alocados de forma precária para outra finalidade - a liquidação das antecipações previstas na Lei 12.996/2014 -, sem que com isso o dinheiro mude de mãos.Todavia, sem deixar de reconhecer a engenhosidade da fórmula proposta, penso não ser viável a liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 sob condição resolutória. O principal problema é basicamente o mesmo que levou ao indeferimento do pedido anterior: os recursos que a executada pretende manejar não lhe pertencem. Conforme assentado em decisão anterior, não é possível autorizar a conversão em renda dos depósitos sem a expressa concordância da titular do crédito, mesmo em se tratando de responsabilidade solidária. O fato de que essa conversão se dará mediante condição resolutória não altera tal conclusão. Com efeito, mesmo que a questão envolvendo a participação da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A em grupo econômico estivesse resolvida por decisão definitiva, de forma desfavorável a esta empresa, ainda assim não seria possível o aproveitamento de seus créditos para o ingresso no programa de parcelamento, salvo com a concordância desta.De mais a mais, a proposta da executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A passa pela adoção de mecanismo que não está previsto na lei, qual seja, a autorização para que algumas empresas se beneficiem do parcelamento ao mesmo tempo em que outra, justamente a titular do crédito que viabiliza o ingresso no programa pelas demais, siga discutindo o débito judicialmente. A propósito disso, cumpre observar que os embargos à execução fiscal opostos pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (ao menos os dois que julguei ) não versam apenas sobre a legitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal, mas também sobre outras questões relacionadas à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário que interessam a todas as codevedoras, como por exemplo a utilização da variação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário, a exigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69 e da multa que grava o crédito tributário (aliás, neste último ponto a pretensão da embargante foi parcialmente acolhida na sentença de primeiro grau, pois a multa foi redimensionada para 20% do crédito tributário, em vez dos 40% informados nas CDAs; caso confirmada, essa decisão favorecerá também as codevedoras).Dessa forma, por não vislumbrar base legal para o acolhimento da pretensão, INDEFIRO o pedido de conversão em renda proposto pela executada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3743**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**000046-15.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto pelo réu MARCO AURÉLIO CARDOSO. Em resumo, a inicial argumenta que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 é ilegal, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Salienta que as provas colhidas na ação penal não comprovam os indícios de autoria informados na denúncia. Acrescenta que recentemente este Juízo revogou a prisão preventiva da corré Stellamaris, substituindo a o encarceramento por outra medida cautelar, sendo que a situação pessoal do acusado MARCO AURÉLIO CARDOSO se assemelha à da acusada beneficiada pela liberdade.Com vista, o MPF opinou pela rejeição do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese o esforço do requerente, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Como bem anotado pelo Ministério Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão do réu em questão.Cumpre anotar que não é aqui o lugar nem agora o momento para a análise em profundidade das provas colhidas na instrução. Com efeito, a valoração do acervo provatório será realizada nos autos das respectivas ações penais, por ocasião da prolação das sentenças.Cabe observar, ainda, que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão

preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Por fim, não há que se falar em extensão da decisão que revogou a prisão preventiva da corré Stallamaris dos Santos Silva, uma vez que aquele ato se fundamentou em fatos específicos, que nem de longe guardam semelhança com a situação do ora requerente. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu MARCO AURÉLIO CARDOSO. Intime-se o requerente por meio de seu Advogado. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0000047-97.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto pelo réu FELIPE EDUARDO BARONI. Em resumo, a inicial argumenta que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal n° 0002382-26.2014.403.6002 é ilegal, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Salienta que as provas colhidas na ação penal não comprovam os indícios de autoria informados na denúncia. Com vista, o MPF opinou pela rejeição do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o esforço do requerente, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Como bem anotado pelo Ministério Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão do réu em questão. Cumpre anotar que não é aqui o lugar nem agora o momento para a análise em profundidade das provas colhidas na instrução. Com efeito, a valoração do acervo probatório será realizada nos autos das respectivas ações penais, por ocasião da prolação das sentenças. Cabe observar, ainda, que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu FELIPE EDUARDO BARONI. Intime-se o requerente por meio de seu Advogado. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4387**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001105-34.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-43.2004.403.6123 (2004.61.23.002002-7)) PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Fls. 63/64: Defiro, em termos. Considerando o depósito judicial de fls. 43, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo - Interior), devendo constar no referido alvará o nome da causídica indicada pela embargada de nome Mary Abrahão Monteiro Bastos - CPF/MF nº 028.484.698-89 - OAB/SP nº 96.564. Feito, intime-se a i. causídica para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva de execução. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000567-53.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-62.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante, bem como suas razões (fls. 60/64) em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para contrarrazoar. Após, se em termos, desapensem-se a Execução Fiscal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000939-02.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Recebo a apelação interposta pelo embargado, bem como suas razões (fls. 164/167) em seus regulares efeitos. Vista ao embargante para contrarrazoar. Após, se em termos, desapensem-se a Execução Fiscal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001006-64.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000221-9)) ANDREIA CRISTIANE GESUATTO CAMARGO (SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0000538-66.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-29.2011.403.6123) RICARDO HOLZER SAAD (SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO E SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0000663-34.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-54.2012.403.6123) MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/171. Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela embargante, nomeando, para a realização desse encargo o perito contábil Edson Moreira Bayer, inscrito no CRA sob o nº 50.345-8, com endereço para a sua localização: Avenida Brasil, nº 12, Estância Brasil, Atibaia/SP, CEP 12949-000, (telefones para contato: (11) 4418-2906; (11) 97991-5319 - email: peritobayer@gmail.com), para que apresente a estimativa de honorários definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a aceitação do encargo. Intime-se.

**0000298-43.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-79.2013.403.6123) CLOVIS DOS SANTOS (SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESÍ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000668-22.2014.403.6123** - SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se à execução fiscal de nº 0000208-45.2008.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000208-45.2008.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001001-71.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ITALMAGNESIO NORDESTE S/A (MG112597 - LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as cópias apresentadas pela embargante em cumprimento a determinação (fl. 121) encontram-se inegíveis (fls. 124/126), intime-se a embargante, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, cumpra na íntegra a determinação trazendo aos autos cópias que possibilitem a sua leitura. Decorridos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se a embargante.

**0001612-24.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-

63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2)) VITOR LIBERA DELLANGELICA ME X VITOR LIBERA DELLANGELICA(SP028131 - NILO CORREIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia do auto de penhora; c) cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa ou cópia da nomeação - assistência judiciária gratuita; d) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); e) cópia da inicial para compor a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0000254-63.2010.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000254-63.2010.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000211-87.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) EDILENE MENDES DA SILVA X OSWALDO DA SILVA MOURA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X UNIAO FEDERAL X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE GETULIO PIMENTEL - ESPOLIO X JOSE KREMER

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação (fls. 170/174), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Fica consignado o decurso de prazo para contestação dos demais coembargados citados (fl. 164 - José Kremer; fl. 166 - Skill Indústria e Comércio Ltda.).

**0001143-75.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000458-6)) SORAYA CRISTINE AMARA FRE(SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Defiro o prazo requerido pela parte embargante no que se refere à juntada da certidão do cartório de registro de imóveis, contudo, em termos de prosseguimento da ação, em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág. 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, e, não obstante o prazo supra deferido, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópia da inicial dos embargos a fim de compor a contrafé, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Caso contrário, em caso de regularização, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, exclusivamente, em relação ao bem imóvel objeto destes autos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000458-25.2001.403.6123. Cite(m)-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001330-40.2001.403.6123 (2001.61.23.001330-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) Fls. 136/142. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001471-59.2001.403.6123 (2001.61.23.001471-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Fl. 84: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar o julgamento da apelação interposta, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca das respostas obtidas, dando-se prosseguimento ao feito. Após o retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição

(modalidade sobrestado).Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0001546-98.2001.403.6123 (2001.61.23.001546-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 668/670: Defiro o pedido. Expeça-se ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o desmembramento do depósito em outros cinco depósitos dos valores depositados às fls. 397, fls. 554/555 e fls. 658/660, que deverão ser efetuados nos termos indicados pela exequente (fls. 669/670).Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002291-78.2001.403.6123 (2001.61.23.002291-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S.A. X JORGE PAGANONI X ANA MARIA MAZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fl. 173. Oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a conversão em renda (FGTS - FGSP 199901836) do valor levantado a fim de possibilitar o abatimento do valor do débito aqui em cobro.Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000405-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000405-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP195594 - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN)

Fl. 93. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.No mesmo prazo supra determinado, regularize o coexecutado (Clube Regatas Bandeirantes) a sua representação processual, tendo em vista que os patronos subscritores da presente peça processual não representam o coexecutado.Intime-se.

**0000406-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000406-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JOAO CESAR MANIAES(SP151803 - AMADEU FARDELONI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Prazo 10 dias.Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0000548-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000548-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EUROPA SHOP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fl. 414. Considerando o teor da nota de devolução emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, dando conta da impossibilidade de cumprimento da ordem emanada no mandado de registro de penhora (fls. 412/413), expeça-se novo ofício ao CRI local encaminhando as cópias indicadas na sua nota de devolução (fl. 416), a fim de possibilitar o integral cumprimento pelo oficial de registro, no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fl. 410, fl. 412/417).Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento desta execução.Prazo 10 (dez) dias.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se.

**0001395-25.2007.403.6123 (2007.61.23.001395-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO



LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Fl. 220. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 95/96, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0001399-62.2007.403.6123 (2007.61.23.001399-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO Fls. 205/206. Defiro. Tendo em vista a informação prestada pela I. Vara do Trabalho de Bragança Paulista/SP (fls. 207/2010), dando conta da efetivação da arrematação ocorrida perante o juízo supra mencionado do veículo automotor constante no auto de penhora e depósito de fls. 89, item A (veículo marca Fiat, Modelo Doblo Cargo, Modelo 202, placa DEX 6434, chassi nº 9BD22315822000177.), proceda-se, com urgência, a exclusão do bloqueio online do referido veículo do sistema Renajud (fl. 116)..Expeça-se mandado de levantamento de penhora a fim de formalizar o levantamento da restrição acima determinada. Oficie-se a Justiça do Trabalho de Bragança Paulista a fim de informar acerca do teor desta determinação. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

**0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO) Fl. 280. Defiro, em parte. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento do valor de R\$ 630,22 (seiscentos e trinta reais e vinte e dois centavos), mediante guia própria do FGTS ou depósito judicial à disposição da Justiça, a fim de possibilitar o seu levantamento e apropriação pelo FGTS. Após, com ou sem o pagamento a ser efetivado pelo executado, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

**0000265-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000265-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X A.S. STABOLI & CIA. LTDA - ME(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X ANTONIO SERGIO STABOLI DECISÃO parte executada, por meio da petição de fls. 176/180, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que os créditos foram extintos pelo pagamento. A exequente manifestou-se a fls. 229/230, aduzindo que os pagamentos informados são parciais. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante dos documentos juntados por ambas as partes (fls. 182/217 e 231/252), conheço da matéria posta. A exequente comprova que os pagamentos mencionados pela parte executada foram imputados às certidões da dívida ativa objeto da execução, havendo, porém, saldo remanescente. Quanto a este saldo, não há prova pré-constituída de causas suspensivas ou extintivas do crédito tributário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A execução prosseguirá, com o cumprimento da decisão de fls. 122. Intimem-se. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001055-76.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES) Fls. 157/158. Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento ao arrematante desistente de nome Gilmar José da



Silva, tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento de nº 16/2014 (fl. 141), anteriormente expedido, em razão da expiração do prazo de 60 dias para a sua retirada pela parte interessada. Feito, intime-se o interessado para a retirada do referido documento em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 15/156. Cumpra-se. Intime-se

**0000608-54.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COML/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA X LAZARO BAPTISTA NOGUEIRA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA)

Fl. 111. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada. Intime-se a exequente.

**0002289-59.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAURO TIACCI KIRSTEN(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

O executado, por meio da petição de fls. 63/70, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 73/76, defendendo a inoccorrência da prescrição relativamente à CDA nº 80109024902-90 e ocorrência da prescrição de parte dos débitos objeto da CDA nº 80107018576-93. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sendo assim, com referência à CDA nº 80111079654-28, cujo crédito tributário o executado confessa e pleiteia o parcelamento, a presente exceção é inadmissível. É intuitivo que o pedido de parcelamento não se comporta no âmbito deste incidente. A alegação de prescrição, porém, é passível de conhecimento. A pretensão executória tem por objeto, além dos confessados neste incidente, créditos de imposto sobre a renda de pessoa física, referentes aos exercícios de 2002/2003 e 2003/2004 (CDA nº 80107018576-93) e 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 (CDA nº 80109024902-90), declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos em 30.05.2003 (fls. 94), 30.04.2004 (fls. 95), 29.04.2005 (fls. 89), 28.04.2006 (fls. 90) e 30.04.2007. Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se imediatamente exigível. Nesse caso, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento dos respectivos créditos e não as datas dos fatos geradores ou da apresentação das declarações. A propósito: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 789443, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 11.12.2006, pág. 343). A partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição, tanto pela citação válida do executado quanto pelo despacho que a ordena, retroage à data de ajuizamento da ação. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE O DESPACHO É EXARADO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a redação original dispunha que a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo despacho que ordena a citação. A nova regra incide nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no Resp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12. 2. Em recurso especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/9/09) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AERESP 1277881, 1ª Seção, DJE 14.04.2013). A presente execução foi ajuizada em 21.11.2011. Logo, estão

prescritos os créditos vencidos em 30.05.2003 e 30.04.2004, objeto da CDA nº 80107018576-93, e em 29.04.2005 e 28.04.2006, objeto da CDA nº 80109024902-90. De outra parte, não está prescrito o crédito vencido em 30.04.2007, objeto da CDA nº 80109024902-90. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para, em face da prescrição, desconstituir a certidão da dívida ativa nº 80107018576-93 e, quanto à certidão da dívida ativa nº 80109024902-90, declarar a prescrição apenas com referência aos créditos tributários vencidos em 29.4.2005 (fls. 89) e 28.04.2006 (fls. 90). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A execução prosseguirá em seguida à adequação do título pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2015

**0000692-21.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP316368B - MARCELA MEDRADO PASSOS DA SILVA E SP315292 - GABRIELA GADIOLI ZANIBONI E SP330365 - VANESSA OLIVEIRA LINS DE ALENCAR E SP185372E - RAFAEL FERRAZ DE SOUZA E SILVA E SP191496E - STEPHANIE CAROLYN PEREZ)

A exequente (fl. 92) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 90 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Publique-se.

**0001978-34.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Fl. 85. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento das atividades da empresa executada no endereço indicado pelo exequente, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção/atividade empresarial (recursos humanos e maquinários) e o seu efetivo funcionamento, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador em caso de diligência positiva se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado. Cumpra-se. Intime-se.

**0002520-52.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Considerando que a adesão do executado ao programa de parcelamento do débito aqui em cobro realizado pelo executado junto ao órgão exequente se deu na esfera administrativa, indefiro a pretensão da exequente, cabendo a requerente, se assim o desejar, a adoção das providências cabíveis para a sua efetivação, e, em caso positivo, informar a este Juízo. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

**0000719-67.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BALZAC ROSSINI JUNIOR(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO)

O executado, por meio da petição de fls. 211/222, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 231/235, defendendo a inoccorrência da prescrição. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão controversa, qual seja, a prescrição, é passível de conhecimento de ofício. A presente execução fiscal tem por objeto créditos tributários referentes a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da execução fiscal conta-se a partir da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Os documentos de fls. 238/239 comprovam que o executado aderiu, em 30.07.2007, ao programa de parcelamento referido no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação da LC nº 127/2007: Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e

sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. Nesse caso, houve ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Tal efeito, por conseguinte, aplica-se aos créditos em cobrança vencidos até 31.05.2007. Considerado o crédito mais antigo, referente ao exercício de 2003 (fls. 250), não transcorreu o prazo de cinco anos entre a sua constituição e a adesão ao programa de parcelamento, causa interruptiva da prescrição. E, entre a rescisão do parcelamento em 18.02.2012 e o ajuizamento da execução em 03.05.2013, o referido prazo também não se ultimou. Relativamente aos demais créditos, a prescrição esteve suspensa no período em que o contribuinte permaneceu no programa de moratória. E quanto aos constituídos no período de cinco anos que antecedeu a propositura da execução, obviamente não estão prescritos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o pedido de fls. 205. Intimem-se. Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2015

**0001084-24.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fl. 80: Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo consignado à fl. 79, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001181-24.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

A executada, por meio da petição de fls. 83/90, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 102/106. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão controversa, qual seja, a prescrição, é passível de conhecimento de ofício. No caso em julgamento, o termo inicial da prescrição quinquenal não é o dos vencimentos dos créditos tributários referentes à COFINS dos anos-calendário de 1998 a 2003, isso porque o contribuinte promoveu a compensação desses créditos com indébitos de FINSOCIAL reconhecidos por decisão judicial. Sucede que a compensação levada a efeito não foi integralmente homologada pela Receita Federal. A executada teve seus recursos administrativos (fls. 110/123 e 126/138) improvidos pelo órgão arrecadador (fls. 108 e 139), sendo notificada a liquidar os créditos, cuja compensação não fora homologada, em 15.09.2009 (fls. 108/109). Diante da compensação pretendida, de sua não homologação, da interposição de defesas administrativas, da notificação da executada para pagamento em 2009 e do ajuizamento da execução em 15.07.2013, não se operou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A execução prosseguirá com o cumprimento integral da decisão de fls. 78. Intimem-se.

**0001308-25.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Fls. 27/34. Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela requerente para a apresentação nestes autos do instrumento de procuração. No mais, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4393**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000058-88.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILIO AMARAL DE JESUS

Sobre fls. 52/54, manifeste-se a autora no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001233-20.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DONIZETE PEDROSO

Fls. 35/36: haja vista que o bem objeto da presente ação não foi encontrado, conforme certificado às fls. 28/29, converto o pedido inicial em Ação de Depósito, com suporte na previsão do art. 4.º do Decreto-Lei nº 911/1969. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Depósito. Após, cite-se, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil.

#### **USUCAPIAO**

**000150-95.2015.403.6123** - CRISTIANO BENEDITO X NILSA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta Vara Federal. Defiro à parte autora a gratuidade judiciária. Anote-se. Após, dê-se vista à União, e após ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000313-46.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA(SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS

Sobre a proposta de acordo e documentos de fls. 65/71, manifeste-se a autora no prazo de dez dias.

**0001616-61.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GREICE CRISTINA GRILLO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

**0001619-16.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUCE BUENO PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

**0001631-30.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

**0001632-15.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

**0001639-07.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA X GILSON DE OLIVEIRA FAZOLIN

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra/SP. Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

**0001640-89.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA MEIRA BARIONI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP.Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

**0001641-74.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face da ré ação autuada sob o nº. 0023295-89.2014.403.6100.Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção.Prazo para as providências: vinte dias.Intime-se.

**0001650-36.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GUSTAVO FEITOSA DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

**0001651-21.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO MARQUES PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

**0001653-88.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDER FRANCISCO DE TOLEDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP.Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

**0001654-73.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO LUIZ LAVANDER FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP.Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

**0001655-58.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STEFANIE CRISTINE DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

**0001664-20.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA APARECIDA CRESPO

Cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

**0001666-87.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Pinhalzinho/SP.Cumprido, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000878-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000878-7)** - HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP087623 - ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Promova o diretor de secretaria a revalidação do Alvará de Levantamento de fl. 498, na forma prevista na Resolução 110/2010do Conselho Regional da Justiça Federal.Intimem-se os beneficiários para a retirada.

**0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3)** - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Devolvam-se os autos ao contador judicial, para que apresente os cálculos relativos às exequentes Agda Maria Pereira e Cristiane Franco de acordo com o quanto decidido no acórdão de fls. 412/418.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me após os autos conclusos para decisão.Int.

**0000913-38.2011.403.6123** - CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Promova o diretor de secretaria a revalidação do Alvará de Levantamento de fl. 148, na forma prevista na Resolução 110/2010do Conselho Regional da Justiça Federal.Intimem-se os beneficiários para a retirada.

**0000596-69.2013.403.6123** - NOEL DA CUNHA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de mandato para o advogado subscritor da petição de fls. 60/64.No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre fls. 67/68.Após, venham-me conclusos.

**0001001-08.2013.403.6123** - MARIA JOSE CARDOSO DA SILVEIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO)

Sobre o estudo social de fls. 197/202 e laudo pericial de fls. 203/210, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, conforme já determinado às fls. 173/174.Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0001201-15.2013.403.6123** - RODRIGO DE FREITAS MARCONI X JAMILLY CRISTINA PREVIATELLO(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TSUKASSA HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X MARTA RURIKO KAJI HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Fl. 269: defiro. Expeça-se ofício à SABESP, conforme requerido, com prazo de dez dias para atendimento.Com a vinda do relatório aos autos, intime-se o perito.

**0000214-42.2014.403.6123** - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ANA NASCIMENTO LEITE DE FREITAS(SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HEBER MOREIRA FERNANDES DE SERRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X JAIR PEREIRA DA COSTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DECISÃOFls. 324/325: trata-se de embargos de declaração opostos por José Roberto de Freitas e Ana Nascimento Leite de Freitas, em face da decisão de fls. 322, que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito e determinou a remessa dos autos para a Comarca do Distrito Federal.Alegam que a decisão embargada padece de contradição, uma vez que o contrato celebrado pelas partes elegeu o foro do domicílio dos consorciados.Feito o relatório, fundamento e decido.Razão assiste aos embargantes.O contrato celebrado (fls. 27/37), em sua cláusula 46ª - Medidas Judiciais, elegeu o foro do domicílio do consorciado para dirimir eventuais questões.Os embargantes possuem domicílio em Bragança Paulista. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada e determinar a remessa dos autos para uma das varas da Comarca de Bragança Paulista. Intimem-se.Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000260-31.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-83.2014.403.6123) C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se a estes os da ação cautelar n.º 0000166-83.2014.403.6123, em obediência ao comando do artigo 809

do Código de Processo Civil. Antes de apreciar o pedido de fls. 36, aguarde-se manifestação na ação cautelar supra referida. Em seguida, venham-me conclusos.

**0000441-32.2014.403.6123** - RUI CAVALHEIRO GUIMARAES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual, anotando-se. Regularize, a parte autora, sua representação processual, devendo trazer, no prazo de dez dias, o instrumento de mandato em favor da advogada que assinou a peça inicial, sob pena de extinção do feito. Diligencie, a advogada da parte autora, no sentido de esclarecer a prevenção apontada, nos termos já determinados no despacho de fls. 99. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0000754-90.2014.403.6123** - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a manifestação e documentos de fls. 120/128, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.

**0000805-04.2014.403.6123** - IRENE SOARES DE OLIVEIRA(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0001212-10.2014.403.6123** - CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Concedo prazo de dez dias para a parte autora regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de mandato na forma prevista no instrumento de contrato social (cláusula sétima), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000090-25.2015.403.6123** - MARCOS DUARTE DOS SANTOS(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de se proceder à citação, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL N° 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Intime-se.

**0000092-92.2015.403.6123** - WILISTON ADILSO GAETI(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a gratuidade processual, porquanto não atendido o requisito previsto no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Concedo o prazo de dez dias para o autor emendar a petição inicial, devendo recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição da ação. Intime-se.

**0000151-80.2015.403.6123** - RENATO DE OLIVEIRA PRETO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP

Indefiro a gratuidade processual, porquanto não atendido o requisito previsto no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Concedo o prazo de dez dias para o autor emendar a petição inicial, devendo recolher as custas processuais. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000091-10.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-57.2014.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PONTO CINCO COMERCIO DE PNEUS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES)

Apensem-se aos autos principais n.º 0001183-57.2014.403.6123. Determino a suspensão da ação principal (artigo 306, CPC). Manifeste-se o excepto no prazo do artigo 308 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001615-76.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS

**GARDEL) X CENTERPEL COMERCIO DE EMBALAGENS BOM JESUS DOS PERDOES LTDA - EPP X ALEXANDRE LACORTE GOMES X NAIR DOS SANTOS BUENO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001620-98.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELISABETE VANCINI SOCORRO - ME X ELISABETE VANCINI**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001624-38.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE DA MATRIZ DE SOCORRO LTDA - ME X JORGE ROBERTO BARBOSA X NEUSA TIEMI SHIROMA BARBOSA**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001625-23.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST X CLAUDIO MATOS CAVALCANTI X JULIA CAVALCANTE AMORIM**

Concedo o prazo de dez dias para o exequente complementar o recolhimento das custas processuais em conformidade com a tabela de custas prevista na Lei n.º 9289/1996. Feito, tornem conclusos.

**0001626-08.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER X MORIANA LUCILA BUENO WEBER**

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face da parte executada, a reclamação pré-processual autuada sob o n.º 0002530-44.2013.403.6905. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Deverá, também a exequente trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaiá. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001629-60.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA**



PRUDENTE) X INEZ DE OLIVEIRA PADILHA - ME X INEZ DE OLIVEIRA PADILHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001630-45.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DORACI ALVES DE OLIVEIRA - ME X DORACI ALVES DE OLIVEIRA X BRUNA RAMALHO DA COSTA X VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001633-97.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS MENDES ATIBAIA - ME X RUBENS MENDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001636-52.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIAS ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001638-22.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADEFER PERFILADOS LTDA - ME X ADEMIR FAGUNDES DOS SANTOS X VANDERLEI JOSE NARDOTTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001644-29.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA MALHARIAS ME X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA

O Termo de Prevenção informa que a parte exequente já ajuizou, em face da parte executada, as ações autuadas sob n.º 0001361-06.2014.403.6123. Diligencie o advogado da exequente no sentido de esclarecer tal prevenção. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001646-96.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X D.O. LEITE MERCEARIA - ME X DANIEL DE OLIVEIRA LEITE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001656-43.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TATIANA AVANZI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001658-13.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FENIX AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X WLADIMIR ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes

acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

**0001659-95.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME X LUCIA LEITE KAPPEL X IVANIR LIMA DE FARIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

**0001660-80.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M. NAGAKURA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME X MARCIA NAGAKURA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Águas de Lindóia/SP.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

**0001661-65.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EUOLIBAR APARECIDO DORATIOTTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

**0001665-05.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANNA PAULA SCHERER MARTELLI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora

recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

**0001667-72.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI X VILMA APARECIDA FORMAGIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

**0001668-57.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JORGE RODRIGO DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000176-93.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-90.2014.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI)

Apensem-se estes aos autos principais (n.º 0000754-90.2014.403.6123).Defiro o requerido no item 2 do pedido e decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil.Sobre a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001671-12.2014.403.6123** - ALAN THAYME BEBIANO VIEIRA X PAULA DE CARVALHO MOURAO VIEIRA(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo o prazo de dez dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, em consonância com o artigo 14, I, da Lei n.º 9.289/1996, comprovando-o nos autos.Feito, cite-se, expedindo-se o necessário.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4406**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0001425-16.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-24.2014.403.6123) JUSTICA PUBLICA X MARCOS FABIANO FERREIRA LEITE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JOSE GENECI TAVARES(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JONAS SIMOES ANTONIO(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)

Fls. 122/127: trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu indeferimento (fls. 134). Decido. O documento de fls. 128/132 não retrata fato novo. O

que nele consta foi objeto de alegação na petição de fls. 24/32 e julgamento pela decisão de fls. 97/98, que, portanto, fica mantida. Tal como decidido a fls. 97/98, seja a petição de fls. 122/127 e o documento que a acompanha remetidos ao Inquérito, para pronunciamento do Delegado de Polícia Federal que atualmente o preside. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004574-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004574-5) - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Ciência à parte da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara. Cumpra-se a r. decisão de fls. 97 e verso. Cite-se a CEF.Int.

**0000423-51.2013.403.6121 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 43, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dia. No silêncio, venham os autos para extinção. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003785-61.2013.403.6121 - ARMANDO GOMES DOS REIS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Diante da juntada de contestação em duplicidade dentro dos autos, esclareça a CEF. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003980-46.2013.403.6121 - DELSON CARLOS BALDASSARE BERGAMASCO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 66/67 como aditamento da inicial. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 68 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0000170-29.2014.403.6121 - SIND DOS TRAB NAS IND METMEC E DE MAT ELET DE PINDA X RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Reconsidero a decisão de fl. 75, uma vez que a natureza coletiva da ação revela que o valor atribuído à causa deve ser superior à alçada dos Juizados Especiais. De outra parte, em decisão monocrática de relatoria do Ministro

Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se. Int.

**0000208-41.2014.403.6121** - ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X A SILVERIO DE OLIVEIRA EIRELI - ME(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) Cumpra a parte autora o despacho de fl. 113, item II, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000779-12.2014.403.6121** - MARCO ANTONIO TELMO CABRAL(SP323017 - FILIPE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 38/45 como aditamento da inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 79.185,20. Recebo também os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 40/45, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV à fl. 46 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0000807-77.2014.403.6121** - LUCIANO ALVES DE SOUZA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 65/72 como aditamento da inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 51.505,22. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 67/72, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 74 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0001063-20.2014.403.6121** - CARLOS ALBERTO JORIO EBOLI(SP183852 - FÁBIO PICCINI E SP190344 - VALÉRIA APARECIDA DE PAULA LICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda da inicial.Com razão a parte autora, visto que os cálculos já se encontram juntados às fls. 31/42.Assim, recebo os cálculos apresentados, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Cite-se a CEF.Int.

**0001122-08.2014.403.6121** - MARCIO ARI PEREIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.No caso em apreço, consoante documento de fl. 26, o autor tem renda que ultrapassa o limite de isenção mencionado no despacho à fl. 24. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis, o que não foi comprovado.Nesse sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais. Assim, cumpra a parte autora no prazo de 05(cinco) dias o determinado no despacho de fls. 24, com o recolhimento das custas judiciais.Após o pagamento das custas, cite-se.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação.Int.

**0001159-35.2014.403.6121** - MARCIO LOPES DE LIMA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor (fls. 81/95), sobretudo a existencia de pessoas que vivem sob sua dependencia economica, reconsidero a decisão de fls. 80 e defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Int.

**0001267-64.2014.403.6121** - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese as alegações de fls. 23/26, mantenho a decisão retro que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois o autor deixou de cumprir o determinado no despacho de fls. 22, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua hipossuficiência.Assim, promova a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais.Recolhidas as custas, cite-se.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação.Int.

**0001648-72.2014.403.6121** - MARIA ISABELA FONSECA PIRES(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARIA ISABELA FONSECA PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA/SCPC ou que a ré fique impedida de incluí-lo em cadastros de inadimplentes.Alega a autora que é titular de cartão de crédito Caixa Internacional Visa e a ré vem cobrando valores abusivos (juros altos e capitalizados) o que a levou à inadimplência forçada.Decido.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.coNo caso dos autos, verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 16.045,73 (Oproveito econômico pretendido pelo autor), importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (julho/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.uízo.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo.ação de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório dNesse sentido:No caso em apreço, observo que não restou demonstrada a verossimilhança nas alPREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR

DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. serviço prestado pela CEF, mas cobran1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. ança indevida na fase de instrução. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. cumentos, tornem conclusos. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002568-46.2014.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER e atribuiu à causa o valor de R\$ 55.188,82, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV à fl. 76 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0002662-91.2014.403.6121 - JAIRO SOARES BARROS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal



Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 57.662,91, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV à fl. 29 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

**0002663-76.2014.403.6121 - CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 62.307,57, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV à fl. 49 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos

conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

## **Expediente Nº 2385**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000350-02.2001.403.6121 (2001.61.21.000350-3)** - FLAVIO ALVES(SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0005233-89.2001.403.6121 (2001.61.21.005233-2)** - AGOSTINHO DE JESUS X BENEDITO SILVANO DE TOLEDO X CLELIO DE MORAIS BENTO X CLOVIS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X LIBERATO VITAL DE SIQUEIRA X LUIS GONZAGA DA SILVA X LUIS TOLOSA DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA X MARCELINO FERREIRA SILVA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do relatório e termos de adesão apresentados pela CEF, inclusive do autor MARCELINO FERREIRA SILVA, fls. 195 e 205/206), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a alegação e documentos trazidos pela CEF no sentido de que as diferenças pleiteadas foram creditadas administrativamente, conforme adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0006006-37.2001.403.6121 (2001.61.21.006006-7)** - CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a RÉ para se manifestar sobre os documentos trazidos pela parte autora.

**0006014-14.2001.403.6121 (2001.61.21.006014-6)** - JORGE AIRES OLIVEIRA X JORGE FUNO X JOSE TURIBIO DE DEUS X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X LAERCIO PEREIRA X LAERTE SALLES BLANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 302/337. II - Na inércia, arquivem-se os autos. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000034-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000034-8)** - MAURICIO DE SOUSA MARQUES(SP098822 - PEDRO OTAVIO CORREA DA SILVA E SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o RÉU nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001556-17.2002.403.6121 (2002.61.21.001556-0)** - ADILSON ALVES MOREIRA X MARIA DE LOURDES ADAO MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante das alegações da parte autora, às fls. 601/602, apresentem os autores a memória de cálculos que entende correta. Sem prejuízo, traga a parte autora os documentos requeridos pela CEF, à fl. 569. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002589-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002589-8)** - METFORM S/A(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se o RÉU se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0001531-67.2003.403.6121 (2003.61.21.001531-9)** - NAUTICENTER BOATS(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 192, parágrafos 2.º e 3.º. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001936-06.2003.403.6121 (2003.61.21.001936-2)** - LUIZ CARLOS VALARETTO(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO E SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre a petição de fl. 177.

**0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0)** - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados.

**0001193-59.2004.403.6121 (2004.61.21.001193-8)** - OSCAR PEREIRA DE ANDRADE X SANDRA MARA FRANCO DE ANDRADE X OSCAR HENRIQUE FRANCO DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

**0004276-83.2004.403.6121 (2004.61.21.004276-5)** - JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X NARA MARIA DIAS DE ALMEIDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 253/254: ciência a parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002768-68.2005.403.6121 (2005.61.21.002768-9)** - ALEX SCHIESL GASPAS(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(Proc. OCTAVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Apresente o credor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475 -J do CPC. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003648-60.2005.403.6121 (2005.61.21.003648-4)** - RUBENS DE SOUZA X SEVERINO LIMA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X GERALDO SALGADO X MINORU ASATO X JOSE TITO DOS SANTOS X AGUINALDO MARQUES DE SOUZA X CIRO PEREIRA DA CUNHA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela ré, para apresentação dos extratos das contas vinculadas dos autores. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003901-48.2005.403.6121 (2005.61.21.003901-1)** - GERALDINA RODRIGUES DE ALMEIDA - ESPOLIO X ODETE RODRIGUES ROCHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a CEF para se manifestar sobre pedido de habilitação de sucessores.

**0000354-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000354-2)** - SHIGEO SHIRAHATA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se O AUTOR do depósito efetuado.

**0001555-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001555-6)** - SERGIO LUIS LOPES BOHN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista que o autor não efetuou o pagamento da dívida conforme determinado no despacho de fls. 77, requeira a CEF o que de direito nos termos do art. 475 J, parte final do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo de 6(seis) meses, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, provocação da parte interessada, conforme dispõe o art. 475 J, Parágrafo 5º do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002018-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002018-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BENEDITO JORGE DOS REIS(SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X BENEDITO JORGE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados.

**0002424-19.2007.403.6121 (2007.61.21.002424-7)** - PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 133/137), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Em seguida, a parte autora, à fl. 142, concordou em receber o valor nos termos do cálculo apresentado às fls. 135/137, requerendo autorização para o levantamento dos valores já depositados. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo à fl. 135. Verifico que o valor apresentado pelo Contador é inferior à quantia apresentada e depositada pela CEF, assim o valor remanescente, após a expedição de alvará para o autor, deve ser levantado pela CEF. Expeça alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 123 e 124 (de acordo com os cálculos apresentados à fl. 135), e oportunamente oficie-se à CEF para levantamento do valor remanescente nas guias de fls. 123/124, enviando-se as cópias necessárias. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0005130-72.2007.403.6121 (2007.61.21.005130-5)** - NELSON DE PAULA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0002647-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002647-9)** - FRANCISCO APARECIDO LOPES(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do silêncio da parte credora, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para determinação de arquivamento dos autos, até que sobrevenha a prescrição da execução.

**0003994-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003994-2)** - SENE SENE & SENE LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se O AUTOR do depósito efetuado.

**0002603-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002603-4)** - HILDA DA SILVA SOUZA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Diante dos cálculos apresentados pela ré, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004618-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004618-5)** - JOSE MARCULINO NETO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão juntado aos autos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004753-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004753-0)** - ALVARO DOMINGOS CHINAIA - ESPOLIO X GLENDA DE LOURDES LANZELOTTI(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, Venham-me os autos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002640-72.2010.403.6121** - SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO(SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP064039 - JOSE CARLOS FREIRE DE C SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Tendo em vista que o autor não efetuou o pagamento da dívida conforme determinado no despacho de fls. 218, requeira a CEF o que de direito nos termos do art. 475 J, parte final do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo de 6(seis) meses, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, provocação da parte interessada, conforme dispõe o art. 475 J, Parágrafo 5º do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000466-56.2011.403.6121** - MEIRE LUCIA BARBOSA X ZELIA BARBOSA(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO E SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Diante da manifestação da CEF, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000745-42.2011.403.6121** - RODNEY FELIX DOS SANTOS(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, Venham-me os autos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001344-78.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)  
Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0004176-50.2012.403.6121** - CARLOS ADRIANO FERREIRA ALVES(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 110/111. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000312-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000312-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000311-0)) WANDERLEY DE CARVALHO X CELIA MARIA LOPES DE CARVALHO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 203: concedo o prazo de 30 (trinta) dias à embargante. Sem prejuízo, informe a CEF se estão sendo negociados com o embargante o valor da dívida, bem como o andamento da referida negociação. No silêncio, venham os autos conclusos. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003637-55.2010.403.6121** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo último de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 147, sob pena de extinção. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000372-26.2002.403.6121 (2002.61.21.000372-6)** - ELAINE MARIA SABINO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEMAVI - ASSESSORIA JURIDICA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP311392 - DANIELLE PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA SABINO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ELAINE MARIA SABINO

Fl. 328: indefiro a transferência requerida, uma vez que este Juízo está vinculado a Caixa Econômica Federal, Agência 4081, sendo ainda, que a parte pode retirar em QUALQUER agência da CEF. Entretanto, verifico que expirou o prazo do Alvará n.º 47/2014. O interessado, conquanto intimado em tempo hábil para retirada e apresentação junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, que é de 60 dias a contar da expedição. Sem questionar os motivos que ensejaram a perda do prazo, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Assim, por várias razões, tais situações devem ser evitadas. Dessa maneira, a fim de evitar nova expedição inútil, determino que a nova expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Certifique a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará n.º 47/2014, diante dos motivos acima. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002607-63.2002.403.6121 (2002.61.21.002607-6)** - DEISI MARQUES DE LUNA X CLAUDINEIA CELIA BRAGA X ANTONIO CELSO DA SILVA(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEISI MARQUES DE LUNA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA CELIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. III- Com a concordância, pode o autor comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetivar o levantamento. IV- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação. V- Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001417-31.2003.403.6121 (2003.61.21.001417-0)** - ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para se manifestar sobre os documentos de fls. 536/537.

**0004021-62.2003.403.6121 (2003.61.21.004021-1)** - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X MARIA ZEBINA MARIANO X JOSE NELSON MONTEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZEBINA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se O AUTOR do depósito efetuado.

**0001852-68.2004.403.6121 (2004.61.21.001852-0)** - JAUBERT MARCONDES DA FONSECA X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAUBERT MARCONDES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e os cálculos apresentados pela CEF. Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002091-72.2004.403.6121 (2004.61.21.002091-5)** - JOSE SOARES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada da CEF.

**0000677-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000677-7)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico, nestes autos, que a Contadoria Judicial realizou a conferência dos cálculos apresentados, tendo recorrido sobre os equívocos dos cálculos apresentados pela parte autora. A ré não apresentou cálculos. Intimada às partes para se manifestarem acerca dos cálculos do Contador Judicial, ambos concordaram com os cálculos. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, julgo correto os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 86/90. Diante do depósito realizado pela CEF, à fl. 99, manifeste-se a parte autora. Com a concordância e o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado

digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000715-17.2005.403.6121 (2005.61.21.000715-0)** - BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X MARIA NAZARETH FERRARI X EDEN NERY DA SILVA X LUIZ MAURO DOS SANTOS X MARLENE CARVALHO DA SILVA X IRACI BRIENE SCHMIDT X JOSE EDUARDO BERTONHA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARETH FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEN NERY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI BRIENE SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO BERTONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo a ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003686-72.2005.403.6121 (2005.61.21.003686-1)** - MARIA BENEDITA BIAGIONI(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA BENEDITA BIAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se A RÉ do depósito efetuado.

**0000073-10.2006.403.6121 (2006.61.21.000073-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGINA ANTONIA VIEIRA SENE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ANTONIA VIEIRA SENE  
Tendo em vista a manifestação do autor, às fls. 131/134, bem que o mesmo não efetuou o pagamento da dívida remanescente conforme determinado no despacho de fls. 123, requeira a CEF o que de direito nos termos do art. 475 J, parte final do CPC, devendo ainda se manifestar acerca de petição de fl. 131. Não sendo requerida a execução no prazo de 6(seis) meses, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, provocação da parte interessada, conforme dispõe o art. 475 J, Parágrafo 5º do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000776-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000776-2)** - JOSE RIBAMAR OLIVEIRA MACHADO(SP124249 - ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados, tendo recorrido que a ré apresentou os cálculos corretos. Intimada às partes para se manifestar acerca dos cálculos do Contador Judicial, a parte autora permaneceu inerte. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que o cálculo da parte autora padece de vícios que determina sua desconsideração, portanto, julgo bom o cálculo apresentado pela CEF e ratificado pelo Contador Judicial às fls. 56/57. Expeça-se alvará para levantamento em nome do autor e seu patrono referente aos depósitos de fls. 41. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000659-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000659-2)** - ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança,



tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 158/162), tendo recorrido sobre os equívocos das partes. Em seguida, às partes, devidamente intimadas (fl. 164), o credor não se manifestou sobre os cálculos, já a parte ré concordou com os cálculos, depositando o valor remanescente atualizado (fls. 166/167). Após, nova intimação, a parte autora se manifestou à fl. 172, por cota, concordando com os cálculos e valores depositados. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, julgo bom o cálculo à fl. 159. Diante do depósito complementar efetuado pela CEF, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 135/136 e 166/167 ao credor, referente a condenação e sucumbência. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002227-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002227-5) - NELSON BORGES DA SILVA (SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA E SP190614 - CRISTIANE BACETO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 71/72), tendo recorrido que a ré apresentou os cálculos corretos. Em seguida, a parte autora, à fl. 76, concordou em receber o valor nos termos do cálculo apresentado às fls. 71/72, requerendo autorização para o levantamento dos valores já depositados. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que o cálculo da parte autora padece de vícios que determina sua desconsideração, portanto, julgo bom o cálculo apresentado pela CEF às fls. 53 e ratificado pelo Contador Judicial às fls. 71/72. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo à fl. 135. Expeça ao credor alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 62 e 64. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Validade do alvará: 60 dias. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0002423-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002423-5) - MARIA AUGUSTA FOGLIA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA AUGUSTA FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 63/65), tendo recorrido sobre os equívocos do credor e apontando divergência quanto ao cálculo da ré, no que diz respeito a aplicação dos juros. Em seguida, às partes, devidamente intimadas (fl. 67), o credor não se manifestou sobre os cálculos, já a parte ré concordou com os cálculos, depositando o valor remanescente atualizado (fl. 73). Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, julgo bom o cálculo à fl. 65. Diante do depósito complementar efetuado pela CEF, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 44/45 e 73 ao credor, referente a condenação e sucumbência. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004592-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004592-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU (SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I- Torno sem efeito o despacho de fl. 91. II- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90 (noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. III- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int.

**0000153-03.2008.403.6121 (2008.61.21.000153-7) - REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA (SP181208 - GRAZIELA CANECHIA DE ANDRADE VILLAÇA) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Intime-se o RÉU nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0000693-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000693-6)** - JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Indefiro o pedido de fl. 135, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entender devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos ( art.475-J, 5º, do CPC).Int.

**0005292-33.2008.403.6121 (2008.61.21.005292-2)** - BENEDITO DE MOURA QUEIROZ(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO DE MOURA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de FGTS, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 87), tendo discorrido que a ré apresentou os cálculos corretos. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, julgo bom o cálculo apresentado pela CEF às fls. 54/63 e ratificado pelo Contador Judicial às fls. 87. Assim, diante da informação da CEF, à fl. 54, pode o autor comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetivar o levantamento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000020-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000020-3)** - ROMANO KANJISCUK(SP163801 - BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROMANO KANJISCUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e depósito realizado às fls.98/99, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC.Int.

**0001007-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001007-5)** - PATRICIA MARA BARBOSA FELIPPE(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARA BARBOSA FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução de sentença destinada a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta vinculada de FGTS relativa ao contrato de trabalho celebrado com a empresa TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA. Realizou a CEF o depósito, referente ao valor das custas e honorários advocatícios, à fl. 87. A parte autora, à fl. 91, concordou em receber o valor depositado pela CEF, à título de honorários, requerendo o seu levantamento, bem como pleiteia a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para liberar o saldo da conta vinculada de FGTS à parte autora, objeto da presente ação. Desta feita, expeça-se ALVARÁ, autorizando a autora a levantar o saldo depositado na conta vinculada de FGTS relativa ao contrato de trabalho celebrado com a empresa TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA e, para o credor levantar o valor depositado à fl. 87, referente aos honorários. No que diz respeito aos honorários, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Validade do alvará: 60 dias. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0001654-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001654-5)** - HORACIO MOURA FILHO(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HORACIO MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da manifestação da parte autora e sua concordância expressa à fl. 136, julgo bom o cálculo apresentado pela CEF às fls. 125.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 127, referente aos honorários advocatícios.Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003640-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003640-4)** - AMANDA REZENDE SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA REZENDE SANTOS

Diante dos cálculos apresentados pela ré, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000001-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000001-1)** - JOSE MOACIR DOS SANTOS X PAULO CESAR BASON X VALTER SALGADO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MOACIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 128: cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000981-28.2010.403.6121** - EDERALDO GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERALDO GODOY

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se A RÉ do depósito efetuado.

#### **Expediente Nº 2400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003353-91.2003.403.6121 (2003.61.21.003353-0)** - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001210-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001210-9)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004382-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004382-9)** - VALERIO MARCONDES PEREIRA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003018-62.2009.403.6121 (2009.61.21.003018-9)** - JOSE GILBERTO OLIVA MANOEL(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Diante da apresentação de contrarrazões pela ré, dê-se vista apenas ao autor para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000494-24.2011.403.6121** - RUBENS NAZARENO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ÀS PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMª. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000685-69.2011.403.6121** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às PARTES para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001413-13.2011.403.6121** - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie o autor o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código da receita 18730-5 - GRU), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, sob pena de ser considerada deserta a apelação. II - Recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. III - Vista às PARTES para contra-razões IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001415-80.2011.403.6121** - JOSE BENEDITO BORGES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às PARTES para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001876-52.2011.403.6121** - VALDIR FERREIRA BARBOSA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II - Vista ao AUTOR para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002872-50.2011.403.6121** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II - Vista ao AUTOR para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002890-71.2011.403.6121** - OSVALDO FERREIRA DE PAIVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 66/81: ciência a parte autora. II - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. III - Vista ao AUTOR para contra-razões. IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002976-42.2011.403.6121** - EDER LUIZ POMPEO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie o autor o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código da receita 18730-5 - GRU), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, sob pena de ser considerada deserta a apelação. II - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Vista às PARTES para contrarrazões IV - Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002981-64.2011.403.6121** - FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002983-34.2011.403.6121** - DORIVAL AMANCIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003011-02.2011.403.6121** - BRAZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003150-51.2011.403.6121** - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000053-09.2012.403.6121** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000062-68.2012.403.6121** - HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000548-53.2012.403.6121** - ERIKA FERNANDA RODRIGUES(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000614-33.2012.403.6121** - DALVA ANITA PEIXOTO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000942-60.2012.403.6121** - AILTON DONIZETTI DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado

digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001155-66.2012.403.6121** - ALVISNEY DE BRITO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista as PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001161-73.2012.403.6121** - LUIZ RICARDO PEVIDE(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001407-69.2012.403.6121** - JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001452-73.2012.403.6121** - CARLOS LEANDRO APARECIDO DERRICO - INCAPAZ X MARIA INES DE OLIVEIRA DERRICO(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001853-72.2012.403.6121** - MANOEL ROSEMAR DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002290-16.2012.403.6121** - ANA SILVA MAGALHAES(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Diante da apresentação de contrarrazões pela ré, dê-se vista apenas ao autor para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002491-08.2012.403.6121** - EDUARDO DE PAULA - INCAPAZ X ROSANGELA CORREA BORGES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002595-97.2012.403.6121** - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002768-24.2012.403.6121** - GUIDO ALBERTO PEREIRA COELHO(SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003010-80.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003076-60.2012.403.6121** - BENEDITO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003283-59.2012.403.6121** - ANTONIO CARLOS CUSSEN COSENTINO(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003420-41.2012.403.6121** - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003421-26.2012.403.6121** - ROBSON DOMINGUES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003430-85.2012.403.6121** - KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003431-70.2012.403.6121** - MARCELO SANTANA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003433-40.2012.403.6121** - REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003434-25.2012.403.6121** - ANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003450-76.2012.403.6121** - ODETE FERREIRA RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003470-67.2012.403.6121** - CATARINA DE FARIA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003473-22.2012.403.6121** - JOSE BENEDITO RUFINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0003477-59.2012.403.6121** - TEREZINHA DE FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003533-92.2012.403.6121** - FRANCISCO TAVARES DE MATTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0003535-62.2012.403.6121** - MARIA HELOISA LEITE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0003536-47.2012.403.6121** - PATRICIA MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18730-5, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação. II- Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III- Vista às PARTES para contrarrazões. IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza



Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003545-09.2012.403.6121** - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003579-81.2012.403.6121** - LUTERO DA SILVA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. 77/80: não há que se falar em aplicação do art. 520, VII, do CPC, em autos onde há negação da tutela antecipada em seu processamento, sem modificação e seu consentimento no dispositivo da sentença. Deste modo, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003738-24.2012.403.6121** - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003891-57.2012.403.6121** - MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREZOTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003995-49.2012.403.6121** - LAURENTINO MOREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004005-93.2012.403.6121** - JOSE OTACILIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004006-78.2012.403.6121** - JOSE MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004293-41.2012.403.6121** - JOANA DARC FRANCA DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000196-61.2013.403.6121** - WILSON AGOSTINHO DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000201-83.2013.403.6121** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista às PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000856-55.2013.403.6121** - DENIR ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001007-21.2013.403.6121** - ANA LUIZA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X LUIZ OTAVIO DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X LEONARDO MIGUEL SILVA MOREIRA - INCAPAZ X DAIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001657-68.2013.403.6121** - AGUINALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004340-78.2013.403.6121** - ADILSON HENQUE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18730-5, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002545-71.2012.403.6121** - EDUARDO RICCI(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0002946-70.2012.403.6121** - CRISTIANO TAVARES CARNEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**Expediente Nº 2455**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006274-91.2001.403.6121 (2001.61.21.006274-0)** - VALTER DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003932-39.2003.403.6121 (2003.61.21.003932-4)** - ANTONIO MONTEIRO DE FARIA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000673-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000673-6)** - DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003445-35.2004.403.6121 (2004.61.21.003445-8)** - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003784-91.2004.403.6121 (2004.61.21.003784-8)** - TELMA ELIZABETE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002506-21.2005.403.6121 (2005.61.21.002506-1)** - NEIDE CORREA DE ALMEIDA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000740-93.2006.403.6121 (2006.61.21.000740-3)** - IDA DA COSTA SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002248-74.2006.403.6121 (2006.61.21.002248-9)** - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002223-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002223-8) - ANA LUCIA PINHEIRO REIS(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária em saldo de conta-poupança, referente ao Plano Bresser (junho/87). Documento da conta-poupança nº 0360.013.10029527 datado de 11.03.1982 juntado à fl. 14. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Intimada, a CEF informou que não foram localizados extratos da conta mencionada pelo autor (fl. 76). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO autor trouxe aos autos documento que a existência de conta-poupança nº 0360.013.10029527 datado de 11.03.1982 (fl. 14), fato que autorizou o curso da marcha processual (mínimo de prova), pois, segundo jurisprudência dominante, para propositura da ação é prescindível a juntada dos extratos de todo o período vindicado. Todavia, para a declaração do direito à reposição, torna-se imprescindível a prova da existência de saldo e a data do crédito dos acréscimos (extratos do período) a fim de demonstrar se houve ofensa a direito adquirido na medida em que a novel legislação atingiu situação já consolidada em lei pretérita (se completado o ciclo de pagamento da correção monetária). Ademais, para eventual execução de sentença, destinada a recompor prejuízo, faz-se imprescindível a existência de documentos nos autos que demonstrem a permanência de valores na conta poupança por pelo menos 30 dias (extratos do período) no período em que se pleiteia a incidência de índices de correção monetária, sob pena de se frustrar a execução (efetivação da coisa julgada) por impossibilidade de se apurar o quantum debeatur. No caso dos autos, o documento de fl. 14 demonstra a abertura da conta em 11.03.1982 e, tendo em vista a ausência de prova da existência de saldo durante o período pleiteado (Plano Bresser), não há como julgar a pretensão. Desse modo, acolho a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais para o julgamento do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação do autor no ônus da sucumbência, em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002876-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002876-9) - JOSE CASTANO GIL X DONZINHA LOURENCO CASTANO(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000326-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000326-1) - CARLOS ALBERTO VALENTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003884-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003884-6) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária em saldo de conta-poupança, referente aos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Plano Collor II (janeiro/91). O autor juntou às fls. 08/15 extratos da conta-poupança nº 0330.013.00036336.3, abrangendo a movimentação no período de 04 de fevereiro a 04 de novembro de 1988. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Intimada em duas oportunidades para trazer aos autos extratos, a CEF informou que, em pesquisa realizada junta à área técnica, não foram localizados extratos da poupança do autor nos períodos relacionados aos Planos econômicos mencionados (fls. 50/51 e 54/55). Requereu a parte autora fosse novamente intimada a CEF para que trouxesse documentos da abertura e do encerramento da conta (fl. 57). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO autor trouxe aos autos com a petição inicial prova da titularidade da conta-poupança nº 0330.013.00036336.3 no período de 04 de fevereiro a 04 de novembro de 1988 (fls. 08/15), fato que autorizou o curso da marcha processual (mínimo de prova), pois, segundo jurisprudência dominante, para propositura da ação é prescindível a juntada dos extratos de todo o período vindicado. Todavia,

para a declaração do direito à reposição, torna-se imprescindível a prova da existência de saldo e a data do crédito dos acréscimos (extratos do período) a fim de demonstrar se houve ofensa a direito adquirido na medida em que a novel legislação atingiu situação já consolidada em lei pretérita (se completado o ciclo de pagamento da correção monetária). Ocorre que este feito arrasta-se por mais de seis anos sem que haja sentença de primeiro grau em função da dificuldade em se provar a existência de saldo na conta-poupança durante o período vindicado de reposição de atualização monetária (extratos do período), documentos estes, repito, indispensáveis para o julgamento do pedido, de modo que o requerimento de intimação da CEF para trazer prova da abertura e encerramento da conta (fl. 57) mostra-se inócuo já que a ré já afirmou em duas oportunidades não lograr êxito em localizar os extratos do período. Ademais, para eventual execução de sentença, destinada a recompor prejuízo, faz-se imprescindível a existência de documentos nos autos que demonstrem a permanência de valores na conta poupança por pelo menos 30 dias (extratos do período) no período em que se pleiteia a incidência de índices de correção monetária, sob pena de se frustrar a execução (efetivação da coisa julgada) por impossibilidade de se apurar o quantum debeatur. Desse modo, acolho a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais para o julgamento do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação do autor no ônus da sucumbência, em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001140-34.2011.403.6121** - JOSE MENINO ANTONIO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002932-23.2011.403.6121** - CARLOS SPANGHERO FILHO(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001780-66.2013.403.6121** - JOSE DONIZETI DA CUNHA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002720-31.2013.403.6121** - BENEDITO SIDNEY DA CONCEICAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002799-10.2013.403.6121** - MARCIO VINICIUS BIFANO DA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

À fl. 209, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001100-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001100-6)** - LILIANE FERREIRA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001432-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001432-9) - ALAOR DOS SANTOS(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALAOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009422-43.2006.403.6119 (2006.61.19.009422-1) - ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

À fl. 215, noticiou a CEF que o autor não possui crédito a ser executado nesta ação, pois recebeu as diferenças de atualização do FGTS dos Planos Econômicos Verão e Collor I nos autos n. 2000.000003761-71 que tramitou em uma das Varas Federais de Brasília (extratos às fls. 216/217). Embora devidamente intimado, o autor não se manifestou. Decido. Quando não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutável a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

## **Expediente Nº 2497**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-56.2014.403.6121 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP X ALESSANDRA GUIMARAES(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALESSANDRA GUIMARÃES, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea c, do CP, pois, no dia 25 de abril de 2013, foi apreendida grande quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira (41 maços) desacompanhados de documentação legal, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 28.478,40 (fls. 56). A denúncia foi recebida no dia 27 de agosto de 2014 (fl. 100). O réu foi devidamente citado (fl. 110) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a aplicação do princípio da insignificância, pugnando pela absolvição por justa causa (fl. 115/138). O MPF manifestou-se às fls. 140/174, pugnando pela ratificação dos argumentos expendidos na peça exordial. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, não prospera a alegada ausência de justa causa, pois o réu possui outras ações criminais e inquéritos policiais por crimes da mesma natureza (artigo 334 do Código Penal), consoante se depreende da Certidão de Distribuição (fl. 43), o que denota, numa breve análise, razoável grau de reprovabilidade de sua conduta e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRÁTICA REITERADA DA CONDUTA CRIMINOSA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA.1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, não se pode restringir a análise do caso ao valor do tributo não recolhido, mas também devem ser observados vetores doutrinários e jurisprudenciais, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do HC n.º 84.412/SP, in verbis: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.3. A conduta reiterada do crime de descaminho afasta a possibilidade de existir um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sendo um óbice para a aplicação da tese da insignificância. 4. Recurso desprovido.(STJ, QUINTA TURMA, REsp 1112771/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 03/08/2009) Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que, no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir provas a fim de afastar a acusação contida na denúncia. Ademais, no caso de cigarros não autorizados pelas agências regulamentadoras, o bem juridicamente protegido é a Administração Pública da Saúde Coletiva, matéria que não se circunscreve à seara da tributação.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de abril de 2015, às 15 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1349**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001557-26.2007.403.6121 (2007.61.21.001557-0) - JULIO EVANGELISTA DE CASTRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. 193/195, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0003535-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003535-3) - JOAO FURTADO DA COSTA FERNANDES X SANDRA LUCIA FURTADO DA COSTA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0003857-24.2008.403.6121 (2008.61.21.003857-3) - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0000276-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000276-5) - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0000555-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000555-9) - VICENTE NATAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0004215-52.2009.403.6121 (2009.61.21.004215-5)** - RENE ANTONIO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0001355-10.2011.403.6121** - CARLOS AUGUSTO DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0001498-96.2011.403.6121** - JOSE LAURO COELHO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0001849-69.2011.403.6121** - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0002202-12.2011.403.6121** - CARLOS ABOUD FILHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0003628-59.2011.403.6121** - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I - Recebo as apelações das partes autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003707-38.2011.403.6121** - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0003711-75.2011.403.6121** - BEATRIZ PENNA ZANINI X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS X ROSANGELA DUARTE ARTESE X TANIA NOCERA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0000048-84.2012.403.6121** - RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0001766-19.2012.403.6121** - MOISES EUGENIO DO CARMO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0001788-77.2012.403.6121** - MAURICIO GOMES TAMBORINDEGUY FERNANDES X CRISTINA



CAMPOS DA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002758-77.2012.403.6121** - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003513-04.2012.403.6121** - CARLOS ALBERTO ZANCO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0003553-83.2012.403.6121** - JOSE PEDRO VELOSO DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0000569-92.2013.403.6121** - BENEDITO IRINEU PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0002177-28.2013.403.6121** - JOAO SOARES MARCONDES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0002557-51.2013.403.6121** - MARCOS ROBERTO DA MOTA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002929-97.2013.403.6121** - RENATO RODRIGUES VIANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002995-77.2013.403.6121** - AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0003011-31.2013.403.6121** - RAFAEL ARCANJO LEAL(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0003203-61.2013.403.6121** - RONALDO FRAGA DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0000280-28.2014.403.6121** - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS LOURENCO DOS SANTOS X ANGELO ANTONIO DE SOUZA X ERICK MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA X FABRICIO CARVALHO X LUIS FERNANDO ALVES X MARCOS ANTONIO LEMES MANOEL X SIDNEI DE SOUZA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0001358-57.2014.403.6121** - GERALDO MARGELA DE PAIVA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000970-19.2012.403.6124** - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando a não localização da parte autora (fls. 165/166), informe o patrono dos autos o atual endereço da autora no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria.Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação.Intime-se.

**Expediente Nº 3642**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000035-71.2015.403.6124** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4099**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001334-17.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DOMINGUES NETO**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ DOMINGUES NETO, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - VEÍCULOS nº 59455800, em razão do requerido se encontrar inadimplente desde 11/01/2014. É o breve relato. Decido. A parte ré firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Abertura de Crédito - VEÍCULOS nº 59455800, em 10/10/2013, dando em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas um veículo GM/Meriva, ano 2008/2008, cor branca, placa FRC 1039/SP e RENAVAL 968649599, conforme contrato de fls. 06/08. O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 11/01/2014, sendo que a dívida vencida, posicionada para o dia 26/11/2014, corresponde a R\$ 26.510,58 (fls. 13/14). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 01/08/2014 (fls. 15/16). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a parte requerida foi devidamente constituída em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial e, em consequência, nomeio a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda., situada na Rod. Anhanguera, Km 320, Bairro Avelino Palmas, em Ribeirão Preto-SP, empresa habilitada à realização de leilão extrajudicial, conforme requerido pela CAIXA à fl. 03. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão. Se o Caso, servirá esta decisão como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Incumbirá à parte autora as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Citem-se e intimem-se os requeridos, de acordo com o disposto no artigo 3.º, do Decreto nº 911/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001894-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001894-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)**

Defiro o prazo improrrogável de 5 dias, como formulado pela defesa à 416. Após a manifestação da defesa, voltem-me conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7321**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002740-04.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)**

Diante da manifestação das partes no sentido de comporem-se e, atenta ao desiderato da Justiça de pacificar conflitos designo o dia 24/FEV/2015, às 14:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, na sede do Juízo, sito Av. Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, CEP 13.870-000, nesta urbe. Int.

## **MONITORIA**

**0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao i. causídico, Dr. RENER DA SILVA AMANCIO, OAB/SP 230.882, para a regularização da representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado. No mais defiro o pleito de fl. 176. Depreque-se, pois, a constatação e reavaliação do bem constrito à fl. 88, bem como a designação de hasta pública, instruindo a carta precatória a ser expedida com as cópias das guias de fls. 198/199, bem como com as demais peças necessárias à realização dos atos deprecados (art. 202 do CPC). Int. e cumpra-se.

**0002626-36.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)

Fls. 202: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 30.676,87 (trinta mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000123-37.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO PEDRO DE MELO(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Diante do comparecimento do requerido aos autos tenho-no por citado. Recebo os embargos de fls. 32/648, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se, pois. Desnecessária a intimação da embargada para manifestação acerca dos embargos interpostos haja vista a manifestação de fls. 80/88. No mais defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sargent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

**0002575-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CELSO ANTONIO ROMERO X BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)

Preliminarmente prejudicado resta os pleitos de fls. 110 e 113, face a apresentação de embargos monitorios às fls. 97/108. Assim, comparecendo aos autos os requeridos, tenho-nos por citados. Recebo os embargos de fls. 97/108, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se, pois. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos embargantes para a regularização da representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, nos termos e sob as penas do disposto no art. 37 do CPC. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000636-83.2006.403.6127 (2006.61.27.000636-1)** - ROMUALDO MENOSSI X MAURICIO ROMANO FELIPE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Determino ao patrono da parte autora que informe a este Juízo se teve satisfeita sua pretensão executória, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Deixo consignado que o silêncio importará anuência com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0003443-66.2012.403.6127** - BERNADETE SASSERON BRESSANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Antes de apreciar o pleito de fls. 107/109 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição

e documento de fls. 114/115. Int.

**0000235-40.2013.403.6127** - CIRLEI ZAMBONI PITARELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Antes de apreciar o pleito de fls. 106/108 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 113/114. Int.

**0001714-68.2013.403.6127** - ANGELA VALERIA VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Antes de apreciar o pleito de fls. 57/59 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 64/65. Int.

**0001715-53.2013.403.6127** - JOSE DOS REIS ROCHA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Antes de apreciar o pleito de fls. 57/59 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 64/65. Int.

**0001824-67.2013.403.6127** - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Recebo o recurso de apelação interposto no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0001882-70.2013.403.6127** - ANA MARIA LOURENCO X MARILENA LIPPARINI DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Antes de apreciar o pleito de fls. 69/71 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 79/82. Int.

**0001883-55.2013.403.6127** - NOEL ANTONIO CASSIANO X PEDRO LUIZ ANSANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Antes de apreciar o pleito de fls. 65/67 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 75/76. Int.

**0002767-84.2013.403.6127** - BENEDITA ODETE SPROVIERI FERRAZ X MARIA DE LOURDES FURTADO LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Antes de apreciar o pleito de fls. 81/83 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 91/92. Int.

**0003497-95.2013.403.6127** - ORESTES CORSI NETO X SANTO MARQUES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004053-97.2013.403.6127** - ALFREDO RISSO JUNIOR X DARCI ELIAS PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Antes de apreciar o pleito de fls. 74/76 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 84/85. Int.

**0004054-82.2013.403.6127** - JADIR APARECIDO ELOY(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Antes de apreciar o pleito de fls. 65/67 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 72/73. Int.

**0000602-30.2014.403.6127** - ROSANGELA BENSI PEREIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 103/112. Int.

**0002679-12.2014.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Vistos, etc. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial (fls. 65/66). Intimem-se.

**0000290-20.2015.403.6127** - EDER ALEXANDRE ANDRADE SILVA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0000291-05.2015.403.6127** - SUELI DE FATIMA DIAS(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0000292-87.2015.403.6127** - DIEGO BERTOLOTI RIBEIRO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0000293-72.2015.403.6127** - JOAO BATISTA DONIZETE DEFANTE(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0000294-57.2015.403.6127** - FERNANDA FELIPE DE SALLES(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou

pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0000295-42.2015.403.6127 - VERA LUCIA DE MELLO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0000299-79.2015.403.6127 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIAO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003643-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA X ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA X MARIA JOANA SILVA DE SOUZA**

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos (fls. 75). Int.

**0004201-11.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO AUGUSTO STORARI - ME X LEANDRO AUGUSTO STORARI**

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos (fls. 88). Int.

**0002375-13.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR**

Fl. 121: indefiro o pleito da exequente tal como requerido. Preliminarmente há de se observar o modo menos gravoso de se promover a execução (art. 620 do CPC). Ademais, com a efetivação da penhora, conforme verifica-se à fl. 115, pleitear-se-ia reforço. Assim, reformule a exequente, querendo, seu pleito, amoldando-o à realidade dos autos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000101-78.2015.403.6115 - SILVIA REGINA LAGO(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X DIRETOR COORD MONITORAMENTO OPERAC BENEFICIOS INSS SAO JOAO BOA VISTA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Silvia Regina Lago em face do Gerente Executivo e do Chefe da Seção Operacional Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia medida liminar que impeça as autoridades impetradas de promover descontos em seus proventos a título de reposição ao erário. Relata que é servidora pública do INSS desde 02.08.1982, inicialmente sob o regime celetista, passando a estatutária a partir da vigência da Lei 8.112/1990. Em 1992, ingressou com reclamação trabalhista em face do INSS, juntamente com mais 07 servidores. A impetrante e outros 03 servidores não

compareceram à audiência, razão pela qual o processo foi extinto em relação aos ausentes. Quanto aos presentes, o processo prosseguiu e o pedido foi julgado procedente, ocorrendo o trânsito em julgado. Na fase de execução, foram feitos os pagamentos a todos os 08 servidores receberam, mesmo aqueles em relação aos quais o processo havia sido extinto sem resolução do mérito. Alega a impetrante que os valores foram levantados por seu advogado, sem seu conhecimento, em 2002, e somente em 2004 os valores lhe foram repassados, mediante depósito em conta corrente, não identificado. Recentemente, o INSS deu início a cobrança dos valores pagos indevidamente, sendo que em 29.12.2014 enviou-lhe Guia de Recolhimento da União para que efetuasse o pagamento de R\$ 14.194,57 no prazo de 30 dias. Argumenta que já ocorreu a decadência/prescrição, razão pela qual a Administração Pública não pode mais lhe cobrar os valores pagos indevidamente, erro para o qual não concorreu. Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Nesta análise sumária, considero relevante a arguição de prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. De fato, considerando que o precatório foi pago em 02.05.2002 (fl. 64) e que a notificação da impetrante para apresentar defesa foi feita somente em 25.06.2014, parece ter ocorrido a prescrição, o que caracteriza o *fumus boni juris*. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de que a autoridade impetrada tem a intenção de efetuar descontos nos contracheques da impetrante, a título de reposição ao erário (fls. 15/22). Ante o exposto, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, defiro a medida liminar pleiteada pela impetrante e determino às autoridades impetradas que se abstenham de efetuar a cobrança de valores a título de reposição ao erário a que se refere o processo administrativo nº 35436.000758/2014-16 (fls. 17/22), até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

**0000359-52.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO THIAGO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP**

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jose Aparecido Thiago em face de ato do Gerente Executivo do INSS de Belo Horizonte-MG objetivando ordem liminar para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da renda mensal. Argumenta que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, de maneira que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O Juízo Federal, a quem originalmente foi distribuída a ação, declinou da competência (fl. 50). Relatado, fundamento e decido. A desaposentação, à semelhança dos pedidos de revisões em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta a concessão de liminar pela ausência de perigo da demora. No caso, é fato, o impetrante recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência. Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001456-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001456-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRIAM FELIPPE RAMOS X MIRIAM FELIPPE RAMOS**

Considerando a inércia da exequente, conforme certificado nos autos (fls. 366), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Int. e cumpra-se.

**0003120-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003120-7) - CARLOS SIQUEIRA X MARIA TEREZA SIQUEIRA X BENEDICTO VICTOR SIQUEIRA X MARIA APPARECIDA SIQUEIRA (SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
Fl. 322: defiro. Providencie a CEF o quanto solicitado. Int.

**0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME (SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA**



POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais e, diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 188/193, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, parte autora, intimada acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int. e cumpra-se.

**0002381-25.2011.403.6127** - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais manifestem-se os requeridos, ora exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 148, pleiteando o que de direito.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.Int. e cumpra-se.

**0002382-10.2011.403.6127** - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais manifestem-se os requeridos, ora exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 155, pleiteando o que de direito.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.Int. e cumpra-se.

**0002383-92.2011.403.6127** - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais manifestem-se os réus, ora exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7345**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003190-10.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-25.2014.403.6127) OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fl. 77. Preliminarmente, diga o I. causídico da parte embargante, se ainda patrocina seus interesses. No mais, considerando que a sentença prolatada a fl. 21/23, pela Justiça Estadual de Aguai/SP, foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme decisão de fl. 70/73, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003653-49.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-62.2013.403.6127) MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos apresentados pelo Município de Mogi Guaçu-SP em face de execução de verba honorária promovida pela União Federal. Relatado, fundamento e decidido. Os presentes embargos foram opostos em duplicidade, como de depende dos autos n. 0003247-62.2013.403.6127 (embargos à execução da sentença, recebidos e processados). A repetição das mesmas razões de mérito conforma-se ao instituto da litispendência (reprodução de ação em curso - CPC, art. 301, 1º e 3º), e impede o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos n. 3247-62.2013.403.6127 e 0000774-74.2011.403.6127. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001864-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001864-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fl. 98: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela executada. Decorrido o prazo ora concedido, abra-se vista a exequente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0001268-65.2013.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO ALIANCA DE SAO JOAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento por parte da executada (fl. 85/93), Ad Cautelam, determino que se aguarde informação acerca do julgamento do recurso noticiado, sem que haja a expedição do alvará de levantamento de fl. 83. Cumpra-se.

**0003189-25.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE AGUAI(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Considerando que a sentença proferida nos autos em apenso (Embargos à Arrematação) foi declarada nula, intime-se a executada na pessoa de seu procurador, para ciência da redistribuição dos presentes autos, bem ainda para que diga se ainda patrocina seus interesses. Em caso afirmativo, apresente sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, voltem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7346**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003774-77.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EMILIO BIZON NETO X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME X RONALDO MEDEIA

A requerimento do Ministério Público Federal, este Juízo determinou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes aos requeridos, até o valor de R\$ 53.160,74 (cinquenta e três mil, cento e sessenta reais, setenta e quatro centavos, via ARISP, Renajud e Bacenjud, observando-se, neste último caso, o disposto nos arts. 655 e 649, IV do Código de Processo Civil (fls. 43/44). Daniel Molina Trevizan (fls. 65/66) e Patrícia Daniele Siqueira DAndrea (fls. 83/84) requerem a liberação de valores bloqueados via Bacenjud, sob a alegação de que são verbas salariais, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Decido. Daniel Molina Trevizan. Foram bloqueados valores na Caixa Econômica Federal, R\$ 25.511,99, e no Banco Bradesco, R\$ 24.335,00 (fls. 62/63). Alega que os valores mantidos no Banco Bradesco, agência 2434-1, conta corrente nº 3417-7, são referentes a vencimentos percebidos da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma. Junta extratos bancários do período 11.2014 a 02.2015 (fls. 70/79) e demonstrativos de pagamento de salário do período 11.2014 a 01.2015 (fls. 80/82). Os extratos bancários demonstram que além do salário a conta corrente no Banco Bradesco também recebe depósitos de outras fontes. De fato, além do salário, de valor aproximado de R\$ 2.000,00, há

diversos depósitos em dinheiro e em cheque, alguns no valor de R\$ 10.000,00. Assim, determino a liberação, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, de R\$ 2.097,83 da conta mantida pelo requerente no Banco Bradesco, agência 2434-1, conta corrente 3417-7, cuja natureza salarial foi comprovada pelo requerente, devendo permanecer bloqueados os valores remanescentes. Patrícia Danielle Siqueira D'Andrea. Foram bloqueados valores no Banco Bradesco, R\$ 8.500,26, e no Banco do Brasil, R\$ 3.740,47 (fls. 63/64). Alega que os valores mantidos no Banco do Brasil, agência 6771-7, conta corrente nº 3797-4, são referentes a vencimentos percebidos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Junta extratos bancários do Banco do Brasil do período 10.2014 a 02.2015 (fls. 86/89) e do Banco Bradesco do período 11.2014 a 02.2015 (fls. 95/106), bem como demonstrativos de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do período 10.2014 a 01.2015 (fls. 90/94). Os extratos bancários demonstram que no período a conta corrente mantida no Banco do Brasil somente recebeu créditos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de natureza salarial. Assim, determino a liberação, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, de R\$ 3.740,47 da conta mantida pela requerente no Banco do Brasil, agência 6771-7, conta corrente 3797-4, cuja natureza salarial foi comprovada pela requerente. Ante o exposto, defiro parcialmente os requerimentos de fls. 65/66 e 83/84 para determinar a liberação dos recursos cuja natureza salarial foi comprovada pelos requerentes, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

**0003775-62.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EMILIO BIZON NETO X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA X APARECIDO DONIZETE DO CARMO X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

A requerimento do Ministério Público Federal, este Juízo determinou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes aos requeridos, até o valor de R\$ 446.160,01 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta reais, um centavo), via ARISP, Renajud e Bacenjud, observando-se, neste último caso, o disposto nos arts. 655 e 649, IV do Código de Processo Civil (fls. 48/49). Daniel Molina Trevizan (fls. 99/100) e Patrícia Daniele Siqueira D'Andrea (fls. 73/74) requerem a liberação de valores bloqueados via Bacenjud, sob a alegação de que são verbas salariais, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 69/70), não há nenhum valor bloqueado dos requerentes nestes autos. Ademais, observo que as manifestações dos requerentes são idênticas às apresentadas nos autos nº 0003774-77.2014.4.03.6127, sendo que lá já foi determinada a liberação das verbas cuja natureza salarial os requerentes lograram comprovar. Assim, nada a prover em relação aos requerimentos de fls. 73/74 e 99/100. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002342-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002342-2)** - LUIZ URBANO CHIORATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. A ação de execução foi extinta por conta da procedência dos embargos, com trânsito em julgado (fls. 256 e 261/264). Assim, não há o que se deliberar acerca do requerimento do INSS de extinção da execução (fl. 254). Ciência às partes e, após, ao arquivo findo.

**0001260-59.2011.403.6127** - MARCELO VERGILIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002783-72.2012.403.6127** - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado pelo réu na parte final da petição de fls. 142/143. Solicite-se perante a 2ª Vara Cível da Justiça Es-tadual de Atibaia/SP certidão de objeto e pé dos autos do pro-cesso 0006474-38.2003.8.26.0048, oficiando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002785-08.2013.403.6127** - JOSE MARIA BORGES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Maria Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/69). Realizou-se perícia médica (fls. 124/127), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Nesta seara, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante crises convulsivas. Observou que não há alteração da dosagem da medicação desde 2005 e o requerente não apresentou documento médico que comprove que as crises se encontram fora de controle. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002864-84.2013.403.6127** - WALDIR JOAQUIM DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o médico perito para que emita seu parecer técnico sobre o caso em exame, como já deliberado à fl. 512. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003668-52.2013.403.6127** - CARLOS DONIZETI MINUSSI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Donizeti Minussi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 04.12.1998 a 11.09.2013, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço especial já averbado na via administrativa, a fim de que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria especial. O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 68/77). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 84/92). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 92), indeferida (fl. 96). Contra essa decisão, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 98/100). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria em 11.09.2013 (fl. 22), mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição (fls. 57/58). Na ocasião, o INSS reconheceu como atividade especial a exercida pelo autor no período 26.07.1988 a 03.12.1998, mas não o fez em relação ao período 04.12.1998 a 11.09.2013 (fls. 53/55 e 56). A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o período que não o foi na via administrativa, e, em

consequência, que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3,

5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 04.12.1998 a 11.09.2013. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Setor: HPP. Cargo/função: operador de máquina de fabricação. Agente nocivo: ruído, intensidade 91,4 a 96,6 dB(A). Meios de prova: CTPS (fl. 25), PPP (fls. 44/46) e laudo pericial (fls. 47/50). Atividades: descritas à fl. 44. Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior ao limite de tolerância. O tempo de serviço especial da parte autora, computando-se o período já reconhecido na via administrativa, 26.07.1988 a 03.12.1998 (fls. 53/55 e 56), mais o período ora reconhecido, 04.12.1998 a 11.09.2013, perfaz o total de 25 anos, 01 mês e 16 dias, contado até 11.09.2013, data do requerimento na via administrativa. Constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 11.09.2013, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Outrossim, não é vedada a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010), ter seu benefício suspenso. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 04.12.1998 a 11.09.2013; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 11.09.2013, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Carlos Donizeti Minussi (CPF nº 059.207.918-02); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 11.09.2013. - Tempo de serviço especial reconhecido: 04.12.1998 a 11.09.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo

**0003792-35.2013.403.6127** - ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Antonia Rodrigues da Cunha contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58).O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 64/68).Durante a instrução probatória foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 127/130).As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 134/152 e 154/156).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012).Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico.Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário).A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência.Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O art. 106 da LBPS

discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 06.12.1943 (fl. 17), de modo que na data do requerimento administrativo, 02.10.2012 (fls. 51/52), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 06.12.1998, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 102 (cento e dois) meses que antecederam o implemento o requisito etário (06.06.1989 a 06.12.1998) ou o requerimento administrativo (02.04.2004 a 02.10.2012), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado em 24.09.1983, em que a autora é qualificada como lavradora (fl. 26); b) certidão de nascimento de filhos, ocorrido em 07.07.1984 e 11.09.1986, em que consta averbação de que na época a profissão da autora era lavradora (fls. 28/29); c) matrículas dos imóveis denominados sítio Três Barras e Eleuterio ou Candoca, nas quais constam como proprietário Sebastião Rodrigues da Cruz, pai da autora, sendo a aquisição nos idos de 1960 e 1970. Outrossim, tais imóveis foram transmitidos aos herdeiros, entre eles a requerente (fls. 31/38 e 39/49). Em Juízo, a autora disse: começou a trabalhar com a idade de 9/10 anos. Trabalhou por aproximadamente 40 anos no sítio do pai, na cultura de milho, feijão, arroz e também tinha gado. Parou de trabalhar em 2005 (mídia de fl. 130). A testemunha Benedito de Oliveira Barbieri disse: conhece a autora há bastante tempo e que ela sempre trabalhou na roça. Não via sempre a autora. Ela trabalhou até dez anos atrás (mídia de fl. 130). A testemunha João Batista Cipola disse: conheceu a autora por meio do marido, quando comprou um bar, em 1979. Esse bar ficava em frente à fazenda em que a autora e seu marido trabalhavam. Depois eles se mudaram para o sítio do pai dela e lá passaram a trabalhar. Negociava milho e frango com o marido da autora (mídia de fl. 130). A testemunha Pedro Campestrini disse: cresceu com a autora, pois eram vizinhos. Se mudou em 1972 para a cidade de Serra Negra. A autora trabalho no cultivo de café, feijão e milho (mídia de fl. 130). Como se vê, não há qualquer documento relativo ao período equivalente à carência anterior à data em que a autora completou 55 anos, que seria o período 06.06.1989 a 06.12.1998. É certo que também pode ser considerado período equivalente à carência os 102 meses que antecederam o requerimento administrativo, ou seja, 02.04.2004 a 02.10.2012. Porém, a própria autora informou ter parado de trabalhar em 2005. A prova oral colhida ao longo da instrução processual é extremamente frágil. De fato, além das testemunhas não demonstrarem razão de ciência sobre a vida laboral da autora, uma vez que tiveram contato com a mesma por curto período, há o relato da testemunha João, divergente dos outros elementos contidos nos autos. A propósito, informou que quando conheceu



a autora esta trabalhava em uma fazenda em frente de seu comércio e só tempos depois foi morar e trabalhar no sítio de seu pai. Assim, à míngua de comprovação de exercício de atividade rural nos 102 (cento e dois) meses anteriores à data do implemento do requisito etário ou à data do requerimento administrativo, a pretensão autoral não merece guarida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003862-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Carlos Ferreira Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 06.03.1997 a 29.08.2007 e 14.05.2008 e 28.07.2009, os quais devem ser adicionados ao tempo de serviço especial incontroverso, a fim de que lhe seja reconhecido o direito a aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a fim de que lhe seja reconhecido o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 77). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 82/92). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 100/102). Contra a decisão (fl. 104) que indeferiu a produção da prova requerida, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 109/113). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 03.09.2013, mas o benefício foi indeferido (fl. 72), vez que a autarquia previdenciária computou, até a data do requerimento na via administrativa, apenas 33 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço e carência de 340 meses (fls. 66/68). A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial os períodos 06.03.1997 a 29.08.2007 e 14.05.2008 a 28.07.2009, que não o foram na via administrativa, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial incontroverso, nos períodos 03.10.1983 a 31.08.1990, 03.09.1990 a 31.03.1995 e 03.04.1995 a 05.03.1997 (fls. 61/62 e 66/68), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo de serviço especial que vier a ser reconhecido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho

passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de

responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 06.03.1997 a 29.08.2007. Empresa: Mecânica Cairu Ltda. Setor: fabril. Cargo/função: encarregado de trat. térmico. Agente nocivo: ruído, intensidade de 90 dB(A). Meios de prova: CTPS (fl. 36) e PPP (fl. 50). Atividades: coordena, orienta, treina e monitora os trabalhadores que se dedicam a diversas tarefas, sob suas ordens; explica métodos de trabalho a serem aplicados, dando instruções; distribui as tarefas aos trabalhadores; acompanha a execução dos trabalhos, observando as operações e examinando amostras de produtos acabados; avalia o desempenho dos trabalhadores de sua unidade; elabora documentação técnica registrando-as; zela pela disciplina, organização e limpeza no setor; cumpre e supervisiona o cumprimento de normas de segurança e meio ambiente (fl. 50). Enquadramento legal: 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o período 19.11.2003 a 29.08.2007 deve ser considerado especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância, que é de 85 dB(A). Porém, o período 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser considerado comum, vez que à época o limite de tolerância era de 90 dB(A), limite que não foi ultrapassado no ambiente de trabalho em que laborou o segurado. Período: 14.05.2008 a 28.07.2009. Empresa: Mocdrol Hidráulica Ltda. Setor: retífica do cromo. Cargo/função: auxiliar de produção. Agente nocivo: (a) ruído, intensidade de 80,9 dB(A), (b) poeira respirável, 1,3 mg/m<sup>3</sup>, (c) thinner. Meios de prova: CTPS (fl. 36) e PPP (fls. 51/54). Atividades: preparar materiais para alimentação de linhas de produção; organizar a área de serviço; abastecer linhas de produção; alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento (fl. 51). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum. De fato, o nível de ruído a que o segurado esteve exposto é inferior ao limite de tolerância. Quanto a poeira respirável, sequer há indicação da natureza da mesma. Por fim, não ficou demonstrado que o contato com thinner se dava de maneira habitual e permanente, de forma indissociável do modo como o serviço era prestado pelo segurado. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Assim, não demonstrada e inequívoca exposição de forma habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo no período 14.05.2008 a 28.07.2009, não há de ser reconhecida a natureza especial do trabalho no referido lapso temporal. O tempo de serviço especial da parte autora, computando-se os períodos já reconhecidos na via administrativa, 03.10.1983 a 31.08.1990, 03.09.1990 a 31.03.1995 e 03.04.1995 a 05.03.1997 (fls. 61/62 e 66/68), mais o período ora reconhecido, 19.11.2003 a 29.08.2007, é de 17 anos, 02 meses e 12 dias, inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial, pedido principal. O INSS computou, até 03.09.2013, data do requerimento administrativo, 33 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço comum e carência de 340 meses (fls. 66/68). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento da atividade especial no período 19.11.2003 a 29.08.2007, chega-se ao total de 40 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 03.09.2013, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, devendo-se acolher o pedido subsidiário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, o labor exercido pela parte autora no período 19.11.2003 a 29.08.2007 e (b) conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03.09.2013. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/160.285.000-0;- Nome do beneficiário: Antonio Carlos Ferreira Martins (CPF nº 039.589.048-90);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 03.09.2013.- Tempo de serviço especial reconhecido: 19.11.2003 a 29.08.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004181-20.2013.403.6127 - FABIO SOARES MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Fabio Soares Magalhães contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 03.05.1982 a 15.12.2008 e, em consequência, que lhe seja reconhecido o direito a aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 83). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual

atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 88/97).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 122/130).A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 130) e o INSS requereu a expedição de ofício ao empregador (fls. 97-verso e 132).O requerimento da parte autora foi indeferido e o do INSS deferido (fl. 130). A parte autora interpôs agravo, retido nos autos (fls. 134/137). O INSS deixou de fornecer o endereço da empresa (fls. 133 e 138), razão pela qual a produção da prova solicitada foi declarada preclusa (fl. 140).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora requereu aposentadoria especial em 16.10.2013, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS não computou como tempo de serviço especial o período 03.05.1982 a 15.12.2008, em que o segurado alega exposição ao agente nocivo ruído (fl. 80).A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período não reconhecido na via administrativa e, em consequência, que lhe seja reconhecido o direito a aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe

07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Êzio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.Período: 03.05.1982 a 15.12.2008.Empresa: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT. Setor: Divisão de Geologia.Cargo/função: geólogo assistente I.Agente nocivo: ruído, intensidade de 103 dB(A).Meios de prova: PPP (fls. 60/61).Atividades: atuou de maneira habitual e rotineira a função de Geólogo no Agrupamento de Geologia Aplicada a Obras, em frente de trabalho de campo para mapeamento geológico-geotécnicos e acompanhamento de sondagens rotativas para prospecção e tratamento de maciços rochosos, em áreas de matas virgens, em terrenos acidentados, em frentes de escavações dentro de poços de prospecção, túneis, galerias de subterrâneas, taludes íngremes, condutos forçados, dentro e fora de canteiros de obras de hidrelétricas, minas a céu aberto, minas subterrâneas e obras lineares (rodovias, ferrovias e dutovias) (fl. 60).Enquadramento legal: 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o período 03.05.1982 a 28.04.1995 deve ser considerado especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. O período posterior, 29.04.1995 a 15.12.2008, porém, deve ser contado como comum, vez que não restou comprovado que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente.Observo que na via administrativa uma das razões pelas quais o INSS deixou de reconhecer a especialidade da atividade no período 03.05.1982 a 15.12.2008 foi a falta de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, tendo em vista a diversidade de atividades executadas em diferentes locais e também a céu aberto (fl. 71).De fato, a descrição das atividades desempenhadas

pelo autor deixam claro que a exposição ao nível de ruído informado no PPP se dava de forma não habitual e permanente. O requisito de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo foi introduzido pela Lei 9.032/1995, não devendo ser exigido em relação ao trabalho anterior à vigência do aludido diploma legal, nos termos da já citada Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, é possível reconhecer como especial o período 03.05.1982 a 28.04.1995, mas não o período 29.04.1995 a 15.12.2008. O tempo de serviço especial da parte autora, no período 03.05.1982 a 28.04.1995, é de 12 anos, 11 meses e 26 dias. Destarte, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 03.05.1982 a 28.04.1995. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Fabio Soares Magalhães (CPF nº 968.802.798-72); - Tempo de serviço especial reconhecido: 03.05.1982 a 28.04.1995. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000163-19.2014.403.6127 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Donizete da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 08.06.1978 a 30.08.1987, 10.09.1987 a 22.07.1988 e 22.03.1999 a 05.06.2003, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja assegurado o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 107). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio. Ademais, não é possível converter em tempo de serviço comum o tempo de serviço especial anterior à vigência da Lei 6.887/1980 (fls. 88/105). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 136/145). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 145), indeferida (fl. 147). Contra essa decisão, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 152/155). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 10.09.2013, mas o benefício foi indeferido, vez que a autarquia previdenciária computou, até a data do requerimento na via administrativa, apenas 31 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição e carência de 364 meses (fls. 102/103 e 99/101). A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o labor exercido nos períodos 08.06.1978 a 30.08.1987, 10.09.1987 a 22.07.1988 e 22.03.1999 a 05.06.2003, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja assegurado o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo

empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição

adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 08.06.1978 a 30.08.1984. Empresa: Curtume Cadorna Ltda. Setor: secagem vácuo (08.03.1978 a 30.06.1979), rebaixadeira (01.07.1979 a 30.11.1979) e curtimento (01.12.1979 a 30.08.1984). Cargo/função: serviços gerais. Atividades: descritas à fl. 51. Agente nocivo: atividade profissional preparação de couros. Meios de prova: CTPS (fl. 20), DSS 8030 (fls. 48/50) e PPP (fls. 51/53). Enquadramento legal: item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, preparadores de couros: caleadores de couros, curtidores de couros, trabalhadores em tanagem de couros. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, em razão da atividade desenvolvida pelo segurado, preparação de couros, conforme previsto no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e atestado pelos formulários de informação. Período: 01.09.1984 a 30.08.1987. Empresa: Curtume Cadorna Ltda. Setor: salgadeira, caleiro e curtimento. Cargo/função: auxiliar químico (01.09.1984 a 29.02.1986) e supervisor (01.03.1986 a 30.08.1987). Atividades: descritas à fl. 60. Agente nocivo: atividade profissional preparação de couros. Meios de prova: CTPS (fl. 20), DSS 8030 (fls. 58/59) e PPP (fls. 60/62). Enquadramento legal: item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, preparadores de couros: caleadores de couros, curtidores de couros, trabalhadores em tanagem de couros. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, em razão da atividade desenvolvida pelo segurado, preparação de couros, conforme previsto no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e atestado pelos formulários de informação. Período: 10.09.1987 a 22.07.1988. Empresa: Curtume Cadorna Ltda. Setor: salgadeira, caleiro e curtimento. Cargo/função: supervisor. Atividades: descritas à fl. 68. Agente nocivo: atividade profissional preparação de couros. Meios de prova: CTPS (fl. 29), DSS 8030 (fl. 67) e PPP (fls. 68/70). Enquadramento legal: item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, preparadores de couros: caleadores de couros, curtidores de couros, trabalhadores em tanagem de couros. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, em razão da atividade desenvolvida pelo segurado, preparação de couros, conforme previsto no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e atestado pelos formulários de informação. Período: 22.03.1999 a 05.06.2003. Empresa: Sargel Ltda. Setor: recepção, picotagem, pré-lavagem, lavagem e neutralização de matéria prima, extração, filtragem e deionização, votator e secagem (fl. 75). Cargo/função: serviços gerais, auxiliar de fábrica, operador A e monitor (fl. 75). Atividades: descritas à fl. 75. Agente nocivo: ruído, intensidade de 86 dB(A) (22.03.1999 a 30.06.1999), de 84 dB(A) (01.07.1999 a 30.09.1999), de 86 dB(A) (01.10.1999 a 31.01.2000), de 92 dB(A) 01.02.2000 a 01.05.2000 e de 91 dB(A) (01.02.2000 a 05.06.2003). Meios de prova: CTPS (fl. 30) e PPP (fls. 75/77). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: no período 01.02.2000 a 05.06.2003 o tempo de serviço especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que, à época, era de 90 dB(A). O período 22.03.1999 a 31.01.2000 deve ser computado como tempo de serviço comum, pois o nível de ruído a que o segurado esteve exposto foi inferior ao limite de tolerância. O PPP também informa os agentes nocivos biológico e químico, mas a descrição das atividades evidencia que a exposição do segurado a tais agentes agressivos se dava de modo intermitente, não devendo ser reconhecida a especialidade do labor em relação a eles. O INSS computou, até 10.09.2013, data do requerimento administrativo, 31 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço e carência de 364 meses (fls. 99/101). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento da atividade especial nos períodos 08.06.1978 a 30.08.1984, 01.09.1984 a 30.08.1987, 10.09.1987 a 22.07.1988 e 01.02.2000 a 05.06.2003, chega-se ao total de 36 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 10/09/2013, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, o labor exercido pela parte autora nos períodos 08.06.1978 a 30.08.1984, 01.09.1984 a 30.08.1987, 10.09.1987 a 22.07.1988 e 01.02.2000 a 05.06.2003 e (b) conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/09/2013. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício:



42/160.285.034-5;- Nome do beneficiário: Francisco Donizete da Silva (CPF nº 016.648.018-55);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 10.09.2013.- Tempo de serviço especial reconhecido: 08.06.1978 a 30.08.1984, 01.09.1984 a 30.08.1987, 10.09.1987 a 22.07.1988 e 01.02.2000 a 05.06.2003.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000164-04.2014.403.6127** - ELENA APARECIDA CASTELANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Elena Aparecida Castelano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 01.09.1987 a 08.10.2013 e, em consequência, que seja reconhecido o direito a aposentadoria especial.O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde ou à integridade física. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 105/116).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 123/131).A parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 131), indeferida (fl. 135). Contra essa decisão, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 136/138).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora requereu aposentadoria em 08.10.2013 (fl. 16), mas o benefício foi indeferido, vez que a autarquia previdenciária computou apenas 26 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 324 meses (fls. 90/92 e 93).A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 01.09.1987 a 08.10.2013, em que trabalhou como técnica em enfermagem em consultório médico, e, em consequência, que lhe seja reconhecido o direito a aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação

preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 01.09.1987 a 08.10.2013. Empresa: Consultório do Médico Antonio Naufel. Setor: geral. Cargo/função: técnica em enfermagem. Descrição das atividades: agendar consultas; atender pacientes; encaminhar até a sala do médico; ajudar nos exames ginecológicos e obstétricos e em pequenas cirurgias; lavar e esterilizar materiais contaminados;

manusear materiais perfurantes; atuar como instrumentador em cirurgias no hospital; fazer serviços de banco; fazer limpeza de mesas e equipamentos no consultório; arquivar fichas; executar atividades afins e correlatas (fls. 30 e 34). Agente nocivo: biológico. Meios de Prova: PPP (fls. 30/31) e LTCAT (fls. 32/34). Enquadramento legal: item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o tempo de serviço no período 01.09.1987 a 28.04.1995 é especial, vez que a atividade desenvolvida pela segurada pode ser equiparada à prevista no item supracitado, de enfermeira, e não havia necessidade de comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo. O período 29.04.1995 a 08.10.2003, porém, deve ser computado como tempo de serviço comum, vez que a descrição das atividades desenvolvidas pela autora deixa claro que a exposição ao agente nocivo biológico se dava de maneira intermitente, não habitual ou permanente, não havendo possibilidade de enquadrar a atividade no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 01.09.1987 a 28.04.1995, corresponde a 07 anos, 07 meses e 28 dias. Destarte, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 01.09.1987 a 28.04.1995. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Elena Aparecida Castelano (CPF nº 107.873.318-05);- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.09.1987 a 28.04.1995. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000334-73.2014.403.6127 - ANTONIO BARTHOLOMEU GONCALEZ(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 201: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, com exceção da procuração. No prazo de 10 (dez) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria e solicite a providência a um servidor. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/197 e remetam-se os autos ao INSS, conforme o requerido à fl. 200. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000514-89.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Marcos Antonio de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 04.12.1998 a 29.07.2013, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que lhe seja reconhecido o direito a aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 92). O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde ou à integridade física. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio. De todo modo, não é possível contar como tempo de serviço especial o período em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio-doença (fls. 97/108). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova oral (fls. 91/99), o que foi indeferido (fl. 102). Contra essa decisão interpôs agravo, retido nos autos (fls. 103/106). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do mérito. A parte autora requereu aposentadoria em 29.07.2013 (fl. 19), sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento (fl. 87). Na ocasião, a autarquia previdenciária reconheceu como

tempo de serviço especial os períodos 03.02.1986 a 16.03.1987 e 18.03.1987 a 03.12.1998, mas não o fez em relação ao período 04.12.1998 a 29.07.2013 (fls. 72/73 e 74/76). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 04.12.1998 a 29.07.2013, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço especial incontroverso, a fim de que lhe seja reconhecido o direito a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no

ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 04.12.1998 a 29.07.2013. Empresa: Metalúrgica Mococa S/A. Setor: prensa manual. Cargo/função: prensista. Agente nocivo: ruído, intensidade de 94,8 a 100,3 dB(A). Meios de prova: CTPS (fl. 36) e PPP (fls. 66/67). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância. O INSS alega que o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (15.01.2011 a 30.04.2011) não pode ser considerado tempo de serviço especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade (art. 65, parágrafo único do RPS). No caso dos autos, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. O tempo de serviço especial da parte autora, computando-se os períodos já reconhecidos na via administrativa, 03.02.1986 a 16.03.1987 e 18.03.1987 a 03.12.1998 (fls. 72/73 e 74/76), mais o período ora reconhecido, 04.12.1998 a 29.07.2013, perfaz o total de 27 anos, 05 meses e 26 dias, contado até 29.07.2013, data do requerimento administrativo. Constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 12.03.2013 (fl. 19), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 04.12.1998 a 29.07.2013; b) revisar o benefício concedido à parte autora, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 29.07.2013. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas

monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/159.139.836-0;- Nome do beneficiário: Marcos Antonio de Souza (CPF 002.303.738-52);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 29.07.2013;- Tempo especial reconhecido: 04.12.1998 a 29.07.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000651-71.2014.403.6127 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a médica perita para esclarecer a divergência quanto à data de início da doença (03.07.2013 ou 17.01.2014 - quesito 03 do INSS e conclusão). Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000667-25.2014.403.6127 - MARIA TEREZINHA DA SILVA PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Terezinha da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS sustentou o não cumprimento da carência e que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 59/64). Realizou-se perícia médica (fls. 82/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, a parte autora não logrou comprovar o preenchimento do requisito carência e incapacidade. Com efeito, o extrato do CNIS (fl. 72) demonstra que ao longo de sua vida laborativa, a requerente não verteu o mínimo de 12 contribuições ao RGPS. Não bastasse, o laudo pericial médico concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000979-98.2014.403.6127 - ROSEMEIRE NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Em pedido sucessivo, a autora postulou o benefício assistencial (item f de fl. 10), havendo, pois, necessidade de realização de estudo social. Assim, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria adote

o necessário, inclusive com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001130-64.2014.403.6127 - SIDNEI APARECIDO DE TOLEDO JUNIOR(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei Aparecido de Toledo Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe provimento (fls. 75/76). O INSS sustentou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 81/85). Realizou-se perícia médica (fls. 95/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Improcedem, assim, as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos (fls. 107/108 e 110), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações do INSS e do Juízo, já que o autor não as apresentou, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa do requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001182-60.2014.403.6127 - ROMILDO SILVERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Embora a perícia médica tenha concluído pela capacidade laborativa do autor (fls. 44/46), a qualidade de segurado é controvertida, como se depreende da contestação (fls. 26/29). Assim, concedo o prazo de 05 dias para o autor, sendo de seu interesse, especificar provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001215-50.2014.403.6127 - SARA COELHO BERMUDEZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Sara Coelho Bermudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos e, com isso, transformar a aposentadoria em especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 88). O INSS reclamou a observância da prescrição quinquenal e sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário

sobre aposentadoria do professor (fls. 106/123). Sobreveio réplica (fl. 174). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/160.285.483-9), concedida a partir de 01.12.2013, com incidência do fator previdenciário (fl. 125). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001517-79.2014.403.6127 - ELIANA APARECIDA MONTEIRO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Aparecida Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 06.11.2013. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 25/27). Realizou-se perícia médica (fls. 52/55), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze)



contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido improcede por dois motivos: quando do requerimento administrativo em 06.11.2013 (fl. 09) a autora não era segurada da Previdência Social e não estava incapacitada. O CNIS (fl. 08) demonstra o reinício da filiação em 01.11.2012, com duração até 28.02.2013, na condição de facultativo, o que garantiu à autora a qualidade de segurada até agosto de 2013 (período de graça de seis meses - art. 15, VI da Lei 8.213/91). Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, a crítica ao laudo (fl. 58), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente e ausência da condição de segurada quando do requerimento administrativo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001538-55.2014.403.6127 - MARIA CELIA FERREIRA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Celia Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS sustentou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 42/47). Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede

porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001672-82.2014.403.6127 - EUNICE DA SILVA MEDEIROS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice da Silva Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS sustentou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 27/29). Realizou-se perícia médica (fls. 37/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001747-24.2014.403.6127 - JOANA ROSA SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 107, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 12 de março de 2015, às 14:45 horas. Intimem-se.

**0001812-19.2014.403.6127 - REGINALDO CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS defendeu o não cumprimento da carência (fls. 40/43). Realizou-se perícia médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, não restou cumprido o requisito da carência. Com efeito, consoante extrato do CNIS (fls. 48/49), verifica-se que o requerente esteve vinculado até setembro de 2010, perdendo a condição de segurado em 16.11.2011. Após, contribuiu apenas em maio de 2012 e abril e maio de 2013. Tem-se, assim, que a parte autora não procedeu ao recolhimento de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, conforme exige o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Se não bastasse, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que o requerente não se encontra incapacitado para o labor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001900-57.2014.403.6127 - PEDRO JOSE BUCIOLI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Jose Buciolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de benefício previdenciário. Determinada a citação, o autor requereu a desistência da ação (fls. 53/54), com o que concordou o requerido (fl. 61). Foi concedida a gratuidade (fl. 62). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Se condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002071-14.2014.403.6127 - EDGAR DIAS FERREIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Edgar Dias Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS sustentou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica (fls. 70/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002152-60.2014.403.6127 - ROSANA MARIA MORENO NETTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Rosana Maria Moreno Netto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos e, com isso, transformar a aposentadoria em especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 65). O INSS reclamou a observância da prescrição quinquenal e sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 70/87). Sobreveio réplica (fl. 119). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/160.285.429-4), concedida a partir de 28.11.2013, com incidência do fator previdenciário (0,5843), conforme carta de concessão/memória de cálculo (fls. 60/61). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso

extraordinário.III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012)Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002547-52.2014.403.6127** - ANTONIO MORTAIS DA CUNHA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002548-37.2014.403.6127** - JOSE LAERCIO MINUSSI(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002721-61.2014.403.6127** - CLAUDIO HENRIQUE MINGARDO RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003238-66.2014.403.6127** - SUSANA MOLINES ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Susana Mo-lines Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de assistência social ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos (fls. 27 e 29) para a autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefi-cio. Porém, sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, a autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assis-tencial ao portador de deficiência. Todavia, seu único e último pedido administrativo se deu em 28.01.2014 (fl. 22), nove meses antes da propositura da ação.Considerando o tempo transcorrido, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e renda per capita familiar, requisitos exigidos para fruição do benefício nos moldes da legislação de regência acima citada, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios.A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Como não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.Desta forma, carece a parte autora de uma das con-dições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessi-dade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional,

em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003603-23.2014.403.6127 - ELIAS DONIZETE NORA SOBRINHO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE SOUSA NORA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Considerando os documentos de fls. 71/72, afasto a ocorrência de litispendência. Trata-se de ação ordinária proposta por Elias Donizete Nora Sobrinho, representado por Rita de Cassia de Sousa Nora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para, na condição de filho maior inválido, receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, Jose Roberto Nora, ocorrido em 21.01.2003. Alega que quando do óbito o benefício foi concedido apenas para a irmã, Rita, mas por conta de sua maioridade em 2010 houve a cessação. Defende o direito à pensão porque desde 1988 era inválido. Relatado, fundamento e decido. O filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais, como no caso, precisa provar que a invalidez que o acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade. Aqui, inobstante a documentação médica (fls. 22/33) e a interdição em 13.06.2013 (fl. 16), o fato é que o autor, que nasceu em 04.07.1981 (fl. 19), tinha mais de 21 anos quando seu genitor faleceu em 2003 (fl. 35), havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para realização de perícia médica a cargo de profissional nomeado por este Juízo para saber se há a aduzida invalidez e a data de início, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000062-45.2015.403.6127 - MARLI BARBOZA DOS SANTOS MORAIS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Barboza dos Santos Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.10.2014 - fl. 13) e seu pedido administrativo foi indeferido porque a data de início da incapacidade foi fixada antes do início das contribuições (fl. 14). Entretanto, não há nos autos elementos que infirmem a decisão da autarquia. Não se tem a CTPS, carnê de recolhimento ou o CNIS para a aferição do início da filiação. Em suma, há necessidade de formalização do contraditório para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos, inclusive com realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000073-74.2015.403.6127 - IRACY ANTONIA MARQUES GUARNIERI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para re-ativação do assunto (revisão - transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial). Intimem-se e cumpra-se.

**0000076-29.2015.403.6127 - JAILTON DA SILVA VIANA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jailton da Silva Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000080-66.2015.403.6127** - JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Macario de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0000109-19.2015.403.6127** - APARECIDA DE ANDRADE VASCONCELLOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Andrade Vasconcellos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de perícia médica, alegando incapacidade para o trabalho e por discordar do indeferimento administrativo pelo não cumprimento da carência. Relatado, fundamento e decidido. A autora, que se qualifica como empregada doméstica sem anotação na CTPS, procedeu aos recolhimentos, como facultativa, das contribuições referentes às competências 04 a 07.2014 (fls. 20/23). Todavia, o INSS não considerou tal filiação, como se depreende da decisão emitida em outubro de 2014 (fl. 16), havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório. Não bastasse, há necessidade também da prova concreta da incapacidade, o que não resta demonstrado de plano, implicando a realização de prova pericial médica a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0000110-04.2015.403.6127** - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida das Graças Neris Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0000175-96.2015.403.6127** - TEREZA ROSSI CHRISTOFOLETE(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira devidamente datados. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000180-21.2015.403.6127** - ROGERIO BARBOSA MACEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000181-06.2015.403.6127** - SUELI DO CARMO FERNANDES PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000182-88.2015.403.6127** - EDILSON FELICIANO GONCALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000183-73.2015.403.6127** - WALDOMIRO DE ANDRADE FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000184-58.2015.403.6127** - DEVANIR DE PAUDA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PAUDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, regularizando aqueles incorretamente apresentados às fls. 09 e 43, respectivamente. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000069-37.2015.403.6127** - SUELI RECHE LUCAS ESTORINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Reche Lucas Estorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005113-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005113-2)** - NEUSA EUCALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Neusa Eulalia de Almeida Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I..

**0001450-85.2012.403.6127** - JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DOS SANTOS MUINOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I..

**0001525-27.2012.403.6127** - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES X CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Claudete Dringoli Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I..



**0002212-04.2012.403.6127** - ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO X ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rosa Helena Pe-reira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Soci-al, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002330-77.2012.403.6127** - TERESINHA MARCELINO DO AMARAL X TEREZINHA MARCELINO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Teresinha Marcelino do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002731-76.2012.403.6127** - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Jose Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002991-56.2012.403.6127** - JOSE LUIS VAROLA X JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Luis Varola em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003136-15.2012.403.6127** - SELIO APARECIDO CARNAUBA X SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Selio Aparecido Carnauba em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000192-06.2013.403.6127** - JOSE ROBERTO BIAZOTO X JOSE ROBERTO BIAZOTO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Roberto Biazoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001760-57.2013.403.6127** - MARCELO XAVIER DE PAIVA X MARCELO XAVIER DE PAIVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marcelo Xavier de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## Expediente Nº 7348

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001835-96.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000481-02.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### EXECUCAO FISCAL

**0000709-94.2002.403.6127 (2002.61.27.000709-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA X ABELARDO TORATI X IRIA APARECIDA VILLELA TORATI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Torati Ltda, Abelardo Torati e Iria Aparecida Villela Torati em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 130). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001186-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001186-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA X ABELARDO TORATI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Torati Ltda e Abelardo Torati em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 31). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## Expediente Nº 7349

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002617-69.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-91.2014.403.6127) SIRLEI RINKE (SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Int-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004319-22.2011.403.6138** - SONIA APARECIDA BERNI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0006675-87.2011.403.6138** - CLELIA FERRAZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001902-33.2010.403.6138** - JOYCE HELENA DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002684-40.2010.403.6138** - WANESSA MONTESI FACHI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANESSA MONTESI FACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da

Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002739-88.2010.403.6138** - LUZIA GARBAL JUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GARBAL JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002813-45.2010.403.6138** - MARIA OTILIA LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OTILIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003426-65.2010.403.6138** - ROMILDO CARLOS MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004315-19.2010.403.6138** - APARECIDA MARIA DE PAULA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004863-44.2010.403.6138** - VILMA DA ROCHA DOMINGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO

GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA ROCHA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001157-19.2011.403.6138** - PEDRO ANTONIO SOARES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004755-78.2011.403.6138** - LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRA GONCALVES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005072-76.2011.403.6138** - SILVANA MONTEIRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005252-92.2011.403.6138** - MILTON ALMERIO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALMERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba

para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005660-83.2011.403.6138** - ZILDA ALVES BARBOSA CAMPOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ALVES BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005706-72.2011.403.6138** - CACILDA BATISTA DE SOUZA THOMAZELLI(SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA BATISTA DE SOUZA THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0006242-83.2011.403.6138** - TEREZA DE CARVALHO(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0006812-69.2011.403.6138** - FRANCISCA LUIZ COTA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUIZ COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007350-50.2011.403.6138** - JOSE CARLOS LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS

LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0008279-83.2011.403.6138** - SEBASTIAO SALVADOR DE FREITAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SALVADOR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0008373-31.2011.403.6138** - ANDERSON NOGUEIRA BASTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON NOGUEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000231-04.2012.403.6138** - NAIANA PEREIRA DA SILVA GUIDETTI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIANA PEREIRA DA SILVA GUIDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000579-22.2012.403.6138** - CELIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não

sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000729-03.2012.403.6138** - EURIPA DOS SANTOS X RUBENS DE MORAES X MARTA HELENA DE MORAES SOUZA X VERA MORAES SILVA X DINA MORAES NUNIZ X CELSO BENEDITO MORAES X CARMEM LUCIA MORAES X MAURICIO DE MORAES X ADILSON DE MORAES X CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA X BRUNA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X ANA VITORIA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X JOSEFINA FRANCELINO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001555-29.2012.403.6138** - BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001899-10.2012.403.6138** - OLIVIA HOFT PINHEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA HOFT PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002781-69.2012.403.6138** - DIRCE GERALDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo



Civil.Publique-se.

**0000452-50.2013.403.6138** - ANA MARIA DE JESUS MATOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001167-92.2013.403.6138** - ENEDINA DE JESUS NOGUEIRA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001443-26.2013.403.6138** - TEREZINHA DE ALMEIDA TOSTA BINO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA TOSTA BINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002239-17.2013.403.6138** - GIRLENE ROSA JANUARIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRLENE ROSA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**Expediente Nº 1473**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000797-50.2012.403.6138** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000120-88.2010.403.6138** - BENEDITO VENANCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000341-71.2010.403.6138** - ROBDER ROSA SANTANA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBDER ROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000669-98.2010.403.6138** - JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000680-30.2010.403.6138** - CLEUMAR CESAR DE FARIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUMAR CESAR DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 148): Conforme informações obtidas pelo sistema HISCREWEB (fl. 147), é possível verificar, diferentemente do alegado pelo patrono à fl. 146, que o crédito foi feito em nome do beneficiário em 25/09/2014, permanecendo a disposição para levantamento até a data de 28/11/2014, momento em que foi

recolhido pelo INSS. Assim, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 146. No entanto, caberá ao beneficiário diligenciar diretamente na agência do INSS para obtenção de informações. No mais, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos (fls. 141/142). Publique-se. (DESPACHO DE FL. 151): Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s) de fls. 149/150, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001264-97.2010.403.6138** - ELIO MOHAMAD (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO MOHAMAD X ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001791-49.2010.403.6138** - SIRLEI FERRAZ (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002216-76.2010.403.6138** - VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002547-58.2010.403.6138** - ELAINE APARECIDA DA SILVA X MARIA BENEDITA DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo

o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003248-19.2010.403.6138** - MARIA BATISTA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003631-94.2010.403.6138** - DALVA ALVES PEREIRA GOMES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALVES PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003703-81.2010.403.6138** - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003956-69.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-84.2010.403.6138) JORGE NETO LIMA SANTANA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NETO LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004700-64.2010.403.6138** - VALTER DA SILVA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000121-39.2011.403.6138 - VALDIR FERNANDO PARO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDO PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003350-07.2011.403.6138 - ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BARROS GOMES - INCAPAZ X ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM) X ALEXANDRA ANGELICA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BARROS GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003659-28.2011.403.6138 - ANGELO ANTONIO DE THOMAZ(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO DE THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003962-42.2011.403.6138 - ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar

que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005652-09.2011.403.6138** - ILDA PEREIRA DAS NEVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0006968-57.2011.403.6138** - MARIA IZABEL STOPPA GOMES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL STOPPA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000704-87.2012.403.6138** - EURIDES RIBEIRO RODRIGUES(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002093-10.2012.403.6138** - BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme

decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002392-84.2012.403.6138** - MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE - INCAPAZ X FLAVIA PEREIRA DE ARAUJO(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002656-04.2012.403.6138** - APARECIDO DONIZETTI AYUSO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETTI AYUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002697-68.2012.403.6138** - LEANDRO MOREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X SANDRA MOREIRA RODRIGUES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MOREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002771-25.2012.403.6138** - APARECIDA ISIDORA DE SOUZA X ANSELMO EURICO ISIDORO DE SOUZA X ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA X JEFFERSON ISIDORO DE SOUZA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO EURICO ISIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ISIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000070-57.2013.403.6138** - STELA SALMASO CABRELLI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA SALMASO CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000531-29.2013.403.6138** - LEILA APARECIDA RAMOS(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000997-23.2013.403.6138** - VALDECI JONAS DOS SANTOS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001471-91.2013.403.6138** - REGINA GIRARDI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s) de fls. 154/156, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. No mais, aguarde-se pela manifestação do Sr. Orlando Monsef Filho (decisão de fl. 152) Publique-se. Cumpra-se.

**0001686-67.2013.403.6138** - WALDEMIR ANTONIO ZANELA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR ANTONIO ZANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba



para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002113-64.2013.403.6138** - LUZIA BELLAMIO MONTARELE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BELLAMIO MONTARELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **Expediente Nº 1482**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001869-43.2010.403.6138** - LUIZ ANTONIO DO CARMO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002350-06.2010.403.6138** - OSWALDO PONCIANO DE SOUZA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000369-39.2010.403.6138** - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os

autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001924-91.2010.403.6138** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA X ADRIANA REGINA DE MELO X RENATO PIRES X LUCIANA DE OLIVEIRA PIRES X RONALDO DE OLIVEIRA PIRES X MICHAEL WELTON PIRES DE ANDRADE X JULIANA APARECIDA PIRES X ROBERSON ANTONIO PIRES X RENATA CRISTINA PIRES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA REGINA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL WELTON PIRES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERSON ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CRISTINA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003329-65.2010.403.6138** - ALBERTO ROMALICIO REIY(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ROMALICIO REIY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003386-83.2010.403.6138** - MARCIONILIO DE JESUS GUIMARAES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIONILIO DE JESUS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003422-28.2010.403.6138** - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba

para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003572-09.2010.403.6138** - ANTONIA NUNES MALAQUIAS(SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NUNES MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003598-07.2010.403.6138** - JOSE PEREIRA(SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004733-54.2010.403.6138** - JOSE SALVIANO NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003680-04.2011.403.6138** - VITORIA LORRANE APARECIDA ROCHA X RONALDO APARECIDO ROCHA X DARIENE APARECIDA MUNIZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO ROCHA X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X DARIENE APARECIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005557-76.2011.403.6138** - NATALIA DE LIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE LIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005856-53.2011.403.6138** - WALTER DE CARVALHO GARCIA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007524-59.2011.403.6138** - TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X LILIANE PREVIDELI(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007948-04.2011.403.6138** - SALVADOR SOARES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000002-44.2012.403.6138** - MARIA JOSE BRANCO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra

destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000581-89.2012.403.6138** - CELINA MARIA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001166-44.2012.403.6138** - SIDNEIA HELENA FERREIRA NEVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA HELENA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001641-97.2012.403.6138** - IVAN ROBERTO SILVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002294-02.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP096479 - BENEDITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002512-30.2012.403.6138** - ESTELA GONCALVES SAURIN X ROSICLER GONCALVES SAURIN(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA GONCALVES SAURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER GONCALVES SAURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002769-55.2012.403.6138** - JOAQUIM GERALDO PINTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVA CESTARO X ANA ROSA SILVA CESTARO X MARCIA HELENA SILVA PINTO MARRETO X JOSE GERALDO SILVA PINTO X LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA SILVA CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA SILVA PINTO MARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000037-67.2013.403.6138** - RITA ALVES TOSTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000173-64.2013.403.6138** - SEBASTIAO CARLOS COTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS COTA X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

## **Expediente Nº 1483**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000339-04.2010.403.6138** - VALDENICE MARIA MONTEIRO BORGES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE MARIA MONTEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000648-25.2010.403.6138** - JUAREZ DOMINGOS CINTRA - INCAPAZ X RICARDO DOS REIS CINTRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DOMINGOS CINTRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000840-55.2010.403.6138** - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001282-21.2010.403.6138** - JOSE RENATO DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DIAMANTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001940-45.2010.403.6138** - PAULINO GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002089-41.2010.403.6138** - ISRAEL MENDES SILVA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002677-48.2010.403.6138** - MARIA NIDIA FERREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NIDIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002802-16.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES PEREIRA MONTEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002912-15.2010.403.6138** - MAISA CRISTINA DOS SANTOS X DANIEL NUNES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra



destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003970-19.2011.403.6138** - JOSE CUSTODIO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004306-23.2011.403.6138** - TERESA MINTO BISIO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005734-40.2011.403.6138** - DARCI GOMES MARQUES(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI GOMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0006966-87.2011.403.6138** - ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0008088-38.2011.403.6138** - EURIPEDES FERREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000008-51.2012.403.6138** - HELIO DE JESUS SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000261-39.2012.403.6138** - AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000386-07.2012.403.6138** - ARNALDO DOS SANTOS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000557-61.2012.403.6138** - JOAQUIM DINIZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores

para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001972-79.2012.403.6138** - NIVALDO HILARIO DOS SANTOS(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002012-61.2012.403.6138** - VALERIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002172-86.2012.403.6138** - SIDNEA DE BARROS BARBOSA X ANDERSON QUEIROZ BARBOSA X HERMISTON QUEIROS BARBOSA X SEBASTIAO QUEIROS BARBOSA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEA DE BARROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON QUEIROZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMISTON QUEIROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002260-27.2012.403.6138** - ANTONIO JULIO SOBRINHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os

autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002459-49.2012.403.6138** - EDILENE DA SILVA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000101-77.2013.403.6138** - VIRGILINA JOSEFA JOAQUIM TORRES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA JOSEFA JOAQUIM TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000965-18.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001307-29.2013.403.6138** - SEBASTIAO JULIO BORGES(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JULIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001482-23.2013.403.6138** - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do

crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001486-60.2013.403.6138** - ANOLINA APARECIDA LOURENCO DE LIMA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANOLINA APARECIDA LOURENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002108-42.2013.403.6138** - ANTONIO CARLOS BORGES X ANA MARIA BORGES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002152-61.2013.403.6138** - JESUS FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**Expediente Nº 1484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000365-02.2010.403.6138** - ANISIO RIBEIRO X ELZIRA BRITO RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores

para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001832-16.2010.403.6138 - MIRTES REZENDE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001943-29.2012.403.6138 - VALDINEI INACIO GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000177-04.2013.403.6138 - SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-86.2010.403.6138 - MARIA CECILIA RUBIA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA RUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000331-27.2010.403.6138 - CLAUDETE DE CASSIA CAMILO DE OLIVEIRA X ZENAIDE CAMILO DE MORAIS X MARCIA CRISTINA CAMILO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA CAMILO DE OLIVEIRA X**

HELIO CAMILO DE OLIVEIRA X RICARDO CAMILO DE OLIVEIRA X NEUZA ROCHA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE CASSIA CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE CAMILO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001263-15.2010.403.6138** - SOLANGE MARIA BARBOZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001830-46.2010.403.6138** - JOSE LEANDRO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002116-24.2010.403.6138** - ELIAS ABNER JOSIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ABNER JOSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002331-97.2010.403.6138** - ANGELA MARIA DE MORAIS X JONAS DE MORAIS OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE

**MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002567-49.2010.403.6138 - SIGUEIKI YAMASHITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGUEIKI YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002889-69.2010.403.6138 - RENILDA MIRANDA BATISTA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA MIRANDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002949-42.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARCOS VELOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003664-84.2010.403.6138 - ANA PAULA BONFIM DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da



Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004186-14.2010.403.6138** - AMANCIO FELISBINO TEIXEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO FELISBINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004085-40.2011.403.6138** - MESSIAS GODINHO DE ANDRADE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS GODINHO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005556-91.2011.403.6138** - VANILDA DA SILVA SPINOLA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA DA SILVA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007569-63.2011.403.6138** - LAURA EUFRASIA PETTINELLI(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA EUFRASIA PETTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000050-03.2012.403.6138** - ELENITA PEREIRA DE SOUZA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000173-98.2012.403.6138 - MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X SARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X ESTER BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X FERNANDA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000732-55.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-70.2012.403.6138) VALTER RODRIGUES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000890-13.2012.403.6138 - VALDIRENE GISLAINE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VALDIRENE GISLAINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001158-67.2012.403.6138 - ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONCALVES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002089-70.2012.403.6138** - SONIA MARIA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002367-71.2012.403.6138** - PAULO EDUARDO VILELA JUNIOR(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO VILELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000283-63.2013.403.6138** - MILTO SOARES DE ALMEIDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000769-48.2013.403.6138** - TEREZINHA COSTA LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não

sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001232-87.2013.403.6138** - LIDIA FILOMENA VEDOVELLI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA FILOMENA VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001481-38.2013.403.6138** - PATRICIA MENDES DIAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MENDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **Expediente Nº 1485**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000665-90.2012.403.6138** - ANDREA APARECIDA GUALBERTO DE CASTRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002095-77.2012.403.6138** - ARGEMIRO ADORNO CAETANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Publique-se.

**0002331-92.2013.403.6138** - MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000308-81.2010.403.6138** - SANDRA APARECIDA ISMAEL COSTA(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA ISMAEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000333-94.2010.403.6138** - TARCILIA ANTONIA DE SOUZA X ONOFRE GONCALVES DE SOUZA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000623-12.2010.403.6138** - LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001469-29.2010.403.6138** - VALDIRA SOARES DE MOURA PAVANIN(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA SOARES DE MOURA PAVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001496-12.2010.403.6138** - NORMA PASSINI AFONSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PASSINI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002121-46.2010.403.6138** - IRINEIA APARECIDA MAIA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002303-32.2010.403.6138** - DALVA MIDORIKAWA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MIDORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002405-54.2010.403.6138** - MARCO AURELIO MACIEL - INCAPAZ X KAREN CRISTINA STRACIA MACIEL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO MACIEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não

sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002645-43.2010.403.6138** - TOMIKO YAMANAKA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIKO YAMANAKA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003373-84.2010.403.6138** - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004310-94.2010.403.6138** - MARCIA REGINA GONCALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004709-26.2010.403.6138** - LENI RIBEIRO PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI RIBEIRO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000070-28.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP251659 - PATRICIA PELEGRINI FELIPE PEREIRA GOMES E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEOTERIO DE

**OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000129-16.2011.403.6138 - ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007351-35.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DE BRITTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0008167-17.2011.403.6138 - ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000033-64.2012.403.6138 - JAIR SIMOES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os



autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000077-83.2012.403.6138** - MARILDA TREVISAN CUNHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA TREVISAN CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000409-50.2012.403.6138** - ELZA DIOGO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DIOGO DE OLIVEIRA X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000811-34.2012.403.6138** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001546-67.2012.403.6138** - IVANI MARIA DA LUZ LOBATO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MARIA DA LUZ LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002146-54.2013.403.6138** - MARIA LAURINDA MIRANDA OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURINDA MIRANDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do

crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000114-42.2014.403.6138** - MARIA DE LOURDES FERMINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000117-94.2014.403.6138** - FLORENTINO ALEXANDRE FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **Expediente Nº 1486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002485-18.2010.403.6138** - RUBENS BARONI(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003899-51.2010.403.6138** - CLAUDIA BENEDITA FELICIANO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

**0006294-79.2011.403.6138** - MARIA AURORA CAMARGO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELINO BUENO SUNBULAT

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARIA AURORA CAMARGORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS.DESPACHO / OFÍCIO N.º 209/2015.

Vistos. Do retorno da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista ao autor por 05 (cinco) dias, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, não obstante a alegação da parte autora em sua exordial, à Serventia para que se officie ao Juiz Distribuidor da Justiça Comum da Comarca de Barretos, solicitando os bons préstimos para que informe este Juízo a existência de processo de inventário/arrolamento dos bens eventualmente deixados por AHAMAD SUMBULAT (CPF/MF 982.598.578-04), falecido em 13/09/2010. Instrua-se com cópia da certidão de óbito de fls. 16. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 209/2015, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Barretos. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Por fim, com o cumprimento das diligências acima determinadas, considerando pedido do autor, bem como tendo em vista o teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e a manifestação do representante do Ministério Público Estadual nos autos 2803/10 (fls. 42), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0001523-24.2012.403.6138** - RUBENS BENIGNO HORTA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, tendo em vista que os documentos de fls. 12/13 foram assinados por pessoa, a princípio, estranha à lide. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Com o cumprimento, caso verificada a obrigatoriedade da presença do Ministério Público Federal no feito, intime-se para manifestação PRI

**0001801-25.2012.403.6138** - JURANDYR DA SILVA PARANHOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão dos laudos técnico periciais, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida e, portanto o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Entretanto, defiro excepcionalmente o prazo de mais 10 (dez) dias para manifestação. Sendo assim, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, para que as partes apresentem, caso queiram, suas Alegações Finais. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001921-68.2012.403.6138** - EUNICE TRINDADE SILVA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

**0001930-30.2012.403.6138** - DAIANI RAFAEL BERTOLINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA RAFAEL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre ao Juízo a pertinência da prova oral requerida. Com a manifestação, tornem conclusos. Publique-se..

**0002793-83.2012.403.6138** - PATRICIA PIRES GIRANDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo.

**0000374-56.2013.403.6138** - HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETI - MENOR X ANDREZA ARAUJO SALES(SP282545 - DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI E SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA JUÍZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO AUTOR: HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETI-menor. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 41/2015. Vistos. Chamo o feito à conclusão para determinar que se depreque à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a intimação de um dos sócios-administradores da empresa LRD Construtora Ltda., nos endereços pesquisados através da REDE INFOSEG e ainda não diligenciados, a saber: fls. 186 (Degner Diones Tomaz de Lima), fls. 187 (Lourival Tomaz de Lima) ou fls. 189 (Rone Cesar Tomaz de Lima), a fim de que, em cumprimento à decisão de fls. 105, seja apresentado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Livro de

Registro de Empregado relativo ao Sr. CLEBER AUGUSTO MARQUETI (CPF/MF 175.367.348-83 e RG 28.505.934-8), bem como DECLARAÇÃO informando se o mesmo trabalhou em seus quadros, respectivo período laborado e quaisquer outros documentos que a empresa LRD Construtora possua acerca do mesmo, tais como exame admissional e comprovantes de recolhimentos da previdência e FGTS. Instrua-se com cópia da presente decisão, das decisões de fls. 105 e 111, dos dados pessoais do Sr. Cléber Augusto Marqueti constantes dos autos, da cópia da CTPS do mesmo, do documento e fls. 90, bem como das fls. 110 e 131 dos autos e da pesquisa junto ao INFOSEG (fls. 186, 187 e 189). Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 41/2015, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com o retorno da deprecata (com ou sem cumprimento), vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, publicando-se em seguida.

**0000884-69.2013.403.6138** - SEBASTIAO GONVALVES VITORINO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de GUAÍRA (fls. 231). Com o retorno da deprecata prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência.

**0000936-65.2013.403.6138** - ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO ATRATIVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO DE BARRETOS (SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X UNIAO X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO  
Vistos. Primeiramente afastado a alegada intempestividade da defesa da Associação ré. Conforme denota-se dos autos, o mandado referente à citação da Associação Comunitária de Comunicação de Barretos foi juntado aos autos pela Serventia às fls. 839, na data de 05 DE JUNHO DE 2014. Sendo assim, tendo em vista que a contestação foi protocolada pela mesma em 06 DE JUNHO seguinte, em observância ao preceito contido nos artigos 241, inciso II e 297 do CPC, a mesma está tempestiva. As demais preliminares serão analisadas oportunamente, quando da prolação da sentença. Isto posto, considerando que não há mais provas a serem produzidas, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, principiando pelo autor, seguido pela requerida Associação Comunitária de Comunicação de Barretos, a União e posteriormente a ANATEL. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001323-80.2013.403.6138** - ROGELIO DE LIMA SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200 - Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA JUÍZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO AUTOR: ROGELIO DE LIMA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 45/2015. Vistos. Considerando a diligência negativa (fls. 78/79), chamo o feito à conclusão para determinar que se depreque ao Juízo da Comarca de Guairá, a intimação do representante legal do empregador do autor, LOUS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos cópia do prontuário do mesmo, especificamente dos exames a que este foi submetido (ADMISSIONAIS E OUTROS), bem como esclarecendo acerca das funções desempenhadas, o histórico laboral, o motivo da dispensa e outras informações funcionais pertinentes. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais e da CTPS do autor onde conste referido vínculo empregatício (fls. 16 e 46). Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com a manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 63. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0001344-56.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA BENTO COTA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor cumprir a decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001884-07.2013.403.6138** - IRAMAR DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Considerando a manifestação da CEF (fls. 54/ss.), intime-se a parte autora para que apresente os

documentos informados pela requerida (cópias da CTPS onde conste a opção pelo FGTS e respectivos bancos depositários e agências), com vistas à solicitação de extratos. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com a juntada, vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se na mesma oportunidade. Ato contínuo, tornem conclusos. Int.

**0002006-20.2013.403.6138** - ANTONIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIAO

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pela União, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0002056-46.2013.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MANIR SALOMAO JUNIOR(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Vistos. Incabível o chamamento ao processo da Titular do Cartório Civil de Registro de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Franca/SP, Sra. Nalide Gatto Martins, visto que o objeto da ação é a restituição de valores pagos post mortem a beneficiário do INSS, cujo proveito econômico não é dela, restando ausentes as hipóteses previstas no artigo 77 do CPC, que autorizam a integração do pólo passivo. Outrossim, considerando o quanto alegado pelas partes em suas peças respectivamente de fls. 67/ss. e 175/179-vº, postergo a análise do pedido de chamamento ao processo do Espólio de José Salomão. Sendo assim, determino a quebra de sigilo bancário de Manir Salomão Júnior, referente à conta conjunta com Manir Salomão (já falecido), mantida junto ao Banco SANTANDER BANESPA/SP, agência de Rifaina/SP, conta corrente nº 0030004208, a qual estaria sendo utilizada para recebimento de parcelas de benefício previdenciário após o óbito de um dos titulares. Dessa forma, determino a expedição de ofício ao Banco acima referido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Juízo os extratos da conta bancária nº 0030004208 e eventual conta poupança a ela vinculada, no período compreendido entre 03/1999 a 01/2003, informando os meios pelos quais referida conta era movimentada (cartão/caixa/transferência), bem como, em sendo o caso, informando eventuais beneficiários de transferências. Deverá o Sr. Gerente informar quais os titulares de referida conta e a que título (1º e 2º titular), bem como se referida conta possuía cartão magnético, indicando quais, quantos, seus eventuais titulares e até que data ficaram ativos. Por fim, informe se referida conta encontra-se ativa e, na hipótese de fechamento, quando este ocorreu e a pedido de quem. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Ato contínuo, tornem conclusos, oportunidade em que o pedido de chamamento ao processo do ESPÓLIO DE JOSÉ SALOMÃO será analisado pelo Juízo. Por fim, com a resposta do Banco, considerando que ela se reveste de caráter sigiloso, à Serventia para as anotações cabíveis, devendo velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Int.

**0002220-11.2013.403.6138** - MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 92, eis que a guia que a acompanha diz respeito às custas iniciais, determinada na impugnação em apenso. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente a União/Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário e cumpra-se. Int.

**0000296-28.2014.403.6138** - SONIA LOPES TRINDADE DA SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do documento de fls. 89, informando o Juízo se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0000316-19.2014.403.6138** - DAVID FRANCISCO FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de Guaíra (fls. 291). Após, com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (principiando pelo autor), bem como dos documentos juntados pelos ex-empregadores, oportunidade em que poderão, caso queiram, apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

**0001129-46.2014.403.6138** - CARLA LUCAS SULEIMAN(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001303-55.2014.403.6138** - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAJUÍZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO AUTOR: BARREFLEX RECICLAGEM LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONALDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 44/2015.Vistos.Chamo o feito à conclusão para determinar que se depreque à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a citação e a intimação da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência do depósito efetuado através da petição de fls.235/ss.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 44/2015, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Cumpra-se com urgência.

**0001304-40.2014.403.6138** - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAJUÍZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO AUTOR: S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONALDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 43/2015.Vistos.Chamo o feito à conclusão para determinar que se depreque à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a citação e a intimação da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência do depósito efetuado através da petição de fls.235/ss.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 43/2015, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Cumpra-se com urgência.

**0000060-42.2015.403.6138** - ANNA PAULA BATISTA NISHIMURA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, recebo a petição de fls. como emenda à inicial; anote-se.Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da parte contrária. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a vinda das contestações, nos termos já definidos.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anterior, com a remessa dos autos ao SEDI, para incluir a Associação São Bento de Ensino no pólo passivo da demanda.Ato contínuo, cite-se as requeridas.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**0000112-38.2015.403.6138** - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), DEMONSTRANDO o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000113-23.2015.403.6138** - VALMIR CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de

atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se. Cumpra-se.

**0000119-30.2015.403.6138** - JOAO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor DEMONSTRAR ao Juízo o valor declinado a título de RMI (documentos/planilhas CNIS) e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000114-08.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-05.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Vistos. Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000464-66.2010.403.6139** - VIRISSIMO SUDARIO DA CRUZ FILHO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO)

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001784-20.2011.403.6139** - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que em atenção ao ofício 53/2014, encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, para realização de exames na parte autora, conforme determinado no r. despacho de fl. 127, referida secretaria, por meio do ofício SMGNJ/CH nº 0467/2014, deixou de cumprir a determinação, alegando impossibilidade, por não realizar laudos para perícia médica (fl. 129). Primeiramente, cumpre ressaltar que não se trata de solicitação deste Juízo, mas sim de requisição, que deve ser cumprida, sob pena de configurar crime de desobediência (Art. 330 do CP). Ainda, a requisição deste Juízo não foi para elaborar laudos a este processo, mas sim para a realização dos exames elencados no r. despacho de fl. 127, sendo eletroneuromiografia de membros superior e inferior esquerdo, e ressonância magnética nuclear de crânio. Assim, oficie-se novamente à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, ressaltando-se que este Juízo requisita a realização de referidos exames na parte autora, bem como o fornecimento de seus resultados a estes processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência (Art. 330 do CP). Permançam os autos em secretaria até a juntada dos exames requisitados. Após a juntada, abra-se nova vista ao médico perito nomeado no processo. Cumpra-se. Intime-se.

**0003799-59.2011.403.6139** - MARCO ANTONIO MORAIS - INCAPAZ X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante a inércia do polo ativo em promover o regular andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0004352-09.2011.403.6139** - JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006325-96.2011.403.6139** - ROSANGELA CAMPOS DA SILVA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 41, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 39, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Intime-se.

**0006674-02.2011.403.6139** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010013-66.2011.403.6139** - GABRIELA DE ASSIS DOMINGOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: Indefiro o pedido de inclusão do Município de Buri/SP no polo passivo da ação, vez que parte estranha à relação entre segurado e previdência social. Se o caso, competirá à parte ingressar com a ação competente na Justiça Competente para conhecimento de seu pedido. Assim, ante as informações prestadas no processo, esclareça a parte autora o motivo de encerramento do contrato de trabalho com o Município de Buri, providenciando a juntada de cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.



**0010245-78.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A presente ação foi julgada procedente, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora (fls. 93/94).O INSS apelou, e no Tribunal foi prolatada decisão monocrática negando seguimento ao recurso (fls. 125/127), com trânsito em julgado à fl. 130.Com o retorno dos autos a esta Subseção, o INSS peticionou, alegando erro material na referida decisão do Tribunal, postulando pelo arquivamento dos autos.Ante a discussão entre as partes quanto à alegação de erro material, os autos foram novamente encaminhados ao TRF, que no despacho de fl. 156, declarou ter esgotado sua prestação jurisdicional, devolvendo os autos à vara de origem.Primeiramente, observo que a questão trazida pelo INSS não se caracteriza como erro material, que é aquele passível de correção de ofício, não sujeito à preclusão, consistente em equívocos materiais que não alteram a substância da decisão.No presente caso, o requerimento do INSS trata-se de verdadeira alteração do conteúdo decisório. Competia ao interessado, quando da prolação da decisão que pretendia ver alterada, ingressar, tempestivamente, como o recurso próprio.A decisão monocrática do TRF transitou em julgado em 13.05.2011, conforme fl. 130.Portanto, indefiro a pretensão do INSS quanto ao reconhecimento de erro material.Ante o dispositivo da decisão monocrática, negando seguimento ao recurso, prevalece a sentença de 1º grau, com julgamento procedente, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora.Abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida e promova a implantação do benefício da parte autora.Intime-se.

**0010363-54.2011.403.6139** - LUZIA LOPES DAS NEVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 63, promova a parte autora o regular andamento do feito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Intime-se.

**0011558-74.2011.403.6139** - MARIA JOSE VIEIRA DA COSTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 72, no prazo de 48 horas, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0012542-58.2011.403.6139** - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a decisão do STF quanto ao conflito de negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaberá/SP, reconhecendo a competência da Justiça Estadual, em razão do domicílio do autor (fls. 131/133, com trânsito em julgado - fl. 130), remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0012754-79.2011.403.6139** - SIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos para intimação da audiência (fl. 28-v), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta.Ainda, verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, nos termos do r. despacho de fl. 12, ficou inerte.Diante da inércia, bem como na impossibilidade de se intimar pessoalmente a parte autora para emendar a inicial, providenciei seu o patrono a emenda à inicial, cumprindo o despacho de fl. 12, item b (procuração original e atualizada, com data não superior a 01 ano), bem como informe o atual endereço da autora, tudo sob pena de extinção do processo.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Int.

**0012756-49.2011.403.6139** - VANDERLEIA ANTUNES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Sem prejuízo, promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e

comercial), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Int.

**0000187-79.2012.403.6139** - MARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 59, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000431-08.2012.403.6139** - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUTOR(A): MARIA HELENA DE OLIVEIRA, domiciliada à Alameda Toledo Ribas, n. 636, Centro, Itapeva/SP.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 08.04.2014, deixando cônjuge/companheiro (a), filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de MARIA HELENA DE OLIVEIRA, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000722-08.2012.403.6139** - BAGRIEL ANDRADE PONTES BARROS - INCAPAZ X ADRIANA DE ANDRADE PONTES X ADRIANA DE ANDRADE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PENSÃO POR MORTE AUTOR: GABRIEL ANDRADE PONTES (menor), ADRIANA DE ANDRADE PONTES, CPF 176.404.628-51, Rua Ipanema, nº 49, fundo 01, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Jonas Silva Ramos, Rua Benedito Rezende, nº 105, Jd. Grajaú, Itapeva/SP, 2- Luiza Ramos de Oliveira, Rua Antônio Jesus de Almeida, nº 301, Vila São Francisco, Itapeva/SP, 3- Elza Lopes dos Santos, Rua José Ferrari, nº 91, Vila Presépio, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000741-14.2012.403.6139** - NATALIA APARECIDA PRATEANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRATEANO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PENSÃO POR MORTE AUTORA: NATALIA APARECIDA PRATEANO, CPF 435.375.548/00, MARIA APARECIDA PRATEANO, CPF 337.592.838/61, residentes no Bairro dos Boavas, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Miguel Felipe dos Santos, Bairro dos Boavas, Ribeirão Branco/SP, 2- Flavio Pereira dos Santos, Sítio Passoca, Bairro dos Boavas, Ribeirão Branco/SP, 3- Alessandro Pereira dos Santos, Sítio Passoca, Bairro dos Boavas, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.Intime-se.

**0000756-80.2012.403.6139** - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000857-20.2012.403.6139** - AGEU MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de resposta a todos os quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 pela assistente social, bem como pedido de complementação de seu laudo (fl. 137, destituo a assistente social nomeada à fl. 128, nomeando, em sua substituição, Sarah Cristina Moraes, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01, bem como os da parte autora (fls. 129 e 137).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Em prol da celeridade, determino ainda a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 26/03/2015, às 18h30min para sua realização.Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Intime-se.

**0001067-71.2012.403.6139** - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destituo o perito médico nomeado à fl. 48, uma vez que, mesmo após permanecer com carga dos autos por longo período, apresentou laudo inconclusivo (fls. 57/64), sem se atentar para o pedido da causa, deixando, inclusive, de responder aos quesitos apresentados pela parte autora.Assim, considerando que o trabalho do perito não foi efetivado, nada lhe é devido.Fl. 68: Indefiro o pedido de realização com médico especialista em cardiologia, vez que além de inexistir na petição inicial alegação de doença relacionada a essa área, a especialidade do médico

nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Determino a realização de nova perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 26/03/2015, às 18h10min para sua realização. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). A parte autora deverá comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Intime-se.

**0001764-92.2012.403.6139 - JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA X EVA APARECIDA DE FREITAS X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a alegação na inicial de que, quando de sua morte, o de cujus era aposentado, comprove a parte autora, documentalmente, a condição de aposentado do falecido por meio de documento emitido pelo INSS, como a carta de concessão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001767-47.2012.403.6139 - IZOEL LOPES DE OLIVEIRA X ROSENILDA LOPES DE OLIVEIRA X SUELI RODRIGUES DO AMARAL X PAMELA APARECIDA AMARAL OLIVEIRA X PAOLA RODRIGUES DO AMARAL X PABLO RODRIGUES DO AMARAL X SUELI RODRIGUES DO AMARAL X ETELVINA LOPES DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** PENSÃO POR MORTE AUTOR: IZOEL LOPES DE OLIVEIRA, CPF 129.936.188-90, Bairro das Palmeiras, Itaboa, Ribeirão Branco/SP; ROSENILDA LOPES DE OLIVEIRA, CPF 280.938.948-05, Rua Primavera, s/n, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP; ETELVINA LOPES DE OLIVEIRA, CPF 342.407.158-73, Rua Primavera, s/n, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP; PAMELA APARECIDA AMARAL OLIVEIRA, CPF 453.714.558-76, PAOLA RODRIGUES DO AMARAL, CPF 433.270.088-09 e PABLO RODRIGUES DO AMARAL, CPF 453.714.168-97, representados por sua mãe SUELI RODRIGUES DO AMARAL, CPF 427.239.108-90, todos residentes à Rua Primavera, s/n, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SPPromova a parte

autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Quanto à impossibilidade ou não de concessão de pensão por morte aos netos da falecida, em razão da morte posterior de seu filho, a questão será apreciada quando da prolação da sentença. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0002203-06.2012.403.6139** - WILSON RODRIGUES DE SOUZA X DENILSON AZEVEDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTORA: DENILSON AZEVEDO DE SOUZA, CPF 164.439.538-04, e WILSON RODRIGUES DE SOUZA, CPF 164.439.238-04, ambos residentes à Rua dos Explanados, s/n, Bairro das Pedras, Município de Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Abílio Ribeiro de Queiróz, Rua Pedro de Almeida Ramos, nº 120, Vila Santa Maria, Itapeva/SP, 2- Laércio de Oliveira Santos, Rua Norberto Trindade Veiga, nº 126, Jd. Grajaú, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0002375-45.2012.403.6139** - JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 41, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002520-04.2012.403.6139** - MARCIA APARECIDA DA VEIGA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 58 sem manifestação, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002551-24.2012.403.6139** - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme manifestação do INSS à fl. 105, observo a ocorrência de erro material sanável, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 100/102, consistente em equívoco na indicação da data do óbito da instituidora da pensão por morte. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em sua parte dispositiva, passando a constar o seguinte texto (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, a partir de da data do óbito (05/06/2012 - fl. 15), nos termos dos artigos 198, I e 208 do Código Civil e conforme pedido na inicial, mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0002868-22.2012.403.6139** - AIRTON DE ANDRADE X ISAIAS DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X TATIANE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X FELIPE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVONEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVAN DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VANDO DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VALDINEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR: ISAÍAS DE SOUZA ANDRADE, TATIANE DE SOUZA ANDRADE, FELIPE DE SOUZA ANDRADE, IVONEI DE SOUZA ANDRADE, IVAN DE SOUZA ANDRADE, VANDO DE SOUZA ANDRADE, VALDINEI DE SOUZA ANDRADE (menores), AIRTON DE ANDRADE, CPF 042.137.868-97, Rua Doze, nº 530, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria José de Jesus, Rua Doze, nº 490, Vila Santa Maria, Itapeva/SP, 2- Salvador Roza da Silva, s/n, Vila Santa Maria, Itapeva/SP, 3- Pablo Roza, Rua Doze, s/n, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

**0003073-51.2012.403.6139** - CAMILA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, de Marisa Aparecida Vasconcelos Medeiros e Thais Vasconcelos Medeiros, conforme despacho de fl. 56, bem como do patrono que as representa (fls. 66 e 69). Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**0003183-50.2012.403.6139** - ADRIANA DOS SANTOS LUZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE - RURALAUTOR(A): ADRIANA DOS SANTOS LUZ, CPF 220.316.668-19, Rua Moyses Olympio de Freitas, nº 05, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Etelvina Leite de Assis, Rua Cruzeiro, nº 494, Jardim Carolina, Itaberá/SP; 2. Jair Paes de Camargo Sobrinho, Rua Tiradentes, nº 170, Jardim Lucia, Itaberá/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.\*

**0000776-37.2013.403.6139** - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 30, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000884-66.2013.403.6139** - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 59 sem manifestação ou requerimento, e a fim de que possa ser concluído o laudo pericial, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora, a fim de que apresente os exames apontados à fl. 55, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

**0001142-76.2013.403.6139** - DANIEL SOUZA ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Daniel de Souza Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que possui problemas graves de saúde, tais como problema visual e outros males (fl. 03). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ante a existência de documentos que comprovam o exercício da atividade rural, reconsidero o r. despacho de fl. 39 (item c) e, conseqüentemente, o de fl. 41. Sobre a cumulação de

pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos há causa de pedir correspondente ao pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Em prol da celeridade e, ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, promova a parte autora a formulação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Em prol da celeridade, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo nomeado o perito, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 26 de março de 2015, às 12h30min para sua realização. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que

acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Intime-se.

**0001227-62.2013.403.6139** - JANAINA LOPES FARIA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001261-37.2013.403.6139** - ROSELI VELOSO DE ALMEIDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os documentos de fls. 25 e 29, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0001521-17.2013.403.6139** - HILDA CAMARGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**0001817-39.2013.403.6139** - SONIA MARIA GOMES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 84, no prazo de 48 horas.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001871-05.2013.403.6139** - CLEUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o documento de fl. 42, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.



**0001930-90.2013.403.6139** - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o documento de fl. 41, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0000142-07.2014.403.6139** - MARTA MICHELE SIMAO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO MATERNIDADE - RURALAUTOR(A): MARTA MICHELE SIMÃO CAMARGO DE OLIVEIRA, CPF 232.581.928-04, Rua Tio Vardo, nº 315, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000175-94.2014.403.6139** - VERENICE ARAUJO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 63/65: Reitero o r. despacho de fl. 49. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000305-84.2014.403.6139** - EDILENE CORREA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 19/20 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): EDILENE CORREA DOS SANTOS, CPF 391.854.148-75, Sitio Paiol Velho (390D 76), Bairro Capoavinha, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000546-58.2014.403.6139** - ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**0000619-30.2014.403.6139** - NATANAEL SOARES DE CARVALHO(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/03/2015, às 14h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto, devendo constar Auxílio-Doença.Int.

**0000756-12.2014.403.6139 - ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA X LUCAS TAWA TENORIO DUTRA X RAYRA GABRYELE TENORIO DUTRA X DIEGO FERNANDO TENORIO DUTRA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os autores a divergência entre a informação de fl. 65, de que o segurado Fernando de Freitas Dutra teria sido colocado em liberdade no dia 14/08/2014, e o documento de fl. 67 (alvará de soltura expedido em 07/08/2014), juntando documento que comprove a data do efetivo cumprimento do alvará de soltura. Sem prejuízo, regularize a representação processual do menor Lucas Tawã Tenório Dutra, nos termos do art. 1634, V, do CC. Após, abra-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelos autores. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença

**0000911-15.2014.403.6139 - SARA FREITAS LARA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 86, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 86, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/03/2015, às 13h50min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já

especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 86. Int.

**0001387-53.2014.403.6139 - ADRIANA FERREIRA DA CRUZ ARAUJO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Adriana Ferreira da Cruz Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que possui doenças graves que a impedem de trabalhar. Emendada a inicial (fl. 76), apontou ser acometido por Neoplasia Maligna e outras patologias Gravíssimas - CID D 27 e outro. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Primeiramente, com relação aos pedidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe

28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Verifica-se, no presente caso, que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão com relação ao pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Portanto, constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio doença e aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial e o estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 26 de março de 2015, às 13h30min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto, devendo constar Deficiente - Benefício Assistencial. Intime-se.

**0001761-69.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela

parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Debora Liz Almeida Santos, com endereço na Secretaria, que deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/03/2015, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0001764-24.2014.403.6139 - ALICE DE LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, que deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/03/2015, às 14h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO

PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0002244-02.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/03/2015, às 15h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente,

em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002295-13.2014.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 26/03/2015, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002442-39.2014.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por

Claudio Lopes de Oliveira Pupo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão de pensão por morte. Aduz o autor, em síntese, que é dependente/filho inválido de Maria Lopes de Oliveira Rodrigues, falecida em 22.06.2013. Por sua vez, relata que lhe foi negado o pedido de pensão por morte pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista que a perícia médica concluiu que o requerente não é incapaz. Juntou documentos às fls. 09/16. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. Às fls. 23 e 24, os despachos determinaram que a parte autora promovesse a inclusão no polo ativo de Ovídio Rodrigues, em razão de já perceber pensão por morte da mãe do autor. Citado por meio de carta precatória, Ovídio Rodrigues apresentou sua contestação às fls. 31/40. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de verificação se na data do óbito a parte autora era incapaz, vez que quem possui o Termo de Curatela Definitiva é seu irmão (fl. 11). Ademais, malgrado a curatela seja indicativa da incapacidade, não há nos autos cópias das principais peças do processo em que ela ocorreu, tendentes à demonstração da verossimilhança do direito invocado. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, indicando, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), comprovadas por meio de documentos, na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Ovídio Rodrigues no polo passivo, bem como do patrono que o representa (fl. 35). Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e determinação de citação do INSS. Intime-se.

**0002481-36.2014.403.6139 - ROSELI DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 26/03/2015, às 17h50min para sua realização. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo



periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0002540-24.2014.403.6139** - LINO CATARINO CURSI(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS mediante carga dos autos.

**0002590-50.2014.403.6139** - ADRIANO SANTOS CARDOZO X SILAS CARDOZO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Ante o teor da perícia e estudo social realizados, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

**0002858-07.2014.403.6139** - ADAO RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano, com endereço na Secretaria, que deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/03/2015, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão

clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009578-92.2011.403.6139** - ROSA TAIS LAUREANO COSTA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora pleiteia pensão por morte de seu esposo falecido, Aparecido Primo Costa.Por constar que na certidão de óbito do falecido (fl. 07) filho menor, o INSS pediu a citação deste (fl. 91-v).O MPF pugnou pela inclusão do filho menor no polo ativo da ação (fl. 93).As hipóteses de litisconsórcio necessário, no entanto, são aquelas previstas em lei ou decorrentes da natureza da relação jurídica.Para a ação que visa a obtenção de pensão por morte, não há exigência legal de formação de litisconsórcio porque não há, prima facie, consórcio na relação jurídica de direito material.É que os interesses só passam a coexistir quando mais de um dependente requer o benefício ao INSS. Antes disso não, porque, embora sejam os alimentos direitos indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, o exercício do direito à pensão por morte é subjetivo do dependente, podendo ele exercê-lo, ou não. Com efeito, é requisito da pensão por morte a manifestação de vontade nesse sentido, que se materializa pela apresentação de requerimento administrativo.Portanto, indefiro o requerimento do INSS.Ante a realização de audiência, abra-se vista às partes para alegações finais.Intime-se.

**0001599-11.2013.403.6139** - GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000321-38.2014.403.6139** - TEREZA ANTUNES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial.Embora conste nos autos certidão de óbito informando que o de cujus era separado judicialmente, a certidão de casamento da autora (fl. 12), expedida posteriormente ao falecimento do cônjuge varão, contraria respectivo apontamento, vez que ausente qualquer averbação de separação.Ainda, o benefício à autora foi indeferido, informando a concessão de pensão por morte à companheira do de cujus (fl. 17), fato este desconhecido pela autora, ante suas alegações à fl. 19.Considerando tais fatos, cite-se o INSS mediante carga dos autos, devendo a autarquia esclarecer se há benefício previdenciário concedido em razão do falecimento de Deolindo Antunes da Silva, bem como os dados de eventual dependente.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005451-14.2011.403.6139** - IDEVAR DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEVAR DE ALMEIDA X FÁBIO ROBERTO PIOZZI

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Int.

**0001609-55.2013.403.6139** - RODOLFO LINO DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X RODOLFO LINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: Ante a ausência de habilitação de herdeiros, promova a Secretaria a alteração de classe do presente processo, retornando ao Procedimento Sumário, a fim de possibilitar sua remessa ao arquivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1480**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003073-98.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-82.2014.403.6133) SOULAN CENTRAL DE ESTAGIOS LTDA - EPP(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por SOULAN CENTRAL DE ESTAGIOS LTDA - EPP à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0002699-82.2014.403.6133. Pretende a embargante, em síntese, seja declarada a nulidade do título executivo. Determinada emenda à inicial (fl. 37), manifestou-se a embargante às fls. 39/41. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, observo que, embora devidamente intimada, a embargante não cumpriu a decisão de fl. 37, uma vez que não apresentou nova garantia da execução, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ademais, verifico que os débitos, objeto do feito principal, foram incluídos em programa de parcelamento (fls. 52/53) e estão com a exigibilidade suspensa, sendo, portanto, descabível o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretroatável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o título executivo cobrado na ação de execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve intimação da embargada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002487-61.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-83.2014.403.6133) HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME X MARISOL APARECIDA RODRIGUES DE ABREU PEREIRA X DEBORA MARLI DE ARIIVALDO RODRIGUES RAMALHO(SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. À fl. 21 foi determinada emenda à inicial a fim de que a embargante comprovasse a tempestividade e garantia da execução. Decurso do prazo sem manifestação do autor (certidão de fl. 23). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título

executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, observo que, embora devidamente intimada, a embargante não cumpriu a decisão de fl. 21, uma vez que não apresentou nova garantia da execução, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve intimação da embargada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001437-47.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 34 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 34 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 246.755/2010, 246.756/2010 e 246/757/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002790-25.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 84/93. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2005, 2006, 2008 e 2009. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 14 de dezembro de 2010, resta prescrita a cobrança referente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre do exercício de 2005, uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal,

empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão

pela qual tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 246.849/2010 referente aos 5 (cinco) primeiros bimestres do exercício de 2005 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios. No que se refere ao pedido da excipiente para condenação da executada nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000736-44.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PAGEMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face da PAGEMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 74 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80 6 08 111208-45 e 80 7 08 010892-84, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003529-53.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)  
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 72 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 72 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 004821/2006, 008467/2003, 011163/2004, 021069/2005 e 026457/2006, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003530-38.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO SUSSUMU AMANO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)  
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face de CLAUDIO SUSSUMU AMANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista que os alvarás de levantamento foram devidamente retirados conforme cópias de fls. 120/121, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003877-71.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO  
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 39/40 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 39/40 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 375/09, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Proceda a secretaria às anotações de fl. 40. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005181-08.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS)  
Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CASA

DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com manifestação do exequente requerendo a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente execução não merece prosperar, senão vejamos. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE

1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. No caso dos autos, até a presente data não houve citação. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80201013717-03 e 80601033244-85. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Oportunamente, archive-as com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005539-70.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE SANCHES JOSENDE II

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE SANCHES JOSENDE II, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 95/96 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 95/96 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 13969/01, 15511/02, 41901/03, 41902/03, 15290/04 e 2006/016417, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007397-39.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSRRETRO TERRAPLANAGEM S/C LTDA ME (SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face da TRANSRRETRO TERRAPLANAGEM S/C LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 138 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº: 80 4 04 071374-51, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008163-92.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA. (SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face da LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do

feito. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 262 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80 2 07 005054-30, 80 6 07 006901-80 e 80 7 07 001905-16, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, após a concretização da transferência de valores, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008495-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREITAS TRANSPORTES LTDA (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)**

Vistos. FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FREITAS TRANSPORTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 420/421 e 427/428 o executado informa o pagamento integral do débito. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 440 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80 2 06 086173-59, 80 4 06 005980-31, 80 6 06 180269-72, 80 6 06 180270-06 e 80 7 06 046248-37, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010818-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP206910 - CAROLINA ZANCANER BRUNINI) X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A empresa executada foi citada por carta com aviso de recebimento na pessoa de Kleber Araújo da Silva em 11.06.2004 (fl. 18). Manifestação do exequente às fls. 29/34 informando a decretação de falência da empresa executada em 19/01/2004. Determinada a inclusão dos sócios Yoshimi Kubota e Vilsa Felicia Kubota no polo passivo à fl. 48. Ajuizada inicialmente perante o Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força Ordem de Serviço nº 01/2011. Decisão de fl. 76 e 90 determinando a exclusão dos sócios Yoshimi Kubota e Vilsa Felicia Kubota do polo passivo. Com manifestação do exequente requerendo a citação da empresa executada por edital, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente execução não merece prosperar, senão vejamos. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, até a presente data não houve citação. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. No caso dos autos, em diligência efetuada pelo Oficial de Justiça constatou-se que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado pelo exequente (fl. 24vº). Posteriormente foi noticiada a decretação de falência em 19/01/2004, motivo pelo qual o exequente aduz não ter ocorrido prescrição, uma vez que o prazo estaria suspenso. Observo, no entanto, que a decretação de falência não figura no rol das causas suspensivas do prazo de prescrição (art. 151 do CTN). Nesse mesmo sentido é o decisum do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.907 - RS (2011/0119322-6) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS - MASSA FALIDA ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA - SÍNDICO EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO



ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SUSPENSÃO. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS, AFASTADOS NA ORIGEM, COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consubstanciado nos termos da seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. As causas de interrupção/suspensão da prescrição exigem a edição de lei complementar, consoante determinação do art. 146, III, b, da CF. Consequentemente, não há de se falar em suspensão do trâmite da execução fiscal por força da regra do art. 47 do Decreto-Lei 7.661/45. 2. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, afastando a jurisprudência anterior dos tribunais de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional defende a contrariedade aos artigos 535 do CPC; 24, 47 e 134 do Decreto 7.661/45. Afirma que não é admissível que o prazo prescricional flua sendo a executada uma massa falida. Sustenta ainda, que o fato do encerramento da falência, sem ativo suficiente, não tem relação com a prescrição. Juízo positivo de admissibilidade à fl. 119. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à adução feita do art. 535 do CPC, a parte autora limitou-se a alegar que a omissão arguida tange à toda controvérsia abordada nos autos, sem indicar de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão guerreado. Aplica-se, neste particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido, registro a linha de pensar deste Tribunal sobre o tema: - Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 879.400/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9/2/2009). - No tocante à violação do artigo 535 do CPC, verifico que não apresentou o INCRA, com clareza e precisão, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a Documento: 16365181 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 02/08/2011 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a suposta omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF. (REsp 900.477/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2008). - Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. (AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4/8/2008). Noticiam os autos que o Juízo singular reconheceu a prescrição intercorrente e entendeu pela inaplicabilidade do artigo 47 da Lei n. 7.661/45, que regula a suspensão do prazo prescricional quando decretada a falência, pois o CTN regulamenta as hipóteses de interrupção suspensão do crédito tributário, conforme determinação do art. 146 da CF. A Fazenda Nacional defendeu a não ocorrência de prescrição, afirmando que não é admissível que o prazo prescricional flua sendo a executada uma massa falida. Sustenta ainda, que o fato do encerramento da falência, sem ativo suficiente, não tem relação com a prescrição. O Tribunal regional negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos seguintes termos (fls. 92-93): Prescrição. Falência. Suspensão. Não assiste razão à recorrente ao defender a interrupção, ou mesmo a suspensão do prazo prescricional pela decretação da quebra da empresa, porquanto as causas de interrupção/suspensão da prescrição exigem a edição de lei complementar, consoante determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. Consequentemente, não há de se falar em suspensão do trâmite da execução fiscal por força da regra do art. 47 do Decreto-Lei 7.661/45. Prescrição Intercorrente A jurisprudência do Egrégio STJ encontrava-se pacificada no sentido de que, tratando-se de direitos patrimoniais e, portanto, disponíveis, a prescrição não poderia ser decretada de ofício, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/1916, 128 e 219, 5º, do CPC (REsp 655.174/PE, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09-05-2005; REsp 642.618/PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 01-02-05; REsp 327.268/PE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26-05-03). Tal posicionamento considerava que o crédito consiste em direito patrimonial, em que ambas as partes podem dele dispor. O credor pode, por algum motivo, renunciar a seu crédito, e o devedor, por sua vez, pagá-lo a despeito da prescrição. São formas diversas de disposição, assimiláveis pelo Direito (STJ, AgRg no Resp nº 756739/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13-02-2006). No entanto, ...o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30-12-2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência... (STJ, Resp 776.772/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2005). Assim, nos processos em que proferida a sentença na vigência da Lei 11.051, de 30-12-2004, cabe apenas observar o cumprimento da indispensável condição. No caso dos autos, a Fazenda Nacional foi ouvida antes da decretação da prescrição

intercorrente, restando a analisar apenas se a prescrição efetivamente ocorreu. Quanto a isso, observo que os autos permaneceram paralisados desde 29/11/2000, quando Documento: 16365181 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 02/08/2011 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça arquivados (fl. 28), até 09/06/2009, momento em que o exequente voltou a peticionar (fls. 30-36), depois de instado pelo juízo a quo para se manifestar quanto ao disposto no art. 40, 4º, da LEF. Assim, correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Ademais, saliento que o prazo prescricional tem como marco inicial o despacho que determinou a suspensão do feito, conforme entendimento da Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, na sessão do dia 06/09/2010, acolheu o incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200, sem redução de texto, do parágrafo 4º, caput, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Da análise do supracitado excerto do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foi afastado em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Assim, não é possível conhecer do recurso especial em relação ao dispositivo, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessária a análise de matéria constitucional, o que torna inviável sua apreciação por esta Corte. Ainda que assim não fosse, a Corte a quo consignou: que os autos permaneceram paralisados desde 29/11/2000, quando arquivados (fl. 28), até 09/06/2009, momento em que o exequente voltou a peticionar (fls. 30-36), depois de instado pelo juízo a quo para se manifestar quanto ao disposto no art. 40, 4º, da LEF. Assim, correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de junho de 2011. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos na Certidão de Dívida de nº 80 7 03 034497-00. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Oportunamente, archive-as com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011248-86.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X E P T ENGENHARIA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA (SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X EDILSON PUDO TORRES (SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES)  
Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de E P T ENGENHARIA AUTOMAÇÃO E COMERCIO LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 188 a exequente requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 188 requerendo a extinção da execução referente às CDAs inscritas sob os números: 80 6 03 089248-16, 80 7 03 034450-46, 80 6 04 065270-05 e 80 6 04 065271-88 DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 30.058,03 (trinta mil, cinquenta e oito reais e três centavos) em favor do executado EDILSON PUDO TORRES. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011528-57.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP019833 - NELSON CELLA E SP177041 - FERNANDO CELLA) X PAULO MOGNON  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MZ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e outros objetivando a cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 101/112 em que o excipiente aduz a ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do

art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. No caso dos autos, a empresa executada foi devidamente citada por edital em 05/06/14 (fl. 92). Observo que não há nos autos informação da data da constituição definitiva do crédito tributário. Contudo, o lapso temporal entre a data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (21/03/2003) e a citação ocorrida em 05/06/14 é superior a cinco anos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos na Certidão de Dívida de nº 35.340.865-4 e 35.340.864-6. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000169-76.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 29/50 foi apresentada exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Considerando que não é possível identificar o responsável pelo pagamento do débito, passo a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 29/50. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei nº 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva, seguindo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11, AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA e AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Por fim, tendo em vista a petição da exequente de fl. 68 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 293.021/2011, 293.022/2011, 293.023/2011, 293.024/2011 e 293.025/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000886-88.2012.403.6133** - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)  
Vistos. O SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 42 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 42 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº: 102.759-3, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0004384-95.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE PUDDO(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI E SP185372 - ROSA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE PINHO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000100-10.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Fls. 136: Ante a informação de parcelamento do débito, suspenda-se a execução nos termos da decisão de fls. 118. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002507-86.2013.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 32 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 32 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 334.678/2013, 334.679/2013 e 334.680/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003529-82.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CLAYTON DE OLIVEIRA BRAGA

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face do CLAYTON DE OLIVEIRA BRAGA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 44 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 43/44 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 37.383.203-6, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, proceda ao desbloqueio da penhora on line realizada às fls. 41/42. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003623-30.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANDERSON CAMPOS DE MORAIS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ANDERSON CAMPOS DE MORAIS, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 13. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795,

ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003631-07.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 43 que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que, não houve condenação do Município em honorários advocatícios. Sustenta que o pagamento não foi feito pela Autarquia, e que às fls. 13/24 ingressou com exceção de pré-executividade arguindo prescrição e imunidade recíproca, a qual não foi apreciada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a exceção de pré-executividade interposta às fls. 13/24 não foi apreciada por este Juízo, a fim de se verificar a ocorrência da prescrição e imunidade recíproca, razão pela qual passo a proferir decisão neste momento. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2007 e da imunidade tributária recíproca. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção da ação em virtude do pagamento do débito (fl. 40). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Pois bem. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2007 e 2010. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 05 de outubro de 2013, resta prescrita a cobrança referente ao exercício de 2007, uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. Concernente à imunidade tributária recíproca passo a tecer algumas considerações. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados

bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 338.735/2013 referente ao exercício de 2007 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração apenas para apreciar a exceção de pré-executividade interposta às fls. 13/24 e no mérito, REJEITO seus termos, mantendo a sentença nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003641-51.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MASSANOBU WATANABE**

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MASSANOBU WATANABE, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 14.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001054-22.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 -**

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 89 que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que, não houve condenação do Município em honorários advocatícios. Sustenta que o pagamento não foi feito pela Autarquia, e que às fls. 33/59 ingressou com exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva e imunidade recíproca, a qual não foi apreciada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a exceção de pré-executividade interposta às fls. 33/59 não foi apreciada por este Juízo, a fim de se verificar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo desta execução, entre outros aspectos, razão pela qual passo a proferir decisão neste momento. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente, preliminarmente, o reconhecimento da extinção do crédito tributário diante da inexistência de débitos do imóvel objeto da presente ação e, no mérito, prescrição do crédito tributário relativo aos exercícios de 2006 a 2008, imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção da ação em virtude do pagamento do débito (fl. 86). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Pois bem. No que se refere à alegação de inexistência de débitos do imóvel objeto da presente ação, observo que a consulta apresentada pela executada foi realizada na data de 09/10/2014 (fl. 63), ou seja, 03 anos após o ajuizamento desta ação, razão pela qual a distribuição desta demanda foi feita corretamente. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2006 a 2010 (sendo que no exercício de 2006 o vencimento das dívidas ocorreram em 30 de outubro e 12 de dezembro). Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 11 de outubro de 2011, ou seja, antes de transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, afasto a alegação de prescrição. Concernente à imunidade tributária recíproca e ilegitimidade passiva passo a tecer algumas considerações. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a

propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Logo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração apenas para apreciar a exceção de pré-executividade interposta às fls. 33/59 e no mérito, REJEITO seus termos, mantendo a sentença nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002750-93.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATRIUM COR SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES)  
Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de ATRIUM COR SERVIÇOS MEDICOS LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 182, a exequente noticiou a extinção dos créditos tributários.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 182, de que os créditos 80 2 14 067406-03 e 80 6 14 109205-04 foram extintos por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 combinado com o artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002755-18.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES)  
Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de UCINE MC 10 SERVIÇOS MEDICOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 222, a exequente noticiou a extinção dos créditos tributários.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 222, de que os créditos 80 2 14 067501-61 e 80 6 14



109358-70 foram extintos por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 combinado com o artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002872-09.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos. A UNIAO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada opôs exceção de pre-executividade requerendo a extinção do feito em razão dos débitos terem sido parcelados desde agosto de 2014 (fl. 19/83). Instada a se manifestar, a exequente apresenta impugnação aduzindo que se trata de parcelamento em período de consolidação e que, por esse motivo, deve a presente execução fiscal ser suspensa por 120 dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento feito em data anterior (agosto de 2014) ao ajuizamento da presente execução fiscal (outubro de 2014), de modo que a exequente é carecedora da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002874-76.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PQ LOGISTICA LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos. A UNIAO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de PQ LOGISTICA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada opôs exceção de pre-executividade requerendo a extinção do feito em razão dos débitos terem sido parcelados desde agosto de 2014 (fl. 37/62). Instada a se manifestar, a exequente apresenta impugnação aduzindo que se trata de parcelamento em período de consolidação e que, por esse motivo, deve a presente execução fiscal ser suspensa por 120 dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento feito em data anterior (agosto de 2014) ao ajuizamento da presente execução fiscal (outubro de 2014), de modo que a exequente é carecedora da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003981-58.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SILVANA MUFFO MOREIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SILVANA MUFFO MOREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 35. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, em atendimento a pedido da própria exequente. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003982-43.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCOS CHAER

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO,

qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOS CHAER, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 16. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003983-28.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ORGANIZAÇÃO CIVIL DE EDUCAÇÃO POLICURSOS, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 15. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003987-65.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHARMACIA ARTE FORMULAS LTDA - EPP

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de PHARMACIA ARTE FORMULAS LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citação à fl. 07. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 12. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 460**

**MONITORIA**

**0000285-82.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREMILDA PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CREMILDA PEREIRA DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/33. Custas devidamente recolhidas, fl. 34. À fl. 39 foi determinado a parte autora a emenda à inicial para esclarecer divergência no endereço da requerida.À fl. 43 manifestou-se da parte autora no sentido de cumprir a decisão de fl. 39. Acolhida à fl. 44. Comparecimento da requerida à Secretaria para informar endereço, assim como o pagamento do débito (fl. 61). Citada à fl. 65. Às fls. 70/72 a autora noticiou ter havido composição entre as partes, pleiteando a extinção do feito.É o relato do necessário. DECIDO.Conforme teor da petição de fls. 70/72, as partes se compuseram extrajudicialmente, com a renegociação da dívida. Assim, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, visto que o valor fora avençado entre as partes, conforme fl. 72. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001993-07.2011.403.6133 - GERALDO QUIRINO FERREIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 162: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 155/157, a qual julgou IMPROCEDENTE a Ação Ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS.Alega haver omissão no julgamento, em razão da não ter havido revogação da tutela concedida à fl. 93.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença embargada de fato deixou de revogar a tutela inicialmente concedida. Conforme se verifica à fl. 93, havia determinação para o restabelecimento do benefício o que ocorreu à fl. 101.Dessa forma, o recurso deve ser provido para acrescentar à parte dispositiva da sentença de fls. 155/157 o seguinte parágrafo:Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela anteriormente deferida.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001229-50.2013.403.6133 - JOAO PEREIRA SILVA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a manutenção do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas patologias incapacitantes (transtorno de humo e epilepsia), sem condições para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/61.À fl. 63 foram deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (juntar comprovante de residência e indicar o valor da causa correto), o que foi cumprido à fl. 64/68.À fl. 72/73 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica na especialidade de neurologia.A autarquia foi citada à fl. 77.O INSS ofertou contestação (fls. 80/82) alegando, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduziu que não restou comprovado pela parte autora o preenchimento dos requisitos básicos a ensejar o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Ao final, requereu a improcedência do pedido.Laudo pericial carreado às fls.

102/105. Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial à fl. 108/109 e do INSS à fl. 113. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 108/109, o perito especialista em neurologia atestou o seguinte: concluindo, este jurisperito considera o periciando, no ponto de vista neurológico **INCAPACITADO PARCIAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEU TRABALHO** (fl. 104). De acordo com o laudo pericial, o autor apresenta quadro de acidente vascular cerebral isquêmico, epilepsia sintomática, enxaqueca sem aura e transtorno de ansiedade (fl. 104). Muito embora do ponto de vista clínico o autor apresente incapacidade parcial, uma análise mais abrangente do ponto de vista social e econômico permite aferir a existência da incapacidade total. Isto porque, conforme se constata do relato feito ao perito, o autor é varredor de rua, com emprego recorrente de esforço físico, em que a profissão expõe riscos de um acidente para um indivíduo que propenso à perda da consciência (fls. 104 - item 4). Além disso, à época da perícia - 1207.2011 (fl. 102) o autor contava com 42 anos de idade, atualmente possui 47 (nasceu em 03.06.1971 - fl. 17), com ensino fundamental incompleto de sorte ser inviável cogitar-se em reabilitação profissional. Não obstante o relatado, o perito judicial afirma estar o autor parcialmente incapaz para o exercício de sua atividade laboral. Nesse ponto deve-se asseverar que a incapacidade a ser analisada não é meramente aquela avaliada pelo médico, cujo laudo não pode impedir o Magistrado de realizar análise sistemática da legislação e das provas constantes nos autos, principalmente porque nos termos dos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, o Juiz é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. Pode-se dizer que se trata de invocar o princípio do livre convencimento do julgador mesmo contra eventuais conclusões do laudo pericial, posição amplamente amparada pela jurisprudência brasileira. Isso porque o conceito de incapacidade se relaciona, além da limitação de saúde da pessoa, à limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social. Não são raros os casos em que o segurado, embora portador de uma incapacidade funcionalmente parcial, se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir subsistência. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta, assim, não apenas Cito, a propósito, trecho de julgado proferido pela TNU, segundo o qual a interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social (TNU, PU 2007.83.00.50.5258-6, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 02.02.2009). Grifo nosso. Assim, considerando a escolaridade do autor, o mal que o acomete, cuja progressão no tempo é inevitável, assim como a sua atividade laborativa habitual, de rigor o reconhecimento de sua inaptidão definitiva para o trabalho. Com relação à data de início da incapacidade, esta foi fixada em 21.03.2007 (resposta ao quesito 11, fl. 105). Destarte, concluo fazer a parte autora jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o demandante se encontrava em gozo de auxílio-doença até 30.02.2013, conforme fl. 89. Termo inicial do benefício. Considerando que este juízo reconheceu a existência de incapacidade total e permanente com base no exame pericial judicial realizado em 12.07.2011 (fl. 102) corroborado com a documentação constante dos autos, entendo que o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data de 12.07.2011. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ PEREIRA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 552.278.353-9, bem como sua

posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 12.07.2011. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSE PEREIRA DA SILVABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12.07.2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 259.610.588-83 RG. 25.689.171-0 SSP/SP NASCIMENTO: 03.06.1971 NOME DA MÃE: Antonia Batista de Jesus Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002194-28.2013.403.6133 - S.O.S PNEUMATIC COMERCIO DE PECAS LTDA (SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 158/160: trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 150/153, a qual julgou PROCEDENTE a Ação Ordinária proposta em face da embargante. Alega haver obscuridade na r. sentença, uma vez que declarou a inexigibilidade do débito de R\$ 4.900,00 assim como de quaisquer outras quantias decorrentes de movimentações realizadas na conta corrente n. 747-8, agência 2871 da CEF no período de 08.07.2013 a 08.07.2013. Contudo, neste mesmo dia houve outras movimentações financeiras, compra no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) e um saque de R\$ 100,00 (cem reais), as quais não foram contestadas pela parte autora. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão à embargante, pois de acordo com a petição inicial, a parte autora requereu fosse declarada a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), assim como a condenação da CEF em danos morais e patrimoniais. Assim, os embargos merecem ser acolhidos a fim de alterar dispositivo da sentença, para onde consta: Fl. 153:a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), assim como de quaisquer outras quantias decorrentes de movimentações realizadas na conta corrente n. 747-8, agência 2871 da CEF no período de 08/07/2013 a 08/07/2013 e dos cheques n. 00010, 00011 e 00013, pertencentes a essa mesma conta bancária; Passe a constar: Fl. 153:a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), assim como de quaisquer outras quantias decorrentes dos saques dos cheques n. 00010, 00011 e 00013 na conta corrente n. 747-8, agência 2871 da CEF, no período de 08/07/2013 a 08/07/2013; Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003122-42.2014.403.6133 - DERCIO DIAZ LOPES (SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/025.416.767-5 - DIB 09.05.1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao

recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. A petição inicial, fls. 02/07, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 08/29. É o relatório. Decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que mesmo reconhecida a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Logo, consistindo o pedido do autor na concessão da desaposentação sem a devolução de valores, de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001809-46.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-72.2013.403.6133) MARIA GORETTI DE BARROS (SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se de Embargos opostos por MARIA GORETTI DE BARROS, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, n. 0000749-72.2013.403.6133, ora em apenso. Alega a nulidade das cobranças das anuidades do Conselho entre os anos de 2008 a 2012, pois se formou em auxiliar técnico de radiologia em agosto de 1997, mas apenas exerceu a referida função entre setembro e novembro de 1997, no Hospital Municipal de Ferraz de Vasconcelos, quando por motivos de saúde deixou de trabalhar até a presente data. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 19/22). Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 29/47, requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos às fls. 48/84. A embargante não se manifestou acerca da impugnação, fl. 85, vº. O embargado informou não ter provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. A Embargante sustenta ter deixado de exercer a profissão de técnico de radiologia em novembro de 1997, motivo pelo qual não seriam devidas as anuidades desde então. Na espécie, restaram provados os seguintes fatos: a) o título executivo, CDA n. 8922/2013, versa sobre as anuidades relativas aos anos de 2008 a 2012 (fl. 04 dos autos da Execução Fiscal n0000749-72.2013.403.6133); b) Ao contrário do alegado, a embargante requereu sua inscrição perante o Conselho em 09.10.1998 (fl. 63) e não em 1997, como informado na inicial; c) A Embargante não solicitou em momento algum sua desfiliação perante o Conselho. Pois bem. O texto da Lei n. 7.394 de 29 de outubro de 1985, regulamentado pelo Decreto n. 92.790 de 17 de junho de 1986, que criou e regulamentou o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, não dispõe sobre o procedimento de pedido de baixa e cancelamento dos registros procedidos. Por tal motivo, o assunto foi regulamentado pelo Conselho Federal de Técnico em Radiologia através da Resolução nº 14/09, que assim dispõe: Art. 2º. O profissional que não estiver exercendo a profissão, seja qual for o motivo, poderá, mediante requerimento, solicitar o cancelamento de inscrição no Regional da jurisdição, devolvendo por ocasião da solicitação, a Cédula de Identidade Profissional. Art. 4º. As solicitações que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução, serão analisadas e deferidas pelo Regional, não gerando ao profissional, a partir do protocolo do requerimento, nenhuma anuidade futura. 1º. Na hipótese do profissional encontrar-se com qualquer pendência financeira deverá esta ser informada, quando da apresentação do requerimento e por ocasião da comunicação do ato de deferimento, acerca da obrigatoriedade de sua quitação, ficando a critério do regional, transacionar o débito. O não pagamento ensejará a inscrição do débito no livro de Dívida Ativa com posterior cobrança judicial. 2º Se o requerimento for protocolizado até a data do vencimento da anuidade do ano em curso, a mesma não será devida. Após essa data, será cobrada a proporcionalidade da anuidade, observados os parâmetros da Resolução que trata sobre a matéria. Da leitura do dispositivo acima, pode-se aferir que: a) a baixa do registro do profissional de radiologia NÃO depende unicamente de iniciativa deste; b) sendo feito o pedido de baixa pelo profissional até o vencimento da anuidade do ano em curso esta não será cobrada, sendo que, se o pedido for posterior a anuidade é devida de forma proporcional. Na espécie, considerando-se não haver provas sobre o pedido de baixa pela Embargante até a presente data, as anuidades dos anos de 2008 a 2012 são devidas, sendo legítima a CDA de n. 8922/2013. Neste sentido cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA E ANUIDADE. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme Parecer do Ministério Público, enquanto estiver mantida a inscrição do trabalhador junto ao Conselho, fica o mesmo obrigado ao pagamento da anuidade, a qual somente se tornará indevida após requerido o cancelamento do registro. Desta forma, sendo ele associado junto ao Conselho, mesmo aposentado no INSS, mas sem comprovar a baixa, continua com o registro. Recurso não provido. (TRF2, AC 200051030023723, Relator Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ, DJU, Data:



03/04/2008, Página: 248). TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ANUIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. O autor não informou ao Conselho o afastamento de suas funções desde 06 de junho de 1994 por desconhecer a obrigação de fazê-lo. Inescusável, no entanto, o desconhecimento da lei para justificar o seu descumprimento. A baixa definitiva na inscrição junto ao Conselho ocorreu em 30 de março de 1999 e não há como fazê-la retroagir à data do afastamento do autor de suas funções, haja vista ser dever do profissional requerer o cancelamento de inscrição junto ao Conselho Profissional para que esteja isento do pagamento das anuidades. Enquanto houver registro profissional em vigor junto ao Conselho respectivo, compete ao profissional recolher o valor das anuidades em favor do Conselho. (TRF2, AC 200051010337645, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU, Data: 20/11/2007, Página: 175). Grifo nosso. Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão da Embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GORETTI DE BARROS em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, e DEIXO de anular a CDA cobrada na Execução Fiscal embargada. Condeno a Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, desapensem e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000749-72.2013.403.6133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001153-89.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-43.2011.403.6133) DURVALINA ALVES DE PAULA (SP136319 - CLAIMAR MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por DURVALINA ALVES DE PAULA à execução promovida pelo FAZENDA NACIONAL nos autos da Execução Fiscal nº. 0007151-43.2011.403.6133, através dos quais pleiteia o desbloqueio de ativos financeiros. Alega, em síntese, a impossibilidade de manter o bloqueio dos valores, uma vez que se trata de conta salário e tal previsão encontra-se expressa no Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional requereu, preliminarmente, a extinção do feito, tendo em vista que o juízo não fora garantido e, no mérito, pugna pela rejeição destes embargos (fls. 25/26). À fl 27, vº, foi certificado o decurso do prazo para a embargante manifestar-se sobre a impugnação. A exequente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 28). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Da preliminar Não merece prosperar a alegação da Fazenda Nacional quanto à extinção do feito, ante a inexistência de garantia do juízo. Em que pese a previsão contida no artigo 16, 1º, Lei de Execução Fiscal no sentido de não serem admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, entendo que a ausência do depósito não impede o processamento do feito na espécie. Isso porque os Embargos à Execução possuem nítido caráter de defesa, consistindo no meio facultado ao executado para apresentar suas objeções contra a pretensão fiscal do ente estatal. A extinção dos embargos diante da ausência de depósito desequilibra a isonomia entre as partes no processo, pois praticamente condena o embargante/executado antes de lhe oportunizar o exercício do direito de defesa e de um julgamento justo, exatamente o conteúdo dos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, garantias constitucionais individuais, art. 5º, LV, da Constituição da República. Frise-se ser tal desigualdade ainda maior no caso de indivíduos hipossuficientes, os quais muito provavelmente não possuirão bens a serem penhorados para garantir o juízo e eventual satisfação da obrigação, os quais não teriam sequer oportunidade de falar no processo. No caso em tela a Executada, ora Embargante, afirmou ser hipossuficiente na acepção jurídica do termo, tendo firmado a declaração de fl. 12 nesse sentido. Ademais do contraditório e ampla defesa, a exigência de depósito para o conhecimento dos embargos afasta a inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXV, da Constituição da República), outra garantia individual, pois impede ao Juiz que aprecia a defesa em razão de aspecto financeiro, o que não se justifica. Além disso, há legislação a amparar a desnecessidade de garantia do Juízo para o processamento dos Embargos à execução. Primeiramente, cite-se a Lei n. 11.382/2006, a qual alterou o Código de Processo Civil para legitimar o recebimento dos embargos sem prévia garantia da execução (artigo 736). Tal regra vem sendo aplicada também às execuções fiscais, conforme ressalta a doutrina: (...) Como prevê o art. 736 do CPC, é de se admitir que o disposto tem aplicação nas execuções fiscais, mesmo diante da exigência de que a defesa por embargos não seja acolhida antes de garantida a execução. (Ricardo Cunha Chimentí. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 5ª ed., São Paulo: Livraria Revista dos Tribunais, 2008, p. 199.) (...) Atualmente, revogada essa exigência geral, não há mais garantia do juízo para a oposição dos embargos, devendo deixar de ser feita tal existência também na execução fiscal. Aqui, não se trata de norma geral atingindo norma especial, mas de norma geral atingindo norma geral. A norma não é especial por estar inserida num diploma legislativo extravagante ou específico, mas por retratar uma situação peculiar ou por estar inserida num regime jurídico próprio. Não se deve, portanto, exigir mais a garantia do juízo para a apresentação dos embargos à execução fiscal - de resto, como visto no capítulo sobre as defesas do executado, a dispensa de prévia garantia para o oferecimento da defesa pelo executado é providência que favorece o credor, impondo assim, a sua aplicação também à execução fiscal (...). (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, Salvador: JusPodivm, 2009, v. 5, p. 748 e 749). Grifos nossos. Ressalte-se que a exigência de depósito na execução fiscal diante da dispensa deste pelo CPC afronta o princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-



se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito submetido unicamente à lei processual geral. Ademais do Código de Processo Civil, imperioso lembrar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, garante o direito ao contraditório à todos e em processos de qualquer natureza, sem a imposição de condições como depósito prévio, veja-se: Artigo 8º - Garantias judiciais. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Em que pese o entendimento pessoal desta magistrada sobre o status constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos independentemente de aprovação pelo Congresso Nacional na forma da Emenda Constitucional n. 45/04, o Supremo Tribunal Federal já assentou o status supralegal de tais diplomas, no julgamento do RE 466.343. Assim, de qualquer modo, em razão do caráter supralegal do Pacto de San José da Costa Rica em relação à Lei de Execuções Fiscais, deve prevalecer a disposição do primeiro, sendo direito do Embargante ter sua defesa apreciada pela autoridade judiciária. A inexigência de garantia do juízo nos embargos à execução fiscal vem sendo admitida pela jurisprudência em âmbito federal, a teor dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. Aceitando-se que, desde o advento da Lei n.º 11.382/2006, os embargos à execução fiscal não possuem, senão excepcionalmente, efeito suspensivo, é imperioso concluir que foi implicitamente revogado o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980. 2. A garantia do juízo só se justificava, como requisito de admissibilidade dos embargos, se conferido ipso facto o efeito suspensivo da execução fiscal. 3. Exigir a garantia do juízo como requisito de admissibilidade dos embargos à execução, sem conferir ao executado-embargante qualquer vantagem, seria o mesmo que comungar com a inconstitucionalidade, já que se teria uma gratuita, injustificável e inaceitável restrição ao direito constitucional de ação. 4. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível n. 05575173319984036182, Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 17/07/2012). Grifo nosso. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURANÇA DO JUÍZO - DESNECESSIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos embargos à execução a segurança do juízo. Com efeito, os embargos à execução fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, 1º). 2. Entretanto, em casos excepcionais, tem-se mitigado essa regra para admitir a defesa da parte que, comprovadamente, demonstrar hipossuficiência econômica, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. In casu, houve a comprovação do estado de necessidade econômica do agravado, razão pela qual se configura desnecessária a garantia plena do juízo para o recebimento dos embargos à execução opostos. 4. Decisão mantida. 5. Agravo regimental não provido. (TRF1, Agravo Regimental no AI n. 200701000363882, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 7ª Turma, Fonte: e-DJF1, Data :03/02/2012, página:734). Grifo nosso. Do mérito O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do esgotamento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No presente caso, notadamente, a embargante afirma ter havido bloqueio judicial de sua conta. Contudo, sequer demonstrou nos autos a ocorrência de tal fato, por meio dos extratos bancários ou qualquer outro meio de prova. Nota-se que os documentos de fls. 16/17 se referem a extratos, mas não apontam a existência de bloqueio judicial. Os valores sublinhados, inclusive, dizem respeito a um empréstimo bancário contraído. Se não está demonstrado o bloqueio, muito menos a ilegalidade deste ou outra causa que pudesse ensejar a desconstrução de uma penhora judicial. Assim, não tendo a parte se desincumbido de prova o fato constitutivo de seu direito nos termos do artigo 333, inciso I do CPC é de rigor a improcedência dos embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001870-04.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-20.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA**

**K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)**

Fls. 119/120. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 116/117, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega a embargante a ocorrência de contradição, uma vez que a execução teria sido erroneamente dirigida à CEF pelo Município de Mogi das Cruzes, sendo que este deveria ter sido condenado ao pagamento das verbas honorárias. Por fim alega excesso de condenação, eis que o valor da execução fiscal era de R\$ 694,56 (seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e a condenação foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois a fixação dos honorários advocatícios foi fundamentada na sentença, além de embasada em jurisprudência. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 140/145 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001143-45.2014.403.6133 - SILVERTOWN INVESTING CORP(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL X ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA X VALTER MAXIMO**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por SILVERTOWN INVESTING CORPORATION em face da penhora realizada sobre bens de sua propriedade nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0008603-88.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALTERNATIVA COMÉRCIO LTDA. E OUTROS. Alega ser proprietária dos imóveis registrados junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes sob os números de matrículas 5.868, 14.070, 33.212, 38.771, 39.357, 39.394 e 39.396, os quais foram adquiridos de boa fé na data de 20/12/2005. Ainda, afirma que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 03/11/2011 e o crédito tributário cobrado foi inscrito em dívida ativa em 08/12/2006, o que descaracteriza a fraude à execução reconhecida às fls. 146/148 dos autos n. 8603-88. A petição inicial, fls. 02/19, veio instruída com instrumento de mandato e dos documentos de fls. 20/149. À fl. 151 determinou-se a emenda à inicial para adequação do valor da causa e complementação quanto ao valor das custas recolhidas. Manifestação da parte autora às fls. 155/156. Custas recolhidas à fl. 157. Às fls. 158/159 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A Fazenda Nacional às fls. 163/164 apresentou impugnação aos Embargos, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não teria se iniciado o prazo para o oferecimento de embargos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Em despacho saneador proferido às fls. 171/172 destacou-se a existência de irregularidade insanável no presente feito, diante da ausência de integração, à lide, de todos os afetados pela relação jurídica de direito material discutida nos Embargos. Determinou-se, assim, a exclusão da empresa ALTERNATIVA COMÉRCIO LTDA. do pólo passivo da ação, além de que a embargante fornecesse o endereço atualizado de Valter Máximo e Fúlvia Cristina Chagas no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a citação desses. Em resposta a embargante requereu fosse realizada a pesquisa de endereço por meio do sistema INFOJUD, pelo Juízo. Vieram os autos conclusos fl. 176. É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito, o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A indicação correta do endereço das partes, seja autora ou ré, consiste em requisito essencial à petição inicial nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tratando-se de pressuposto de validade positivo intrínseco ao

posse. Tal irregularidade inviabilizou, no caso em tela, a citação dos embargados e impediu o regular prosseguimento do feito, mostrando o nítido desinteresse do autor no deslinde da causa. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto. Além do mais, o pedido de diligências pelo juízo não possui o condão de sanar irregularidade decorrente de providência que compete exclusivamente à parte interessada, motivo pelo qual ora resta INDEFERIDO. Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002364-97.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da justiça estadual (fls. 19/20). À fl. 38, a exequente noticiou que o crédito executado encontra-se extinto, requerendo a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO.** É o caso de extinção do feito. **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, artigo 156, inciso I do CTN e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000468-82.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ALBERTO MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ ALBERTO MARTINS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 18 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO.** É o caso de extinção do feito. **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 156, inciso I do CTN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001897-84.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GEOMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 31 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO.** É o caso de extinção do feito. **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001927-22.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X ELIZABETH DE JESUS DANIEL ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIZABETH DE JESUS DANIEL ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 195 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO.** É o caso de extinção do feito. **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 156, inciso I do CTN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003255-84.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS CARLOS WILL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DP ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIS CARLOS WILL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 18 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 21).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000179-52.2014.403.6133** - ALEXANDRE CERULLIO(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar proposta por ALEXANDRE CERULLIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a liberação de aditamento para efetivação de matrícula em curso de Ensino Superior.A inicial de fls. 02/04 veio acompanhada de procuração de documentos de fls. 05/17.À fl. 18 o feito foi redistribuído da Justiça Estadual.Recebido neste juízo, foi determinado à parte autora a emenda à inicial a fim de dar efetivo cumprimento aos requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento (fl. 25).Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 27/48.Às fls. 50/51 sobreveio decisão indeferindo o pedido liminar.Apresentada a contestação, a ré pugnou, em síntese, pela extinção da demanda por inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, julgando improcedente o feito.É o relatório.Passo a decidir.No caso dos autos, trata-se de cautelar inominada através da qual pretende a parte autora realizar a matrícula no curso de Medicina junto à Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE.A presente medida cautelar foi distribuída em 29.01.2014 e, até esta data, não houve propositura da ação principal, demonstrando o Autor desinteresse pela demanda.A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de seguridade e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em uma ação principal.Por tal motivo, sendo processo acessório, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 806 do CPC ou enquanto tramita o processo principal onde será decidida a lide.Como no caso em análise não foi proposta a ação principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da ação acauteladora, já que desprovida de eficácia própria, vez que não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas.A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000165-73.2011.403.6133** - WALTER VIEIRA ATAIDIO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA ATAIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 174/175, assim como da manifestação de fl.178, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002226-04.2011.403.6133** - JOSE PINTO DE SOUZA X VIRGINIA LEITE DE SOUZA X JOSE MARCOS DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA X WILMES DE SOUZA X VIVIANE DE SOUZA FELISMINO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DE SOUZA FELISMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 265/270, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002672-07.2011.403.6133** - CELIO LACERDA DE MEDEIROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X NELSON JOSE FRANCISCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO LACERDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 168/169, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002701-57.2011.403.6133** - JOSE MARIA CORREA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 229/230, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002772-59.2011.403.6133** - CELIA DE FREITAS BRANDAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FREITAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 214, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002856-60.2011.403.6133** - SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X RUDNEI MIGUEL CARDOSO X ROSANA MIGUEL CARDOSO X ROSEMEIRE MIGUEL CARDOSO X REGINALDO MIGUEL CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEI MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 180/183, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002866-07.2011.403.6133** - LUCIO GUIMARAES BERARDI(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO GUIMARAES BERARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 391/392, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002884-28.2011.403.6133** - ANDRE RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO MARTINS DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X DURINATO PERDIGAO PONTES X ELIZABETH DE LIMA FRANCO X GERALDO ASSIS DE MIRANDA X JOSE ANSELMO PEREIRA X JOSE VASQUES X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI X ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI X ISABEL RAMOS DE ALMEIDA X ROBERLI CARLOS DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS LEITE X ROSA MARIA SANTANA X MARIA APARECIDA FARIAS CLARO X MARINA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LEITE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURINATO PERDIGAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE LIMA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ASSIS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANSELMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ROBERLI CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FARIAS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 810, assim como do comprovante de retirada do alvará de levantamento de fl. 807 vº, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002893-87.2011.403.6133** - MOACIR DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 140/141, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003094-79.2011.403.6133** - JOSE BENTO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 401, assim como dos comprovantes de levantamentos de fls. 397/399, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003139-83.2011.403.6133** - BENEDITO RAMOS DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUZA X JOAO RAMOS DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X SELMA APARECIDA DE SOUZA X BENEDITA DE PAULA DE SOUZA X SIDNEI DE SOUZA X ANGELITA MARIA DE SOUZA X EDNA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO DA SILVA SOUZA X RICARDO CARLOS DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Alvarás de Levantamento de fls. 258/268, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005814-19.2011.403.6133** - PEDRO FAUSTINO DOS SANTOS X EDSON FAUSTINO DOS SANTOS X EUGENIO FAUSTINO DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X EDNA MARIA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 288/293, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006229-02.2011.403.6133** - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 125/126, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011806-58.2011.403.6133** - JESUINO ANTONIO DOS SANTOS(SP152642 - DONATO PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 201, assim como comprovantes de levantamento de fls. 197/199, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000689-36.2012.403.6133** - JARCI PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ROGERIO PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ANDREIA BIANCA PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ALEXSANDRO PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ALEXANDRE PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X LILIANE APARECIDA PEREIRA FERREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X RAIMUNDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BIANCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE APARECIDA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 434/440, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000865-15.2012.403.6133** - SHIGEO HIOKI X JULIA HIOKI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X JULIA HIOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 240/241, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002885-76.2012.403.6133** - EDUARDO MOREIRA RODRIGUES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 261/262, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003277-16.2012.403.6133** - FRANCISCO ROBERTO CORTES(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 270, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005812-28.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO(SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

Fls. 169/171: trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 164/167, a qual julgou procedente o pedido da ação para reintegrar a Embargante na posse do imóvel situado na Estrada da Cruz do Século, 208, Bloco 05, apto. 21, neste Município de Mogi das Cruzes. Alega haver omissão na sentença, uma vez que não houve pronunciamento quando ao pedido de liminar requerido na inicial. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no

agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima. Isso porque quando julgada a ação com a procedência do pedido determinou-se a expedição de mandado de ciência e desocupação do imóvel, exatamente o que havia sido pedido em sede de liminar e consistia na medida-fim para o deslinde da questão. Conforme é cediço, o provimento liminar se dá em momento anterior à prolação da sentença, com o fim de oferecer solução rápida a quem veio ao processo pedi-la. Não se trata de medida para impedir o perecimento do direito ou assegurar ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro, mas de concessão do exercício do próprio direito afirmado pelo autor. A diferença entre a tutela antecipada/liminar e a sentença reside no fato de que este provimento jurisdicional é concedido com base em um juízo de certeza, ao passo que aquele provimento interlocutório (liminar) estaria fundado em um juízo provisório sobre os fatos da lide. Assim, não há qualquer necessidade ou obrigatoriedade em analisar-se o pedido liminar na sentença, principalmente quando esta própria satisfaz, com base em juízo de certeza, toda a pretensão do autor. Ressalta-se, ainda, que a expedição de mandado de reintegração de posse não foi condicionada a qualquer medida, mas, caso houver recurso da parte contrária não será possível executar-se provisoriamente a sentença, ainda que esta contenha determinação a título de liminar. Isso porque os recursos interpostos contra as demandas possessórias devem ser recebidos no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, sendo incabível pedido de antecipação de tutela com vistas à execução provisória de sentença que julga procedente ação de reintegração de posse (TJ-DF, Agravo de Instrumento n. 127291420088070000/DF, Relator: Natanael Caetano, Data de Julgamento: 15/10/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/10/2008, DJ-e Pág. 77). Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 164/167 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 495**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001435-77.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 90/98. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Ausência de preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está



autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Lei n. 10.188/2001, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 68. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOS Sendo assim, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004640-72.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENETAO COM PROD FARM LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra BENETÃO COM PROD FARM LTDA, fundada na CDA 33.794/102 (fl. 03), ajuizada originariamente da 1ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Com a inicial vieram os documentos às fls. 03/06. Declinada a competência à fl. 10. À fl. 12 foi determinado o arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no artigo 7º, da Lei 12.514/2011. À fl. 12 foi determinado o recolhimento das custas processuais, e em sendo cumprida a determinação o arquivamento dos autos nos termos do art. 7º da Lei 12.514/11. À fl. 13 a decisão anterior foi reconsiderada e às fls. 14\*15 foi proferida sentença de extinção do feito. Apelação interposta às fls. 18/27, a qual foi dada provimento às fls. 32/34. À fl. 40 foi determinado que o exequente manifestasse quanto ao prosseguimento do feito. Contudo, o exequente nada disse a respeito da questão. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certidão à fl. 45, embora intimada pessoalmente em 21.10.2014, a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. (...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente. (...) (AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso. Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 40, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Às fls. 46 consta a intimação da parte autora realizada em 21.10.2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 53-verso em 04.02.2015. Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004744-64.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVONE FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra IVONE FERREIRA DA SILVA, fundada na CDA 246.179/2010 (fl. 03) ajuizado originariamente na 1ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Com a inicial vieram os documentos às fls. 03/10. Declinada a competência à fl. 14. À fl. 16 foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido à fl. 18. À fl. 20 foi determinado o arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no artigo 7º, da Lei 12.514/2011. Agravo de Instrumento interposto às fls. 24/34, o qual foi dado provimento (fls. 36/37) para anular a decisão de fl. 24. Determinada a citação fl. 44/45 e expedido o AR, este voltou negativo, conforme fl. 49. Instada a tanto, a exequente nada disse a respeito da questão. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certidão à fl. 50, embora intimada pessoalmente em 05.08.2014, a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu,

em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.(...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO.REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente.(...).(AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso.Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 50, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Às fls. 51 consta a intimação da parte autora realizada em 05.08.2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 51-verso em 04.02.2015.Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006926-23.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NEW FIBER COM. IND. ART. DE FIBRA DE VIDRO LTDA E OUTRO X MARINA DELLA VEDOVA X JOAQUIM ANGELO MIRANDA DE SOUZA(SP024927 - ANDRE CHAGURI)

\*

**0000977-81.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM SANTOS DA CRUZ

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO contra MIRIAM SANTOS DA CRUZ, fundada na CDA 63.117 (fl. 04).Com a inicial vieram os documentos às fls. 04/22À fl. 24 foi determinado o arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no artigo 7º, da Lei 12.514/2011.Agravo de Instrumento interposto às fls. 28/40, o qual foi dado provimento (fls. 43/44) para anular a decisão de fl. 24.Determinada a citação fl. 47/48 e expedido o AR, este voltou negativo, conforme fl. 50.Instada a tanto, a exequente nada disse a respeito da questão.É o necessário relatório. DECIDO.Consoante certidão à fl. 52, embora intimada pessoalmente em 05.08.2014, a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo.Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores.Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.(...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO.REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente.(...).(AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso.Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 53, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Às fls. 53 consta a intimação da parte autora realizada em 05.08. 2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 53-verso em 04.02.2015.Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual,

com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001003-79.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIDIA AMELIA BOMFIM CARDOSO**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO contra LIDIA AMELIA BOMFIM CARDOSO, fundada na CDA 63.106 (fl. 04). Com a inicial vieram os documentos às fls. 04/22. À fl. 24 foi determinado o arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no artigo 7º, da Lei 12.514/2011. Agravo de Instrumento interposto às fls. 29/40, o qual foi dado provimento (fls. 41/43) para anular a decisão de fl. 24. Determinada a citação fl. 48/49 e expedido o AR, este voltou negativo, conforme fl. 41. Instada a tanto, a exequente nada disse a respeito da questão. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certidão à fl. 53, embora intimada pessoalmente em 05.08.2014 (documento fl. 54), a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. (...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente. (...) (AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso. Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 53, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Às fls. 54 consta a intimação da parte autora realizada em 05.08.2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 54-verso em 03.02.2015. Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001095-57.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PADIMAS MILK PROD. E PAST. DE LEITE LTDA**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO contra PADIMAS MILK PROD. E PAST. DE LEITE LTDA, fundada na CDA 3622 (fl. 05). Com a inicial vieram os documentos às fls. 03/10. À fl. 12 foi determinado o arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no artigo 7º, da Lei 12.514/2011. Agravo de Instrumento interposto às fls. 18/31, o qual foi dado provimento (fls. 32/34) para anular a decisão de fl. 12. Determinada a citação fl. 39/40 e expedido o AR, este voltou negativo, conforme fl. 42. Instada a tanto, a exequente nada disse a respeito da questão. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certidão à fl. 44, embora intimada pessoalmente em 16.10.2014 (documento fl. 54), a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA

CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.(...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO.REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente.(...)(AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso.Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 53, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Às fls. 54 consta a intimação da parte autora realizada em 05.08. 2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 54-verso em 03.02.2015.Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000165-05.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GISELE APARECIDA PALANCA**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO contra GISELE APARECIDA PALANCA, fundada na CDA 65.751 (fl. 04).Com a inicial vieram os documentos às fls. 04/22À fl. 24 foi determinado o arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no artigo 7º, da Lei 12.514/2011.Agravo de Instrumento interposto às fls. 28/40, o qual foi dado provimento (fls. 42/43) para anular a decisão de fl. 24.Determinada a citação fl. 52/53 e expedido o AR, este voltou negativo, conforme fl. 56.Instada a tanto, a exequente nada disse a respeito da questão.É o necessário relatório. DECIDO.Consoante certidão à fl. 57, embora intimada pessoalmente em 05.08.2014, a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo.Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores.Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.(...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO.REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente.(...)(AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso.Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 57/58, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Às fls. 57/58 consta a intimação da parte autora realizada em 05.08. 2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 58-verso em 04.02.2015.Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos

documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000187-63.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SHIRLEY MACHADO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO contra SHIRLEY MACHADO DOS SANTOS, fundada na CDA 65.896 (fl. 04). Com a inicial vieram os documentos às fls. 04/22. À fl. 24 foi determinado o arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no artigo 7º, da Lei 12.514/2011. Em decisão de fl. 25 foi reconsiderada a decisão e determinada a citação. Em petição de fl. 26 a exequente informou a realização de parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Findo tal prazo, a exequente foi intimada para manifestar-se contudo, nada disse a respeito da questão. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certidão à fl. 28, embora intimada pessoalmente em 10.07.2014, a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. (...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente. (...) (AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso. Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 27, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Às fls. 28 consta a intimação da parte autora realizada em 10.07. 2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 30-verso em 04.02.2015. Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000203-17.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CRISTINA MONTEIRO RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO contra MARIA CRISTINA MONTEIRO RODRIGUES, fundada na CDA 65.883 (fl. 04). Com a inicial vieram os documentos às fls. 04/22. À fl. 24 foi determinado o arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no artigo 7º, da Lei 12.514/2011. Em decisão de fl. 25 foi reconsiderada a decisão e determinada a citação. Expedido o AR, este voltou negativo, conforme fl. 28/29. Instada a tanto, a exequente nada disse a respeito da questão. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certidão à fl. 31, embora intimada pessoalmente em 10.07.2014, a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a

extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.(...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO.REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente.(...).(AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso.Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 32/33, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Às fls. 31 consta a intimação da parte autora realizada em 10.07.2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 33-verso em 04.02.2015.Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001539-56.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DE CAMPOS**

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NADIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS, na qualidade de sucessora e SAMUEL DE CAMPOS à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL.Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de que o executado, SAMUEL DE CAMPOS, faleceu em 22.07.2012, portanto, antes do ajuizamento da presente ação. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, eis que compreendidos entre 2003 e 2010 e, quando do ajuizamento da ação, á já havia decorrido o prazo de 05 anos.O exequente manifestou-se às fls. 64/65, na qual requer a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a falta de interesse de agir, ante a ocorrência do óbito do executado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Aduz, por fim, que não ocorreu a prescrição, eis que houve pedido de parcelamento dos débitos em março de 2009.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição e legitimidade passiva, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.Da prejudicial de Mérito:Prescrição:Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito.Não há que se falar em ocorrência da prescrição, pois como bem asseverou a comprovou a exequente, às fls. 66/78, os débitos foram constituídos nos períodos de 29.04.2005 e 18.03.2009 (CDA 80.1.12.005146-94) e de 18.04.2009 a 02.05.2011 (CDA 80.1.12.117852-79), tendo havido a suspensão de sua exigibilidade no período de 01.12.2009 a 31.08.2011, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Assim, com a suspensão da exigibilidade, houve a interrupção da prescrição neste período.Desta forma, não decorreu período superior a cinco anos entre 29.04.2005, 18.03.2009, 18.04.2009 a 02.05.2011 e entre 03.05.2013.10 (ajuizamento da execução fiscal fl. 02), não havendo falar-se em extinção do crédito pela prescrição.Passo a análise do mérito.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal, em face de Samuel de Campos, após o óbito do mesmo, não havendo portanto, capacidade processual do de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir.Neste

sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, conseqüentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no pólo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal. 3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2014, DJe: 18/06/2014. Apelação improvida. (Apelação Cível - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227) Sendo assim, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por NADIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS, para reconhecer a falta de interesse de agir da exequente e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001655-62.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passivo do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 83/91. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Ausência de preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem



à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Lei 10.188/2011, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 55. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOS Sendo assim, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000479-14.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROBERTA KELLY RIBEIRO  
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO contra ROBERTA KELLY RIBEIRO, fundada na CDA 10.121 (fl. 04). Com a

inicial vieram os documentos às fls. 04/11 Determinada a citação fl. 13 e expedido o AR, este voltou negativo, conforme fl. 15. Instada a tanto, a exequente nada disse a respeito da questão. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certidão à fl. 17, embora intimada pessoalmente em 05.08.2014, a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. (...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente. (...) (AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso. Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 17, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Às fls. 17 consta a intimação da parte autora realizada em 05.08.2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 18-verso em 04.02.2015. Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000480-96.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALOAN LUIZ GOMES BELFORT**  
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO contra ALOAN LUIZ GOMES BELFORT, fundada na CDA 10.212 (fl. 04). Com a inicial vieram os documentos às fls. 04/11 Determinada a citação fl. 13 e expedido o AR, este voltou negativo, conforme fl. 16. Instada a tanto, a exequente nada disse a respeito da questão. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certidão à fl. 17, embora intimada pessoalmente em 05.08.2014, a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. (...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente. (...) (AgRg no AREsp 388.207/AM,

Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso. Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 17, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Às fls. 17 consta a intimação da parte autora realizada em 05.08.2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 18-verso em 04.02.2015. Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000758-97.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LERLIE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO contra LERLIE RODRIGUES DOS SANTOS, fundada na CDA 81.342 (fl. 04). Com a inicial vieram os documentos às fls. 04/22 Determinada a citação fl. 24 e expedido o AR, este voltou negativo, conforme fl. 27. Instada a tanto, a exequente nada disse a respeito da questão. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certidão à fl. 28, embora intimada pessoalmente em 05.08.2014, a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. (...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente. (...) (AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso. Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 28, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Às fls. 28 consta a intimação da parte autora realizada em 05.08.2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 29-verso em 04.02.2015. Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000921-77.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MEDFARMA FRANCO DROGARIAS LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra MEDFARMA FRANCO DROGARIAS LTDA - ME, fundada na CDA 284.636/14 (fl. 03). Com a inicial vieram os documentos às fls. 03/10 Determinada a citação fl. 12/13 e expedido o AR, este voltou negativo, conforme fl. 16. Instada a tanto, a exequente nada disse a respeito da questão. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certidão à fl. 17, embora intimada pessoalmente em 05.08.2014, a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC -

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.(...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO.REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente.(...)(AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso.Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 18, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Às fls. 17/18 consta a intimação da parte autora realizada em 05.08. 2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 18-verso em 04.02.2015.Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001037-83.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.Inicialmente, argui preliminar de nulidade de penhora, tendo em vista que a ordem se deu por juízo totalmente incompetente. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal.O exequente manifestou-se às fls. 94/102.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a nulidade da penhora e a legitimidade passiva, matéria de ordem pública, julgo cabíveis as arguições das presentes Exceções.A preliminar de nulidade da penhora não merece ser acolhida. Veja, quando da determinação da citação e da penhora de bens, ainda não existia, nesta Comarca, sede da Justiça Federal, eis que a mesma só veio a ser instalada em maio de 2011, porquanto o decisão se deu em fevereiro de 2011.Assim, os atos decisórios do juízo anterior só seriam nulos, quando da sua prolação na existência desta 33ª Subseção, o que não ocorreu no caso em tela.Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos.Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de

atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01.A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam ( 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel desta matrícula constitui patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o imóvel, bem como seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...), fl. 31. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOS Sendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Levantem-se as constrações feitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001047-30.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a

imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 73/81. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Ausentes preliminares passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos

permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o empreendimento ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Lei 10.188 de 12 de fevereiro de 2001 rege o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento adquirido, bem como seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 52. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOS Sendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001048-15.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 74/82. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Ausentes preliminares passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União,

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso.Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis.A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o empreendimento ora adquirido comporá o patrimônio do fundo financeiro a que se refere o caput do artigo 2º da Lei n. 10.188 de 12 de fevereiro de 2001, rege o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o empreendimento, bem como seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 54.Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso.DISPOSITIVOSendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 497**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000301-31.2015.403.6133** - EDVAN SOARES DA GLORIA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta originariamente na 2ª Vara do Foro Distrital de Brás Cubas, por EDVAN SOARES DA GLÓRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença, espécie 31, em benefício acidentário de auxílio-doença, espécie 91.Alega para tanto que sofreu uma queda de um andaime em que trabalhava, ocorrendo-lhe fratura no pé esquerdo, o que levou a ter fortes dores na coluna. Requereu administrativamente o benefício, tendo sido-lhe deferido o benefício previdenciário NB 31/600.571.859-6, com data de cessação prevista para 20.07.2014.Em sede de tutela antecipada requereu o autor a suspensão da alta programada.Com a inicial vieram os



documentos de fls. 15/47. Às fls. 49/50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, contudo foi antecipada a produção de prova pericial. Às fls. 56/57 a parte autora emendou a inicial requerendo a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 59/69. Apresentou quesitos à fl. 70 e juntou documentos de fls. 71/81. Intimado a se manifestar acerca da petição do autor, o réu à fl. 88 não se opôs à emenda a inicial. Declinada a competência à fl. 89. É o relatório. Passo a decidir. Ciência da redistribuição do feito. POR ORA, os autos correrão nesta Subseção Judiciária. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber a autora benefício de auxílio-doença, conforme alegação própria (fl. 03) e documentos de fls. 22 e 76, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Tendo em vista a matéria versada nos autos necessário se faz a realização de perícia médica. Por oportuno, nomeio a Dr. Claudinet Cezar Crozera - CRM 96.945, para a realização da perícia, a ser realizada no dia 20.03.2015 às 08:45 horas. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices,

requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

**0000320-37.2015.403.6133** - EDNAELDO DA SILVA MENDES X CELMA NOVAIS MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Sem prejuízo de citação posterior, manifeste-se a CEF se houve, de fato, a venda do imóvel no referido leilão. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se, com urgência.

**0000351-57.2015.403.6133** - OSVALDO VILAS BOAS(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSVALDO VILAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 01.09.2014, data do requerimento administrativo. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, em virtude de ter sido exposto a atividades especiais de trabalho com ruído acima do limite legal, no período de 02.12.1980 a 20.02.2009. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 25. Anote-se. Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos qualquer documento que possa comprovar o alegado labor em condições especiais. Após, com a vinda ou não dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000366-26.2015.403.6133** - RAQUEL CRISTINA DA SILVA TANUS(SP339799 - THIAGO RIBEIRO TANUS MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAQUEL CRISTINA DA SILVA TANUS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a expedir o registro profissional de técnico de contabilidade da impetrante. Sustenta que após obter o certificado de conclusão registrada pelo MEC do curso técnico em contabilidade, requereu seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Alega que seu pedido foi indeferido ao argumento de que não foi apresentada a certificação de aprovação no Exame de Suficiência para a atividade de técnico em contabilidade, sem que haja fundamento legal para tanto. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/18. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se depreende da inicial, a autoridade impetrada é o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF em Guarulhos. Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança define-se

pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso. Ressalto que por se tratar de mandado de segurança, muito embora em alguns casos o extraordinário periculum in mora autorize a apreciação do pedido liminar pelo juiz incompetente, no uso do poder geral de cautela, não se verifica tal requisito no caso dos autos. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à Suseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 931**

#### **MONITORIA**

**0005075-27.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO HENRIQUE CHAGAS(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS) X PATRICIA CHAGAS(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Henrique Chagas e Patrícia Chagas, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 43.187,25 (quarenta e três mil, cento e oitenta e sete reais, e vinte e cinco centavos) - atualizada até 08/05/2012 -, quantia essa devida em razão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - Fies n. 21.0907.185.0003574-69, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Recebida a inicial foi determinada a expedição do mandado monitorio. A ré foi citada às fls. 93 e o réu se deu por citado às fls. 94/95, com regularização da representação processual às fls. 115. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os réus não apresentaram embargos monitorios, mas limitaram-se a fazer uma proposta de acordo (fls. 94/95), que não foi aceita pela requerente (fls. 110). Ante o exposto, converto o mandado monitorio de R\$ 43.187,25 (quarenta e três mil, cento e oitenta e sete reais, e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido, em título executivo, e julgo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Após o trânsito em julgado, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0005083-04.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X SAMIRA PEREIRA DOS SANTOS

Defiro a expedição de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expeça o edital e publique-se uma vez no Diário Oficial. A CEF deverá providenciar a publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, e juntar comprovação nos autos. Int.

**0004303-93.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

EDVALDO BARBOSA DE CARVALHO

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edvaldo Barbosa de Carvalho, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 112.414,89 (cento e doze mil, quatrocentos e quatorze reais, e oitenta e nove centavos) - atualizada até 24/02/2014, quantia essa devida em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 160 000111307 (Construcard), anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Recebida a inicial (fl. 23), o réu não foi encontrado para citação (fl. 24). À fl. 25 a parte autora informa a renegociação do débito no âmbito administrativo, e solicita a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000192-71.2011.403.6128** - VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Desp. fls. 183: ...De-se vist ao requerente para que diga se concorda com os calculos (apresentados nas f. 185/186).

**0002074-34.2012.403.6128** - WAGNER FERREIRA LEITE (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação proposta por WAGNER FERREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 166 informação de secretaria junta o comprovante do levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 164). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de janeiro de 2015.

**0002602-68.2012.403.6128** - ERONI BRUNO DOS SANTOS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por ERONI BRUNO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 146/147 informação de secretaria junta o comprovante do levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 132/133). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de janeiro de 2015.

**0002910-36.2012.403.6183** - JOSE VITOR FIRMINO X GUIOMAR SOARES FIRMINO X BIANCA SOARES FIRMINO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta por GUIOMAR SOARES FIRMINO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 226/228 informação de secretaria junta o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 219/221). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 2 de fevereiro de 2015.

**0004336-20.2013.403.6128** - JOSE NIVALDO DA SILVA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN

**AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 278: Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito. Ademais, o artigo 340, inciso III, do mesmo código, disciplina o dever da parte de praticar o ato que lhe for determinado. Os autos encontram-se pendentes do arrolamento de testemunhas pela parte autora há aproximadamente um ano, sendo que a parte foi intimada em diversas oportunidades. Às fls. 277, foi concedido ao autor prazo improrrogável para cumprimento da determinação, sob pena de preclusão da prova. Assim, não tendo a parte autora arrolado suas testemunhas no prazo que lhe foi assinalado, nem tampouco apresentado justificativas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, declaro preclusa a produção da prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005618-93.2013.403.6128 - EUVALDO TIMPONE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 66 (juntar cópia das fls. 60/63 e 65 dos autos para fins de contrafé em citação do instituto-réu). Esclareço que às fls. 69/72 o autor protocolou novamente a petição de emenda da inicial e a mesma não pode ser desentranhada. Deverá peticionar juntando cópia das fls. mencionadas, anexas à nova petição. Após, cumpra a Serventia o despacho de fls. 66, citando-se a autarquia. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005990-42.2013.403.6128 - ANTONIO DA SILVA CUNHA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 49/50: Indefiro, pois o autor não comprovou nos autos a resistência do INSS no atendimento quanto à cópia do procedimento. Assim, cumpra o autor, em 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 48 (cópia do procedimento administrativo). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0008473-45.2013.403.6128 - JOSE CARLOS LEMES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 36/40 como emenda à inicial. Anote-se. Cumpra a parte autora integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 41 (juntar cópia do indeferimento administrativo). No mesmo prazo, providencie a juntada do CNIS. Após o cumprimento, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000326-93.2014.403.6128 - ZORAIDE BIAGI FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se da manifestação do INSS de fls. 182/196 que, embora a ação tenha sido julgada procedente, a parte autora já recebe uma aposentadoria concedida administrativamente, sendo essa mais vantajosa que a implantação da aposentadoria judicial. Não traria vantagem financeira para a parte autora, e apurou-se que não há diferenças a serem pagas pela Autarquia Previdenciária. Às fls. 202 a autora optou por permanecer com a aposentadoria por idade que já vem recebendo, renunciando a aposentadoria judicial. Assim, tendo em conta que não houve citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, portanto, não iniciada a fase executiva nestes autos, e ainda, que não há valores a serem pagos à parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000930-54.2014.403.6128 - NILZA DOS SANTOS CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 109/117 como emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003283-67.2014.403.6128 - ROSEMARY FURQUIM DE CAMPOS(SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA) X UNIAO FEDERAL**

ROSEMARY FURQUIM DE CAMPOS move ação ordinária de repetição de indébito em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento em dobro do imposto de renda retido sobre férias indenizadas em ação trabalhista, bem como o recálculo do imposto que incidiu sobre as demais verbas rescisórias. Em síntese, a autora sustenta que obteve indenização trabalhista em ação movida em face do Banco Bradesco S/A e que sobre o montante total incidiu o imposto de renda em valor bastante superior ao que seria devido, caso os valores tivessem sido pagos mensalmente, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época. Destaca que as férias indenizadas na ação trabalhista não onstentam natureza remuneratória, sendo indevida

qualquer retenção a título de imposto de renda, o qual também não deve incidir sobre os rendimentos derivados dos juros. Em síntese, sustenta o autor que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda incidente sobre valores que recebeu decorrente de reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa Casas Bahia S.A., em que foi reconhecida sua demissão sem justa causa, com condenação da empregadora a pagar-lhe diversas verbas, inclusive indenizatórias e que não são tributáveis, como dano moral, multas previstas na CLT, indenização por seguro desemprego, FGTS, honorários advocatícios e juros moratórios. Juntou documentos (fls. 14/53). À fl. 56 foi concedido a autora o benefício da gratuidade processual. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 61/74) sustentando, preliminarmente, a prescrição, vez que a retenção do imposto de renda ocorreu em 2007 e ação foi proposta em 2014. No mérito, pugna pela improcedência parcial da ação, reconhecendo, tão somente, a legitimidade da pretensão em relativa ao FGTS e férias indenizadas acrescidas do terço constitucional. Réplica foi ofertada a fls. 76/87. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, a parte autora pretende reaver tributo retido em julho de 2007 (fls. 41/43), estando a pretensão já prescrita na data do ajuizamento da ação (07/03/2014), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005: CTN Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. LC 118/2005 Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Com efeito, a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05. Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Assim, tendo sido a ação proposta mais de 8 (oito) anos após a inovação legislativa, indiscutível a prescrição da pretensão deduzida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, diante da gratuidade processual conferida à parte sucumbente. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0006871-82.2014.403.6128** - ADEMIR JACINTO (SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR JACINTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com pedido de tutela antecipada cumulado com aposentadoria por invalidez. A fl. 35 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, e determinado ao autor que emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido, bem como cópia do procedimento administrativo nº 31/545.235.435-9, ficando postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 37 peticiona o autor, requerendo prazo de 60 dias para atendimento da determinação, tendo sido deferido às fls. 38. Às fls. 39 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do autor. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais). Intimada a demonstrar o critério utilizado para adoção do valor ou para emendá-lo, se o caso, conforme o benefício econômico pretendido, e para juntar cópia do procedimento administrativo, deixou transcorrer in albis o prazo. Não tendo a parte autora cumprido a diligência, aplica-se o disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, devendo ser indeferida a inicial e extinto o feito sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. ARTIGO 284, ÚNICO E ARTIGO 267, I, AMBOS DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. acórdão proferido em sede de agravo legal, que manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, subsistindo a sentença que indeferiu a inicial na forma do art. 284, único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. (...) IV - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a inércia do autor, que não cumpriu o ordenado pelo magistrado e tampouco refutou tais determinações ao tempo certo, autoriza a aplicação do artigo 284, único do CPC, o que leva à extinção do feito, sem julgamento do mérito. (...) VIII - Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1667625 - Processo 00100379320104036183/SP - 8ª Turma - Relatora Des. Tania Marangoni - e-DJF3 13/03/2014) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, incisos V e VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0008300-84.2014.403.6128** - MARIA LUIZA PERONI DE ANDRADE RIBEIRO (SP187300 - ANA LUÍZA PERONI E SP244900 - MARIA JULIANA CABRAL AMARAL DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Peroni de Andrade Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome da autora, com o pagamento da diferença resultante. Alega, em síntese, perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), desde setembro de 2000, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/37. A autora foi intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado. Fls. 41/56 - O autor requer o aditamento da inicial para constar como valor da causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 41/56 como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora emendou a petição inicial para dar à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de

2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 -



a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Em face do pedido de fl. 11 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 13), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

**0008414-23.2014.403.6128 - ORLANDO DA SILVA NUNES PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A planilha juntada às fls. 64/66 e usada como emenda à inicial, na parte que traz os valores recebidos dos quais não se pretende a devolução, contempla montantes muito superiores aos declarados na mesma folha como renda atual, não havendo comprovação documental (benefícios previdenciários já percebidos).A parte autora já juntou simulação da nova RMI às fls. 25/29. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor emendar a inicial apresentando planilha que leve em consideração para o valor da causa o benefício econômico pretendido (diferença entre os benefícios) no que tange às prestações vencidas (respeitada a prescrição quinquenal, se o caso) e às 12 (doze) vincendas, além dos benefícios já recebidos dos quais não se pretende a devolução, comprovando-se documentalmente esses últimos (os valores já recebidos da autarquia).Intime(m)-se.

**0008484-40.2014.403.6128 - REINALDO MIRANDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize a parte autora a petição de fls. 55/56 (apócrifa), certificando a Serventia. Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Assim, cumpra a parte autora o determinado às fls. 54, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa conforme conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008551-05.2014.403.6128 - AZELIO DO CARMO CONTESINI(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Azelio do Carmo Contesini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 46 / 044.363.854-3, com DIB em 20/01/1992, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a

primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais). Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/61. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Fls. 65/66 - O autor requer o aditamento da inicial para constar como valor da causa R\$ 24.315,24 (vinte e quatro mil, trezentos e quinze reais e vinte e quatro centavos). Requer, ainda, que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiá. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 65/66 como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora emendou a petição inicial para dar à causa o valor de R\$ 24.315,24 (vinte e quatro mil, trezentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

**0008631-66.2014.403.6128 - JOSOE FANTIM FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Josoe Fantim Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 141.487.441-0, com DIB em 19/04/2006, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de

novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 48.230,60 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta reais e sessenta centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/34. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Fls. 39/41 - O autor pugna pela manutenção do valor anteriormente atribuído à causa, baseado em entendimento jurisprudencial segundo o qual o valor da causa compreende a soma das 12 parcelas vincendas com as parcelas vencidas, com a aplicação da nova renda mensal em sua integralidade. Fundamenta o entendimento na natureza da ação, que seria a de concessão de um novo benefício. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No caso da desaposentação tem-se um ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Observo que o pedido de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início, sendo que o proveito econômico pretendido consiste na diferença entre os benefícios. Dos documentos apresentados às fls. 28/33 verifica-se que o proveito econômico mensal pretendido equivale a R\$ 1.006,42 (um mil, seis reais e quarenta e dois centavos), resultado da diferença entre a nova RMI (R\$ 2.192,30) e o valor percebido atualmente (R\$ 1.185,88 - julho de 2014). O autor requereu a revisão administrativamente em 07/10/2013 e pede na exordial para que o termo inicial do benefício seja a partir do preenchimento dos requisitos legais ou do requerimento administrativo. Disso resulta, nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC, que o valor da causa passa a ser de R\$ 22.141,24 (vinte e dois mil, cento e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), decorrente do somatório da diferença entre os benefícios para as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (10) e vincendas (12), montante este inferior a sessenta salários mínimos e, portanto, de competência do Juizado Especial Federal. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria,

com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí-SP, 29 de janeiro de 2015.

**0008632-51.2014.403.6128 - JOAQUIM PEREIRA DE BRITO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Pereira de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 107.002.206-0, com DIB em 30/06/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 58.702,80 (cinquenta e oito mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/42. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Fls. 47/49 - O autor pugna pela manutenção do valor anteriormente atribuído à causa, baseado em entendimento jurisprudencial segundo o qual o valor da causa compreende a soma das 12 parcelas vincendas com as parcelas vencidas, com a aplicação da nova renda mensal em sua integralidade. Fundamenta o entendimento na natureza da ação, que seria a de concessão de um novo benefício. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No caso da desaposentação tem-se um ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Observo que o pedido de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início, sendo que o proveito econômico pretendido consiste na diferença entre os benefícios. Dos documentos apresentados às fls. 40/42 verifica-se que o proveito econômico mensal pretendido equivale a R\$ 525,49 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), resultado da diferença entre a nova RMI (R\$ 1,128,90) e o valor percebido atualmente (R\$ 603,41 - junho de 2014). O autor requereu a revisão administrativamente em 31/01/2011 e pede na exordial para que o termo inicial do benefício seja a partir do

preenchimento dos requisitos legais ou do requerimento administrativo. Disso resulta, nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC, que o valor da causa passa a ser de R\$ 27.325,48 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), decorrente do somatório da diferença entre os benefícios para as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (40) e vincendas (12), montante este inferior a sessenta salários mínimos e, portanto, de competência do Juizado Especial Federal. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro

especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)**Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.**Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**Jundiaí-SP, 02 de fevereiro de 2015.

**0008797-98.2014.403.6128 - EDISON FELIX DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser simulada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS, o qual não se encontra juntado aos autos, impedindo a verificação da nova RMI.Já a planilha de cálculos do valor da causa deverá levar em consideração a RMI simulada, conforme explicitado acima, bem como as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, além da prescrição quinquenal, se o caso.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do CNIS.Caso seja necessário, poderá a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa nos termos supra, no mesmo prazo, juntando cópia da petição para servir de contrafé.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0009032-65.2014.403.6128 - CANDIDO PAES DE ARRUDA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A planilha juntada às fls. 56/58 e usada como emenda à inicial, na parte que traz os valores recebidos dos quais não se pretende a devolução, contempla montantes muito superiores aos declarados na mesma folha como renda atual, não havendo comprovação documental (benefícios previdenciários já percebidos).A parte autora já juntou simulação da nova RMI às fls. 30/35. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor emendar a inicial



apresentando planilha que leve em consideração para o valor da causa o benefício econômico pretendido (diferença entre os benefícios) no que tange às prestações vencidas (respeitada a prescrição quinquenal, se o caso) e às 12 (doze) vincendas, além dos benefícios já recebidos dos quais não se pretende a devolução, comprovando-se documentalmente esses últimos (os valores já recebidos da autarquia). Intime(m)-se.

**0009033-50.2014.403.6128** - WILMAR ANTONIO MASTELARO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009121-88.2014.403.6128** - ARNALDO LIMA DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, em 10 (dez) dias, o contido às fls. 51 (regularizar representação processual - instrumento de mandato contém rasura, e emendar inicial quanto ao valor da causa). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. No mesmo prazo, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0009473-46.2014.403.6128** - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Recebo a petição de fls. 67/82 como emenda à inicial. Anote-se. Os documentos pessoais do autor apresentados nos autos trazem diferença de grafia quanto ao sobrenome. No RG, CTPS e certidão de casamento está grafado SOUSA. Já no CPF consta SOUZA. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme a certidão de casamento (fls. 25 - SOUSA), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de eventual ofício requisitório. No mesmo prazo, cumpra o determinado às fls. 62, regularizando a representação processual, devendo o instrumento de mandato conter a grafia correta, qual seja SOUSA. Após cumpridas as determinações supra, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009479-53.2014.403.6128** - JOAO PEREIRA COIMBRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010243-39.2014.403.6128** - EDSON BORGES MOTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser simulada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS, o qual não se encontra juntado aos autos, impedindo a verificação da nova RMI. Já a planilha de cálculos do valor da causa deverá levar em consideração a RMI simulada, conforme explicitado acima, bem como as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, além da prescrição quinquenal, se o caso. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do CNIS. Caso seja necessário, poderá a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa nos termos supra, no mesmo prazo, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010244-24.2014.403.6128** - MARCO AURELIO RISSO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser simulada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS, o qual não se encontra juntado aos autos, impedindo a verificação da nova RMI. Já a planilha de cálculos do valor da causa deverá levar em consideração a RMI simulada, conforme explicitado acima, bem como as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, além da prescrição quinquenal, se o caso. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do CNIS. Caso seja necessário, poderá a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa nos termos supra, no mesmo prazo, juntando cópia da petição para servir de contrapé. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010245-09.2014.403.6128** - ORLANDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser simulada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS, o qual não se encontra juntado aos autos, impedindo a verificação da nova RMI. Já a planilha de cálculos do valor da causa deverá levar em consideração a RMI simulada, conforme explicitado acima, bem como as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, além da prescrição quinquenal, se o caso. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do CNIS. Caso seja necessário, poderá a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa nos termos supra, no mesmo prazo, juntando cópia da petição para servir de contrapé. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010814-10.2014.403.6128** - ANTONIO MOREIRA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011704-46.2014.403.6128** - JOSE AUMISETI STAVARENGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser simulada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Deverá ser juntada aos autos a planilha evidenciando a simulação da RMI. Já a planilha de cálculos do valor da causa deverá levar em consideração a RMI simulada, conforme explicitado acima, bem como as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, além da prescrição quinquenal, se o caso. Assim, cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls. 52 (apresentação de planilha do valor atribuído à causa a partir da RMI simulada). Caso seja necessário, poderá a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa nos termos supra, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição para servir de contrapé. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0015577-54.2014.403.6128** - JOSE ANTONIO BARBERINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTONIO BARBERINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural, averbação de tempo especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, com pedido de tutela antecipada na sentença. Às fls. 74 foi determinado ao autor que demonstrasse como calculado o valor atribuído à causa ou que, se o caso, emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido. Às fls. 76 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do autor. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Intimada a demonstrar o critério utilizado para adoção do valor ou para emendá-lo, se o caso, conforme o benefício econômico pretendido, deixou transcorrer in albis o prazo. Não tendo a parte autora cumprido a diligência, aplica-se o disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, devendo ser indeferida a inicial e extinto o feito sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. ARTIGO 284, ÚNICO E ARTIGO 267, I, AMBOS DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. acórdão

proferido em sede de agravo legal, que manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, subsistindo a sentença que indeferiu a inicial na forma do art. 284, único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. (...) IV - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a inércia do autor, que não cumpriu o ordenado pelo magistrado e tampouco refutou tais determinações ao tempo certo, autoriza a aplicação do artigo 284, único do CPC, o que leva à extinção do feito, sem julgamento do mérito. (...). VIII - Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1667625 - Processo 00100379320104036183/SP - 8ª Turma - Relatora Des. Tania Marangoni - e-DJF3 13/03/2014) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

**0015759-40.2014.403.6128** - KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO (SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 74/83: Aguarde-se o prazo já deferido às fls. 72/72 verso para juntada de cópia do procedimento administrativo. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0017252-52.2014.403.6128** - BRANDON LUIS PELIZER X CLAUDETE APARECIDA GOMES RODRIGUES (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Brandon Luis Pelizer, menor impúbere - ora representado por sua guardiã Claudete Aparecida Gomes Rodrigues - em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BCP / LOAS (pessoa portadora de deficiência), previsto na Lei n. 8.742/1993. Juntou documentos com a inicial (fls. 27/86). Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 90), a parte autora se manifestou às fls. 92/94, anexando os documentos de fls. 95/131. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), contabilizando para tanto apenas os atrasados. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo necessária a retificação do valor atribuído à causa. Isto porque, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, àquela quantia indicada pela parte autora devem ser acrescidas 12 (doze) prestações mensais vincendas, correspondentes a R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Diante do ora exposto, fixo o valor da causa em R\$ 52.128,00 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e oito reais), resultante do somatório das parcelas vencidas, e vincendas, montante este agora sim superior a sessenta salários mínimos. Assim sendo, e considerando que a definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - consoante jurisprudência abaixo transcrita -, resta mantida a competência deste Juízo para processamento e julgamento dos autos do processo em epígrafe. PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. 1 - Segundo determina o 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, a competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. 2- O valor controvertido nos presentes autos é inferior a 60 salários mínimos. 3 - Se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, 2º do CPC. 4 - Apelação a que se dá provimento. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC 00070304120074036105 - Apelação Cível 1339781, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 20/08/2009, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 08/09/2009, p. 3992). Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido -(...) a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e assistentes sociais (...), consoante o disposto no artigo 6º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização das perícias médica e social, e consequente vinda dos respectivos laudos periciais. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 05 de março de 2015, às 12:00 horas, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Gustavo Amadera (médico psiquiatra), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela

da Justiça Federal em vigor. Determino ainda a realização de perícia social no dia 07/03/2015, às 9:00 horas, a ser realizada na própria residência da parte autora, objetivando a resposta aos quesitos abaixo transcritos para a comprovação de eventual melhora na condição econômica da parte autora. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Aline Antoniassi Garcia, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito e a assistente social deverão responder, respectivamente, aos seguintes quesitos do Juízo: Quesitos do Juízo (perícia médica): 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita ou limita o(a) periciando(a) para o desempenho de atividades cotidianas ou gerais diárias, e/ou restringe sua participação na vida social? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade (inclusive laborativa) ou somente para atividades habituais e cotidianas? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 14. A afecção é suscetível de recuperação? 15. Pode desempenhar outras atividades, participando da vida em sociedade, inclusive atividades que garantam sua subsistência? 16. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 17. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Quesitos do Juízo (perícia social): 01. Histórico, composição, e dinâmica familiar; 02. Infraestrutura e condições gerais da moradia; 03. Meios de sobrevivência (receitas e despesas); 04. Análise e consideração do perito; 05. Fotos do imóvel residencial. Providencie a Secretaria a intimação do Dr. Gustavo Amadera, bem como da assistente social antes nomeada, por meio eletrônico, advertindo-os que deverão juntar os respectivos laudos pericial e sócio-econômico em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização de cada uma das perícias. Juntados os laudos aos presentes autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo requerimento de esclarecimento pelas partes, intímem-se o perito médico e/ou a assistente social para eventual elucidação do quanto solicitado e, logo após, intímem-se aquelas para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo mencionado pela parte autora nos presentes autos. Cite-se, cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0000465-11.2015.403.6128** - MARIO ROBERTO ASSIS DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000676-47.2015.403.6128** - ITAMAR VENANCIO DE MELO(SP208843B - NOÊMIA BARROS FERREIRA VENÂNCIO DE MELO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, apresentando a esse Juízo: (a) a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando, para tanto, a prescrição quinquenal com relação às prestações vencidas antes da propositura da presente demanda (Súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça); (b) a retificação do polo passivo do feito, uma vez que, em que pese o Poder Judiciário possuir autonomia administrativa e financeira, se constitui como órgão destituído de personalidade jurídica, e em função disso não pode figurar em qualquer dos polos em uma relação processual; (c) a comprovação de sua condição de necessitado, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/1950. Intime-se. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2015.

**0000687-76.2015.403.6128** - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS MARTINELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em decisão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, mediante a: (a) apresentação de cópia do CPF e comprovante de residência atualizado; (b) apresentação de planilha

de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando-se os artigos 259 e 260 do CPC, bem como o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, inclusive com a juntada de cópia do CNIS;(c) juntada de uma cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 20). Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003630-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DELTON MANUEL DIAS**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 23/25) em face da r. sentença judicial proferida à fl. 17 que reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido, e extinguiu o presente feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Sustenta a embargante que a r. sentença judicial ora impugnada não considerou o novo posicionamento expendido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso repetitivo (Recurso Especial n. 1.404.796-SP). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 23/25, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para a satisfação de débitos de valores irrisórios. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em recente julgado datado de março de 2014, e submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), pacificou seu entendimento quanto à inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, acima transcrito, às execuções fiscais propostas antes de sua entrada em vigor (Recurso Especial n. 1.404.796-SP). Salientou que, em observância à teoria dos atos processuais isolados, os atos processuais praticados anteriormente ao advento da Lei n. 12.514/2011 seriam considerados como eficazes, pelo que os executivos fiscais ajuizados antes de sua entrada em vigor não seriam atingidos pelo disposto em seu artigo 8º.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifos não originais) (STJ, REsp Recurso Especial 1404796, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell

Marques, julgado aos 26/03/2014, e publicado no DJe de 09/04/2014). In casu, o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 19/07/2010, ou seja, em data anterior à entrada em vigor da Lei n. 12.514/2011 (data de sua publicação - 31/10/2011), o que, consoante o recente entendimento acima explanado, impossibilita a aplicação de seu artigo 8º na situação estampada nos presentes autos. Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 23/25, prestando-lhes caráter infringente para declarar sem efeito a r. sentença judicial de fl. 17, e determinar o imediato prosseguimento do presente executivo fiscal. Intime-se o exequente para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

**0008846-76.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA)

Compulsando os autos da Execução Fiscal - Processo nº 0009083-13.2013.403.6128 verifico que se encontra no mesmo estágio procedimental destes autos, além de ter as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determinar a reunião dos feitos. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o n. 0009083-13.2013.403.6128. Intime-se.

**0009083-13.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA)

Compulsando os autos da Execução fiscal - Processos nº 0008846-76.2013.403.6128 verifico que se encontra no mesmo estágio procedimental destes autos, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determinar a reunião dos feitos. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o 0009083-13.2013.403.6128. Ato contínuo, considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª. Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/05/2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 152ª Hasta Pública Unificada: Dia 07/10/2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001113-59.2013.403.6128** - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Serv San Saneamento Técnico e Comércio Ltda. (CNPJ n. 62.181.094/0001-08) em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; (iii) terço constitucional de férias; (iv) férias indenizadas (abono pecuniário); (v) vale transporte pago em pecúnia; e (vi) faltas abonadas / justificadas, bem como declaração do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa SELIC, e nos termos da Circular da Caixa n. 344, de 24/02/2005. Requer a aplicação do artigo 66 da Lei n. 8.383/1991, sem que incida a restrição existente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e, alternativamente ao reconhecimento de seu direito à compensação, solicita uma autorização judicial para que possa pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em tela. A impetrante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 66/145). Custas judiciais recolhidas à fl. 74. Às fls. 149/150 houve o deferimento do pedido de medida liminar. Inconformada, a União (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo

de Instrumento n. 0011234-03.2013.403.0000 (cópia reprográfica da inicial às fls. 165/187). Às fls. 159/161 o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP - inicial e equivocadamente cadastrado no polo passivo do presente mandamus - se manifestou, sustentando a ilegitimidade de parte. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 171/192). Houve a conversão do julgamento em diligência para que fosse notificada a autoridade impetrada correta, conforme indicado na inicial (fl. 194) e, logo após, prestou ela suas informações às fls. 206/213 (e fls. 200/205). Determinado o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, mediante a intimação da Advocacia Geral da União, o Senhor Oficial de Justiça assim informou: (...) deixando, todavia, de proceder à Intimação da Advocacia geral da União, face à recusa de seu Procurador em receber, sob a alegação de que a competência para representar o réu neste processo seria da Fazenda Nacional (...) (fl. 223). Logo após, vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II. i) Mérito Quanto à incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre verba cuja natureza é remuneratória, de início, faço ressalva ao entendimento pessoal no sentido de que, por ser o FGTS uma reserva bancária formada pelo empregador em favor do empregado, instituída em substituição à estabilidade, prevista na CLT, seu campo de abrangência deveria ser delimitado pela Justiça Trabalhista, com participação dos empregados diretamente beneficiados pelos depósitos. Todavia, em vista da jurisprudência consolidada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando a competência da Justiça Federal, julgo a matéria à luz do que dispõe a Lei n. 8.036/1990. Saliento que não é possível aplicar ao FGTS, indiscriminadamente, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, devendo-se atentar, ainda, para entendimentos sumulados no TST. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida

e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO)VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei n. 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição, sem, contudo, igualar os conceitos. Colaciona-se, nesse sentido, julgado recente do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 ( 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexigibilidade em tela. 16. A



legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084533520134036102 - Apelação Cível 351520, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 25/11/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/12/2014) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.(i) aviso prévio indenizado:O caráter indenizatório das verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado afasta a incidência das contribuições sociais. Todavia, quanto às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a esse título, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é desfavorável à pretensão da ora impetrante. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS (Súmula 305 do TST). (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: Idêntico entendimento é adotado com relação aos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou o auxílio-acidente.Mesmo havendo jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre mencionada verba, o 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036/1990 prevê que o depósito a contribuição destinada ao FGTS é obrigatória nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.O artigo 28 do Decreto n. 99.684/1990, por sua vez, ao regulamentar a legislação supracitada, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para a licença para tratamento de saúde de até quinze dias.Assim sendo, permanece válida a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de quinze primeiros dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.** 1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. 4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). 5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). 6. O Decreto nº

99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). 7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 8. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241, TST). 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084010720114036103 - Apelação Cível 347059, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado aos 19/12/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/12/2014)(iii) terço constitucional de férias: O entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na seara das contribuições previdenciárias (não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias) não encontra guarida no âmbito das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Isto porque a prestação de caráter acessório possui a mesma natureza da prestação principal, e o terço constitucional de férias se caracteriza como um acréscimo pago quando do gozo das férias (essas de natureza salarial). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. EXIGIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. Aplicada ao caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. 3. O 6º, do artigo 15, da Lei 8.036/90 dispõe que: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 4. Por sua vez, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. 5. Considerando que há previsão legal no sentido da inexigibilidade de recolhimento das contribuições ao FGTS referente às férias indenizadas e ao vale-transporte, foi reconhecida a carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no que toca a tais verbas. 6. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. (Súmula 305 do TST). 7. Consoante o disposto no 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o empregador é obrigado a depositar os valores do FGTS incidentes sobre o auxílio-acidente. 8. O terço constitucional de férias consiste em verba paga ao empregado, de forma habitual e permanente. Tendo em vista a sua natureza salarial, conforme previsto no artigo 148 da CLT, sobre ele deve incidir a contribuição relativa ao FGTS. 9. As faltas abonadas configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho, de modo que o empregado continua recebendo salário (base de cálculo do FGTS). Considerando que não estão elencadas dentre as hipóteses de exclusão de incidência da contribuição para o FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90, sobre elas deve incidir a citada contribuição. 10. Prejudicado o pedido de compensação/restituição, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no tocante às férias indenizadas e

ao vale-transporte, e que sobre as demais verbas constantes do pedido deve incidir a contribuição ao FGTS. 11. Custas, na forma da lei, sem verba honorária. 12. Apelação desprovida. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00035539720134036105 - Apelação Cível 347347, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 18/02/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24/02/2014)O próprio artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente prevê a natureza salarial da remuneração das férias:Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (iv) férias indenizadas (abono pecuniário):O pagamento efetuado a título de férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição, bem como o abono de férias, na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do disposto no artigo 28, 9º, alíneas d e e da Lei n. 8.212/1991.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição par aos fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias:(...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT (...)O artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, estabelece que o abono de férias não integra a remuneração do empregado, (...) desde que não excedente de vinte dias do salário (...).Resta evidente, portanto, a natureza indenizatória de mencionadas verbas (férias indenizadas, vencidas e proporcionais; e abono pecuniário de férias), pelo que necessário o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias e também daquelas destinadas ao FGTS incidentes sobre elas.(v) vale transporte pago em pecúnia:A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)A inexigibilidade supracitada se estende às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), consoante expresso no julgado anteriormente transcrito:(...) 7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). (...) (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084010720114036103 - Apelação Cível 347059, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado aos 19/12/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/12/2014) (vi) faltas abonadas / justificadas:As faltas abonadas / justificadas configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho, o que indica que o empregado continua recebendo salário (base de cálculo do FGTS), consoante disciplinado no artigo 131, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, e considerando que mencionadas verbas não estão elencadas dentre as hipóteses de exclusão de incidência da contribuição para o FGTS, previstas na Lei n. 8.036/90, mantenho o mesmo posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e entendo como válida a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).- CompensaçãoQuanto à compensação ou restituição das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em virtude do recente posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - que reconheceu o cunho trabalhista e social mencionadas prestações pecuniárias - impossível seria a aplicação da legislação tributária à situação em pauta (Súmula n. 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Os prazos prescricionais e decadenciais, ou mesmo os institutos da compensação e restituição, deveriam ser regidos pela legislação específica do FGTS. A Lei n. 8.036/1990 e o Decreto n. 99.684, contudo, não possuem qualquer regulamentação sobre a compensação ou

repetição dos valores e, como modalidade de extinção de obrigações, indispensável seria a sua previsão em lei específica. Saliento que, diversamente do ocorrido na hipótese das contribuições previdenciárias, o Estado não está incumbido da arrecadação e da gerência do recolhimento dessas contribuições, limitando-se ele à sua fiscalização e administração, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante não possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devendo para tanto pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, ajuizar ação própria contra os titulares das contas do FGTS. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, casso a medida liminar deferida às fls. 149/150 para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre a folha de salários, somente em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: (iv) férias indenizadas, e abono pecuniário; e (v) vale transporte pago em pecúnia. Deverá a autoridade coatora se abster de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Comunique-se a Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0000888-56.2014.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0006014-70.2013.403.6128** - ESCRITORIO CONTABIL MOZYEL S/S LTDA - ME(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Escritório Contábil Mozyel SS Ltda. - ME (CNPJ n. 51.279.289/0001-60) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n. 9.964/2000 (REFIS). Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que formalizou a opção pelo REFIS em 27/04/2000. Após o pagamento regular de 161 (cento e sessenta e uma) parcelas, a autoridade impetrada excluiu-a do programa com fundamento no disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, situação que ocorreu mais precisamente a partir de 01/10/2013 (Portaria n. 69 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, publicada no Diário Oficial da União - Seção 01, no dia 09/09/2013). Salienta que (...) as parcelas nunca foram pagas em atraso e sequer houve qualquer inadimplência como quer fazer crer o Impetrado (...) (fl. 04). Aduz violação ao princípio da isonomia estampado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, bem como a presença de inovação legislativa pela autoridade impetrada ao interpretar erroneamente o dispositivo legal exposto na Lei n. 9.964/2000. Juntou procuração e documentos (fls. 13/141). Custas judiciais recolhidas à fl. 141. Houve o deferimento da medida liminar pleiteada (fl. 145). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/161 (documentos às fls. 162/166). A União (Fazenda Nacional) opôs embargos declaratórios em face da r. decisão judicial proferida à fl. 145, e foram eles rejeitados por este Juízo (fl. 178). Ainda inconformada, a União (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento n. 0004377-04.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial às fls. 183/198), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a r. decisão agravada, em decisão monocrática, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal em razão da impossibilidade real de pagamento do débito pela impetrante. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 206/207). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da exclusão do programa de parcelamento A Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, estabeleceu a possibilidade de parcelamento de débitos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o chamado Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Sua regulamentação restou consubstanciada no Decreto n. 3.431, de 24 de abril de 2000. Para ser incluído no programa, o contribuinte deveria formalizar o pedido de parcelamento até o dia 28 de abril de 2000 (artigo 4º do Decreto n. 3.431/2000), mediante a utilização do Termo de Opção pelo REFIS, e iniciar o pagamento dos débitos fiscais (primeira parcela) no mesmo mês da formalização de sua opção. Posteriormente, seria a fase de consolidação, consoante o exposto no artigo 2º, 3º e 4º da Lei n. 9.964/2000, e no artigo 5º, caput e 1º do Decreto n. 3.431/2000, abaixo transcrito: Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando por base: (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000) I - a data de 1º de março de 2000, nos casos de opção efetuada a partir do mês de março de 2000; (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000) II - a data da formalização da opção, nos casos de opção efetuada antes de março de 2000. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000) 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista. (grifos não originais) Somente após essa consolidação é que o parcelamento era considerado perfeito. Prevê o artigo 6º do Decreto n. 3.431/2000: Art. 6º O débito consolidado na forma do artigo anterior: I - sujeitar-se-á, a partir da data

base da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada linearmente, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) zero vírgula três por cento, no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) zero vírgula seis por cento, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) um vírgula dois por cento, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, de transporte, de construção civil, de ensino e médico-hospitalares; d) um vírgula cinco por cento, nos demais casos.

1º No caso de sociedade em conta de participação os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade. 2º Para os fins do disposto no inciso II do caput: I - o reconhecimento da receita dar-se-á segundo as normas estabelecidas na legislação do imposto de renda; II - na hipótese de pessoas jurídicas imunes ou isentas, considerar-se-á receita bruta os acréscimos patrimoniais ocorridos em cada mês, independentemente de sua natureza. 3º A pessoa jurídica optante deverá iniciar o pagamento do débito consolidado a partir, inclusive, do próprio mês da formalização da opção, independentemente de sua confirmação ou homologação. In casu, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, ao realizar fiscalização na conta do REFIS do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e em procedimento administrativo de exclusão 11242.000670/2011-61, constatou que (...) a inadimplência parcial a que se refere a representação não se relaciona ao inadimplemento da parcela, calculada com base na receita bruta auferida pela empresa, mas sim ao montante que vem sendo efetivamente amortizado com os pagamentos. (...) verifica-se inexistir qualquer amortização da dívida, pois os recolhimentos efetuados são insuficientes para liquidar sequer os juros. Prova disso é que o débito vem aumentando ao invés de reduzir, não obstante os pagamentos realizados (...) (fl. 125). Sendo o parcelamento em questão exclusivo da Receita Federal do Brasil, encaminhou sua representação como mera sugestão àquela. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, acolheu aquelas constatações - (...) os recolhimentos tem amortizado apenas parte dos juros, não se refletindo em amortização do principal desde o início do programa de parcelamento. Neste sentido, configura-se inadimplência parcial (...) (fls. 126/127) -, o que culminou com a exclusão da impetrante do programa de parcelamento de dívidas fiscais (REFIS). O limite mínimo, ou seja, o valor devido das parcelas mensais e sucessivas não deveria ser inferior a 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, nos termos do artigo 2º, 4º, inciso II, alínea a, da Lei n. 9.964/2000. Isto não significa que esta determinação corresponde ao valor certo e determinado das parcelas. Funciona apenas como um parâmetro, uma condição a ser atendida pelo contribuinte que deseja efetivamente quitar os seus débitos tributários, e não protelar a sua dívida. A impetrante efetuou somente recolhimentos em torno do valor mínimo estipulado, durante o período de 27/04/2000 a 01/10/2013, e não logrou o suficiente abatimento da dívida sequer dos juros que a compõem no durante o período em que permaneceu no parcelamento - mais de 10 (dez) anos -, o que ocasionou, desta forma, a sua inadimplência parcial. É evidente que a permanência das empresas nos regimes de parcelamento tributário está sujeita ao cumprimento dos requisitos legais com vistas à quitação integral da dívida e, por essa razão, aliada ao pagamento de prestações devidas pela impetrante em valores considerados irrisórios pela autoridade fiscal, entendo como legítimo o ato de exclusão da empresa impetrante do REFIS. Ressalto que o ingresso no parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei.

III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da autoridade impetrada contra os quais se insurge a impetrante, caso a medida liminar de fl. 145, e DENEGO a segurança pretendida, procedendo à extinção o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0004377-04.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 03 de fevereiro de 2015.

**0010384-92.2013.403.6128** - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso e do reexame necessário. Int.

**0010385-77.2013.403.6128** - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM

JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Leonardi Construção Industrializada Ltda. (CNPJ n. 59.893.545/0001-17) em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; (iii) terço constitucional de férias; (iv) férias indenizadas (abono pecuniário); (v) vale transporte pago em pecúnia; (vi) faltas abonadas / justificadas; (vii) férias gozadas (usufruídas); (viii) salário maternidade; (ix) licença-paternidade; e (x) quebra de caixa, bem como declaração do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa SELIC, e nos termos da Circular da Caixa n. 344, de 24/02/2005. Requer a aplicação do artigo 66 da Lei n. 8.383/1991, sem que incida a restrição existente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e, alternativamente ao reconhecimento de seu direito à compensação, solicita uma autorização judicial para que possa pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em tela. A impetrante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 93/111). Custas judiciais recolhidas à fl. 112. À fl. 116 o pedido de medida liminar foi indeferido. Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0000888-56.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial às fls. 121/82) e, em sede de decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região lhe concedeu parcial provimento para determinar que (...) o aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas (abono pecuniário), o vale transporte pago em pecúnia e o salário-maternidade, são verbas que possuem natureza indenizatória, o que impõe afastar sobre elas a incidência de contribuição previdenciária (...) (grifos não originais) (fls. 226/243). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 213/222. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 224/225). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Mérito. Quanto à incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre verba cuja natureza é remuneratória, de início, faço ressalva ao entendimento pessoal no sentido de que, por ser o FGTS uma reserva bancária formada pelo empregador em favor do empregado, instituída em substituição à estabilidade, prevista na CLT, seu campo de abrangência deveria ser delimitado pela Justiça Trabalhista, com participação dos empregados diretamente beneficiados pelos depósitos. Todavia, em vista da jurisprudência consolidada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando a competência da Justiça Federal, julgo a matéria à luz do que dispõe a Lei n. 8.036/1990. Saliento que não é possível aplicar ao FGTS, indiscriminadamente, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, devendo-se atentar, ainda, para entendimentos sumulados no TST. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei n.º 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias

para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei n. 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição, sem, contudo, igualar os conceitos. Colaciona-se, nesse sentido, julgado recente do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 ( 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza

da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexistência em tela. 16. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084533520134036102 - Apelação Cível 351520, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 25/11/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/12/2014)Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.(i) aviso prévio indenizado:O caráter indenizatório das verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado afasta a incidência das contribuições sociais. Todavia, quanto às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a esse título, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é desfavorável à pretensão da ora impetrante. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS (Súmula 305 do TST). (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: Idêntico entendimento é adotado com relação aos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou o auxílio-acidente.Mesmo havendo jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência da contribuição previdenciária sobre mencionada verba, o 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036/1990 prevê que o depósito a contribuição destinada ao FGTS é obrigatória nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.O artigo 28 do Decreto n. 99.684/1990, por sua vez, ao regulamentar a legislação supracitada, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para a licença para tratamento de saúde de até quinze dias.Assim sendo, permanece válida a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de quinze primeiros dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.** 1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da



sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. 4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). 5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). 6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). 7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 8. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241, TST). 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084010720114036103 - Apelação Cível 347059, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado aos 19/12/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/12/2014)(iii) terço constitucional de férias e (vii) férias gozadas (usufruídas):O entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na seara das contribuições previdenciárias (não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias) não encontra guarida no âmbito das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Isto porque a prestação de caráter acessório possui a mesma natureza da prestação principal, e o terço constitucional de férias se caracteriza como um acréscimo pago quando do gozo das férias (essas de natureza salarial).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). VALE-TRANSPORTE PAGÓ EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. EXIGIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. Aplicada ao caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. 3. O 6º, do artigo 15, da Lei 8.036/90 dispõe que: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 4. Por sua vez, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as

importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. 5. Considerando que há previsão legal no sentido da inexigibilidade de recolhimento das contribuições ao FGTS referente às férias indenizadas e ao vale-transporte, foi reconhecida a carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no que toca a tais verbas. 6. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. (Súmula 305 do TST). 7. Consoante o disposto no 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o empregador é obrigado a depositar os valores do FGTS incidentes sobre o auxílio-acidente. 8. O terço constitucional de férias consiste em verba paga ao empregado, de forma habitual e permanente. Tendo em vista a sua natureza salarial, conforme previsto no artigo 148 da CLT, sobre ele deve incidir a contribuição relativa ao FGTS. 9. As faltas abonadas configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho, de modo que o empregado continua recebendo salário (base de cálculo do FGTS). Considerando que não estão elencadas dentre as hipóteses de exclusão de incidência da contribuição para o FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90, sobre elas deve incidir a citada contribuição. 10. Prejudicado o pedido de compensação/restituição, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no tocante às férias indenizadas e ao vale-transporte, e que sobre as demais verbas constantes do pedido deve incidir a contribuição ao FGTS. 11. Custas, na forma da lei, sem verba honorária. 12. Apelação desprovida. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00035539720134036105 - Apelação Cível 347347, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 18/02/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24/02/2014)O próprio artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente prevê a natureza salarial da remuneração das férias, o que indica que sobre as verbas pagas aos empregados a título de férias gozadas (ou usufruídas) também deve incidir a contribuição ao FGTS:Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (iv) férias indenizadas (abono pecuniário):O pagamento efetuado a título de férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição, bem como o abono de férias, na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do disposto no artigo 28, 9º, alíneas d e e da Lei n. 8.212/1991.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição par aos fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias:(...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT (...)O artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, estabelece que o abono de férias não integra a remuneração do empregado, (...) desde que não excedente de vinte dias do salário (...).Resta evidente, portanto, a natureza indenizatória de mencionadas verbas (férias indenizadas, vencidas e proporcionais; e abono pecuniário de férias), pelo que necessário o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias e também daquelas destinadas ao FGTS incidentes sobre elas.(v) vale transporte pago em pecúnia:A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)A inexigibilidade supracitada se estende às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), consoante expresso no julgado anteriormente transcrito:(...) 7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-

71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). (...) (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084010720114036103 - Apelação Cível 347059, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado aos 19/12/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/12/2014) (vi) faltas abonadas / justificadas: As faltas abonadas / justificadas configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho, o que indica que o empregado continua recebendo salário (base de cálculo do FGTS), consoante disciplinado no artigo 131, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, e considerando que mencionadas verbas não estão elencadas dentre as hipóteses de exclusão de incidência da contribuição para o FGTS, previstas na Lei n. 8.036/90, mantenho o mesmo posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e entendo como válida a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). (viii) salário maternidade e (ix) licença-paternidade: O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991. A licença paternidade (ou salário paternidade), por sua vez, constitui ônus da empresa empregadora e, em se caracterizando como verba de natureza jurídica salarial, também serve de base de cálculo das contribuições previdenciárias. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus

da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJede 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014). Às verbas recebidas pelos empregados a esses títulos aplicam-se os mesmos entendimentos já firmados para incidência das contribuições previdenciárias, já que não há nada de particular na legislação que disciplina o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inquestionável, portanto, a exigência dessas contribuições.(x) quebra de caixa:O auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, possui natureza não indenizatória, consoante entendimento firmado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que justifica a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a esse título.PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (STJ, AGRESP 201402312796 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1480368, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 25/11/2014, e publicado no DJE em 09/12/2014).Inexistindo regulamentação específica que discipline o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre o tema, quanto às verbas pagas a título de quebra de caixa mantém-se o mesmo entendimento já firmado para incidência das contribuições previdenciárias.Saliento que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já pacificou seu entendimento a esse respeito, através do Enunciado 247 abaixo transcrito:A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.- CompensaçãoQuanto à compensação ou restituição das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em virtude do recente posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - que reconheceu o cunho trabalhista e social mencionadas prestações pecuniárias - impossível seria a aplicação da legislação tributária à situação em pauta (Súmula n. 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Os prazos prescricionais e decadenciais, ou mesmo os institutos da compensação e restituição, deveriam ser regidos pela legislação específica do FGTS. A Lei n. 8.036/1990 e o Decreto n. 99.684, contudo, não possuem qualquer regulamentação sobre a compensação ou repetição dos valores e, como modalidade de extinção de obrigações, indispensável seria a sua previsão em lei específica. Saliento que, diversamente do ocorrido na hipótese das contribuições previdenciárias, o Estado não está incumbido da arrecadação e da gerência do recolhimento dessas contribuições, limitando-se ele à sua fiscalização e administração, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição.Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante não possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devendo para tanto pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, ajuizar ação própria contra os titulares das contas do FGTS.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: (iv) férias indenizadas, e abono pecuniário; e (v) vale transporte pago em pecúnia.Deverá a autoridade coatora se abster de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Comunique-se a Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0000888-56.2014.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0008312-98.2014.403.6128** - SS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FEDERZONI SERPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AUTO POSTO TRES FILHOS LTDA(SPI22224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

## BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo ambas as apelações, do impetrante e impetrada, no efeito devolutivo. Tendo em vista que a UNIÃO já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0013010-50.2014.403.6128** - DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DLC Assessoria Médica Ocupacional Ltda. (CNPJ n. 01.158.144/0001-33) contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS da Copa) ou, alternativamente, que autorize o depósito judicial de seu débito fiscal, em conformidade com as regras estampadas na Lei n. 12.996/2014. Informa a impetrante que, mesmo não existindo quaisquer restrições para sua adesão ao REFIS da Copa estampado na Lei n. 12.973/2014 - responsável pela ampliação do prazo para a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 -, seu acesso ao sistema informatizado da Receita Federal lhe foi indevidamente negado. Sustenta violação ao artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. Junta documentos às fls. 09/21. Custas recolhidas à fl. 33. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 28). Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0027499-46.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial às fls. 36/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 46/48). O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 51/54). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e Decido. A Instrução Normativa RFB n. 944, de 29 de maio de 2009, que dispõe sobre a outorga de poderes para fins de utilização, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim estatui em seu artigo 2º: Art. 2º A procuração será emitida, exclusivamente, a partir do aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> e conterà a hora, a data de emissão e o código de controle a ser utilizado no processo de validação da procuração em unidade de atendimento da RFB. O sítio da Receita Federal do Brasil supracitado indica no item Solicitação de Procuração para a Receita Federal - Orientações Gerais, de maneira expressa que (...) o outorgante poderá indicar quais poderes quer delegar ou poderá optar por indicar todos os serviços. No caso de utilizar a opção todos os serviços, o outorgante estará delegando poderes, inclusive, para aqueles serviços que vierem a ser disponibilizados futuramente no sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC (...). Mais adiante, o que pode ser observado pelas cópias reprográficas em anexo, agora parte integrante desta, consta expressamente, e em negrito, os seguintes dizeres: ATENÇÃO! Estas procurações são específicas para os serviços indicados no momento da solicitação. Evidentemente, portanto, exceto nas hipóteses de opção por todos os serviços existentes, inclusive para aqueles serviços que viessem a ser disponibilizados futuramente no sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC, seria necessária a formalização de uma nova procuração, específica para o fim indicado no momento da respectiva solicitação e, in casu, para a adesão da impetrante ao parcelamento especial previsto na Lei n. 12.996/2014. O certificado digital pertencente ao procurador da ora impetrante foi o utilizado para a tentativa de opção pelo parcelamento especial da Lei n. 12.996/2014 (fl. 17) e, consoante a manifestação da autoridade impetrada, não possuía ele poderes específicos para tanto. Ocorre que, das informações contidas no sítio da Receita Federal do Brasil, a necessidade de outorga de poderes específicos para a opção pelo parcelamento especial da Lei n. 12.996/2014, ou quaisquer outros serviços, restou manifesta, evidenciando equívoco praticado pela impetrante e, em consequência, ausência de um direito líquido e certo a permitir a sua inclusão ao REFIS da Copa. Diante de todo o exposto, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da autoridade impetrada contra os quais se insurge a impetrante, confirmo o indeferimento da medida liminar (fl. 28), e DENEGO a segurança pretendida, procedendo à extinção o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0027499-46.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2015.

## Expediente Nº 932

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009494-22.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE

## CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Claudemiro dos Santos; Liege Patrícia Vecchi; e 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que ordene ao terceiro corréu a imediata realização do registro da venda e compra do imóvel matriculado sob o n. 93.558 (prenotação n. 329.509), sem a exigência da assinatura dos ex-mutuários no termo de prestação de contas e apresentação do respectivo termo de quitação. Informa a parte autora que, em razão do inadimplemento do contrato de mútuo firmado em dezembro de 2008 com os primeiros corréus, houve a consolidação da propriedade do bem imóvel supracitado - então oferecido como garantia fiduciária - em seu nome, pelo que o ofereceu em leilão público. Logo após sua venda, dirigiu-se ao terceiro corréu na tentativa de transferir a propriedade ao comprador, Senhor Antonio Flávio Luchinni e sua esposa, mas foi impedida em razão da necessidade de comprovação da recíproca quitação junto ao devedor fiduciante anterior (fl. 20). Sustenta a desnecessidade de apresentação do termo de quitação pelos primeiros corréus, sendo suficiente para o registro da transferência da propriedade supracitada o termo de Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor / Fiduciante - SFI, anexado à fl. 15 dos presentes autos. Ao final, solicita a antecipação dos efeitos da tutela, oferecendo, para tanto, depósito judicial no importe de R\$ 11.987,97 (onze mil, novecentos e oitenta e sete reais, e noventa e sete centavos), a ser oportunamente realizado. Junta documentos às fls. 10/21. Custas judiciais parcialmente recolhidas à fl. 21. Atendendo às exigências contidas na r. decisão judicial proferida à fl. 25, a parte autora emendou a inicial, anexando aos autos (i) cópia reprográfica do contrato de mútuo firmado em dezembro de 2008 com os primeiros corréus (fls. 27/41); (ii) um ofício expedido pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí comprobatório do inadimplemento e intimação dos primeiros corréus, acrescido de uma certidão de não comparecimento àquela serventia (fls. 42/44); e (iii) a cópia reprográfica da matrícula atualizada do bem imóvel anteriormente mencionado (fls. 48/49). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo as manifestações de fls. 26/46 e fls. 47/49 como aditamento à inicial. A nota de devolução emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - SP (fl. 20) indica ser indispensável a manifestação por escrito do primeiro corréu para a posterior transferência da propriedade do bem imóvel oferecido como garantia fiduciária à parte autora. Referida manifestação se embasa no disposto no 4º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, a seguir transcrito: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Ao menos aparentemente, o dispositivo legal supra não indica a necessidade de manifestação escrita do devedor fiduciante quanto à efetiva quitação. Exige somente a entrega àquele da importância que sobejar (valor de venda subtraído do total da dívida). Todavia, entendo não ser cabível - ao menos em sede de cognição sumária da lide - a aceitação de uma quitação tácita, como almeja a parte autora. Observo que não existem nos documentos acostados aos autos comprovação do recebimento do termo de Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor / Fiduciante - SFI pelos primeiros corréus, ou mesmo do efetivo pagamento daquela importância indicada à fl. 15 a eles. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar o registro da transferência da propriedade matriculada sob o n. 93.558 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - SP, de Caixa Econômica Federal para Antônio Flávio Lucchini e sua esposa, até ulterior julgamento dessa ação, condicionando, no entanto, essa medida, ao depósito judicial do montante equivalente à R\$ 11.987,97 (onze mil, novecentos e oitenta e sete reais, e noventa e sete centavos). Deve a parte autora efetuar o depósito judicial supracitado, e comprovar as providências adotadas perante esse Juízo Federal. Oportunamente, comprovada a realização do depósito judicial do saldo contido na Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor / Fiduciante - SFI, comunique-se o teor desta decisão ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - SP para a adoção imediata das providências cabíveis. Cite-se. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

## **DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 617**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003098-55.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-41.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

A Fazenda Nacional requer, por meio de petição de fls. 113/114, a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação pelos embargantes. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que em nenhum momento houve renúncia expressa dos embargantes ao direito em que se funda a ação, mas tão somente manifestação de falta de interesse no prosseguimento dos embargos em decorrência de REFIS (fl. 108). Nesse ponto, insta salientar que, embora o art. 5º da Lei nº 11.941/2009 refira que a opção por parcelamento importe confissão irrevogável e irretratável dos débitos e confissão extrajudicial, o certo é que tal conduta gera tão somente falta de interesse jurídico imediato na discussão judicial do débito, o que não implica, por si só e automaticamente, a renúncia sobre o direito de discutir, futuramente, se o caso, o débito no âmbito judicial. Nesse sentido, veja-se o r. julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) Dito isso, mantenho a decisão de fl. 112 tal como lançada. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional. Publique-se, intimem-se, cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000551-42.2012.403.6142** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ESPOLIO DE JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ARACY PERON DE OLIVEIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0001748-32.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)



Inicialmente, determino que a Secretaria providencie a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado nº 14.385 do CRI de Lins, por meio do sistema ARISP, para fins de identificação do registro da averbação da penhora. No mais, defiro o pedido de fl. 164 e determino a realização de leilão do bem imóvel penhorado (fls. 138/142). Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 08/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

#### **Expediente Nº 618**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000465-37.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 61, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal relata que ao tentar dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 535/2014, expedido à fl. 60, por inúmeras vezes tentou, sem sucesso, contato com os representantes da parte autora, indefiro, por ora, o pedido de fl. 64. Intime-se a requerente para que se manifeste em 15(quinze) dias, especificamente sobre a referida certidão. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004365-48.2004.403.6108 (2004.61.08.004365-9)** - ANTONIA ROSA DE GOES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X VALDEMIR PRIORI X MIRIAN CRISTINA PRIORI X MARIA CAROLINA PRIORI X PAOLA PRIORI X FATIMA ALVES DE ABRANTES FIALHO(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000034-66.2014.403.6142** - EVANDSON LOUREIRO PEREIRA(SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001041-93.2014.403.6142** - BENEDITO DE ABREU PEREIRA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

**0001109-43.2014.403.6142** - BRUNO JOSE NUNES(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

**0001117-20.2014.403.6142** - ANTONIO CARLOS PERIN(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

**0001126-79.2014.403.6142** - M P SALVAJOLI LEITE - ME(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS



SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003407-76.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-48.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO ROBERTO JULIANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)  
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 105/106, acórdão de fls. 121/125 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 127 para os autos principais nº 00001824820124036142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000890-30.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-45.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)  
Compulsando os autos verifico que as petições de fls. 91/92 e 95/100, na qual as partes apresentaram cálculos, não podem ser recebidas, isto porque o acórdão (fls. 84/86) proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 00008911520144036142, os quais, inclusive, já transitaram em julgado (fl. 88), estabeleceram os valores pelos quais a execução deveria prosseguir. Observo que eventuais divergências sobre os valores postulados deveriam ter sido dirimidas no momento oportuno. Incumbia às partes, terem recorrido daquela decisão, sendo descabida, nesse momento, a apreciação acerca de qual valor a ser executado, haja vista a impossibilidade de rediscussão do tema protegido pela autoridade da coisa julgada. Ante o exposto, a execução deverá prosseguir nos autos principais nº 00008894520144036142 e em conformidade com os valores apurados nos referidos Embargos à Execução. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000968-24.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-16.2013.403.6142) FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000251-46.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR CIPRIANO

Tendo em vista o ofício de fl. 66, na qual a Caixa Econômica Federal informa que deixou de cumprir a ordem de transferência porque a conta informada era exclusivamente para o recebimento de benefícios do INSS, intime-se novamente o executado para que em 15(quinze) dias, indique os dados de outra conta para a qual deverá ser transferido o valor bloqueado. Com a vinda das informações, oficie-se. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 61. Cumpra-se. Intime-se.

**0000722-62.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)  
Dê-se vista à exequente da memória de cálculos apresentada pelos executados ( fls. 400/428), no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0000072-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSÃO - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 60/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez

por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSÃO - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.885.837/0001-16, instalada na Avenida Silvano Faria, nº 711, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; e MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 21.173.377-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 130.985.348-77, residente na Rua dos Manacas, nº 106, Jardim Bom Viver, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 93.686,66 (atualizada em 23/01/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 60/2015 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0001138-93.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-39.2014.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CRISTINA ALVES (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, mediante o qual a parte impugnante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduz que o valor que foi atribuído aos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0000967-39.2014.403.6142) não pode ser admitido. A firma, em apertada síntese, que a impugnada atribui aos seus embargos o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quando na verdade o valor dos embargos deve ser rigorosamente o mesmo valor do processo principal - no caso, a execução de título extrajudicial nº 0000740-83.2013.403.6142, cujo valor da causa é de R\$ 116.792,78 (cento e dezesseis mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos). Pleiteia, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, para que seja atribuído aos embargos à execução fiscal de nº 0000967-39.2014.403.6142 o valor de R\$ 116.792,78 (cento e dezesseis mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos). Intimada a se manifestar, a impugnada o fez por meio da petição de fls. 11/12. Aduz, em suma, que o valor atribuído à causa não precisa corresponder, exatamente, ao valor do feito principal, pois os embargos por ela opostos constituem ação autônoma e no bojo da qual não se está discutindo o valor do crédito em execução, mas apenas e tão-somente a necessidade de se decretar a impenhorabilidade de determinados bens, de modo que o incidente não procede e deve ser julgado improcedente. Era o que de relevante havia a relatar. Decido. Discutem as partes, nos embargos à execução em

apenso, sobre a existência (ou não) de impenhorabilidade de bem de família e dos salários que são recebidos pela embargante, ora impugnada. Como se percebe, a impugnada não está discutindo o valor da dívida em execução; em nenhum momento, em sua petição dos embargos à execução, diz que há excesso de execução ou cobrança equivocada de valores. Na verdade, utilizou-se dos embargos à execução com o único intuito de ver decretada a impenhorabilidade do imóvel em que reside com seu filho, bem como dos salários que recebe, na qualidade de gerente do Banco do Brasil da cidade de Getulina/SP - trata-se, portanto, de pretensão marcadamente declaratória. Na petição dos embargos à execução, a embargante atribuiu-lhes o valor de mil reais. Sustenta a CEF, todavia, que o valor deve ser o do feito principal, no caso, da execução de título extrajudicial que ela, CEF, move contra a autora e cujo valor total é de R\$ 116.792,78 (cento e dezesseis mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos). Os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil dispõem que à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora. De plano, observa-se que não assiste razão ao impugnante, haja vista que a parte impugnada não pretende obter qualquer benefício econômico - ao menos, de maneira direta. No caso, a pretensão envolvida implica apenas reconhecimento de impenhorabilidade total do imóvel em que reside, bem como dos salários que recebe - pretensão que já foi, inclusive, analisada e reconhecida em parte, na sentença de mérito proferida nos embargos. Desta forma, como no momento não é possível se aferir com exatidão o eventual valor do conteúdo econômico da demanda em apenso, entendo que o valor atribuído à causa pela autora, por estimativa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), deve prevalecer. Ademais, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência. Vejamos: Art. 259. 18. Valor da causa em ação declaratória. Em geral, prevalece o valor estimativo apontado pelo autor na inicial da declaratória (RT 594/115). No mesmo sentido: RT 595/70. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, e mantenho o valor atribuído aos embargos à execução nº 0000967-39.2014.403.6142 no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos à Execução nº 0000967-39.2014.403.6142. Oportunamente, após certificado o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos contra esta decisão, desampense-se e arquite-se este, com as devidas cautelas legais. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**000004-94.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-24.2014.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)**

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, mediante o qual a parte impugnante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduz que o valor que foi atribuído aos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0000968-14.2014.403.6142) não pode ser admitido. Afirma, em apertada síntese, que a impugnada atribui aos seus embargos o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quando na verdade o valor dos embargos deve ser rigorosamente o mesmo valor do processo principal - no caso, a execução de título extrajudicial nº 0000738-16.2013.403.6142, cujo valor da causa é de R\$ 113.781,22 (cento e treze mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos). Pleiteia, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, para que seja atribuído aos embargos à execução fiscal de nº 0000968-14.2014.403.6142 o valor de R\$ 113.781,22 (cento e treze mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos). Intimada a se manifestar, a impugnada o fez por meio da petição de fls. 9/10. Aduz, em suma, que o valor atribuído à causa não precisa corresponder, exatamente, ao valor do feito principal, pois os embargos por ela opostos constituem ação autônoma e no bojo da qual não se está discutindo o valor do crédito em execução, mas apenas e tão-somente a necessidade de se decretar a impenhorabilidade de determinados bens, de modo que o incidente não procede e deve ser julgado improcedente. Era o que de relevante havia a relatar. Decido. Discutem as partes, nos embargos à execução em apenso, sobre a existência (ou não) de impenhorabilidade de bem de família e dos salários que são recebidos pela embargante, ora impugnada. Como se percebe, a impugnada não está discutindo o valor da dívida em execução; em nenhum momento, em sua petição dos embargos à execução, diz que há excesso de execução ou cobrança equivocada de valores. Na verdade, utilizou-se dos embargos à execução com o único intuito de ver decretada a impenhorabilidade do imóvel em que reside com seu filho, bem como dos salários que recebe, na qualidade de gerente do Banco do Brasil da cidade de Getulina/SP - trata-se, portanto, de pretensão marcadamente declaratória. Na petição dos embargos à execução, a embargante atribuiu-lhes o valor de mil reais. Sustenta a CEF, todavia, que o valor deve ser o do feito principal, no caso, da execução de título extrajudicial que ela, CEF, move contra a autora e cujo valor total é de R\$ 113.781,22 (cento e treze mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos). Os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil dispõem que à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora. De plano, observa-se que não assiste razão ao impugnante, haja vista que a parte impugnada não pretende obter qualquer benefício econômico - ao menos, de maneira direta. No caso, a pretensão envolvida implica apenas reconhecimento de impenhorabilidade total do imóvel em que reside, bem como dos salários que recebe - pretensão que já foi, inclusive, analisada e reconhecida em parte, na sentença de mérito proferida nos embargos. Desta forma, como no momento não é possível se aferir com exatidão o eventual valor do conteúdo econômico da demanda em apenso, entendo que o

valor atribuído à causa pela autora, por estimativa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), deve prevalecer. Ademais, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência. Vejamos: Art. 259. 18. Valor da causa em ação declaratória. Em geral, prevalece o valor estimativo apontado pelo autor na inicial da declaratória (RT 594/115). No mesmo sentido: RT 595/70. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, e mantenho o valor atribuído aos embargos à execução nº 0000688-53.2014.403.6142 no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos à Execução nº 0000968-24.2014.403.6142. Oportunamente, após certificado o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos contra esta decisão, desampense-se e arquite-se este, com as devidas cautelas legais. Publique-se, intimem-se, cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002372-40.2009.403.6319** - JOSE ARAUJO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as alegações do exequente, verifico que os autos foram encaminhados à Contadoria para apresentação de possíveis valores (fl. 22), caso fossem integralmente acolhidos os pedidos formulados na inicial. Observo, contudo, que a sentença proferida às fls. 38/39 julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, razão pela qual não poderiam subsistir os cálculos apresentados inicialmente. Assim, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados às fls. 51/60, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000261-27.2012.403.6142** - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000004 e 20150000005

**0002249-83.2012.403.6142** - MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 190. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente anexou comprovante do pagamento do precatório em sua conta bancária e manifestou sua satisfação do crédito (fls. 196/197). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003409-46.2012.403.6142** - MAURO CORREIA DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MAURO CORREIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

Manifestem-se os advogados constituídos nos autos, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 260, em que, não obstante a liberação do valor de R\$ 42.927,98 (conforme extrato de fl. 252), o autor noticia ter recebido apenas R\$ 15.000,00. Os advogados deverão juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios dos valores repassados ao autor, bem como a cópia do contrato de honorários. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0000852-18.2014.403.6142** - IDALIA GOMES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IDALIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000006 e 20150000007

**0000921-50.2014.403.6142** - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARISTIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.2. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido.3. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região dos ofícios requisitórios.8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LI DELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 362/365) opostos pela executada Tinto Holding em face da decisão de fl. 1149, que determinou, entre outras providências, a remessa do feito à seção de distribuição e protocolo para a retificação do valor da causa para R\$ 268.300.468,93 e a razão social da executada. Alega a embargante, em síntese, que: há obscuridade no decisório, uma vez que não existiu decisão judicial determinando a alteração do valor da causa, de sorte que na época da aplicação da multa objeto da execução o valor da causa era de R\$ 500,00, pelo que a penalidade deve ser calculada com base neste valor; o valor da causa com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença deve ser o valor da multa imposta, e não originário da causa; deveria ter sido conhecida e examinada a impugnação/exceção de pré-executividade apresentada às fls. 949/965, de onde consta matéria de ordem pública que deve ser examinada. Resumo do necessário, DECIDO. Não assiste razão à embargante. Inicialmente, anoto que, sendo o cumprimento de sentença mera fase pertencente ao mesmo processo após a alteração legislativa efetuada no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.332/2005, não há que se falar em alteração do valor da causa para o valor da execução. Não há, pois, qualquer obscuridade nesse ponto. No que tange ao valor da causa e da multa fixada em 1% desse valor, verifico que a matéria, alegada anteriormente em sede de impugnação formulada pela embargante às fls. 949/965, já foi examinada pela decisão proferida às fls. 1057/1059. Com efeito, naquela oportunidade restou decidido que, como a petição de fl. 539, na qual foi aditado o valor da causa para R\$ 268.300.468,93, foi apresentada em cumprimento à determinação judicial de fl. 535, não há que se falar na necessidade de decisão de recebimento da petição de emenda para que a alteração do valor dado à causa surtisse efeito, uma vez que houve recebimento tácito em razão do próprio prosseguimento da demanda, porque, caso o valor da causa não tivesse sido aditado, a inicial seria indeferida. Outrossim, restou consignado que o aditamento foi realizado antes da intimação da embargante que, inclusive, recolheu as custas processuais com base neste valor, e não sobre o valor originariamente atribuído à causa. Ou seja: não há dúvida razoável alguma sobre a alteração no valor da causa, com a qual a parte inclusive concordou, tanto que recolheu as custas correspondentes. Disso decorre também que presente requerimento estava em preclusão lógica, pois o requerente realiza ato incompatível com sua postulação (recolheu as custas com base no valor já alterado). Dito isso, vislumbro que a embargante, por via destes embargos de declaração, que deve ter por fim sanar obscuridades, contradições e omissões da sentença ou decisão - que, no caso, inexistem, deduzindo pretensão em face de questões já decididas, pretende, em verdade, a procrastinação do feito e, assim agindo, litigou de má-fé (artigo 17, incisos I e VII, do CPC), devendo assim ser condenada nas penas respectivas. Responderá ela, dessa forma, por multa de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo (art. 18 do CPC), fixada por equidade, a ser paga em favor da parte exequente. Assim, ante o exposto não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.C.Lins, \_\_\_\_ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000940-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000940-5)** - JOSE PROENCA MEIRELES X BERNADETTE MARIA LINS PROENCA MEIRELES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE PROENCA MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETTE MARIA LINS PROENCA MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue para execução da sentença (fls. 180/186 e 214).Por meio das petições de fls. 270/272 e 282/283, a executada noticiou o integral cumprimento do julgado, com o pagamento do valor da condenação e transferência deste valor para a conta bancária indicada pelo exequente à fl. 276.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, \_\_\_\_ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO**  
Fls. 176/177: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO, CPF 220.293.818-45, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$19.272,17).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

**0000005-16.2014.403.6142 - ADIEL BENEDITO DA SILVA(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ADIEL BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 68).Por meio das petições de fls. 69/70 e 76/77 a executada noticiou o integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença e transferência deste valor para a conta bancária indicada pela Advogada da autora à fl. 72.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001373-31.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDIR SIQUEIRA DA CRUZ(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal,

suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1190**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000350-03.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELPE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)

Autos recebidos do MPF. Fica a defesa dos réus intimada a se manifestar nos termos do art. 403 do CPP, CONFORME DECISÃO DE FLS. 1688/1689: Vistos, etc. Dada vista às partes nos termos e prazo do artigo 402 do Código Penal, houve apresentação de manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 1638/1639) e pelo acusado Henrique (fls. 1661), que nada requereu. Os demais acusados não se manifestaram (fl. 1662). A acusação requereu a juntada de mídia digital, contendo cópias de arquivos e downloads (fl. 1639), e a oitiva de nova testemunha. Foi dada vista à defesa dos acusados para ciência, e eventual manifestação, em relação à mídia (fl. 1639) e documentos e imagens de fls. 1412/1517 juntados aos autos, o que foi devidamente cumprido pela serventia (fls. 1681 e 1687). Resta a apreciação do pedido de oitiva de testemunha como informante do Juízo apresentado pelo Ministério Público Federal. Compulsando os autos verifico que não há necessidade da referida oitiva para compor o quadro probatório já colhido, visto que o feito encontra-se devidamente instruído com realização de provas periciais, documentais, testemunhais e juntada de imagens em arquivos gravados em mídia digital, em todos observados o tempo e fase processuais próprios. As provas já produzidas nos autos permitem a apreciação e aferição pelo Juízo das condutas imputadas aos acusados, possibilitando o julgamento nos autos dos pedidos apresentados pelas partes referente ao mérito. A testemunha indicada, Dr. André Junji Ikari, Delegado de Polícia Civil em Mogi das Cruzes, foi quem presidiu e subscreveu o boletim de ocorrência nº. 161/2014, lavrado em 18/03/2014, no qual foi determinado, entre outras providências, a lavratura dos autos de prisão em flagrante de Anilson, Laércio e Phelipe (fls. 324/339 e 661/742), bem como que apresentou o relatório final de inquérito policial em Mogi das Cruzes (fls. 789/792). Atuou, também, nos boletins de ocorrência nº. 167/2014, nº. 169/2014, 174/2014, que tratam de procedimentos complementares referentes aos fatos tratados nos autos (fls. 428/430, 773/774, 776/780). As ações e atividades investigatórias realizadas sob seu comando estão bem registradas e explanadas nos referidos documentos, não se vislumbrando como imprescindível e necessária sua oitiva, neste momento processual, como testemunha do Juízo para ratificar a veracidade dos arquivos juntados pela acusação às fls. 1638, que não foi objeto de qualquer impugnação nos autos. Do exposto, não vislumbrando necessidade da realização de tal oitiva, que fica indeferida, tem-se por encerrada a instrução probatória. Em prosseguimento, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1191**

## **USUCAPIAO**

**0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA**

Indefiro a citação da confrontante através de via postal.Expeça-se carta precatória para citação pessoal da confrontante Conceição Aparecida Santos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime a parte autora para que retire em Secretaria, Carta Precatória nº 218/2015, para citação de CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS , e a distribua na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá recolher as custas necessárias ao cumprimento do mandado

## **Expediente Nº 1192**

### **MONITORIA**

**0000266-70.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARI JOAO WAGNER(BA024032 - INGRYD OLIVEIRA CEZAR DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Na presente ação movida pela CEF em face de Ary João Wagner, pretende a parte autora o pagamento do valor de R\$ 26.588,43 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) referente ao saldo devedor em aberto do contrato de empréstimo, modalidade CONSTRUCARD, firmado entre as partes.Foram juntados documentos (fls. 05/17), entre os quais o contrato de financiamento de materiais de construção entre as partes (fls. 08/13) e a planilha atualizada do débito (fls. 06/07).Na inicial, foi informada a residência do réu na Rua Luiz Lyria Martinez, nº. 550, Martim de Sá, Caraguatatuba/SP.No entanto, o réu não foi encontrado e não é conhecido no local conforme certidão de fl. 25.Em pesquisa formulada através do sistema BACENJUD, foi encontrado um endereço em nome do réu na Rua Independência S/N, Bairro Vale de Minas, Município de Medicilândia/PA (fl. 36).Expedida carta precatória para a Comarca de Medicilândia/PA, onde Ary João Wagner foi citado e apresentou embargos à ação monitoria no qual afirma nunca ter firmado qualquer contrato com a CEF (fls. 55/59).As partes prescindiram na produção de demais provas e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir os embargos monitorios.A ação monitoria consiste em procedimento de cognição sumária, com o fito de formar título executivo sem necessidade de processo de conhecimento, tornando, assim, a satisfação do crédito mais célere e efetiva, sem se descuidar do direito de defesa do pretense devedor.O título executivo que se pretende formar tem que ser re-vestido de liquidez e certeza, incluindo nesta última a certeza das pessoas envolvidas na relação jurídica substanciada no título de crédito. Em outras palavras, deve ter certeza de quem é o credor e o devedor.No caso presente, foi citado para pagamento, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, Ary João Wagner, trabalhador rural no município de Medicilândia/PA, com RG nº. 323845 PC/AM e CPF nº. 071.297.262-53 (fl. 58), que informou nunca ter firmado contrato com a CEF, assim como sequer esteve em São Paulo em toda sua vida (fls. 55/56).O devedor constante no contrato originário do crédito tem o mesmo nome e CPF do embargante, mas tem o endereço e RG diversos.A assinatura constante no contrato é totalmente diversa da constante da procuração de fl. 57, sendo inclusive dispensada qualquer perícia, pois as diferenças entre as assinaturas são gritantes e notórias.As evidências apontam que não se trata da mesma pessoa e, quiçá, o contrato de financiamento na modalidade CONSTRUCARD de fls. 08/13 tenha sido objeto de alguma fraude, o que infelizmente, tem acontecido nos empréstimos dessa modalidade.A dúvida fundada sobre a identidade do devedor retira a certeza do título objeto de execução judicial. Trata-se do sujeito passivo, elemento essencial da relação jurídica geradora do alegado crédito.Neste cenário, deve a instituição financeira se valer das vias ordinárias para obter um pronunciamento jurisdicional, com ampla cognição sobre quem é de fato o devedor.Diante do exposto, ACOLHO os Embargos Monitorios em face da dúvida real e fundada sobre a identidade do devedor, e, de consequente, julgo EXTINTA a Ação Monitoria.Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000098-63.2015.403.6135 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOL URBANO DE UBATUBA EMDURB(SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Em sua inicial, a empresa municipal impetrante, aponta como autoridade coatora a Receita Federal, com endereço em São José dos Campos, município não englobado na competência territorial da Vara Federal de



Caraguatatuba.Emende, no prazo de 05 (cinco) dias, a inicial para declinar o nome da autoridade (cargo público) apontada como coatora com o respectivo endereço.Ressalto que se a autoridade coatora for sediada em São José dos Campos, o processamento e julgamento do feito foge à competência desta vara Federal.Após, tornem conclusos.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 753**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001232-93.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-11.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIA DA PAIXAO JESUS DOS SANTOS SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

Vistos.RELATÓRIOINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de MARIA DA PAIXÃO JESUS DOS SANTOS SILVA, porquanto afirma haver excesso de execução da sentença proferida no bojo do processo nº 2006.03.99.038488-3/SP.O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 63.335,51 (Sessenta e três mil, trezentos e trinta e três Reais e, cinquenta e um centavos. Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 39.305,53 (Trinta e nove mil, trezentos e cinco Reais e cinquenta e três centavos). Acrescenta, que a diferença reside no fato de que nos períodos entre 01/05/2008 a 31/10/2009 e de 01/12/2009 a 31/05/2010, a embargada recolheu contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual, na condição de faxineira; fato que por si só impede o recebimento concomitante do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Este, por ter natureza de benefício incapacitante, é inacumulável com qualquer tipo de remuneração advinda de vínculo empregatício. Assim, a embargante abateu do valor total primeiramente apurado (R\$ 48.021,77 (quarenta e oito mil e vinte e um Reais e, setenta e sete centavos)), os períodos em que a embargada exerceu atividade laboral remunerada. Por fim, requer a embargante que seja julgado procedente os embargos, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. A embargada impugnou os embargos, alegando que a memória de cálculo que apresentou está exatamente de acordo com o teor da sentença proferida nos autos e, que o recolhimento das prestações previdenciárias só ocorreu como fito de que a Sra. MARIA DA PAIXÃO não perdesse a qualidade de segurada durante o trâmite administrativo/judicial do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez (fls. 45/55).Em réplica, o INSS insistiu nos argumentos já declinados, ao tempo em que apresentou vários julgados proferidos no mesmo sentido defendido (fls. 57/70).Às fls. 71/verso, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP declarou-se incompetente face a instalação desta Vara Federal em 23/11/2012, o que motivo o declínio para este Juízo Federal.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão a embargante.É um verdadeiro oxímoro o cidadão pleitear um benefício previdenciário de natureza incapacitante, a exemplo da aposentadoria por invalidez, e ao mesmo tempo continuar a exercer atividade laboral remunerada. Ora, aposentadoria é o afastamento remunerado do exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Há o descanso com a substituição da renda.Veja que a parte final do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 é clara em afirmar que o benefício será pago ... enquanto permanecer nesta condição.. Qual condição? A condição incapacidade total para o trabalho.Corroborar o raciocínio a redação do artigo 46, da Lei de Benefícios, a saber:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Assim, se após a concessão do benefício, eventos supervenientes tornarem o beneficiário da aposentadoria por invalidez apto ao retorno ao exercício profissional e, por conseguinte, suficiente a cancelar a benesse; o mesmo raciocínio deve ser aplicado quando ainda pendente a verificação do preenchimento dos requisitos para a respectiva concessão.Não é demais lembrar que a incapacidade deve ser total, absoluta e permanente para o deferimento da aposentadoria por invalidez; assim, diante deste quadro, aquele que

continua e/ou volta a trabalhar concomitantemente ao seu pedido ou fruição, não preenche todos os requisitos imprescindíveis. Portanto, ou a incapacidade não é total, ou não é absoluta, ou ainda não é permanente e; por conseguinte, pode até dar ensejo ao benefício do auxílio-doença ou auxílio-acidente, mas nunca ao de aposentadoria por invalidez. Advirto que não se está aqui a reformar sentença/acórdão com trânsito em julgado, não se discute também que a aposentadoria é devida desde a data do indeferimento administrativo em 09/08/2004; ao passo que não é fonte de controvérsia o recolhimento de prestações previdenciárias nos interregnos compreendidos entre 01/05/2008 a 30/10/2009 e de 01/12/2009 a 31/05/2010. O cerne da questão é apenas e tão somente que o pagamento deve ser efetuado enquanto e de acordo como que permite a lei. Em outros termos, o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, no exercício de atividade de faxineira afasta, de forma incontestada, os requisitos que dão ensejo à aposentadoria por invalidez durante aqueles períodos, nos termos dos artigos 42 e 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela embargante, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, qual seja: R\$ 39.305,53 (Trinta e nove mil, trezentos e cinco Reais e cinquenta e três centavos), corrigidos até 31/03/2012. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre R\$ 24.029,98 (Vinte e quatro mil e vinte e nove Reais e, noventa e oito centavos), os quais correspondem à diferença entre o valor apontado pela embargada (R\$ 63.335,51) e o valor encontrado pela embargante (R\$ 39.305,53), a ser abatido do crédito devido à Sra. MARIA DA PAIXÃO JESUS DOS SANTOS SILVA. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 14 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0001670-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-37.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA - SUCESSOR**

Vistos. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de MARIA ÂNGELA FERREIRA DA SILVA - SUCESSOR, porquanto afirma haver excesso de execução da sentença proferida no bojo do processo nº 132.01.2012.001773-4, Número de ordem 0154/12, da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 218.102,19 (Duzentos e dezoito mil, cento e dois Reais e, dezenove centavos). Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 66.065,80 (Sessenta e seis e sessenta e cinco Reais e, oitenta centavos). Acrescenta, que a diferença se funda primeiramente no erro material existente no acórdão, cuja cópia encontra-se às fls. 38 destes autos, na medida em que reconheceu como tempo de serviço trinta e quatro (34) anos e vinte e três (23) dias, quando na verdade seria trinta e quatro (34) anos e quinze (15) dias; por ter sido considerado período de tempo de serviço concomitante (de 03/06/1974 a 14/11/1974 e 05/09/1973 a 14/12/1974). Em resumo, após efetuados os respectivos cálculos e somados todos os períodos, o benefício devido seria a aposentadoria proporcional, no percentual de 82%, por ter sido apurado trinta e dois (32) anos, nove (09) meses e (05) cinco dias de tempo de serviço. Pugna ainda que o excesso de execução tem origem no cômputo do interregno compreendido entre 27/11/1997 a 31/01/2003, dado o reconhecimento judicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço; ao passo que em 16/12/2011 (fls. 43), a embargada optou pelo benefício de mesma espécie concedido administrativamente, por ser-lhe mais vantajoso. Também teria deixado de descontar o recebimento de seguro-desemprego no interstício de 01/02/2003 a 31/05/2003; de aposentadoria por tempo de contribuição de 19/05/2003 a 28/02/2008; bem como de pensão por morte entre 29/02/2008 a 31/12/2011. A tese da Autarquia Previdenciária funda-se na teoria de que com a opção da embargada pelo recebimento do benefício previdenciário concedido administrativamente em 19/05/2003 (fls. 63), não teria ela direito a receber qualquer valor a título de atrasados com relação ao benefício concedido judicialmente entre a DER em 27/11/1997 até o início do recebimento do seguro-desemprego em 01/02/2003. Por outro lado, caso ela optasse pelo recebimento do benefício obtido em sede judicial, imprescindível seria o desconto dos montantes auferidos do seguro-desemprego, da aposentadoria por tempo de contribuição e da pensão por morte, entre 01/02/2003 a 31/12/2011, pois inacumuláveis com o primeiro. Por fim, requer o embargante que seja julgado procedente os embargos, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. A embargada impugnou-os. Quanto ao erro material, acentua que os embargos à execução não são instrumentos hábeis a discutir a questão e, por conseguinte, superado o momento oportuno. Quanto ao excesso de execução, reafirmou que os cálculos ofertados limitam-se ao interregno compreendido entre 27/11/1997 a 31/01/2003 e são afetos exclusivamente aos atrasados do benefício previdenciário obtido em sede judicial. Esclareceu que o direito à opção pelo benefício que melhor lhe aprouver, não impede de receber parcelas devidas no período de concessão daquela opção até o início do que escolheu (fls. 93/112). Em réplica, o INSS insistiu nos argumentos já declinados, reafirmando que a embargada não pode escolher a opção mais vantajosa de cada um dos benefícios; mas apenas um, com seus ônus e bônus (fls. 115/118). Oportunizada às partes a especificação de provas, a embargada nada requereu (fls. 120/125), seguindo a

mesma linha o embargante (fls. 127). Às fls. 128/verso, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP declarou-se incompetente face a instalação desta Vara Federal em 23/11/2012, o que motivo o declínio para este Juízo Federal. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em tudo assiste razão a embargada. O teor do Inciso I, do artigo 463 do Código de Processo Civil é endereçado àquele órgão judicante que proferiu a sentença/acórdão. A oportunidade de correção de erros materiais ou de cálculo são atos de ofício daquele que a produziu. Passado o momento oportuno de ingresso de algum recurso cabível, há preclusão temporal nos termos do artigo 473, do mesmo diploma processual civil e nenhum outro órgão jurisdicional pode fazê-lo. Aliás, quanto a acórdãos, a exemplo do presente caso (fls. 34/39), somente o instrumento dos embargos é apto a eventual correção; porquanto o Relator não é seu único titular. Em face do excesso à execução, noto que não há divergência quanto ao menos dois aspectos. O primeiro é em relação aos cálculos em si apresentados pela embargada (fls. 47/50). É que, ultrapassada a celeuma do erro material, o montante então apurado restringe-se entre a data da concessão do benefício em sede judicial (27/11/1997) com marco final em momento imediatamente anterior ao recebimento do seguro-desemprego em 01/02/2003. Assim, sob este específico aspecto, nada há que ser descontado no interregno. A segunda é a opção, pela embargada, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço obtida em sede administrativa, com DIP em 19/05/2003 (fls. 63), ocorrida em 16/12/2011 (fls. 43/46). Há concordância mútua. Neste diapasão, nada há que se descontar dos cálculos ofertados pela embargada. Não houve acúmulo no recebimento de benefícios com faz crer o embargante. Ao contrário também do que aventa a Autarquia Previdenciária, não há escolha pelo que é de melhor oferecido em cada um dos benefícios. A opção foi feita pela aposentadoria por tempo de serviço obtida em sede administrativa, porquanto a renda mensal inicial (RMI) e, conseqüentemente, a renda mensal atual são consubstancialmente superiores. E não é para menos. Ora, o Sr. JOSÉ DA SILVA continuou contribuindo à Previdência Social por mais cinco anos, com isto fez elevar a RMI por conta do maior número de competências a serem aferidas para o cálculo, mas também pelo decréscimo da influência do fator previdenciário. O Sr. JOSÉ manifestou seu desejo de aposentar-se, atendia todos os requisitos desde então (27/11/1997) - tanto que foi reconhecido judicialmente -; mas por equívoco do INSS, teve obstruído seu desejo. Este prejuízo, qual seja, de não poder usufruir do descanso remunerado (aposentadoria), acrescido da necessidade de continuar a exercer atividade remunerada com o respectivo recolhimento de prestações previdenciárias, deve ser suportado a quem deu causa; que no caso é o embargante. As decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não discrepam deste entendimento. ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: AGRESP 201402341929. RELATOR MIN. MAURO CAMPBEL. STJ. SEXTA TURMA. DT 11/11/2014. ...EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA JUDICIALMENTE, PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO POSTERIORMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO CRÉDITO ATRASADO, NA VIA JUDICIAL, ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. III. Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06/07/2006, na via administrativa. Precedentes do STJ. IV. A adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na

via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria. O segurado, por sua vez, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentaria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, in casu, incorre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício. V. (...) sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe, 15/02/2013). VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: AGRESP 200901911320. RELATOR ASSUSETE MAGALHÃES. STJ. SEXTA TURMA. DT. 06/08/2013. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que, acolheu os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada para facultar ao autor a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e, ainda, o recebimento das parcelas em atraso, caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Sustenta que caso o autor opte pela aposentadoria concedida na via administrativa, não poderá receber os atrasados decorrentes da aposentadoria judicial, em face da inacumulabilidade prevista no art. 124, inc. II e no art. 18 inc. 2º, ambos da lei 8.213/91. II - O aresto embargado reconheceu a especialidade da atividade e determinou ao ente autárquico a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2004. III - O embargante já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/149836043-0), concedida pela Autarquia Federal, desde 13/03/2009. IV - Cabe ao requerente a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, de acordo com o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. V - É importante salientar que, caso opte pelo benefício deferido administrativamente, terá o direito as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido na esfera judicial, de 10/03/2004 até 13/03/2009, quando passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. AC 00084533020064036183. RELATOR DES. FED. TANIA MARANGONI. TRF3. OITVA TURMA. DT. 17/11/2014. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela embargada, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO reconheço o excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela embargada, MARIA ÂNGELA FERREIRA DA SILVA - SUCESSOR, qual seja: R\$ 218.102,19 (Duzentos e dezoito mil, cento e dois Reais e, dezoito centavos), corrigidos até 31/12/2011. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, R\$ 152.036,39 (Cento e cinquenta e dois mil e trinta e seis Reais e, trinta e nove centavos). Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 15 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0008165-82.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-97.2013.403.6136) JOMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X EUNICE MARIA DE ABREU(SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X OSMILDO CABRELLI(SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000021-22.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-37.2013.403.6136) USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 426/428, pela Usina São Domingos - Açúcar e Alcool S.A., da sentença proferida, às folhas 420/424, visando, sob a alegação de existência de omissão e contradição na decisão questionada, a imediata correção das impropriedades processuais apontadas. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a sentença embargada, embora tenha reputado ... a operação realizada pela Embargante com empresa comercial exportadora, como sendo operação interna, deixou de esclarecer ... se tal operação se deu com o fim específico de exportação, bem como se os produtos entregues às empresas comerciais exportadoras de fato foram exportadas. Além disso, também questiona a embargante, apontando-a como sendo

contraditória à legislação processual vigente e aplicável, a decisão que revogou, no corpo da sentença, o efeito suspensivo atribuído aos embargos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Em primeiro lugar, quanto à omissão apontada às folhas 427/428, entendo que não tem razão a embargante. Observe-se, às folhas 420verso/421, que ao julgar o mérito do processo, assim decidi: (...) Constatado, da leitura dos autos, em especial dos documentos constantes do procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário (NFLD), à folha 417, que, de fato, que as receitas sobre as quais incidiu a contribuição social prevista no art. 22 - A, da Lei n.º 8.212/91, questionada nos embargos, foram caracterizadas, pela embargante, como decorrentes de exportações indiretas (v. via empresas comerciais exportadoras), enquadramento este que, contudo, restou peremptoriamente negado administrativamente, haja vista que, na visão da fiscalização, teriam caráter, isto sim, de vendas ocorridas no mercado interno (v. itens 2 - Fato gerador e levantamento: Receita Bruta decorrente de venda no mercado interno (açúcar e álcool), independentemente da destinação que se dará ao produto, ... - e 5 - A empresa considerou as receitas das vendas como Exportações Diretas, portanto não incidem as contribuições sociais conforme disposto no inciso I, do parágrafo 2.º do artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 3, de 11 de dezembro de 2001, ..., do relatório fiscal então elaborado). Tais fatos, portanto, são admitidos, como incontroversos no processo (v. 334, inciso III, do CPC). Desta forma, não houve omissão quanto à caracterização das operações levadas à efeito pela embargante com as comerciais exportadoras, e que deixaram, justamente por isto, de ser consideradas como abarcadas pela previsão normativa, como destinadas à exportação, e efetivamente exportadas. Por outro lado, no que se refere à contradição existente na sentença, precisamente detalhada à folha 428, entendo que, na verdade, busca a embargante discutir a justiça da medida que ali fora tomada, já que parte da constatação que se mostraria contrária à legislação processual civil, o que, por isso, não constitui objeto, na forma apontada acima, de embargos declaratórios. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser alterado na sentença anteriormente proferida. PRI. Catanduva, 19 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000081-92.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-10.2013.403.6136) JOSE NILTON FONSECA(SP056633 - JOSE GERALDO GIGLIO E SP089676 - ANTONIO CARLOS LOFRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000158-04.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-19.2013.403.6136) MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Vistos. RELATÓRIO MÁQUINAS AGRÍCOLAS GRACIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de excesso de execução, em razão do ajuizamento de execução fiscal n.º 0000157-19.2013.403.6136, desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alega a embargante, em síntese, que o montante em cobro de R\$ 19.784,98 (Dezenove mil, setecentos e oitenta e quatro Reais e, noventa e oito centavos) extrapola a Certidão de Dívida Ativa; porquanto esta aponta a cobrança de 12.758,93 UFIRs que, convertidas em valores da época, alcançaria o numerário de R\$ 12.465,48 (Doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco Reais e, quarenta e oito centavos). Aduz, ainda, que parte da diferença é referente a incidência do encargo de vinte por cento (20%), previsto no artigo 1º Decreto-Lei n.º 1.025/69, combinado como artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 1.645/78, o qual seria inconstitucional. Os embargos foram recebidos após a regularização da penhora nos autos da execução em 30/12/199 (fls. 12). A União manifestou-se às fls. 14/17 pela improcedência do pedido, com a respectiva rejeição dos embargos. Em réplica, a embargante reiterou seus argumentos e pugnou pela imediata prolação de sentença, tendo em vista que a matéria não reclama dilação probatória (fls. 19/21). Oportunizada às partes a especificarem provas, a embargante reiterou seu posicionamento (fls. 23), seguindo a mesma linha a Fazenda Nacional (fls. 25). O D. Juízo Estadual determinou a remessa dos autos ao contador do juízo, a fim de apurar se o valor em Reais da CDA corresponde ao número de UFIRs (fls. 26). Com os cálculos apresentados (fls. 27), as partes foram

instadas a se manifestarem. A embargante reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide, uma vez que os cálculos da contadoria do juízo corresponderiam ao que alega na peça inicial (fls. 30); enquanto a Fazenda Nacional quedou-se silente e insistiu no julgamento antecipado da lide (fls. 32). O N. Juízo Estadual determinou a remessa dos autos novamente à contadoria para conferência dos cálculos, ocasião em que foi informado que para a realização do cálculo do débito integral, necessário que a embargada informasse qual a taxa de juros aplicada no período de MAIO/1996 a AGOSTO/1999 (fls. 33/verso). A União atendeu à determinação para esclarecer que a taxa de juros aplicada era a SELIC, momento em que juntou peças (fls. 35/41). Em 09/03/2011, a embargante atravessou petição, a fim de relatar que havia aderido ao REFIS, pugnando pela suspensão do processo (fls. 42/49). Em 30/01/2013 estes autos foram distribuídos a este Juízo Federal e em 02/07/2013 (fls. 55/59), a embargada requer o prosseguimento do feito, na medida em que a empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS GRACIANO foi excluída do programa de parcelamento (REFIS). Alega ainda que com o parcelamento do débito houve confissão quanto a legitimidade da cobrança e renúncia ao direito de defesa por parte da embargante, reiterou o julgamento pela improcedência. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO É notório que os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução. É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores, com reflexos nos Tribunais Regionais Federais que a adesão ao programa de parcelamento conhecido como REFIS trata-se de confissão irretratável do débito. Por todos, trago ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - ADESÃO AO REFIS - CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - LEIS 9.964/2000. 1. Simples adesão ao REFIS não autoriza o sobrestamento da ação fiscal. É necessário que referida adesão seja homologada pela autoridade administrativa. Precedentes do STJ. 2. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (art. 3º, IV, da Lei n. 9.964/2000). 3. O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, ainda que a parte nada tenha esclarecido quanto ao ponto e não tenha havido qualquer manifestação da autoridade no sentido de homologar referida adesão. 4. Não existe qualquer motivo para fixar a verba honorária com fundamento no art. 20 do CPC, pelo que correta a sentença de Primeiro Grau quando os fixou em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, a teor do disposto no 3º do art. 13 da Lei 9.964/00, c.c. artigo 5º, 3º da Medida Provisória nº 2.061-1/00. 5. Sentença parcialmente reformada. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. AC 42646-11.2022.4.03.9999. Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO. TRF 3. QUINTA TURMA. DT. 17/12/2012. Assim, é corolário não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º e 17, Parágrafo Único da Lei nº 6.830/80, REJEITO os Embargos à Execução Fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 13 de janeiro de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000310-52.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-51.2013.403.6136) CAIO TRANSPORTES CATANDUVA LTDA X DAVID AUGUSTO SPADA (SP144661 - MARUY VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 26/11/2010, sem que o Juízo estivesse garantido, conforme despachos de fls. 43 e 64. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias, a garantia do Juízo, sob pena de não admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0000542-64.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-79.2013.403.6136) ANTONIA ONICE MORAES MARGONAR ME (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que

comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000827-57.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-63.2013.403.6136) NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001016-35.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-50.2013.403.6136) JOSE SILVERIO CAPARROZ MARCHESONI (SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 02/02/1998, sem que o Juízo estivesse garantido, conforme despacho de fl. 17. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias, a garantia do Juízo, sob pena de não admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0001141-03.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-18.2013.403.6136) COMERCIAL DE COUROS CATANDUVA LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001180-97.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-15.2013.403.6136) WALFREDO TRAZZI SALOMAO X FAZENDA NACIONAL  
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Após compulsar os autos, verifiquei que os presentes embargos não estão devidamente garantidos, conforme despacho de fl. 80. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias dos documentos que comprovem a garantia do Juízo. Em caso de inércia do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001184-37.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-82.2013.403.6136) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para que o embargante procedesse a regularização dos presentes embargos, conforme despacho de fl. 132. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001393-06.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-21.2013.403.6136) CELIA REGINA RONCHI TROVO X EDEMAR SANTO TROVO X INSS/FAZENDA (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)  
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além

do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo apenas está sendo despachado nesta data. Intimem-se as partes acerca da r. decisão de fls. 38/41, a qual julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Após, em nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado da decisão acima descrita, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001404-35.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-15.2013.403.6136) OZAI R BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP065852 - RAMIRO SOARES) X DARLEI DO CARMO TORTORELLO OLIVEIRA(SP065852 - RAMIRO SOARES) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001652-98.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-07.2013.403.6136) SERGIO DE ASSIS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001778-51.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-66.2013.403.6136) RETIFICA DE MOTORES JR LTDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001842-61.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-09.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CEZAR CANOZO(SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal de autos n.º 0001839-09.2013.403.6136, opostos por MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, ambos qualificados nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), também qualificada, por meio dos quais, em apertada síntese, preliminarmente, sustentam a sua ilegitimidade para figurar como executados na ação executiva, e, no mérito, aduzem a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. A fl. 65, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os embargantes providenciassem a garantia do juízo, sob pena de não admissão dos embargos. Por fim, ante a inércia dos embargantes, à fl. 69, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, foi determinado que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso IV, todos do CPC, c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como os presentes embargos foram opostos sem estar garantida a execução fiscal a que se referem, por expressa disposição legal, não podem ser admitidos. Com efeito, determina o



1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, vez que a análise do executivo fiscal embargado de autos n.º 0001839-09.2013.403.6136 permite verificar que, de fato, em seu bojo, não foi adotada por nenhum dos executados, ora embargantes, qualquer daquelas medidas previstas pelo art. 9.º da Lei n.º 6.830/80 como garantidoras da execução, entendo que não resta alternativa ao juiz senão pôr fim ao processo dos embargos sem resolução do seu mérito. Com efeito, sendo a garantia da execução fiscal uma condição de procedibilidade dos embargos à execução, a sua ausência caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual dos embargos. Por fim, devo mencionar, embora não tenha havido qualquer pedido nesse sentido, que é inviável o recebimento da petição destes embargos como petição de exceção de pré-executividade porque, quando de seu protocolo, deu origem a um processo autônomo de embargos, não havendo como, sem consequências, supor que tal processo simplesmente não tenha surgido. Do exposto, parece-me claro, nada mais resta senão a extinção do feito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Não são devidos honorários advocatícios, vez que a Fazenda Pública sequer foi citada neste feito. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 09 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0001889-35.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-59.2013.403.6136) MARCOS DE CAMARGO FARIAS CIA LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001942-16.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-31.2013.403.6136) CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL (SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001943-98.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-31.2013.403.6136) CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL (SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. PA 0,15 Intimem-se. Cumpra-se.

**0001947-38.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-53.2013.403.6136) CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002006-26.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-41.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º

357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 29/09/2004, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 138. Providencie o embargante no prazo de 30 (TRINTA) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002235-83.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-98.2013.403.6136) SERVE BEM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002296-41.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-56.2013.403.6136) DORIVAL OLIVIO(SP103632 - NEZIO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002434-08.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-23.2013.403.6136) INDUSTRIA TEXTIL E CONFECÇÕES CAMBUY LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002700-92.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-10.2013.403.6136) AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002773-64.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-79.2013.403.6136) DANIEL SOUBHIA NETO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 17/05/2006, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 30. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002853-28.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-43.2013.403.6136) OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Cumpra-se com urgência os itens dois e três do despacho de fl.59.Cumpra-se.

**0002976-26.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-41.2013.403.6136) CEDIN & GUBOLIN LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 06/04/2009, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 40. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias dos documentos que comprovem a garantia do Juízo. Em caso de inércia do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003048-13.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-28.2013.403.6136) WANDERLEY NOVELLI(SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X INSS/FAZENDA  
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, incluindo cópia da inicial, certidão de dívida ativa, e da garantia do juízo, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003210-08.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-23.2013.403.6136) JOAO SORROCHE NETO(SP026585 - PAULO ROQUE) X FAZENDA NACIONAL  
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003502-90.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-08.2013.403.6136) ARNALDO GRANDOLPHO(SP175966 - MARCELO DOSSO TROVÓ) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Arnaldo Grandolpho, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, visando eximir-se da cobrança executiva. Salienta o embargante, em apertada síntese, que o veículo gerador dos encargos fiscais, embora estivesse registrado em seu nome, era de propriedade de seu ex-empregador, e foi surpreendido no momento da venda do caminhão, com os débitos fiscais atribuídos a ele, razão pela qual requer a improcedência da execução fiscal, ou que a penhora recaia sob o caminhão, cuja inadimplência dos encargos culminou no ajuizamento da execução fiscal. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, à folha 08, o embargante foi intimado a viabilizar a formalização da penhora, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimado, o embargante quedou-se inerte. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso

de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 08 de janeiro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0003540-05.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-20.2013.403.6136) OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003692-53.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-68.2013.403.6136) 3 TECH DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP263192 - PATRICIA OYAFUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos.RELATÓRIO03 TECH DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0003691-68.2013.403.6136, desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução é injustificado, haja vista a ocorrência de prescrição, bem como a nulidade do título executivo por cerceamento de defesa. Os embargos foram recebidos após o recolhimento de custas, já neste juízo federal em 03/05/2013 (fls. 23). A União manifestou-se às fls. 14/17 pela improcedência do pedido, com a respectiva rejeição dos embargos. Para tanto, aduz que a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta o processo executivo é oriundo de crédito tributário constituído por declaração de rendimentos pelo próprio embargante; logo não há qualquer cerceamento de defesa. Quanto a prescrição, a data de constituição do crédito é de 25/05/2000, sendo certo que em 31/07/2003, requereu e foi-lhe concedido parcelamento da dívida, a qual somente em 18/08/2006 foi rescindida por falta de pagamento. Tendo em vista que a distribuição da demanda executiva se deu em 30/10/2007, o lustro prescricional não transcorreu (fls. 30/31). Em réplica, a embargante reiterou seus argumentos (fls. 36). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo da relação jurídica tributária, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo desta relação. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da

execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05 (30/10/2007). A embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação se deu por edital somente em 20/03/2009 (fls. 43/44 da ação executiva). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 25/05/2000, com a declaração de rendimentos realizada pelo próprio sujeito passivo (fls. 04/28 do processo executivo). Tendo a execução sido ajuizada em 30/10/2007, o prazo de cinco anos previsto no artigo 174, caput do Código Tributário nacional se esvaiu. Ocorre que em 31/07/2003, a empresa embargante protocolou pedido e logrou êxito no parcelamento da dívida tributária em cobro, a qual foi rescindida em 18/08/2006, conforme extrato acostado às fls. 32 destes autos. Tal fato é relevante, porquanto encaixa-se perfeitamente na hipótese prevista no Inciso VI, do artigo 151, combinado com artigo 155-A, 2º e 155, Parágrafo Único, todos do Código Tributário Nacional. Portanto, entre a constituição do crédito tributário e a concessão do parcelamento (causa suspensiva da prescrição) não houve o decurso do prazo de cinco anos, da mesma forma quanto a rescisão do dito parcelamento e a distribuição do feito executivo; motivo pelo qual não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Nem há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal. Impossível ter ocorrido cerceamento de defesa na constituição do crédito tributário, na medida em que em foi decorrente de declaração unilateral da própria embargante; hipótese de lançamento por homologação. Não bastasse esta circunstância, sabe-se que o pedido de parcelamento da dívida traduz-se em confissão irretratável de dívida, cujos reflexos pode-se ver na jurisprudência dos Tribunais Superiores, com reflexos nos Tribunais Regionais Federais. Por todos, trago ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - ADEÇÃO AO REFIS - CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - LEIS 9.964/2000. 1. Simples adesão ao REFIS não autoriza o sobrestamento da ação fiscal. É necessário que referida adesão seja homologada pela autoridade administrativa. Precedentes do STJ. 2. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e

parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 3º, IV, da Lei n. 9.964/2000).3. O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, ainda que a parte nada tenha esclarecido quanto ao ponto e não tenha havido qualquer manifestação da autoridade no sentido de homologar referida adesão.4. Não existe qualquer motivo para fixar a verba honorária com fundamento no art. 20 do CPC, pelo que correta a sentença de Primeiro Grau quando os fixou em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, a teor do disposto no 3º do art. 13 da Lei 9.964/00, c.c. artigo 5º, 3º da Medida Provisória nº2.061-1/00. 5. Sentença parcialmente reformada. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. AC 42646-11.2022.4.03.9999. Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO. TRF 3. QUINTA TURMA. DT. 17/12/2012. DISPOSITIVOIsto posto, com fundamento no artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º e 17, Parágrafo Único da Lei nº 6.830/80, REJEITO os Embargos à Execução Fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Le nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 16 de janeiro de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0003834-57.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-72.2013.403.6136) MAURICIO JOSE DE GRANDI(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 26/07/2005, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 21.Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003913-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-51.2013.403.6136) SILVANA RAMOS X FAZENDA NACIONAL**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 27/02/2008, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme certidão de fl. 94.Providencie o embargante no prazo de 30 (TRINTA) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003990-45.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-60.2013.403.6136) ANA DIAS ALVES(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido.Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0004027-72.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-87.2013.403.6136) GILBERTO AUGUSTO MOTTA X FAZENDA NACIONAL**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta

data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0004136-86.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-04.2013.403.6136) SN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004321-27.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-42.2013.403.6136) JOSE MARIA DO PRADO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista a penhora efetivada na execução fiscal n.º 0004320-42.2013.403.6136, intime-se o embargante para em querendo, dar prosseguimento aos presentes Embargos à Execução Fiscal. Ressalte-se, que, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004399-21.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-36.2013.403.6136) ROSA MARIA ZACCARO GARCIA X ANTONIO ZACCARO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 19/11/2009, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 198. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004469-38.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-53.2013.403.6136) NIVALDO GUZONI(SP159627 - ELIANE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 19/11/2009, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 13. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004608-87.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-05.2013.403.6136) MARCIO ALEXANDRE STOPA(SP204323 - LUCIANO TASSO SIMÕES PESQUERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta

data. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004786-36.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-51.2013.403.6136) WALTER DA SILVA (SP061137 - SANTO JOSE SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 25/06/2009, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 15. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004789-88.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-06.2013.403.6136) CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acórdão retro, traslade-se cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, proceda-se ao arquivamento dos autos no Sistema Processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0004866-97.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-15.2013.403.6136) CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0004866-97.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Embargante: Citrovita Agroindustrial Ltda. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos à Execução Fiscal (Classe 74). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. C.J.F.). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. Questiona a embargante, em apertada síntese, a legitimidade da cobrança de débito tributário inscrito em dívida ativa. Devidamente processados os embargos, às folhas 487/488 (e folhas 489/492), a embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, haja vista que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, cujo prazo para tal fim foi reaberto pela Lei n.º 12.865/2013, nele incluindo o débito discutido na ação. Intimada, a União Federal manifestou, por se tratar de renúncia, total concordância com a pretensão veiculada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Na mais resta ao juiz, em vista de a embargante haver manifestado seu desinteresse pelo feito ajuizado, sendo certo que, de maneira expressa, renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, acolher o pedido, e resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), homologando sua pretensão. Vejo, ademais, que, no caso, buscou parcelar a dívida. Dispositivo. Posto isto, homologo a renúncia pretendida. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução fiscal. Não há custas nos embargos. PRI. Catanduva, 19 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0005106-86.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-04.2013.403.6136) PROBEM LABORATORIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E ODONTOLOGICOS LTDA (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0005465-36.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-51.2013.403.6136) MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta



data.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito.Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005780-64.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-79.2013.403.6136) ISMAEL FERREIRA DA SILVA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido.Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0006249-13.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-28.2013.403.6136) JOSE SILVERIO CAPARROZ MARCHESONI(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, incluindo cópia da inicial, certidão de dívida ativa, e da garantia do juízo, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0006250-95.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-28.2013.403.6136) JOSELIA CAPARROZ MARCHESONI HERNANDES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007025-13.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-28.2013.403.6136) NOEMI DE LOURDES BOSSO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito.Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007027-80.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-95.2013.403.6136) MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além

do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0007198-37.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-52.2013.403.6136) COMEG IND/ E COM/ LTDA(SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR E SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**  
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal de autos n.º 0007197-52.2013.403.6136, opostos por COMEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), também qualificada, por meio dos quais, em apertada síntese, aduz que, em verdade, é credora da embargada, fazendo, assim, jus a compensação ou abatimento dos valores outrora cobrados por meio da correlata ação executiva fiscal. Pleiteia o reconhecimento de tal crédito que alega possuir, devendo-se, então, ser feita a sua compensação com o crédito exequendo. Requer, ainda, que os valores remanescentes lhe sejam devolvidos diretamente, e, por fim, que, como consequência, seja extinta a referida execução fiscal. À fl. 21, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante providenciasse a garantia do juízo, sob pena de não admissão dos embargos. Por fim, ante a inércia da embargante, à fl. 26, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, foi determinado que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso IV, todos do CPC, c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como os presentes embargos foram opostos sem estar garantida a execução fiscal a que se referem, por expressa disposição legal, não podem ser admitidos. Com efeito, determina o 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, vez que a análise do executivo fiscal embargado de autos n.º 0007197-52.2013.403.6136 permite verificar que, de fato, em seu bojo, não foi adotada pela executada, ora embargante, qualquer daquelas medidas previstas pelo art. 9.º da Lei n.º 6.830/80 como garantidoras da execução, entendo que não resta alternativa ao juiz senão pôr fim ao processo dos embargos sem resolução do seu mérito. Com efeito, sendo a garantia da execução fiscal uma condição de procedibilidade dos embargos à execução, a sua ausência caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual dos embargos. Por fim, anoto, posto oportuno, que, embora não tenha havido qualquer pedido nesse sentido, é inviável o recebimento da petição destes embargos como petição de exceção de pré-executividade porque, quando de seu protocolo, deu origem a um processo autônomo de embargos, não havendo como, sem consequências, supor que tal processo simplesmente não tenha surgido. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Não são devidos honorários advocatícios, vez que a Fazenda Pública sequer foi citada neste feito. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 09 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0007302-29.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-44.2013.403.6136) DROGARIA JARDIM IMPERIAL LTDA ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0007726-71.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-86.2013.403.6136) ERIS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP139843 - CARLOS AUGUSTO**

FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Vistos, etc. Não obstante o respeitável entendimento esposado pela MM.ª Juíza de Direito, à fl. 43 entendo que o presente caso cuida de hipótese de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, que não poderia ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do Código de Processo Civil, e do enunciado da Súmula 33/STJ. (Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.). Tratando-se de Vara Distrital, que consiste em mera subdivisão administrativa, não há qualquer alteração da competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada. Além disso, embora pacífico o entendimento que a competência federal delegada cessa quando da instalação de Vara Federal na respectiva comarca, tendo em vista tratar-se de competência absoluta, na realidade Itajobi pertence a Comarca de Novo Horizonte e não de Catanduva, não tendo desta forma cessado sua competência delegada. No caso, seria de rigor o processamento do conflito negativo de competência. No entanto, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino, tão-somente, a devolução dos autos à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento dos autos, casa entenda dessa forma, com baixa na distribuição. Cumpra-se, com urgência.

**0008240-24.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-88.2013.403.6136) FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008244-61.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-76.2013.403.6136) JOSE EDUARDO CAMPOS(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 01/07/2009, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 46. Providencie o embargante no prazo de 30 (TRINTA) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000384-72.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-14.2013.403.6136) CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando extinguir a cobrança executiva, mesmo que parcial, ou, ainda, o reconhecimento do direito de incluir o débito executado na sistemática de pagamento instituída pela MP n.º 470/2009. Salienta a embargante, em apertada síntese, inicialmente, que, por haver sido garantida por penhora suficiente a execução fiscal, e estarem presentes os demais requisitos legais autorizadores, os embargos, opostos, ademais, tempestivamente, de forma necessária, deveriam ser recebidos no efeito suspensivo. Menciona, em seguida, que o débito que fundamenta a execução fiscal se refere ao IPI devido no período de janeiro de 2007 a maio de 2009, constituído através do procedimento administrativo fiscal n.º 13866.000670/2009-14, e que teve origem na não aceitação administrativa da inclusão do mesmo na sistemática de pagamento especial disciplinada pelo art. 3.º, da MP n.º 470/2009, já que não poderia ser caracterizado como compensação indevida de créditos-prêmio de IPI. Explica, a partir de seu objeto social, que é grande produtora de cana-de-açúcar, e que boa parte de sua produção se destina ao exterior. Assim, fazia jus ao crédito previsto no Decreto-lei n.º 491/1969. Contudo, depois de muita controvérsia, em especial a respeito da extensão e da data de extinção do benefício, o E. STF acabou pacificando a questão, sendo que deu por extinto o estímulo fiscal em 5 de outubro de 1990. Mas até que

isso se verificasse, muitos contribuintes, inclusive mediante decisões judiciais favoráveis, continuaram a empregar o benefício, e se viram em situação delicada em decorrência de possível cobrança de valores elevados que acabariam comprometendo sua existência. Este é o seu caso, na medida em que aproveitou o crédito-prêmio no período de julho de 1997 a novembro de 1999 para a satisfação do IPI devido no período de setembro de 2006 a agosto de 2009. Em vista disso, foi editada a MP n.º 470/2009, que, em seu art. 3.º, previu que o pagamento da dívida de IPI levantada em decorrência do aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI pudesse ser realizado como uma série de benefícios. Por sua vez, e então se valendo do normativo apontado, utilizou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento de débitos consolidados, inclusive o constante do executivo fiscal em questão (IPI de janeiro de 2007 a maio de 2009). Portanto, depois de cumpridas todas as exigências administrativas, em 27 de novembro de 2009, requereu à Receita Federal o pagamento, à vista, dos débitos de IPI, com uso dos benefícios instituídos pela MP n.º 470/2009. O requerimento, assim, deu causa à diligência fiscal, em 28 de setembro de 2010, destinada a apurar se os débitos em questão fariam ou não jus aos benefícios da MP n.º 470/2009, e a também verificar a regularidade dos valores atribuídos a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. No curso desta fiscalização, entendeu a Receita Federal que o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL não seriam suficientes à quitação dos débitos consolidados, o que levou à abertura do procedimento n.º 16004.720251/2012-56. Destaca a embargante, no ponto, que a decisão administrativa foi impugnada e ainda pende de análise, fugindo, destarte, do tema dos autos. Diz, em complemento, que houve a reunião dos procedimentos fiscais, tratando da mesma matéria, das empresas filiais, ao da matriz, já indicado anteriormente. Concluída, assim, a diligência fiscal, julgou a Receita Federal que não teria direito aos benefícios disciplinados na MP n.º 470/2009, pelos seguintes fundamentos: 1) a venda de mercadorias a empresas comerciais exportadoras não implicaria crédito-prêmio de IPI; 2) não teriam sido apresentados documentos, em alguns casos, relativos às exportações ocorridas; 3) os débitos de IPI referentes ao mês de novembro de 2007, e os seguintes, não decorreriam do aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI do período por ela utilizado, de junho de 1997 a novembro de 1999; e, 4) não teria ocorrido prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL nos anos calendário de 2007 e 2008, frustrando, desta forma, o mérito do requerimento de pagamento com os benefícios. Aduz que no bojo do recurso administrativo interposto da decisão, alegou: 1) estaria amparado, por lei, seu direito ao crédito-prêmio de IPI; 2) todos os débitos consolidados para fruição das benesses previstas na MP n.º 470/2009 decorreriam do aproveitamento indevido, sem as restrições impostas pelo entendimento administrativo fiscal; 3) na época, estava acobertada por decisão judicial, e, portanto, usou do crédito-prêmio devidamente amparada; 4) não estava obrigada a guardar a documentação comprobatória das exportações procedidas através das trading companies; 5) a questão da existência ou não de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL estava sendo discutida em procedimento administrativo específico, sendo motivo insuficiente para a recusa de enquadramento na MP n.º 470/2009; e, 6) com a superação do prazo de 90 dias, o requerimento de pagamento do débito com as benesses da MP n.º 470/2009 já teria então sido deferido. Em sede recursal administrativa, foi confirmada a decisão recorrida, pelos seguintes fundamentos: 1) como os créditos apurados no procedimento em que requerida a fruição dos benefícios previstos na MP n.º 470/2009 diriam respeito exclusivo ao IPI, sendo distintos daqueles constantes do outro procedimento, relacionados à CSLL e IRPJ, não haveria justificativa bastante para que a cobrança não se efetuasse de imediato, sem delongas, ainda mais quando transferida, ao Judiciário, a análise da controvérsia acerca do efeito suspensivo, com consequente renúncia à discussão na esfera administrativa; 2) a administração, em nenhum momento, praticara atos contrários à lei ao desconsiderar o crédito-prêmio de IPI quando praticada a venda através de comerciais exportadoras; 3) como o direito ao crédito-prêmio de IPI, segundo o E. STF, teria sido extinto a partir de 5 de outubro de 1990, não mais poderia a embargante se valer da benesse, posto inexistente permissivo legal, em razão da venda através de trading companies; e 4) não haveria de se falar em deferimento do requerimento em decorrência da superação do prazo de 90 dias, na medida em que em análise, não o parcelamento, senão o pagamento de débitos. Proferida, destarte, a decisão apontada, o procedimento foi encaminhado à inscrição, para fins de posterior cobrança judicial, o que veio a se concretizar. Nada obstante, discorda da pretensão executiva, defendendo: (1) que o procedimento administrativo em que discutida a questão do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL é inteiramente vinculado ao que deu margem à apuração posta em execução, haja vista o principal argumento para o indeferimento da benesse; que (2) não caberia o argumento de que o débito de novembro de 2007, e os que lhe são posteriores, não estariam enquadrados no conceito de aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI, na medida em que não integrantes do período utilizado pela embargante; que (3) parte dos débitos em discussão seriam anteriores ao período questionado pela fiscalização, mais precisamente de janeiro a outubro de 2007; que (4) os débitos consolidados decorreriam inegavelmente do previsto na MP n.º 470/2009, aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI, inteligência construída pela interpretação correta da permissão; que (5) isto mais se confirma porque, à época, estava acobertada por decisão judicial que a autorizava a se valer do creditamento; que (6), em razão de a decisão do E. STF, que deu por extinto o benefício do crédito-prêmio do IPI a partir de outubro de 1990, ter apenas ocorrido em 2009, não poderia ser penalizada pela interpretação controvertida que até então vigorava; e (7) nunca esteve obrigada, por lei, a manter os documentos comprobatórios das exportações realizadas através das trading companies. No tópico relacionado ao direito, a embargante, preliminarmente, sustenta que,

levando-se em consideração que o principal argumento apontado pela fiscalização para fins de recusar a aplicação das benesses previstas na MP n.º 470/2009 estaria vinculada à inexistência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa nos anos-calendário 2007 e 2008, eventual reconhecimento deste direito, em discussão em procedimento administrativo específico, conduziria à extinção de todo ou de parte dos débitos consolidados, incluindo o pretendido na execução fiscal. Discorda da alegação da ausência de conexão entre os processos administrativos, pautada somente na natureza dos créditos levantados. Daí, requer a extinção da execução fiscal, em vista da pendência do procedimento fiscal. Aponta a ocorrência de erro quanto ao argumento de que os débitos de IPI posteriores a novembro de 2007 não decorreriam do indevido aproveitamento do crédito-prêmio. E, mesmo que assim não fosse entendido, a inteligência não seria aplicável a parcela da dívida, qual seja, a de janeiro a outubro de 2007, decorrendo daí a conclusão de seriam mesmo relativos ao aproveitamento de crédito-prêmio. Além disso, os benefícios previstos na MP n.º 470/2009, considerada sua correta abrangência normativa, deveriam abarcar todo e qualquer débito originado do aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI, ... seja aquele apurado após 05 de outubro de 1990, seja sobre exportações realizadas pela forma direta, seja como decorrência de operações de exportações realizadas por meio de trading companies, seja como resultado de apuração ou por qualquer outra situação que tenha decorrido do aproveitamento indevido do crédito do IPI. Tanto é que a norma foi justamente editada após o E. STF haver pacificado, jurisprudencialmente, que o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, o que resultou, para muitas empresas, enorme passivo tributário a ser saldado. Nada obstante, até que tal ocorresse, lastreava-se em dispositivo normativo que entendia vigente e aplicável, e que permitiria o aproveitamento do benefício, havendo inclusive impetrado mandado de segurança, distribuído à 1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. E, ainda que não se considere o art. 3.º, da MP n.º 470/2009, aplicável a quaisquer utilizações indevidas do crédito-prêmio do IPI, por certo período, segundo o histórico do instituto, houve autorização que permitiu o aproveitamento nas exportações indiretas. Entende que a conduta, nesse sentido, a partir do advento do art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 8.402/1992, até o pronunciamento do E. STF sobre o tema, está devidamente justificada. Aliás, até o julgamento, pelo E. TRF/3, do recurso de apelação interposto da sentença proferida no mandado de segurança já mencionado anteriormente, estava acobertada por decisão favorável ao comportamento. Cita, no ponto, precedentes jurisprudenciais que confirmariam, integralmente, o defendido. No que se refere à alegada insuficiência de comprovação documental das exportações procedidas através das trading companies, nunca esteve obrigada à guarda de tais documentos, o que, ademais, seria irrelevante em decorrência da abrangência do permissivo normativo. Com os embargos, junta documentos considerados de interesse. Recebi, à folha 265/265verso, os embargos, reconsiderando, a requerimento da embargante, a decisão tomada anteriormente, às folhas 201/202, após devida complementação da documentação instrutória e formalização da garantia oferecida, já que inegavelmente presentes os requisitos legais autorizadores, no efeito suspensivo, abrindo vista para impugnação, no prazo legal. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 272/281verso, foi devidamente ouvida, em impugnação, sendo esta instruída com documentos relacionados à discussão tratada na demanda. De início, sintetizou a União Federal (Fazenda Nacional) os fatos ocorridos. Segundo ela, através de requerimento que deu causa à abertura do procedimento administrativo fiscal n.º 13866.000670/2009-34, a embargada requereu o pagamento de débitos de IPI que seriam decorrentes do indevido aproveitamento do crédito-prêmio do próprio IPI, no período de 9/2006 a 8/2009, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL nos anos-calendário de 2007 e 2008, nos termos da MP n.º 470/2009. Entretanto, a Receita Federal indeferiu o requerimento, na medida em que, após diligência fiscal, concluiu que não houve prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL nos anos-calendário de 2007 e 2008 que pudesse servir para a liquidação da dívida apurada, e, além disso, entendeu que o débito de IPI de novembro de 2007, e os subsequentes, não decorreriam do aproveitamento indevido dos créditos-prêmio de IPI do período que fora usado pela embargante, de junho de 1997 a novembro de 1999. Por sua vez, procedeu a fiscalização a apuração dos créditos de IRPJ e CSLL no procedimento n.º 16004.720251/2012-56, e este ainda aguarda decisão administrativa quanto às impugnações. Na sequência, a embargante requereu o parcelamento da dívida de IPI do período de setembro de 2006, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Concluído o procedimento n.º 13866.000670/2009-34, o crédito de IPI de janeiro de 2007 a setembro de 2009, restou inscrito em dívida ativa, e vem sendo cobrado na execução fiscal. Assim, (...) Feitas as penhoras dos imóveis (227/237), a devedora ofertou os presentes embargos, requerendo a extinção da execução fiscal ao argumento de que a pendência de julgamento de impugnações no administrativo do PAF 16004.720251/2012-56 comprometeria a certeza e liquidez da dívida cobrada na execução fiscal. Repisa que as dívidas de IPI de novembro de 2007 e dos períodos subsequentes seriam sim decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio do IPI. Argumenta que é incontroverso o fato de o débito de IPI do período de 01/2007 a 10/2007 ser decorrente do aproveitamento indevido do crédito-prêmio, razão pela qual pede, subsidiariamente, a extinção parcial da execução fiscal, pois, em seu entender, o julgamento favorável de sua impugnação no PAF 16004.720251/2012-56 confirmaria o seu direito ao benefício fiscal previsto na Medida Provisória 470/2009, reduzindo a dívida em cobrança. Discorda, contudo, a União Federal (Fazenda Nacional), do entendimento defendido pela embargante. Na sua visão, ... não assiste qualquer razão ao argumento defendido pela embargante, que está a laborar em raciocínio equivocado. A discussão sobre a existência de direito do contribuinte a favor fiscal não afeta a certeza e liquidez da dívida. No ponto, aduz que O crédito em cobrança foi

constituído por declaração da própria contribuinte (v. extrato anexo). Posteriormente, foi analisado pelo Fisco, em razão do pedido de pagamento com benefício fiscal, no procedimento administrativo 13866.000670/2009, no qual foi assegurada à devedora ampla oportunidade de defesa. Portanto, não há dúvida quanto à existência da dívida representada pela Certidão da Dívida Ativa, na medida em que constituída regularmente. O fato de se discutir se a situação do contribuinte se subsume a alguma norma que conceda benefício fiscal para o pagamento da dívida de forma facilitada em nenhum momento afeta os requisitos de certeza e liquidez desta dívida e deu título representativo - a Certidão de Dívida Ativa. Injustificada, assim, a pretensão relacionada à extinção total da execução, e, quanto à parcial, também não se mostraria possível, em vista da não caracterização dos débitos levantados como decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI. Aliás, teriam sido dois os motivos para se indeferir o pagamento na forma da MP n.º 470/2009, tanto a ausência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, quanto o mencionado anteriormente. Tal fato, assim, mesmo que acolhida a tese da embargante no procedimento que ainda tem curso na via administrativa, a maior parte da dívida não estaria enquadrada nos termos do normativo em questão, mais precisamente a contada a partir de novembro de 2007. Ademais, com a ausência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, aquele pequeno período, de janeiro a outubro de 2007, considerado pela fiscalização como decorrente do aproveitamento indevido, não teria sido extinto, e eventual recurso administrativo, nesta hipótese, não possuiria efeito suspensivo. Daí a regularidade da execução fiscal. Quanto à existência de equívoco interpretativo acerca dos dados que foram informados nas planilhas relativas ao levantamento a partir de novembro de 2007, aduz que ... a embargante aceitou a nova planilha elaborada pela Fiscalização e contra ela não se insurgiu na seara administrativa. Embora regularmente intimada, não apresentou a documentação solicitada pelo Fisco, hábil à comprovação de seu direito. Baseando, também, na legislação que regulava o benefício do crédito-prêmio de IPI, afasta a inteligência no sentido de que seu aproveitamento estaria admitido tanto nas exportações indiretas, quanto nos casos de erro de apuração, haja vista o interregno de julho de 1997 a novembro de 1999. Assim, no período, apenas as exportadoras possuíam direito ao benefício, já que a Lei n.º 8.402/1992, foi editada posteriormente ao marco que, segundo o E. STF, 5 de outubro de 1989, permaneceu vigente. E, mais, ao proceder à apuração do crédito-prêmio com amparo em decisão liminar, assumiu o risco de, em caso de improcedência do pedido, fato que ocorreu, ter de arcar com todas as consequências daí advindas. Da mesma forma, não comprovou, e estava obrigada a tanto, a concretização das exportações de suas mercadorias. A embargante foi ouvida, às folhas 407/426, sobre a impugnação. Instruiu a petição com documentos, às folhas 427/439. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária à colheita de provas em audiência, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Vejo, às folhas 165/194, que o crédito cobrado na execução fiscal embargada, constituído a partir de declaração da própria embargante, diz respeito ao IPI devido no período de janeiro de 2007 a maio de 2009. Constato, também, que a apuração foi procedida no procedimento administrativo n.º 13.866.000670/2009-34, e inscrita, para fins de cobrança, sob o n.º 80.3.13.003208-2. De acordo com as informações constantes do procedimento administrativo n.º 13.866.000670/2009-34, colhidas a partir dos documentos juntados aos autos pelas partes, observo que a embargante, através de requerimento para pagamento à vista com os benefícios do art. 3.º, da MP n.º 470/2009, na medida em que estariam eles subsumidos à hipótese do caput do dispositivo, ... decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, ..., buscou liquidar os débitos de IPI mencionados anteriormente, valendo-se, inclusive, do direito de aproveitar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL relacionados a períodos encerrados até a edição do normativo. Daí, com a formalização do requerimento, determinou-se a abertura de fiscalização, mediante diligências, visando justamente apurar se os débitos previamente reconhecidos pela embargante respeitavam os requisitos necessários para a fruição das benesses ali previstas, bem como se eram regulares os valores apontados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Concluiu a Receita Federal ao término da fiscalização, que os períodos contados de novembro de 2007 em diante não decorreriam do aproveitamento indevido do incentivo fiscal, restabelecendo-os, conseqüentemente, com todos os encargos devidos desde os respectivos fatos geradores, e, além disso, que não houve prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL nos anos-calendário 2007 e 2008, implicando a frustração do requerimento e constituição de créditos tributários de IRPJ e CSLL. Estes, por sua vez, estão sendo tratados no bojo do procedimento administrativo fiscal n.º 16004.720.251/2012-56. Note-se, posto importante, que somente as competências a partir de novembro de 2007 é que foram desconsideradas para os fins da MP n.º 470/2009, sendo que aquelas, de janeiro a outubro de 2007, que também fazem parte do débito total apurado de IPI cobrado na execução fiscal embargada, embora assim reconhecidas, deixaram de ser consideradas liquidadas justamente pela inexistência, como visto, de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Percebo, assim, de um lado, que, ao formular o requerimento

cadastrado sob o n.º 13.866.000670/2009-34, por ato próprio, a embargante, fazendo as vezes do lançamento, substituiu-se à fiscalização, já que reconheceu a existência e documentou a liquidez do débito tributário relativo ao IPI, cobrado na execução. Ensina a doutrina que ... Quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para a obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade apuraria já resta formalizado e reconhecido pelo contribuinte. (...) O ato do contribuinte, isto sim, faz as vezes do lançamento, dispensando-o, na medida em que já documenta a existência e liquidez do crédito tributário e revela a inequívoca ciência quanto à obrigação respectiva. E, também constato que, no que se refere aos débitos de IRPJ e CSLL, especificamente discutidos no procedimento n.º 16004.720.251/2012-56, decorreram, apenas, da verificação, durante a fiscalização, de irregularidades quando da análise da alegada existência, pela embargante, de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL nos anos-calendário 2007 e 2008. Resta claro que, neste específico caso, a constituição do débito se deu por lançamento fiscal regular, ao contrário daquele reconhecido pela devedora (v. IPI), havendo de ressaltar que acaso aceita, na via administrativa, a tese relacionada ao desacerto do entendimento da Receita Federal, isto apenas levará à extinção da dívida de IRPJ e CSLL, não interferindo, contudo, e, em nada, em termos de imediata exigibilidade, no débito executado. Nesta hipótese, a assertiva parte do fato de o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL se destinar, apenas, à liquidação da dívida que se origine do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial tratado na apontada legislação, e, como visto, isto fora veementemente negado pela decisão administrativa. Tem-se, portanto, que o débito executado não apresenta irregularidades que possam desmerecê-lo, haja vista que, nos autos, não encontro elementos que possam levar à conclusão distinta. Ao contrário, as partes o admitem como certo e exigível. A controvérsia, assim, em última análise, fica restrita ao alegado direito de a embargante poder liquidá-lo valendo-se dos benefícios previstos no art. 3.º, caput, e, da MP n.º 470/2009. Por outro lado, de acordo com o procedimento administrativo n.º 13.866.000670/2009-34, do total apurado, pela embargante, a título de crédito-prêmio de IPI, e que teria sido por ela empregado para pagamento dos débitos de IPI reconhecidos, a Receita Federal recusou tal qualidade àqueles que decorreriam de exportações não demonstradas, mais precisamente, as procedidas por meio de comerciais exportadoras (reputadas vendas no mercado interno), as denominadas trading companies. Isso então levou à constatação, já mencionada acima, de que os débitos contados a partir de novembro de 2007 não seriam oriundos do aproveitamento indevido do benefício fiscal, estando conseqüentemente em aberto (v. excerto extraído da folha 2389 do procedimento n.º 13.866.000670/2009-34: (...)) O que a referida autoridade tributária fez foi verificar se houve a efetiva exportação das mercadorias, para que se pudesse concluir pela legitimidade ou não do crédito-prêmio apurado pelo contribuinte; v. também, em acréscimo, excerto do decidido à folha 2516, dos mesmos autos administrativos: (...) O disposto no art. 3.º da MP 470/09 alcança apenas os débitos decorrentes do uso de crédito-prêmio apurado conforme a legislação vigente à época do fato gerador do crédito. No caso em tela, as vendas para fins de exportação a empresa comercial exportadora ocorridas sob a égide da Lei 8402/92 não geravam direito a crédito-prêmio ao vendedor-produtor, de forma que o montante de crédito assim apurado deve ser expelido do estoque de crédito-prêmio do interessado, não sendo contemplado pelo art. 3.º da MP 470/09 o respectivo montante de débito que ficou a descoberto. (...)). Aliás, no que se refere a valores, partiu a fiscalização daqueles apontados em planilhas apresentadas pela própria embargante durante o curso do procedimento fiscalizatório instaurado (v. folha 340verso - o saldo ali apurado pautou-se pelo montante do débito reconhecido pela embargante, e pelo saldo que, no entendimento do fisco, possuiria realmente a título de crédito-prêmio de IPI). Vale-se, assim, a embargante, da tese de que, ao contrário do fora decidido pela Receita Federal no bojo do requerimento administrativo, os valores por ela empregados no pagamento do IPI nas competências relativas ao débito executado (na maior parte delas) estariam caracterizados como decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, ..., o que, por isso, conduziria à extinção da execução fiscal. Creio, e aqui parto do pressuposto já indicado anteriormente quando do início da fundamentação, que eventual negativa administrativa que diga respeito ao direito de pagamento de débito com determinadas benesses previstas na legislação, como ocorre na hipótese versada nos embargos, não interfere na sua prévia (e voluntária) constituição. Vista, sob esta ótica, a questão, o que se tem, no caso concreto, é a situação de débito que deixou de ser satisfeito pela embargante, ficando conseqüentemente passível de ser cobrado judicial através da ação executiva fiscal ajuizada (v. folha 274 - (...)) O crédito em cobrança foi constituído por declaração da própria contribuinte (v. extrato anexo). Posteriormente, foi analisado pelo Fisco, em razão do pedido de pagamento com benefício fiscal, no procedimento administrativo 13866.000670/2009, no qual foi assegurada à devedora ampla oportunidade de defesa. Portanto, não há dúvida quanto à existência da dívida representada pela Certidão da Dívida Ativa, na medida em que constituída regularmente. O fato de se discutir se a situação do contribuinte se subsume a alguma norma que conceda benefício fiscal para o pagamento da dívida de forma facilitada em nenhum momento afeta os requisitos de certeza e liquidez desta dívida e de seu título representativo - a Certidão de Dívida Ativa). No ponto, note-se que, acaso seja aceito, como correto, entendimento contrário ao exarado na decisão administrativa sobre esta matéria, o débito não ficará em nada comprometido, ainda mais quando tenha sido também impedida, para fins de liquidação, diante da ausência, a utilização de

prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Ademais, não poderiam mesmo ser havidos como de ... aproveitamento indevido do incentivo fiscal instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, ..., os valores recusados pela fiscalização. O E. STF, quando do julgamento do RE 577.302 - RS, DJe (divulgação 26.11.2009) 27.11.2009, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que ... por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-prêmio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988. Como isso não ocorreu, ele foi, inexoravelmente, extinto em 5 de outubro de 1990 - grifei. Portanto, como, na hipótese, o crédito-prêmio foi gerado no período de junho de 1997 a novembro de 1999, deve ser levado em consideração o regime aplicável ao benefício vigente ao tempo de sua extinção, e, na época, os fabricantes de produtos exportados por intermédio de empresas exportadoras não faziam jus a ele, tão somente tais companhias (v. RE 577.302 - O produtor-vendedor, no entanto, foi excluído do conjunto de beneficiários do crédito-prêmio do IPI por força dos arts. 1.º, 2.º, e 2.º, do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981 - excerto do voto do Ministro Ricardo Lewandowski). Vale ressaltar, em complemento, que a ... exata abrangência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1.º do Decreto-lei 1.724/1979 e do inc. I do art. 3.º do Decreto-lei 1.894/1981, prolatada pelo STF, a qual encontrou exata correspondência na Resolução 71/2005 do Senado Federal (v. RE 577.302), limitou-se a ... inquirir de inconstitucional a delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda para promover a sua redução, suspensão ou extinção (v. RE 577.302), o que justificou o entendimento de que o benefício não foi extinto em 30 de outubro de 1983, mas, isto sim, de que vigorava indeterminadamente até a Constituição Federal, ... que deu outro tratamento ao tema (v. RE 577.302). Além disso, segundo o voto do Ministro Ricardo Lewandowski no RE 577.302/RS, a Lei n.º 8.402/1992, não teve o ... condão de restabelecer o crédito-prêmio, ..., na medida em que sua edição ocorreu após o biênio a que se refere o 1.º do art. 41 do ADCT, significando que a pretensão do legislador ordinário de restaurar, com efeitos retroativos a 5 de outubro de 1990, um dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei 491/1969 vai de encontro à vontade expressa do constituinte originário. De resto, reconhece, de forma implícita, que este diploma normativo perdeu a vigência em 5 de outubro de 1990, ao estabelecer que os efeitos da Lei 8.402/1992 retroagem a tal data. Portanto, não poderia ser considerado ... aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, ... (v. art. 3.º, caput, da MP n.º 470/2009) o decorrente de vendas externas intermediadas por empresas comerciais exportadoras, senão o gerado por meio de transações efetivadas, e conseqüentemente provadas, entre o produtor e o adquirente no exterior, como, aliás, reconheceu a fiscalização em parte do período de apuração. No ponto, tenho por irrelevante alegar-se boa-fé, isto porque, embora, de fato, fosse controvertida a discussão a respeito da matéria antes da solução dada em definitivo pelo E. STF, e pudesse, inclusive, no caso, a interessada ter-se valido de medidas judiciais provisórias (posteriormente cassadas, aliás) que lhe asseguraram temporariamente o direito ao creditamento, o que realmente interessa é que há de ser respeitada disciplina aplicável ao instituto ao tempo em reconhecida a extinção do benefício, para tal fim. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Revogo o despacho de folha 265/265verso, na parte que atribuiu aos embargos efeito suspensivo ao curso da execução fiscal, isto porque, sendo improcedentes, não mais subsiste a relevância jurídica de seus fundamentos, requisito este que anteriormente fora reconhecido para justificar a suspensão (v. art. 739 - A, 2.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução fiscal, devendo esta prosseguir com a intimação do (s) proprietário (s) do imóveis dados em garantia para os fins do art. 19, incisos I, e II, da Lei n.º 6.830/80. PRI. Catanduva, 18 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000425-39.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-51.2013.403.6136) CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

**0000521-54.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-50.2013.403.6136) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000612-47.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-79.2013.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES E SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)



Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

**0000614-17.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-83.2013.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

**0000615-02.2014.403.6136** - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o embargante no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, notadamente em relação aos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000169-33.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-63.2013.403.6136) GILMAR MESSIAS BUENO(SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, intemem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000234-28.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-43.2013.403.6136) BRUNA KARINA ALVES LIMA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos. RELATÓRIO BRUNA KARINA ALVES LIMA propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a impugnação de penhora que recaiu na importância de R\$ 28.585,02 (Vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco Reais e, dois centavos) referente a Plano de Previdência Privada (VGBL - Proteção Familiar Fix), matrícula n.º 009500600, cuja proposta n.º 072754809, encontra-se ativa junto ao banco Bradesco, em nome de sua mãe, Sra. MARCI APARECIDA GUELFY ALVES, executada no processo fiscal n.º 0000233-43.2013.403.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Alega a embargante, em síntese, que todos os pagamentos que nutrem o contrato de previdência privada são diretamente descontados de sua conta-poupança n.º 6.751-2, agência n.º 1357-9, a qual é a única e exclusiva titular. Assim, a Sra. MARCI não teria domínio sobre o numerário que constituirá uma renda mensal futura a partir de AGOSTO/2018, mas apenas seria detentora de uma expectativa de direito caso venha sobrevier até aquela data. Portanto, tendo em vista que o aporte mensal de valores junto ao plano de previdência privada constituída por si, em favor de sua mãe (Sra. MARCI), são oriundos de seu patrimônio particular, a constrição é ilegal, já que não é devedora do fisco e não faz parte do processo de execução fiscal. Pugna, ainda, subsidiariamente que, se reconhecido que referido plano de previdência privada é parte integrante do patrimônio da Sra. MARCI APARECIDA GUELFY ALVES, sua natureza jurídica deve ser equiparada à da caderneta de poupança e; como tal, sofrer a impenhorabilidade prevista no Inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 44 e às fls. 45 foi determinada a suspensão da execução tão somente quanto ao bem ora embargado; ocasião em que não foi acolhido o pedido de antecipação de tutela para o desbloqueio dos valores já constritos. A União apresentou contestação às fls. 46/51. Em preliminar, arguiu pela ilegitimidade da embargante, já que a penhora recaiu sobre bem cuja titular é a executada Sra. MARCI APARECIDA GUELFY ALVES, independentemente de quem faz os aportes para o plano de previdência privada. Portanto, sob este aspecto, não há patrimônio de terceiro sendo constriado. No mérito, aduz que planos de previdência privada têm natureza de investimentos e, com o acúmulo de recursos, o saldo pode ser resgatado a qualquer momento, seja em uma única parcela ou em mensalidades. Nesse contexto, não possuiria qualquer semelhança com caderneta de poupança ou mesmo com proventos de aposentadoria; sendo certo que não se encaixaria em nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade previstas nos incisos do artigo 649, do Código Buzaid. Às fls. 54, houve declínio de competência da Vara Única de Tabapuã/SP, para este juízo e, às fls. 60/64, réplica à contestação. Oportunizada às partes a especificarem provas, a embargante quedou-se silente, enquanto a Fazenda Nacional nada requereu (fls. 68). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão os argumentos apresentados pela Fazenda Pública. Explico. A embargante é carecedora da ação, por ilegitimidade ativa ad causam. Em que pese os

aportes para a alimentação do fundo de previdência privada serem oriundos de conta-poupança da embargante, o patrimônio está sendo formado em favor da Sra. MARCI APARECIDA GUELFY ALVES, coexecutada no processo que deu ensejo a estes embargos, conforme se vê da proposta de contratação/inscrição de fls. 15/16. Aliás, no local onde está aposta a assinatura do proponente, nota-se que é a mesma colhida quando da citação da Sra. MARCI, às fls. 204, dos autos do processo nº 0000233-43.2013.403.6136. Como afirmou a embargante e bem explorou a embargada, a Sra. BRUNA é apenas beneficiária em caso de falta da titular com relação a este fundo formado; ou seja, não é o patrimônio desta que foi penhorado a garantir a exação fiscal, mas sim o da própria executada. Portanto, a embargante não se encaixa em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 1.046, do Código de Processo Civil e; bem assim, há de se aplicar, in totum, a redação do artigo 6º, do mesmo diploma legal. Nada obstante, a título de obter dictum, teço algumas considerações sobre o próprio mérito da causa. Em apertada síntese, planos de previdência privada são programas de investimento que acumulam recursos, os quais podem ser resgatados, a partir de uma data escolhida, na forma de renda mensal ou pagamento único, com o resgate antecipado dos valores depositados (artigo 14, inciso III, LC 109/01). Há possibilidade ainda de obter dedução na declaração de imposto de renda a título de incentivo fiscal, o que não acontece com a poupança ou benefícios previdenciários. Aliás, independe quem é o responsável pelo recolhimento dos aportes (proponente, empresa, terceiros), pois a constituição do patrimônio é de seu titular. É por tudo isso que tais planos não estão enquadrados em quaisquer das previsões insculpidas nos incisos do artigo 649, CPC. O recente julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no bojo do ERESP 201102414192 (1121719), Relatora Min. Nancy Andrighi, na Segunda Seção, em 12/02/2014 deve ser interpretado com temperamento. A eventual impenhorabilidade de planos de previdência privada é possível apenas quando esta complementa um benefício previdenciário; ou em outros termos, dê que a fase do pagamento do benefício privado já tenha sido atingido e os valores auferidos sejam destinados ao sustento do devedor e família. Veja que não é o que se deu no presente caso; porquanto a fruição do plano terá início apenas a partir de AGOSTO/2018. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, Inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 13 de janeiro de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000567-77.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-92.2013.403.6136) FRANCISCO CESAR ANTUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000568-62.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-92.2013.403.6136) PAULO SERGIO ROMANIN(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000783-38.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-18.2013.403.6136) ODAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP022096 - SERGIO REIS BUCCHIANERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000784-23.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-18.2013.403.6136) ODAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP143637 - JOSE MAURO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 23/26 do processo n. 0000783-38.2013.403.6136 (originariamente n. 12.985/08), conforme decisão de fl. 19, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001638-17.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-32.2013.403.6136) CELIA REGINA RONCHI TROVO X INSS/FAZENDA(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0003433-58.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-81.2013.403.6136) MARIA DO CARMO VICENTE PEREIRA REBUA(SP192660 - SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005591-86.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136) IDEA - MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. RELATÓRIO IDEA MÓVEIS E COMPLEMENTOS LTDA EPP propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão de qualquer ato que possa consumar-se em transmissão do bem veículo Iveco/Daily 35S14 CS, ano/modelo 2009, de placas EKO-2243, de cor cinza, com RENAVAM 905231546 e, chassi 93ZC35A0198409636; objeto de constrição nos autos do processo de execução fiscal nº 000578-09.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Alega a embargante, em síntese, que adquiriu referido bem da empresa ESTOFADOS DUEMME LTDA em 29/07/2011, sendo certo que mesmo após transferi-lo ao seu patrimônio e registrá-lo junto ao órgão competente; ao tentar realizar o licenciamento já no ano de 2012, foi impedido face a existência de restrição judicial determinada no bojo do processo de execução fiscal supra mencionado. Afirma que a penhora que paira sobre o veículo em comento é nula de pleno direito, já que determinada e efetivada após sua regular aquisição (fls. 80 e 86 da execução fiscal); ocasião em que não havia notícia de qualquer restrição sobre o bem nos respectivos órgãos públicos. Nesse sentido, a transferência do domínio do veículo Iveco, placas EKO-2243 se deu dentro da normalidade e caracterizada pela boa-fé. Em tutela antecipada, os mesmos pedidos de liberação do licenciamento do veículo e de suspensão de qualquer ato de sua transmissão foram reiterados. Às fls. 35/verso, foram indeferidos ambos pedidos liminares; decisão da qual a embargante interpôs o respectivo recurso de agravo de instrumento (fls. 39/52). A União apresentou contestação às fls. 57/59. Em suma, afirma que a empresa executada (ESTOFADOS DUEMME LTDA) agiu em fraude à execução, dada a nova redação do artigo 185, do Código Tributário Nacional, conforme alteração da Lei Complementar nº 118/2005. Oportunizada às partes a especificarem provas, a embargante apresentou novos documentos a fim de corroborar sua versão (fls. 64/64/70), enquanto a União Federal nada requereu (fls. 72). Foi acostado aos autos ainda a decisão do agravo de instrumento então interposto, o qual ao reformar parcialmente a decisão do juízo ad quo, autorizou o licenciamento do veículo penhorado para a respectiva circulação (fls. 77/verso). A seguir, foi determinada a expedição de ofício para que o Juízo Estadual efetivasse a baixa na restrição, uma vez que foi por ele instrumentalizado. Entrementes, nova restrição foi efetivada sobre o mesmo bem, desta feita quanto a impossibilidade de sua transferência, sem que isso impeça

novos licenciamentos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO O pleito deve ser julgado procedente. É fato inconteste que a venda do veículo Iveco/Daily 35S14 CS, ano/modelo 2009, de placas EKO-2243, de cor cinza, com RENAVAM 905231546 e, chassi 93ZC35A0198409636, se deu em 29/07/2011 (fls. 20); data em muito posterior à da inscrição da Certidão em Dívida Ativa em 30/05/2005 e, respectiva citação da empresa executada (ESTOFADOS DUEMME LTDA) nos autos da execução fiscal nº 000578-09.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal em 04/11/2005. Diante deste quadro, a norma insculpida no artigo 185, do Código Tributário Nacional tem plena aplicabilidade; ou seja, a venda de qualquer bem da executada após a inscrição da Certidão de Dívida Ativa, denota fraude à execução. Nesta realidade, a decisão proferida no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 241.691, de 27/11/2012, da Relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, quando apreciou a mesma matéria ora em comento submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C, CPC) bastaria em si para dar azo à tese da embargada. Ocorre que o Parágrafo Único do mesmo artigo 185 do CTN, traz uma excepcionalidade que diz: Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Em que pese a executada ostentar outros seis (06) processos executivos fiscais neste Juízo Federal, cujos valores somados ultrapassam a cifra de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil Reais), a verdade é que nos autos da execução fiscal nº 000578-09.2013.4.03.6136 o montante em cobro é de R\$ 294.643,03 (Duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e três Reais e, três centavos). E foi nele que a constrição ao veículo transferido sucedeu. Todavia, aos 14/11/2005, efetivou-se um auto de penhora, avaliação e depósito de oitenta (80) conjuntos de estofados, cada um avaliado, em média, em R\$ 4.520,00 (Quatro mil, quinhentos e vinte Reais), perfazendo o total de R\$ 361.600,00 (Trezentos e sessenta e um mil e seiscentos Reais). Neste diapasão, o juízo já estava garantido de há muito, sendo certo que a venda do veículo Iveco de placas EKO-2243 não tinha o condão de levar a executada à insolvência, porquanto a primeira penhora recaiu sobre bens que superavam o valor do débito fiscal. Em caso análogo, recentemente se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Consoante se depreende do art. 185 do CTN, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para que se configure a fraude na alienação ou oneração de seus bens e rendas, quando não forem reservados outros bens suficientes ao pagamento da dívida. 3. Apesar da primeira alienação da motocicleta em tela ter sido realizada após a inscrição do débito e da citação do executado, não se verifica implementado o segundo requisito para a configuração da fraude. 4. A pesquisa noticia que na data do bloqueio o co-executado era proprietário de dois veículos. 5. De rigor, portanto, reconhecer que a alienação acioimada de fraudulenta não teve o condão de reduzir o co-executado à insolvência, restando bens em sua esfera patrimonial suficientes à quitação do débito. 6. Agravo a que se nega provimento. AC 00279679820084036182 - APELAÇÃO CÍVEL 1949437. RELATOR DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DT 09/12/2014. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS para desconstituir a penhora e constrição de transferência que recaem sobre o veículo Iveco/Daily 35S14 CS, ano/modelo 2009, de placas EKO-2243, de cor cinza, com RENAVAM 905231546 e, chassi 93ZC35A0198409636; nos autos da execução fiscal nº 0000578-09.2013.403.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Vencida a União Federal, cabem honorários conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código Buzaid (STJ, RE nº 1.155.125/MG, submetido ao regime de julgamento previsto no artigo 543-C, do mesmo diploma legal). Assim, com escopo nas normas insculpidas nas alíneas a, b e c, do 3º, do artigo 20, do CPC, além do valor inicial da execução fiscal, fixe-os em R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais). Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Le nº 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, providencie a secretaria o cancelamento do registro da penhora (fls. 86 dos autos executivos) e da constrição de transferência (fls. 91 destes autos). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000578-09.2013.403.6136 (piloto), abrindo-se vista à exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 14 de janeiro de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0007650-47.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-62.2013.403.6136) SERGIO NUNES MACHADO JUNIOR(SP244787 - ADRIANO PEREIRA E SP180358 - THAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (v. folhas 67/68) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o embargante contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007944-02.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-17.2013.403.6136) ANTONIO FRANCELINO MARCELO(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimto n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000717-24.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-14.2013.403.6136) MARIA DE LOURDES SANTINON MAGALHAES(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (v. folhas 204/218) nos efeitos meramente devolutivo, conforme artigo 520, inciso V, do CPC. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 21 de janeiro de 2015.

**0001415-30.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-65.2013.403.6136) AUGUSTO CESAR CANOZO JUNIOR X MARCELO CANOZO X LETICIA CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE E SP277620 - BRUNO TAVARES PEREIRA E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. RELATÓRIO AUGUSTO CESAR CANOZO JÚNIOR, MARCELO CANOZO e LETÍCIA CANOZO, qualificados nos autos, propõem a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da insubsistência e/ou nulidade dos gravames de penhora e indisponibilidade que pesam sobre os imóveis objetos das matrículas n.ºs. 14.924, 14.925 e 24.820 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva, oriundos dos autos da ação de Medida Cautelar de Indisponibilidade de Bens (nº 0002372-65.2013.403.6136) e de seis Execuções Fiscais (n.ºs. 0000594-60.2013.403.6136, 0000713-21.2013.403.6136, 0000942-78.2013.403.6136, 0000913-28.2013.403.6136, 0000652-63.2013.403.6136 e 0001514-34.2013.403.6136), todas propostas originariamente na Justiça Estadual, no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva-SP, que as processou sob os n.ºs de origem 11.843/2004 (Medida Cautelar Fiscal), 761/1995, 4.099/1996, 3.786/1996, 3.607/1996, 1.199/1995 e 6.673/1998, respectivamente. Requereram, ainda, a suspensão do curso das aludidas ações, em relação aos imóveis objetos dos presentes embargos. Petição Inicial de fls. 02/14 e respectivos documentos às fls. 15/236. É o relatório, sintetizando o essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Entendo que deve ser liminarmente indeferida a petição inicial. Explico. Da análise das matrículas dos imóveis objetos da presente ação, observa-se, claramente, que a indisponibilidade que recai sobre todos eles é referente ao seu usufruto vitalício e que este pertence ao Sr. Augusto Cesar Canozo e sua esposa Tereza Cristina Reginato Canozo, pais dos embargantes, ou seja, o gravame não é sobre a nua-propriedade dos citados imóveis, esta sim pertencente aos embargantes. Em que pese os embargantes chamarem para a sua defesa a tese de que o usufruto vitalício tem natureza transitória (dado que o evento morte, embora imprevisível, é certo de um dia ocorrer, e que com ele há a consolidação da propriedade), fato é que isso não os legitima a pleitearem o levantamento da indisponibilidade do usufruto que pesa sobre os imóveis aqui em questão, pois, como já dito, os usufrutuários são pessoas distintas das dos embargantes. Por outro lado, da análise dos autos da ação da Medida Cautelar nº 0002372-65.2013.403.6136, na qual o Sr. Augusto Cesar Canozo figura como réu, verifico que, ainda que fossem os usufrutuários a pleitearem, nesse momento, a nulidade da indisponibilidade dos imóveis aqui tratados, melhor sorte não lhes caberia, visto que a questão já se encontra pacificada pela sentença proferida naqueles autos, às fls. 496/497, com o trânsito em julgado ocorrido aos 14/11/2008. Sendo assim, a indisponibilidade dos imóveis em questão não é mais discutível, ainda que a formalização da penhora se encontre pendente nos autos da Execução Fiscal nº 0002258-29.2013.403.6136. Aliás, compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0002258-29.2013.403.6136 (ação principal que deu origem à citada Medida Cautelar), às fls. 209/2011, verifico, ainda, que os usufrutuários noticiaram que em breve estariam providenciando o cancelamento do gravame do usufruto sobre o imóvel objeto da matrícula nº 24.820, tendo em vista a transferência da residência do casal para a cidade de Itararé/SP. O uso do aludido imóvel como residência dos usufrutuários foi constatado por oficial de justiça aos 18/01/2012, às fls. 224 e vº daqueles autos. Salientando-se que a petição requerendo a constatação do imóvel e a expedição do respectivo mandado é datada de 15/06/2009 e que ela foi reiterada em 08/11/2010, muita estranheza causa a interposição da presente ação depois de decorrido tanto tempo. Assim, por estarem pleiteando suposto direito em nome alheio, e por não se vislumbrar ser caso nem de assistência nem de representação (dada a capacidade civil dos usufrutuários), de rigor se reconhecer a falta de condição da ação por ausência de

legitimidade da parte autora. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, incisos II, e III, todos do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 13 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002980-63.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCO ANTONIO SERAFIM(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0003961-92.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETUSSI E BETUSSI RECRUT SELECAO AGENCIAM PESSOAL LTDA

Tendo em vista que todos os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 0005065-22.2013.403.6136 (fl.31), e que no presente feito não foi inserida ordem de bloqueio no sistema RENAJUD, conforme certidão de folha 21, deixo de apreciar o pedido formulado às folhas 40/50.Intime-se.

**0004631-33.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO SERAFIM(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0004731-85.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAGNOL & SOUZA LTDA ME

Vistos, etc.Folhas 54/79: o executado Sérgio Oliveira de Souza se insurge, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, a prescrição quinquenal tributária, a ausência de sua defesa em processo administrativo e a cobrança abusiva de multa e juros. Requer, liminarmente, a suspensão da execução até ulterior julgamento. Ouvida a respeito, a exequente, pelos fundamentos, sustentou tese contrária e juntou documentos (fls. 87/99). Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. Nessa esteira, passo à análise do quanto alegado pelo excipiente. Primeiramente, entendo assistir razão à exequente, quanto à inoccorrência da prescrição.Despachada a inicial em 24.01.2011, a executada Spagnoli & Souza Ltda ME foi citada, na pessoa de Sérgio Oliveira de Souza, em 11.03.2011 (fl.38 verso). Não havendo bens passíveis de penhora, a União Federal requereu, com fundamento nos arts. 134, VII e 135, III, do CTN, c.c. art. 4º, IV, da Lei n.º 6.830/80, a inclusão dos sócios-gerentes responsáveis pela empresa, Sérgio Oliveira de Souza e Fabíola Alves de Moraes Spagnol, pedido que foi acolhido pelo Juízo em 12.03.2012 (fl. 52). Em 28.05.2012, Sérgio Oliveira de Souza foi regularmente citado (fl. 84 verso), sendo que a co-executada Fabíola Alves de Moraes Spagnol não foi localizada para citação. Pois bem. Conforme artigo 174, caput e inciso I, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação que, no caso, ocorreu em 24.01.2011.No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por meio de declaração pessoal da empresa executada (caracterizando débito declarado e não pago), o que ocorreu com a entrega das declarações nas datas de 18.05.2006, 24.05.2007 e 26.05.2008, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, respectivamente. Como o despacho inicial que ordenou a citação é datado de 24.01.2011 (e tratando-se de dívida solidária dos sócios da empresa, e por isso a interrupção da prescrição contra um dos obrigados prejudica às demais, conforme previsão contida no art. 125, III, do CTN), citada a empresa Spagnol & Souza Ltda ME, aos 11.03.2011, houve a interrupção do prazo prescricional, e conseqüentemente a cobrança do crédito tributário foi feita dentro do prazo de cinco anos, não podendo o excipiente sustentar a ocorrência de prescrição. Igualmente, entendo não assistir razão à excipiente, quanto à alegação de existir inépcia da inicial, pois a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Além de que, conforme asseverado pela exequente, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, não impõe a obrigatoriedade de se trazer memória discriminada e atualizada do cálculo do débito fiscal, bem como, no seu artigo 41, não determina a juntada apriorística do procedimento administrativo, sendo certo que, ante a especificidade da lei, não se aplica a norma geral contida nos artigos 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto às alegações referentes à cobrança abusiva de multa e juros e ausência de defesa em processo administrativo, por não prescindirem de dilação probatória, devem ser discutidas em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo, e não através de exceção de pré-executividade, como pretende o excipiente (nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 241933 Processo: 200503000630623 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF300140763. Relatora: Desembargadora Federal REGINA

COSTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor que permite arguir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano. II - Cuidando-se de matéria cuja cognição depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo. III - A alegação de compensação, oposta via exceção de pré-executividade, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. IV - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido.) Diante disso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 54/79. Em consequência, não vislumbrando também a ocorrência de nenhuma das hipóteses contidas no artigo 151, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66), bem como o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro o pedido liminar de suspensão da execução. Considerando que a co-executada Fabíola Alves de Moraes Spagnol não foi localizada para citação (fl.84 verso), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Por fim, determino a remessa dos autos à SUDP para que proceda à correção do nome da empresa executada, a fim de constar como sendo SPAGNOL & SOUZA LTDA ME, e não como constou. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 16 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0005438-53.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (SP139852 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RETIFICA DE MOTORES CATANDUVA LTDA (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Considerando o auto de fl. 12, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 16 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0005616-02.2013.403.6136** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO -, qualificado nos autos, em face da empresa CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., também qualificada, visando a cobrança de quantia inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, após o julgamento dos correlatos embargos à execução, cuja oposição foi certificada à fl. 23, restou reconhecida a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos (v. fls. 55/56). É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, os embargos à execução fiscal possuem

como principal finalidade a impugnação do crédito fiscal cobrado pelo exequente: assim, em última análise, o seu objeto é o crédito tributário que fundamenta a ação executiva da Fazenda Pública. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0005630-83.2013.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, entendo que nada mais resta ao juiz senão pronunciar, na presente ação executiva, a prescrição do seu objeto, o que implica na decretação da extinção do crédito fiscal ora cobrado (v. art. 156, inciso V, do CTN). Dispositivo. Posto isto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e pronuncio a ocorrência da prescrição do crédito exequendo. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força da regra contida no 2.º do art. 475, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0005964-20.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PARATTY ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 09 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0007079-76.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO BATISTA(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Vistos, etc. Por primeiro, observo que o presente processo está sendo despachado apenas nesta data, em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal. Folhas 15/22: o executado se insurge, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a inexigibilidade do débito, uma vez que as multas aplicadas por sua ausência nas votações para eleição de presidente da categoria de classe, referentes aos anos de 2006 e 2009, são indevidas, uma vez que têm origem em fato ocorrido nas eleições do ano de 2000 (foi impedido de votar naquele ano), o que se deu por culpa exclusiva do exequente. Ouvido a respeito, o exequente, pelos fundamentos, sustentou tese contrária e juntou documentos (fls. 33/60). Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. Nessa esteira, observo por primeiro que a petição inicial, ao menos aparentemente, vem instruída com todos os elementos necessários ao seu deferimento, não vislumbrando nela nenhum vício formal que comprometa a sua validade enquanto peça processual pertinente à cobrança do crédito nela alegado. Ora, se assim é, há título executivo hábil a fundamentar ação executiva. Por outro lado, saliento que o requisito da exigibilidade do título executivo se dá pelo não pagamento do crédito pelo executado, tornando certa a dívida e a sua respectiva cobrança. Ademais, ressalto que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez



(v.artigo 3º, da Lei 6.830/80), não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Ainda que referida presunção seja relativa (v. parágrafo único do artigo 3º do mesmo diploma legal: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.), fato é que é ônus do excipiente apresentar prova inequívoca das suas alegações, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, a alegada nulidade formal do título executivo não se mostra absolutamente clara, sendo certo que o instrumento adequado à discussão seria os embargos à execução, e não o da exceção de pré-executividade, uma vez que as alegações do excipiente não prescindem de dilação probatória. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 15/22. Considerando o lapso temporal ocorrido entre o ajuizamento da ação e a presente data, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do valor executado, bem como requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 18 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0007226-05.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCO ANTONIO SERAFIM(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR)  
Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0007322-20.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS TADEU MARTINS RAPHAEL ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X MARCOS TADEU MARTINS RAPHAEL  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Marcos Tadeu Martins Raphael e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. O executado Marcos Tadeu Martins Raphael se insurge, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, basicamente, ocorrência prescrição e de coisa julgada em relação ao processo 98.0023076-9, através do qual foi declarada a nulidade dos autos de infração e inexigíveis as multas cominadas, bem como reconhecida a desobrigação da contratação do profissional farmacêutico. Ouvida a respeito, a exequente, pelos fundamentos, sustentou tese contrária e juntou documentos (fls. 64/86). Os autos vieram conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende o exequente a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, contudo, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 98.0023076-9 (0023076-38.1998.403.6100), do Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, com trânsito em julgado do r. acórdão proferido, conforme cópias extraídas do processo (fls.56/61). Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 3.º, segunda parte, do CPC - há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso). Anoto, posto oportuno, que considerando os dois pontos levantados na resposta à exceção de pré-executividade (fls. 72), ainda que a tese de que não compete ao CRF fiscalizar e autuar as empresas esteja absolutamente superada nos tribunais superiores, e que o próprio julgado na apelação cível n.º 98.0023076-9 (0023076-38.1998.403.6100 - 2003.03.99.001004-0 - AC 849466) tenha consignado que a empresa, na realidade, exercia atividades típicas de drogaria, não há como revolver questão já decidida definitivamente, quanto à ineficácia dos autos de infração, declarada Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 26 de novembro de 2003. Quanto à ação à qual a exequente fez referência, trazendo, inclusive cópia da decisão nela prolatada (v. fls. 83/86), (n.º 2000.61.00.003361-4 - AC 848293), cuja finalidade foi tentar assegurar a assunção profissional de responsabilidade por drogaria da propriedade do executado Marcos Tadeu Martins Raphael, e também o cancelamento de todas as multas lavradas, e que, embora julgada procedente em primeiro grau, teve a sentença reformada em grau de recurso, também pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 15 de fevereiro de 2006, entendo que a decisão não teve o condão de desconstituir o julgado anterior, de 26.11.2003, que, como visto, deu por ineficaz os autos de infração que embasaram esta execução fiscal. Nesse sentido, ainda que num primeiro momento as CDAs tenham gozado de incontestada certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que, inscritas as dívidas em 07.11.2002, verifico que, no cotejo das informações trazidas nas CDAs de folhas 03/07, na relação de débitos pendentes de folha 15, na inicial do processo 98.0023076-9 (0023076-38.1998.403.6100) de folhas 112/121 e na certidão de objeto e pé de folha 122, os autos de infração que deram origem às CDAs foram objeto de apreciação em processo anterior, inviabilizando, ainda que aparentemente sob novos argumentos, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, dando azo à pronta extinção da execução. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos

do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 22 de janeiro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0007330-94.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CENTER PAES PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X JOAO CARLOS GERMANO

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 09 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0007383-75.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAREMAR IND/ E COM/ AUTO PECAS LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Caremar Indústria e Comércio Auto Peças Ltda PROCESSO: 0007383-75.2013.403.6136 DESPACHO - mandado Designo os dias 07 e 21 DE AGOSTO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 29. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado, matriculado sob o n. 8.600 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva/ SP, intimando-se o executado acerca da avaliação e da designação de hastas públicas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO da empresa executada, na pessoa de seu representante legal sr. José Benedito Ferreira, residente na R. Blumenau, 131, Catanduva/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

**0007421-87.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVELLI ELETRODOMESTICOS LTDA X ROQUE ANTONIO BOTTAN(SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI)

Tendo em vista a juntada dos ofícios de fls. 166/178, intime-se o executado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do desbloqueio da conta descrita na petição de fl. 162. Em caso de inércia do executado, será entendido por este Juízo que houve o referido desbloqueio. No mais, prossiga-se nos termos da sentença de fl. 157, intimando-se o exequente acerca da sentença retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000153-45.2014.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X FREIRE & DRAPELLA LTDA - EPP

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FREIRE & DRAPELLA LTDA - EPP, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 28).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 09 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0008096-50.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ASSOCIACAO LINCOLN DE JUDO X LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação cautelar fiscal preventiva proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), qualificada nos autos, em face da ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ e de LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA, ambos também qualificados, por meio da qual objetivava a decretação da imediata indisponibilidade tanto dos bens que compõem o ativo permanente da empresa requerida, quanto dos bens que integram o patrimônio do outro requerido. Às fls. 11/145, juntou documentos.Às fls. 147/148, a medida cautelar pleiteada foi deferida em caráter liminar. Na sequência, à fl. 156, consta certidão positiva do Oficial de Justiça de citação dos requeridos. À fl. 185, verso, por sua vez, consta certidão de decurso do prazo para o oferecimento de resposta por parte dos réus citados.Por fim, à fl. 196, a requerente, ante as razões que apontou, formulou pedido de desistência da ação, pugnando pela sua extinção e pelo seu arquivamento.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Ainda que disponha o 4.º do art. 267 do CPC que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que sendo revéis os demandados, justamente por não terem contestado, previamente já manifestaram eles o seu desinteresse pela ação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP solicitando a liberação da quantia bloqueada através do Sistema BacenJud, conforme detalhamento de fls. 176/177, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Como os requeridos, embora citados, não se manifestaram no feito, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 09 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 789**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000118-51.2015.403.6136** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ZUCCHINI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Marcos Antônio ZucchiniDESPACHO-MANDADOEmbora o ato deprecado devesse ser realizado pelo sistema de videoconferência, conforme ressolução do artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal e artigos 3º e 4º do Provimento n. 13, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, considerando que há audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo Deprecante para data próxima (dia 25/03/2015), determino, excepcionalmente, o cumprimento da presente carta precatória na forma como deprecada.Para realização do ato designo o dia 04 de março de 2015, às 13h30min. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa do réu Marcos Antônio Zucchini, ADEMILSON BORDON DA SILVA, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos

autos da ação penal nº 0005501-06.2014.403.6181, em trâmite na Sétima Vara Federal Criminal de São Paulo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº217/2015, à testemunha ADEMILSON BORDON DA SILVA, RG 39.014.688-2, CPF 283.016.762-72, residente na Rua Bocaiúva, n. 105, residencial Júlia Caparroz, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 790**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008241-09.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X COOPERATIVA DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DE CATANDUVA(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR) X FREDERICO PAVANI X JOAO PEDRO GOMIERI X ARMINDO MASTROCOLA X MARIO RODRIGUES TORRES NETO X FUAD BAUAB

Fl. 513 e 541/560: anote-se o nome do procurador constituído. Defiro carga dos autos ao patrono da coexecutada pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista à União, por intermédio da AGU, a fim de que se manifeste quanto à petição da coexecutada de fls. 518/539, vindo após os autos conclusos, com urgência. Fl. 540: oportunamente, anote a Secretaria o disposto, junto aos extratos obtidos com a aplicação do sistema ARISP/Central de Indisponibilidade. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000833-30.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES ROBERTO DE CARVAHO X MARIA TERESA DE CARVALHO

Fls. 59/60: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o termo de comparecimento, no qual o atual proprietário do imóvel objeto de discussão informou as diligências realizadas visando ao pagamento do débito, bem como apresentou cópia de guia de depósito judicial. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000401-11.2014.403.6136** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X BENEDITA APARECIDA COSTA X CRISTIANE DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - América Latina Logística S.A, pessoa jurídica de direito privado, em face de Benedita Aparecida Costa e Cristiane de Souza, em razão da ocupação pelas rés da faixa de domínio pertencente à autora. No que tange à competência da Justiça Federal para o processamento do feito, a autora alega na inicial que, em razão da existência de contrato de concessão de serviço público firmado entre ela e a União Federal, teria sido orientada pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres a ajuizar a demanda neste Juízo Federal, de modo a possibilitar que a União Federal, por meio do DNIT, eventualmente, se manifeste no sentido de ingressar no feito como sua assistente. À fl.89 e verso proferi decisão, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento do feito, contra a qual se insurgiu a autora, que interpôs agravo de instrumento (v. fls.93/105). Referida decisão restou reformada pelo V.acórdão de fls.133/135, transitado em julgado aos 17.11.2014, fixando a competência da Justiça Federal para processamento do feito, e por despacho inicial, naquela instância, e a título de antecipação parcial da tutela pretendida, houve a intimação do DNIT nesta instância para que manifestasse seu interesse jurídico no feito. Respondendo afirmativamente (v.fls.114/119), houve a inclusão dessa autarquia como assistente simples na ação (v.decisão à fl.120). Em termos de prosseguimento da ação, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pois bem. Entendo que o pedido de antecipação de tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. A concessão de medida liminar deve pressupor, necessariamente, a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não verifico a ocorrência do *periculum in mora*, eis que, ao contrário do que discorre em sua defesa, não existe esbulho a menos de dia e ano. Ainda que exista o risco de dano iminente, como esclarece a autora a respeito da possibilidade de ocorrência de acidentes envolvendo tanto as rés e seus familiares, quanto os funcionários das locomotivas que no local transitam, dada a proximidade das construções junto à ferrovia, fato é que não me convenço de que as ditas construções, adentrando a faixa de domínio da malha ferroviária, tenham aparecido a menos de dia e ano, conforme a autora discorre na inicial para justificar a existência de posse nova. Por primeiro, porque não há nenhum documento que comprove a data da

realização das obras invasoras da faixa de domínio; segundo porque, do que se extrai da análise do contrato nº 47/98, referente ao arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A. (vide fls.50/61), há muitos anos a autora tem o direito de posse sobre a área em questão e, com ele, o dever de diligenciar sua regularidade. Se houve desídia da autora na fiscalização, não pode se valer dela para contar o início do esbulho a partir do seu descobrimento. Nesse sentido, considerando que a autora pretende a medida liminar para a imediata reintegração de posse, com o conseqüente desfazimento das obras de construção das residências, que, na verdade, devem ter sido realizadas há muito mais tempo que ano e dia, tal fato denota a demora na busca da prestação jurisdicional, razão pela qual afasto o periculum in mora. Ante o exposto, faltando um dos requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 18/2015-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PARA A INTIMAÇÃO DO DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, representado pela Procuradoria-Geral Federal, E TAMBÉM COMO MANDADOS DE CITAÇÃO N.ºs 184/2015 e 185/2015, PARA CITAÇÃO DE BENEDITA APARECIDA COSTA e CRISTIANE DE SOUZA, RESPECTIVAMENTE. Intimem-se. Catanduva, 10 de fevereiro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005015-11.2013.403.6131** - VANDERSON BARDUKO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
À fl. 141 a parte exequente expressou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/136, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. Ante o exposto, homologo os cálculos do INSS de fls. 132/136, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000180-14.2012.403.6131** - FELIPE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000282-36.2012.403.6131** - IRACEMA PEREIRA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO PEREIRA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente

feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000300-23.2013.403.6131** - DAMIAO SUMAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 220/234: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta acolhida nos Embargos à Execução nº 0000301-08.2013.403.6131, cópia às fls. 211/217, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 223, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 234. Como retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

**0000553-11.2013.403.6131** - HERONIDES HENRIQUE DE ARAUJO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000556-63.2013.403.6131** - JOAQUIM ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 167. DESPACHO DE FL. 167, PROFERIDO EM 19/11/2014: Não tendo sido apreciado até a presente data o pedido de efeito suspensivo formulado pelo INSS nos autos do AI nº 000024092-32.2014.403.6131 (fls. 154/162), conforme certidão e consulta processual de fls. 165/166, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se os ofícios requisitórios, em cumprimento ao despacho de fl. 148. Por cautela, deverá constar da requisição a ser expedida, relativa ao valor principal, a observação de que os valores, por ocasião do depósito, deverão permanecer à disposição do Juízo da execução. Cumpra-se. Intimem-se. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000678-76.2013.403.6131** - MARIA DA CONCEICAO CAETANO X MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOVINA MORETO FERREIRA X BENEDITA APARECIDA GONCALVES BOTARO X NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA HELENA TROIANO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA X CLAUDETE APARECIDA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA X IVANETE GOMES VELOZO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM AMADO CAETANO X MARIA AUGUSTA BUENO CAETANO X HORTENCIO ALVES CAETANO X MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X LEODINA APARECIDA CAETANO RODRIGUES X JOSE CAETANO FILHO X AIRTON CAETANO X SANTO FRANCISCO CAETANO X VANUSA CRISTINA CAETANO

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000814-73.2013.403.6131 (apenso), transitada em julgado, homologou o cálculo apurado pela perícia contábil, no valor total de R\$ 16.840,08 para 09/2002 (cf. fls. 110/128 e 154/155 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos

ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000797-37.2013.403.6131** - MARIA TEREZINHA DE SENA PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A decisão de fls. 74/verso proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000798-22.2013.403.6131 acolheu o laudo pericial contábil de fls. 62/63 daqueles autos, no valor total de R\$ 108.169,49 para 03/2012 (cf. cópias de fls. 130/146). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo referido no parágrafo anterior. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000854-55.2013.403.6131** - BENEDITO APARECIDO CASEMIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte exequente deixou de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 294/296-verso, conforme certidão de fls. 305/verso. Sendo incontroverso o valor apresentado pelo INSS às fls. 294/296-verso, vez que reconhecido pela própria autarquia previdenciária como valor devido, e ante a ausência de manifestação da parte exequente, HOMOLOGO o cálculo mencionado, no valor total de R\$ 91.977,76 para 11/2013, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0001023-42.2013.403.6131** - MATILDE CAMILETI(SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA CAMILETTE DE MOURA X ZAIRA AUGUSTA X ANTONIO CAMILETTI X EUNICE RODRIGUES DA ROCHA X EDISON RODRIGUES(SP104293 - SERGIO SIMAO)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003604-30.2013.403.6131** - JOSE CARLOS REGINALDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000020-18.2014.403.6131** - MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 000021-03.2014.403.6131 (apenso), julgou procedente o recurso de apelação interposto pela parte embargada, reconhecendo o direito do advogado de receber a honorária de sucumbência (fls. 83/86 daqueles autos) Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais e aos honorários periciais, nos termos do cálculo de fls. 189, da parte exequente.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

#### **Expediente Nº 783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004069-39.2013.403.6131** - CARMELITA SOARES ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GILSON ALVES PINHEIRO X FRANCISCA ALVES PINHEIRO DA SILVA X OROZINO ALVES PINHEIRO FILHO X ELSON ALVES PINHEIRO X JOSE CARLOS ALVES X IZALINA ALVES CARDOSO X MARIA APARECIDA ALVES X MANOEL ALVES PINHEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001151-28.2014.403.6131** - PEDRO GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000145-54.2012.403.6131** - PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA DARCI DE PAULA FERNANDES X IRAIDE LEITE DA MAIA X MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão



disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000276-29.2012.403.6131** - FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000399-27.2012.403.6131** - ROSEMEIRE FERREIRA - INCAPAZ X APARECIDA LEONEL FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 353. DESPACHO DE FL. 353, PROFERIDO EM 14/01/2015:Às fls. 348/351 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento da requisição expedida à fl. 347 em virtude de divergência no nome do requerente/perito Wagner Luis Fressatti em relação à base da Receita Federal, fl. 351, onde o consta LuiZ. Assim, expeça-se novamente o ofício requisitório cancelado, devendo constar os mesmos dados inseridos no ofício requisitório de fl. 351, com a correção do nome.Tratando-se apenas de correção de erro material relativo à grafia do nome do perito, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo ao mesmo, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000526-28.2013.403.6131** - ABEL RIBEIRO DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000536-72.2013.403.6131** - HELIO ANTONIO CERANTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001231-26.2013.403.6131** - ELI TEIXEIRA PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001339-55.2013.403.6131** - VALTER MARIOTTO X RACHEL MARIOTTO X RENATA MARIOTTO X GIOVANI MARIOTTO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP071907 - EDUARDO

MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001504-05.2013.403.6131** - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0005018-63.2013.403.6131** - ANTONIO CARNIETTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANTONIO CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 216. DESPACHO DE FL. 216, PROFERIDO EM 20/11/2014:À fl. 176 consta determinação para requisição do pagamento relativo ao valor principal, devido à parte exequente, na modalidade RPV, vez que ocorreu renúncia pelo exequente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, verifica-se da requisição transmitida à fl. 213, que não foi observada a modalidade Requisição de Pequeno Valor com renúncia de valores excedentes, tendo sido expedido precatório.Diante do que foi exposto, e ainda, considerando-se que o presente feito tramita em prioridade, conforme decisão de fl. 131, determino as seguintes providências: 1) Expeça-se requisição de pagamento relativa ao valor principal, na modalidade RPV, considerando-se a renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente, nos termos da decisão de fl. 176; 2) Expeça-se com urgência ofício ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o cancelamento do precatório transmitido à f. 213, vez que o valor devido ao exequente será requisitado através de outro ofício, na modalidade RPV, com renúncia aos valores excedentes.Após a expedição da requisição de pagamento, transmita-se de imediato ao E. TRF da 3ª Região, independente de nova intimação das partes, vez que se trata apenas de adequação da minuta anterior aos termos da decisão de fl. 176, em relação à qual as partes já foram devidamente intimadas. Cumpra-se. Intimem-se.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0005022-03.2013.403.6131** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0005947-96.2013.403.6131** - PAULO SERGIO TAVARES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO SERGIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0007223-65.2013.403.6131** - IGNEZ MOTA RODRIGUES(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ MOTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0008766-06.2013.403.6131** - HELENA GIOVANONI CRESTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA GIOVANONI CRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE CRESTI RIBEIRO X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0008878-72.2013.403.6131** - ZILDA AMELIA BORSATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0009132-45.2013.403.6131** - ALCIDES COUREL X ALCIDES DE SOUZA X ALZIRO MOYSES VILAS BOAS X ANTONIO ANDRINI NETTO X ANTONIO CRESTI X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MAZIERO FILHO X ANTONIO POLO FILHO X ANTONIO SANCHES X AURELIO FRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NETTO LANGELI X VALDOMIRO NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000968-57.2014.403.6131** - KANAME YAMASHITA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001572-18.2014.403.6131** - DESIDERIO DA CRUZ NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

de levantamento.

**0001591-24.2014.403.6131** - VICENTINA MARIANO DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 967**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007428-58.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-73.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI E SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Considerando o decidido nos autos da execução fiscal em apenso, está prejudicado o prosseguimento destes embargos. Por isso, arquivem-se estes autos, dando-se baixa no sistema.Cumpra-se.

**0007433-80.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-95.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o decidido nos autos da execução fiscal em apenso, está prejudicado o prosseguimento destes embargos. Por isso, arquivem-se estes autos, dando-se baixa no sistema.Cumpra-se.

**0007438-05.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-87.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o decidido nos autos da execução fiscal em apenso, está prejudicado o prosseguimento destes embargos. Por isso, arquivem-se estes autos, dando-se baixa no sistema.Cumpra-se.

**0008371-75.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-90.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Considerando o decidido nos autos da execução fiscal em apenso, está prejudicado o prosseguimento destes embargos. Por isso, comunique-se o ministro relator do AI 2009.03.00.004912-9 no E. STF, encaminhando-lhe cópia desta decisão e da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0008370-90.2013.403.6143.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa no sistema.Cumpra-se.

**0011909-64.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011908-79.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP119599 - ANGELINA DALKMIN E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o decidido nos autos da execução fiscal em apenso, está prejudicado o prosseguimento destes embargos. Por isso, arquivem-se estes autos, dando-se baixa no sistema.Cumpra-se.

**0013288-40.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013287-55.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido nos autos da execução fiscal em apenso, está prejudicado o prosseguimento destes embargos. Por isso, desentranhem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa no sistema.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001690-55.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTO TADEU DOS SANTOS

Acolho a desistência formulada pela exequente (fl. 27) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002596-45.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. M. ZANCO TRANSPORTES LTDA - ME X MAURO LEANDRO ZANCO X MAURICIO ZANCO

Ante a falta de juntada dos termos do acordo entabulado entre as partes, acolho a petição de fl. 55 como desistência da exequente e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários (fl. 55).P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003780-70.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 220), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 218/219 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 219, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente.Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004099-38.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 162), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 159/161 como desistência e, por

consequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 161, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004206-82.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X CLAUDIO OVIDIO CABRINI

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 72), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 69/71 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 71, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005547-46.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI E SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 100), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 98/99 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 99, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007040-58.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 120), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém

inexiste na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 117/119 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 119, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007285-69.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)  
A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 141), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexiste na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 139/140 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 140, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007318-59.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)  
A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 205), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexiste na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 203/204 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 204, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007400-90.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)  
A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 42), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta

Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 39/41 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 41, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente.Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007427-73.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI E SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 90), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 87/89 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 89, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente.Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007432-95.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl.42), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 40/41 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 41, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente.Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007434-65.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 131), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta



Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 128/130 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 130, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente.Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007439-87.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI E SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 13), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 11/12 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 12, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente.Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008130-04.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 134), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 131/133 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 133, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente.Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008370-90.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl.38), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de

10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 36/37 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 37, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008503-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR E SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 173), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 170/172 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 172, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008548-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TANQUES LAVOURA LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl.40), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 38/39 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 39, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008802-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 36), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III

do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 34/35 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 35, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008805-64.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TANQUES LAVOURA LTDA (SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR E SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 62), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 60/61 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 61, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009113-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JO LIMEIRA CALCADOS LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Ante o requerimento da exequente (fls. 86), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010246-80.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TANQUES LAVOURA LTDA (SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 81), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 79/80 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 80, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011908-79.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X TANQUES LAVOURA LTDA (SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 56), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento

da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 54/55 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 55, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente.Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0012821-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TANQUES LAVOURA LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 62), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 60/61 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 61, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente.Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013287-55.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TANQUES LAVOURA LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 96), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 93/95 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 95, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente.Com o retorno dos autos, intime-se o advogado do excipiente Euclides da Silva Lavoura para se manifestar, em cinco dias, em termos de execução dos honorários fixados à fl. 91. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0014846-47.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ODUVALDO RODRIGUES ALVES(SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI)

Ante o requerimento da exequente (fls. 29/31), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0016217-46.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DALVINA RIBEIRO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DALVINA RIBEIRO, tendo por objeto a cobrança de valores pagos indevidamente, referentes a benefício previdenciário pago por erro administrativo. É o breve relato. DECIDO. Apesar de na CDA de fls. 4/8 constar que

o crédito não tem natureza previdenciária, o número do processo administrativo (113.943.982) é o mesmo da aposentadoria por idade cancelada pelo INSS (vide fl. 59). É indubitável, pois, que a informação sobre a natureza do crédito constante na CDA está errada. Pois bem. A execução fiscal deve atender ao pressuposto processual válido à sua constituição, consubstanciado na presença do título executivo líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80 c/c o art. 586 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o exequente aparelha a execução com certidão de dívida ativa fundamentada em crédito decorrente do recebimento, pela executada, de valores previdenciários pagos por erro administrativo. Tal título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, na medida em que apenas mediante a cobrança judicial dos valores alegadamente recebidos de forma equivocada é que se poderá, através do contraditório e ampla dilação probatória, inferir-se pela ocorrência de erro, dolo ou má-fé, não sendo a execução fiscal o meio adequado para veicular tal pretensão. Neste sentido, orienta-se a firme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. 1. Dispõe o art. 557, 1º, do CPC que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, com o julgamento pelo colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do relator, supera-se eventual ofensa. 2. A jurisprudência no STJ orienta-se no mesmo sentido do aresto impugnado: o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 3. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos (REsp 1172126/SC, Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI em REsp 171.560/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe: 21/08/2012. Grifei). Trata-se, portanto, de matéria conhecida de ofício pelo juiz, por ser de ordem pública, perfeitamente veiculável, portanto, no estrito instrumento da objeção de pré-executividade. Por derradeiro, observo que não é caso de suspensão do presente feito até a esmerada constituição do título executivo em demanda de conhecimento, uma vez que, para o ajuizamento do executivo fiscal, há de se pressupor a prévia existência do título líquido, certo e exigível. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pelo exequente. Condene o exequente ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4º, também do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos, liberando-se eventual penhora. P.R.I.

**0016445-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR E SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 105), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 102/104 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 104, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019930-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR E SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 82), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por

cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 80/81 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 81, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente.Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

## **Expediente Nº 969**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007534-20.2013.403.6143 - WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE X MADALENA MELO DRAGONE(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO ROSSETTO PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO CORLATTI X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X JUSSARA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória por meio da qual se pleiteia a desconstituição da arrematação levada a efeito nos autos de execução fiscal promovida pela União em face de Paineiras Construtora Ltda., que teve seu curso perante a Justiça Estadual.Narram os autores que, em 23/02/2011, foram notificados pelo réu Luís Fernando acerca da arrematação, por este, do imóvel situado com frente para a Rua Carlos Guilherme Schnoor, nº 361, no loteamento denominado Chácara Antonieta, em Limeira, instando-os a permanecerem afastados do local.Sustentam os autores que tal imóvel fora por eles adquirido em 03/01/1994, juntamente com Manoel Inácio e Edna de Fátima Dragone, conforme documentação anexa à exordial, mediante compromisso particular de compra e venda celebrado com a ré Paineiras Construtora Ltda.. Aduzem constar do referido instrumento que o imóvel adquirido é o lote 44 A-1, matriculado sob nº 30.701 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, decorrente do desmembramento da gleba matriculada sob nº 28.151, ocorrido em 1992, encontrando-se cadastrado na Prefeitura de Limeira, sob o nº 000.3384.049.000. Alegam que o compromisso de compra e venda não foi levado a registro à época, e que, posteriormente (em 2001), os autores adquiriram a parte ideal do imóvel em questão pertencente a Manoel Inácio e Edna de Fátima Dragone, tendo sido lavrada a escritura de fls. 65/67, que foi levada a registro. Alegam que, por equívoco, constou desse instrumento que o imóvel objeto do negócio jurídico estava matriculado sob nº 30.706, o que levou a serventia extrajudicial a fazer a anotação do registro na matrícula de outro imóvel.O bem acabou sendo penhorado na execução fiscal nº 0007512-59.2013.403.6143, que tramitou na Justiça Estadual com o nº 320.01.1997.020065-4 (controle 89/1997), e arrematado pelo réu Luís Fernando, que acabou sendo imitado na posse dele. Depois disso, ele vendeu o imóvel aos réus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva, e, segundo relatam os autores, o bem está novamente à venda.Com a notificação promovida pelo réu Luís Fernando, os autores opuseram embargos de terceiro à execução fiscal acima indicada. Nesse processo, foi proferida sentença procedente, com aquiescência da ré União, no sentido de desconstituir a penhora sobre o imóvel. Mais tarde, verificando que os embargos haviam sido ajuizados depois da arrematação em praça, o juiz do processo reconheceu a inexecuibilidade da sentença, orientando os autores a buscar a via processual adequada à consecução de seus objetivos.Desta forma, os autores aduzem que a arrematação e a penhora devem ser anuladas pelos seguintes motivos: 1) o imóvel foi vendido por preço vil, com base em avaliação judicial promovida oito anos antes do praxeamento; 2) os réus Luís Fernando, José Benedito e Jussara tinham conhecimento de que o imóvel estava alienado aos autores antes mesmo de tornarem-se titulares dele; 3) a execução fiscal é posterior à aquisição do bem; 4) a penhora é posterior ao registro da escritura de compra e venda, malgrado tenha ela sido registrada em matrícula de imóvel de terceiro; 5) não foram intimados da penhora ou da venda judicial do imóvel pelo juízo da execução fiscal.Requereram, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que fossem suspensos os efeitos da carta de arrematação, com a devida anotação na matrícula nº 30.701, bem como fossem os réus José Benedito e Jussara compelidos a se absterem de realizar qualquer benfeitoria no imóvel. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 49/238.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 241/248, oportunidade na qual também se deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.Citados, os corréus José Roberto Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva Santos apresentaram contestação e documentos às fls. 291/316, alegando, em síntese, que o corréu Luis Fernando Rossetto Pacheco adquiriu, na data de 31/05/2010, o

imóvel de matrícula 30.701 do 2º Oficial de Registro de Imóvel de Limeira, consistindo-se em um terreno, sem edificações, sendo que, na data de 05/06/2010, também adquiriram o imóvel descrito na matrícula nº 30.706. Afirmaram que o corréu José Roberto Benedito dos Santos figurou como procurador de Luis Fernando Rossetto Pacheco nos autos da execução fiscal na qual se operou a arrematação, e que, tendo ciência de que naqueles autos foi deferida a posse ao arrematante, adquiriu do corréu Luis Fernando Rossetto Pacheco o imóvel de matrícula nº 30.701. Aduziram que o imóvel de matrícula nº 30.701 foi objeto de ação de usucapião movida por terceiros (Kleber Luis Rodrigues) perante a Justiça Estadual, sendo que a referida ação se encontra na fase de recurso (autos nº 0007350-69.2011.8.26.0320). Na contestação da referida demanda, defenderam a impossibilidade de usucapião em razão da inexistência de edificação no imóvel sob matrícula nº 30.701, e que o imóvel objeto da usucapião, pelas descrições apresentadas pelos autores daquela ação, seria o de matrícula nº 30.706, argumento que foi aceito por aquele juízo, diante da admissão do equívoco por parte dos autores daquela ação. Defenderam que a aquisição do imóvel por parte de Luis Fernando Rossetto Pacheco, bem como por eles, se deu em boa-fé, e que a arrematação estaria acobertada pelo manto da coisa julgada. Sustentaram que a arrematação não se deu por preço vil, na medida em que compatível com o valor utilizado pela municipalidade para a cobrança do ITBI. Asseveraram não ser possível considerar o imóvel em questão como bem de família, haja vista a inexistência de edificações. Alegaram que a intimação dos autores da arrematação do bem, na forma do art. 698, do CPC, não era necessária, já que a propriedade registral se encontrava em nome de Paineiras Construtora, a qual era parte nos autos em que se operou a arrematação. Imputaram a Paineiras Construtora e à Fazenda Nacional a responsabilidade em relação à indenização dos autores. Requereram, ao final, a improcedência da ação. Os corréus Luis Fernando Rossetto Pacheco e Zuleide Barbosa dos Santos Pacheco apresentaram contestação às fls. 317/411, alegando, em síntese, que adquiriram o imóvel em questão (matrícula nº 30.701) mediante arrematação judicial na data de 31/05/2010, e que, em 05/06/2010, também adquiriram o imóvel de matrícula nº 30.706. Afirmaram que, em virtude de não constar os endereços dos referidos imóveis nas respectivas matrículas, procuraram a Prefeitura Municipal de Limeira, a qual lhes informou que a matrícula de nº 30.701 se referiria ao lote 44A-1, desmembrado do lote 44A, do loteamento Chácara Antonieta, encontrando-se localizado à Rua Carlos Guilherme Schinoor, nº 361; e que a matrícula de nº 30.706 corresponderia ao lote 44A-6, desmembrado do lote nº 44-A, do loteamento Chácara Antonieta, encontrando-se localizado à Rua Carlos Guilherme Schinoor nº 411. Aduzem que a posse sobre o imóvel arrematado lhes foi concedida judicialmente na data de 11/04/2011, e que, somada a esta posse a ausência de edificação no mesmo, alienou-o aos corréus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva, na data de 13/05/2011. Afirmaram que os corréus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva sofreram ação de usucapião em relação ao imóvel de matrícula nº 30.701, tendo como autores desta ação Kleber Luis Rodrigues e Giane Borba Cristovam Rodrigues (pessoas distintas, portanto, dos autores da presente ação), sendo que a mencionada ação foi julgada totalmente improcedente, havendo confirmação da sentença em segunda instância, embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado. Alegaram que promoveram ação de imissão de posse em relação a Kleber Luis Rodrigues e Giane Borba Cristovam Rodrigues, em relação ao imóvel de matrícula 30.706, autuada sob o nº 0004423-62.2013.8.26.0320, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, ação esta que teria sido julgada totalmente procedente. Defenderam que assim como os autores da ação de usucapião (Kleber Luis Rodrigues e Giane Borba Cristovam Rodrigues) propuseram ação em relação a outro imóvel (indicaram o imóvel de matrícula nº 30.701, ao invés do de matrícula nº 30.706), os autores da presente também o fizeram quando da propositura dos Embargos de Terceiro (indicaram o imóvel de matrícula 30.706 ao invés do de matrícula 30.701), sendo que a sentença de procedência proferida nos referidos autos encontra-se eivada de nulidade, já que, na condição de arrematantes, os corréus Luis Fernando Rossetto Pacheco e Zuleide Barbosa dos Santos Pacheco deveriam ter sido citados naquela ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Arguiram que a aquisição da propriedade se deu de boa-fé, igualmente a aquisição realizada pelos corréus José Roberto Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva Santos, sendo que os erros no registro da matrícula do imóvel não teriam o condão de gerar nulidade na arrematação, haja vista terem os corréus adquirido as duas matrículas. Alegam que em razão da aquisição por arrematação consistir-se em aquisição originária do imóvel, os corréus não possuem nenhuma relação com os proprietários anteriores. Asseveram que a aquisição do imóvel pelos autores se dera em fraude à execução. Reiteraram as afirmações dos corréus José Roberto Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva Santos, no sentido da operação dos efeitos da coisa julgada sobre a arrematação; inexistência de preço vil; impossibilidade de considerar o bem arrematado como bem de família; desnecessidade de intimar os autores da arrematação do imóvel; e a imputação de responsabilidade a Paineiras Construtoras e à Fazenda Nacional. A União Federal/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 414/421, tendo, posteriormente, reconhecido o pedido dos autores (fl. 459). Foi realizada audiência de instrução na data de 02/10/2014, oportunidade na qual foi ouvido o depoimento das testemunhas Jeni Barbosa, Manoel Inácio (este na condição de informante) e Kleber Luis Rodrigues, cujos depoimentos foram gravados na mídia digital de fl. 525. Na mesma oportunidade, declarou-se a revelia de Paineiras Construtora Ltda. e Roberto Corlatti (fls. 520/521). As partes apresentaram memoriais às fls. 526/540, 543/573 e 575/598. É o relatório. Decido. A ação é procedente. A documentação trazida à baila pelos autores é mais do que suficiente para formar a convicção deste juízo, conforme inclusive já se anunciou na decisão

que concedeu a tutela antecipada pleiteada pelos autores. Neste sentido, transcrevo os fundamentos que justificaram a formação da convicção do juízo quanto à verossimilhança das alegações da parte, para fins de concessão da tutela antecipada: A prova inequívoca do quanto alegado pelos autores acha-se devidamente posta nos autos, podendo ser extraída, notadamente, dos documentos de fls. 55/57 (compromisso de compra e venda), 58/60 (cópias de cheques e de recibos de pagamento), 60/62 (matrícula nº 30.701), 63 (cadastro do imóvel objeto da ação na Prefeitura de Limeira), 65/67 (escritura de compra e venda levada a registro), 85 (notificação enviada aos autores pelo réu Luís Fernando), 97/98 (sentença dos embargos de terceiros opostos pelos autores), 104 (auto de arrematação do imóvel de matrícula nº 30.701), 108 (matrícula nº 30.706) e 122/123 (avaliação do valor atual do imóvel). A verossimilhança das alegações, por seu turno, edifica-se sobre as datas em que efetuados os atos retratados pelos documentos em referência, a par da legislação de regência da época, como passo a seguir a pormenorizar. Tem-se, assim, quadro no qual, em 03/01/94, os autores celebraram com a ré Paineiras Construtora compromisso particular de venda e compra do imóvel em questão. Por tal avença, restou estabelecido que o pagamento seria efetuado mediante uma entrada de Cr\$ 715.000,00 no ato e mais o equivalente em 03/02/94, totalizando, o negócio, Cr\$ 1.430.000,00. Os documentos de fls. 58/60 dão conta do pagamento integral do preço no prazo estipulado. Em 04/07/2001, lavrou-se a escritura do bem imóvel em tela, onde constou a cessão para os autores da parte ideal pertencente aos dois outros coproprietários que participaram da transação à época (Manoel Inácio e Edna de Fátima Dragone). De plano, já se chega à primeira conclusão: em 1994, a venda e compra restou perfectibilizada entre as partes, em que pese a falta de registro junto ao cartório competente, que só seria realizado em momento ulterior. À luz de tal quadro, assume relevância a data em que ajuizada a execução fiscal em desfavor da ré Paineiras Construtora, da qual resultaria a arrematação que ora se objetiva anular: tal processo foi ajuizado em 19/02/97, tendo a executada Paineiras sido citada em 27/09/97, mais de 3 anos, portanto, após a venda particular do aludido bem. Neste ponto, releva salientar que estava em vigor o art. 185 do Código Tributário Nacional em sua redação originária, segundo a qual se considerava em fraude à execução a alienação de bens quando (1) já existente execução fiscal contra a alienante e (2) quando de tal alienação resultasse a sua insolvência. Somente em 2005, com o advento da Lei Complementar 118/05, que alterou a redação daquele dispositivo, é que da simples inscrição de débito (tributário) em dívida ativa se passou a induzir a presunção absoluta de que a venda de bem por parte do devedor foi realizada em fraude à execução. No caso em tela, como visto, o ajuizamento da execução fiscal antecedeu à alteração legislativa promovida pela mencionada LC 118/05, de forma que há de ser levado em conta o quadro legislativo vigente à época, o que implica dizer: uma vez que vigorava o art. 185 do CTN em sua redação primitiva, parece-me incontestante que a alienação do bem imóvel aos autores, porque antecedente quer à citação da executada, quer ao ajuizamento da execução, não conduz, de plano, à compreensão de que teria se dado em fraude, sendo mister a prova, em caso tal, do consilium fraudis para que exsurja a ineficácia perante o fisco da alienação perante o Fisco. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. LC 118/2005. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO REALIZADA ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Para o reconhecimento de fraude à execução com base na presunção firmada pelo art. 185 do CTN, há dois marcos temporais. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal; após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. Considerando que a doação com reserva de usufruto ocorreu no ano de 2003 e tendo em vista que o ajuizamento dos autos executivos e a citação ocorreram no ano de 2004, não há falar em fraude à execução. 3. Remessa oficial improvida. (TRF4, Reexame Necessário 50207387220104047000, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 25/10/2012. Grifei). EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA, COM BASE NA INTELIGÊNCIA DO ART. 185, DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. CONFORMIDADE COM O NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA Nº 84 DO STJ. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO PROVIMENTO.- Trata-se de apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente os embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto dos autos.- De acordo com documento juntado aos autos (certidão do 1º Registro Geral de Imóveis de Maceió-AL, de fls. 14), a compra e venda do imóvel, objeto da lide, celebrada entre o executado e a embargante, foi registrada no cartório de imóveis em 26/03/2007 e a escritura pública de compra e venda do imóvel (fls.15), na qual a embargante figura como compradora, data de 02/10/2002.- Por sua vez, a execução fiscal que resultou na penhora do bem objeto dos autos foi ajuizada em outubro de 2004, sendo o mandado de penhora e avaliação cumprido em 24/07/2007, ou seja, após a alienação do imóvel à embargante.- A simples promessa de compra e venda é válida para proteção do direito de posse do terceiro adquirente de boa fé. Inteligência da Súmula nº. 84 do Superior Tribunal de Justiça.- O caput do art. 185, do Código Tributário Nacional (CTN), na redação vigente à época da alienação ocorrida em 02/10/2002 (antes, portanto, da modificação promovida pela Lei Complementar nº 118/05), determinava: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução;- Recentes decisões proferidas pelo STJ,



em sede de recursos repetitivos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 19/11/2010 - Decisão: Unânime), sedimentaram o entendimento segundo o qual a fraude à execução restará caracterizada quando as alienações - ocorridas até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 - forem realizadas após a citação da parte devedora no executivo fiscal. Tal situação, como visto, não ficou configurada nos presentes autos.- Cabível a imediata liberação do bem imóvel constrito para que possam usufruir plenamente do seu direito de propriedade;- Apelação da Fazenda Nacional não provida. (TRF5, AC 510333, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE 04/10/2012. Grifei). EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. PROVA. HONORÁRIOS. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2. Considerando que, de acordo com a jurisprudência dominante, a presunção de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN com a redação anterior à modificação determinada pela LC 118/2005, pressupunha a citação da devedora na execução fiscal e tendo em vista que os autos executivos nos quais foi realizada a constrição judicial foram ajuizados apenas no ano de 2005 e que o negócio jurídico envolvendo o imóvel litigioso já havia sido realizado alguns anos antes dessa data, deve ser reconhecida a boa-fé da parte embargante, para o fim de desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel litigioso. 3. Não se sustenta a alegação da Fazenda Nacional, no sentido de que o imóvel litigioso trata-se de um lote de terras abandonado, uma vez que os elementos probatórios dos autos indicam que a parte embargante exerce a posse sobre o mesmo. 4. O fato de não ter sido providenciado o devido registro do negócio jurídico no Ofício de Registro de Imóveis competente tem implicação tão somente em relação à verba sucumbencial. Assim, considerando que a penhora sobre o imóvel litigioso se perfectibilizou pelo fato de a parte embargante não ter providenciado a devida averbação do negócio jurídico na matrícula do imóvel, deve ser mantida a condenação dos embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 50070811420114047005, Relª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida, 31/01/2013. Grifei). De tais precedentes já se entrevê, outrossim, a desnecessidade da promessa de compra e venda ser levada a registro para fins de proteção do terceiro adquirente de boa-fé, consoante entendimento que acabou consolidado na Súmula 84 do STJ. A reforçar tal tese: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA E CABAL DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. SUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se a espécie de ação ordinária proposta visando à decretação de nulidade da penhora efetuada sobre imóvel, em sede de execução fiscal, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive a arrematação do bem. 2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, porquanto, tendo o legislador brasileiro adotado o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado pode formar sua convicção livremente, ponderando as provas que desejar, negando a realização de outras, desde que fundamentadamente. Nada impede, portanto, que o juiz indefira a produção de provas e julgue a demanda com os elementos constantes dos autos se sentir-se seguro para proferir sua decisão somente com base neles. 3. Cabimento da presente ação anulatória como instrumento hábil ao terceiro adquirente de boa-fé para pleitear a nulidade da arrematação de imóvel, sendo hipótese legal de desfazimento da dita arrematação, nos termos do art. 694 do CPC, a ocorrência de vício de nulidade. 4. Não configurada fraude à execução, vez que a citação da executada, na pessoa de seu co-responsável, ocorreu em 16/11/1999, data esta posterior à alienação do imóvel, efetivada em 10/09/1986. 5. A prova da aquisição do imóvel, junto à Incorporadora, através de instrumento particular de escritura de promessa de compra e venda, ainda que não levado a registro, como os demais documentos juntados aos autos (notas promissórias do pagamento parcelado do imóvel, atas de reunião do condomínio, contas de telefonia e de energia elétrica, referentes a diversos anos), se fez robusta, não sendo a ausência da apresentação da declaração de imposto de renda dos demandantes fato capaz de configurar a insuficiência de prova nos moldes entendidos pelo julgador de Primeiro Grau. 6. Nulidade da arrematação e dos demais atos expropriatórios promovidos em relação ao imóvel discutido nestes autos, porquanto pertencente a pessoa estranha à dívida. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar procedente a presente ação anulatória. (TRF5, AC 493547, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 26/03/2013. Grifei). Tenho, assim, como perfeitamente evidenciada a verossimilhança das alegações dos autores, mormente quando se acresce, ao quanto já acima delineado, a sentença de procedência nos embargos de terceiro opostos pelos autores, em que

restou expressamente consignado o reconhecimento do pedido pela própria União. Extraio da sentença: Porém, o digno Procurador da Fazenda Nacional reconhece a transmissão dos direitos sobre o imóvel mediante compromisso de compra e venda anterior à inscrição para se ter como afastada a ocorrência de fraude à execução. Assentada a presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, resta perscrutar acerca do perigo de dano irreparável e de difícil reparação a legitimar a concessão da medida. (...) Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto-o como razão de decidir, acrescendo a ele os fundamentos abaixo explicitados: Compulsando os autos, após o devido contraditório, constato que é perfeitamente possível identificar que os autores efetivamente adquiriram o imóvel de matrícula nº 30.701 e não o de matrícula 30.706. Isto porque, no compromisso de compra e venda de fls. 55/57 descreve-se o imóvel como sendo o lote 44 A-1, e, conforme confessado pelos corréus Luis Fernando Rossetto Pacheco e Zuleidi Barbosa dos Santos Pacheco em suas contestações (vide fl. 320), o lote em questão encontra-se identificado nos registros do Município de Limeira, como registrado pela matrícula nº 30.701 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. Desta forma, evidencia-se, mais uma vez, a boa-fé dos autores, sendo que o equívoco no registro do imóvel não pode infirmá-la, notadamente por não ser possível imputá-lo aos autores. Ademais, o depoimento da testemunha Kleber Luis Rodrigues corroborou as alegações dos autores, inclusive no que tange a data de aquisição do imóvel (em 1994), bem como da ocorrência de equívoco no registro dos imóveis, do qual somente tiveram ciência após a arrematação em questão. Imperioso destacar que na aplicação de nosso direito deve-se ter como premissa o entendimento de que a forma nunca poderá se sobrepor à matéria/conteúdo. Deste modo, diante do quadro probatório coeso que consta dos autos, demonstrando-se cabalmente que os autores adquiriram o imóvel sob matrícula nº 30.701, pagando o seu devido preço, não há como desconsiderar que a aquisição da propriedade em 1994, a despeito de o registro ter se operado somente em 2001 e em outra matrícula, equivocadamente. Ademais, é cediço que o registro imobiliário somente confere presunção iuris tantum quanto à aquisição da propriedade, já que subordinada ao negócio jurídico que lhe é subjacente. De outra monta, noto que, a partir do equívoco realizado na lavratura da escritura de compra e venda em 2001, sucederam outros, como o registro da aquisição na matrícula de nº 30.706 (também em 2001) e os atos constitutivos e expropriatórios que recaíram sobre o imóvel registrado pela matrícula de nº 30.701. Nesta esteira, a mácula no registro do imóvel de matrícula nº 30.701 (omissão sobre a transferência de propriedade aos autores) causa nulidade na própria penhora do referido imóvel nos autos da execução fiscal referida, já que houve a constrição de imóvel não pertencente aos executados naqueles autos (Paineiras Construtora Ltda. e Roberto Corlatti). Sendo nula a penhora, como se evidenciou, inquestionável é a nulidade dos negócios jurídicos que lhe sucederam, quais sejam: a hasta pública e consequente arrematação em favor pelos corréus Luis Fernando Rossetto Pacheco e Zuleidi Barbosa dos Santos Pacheco, bem como a alienação posterior do referido imóvel aos corréus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva. Destaco que a efetivação da penhora, do leilão e da arrematação do imóvel somente foi possível em virtude da negligência da corré União Federal/Fazenda Nacional naqueles autos, a qual indicou o referido bem à penhora, bem como instou aquele juízo para a realização dos atos posteriores (vide fls. 152, 162 e 180). Com efeito, merece destaque a informação do Sr. Oficial de Justiça naqueles autos executivos no sentido de que a propriedade do imóvel não mais pertencia ao executado Roberto Corlatti, consoante consulta de fl. 158-vº e certidões de fl. 168-vº e 177-vº. De outra parte, os corréus Paineiras Construtora Ltda. e Roberto Corlatti também contribuíram para a ocorrência dos fatos em questão, já que malgrado o corréu Roberto Corlatti tenha informado ao Oficial de Justiça que o imóvel constrito não mais lhe pertencia, deveria peticionar nos autos informando o ocorrido, bem como juntando cópia do instrumento particular apresentado pelos autores e referente à aquisição do imóvel. É o que a boa diligência recomendava, notadamente para que este se eximisse dos efeitos da evicção. Mas a inércia destes corréus parece não ter se resumido aos autos executivos, já que nos presentes autos houve a decretação de suas revelias. Em outro prisma, destaco que os corréus Luis Fernando Rossetto Pacheco e Zuleidi Barbosa dos Santos Pacheco adquiriram a propriedade tanto do imóvel de matrícula nº 30.701 quanto o de matrícula 30.706, razão pela qual tinham plenas condições de identificar o equívoco no registro dos mesmos. E há nos autos indícios de que efetivamente tiveram ciência da troca de registro dos imóveis, haja vista estes terem procurado o Município de Limeira para dirimir dúvida sobre a localização dos imóveis. Com efeito, há que ser ponderada a falta de verossimilhança na alegação do arrematante de que referida consulta se dera somente no intuito de identificar os endereços dos imóveis arrematados, haja vista a probabilidade nula de que um imóvel totalmente desconhecido (que sequer se sabe de sua localização) desperte interesse para sua arrematação. De outra parte, não restou comprovado nos autos nenhuma relação de parentesco ou amizade íntima em relação aos autores da presente ação e Kleber Luis Rodrigues (que está na posse do imóvel registrado na matrícula nº 30.706), o que refuta a tese dos corréus no sentido de que haveria possível conluio dos autores junto com a referida testemunha. Acrescente-se que sequer houve contradita quanto à mencionada testemunha. Diante de todos estes fatos, impossível de se refutar as seguintes premissas: a) aquisição da propriedade pelos autores na data de 03/01/1994, a despeito da falta de registro; b) a aquisição não se deu em fraude à execução levada a efeito pela corré União Federal/Fazenda Nacional; c) o imóvel adquirido pelos autores é efetivamente o imóvel registrado pela matrícula nº 30.701 e não 30.706; d) a penhora e a arrematação se dera sobre imóvel que não mais pertenceria aos corréus Paineiras Construtora Ltda. e a Roberto Corlatti; e) recaindo a penhora sobre imóvel de terceiro, esta se demonstra ilegal e,

portanto, nula;f) sendo nula a penhora, são nulos os atos que lhes sucederam, inclusive a arrematação; Não obstante tais premissas, afasto a alegação da parte no sentido de que a arrematação estaria acobertada pela coisa julgada, por três principais motivos: Primeiramente, porque a arrematação não se subsumi às hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC, já que não se afigura em sentença, mas em decisão sobre questão incidente, o que não se sujeita à formação de coisa julgada (art. 162, 2º c.c. art. 469, III, ambos do CPC). Por segundo, porque mesmo que se subsumisse, de acordo com o art. 472 do CPC a sentença somente faz coisa julgada em relação às partes sobre as quais ela é dada, e os autores da presente não foram parte naquela ação de execução fiscal. Por terceiro, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de anulação da arrematação por ações próprias como a presente, conforme julgados abaixo: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2 - Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange às matérias relativas à ausência de vício na arrematação (arts. 694 do CPC e 147 do CC) e ao direito de seqüela do bem penhorado (arts. 655, 2º do CPC e 755 do CC), efetivamente não debatidas pelo Tribunal a quo sob o enfoque que lhe dá a recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - A circunstância dos promitentes compradores não terem manejado os respectivos embargos de terceiros para questionar a penhora e a arrematação efetivadas sobre o imóvel em litígio, em processo de execução do qual não fizeram parte, não obsta que tal providência seja pleiteada nas vias ordinárias, mediante a propositura da ação ordinária própria. Precedente. 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 564.944/AL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 20/04/2009) Na mesma esteira, eis o entendimento da doutrina: A despeito de aperfeiçoada, pode a arrematação vir a ser tornada sem efeito: a) por vício de nulidade (art. 649, 1º, nº I), expressão que se deve entender como abrangente de quaisquer efeitos suscetíveis de tornar inválida a arrematação, que em si mesma, quer por força da invalidade (não necessariamente total) do processo executivo em que ela se insere. Os motivos concebíveis são inúmeros: inobservância dos requisitos de publicidade (art. 687 e 1º a 3º, na redação da Lei nº 8.953), falta de intimação do executado (art. 687, 5º), impedimento do arrematante para licitar (art. 690-A, sempre na redação da Lei nº 11.382) etc.; (...) A invalidação da arrematação (art. 694, 1º, nº I) pode ser pleiteada através de embargos do executado, nos casos do art. 746, de embargos de terceiro (art. 1.048) ou, eventualmente, de ação anulatória autônoma (art. 486), sem prejuízo da decretação pelo juízo da execução, quando possível. (...) (in MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo Processo Civil Brasileiro. 25 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.262-263) Afasto, outrossim, a alegação de que, em razão da arrematação implicar em aquisição originária da propriedade, os arrematantes não possuiriam relação alguma com os proprietários anteriores. Isto porque os efeitos pretendidos pelo arrematante pressupõem a higidez da arrematação, o que não se constata na espécie, já que, como visto, esta se demonstra nula, haja vista decorrer de penhora nula. Ademais, entendo que o modo de aquisição originário da propriedade somente pode ser oposto em relação aos ônus reais que incidem sobre o bem (hipoteca, anticrese, usufruto, etc.), o que não se confunde com a propriedade em si, uma vez que a sua inexistência sempre será prejudicial aos ônus reais. Em vista destes argumentos, a procedência da ação é medida que se impõe. Destaco a desnecessidade de enfrentamento das alegações dos autores quanto ao preço vil da arrematação e quanto ao bem configurar-se em bem de família, por serem subsidiárias à anulação da arrematação, como anunciado pelos próprios autores. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE e MADALENA MELO DRAGONE, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada outrora deferida e:a) anular a penhora outrora incidente sobre o imóvel com frente para a Rua Carlos Guilherme Schnoor, matrícula 30.701 do 2º Registro de Imóveis de Limeira/SP;b) anular e a arrematação do mencionado imóvel pelos corréus Luís Fernando Rosseto Pacheco e Zuleide Barbosa dos Santos Pacheco; c) anular a alienação aos corréus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva do mencionado imóvel;d) imitar os autores na posse do imóvel em questão, determinando aos corréus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva (atuais proprietários) que se abstenham de introduzir qualquer benfeitoria (à exceção de benfeitoria necessária), modificações ou iniciar qualquer edificação no imóvel, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por evento contrário a esta decisão. Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1000,00 (um mil reais) para cada réu. Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, para que averbe, junto à matrícula do imóvel acima discriminado, o cancelamento dos efeitos da penhora e da arrematação ora aplicada, bem como o cancelamento dos efeitos da alienação do imóvel aos corréus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Trata-se de ação anulatória por meio da qual se pleiteia a desconstituição da arrematação levada a efeito nos autos de execução fiscal promovida pela União em face de Paineiras Construtora Ltda., que teve seu curso perante a Justiça Estadual. Narram os autores que, em 23/02/2011, foram notificados pelo réu Luís Fernando acerca da arrematação, por este, do imóvel situado com frente para a Rua Carlos Guilherme Schnoor, nº 361, no loteamento denominado Chácara Antonieta, em Limeira, instando-os a permanecerem afastados do local. Sustentam os autores que tal imóvel fora por eles adquirido em 03/01/1994, juntamente com Manoel Inácio e Edna de Fátima Dragone, conforme documentação anexa à exordial, mediante compromisso particular de compra e venda celebrado com a ré Paineiras Construtora Ltda.. Aduzem constar do referido instrumento que o imóvel adquirido é o lote 44 A-1, matriculado sob nº 30.701 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, decorrente do desmembramento da gleba matriculada sob nº 28.151, ocorrido em 1992, encontrando-se cadastrado na Prefeitura de Limeira, sob o nº 000.3384.049.000. Alegam que o compromisso de compra e venda não foi levado a registro à época, e que, posteriormente (em 2001), os autores adquiriram a parte ideal do imóvel em questão pertencente a Manoel Inácio e Edna de Fátima Dragone, tendo sido lavrada a escritura de fls. 65/67, que foi levada a registro. Alegam que, por equívoco, constou desse instrumento que o imóvel objeto do negócio jurídico estava matriculado sob nº 30.706, o que levou a serventia extrajudicial a fazer a anotação do registro na matrícula de outro imóvel. O bem acabou sendo penhorado na execução fiscal nº 0007512-59.2013.403.6143, que tramitou na Justiça Estadual com o nº 320.01.1997.020065-4 (controle 89/1997), e arrematado pelo réu Luís Fernando, que acabou sendo imitado na posse dele. Depois disso, ele vendeu o imóvel aos réus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva, e, segundo relatam os autores, o bem está novamente à venda. Com a notificação promovida pelo réu Luís Fernando, os autores opuseram embargos de terceiro à execução fiscal acima indicada. Nesse processo, foi proferida sentença procedente, com aquiescência da ré União, no sentido de desconstituir a penhora sobre o imóvel. Mais tarde, verificando que os embargos haviam sido ajuizados depois da arrematação em praça, o juiz do processo reconheceu a inexecuibilidade da sentença, orientando os autores a buscar a via processual adequada à consecução de seus objetivos. Desta forma, os autores aduzem que a arrematação e a penhora devem ser anuladas pelos seguintes motivos: 1) o imóvel foi vendido por preço vil, com base em avaliação judicial promovida oito anos antes do praxeamento; 2) os réus Luís Fernando, José Benedito e Jussara tinham conhecimento de que o imóvel estava alienado aos autores antes mesmo de tornarem-se titulares dele; 3) a execução fiscal é posterior à aquisição do bem; 4) a penhora é posterior ao registro da escritura de compra e venda, malgrado tenha ela sido registrada em matrícula de imóvel de terceiro; 5) não foram intimados da penhora ou da venda judicial do imóvel pelo juízo da execução fiscal. Requereram, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que fossem suspensos os efeitos da carta de arrematação, com a devida anotação na matrícula nº 30.701, bem como fossem os réus José Benedito e Jussara compelidos a se absterem de realizar qualquer benfeitoria no imóvel. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 49/238. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 241/248, oportunidade na qual também se deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Citados, os corréus José Roberto Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva Santos apresentaram contestação e documentos às fls. 291/316, alegando, em síntese, que o corréu Luis Fernando Rosseto Pacheco adquiriu, na data de 31/05/2010, o imóvel de matrícula 30.701 do 2º Oficial de Registro de Imóvel de Limeira, consistindo-se em um terreno, sem edificações, sendo que, na data de 05/06/2010, também adquiriram o imóvel descrito na matrícula nº 30.706. Afirmaram que o corréu José Roberto Benedito dos Santos figurou como procurador de Luis Fernando Rosseto Pacheco nos autos da execução fiscal na qual se operou a arrematação, e que, tendo ciência de que naqueles autos foi deferida a posse ao arrematante, adquiriu do corréu Luis Fernando Rosseto Pacheco o imóvel de matrícula nº 30.701. Aduziram que o imóvel de matrícula nº 30.701 foi objeto de ação de usucapião movida por terceiros (Kleber Luis Rodrigues) perante a Justiça Estadual, sendo que a referida ação se encontra na fase de recurso (autos nº 0007350-69.2011.8.26.0320). Na contestação da referida demanda, defenderam a impossibilidade de usucapião em razão da inexistência de edificação no imóvel sob matrícula nº 30.701, e que o imóvel objeto da usucapião, pelas descrições apresentadas pelos autores daquela ação, seria o de matrícula nº 30.706, argumento que foi aceito por aquele juízo, diante da admissão do equívoco

por parte dos autores daquela ação. Defenderam que a aquisição do imóvel por parte de Luis Fernando Rossetto Pacheco, bem como por eles, se deu em boa-fé, e que a arrematação estaria acobertada pelo manto da coisa julgada. Sustentaram que a arrematação não se deu por preço vil, na medida em que compatível com o valor utilizado pela municipalidade para a cobrança do ITBI. Asseveraram não ser possível considerar o imóvel em questão como bem de família, haja vista a inexistência de edificações. Alegaram que a intimação dos autores da arrematação do bem, na forma do art. 698, do CPC, não era necessária, já que a propriedade registral se encontrava em nome de Paineiras Construtora, a qual era parte nos autos em que se operou a arrematação. Imputaram a Paineiras Construtora e à Fazenda Nacional a responsabilidade em relação à indenização dos autores. Requereram, ao final, a improcedência da ação. Os corréus Luis Fernando Rossetto Pacheco e Zuleide Barbosa dos Santos Pacheco apresentaram contestação às fls. 317/411, alegando, em síntese, que adquiriram o imóvel em questão (matrícula nº 30.701) mediante arrematação judicial na data de 31/05/2010, e que, em 05/06/2010, também adquiriram o imóvel de matrícula nº 30.706. Afirmaram que, em virtude de não constar os endereços dos referidos imóveis nas respectivas matrículas, procuraram a Prefeitura Municipal de Limeira, a qual lhes informou que a matrícula de nº 30.701 se referiria ao lote 44A-1, desmembrado do lote 44A, do loteamento Chácara Antonieta, encontrando-se localizado à Rua Carlos Guilherme Schinoor, nº 361; e que a matrícula de nº 30.706 corresponderia ao lote 44A-6, desmembrado do lote nº 44-A, do loteamento Chácara Antonieta, encontrando-se localizado à Rua Carlos Guilherme Schinoor nº 411. Aduzem que a posse sobre o imóvel arrematado lhes foi concedida judicialmente na data de 11/04/2011, e que, somada a esta posse a ausência de edificação no mesmo, alienou-o aos corréus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva, na data de 13/05/2011. Afirmaram que os corréus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva sofreram ação de usucapião em relação ao imóvel de matrícula nº 30.701, tendo como autores desta ação Kleber Luis Rodrigues e Giane Borba Cristovam Rodrigues (pessoas distintas, portanto, dos autores da presente ação), sendo que a mencionada ação foi julgada totalmente improcedente, havendo confirmação da sentença em segunda instância, embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado. Alegaram que promoveram ação de imissão de posse em relação a Kleber Luis Rodrigues e Giane Borba Cristovam Rodrigues, em relação ao imóvel de matrícula 30.706, autuada sob o nº 0004423-62.2013.8.26.0320, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, ação esta que teria sido julgada totalmente procedente. Defenderam que assim como os autores da ação de usucapião (Kleber Luis Rodrigues e Giane Borba Cristovam Rodrigues) propuseram ação em relação a outro imóvel (indicaram o imóvel de matrícula nº 30.701, ao invés do de matrícula nº 30.706), os autores da presente também o fizeram quando da propositura dos Embargos de Terceiro (indicaram o imóvel de matrícula 30.706 ao invés do de matrícula 30.701), sendo que a sentença de procedência proferida nos referidos autos encontra-se eivada de nulidade, já que, na condição de arrematantes, os corréus Luis Fernando Rossetto Pacheco e Zuleide Barbosa dos Santos Pacheco deveriam ter sido citados naquela ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Arguiram que a aquisição da propriedade se deu de boa-fé, igualmente a aquisição realizada pelos corréus José Roberto Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva Santos, sendo que os erros no registro da matrícula do imóvel não teriam o condão de gerar nulidade na arrematação, haja vista terem os corréus adquirido as duas matrículas. Alegam que em razão da aquisição por arrematação consistir-se em aquisição originária do imóvel, os corréus não possuem nenhuma relação com os proprietários anteriores. Asseveram que a aquisição do imóvel pelos autores se dera em fraude à execução. Reiteraram as afirmações dos corréus José Roberto Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva Santos, no sentido da operação dos efeitos da coisa julgada sobre a arrematação; inexistência de preço vil; impossibilidade de considerar o bem arrematado como bem de família; desnecessidade de intimar os autores da arrematação do imóvel; e a imputação de responsabilidade a Paineiras Construtoras e à Fazenda Nacional. A União Federal/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 414/421, tendo, posteriormente, reconhecido o pedido dos autores (fl. 459). Foi realizada audiência de instrução na data de 02/10/2014, oportunidade na qual foi ouvido o depoimento das testemunhas Jeni Barbosa, Manoel Inácio (este na condição de informante) e Kleber Luis Rodrigues, cujos depoimentos foram gravados na mídia digital de fl. 525. Na mesma oportunidade, declarou-se a revelia de Paineiras Construtora Ltda. e Roberto Corlatti (fls. 520/521). As partes apresentaram memoriais às fls. 526/540, 543/573 e 575/598. É o relatório. Decido. A ação é procedente. A documentação trazida à baila pelos autores é mais do que suficiente para formar a convicção deste juízo, conforme inclusive já se anunciou na decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada pelos autores. Neste sentido, transcrevo os fundamentos que justificaram a formação da convicção do juízo quanto à verossimilhança das alegações da parte, para fins de concessão da tutela antecipada: A prova inequívoca do quanto alegado pelos autores acha-se devidamente posta nos autos, podendo ser extraída, notadamente, dos documentos de fls. 55/57 (compromisso de compra e venda), 58/60 (cópias de cheques e de recibos de pagamento), 60/62 (matrícula nº 30.701), 63 (cadastro do imóvel objeto da ação na Prefeitura de Limeira), 65/67 (escritura de compra e venda levada a registro), 85 (notificação enviada aos autores pelo réu Luís Fernando), 97/98 (sentença dos embargos de terceiros opostos pelos autores), 104 (auto de arrematação do imóvel de matrícula nº 30.701), 108 (matrícula nº 30.706) e 122/123 (avaliação do valor atual do imóvel). A verossimilhança das alegações, por seu turno, edifica-se sobre as datas em que efetuados os atos retratados pelos documentos em referência, a par da legislação de regência da época, como passo a seguir a pormenorizar. Tem-se, assim, quadro no qual, em 03/01/94, os autores celebraram com a ré Paineiras Construtora

compromisso particular de venda e compra do imóvel em questão. Por tal avença, restou estabelecido que o pagamento seria efetuado mediante uma entrada de Cr\$ 715.000,00 no ato e mais o equivalente em 03/02/94, totalizando, o negócio, Cr\$ 1.430.000,00. Os documentos de fls. 58/60 dão conta do pagamento integral do preço no prazo estipulado. Em 04/07/2001, lavrou-se a escritura do bem imóvel em tela, onde constou a cessão para os autores da parte ideal pertencente aos dois outros coproprietários que participaram da transação à época (Manoel Inácio e Edna de Fátima Dragone). De plano, já se chega à primeira conclusão: em 1994, a venda e compra restou perfectibilizada entre as partes, em que pese a falta de registro junto ao cartório competente, que só seria realizado em momento ulterior. À luz de tal quadro, assume relevância a data em que ajuizada a execução fiscal em desfavor da ré Paineiras Construtora, da qual resultaria a arrematação que ora se objetiva anular: tal processo foi ajuizado em 19/02/97, tendo a executada Paineiras sido citada em 27/09/97, mais de 3 anos, portanto, após a venda particular do aludido bem. Neste ponto, releva salientar que estava em vigor o art. 185 do Código Tributário Nacional em sua redação originária, segundo a qual se considerava em fraude à execução a alienação de bens quando (1) já existente execução fiscal contra a alienante e (2) quando de tal alienação resultasse a sua insolvência. Somente em 2005, com o advento da Lei Complementar 118/05, que alterou a redação daquele dispositivo, é que da simples inscrição de débito (tributário) em dívida ativa se passou a induzir a presunção absoluta de que a venda de bem por parte do devedor foi realizada em fraude à execução. No caso em tela, como visto, o ajuizamento da execução fiscal antecedeu à alteração legislativa promovida pela mencionada LC 118/05, de forma que há de ser levado em conta o quadro legislativo vigente à época, o que implica dizer: uma vez que vigorava o art. 185 do CTN em sua redação primitiva, parece-me incontestante que a alienação do bem imóvel aos autores, porque antecedente quer à citação da executada, quer ao ajuizamento da execução, não conduz, de plano, à compreensão de que teria se dado em fraude, sendo mister a prova, em caso tal, do consilium fraudis para que exsurja a ineficácia perante o fisco da alienação perante o Fisco. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. LC 118/2005. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO REALIZADA ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Para o reconhecimento de fraude à execução com base na presunção firmada pelo art. 185 do CTN, há dois marcos temporais. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal; após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. Considerando que a doação com reserva de usufruto ocorreu no ano de 2003 e tendo em vista que o ajuizamento dos autos executivos e a citação ocorreram no ano de 2004, não há falar em fraude à execução. 3. Remessa oficial improvida. (TRF4, Reexame Necessário 50207387220104047000, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 25/10/2012. Grifei). EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA, COM BASE NA INTELIGÊNCIA DO ART. 185, DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. CONFORMIDADE COM O NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA Nº 84 DO STJ. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO PROVIMENTO.- Trata-se de apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente os embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto dos autos.- De acordo com documento juntado aos autos (certidão do 1º Registro Geral de Imóveis de Maceió-AL, de fls. 14), a compra e venda do imóvel, objeto da lide, celebrada entre o executado e a embargante, foi registrada no cartório de imóveis em 26/03/2007 e a escritura pública de compra e venda do imóvel (fls.15), na qual a embargante figura como compradora, data de 02/10/2002.- Por sua vez, a execução fiscal que resultou na penhora do bem objeto dos autos foi ajuizada em outubro de 2004, sendo o mandado de penhora e avaliação cumprido em 24/07/2007, ou seja, após a alienação do imóvel à embargante.- A simples promessa de compra e venda é válida para proteção do direito de posse do terceiro adquirente de boa fé. Inteligência da Súmula nº. 84 do Superior Tribunal de Justiça.- O caput do art. 185, do Código Tributário Nacional (CTN), na redação vigente à época da alienação ocorrida em 02/10/2002 (antes, portanto, da modificação promovida pela Lei Complementar nº 118/05), determinava: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução;- Recentes decisões proferidas pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 19/11/2010 - Decisão: Unânime), sedimentaram o entendimento segundo o qual a fraude à execução restará caracterizada quando as alienações - ocorridas até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 - forem realizadas após a citação da parte devedora no executivo fiscal. Tal situação, como visto, não ficou configurada nos presentes autos.- Cabível a imediata liberação do bem imóvel constrito para que possam usufruir plenamente do seu direito de propriedade;- Apelação da Fazenda Nacional não provida. (TRF5, AC 510333, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE 04/10/2012. Grifei). EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. PROVA. HONORÁRIOS. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da

penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2. Considerando que, de acordo com a jurisprudência dominante, a presunção de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN com a redação anterior à modificação determinada pela LC 118/2005, pressupunha a citação da devedora na execução fiscal e tendo em vista que os autos executivos nos quais foi realizada a constrição judicial foram ajuizados apenas no ano de 2005 e que o negócio jurídico envolvendo o imóvel litigioso já havia sido realizado alguns anos antes dessa data, deve ser reconhecida a boa-fé da parte embargante, para o fim de desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel litigioso. 3. Não se sustenta a alegação da Fazenda Nacional, no sentido de que o imóvel litigioso trata-se de um lote de terras abandonado, uma vez que os elementos probatórios dos autos indicam que a parte embargante exerce a posse sobre o mesmo. 4. O fato de não ter sido providenciado o devido registro do negócio jurídico no Ofício de Registro de Imóveis competente tem implicação tão somente em relação à verba sucumbencial. Assim, considerando que a penhora sobre o imóvel litigioso se perfectibilizou pelo fato de a parte embargante não ter providenciado a devida averbação do negócio jurídico na matrícula do imóvel, deve ser mantida a condenação dos embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 50070811420114047005, Relª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida, 31/01/2013. Grifei). De tais precedentes já se entrevê, outrossim, a desnecessidade da promessa de compra e venda ser levada a registro para fins de proteção do terceiro adquirente de boa-fé, consoante entendimento que acabou consolidado na Súmula 84 do STJ. A reforçar tal tese: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA E CABAL DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. SUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se a espécie de ação ordinária proposta visando à decretação de nulidade da penhora efetuada sobre imóvel, em sede de execução fiscal, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive a arrematação do bem. 2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, porquanto, tendo o legislador brasileiro adotado o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado pode formar sua convicção livremente, ponderando as provas que desejar, negando a realização de outras, desde que fundamentadamente. Nada impede, portanto, que o juiz indefira a produção de provas e julgue a demanda com os elementos constantes dos autos se sentir-se seguro para proferir sua decisão somente com base neles. 3. Cabimento da presente ação anulatória como instrumento hábil ao terceiro adquirente de boa-fé para pleitear a nulidade da arrematação de imóvel, sendo hipótese legal de desfazimento da dita arrematação, nos termos do art. 694 do CPC, a ocorrência de vício de nulidade. 4. Não configurada fraude à execução, vez que a citação da executada, na pessoa de seu co-responsável, ocorreu em 16/11/1999, data esta posterior à alienação do imóvel, efetivada em 10/09/1986. 5. A prova da aquisição do imóvel, junto à Incorporadora, através de instrumento particular de escritura de promessa de compra e venda, ainda que não levado a registro, como os demais documentos juntados aos autos (notas promissórias do pagamento parcelado do imóvel, atas de reunião do condomínio, contas de telefonia e de energia elétrica, referentes a diversos anos), se fez robusta, não sendo a ausência da apresentação da declaração de imposto de renda dos demandantes fato capaz de configurar a insuficiência de prova nos moldes entendidos pelo julgador de Primeiro Grau. 6. Nulidade da arrematação e dos demais atos expropriatórios promovidos em relação ao imóvel discutido nestes autos, porquanto pertencente a pessoa estranha à dívida. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar procedente a presente ação anulatória. (TRF5, AC 493547, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 26/03/2013. Grifei). Tenho, assim, como perfeitamente evidenciada a verossimilhança das alegações dos autores, mormente quando se acresce, ao quanto já acima delineado, a sentença de procedência nos embargos de terceiro opostos pelos autores, em que restou expressamente consignado o reconhecimento do pedido pela própria União. Extraio da sentença: Porém, o digno Procurador da Fazenda Nacional reconhece a transmissão dos direitos sobre o imóvel mediante compromisso de compra e venda anterior à inscrição para se ter como afastada a ocorrência de fraude à execução. Assentada a presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, resta perscrutar acerca do perigo de dano irreparável e de difícil reparação a legitimar a concessão da medida. (...) Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto-o como razão de decidir, acrescentando a ele os fundamentos abaixo explicitados: Compulsando os autos, após o devido contraditório, constato que é perfeitamente possível identificar que os autores efetivamente adquiriram o imóvel de matrícula nº 30.701 e não o de matrícula 30.706. Isto porque, no compromisso de compra e venda de fls. 55/57 descreve-se o imóvel como sendo o lote 44 A-1, e, conforme confessado pelos corréus Luis Fernando Rossetto Pacheco e Zuleidi Barbosa dos Santos Pacheco em suas contestações (vide fl. 320), o lote em questão encontra-se identificado nos registros do Município de Limeira,

como registrado pela matrícula nº 30.701 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. Desta forma, evidencia-se, mais uma vez, a boa-fé dos autores, sendo que o equívoco no registro do imóvel não pode infirmá-la, notadamente por não ser possível imputá-lo aos autores. Ademais, o depoimento da testemunha Kleber Luis Rodrigues corroborou as alegações dos autores, inclusive no que tange a data de aquisição do imóvel (em 1994), bem como da ocorrência de equívoco no registro dos imóveis, do qual somente tiveram ciência após a arrematação em questão. Imperioso destacar que na aplicação de nosso direito deve-se ter como premissa o entendimento de que a forma nunca poderá se sobrepor à matéria/conteúdo. Deste modo, diante do quadro probatório coeso que consta dos autos, demonstrando-se cabalmente que os autores adquiriram o imóvel sob matrícula nº 30.701, pagando o seu devido preço, não há como desconsiderar que a aquisição da propriedade em 1994, a despeito de o registro ter se operado somente em 2001 e em outra matrícula, equivocadamente. Ademais, é cediço que o registro imobiliário somente confere presunção iuris tantum quanto à aquisição da propriedade, já que subordinada ao negócio jurídico que lhe é subjacente. De outra monta, noto que, a partir do equívoco realizado na lavratura da escritura de compra e venda em 2001, sucederam outros, como o registro da aquisição na matrícula de nº 30.706 (também em 2001) e os atos constitutivos e expropriatórios que recaíram sobre o imóvel registrado pela matrícula de nº 30.701. Nesta esteira, a mácula no registro do imóvel de matrícula nº 30.701 (omissão sobre a transferência de propriedade aos autores) causa nulidade na própria penhora do referido imóvel nos autos da execução fiscal referida, já que houve a constrição de imóvel não pertencente aos executados naqueles autos (Paineiras Construtora Ltda. e Roberto Corlatti). Sendo nula a penhora, como se evidenciou, inquestionável é a nulidade dos negócios jurídicos que lhe sucederam, quais sejam: a hasta pública e consequente arrematação em favor pelos corréus Luis Fernando Rossetto Pacheco e Zuleidi Barbosa dos Santos Pacheco, bem como a alienação posterior do referido imóvel aos corréus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva. Destaco que a efetivação da penhora, do leilão e da arrematação do imóvel somente foi possível em virtude da negligência da corré União Federal/Fazenda Nacional naqueles autos, a qual indicou o referido bem à penhora, bem como instou aquele juízo para a realização dos atos posteriores (vide fls. 152, 162 e 180). Com efeito, merece destaque a informação do Sr. Oficial de Justiça naqueles autos executivos no sentido de que a propriedade do imóvel não mais pertencia ao executado Roberto Corlatti, consoante consulta de fl. 158-vº e certidões de fl. 168-vº e 177-vº. De outra parte, os corréus Paineiras Construtora Ltda. e Roberto Corlatti também contribuíram para a ocorrência dos fatos em questão, já que malgrado o corréu Roberto Corlatti tenha informado ao Oficial de Justiça que o imóvel constricto não mais lhe pertencia, deveria peticionar nos autos informando o ocorrido, bem como juntando cópia do instrumento particular apresentado pelos autores e referente à aquisição do imóvel. É o que a boa diligência recomendava, notadamente para que este se eximisse dos efeitos da evicção. Mas a inércia destes corréus parece não ter se resumido aos autos executivos, já que nos presentes autos houve a decretação de suas revelias. Em outro prisma, destaco que os corréus Luis Fernando Rossetto Pacheco e Zuleidi Barbosa dos Santos Pacheco adquiriram a propriedade tanto do imóvel de matrícula nº 30.701 quanto o de matrícula 30.706, razão pela qual tinham plenas condições de identificar o equívoco no registro dos mesmos. E há nos autos indícios de que efetivamente tiveram ciência da troca de registro dos imóveis, haja vista estes terem procurado o Município de Limeira para dirimir dúvida sobre a localização dos imóveis. Com efeito, há que ser ponderada a falta de verossimilhança na alegação do arrematante de que referida consulta se dera somente no intuito de identificar os endereços dos imóveis arrematados, haja vista a probabilidade nula de que um imóvel totalmente desconhecido (que sequer se sabe de sua localização) desperte interesse para sua arrematação. De outra parte, não restou comprovado nos autos nenhuma relação de parentesco ou amizade íntima em relação aos autores da presente ação e Kleber Luis Rodrigues (que está na posse do imóvel registrado na matrícula nº 30.706), o que refuta a tese dos corréus no sentido de que haveria possível conluio dos autores junto com a referida testemunha. Acrescente-se que sequer houve contradita quanto à mencionada testemunha. Diante de todos estes fatos, impossível de se refutar as seguintes premissas: a) aquisição da propriedade pelos autores na data de 03/01/1994, a despeito da falta de registro; b) a aquisição não se deu em fraude à execução levada a efeito pela corré União Federal/Fazenda Nacional; c) o imóvel adquirido pelos autores é efetivamente o imóvel registrado pela matrícula nº 30.701 e não 30.706; d) a penhora e a arrematação se dera sobre imóvel que não mais pertenceria aos corréus Paineiras Construtora Ltda. e a Roberto Corlatti; e) recaindo a penhora sobre imóvel de terceiro, esta se demonstra ilegal e, portanto, nula; f) sendo nula a penhora, são nulos os atos que lhes sucederam, inclusive a arrematação; Não obstante tais premissas, afasto a alegação da parte no sentido de que a arrematação estaria acobertada pela coisa julgada, por três principais motivos: Primeiramente, porque a arrematação não se subsumi às hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC, já que não se afigura em sentença, mas em decisão sobre questão incidente, o que não se sujeita à formação de coisa julgada (art. 162, 2º c.c. art. 469, III, ambos do CPC). Por segundo, porque mesmo que se subsumisse, de acordo com o art. 472 do CPC a sentença somente faz coisa julgada em relação às partes sobre as quais ela é dada, e os autores da presente não foram parte naquela ação de execução fiscal. Por terceiro, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de anulação da arrematação por ações próprias como a presente, conforme julgados abaixo: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL.



NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2 - Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange às matérias relativas à ausência de vício na arrematação (arts. 694 do CPC e 147 do CC) e ao direito de seqüela do bem penhorado (arts. 655, 2º do CPC e 755 do CC), efetivamente não debatidas pelo Tribunal a quo sob o enfoque que lhe dá a recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - A circunstância dos promitentes compradores não terem manejado os respectivos embargos de terceiros para questionar a penhora e a arrematação efetivadas sobre o imóvel em litígio, em processo de execução do qual não fizeram parte, não obsta que tal providência seja pleiteada nas vias ordinárias, mediante a propositura da ação ordinária própria. Precedente. 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 564.944/AL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 20/04/2009)Na mesma esteira, eis o entendimento da doutrina:A despeito de aperfeiçoada, pode a arrematação vir a ser tornada sem efeito: a) por vício de nulidade (art. 649, 1º, nº I), expressão que se deve entender como abrangente de quaisquer efeitos suscetíveis de tornar inválida a arrematação, que em si mesma, quer por força da invalidade (não necessariamente total) do processo executivo em que ela se insere. Os motivos concebíveis são inúmeros: inobservância dos requisitos de publicidade (art. 687 e 1º a 3º, na redação da Lei nº 8.953), falta de intimação do executado (art. 687, 5º), impedimento do arrematante para licitar (art. 690-A, sempre na redação da Lei nº 11.382) etc.; (...)A invalidação da arrematação (art. 694, 1º, nº I) pode ser pleiteada através de embargos do executado, nos casos do art. 746, de embargos de terceiro (art. 1.048) ou, eventualmente, de ação anulatória autônoma (art. 486), sem prejuízo da decretação pelo juízo da execução, quando possível. (...) (in MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo Processo Civil Brasileiro. 25 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.262-263)Afasto, outrossim, a alegação de que, em razão da arrematação implicar em aquisição originária da propriedade, os arrematantes não possuiriam relação alguma com os proprietários anteriores. Isto porque os efeitos pretendidos pelo arrematante pressupõem a higidez da arrematação, o que não se constata na espécie, já que, como visto, esta se demonstra nula, haja vista decorrer de penhora nula. Ademais, entendo que o modo de aquisição originário da propriedade somente pode ser oposto em relação aos ônus reais que incidem sobre o bem (hipoteca, anticrese, usufruto, etc.), o que não se confunde com a propriedade em si, uma vez que a sua inexistência sempre será prejudicial aos ônus reais.Em vista destes argumentos, a procedência da ação é medida que se impõe.Destaco a desnecessidade de enfrentamento das alegações dos autores quanto ao preço vil da arrematação e quanto ao bem configurar-se em bem de família, por serem subsidiárias à anulação da arrematação, como anunciado pelos próprios autores.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE e MADALENA MELO DRAGONE, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada outrora deferida e:a) anular a penhora outrora incidente sobre o imóvel com frente para a Rua Carlos Guilherme Schnoor, matrícula 30.701 do 2º Registro de Imóveis de Limeira/SP;b) anular e a arrematação do mencionado imóvel pelos corréus Luís Fernando Rosseto Pacheco e Zuleide Barbosa dos Santos Pacheco; c) anular a alienação aos corréus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva do mencionado imóvel;d) imitar os autores na posse do imóvel em questão, determinando aos corréus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva (atuais proprietários) que se abstenham de introduzir qualquer benfeitoria (à exceção de benfeitoria necessária), modificações ou iniciar qualquer edificação no imóvel, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por evento contrário a esta decisão.Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1000,00 (um mil reais) para cada réu.Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, para que averbe, junto à matrícula do imóvel acima

discriminado, o cancelamento dos efeitos da penhora e da arrematação ora aplicada, bem como o cancelamento dos efeitos da alienação do imóvel aos corréus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0000502-44.2014.403.6105** - NATALINO POLATO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007322-96.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-14.2013.403.6143) ANTONIO BREJAO(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00073202920134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010033-74.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010032-89.2013.403.6143) INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação do embargada no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se estes embargos da execução fiscal 00100328920134036143, com posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0015471-81.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015470-96.2013.403.6143) TOK-SOM DILIVESA ACESSORIOS P/VEICULOS LTDA.(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002013-60.2014.403.6143** - JORENTI & SOUZA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da IMPETRADA, nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0002064-71.2014.403.6143** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da IMPETRADA, nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0002672-69.2014.403.6143** - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Alegam que o ato da autoridade coatora, de cobrar a mencionada contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não

deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustentam que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informam que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postularam a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/187. Às fls. 188/190, a liminar foi indeferida. A impetrante interpôs agravo de instrumento quanto à decisão liminar (fls. 195/212), logrando êxito na concessão, inicialmente, de efeito suspensivo ativo (antecipação dos efeitos da tutela recursal), conforme cópia da decisão monocrática às fls. 213/216. Em momento posterior, houve provimento do referido recurso, conforme decisão de fls. 247/250. A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 221/243, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e apontando óbices à compensação de valores. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, fls. 255/257. É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende da decisão liminar, este juízo entendia, inicialmente, que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo, ante a provável perda superveniente do objeto do recurso, ante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos à SEDI para que proceda à retificação do polo ativo da presente demanda, incluindo os dados das filiais impetrantes, conforme petição inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002822-50.2014.403.6143** - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a mencionada contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/50. Às fls. 56/58, a liminar foi indeferida. A impetrante interpôs agravo de instrumento quanto à decisão liminar (fls. 63/79), tendo sido provido o referido recurso pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 80/82 e fls. 118/119. A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 85/108, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e apontando óbices à compensação de valores. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, fls. 115/117. É o relatório. DECIDO. Consoante teor da decisão liminar de fls. 56/58, este juízo, inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002964-54.2014.403.6143** - STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA

## KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a mencionada contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/87. Às fls. 90/91, a liminar foi indeferida. A impetrante interpôs agravo de instrumento quanto à decisão liminar (fls. 97/108), logrando êxito na antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 109/111 e fls. 118/119. A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 115/138, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e apontando óbices à compensação de valores. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, fls. 139/141. É o relatório. DECIDO. A despeito do teor da decisão liminar de fls. 90/91, inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo, ante a provável perda superveniente do objeto do recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003140-33.2014.403.6143** - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a mencionada contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/58. Às fls. 61/62, a liminar foi indeferida. A impetrante interpôs agravo de instrumento quanto à decisão liminar (fls. 69/80). A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 82/105, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e apontando óbices à compensação de valores. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, fls. 106/108. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, este juízo entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo, ante a provável perda superveniente do objeto do recurso, ante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003286-74.2014.403.6143** - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários notadamente em relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário correspondente. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.Requereu a concessão da segurança para afastar a cobrança impugnada, bem como para declarar o direito à compensação do respectivo indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/35.Às fls. 38/39 a liminar foi deferida. A referida decisão foi integrada a fl. 48, em razão em embargos declaratórios.Às fls. 51/85 a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação.O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 86/88).É o relatório. DECIDO.A questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviaados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 38/39, integrada a fl. 48. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente:(...) Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Aviso prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema.Pois bem.O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos:A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho.Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT.Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil

é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) (...)Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Posto isso, CONCEDO a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário correspondente, e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 970**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010669-40.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010668-55.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista que a princípio a execução fiscal nº 00106685520134036143 encontra-se garantida pelo auto de penhora de fl. 10 daqueles autos, reproduzido à fl. 46 destes autos, bem como o expresso requerimento do embargante em relação à suspensão da execução (fl. 12), complemento o despacho de fl. 52 para conferir efeito suspensivo aos embargos. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 55/90. Intime-se.

**0000474-59.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-74.2014.403.6143) MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA X OCTAVIO AUGUSTINHO DA ROCHA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003449-88.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA BERNARDINO COML/ E IMPORTADORA LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.



**0003749-50.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA BERNARDINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003850-87.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA BERNARDINO COML/ E IMPORTADORA LTDA  
Deixo de apreciar o pedido de fl. 84 e reconsidero o despacho de fl. 83, uma vez que já houve sentença de extinção do feito proferida à fl. 74, que considerou o lapso temporal sem impulso oficial por parte da exequente desde a publicação no DOE, devidamente certifica à fl. 72, dos despacho de fls. 68 e 72.Tendo em vista que a referida sentença foi devidamente publicada no DOE em 10/12/2010, conforme certidão de fl. 74-v, providencie o Secretaria a certificação do trânsito em julgado com posterior arquivamento do feito.Desapensem-se, imediatamente, estes autos das ações n. 00037495020134036143 e 00034498820134036143.Int.

**0010668-55.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)  
Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida pela penhora de fl. 10, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 00106694020134036143, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, para ulteriores providências.Intime-se.

**0017184-91.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JA FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ALCIDES GALVAO FERREIRA  
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012 ou, alternativamente, artigo 20 da Lei nº10.522/02, no prazo de 30 (trinta) dias.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se

**0000473-74.2014.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA X OCTAVIO AUGUSTINHO DA ROCHA  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 733**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000216-91.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-46.2013.403.6129) JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se

#### **Expediente Nº 734**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000079-46.2013.403.6129** - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR E SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se

#### **Expediente Nº 735**

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0000161-09.2015.403.6129** - ISAIAS LEITE(SP252102 - ELIEL COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S Ã OCuida-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL aforado por ISAIAS LEITE, titular vivo, com o objetivo de que seja permitido o saque de seu FGTS junto à Caixa Econômica Federal, alegando que foi indevidamente retido o valor correspondente ao percentual de 30% referente aos alimentos. O r. Juízo Estadual de Pariquera-Açú declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda de ofício, determinando a remessa dos autos do processo para a recém instalada (nova) vara da Justiça federal em Registro. Tal decisão encontra-se assim fundamentada, em resumo:A Súmula n 82 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Na série de decisões que acarretaram a emissão do enunciado, encontra-se procedimento iniciado perante a Justiça Estadual, cuja competência foi deslocada para a Federal, em virtude de intervenção da Caixa Econômica Federal, com anulação dos atos praticados (RSTJ, 49/238). Além da exceção prevista expressamente na súmula, há também a hipótese de requerimento de alvará de levantamento, decorrente do falecimento do titular da conta, caso em que, não sendo a Caixa Econômica Federal participante do processo, a competência é da Justiça Estadual (RSTJ, 66/56). Ora, no caso dos autos, não estão presentes as exceções referidas, vale dizer, não se trata de saque em razão do falecimento do titular. E, ademais, a Súmula n 161, também do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, enuncia: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Desse modo, absolutamente incompetente este Juízo, determino a remessa do feito à Justiça Federal Subseção Judiciária que abranja este Município, para apreciação da causa, com nossas homenagens. Embora o respeito pela r. decisão declinatória de competência, tenho para mim que esta não se aplica ao caso concreto dos autos. Isso porque, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sequer foi citada para a presente demanda, apenas oficiada para prestar esclarecimentos (fl. 30/31). Ou seja, não houve resistência por parte da CEF. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC 92.053/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.8.2008).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL.

**LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. 2. É cediço nesta Corte de Justiça que: A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.2006). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS /SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS.(CC 67.153/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 30.4.2007) No caso concreto, a Caixa Econômica Federal ainda não foi citada, na forma do art. 1.105 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há falar, ao menos por ora, em eventual conflito de interesses (conflito que talvez nem venha a ser instaurado) a justificar a competência da Justiça Federal. Em conclusão, declino da competência para processar e julgar o presente feito cível e determino a sua remessa ao r. JUIZO ESTADUAL da 01 Vara Judicial do Fórum de Pariquera-Açú, Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo Estadual entender de modo diverso, serve a presente decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência.Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe.

**Expediente Nº 736**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**000013-95.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-33.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

(...)Isto posto, ACOLHO o presente incidente de exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima tecida, e determino a remessa dos autos principais a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo(...)Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal (apenso), dando se baixa necessária, todos os processos/procedimentos, junto ao sistema processual e remetendo aqueles autos ao Juízo competente.Publique-se, registre-se e intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente Nº 737**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**000014-80.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-12.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

(...)Isto posto, ACOLHO o presente incidente de exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima tecida, e determino a remessa dos autos principais a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo(...)Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal (apenso), dando se baixa necessária, todos os processos/procedimentos, junto ao sistema processual e remetendo aqueles autos ao Juízo competente.Publique-se, registre-se e intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente Nº 738**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001937-78.2014.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X AILTON FERREIRA DA SILVA

1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 45, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para esclarecer o teor do pedido de fls. 48.2. Após manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, faça-se os autos conclusos para decisão/despacho.

## **Expediente Nº 739**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001988-89.2014.403.6129** - ANTONIO CARLOS LEDIER PESTANA(SP309875 - MOACIR CAMILO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 14/10/2014, na Justiça Federal de Registro - São Paulo, por Antônio Carlos Ledier Pestana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de modificação dos critérios de reajustamento do benefício previdenciário, de modo a preservar seu valor real, desde a data da sua concessão (art. 201, Parágrafo 4º, da CF/88). Foi dado à causa o valor de R\$ 73.836,00 ( setenta e três mil oitocentos e trinta e seis reais)Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.Observo, contudo, que tratando esta ação de revisão do valor recebido mensalmente (R\$145,00 - cento e quarenta e cinco reais), o valor da causa não supera 60 salários mínimos, tendo como base o artigo 260 do CPC, quando apurado na data do ajuizamento da ação.Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para o do Juizado Especial Federal de Registro - São Paulo, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 740**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001364-40.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-87.2014.403.6129) WELLINGTON PINTO ALVES X MARIA INEZ VIANA ALVES(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, conforme consulta processual realizada cuja cópia segue anexa.Int.

**0001388-68.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-78.2014.403.6129) M C ENGENHARIA LTDA - ME X GILBERTO MOTOMU YOSHIMOTO X EROTHIDES KEIKO NISHIDATE(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrendo o prazo supra in albis, arquivem-se os autos após desapensá-los, certificando-se no feito executivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001751-55.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-73.2014.403.6129) DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CHASP LTDA - ME(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Vistas às partes para requerer o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, consoante despacho de fls. 882. No mais, remetam-se os autos ao SUDP para reautuar o feito como Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

**0001843-33.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-29.2014.403.6129) MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. A sentença de fls. 16 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 17. Desapensem-se da execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença, caso não o tenha sido feito, para os autos de execuções fiscais 0000828-29.2014.403.6129 e apensos, após arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000114-69.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PHARMA VISCONDE LTDA - ME

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000817-97.2014.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LT - ME X JOSE MESSIAS X MARIA ANGELA DAVID MESSIAS(SP128604 - ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA)

Ao compulsar os autos constato inexistirem nos autos fundamentos fáticos necessários para que a Execução prossiga contra as pessoas de José Messias e Maria Ângela David Messias. Às fls. 179-182, requereu a Exequente a desconsideração da personalidade jurídica sob o argumento de que teria havido infração à lei consistente na natureza jurídica da multa. Não há que se falar que a natureza jurídica punitiva da multa em cobro automaticamente importa em abuso da personalidade jurídica. É certo que a multa imposta retrata a incompatibilidade entre o exercício do direito e o respeito aos interesses alheios. Tal figura, entretanto, não se confunde com o abuso cometido no exercício de direitos conferidos à personalidade jurídica, nos termos delineados pelo artigo 50 do Código Civil. Ausente o abuso da personalidade jurídica, bem como comprovação de culpa dos sócios administradores, não pode subsistir o redirecionamento do executivo fiscal. Ante o exposto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 187. Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 291. Remetam-se os autos ao SUDP para que promova a exclusão das pessoas de José Messias e Maria Ângela David Messias do polo passivo desta Execução. No mais, dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Intime-se a Exequente para que promova o andamento da Execução no prazo de 10 (dez) dias.

**0000870-78.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X M C ENGENHARIA LTDA - ME X GILBERTO MOTOMU YOSHIMOTO X EROTHIDES KEIKO NISHIDATE(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Às fls. 497, o exequente requer na petição retro a decretação a indisponibilidade dos bens da(s) parte(s) executada(s), nos termos do art. 185-A, do CTN, sem a comprovação do exaurimento das diligências para localização de bens do devedor. De acordo com o art. 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário nas execuções fiscais em que, citado validamente o devedor não houve o pagamento do valor executado ou nomeação de bens à penhora e, tampouco, foram localizados bens do executado. Tal dispositivo não pode ser interpretado como mero deslocamento do ônus da busca de bens penhoráveis do credor para o órgão judicial. Frustrada a diligência via BACEN-JUD (fls. 493-495), e documentados nos autos diligências mínimas que apontam a inexistência de bens até o presente momento, é altamente improvável que bens futuros venham ingressar no patrimônio do executado, ao menos formalmente. O esforço de localização de bens deve ser contínuo, e não pontual, não podendo também ser atribuído exclusivamente à Vara Judicial após atingido determinado marco processual. A ordem de indisponibilidade genérica é medida a ser deflagrada com prudência pelo julgador, encarregado de realizar um juízo quanto à razoabilidade da medida no caso concreto, atentando, também, quanto a sua viabilidade e efeitos práticos. Tenho por descabido, no caso concreto, a expedição de múltiplos ofícios para registros de imóveis, Detrans, capitania dos portos, autoridades aeroportuárias, autoridades monetárias e outros órgãos registrares, sem que seja minimamente apontado pelo credor, e documentado nos autos, alguma chance de êxito. Sobre o descabimento da decretação de indisponibilidade de bens na espécie, o precedente que segue: .PA 2,10 TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro

nestes órgãos. 4. Recurso especial não pro vido. (REsp 1028166/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008). Transcrevo ainda, como fundamento de decidir, excerto do voto proferido pela Relatora do referido julgado: A exegese da recorrente não merece prosperar. O art. 185-a do CTN deve ser interpretado com cautela e bom senso, fazendo prevalecer a interpretação que lhe confira a máxima eficácia sem o fensa aos demais princípios tributários e processuais, sob pena de inconstitucionalidade, como adverte a doutrina: (...) No caso em tela, houve a decretação da indisponibilidade de bens do executado suficientes à garantia da execução e foram expedidos vários decretos de indisponibilidade para cartórios de imóveis, para o Detran do Estado-Membro no qual reside o devedor e ainda para o Banco Central. Entretanto, a exe quente postula a expedição para a Capitania dos Portos, o Departamento de Aviação Civil e a Secretaria do Patrimônio da União, sem fundamentar a necessidade da medida, transferindo indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o Poder Judiciário, o que de forma alguma é o escopo do novel dispositivo. (...) Assim, o art. 185-a do CTN não obriga o magistrado a oficial todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor, devendo fazê-lo por meio eletrônico, de forma célere, com vistas à efetivar a satisfação do direito creditício e em respeito aos direitos materiais e processuais do devedor. É de ser destacado, também, a inexistência de meios materiais adequados para a execução da medida, no patamar requerido pelo credor. Realmente, enquanto não instituído um sistema eletrônico nacional apto a efetivar eletronicamente a indisponibilidade de que se cogita, não há que se exigir, como regra geral aplicável a todos os casos em que frustrada a diligência do BACEN-JUD, incontáveis providências cartorárias a fim de comunicar a decisão a todos os escritórios registrais, cartorários e assemelhados do país, sob pena de se inviabilizar esta Vara. É preciso ter em conta que os Registros Cartorários têm a obrigação jurídica de comunicar o Fisco as operações imobiliárias realizadas ao final de cada exercício financeiro, informando nome e CPF/CNPJ dos contratantes, bem como o valor da transação, em formulário denominado DOI- Declaração de Operações Imobiliárias. Pesquisas on-line podem ser realizadas nos Detrans potencialmente aptos a receber futuras inscrições de veículos, pelos próprios servidores fazendários. Vê-se, assim, que a própria Fazenda Nacional poderá ter acesso à informação de eventual aquisição de imóvel ou veículo, ficando desde já autorizado o requerente ter acesso a eventuais Declarações de Operações imobiliárias relativas ao executado. Cumpre, assim, que o credor, como imperativo de seu próprio interesse, realize as diligências que entender necessárias e peticione a esse Juízo tão logo identifique qualquer movimentação patrimonial que entender relevante, com o que se atenderá simultaneamente o interesse público subjacente à identificação de patrimônio dos devedores do erário e o princípio da eficiência e economia processuais. Assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Vistas à Exequente para requerer o que entender devido. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 741**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001342-79.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-89.2014.403.6129) M C ENGENHARIA LTDA - ME(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. A sentença de fls. 664/666 transitou em julgado, conforme certidões de fls. 671 e 676-verso. Desapensem-se da execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença, caso não o tenha sido feito, para os autos de execuções fiscais 0000824-89.2014.403.6129, após arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000042-19.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)

Intime-se a Executada do bloqueio realizado às fls. 110-113, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 116. Intima-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000131-08.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITO RICARDO DA SILVA

Fls. 117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 117, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de

ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000174-42.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON ABDELNUR NETTO REGISTRO - ME  
Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Indefiro o pedido de fls. 19. A quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Nos caso dos autos, fica patente que o exequente não exauriu as diligências possíveis no sentido de localizar o endereço do Executado ou bens passíveis de penhora. Intime-se a Exequente para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001038-80.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MOMESSO E MOMESSO LTDA X ANDERSON RODRIGUES MACHADO X ADEMIR RODRIGUES ALVES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)  
Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Compulsando os autos verifico que as pessoas de Anderson Rodrigues Machado e Ademir Rodrigues Alves não fazem parte do polo passivo desta Execução. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para sua exclusão. Fls. 296: Tendo em vista que a empresa executada encontra-se devidamente citada, expeça-se mandado de penhora e avaliação no novo endereço informado. Intima-se. Cumpra-se.

**0001087-24.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)  
Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Conforme pedido de fls. 280 e despacho de fls. 318, expeça-se carta precatória de penhora de bens em nome do executado no endereço informado às fls. 146. O Sr. Oficial de Justiça, caso não encontre bens penhoráveis, deve relacionar os bens que guarnecem o estabelecimento/residência do executado. Cumpra-se.

**0001130-58.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RENATA DAVIES TOYAMA  
Indefiro o pedido de fls. 28 tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Vistas à Exequente para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001598-22.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO MOREIRA DA SILVA  
Vistas à Exequente acerca da certidão de fls. 118 e para que impulse o feito executivo requerendo o que entender devido. Intima-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 742**

#### **MONITORIA**

**0002028-71.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON SOARES DE CASTRO

Intime-se a parte autora para que impulse o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido, sob pena de extinção. Intime-se e Cumpra-se.

**0002029-56.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ISSAMU FUKUDA

Intime-se a parte autora para que impulse o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido, sob pena de extinção. Intime-se e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001496-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pela CEF à execução fiscal que lhe é promovida pelo Município de Pariquera Açu. Alega a embargante que parte dos créditos já foi extinta por pagamento. Regularmente citado, o embargado

não apresentou contestação. Instadas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas. Relatados. Decido. A execução fiscal em apenso tem por objeto a cobrança de crédito do IPTU relativo a dois imóveis, quais sejam: a) Lote n. 26, Q. 07, Rua Maria Bellini Barduco, 540, Jardim das Acácias - CDAs de fls. 04, 06, 08; b) Lote n. 28, Rua dos Imigrantes Poloneses, 36, Vila Peri-Peri - CDAs de fls. 05, 07, 09. Nos presentes Embargos, a CEF insurge-se apenas em relação aos créditos identificados no item a, devendo, por isso, a execução fiscal prosseguir em relação aos créditos identificados no item b, incontroversos. Com efeito, a documentação apresentada pela CEF, fls. 05/14, demonstra a quitação dos créditos identificados no item a, após o ajuizamento da execução fiscal, em 21.12.2006. Intimado pessoalmente (fl. 39), o município embargado não apresentou impugnação aos embargos. Igualmente, intimado pessoalmente para acrescentar provas (fls. 41, 49 e 50), não teve interesse na sua produção. Diante desse quadro, ausente qualquer impugnação pelo município embargado, prevalece a demonstração e comprovação da CEF, quanto ao pagamento dos créditos relacionados no item a, o que impõe, no ponto, a extinção da execução. Como o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal, presente o princípio da causalidade, os encargos da sucumbência deveriam ser suportados pela embargante. Contudo, como não houve contestação e nem mesmo qualquer atuação judicial minimamente relevante do município, não tem lugar a fixação de honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para: a) declarar extinta a execução fiscal n. 011053-62.2009.403.6104, em relação aos créditos decorrente do imóvel: Lote n. 26, Q. 07, Rua Maria Bellini Barduco, 540, Jardim das Acácias - CDAs de fls. 04, 06, 08; b) determinar o prosseguimento da execução fiscal n. 011053-62.2009.403.6104, em relação aos créditos decorrentes do imóvel: Lote n. 28, Rua dos Imigrantes Poloneses, 36, Vila Peri-Peri - CDAs de fls. 05, 07, 09. Sem custas e sem honorários. Sem remessa necessária, diante do valor do crédito em cobrança (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado a sentença, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e, desapensados, arquivem-se. R. P. I.

**0001284-76.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-04.2014.403.6129) HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X PABLO RANGEL BERTHO (SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Dê-se ciência à embargante sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Recebo os presentes Embargos à Execução, tendo em vista a efetivação da penhora nos autos de execução fiscal nº 0001056-04.2014.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Int.

**0001509-96.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-80.2014.403.6129) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME X GLAUCIA LEITE DE MELO X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP X OSVALDO SERGIO MACHADO X GLAUCIA LEITE DE MELO X OSVALDO SERGIO MACHADO X LUIZA VIANA LEITE DE MELO (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 66-70 para os autos da Execução. Vista ao Embargado para requerer o que for do seu interesse no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após desapensar dos autos Execução Fiscal, remeta-se ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001339-27.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-25.2014.403.6129) JOAO BATISTA CUSTODIO (SP025939 - ARLINDO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrendo o prazo supra in albis, arquivem-se os autos após desapensá-los, certificando-se no feito executivo. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000090-41.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X KENICHI NAKAGAWA & CIA LTDA - ME

Intime-se a Exequente para que impulsione o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e Cumpra-se.

**0000091-26.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X



MARIA CRISTINA DE CASTRO BARREIRO DOMINGUEZ DE SOUZA

Intime-se a Exequente para que impulsione o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e Cumpra-se.

**0000156-21.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NEUSA MAEDA UECHI

Intime-se a Exequente para que impulsione o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e Cumpra-se.

**0000733-96.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS E SP239334 - JAEL MARIA BRAGA CARNEIRO) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS E SP239334 - JAEL MARIA BRAGA CARNEIRO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 83-93, pois ela diz respeito à Cumprimento de Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, devendo neles ser apreciada. Cabe mencionar, ademais, que a sentença cuja cópia encontra-se às fls. 86-91 não diz respeito ao processo de nº 8113-06.2006.8.26.0495 - que neste Juízo tramita sob o número 1387-83.2014.403.6129 - e sim aos Embargos à Execução que encontram-se atualmente no TRF-3 para julgamento de Apelação autuada sob o nº 0026525-58.2009.4.03.9999. Por fim, dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo até julgamento da Apelação de nº 0026525-58.2009.4.03.9999. Cumpra-se.

**0000812-75.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANO GENEROSO REGISTRO - ME

Vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Ausente manifestação, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001602-59.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO NUNES GONCALVES DROGARIA X ANTONIO NUNES GONCALVES

Arquive-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 743**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001758-47.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-58.2014.403.6129) YUKII OKUYAMA(SP140023 - VALERIANA HELCIAS MANHANI) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X JOSE TETSUO MONMA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Proceda a secretaria o apensamento dos presentes embargos ao processo de execução fiscal nº 0000839-58.2014.403.6129. Remetam os autos ao SUDP para que estes autos sejam reautuados com a Classe - 79 - Embargos de Terceiro, bem como sejam excluídos do polo ativo Posto de Serviços Nacional Ltda. e Jose Tetsuo Monna. Após, dê-se vista a Embargante para que, querendo, manifeste-se quanto à impugnação apresentada às fls. 48/49. Com ou sem manifestação do embargante, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002063-31.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do despacho de fls. 28, sob pena de extinção. Cumpra-se.

**0002088-44.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO

Diante da certidão retro, intime-se a requerente para que impulse o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Intime-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000119-91.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REGISTRO LTDA - ME  
Intime-se a Exequite para que impulse o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e Cumpra-se.

**0000164-95.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASTELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Indefiro o pedido de fls. 137/138, uma vez que não foi constatada a dissolução irregular da executada. Manifeste-se a exequite para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000924-44.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME X MARLENE JOANA DE OLIVEIRA SATTO(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO)  
Antes de apreciar o pedido de fls. 223, que requer o apensamento destes Autos a outra Execução com fundamento no art. 28 da LEF, intime-se a Exequite para que informe o número do processo em referência após a distribuição nesta Vara, uma vez que o número de ordem 341/1999 refere-se a sua tramitação perante o Juízo estadual. Intime-se e Cumpra-se.

**0001044-87.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP248990 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO)  
Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se as partes para que impulse o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e Cumpra-se.

**0001311-59.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA FERREIRA  
Diante do AR de fls. 40, que noticia a citação do Executado, intime-se o Exequite para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 744**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000192-63.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-78.2014.403.6129) DROGARIA REGISTRO LTDA - ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Traslade-se cópia da sentença de fls. 125-129 para os autos da Execução. Vista ao Embargado para requerer o que for do seu interesse no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, desampados, ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

**0001396-45.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-46.2014.403.6129) SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Intime-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000191-78.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REGISTRO LTDA - ME

Intime-se a Exequente para que impulsione o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e Cumpra-se.

**0000299-10.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NATALICIO FERREIRA IRMAO LTDA

Intime-se a Exequente para que impulsione o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e Cumpra-se.

**0000301-77.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CATAR PROJETOS E SERVICOS LTDA - ME

Intime-se a Exequente para que impulsione o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e Cumpra-se.

**0000981-62.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X JOSE TETSUO MONMA X JOSE TETSUO MONMA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)

Diante da petição de fls. 324, na qual a Exequente requer vista dos autos, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de fls. 316. No mais, dê-se vistas a Fazenda Nacional para requerer o que entender devido. Cumpra-se.

**0000995-46.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Intime-se a Executada para que apresente as contas vinculadas individualizadas dos trabalhadores cujo crédito foi executado. Fls. 125: Expeça-se o necessário. Após, para extinção. Cumpra-se. Intime-se.

**0001073-40.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CARDOSO E FELIZARDO COMERCIO LTDA(SP283144 - TALITA TORRADO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 108 que deferiu o redirecionamento desta Execução para as pessoas de Nilo Yoshimi Omine e Vilma de Oliveira Sobrinho, pois verifiquei, ao analisar a ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 64-66), que eles não faziam parte do quadro societário da empresa executada à época de sua dissolução irregular. Com efeito, a existência de débito tributário, por si só, não é justificativa hábil a ensejar a invasão do patrimônio dos sócios, mormente daqueles que nem sequer faziam parte do quadro societário à época da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito. 3. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 5. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular. Denota-se ter a agravante, com vistas a demonstrar a dissolução irregular da sociedade, acostado aos presentes autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta ao fim colimado. Por outro lado, conforme ficha cadastral da JUCESP, a sociedade

executada teve seu distrato averbado na Junta Comercial em 26/04/2002. Tais situações não autorizam o redirecionamento pleiteado pela exequente. (AI 0025160-51.2013.4.03.0000/SP- JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - 6ª Turma - TRF3 - 13/02/2014). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 269-270 e determino a exclusão das pessoas Nilo Yoshimi Omine e Vilma de Oliveira Sobrinho do polo passivo desta Ação. Proceda, a Secretaria, com as diligências de praxe. No mais, dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se a Exequente para que impulsione o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 24**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000030-23.2014.403.6144** - ELENICE AUGUSTA SANTANA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSS/FAZENDA

Retifico o despacho de fls. 203 para ratificar todos os atos.

**0000455-16.2015.403.6144** - SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação, formulado em face do INSS. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Citado, o INSS contestou (f. 39-52). A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Realizou-se perícia socioeconômica (f. 83-85), sobre a qual as partes se manifestaram (f. 87-89 e 91-102). Os dois peritos médicos nomeados declinaram do encargo (f. 110 e 118). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Conforme consulta aos dados do sistema DATAPREV, a parte autora está recebendo benefício assistencial desde 09.04.2012. Assim, esclareça a requerente, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da ação. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse na continuidade da demanda. Nada sendo requerido no prazo em questão, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0000460-38.2015.403.6144** - JUDICHEL FERREIRA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial formulado pelo autor em face do INSS. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (32-46). Foi realizada perícia socioeconômica, após a qual as partes tiveram vista dos autos. Não foi realizada perícia médica. Proferiu-se decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. A consulta aos dados do sistema DATAPREV acostada aos autos revela que o requerente passou a receber aposentadoria por idade em 30.09.2011, e que o benefício cessou em 13.12.2012 em razão do falecimento do beneficiário. Nos termos do artigo 265, I, c.c., parágrafo 1º, b, do CPC, suspende-se o processo pela morte da parte até que a habilitação de seus sucessores seja formalizada. Assim, suspendo o processo e determino a intimação do advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se

sobre eventual habilitação de sucessores. Nada sendo requerido no prazo em questão, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000930-69.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa consubstanciada nas inscrições 80 2 04 052827-51, 80 6 04 070640-09, 80 6 04 070641-90, 80 7 04 017600-00 e 80 7 04 017601-91, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. As CDAs 80 6 04 070641-90 e 80 7 04 017600-00 foram substituídas (f. 75/86, 87, 291/306 e 307). Naquele juízo, foram apresentados exceção de pré-executividade (f. 89/255) e pedido de desmembramento da execução fiscal, para que cada inscrição seja cobrada em um ação separada, a fim de possibilitar o exercício pleno da ampla defesa (f. 270/288). A União pediu a extinção do feito quanto às CDAs 80 6 04 070640-09 e 80 7 04 017601-91; a expedição de ofício ao juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de que encaminhe o inteiro teor da sentença proferida no mandado de segurança n. 98.0001364-4 e a transferência para estes autos dos valores depositados no mandado de segurança n. 2005.34.00.033320-7, da 9ª Vara Federal do Distrito Federal, quanto à CDA 80 2 04 052827-51 (f. 353/364 e 400/468). A decisão de f. 365 foi anulada pela decisão de f. 382. Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Retifique o SEDI a denominação social da executada, que é BANCO ABN AMRO REAL S/A (CPNJ 33.066.408/0001-15), conforme decisão de f. 307.3) Em relação às CDAs 80 6 04 070640-09 e 80 7 04 017601-91, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.4) Rejeito o pedido de desmembramento desta execução fiscal. Não há óbice à reunião de diversas certidões de dívida ativa na mesma execução fiscal. A interpretação do art. 573 do Código de Processo Civil permite concluir que a execução - seja ela fiscal ou não - pode englobar títulos executivos diversos, contanto que observada a identidade de partes e a competência do juízo. Aliás, o exequente poderia até mesmo requerer a reunião de diversas execuções, amparado no art. 28 da Lei n. 6.830/80. Necessário salientar que essa medida não prejudica a ampla defesa, pois as oportunidades para exercício desse direito são concedidas da mesma forma nos processos que versem sobre um ou mais títulos executivos. Ademais, a reunião de CDA's ou de execuções fiscais diversas é medida que favorece a marcha processual e a garantia do débito. Sobre o tema, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTIPLICIDADE DE CDAS - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO: INEXISTÊNCIA - OTIMIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA JUDICIÁRIA. 1. Presentes a identidade de devedor e de procedimento, além da competência do magistrado para todas as execuções, possível a cumulação de títulos executivos num mesmo processo de execução. Inteligência da Súmula 27/STJ. 2. A reunião num mesmo feito executivo de várias CDAs contendo tributos diversos, porém decorrentes de um mesmo fato jurídico, v.g. a omissão de rendimentos, facilita a defesa do executado, na medida em que desconstituído o lançamento matriz, a conclusão se estende aos lançamentos reflexos. 3. Favorece o princípio da menor onerosidade a concentração de CDAs numa mesma execução porque o executado submete seu patrimônio a uma única penhora, concentra sua defesa em único embargo à execução e, se sucumbente, pagará apenas uma verba de sucumbência. 4. A concentração de títulos executivos numa mesma execução fiscal, ademais, otimiza a utilização da mão-de-obra judiciária, dispensando-a da prática de atos processuais repetitivos de idêntica finalidade. 5. Recurso especial provido. (REsp 988.397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) 5) Quanto à CDA 80 2 04 052827-51, diga o executado, no prazo de 10 dias, sobre a afirmação da União, de que o débito objeto dela foi discutido no mandado de segurança n. 98.0001364-4 (n. atual 0001364-89.1998.4.03.6100), da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual transitou em julgado decisão desfavorável ao contribuinte. 6) Ainda quanto à CDA 80 2 04 052827-51, não conheço do pedido de transferência para estes autos dos valores depositados no mandado de segurança n. 2005.34.00.033320-7 (n. atual 0032971-82.2005.4.01.3400), da 9ª Vara Federal do Distrito Federal. Se o depósito foi feito à ordem daquele juízo, este pedido deve ser a ele direcionado. 7) Finalmente, quanto às CDAs 80 6 04 070641-90 e 80 7 04 017600-00, ante os pedidos formulados por ambas as partes, fica a presente execução fiscal suspensa pelo prazo de 90 dias, considerando que a ação ordinária n. 0013975-93.2006.4.03.6100 (n. antigo 2006.61.00.013975-3), da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, está conclusa no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento da apelação, conforme resultado da consulta processual realizada nesta data. Publique-se. Intime-se.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000333-03.2015.403.6144** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar a data da expedição da certidão, juntando aos autos cópia da

mesma, em 5 (cinco) dias.Int.

## 2ª VARA DE BARUERI

### Expediente Nº 16

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001226-91.2015.403.6144** - ROMEU FERRACINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)  
Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito. Não havendo providências preliminares, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000692-50.2015.403.6144** - LUIZA CORREIA DUARTE FERRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão por morte formulado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109,parágrafo 3º da CF. Naquele juízo, proferiu-se despacho em que se postergou a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação, determinando a citação do Instituto-Réu (fls.136/137 e fls.139). Ato contínuo, determinou-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento n.º 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cessando deste modo a competência delegada.É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionada à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislubro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o resolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Tendo em vista não haver prova de cumprimento do mandado de citação expedido (fls.139), cite-se.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001234-68.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-83.2015.403.6144) CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3116 - PRISCILA MARTINHO DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Manifeste-se a EMBARGADA (PFN) acerca do pedido de extinção formulado nos autos da execução nº 0001233-83.2015.403.6144 (nosso nº), em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000975-73.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TELEFONICA DATA S.A.(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP.Fls.190/204: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o termo de aditamento da carta de fiança apresentada pela executada, assim como sobre o pedido de exclusão do nome desta do CADIN. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0001233-83.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.Manifeste-se a exequente (PFN) acerca do pedido de extinção da presente execução (fls. 171/173), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000925-47.2015.403.6144** - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. À fls. 288/289 o processo foi extinto sem apreciação do mérito em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e indeferido o pedido de medida liminar quanto ao Delegado da Receita Federal em Barueri. Notificada, a autoridade impetrada informou sobre a expedição da certidão ora requerida. A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 316/317). Dispositivo. Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos prescritos no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I e Oficie-se.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0001239-90.2015.403.6144** - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando que seja aceita em garantia de futura execução fiscal a apólice de seguro fiança que apresenta nos autos. Foi deferida a medida liminar, determinando que a apólice fosse aceita em garantia e possibilitando emissão de CPD-EN (fl. 410). Foram opostos embargos de declaração pela União Federal (fls. 434/435). Em síntese, sustenta a requerida que a referida decisão apresenta contradição, ao argumento de que o seu deferimento se fundamentou em ato normativo revogado e que a Portaria PGFN 164/2014 somente faculta o oferecimento de seguro-garantia em processo de execução fiscal, não mais permitindo para outros processos. Acrescenta ter havido falta de interesse superveniente, por já ter sido ajuizada a execução fiscal. Na mesma data foi apresentada a contestação (fls. 419/421). Preliminarmente defende a falta de interesse superveniente, por já ter sido ajuizada a execução fiscal. Sustenta não ser cabível o seguro garantia em ação cautelar antecedente à execução fiscal e que tal garantia está condicionada à aceitação do credor. Requer seja remetida aos autos da execução fiscal o seguro garantia, para lá ser analisado o preenchimento dos requisitos para sua aceitação. Junta CPD-EN (fl. 423). Decido. Quanto aos embargos de declaração; suprimindo eventual obscuridade, deixo consignado que o deferimento da liminar e aceitação do seguro garantia baseou-se integralmente na alteração legislativa advinda com a Lei 13.043/2014. A citação às Portarias PGFN 1.153/2009 e 164/2014 é apenas complementar, em razão de uma análise superficial da regularidade da apólice apresentada. Quanto à possibilidade de aceitação ou não do seguro garantia nesta ação cautelar, é essa mesma a essência da ação, o que não dá ensejo a embargos de declaração. Quanto à contestação, à alegação de falta de interesse, e ao requerimento de remessa do seguro garantia aos autos da execução, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2829**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001148-44.2015.403.6000** - LUIS SPAZIANI(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X NAO CONSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOSNº 11/2015 - SD01PRAZO: 30 diasAÇÃO DE NATURALIZAÇÃO Nº 00011484420154036000Requerente: Luis SpazianiNacionalidade: ItalianaQualificação: filho de Claudio Augusto Spaziani e Lenice da Silva Santos, nascido em 07/08/1996, residente e domiciliado na Rua Bom Sucesso, 710, Vila Marcos Roberto, neem Campo Grande/MS, nascido na Itália, sendo filho de mãe brasileira.Finalidade:Dar CIÊNCIA a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que tenham conhecimento dos autos supramencionados, onde se processa o pedido de opção de nacionalidade feito pelo requerente acima qualificado, e para saberem que, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 818/49, qualquer cidadão pode impugnar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que sem o oferecimento de documentos.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 12 de fevereiro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Mauro de Oliveira Cavalcante, RF 505, Diretor de Secretaria, conferi.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular1ª Vara

**Expediente Nº 2831**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006707-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NORBERTO DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica JOÃO NORBERTO DE CARVALHO intimado de que foi efetivado o levantamento da restrição de transferência, objeto da petição de protocolo nº 2015.6007000360-1.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 990**

#### **ACAO MONITORIA**

**0006657-92.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE



ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X REINALDO MOLINO

SENTENÇA: Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 614 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s). Altere-se a classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0006863-04.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO EVALDO BARBOSA SILVA

SENTENÇA: Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 614 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s). Altere-se a classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001516-44.2001.403.6000 (2001.60.00.001516-0)** - ORCIRIO RODA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

**0012547-90.2003.403.6000 (2003.60.00.012547-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENIR PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA: À fl. 139 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que o acordo formalizado na CECON foi cumprido. Requer a extinção do feito. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0012853-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012853-5)** - SILAS RODRIGUES SICSU(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: Às f. 471 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a homologação do acordo realizado na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária e a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar os valores depositados na conta n. 3953.005.00309.140-7, servindo cópia desta sentença de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000619-64.2011.403.6000** - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, objetivando a melhor instrução do feito e a salvaguarda do direito ao contraditório e à ampla defesa de ambas as partes e, finalmente, com a finalidade de dirimir quaisquer dúvidas acerca da origem do fogo que atingiu a propriedade do autor, verifico a necessidade de se

produzir a prova testemunhal indicada por este, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 15:00 horas. O então gerente da Fazenda descrita na inicial - Sr. Derlei Amorim de Menezes -, o Agente autuador - Jeová Alves dos Santos - 3º Sargento PM e as testemunhas (fl. 27-v) Ivan Ribeiro Verão (CBPM - MATRÍCULA 203.751-3) e Dirceu Bezerra Cavalcante (MATRÍCULA 202.672-4) deverão ser intimados para comparecer nessa data na qualidade de testemunhas do Juízo. Indefiro o depoimento do representante legal do IBAMA, pois os direitos defendidos pela autarquia federal são indisponíveis não lhe aplicando a pena de confissão a caracterizar a inutilidade de tal prova (art. 130, do CPC). Na mesma toada, indefiro também a produção de prova pericial na modalidade constatação, pois o longo decurso de tempo entre o fato e o ajuizamento da ação/especificação de provas a torna inútil para o fim pretendido (art. 420, III, CPC), ademais as provas já constantes dos autos e a testemunhal são suficientes para o deslinde da causa. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal. Cumpra-se. Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto ATO ORDINATÓRIO DE F. 143: Intimação do autor para fornecer o endereço completo e atualizado do Sr. Derlei Amorim de Menezes, arrolado como testemunha do Juízo neste processo, pois é seu funcionário.

**0005205-47.2011.403.6000** - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI (MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a sentença de f. 1120/1125 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado de f. 1130. Remetam-se os autos ao TRF3. Intimem-se.

**0006499-37.2011.403.6000** - JOAO GERVASIO OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 109-130. Após, conclusos. Intimem-se.

**0006677-83.2011.403.6000** - CAPIMAR INDUSTRIAL LTDA (MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Intime-se a requerida Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS do ato ordinatório de f. 142. Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos independentemente de manifestação nos autos. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0013583-89.2011.403.6000** - ANTONIO ALVES DE SOUZA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0000165-50.2012.403.6000** - JOAO VANDERLEI CABRAL (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Verifico partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003337-97.2012.403.6000** - RENE WANDER MIRANDA COUTINHO X SILVIA FERNANDA APARECIDA DE FREITAS COUTINHO (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CRESO DE MELLO (MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: René Wander Miranda e Creso de Mello informam, às f. 197-199, que realizaram acordo quanto ao objeto do pedido e, à f. 204 os autores informam que o acordo foi integralmente cumprido, requerendo a extinção do feito. Anuência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à f. 206. Decido. Uma vez que a parte autora e o réu Creso de Mello celebraram acordo, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do

artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007183-25.2012.403.6000** - CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Autos n. \*00071832520124036000\* Despacho Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual pretende a demandante obter o benefício de pensão por morte, instituído por Osmar Felipe, com quem alega ter convivido em união estável. Ao contestar o pleito, o réu sustentou que a demandante não comprovou conviver em união estável com o falecido, de forma que não faz jus ao pensionamento pleiteado. Houve réplica. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não obstante as partes não terem requerido a produção de novas provas, compete ao Magistrado determinar a realização de novas provas, para o deslinde da questão posta, determinar a realização de novas provas, tal como previsto no art. 130 do CPC. Assim, determino a realização de audiência de instrução, para tomada do depoimento da demandante, bem como para oitiva de testemunhas, para o que designo a data de 03/03/2015, às 15h00min. Intimem-se as partes do teor desta decisão bem como para, no prazo legal, depositarem o rol de testemunhas. Campo Grande-MS, 11 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

**0014713-12.2014.403.6000** - LILIAN GOULART DE PAULA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, mister destacar que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Desta forma, considerando que a autora pretende se manter nas fileiras militares, com a percepção de proventos, intime-se-a para emendar, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, que, como já dito, deve corresponder ao proveito econômico que obterá, no eventual caso de procedência do seu pedido inicial. Na mesma oportunidade, deverá recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0014997-20.2014.403.6000** - CLEMILDA MEDINA NUNES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: I - Relatório CREMILDA MEDINA NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção de pensão pela morte de seu filho, Cremilson Rogério Nunes Dias, ocorrida em 25/08/2007. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Vislumbro que a presente demanda não poderá ser analisada em razão da coisa julgada, a qual, como se sabe, pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do CPC). Conforme se vê dos documentos de f. 17-20, a autora reproduziu ação idêntica à ajuizada no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região (autos n. 00034985720104036000). A referida ação foi extinta nos termos do artigo 269, inciso I, pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Naquela ação o Magistrado destacou que tanto o óbito, quanto a qualidade de segurado restaram devidamente comprovados. No entanto, quanto à qualidade de dependente, na sentença ficou destacado que ... a autora, desde 2008, recebe pensão por morte, em razão do falecimento do seu ex-marido, com valor pouco acima do mínimo. Destaque-se que para a concessão do benefício de pensão por morte do ex-marido, a autora comprovou, na via administrativa, que dele era dependente, o que afasta as alegações de que dependia de seu filho. Uma vez que a sentença prolatada naqueles autos, transitou em julgado no dia 26/02/2013 e a presente ação foi ajuizada em 19/12/2014, deve-se, forçosamente, reconhecer, de ofício, a coisa julgada. III - Dispositivo Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V e 3º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, face à ocorrência de coisa julgada, visto que a autora reproduziu ação com decisão definitiva já transitada em julgado. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, uma vez que o requerido ainda não foi citado. Deixo, ainda, de condená-la ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que o ajuizamento da ação foi uma tentativa de melhorar sua situação financeira. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001621-30.2015.403.6000** - SAMUEL CALIXTO BANEGAS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N.: \*00016213020154036000\* Decisão Verifico que o objeto da presente ação é que seja determinado à União que propicie atendimento médico ao menor Eduardo Carvalho Banegas, através do FUSEX, sob a alegação de que ele é dependente de Samuel Calixto Banegas, militar (reformado) do Exército Brasileiro. Ocorre que, salvo

disposições legais, não é permitido a terceiros pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º CPC). Assim, determino a intimação do patrono do demandante para, em dez dias, sob pena do indeferimento da inicial, promover a regularização do polo ativo da presente demanda, bem como a adequação da petição inicial. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2015  
Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007021-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001177-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001177-4)) JOAO VANDERLEI CABRAL(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, tal qual já restou decidido na audiência de conciliação (fl. 43). Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 10 de fevereiro 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003088-50.1992.403.6000 (92.0003088-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RENATO LOUREIRO DE FIGUEIREDO - espolio X WILMA CARDOSO RAMALHO FIGUEIREDO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X PEC - PLANEJAMENTO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

**0006321-79.1997.403.6000 (97.0006321-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X IZABEL RIBAS FERREIRA X JALMIR DA SILVA FERREIRA X NIRACY FLORES(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Tendo em vista a petição dos executados de fls. 120-122 e a concordância da CEF, designo o dia 24/03/2015, às 17:00, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0009949-80.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI DUARTE(MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0010346-42.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO NUNES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0010738-79.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(MS005596 - REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0011081-75.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONILDE MARIA TOLEDO

MOREL(MS012059 - SONILDE MARIA TOLEDO MOREL)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000829-24.1988.403.6000 (00.0000829-0)** - ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILO X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X LUCIANO HENRIQUE PEREIRA X KAREN JULIANA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X LEONARDO PEREIRA X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANGEIRA DA MOTTA X MARILANA DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X

EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILO X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X LUCIANO HENRIQUE PEREIRA X KAREN JULIANA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X LEONARDO PEREIRA X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANGEIRA DA MOTTA X MARILANA DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO PENA TEIXEIRA X MARIANA PENA TEIXEIRA X ANA CLAUDIA PENA TEIXEIRA X ANGELA MARTA CONCEICAO X TANIA MARIA CONCEICAO X VANIA MARIA CONCEICAO X MARCIA MARIA CONCEICAO

Intimação das partes sobre os cálculos de f. 1470.

**0011573-09.2010.403.6000** - MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIOLA CUBAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a sentença proferida nestes autos não é uma das exceções enumeradas nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 475, do CPC, motivo pelo qual está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sendo assim, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à f. f. 200, bem como os atos posteriores. Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002405-32.2000.403.6000 (2000.60.00.002405-2)** - FRONTILHO ESPINDOLA LENCINA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X LEONA LEGUIZAMON DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X FRONTALHO ESPINDOLA LENCINA X UNIAO FEDERAL X LEONA LEGUIZAMON DE OLIVEIRA  
SENTENÇA:À fl. 188, a União manifesta seu desinteresse em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios em relação a Leona Leguizamon de Oliveira e requer a extinção do feito.Decido. Homologo o pedido de desistência da presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0006606-13.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANDRE PINTO LEIMGRUBER

Ante à ausência de qualquer fato novo a justificar a alteração das decisões de fl. 99/100, 112, mantenho-as por seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando a real possibilidade de acordo manifestada pela CEF às fl. 123, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2015 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e, especialmente os ocupantes do imóvel em questão para a data designada.Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 112, retificando a autuação dos autos, passando a ser Ação Reivindicatória.Cumpra-se.Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.  
Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3276**

**ACAO PENAL**

**0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)  
1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação de fls.1236/1237 e 1238.2 - Aos acusados para apresentarem as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso apresentado pelo MPF às fls. 1240/1244.Campo Grande-MS, em 9 de fevereiro de 2015.

**Expediente Nº 3277**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013091-92.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-14.2014.403.6000) ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos, etc.Tendo em vista o constante de fls. 145/149 e versos, diga o apelante, em cinco (05) dias, se ainda tem interesse na apelação.Campo Grande-MS, 23.01.2015

**Expediente Nº 3278**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010121-61.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) AGUILAR RODRIGUES(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva, totalizando, em 09.02.2015, R\$ 11.411,27. O credor, com a planilha de calculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive online.Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive online. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se



mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso caso seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se. Campo Grande-MS, 11.02.2015 Odilon de Oliveira Juiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3457**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004861-03.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JOAO KAZUNARI IZUMI**

I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de JOÃO KAZUNARI IZUMI, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículos, sob n.º 07.0615.149.0000012-40. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo CAMINHONETE MITSUBISHI L200, SPORT 4X4 HPE, cor branca, ano/modelo 2004/2004, chassi 93XPNK7404C406798, RENAVAM 833099612, placa ABJ 6110. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente e que a dívida, em 07 de maio de 2010, atingiu o montante de R\$ 46.413,60 (quarenta e seis mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 07/28. O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/32. Intimado à fl. 77, o réu apresentou informações sobre a localização do veículo (fl. 79). Mandado de citação cumprido à fl. 89. Às fls. 95/97 foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação. A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 89, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento de veículos, devidamente assinado pelas partes (fls. 09/13). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do comprovante de protesto anexado à fl. 14 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo CAMINHONETE MITSUBISHI L200, SPORT 4X4 HPE, cor branca, ano/modelo 2004/2004, chassi 93XPNK7404C406798, RENAVAM 833099612, placa ABJ 6110, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo CAMINHONETE



MITSUBISHI L200, SPORT 4X4 HPE, cor branca, ano/modelo 2004/2004, chassi 93XPNK7404C406798, RENAVAM 833099612, placa ABJ 6110), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se a procuração de fl. 80. Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006123-17.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IRONE BASTOS FERNANDES ABELHA

I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de IRONE BASTOS FERNANDES ABELHA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto nos parágrafos do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou ter celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, sob n.º 07.2319.149.0000015-80, ao qual se encontra vinculada uma nota promissória. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo CHEVROLET/PRISMA 1.4 L JOY, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi 9BGRJ6940AG126221, RENAVAM 150686862, placa HTJ 2385. Salientou, contudo, que a ré está inadimplente e que a dívida, em 31 de maio de 2012, atingiu o montante de R\$ 35.742,13 (trinta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e treze centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 6/37. O pedido de liminar foi deferido às fls. 39/42. As primeiras diligências restaram infrutíferas (fls. 50, 52 e 58). Foi deferido o pedido de consulta ao Sistema Cliente Web Service para encontrar o endereço da requerida (fls. 61/63). Às fls. 65/67, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação. A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citada regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 66, a requerida deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento de veículo, devidamente assinado pelas partes (fls. 8/16). A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar pelo instrumento público de protesto anexado à fl. 19 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo CHEVROLET/PRISMA 1.4 L JOY, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi 9BGRJ6940AG126221, RENAVAM 150686862, placa HTJ 2385, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo CHEVROLET/PRISMA 1.4 L JOY, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi 9BGRJ6940AG126221, RENAVAM 150686862, placa HTJ 2385), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008203-17.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA

SILVA HERCULANO) X RUTE SHEILA DE SOUZA RIBEIRO(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de RUTE SHEILA DE SOUZA RIBEIRO, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto nos parágrafos do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que o Banco Panamericano celebrou com a requerida contrato de abertura de crédito, sob n.º 46853779. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo HONDA/CG 125, cor preta, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2JC4110CR402436. Salientou, contudo, que a ré está inadimplente desde 10/07/2013. Alegou que a dívida, em 24 de julho de 2013, atingiu o montante de R\$ 5.758,84 (cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 05/14. O pedido de liminar foi deferido às fls. 16/19. A ré apresentou contestação às fls. 22/42. Alegou estar em dia com suas obrigações, inexistindo a mora contratual, requisito essencial para a propositura da ação. Pediu a liberação do bem. À contestação, juntou os documentos de fls. 25/42. Diante dos comprovantes de pagamento apresentados com a resposta, foi determinado que a ré se manifestasse a esse respeito, bem como para que não removesse o bem apreendido (fl. 43). Às fls. 45/46, a CEF alegou o inadimplemento da prestação vencida em 10/12/2012 e afirmou que a ré descumpriu a cláusula 12 do contrato (fl. 8), alienando o veículo a terceiro. Ademais, encontra-se residindo no Ceará e não teria juntado procuração. Assim, concluiu que o adquirente do bem, que é terceiro estranho a lide, pleiteia em nome próprio direito alheio, o que é vedado pelo art. 6º do Código de Processo Civil. Pediu para que fosse certificado pelos Oficiais de Justiça quem estava na posse do bem no momento da apreensão. Também requereu o desentranhamento da petição de fls. 22/42. A requerida apresentou procuração (fl. 49) e o documento de fl. 50. Às fls. 51/53, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Tendo em vista que o nome da pessoa que estava na posse do bem apreendido constou da certidão de fl. 52, foi decidido que o pedido da parte autora para certificar o nome dessa pessoa restou prejudicado. Também foi reconhecida a regularização da representação processual da requerida (fl. 54). Às fls. 55/58, a requerida manifestou-se sobre a petição de fls. 45/46. Nova manifestação da autora, requerendo a juntada do original da procuração da ré e sua condenação por litigância de má-fé (fls. 60/61). O pedido de devolução do bem foi indeferido (fls. 62/63). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Verifico que a procuração juntada pela ré à fl. 49 é uma cópia. Todavia, a autora não impugnou a autenticidade do instrumento, limitando-se a dizer que, diante das circunstâncias dos autos, é prudente que seja determinada a juntada do documento original. Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 633.105, de relatoria do Ministro Gomes de Barros, segundo o qual o documento juntado aos autos por cópia não autenticada é válido. Incumbe à parte contrária arguir-lhe a falsidade. Essa orientação, firmada pela Corte Especial, se aplica irrestritamente a procurações e substabelecimentos, o que afasta aplicação da Súmula 115 ao caso concreto. (DJU 30.11.07). Ademais, não foi impugnada a decisão de fl. 54, onde se reconheceu a regularidade da representação processual da requerida. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento da contestação (fl. 46) e de intimação da requerida para apresentação da via original da procuração (fl. 60). Considero, portanto, que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil. A presente ação deve ser julgada improcedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de abertura de crédito-veículos, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/08). Nele a ré obrigou-se a pagar 48 prestações no valor de R\$ 259,82, cada, a partir de 10/11/2011. Analisando os comprovantes de pagamentos apresentados pela requerida, fls. 25/39 e 50, verifica-se que apenas uma das vinte e duas parcelas vencidas até a propositura da ação (13/08/2013) estava em aberto - aquela vencida em 10/12/2012. Algumas, inclusive, foram quitadas no mês anterior ao vencimento. Após aquela data ainda foram pagas mais três parcelas (fls. 37/39). Ora, o bem foi avaliado em R\$ 6.530,00, ao passo que já foram pagos mais de cinco mil reais pela requerida. Como se vê, metade do financiamento já estava satisfeito e apenas uma parcela vencida há mais de oito meses fundamentou a presente ação. Tanto que a notificação da mora refere-se apenas à parcela de dezembro de 2012 (fls. 12/13). Some-se a isso, o fato de que o demonstrativo financeiro de débito trazido pela autora com a inicial (fl. 10), apesar de ter sido produzido em 27/07/2013, não incluiu os pagamentos antecipados feitos em 15/06/2013 e 18/07/2013, referentes às parcelas vencidas em 10/07/2013 e 10/08/2013, respectivamente. Ao contrário, acrescentou taxa de permanência à parcela de 10/07/2013, como se estivesse em aberto. De maneira que, no caso presente, incide a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato (REsp 877965, Min. Luis Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE: 01/02/2012). Com efeito, confrontando-se o valor do bem com o valor em aberto quando do ajuizamento da

medida (R\$ 259,82 referentes à parcela n.º 14 e R\$ 352,32 referentes à taxa de permanência), conclui-se que a mora existente não serve de fundamento para a propositura da presente busca e apreensão. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Deferimento liminar. Adimplemento substancial. Não viola a lei a decisão que indefere o pedido liminar de busca e apreensão considerando o pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem e o fato de que este é essencial à atividade da devedora. Recurso não conhecido. (REsp 469.577/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 310) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO PARCIAL. PROCEDÊNCIA NA MESMA EXTENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJe: 24/11/2008) II. Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp nº 99.489/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 28.10.2002; REsp nº 599.520/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.2.2005; REsp nº 448.602/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.2.2003; AgRg no REsp nº 41.953/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 6.10.2003; REsp nº 126.326/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003). (REsp 613552/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, Unânime, DJ: 14/11/2005, p. 329). III. Se as instâncias ordinárias reconhecem, após a apreciação de ações consignatória e de busca e apreensão, com fundamento na prova dos autos, que é extremamente diminuto o saldo remanescente em favor do credor de contrato de alienação fiduciária, não se justifica o prosseguimento da ação de busca e apreensão, sendo lícita a cobrança do pequeno valor ainda devido nos autos do processo. IV. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 912.697/RO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010) Quanto à alegação de ocorrência de fato novo, referente à afirmação de que a requerida alienou o bem a terceiro, entendo não ser o caso de aplicação do art. 462, CPC. Isso porque tal alegação constitui nova causa de pedir, situação que enseja a propositura de nova ação e afasta a hipótese do art. 462, tendo em vista o disposto no art. 264, CPC, que diz: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Com efeito, a mora por atraso no pagamento de parcelas (em especial a de nº. 14) é causa de pedir desta ação, ao passo que eventual descumprimento da cláusula 12 consubstancia causa de pedir diversa. Esse foi o entendimento adotado nos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE SÚMULA DE TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. OFENSA AO ART. 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIREITO CIVIL. SEGURO. COBERTURA CONTRATUAL. INVALIDEZ PREEXISTENTE. OBJETO IMPOSSÍVEL. NULIDADE ABSOLUTA. EFEITOS EX TUNC. ART. 462 DO CPC. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO. (7. A jurisprudência desta Corte Superior admite a apreciação do fato ou direito que possa influir no julgamento da lide desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir. 8. Nega-se provimento ao pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão do não acolhimento da pretensão recursal. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1005495/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 12/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 462 DO CPC. DIREITO SUPERVENIENTE. PIS/COFINS. LEI 9.718/98. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. COFINS. VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA. I. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial. (AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 336) A lição de Cassio Scarpinella Bueno é no mesmo sentido: ...em doutrina predomina o entendimento de que os fatos supervenientes admitidos pelo art. 462 são apenas os fatos simples, isto é, que não têm aptidão de alterar a causa de pedir mas, apenas e tão somente, de prová-la, confirmá-la ou demilitá-la. Assim, para exemplificar () O art. 462, no entanto, não admite - e é esta, repita-se, a linha doutrinária largamente majoritária - que se traga a juízo notícia de adultério cometido por um dos cônjuges durante a tramitação de ação de divórcio fundada, única e exclusivamente, na ocorrência de violação a outro dever conjugal. É que este fato, diferentemente dos demais, consiste, inegavelmente, em nova causa de pedir. (Marcato, Antonio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 3ª ed. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2008, p.1496). Por esses mesmos motivos, incabível a análise da alegação de litigância de má-fé, vez que se relaciona com a afirmação de que a requerida teria alienado o bem a terceiro sem autorização da autora, fato não

abrangido por esta ação. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Proceda a autora à devolução do bem à requerida no prazo de quinze dias. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001613-53.2015.403.6000** - ALINE SOUZA DOMINGOS DE CAMPOS (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. ,

#### **ACAO MONITORIA**

**0001020-97.2010.403.6000 (2010.60.00.001020-4)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALDOMIRO VICENTE DE SOUZA (MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) F. 108, a e b. Indefiro. Compete ao requerente a realização da almejada diligência. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000070-11.1998.403.6000 (98.0000070-4)** - ADILSON RODRIGUES DA SILVA (MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS-UFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0004299-04.2004.403.6000 (2004.60.00.004299-0)** - ELVIS ROBERTO AGUERO BENITEZ (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0006889-46.2007.403.6000 (2007.60.00.006889-0)** - ARIZA CATARINA DE ALBUQUERQUE CARVALHO X ARLENE MARIA ESPINDOLA DE FREITAS X ARY MARINHO X BRASILUZA GOMES DE PINHO NEVES X CARLOS SIMAO DA SILVA X CLAUDIR CAMILO DIAS X DILZA MARTINS GONCALVES X DARCI DIAS RIBEIRO X DOMINGOS SAVIO SILVERIO (MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO E MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0006326-18.2008.403.6000 (2008.60.00.006326-3)** - ANTONIO FLAVIO BRIZUENA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 611-2, conforme manifestação de f. 618, julgando extinta a presente ação e as ordinárias nº 00036237420094036002 e nº 00063261820084036000, em apenso, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Levante-se a penhora (f. 338 - autos nº 9400062117) que paira sobre o imóvel matriculado sob nº 26530 no C.R.I. de Ponta Porã/MS. Oportunamente, archive-se.

**0003623-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003623-3)** - ANTONIO FLAVIO BRIZUENA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 611-2, conforme manifestação de f. 618, julgando extinta a presente ação e as ordinárias nº 00036237420094036002 e nº 00063261820084036000, em apenso, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Levante-se a penhora (f. 338 - autos nº 9400062117) que paira sobre o imóvel matriculado sob nº 26530 no C.R.I. de Ponta

Porã/MS.Oportunamente, archive-se.

**0004430-66.2010.403.6000** - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X ELIANA DA SILVA(MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X GRACIELA BEATRIZ INSFRAN(MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X JAIR JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELIZANDRA DA SILVA MORILHO(MS013984 - JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA

1) Observo que, dos instrumentos de procuração de fls. 321-4, a despeito do substabelecimento juntado à f. 420, não constam poderes específicos para levantamento do valor depositado em favor dos autores (f. 411). Assim, intimem-se pessoalmente os autores para que declarem, ao oficial de justiça encarregado da diligência, se concordam que o valor depositado (R\$ 5.000,00), a título de danos morais fixados em sentença, seja levantado pela advogada Dr<sup>a</sup> Katuscia da Fonseca Lindartevize.2) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que declinem, em dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

**0005473-38.2010.403.6000** - ANTONIO JOAO MACHADO(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0012800-34.2010.403.6000** - ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011212 - TIAGO PEROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Atenda o autor ao despacho de f. 86.No silêncio, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0002986-61.2011.403.6000** - ANTONIA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇAI - RELATÓRIO ANTONIA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação imediata do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2007, modelo 2008, placa HSX 5058, cor branca, Chassi 9BD15822784974065, RENAVAL 920207553.Disse ter alugado o veículo a Antônio Silva de Souza em 21/02/2011 para ajudar na renda familiar, sendo que em 22/02/2011, houve a apreensão do bem na cidade de Ponta Porã, MS, em razão de transporte de diversas peças de vestuário e mochilas estrangeiras sem desembaraço aduaneiro.Alegou não possuir qualquer relação com o suposto fato delituoso, pois se limitou a locar o veículo ao Sr. Antônio. Alegou impossibilidade da aplicação da pena de perdimento, pois não teve participação nos fatos e porque há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do carro.Juntou os documentos de fls. 21/39.A União apresentou contestação (fls. 50/57). Defendeu a legalidade do ato impugnado, mesmo estando um terceiro na condução do veículo utilizado em atividade ilícita; aduziu que o CTN, em seu art. 136, desautoriza a análise da subjetividade do autor do dano, independentemente a intenção do agente responsável por infrações tributárias, devendo ser aplicada a responsabilidade objetiva; entendeu ser inaplicável a teoria da proporcionalidade e disse que legislação permite a aplicação da pena de perdimento aos bens e ao veículo apreendidos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls 58/58-v.Réplica às fls. 61/70, com apresentação de novos documentos às fls. 71/76.A União não requereu provas. A autora não se manifestou (fls. 78 e 80).Foi determinado que a Receita Federal do Brasil exhibisse os processos relativos à situação de reincidência da autora e do condutor do veículo (fl. 88), pelo que vieram os documentos de fls. 91, 94/101, 103/176 e 178/267.Foi dada ciência à autora dos novos documentos juntados (fl. 269). Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Extrai-se das cópias dos processos administrativos que restou comprovada a reincidência do condutor e da autora em infrações similares, em processos administrativos de contrabando/descaminho. Com efeito, além daqueles processos desencadeados em razão da apreensão narrada na petição inicial (fls. 126/145, 146/161 e 178/236), a autora já respondeu a processo administrativo por transporte ilegal de 80,8 kg de peças de vestuário importadas (processo administrativo n. 10108.001547/2008-43, fls. 104/122) e de toda sorte de itens de bazar, maquiagem, higiene e utilidades (processo administrativo n. 10142-000169/2002-79, fls. 237/267). O condutor, por sua vez, foi flagrado transportando ilegalmente 76 kg de brinquedos e 28 kg de peças de vestuário em carro de terceiro, mesmo modus operandi aplicado no caso da autora (processo administrativo n. 10109.000988/2009-07, fls. 146/161).Ora, tais

fatos revelam a flagrante fragilidade da tese do desconhecimento da autora acerca das atividades ilícitas realizadas com seu veículo. O ilícito cometido culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação. A suposta locação do veículo a tal condutor pela sua proprietária revela que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Embora a autora alegue desconhecimento das atividades ilícitas realizadas com seu carro, não logrou êxito em comprovar sua boa-fé. O contrato de fls. 37/38 não é suficiente para demonstrar cabalmente sua desvinculação com o fato que gerou a apreensão do bem em questão. O contrato tem como objeto o veículo FIAT, modelo Uno Mille apreendido (cláusula primeira) e prazo de duração de 48 (quarenta e oito) horas (cláusula sexta), porém cobra pelo o exorbitante valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), vale dizer, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por diária. É de conhecimento público que o valor da diária de locação de um veículo com especificações similares a este normalmente não ultrapassa o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a demonstrar ou a dúvida quanto a veracidade do contrato ou o conhecimento do locador dos fins a que se destinava a locação a justificar a cobrança de valores exorbitantes pelo risco do negócio. Ademais, não há comprovante de pagamento do valor ajustado ou mesmo qualquer documento assinado de compromisso de quitação de tal valor. Tendo em vista ser a autora a proprietária do bem, conforme alega e prova, por meio de documento juntado à fl. 26, e estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação, ela é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuível. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da autora, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Saliente-se que a autora não manifestou interesse em produzir provas, mesmo tendo sido instada a fazê-lo. Aplica-se, portanto, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, a ela competia a prova de sua boa-fé. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé da requerente, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001429-05.2012.403.6000 - JOSIRLEI MEDINA MARTINS(MS012222 - CAIO MADUREIRA**

CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇAI - RELATÓRIO JOSIRLEI MEDINA MARTINS ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo, com pedido de liminar, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a liberação imediata de seu veículo VW Gol Special, cor branca, placa HRG 4813, ano de fabricação 2002 e chassi 9BWCA05Y92T131640, RENAVAL 778352447. Narrou ter deixado o carro com Adriana E. de Castro, moradora do mesmo bairro, em razão de ter saído de férias com a família. Adriana, por sua vez, emprestou o veículo para Rafael Rodrigues Pereira, a fim de que este se locomovesse temporariamente ao emprego, pois o veículo deste estava com defeito. Porém, Rafael foi surpreendido conduzindo o veículo do autor transportando mercadorias irregularmente introduzidas no Brasil. Aduziu, em apertada síntese, que não tem responsabilidade sobre a infração fiscal, razão pela qual é ilegítima a pena de perdimento aplicada sobre seu veículo, mesmo porque ele não é produto de ilícito. Sustentou, ainda, que o valor das mercadorias apreendidas e o de seu veículo são desproporcionais, impedindo a aplicação da pena de perdimento. Juntou os documentos de fls. 18/23. Intimado para apresentar cópia do CRV do veículo, da prova da apreensão do bem pela Secretaria da Receita Federal e cópia legível do Boletim de Ocorrências (fl 25), o autor trouxe os documentos fls. 32/39. O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foi determinada a intimação da BV FINANCEIRA S/A para manifestar seu interesse na ação (fls. 40/42). A União apresentou contestação às fls. 47/60, defendendo a legalidade do ato impugnado, mesmo estando um terceiro na condução do veículo utilizado em atividade ilícita; aduziu que o CTN, em seu art. 136, desautoriza a análise da subjetividade do autor do dano, independentemente a intenção do agente responsável por infrações tributárias, devendo ser aplicada a responsabilidade objetiva; ainda, alegou permitir a legislação a aplicação da pena de perdimento aos bens e ao veículo apreendidos. Pugna, ainda, pela caracterização da culpa in eligendo e in vigilando do autor. Juntou documentos de fls. 61/99. As partes não requereram provas (fls. 101 e 103). À fl. 108 a BV FINANCEIRA S/A informou ter baixado o gravame sobre o veículo em 16/12/2010, de modo que o bem não está mais alienado a sua pessoa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extrai-se do Boletim de Ocorrências Policiais nº 205025 (fls. 62/63) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/EFA000452/2012 (fl. 74) que o condutor Rafael Rodrigues Pereira conduzia o veículo do autor em estrada vicinal que serve como desvio do Posto PRF Jaraguari, quando foi efetuada a apreensão de três grandes volumes de escovas de dentes, quatro aparelhos Playstation e 125 unidades de DVD, sem qualquer desembaraço aduaneiro. Acresce-se a isso a profissão declarada pelo condutor no momento da apreensão: autônomo e o nítido caráter comercial das mercadorias apreendidas (fl. 33). Ora, a comprovação de tais fatos, somada à ausência de comprovação de que Josirlei teria viajado com a família e deixado seu carro com Adriana e de que o veículo do condutor Rafael teria apresentado defeito mecânico, razão pela qual Adriana teria lhe emprestado o carro de Josirlei para que fosse ao trabalho, revelam a fragilidade da tese do desconhecimento por parte do autor acerca das atividades ilícitas realizadas com seu carro. Ademais, é pouco crível a ocorrência dos fatos na forma narrada pela parte autora, a um, pois o simples fato de viajar a descanso não gera necessidade de se deixar o veículo sob responsabilidade de terceiros, ainda mais entregando-lhe as chaves; a dois, pois não é comum o empréstimo a desconhecido de coisa que apenas esteja sob sua guarda sem autorização do proprietário do bem. Assim, ou fatos não ocorreram da forma narrada pela parte autora ou ela autorizou que seu veículo fosse emprestado ao condutor para buscar mercadorias estrangeiras. Quaisquer das situações afastam a boa-fé da parte autora. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que o autor não é estranho aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), motivo pelo qual pode e deve ser sancionado por ato para o qual concorreu e do qual participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser o autor o proprietário do bem, conforme comprova o documento de fl. 38, e estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias estrangeiras sem qualquer documento fiscal, é ele responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuível. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé do autor, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que

o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). (Grifei).DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a freqüência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551). (Grifei).Saliente-se, finalmente, que o autor não manifestou interesse em produzir provas (fl. 101-v), mesmo tendo sido instado a fazê-lo. Aplica-se, portanto, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333 do CPC, a ele competia a prova de sua boa-fé. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade do autor e não tendo sido demonstrada a sua boa-fé, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a tese da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0008323-94.2012.403.6000** - LIDIANE MUNIZ BUENO (MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)  
F. 171. Indefiro, diante do disposto no art. 343 do CPC. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0012441-16.2012.403.6000** - PAULO CEZAR TERTULIANO (MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)  
F. 154. Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias. Int.



**0000702-12.2013.403.6000** - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Aos Conselhos aplica-se o privilégio do disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. Portanto, requeiram os exequentes a citação do executado, com base no referido dispositivo, no prazo de dez dias.Int.

**0006105-59.2013.403.6000** - JOAO MARTINS GUERRA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0002743-15.2014.403.6000** - NILCEIA APARECIDA DE PAULA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UASHINGTON LUIS DE SOUSA

Fls. 177-89. Indefiro, por ora, a antecipação da prova pericial, tendo em vista que sua produção no momento oportuno não trará prejuízos à parte, bem como por já estar o processo em fase de especificação de provas, restando apenas a manifestação do réu. Ademais, a apreciação em decisão saneadora das provas a serem produzidas evita tumultos processuais desnecessários para o bom andamento do feito.Especifique a CEF as provas que ainda pretende produzir, no prazo de dez dias.Fls. 190-209. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão definitiva do Tribunal no recurso de agravo, para cumprimento do item 2 de f. 173.Int.

**0012319-32.2014.403.6000** - ALCIONE ALVES DA SILVA(MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPLER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALCIONE ALVES DA SILVA contra UNIÃO, pela qual objetiva, em sede antecipatória, a imediata transferência do autor da Fila de Espera do Quadro Especial, para a Fila de Espera dos Subtenentes e Sargentos, bem como, a imediata distribuição de PNR ao autor.Alega que as Forças Armadas possuem residências, os chamados Próprios Nacionais Residenciais, pelo que na condição de militar do Quadro Especial de Segundos Sargentos lotados na 9ª Região Militar, está aguardando desde 09/12/2008 a designação de uma unidade.Aduz que de acordo com a Portaria 277/08, do Comandante do Exército, deveria constar na relação de espera de subtenentes e sargentos. No entanto, a Guarnição de Campo Grande estabeleceu critério diferenciado entre sargentos de carreira e do quadro especial, criando outra relação para os últimos, de forma que está sendo preteridos por sargentos com menos tempo de espera.Indeferido o pedido de justiça gratuita, o autor interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, obtendo provimento (fls. 203-205).É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com as Normas Gerais para Administração dos Próprios Nacionais Residenciais (PNRs) no Âmbito da 9ª Região Militar, editada pelo Comandante desta Região, os sargentos de carreira possuem preferência da distribuição dos PNR em relação aos sargentos do quadro especial. Verbis:Art. 19. Considerando a carência de PNR, na Guarnição de Campo Grande, e o fato de os PNR existem para amenizar os problemas sociais causados a militares que, constantemente são movimentados em função das peculiaridades da carreira, o NU Pref Mil manterá 5(cinco) relações de espera para ocupação de PNR, assim distribuídas:(...)d) Subtenentes/Sargentos (de carreira, exceto QE), ee) Sargentos QENo entanto, essa distinção não encontra respaldo nas Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01), aprovada pela Portaria 277/2008 do Comandante do Exército, dado que os subtenentes e sargentos estão na mesma ordem de preferência na distribuição dos PNR (art. 3º, II, d).A distinção também não está autorizada no parágrafo único: A critério dos comandantes de região militar (Cmt RM), por proposta dos comandantes de guarnição (Cmt Gu) ou de organização militar (Cmt OM) que possuam PNR sob sua administração, poderão ser destinados PNR funcionais a ocupantes de outros cargos específicos, visando atender as peculiaridades de cada região.A movimentação em razão da carreira é questão que abrange todo território nacional, de forma que não pode ser considerada peculiaridade da 9ª Região. Assim, se o Comandante do Exército não fez distinção, não cabe ao Comandante da 9ª Região Militar dar preferência ao sargento de carreira que não é do Quadro Especial, em detrimento daqueles que ocupam este Quadro.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que o autor passe a figurar na mesma relação de espera para ocupação de PNR dos subtenentes/sargentos de carreira, da 9ª Região Militar, bem como para que lhe seja distribuído o PNR assim que figure no topo dessa relação.Cite-se. Intime-se.

**0001457-65.2015.403.6000** - DMM LOPES & FILHOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. 2- Após a realização do depósito, dê-se vista à ré, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua

integralidade.3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4- Cite-se. Intimem-se.

**0001591-92.2015.403.6000** - SIDNEI DA SILVA RODRIGUES(MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001650-80.2015.403.6000** - SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, trazendo cópia de eventual processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001327-12.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014656-28.2013.403.6000) EMBALAGENS BRASILEIRA DE PAPEL LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada (fls. 25-8).Int.

**0001563-61.2014.403.6000 (2000.60.00.004601-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-72.2000.403.6000 (2000.60.00.004601-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS X HELENA KASUE ACCHOR SATO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

Fls. 25-6. Dê-se ciência aos embargados.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 12.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006211-85.1994.403.6000 (94.0006211-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JULIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 611-2, conforme manifestação de f. 618, julgando extinta a presente ação e as ordinárias nº 00036237420094036002 e nº 00063261820084036000, em apenso, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Levante-se a penhora (f. 338 - autos nº 9400062117) que paira sobre o imóvel matriculado sob nº 26530 no C.R.I. de Ponta Porã/MS.Oportunamente, archive-se.

**0007146-08.2006.403.6000 (2006.60.00.007146-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIEZER MELO CARVALHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 95, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0012941-53.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BELARMINA DE SOUZA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo da petição de f. 90, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0013096-85.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 32, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0000751-53.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f.

50, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0004574-35.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X TATIANE HIGA FERREIRA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X JOSE FERREIRA FILHO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES)

Ficam os executados intimados das penhoras dos imóveis a seguir descritos, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias: (1) um lote de terreno determinado pelo número 03 (três), da quadra nº 16 (dezesesseis), loteamento denominado Residencial Carajás, Bairro Nasser, Campo Grande, MS, situado no lado ímpar da Rua Egeny Maluf Abuhassan, a 25,00 metros da Rua Manoel Rodrigues Ferreira, medindo e limitando-se: em frente: 10,00 metros para a Rua Egeny Maluf Abuhassan; fundo: 10,00 metros com parte do Quinhão 16; direita: 25,00 metros com o lote 04; e esquerda: 25,00 metros com o lote 02, perfazendo área total de 250,00 metros quadrados - matrícula nº 43.452 - livro 2, ficha 01 - 5º CRI de Campo Grande, MS;(2) um lote de terreno determinado sob nº 04 (quatro), da quadra nº 16 (dezesesseis) loteamento denominado Residencial Carajás, Bairro Nasser, Campo Grande, MS, situado no lado ímpar da Rua Egeny Maluf Abuhassan, a 35,00 metros da Rua Manoel Rodrigues Ferreira, medindo e limitando-se: em frente: 10,00 metros para a Rua Egeny Maluf Abuhassan; fundo: 10,00 metros com parte do Quinhão 16; direita: 25,00 metros com o lote 05; e esquerda: 25,00 metros com o lote 03, perfazendo a área total de 250,00 metros quadrados - matrícula nº 43.453, livro 2, ficha 01 - 5º CRI de Campo Grande, MS

**0009975-78.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de dezoito meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 16, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0010392-31.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO DIAS MARCELLO(MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de nove meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 16, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0010697-15.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e dois meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 19, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003316-83.1996.403.6000 (96.0003316-1)** - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA E MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS004034 - Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Idiel Mackievicz Vieira (f. 10) para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 247-8, se concorda que a requisição de pagamento da verba honorária seja expedida em nome da Drª Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011044-87.2010.403.6000** - VANDA PEREIRA DIAS(MS013072 - DIONES DE FIGUEIREDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANDA PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido

o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000619-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000619-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS) X SCHEILA FOCKINK(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X SCHEILA FOCKINK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**Expediente Nº 3458**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002152-54.1994.403.6000 (94.0002152-6)** - LUCIENE ANDRADE DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X LUIZ FERNANDES BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intemem-se os exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000892-72.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de noventa dias, a contar da data do protocolo da petição de f. 34, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0009906-46.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de cinco meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 17, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0010189-69.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELLA FIALHO DE CASTRO(MS012661 - ISABELLA FIALHO DE CASTRO)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 22.Intime-se a executada para proceder ao depósito mensal das parcelas do débito, conforme requerido à f. 19.Findo o prazo da suspensão, à exequente para requerer o que entender de direito.Int.

**0010355-04.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KRISCIA ADRIANA DE SOUZA SANTANA RODRIGUES

Suspendo o curso do processo pelo prazo de oito meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 20, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0010739-64.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NIVALDO GARCIA DA CRUZ(MS004502 - NIVALDO GARCIA DA CRUZ)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de dez meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 16, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0010996-89.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONY RAMALHO FILHO(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 20, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0011074-83.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 17, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0013415-82.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDY SHEILA PEREIRA DE DEUS(MS004809 - SANDY SHEILA PEREIRA DE DEUS)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de treze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 22, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009350-49.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LECI BRITO PEREIRA X LETICIA MARA ROJAS(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 411-30), somente no efeito devolutivo.Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Cumpra-se o último parágrafo da sentença de f. 393.Int.

#### **Expediente Nº 3459**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001559-87.2015.403.6000** - INGRIDE ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

INGRID ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS.Explica que foi aprovada para o curso de Direito, ministrado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio.Afirma que autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos.Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM e no vestibular justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos.Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão.Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio.Juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000998-97.2014.403.6000, 0001050-93.2014.403.6000, 0000376-18.2014.403.6000 e 0000454-12.2014.403.6000)Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular.Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo:ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDOAlcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia CivilRoberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos GerenciaisGabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos TurismoVictor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia CivilWender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos PedagogiaDanilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia CivilYasmin Souza

Campos 2º ano do EM(segundo a inicial) 16 anos ZootecniaJuliana Velasques Balta 2º ano do EM(segundo a inicial) 17 anos ZootecniaLucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de ProduçãoDaniel Patrick de Ol.Catuver 2º ano do EM 16 anos LetrasValdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos DireitoAlexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências ContábeisCaio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos AgronomiaSobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012).Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante.P.R.I.

**0001616-08.2015.403.6000** - FAZENDA CHAPARRAL LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.Requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, façam-se conclusos para sentença.

**0001628-22.2015.403.6000** - GABRIEL MURANO GARCIA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

1. Requisitem-se as informações.2. Dê-se ciência a Procuradoria jurídica da OAB/MS.3. Não há urgência em ordem a justificar a apreciação da liminar sem a oitiva da OAB/MS.Intimem-se.

**0001649-95.2015.403.6000** - JUAN PABLO PENA MARTINEZ(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

JUAN PABLO PENA MARTINEZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS, pretendendo em liminar que a autoridade assegure o direito à matrícula no curso de Direito, campus Corumbá, MS.Aduz que foi aprovado no Processo Seletivo de Transferência de Curso de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, mas que perdeu o prazo de matrícula, nos dias 05 e 06/01/2015, em razão de doença de seu genitor que, alias, veio a óbito. De sorte que a ausência estaria amparada em motivo de força maior.Juntou documentos.É o relatório.Decido.A liminar não comporta deferimento, uma vez que não restou esclarecido se a vaga já foi preenchida.Dispunha o Edital Preg 219/2014 que o candidato convocado que não efetuasse a matrícula no prazo - dias 05 e 06 de janeiro de 2015 - seria substituído pelo candidato imediatamente subsequente na lista de classificação do grupo (itens 2.1 e 2.3).Considerando que já decorreu mais de um mês, é provável que já tenha ocorrido nova convocação. Aliás, sendo esse o caso, trata-se de litisconsórcio necessário, impondo-se a inclusão do candidato no polo passivo.Assim, indefiro o pedido de liminar e determino que, em caso de preenchimento da vaga, o impetrante requeira a citação do candidato, juntando contrafé.Requisitem-se as informações. Intimem-se, inclusive o representante judicial do impetrado.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO**

**0001382-26.2015.403.6000** - BIOSEV S.A.(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL E PE028007 - THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E PE030283 - ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A autora pede antecipação dos efeitos da tutela para impedir que a ré inscreva seu nome no CADIN e para determinar que expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante o oferecimento da caução Seguro Garantia.Citada e intimada (f. 115), a ré informou que não iria apresentar contestação ao tempo em que ressaltou ser incabível sua condenação em honorários de sucumbência. Quanto ao pedido, disse que os documentos de fls. 93-108 indicam a completa observância dos requisitos exaltados pela Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014.Decido.Dispõe o art. 1º da Portaria PGFN 164, de 27.02.2014:O seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visam garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução

fiscal ou em parcelamento administrativo, na forma e condições descritas nesta Portaria. A União informou que os documentos de fls. 93-108, referentes à apólice de seguro garantia nº 05991201500510775000812800000, indicam a completa observância dos requisitos exaltados pela Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014. Desta forma, restou demonstrado que a dívida está garantida. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN ou proceda à exclusão, caso já tenha incluído, somente no que se refere à dívida discutida nestes autos. Defiro, ainda, o pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso a autora não possua outros débitos. Intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 24 horas. Oportunamente, intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 120-121.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0001614-38.2015.403.6000** - GEORGE TAVARES MATOS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

O autor possui direito a recorrer da decisão administrativa que fixou suas notas na prova de habilidades clínicas, realizada no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por instituição de Educação Superior Estrangeiras (REVALIDA 2014), nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Para tanto, necessita ter acesso à filmagem da aplicação da prova de habilidades clínicas, de modo que possa avaliar a conveniência na interposição de recurso ou mesmo de ação judicial. Registre-se que a filmagem está prevista no item 8.3 do no Edital 16/2014 (cópia anexa). E tal medida é urgente, uma vez que não poderá exercer a profissão neste país, enquanto não for aprovado no Revalida. Diante disso, cite-se a requerida para que dê vista da prova de prova de habilidades clínicas ao requerente, no prazo de cinco dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

### **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1643**

#### **ACAO PENAL**

**0000128-92.1990.403.6000 (90.0000128-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILD PACHECO X ROHER PACHECO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito (fl. 1809), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Wild Pacheco e Roher Pacheco. Expeçam-se mandados de prisão contra os apenados. Comunicada a prisão de Wild e Roher, expeçam-se as guias de recolhimento para cumprimento da pena aplicada. Intimem-se os condenados para pagarem as partes que lhes couber das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Anotem-se no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS e TRE/MS). Encaminhem-se as armas e munições apreendidas ao Exército para destruição. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO

ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS E MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Fica a defesa de ITACIR FERNANDES SEBEN intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

**0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR)  
Ficam as defesas intimadas para apresentar seus requerimentos, no prazo de 24 horas, nos termos do despacho do item 4 de folha 1117-verso.

**0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
Fica a defesa de PAULO CESAR COELHO intimada para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso do MPF.

**0004935-91.2009.403.6000 (2009.60.00.004935-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI X RONALDO GOLDONI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

Os denunciados, em resposta à acusação (fls. 723/745), suscitaram, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva quanto às condutas delituosas a eles imputadas. No mérito, sustentaram a atipicidade de sua conduta. Arrolaram testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Afasto a preliminar de prescrição da pretensão punitiva. A acusação imputou aos acusados a prática de crime contra a Ordem Tributária tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Trata-se de crime material, que depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente na supressão ou redução dos tributos devidos, para a sua caracterização. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 24, pacificando a tese de que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, consoante se deduz da interpretação desse enunciado munido de caráter vinculante por expressa disposição constitucional (art. 103-A, CF), o prazo prescricional relativo aos crimes materiais contra a ordem tributária tem como termo a quo a constituição definitiva dos créditos tributários. E, na hipótese dos autos, o lançamento definitivo dos tributos supostamente sonogados em virtude das condutas delituosas imputadas aos réus ocorreu em 22/10/2008 (fl. 697). Por seu turno, o recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ex vi do artigo 117, I, do Código Penal, ocorreu em 25/11/2013 (fls. 709/711). Desta sorte, considerando-se que a infração imputada ao acusado é cominada a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e que o prazo prescricional a ela relativo é de 12 (doze) anos, vislumbro que não se consumou o prazo prescricional. Registro, por fim, que a incidência do entendimento sumulado pelo Excelso Pretório repercute sobre o próprio momento consumativo do delito, tendo influência direta sobre o cálculo da prescrição (artigo 111, inciso I, do CP). Antes do lançamento definitivo do crédito tributário, não há que se cogitar na prática de crime, o que impossibilita qualquer tipo de persecução penal. Logo, com fulcro nos argumentos ora expostos, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva. 2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 22/04/2015, às 14h20min, para a oitiva das testemunhas comuns, de defesa e o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001385-20.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NATACHA EVELLYN RIBEIRO DIAS X OLENI RIBEIRO DIAS X DOCACIL INACIO COELHO(MT013382 - LUCIANO PEDROSO DE JESUS)



Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação e as contrarrazões ao recurso do MPF.

**0001825-16.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALEXSANDRO ANTUNES DA CRUZ(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Paulo Luiz Furtado Lissaraça, arrolada pela defesa, colhido na presente audiência por meio de audiovisual.2) Para o interrogatório do acusado Alexsandro Antunes da Cruz, designo o dia 27 de abril de 2015, às 15h30min, que será interrogado por videoconferência, eis que reside em Ponta Porã.3) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato.4) Oficie-se ao Juízo deprecado (Ponta Porã/MS), informando da nova data e horário para realização do ato.5) Tendo em conta o disposto no artigo 265, 2º, do CPP, nomeio para esse ato o Defensor Público Federal, Drº Alexandre Kaiser Rauber, ante a ausência do advogado constituído, Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, OAB/MS nº 8862. Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. Sem prejuízo, não tendo havido comunicação prévia do advogado, justificando sua ausência, aplico-lhe a multa prevista no caput do artigo 265 do CPP, em seu valor mínimo (10 salários-mínimos). Saliento, no particular, que o ato processual ocorreu para viabilizar a oitiva de uma testemunha de defesa, não havendo razão justificada para o não comparecimento. Segue entendimento jurisprudencial a respeito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ART. 265, CAPUT, DO CPP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Intimado para comparecer à audiência de interrogação do acusado, deixou o patrono de fazê-lo, sem justo motivo, comprometendo o bom andamento do processo e a ampla defesa do réu, impondo, assim, a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 265, caput, do CPP. 2. Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança. 3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo do advogado, ora recorrente, refoge à via mandamental determinar a suspensão da multa arbitrada. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. ..EMEN:(ROMS 201000726962, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2011 DTPB:.) Quanto ao pedido da DPU, para que se fixe honorários em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, concedo o prazo de 5 dias para que apresente pedido devidamente fundamentado, que será decidido em gabinete.Os presentes saem intimados. Sem prejuízo, intime-se, por publicação, o advogado constituído, inclusive para que informe se permanece no patrocínio do réu. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0007005-13.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABRICIO ALVES BARBOSA(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

1) Diante da manifestação da defesa de fl. 308, proceda-se a uma última tentativa de intimação do acusado acerca da sentença condenatória com base no endereço profissional nela apontado.Sem prejuízo, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para o mesmo fim.Oportunamente, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 301, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 146/2015-SC05.B \*MI.n.146.2015.SC05.B\*, para fins de intimar o acusado FABRICIO ALVES BARBOSA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Orlando Toledo Barbosa e de Sonia Mariza Alves Cabral, nascido em 18/06/1984, natural de Campo Grande (MS), portador do RG sob o nº 91531933 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 045.171.759-79, domiciliado na Rua Dona Zulmira, nº 265, Bairro Tiradentes, Campo Grande (MS), telefones (67) 9272-0202 e 3044-7809, acerca da sentença condenatória de fls. 288/298 e da interposição de apelação pelo seu defensor.Este mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 288/298.

**0008647-16.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALAN FERREIRA DA SILVA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ALAN FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Vendedor Ambulante, fl. 117), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado.

## **Expediente Nº 1645**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000742-23.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X AROLDO DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)**

RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra AROLDO DE OLIVEIRA NETO e ACACIO CORREIA DE BRITO, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c. artigo 29, do Código Penal Brasileiro. CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da diligência acima, intuem-se os advogados constituídos para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa por escrito em favor dos denunciados. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados ao INI, IIMS, IISP, Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS e São Paulo/SP e Seções Judiciária de Mato Grosso do Sul e São Paulo, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos mencionados à f. 126 da denúncia, aos respectivos Juízos em que tramitam ou tramitaram os feitos, informando-os, ainda, de que os acusados encontram-se presos nesta Capital. Passo a analisar os outros pedidos de fls. 125/126. A jurisprudência do CSTF possui entendimento jurisprudencial pacífico no que concerne à relatividade do direito ao sigilo bancário, espécie de direito à privacidade assegurado no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal, determinando a sua cedência sempre que consubstanciar óbice a interesses público, social e da Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF: AI 655298 Agr/SP; Relator Min. Eros Grau; 2ª Turma; julgado em 04/09/2007) Por seu turno, os artigos 1º, 4º, e 3º da Lei Complementar 105/01 autorizam o juiz a determinar a quebra do sigilo bancário para a apuração de qualquer ilícito, seja em sede inquérito policial ou de processo judicial. Também a jurisprudência do CSTF é pacífica no sentido de que o sigilo de dados telefônicos, espécie de direito à privacidade, protegido pelo art. 5º, incisos X e XII, do Texto Constitucional, não é direito absoluto e cede diante do interesse público, social e da Justiça. Nesse sentido, entre outros: STF - MS - 24749, j. 29.9.2004, rel. Min. Marco Aurelio. O art. 234, do CPP, autoriza o juiz a determinar a quebra do sigilo de dados telefônicos, requisitando-se os registros de interesse ao inquérito policial ou ao processo penal. Nesse diapasão, insta esclarecer que os réus foram denunciados nestes autos como incurso nas penas do art. 155, 4º, incisos I a IV, do Código Penal. Constata-se, assim, que o fundamento dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal consiste em comprovar a materialidade e autoria do ilícito. O fato, in casu, há necessidade da quebra do sigilo bancário de (...) e (...) tendo em vista que estas pessoas encontravam-se na agência da CEF na Rua Barão do Rio Branco, n.º 1119, no dia dos fatos, afirmando que haviam efetuado o saque de valores, os quais, entretanto, não conseguiram retirar do caixa eletrônico. Também há a necessidade de se saber se houve outros clientes da CEF lesados por eventuais ações dos réus. As imagens gravadas pelas câmeras de segurança da referida agência da CEF, no dia dos fatos (17.1.2015), tem-se que é um dos meios eficazes para se comprovar a materialidade e autoria do ilícito. Por outro lado, também imprescindível o acesso aos dados e informações constantes dos aparelhos de telefonia celular apreendidos com os réus, bem como os extratos telefônicos das referidas linhas, no mês de janeiro de 2015, com o fim de demonstrar a ligação entre eles e com

eventuais outros envolvidos nos fatos ilícitos. Ante o exposto, tendo em vista a necessidade e a utilidade das informações, para apuração dos fatos, em tese, típicos e da autoria, com fundamento no art. 234, do CPP, DEFIRO com fundamento nos artigos 1º, 4º, e 3º da Lei Complementar 105/01, a representação e DECRETO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, para determinar que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos bancários, do mês de janeiro de 2015, das contas titularizadas por (...) (RG n.º ...) e (...) (RG n.º ...), bem como informar e enviar documentação (extratos, reclamações e comprovantes de ressarcimentos) de seus clientes, eventualmente lesados por ações dos réus, ocorridas em 17.1.2015, na agência da Rua Barão do Rio Branco, n.º 1119, nesta capital. Por fim, deverá encaminhar cópia das imagens gravadas pelas câmeras de segurança que possam evidenciar a autoria e materialidade dos eventuais crimes ocorridos no dia 17.1.2015, na referida agência. Oficie-se à instituição financeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe as informações e documentos acima requisitados, diretamente a este Juízo. Com a vinda das eventuais imagens captadas pelas câmaras da agência da CEF, encaminhem-se à autoridade policial para a realização da perícia requisitada. DEFIRO, também, com fundamento no art. 234, do CPP, a representação e decreto a QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS DOS APARELHOS DE TELEFÔNIA CELULAR apreendidos com os réus. Fica a autoridade policial autorizada a determinar a realização de perícia nos referidos aparelhos. Realizada a perícia, obtidos os números dos IMEIs e CHIPS, oficie-se às operadoras de telefonia celular para que encaminhe os extratos telefônicos referentes ao mês de janeiro de 2015, relacionados aos referidos aparelhos, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à autoridade policial para que proceda a realização de perícia no equipamento apreendido (chupa-cabra), de forma a elucidar a sua natureza, modo e utilização e eficácia. Em face da natureza das investigações levadas a efeito neste procedimento, decreto o sigilo dos autos, devendo os servidores responsáveis observar as cautelas para evitar a quebra do sigilo, nos termos da Resolução n.º 589/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Vista ao MPF para manifestar-se sobre o pedido e documentos de fls. 127/141. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F.167: Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 142/143. F. 127/143 e 152/166: Ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003492-66.2013.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X NAGIB MALUF NETO X DIEGO DE MOURA MALUF (MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus DIEGO DE MOURA MALUF e NAGIB MALUF NETO. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C

#### **ACAO PENAL**

**0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA (MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X REGINALDO DA SILVA MAIA (MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

Ao final da instrução, o advogado dos acusados requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando certidões explicativas contendo a datada constituição definitiva do crédito, a natureza/identificação do tributo cobrado e a situação atual da dívida (f. 638), relativa às seguintes NFLDs, que fundamentam o pedido de condenação de seus clientes pela prática de Crime contra a Ordem Tributaria: (...) Defiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, requisitando-lhe o encaminhamento das informações solicitadas pela defesa no prazo de 5 dias. Cópia desta decisão servirá ofício. Com a chegada da documentação, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 dias, iniciando pelo Ministério Público Federal. Apresentadas as alegações finais, façam conclusos para julgamento.

**0009632-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009632-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEVANILDO JOSE FERREIRA DA SILVA X PRICIANE MAGALHAES DA COSTA (MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

O advogado de defesa Fabio Theodoro de Faria pede a redesignação da audiência designada para o dia 09 de março de 2015 (fls. , aduzindo que terá outra audiência na 7ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, na mesma data, a qual fora marcada anteriormente. O pedido do Ilustre Advogado, embora relevante, deve ser indeferido, dado que o acusado constituiu, além do subscritor do pedido, a Dra. Tatianni Bueno, OAB/MS 13.761 (fl. 335), que, a princípio, não se encontra impedida de participar do ato. Assim, indefiro o pedido de redesignação da audiência designada para o dia 09 de março de 2015, às 15:20 horas. Intime-se, com urgência.

**0006250-23.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HUMBERTO JOSE DIAS(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

Diante da informação de fl.255-v, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS para a oitiva da testemunha de acusação RONALDO CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como a) CARTA PRECATÓRIA Nº 058/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JARDIM/MS, para, DEPRECAR, no prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva da testemunha de acusação RONALDO CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1200164, lotado na 5ª Delegacia da PRF de Jardim/MS. OBSERVAÇÃO: O acusado é defendido pelo Dr. Arício Vieira da Silva, OAB/GO 15.589. Anexos: cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 02/11), relatório (fls. 37/39), denúncia (fls. 64/67), recebimento da denúncia (fls. 90) e resposta à acusação (fls. 138/139). b) CARTA PRECATÓRIA Nº 059/2015-SC05-A - ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO, para a INTIMAÇÃO do acusado HUMBERTO JOSÉ DIAS, brasileiro, nascido em 27/03/1980, natural de Jaupaci/GO, filho de Adalberto José Dias e Maria das Graças Dias, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 3669634 DGPC/GO e CPF MF n. 001.734.461-16, com endereço na Rua Anchieta, Quadra 5, lote 1, setor Pauzanes, Rio Verde/GO, acerca da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha de acusação RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS.

**0008393-48.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SIDMAR JOSE PEREIRA X GEVILSON FERREIRA DA SILVA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha arrolada na denúncia Fábio Tabareli Costa, colhido na presente audiência por meio de audiovisual/videoconferência. 2) Designo o dia 23 de abril de 2015, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as demais testemunhas e os acusados interrogados, por videoconferência, eis que os acusados residem em Rondonópolis/MT. 3) Todos os presentes saem intimados da nova data de audiência, inclusive o réu e as testemunhas de defesa Shirley Bonifácio de Matos e Noemia Bonifácio Mendonça, que deverão comparecer ao novo ato processual independentemente de intimação. Quanto às demais testemunhas, verifico que, mesmo intimadas, não compareceram ao ato processual e não justificaram a ausência. Em vista disso, determino que a nova intimação dê-se com a advertência de que deverão comparecer à nova audiência designada meia hora antes de seu início (às 13h do dia 23 de abril de 2015, portanto), sob pena de condução coercitiva e de responderem pelo crime de desobediência, sem prejuízo de arcarem com a multa e as custas previstas nos artigos 218 e 219 do CPP, cujo teor deverá ser transcrito no mandado: Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. 4) Oficie-se a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal solicitando informações acerca do não comparecimento da testemunha Maurício Pepino da Silva, bem como informando da designação da audiência. 5) Oficie-se ao Juiz deprecante, informando da audiência designada. 6) Verifico que o pedido de perícia, formulado pelo acusado SIDMAR JOSÉ PEREIRA às f. 197-198, ainda não foi apreciado por este Juízo. Passo a fazê-lo, inicialmente para indeferir o pedido de avaliação do material apreendido (cigarro), na medida em que no laudo merceológico acostados aos autos já existe esta informação e, principalmente, porque o valor das mercadorias não é relevante para a configuração penal do delito, mas sim o valor dos tributos sonegados com a sua internação. Quanto ao pedido de perícia tendente a aferir o período em que a adulteração [do veículo conduzido por SIDMAR] ocorreu, defiro, determinado à DPF que complemente o Laudo Pericial nº 1565/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 74-78), no prazo de 10 dias, respondendo ao seguinte quesito: É possível aferir o período ou a data precisa em que ocorreu a adulteração do veículo GM, Modelo Classic LS 2011/2012, placa nº JYC8795 (laudo anexo)? 7) Defiro e dispenso o acusado Sidmar do comparecimento neste ato. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0001533-60.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X OSMAR GOMES FERREIRA(Proc. 1179 - KRISCIA CAVALCANTE NAKASONE)

Compulsando os autos, verifico ser necessário chamar o feito à ordem. Inicialmente, observo que a defesa do acusado Osmar Gomes Ferreira era patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 103 e 105/106), sendo necessária a nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Assim,

nomeio a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do acusado Osmar Gomes Ferreira, devendo ser intimada deste ato, do despacho de f. 125 e verso, do laudo pericial de f.143/146, e para querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se. Por outro lado, a defesa do acusado Elcivar Serafim de Souza (f. 90/94) não foi intimada das decisões e dos atos praticados nos autos, o que deverá ser providenciado com urgência. Intime-a do despacho de f. 125 e verso, do laudo pericial de f.143/146, e para querendo, , no prazo de cinco dias, manifestar-se. Por fim, advirto a Secretaria para adotar mais cautela na expedição dos ofícios, evitando que incorreção como a constante do ofício de f. 134 volte a ocorrer. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às f.149, dado que o laudo pericial de f. 136/141 não se refere a estes autos, assim como as peças de f. 134/135, conforme consta da informação de f. 150/151.Desentranhem-se as peças de f. 134/141, juntando-as nos autos respectivos (0010902-15.2012.403.6000), de tudo lavrando-se a respectiva certidão.Havendo manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0007580-16.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELDER NAVES RIBEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista o pedido formulado na defesa preliminar de realização de exame dependência toxicológica (fls. 126/140); considerando que em seu o interrogatório judicial o réu afirmou que é dependente de maconha (CD de fl. 191), bem como o argumento expendido pela defesa, em suas alegações finais, no sentido de que o acusado é usuário de drogas, sendo incapaz de entender o caráter ilícito do fato (fls. 213/222), defiro a realização de exame toxicológico.Baixem portaria em separado. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 1646**

#### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0004364-18.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Homologo, para os devidos fins, o cálculo de liquidação de penas de fls. 627/633.Fls. 642. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 138/14 (fls. 637), referente à participação do preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS no projeto remição pela leitura no período de 06/08/2014 a 27/08/2014, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 645.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001627-37.2015.403.6000** - CRISTINA RISSI PIENEGONDA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Preliminarmente, intime-se a impetrante a recolher as custas processuais devidas, nos termos da certidão de fl. 30. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

#### **PETICAO**

**0000847-34.2014.403.6000** - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS X ADEILSON COSTA DE SOUZA X CASSIO SANTANA DE SOUZA X ODIR DOS SANTOS X FABIO JUNIOR CORDEIRO DA ROSA X FRANCISCO RAFAEL DIAS DA SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Assim sendo, homologo a falta de natureza grave em desfavor do interno CASSIO SANTANA DE SOUZA, devendo a data base para progressão de regime ser alterada para o dia 18/07/2012 e determino a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até 18/07/2012 (data da falta grave praticada).Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão.Extraia-se cópia integral do feito, acostando-a nos autos de Execução Penal n.º 0010127-63.2013.403.6000, que tramita em desfavor do interno CASSIO SANTANA DE SOUZA.Tendo em vista que o interno FABIO JUNIOR CORDEIRO DA ROSA foi devolvido ao sistema penitenciário de origem 01/06/2014, extraia-se cópia integral do feito encaminhando-a ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Viana/ES para decisão acerca da homologação ou não da falta de natureza grave.Int. Ciência ao MPF.

**0007562-92.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X DAVID PAULO RODRIGUES RUMAN(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Assim sendo, indefiro os requerimentos da defesa do interno DAVID PAULO RODRIGUES RUMAN, uma vez

que o preso não se encontra em isolamento, em razão de cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado, bem como não houve comprovação do constrangimento sofrido pela esposa do reeducando. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que dê ciência ao interno, bem como para que reforce aos agentes penitenciários federais a regra de que somente os agentes poderão trancar e destrancar as portas. Ciência ao MPF. Int.

**000013-94.2015.403.6000** - FABIO FARTARE(MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Assim sendo, indefiro a solicitação do interno FÁBIO FARTARE para deferimento de prisão domiciliar em razão de diagnóstico de doença grave, uma vez que existe possibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da decisão. Ciência ao MPF. Intime-se.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0012541-05.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 626, 646/661 e 666/669. Mantenho a decisão agravada (fls. 619/621), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da defesa de fls. 629/644 e informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal às fls. 664/665.

**0001651-02.2014.403.6000** - JUIZO DA 3a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOURADOS-MS X FABIO FARTARE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Desta forma, DEFIRO o requerimento da defesa, autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra LARISSA BARBOSA PACHECO DE SOUZA ao interno FÁBIO FARTARE. Ciência ao MPF. Int.

**0011903-64.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 42/44. Indefiro o pedido de retorno do interno ao sistema penitenciário de origem, tendo em vista que os autos de Execução Penal foram encaminhados pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB, distribuídos sob o n.0001489-70.2015.403.6000 e apensados a estes autos. Int.

**0012826-90.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE RORAIMA X AUILY SILVA DA CRUZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista que os autos de execução penal foram encaminhados e apensados a esta Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais, dê-se vista à defesa para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**  
**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 813**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009462-18.2011.403.6000 (94.0002373-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-37.1994.403.6000 (94.0002373-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HUGO LEANDRO DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS n. 009462-18.2011.403.6000 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: HUGO LEANDRO DIAS E N T

ENÇASENTEÇA TIPO BA FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos à execução em face de HUGO LEANDRO DIAS, alegando excesso de execução. Instado a se manifestar (fl. 81), o embargado manteve-se inerte (fl. 82). Este Juízo proferiu decisão à fl. 83. É o que importa mencionar. DECIDO. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 83. Isto porque, como se pode notar, ao transcorrer in albis o prazo para impugnação, o embargado, de forma tácita, reconheceu a procedência do pedido de fls. 76-77. Deve, assim, ser extinto o processo de embargos, por sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, fixando como devido ao embargado, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 229,53 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), em 17/01/2011. Sem condenação em custas, considerando que o embargado decaiu em parte mínima da execução. Expeça-se RPV. Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 0002373-37.1994.403.6000. À SUIS para alteração da classe processual (para embargos à execução contra a Fazenda Pública) P.R.I.

**0009148-38.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-39.2011.403.6000) ACACIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Sobre a impugnação e documentos juntados pela União (fls. 63-104), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005006-40.2002.403.6000 (2002.60.00.005006-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DULOP PNEUS - COMERCIO E RECAUCHUTAGEM LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)**

1 - Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. 2 - Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), libere-o, independentemente de nova determinação, e proceda-se à constrição de eventuais veículos, registrados em nome dos executados, por intermédio do sistema RENAJUD. Se infrutíferas as medidas constritivas acima, encaminhem-se os autos ao(a) exequente, para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 5 - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**0005423-90.2002.403.6000 (2002.60.00.005423-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X REAL BINGO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X HARALD BERNHARD X W.E.A. REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X AROLD PEREIRA DA SILVA (MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X JONNAS DOMINGOS X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS (MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE) X ADEIR NOGUEIRA SABINO (PR030534 - JONAS BORGES)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 3 Reg. : 766/2013 Folha(s) : 247 Aroldo Pereira da Silva opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução, por considerar indevido o redirecionamento realizado. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 1346-1357, na qual informa o cancelamento administrativo da inscrição nº 13.2.01.000869-68 e pleiteia a rejeição dos pedidos formulados. Argumenta que a prescrição foi interrompida pela citação do sócio Harald Bernard em 25-02-06 e que o redirecionamento foi devido, face à dissolução irregular da empresa. É o relatório. Decido. Esta execução fiscal foi ajuizada em 13-09-02 em face da empresa Real Bingo Representações e Comércio Ltda. A tentativa de citação da empresa restou frustrada por não ter sido localizada em seu domicílio comercial (fl. 187-verso). A exequente requereu a citação da empresa na pessoa de Adeir Nogueira Sabino, citação esta declarada nula em razão do senhor Adeir não ser representante legal da empresa (fl. 304). Em 10-05-05 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio Harald Bernhard (fl. 307). O pedido foi deferido e a citação foi realizada em 25-02-06 (fl. 446). Novo pedido de redirecionamento em desfavor dos sócios W.E.A. Representações e Comércio Ltda, Aroldo Pereira da Silva, Jonnas Domingos, Maria Dalva Cristina Martins e

Adeir Nogueira Sabino às fls. 457-458, deferido à fl. 562. Dentre estes foram citados até o presente momento Aroldo Pereira da Silva (fl. 573), Jonnas Domingos (fl. 575) e Maria Dalva Cristina Martins (fl. 577). Não foram citados W.E.A. Representações e Comércio Ltda (fl. 570) e Adeir Nogueira Sabino (fl. 569). A Fazenda Nacional forneceu endereço para nova tentativa de citação de Adeir Nogueira Sabino (fl. 708). Aroldo Pereira da Silva apresentou petição à fl. 698 e opôs exceção de pré-executividade à fl. 712, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição e a irregularidade no redirecionamento que o incluiu no pólo passivo. Pois bem, após esse breve relato dos fatos, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada. Primeiramente consigno que a inscrição nº 13.2.01.000869-68 foi cancelada em sede administrativa face ao reconhecimento da prescrição. As demais CDAs, segundo alega a exequente, tiveram o curso de seu prazo prescricional interrompido pela adesão da empresa devedora a parcelamento, o qual restou rescindido em 03-03-00 (fls. 1347-1348). O parcelamento é ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). Assim, a partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 03-03-05. Antes de 09-06-05 ainda vigia a antiga redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual previa a interrupção da prescrição pela efetiva citação do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). Sabe-se que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios para fins de redirecionamento da execução. Neste âmbito, o prazo prescricional para redirecionar a execução tem início com a citação da pessoa jurídica. No entanto, no presente caso, percebe-se que a citação da empresa devedora não ocorreu até esta data. Como no caso não houve citação da empresa, o prazo prescricional para efetuar o redirecionamento em face dos sócios é contado a partir de quando o crédito tornou-se exigível, ou seja, da rescisão do parcelamento em 03-03-00. O primeiro pedido de redirecionamento foi formulado apenas em 10-05-05, ou seja, já após o decurso do prazo prescricional quinquenal cujo termo final ocorreu em 03-03-05. Considero, assim, que a citação do sócio Harald Bernhard (em 25-02-06) não teve o condão de interromper de forma válida o curso do prazo prescricional, posto que o próprio pedido de seu redirecionamento foi realizado de modo extemporâneo. Pela mesma razão entendo que todos os redirecionamentos posteriores foram intempestivos. Neste mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado extraído da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo: AC 7083 SP 2002.03.99.007083-4 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Julgamento: 03/12/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal que no qual se alega ocorrência da prescrição do débito que se constituiu através de auto de infração, cuja notificação pessoal se deu em 23.11.1984. 2. Observa-se que a constituição definitiva do crédito tributário, bem como o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 23.04.1986, término do processo administrativo fiscal. 3. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 27.11.1990 e o despacho citatório ocorreu em 29.11.1990. A empresa executada não foi citada e a ação executiva foi redirecionada para o sócio cujo despacho citatório foi em 18.07.1995 e a citação do sócio se deu pelo seu ingresso espontâneo nos autos em 05.12.1996. 4. A citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, conforme preconiza o artigo 174 do CTN. 5. Como a empresa não foi citada, não houve a interrupção do prazo prescricional e o ingresso do embargante se deu após o decurso do prazo prescricional constante do art. 174 do CTN. 6. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 7. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos (art. 174, CTN) entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio. 8. Apelo do embargante provido para reconhecer a prescrição do crédito em co-brança extinguindo a execução fiscal em relação ao sócio Lourenço Ribeiro de Almeida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaquei) Sendo assim, inevitável a conclusão de que, até a presente data, não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional iniciado em 03-03-00. Desta forma, efetivamente ocorreu a prescrição com relação aos créditos tributários exigidos. Ainda sobre o assunto, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELO LAI 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é



suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de in-terromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o re-ferido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal ino-vação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Mi-nistro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200702087105, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2010. DTPB) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RE-DIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de co-brança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição con-tra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamen-to, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os con-tribuintes. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200902046030, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) (destaquei)Vale lembrar que, ainda que a pessoa jurídica fosse ci-tada neste atual momento, com a conseqüente interrupção do prazo prescricional, tal fato não possibilitaria a sua retroação à data de ajuizamento da execução. Isso porque a falta de citação da empresa executada deu-se devido à ausência de manifestação da exequente, a qual não forneceu outro en-dereço para cumprimento, tampouco requereu sua citação editalícia, limitando-se a pleitear o redirecionamento (extemporâneo) dos respectivos sócios. Por tais razões, uma vez caracterizada a inércia da e-xequente nos termos do art. 219, 2º, CPC, a irregularidade não pode ser atribuída à demora do Judiciário ou a outros fatores externos, o que torna inaplicável o disposto no mencionado REsp nº 1.120.295-SP. Após a declaração de nulidade da citação da empresa executada em 02-06-04 (fl. 304) a exequente poderia ter efetuado diligências, pedido a suspensão nos termos do art. 40 da LEF ou até mesmo requerido a citação editalícia da pessoa jurídica. Neste caso não restaria caracterizada a inércia do Fisco e, consequen-temente, a interrupção da prescrição retroagiria à data de ajuizamento da execução, ainda que a citação da empresa ocorresse após o prazo quinquenal. No entanto, não foi o que ocorreu nos autos. Em conclusão, tendo em vista que: (I) até o presente momento a empresa devedora não foi citada, (II) o pedido de redirecionamento dos sócios foi realizado extemporaneamente e, conseqüentemente, (III) não foi interrompi-do o prazo prescricional, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta por Aroldo Pereira da Silva para, reconhecendo a ocorrência da prescrição, declarar a extinção dos créditos tributários cobrados por meio da presen-te execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mé-rito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Levante-se eventual penhora.

**0005085-77.2006.403.6000 (2006.60.00.005085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL AMARELINHA LTDA - ME(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)**

1 - Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. 2 - Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), libere-o, independentemente de nova determinação, e proceda-se à constrição de eventuais veículos, registrados em nome dos executados, por intermédio do sistema RENAJUD. Se infrutíferas as medidas constritivas acima, encaminhem-se os autos ao(à) exequente, para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio

Judicial. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 5 - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**0010441-53.2006.403.6000 (2006.60.00.010441-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DANIL0 BARBOSA BUENO(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)**

Da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a), através de publicação. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido. Antes, contudo, cumpra-se a parte final da decisão de f. 55, procedendo-se a penhora pelo sistema RENAJUD. Encontrando-se veículo, efetue-se a restrição de transferência do mesmo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e, após, registre-se a correspondente penhora naquele sistema.

**0012318-52.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X APARECIDA RAMONA VIEIRA ROSA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)**  
Autos n. 0012318-52.2011.403.6000A parte executada requereu, às fls. 27-28, o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que parcelou o débito ora executado e que a quantia bloqueada é impenhorável. Juntou documentos às fls. 29-38 e 49-66. Instada a se manifestar, a exequente discordou da pretensão (fl. 79). É o que importa mencionar. DECIDO. Ao analisar a documentação acostada, noto que o bloqueio financeiro ocorreu em 14-10/2.014 (fls. 25-26) e que o parcelamento, ao que tudo indica, deu-se em 30/10/2.014 (fl. 56) - em data, portanto, posterior à da penhora. Pois bem. Considerando o entendimento da jurisprudência, a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 28/06/2013.) Por todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados através do sistema BacenJud. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

**0009512-10.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS ME X CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA)**

Verifico que o executado ingressou com petição às fls. 69-70, informando que aderiu a parcelamento e requerendo que o valor bloqueado seja abatido na inscrição n. 13412001184-14 e que o processo seja suspenso. Instada a se manifestar (fl. 104), a exequente requereu a suspensão do feito. Considerando que o pedido de parcelamento está em fase de consolidação (como informou a União), defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até nova manifestação das partes. Saliento que a análise dos demais pedidos formulados pelo executado resta, por enquanto, prejudicada. Intimem-se.

**0011338-71.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA CHECHELS LTDA - ME(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO)**  
Autos n. 0011338-71.2012.403.6000A parte executada requereu, às fls. 67-68, o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que parcelou o débito ora executado e que a quantia bloqueada é impenhorável. Juntou documentos às fls. 69-77. Instada a se manifestar, a exequente discordou da pretensão (fl. 79). É o que importa mencionar. DECIDO. Ao analisar a documentação acostada, noto que o bloqueio financeiro ocorreu em 05/08/2.014 (fls. 53-53v) e que o parcelamento, ao que tudo indica, deu-se em 28/08/2.014 (fl. 67) - em data, portanto, posterior à da penhora. Pois bem. Considerando o

entendimento da jurisprudência, a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 28/06/2013.) Por todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados através do sistema BacenJud. Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

**0003240-63.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ILDEU DE SOUZA CAMPOS(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO(A): ILDEU DE SOUZA CAMPOS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006635-78.2004.403.6000 (2004.60.00.006635-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-46.2003.403.6000 (2003.60.00.007396-9)) BONATTO & CIA LTDA(MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1397 - ALEX ALVES LESSA) X DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES X MAIRA PIRES REZENDE(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1397 - ALEX ALVES LESSA)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento do TRF3. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0008783-57.2007.403.6000 (2007.60.00.008783-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PANIAGO & OLIVEIRA LTDA - ME(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento do TRF3. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3348**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001821-65.2014.403.6002** - INGRID STEFANE SILVA DE SOUZA(MS010289 - JAIRO MARQUES DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por INGRID STEFANE SILVA DE SOUZA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnando pela continuidade do pagamento do benefício de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Luiz dos Santos de Souza, mesmo já contando a impetrante com 21 anos de idade. Documentos às fls. 25-60. O processo foi inicialmente distribuído e tramitou perante a Justiça Estadual, na comarca de Batayporã. Às fls. 61-64, aquele juízo declarou-se incompetente e remeteu os autos a esta Justiça Federal. Distribuído o feito, este juízo determinou a emenda à inicial (fls. 69 e 74), do que a autora se desincumbiu às fls. 70-71 e 75-77. Às fls. 80, determinou-se o processamento do feito e postergou-se a apreciação do pedido liminar. Informações pela Gerente do INSS em Nova Andradina (fls. 87-103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisito para a concessão da medida liminar / antecipatória, como expressão do periculum in mora, se ... do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. A autora pugna pela continuidade do recebimento da Pensão por Morte, além da idade limite estipulada por lei (21 anos) por força de sua necessidade de subsistência durante seus estudos no ensino superior. Todavia, às fls. 30-52 se verifica que a autora presta o ensino superior mediante financiamento subsidiado pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na modalidade FIES. Assim, considerando que o vencimento substancial das parcelas do FIES se dá após a conclusão do curso, entendo que o decurso do processo não causará prejuízo à autora, e tampouco a ineficácia da medida, pois eventual resultado positivo desta demanda poderá ser utilizado exatamente para a quitação do FIES. Durante o tempo de seus estudos, o recebimento da Pensão por Morte não é condição sine qua non para o adimplemento da anuidade universitária da autora, pois esta é atualmente paga pelo Poder Público à instituição de ensino superior. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora e, conseqüentemente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, decorrido o prazo para parecer, com ou sem ele, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004153-05.2014.403.6002** - CAROLINE DE MATOS SANTOS SAMPAIO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CAROLINE DE MATOS SANTOS, em desfavor do DIRETOR DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando o seu aproveitamento do cargo de Tradutor Intérprete de Linguagem de Sinais da UFMS, em que foi aprovada, para o cargo de mesma denominação na cidade de Ponta Porã, onde não houve nenhum aprovado, conforme previsão do item 17.3 do Edital 001/2013 IFMS. Documentos às fls. 16-85. Às fls. 88, foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações da impetrada. Informações da impetrada prestadas às fls. 90-92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A determinação da competência na ação de mandado de segurança é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. Precedente: STJ, REsp 257.556/PR. Assim, tendo a impetrante informado à inicial (fls. 03) a sede da autoridade impetrada, em Campo Grande/MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado, poderá desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora. Intime-se.

**0004218-97.2014.403.6002** - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO IMESUL METALURGICA LTDA (sede e filial) impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, pleiteando (fl. 27) (...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre férias usufruídas e salário maternidade. No mérito (fl. 28), pugnam pela não obrigação de recolherem as referidas contribuições, e ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos; prazo prescricional quinquenal; incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês; compensação sem as limitações dos arts. 3º e 4º, da LC nº 118/2005, ou 3º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91; a inexigência da cobrança de valores relativos às contribuições, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades, inscrições em órgãos de controle, como CADIN. Aduzem estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora). Com a inicial, acostaram documentos às fls. 30-77. À fl. 80, foi postergada a análise do pedido

liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, bem como determinada sua notificação e cientificação da pessoa jurídica interessada (União). Às fls. 85-103, a União apresentou manifestação. Às fls. 106-117, a autoridade apontada como coatora apresentou informações. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de Mandado de Segurança, no qual as impetrantes pleiteiam, liminarmente, (...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre férias usufruídas e salário maternidade. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, não obstante as argumentações apresentadas pelas partes impetrantes, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a presença do *fumus boni iuris* necessário, senão veja-se. Com efeito, as contribuições previdenciárias combatidas nestes autos estão previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal que prescreve: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Considerando que o valor pago a título de férias gozadas possui natureza salarial, a teor, inclusive, do que prescreve o artigo 148, da Consolidação das Leis Trabalhistas, mostra-se forçoso o reconhecimento de que os valores respectivos constituem base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, GRESP 201202445034, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135, PRIMEIRA TURMA, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 27/02/2013). No que pertine à cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 explicita que: o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. De fato, o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e, portanto, é suscetível à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.** 1. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ademais, registre-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 272.285, Autos n. 2004.61.20.005240-3/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., publicada no DJF3 aos 29.09.2008) Desta maneira, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar formulado pelas impetrantes. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para opinar no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000536-03.2015.403.6002 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CORDOVA (MS011352 - FERNANDO LIBER DE CORDOVA) X REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
DECISÃO MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CORDOVA impetrou o presente mandamus em face da REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, objetivando a concessão de segurança para efetivação de sua matrícula no curso de Esportes na Universidade Estadual de Londrina. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Decido. Verifico ser o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.** A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo

com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo o impetrante informado a sede da autoridade impetrada à fl. 2, em Londrina/PR, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de LONDRINA/PR, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0002577-74.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA  
RANGEL NETO) X PEDRO GALDINO DA SILVA**

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de PEDRO GALDINO DA SILVA, pedindo liminarmente a desocupação do imóvel localizado à Rua 02 Sul, número 202, casa 33, Condomínio Residencial Kairos II, na cidade de Dourados/MS. Informa ter celebrado contrato com o réu por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001. Alega que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas, encargos e tributos incidentes sobre o imóvel desde fevereiro de 2014 e que, mesmo notificado acerca da inadimplência, se manteve inerte - caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 09-27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar, em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 927, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao fumus boni juris, expresso legalmente no CPC, 928, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o periculum in mora, enquanto que a prova da posse configura o fumus boni juris - para adequação ao rito ordinário estipulado no CPC, 931 e as normas do CPC, 273 quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 13-19). O esbulho e sua data estão demonstrados pela prova da inadimplência (fls. 21-23) - Lei 10.188/2001, artigo 9º. A consequência do esbulho é a impossibilidade de reversão do imóvel para uso de outros inscritos no programa de habitação popular, por conta da ocupação irregular da requerida (notificação às fls. 26-27) - artigo 1º do mesmo diploma. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da CEF, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente a requerida ou qualquer outro terceiro. Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra o requerido ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a citação para o requerido, querendo, contestar a ação no prazo legal. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr. FABIO KAIUT NUNES**  
**Juiz Federal Substituto(exercício titulariade)**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5837**

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO  
SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X**

OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Ação Civil Pública.Partes: Ministério Público Federal X Marcos Antônio Santos Leal e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ora agravado, pra manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido (ADESIVO), interposto pelo réu Olice Vasques Lopes, (fls. 1063/1065).Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória devidamente cumprida, (fls. 1066/1091), pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS, expedida para o fim de oitiva de testemunhas arroladas pelos réus Mario Jorge Vieira de Almeida e Natal Donizete Gabelon.Intimem-se as partes de que o Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, designou, nos autos de Carta Precatória n. 0000588.57.2015.403.6112, a data de 09/04/2015, às 15:00 horas, para realização da audiência, naquele Juízo, para oitiva da testemunha José Tiago Chesine Gois, arrolada pelo Autor.Por celeridade processual, sem vislumbrar qualquer prejuízo, intime-se , por mandado judicial, a Defensoria Pública da União deste despacho.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A SER ENVIADA PARA O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA (Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande-MS-CEP 79.002.061).

**0001926-76.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 312/315, manifeste-se o Ministério Público Federal, ora embargado, no prazo de cinco dias.Após, retornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002340-40.2014.403.6002** - WALDEMAR CESE JUNIOR(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, (fls. 119/125), no efeito devolutivo.Intime-se o Impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

**0002681-66.2014.403.6002** - GISELI GURKE DANTAS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, (fls. 95/97), no efeito devolutivo.Intime-se o Impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

**0002702-42.2014.403.6002** - JEFERSON VINICIUS DOS SANTOS ANDRE(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO LOGISTICO DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, (fls. 63/69), no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Impetrante, através da Defensoria Pública da União, para ciência da sentença proferida às fls. 56/58, bem como para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004219-82.2014.403.6002** - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento por parte da Impetrada, (fls. 111/140), visando à reforma da decisão proferida às fls. 79, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista à União, (PGFN), e voltem conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 5838**



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002625-72.2010.403.6002** - BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENTIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FERNANDO BARBIM X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X JUVENTIL BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X REYNALDO FELIX DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRENE PEREIRA SOUZA Fls. 368/370: Inicialmente, aguarde-se a manifestação da UNIÃO - PGFN, ora exequente, acerca dos bloqueios realizados pelo sistema BACENJUD, conforme extrato de fls. 356/360. Após, apreciarei o pedido dos executados. Esclareço apenas que, a intimação do deferimento do parcelamento dá-se apenas por publicação, como qualquer outro despacho, uma vez que há advogado constituído nos autos (fls. 317), e que os demais atos são consequências do não pagamento, já que o objetivo da ação executiva é justamente o recebimento do crédito ou a sua constrição judicial. Esclareço ainda que, os valores penhorados ainda não foram transferidos para a exequente, estando apenas bloqueados nas contas dos executados, o que vale dizer que, passíveis de desbloqueio, se assim o for. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

#### **Expediente Nº 7116**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001023-98.2014.403.6004** - VANIA SILVA DE OLIVEIRA(RJ148561 - LUCILENE DE ANDRADE VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requesta a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise foi postergada para depois do desenvolvimento da fase instrutória (fl. 40). Apesar de dizer postergada a apreciação do pedido antecipatório, a r. decisão consignou a necessidade de dilação probatória quanto à existência ou não de União Estável até o óbito do pretensu instituidor do benefício. Desse modo, resolvo o pedido autoral urgente para o fim de indeferi-lo, porquanto não convencido da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, que depende de dilação probatória. No mais, prossiga-se como já determinado à fl. 40.

#### **Expediente Nº 7117**

#### **ACAO PENAL**

**0000862-30.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCELO BARROSO CAMARA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CLAYTON MOREIRA PIRES(MG118926 - JESUSNEY LIMA PEREIRA E MG142862 - RAFAEL MORAES PEREIRA E MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Fica a defesa do réu MARCELO BARROSO CÂMARA intimada a apresentar defesa prévia de seu representado, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 7119**



**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000021-16.2002.403.6004 (2002.60.04.000021-3)** - EDUARDO OLIVEIRA VIEIRA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da cópia de comunicação eletrônica à fl. 465, oficie-se ao Comando Militar do Oeste, para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento da decisão proferida em sede recursal. Após, remetam-se os autos à União.

**0000602-79.2012.403.6004** - EDIR MARIA DE FATIMA PASSINHO DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do estudo socioeconômico requerido pelo autor na petição de fl. 146. Para tanto, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos da parte autora (fl. 3 - em anexo), do INSS (fl.36 - em anexo) e deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

**0001176-05.2012.403.6004** - CREUZA SEREM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros de: a) Idimar Domingos Dias; b) Paulo César Dias, c) Altineia Serem da Silva e de d) Eliane Cristina Dias. Intime-se o patrono da parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente a certidão de óbito de Creuza Serem; b) esclareça a razão pela qual foi pleiteada a habilitação de somente quatro filhos, tendo em vista que o laudo socioeconômico juntado às fls. 52/53 indica que a parte autora teria 5 (cinco) filhos.

**0001074-46.2013.403.6004** - AIRTON DA CRUZ IBARRA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fl. 54 e que a Carta Precatória nº 310/2013-SO devidamente cumprida foi juntada aos autos no dia 20/05/2014, determino a juntada da Contestação do INSS acostada na contracapa deste feito, vez que a data de 07/04/2014 constante na resposta da Autarquia (documento original) respeita o prazo legal. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000965-95.2014.403.6004** - ANDREIA ARAUJO RAMIREZ(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000183-88.2014.403.6004** - CIRIACO DOS SANTOS RIBEIRO(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 23/02/2015 às 15:30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em

relação à prova testemunhal, fica consignado que: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000070-37.2014.403.6004 (2006.60.04.000865-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000865-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X YASMIM MOHAMED PEREIRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de YASMIM MOHAMED PEREIRA, ao argumento de haver excesso de execução quanto aos cálculos apresentados pelo autor no processo principal. Recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução promovida nos autos nº 00008652420064036004. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fundamentar suas alegações em caso de impugnação aos embargos do INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000435-91.2014.403.6004** - DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(RO005483 - LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Tendo em vista a decisão em Agravo de Instrumento deferindo parcialmente a antecipação recursal pleiteada, cumpra-se a determinação intimando o impetrante para comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias e assinar o Termo de Nomeação de Fiel Depositário.Em seguida, oficie-se ao Inspetor da Receita Federal para que cumpra a retro decisão de fls. 342/346.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 6702**

#### **ACAO PENAL**

**0004727-20.1994.403.6005 (94.0004727-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALI SOUBHI NABHA

Autos nº 0004727-20.1994.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALI SOUBHI NABHA ou ALI NAHASSENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIOALI SOUBHI NABHA ou ALI NAHA, qualificado nos autos (fl. 02), foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na pena do art. 297 c/c o art. 304, do CP. Foi proferida sentença condenatória às folhas (fls. 298/301) em 15 de julho de 2004. A sentença condenou o acusado, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no art. 297 e no art. 304, ambos do CP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, para cada delito.A sentença transitou em julgado para a acusação em 02.08.2005 e para a defesa em 28.11.2005 (fl. 339).O condenado não foi encontrado para o cumprimento da pena imposta, sendo determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor (fl. 338 e 341).As fls. 348, 364 e 368/369 foi informado o não cumprimento do mandado de prisão expedido.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 372/373, pugnando pela extinção de punibilidade, ante a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Historiados os fatos mais relevantes, decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, o réu foi condenado como incurso no art. 297 e no art. 304, ambos do CP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, para cada delito, em regime semiaberto.Portanto, o prazo prescricional, para cada crime é de 08 (oito)

anos, segundo o previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Constatado, ainda, que o réu, à época dos fatos da denúncia era menor de 21 anos (fls.02), reduzindo-se de metade o prazo prescricional (art. 115 do CP), isto é 04 (quatro) anos. Não há nos autos comprovação de que o sentenciado iniciou o cumprimento das reprimendas impostas. Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 22 de abril de 1998 (fls. 164), até a data da publicação da sentença condenatória recorrível, aos 16 de julho de 2004 (fls. 298/302), passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (art. 110, 2º, do CP). Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ALI SOUBHI NABHA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV c/c 110 e 1º, c/c 115, todos do Código Penal. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I. C. Ponta Porã, 27 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

### **Expediente Nº 6703**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000140-17.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-92.2014.403.6005) THIAGO TAVARES DANTAS (MG120408 - JULIO BELO DA SILVA NETO E MG147432 - FAUSTO MENEZES DE CASTRO E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X JUSTICA PUBLICA  
Pedido de liberdade provisória Autos nº 0000140-17.2015.403.6005 Requerente: THIAGO TAVARES DANTAS Vistos, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de THIAGO TAVARES DANTAS, o qual foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006. Sustenta estarem ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar (312 do CPP). Juntou procuração (fls. 13 e 14) e os documentos de fls. 15/20 e 28/51. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória ao requerente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 53/55). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Analisados os autos, constato que se trata de réu primário, sem outros registros criminais. Verifico, ainda, que a quantidade de drogas apreendidas é pequena (11.500g de maconha) e, considerado o número de participantes da empreitada (Thiago Tavares Dantas, Rodrigo Santos Amaral, Merwam Jihad Hosn e Fritz Ribeiro Gualberto), que há necessidade de esclarecimentos maiores quanto à destinação real do entorpecente (uso ou mercancia). Ademais, a droga estava acondicionada em uma mala, sem maiores artificios para sua ocultação, o que implica dúvidas acerca da gravidade da conduta. Constatado, ainda, que, consoante o apurado até o momento, trata-se de réu que se enquadra na hipótese de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo razoável antever que sua pena será aplicada em patamar com concreta possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Evidencia-se, portanto, ausência de proporcionalidade quando a pena a ser eventualmente imposta é menos gravosa que a prisão preventiva. Daí porque, nesta hipótese, não há que se falar em gravidade concreta do delito, afastando-se, conseqüentemente, a necessidade de prisão para garantia da ordem pública. Por todo o exposto, o pedido de liberdade provisória do requerente THIAGO TAVARES DANTAS deve ser deferido, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas do cárcere: a) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades, o que pode se dar na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG; b) Proibição de se ausentar do município em que reside, por qualquer período, sem autorização judicial; c) Comunicação de eventuais mudanças de endereço; d) Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; e, Assim, defiro ao requerente THIAGO TAVARES DANTAS a liberdade provisória mediante as condições acima explicitadas. A Expeça-se Alvará de Soltura em nome do acusado. Lavre-se o Termo de Compromisso. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, o requerente deverá ser cientificado expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida, bem como deverá indicar qual o seu endereço atual. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação nº 065/2015 ao preso THIAGO TAVARES DANTAS, RG 13787486 PC/MG, nascido em 24.12.1983, filho de Zilson Tavares dos Santos e Rosilane Almeida Dantas, atualmente custodiado no Estabelecimento Penal desta Cidade e/ou de Dourados/MS.

### **Expediente Nº 6704**

#### **ACAO PENAL**

**0001883-77.2006.403.6005 (2006.60.05.001883-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CECILIO ADALEZIO MURINIGO (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001883-77.2006.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CECILIO ADALEZIO MURINIGOSentença tipo D.SENTENÇAVISTOS, ETC.I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/03) em face de CECILIO ADALEZIO MURINIGO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 18, da lei 10826/03, por ter, supostamente, importado arma de fogo e munições sem autorização legal para tanto. Termos de apreensão juntados às fls. 19/21. Laudo juntado às fls. 29/31. Decisão pela competência do Juízo Federal à f. 46. Denúncia recebida à f. 56 e citação do acusado à f. 69. Interrogatório e nomeação de defensor dativo às fls. 73/76 e resposta à acusação juntada às fls. 78/79. As testemunhas foram ouvidas às fls. 87, 114/115, 142 e 158/162. Novo interrogatório e manifestação sobre o artigo 403, do CPP, às fls. 175/177. Alegações finais juntadas às fls. 182/188 e 192/196. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está provada pelos Boletins de Ocorrência de fls. 15/17, pelos Termos de Apreensão de fls. 19/21 e pelo Laudo de fls. 29/31, os quais provam a existência de arma de fogo, apta a disparos, internalizada ilegalmente no país. Entretanto, verifico que não há informações nos presentes autos acerca da localização das munições apreendidas (10 (dez) munições calibre 38 e 03 (três) munições calibre 357), o que inviabiliza a verificação de suas características, portanto ausente provas de materialidade delitiva nesse ponto. A autoria restou provada em relação a CECILIO ADALEZIO MURINIGO. Ele foi preso em flagrante, durante fiscalização de rotina do DOF, em 18/06/2006, por volta das 15h, no Posto Pacuri, na BR 463, enquanto trafegava com o veículo Chevette, placas QD-7604, na companhia de seu filho menor Silvio da Cruz Centurião Murinigo e de Valdomiro dos Santos. Na oportunidade, seu filho trazia consigo revólver e munições de propriedade do denunciado, sem o seu conhecimento. Em sede policial e na primeira vez que ouvido em Juízo, confessou que adquiriu a arma e as munições em Pedro Juan Caballero/PY, por R\$ 200,00 (duzentos reais), de uma pessoa que não sabe identificar, com vistas a defender a integridade física de seu filho que, segundo alega, estaria sendo vítima de ameaças de morte, ou seja, consciente e dolosamente importou arma ilegalmente para o Brasil. Em seu segundo interrogatório em Juízo retrata-se e diz que comprou a arma apreendida no Brasil, alegação essa, contudo, que não corresponde as demais provas produzidas. Nessa medida, além das confissões iniciais, os policiais que flagraram a conduta de CECILIO ADALEZIO, Abrahão Lincoln Ponte de Mesquita e Antônio Carlos Aniceto, em todas as vezes em que ouvidos, disseram que esse afirmou deliberadamente a importação do revólver calibre 38, marca Rossi, série D825401, do Paraguai, encontrado, no momento do flagrante, na posse de seu filho Silvio da Cruz Centurião Murinigo. Confirmaram, além disso, que o denunciado teria pago R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo artefato. Seguindo a análise do caso, postula a defesa pelo reconhecimento de erro de proibição ou pela desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 13, do Estatuto do Desarmamento. Quanto ao primeiro ponto, temos que é ônus da defesa a prova de circunstância excludente da culpabilidade. Nessa medida, nos termos do art. 21, caput e parágrafo único, do CP, somente é evitável o erro se o agente agisse sem a consciência da ilicitude, quando lhe era possível, pelas circunstâncias, ter ou atingir conforme essa consciência, e o denunciado não conseguiu provar a razão pela qual não tinha essa consciência. Ademais, o denunciado disse que obteve a arma, em razão das ameaças que seu filho sofria, entretanto não prova a contemporaneidade de tais ameaças com a data da compra da arma, via os Boletins de Ocorrência que diz que lavrou. Além disso, observo que o denunciado está enquadrado no padrão do homem comum, sem provas de que poderia enganar-se sobre a ilicitude de sua ação. Sobre o segundo ponto, assinalo que o presente processo versa sobre a conduta de importar, sem autorização, arma de fogo e munição, sem análise sobre suposta conduta delitiva do denunciado que se amoldaria ao tipo denominado omissão de cautela, já coberta pelo manto da prescrição, logo, incabível a desclassificação pretendida. Assim, CECILIO ADALEZIO, dolosa e conscientemente, importou do Paraguai o revólver calibre 38, marca Rossi, série D825401, conduta descoberta em 18/06/2006, no Posto Pacuri, na BR 463. Dosimetria da pena. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, pois importou arma do Paraguai. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Portanto, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não há incidência de agravantes ou atenuantes, razão pela qual a mantenho em 04 (quatro) anos de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, porque não configurada: o réu não confessou o crime, mas sim sustentou, sem sucesso, causa excludente da culpabilidade. Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Outrossim, quanto à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 18, caput, da lei 10826/03, consistente em pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente cada, corrigido monetariamente. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal Brasileiro, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Verifico, apesar do exposto, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do diploma repressivo. Temos pena fixada

dentro do limite legal, o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam ser suficiente a aplicação da pena restritiva de direitos. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Por fim, com fulcro no artigo 91, II, a, do Código Penal, decreto a perda do revólver calibre 38, marca Rossi, série D825401, em favor da União. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para CONDENAR CECILIO ADALEZIO MURINIGO, pelo cometimento do crime previsto no artigo 18, caput, da lei 10826/03, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente cada, corrigido monetariamente, substituída aquela por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condeno, ainda, CECILIO ADALEZIO MURINIGO nas custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Estado de Mato Grosso do Sul acerca do eventual desaparecimento das munições citadas, com cópia das peças relevantes, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 2901

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002703-86.2012.403.6005** - XISTA AJALA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação para o dia 02/06/2015, às 16h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0002101-27.2014.403.6005** - ESTANISLADA GONCALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/04/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0002169-74.2014.403.6005** - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/04/2015, às 16h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0002171-44.2014.403.6005** - LUZA MIDIA MARTINS SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/04/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002539-53.2014.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SINDICATO RURAL DE MARACAJU X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Redesigno a audiência de oitiva das testemunhas Valdinei Aparecido de Oliveira e Leo Gonçalves da Silva para o dia 09 de junho de 2015, às 15 h 50 min, as quais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento. Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência

#### **Expediente Nº 2903**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000979-76.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) Certifica expedição da Carta Precatória n. 031/2015-SC, à Comarca de Aquidauana (TJMS), para fins de CITAÇÃO do acusado dos termos da denúncia, de INTIMAÇÃO acerca da audiência acima designada e de REALIZAÇÃO do interrogatório do réu, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, a ser realizado no prazo razoável de 30 (trinta) dias. Com cópia da denúncia e da defesa (fls. 104-114)

#### **Expediente Nº 2904**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000851-90.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDER DE SOUZA FARIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ALESSANDRO SILVA ROSA(MG045835 - ERLON GOMES LEMOS) Baixo os autos em diligência. Intime-se a defesa do réu ALESSANDRO SILVA ROSA para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, tornem-me novamente conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 1884**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000786-63.2011.403.6006** - JOAO DURVAL DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 140/141 e 204/205 pleiteia a parte autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, sob o argumento de que fora cessado indevidamente pelo INSS. Instado a se manifestar, o INSS informou ter sido o autor convocado a comparecer em perícia médica revisional em data de 06.08.2014, cujo laudo pericial concluiu pela cessação do benefício, uma vez verificada a ausência de documentos que

comprovassem a incapacidade laborativa do autor (fls. 199/200). Decido. É certo que foi concedido judicialmente ao autor o benefício de auxílio-doença com DIB em 28.12.2011, devendo vigorar até reavaliação a cargo do INSS, conforme sentença proferida às fls. 91/94. Negado seguimento ao recurso de apelação interposto, o E. TRF da 3ª Região manteve os termos da sentença proferida, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28.02.2014 (certidão de fl. 122). Considerando, portanto, o trânsito em julgado da decisão, bem como o contido no art. 62 da Lei nº 8.213/91 de que o benefício de auxílio-doença, mesmo aquele concedido judicialmente, deverá vigorar tão somente até a reavaliação do INSS, o que foi feito na perícia administrativa realizada em 06.08.2014 (laudo de fls. 200), tal questão não merece mais discussão neste feito. Diante disso, indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 140/141 e 204/205, ante a fundamentação acima expandida. Prossiga-se a execução. Assim, manifestada a concordância da parte autora quanto ao memorial de cálculo apresentado pelo INSS, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se.

**0001565-18.2011.403.6006** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal requisitado por meio de precatório. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Manifestem-se as partes quanto ao Parecer Contábil juntado às fls. 1638/1641, no prazo de 05 (cinco) dias. Para intimação da Prefeitura Municipal de Naviraí CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 34/2015-SF. Sendo requerida qualquer informação complementar, intime-se o perito para manifestação. Não havendo pedidos relativos à perícia contábil, expeça-se alvará para levantamentos dos honorários periciais, cujo depósito se vê às fls. 1628/1629. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME X JOSE SOUZA DIAS X NEUZA NABAO SAMPAIO(PR036681 - DEIZE PACHECO BRAGA) X MONICA ANDRADE SAMPAIO X LINCOLN RAFAEL ANDRADE SAMPAIO

Para cumprimento do despacho de fl. 492, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

**0000061-74.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CLEVERSON CESAR MACHADO X GLAUCO RODRIGO MACHADO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MAURICIO KAMINAGAKURA X RENATA BUTTINI MACHADO  
Petição de fls. 122/123: Diante da ausência de comprovação nos autos de que o mandante foi devidamente cientificado da renúncia aos poderes por ele outorgados, indefiro o pleito. Ademais, salienta-se que a representação do mandante deverá persistir nos dez dias que se seguirem À CIÊNCIA DAQUELE quanto à renúncia dos poderes por ele outorgados, se necessário for, para lhe evitar prejuízos, tudo conforme determina o art. 45 do CPC. Quanto à substituição do causídico nos autos 0000253-07.2011.403.6006, arquivados em 27.08.2012, igualmente está condicionada ao cumprimento do art. 45 do CPC. Intime-se. Igualmente, tendo em vista o decurso do prazo do Edital nº 17/2014-SF, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000999-35.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP

Petição de fl. 41: Defiro. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se (art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80).



**0001319-51.2013.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JULITA PAES - ME(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Ciência à executada da avaliação do bem oferecido à penhora, bem como de que a representante legal/proprietária deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal para assinatura do competente termo de penhora e nomeação de depositário, ocasião em que se dará também a intimação do prazo para embargos.

**0001144-23.2014.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X KRISNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS)

Ciência à parte executada quanto à recusa pela exequente dos bens oferecidos à penhora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001135-76.2005.403.6006 (2005.60.06.001135-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000217-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI - COOPERNAVI(MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X IBANES ANTONIO VIERO X JOSE VICENTE MARQUES(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI - COOPERNAVI X JOSE VICENTE MARQUES X FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA X JOSE VICENTE MARQUES X EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA

À vista da quitação do valor exequendo (fls. 528/531) e da manifestação da parte exequente pela extinção do feito (fl. 533), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição e cautelas legais.Cumpra-se.

**0001131-34.2008.403.6006 (2008.60.06.001131-0)** - MANOEL DA SILVA MARQUES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MANOEL DA SILVA MARQUES

À vista da quitação do valor exequendo (fl. 308) e da manifestação da parte exequente pela extinção do feito (fl. 311), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição e cautelas legais.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1893**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000113-70.2011.403.6006** - CLEUZA APARECIDA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 09h05min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000033-04.2014.403.6006** - LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001524-46.2014.403.6006** - MARIA JOSE DE ALMEIDA DOMINGOS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 10h55min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002236-36.2014.403.6006** - DONIZETE BENICIO PEIXOTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 10h05min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002450-27.2014.403.6006** - WAGNER FERRAZ DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO



**ACIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 17h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002465-93.2014.403.6006 - MARTA APARECIDA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 16h35min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002612-22.2014.403.6006 - CARMEM GONGORA ORTEGA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 08h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0002622-66.2014.403.6006 - LUCIMARA DUARTE(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 08h25min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002624-36.2014.403.6006 - NADIR DA SILVA AUGUSTO FRANCA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 08h50min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002626-06.2014.403.6006 - ROSA DE FATIMA PICCIUTO MACIEL(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 11h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002627-88.2014.403.6006 - SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 12h35min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002628-73.2014.403.6006 - CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 09h40min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002651-19.2014.403.6006 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002686-76.2014.403.6006 - SILMA DE FATIMA GROSSKO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 14h55min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002795-90.2014.403.6006 - SEVERINA MARQUES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 15h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002796-75.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 12h10min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002797-60.2014.403.6006** - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 16h10min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002814-96.2014.403.6006** - OSVALDO DA GRACA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 11h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002828-80.2014.403.6006** - ROSILDA MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 17h50min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002849-56.2014.403.6006** - HUGO CESAR FREIRE RAMIRES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 17h25min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002867-77.2014.403.6006** - ANTONIO SERGIO FERMINO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de março de 2015, às 15h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002319-52.2014.403.6006** - DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCEU MARTINS em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, objetivando a suspensão da execução de multas aplicadas ao impetrante, nos valores de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) e R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em decorrência de processos administrativos da Receita Federal do Brasil, até que seja julgada a ação penal que derivou do ilícito tributário. Ao impetrante foi determinada a regularização processual com a subscrição da peça inicial, juntada do instrumento original de procuração, emenda da exordial adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido e comprovação de recolhimento de custas processuais (f. 511).Regularizada a subscrição da peça inaugural e juntado o instrumento procuratório original, promoveu o impetrante a emenda da vestibular dando a causa o valor de R\$724,00 e realizou o recolhimento de custas sobre este montante.Determinou-se ao impetrante que emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (f. 515).Certificado o decurso do prazo legal para a regularização do feito (fl. 515v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A parte autora foi intimada para que adequasse o valor da causa e regularizasse o recolhimento das custas processuais (f. 515), porém, quedou-se inerte no prazo assinalado, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ademais, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 13 de fevereiro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0002610-52.2014.403.6006** - ERIKA CRISTINA CABANHE(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ERICA CRISTINA CABANHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exibição do processo administrativo previdenciário NB nº 142.963.973-0, que lhe concedeu o benefício de auxílio-reclusão. Afirma que deixou de receber várias parcelas do referido benefício e que tenta há mais de ano solucionar tal problema administrativamente. Por fim, argumenta que após agendamento pelo telefone 135 do INSS, para solicitação de cópia do processo administrativo, este não foi localizado pelos servidores da autarquia, tendo sido requerido à parte autora que retornasse em outro dia. Porém, ao retornar, foi informada que o processo não estava disponível. Com isso, aduz ser necessária a exibição do aludido processo, bem como dos extratos das parcelas pagas e não pagas do benefício. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. À fl. 18, foi determinado à requerente que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fl. 18), o que ocorreu, conforme informado à fl. 19. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerente. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do requerido, postergando-se a apreciação do pedido liminar para após a juntada da contestação (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo pela requerente. Afirma que não houve indeferimento ao pleito administrativo da requerente, logo, não há interesse de agir por parte desta, visto a inexistência de prestação resistida. No mérito, não se opõe à apresentação do documento exigido pela requerente, porém, pede a dilação do prazo a fim de possibilitar a reconstituição daquele, dada a impossibilidade de localizá-lo em tempo hábil (fls. 22/24). Juntou documentos (fl. 24-verso/27). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação não merece prosseguimento. Compete ao Juiz apreciar de ofício, a qualquer tempo, a presença das condições da ação, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Com efeito, o art. 3º do Código de Processo Civil dispõe que para propor ou contestar uma demanda é necessário ter legitimidade e interesse processual. O interesse de agir resulta do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional buscado pela parte demandante. No caso em tela, verifica-se a ausência de interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, pois não há comprovação acerca da efetiva pretensão resistida do requerido quanto ao fornecimento da indigitada documentação. Ademais, a tutela buscada em sede de liminar nesta cautelar não visa a salvaguardar a eficácia do processo ante a probabilidade de uma futura sentença de procedência na ação principal. Em outras palavras, a tutela pretendida não possui natureza cautelar, mas satisfativa. O artigo 355 do CPC prevê a possibilidade de exibição incidental de documentos como meio de prova das alegações contidas na petição inicial. Ou seja, pressupõe que o direito vindicado já esteja devidamente fundamentado e delimitado na inicial, estando pendente, apenas, a sua comprovação mediante a apresentação de documento essencial à propositura da ação, cuja apresentação é determinada pelo art. 283 do CPC. No caso dos autos, a requerente sequer apontou qual a ação principal a ser proposta. Porém, é certo que o ajuizamento desta não depende do documento requerido cautelarmente neste feito, visto que cópia do processo administrativo aqui exigido pode ser requerido incidentalmente durante o trâmite da ação principal ou juntado pelo INSS na ocasião da contestação, não se tratando, portanto, de documento imprescindível e essencial a que alude o art. 283 do CPC. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE PODERÃO SER OBTIDAS NO BOJO DA PRÓPRIA AÇÃO PRINCIPAL (POPULAR). INUTILIDADE E DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO CAUTELAR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de não ser admissível a propositura de ação cautelar - seja ela de notificação, de exibição ou inominada - preparatória de ação popular, com o objetivo de obtenção de informações que poderão ser obtidas diretamente no bojo da ação principal (popular). 2. Hipótese em que, independentemente das informações que julga necessárias, a parte autora poderá ajuizar desde logo a ação popular, já que os fatos que entende lesivos ao patrimônio público teriam sido em tese praticados por órgãos da própria UNIÃO, ré da presente ação cautelar. 3. Desnecessidade e inutilidade da demanda cautelar. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5028802-62.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/05/2013, destaquei). Portanto, diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, sem exame do mérito, em razão da falta de interesse processual da requerente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO a presente cautelar, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir da requerente, com fulcro nos arts. 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0002805-37.2014.403.6006** - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada à fl. 134, pelo perito José Gonçalves Filho, nos termos das decisões de fls. 86/87 e 128.

#### **Expediente Nº 1894**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000220-75.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-90.2015.403.6006) JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO PROFERIDO EM PLANTAO: CUMpra O REQUERENTE O QUANTO SOLICITADO PELO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM SUA MANIFESTACAO, APRESENTANDO AS CERTIDOES DE ANTECEDENTES E OS COMPRAVANTES DE ENDERECO ALI APONTADOS.

#### **Expediente Nº 1895**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000158-40.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X TATIANE VANDRESSA FARANI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)  
Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 239, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 36/2012-SC (f.176) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Três Lagoas/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fls. 234 e fls. 232/233 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 239, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 185/186, o qual negou provimento à apelação, e, de ofício, fixou o regime semiaberto para o cumprimento da pena. À Sedi para mudança da situação processual da ré. Após, lance-se o nome da sentenciada TATIANE VANDRESSA FARANI no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se a sentenciada a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Por fim, requisite-se o pagamento do defensor dativo que atuou no feito, conforme determinado na sentença (fl. 167/173). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

**0001566-32.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WELLINGTON DUSZEIKO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 365), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Registro que as razões recursais do MPF já foram apresentadas às fls. 366/370. Assim, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso intespuesto, no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL**

**0001350-89.2004.403.6005 (2004.60.05.001350-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO VILHARVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)  
Considerando-se a certidão de trânsito em julgado de f. 594, expeça-se guia de execução de pena ao sentenciado LÚCIO VILHARVA, e encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Iguatemi/MS. A guia de execução deve ser instruída com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: auto de prisão em flagrante (se houver), denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 489/495 e do acórdão de fls. 590/591, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ainda, expeça-se as comunicações de praxe com relação ao absolvido

JOSÉ NAIRTON FEITOZA BATISTA, consoante determinado no despacho de f. 542. À SEDI para mudança de situação processual do réu LÚCIO VILHARVA, bem com do absolvido JOSÉ NAIRTON FEITOZA BATISTA, conforme determinado no despacho de fls. 542. Com o retorno dos autos, lance-se o nome de LÚCIO VILHARVA no rol dos culpados. Anoto que a defesa do réu LÚCIO VILHARVA foi patrocinada por defensor dativo, bem como pela Procuradoria Federal Especializada da Funai. Em consequência, presumida a condição de necessitado e concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a execução das custas processuais, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Por fim, requisite-se o pagamento do defensor dativo que atuou no feito, conforme determinado na sentença (fls. 489/495). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 035/2015-SC, ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Iguatemi/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

**0000832-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000832-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

1. Em Juízo de retratação mantenho a r. sentença de fls. 383/385, por seus próprios fundamentos (art. 589 do CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000824-80.2008.403.6006 (2008.60.06.000824-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUSEBIO ACOSTA VERA X CLARA PATRICIA PENA NUNES(PR033960 - JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO) X LILIAN GRICELDA PENA NUNES(PR033960 - JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 627, converto as Guias de Recolhimento Provisórias n. 17/2009-SC (f. 419), 18/2009-SC (f. 420) e 19/2009-SC (f. 421) em definitivas. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarapuava/PR (condenado Eusébio Acosta Vera - GRP 17/2009-SC), Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR (condenada Clara Patricia Penã Nunes - GRP 18/2009-SC) e Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba/PR (Foro Regional de Piraquara/PR - condenada Lilian Gricelda Penã Nunes - GRP 19/2009-SC), nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fls. 582/588, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 627, nos termos do art. 292 do Provimento COGE n.º 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 582/588, o qual negou provimento às apelações dos condenados Eusébio Acosta Vera e Clara Patricia Penã Nunes, deu parcial provimento ao recurso da condenada Lilian Gricelda Penã Nunes e, de ofício, afastou a compensação efetuada na terceira fase da dosimetria da pena relativamente aos sentenciados Eusébio e Clara. Anoto que o veículo apreendido (f. 07) foi declarado perdido na sentença de fls. 409/415. Assim sendo, oficie-se ao Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso do Sul-CEAD, encaminhando-se cópia do auto de apreensão de f. 07, da Sentença de fls. 409/415, do acórdão de fls. 582/588 e do presente despacho, para que proceda à arrecadação do automóvel, no prazo de 10 (dez) dias. À Sedi para mudança da situação processual dos réus. Após, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Registro que a defesa dos réus foi patrocinada por defensor dativo. Em consequência, presumida a condição de necessitado e concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a execução das custas processuais, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Por fim, requisite-se o pagamento dos defensores dativos que atuaram no feito, conforme determinado na sentença (fl. 409/415). Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: Ofício 038/2015-SC - Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarapuava/PR Ofício 039/2015-SC - Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR Ofício 040/2015-SC - Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba/PR (Foro Regional de Piraquara/PR) - Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

**0000586-22.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Fls. 360/361. Defiro o pedido de vista, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001608-81.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA (f. 270) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 278), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Registro que as razões

recursais do MPF já foram apresentadas às fls. 279-v/281. Assim, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, bem como para que apresente razões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso defensivo, no mesmo prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 1896**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001342-60.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-60.2014.403.6006) LIBERTY SEGUROS S/A (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

**SENTENÇA. RELATÓRIO** Trata-se de pedido de restituição de veículo (Toyota/Corolla XEI 2.0, cor cinza, ano/modelo 2012/2013, placas AVG 3035 de Maringá/PR, chassi 9BRBD48E4D2593160), formulado por LIBERTY SEGUROS S/A. Alega ser a legítima proprietária do veículo que foi objeto de roubo na data de 02.12.2014, bem como não ter qualquer relação com os fatos que deram ensejo a sua apreensão. Requeru a devolução do bem. Juntou procuração e documentos (f. 5/12). Instado a se manifestar (f. 13), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para que promovesse a juntada de documentos (f. 14/15). Nada obstante a publicação (f. 16), o requerente permaneceu inerte (f. 17). Vieram os autos conclusos (f. 18). É o relatório do necessário. **DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO** Consoante dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. O mesmo dispositivo aponta, em seu inciso I, que no caso de não cumprimento da providência pelo autor, como é o caso dos autos, o juiz decretará a nulidade do processo. Pois bem. Considerando que a procuração outorgada por LIBERTY SEGUROS S/A a MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA conferia poderes específicos e continha cláusula de reserva de substabelecimento, vedando expressamente tal procedimento (v. f. 6), e não tendo sido o defeito sanado quando determinado por este Juízo (v. f. 17), outra solução não cabe ao caso senão decretar a nulidade do feito e declarar a sua extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. **III. DISPOSITIVO** Diante do exposto, face à ausência de regularização da representação processual, **DECLARO A NULIDADE DO FEITO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos de n. 0002590-61.2014.4.03.6006. Oportunamente, arquite-se.

**0001774-79.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-93.2013.403.6006) SALES COMERCIO DE VEICULOS LTDA (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - VW/Gol 1.0 GIV, cor cinza, ano 2009/2010, placas ASD 0675 - formulado por SALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, representada por WASHINGTON LUIZ SALES. Alega, para tanto, que é a legítima proprietária do referido bem e que este foi apreendido em 24.04.2013, pela Polícia Federal, quando da prisão em flagrante de Naiara Karine da Silva Salvador e Angélica de Souza, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 158, 1º c/c art. 29, ambos do Código Penal. Afirma que, na ocasião, Naiara dirigia o veículo, acompanhada de Angélica, para se deslocarem até a residência de Vanda Jara Canuto, fato este que não constitui ilícito penal. Alega que atua no ramo do comércio varejista de veículos e que confiou o referido bem à Nívea Cristina da Silva Salvador, irmã de Naiara, para negociação que não se concretizou. Sendo assim, é devida restituição do veículo em referência. Juntou procuração e documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente a fim de que esta juntasse aos autos cópia autenticada do CRLV atual do veículo cuja restituição se pretende (fls. 46/46-verso). Cópia autenticada do CRLV do veículo foi juntada à fl. 50. Cópias dos laudos de perícias criminais federais (informática) foram encaminhadas pela autoridade policial e acostadas às fls. 22/47. Novamente instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido inicial (fls. 52/53). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** A requerente pretende reaver a posse do veículo VW/Gol de placas ASD 0675, apreendido em 24.04.2013 quando da prisão em flagrante de Naiara Karine da Silva Salvador e Angélica de Souza pela Polícia Federal, em razão da prática, em tese, do crime do art. 158, 1º, do Código Penal. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato

criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquerito ou ao processo. No caso dos autos, a requerente comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo, conforme cópia do CRLV acostada à fl. 50. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fls. 34/38). Logo, deve ser descartada a necessidade de permanência da apreensão do veículo em questão. Ademais, uma vez que o delito pelo qual estão sendo investigadas Naiara e Angélica é o descrito no artigo 158, 1º do Código Penal, é possível afirmar que o veículo objeto da presente não consiste em instrumento da prática delitiva (art. 91, II, a, CP). Portanto, em consonância com o parecer ministerial, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição dos bens descritos na inicial em favor da requerente. Cito julgado pertinente. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ORIGEM LÍCITA DEMONSTRADA. BENS QUE NÃO INTERESSAM MAIS AO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A restituição de coisas apreendidas é procedimento regulado a partir do art. 118 do Código de Processo Penal, por meio do qual se devolve a quem de direito objetos apreendidos que não mais interessem ao processo criminal. 2. Há provas suficientes da origem lícita dos bens apreendidos. 3. Com relação ao notebook e ao pen drive, conquanto o apelante não tenha juntado aos autos documentos comprobatórios da sua aquisição lícita, o fato de terem sido apreendidos em seu quarto permite presumir que esses bens realmente lhe pertençam. 4. Além disso, o próprio Ministério Público Federal consignou não existir motivo razoável para a apreensão, vez que os bens pretendidos não guardam relação com os crimes investigados na ação penal de origem e, portanto, não interessam ao seu deslinde. 5. A absolvição do apelante reforça a desnecessidade da apreensão, sendo de rigor a devolução dos bens ora pretendida. 6. Apelação provida. (ACR 00002302620084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo VW/Gol 1.0 GIV, ano 2009/2010, cor cinza, de placas ASD 0675, descrito na inicial e no item 10 do Termo de Apreensão nº 87/2013 da Polícia Federal, à empresa requerente SALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., legalmente representada por WASHINGTON LUIZ SALES. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 049/2015-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0002654-71.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-91.2014.403.6006) ALCIR MARTINS DE SIQUEIRA (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de veículo (GM/Corsa Wind, ano/modelo 1995/1996, placas BUF 9666 de Tietê/SP) e valores apreendidos (R\$ 5.483,00), formulado por ALCIR MARTINS DE SIQUEIRA. Alega ter sido absolvido nos autos da ação penal n. 0001133-91.2014.4.03.6006, feito em razão do qual o veículo e valores de sua propriedade estavam apreendidos, não havendo mais motivos para que seus bens permaneçam constritos. Requereu a nomeação de fiel depositário dos bens na pessoa de seu advogado. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 09/27). Instado a se manifestar (f. 28), o Ministério Público Federal opinou favoravelmente a devolução do numerário (f. 30). Determinou-se o traslado de cópia de documentos dos autos de n. 0001133-91.2014.4.03.6006 (f. 31), as quais foram acostadas às fs. 32/42. À f. 43 foi informada a restituição do veículo ao seu proprietário. Vieram os autos conclusos (f. 44). É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO O requerente pretende reaver a posse do veículo apreendido e os valores apreendidos nos autos de n. 0001133-91.2014.4.03.6006, sustentando ser o proprietário do bem e ter sido absolvido das imputações que eram feitas, ocasião na qual, inclusive, foi determinada a restituição do referido bem e valores. Nada obstante as formulações levantadas pelo requerente, conforme exsurge das cópias colacionadas às fs. 32/42, em decisão proferida nos autos de n. 0001133-91.2014.4.03.6006 foi determinado que se certificasse o trânsito em julgado para a acusação e se promovesse a imediata devolução dos bens e valores apreendidos em poder do sentenciado acusado ALCIR MARTINS DE SIQUEIRA [...] (v. f. 33). Desta feita, certificado o trânsito em julgado (f. 36), foram expedidos o competente Alvará de Levantamento dos valores apreendidos (f. 37) e Ofício à Polícia Federal de Naviraí para restituição do veículo (f. 38/39), a qual, por sua vez, oficiou a este Juízo informando a entrega do referido bem ao seu proprietário (v. fs. 43/44). Portanto, evidente a perda superveniente do interesse de agir do Requerente, porquanto já satisfeita a pretensão objeto deste incidente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002021-60.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-

03.2012.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA X DANIELA STELA DA COSTA X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X SUELY TEOTONHO DA SILVA X LUCAS ANTONIO DITZEL X GILBERTO JULIO SARMENTO X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR X RAFAEL ROSA JUNIOR X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES X ZELIA BARBOSA BRAGA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X ZITAMARA BILK DOS SANTOS SILVA X JOEL JOSE CARDOSO X OSVALDO PEREIRA CHAVES X CLAUDIO CAVALLARI X CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR X WAGNER GOMES DA SILVA X MARILENE CRISTOVAM DE MENDONCA X DANIELA RAMOS X MARIO JOSE SOARES

Considerando a decisão proferida inicialmente nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006, cuja cópia foi trasladada para este feito às fls. 639/640, que deferiu o levantamento do sequestro do veículo VW/Jetta de placas NRU-6541, bem como o parecer ministerial de fls. 796/797, proceda a Secretaria ao levantamento da referida medida assecuratória, mediante a liberação do veículo no sistema Renajud.Outrossim, compulsando os autos, constata-se que o requerente Rafael Rosa Júnior juntou ao feito os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal à f. 810. Todavia, a cópia do CRLV apresentada não está devidamente autenticada, conforme solicitado pelo Parquet Federal. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente fotocópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo adquirido.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000302-53.2008.403.6006 (2008.60.06.000302-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENESI VALDEMAR DE MACEDO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA

F. 317. Indefiro, por ora, o levantamento dos valores em nome da procuradora, porque a via da procuração juntada à f. 318 não é original. Registre-se que a necessidade de juntada de via original do mencionado instrumento já havia constado na sentença de f. 307.Expeça-se alvará judicial de levantamento em nome sentenciado, conforme determinação na sentença.Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 781/2014-SC (f. 313), expedida ao Juízo de Direito da Comarca de NOva Andradina/MS .Intime-se. Cumpra-se.

**0000314-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000314-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHAEL MUCIAU FERNANDES(PR022254 - KLEBER STOCCO) X CELSO PEREIRA DOS SANTOS(PR022254 - KLEBER STOCCO)

Fica a defesa intimada para, querendo, manifestar-se quanto à fase do art. 402 do CPP, conforme determinado no despacho de f. 359.

**0000626-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000626-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DYOVANE LOPES DE MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000052-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000052-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADELSON JOSE DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E PR024367 - JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X FABIO SCOBARE DE OLIVEIRA X CELIO SEBASTIAO LAUREANO

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados Adelson José de Oliveira, brasileiro, casado, filho de Sebastião Martins de Oliveira e de Luzia Maria de Oliveira, natural de Campo Belo/MG, portador da cédula de identidade n. 425707700 SSP/PR e CPF n. 618.655.839-87, residente em Londrina/PR, como incurso nas penas do art. 334, caput, c/c art. 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal, Fabio Scobare de Oliveira, brasileiro, casado, filho de Pedro de Oliveira e de Maria Scobare de Oliveira, natural de Londrina/PR, portador da cédula de identidade n.59560867 SSP/PR e CPF n. 019.939.469-50, residente em Londrina/PR, e, Celio Sebastião Laureano, brasileiro, casado, filho de Lucio Sebastião Laureano e de Maria Gomes Ribeiro, natural de Florestópolis/PR, portador da cédula de identidade n. 56730192 SSP/PR, residente em Londrina/PR, os dois últimos pela prática dos delitos capitulados nos art. 334, caput, do Código Penal.Segundo narra a exposição fática na denúncia oferecida pelo agente do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em síntese, no dia 09.01.2009, por volta das 03h30min, na Rodovia MS-265, em Iguatemi/MS, policiais do DOF prenderam em flagrante os denunciados por terem, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportado várias mercadorias de origem estrangeira, dentre elas medicamento, sem o devido recolhimento dos tributos pertinentes e em desacordo com a legislação aduaneira vigente. De acordo, ainda, com a exordial acusatória, FABIO desempenhava a função de batedor; FABIO responsabilizou-se por 50 (cinquenta) unidades de massageadores elétricos; e ADELSON afirmou ser proprietário do restante das mercadorias, incluindo os medicamentos. Laudo de exame de produto



farmacêutico juntado às fls. 111/118. A denúncia foi recebida em 16.06.2009 (fl. 119). Tratamento tributário das mercadorias apreendidas acostado às fls. 122/124 e 163/164. Laudo de exame de veículo terrestre às fls. 127/132. Resposta à acusação pelo acusado ADELSON DE OLIVEIRA (fls. 192), porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fl. 196). Laudo de exame merceológico às fls. 198/203. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 224/229. As arroladas pela defesa do réu ADELSON foram ouvidas às fls. 243/245. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados FABIO e CELIO (fls. 248/248-verso), sendo então aceita a proposta de sursis processual pelos beneficiados (fls. 266/268) Interrogado o acusado ADELSON (fls. 261/264). Na fase do art. 402 do CPP, consigno que as partes nada requereram (fl. 270 e 272-verso). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF reiterou o pedido de condenação do réu ADELSON pela prática dos crimes dos arts. 334, caput, e 273, 1º-B, I, do Código Penal, pois entendeu presentes autoria e materialidade daqueles fatos ilícitos que descreveu na peça acusatória (fls. 273/275-verso). Nomeado defensor dativo ao réu ADELSON (fl. 278), este apresentou alegações finais às fls. 294/300, bem como seu advogado constituído (fls. 303/316). Nas peças respectivas as defesas, tanto dativa como a constituída, pediram a absolvição do acusado, pois inexistem provas suficientes para um decreto condenatório pelos fatos descritos na denúncia. Alternativamente, argumentam sobre a desproporcionalidade da pena corporal trazida pela Lei 9.677/98, que majorou a reprimenda do art. 273 do CP, postulando a declaração de inconstitucionalidade de tal ato normativo, ou, pedem seja desclassificado o delito do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal para a modalidade culposa do 2º, do mesmo dispositivo legal. E ainda dizem que, em caso de condenação, deverá ser aplicada a pena do art. 33 da Lei 11.343/06. Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, solicitando-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil a atualização de tributos sonegados em decorrência do fato mencionado na denúncia (fl. 320). Juntada aos autos a Carta Precatória oriunda da Subseção Judiciária de Londrina/PR, dando conta do integral cumprimento das condições do sursis processual impostas aos beneficiados FABIO e CELIO (fls. 325/400). Informado pela RFB o valor atualizado dos tributos iludidos, acrescido de multa e juros (fl. 401). O Ministério Público Federal reiterou os termos das alegações finais apresentadas às fls. 273/275, quanto ao réu ADELSON, ante a inaplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista o valor dos tributos superar os R\$20.000,00. Por outro lado, requer seja declarada extinta a punibilidade dos réus FABIO e CELIO, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 403/403-verso). O réu ADELSON manifestou-se às fls. 411/414, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade da conduta. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação penal pública na qual são imputadas ao acusado Adelson José de Oliveira as condutas penais descritas nos art. 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/14, e art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. Do sursis processual O Ministério Público Federal também denunciou os acusados Fabio Scobare de Oliveira e Celio Sebastião Laureano, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. Os acusados FABIO e CELIO foram beneficiados pela proposta de suspensão condicional do processo, tendo cumprindo integralmente as condições as quais lhe foram impostas, então o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 326/400 e 403, volume 3). Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados Fabio Scobare de Oliveira e Celio Sebastião Laureano. A) Do Crime do Art. 334, caput, Código Penal Conforme pode se comprovar dos termos do Ofício da RFB em Mundo Novo/MS, os valores dos tributos (II/IPI) não recolhidos aos cofres da União, à época da apreensão das mercadorias, equivalem a quantia de R\$13.384,00 (fls. 122/124 e 163/164). O Ministério Público Federal entende que os tributos não recolhidos pelos réus somam a quantia de R\$33.474,72, somados os acréscimos legais, não sendo caso de aplicabilidade do princípio da insignificância (fl. 403). Sabido, em tema de aplicação do princípio da insignificância em matéria criminal, para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. Pois bem. Consoante se infere da prova documental, o montante dos tributos federais iludidos pelo acusado (II e IPI), desprezando-se os acréscimos legais, não supera o patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Então, aplicável, no caso concreto, o princípio da insignificância. A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor

consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício dos acusados, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até este montante, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por lei. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NA PORTARIA MF 75/2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334 do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 5. Segundo o cálculo apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, o montante dos tributos iludidos corresponde a R\$ 18.025,00 (dezoito mil e vinte e cinco reais), razão pela qual é aplicável o princípio da insignificância. 6. Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 00026481320134036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO, Destaquei.) Destaco que, não obstante a notícia da Inspeção da Receita Federal do Brasil dando conta do acréscimo de multa e juros ao valor dos tributos iludidos (fl. 401), tenho que tais acréscimos, juros, multas e correção monetária não devem ser computados, uma vez que não previstos pelo tipo incriminador do art. 334 do Código Penal, que faz referência a direito ou imposto devido. Assim, torna-se imperioso excluir os valores a título de multa e juros informados, de forma que o valor dos tributos iludidos pelo acusado (R\$13.384,00) é bem inferior ao limite de R\$ 20.000,00. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEIS 10522/02 E 11033/2004. PORTARIA MF 75/2012. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento da atipicidade da conduta descrita no art. 334 do CP quando o valor do bem irregularmente importado não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Nesse sentido: HC 99610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PP-01201). 2. Observância da Portaria MF nº. 75, DOU 26-3-2012, em cujo art. 1º, II, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes desta Corte: HC 00327207820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO; ACR 00125286920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 3. Não incidência juros de mora e a multa na aferição do valor a ser considerado para efeito da incidência do princípio da insignificância (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) 4. O caráter fragmentário do Direito Penal afasta a possibilidade de se apenar condutas já consideradas socialmente como de inexpressiva lesão jurídica, sendo a última ratio na tarefa de punir condutas supostamente violadoras do sistema normativo vigente. 5. Se o valor total dos tributos federais que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas na hipótese - R\$ 16.480,65 (fls. 109) - não ultrapassa o valor fixado na citada Portaria, e o réu não apresenta conduta social voltada à transgressão de normas proibitivas, tanto assim que não registra antecedentes criminais ou mesmo indícios de habitualidade no descaminho de mercadorias (fls. 92, 95/97 e 101), não se justifica a reforma da sentença. 6. Apelação improvida. (TRF3. ACR 00005180320104036181, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO, destaquei) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$

10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n° 10.522/2002 e a Portaria n° 49 do Ministério da Fazenda, de 1°/04/2004, e foi modificado pela Portaria n° 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes.(TRF4, ACR 5004146-44.2010.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 28/11/2013, destaquei)Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal.Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido, cito:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS. MATERIALIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. DOSIMETRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1 - 4- (omissis). 5 - Observa-se, também, que para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN); já que o artigo 334 do Código Penal especifica a conduta como: (...) iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...). Dessa forma, a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta a COFINS e o PIS, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 6 - Dito isso, o valor do imposto iludido pela ação do acusado, para fins penais, corresponde a R\$ 3.940,48. Valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS (fl. 227/228). 7 - Embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.393.317-PR), tenha decidido, por maioria, que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 10.000,00; o Supremo Tribunal Federal entende que o referido princípio é aplicável aos delitos de descaminho, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF n° 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. 8 - No entanto, referido princípio não pode ser reconhecido quando restar comprovada a habitualidade na prática desse crime, sob pena de se legitimar constantes condutas contrárias à lei penal. Tratando-se de conduta ilícita habitual, o desvio de comportamento deixa de ser ínfimo, mesmo que o valor do tributo seja menor que o patamar estabelecido como bagatela. 9 - No caso dos autos, as provas são no sentido de que a atuação do réu no comércio de cigarros estrangeiros não era uma novidade em sua vida, tampouco uma aventura desastrosa. Na verdade, era uma fonte de renda segura e habitual, constituindo, uma de suas atividades laborativas fundamentais. 10 - Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância não pode ser admitida, e a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, é medida que se impõe. 11 - Pena fixada em 01 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias multa, no valor de 1/10 do salário mínimo. 12 - Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, primeira parte, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções. 13 - Apelação ministerial parcialmente provida.(ACR 00046513820134036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ainda no caso em exame dos autos, não há notícia de eventual habitualidade pelo réu, ADELSON, nem de fator mais gravoso, que enseja o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos, conforme tratamento tributário de fls. 122/124 e 163/164, excluindo-se, no entanto, os valores referentes a juros e a multa.Diante disso, a absolvição do réu ADELSON, pela prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal, é medida que se impõe, ante a ausência de tipicidade material. B) Do Crime do Art. 273, 1º, B, I, do Código PenalAo réu ADELSON JOSÉ DE OLIVEIRA também está sendo imputada a conduta típica descrita no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, que dispõe:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em

relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; [...] B.1) Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/26, IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de 40 (QUARENTA) cartelas do medicamento Pramil, cada cartela com 20 comprimidos; 40 (QUARENTA) cartelas com 20 comprimidos cada de Digram; e 30 (TRINTA) cartelas com dois comprimidos de Cialis cada (fls. 17/20, IPL); c) Boletim de Ocorrência n. 003/Caiuá/DOF/2009 (fl. 34); d) Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, no qual os peritos concluíram (fls. 111/118): (...) Apesar da identificação do princípio ativo sildenafil no produto questionado descrito no item I.1 [Pramil Sildenafil 50 mg], e do princípio ativo tadalafil no produto questionado descrito no item I.2 [Digram Tadalafilo 20mg], conforme demonstrado no item III.2 - Resultados, não é possível concluir a respeito da autenticidade dos referidos medicamentos, pois tratam-se de medicamentos que não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, (...) de forma que sua fabricação, comercialização, importação e uso são proibidos em território brasileiro. (...) O medicamento Cialis fabricado pela Eli Lilly do Brasil Ltda, quando autêntico, possui registro na ANVISA. Entretanto, o medicamento descrito em I.3, apesar de possuir o princípio ativo tadalafil, conforme registro do produto, trata-se de medicamento falso, o que foi constatado pela ausência dos elementos de segurança na cartela desse produto. (...) As características de identidade e qualidade não são possíveis de serem avaliadas quando um medicamento não é registrado no órgão sanitário competente (ANVISA), como no caso dos produtos questionados descritos nos itens I.1 e I.2, ou quando trata-se de um medicamento falso (produto descrito no item I.3), pois tais parâmetros não foram avaliados e/ou deferidos pelo órgão sanitário responsável. Portanto, não há garantia nem monitoramento da segurança, valor terapêutico e atividade dos mesmos. (...) De acordo com as inscrições constantes nos materiais descritos nos itens I.2, I.4 e I.6, esses materiais foram fabricados no Paraguai, entretanto, não é possível atestar inequivocamente a origem desses produtos, visto que, por não serem permitidos no país, este Instituto não dispõe de padrões de comparação para comprovar sua autenticidade, e, conseqüentemente, sua origem. De acordo com as inscrições nos materiais descritos nos itens I.1, I.5 e I.7 os mesmos foram fabricados no Brasil, entretanto, por se tratarem de produtos falsos, não é possível afirmar a procedência desses materiais. (...) A teor da tese defensiva, destaco ser incabível a aplicação do princípio da insignificância ao delito em comento, tendo em vista que a quantidade de medicamentos apreendidos (110 cartelas, totalizando 1.260 comprimidos) não pode ser considerada ínfima. Ademais, não se pode considerar o delito em tela crime de bagatela para tornar atípica a conduta do agente diante também da qualidade dos medicamentos arrecadados - procedência estrangeira, sem registro na ANVISA e falsificados, pois são produtos de importação proibida e de grande ofensa à saúde pública, o que afasta o vetor do alegado reduzido desvalor da conduta. Nesse sentido, o seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º E 1º-B, I, II, V e VI DO CÓDIGO PENAL. ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA. 1. Não é o caso de declarar a inépcia da denúncia na hipótese, em que a exordial acusatória narra detalhadamente o fato criminoso e as suas circunstâncias, identificando o acusado e o tipo penal a ele imputado, além de arrolar as testemunhas a serem inquiridas. 2. A quantidade e a qualidade do medicamento apreendido, de origem estrangeira, sem registro na ANVISA e ainda com informações inverídicas acerca do princípio ativo, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. 3. A materialidade do delito do art. 273 do Código Penal restou demonstrada pelos autos de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão que apontam terem sido encontrados em poder do réu: 42 (quarenta e dois frascos) de DUALID, 05 (cinco) ampolas de HORMOTROP. 4. Os Laudos de Perícia Criminal Federal concluíram que os medicamentos apreendidos não possuem o competente registro junto à ANVISA, são falsificados e de procedência ignorada. (omissis). (ACR 00001912720134036125, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015. FONTE\_ REPUBLICACAO, destaquei) Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. B.2) Autoria A testemunha de acusação Everson Antônio Rozeni, em Juízo e compromissada, afirmou que na madrugada da data do fato estavam fazendo um bloqueio na região denominada Sete Placas, oportunidade em que foi abordado o veículo Monza com dois integrantes e ao se aproximar do condutor do veículo e pedir seus documentos, verificou que o celular dele estava aberto e ele falava VOLTA, VOLTA, antes mesmo de ser indagado sobre alguma coisa. Desconfiou, então, se tratar de um batedor para algum carro que viria atrás. Diante de tal desconfiança, dois policiais ficaram no local e a testemunha seguiu com o motorista da viatura para ver se encontravam algum carro tentando voltar ou parado na estrada. Alguns quilômetros depois, encontraram uma caminhonete, carregada com massageadores e cosméticos oriundos do Paraguai. Ao ser indagado sobre quem estava batendo a estrada, o condutor da caminhonete afirmou que o rapaz do Monza é quem era o batedor, sendo também proprietário de parte das mercadorias transportadas, não se lembrando a testemunha de qual parte da carga a que se referiu. Após, retornaram até o Monza e encaminharam os três integrantes à Polícia Federal. Não se lembra dos nomes dos integrantes do Monza e da Caminhonete. Os integrantes do Monza confirmaram que estavam juntos com o integrante da Caminhonete. Disse

que somente na Polícia Federal verificaram a existência de medicamentos dentre as mercadorias transportadas. As mercadorias eram oriundas do Paraguai e estavam sendo levadas para Londrina. Não se lembra se algum dos integrantes negou o ilícito praticado. Ivan Carlos Oliveira, testemunha de acusação, em Juízo e compromissada, escutou seu colega policial gritar ao abordar um veículo Por que você está mandando voltar, Por que você está mandando voltar?. Nesse momento, aproximou-se do veículo e verificou que nele havia dois senhores. Com isso, o Capitão e o motorista da viatura foram verificar quem é que estava voltando. Em entrevista ao integrante do veículo que não se recorda o nome, perguntou a ele a que carro estava pedindo para voltar e aquele respondeu ser uma caminhonete, foi quando, então, o Capitão abordou a caminhonete. Foram encontrados produtos do Paraguai em ambos os veículos abordados. Disse que não foi abordar a caminhonete, tendo permanecido junto com o veículo Monza. Acha que na caminhonete havia somente um ocupante e no Monza dois ocupantes. Acha que até tinha medicamentos dentre as mercadorias apreendidas. O próprio ocupante da caminhonete afirmou que estava trazendo as mercadorias do Paraguai. Gilson Lino de Souza, testemunha de acusação, em Juízo e compromissada, respondeu que no momento da abordagem estava na viatura, sentado no banco descansando, quando chegou o veículo Monza. Acordou com o Capitão Everson lhe chamando para irem atrás de um veículo que deve ter voltado. Saíram com a viatura e antes da ponte do Rio Iguatemi estava vindo um veículo, que resolveram abordá-lo. Ao ser abordado, foi pedido ao condutor que abrisse a caminhonete, momento em que foram verificados os produtos oriundos do Paraguai. O condutor afirmou que não tinha a nota dos produtos. Em seguida, conduziram o condutor da Caminhonete até o local em que estava o Monza, conhecido como Sete Placas. O veículo Monza estava servindo como batedor. Havia produtos na caminhonete que era do cidadão que estava com o Monza. No Monza havia duas pessoas e na caminhonete havia um integrante. Na caminhonete tinha dois celulares, assim como no Monza. Os integrantes de ambos os veículos afirmaram que estavam juntos. Salvo engano, os massageadores encontrados na caminhonete pertenciam ao integrante do Monza. Pretendiam levar as mercadorias para o Paraná. As mercadorias estavam sendo trazidas do município paraguaio que faz fronteira com Sete Quedas/MS. Os medicamentos somente foram identificados na sede da Polícia Federal. Presenciou o momento em que foram localizados os medicamentos. Não soube dizer a quem pertencia os medicamentos. Em audiência realizada no Juízo Federal de Londrina/PR, foram ouvidas as testemunhas de defesa do réu ADELSON, José Vasco Santana e Joaquim Nicolau Terra, porém, nada disseram acerca dos fatos descritos na denúncia, limitando-se a afirmarem conhecer o réu, que este trabalha prestando manutenção em hospitais, sendo o responsável pela manutenção de sua família. Por seu turno, em seu interrogatório policial (fls. 09/10, IPL), o réu ADELSON JOSÉ DE OLIVEIRA respondeu que:(...) QUE conhece FABIO de Londrina/PR, onde residem, o considerando seu amigo; QUE não conhecia CELIA, parente de FABIO; QUE no dia 03/01/2009, dirigiu-se à Ciudad Del Este/PY onde, em estabelecimentos comerciais locais, encomendou as mercadorias apreendidas nesta ocasião, isto é, desodorantes, protetor solar, absorvente, lubrificantes íntimos, gel de cabelo, fitas adesivas, maquiagem, fixadores de próteses dentárias, e medicamentos entre PRAMIL, CIALIS e DIGRAM; QUE depois, retornou a Londrina/PR; QUE no ato da encomenda, pagou a importância aproximada de U\$5.000,00 a 6.000,00 (cinco a seis mil dólares); QUE não tinha compradores certos para tais produtos, os revenderia pessoalmente em supermercados e farmácias em Londrinas/PR; que auferiria lucro cerca de 15% tendo em vista que o dólar anda alto, que ontem dia 08/01/2009, dirigiu-se a Pindoti Porã/Py, para buscar as mercadorias encomendadas, pois um conhecido paraguaio de nome OSCAR, residente em Ciudad Del Este/PY, as havia transportado à referida cidade paraguaia, QUE OSCAR cobrou R\$400,00 para levar a mercadoria de Ciudad Del Este/PY; QUE antes de viajar, combinou com FABIO em Londrina/PR se encontrarem em Pindoti Porã/PY para retornarem juntos, combinando também que o interrogado transportaria as mercadorias de FABIO e este no veículo GM/Monza que guiava, realizaria a função de fiscalizar a estrada para observar e avisar ao interrogado que vinha logo atrás sobre eventuais ações policiais; QUE as mercadorias de FABIO eram somente os massageadores elétricos; QUE não sabe dizer a quem e por quanto FABIO revenderia suas mercadorias; QUE soube por FABIO, que CELIO não tinha qualquer participação nas mercadorias adquiridas por aquele, sendo que, como CELIO estava de férias, FABIO o trouxe para andar um pouco; QUE o veículo caminhonete GM/A20 placa BNB-0195 pertence a sua família, encontrando-se em nome de sua esposa, CHAWANY; QUE não sabe exatamente a quem pertence o veículo GM/Monza placa AAU-7445 que FABIO e CELIO ocupavam na ocasião, sabendo dizer que pertence à família de FABIO; QUE o interrogado já comprou mercadorias importadas em Ciudad Del Este/PY para revenda por cerca de seis ou sete oportunidades, nunca tendo sido apreendidas. (...) (destaquei)Em Juízo, em seu interrogatório, o réu ADELSON mudou parcialmente a versão dos fatos apresentada em seara investigativa. Admitiu que a apreensão das mercadorias ocorreu na forma descrita na denúncia, sendo de sua propriedade a maioria dos produtos apreendidos. Porém, afirmou não ter adquirido os medicamentos, o termômetro digital e o suplemento alimentar descritos no auto de apreensão. Os massageadores pertenciam ao Sr. Fábio. Mora em Londrina e foi à Ciudad del Este para comprar mercadorias, tendo sido esta a quarta ou quinta vez que fez isso. Nesta última oportunidade, combinou com a Loja de que as mercadorias adquiridas lhe seriam entregues na cidade paraguaia de Pindoty Porã, divisa com Sete Quedas/MS. Com isso, seguiu o mapa que lhe foi entregue até a cidade de Pindoty, onde recebeu as mercadorias dois dias depois. O objetivo era revender as mercadorias adquiridas. Os massageadores eram do Sr. Fábio, com quem se encontrou no Paraguai. Fábio lhe pediu para trazer

os massageadores na caminhonete e seguiram o mesmo caminho de retorno. Conhecia Fábio, mas não saíram juntos de Londrina. Havia sete ou oito pessoas retirando mercadorias em Pindoty na madrugada. Conhecia apenas o medicamento Pramil, desconhecendo os demais. Não comprou tais medicamentos, nem mesmo o Pramil. Não confirma o depoimento prestado perante a Polícia Federal. A caminhonete era de sua esposa. Não conhece Célio. Quando encontrou rapidamente com Fábio em Pindoty combinaram de retornarem juntos a Londrina. Não se recorda se Fábio e Célio estavam com celular. Não tinham rádios comunicadores. Pegou as mercadorias do lado paraguaio, por volta das 2h da madrugada. Não houve prévio ajuste com Fábio para irem juntos ao Paraguai. Não se recorda de ter dito o contrário na Polícia Federal. Lembra-se de ter adquirido produtos de perfumaria, ferramentas, desodorante, maquiagem, filme para máquina, gel de cabelo. Todas as mercadorias lhe foram entregues embaladas em caixas na cidade de Pindoty, divisa com Sete Quedas. Não conferiu as mercadorias antes de retirá-las, pois foi muito rápido. Fábio estava com celular, porém, este tinha sumido e os policiais estavam muito bravos, armados e proferindo ameaças. Estava muito estressado, nervoso e cansado quando prestou depoimento perante o Delegado da Polícia Federal. Não leu o que assinou. Analisando os depoimentos prestados verifica-se que a tese aventada pelo acusado de que os medicamentos não eram de sua propriedade e que os desconhecia até o momento em que lhe foram mostrados na Delegacia de Polícia Federal, não se convalesce. O depoimento prestado pelo réu perante a autoridade policial é rico em detalhes e está em consonância com as provas produzidas em fase judicial. Além disso, não há nada nos autos que indique ter sido o réu coagido a assinar o depoimento contido às fls. 09/10 do Inquérito Policial. Com efeito, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que os medicamentos foram localizados já na Delegacia de Polícia Federal dentro de uma caixa. Nesse ponto, aliás, o próprio acusado declarou que sequer conferiu as caixas ao retirar as mercadorias que lhe foram entregues. De se estranhar tal atitude de pessoa que, na própria versão do acusado, costuma ir ao Paraguai buscar mercadorias para revender no Brasil, visando lucro em face da alta da moeda americana, o dólar. Ainda mais se retirou as caixas com as mercadorias, junto ao vendedor paraguaio, por volta de 02 horas da madrugada (convenhamos horário inapropriado para comprar mercadorias, mormente em solo paraguaio), com mais razão deveria/poderia ter conferido as mercadorias. Presume-se, então, já saber o acusado o que tais caixas continham. Assim, o depoimento prestado pelo réu em Juízo, relativamente aos medicamentos proibidos com ele apreendidos, não encontra amparo no conjunto probatório amealhado nos autos, restando a conclusão de que estes de fato pertenciam ao acusado. Demonstrada, assim, por conseguinte, a autoria do delito em comento. B.3) Da Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. B.4) Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Alternativamente, a defesa do réu requer que se desclassifique o delito previsto no 1º-B, I do CP, para o tipo do art. 273, 2º do mesmo artigo do Código Penal. Ressalto que não prospera a alegação da defesa de que não houve dolo na conduta. Segundo informou o acusado, no âmbito policial e reafirmou em juízo, teria ele encomendado mercadorias, dentre elas medicamentos, que se revelaram proibidos para consumo em solo brasileiro, na cidade paraguaia de Ciudad del Este, e depois, retornou outro dia para retirá-las, note-se, noutra cidade paraguaia, Pindoti/Porã. Em tal atividade criminosa nada há de culpa, pelo contrário, revela dolo na atuação do acusado. Restando evidenciado, pela prova, que o réu, conscientemente, internalizou em nosso país medicamentos proibidos, não há falar em conduta meramente culposa. PENAL - PROCESSUAL PENAL - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE USO PROIBIDO OU RESTRITO NO PAÍS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.677/98 - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - MODALIDADE CULPOSA DO DELITO NÃO CONFIGURADA - PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - MANTIDO O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, QUE CONTUDO, NÃO PODE BAIXAR A PENA AQUEM DO MÍNIMO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em 14.08.2013, o Órgão Especial desse E. Tribunal, nos autos n.º 2009.61.24.000793-5, por maioria de votos, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1.º-B, do Código Penal. Assim, já

reconhecida pelo órgão competente desse E. Tribunal a constitucionalidade das penas abstratamente impostas pelo legislador ao delito tipificado no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 2 - Não obstante a severidade da sanção legal prevista ao delito do art. 273, 1º-B, do Código Penal, isso não implica na inconstitucionalidade do dispositivo, dado que resulta dos critérios eleitos pelo legislador. Precedentes do STF e do Órgão Especial deste E. Tribunal, que, nos autos n.º 2009.61.24.000793-5, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma em comento. 3 - O delito atinge o sistema de saúde pública como um todo, afetando não só o dependente de determinada substância química, mas também o cidadão que necessita de tratamento e confia nas propriedades terapêuticas do medicamento que está utilizando, cuja garantia é dever do Estado, de modo que a conduta perpetrada pelo agente recebeu um maior desvalor no momento da fixação legislativa da pena. Veja-se que o legislado acabou por inserir o crime em comento no rol dos crimes hediondos, consoante a Lei nº 9.695/98, a corroborar a opção legislativa de dar um tratamento mais rigoroso ao tipo penal, o que, aliás, afasta a pretensão de que seja afastado o caráter hediondo do delito, já que determinado por expressa disposição legal. 4 - Igualmente, não há falar-se na aplicação das penas do delito de tráfico ilícito de entorpecentes uma vez que os tipos penais descrevem condutas distintas, e, em que pese, no que concerne ao tráfico, a identidade do bem jurídico tutelado, a conduta perpetrada pelo agente recebeu um maior desvalor no momento da fixação legislativa da pena. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. 5 - A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), pelo Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 93/97 e pelos depoimentos das testemunhas e pelos próprios interrogatórios dos apelantes. 6 - As circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado. 7 - Não há como acolher-se a alegação do réu de que agiu de maneira culposa. O réu afirma que não sabia do caráter ilícito do medicamento, mas não é normal a qualquer pessoa mediana lucrar vendendo uma mercadoria que no Brasil é muito mais cara do que no Paraguai, sem ao menos estranhar esse fato. Deveria ter consultado, na página do Ministério da Saúde na Internet se era proibido, ou não, o comércio desse medicamento sem receita. Não o fez por um simples motivo, qual seja, saber da proibição e mesmo assim continuar com sua conduta. 8 - Muito embora não tenha se insurgido especificamente sobre a pena-base, observo que ela foi fixada em 10 (dez) anos de reclusão, no mínimo legal. 9 - Não há que falar-se em reforma da r. sentença por não aplicação da atenuante ora tratada, já que o MM. Juiz sentenciante aplicou corretamente a súmula 231 do C. STJ ao caso dos autos, não havendo que falar-se em necessidade de grandes digressões para aplicação de entendimento sumular. 10 - Na terceira fase de fixação da pena, o MM. Juiz Singular aplicou a causa de diminuição prevista no artigo 21 do Código Penal, diminuindo a pena em 1/3, do que resulta a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 11 - Recurso desprovido. Sentença Mantida. (ACR 00406087420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO, sem o destaque) Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado ADELSON JOSÉ DE OLIVEIRA nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Da Aplicação da Pena Constitucionalidade do preceito secundário A inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal já foi afastada pelo e. Órgão Especial do TRF/3ª R, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000793-60.2009.4.03.6124 (Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 CJ 1: 23/08/2013). Dessa forma, cumpre a este magistrado, observar tal precedente e adotar a referida orientação: DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. - Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade. - Inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador. - Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011.) - O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via oblíqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira

norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Relª. Minª. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ. - Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto. - Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido.(TRF-3 - ARGINC 000793-60.2009.4.03.6124, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 14.08.2013, ÓRGÃO ESPECIAL, destaquei)Assim, passo à fixação da pena.Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, parto do mínimo legal de 10 (dez) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 10 (dez) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, não há circunstância agravantes ou atenuantes.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão.Pena de multaA pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP.Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por não haver informações quanto à situação financeira do acusado.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente (09.01.2009 a 17.01.2009) em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, porquanto não perfaz tempo suficiente de cumprimento de pena para concessão do benefício de progressão de regime. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo vertente caso a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP).Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis.Direito de Apelar em LiberdadeDas informações constantes dos autos, não vislumbro, em princípio, motivos que autorizem a decretação da custódia cautelar do réu condenado ADELSON JOSÉ DE OLIVEIRA: dada a ausência de antecedentes criminais, não há risco concreto de reiteração criminosa; de igual modo, não se aplica ao caso a segregação cautelar como garantia da ordem econômica ou conveniência da instrução criminal, dado não existir qualquer elemento nesse sentido, bem como por já estar o processo em fase de prolação da sentença, isto é, superada a fase instrutória; por sua vez, de igual sorte não há falar em necessidade da decretação da prisão para garantir a aplicação da lei penal, porquanto não houve durante toda o tramitar do processo qualquer indício de que o acusado tencionaria furtar-se da aplicação da lei penal frustrando o cumprimento da pena, ademais consta dos autos o endereço de sua residência fixa. Não estando presentes, portanto, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal reconheço ao acusado o direito de apelar em liberdade.Dos Veículos ApreendidosQuanto aos veículos (a) GM/Monza, álcool, dourada, 1986/1986, placas AAU-7445, de Londrina/PR, em nome de Antônio Doniseti Pizani; e (b) GM/A20 custom s.bege, diesel, 1992/1992, placas BNB-0195 de Londrina/PR, em nome de Chawany Romero de Oliveira, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 127/132 não aponta que os veículos tenham sido adremente preparados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).Do Valor Apreendido (dinheiro)Quanto ao valor financeiro apreendido - R\$1.000,00, que segundo consta do Boletim de Ocorrência acostado à fl. 37-verso, pertencia ao preso/condenado ADELSON, determino sua restituição, observada as deduções abaixo determinadas, visto que não há comprovação nos autos tratar-se o aludido valor de proveito da prática criminosa. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:a) DECLARAR extinta a punibilidade dos acusados FABIO SCOBARE DE OLIVEIRA e CELIO SEBASTIÃO LAUREANO, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações de estilo; b) ABSOLVER o réu ADELSON JOSÉ DE OLIVEIRA, do crime do art. 334, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material); e,c) CONDENAR o réu ADELSON JOSÉ DE



OLIVEIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Custas do processo pelo réu ADELSON JOSÉ DE OLIVEIRA. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 278 e subscritor das alegações finais apresentadas às fls. 294/300, advogado Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Tal valor deverá ser ressarcido aos cofres da União pelo condenado, via desconto no valor do dinheiro apreendido, uma vez este possui advogado constituído no processo. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma; e, (e) expeça-se alvará de levantamento ou indique o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, agência e conta corrente, a fim de possibilitar a transferência do valor/saldo depositado judicial (guia de depósito à fl. 66). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 13 de fevereiro de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

**0000138-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000138-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X OSMAR RYOITI YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)**

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, conforme determinado no despacho de f. 233.

**0000304-18.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ELOI MARTINS DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, conforme determinado no despacho de f. 228.

**0000390-52.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)**

**S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0028/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000390-52.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 20/12/1987, em Guaíra/PR, filho de Samoel Severino de Figueiredo e Rita Maria de Souza Figueiredo, portador da carteira de identidade RG 9.374.453-5 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n. 061.704.849-50, residente na Rua Paracai, n. 1830, Umuarama/PR; e ALAN GOMES FERREIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 04/01/1990, em Umuarama/MS, filho de Wilson Ferreira e Silvani Cortonezi Ferreira, portador da carteira de identidade RG n. 8699847 SSP/PR, inscrito CPF sob o n. 089.524.619-83, residente na Rua Amambai, n. 3135, Umuarama/PR; Imputando ao primeiro a prática dos crimes previstos nos artigos 132, art. 163, inciso III, art. 330 e art. 334, todos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97; e ao segundo a prática dos crimes previstos nos artigos 132, art. 330 e art. 334, todos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 23.03.2012 (f. 75/78): [...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 02 de março de 2012, foi dado voz de prisão a JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO e ALAN GOMES FERREIRA no município de Naviraí, por terem sido flagrados transportando mercadorias de origem estrangeira sem pagamento de tributos e por terem tentado fugir da abordagem policial, expondo a perigo a incolumidade de terceiros. Ainda, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, utilizaram clandestinamente de telecomunicações, valendo-se da atividade de rádio comunicação, sem observância do disposto em lei e nos regulamento. Por volta de 11h00min do citado dia, uma equipe de policiais rodoviários federais de Naviraí/MS foi informada, por colegas seus lotados no Posto PRF de Mundo Novo, que dois veículos, um VECTRA e um FOX, haviam furado um bloqueio policial e rumavam pela rodovia BR 163, KM 93, na entrada de uma fazenda em Itaquiraí/MS, quando iniciaram a perseguição. Os denunciados não respeitaram ordem de parada, empreendendo fuga em alta velocidade, expondo perigo a terceiros. Foi, então, solicitado auxílio a policiais federais, os quais, participaram da perseguição, sendo que as equipes obtiveram êxito em alcançar e prender os condutores dos veículos. Durante a perseguição, o motorista do Vectra, o ora denunciado JEFERSON, jogou o veículo VECTRA contra a viatura da Polícia Federal, causando danos. Em seguida, tentou fugir a pé, mas logo foi alcançado. Os veículos abordados viajavam em comboio e transportavam eletrônicos provenientes do Paraguai, destacando-se 130 (cento e trinta) vídeo games da marca XBox 360, PS3 Sony, PSP Sony, PSP Vita Sony e 3DS Nintendo no veículo FOX; já no veículo VECTRA havia

112 (cento e doze) vídeos games das citadas marcas, bem como diversos jogos para vídeo games, controles para os aparelhos e fones de ouvidos. Foram também encontrados dois rádios transceptores, instalados de forma oculta dentro dos painéis dos automóveis, em perfeito funcionamento, embora sem autorização da ANATEL para tanto, os quais eram utilizados pelos denunciados para se comunicarem durante a empreitada criminoso. [...] A denúncia foi recebida em 03.04.2012 (f. 81). Os réus foram citados (fs. 88 e 89) e apresentaram resposta a acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais e requerendo a antecipação do interrogatório judicial (fs. 91/92). Não sendo caso de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual com a antecipação do interrogatório em juízo (f. 93). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Wagner Epaminondas Ferreira Vida (f. 103), Emerson Antonio Ferraro (f. 104), e interrogados os réus (fs. 105 e 106). Na oportunidade foram juntados documentos pela defesa e concedida liberdade provisória aos acusados mediante fiança. Juntada mídia contendo o arquivo dos depoimentos prestados em Juízo (f. 108). Juntado Laudo de Exame Pericial Criminal Federal nos Eletroeletrônicos (fs. 126/131), nos Veículos (fs. 143/164) e Merceológico (fs. 170/181). Juntada missiva contendo o depoimento da testemunha Vander Nielsen Alves Brutcho, arrolada pela acusação (f. 189). Apensamento de documentos pelo Ministério Público Federal (f. 191). Intimados a se manifestar na fase do artigo 402, o Parquet nada requereu (f. 192v), ao passo que a defesa se manteve inerte (f. 194). Em alegações finais (fs. 195/197), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos da exordial acusatória, alegando estarem presentes materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos (fs. 199/212), pugnou pela absolvição dos acusados das práticas delitivas que lhes foram imputadas, com a restituição integral do valor recolhido a título de fiança, e, no caso de condenação, lhes seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concedendo-lhes o direito de apelar em liberdade, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, bem como a restituição do valor residual daquele recolhido a título de fiança. Vieram os autos conclusos (f. 217). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo vigente à época do delito: Código Penal Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 2.1.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de diversas mercadorias estrangeiras sem documentação legal de regular importação (fl. 12/13 IPL); c) Boletim de ocorrência n. 223812 (fs. 27/28) e 223813 (fs. 31/32); d) Relatório Fotográfico (f. 46); e) Tratamento Tributário das mercadorias apreendidas, apontando o valor total de R\$ 66.990,00 (sessenta e seis mil novecentos e noventa reais) de tributos sonegados (fs. 68/70); f) Laudo de Exame Merceológico (fs. 170/181), no qual se registrou: [...] São diversas mercadorias produzidas em países como China, Coréia do Sul, Tailândia, Formosa, Vietnam, México, Estados Unidos, França, dentre aquelas em que foi possível a identificação. Algumas mercadorias não apresentavam indicação da origem aparente. No caso em tele, com relação à origem ou fabricação, pode-se constatar que se trata de mercadorias diversas com indicação de países fabricantes como China e Taiwan, dentre aquelas em que foi possível a identificação, sendo que parte das mercadorias não possui elementos técnicos suficientes que possibilitem a indicação do país fabricante, conforme detalhado na Subseção IV.1 - Exames Físicos e Macroscópicos da Seção IV - Exames. [...] Os produtos apresentados a exame pericial descritos anteriormente, foram avaliados individualmente com base nas características de cada produto, sendo o valor total obtido igual a R\$ 194.041,00 (cento e noventa e quatro mil e quarenta e um reais), que correspondem US\$ 111.421,76 (cento e onze mil, quatrocentos e vinte e um dólares norte-americanos e setenta e seis centavos), conforme a cotação cambial do dólar fiscal norte-americano baseada na data da lavratura do Auto de Apresentação e Apreensão em referência, em 04/11/2011, onde US\$ 1,00 equivale a 1,7415. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.1.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. O Condutor da prisão em flagrante, VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, relatou em sede policial (f. 03): [...] QUE por volta das 11h00min desta data, o condutor recebeu chamado da equipe de policiais rodoviários federais de Mundo Novo/MS, informando que dois veículos (Vectra e Fox) haviam furado um bloqueio policial e remavam pela Rodovia BR 163, sentido Naviraí/MS; QUE conseguiram encontrar os veículo na Rodovia BR 163, Km 95, entrada de uma fazenda, em Itaquiraí/MS; QUE então empreenderam perseguição aos veículos; QUE então, o condutor e seu colega, WAGNER contactaram policiais federais, para prestar auxílio na perseguição dos veículos; QUE os veículos saíram da Rodovia BR 163, entrando na estrada que dá acesso à Penitenciária de Naviraí/MS; QUE neste momento, a equipe da Polícia Federal já havia encontrado na Rodovia o condutor e seu colega WAGNER, para prestar auxílio na diligência; QUE a viatura da PRF conseguiu pegar o veículo FOX e seu condutor, enquanto que a viatura da PF conseguiu pegar o veículo VECTRA e seu condutor; QUE o motorista do veículo VECTRA (JEFFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO) jogou este veículo contra a viatura da PF, causando danos de pequena monta, antes de ser preso; QUE os dois veículos viajavam em comboio e transportavam mercadorias de mesma natureza, ou seja eletrônicos; QUE ainda foram encontrados dois rádios transceptores escondidos dentro dos painéis dos veículos apreendidos,

para comunicação com batedor, durante a viagem; [...] QUE no momento da perseguição, os condutores empreenderam velocidade excessiva, colocando em risco a segurança dos usuários da Rodovia BR 163. A 1ª testemunha no Auto de Prisão em Flagrante, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA, relatou (f. 04):[...] QUE às 11h00min de hoje, a testemunha e seu colega de trabalho VANDER receberam pedido de auxílio de policiais rodoviários federais de Mundo Novo/MS, os quais informavam que dois veículos (Vectra e Fox) não haviam respeitado um bloqueio policial, furando-o; QUE tais veículos dirigiam-se sentido Naviraí/MS, pela Rodovia BR 163, QUE alguns minutos após a ligação, conseguiram localizar os veículos na sobredita rodovia federal, por volta do Km 95, entrada de uma fazenda, em Itaquiraí/MS; QUE então começou a perseguição aos mesmos; QUE então, a testemunha e seu colega VANDER fizeram contato com policiais federais de Naviraí/MS, pedindo auxílio para a prisão dos motoristas dos veículos; QUE os veículos saíram da Rodovia BR 163, entrando na estrada que dá acesso à Penitenciária de Naviraí/MS; QUE em tal momento, a equipe da Polícia Federal já havia encontrado a viatura em que estavam a testemunha e o condutor VANDER; QUE viatura da PRF conseguiu pegar o veículo FOX e seu motorista, enquanto que a viatura da PF conseguiu fazer o mesmo em relação ao veículo VECTRA e seu motorista; QUE o motorista do veículo VECTRA, de nome JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO fez manobra com seu veículo, jogando-o contra a viatura da PF, causando danos de pequena monta, antes de ser preso; QUE os veículos viajavam em comboio e transportavam eletrônicos, certamente comprados no Paraguai; QUE ainda foram encontrados dois rádios transceptores escondidos dentro dos painéis dos veículos apreendidos; QUE tais aparelhos são utilizados para a comunicação com batedor, durante a viagem, para escapar da fiscalização, o que afirma por sua experiência policial nesta área de fronteira; [...] QUE no momento da perseguição, os condutores dirigiam em alta velocidade, colocando em risco a segurança de outros veículos e usuários que trafegavam pela Rodovia BR 163. A 2ª Testemunha no Auto de Prisão em Flagrante, EMERSON ANTONIO FERRARO, relatou (f. 06/07):[...] QUE às 11h25min de hoje, recebeu pedido de auxílio de policiais rodoviários federais VANDER e WAGNER, do Posto da PRF de Naviraí/MS, os quais informavam que dois veículos (Vectra e Fox) não havia respeitado um bloqueio policial, furando-o; QUE tais veículos dirigiam-se sentido Naviraí/MS, pela Rodovia BR 163; QUE alguns minutos após a ligação, quando iam em direção a BR-163 saída da Usinavi, encontraram a viatura da Polícia Rodoviária Federal; QUE 02 (dois) veículos com as características das passadas pelo policiais rodoviários, haviam adentrado a estrada vicinal que liga a Penitenciária de Naviraí/MS à Rodovia BR 163; QUE diante disso, resolveram seguir por referida estrada, localizando os veículos em uma vila adjacente à penitenciária; QUE a viatura da PRF foi de encontro ao veículo Fox, enquanto o depoente foi ao encontro do veículo Vectra; QUE o motorista do veículo VECTRA, de nome JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO fez manobra com seu veículo, engatando marcha a ré, vindo de encontro com a viatura conduzida pelo depoente; QUE mesmo efetuando manobra evasiva, não foi possível evitar a colisão, o que causou danos na lateral esquerda da viatura da Polícia Federal; QUE mesmo após esse fato, o motorista do veículo VECTRA continuou em fuga, vindo por derrubar postes de cerca de propriedade rural, acabando por danificar o veículo, sem que o mesmo tivesse condições de prosseguir; QUE mesmo assim, empreendeu fuga a pé pela propriedade rural, desobedecendo ordem de parada, quando foi prontamente alcançado, sendo dada voz de prisão ao condutor JEFERSON; QUE os dois veículos viajavam em comboio e transportavam eletrônicos, certamente comprados no Paraguai; QUE ainda foram encontrados dois rádios transceptores escondidos dentro dos painéis dos veículos apreendidos; QUE diante dos fatos, aguardaram perícia da Polícia Civil na localidade, uma vez que houve danos à viatura da Polícia Federal e em seguida foram trazidos os mesmos até a delegacia de Naviraí/MS para os procedimentos cabíveis. A testemunha de acusação, Wagner Epaminondas Ferreira Vida, compromissada em Juízo relatou que junto com o PRF Vander, em ronda, próximo ao trevo de Icaraíma, km 104, no sentido contrário passaram os dois veículos, ele retornaram e fizeram o acompanhamento tático, pois estavam fazendo ultrapassagens perigosas; fizeram contato com a polícia federal que enviou uma equipe de apoio; eles entraram no trevo da usina e depois na estrada do presídio; eles se separaram; um dos veículos foi acompanhado pelo depoente e o outro pela polícia Federal; acompanhou o veículo FOX, o condutor abandonou ao veículo ao entrar em uma rua sem saída e empreendeu fuga; Vander foi no encalço do condutor e efetuou a prisão; em momento algum o réu ameaçou a integridade física do depoente e seu colega; também não resistiu a prisão; dentro do veículo havia em sua maioria vídeo games; o condutor disse que pegou o veículo na linha internacional; seriam os transportadores; Vander já havia efetuado a prisão de um deles em outra oportunidade; havia rádios ocultos no painel; o veículo estava repleto de mercadorias, havendo espaço somente para o condutor; levaria o material até Ivinhema; estavam em uma viatura Blazer 2.2; ambos estavam dirigindo em alta velocidade, forçando ultrapassagens; foi encontrado rádio transmissor no veículo Fox, não sabe se havia no Vectra; não sabe sobre o fato de os veículos terem furado bloqueio policial; abordou o veículo fox, fizeram o acompanhamento e logo em seguida o condutor abandonou o veículo; não deu ordem de parada para o veículo, pois não conseguiam acompanhá-los; conforme eles faziam ultrapassagens eles se distanciavam; entrou na estrada que dá acesso ao presídio e parou ali, pois não há saída e tentou empreender fuga (f. 108). A testemunha de acusação, Emerson Antonio Ferraro, compromissada em Juízo relatou que estavam na delegacia e receberam um chamado de colegas da PRF, por volta de 11:20, solicitando auxílio pois estariam atrás de dois carros que teriam se evadido de uma barreira; se deslocaram em direção a usina de Naviraí; pouco antes de chegar na usina

cruzaram com a viatura da PRF e um senhor que informou que os veículos teriam entrado na estrada do presídio; quando chegaram no final do presídio, viu um veículo saindo por uma estrada vicinal; foi pelo meio da plantação e a PRF pelo outro lado; avistou o Vectra preto, mas quando chegou atrás dele, o Jeferson engatou marcha ré e bateu na viatura e depois derrubou o muro de um propriedade rural; o carro danificou, quebrou a roda e ele correu pelo matagal; depois viram que havia contrabando de eletrônicos, vídeo games; a PRF prendeu o Alan; a viatura era uma estrada preta; a viatura ostensiva era da PRF; Jeferson disse que não viu a viatura; é possível que ele nem tenha visto mesmo, pois o carro estava cheio; foi por um caminhão alternativo, é provável que ele não tenha visto quando o depoente chegou; ao parar o carro atrás, ele engatou marcha ré e bateu na lateral da viatura, mas ele continuou dando ré e bateu no muro de uma propriedade rural; quando ele parou perto de uma casa foi que começou a correr; o carro estava lotado de mercadorias; os dois carros estavam com as mesmas coisas, vídeo games; na delegacia acharam os rádios ocultos; ambos na mesma frequência; eles estavam viajando juntos; a mercadoria era de alguma outra pessoas, e levariam para Ivinhema; Jeferson saiu correndo, mas não resistiu a prisão; eles ficaram tranquilos, apesar de ter corrido; Alan já tinha sido preso em outra oportunidade; estava em uma strada preta; viatura descaracterizada; salvo engano, colocaram um giroflex de mão, mas é bem provável que ele não tenha visto chegada da viatura; há uma vila no local; ele quase entrou em um casa; é uma viatura da polícia federal; os eletrônicos eram de origem estrangeira; saíram de Mundo Novo, e a mercadorias era do Paraguai; pegaram o veículo carregado em Mundo Novo; os dois casos estavam lotados de aparelhos eletrônicos novos; ele bateu na viatura, continuou de marcha ré, perdeu o controle, subiu em um morrinho, quando desceu a roda quebrou e ele não pode mais continuar, então saiu correndo e foi interceptado (f. 108). Interrogado em Juízo, Alan Gomes Ferreira, confirmou as acusações; não furou nenhuma barreira policial ou fez ultrapassagem perigosa; os policiais não conseguiram acompanhar os veículos porque se tratavam de carros baixos, mais velozes que as caminhonetes da polícia; ouviram boatos de que a Strada preta seria ladrão; não sabiam que estava no presídio e não viram a viatura da polícia atrás deles; quando viu a viatura da PRF, abandonou o carro e correu, mas logo se ajoelhou e esperou a prisão; no Paraguai surgiu o boato de que uma Strada preta, ou de cor escura, seriam ladrões; entraram na estrada do presídio para esconder o carro, que estava cheio de mercadorias; quando pegou o veículo ele já estava carregado; pegaram o veículo atrás do shopping china; passaram pela linha internacional, de terra e não pelo posto da receita; o carro não era do interrogado; conheceu um paraguaio, pra quem já havia feito uma viagem e que tinha dado errado; o paraguaio entrou em contato novamente com ele e ofereceu outro serviço; o nome dele é Carlos; não estava em alta velocidade alta, aproximadamente 130 a 140Km; não fez ultrapassagens perigosas; não havia bloqueio policial; reconheceu a polícia pois viu a viatura caracterizada da PRF, tentou empreender fuga, mas não foi muito longe; se ajoelhou e ficou esperando a prisão; havia rádio comunicador; não viu, mas sabia da existência por Carlos lhes informou; não se comunicaram pelo rádio; o Vectra foi carregado até o teto, o motorista não tinha visão; Emerson cruzou um plantação de mandioca e parou atrás do veículo que já estava com a ré engatada, por isso houve o contato; não viu o que aconteceu, sabe pelo que Jeferson lhe contou; o Fox estava cheio de mercadorias também; receberia R\$ 400,00 pelo transporte; não carregou o veículo, quando chegou no local eles já estavam carregados; foram presos no mesmo lugar, pouca distância um do outro; não viu a viatura retornando, ou com o giroflex aceso; o material seria levado para Ivinhema; não sabe quem receberia a mercadoria; entregaria em um posto de gasolina; os rádios encontrados estavam na mesma frequência, utilizou o rádio para comunicação; estavam a 50 ou 100 metros de distância quando foram presos, não houve tempo para se comunicarem antes da prisão (f. 108). Interrogado em Juízo, Jeferson Severino de Figueiredo, confirmou os fatos; antes da cidade de Itaquiraí, uma viatura da PRF estava fazendo uma abordagem, mas eles passaram pela viatura normalmente; notaram as viaturas descaracterizadas somente após o trevo de Icaraíma; pensaram em se esconder e entraram na estrada do presídio, mas não havia saída; ficaram alguns minutos lá, quando então chegou a viatura da PRF do lado esquerdo; nesse momento o Alan foi para frente; Jeferson engatou a ré para estacionar o carro e evadir, mas nesse momento a viatura já estava atrás dele; não tinha como ele ver a viatura; após a colisão, perdeu o controle do carro, mas depois deixou o veículo e tentou se evadir; transportava mercadoria estrangeira; foi contratado como freteiro; pegou em salto, saiu pela linha internacional e deixaria em um posto em Ivinhema; foi contratado por um rapaz de Salto de Guairá, de nome Carlos, pela internet; receberiam R\$ 400,00 cada um; pegou o carro com o próprio Carlos; o carro não era do interrogado, quando chegaram já estava carregado; havia radio comunicador no veículo e usou para se comunicar com o Alan; trafegavam a aproximadamente 120 ou 140 Km; fizeram ultrapassagens, mas era normais, sem colocar em risco a vida de qualquer pessoa; não havia bloqueio, nem ordem de prisão ou de parada, fosse da PRF ou da PF; imaginou que os carros que estavam vindo atrás deles fossem ladrões, pois não havia qualquer identificação de polícia federal, apenas o carro da PRF estava caracterizado; os agentes da polícia federal não estavam fardados; a PRF cruzou com eles, mas ficou para trás; o carro que bateu era descaracterizado; a PRF estava do outro lado da estrada; JEFERSON e ALAN se separaram na mesma estrada, cada um foi para um lado; já foi processado pelo crime de contrabando, mas não foi condenado, acredita que tenha havido suspensão do processo; Jeferson contatou Carlos; encontrou Alan no Paraguai; se conheceram quando pegaram o frete; quando chegou no local, o carro já estava pronto; foi contratado por Carlos; não tem certeza sobre o que Carlos faz em Salto de Guairá; a PRF que foi atrás dos acusados não foi aquele por qual eles passaram inicialmente; aumentaram a velocidade quando cruzaram a

blazer; a mercadoria seria levada para Ivinhema, voltariam de lá de ônibus; foram de ônibus até Guaíra e de lá pegaram um taxi até Salto del Guairá (f. 108). Por fim, a testemunha Vander Nielsen Alves Brutchó compromissada em Juízo relatou (f. 189):[...] uma equipe estava trabalhando um pouco depois de Eldorado, e o depoente estava indo a Naviraí; recebeu informação, via rádio, de que dois veículos haviam furado um bloqueio, sendo que conseguiriam apreender um; o depoente fez um retorno e outra barragem em Itaquiraí, os veículos furaram novamente o bloqueio; solicitou apoio da PF de Naviraí; fizeram uma perseguição; os veículos entraram num bairro sem saída, onde se separaram; o depoente conseguiu apreender um veículo; os motoristas confirmaram que estavam fazendo contrabando; o veículo vectra colidiu com a viatura da PF, momento em que o motorista e o veículo foram apreendidos; os dois veículos estavam carregados com mercadorias contrabandeadas; os motoristas faziam uso de rádio transmissor; o veículo astra preto era batedor; os dois acusados já haviam sido presos anteriormente pela PRF. Como se vê, ambos os acusados assumiram que se deslocaram até o Paraguai, mais especificamente até a cidade de Salto del Guairá, onde se apossaram dos veículos que conduziam e que já estavam carregados com as mercadorias apreendidas, com o intuito de importá-las para o Brasil, tendo efetivamente promovido a sua importação atravessando a fronteira por estradas vicinais na linha internacional e obtendo êxito em adentrar ao território nacional transpondo a zona primária de aduana. As testemunhas, por sua vez, corroboraram os depoimentos prestados em sede policial, os quais foram condizentes com aqueles prestados pelos réus, no sentido de que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai e trazidas para o Brasil, pela linha Internacional, pelos próprios condutores dos veículos que sabiam se tratar de importação irregular. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

2.1.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é, indiciariamente, ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO e ALAN GOMES FERREIRA, às penas do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação vigente em 02.03.2012.2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183, da Lei 9.472/97. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, in verbis: Lei 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...]

2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos já citados no tópico atinente ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal e ainda: a) Laudo de Exame Pericial Criminal Federal em Eletroeletrônicos (fs. 126/131), no qual se registrou: III.1 - Exames no Transceptor IO perito constatou que o Transceptor é adequado para operar em Very High Frequency (VHF). Quando dos exames, a frequência nominal de 156,1625 MHz apresentava-se selecionada no Transceptor 1. Durante os exames constatou que os fios ligados ao painel do dispositivo se mostraram capazes de acionar o mecanismo de PTT e provocar a transmissão de radiofrequência. Quando acionado o mecanismo PTT, foi constatada transmissão em FM com potência de 52 Watts (W). nos testes de modulação/demodulação, o Transceptor se mostrou funcional. Os exames mostraram que o Transceptor é capaz de transmitir na faixa de 136,000 a 174,000 MHz, tendo operado nestas frequências com potência igual a 56 e 50W, respectivamente. O aparelho não dispõe de lacre ou qualquer outra identificação que informe o número de certificação/homologação da ANATEL. Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL disponível no site: <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch>, em 20/04/2012, o Perito não localizou a existência de certificação ou certificado de homologação válido para o modelo examinado. III.2 - Exames no Transceptor 2 [...] Quando dos exames, a frequência nominal de 156,1625 MHz apresentava-se selecionada e bloqueada por configuração no Transceptor. [...] Quando acionado o mecanismo PTT, foi constatada transmissão em FM com potência de 50 Watts (W). [...] Os exames mostraram que o Transceptor é capaz de transmitir na faixa de 137,000 a 174,000 MHz, tendo operado nestas frequências com potência de 50 e 44W, respectivamente. O aparelho não dispõe de lacre ou qualquer outra identificação que informe o número de certificação/homologação da ANATEL. Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL disponível no site:

<http://sistemas.anatel.gov.br/sgch>, em 13/04/2012, o Perito localizou o certificado nº 1632-10-2112, com validade até 09/07/2015, associado ao modelo do equipamento examinado. O referido certificado se refere ao Serviço de Radioamador, com transmissão na faixa de frequências de 144 a 148 MHz e potência máxima de saída igual a 65W.[...]De acordo com o Plano de Destinação de Faixas de Frequências (FDFF) da ANATEL, acessado em 20/04/2012, a frequência configurada nos Transceptores quando estes foram recebidos se encontra numa faixa destinada aos seguintes serviços: Móvel Marítimo (SMM) e Telefônico Móvel Rodoviário - Telestrada. Estas são aplicação restritas e reguladas pela ANATEL.[...]Durante a transmissão, os Transceptores examinados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e qualidade destes.A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo registro constante do laudo acima. No que toca ao transceptor 1, não possuía autorização da ANATEL para o seu funcionamento e apresentava potência superior a 25 Watts, isto é, potencialmente lesivo ao bem jurídico tutelado.No que se relaciona ao Transceptor 2, de igual sorte, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada porquanto, muito embora tenha sido localizado certificado válido de autorização para utilização, não se pode olvidar que estava ajustado para faixa de frequência diversa daquela autorizada e se destacou como potencial lesivo ao bem jurídico tutelado uma vez que alcançou potência de transmissão superior a 25 Watts. Logo, atuando em faixa diversa da autorizada, resta suficientemente caracteriza da clandestinidade de sua utilização

### 2.2.2 Autoria

Neste tópico me reporto aos depoimentos já transcritos em quando da análise do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal.Sendo assim, inicialmente calha registrar que ambos os acusados confessaram que se utilizaram dos rádios transceptores durante a empreitada criminoso para que pudessem se comunicar no trajeto. Quanto a utilização dos eletroeletrônicos, portanto, não resta dúvida.Nada obstante, constata-se, de outro lado, que a utilização dos rádios transceptores se deu em única oportunidade, vale dizer, conforme se extrai dos depoimento prestados e das provas produzidas nos autos, os acusados se dirigiram até o Paraguai onde já tomaram posse dos veículo que continham os rádios previamente instalados, fazendo uso destes rádios para esta única empreitada criminoso que culminou com suas prisões e apreensões dos veículo, rádios e mercadorias.Considerando esta proposição, verifica-se que a utilização dos rádios transceptores se deu de forma esporádica, afastando desta feita a tipicidade da conduta prescrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, como tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada.(HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada.(HC 93870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00339 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 483-486)**Nesse sentido tem se manifestado também este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos recentemente proferidos trago a colação:**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA. HABITUALIDADE A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE**

AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA UTILIZAR E EXPLORAR O SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO EVIDENCIADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO MÍNIMO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA DE R\$ 10.000,00. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. O artigo 215, da Lei nº 9.472/97 prevê que a Lei nº 4.117/62 restou revogada, salvo quanto à matéria penal não tratada naquela norma, bem como aos preceitos relativos à radiodifusão. 2. Através dos documentos que acompanharam a denúncia, infere-se que foi constatada a instalação e o funcionamento de uma emissora de radiodifusão clandestina, que operava na faixa de frequência modulada (FM), utilizando-se do espectro de radiofrequência 88,5 MHz, sem a devida autorização legal. 3. A estação de radiodifusão sonora exercia de maneira habitual atividade sem autorização prévia do Poder Público, razão pela qual a conduta da recorrida enquadra-se no tipo previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (Precedentes: STF, HC 93870, MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DJE 10/09/2010; STJ: AgRg no REsp 1.103.166/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOUR. STJ - SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2011, DJe 29.08.2011; CC 200802679547, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009 RT VOL.:00890 PG:00572.). [...] [Destaquei e Suprimi](TRF-3 - ACR: 858 SP 0000858-24.2010.4.03.6123, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 25/11/2014, SEGUNDA TURMA) Desta feita, ausente a habitualidade, não há falar em conduta típica, razão pela qual ABSOLVO os réus JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO e ALAN GOMES FERREIRA da prática de delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.3. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO PENAL - PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 132, do Código Penal, in verbis: Perigo para a vida ou saúde de outrem Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. 2.3.1 Materialidade Inicialmente cumpre registrar que o crime previsto no artigo 132 do Código Penal é tratado pela doutrina e jurisprudência como crime de perigo concreto, logo, não presumido, assistindo, assim, à acusação, demonstrar a efetiva ocorrência da exposição do bem jurídico tutelado ao perigo gerado pelo agente. Sobre o tema, trago a colação os seguintes julgados: APELAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. 1. Pelo que se infere do processo, não há como sustentar ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, na medida em que a vítima afirmou ter saído do banco onde trabalhava como vigilante, sido perseguida por sua ex-mulher (ela no carro e ele em uma moto), tendo, posteriormente, colidido em uma motocicleta estacionada. Contou que teve que subir uma calçada para escapar da acusada. Uma testemunha chamou a polícia, tendo a ré fugido do local. O fato foi presenciado por testemunha que corroborou a versão do ofendido. Assim, embora a própria ré tenha negado o fato em si, assegurou estar no local. 2. O tipo penal do artigo 132 do Código Penal trata de delito de perigo concreto. Assim, totalmente desnecessária a perícia, pois esta somente é imprescindível nos crimes que deixam vestígios. No caso em apreço, as circunstâncias do fato demonstram a ocorrência do delito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70054130091, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 15/08/2013) APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - DÚVIDAS QUANTO AO REAL ESTADO DE EMBRIAGUEZ - IN DUBIO PRO REO - ART. 132, DO CP - PERIGO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO DESCABIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Pairando dúvidas sobre o real estado de embriaguez do agente, incabível sua condenação, por ausência de prova da materialidade delitiva. - Descabe falar em ocorrência do delito descrito no art. 132, do CP, quando o perigo situa-se no plano abstrato, não ocorrendo qualquer ação que, concretamente, coloque em risco a integridade física ou a saúde de outrem. V.V.P. APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - PEDIDO CONDENATÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Realizado o teste do etilômetro, comprovando concentração superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, associado à prova oral dando conta de que o réu dirigia na contra mão de direção, resta configurado o delito insculpido no art. 306 do CTB. (TJ-MG - APR: 10056092196924001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Nesse ponto, a denúncia narra que os réus, após se evadirem do bloqueio na rodovia em que transitavam, teriam desrespeitado ordens de parada, empreendendo fuga em alta velocidade, fato este que teria exposto terceiros a perigo. Nada obstante, não logrou a acusação colacionar nos autos provas suficientes de que referida conduta dos réus, ao realizar ultrapassagens veicular, no trajeto percorrido na rodovia tenha causado efetivo perigo de dano a terceiros. Conforme se extrai dos depoimentos, de fato os acusados se encontravam em velocidade acima do normal, tanto é que não foi possível para a viatura da polícia rodoviária federal efetivamente alcançá-los. Por outro lado, a própria testemunha de acusação Wagner Epaminondas Ferreira Vida é assente quando afirma que, em momento algum, o réu ameaçou sua integridade física ou a de seu colega. Nesse mesmo sentido, os acusados negaram que tivessem realizados ultrapassagens perigosas ou que tivessem exposto a vida de

qualquer pessoa a risco, embora estivessem em velocidade superior ao limite permitido. Com efeito, não há nos autos a efetiva demonstração de que os réus tenham agido de forma que viesse a colocar em risco a vida ou saúde de qualquer pessoa a perigo direto e iminente, razão pela qual a míngua de provas suficientes para a condenação dos réus, ABSOLVO os réus JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO e ALAN GOMES FERREIRA da prática do delito previsto no artigo 132 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2.4. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 163, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - DANO. Ao réu Jeferson Severino de Figueiredo é imputada a prática do delito previsto no artigo 163, inciso III, do Código Penal, in verbis: Dano Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime é cometido: [...] III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; [...] Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 2.4.1 Materialidade Nesse ponto, em que pese a narrativa oferecida na denúncia e os elementos colhidos durante a instrução probatória, não se pode olvidar que não há nos autos laudo pericial atestando, de fato, o dano causado ao bem público e qual a sua extensão. Consigne-se, nem mesmo existe qualquer outro elemento de prova que demonstre efetivamente o dano causado no bem. Com é cediço, o crime de dano é infração penal material que deixa vestígios, sendo imprescindível nesse caso, para sua configuração a realização de exame de corpo de delito, nos termos do previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Nesse sentido é também a jurisprudência. Senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE DANO. NECESSIDADE. CRIME MATERIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CONSTATANDO OS DANOS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA FIXADA SEM REQUERIMENTO DAS PARTES. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime de dano qualificado é material, uma vez que deixa vestígios, sendo imprescindível a realização de perícia técnica para a configuração da tipicidade da conduta do agente. 2. Na ausência de laudo pericial, não existe prova concreta que comprove inequivocamente a materialidade do dano causado às vítimas, pelo que a absolvição do agente é medida que se impõe. 3. [...]. [Destaquei e Suprimi] (TJ-MG - APR: 10002120025313001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/07/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO E DE DANO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. CRIME DO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL À PRÁTICA DE SEXO ANAL E ORAL POR UM DETENTO CONTRA OUTRO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME DE DANO QUALIFICADO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA ORAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. [...]. 3. Nos casos de crimes que deixam vestígios, como o de dano, necessária a elaboração de laudo pericial, conforme artigo 158 do Código de Processo Penal. 4. A prova oral somente pode suprir a elaboração de laudo pericial quando os vestígios do crime desaparecem, consoante disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos. 5. A inexistência de laudo pericial atestando a ocorrência do crime de dano impede a comprovação da materialidade do delito e, por conseguinte, é de rigor manter a absolvição. 6. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que absolveu o recorrido dos crimes previstos nos 163, parágrafo único, inciso III, e 213, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. [Destaquei e Suprimi] (TJ-DF - APR: 20141210002173 DF 0000215-80.2014.8.07.0012, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 23/10/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2014. Pág.: 141) Não se cogite no caso, a aplicação do artigo 167 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de que o exame pericial seja substituído pela prova testemunhal, uma vez que referido dispositivo processual tem natureza subsidiária. Isto é, sendo cabida sua aplicação nos casos em que não for possível a realização do laudo de exame pericial em razão do desaparecimento dos vestígios, fundamento este que sequer se cogitou. Aliás, a própria testemunha Emerson Antônio Ferraro, em seu depoimento em sede inquisitiva, aponta que após ter efetuado a prisão dos acusados precisou aguardar determinado período de tempo no local para realização de perícia pela polícia civil tendo em vista a existência de danos na viatura da polícia federal, para após levarem os acusados para a Delegacia de Polícia Federal, não se justificando, pois, a ausência do laudo técnico nestes autos. Desta feita, considerando a ausência de provas suficientes para a condenação do réu, ABSOLVO os acusados JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO da prática do crime previsto no artigo 163, inciso III, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2.5. CRIME



PREVISTO NO ARTIGO 330, DO CÓDIGO PENAL - DESOBEDIÊNCIA. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 330, do Código Penal, in verbis: Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. 2.2.1 Materialidade Em que pese as alegações vertidas pelo Ministério Público Federal em sua exordia acusatória, os Tribunais Superiores são uníssonos quanto ao fato de que, no caso de prática do crime de desobediência, exsurge a necessidade de que o fato em tese caracterizador do delito não esteja sujeito a punição administrativa, salvo se possível a cumulação desta punição com a de natureza penal. Nesse sentido, trago a colação excertos proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (ART. 195 DO CTB). NATUREZA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DE SANÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que é o caso dos autos. 2. Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento (HC n. 22.721/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/6/2003). Precedentes. 3. Necessária se faz, portanto, a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que absolveu o paciente quanto ao crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. 4. Não está evidenciada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, porque o Juiz de primeiro grau aumentou a pena-base do sentenciado em apenas 6 meses, tendo em vista não só a sua conduta social ter sido considerada negativa, mas também os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, todas justificadas em elementos concretos. 5. Exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder, é vedado, em habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da pena, por demandar a análise de matéria fático-probatória. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto que absolveu o ora paciente pelo crime de desobediência. (STJ, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2013, T6 - SEXTA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO ESPECÍFICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior firmaram entendimento segundo o qual somente restará configurado o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), quando, descumprida a ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica. Precedentes. II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1455124 DF 2014/0119001-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014) E, ainda, julgado proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Vejamos: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. MOTORISTA QUE SE RECUSA A ENTREGAR DOCUMENTOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal. Hipótese em que o paciente, abordado por agente de trânsito, se recusou a exibir documentos pessoais e do veículo, conduta prevista no Código de Trânsito Brasileiro como infração gravíssima, punível com multa e apreensão do veículo (CTB, artigo 238). Ordem concedida. (STF - HC: 88452 RS, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/05/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-05-2006 PP-00043 EMENT VOL-02233-01 PP-00180 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 469-472) Desta feita, nos termos dos julgados supracitados, uma vez havendo dispositivo extrapenal que aplique sanção administrativa ao fato sem previsão de cumulação com sanção penal, no caso o disposto no artigo 195 do Código de Trânsito Nacional, atípicas as condutas no que toca ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Ainda que assim não fosse, considerando-se o caso concreto e as provas produzidas nos autos, verifica-se que não houve de fato a ordem legal emanada de funcionário público que fosse objeto de descumprimento pelos acusados. Conforme relatou a testemunha Wagner, que participou da ocorrência policial na data dos fatos, não foi possível dar ordem de parada para os infratores uma vez que a viatura da polícia rodoviária federal não conseguiu alcançá-los, somente vindo a ter contato com os increpados quando já estavam fora dos veículos automotores. Por fim, calha o registro que a testemunha, Vander, relatou que os réus teriam furado um bloqueio policial. No entanto, não apresentou detalhes de como teria se dado a conduta dos réus e, tampouco, quais foram as providências tomadas pelos policiais que realizavam o referido bloqueio, fazendo surgir dúvida quanto a existência de que tenha sido emanada efetiva ordem de parada do veículo. Nestes moldes, a solução para

o deslinde do feito criminal, nesse particular, é a ABSOLVIÇÃO dos réus JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO e ALAN GOMES FERREIRA, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2.5 Da aplicação da pena Considerando que as circunstâncias são idênticas para ambos os réus, passo a aplicar a pena de forma conjunta para eles.

2.5.1 Art. 334, caput, do Código Penal: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal, previsto à época dos fatos, qual seja 1 (um) ano de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que os réus possuam maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime são comuns à espécie, mormente considerando que o valor de tributos iludidos, se dividido entre os réus, pouco ultrapassa aquele fixado pelo Ministério da Fazenda através da Portaria MF n. 75/2012 para dispensa do ajuizamento de execuções fiscais (R\$20 mil); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstância agravantes. Incidiria no caso a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tendo em vista a confissão espontânea dos acusados. No entanto, considerando o disposto na Súmula 231 do E. STJ e, ainda, que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixou de aplicar a fração que seria cabível. A pena nessa fase da dosimetria é de 1 (um) ano de reclusão.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.

Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.

Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária consistente em doze prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) cada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, inciso I, e 45, 1º, ambos do Código Penal), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão para fins de recorrer da sentença condenatória.

2.6 Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos (i) Vectra SD Expression. 2.0. cor preta, ano/modelo 1996/1996, placas EGR 7438, de Presidente Prudente, chassi 9BGAD69C09B254710 e (ii) VW/FOX 1.6 Plus, placas APK 6493, de Icaírama/PR, ano/modelo 2007/2008, cor prata, chassi 9BWKB05Z684086127, constato que o laudo de exame pericial acostado às fls. 143/164 não apontou que os veículos tenham sido adredemente preparados. Ademais, que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste. Logo, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, no âmbito administrativo deverão ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).

2.7 Outras disposições Por fim, tendo em vista que os acusados se utilizaram de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. Quanto ao réu JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO, qualificado nos auto do processo: a. CONDENÁ-LO, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária,

consistente em doze prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) cada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, inciso I, e 45, 1º, ambos do Código Penal) sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução.b. ABSOLVÊ-LO, da prática dos crimes previstos nos artigos 132, e artigo 163, inciso III, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e artigo 330, do Código Penal, e artigo 183 da Lei 8.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.2. Quanto ao réu ALAN GOMES FERREIRA qualificado nos autos do processo:a. CONDENA-LO, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consistente em doze prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) cada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, inciso I, e 45, 1º, ambos do Código Penal) sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução.b. ABSOLVÊ-LO, da prática dos crimes previstos nos artigos 132, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e artigo 330, do Código Penal, e artigo 183 da Lei 8.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção. Não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que os réus condenados possuíam advogado constituído.Transitada em julgado para a acusação retornem em conclusão.Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000419-05.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ROGERIO BORELLI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
Fica a defesa intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, conforme determinado no despacho de f. 227.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal**  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1233**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000705-43.2013.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

1. Pedido das fls. 104-107: defiro.2. Intime-se novamente a defesa do apurado JOÃO CAVALCANTE COSTA, devolvendo-se, em sua integralidade, o prazo para a interposição de eventual recurso contra a decisão proferida à fl. 102.3. Atente-se a Secretaria quanto à ordem e à terminação do prazo para intimação das partes.4. Solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória, preferencialmente por meio eletrônico.

**0000495-55.2014.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ANTONIO ELIAS REZENDE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA)

1. Diante das alegações do executado ANTONIO ELIAS REZENDE às fls. 21-22, designo audiência de justificativa para o dia 17/03/2015, às 15h30min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, Coxim/MS.2. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a ANTONIO ELIAS REZENDE, residente na Rua Paulo Fagundes, 119, Senhor Divino, Coxim/MS.3. Intimem-se, também: o advogado constituído e o Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000005-72.2010.403.6007 (2010.60.07.000005-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 -

ROBERTO FARAH TORRES) X APARECIDA FARIAS CANCELO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

1. Tendo em vista a manifestação de folha 412, observo que o advogado dr. Luiz Carlos Ormay, inscrito na OAB/MS sob o n. 9.549, em que pese não tenha comparecido injustificadamente na audiência, não abandonou o processo, razão pela qual deixo de aplicar a multa de 30 (trinta) salários mínimos, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal, conforme havia sido indicado no item 7 de folha 400. 2. Com relação ao decreto de revelia da acusada, por ora, determino a expedição de ofício para o CRS Dr. Günter Hans, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, MS, requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve atendimento da paciente Aparecida Farias Cançado, filha de Geraldo Lopes Cançado e de Benedita Farias Cançado, nascida aos 09.11.1967, inscrita no CPF sob o n. 445.237.261-91, na data de 02.02.2015. Requisito, outrossim, que informe se o médico dr. Luiz F. Schiavinato, inscrito no CRM/MS sob o n. 6.424, presta serviços a essa instituição, bem como se ele efetivamente atendeu a paciente Aparecida Farias Cançado na data de 02.02.2015. Instrua-se o ofício com cópia, frente e verso, do atestado de folha 413. Com a resposta ou decurso de 20 (vinte) dias, tornem os autos conclusos.